

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2020 - São Paulo, terça-feira, 15 de setembro de 2020

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001839

## ACÓRDÃO-6

0001277-35.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301168425 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PEDRO CELSO RIBEIRO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)

## III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, apreciar a questão de ordem e devolver o presente feito à Vara Federal de Americana/SP para regular prosseguimento, bem como suscitar o conflito negativo de competência caso o Juízo "a quo" mantenha a decisão fls. 7 do evento 69, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 11 de setembro de 2020.

0020928-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301168401
RECORRENTE: MARITA DANTAS FURTADO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUIZ
FELIPE DA SILVA ABREU (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA, SP271530 - ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES, SP338228 - MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corréu. Prejudicado Recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Casio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 11 de setembro de 2020.

0001158-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301169446
RECORRENTE: CARLOS GARCIA PEREIRA FILHO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

Data de Divulgação: 15/09/2020 1/1380

os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001166-67.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301168400

RECORRENTE: APARECIDA DE LIMA (SP378290 - RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL, SP393433 - RENAN SALIM PEDROSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 11 de setembro de 2020. (data do julgamento).

0000500-12.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301169435 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: IVAN FERREIRA PESSOA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem apresentada, alterando em parte a fundamentação do acórdão, na forma proposta pelo Juiz Federal Relator, mantendo-se inalterados todos os demais termos do julgado, inclusive seu resultado. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0035244-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9301168399
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERREIRA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 11 de setembro de 2020.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 11 de setembro de 2020(data do julgamento).

0005849-96,2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168397
RECORRENTE: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003439-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168391
RECORRENTE: FRED FERREIRA DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003240-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168395 RECORRENTE: EVA APARECIDA PEREIRA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168393 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA LUPER RIBEIRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

FIM.

0002882-74.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169439 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDOMIRO FERNANDES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 2/1380

São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0002058-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169442 RECORRENTE: ADILSON ANTONIO ALEXANDRINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte ré, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0001847-55.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168394 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ISAIAS RODRIGUES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 11 de setembro de 2020(data do julgamento).

0001003-55.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169436 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MARCELINO (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng São Paulo, 11 de setembro de 2020(data do julgamento).

0005851-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168398 RECORRENTE: HILDA ANTERIA DOURADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005019-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168390 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SUELY DA SILVA CORREA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0003424-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168396 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001748-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168389 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAYANA FRANCO CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SÍLVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA)

0001506-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301168392 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SHIRLEY TIMOTEO MAZZINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

FIM.

0003969-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA RIGUIBY KELLERMANN SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, conferindo-lhes efeito infringente, para dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo-se, no mais, inalterado o acórdão. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 3/1380

São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

0006459-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169438 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JURACI CARVALHO VENCESLAU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federals Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 11 de setembro de 2020 (data do julgamento).

## TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001842

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0003378-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020353
RECORRENTE: EUNICE DE OLIVEIRA CORREA LOURENCO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000906-45.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020355

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP 151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015956-82.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020352

RECORRENTE: IVANI CRUZ FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020413

RECORRENTE: NATALINO PEDRO GALVAO FILHO (SP 192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008413-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020386

RECORRENTE: DORACY GOMES SAMPAIO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062269-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020396

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0010883-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020389

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO RIBEIRO DA PAZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0003617-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020374

RECORRENTE: MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0009484-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020387

RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001958-52.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020368

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP 113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP 168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP 084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP 305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP 288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP 225626E - GIOVANNA MOLIZANE MATTOS, SP 065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020373

RECORRENTE: CLAUDIO FERNANDES MEDEIROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000960-32.2017.4.03.6307 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020361

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ENEA LUCIA DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0056225-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020392

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA)

0003162-67.2013,4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020371

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

RECORRIDO: LETICIA GUARDIANO DA SILVA CARDOSO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0003166-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020372

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

RECORRIDO: ADAIL RAMALHO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO)

0000598-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020358

RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010399-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020388

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FREDERICO OSMAR BITTAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0006204-81.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020384

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO BLENICH (SP 191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0005822-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020382

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001364-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020364

RECORRENTE: PAULA ADRIANA AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001411-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020366

RECORRENTE: SCARLET PRISCILA DA SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0028335-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020391

RECORRENTE: JAIME ENRIQUE VARELA MORALES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

0062253-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020395

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0000737-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020359

RECORRENTE: MANOEL JOAO DE BRITO (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP 260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021682-37.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020390

RECORRENTE: JOAO LOPES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

0000003-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020356

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRE LUIZ CESAR ROCHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAÍA)

 $0006046\text{-}61.2016.4.03.6325\text{--}1^{a}\text{ VARA GABINETE-ATO ORDINAT\'ORIO Nr. }2020/9301020383$ 

RECORRENTE: ALCIDES FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000968-84.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020362

RECORRENTE: PEDRO TADEU FRE SANTANNA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000102-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020357

RECORRENTE: MARIA ERMINIA BISPO CIANI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005212-33.2016.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020379

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA GUIRADO NOVAIS (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0002628-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020369

RECORRENTE: UELINTON SALES DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002657-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020370

RECORRENTE: SEBASTIAO VITAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020363

RECORRENTE: ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN (SP 193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006823-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020385

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAIVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001391-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020365

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARROS (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

0062244-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020393

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ALEXANDRE YUKIO UEHARA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0062277-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020397

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOSE MARCOS FELIX DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0005505-95,2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020380

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP 180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004075-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020375

RECORRENTE: DANIEL GUARIDO JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004996-81.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020378

RECORRENTE: FREDERICO DAVEIS (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001744-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020367

RECORRENTE: VALTER GUILHERME RUBINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004789-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020377

RECORRENTE: ALCIDES MIRANDA HERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004779-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020376

RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005689-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020381

RECORRENTE: SILVIO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062251-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020394

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDVALDO DAL VECHIO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0000883-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020360

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

 $RECORRIDO: NEZIO \, DA \, ROCHA \, GABRIEL \, (SP214055 - EVANDRO \, JOSE \, LAGO)$ 

 $0062278-68.2016.4.03.6301-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/9301020398$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: VANDERLEI INOCENCIÓ SOUTO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

FIM.

0002380-75.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP391187 - VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 6/1380

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no mandado de constatação.

0002772-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS SILVA GERONIMO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON
RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS
NETO)

Ciência às parte do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000531-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020415 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADIVALDO DE SOUZA DIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos pela parte AUTORA.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, considerando a petição apresentada, ?ca a parte contrária intimada para manifestação, noprazo de 5 (cinco) dias, segundo o disposto no artigo 218, §3°, do CPC".

0068791-67.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020417THERESA AREIAS (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO)

0001386-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9301020416EDICIS MIGUEIS TOCANTINS (SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMO) MARIA ODILA DI CICCO TOCANTINS (SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) EDICIS MIGUEIS TOCANTINS (SP190427 - GLAUBER JOÃO GARCIA PASSOS)

FIM

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001843

## DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0005455-04.2008.4.03.6318 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169432
RECORRENTE: ANA MARIA AVELAR TARANTELI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) MARCO AURELIO TARANTELI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) RENATO ANTONIO TARANTELI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Homologação de acordo administrativo

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que a questão relativa ao pagamento dos honorários deverá ser discutida no juízo de origem, quando do cumprimento da sentença (acordo homologado).

Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0008940-94.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301167493
RECORRENTE: SILVIA RITA VALLADA ZAMBOM (SP 170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) MARIA DE FATIMA
VALLADA DE ARAUJO GOES (SP 170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) ARLINDO DE OLIVEIRA VALLADA (ESPÓLIO)
(SP 170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169476
RECORRENTE: MANOEL CARLOS DE ALMEIDA (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO, SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC

Nesse contexto, tendo a parte autora optado pelo recebimento do beneficio assistencial concedido administrativamente, CASSO A TUTELA ANTECIPADA deferida pela sentença. O ficie-se para tanto.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à Vara de origem, com as homenagens de estilo.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002506-59.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169243
REQUERENTE: MARCOS JARDEL PATELLI (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória, proposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil como meio de rescindir a sentença de mérito transitada em julgado, desde que atendidos os requisitos legais.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei nº 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina que "Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.".

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

A recorrente, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter propostos os recursos adequados nos respectivos prazos legais, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida.

Contudo, manteve-se inerte. Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, não há como processar a presente ação rescisória.

Logo, restou prejudicada a apreciação da presente ação rescisória por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000577-59.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169491 RECORRENTE: NIVALDO LEITE DA SILVA (SP329698 - MARCIO DINI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o recurso ora interposto, tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais.

Arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar, vez que inexiste interesse recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

0001081-94.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301166457

RECORRENTE: ELISABETE CLEIDE PIRES (SP343271 - DAVI LAURINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-35.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301166458

RECORRENTE: APARECIDA ABDALLA BORGES (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 8/1380

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-79.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301166456

RECORRENTE: LUCILIANE BRUNO DO ESPIRITO SANTO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000027-93.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301166459

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO SNIESKA FILHO (SP253103 - FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES)

0002296-08.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301162879
REQUERENTE: BENEDITO VIDAL SOARES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Reclamação impetrado pela parte autora em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0004505-21.2010.4.03.6319, que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão anterior que acolheu a prescrição da pretensão executória.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Súmula n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Saliento que o âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4°); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5°); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

A lém desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Por fim, em relação ao Mandado de Segurança, as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram a questão, não sendo mais admitido mandado de segurança como forma heterônoma de impugnação de decisão judicial no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dessa forma, passo a adotar o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, que editou a seguinte súmula:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põe fim ao processo.

Ressalto ainda, que a matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ante todo o exposto, nego seguimento à presente Reclamação.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-48.2020.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169881 RECORRENTE: ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora contra decisão do juízo a quo que indeferiu os efeitos da tutela em ação objetivando a liberação do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS, sem as limitações da MP  $n^{\circ}$  946/2020.

Sustenta o recorrente que, no caso em tela, que restou devidamente demonstrado nos autos os requisitos ensejadores à concessão da tutela de emergência. Em 19/08/2020 foi proferida decisão que indeferiu a medida antecipatória postulada.

Primeiramente, reconsidero parcialmente a decisão anteriormente proferida (evento n. 5).

Ressalte-se que é possível apreciar o recurso monocraticamente, consoante o teor do art. 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conforme entendimento firmado nesta Turma Recursal, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

De fato, na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4.º e 5.º, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença.

Todas as demais não são passíveis de impugnação por meio de recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando a concessão do pedido de tutela, indeferida no processo que tramita no JEF, o que evidencia o manejo de recurso inadmissível.

Data de Divulgação: 15/09/2020 9/1380

Por fim, há que se ressaltar que se trata de impugnação de ato administrativo, que é matéria vedada ao conhecimento dos JEFs, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001380\text{-}71.2020.4.03.9301\text{---} DECIS\~AO\ MONOCR\'ATICA\ TERMINATIVA\ Nr.\ 2020/9301167610$ 

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JULIANA DOS SANTOS COSTA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à recorrente que autorize o saque da integralidade do saldo da conta vinculada ao FGTS da recorrida.

Em 24/06/2020, foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso.

Na ação principal, foi prolatada sentença em 24/07/2020, julgando procedente o pedido de levantamento de todo o saldo do FGTS da autora JULIANA DOS SANTOS COSTA (conta fundiária nº 9971600758732/1126527-BU).

Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

"Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]"

No caso dos autos, o julgamento do presente recurso mostra-se prejudicado diante da posterior prolação da sentença pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado.

Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

0002591-45.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9301169291

RECORRENTE: MARIA LINA DO NASCIMENTO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença. Decido.

Diz o art. 932 do Código de Processo Civil:

"Art. Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]"

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

A dmite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

## DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0004533-69.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301163275 RECORRENTE: JOSE BOLETI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, fazendo referência à decisão de admissibilidade que os encaminhava para retratação.

A lega, em síntese, que os autos não poderiam ser encaminhados à instância superior sem que antes fossem apreciados pela Turma Recursal para que efetuasse eventual juízo de retratação.

É o breve relatório.

Decido

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua

Data de Divulgação: 15/09/2020 10/1380

tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6°, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARAA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. A gravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II — Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão embargada, com toda vênia, incide em erro material, vez que há dois equívocos: a) os autos não foram encaminhados à Turma Recursal, de acordo com o determinado no evento 51; b) não há recurso extraordinário interposto, mas, apenas, pedido de uniformização. De acordo com a jurisprudência, o "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de oficio ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decisum embargado.

Assim, impõe-se tornar sem efeito a decisão anterior (evento 56) e retificar a decisão proferida no evento 51 nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário ..."

Leia-se apenas:

"Trata-se de pedido de uniformização..."

Onde se lê:

"...a discussão levantada no recurso extraordinário..."

Leia-se:

"...a discussão levantada no pedido de uniformização..."

Onde se lê:

"Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo."

Leia-se

"Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 — CJF, 'a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos'."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para: (i) tornar sem efeito a decisão lançada no evento 56; (ii) retificar a decisão proferida no evento 51, nos termos da fundamentação supra.

Encaminhe-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004040-89.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301164253 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIANA PACHECO FUZIY (SP068362 - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO, SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua

tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6°, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARAA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. A gravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II — Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

A decisão embargada decidiu a questio iuris sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Discute a recorrente acerca dos consectários legais da condenação (juros e correção monetária).

(...)

O recurso extraordinário versa exclusivamente sobre juros e correção monetária, postulando a União que sejam aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Tal questão é a única não transitada em julgado.

Ou seja, o título executivo judicial transitou em julgado no capítulo relativo à obrigação da ré de fazer a 'revisão da contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora, a partir da data de ingresso do servidor em exercício na carreira, respeitando o interstício de 12 (doze) meses entre cada promoção/progressão de nível e padrão, parâmetro este que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes'.

Trata-se de parcela incontroversa da condenação, que pode ser executada definitivamente, nos moldes do art. 356 do CPC.

O art. 16 da Lei 10.259/2001 autoriza o cumprimento da sentença transitada em julgado:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Vale ressaltar que a execução das diferenças remuneratórias, nos termos da sentença, será realizada somente após o trânsito em julgado, em conformidade com o art. 17 da Lei 10.259/2001.

(...)"

Após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

O manejo do recurso é claramente protelatório, visando exclusivamente a obstrução do feito, pois, voltado ao ataque de matéria que se encontra sob o manto da preclusão máxima.

Ante do exposto: (i) nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração; (ii) com base no art. 80, inc. I e VII, do CPC, imponho à autarquia ré multa por litigância de má-fé correspondente a 5% do valor atualizado da causa, a ser destinada ao autor.

Tendo em vista que intimada a parte ré não desistiu do recurso extraordinário, o qual versa sobre tema submetido à repercussão geral já transitado em julgado, encaminhem os autos para sua devida aplicação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301169145 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: SUELY APPARECIDA MULINARI (SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 12/1380

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRAA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6°, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que os fundamentos do acórdão recorrido estão em perfeita sintonia com a Tese firmada no Tema 207 da TNU, que, expressamente, cita a filha divorciada. No que tange aos consectários legais, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de

captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

- . Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;
- . Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2020/9301165111 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES JOAQUIM GALLEGO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo. DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. A admissão do recurso na origem não faz presumir a sua tempestividade, tampouco tem o condão de vincular a decisão desta Corte, porquanto o juízo de admissibilidade é bifásico. Precedentes. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompem o prazo para o recurso próprio, no caso, o agravo previsto no art. 994, VIII, do CP C/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1353329/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019)

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6°, CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a

interposição de ARESP. Precedentes. 6. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. 7. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1319643/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. III- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. IV - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 903247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)

A decisão embargada decidiu a questio iuris sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

'Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6°, 194 e 196 da Constituição, o direito à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a segurado cuja alegada incapacidade para o trabalho foi afastada por laudo pericial.'

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

(...)"

A pós detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a referida decisão, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que se trata de alegação genérica relacionada à matéria processual, que persiste na discussão sobre o conteúdo do laudo pericial, questão diretamente ligada à tese firmada no tema decidido pela instância superior, perfeitamente aplicável à hipótese dos autos. O procedimento utilizado pelo recorrente visa claramente ao prolongamento indevido do processo.

Finalmente, consigno à parte recorrente que a propositura de novo recurso configurará litigância de má-fé, sancionável nos termos do art. 81 do CPC.

Ante do exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001844

#### DESPACHO TR/TRU - 17

0005966-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169494
RECORRENTE: IVANIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0005727-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301163424
RECORRENTE: JUAREZ MACHADO (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O acordão do evento nº 67 deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar ao INSS a implantação, em seu favor, do benefício assistencial de prestação continuada, concedendo ainda a tutela de urgência.

Em resposta ao oficio expedido, comunicou o INSS a impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte 21/100.698.046-3, com DIB em 04.09.1980 e DIP em 29.03.1995.

Assim, determino a intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da resposta ao ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006991-20.2012.4.03.6315 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301168440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO GALHARDO RUFINO (SP 134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) SUELI JANUARIO (SP 134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Verifico não haver prevenção nos presentes autos.

Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para manifestação do INSS (evento 78)

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

5002186-63.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EMILLYN SOUSA DE FIGUEIREDO (SP348168 - ZULEIDE TAVARES BALTAZAR MASUZZO)
RECORRIDO: ELISANA SILVA OLIVEIRA (SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Ciência à parte autora do comunicado do INSS a respeito da implantação do benefício, em 15 (quinze) dias.

0000975-27.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169745

RECORRENTE: VANESSA GABRIELA VITOR (SP 158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor do despacho contido no evento 53, cancele-se o lançamento do acórdão no evento 54 (Termo 9301166473/2020).

0001039-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301164583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER CAETANO SILVERIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÔES PIRES)

Evento 105: Defiro o requerido pela parte autora, e concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos a documentação pertinente.

Intime-se

0010096-62.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301163428
RECORRENTE: SIMONE MARI HORI VENTURIM (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, sobre a possibilidade de acordo nos autos.

No caso de resposta positiva da CEF, promova-se vista à parte autora, por quinze dia.

No caso de negativa ou de ausência de resposta, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão do anexo 18.

Após, tornem conclusos.

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169487 RECORRENTE: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC, no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0022179-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301163892

RECORRENTE: CLEIDIANE BARROS NEVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de agravo apresentado pela parte autora em face de decisão que teria negado seguimento a Pedido de Uniformização por ela interposto. A duz terem sido atendidos todos os pressupostos de admissibilidade e requer que o recurso seja admitido, processado e julgado para que, ao final seja integralmente provido.

Da análise dos autos verifico que o agravo apresentado pela parte autora está absolutamente dissociado do caso dos autos.

Isto porque não houve qualquer decisão negando seguimento a Pedido de Uniformização, recurso não interposto nestes autos.

O acórdão do evento nº 49 tão somente manteve a sentença de improcedência, negando provimento ao recurso inominado interposto pela autora no evento nº 29.

Assim, não conheço do agravo apresentado pela parte autora, tendo em vista a dissociação do caso dos autos.

Determino o regular processamento do feito com a certificação do trânsito em julgado e remessa ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003946-78.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301168895

RECORRENTE: ILZA LUCIA GUIMARAES MATOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

RECORRIDO: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após, baixem os autos ao Juízo de origem para execução do julgado.

0017515-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301163955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO JOSE ALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

O acórdão do evento nº 27 converteu o julgamento em diligência para facultar a parte autora a apresentação do laudo ou laudos técnicos que embasaram o PPP de folhas 24 e 25 do evento nº 1, para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído nele assinalado.

Sobreveio petição do autor informando dificuldades no contato com a empresa Eternox Modulados de Aço para Cozinha Ltda., assim como com o síndico da massa falida. Requer assim a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que informe se a empresa ali depositou o laudo técnico, como era de praxe a época da atividade prestada pelo autor.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a dificuldade de contato da autora com a massa falida, defiro o pedido e determino a expedição de ofício à APS de São Roque para que informe se houve depósito de laudo técnico produzido na empresa Eternox Modulados de Aço para Cozinha Ltda. (CNPJ 53.135.356/0001-07). Em caso positivo, determino que a Agência forneça cópias do documento.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da parte final do acórdão prolatado por esta Turma Recursal. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0065535-82.2008.4.03.6301-4^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301168833$ 

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: MOACIR GUADAGNINI GOMES (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) CONCETTA FERREIRA CLARO - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de habilitação formulado.

Providencie a Secretaria a anotação dos representantes da habilitante, para fins de intimação.

0000531-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169484 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADIVALDO DE SOUZA DIAS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Vistos

Cumpra-se o item 9 do v. acórdão prolatado em 30/04/2020.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001764-34.2020.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169449

RECORRENTE: GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 12: Prejudicado o requerimento da parte autora, diante do contido no documento juntado pelo INSS (evento 13).

A guarde-se inclusão em pauta.

Intime-se.

0001118-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301168551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI CABRERA LISBOA TROIANO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES
MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Anexo 62: compete à parte autora promover a regularização dos recolhimentos relativos às competências de 01/2011 e 01/2014, caso tenha interesse. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0001678-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169769
RECORRENTE: CLEUZA MARIA DE SILVA GONCALVES (SP 200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez/auxílio-doença).

A sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio recurso inominado interposto pela parte autora, em que requer seja declarada a nulidade da sentença, para que seja complementada a perícia em ortopedia.

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja realizada a perícia em ortopedia, tendo em vista a apresentação de documentos médicos complementares pela parte autora (evento 26), solicitados pelo perito judicial (evento 21), e nos termos do que dispõe o artigo 1º, §4º, da Lei nº 13.876/2019

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A pós tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0000679-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169768
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO REZENDE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que lhe conceda aposentadoria. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 13/03/1987 a 31/12/1987 como tempo especial. Interpostos recursos inominados pela parte autora e pelo INSS. A parte autora pede a conversão do tempo especial para comum nos períodos de 01/01/1988 a 28/02/1995 (ruído) e 06/03/1997 a 05/10/2017 (agentes químicos).

Para o período de 01/01/1988 a 28/02/1995 (MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.), a parte autora apresentou PPP (fl. 41/45 do evento 2 e fl. 16/18 do evento 18), que informa que exerceu as funções de ajudante esmaltação, serigrafista, operador linha de esmaltação e encarregado de esmaltação, exposto a ruído de 88 dB (de 01/01/1988 a 31/05/1988), 92 dB (de 01/06/1988 a 31/06/1990), 88 dB (de 01/07/1990 a 30/09/1991) e 92 dB (de 01/10/1991 a 28/02/1995). Contudo, consta a informação sobre a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente na data de 17/11/1987 (data do laudo técnico).

Apenas destaco que, segundo dispõe a Súmula nº 68 da TNU: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (DOU 24/09/2012). Entretanto, não é possível inferir que as condições ambientais permaneceram as mesmas após a confecção do laudo técnico. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente: a) declaração fornecida pela empresa empregadora, quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado (de 01/01/1988 a 28/02/1995); ou b) laudo técnico pericial do período não acobertado pelos documentos já apresentados.

Cumprida a diligência acima, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

0001854-77.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169812
RECORRENTE: JOSE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP 113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que determine ao INSS que lhe conceda aposentadoria. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 14/07/2004 a 01/09/2012 e 01/01/2015 a 10/03/2016 como tempo especial.

Interposto recurso inominado pela parte autora, em que requer a conversão do tempo especial para comum nos períodos de 01/09/1995 a 01/06/2004, 02/09/2012 a 07/11/2013 e 05/08/2014 a 30/12/2014 (ruído).

Para o período de 01/09/2012 a 07/11/2013 (TAQUARITUBA AGROINDÚSTRIA S/A), a parte autora apresentou PPP (fl. 45/46 do evento 2), que informa que exerceu a função de coordenador de produção de açúcar, exposto a ruído de 92,7 dB e calor de 34 IBUTG. Contudo, consta a informação sobre a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente no período de 04/05/2009 a 16/03/2011.

Apenas destaco que, segundo dispõe a Súmula nº 68 da TNU: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (DOU 24/09/2012). Entretanto, não é possível inferir que as condições ambientais permaneceram as mesmas após as medições efetuadas pelo responsável técnico.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente: a) declaração fornecida pela empresa empregadora, quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado (de 01/09/2012 a 07/11/2013); ou b) laudo técnico periodo não acobertado pelos documentos já apresentados.

Data de Divulgação: 15/09/2020

18/1380

Cumprida a diligência acima, intime-se o INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

0004663-65.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169801

RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recebidos os autos para readequação de acórdão desta Turma Recursal a julgado da Eg. Turma Nacional de Uniformização.

A parte autora pretende obter a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo do cálculo, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Observo que o benefício previdenciário em questão foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e que há necessidade de análise contábil para apreciação do recurso.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal a fim de que elabore cálculos de acordo com os seguintes critérios:

evoluir a média dos salários-de-contribuição do benefício revisada conforme artigo 58 do ADCT (CF/88) até o advento da EC20/98 e EC41/03, apurando diferenças caso esta renda evoluída demonstre ser superior aos tetos vigentes antes das mencionadas emendas.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0004788-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169771
RECORRENTE: LIDIA APARECIDA GIUSTI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

A sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio recurso inominado interposto pela parte autora.

Converto o julgamento em diligência, para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/170276761-0.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A pós tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0004669-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169530
RECORRENTE: JOSE EDUARDO DUELLA (SP300257 - DANIELAPARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de caráter infringente, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração do autor.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0003082-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169802
RECORRENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora pretende obter a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo do cálculo, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Observo que o benefício previdenciário em questão foi concedido em 05/04/1995 (aposentadoria por tempo de contribuição) e que há necessidade de análise contábil para apreciação do recurso.

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria desta Turma Recursal a fim de que elabore cálculos de acordo com os seguintes critérios:

evoluir a média dos salários de contribuição e em momento anterior a eventual limitação ao teto do salário de benefício, de acordo com os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, até o advento da EC20/98 e EC41/03, apurando diferenças caso esta média evoluída demonstre ser superior aos tetos vigentes antes das mencionadas emendas.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

P or fim, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002097-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169304
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Tendo em vista a alegação da embargante de erro na contagem de tempo de contribuição (anexo 62), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, considerando os termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 19/1380

Cumprida a determinação, vista às partes. Após, retornem para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0011131-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169798
RECORRENTE: MARCELO COELHO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A sentença julgou improcedente o pedido, a que sobreveio recurso inominado interposto pela parte autora, em que alega possuir impedimento para as atividades laborais, por ser portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida.

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à origem, para que o perito médico complemente o laudo apresentado, explicitando quais as limitações que a parte autora possui para as atividades laborativas.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0001735-76.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169519
RECORRENTE: LOURIVAL DE SA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a possibilidade de caráter infringente, manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração.

Após, voltem conclusos para julgamento.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria GACO nº 26/2018, autorizando esta Coordenadoria das Turmas Recursais a movimentar processos de suas diversas Cadeiras, que se encontram sobrestados e que tratam dos temas 264; 265; 284 e 285 (repercussão geral, Supremo Tribunal Federal), bem como diante da comunicação recebida da Central de Conciliação de Campinas -SP (CECON), remetam-se os autos solicitados à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

0000884-35.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169703

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JANDYRA GONCALVES GUARIZO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0000503-56.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169629

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ALDRIN PETERSON CAPOVILLA (SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR)

0000877-43.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169704

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA BENEDITA DE MORAES (SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS)

0001506-46.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169635

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIO JOAO ZAN - ESPOLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) TEREZINHA ZAN TREVISAN LUZIA ZAN DEL BIANCHI MARIA CONCEICAO ZAN (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA ANTONIA DOGOZAN

0001159-13.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169697

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MIRIAN CRISTINA MESTRINEL (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI)

0001345-36.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169637

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA INES DA SILVA BRITO (SP179848 - RODRIGO BRITTO PEDROSO)

0000770-96.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169706

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ ALVES DE GODOY (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0001324-60.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169641

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA BENATTI GUARNIERI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0001508-16.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169626

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE CAMARGO CINTRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

0001109-84.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169698

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: ARINO FONSECA MOTTA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) ADRIANA FONSECA MOTTA MORISUE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) BEATRIZ FONSECA MACLUF (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO) ARTHUR FONSECA MOTTA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0001501-24.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169596

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DULCE ZEFERINO FOGACA (SP 150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0000667-21.2010.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169708 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO: MARCOS BARCE (SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001845

## DECISÃO TR/TRU - 16

0003069-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169345 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SERGIO RIBEIRO BAIAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a reforma do acórdão "a fim de que seja afastada a determinação de manutenção do benefício até a reabilitação profissional da parte autora, ou seja, sua efetiva readaptação para outra atividade ou seja concedida aposentadoria por invalidez".

É o breve relatório.

Decido

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
- 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença".

Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177.

PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. É INAFASTÁVELA POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.
- 2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVELA DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.
- 3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVELA DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 21/1380

4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIALAO INICIAR A

REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS

5. TESE FIRMADA: 1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVELA CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE

CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segall A fanasieff,

j. 21/2/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 -CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7°, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169792
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RYAN RAPHAEL BRANCO DA SILVA (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Sentença de parcial procedência, a que sobrevieram recursos inominados da parte autora e do INSS, em que requerem a reforma da decisão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão publicado em 02/02/2018, fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". (RESP nº 1.485.417 – MS; Tema 896).

Contudo, em Sessão de Julgamento realizada em 27/5/2020, foi acolhida a Questão de Ordem para, "nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação" (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

0001454-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169796 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LENILDO AUGUSTO DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS)

Vistos

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados na função de vigilante. Sentença de parcial procedência, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de labor especial o período de 19/09/2005 a 04/03/2011, bem como a revisar o benefício do autor, a que sobreveio recurso inominado apresentado pela INSS.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.831.371/SP (Tema nº 1.031), em que o STJ determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de processos que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento da questão pelo Superior Tribunal de Justica.

Int. Cumpra-se.

0006159-82.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169781 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FERNANDO ALVES DE QUEIROZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

Vistos.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando-se todo o período básico de cálculo do segurado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 22/1380

A r. sentença julgou procedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pelo INSS.

Considerando a decisão proferida no RE 1276977 (Tema nº 1102), no sentido da existência de repercussão geral do tema, determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se discute, entre outros tópicos, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. O Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), de relatoria da Ministra Maria Thereza De Assis Moura, tendo determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0000231-32.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169457

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO MARIA DE OLIVEIRA (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

0003631-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169455

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CALEGARI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP30774Ì - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001209-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169456

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON REGIO BIAGIO (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

FIM

 $0024416-58.2019.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301164482$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO DE FRANCA BRITO (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0000219-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169719

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS OLIVEIRA ZANETTI (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) DENNIS OLIVEIRA ZANETTI (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

De acordo com a informação constante no sitio do STJ (Boletim Precedentes STJ - Edição n. 48, de 16/06/2020 a 01/07/2020), a Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), implicando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta região que tratem sobre a mesma matéria daqueles autos, nos seguintes termos:

"[...]

Tema: 896 (Possível Revisão de Tese)

Processo(s): REsp n. 1.842.985/PR

Relator: Min. Herman Benjamin

Tese firmada anteriormente: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a auxência de renda, e não o último salário de contribuição.

Data da afetação: 1/7/2020

Anotações NUGEP: A Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Abrangência da ordem de suspensão de processos: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).[...]"

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão.

Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-04.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA LUIZA PEREZ MASCARENHAS PEDRO HENRIQUE PEREZ MASCARENHAS
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Pleiteia o corréu PEDRO HENRIQUE PEREZ MASCARENHAS a cessação dos descontos efetuados pelo INSS em sua cota-parte na pensão por morte da qual é cotitular, aduzindo que a Autarquia está descumprindo a sentença, que declarou irrepetíveis os valores por ele recebidos.

Entretanto, ainda que a licitude dos descontos seja discutível, não é este o momento adequado para o INSS proceder à consignação na cota-parte do corréu, pois o recurso da Autarquia está pendente de julgamento que, a depender do resultado, poderá trazer prejuízos ao corréu, se mantida a continuidade dos descontos. Assim, determino a imediata suspensão das consignações efetuadas pelo INSS no NB 21/183.893.049-0.

Oficie-se ao INSS com urgência.

Após, retornem para inclusão do processo na pauta de julgamento de dezembro de 2020.

0003941-33.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BISPO DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Trata-se de demanda em que se discute a possibilidade de opção pelo melhor benefício, entre o deferido administrativamente e o objeto da presente demanda, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1767789/PR e do REsp 1803154/RS, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a tese firmada no tema 1018 que se pretende revisar: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do beneficio, para que não lhe seja aplicado o disposto no art. 3°, caput e § 2°, da Lei n° 9.876/99 (regra de transição), quando a regra definitiva prevista na nova redação do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.213/91 ser-lhe-ia mais favorável. Em decisão proferida nos autos RE 1.276.977/PR (Tema 1102), em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a matéria. Assim, em cumprimento à decisão supra referida, determino o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000373-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166572 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SEBASTIAO PEDRO NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004836-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166573 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EUNICE MARIA DE JESUS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

FIM.

0013348-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169851
RECORRENTE: IRMA DOS REIS NAZARETH (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que, aparentemente, os embargos de declaração opostos pela parte ré no evento 40 ainda não foram julgados, deixo de exercer, por ora, o juízo de admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora nos eventos 57/58.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a), para que adote as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002288-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169790 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADEMAR DE LIMA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de labor rural. Sentença de procedência, a que sobreveio recurso inominado da autarquia previdenciária, em que requer a reforma da decisão.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, em decisão publicada em 22/03/2019, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de processos que discutam a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, §3°, da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (RESP nº 1.674.221 – SP Tema 1007).

Data de Divulgação: 15/09/2020 24/1380

Em acórdão publicado em 04/09/2019, o tema foi julgado pelo STJ, que fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Contudo, em decisão publicada no DJe em 25/06/2020, proferida pela Vice-Presidência, admitindo o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinou-se "a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que uma vez cumpridas as exigências da regra de transição impostas pelo art. 9º da EC 20/98, não se deve aplicar o fator previdenciário, sob pena de configurar dupla penalização, já que ocorrerá a incidência cumulativa de pedágio e redutor. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, 111, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, 111, do Código de Processo Civil, que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos beneficios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, 111, do Código de Processo Civil, determino o SOB RESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000900-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168163
RECORRENTE: ODETE DE CASTILHO DA SILVA (SP292747 - FABIO MOTTA, RS051998 - GUILHERME PFEIFER PORTANOVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003264-26.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165995 RECORRENTE: MANOEL JOSE DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002755-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168427 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SUBRINHO DIAS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES)

Tendo em vista a questão de ordem levantada na sessão de julgamento de hoje, onde se constatou que na sessão de julgamento ocorrida em 20.08.2020, o Dr Rodrigo Zacharias acompanhou integralmente a divergência apresentada pela Dra. Ângela Cristina Monteiro em relação ao voto apresentado por esta relatora, proceda-se ao cancelamento do termo anexado aos autos em 20.08.2020 - evento nº 45, uma vez que a Dra. Ângela Cristina Monteiro passará a ser a juíza relatora designada no presente feito.

Cumpra-se.

0002884-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169729 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE AMORIM (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, vista à parte autora para manifestação.

Apos, retornem os autos para apreciação do embargos e do pedido formulado pela parte autora (anexo 56). Int.

0012741-50.2009.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169734
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: SILMARA REGINA BARDELLA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Petição da parte autora (evento-41): Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias, para juntada de cópia da declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pelo INSS, ou certidão/declaração de concessão de benefício pensão por morte, quando for o caso, e comprovante de endereço legível de Carolina Bardella de Oliveira, filha da autora falecida, com data contemporânea à habilitação. Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de gás, luz ou telefone.

 $Com\ a\ juntada\ dos\ documentos, in time-se, novamente\ a\ Caixa, para\ manifestação, em\ 5\ (cinco)\ dias, acerca\ da\ habilitação\ dos\ herdeiros.$ 

Após, retornem para deliberação.

Intime-se.

0000606-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VITORIA FERREIRA DE SOUZA (SP395328 - AMARILDO GARCIA FERNANDES, SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 25/1380

Foi determinado no nos autos do Recurso Especial 1.411.258/RS em trâmite junto ao Superior Tribunal de Justiça (Tema 732-STJ): DECISÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO No. 08/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR SOB GUARDA NÃO FAZ JUZ À PENSÃO POR MORTE QUANDO O ÓBITO DO SEGURADO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE DEIXOU DE CONTEMPLÁ-LO COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS com fundamento no art. 105, III, a da CF, no qual se insurge contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.

- 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
- 2. A nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97 ao § 20 do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 não teve o condão de derrogar o art. 33 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), sob pena de ferir a ampla garantia de proteção ao menor disposta
- no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Permanece, pois, como dependente o menor sob guarda judicial, inclusive para fins previdenciários.
- 3. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pelâ inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91 (fls. 125).
- 2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 129/143) foram rejeitados (fls. 144/148).
- 3. Em suas razões recursais, o INSS alega violação aos arts. 535 do CPC; 16, § 2o. da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, e 2o., § 1o. da LICC, sob os seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso quanto à alegação de que o menor sob guarda não está incluído no rol dos dependentes previdenciários; (b) o fato gerador da pensão é o óbito do segurado, que ocorreu na vigência da Lei 9.528/97, que deixou de contemplar o menor sob guarda como dependente previdenciário, motivo pelo qual é indevida a concessão do benefício na presente demanda.
- 4. O presente Recurso Especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, em face da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão idêntica de direito e em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente.
- 5. Assim, nos termos dos arts. 20., caput da Resolução 8/08 desta Corte e 543-C, § 20. do CPC, submeto o julgamento do recurso especial à Primeira Seção e determino a suspensão, nos Tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- 6. Comunique-se, com o envio de cópia desta decisão, aos eminentes Ministros da Primeira e da Terceira Seção e aos ilustres Presidentes dos Tribunais de Justiça de todos os Estados-membros da Federação e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, a teor do disposto no artigo 20., § 20., da Resolução 08/2008 STJ.
- 7. Após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal,

nos termos do art. 30., II, da Resolução 08/2008 - STJ.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos

Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em análise, verifico prima facie o atendimento aos requisitos da plausibilidade ou verossimilhança das alegações, e da urgência ou risco do perecimento do direito. A comprovação da plaus ibilidade do direito alegado se baseia na regulamentação legal da exceção, pela MP 946/2020, que permite o saque de valor pontual de R\$1045,00 das contas FGTS, com base no reconhecimento da excepcionalidade da situação de saúde pública. Sobre o tema, o Min. Gilmar Mendes analisou a questão em decisão liminar nas ADIs 6371 e 6379, no sentido de reconhecer a legalidade prima facie da limitação do valor disponível para saque "Quanto ao requisito da probabilidade do direito, assevera a parte autora que o Poder Executivo teria incorrido em violação à garantia social do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ao não o disponibilizar de imediato aos trabalhadores. Nesse juízo preliminar, embora reconheça que o art. 20 da Lei 8.036/1990 permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, verifico a necessidade de regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo. No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República. Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis. Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora se ja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo. Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5°, I, da Lei 8.036/1990. Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado." (disponível em DJe 137, 02/06/2020). O periculum in mora se sustenta no risco de esvaziamento da conta FGTS sem a perspectiva de retorno dos fundos que sustentam todo um sistema de proteção ao trabalhador que atua como órgão fundamental no fomento do sistema habitacional. A natureza satisfativa do provimento deferido no juízo de origem permite reconhecer que o efeito suspensivo é medida que se impõe no caso concreto. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, ficando limitado o saque da conta FGTS da parte autora ao valor de R\$1045,00, conforme disposto na MP 946/2020. Intime-se a parte recorrida para apresentação de resposta, no prazo legal. A pós aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Oficie-se a CEF.

Data de Divulgação: 15/09/2020 26/1380

0001938-43.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167452

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: RAFAEL RODRIGUES MONTEIRO (RS096520 - JARINE STEFANIE DA SILVEIRA)

0002200-90.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167455

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: THIAGO DE OLIVEIRA (SP079448 - RONALDO BORGES)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a decisão proferida no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo e. TRF da 3ª Região, no dia 12/12/2019, versando sobre a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a qual determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do presente processo, até que a questão seja decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000244-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169810

RECORRENTE: JOAO GILBERTI PAZZINI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169811

RECORRENTE: GARCIA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006932-95.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169413 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES COVO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

Tendo em vista que o Dr. Edvar Soares Ciriaco, advogado que atuou no feito até a habilitação da sucessora do autor falecido, não juntou o contrato de prestação de serviços para desconto dos honorários contratuais (evento 52), e por se tratar de obrigação ajustada entre a parte autora e o advogado, que poderá ser dirimida no juízo cível em caso de inadimplemento, autorizo o levantamento dos valores depositados pela CEF (evento 56) nos seguintes termos: (i) a parte referente às diferenças da correção monetária de depósitos da caderneta de poupança decorrentes dos expurgos inflacionários será integralmente levantada pelo autor; e (ii) a parte referente aos honorários sucumbenciais será levantada pelo advogado, Dr. Edvar Soares Ciriaco.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para arquivamento dos autos.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ter direito ao cômputo, no salário de contribuição, das verbas recebidas a título de ticket refeição, conforme entendimento adotado por outras Turmas Recursais de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI)." Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intimese. Cumpra-se.

0009357-61,2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169847

RECORRENTE: EDSON SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006161-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169848

RECORRENTE: CLEA SILVA DE SOUZA BENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011458-89.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166590

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ISABEL OLIVEIRA FARIAS DOSPIR (SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista o disposto no art. 840 do Código Civil, as diretrizes do Código de Processo Civil e a Resolução nº 125/2010 do Conselho da Justiça Federal, no tocante à conciliação como solução mais ágil dos processos, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição, encaminhe-se o presente feito à Central de Conciliação de São Paulo — CECON para análise e eventual tentativa de composição amigável entre as partes.

Intimem-se

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de sustentação oral formalizado pela parte autora, haja vista sua manifestação extemporânea ao prazo estatuído no art. 3º, II, da Resolução nº 09/2016 - GACO, para apresentação de discordância da realização do julgamento de forma virtual. Intimem-se.

 $0000783 - 37.2019.4.03.6327 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301169531$ 

RECORRENTE: NICOLAS BRAYAN NUNES DA SILVA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167646

RECORRENTE: MARIA LUISA CALDAS (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000385-14.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166625

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CELINA MATIKO NAKAI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) THEREZA TERUKO S NAKAI

Evento 22: Informa a Caixa Econômica Federal que nos autos do processo 0000384-29.2009.4.03.6304 o pedido relaciona-se sobre à mesma conta poupança (990179605), PLANO VERÃO. Requereu intimação da parte autora para manifestação e exclusão do pedido em um dos processos.

Todavia, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência em relação ao referido feito, no tocante ao pedido de correção da caderneta de poupança referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão. Não houve a interposição de recurso pela parte autora em relação à sentença.

Dessa forma, reputo prejudicado o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal, e mantenho o sobrestamento do feito conforme determinado no evento 19.

0003119-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168196 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HAMILTON DOS SANTOS (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o "sobrestamento até julgamento definitivo pelo STJ do Tema 1013, e, no mérito, seja provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, no sentido de impedir a cumulação do pagamento de benefício previdenciário com a remuneração pelo exercício de atividade laborativa de vinculação obrigatória ao RGPS".

É o breve relatório.

Decido

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 — CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002592-30.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169405 RECORRENTE: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela recorrente destinada à declaração de isenção do imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria, pela qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a imediata suspensão do desconto da parcela relativa ao IRPF sobre os proventos de aposentadoria da parte recorrente (Proc. nº 0009427-10.2020.4.03.6302).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de medida cautelar, pleiteando a reforma da referida decisão, alegando ser portadora de cardiopatia grave, o que lhe confere direito à isenção pleiteada, nos termos do art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A lém disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

Conforme a decisão interlocutória proferida nos autos originários:

IRPF sobre seus proventos de aposentadoria desde a concessão da aposentadoria por invalidez no mês desde agosto de 2015.

A firma que:

- 1 é aposentado por invalidez desde março de 2015.
- 2 é portador de cardiopatia grave e foi submetido a procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio e posteriormente a cateterismo cardíaco. Assim, por esta razão, faz jus à isenção da retenção do IRPF na fonte.
- 3 foi submetido a uma angioplastia coronariana com implantação de stent em março/2014.
- 4 faz uso contínuo de 6 (seis) medicamentos

Em sede de provimento de urgência, requer a suspensão da retenção do IRPF na fonte, com relação a seus proventos de sua aposentadoria.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia perícia médica, a fim de se avaliar sua situação clinica atual, o que afasta a possibilidade de concessão do provimento de urgência requerido.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Para o prosseguimento do feito, determino a realização de perícia médica.

Assim, nomeio o perito Dr. Marco Aurélio de Almeida e designo o dia 01 de março de 2021, às 11:00 horas para a realização da perícia médica, a fim de se verificar se o autor possui alguma das enfermidades elencadas no artigo 6°, XIV, da Lei 7.713/88 e, em caso positivo, desde quando.

Intime-se a parte autora para comparecer neste Fórum Federal na data designada, portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar à extinção do processo.

Cite-se e intime(m)-se as partes".

Não assiste razão à parte autora. Com efeito, observo que não há nos autos elementos suficientes a identificar se existente a moléstia alegada pela recorrente, tal como previsto no artigo 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88, assim definida como "cardiopatia grave" e, dessa forma, autorizar a concessão de medida antecipatória de tutela à parte agravante. Observo, neste ponto, que os documentos médicos apresentados não permitem identificar se a moléstia pode ser classificada como cardiopatia grave tal qual previsto pela legislação. Esta questão será dirimida em perícia médica oficial, a ser conduzida por perito de confiança do Juízo, equidistante das partes, já agendada, conforme descrito acima. Dessa forma, assiste razão ao D. Juízo de origem, sendo certa a necessidade de se aguardar a perícia judicial.

Ante o acima exposto, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, cuja demonstração, como já dito, dependerá da elaboração do laudo pericial pelo perito judicial.

De outro lado, não apresentado nenhum documento referente a eventuais dificuldades financeiras, não sendo o caso de se atribuir presunção para tanto, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantenho, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de requerimento de desistência do recurso anteriormente interposto. Decido. O art. 998, caput, do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo, mesmo sem anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso. Como explica José Miguel Garcia Medina "tratando-se de negócio jurídico unilateral não receptício, a desistência do recurso produz efeitos imediatamente, não dependendo de homologação judicial (art. 200, caput)", (Novo Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.459), Não havendo recursos pendentes, a fase cognitiva está encerrada. Esclareço que eventuais questões relacionadas ao cumprimento de sentença deverão ser apreciadas pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Ante o exposto: Declaro prejudicado o recurso; Determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003670-73.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165693

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

0008706-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165690

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CREUZA FERNANDES SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)

0004368-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167703

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NACLIDES PELOSI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0011850-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167701

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

RECORRIDO: TEREZINHA DA SILVA SILVEIRA (SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

0035069-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0040232-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165684

RECORRENTE: JOSE PRUDENTE DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING

SOARES ORTIZ, SP 106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0015174-12.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167698

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO SYLVESTRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

0002449-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA BEZERRA ALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0012134-08.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167700

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006638-40.2017.4.03.6303 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167702

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RECORRIDO: JOSE ANTONIO NEVES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

0013850-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167699

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINA VILLAS BOAS ZACCUR (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI)

 $0000339-85.2016.4.03.6334-1 ^{a} VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2020/9301165696$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELO BENTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0016814-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165688

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA DE LURDES ALVARES (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

0039182-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167695

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA (SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONÇALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0008082-27.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165691

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MIRIAM DA SILVA AGUIAR (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)

0005098-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165692

RECORRENTE: ADRIANO GUARNIERI (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165695

RECORRENTE: VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP 127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0000297\text{-}09.2016.4.03.6343 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr. } 2020/9301169294$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE SOUSA MOURA (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, que "o Autor possui direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que comprovou os requisitos de carência e tempo de contribuição, mormente e considerados a especialidade dos períodos laborados na função de vigilante, sendo que para os períodos de 12/05/1994 a 21/11/1996; de 02/11/2004 a 13/05/2009 e de 06/11/2010 a 10/01/2013, laborados após o advento do Decreto nº 2.172/99, restou incontroverso nos autos que o mesmo laborava portando arma de fogo, sendo certo que tal fato, expressamente, constou da decisão guerreada".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.031, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002549-93.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168945
RECORRENTE: APARECIDO DONISETE DELFINO (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso, determinando seja concedido o benefício de auxílio-doença do autor, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se com máxima urgência a APS para cumprimento no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

0057217-61.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169429
RECORRENTE: MARIA JOSE XAVIER (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Eventos 84 a 87: intime-se o INSS, para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a comunicação de óbito da parte autora, CASSO A TUTELA ANTECIPADA deferida pelo v. acórdão. Oficie-se para tanto.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002170-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169785 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ARNALDO DA ROCHA MORAES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

Vistos

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando-se todo o período básico de cálculo do segurado.

A r. sentença julgou procedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pelo INSS.

Considerando a decisão proferida no RE 1276977 (Tema nº 1102), no sentido da existência de repercussão geral do tema, determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

0000236-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR APARECIDO BALANCIERI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Cuida-se de pedido de cumprimento de tutela antecipada deferida no acórdão para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota-se que o INSS já implantou o benefício conforme demonstrativo anexado aos autos em 09/09/2020 (evento 66).

Dessa forma, o pedido da autora já foi atendido pela autarquia federal.

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ INSS\ n\~ao\ interp\^os\ recurso\ em\ face\ do\ ac\'ord\~ao\ proferido\ em\ 29/05/2020,\ certifique-se\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado.$ 

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para execução do julgado.

Intimem-se

0042270-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166233
RECORRENTE: JOSE ELIAS ARAUJO (SP 124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que, no acórdão, foi deferida tutela de urgência para concessão de aposentadoria por idade ao recorrente, desde a DER em 23/04/2015 (NB 41/177.766.297-5). Oficiado, o INSS relata o óbito do beneficiário e solicita parâmetros para cumprimento da determinação judicial.

Ademais, peticiona o patrono informando o falecimento do autor. Assim, intimem-se os herdeiros do autor falecido, por meio do advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS. Deverão ainda, no mesmo prazo, providenciar a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Assim, revogo a antecipação da tutela, eis que, caso juntada a documentação necessária à habilitação, caberão aos herdeiros habilitados somente os valores atrasados. Oficie-se ao INSS dando ciência da revogação da tutela.

0002183-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LEONOR APARECIDA PIERETTI NICOLETTI (SP338293 - SILVANA NICOLETTI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte autora, requerendo a devolução dos autos à Turma Nacional de Uniformização para julgamento dos embargos de declaração interpostos naquela Corte.

Tendo em vista que não compete a este juízo avaliar o cabimento de recursos interpostos em instâncias superiores, entendo que os autos devem ser reenviados à TNU, para as providências que entender necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à TNU, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167156
RECORRENTE: ANA CARLOTA GIL FERREIRA (SP 197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STJ - Tema 1007, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Aguarde-se em pasta própria.

Int.

0049599-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168097 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELIO GLEUSO BARBOSA (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão/revisão de benefício, mediante reconhecimento de atividade especial. Um dos pontos do pedido refere-se à atividade de vigilante.

O tema foi afetado como Representativo de Controvérsia pelo STJ – Tema 1.031, com determinação de suspensão de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, em tramitação no território nacional, com segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIALAO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, STJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2019).

Assim, impositivo o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos deverão ser remetidos para pasta própria.

Intimem-se e cumpra-se.

0002219-96.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169430
RECORRENTE: JOAO MARCOS GOULARTE JUNIOR (SP442001 - KAIRON BRUNO FURNIEL)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, concedo o efeito ativo ao presente recurso, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o saque do benefício de auxílio emergencial pleiteado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Com a resposta dos réus, no prazo legal, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se com urgência.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de beneficio previdenciário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, considerando-se todo o período básico de cálculo do segurado. A r. sentença julgou procedente o pedido, a que sobreveio interposição de recurso inominado pelo INSS. Considerando a decisão proferida no RE 1276977 (Tema nº 1102), no sentido da existência de repercussão geral do tema, determino o sobrestamento do presente processo até que a questão seja decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. Cumpra-se.

0012109-72.2019.4.03.6301 - 5º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169776 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SERGIO LUIZ COELHO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) 0002609-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169784
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAMACHO (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0005605 - 16.2020.4.03.6301 - 5^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301169782$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JETER TKATCHUK (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0009183-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169778 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELIZABETH ELENA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0000798-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169787 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ARMANDO FEMINA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0006754-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169780

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ERONIDES BARROS DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0000508-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169788 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE CICERO CLAUDINO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMÉIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0001047-09.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169786 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISABETE GARCIA DE OLIVEIRA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

0009951-10.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169777

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA REGINA DOS SANTOS (SP 177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0008450-21.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169779 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EMIDIO DA SILVA NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0026429-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSDETE DE SOUZA RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0018371-38.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169775

0018371-38.2019.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISAO TR/TRU Nr. 2020/93011697/3 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA MARIA DE ALMEIDA LAROCCA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

0004908-29.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169783 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROBERTO AMARANTE (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)

FIM.

5002041-41.2019.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168296
RECORRENTE: MARIA CICERA LINS DE MELO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o INSS não interpôs recurso em face do acórdão proferido em 31/07/2020, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem para execução do julgado. Intimem-se.

0002336-87.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169516 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ADAN PEZZOTTO BARBOZA (SP421929 - MARIA LÚCIA VIEIRA ALMEIDA)

No caso em análise, não verifico prima facie o risco de perecimento do direito, vez que a concessão de tutela antecipada não exime a responsabilidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.401.560, sob o rito dos recursos repetitivos, ao contrário do alegado pelo recorrente a urgência da tutela concedida nos autos principais se associa à situação fática descrita pela parte autora. A demais, o rito processual dos Juizados Especiais Federais é abreviado pela simplicidade em consonância com o princípio da celeridade, razão pela qual não vislumbro o periculum in mora alegado.

A lém disso, a decisão ora recorrida analisa detalhadamente a situação fática apresentada pelo autor, merecendo destaque o seguinte trecho que comprova a plausibilidade do direito ao benefício por incapacidade requerido pelo autor nos autos principais "Conforme documentos apresentados, a parte autora, que conta atualmente com 21 (vinte um) anos de idade, é portadora de insuficiência renal crônica, tendo realizado transplante renal de doador falecido em 11/12/2016 (docs. 35 e 36, evento 02). Iniciou suas atividades laborais em 24/05/2018 na empresa Adão Barboza Coelho-ME, tendo apresentado sua CTPS com o registro do vínculo empregatício, contrato de experiência firmado com a empresa, recibos de pagamento de salários, além de declaração da empresa informando que o último dia trabalhado pelo autor foi 20/10/2019. Permaneceu afastado da empresa a partir de 21/10/2019 (doc 40, evento 02). Em 20/10/2019 houve agravamento da doença, o que levou o autor à necessidade reiniciar o tratamento de hemodiálise a partir de 24/10/2019, e em 09/12/2019 foi submetido a enxertectomia renal por síndrome de intolerância ao enxerto, seguindo em acompanhamento em clínica de hemodiálise satélite (doc 35, evento 02). Conforme relatório médico (doc. 36, evento 02), o autor submetesse a tratamento de hemodiálise três vezes por semana (segunda, quarta e sexta), no período de 05:30 às 10:00h. Na perícia médica realizada perante o INSS

Data de Divulgação: 15/09/2020 33/1380

em 07/02/2020 (NB 630.930.995-5), restou confirmada a incapacidade laborativa do autor, com início em 01/02/2016 (doc. 06, evento 12), porém o beneficio requerido administrativamente em 07/01/2020 foi indeferido por falta de qualidade de segurado (doc. 34, evento 02). No entanto, não há que se falar em falta de qualidade de segurado uma vez que o autor comprovou documentalmente que estava trabalhando na empresa Adão Barboza Coelho-ME quando sofreu agravamento de sua doença que o tornou, ao que tudo indica, incapacitado para o trabalho. Tal vínculo consta registrado no CNIS, com data de admissão em 24/05/2018, e última remuneração em 11/2019."

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Intimem-se. Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge de posicionamento fixado pelo STJ, no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária quando o auxílio-alimentação estiver sendo pago em pecúnia, de modo que tal benefício não pode integrar o salário de contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI)." Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOB RESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012482-37.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169761 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: INES NEPOMUCENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004182-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169772 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA DALVA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009586-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169764 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012982-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169766 RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002582\text{--}30.2018.4.03.6302 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DECIS} \tilde{\mathrm{A}}\mathrm{O} \, \mathrm{TR/TRU} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/9301169760$ 

RECORRENTE: LUCIA APARECIDA INACIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0006595\text{-}72.2018.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr.} \, 2020/9301169773$ 

RECORRENTE: MARIA MADALENA EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008324-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169763

RECORRENTE: MARIA HELENA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003220-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169765

RECORRENTE: CELSO ROBERTO MARZOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169767 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DELPHO VICENTE FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

 $0007380-07.2019.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301169721$ 

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O tema discutido nestes autos, aposentadoria híbrida com reconhecimento de tempo remoto anterior a 1991, está sob exame do Colendo Supremo Tribunal Federal-STF, que admitiu o Recurso Extraordinário nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.221/SP como representativo de controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, nos seguintes termos:

"[...]

Tema: 1007

Processo(s): REsp n. 1.674.221/SP e REsp n. 1.788.404/PR

Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Questão jurídica: Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao

Data de Divulgação: 15/09/2020 34/1380

requerimento administrativo.

Motivo da suspensão: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."
[...]".

Decisão proferida em face do acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.674.221/SP, fixou a seguinte tese:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. (Tema 1007/STJ)

Em consequência, tratando o presente feito sobre a mesma controvérsia mencionada acima, o processamento está sobrestado por força da referida decisão. Em consequência, determino o arquivamento provisório dos autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se, Cumpra-se,

0004639-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON STANTE (SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI, SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Trata-se de ação objetivando revisão da RMI do benefício previdenciário, questionando as regras de aplicação nos termos do artigo3º da Lei 9.876 de 1999. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A plica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, foi interposto recurso extraordinário, pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC.

O recurso extraordinário como representativo de controvérsia foi admitido, conforme excertos da decisão a seguir:

"(...)

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999). Na página eletrônica da Suprema Corte encontram-se alguns precedentes em hipóteses similares nos quais a conclusão foi no sentido de que a controvérsia tem natureza infraconstitucional, não ensejando, portanto, exame em sede de recurso extraordinário. Exemplificativamente: ARE 1.216.156/ES, DJe de 27/04/2020, e ARE 1.203.458/SP, DJe de 06/05/2019, ambos da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e RE 1.265.885/PR, DJe de 08/05/2020, Relator o Ministro Luiz Fux. Não obstante, é cediço que diretriz do Supremo Tribunal Federal, recentemente reiterada por seu Presidente por meio de oficio encaminhado a todos os Tribunais, quanto aos feitos representativos de controvérsia, recomenda a admissão de recurso extraordinário, ainda que se vislumbre possível questão infraconstitucional, de modo a permitir o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a existência ou não de matéria constitucional no caso e, eventualmente, sobre sua repercussão geral. Outrossim, cumpre registrar a existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998. Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Vice-Presidente. Brasília (DF), 28 de maio de 2020.

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169791
RECORRENTE: MARIA APARECIDA BOSSALAN GROPPO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de labor rural. Sentença de improcedência, a que sobreveio recurso inominado da parte autora, em que requer a reforma da decisão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 35/1380

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, em decisão publicada em 22/03/2019, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de processos que discutam a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3°, da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (RESP nº 1.674.221 – SP Tema 1007).

Em acórdão publicado em 04/09/2019, o tema foi julgado pelo STJ, que fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 30. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Contudo, em decisão publicada no DJe em 25/06/2020, proferida pela Vice-Presidência, admitindo o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinou-se "a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Assim sendo, determino o sobrestamento do presente feito até que a questão seja decidida pelos Tribunais Superiores.

Int. Cumpra-se.

0005514-88.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301154724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLDO TRINDADE (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de restabelecimento de tutela de urgência, concedida em sede de sentença, e cessada pela autarquia previdenciária.

A lega, a parte autora, que a cessação foi indevida, uma vez que a patologia de que padece a parte autora permanece inalterada, não tendo sido cumprida a determinação de inclusão da parte em programa de reabilitação.

É o relatório.

DECIDO

Depreende-se dos autos (evento 26) que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício até a reabilitação da parte autora.

Senão veiamos:

"Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 26.05.2018 (dia seguinte à cessação do referido benefício), com inclusão em programa de reabilitação profissional.

Ressalto que a atividade habitual do autor e que deve ser considerada para fins de análise de pedido de benefício por incapacidade laboral é a que exercia na época do início da incapacidade, ou seja, a unção de motorista (fl. 08 do evento 02). O fato de o autor estar eventualmente apto a exercer alguma outra atividade que já desenvolveu antes de sua última função não afasta o direito ao recebimento do auxílio-doença, tampouco à inclusão em programa de reabilitação profissional, eis que não mais poderá voltar à sua atividade habitual.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01".

A parte autora noticiou nos autos a cessação indevida do benefício (evento 43).

Em resposta, a Autarquia Previdenciária noticiou que a cessação se deu após perícia administrativa, realizada em 02/10/2019, que concluiu pela inexistência de incapacidade (evento 48, pág. 17), nos seguintes termos:

"Periciando portador de patologias crônicas sem sinais de desagudizações no momento. Não foi possível caracterizar incapacidade laborativa."

No entanto, não foi observada a determinação judicial de cessação somente após inclusão da parte em programa de reabilitação, motivo porque, faz jus, a parte autora, ao restabelecimento do benefício ora cessado, ficando condicionada sua cessação ao estrito cumprimento dos termos da sentença proferida.

Diante do exposto, determino o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB nº 617.107.263-3), nos estritos termos do comando da sentença que, por ora, permanece, higida, qual seja, "mantendo-se o benefício até que seja eventualmente dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência", ressaltando-se que, diante do comando judicial, não é dado à autarquia rever, na esdrera administrativa, a existência, ou não de incapacidade laborativa para o exercicio da atividade habitual da parte autora.

Oficie-se ao INSS, através da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, determinando o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000200-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169315
RECORRENTE: MARIA JOSE PECEGUEIRO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

Data de Divulgação: 15/09/2020 36/1380

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001764-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169376

RECORRENTE: JOAO BISERRA DA SILVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV, além de a nova redação do § 5°, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, dispensar o portador do HIV da avaliação referida no § 4°, do mesmo dispositivo legal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028311-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169318
RECORRENTE: MARIA ALIETE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 37/1380

A lega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica.

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006075-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169338 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que cumpria todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade quando do início da incapacidade, pelo que não há que se falar em preexistência da doença na refiliação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise

soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação

Data de Divulgação: 15/09/2020 38/1380

de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial realizada, além de todo o seu histórico contributivo.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017425-37,2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169340
RECORRENTE: JOSE JOVENI PINHEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- $a)\,decis\~{a}o\,proferida\,por\,turma\,recursal\,ou\,regional\,vinculadas\,a\,outro\,Tribunal\,Regional\,Federal;\\$
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0034004-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169342
RECORRENTE: LINO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0018075\text{-}16.2019.4.03.6301\text{-}12^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\text{DECIS\~AO}\,\text{TR/TRU}\,\text{Nr.}\,2020/9301169395$ 

RECORRENTE: ALEXSANDRA ARAUJO ALVES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQÚE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020327-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169354 RECORRENTE: ARISTIDES RODRIGUES SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que não foram corretamente analisadas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, medida necessária em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV. Ademais, sustenta que a nova redação do § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, dispensa o portador do HIV da avaliação referida no § 4º, do mesmo dispositivo legal, razões pelas quais faz jus ao benefício por incapacidade. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incanacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doenca".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. A demais, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003685-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169309 RECORRENTE: ANGELINA MOREIRA DOS SANTOS ROMIO (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 41/1380

Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

 $AGRAVO\ INTERNO\ NO\ AGRAVO\ EM\ RECURSO\ ESPECIAL.\ REPARAÇÃO\ DE\ DANOS\ MORAIS.\ AQUISIÇÃO\ DE\ IMÓVEL.$ 

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048140-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169362
RECORRENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

 $Em \ complemento, dispõe \ o \ artigo \ 12 \ da \ Resolução \ n. \ 586/2019 - CJF \ (Regimento \ Interno \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização):$ 

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no A REsp 1090126/SE, Rel. Ministro

Data de Divulgação: 15/09/2020 42/1380

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007461-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163700

RECORRENTE: MARIO SORIANI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, com fundamento na prova documental, não reconheceu a natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora, no setor administrativo, em escritório, no período de 16/01/1969 a 30/06/1985, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que apesar de ter trabalhado em cargos administrativos, pelas características da empresa, poderia ser vislumbrado que trabalhou expostos aos mesmos agentes químicos e ruídos que estavam expostos os demais trabalhadores da produção da empresa.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- $\S~1^{\rm o}{
  m O}$  recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- $a)\,decis\~{a}o\,proferida\,por\,turma\,recursal\,ou\,regional\,vinculadas\,a\,outro\,Tribunal\,Regional\,Federal;\\$
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente a rediscussão sobre a prova documental, para fins de demonstrar que mesmo trabalhando no setor administrativo, estava exposto aos mesmos agentes químicos e ruídos que os demais trabalhadores que desempenhavam suas atribuições na produção.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Data de Divulgação: 15/09/2020 43/1380

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS Á UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169307 RECORRENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001684-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169305 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARINALVA DA HORA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0004121-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169311
RECORRENTE: SARA MARIA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preencher os requisitos necessários à concessão do benefício (deficiência e hipossuficiência econômica), pelo que requer a reforma do julgado, com a consequente procedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 44/1380

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre sua incapacidade (deficiência) e condição econômica.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não foram corretamente analisadas suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, medida necessária em razão da elevada estigmatização social que recai sobre portadores do vírus HIV. Ademais, sustenta que a nova redação do § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.213/91, traz "a presunção legal da irreversibilidade do quadro de incapacidade total e permanente daqueles segurados que estejam infectados pelo vírus HIV/AIDS", razões pelas quais faz jus ao benefício por incapacidade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que este ja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 78, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analis ar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ademais, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040028-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169355
RECORRENTE: ANDERSON CARLOS CYRILLO FERNANDES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026156-85.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169353
RECORRENTE: ADAURI CARVALHO (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000941-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165755 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA MADALENA ANTONIO (SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na

Data de Divulgação: 15/09/2020 45/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

- "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

- . Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;
- . Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que é portador de doença que lhe caus a incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STE, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral. Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura

fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0008784 - 86.2019.4.03.6302 - 2^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE} - {\rm DECIS\~AO}\,{\rm TR/TRU}\,{\rm Nr.}\,2020/9301169391$ 

RECORRENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169374

RECORRENTE: MARIA CELIA GALDINO VIEIRA DA SILVA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

CIM

0005355-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163692

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISEU RIBEIRO (SP339653 - EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA, SP334034 - WESLY IMASATO GIMENEZ,

SP274634 - ISAEL TUTA VITORINO FERREIRA, SP039204 - JOSE MARQUES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para condicionar a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, em favor da parte autora, referente ao trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 19/11/1981 a 30/11/1989, para fins de averbação e contagem recíproca no serviço público, em regime próprio, mediante indenização do período, nos termos do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que trabalhou no âmbito rural, em regime de economia familiar, no período sobredito e que teria direito à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação no serviço público e contagem recíproca no regime próprio, sem necessidade de indenizar o RGPS. A lega que o acórdão impugnado incorreu em ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal. A duz que há divergência jurisprudencial, uma vez que outros tribunais entendem que não há a necessidade de indenização.

Requer a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, guardar a Constituição Federal.

A questão referente à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, sem indenização ao RGPS, relativo ao trabalho rural, realizado em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca no serviço público implica, obrigatoriamente, no exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos. Nesse sentido: ARE 770399 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014.

A inda, a guisa de ilustração, cito o ARE 783253, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 28/02/2014, publicado em 07/03/2014, o qual assentou que "O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos".

Sobre esse tema, observo que o STJ já se manifestou, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA -

CONTRIBUIÇÕES - NECESSIDADE - ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91. - Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão da origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido da autora, em todos os seus termos. (STJ RESP 383799/SC;

Data de Divulgação: 15/09/2020 47/1380

RECURSO ESPECIAL 2001/0149350-1 Fonte DJ DATA:07/04/2003 PG:00310 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)" (grifei)

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, "c", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002341-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169380 RECORRENTE: ROSINEI ELIZIARIO (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Alega, em apertada síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008782-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169390

RECORRENTE: ELISANGELA REGINA COSTA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARĆELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é portador de doença que lhe causa incapacidade laborativa, pelo que requer a reforma do julgado.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova pericial produzida nos autos referente a sua capacidade laboral.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unissona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000607-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164714

RECORRENTE: ANA LUIZA RAMOS DE MENEZES (SP 193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP 224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a sua condição econômica.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164699

RECORRENTE: MARIA CARMELITA DA SILVA PACHECO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A seu turno, dispõe o artigo 1.035,  $\S2^{\circ}$ , do Código de Processo Civil que é ônus do recorrente demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, verifico que não consta da petição de recurso qualquer indicação de que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos da causa, na forma do artigo 1.035, §3°, do CPC.

Destaque-se que não se está fazendo juízo de valor quanto à existência ou não de repercussão geral, mas apenas atestando que a parte recorrente não cumpriu um dever processual. Tal função cabe ao juízo preliminar de admissibilidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, só não lhe competindo o poder - que cabe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 2º) - de decidir sobre a efetiva existência, ou não, em cada caso, da repercussão geral suscitada". (AI 667027 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-13 PP-02687).

Carecendo o recurso de regularidade formal, é inviável seu processamento. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte recorrente apresentar, de forma fundamentada, a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3°, da CF e no art. 1.035 do CPC, requisito não observado pelo recorrente. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 1022160 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018)

Data de Divulgação: 15/09/2020 49/1380

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de precos da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905: "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices se iam capazes de captar o fenômeno inflacionário, 1,2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral, As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0.5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupanca; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a des apropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justica Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto: . Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples; . Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001417-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165750

RECORRENTE: JOSE ROQUE (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002802-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165737 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP 146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP 295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0008033-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165719

RECORRENTE: MARINEIDE APARECIDA SCARANELLO LOPES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000403-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165761

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELIO ZANETI (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

0000309-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165764

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGENOR REGINALDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0056464-80 2013 4 03 6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr 2020/9301165699 RECORRENTE: ADILSON DO NASCIMENTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004394-90.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165729 RECORRENTE: MARIA TERESA RODRIGUES TOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) VLADIMIR RODRIGUES THOME (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003168-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165736

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO PANAMERICANO (SP 113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON) RECORRIDO: JOSE ROBERTO CUSTODIO

0000390-80.2016.4.03.6307 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165762

RECORRENTE: ALMERINDA LOPES BUENO (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029073-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167857

RECORRENTE: FRANCESCO ANTONIO VITO DETTA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0028571-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165706

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0048975-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165700

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOIDE FELIX DE BARROS (SP 122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA, SP 125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

0002420-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165744

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE NATAL DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0003897-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO EDUARDO DE CAMPOS (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS)

0026291-05.2015.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165707

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONOR TEIXEIRA ARTEN (SP 123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

0001841-15.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165745

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA ESTEVAO PEREIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

0000828-51.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165756

RECORRENTE: ANTONIO DUTRA DA ROSA (SP 143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165739

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ANGELICA ESSENCIO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

0001449-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165749

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANILDO TEIXEIRA DA CRUZ (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0004808-62.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL RAMOS CARMONA FILHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

0002533-76.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165743

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADILSON IRENO RODRIGUES DIAS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004526-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ DONIZETI DOMENEGUETI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

 $0002743-58.2015.4.03.6330-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DECIS\tilde{A}O\,TR/TRU\,Nr}.\,2020/9301165738$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA (SP207518B - ZILMA OUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

0019974-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167858

RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP268598 - DANIELA LOATTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001543-75.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165747

RECORRENTE: MARIA PALMYRA FANTUCCI (SP 143440 - WILTON SUQUISAQUI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000482-06.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167861 RECORRENTE: VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165758 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO ADILSON ZOCCA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

0035220-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165703 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IGNEZ LAZZARINI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO, SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)

0002466-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167860 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KAIQUE CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) SOLANGE CORTES SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO) KAUAN CORTES DA SILVA (SP329626 - MONIQUE MARCELINO)

0016989-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165710

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADENIR DE LIMA SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL, SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA)

0012864-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOUBERT PEREIRA LAMEU (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

 $0000238-25.2013.4.03.6311-1 ^a VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2020/9301167862$ 

RECORRENTE: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP042685 -ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE, SP099527 - PAULO EDUARDO LYRAM, PEREIRA, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-06.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165765

RECORRENTE: CARLOS APARECIDO VERRI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006730-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165721

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISAC PEREIRA DE MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0001142-86.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165752

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESA CARVALHO DE GODOY (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0002706-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165741

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LINDINALVA PEREIRA DA ROCHA (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0003548-49.2016.4.03.6306-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA}\,{\rm GABINETE}-{\rm DECIS\~AO}\,{\rm TR/TRU}\,{\rm Nr}.\,2020/9301165733$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRAULIO AVALO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0008461-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165718

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0041971-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165702

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE JUAREZ RODRIGUES FARIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0000634-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165759

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECI APARECIDA ROCHA MARQUES (SP 131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP 307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA MORAES PESSOA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)

0000447-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165760

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO RIEDEL (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO)

 $0001322\text{-}69.2015.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr.} \, 2020/9301165751$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA OSEAS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0005050-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165726

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS AIMOLA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0005284-17.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL XAVIER (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0001108-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDEMAR NUNES DA SILVA (SP 161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0016452-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165711 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: DAMIANA ANTONIA FERREIRA DE LIMA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0011592-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA RODRIGUES ROCHA (SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

0000258-72.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165766 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0042887-64.2015.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DA SOLEDADE FERREIRA DA SILVA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0005150-97.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165725 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EDSON LUCIANO MARTINS DE LIMA DE ABREU (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

0006986-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LOURDES DE AGUIAR DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF)

0001459-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165748 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RAFAELA APARECIDA NAVARRO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

0001033-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165754 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CAMILA CAUE DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0003423-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSINA DE MEDEIROS PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ
OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0010784-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165716 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ELSON LUIZ DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004164-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165731
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

0017671-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS)

0003434-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168535 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS BORGES DA FONSECA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO, SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

0000037-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165768 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: WANDERLEY SIQUEIRA DE AGUIAR (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

0013671-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165712 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ORLANDO QUEIROZ DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)

0004263-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167859 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO BORGES QUEIROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0011338-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOYCE ROSSI CARVALHO BOLDRIN (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0003523-29.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 53/1380

0009168-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165717 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PALMIRA BENEDITA ATTANAZIO DOS SANTOS (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001846

## DECISÃO TR/TRU - 16

0000057-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169545 RECORRENTE: JOAO INACIO DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

P leiteia o afastamento da indenização por dano moral decorrente de bloqueio judicial indevido de conta bancária de titularidade da parte autora, sob a alegação de que houve mero aborrecimento. Subsidiariamente, pede a fixação da correção monetária e dos juros moratórios segundo os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu configurado o dano moral.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

Data de Divulgação: 15/09/2020 54/1380

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica:
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Por outro lado, o inciso IV determina que os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão relativa aos índices da correção monetária e dos juros moratórios refere-se ao Tema 810, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- "I O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;
- II O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Cumpre mencionar, ainda, os seguintes itens da tese aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905 dos recursos repetitivos:
- "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E\*\*.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas no tocante ao índice da correção monetária, mas não quanto ao dos juros moratórios.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto ao dano moral; (ii) com base no artigo 14, III, "a" e "b", nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao índice da correção monetária; e (iii) nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação quanto ao índice dos juros moratórios.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97). É o breve relatório.

#### Decido

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica:
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 157, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto com fulcro no artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando o julgamento do leading case. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "A revisão do beneficio de aposentadoria por invalidez de corrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo de cadencial de conversão do available de corrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo de cadencial de conversão do available de corrente da corrente da conversão do available de corrente da correnteprevisto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos". Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042932-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164264

RECORRENTE: VANDERCI BRASIL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037327-78.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164265

RECORRENTE: FABIANA APARECIDA DE ASSIS GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-72.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164267

RECORRENTE: IVANIR IZABEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

 $0006841 - 05.2013.4.03.6315 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301164266$ 

RECORRENTE: CLEONICE FEITOSA DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que é indevido estabelecer a necessidade de prévia reabilitação profissional do segurado como condição indispensável à cessação administrativa do beneficio de auxílio-doença concedido judicialmente. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supre mo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 177, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a conde nação prévia

Data de Divulgação: 15/09/2020 56/1380

à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da e legibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença". Para melhor compreensão, transcrevo a ementa do acórdão paradigma: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 177. PREVIDENCIÁRIO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VEDAÇÃO À DETERMINAÇÃO PRÉVIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE INSUCESSO DA READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO PELO INSS DAS CONDIÇÕES MÉDICAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA SENTENÇA E ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. TESE FIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É INAFASTÁVELA POSSIBILIDADE DE QUE O JUDICIÁRIO IMPONHA AO INSS O DEVER DE INICIAR O PROCESSO DE REABILITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTA É UMA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, POSSUINDO UM CARÁTER DÚPLICE DE BENEFÍCIO E DEVER, TANTO DO SEGURADO, QUANTO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 2. TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO É MULTIDISCIPLINAR, LEVANDO EM CONTA NÃO SOMENTE CRITÉRIOS MÉDICOS, MAS TAMBÉM SOCIAIS, PESSOAIS ETC., SEU SUCESSO DEPENDE DE MÚLTIPLOS FATORES QUE SÃO APURADOS NO CURSO DO PROCESSO, PELO QUE NÃO É POSSÍVELA DETERMINAÇÃO DA REAPADTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS SOMENTE DO INÍCIO DO PROCESSO, ATRAVÉS DA PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE. 3. PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO SE AFIGURA POSSÍVELA DETERMINAÇÃO, DESDE LOGO, DE QUE HAJAA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, HAVENDO INÚMERAS OCORRÊNCIAS QUE PODEM INTERFERIR NO RESULTADO DO PROCESSO, PELO QUE A ESCOLHA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SOMENTE PODE OCORRER NO CASO CONCRETO E À LUZ DE UMA ANÁLISE PORMENORIZADA PÓS INÍCIO DA REABILITAÇÃO. 4. POR FIM, NÃO PODE O INSS, SOB PRETEXTO DE QUE JÁ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIALAO INICIAR A REABILITAÇÃO, REAVALIAR A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE MÉDICA QUE FICOU ACOBERTADA PELA COISA JULGADA NOS AUTOS DE ORIGEM, CESSANDO O AUXÍLIO-DOENÇA DE QUE GOZE A PARTE, SALVO A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. 5. TESE FIRMADA:1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TNU, PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, rel. juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, j. 21/2/2019, grifo no original). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos". Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0003490-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169178
RECORRENTE: TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000889-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

FIM

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168978

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA TEOTONIO (PB015024 - WELLINGTON NÓBREGA VILAR)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP 120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, a impossibilidade na condenação ao pagamento de benefício de pensão por morte em duplicidade, desde a DER até o desdobramento, ante a ausência de descuido do INSS na análise do requerimento formalizado pela corré, que exibiu a certidão de casamento com o falecido instituidor.

Aponta divergência com o acórdão julgado pela 12ª Turma Recursal de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil, v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado.

O acórdão proferido nos presentes autos assim analisou o caso em concreto:

"10.No caso dos autos, a autora logrou êxito em comprovar as alegações de convivência em união estável com o de cujus. Como início de prova material, trouxe a sentença nos autos da Justiça Estadual em que após regular instrução, reconheceu a existência da união estável. Ademais, as testemunhas ouvidas no Juízo de origem

Data de Divulgação: 15/09/2020 57/1380

confirmaram a existência da alegada união estável. Transcrevo trechos elucidativos da sentença:

"(...) No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto comprovantes de endereço em comum do casal. Foi reconhecida judicialmente a união estável do casal, pos mortem, em processo que tramitou perante a Justiça Estadual

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, nos últimos anos da vida dele.

A primeira testemunha ouvida era a locadora da casa onde a autora e o falecido residiram antes de se mudarem para a rua Orindiuva.

A segunda testemunha, Sr João, era vizinho da autora desde o ano 2000 (residente na rua Guará) e presenciou a convivência do casal até o óbito. Conforme narrado nos autos, restou demonstrado que o 'de cujus' era separado de fato de Maria Aparecida Teotônio.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável por cerca de 13 anos, finalizados com a data do óbito. (...)".

11. Não possível nos presentes autos a exclusão do benefício concedida à ex-cônjuge do falecido.

12. Por fim, a data do início do benefício deve corresponder à segunda data do requerimento administrativo (03.11.2014), conforme pedido expresso na petição inicial e Súmula 33 da TNU, aqui aplicada por analogia.

O acórdão em sede de embargos de declaração, assim aclarou a questão:

"Não há que se falar no presente processo em condenação da corré à devolução dos valores recebidos a maior. É que na sistemática dos Juizados Especiais não há a figura do pedido contraposto. E ainda, não há provas de que o benefício foi indevidamente concedido à corré, que não pode ser prejudicada pelo fato de o INSS ter indeferido indevidamente o requerimento da autora, tendo recebido os valores a maior de boa-fé."

Já o acórdão proferido pela 12ª Turma Recursal foi no seguintes sentido:

Quando foi citada, a corré teve a oportunidade de produzir prova de que, apesar de separada de fato, dependia economicamente do falecido. Não produziu prova de fato constitutivo do seu direito. A liás, apresentou certidão de casamento para receber o benefício sem trazer informações sobre o divórcio e a ausência de pensão alimentícia

Por isso, agiu com acerto o julgador ao determinar a cessação de pagamento do benefício, concedendo-o integralmente para a dependente legal do falecido, que é a autora, conforme prova produzida.

Entretanto, o termo inicial do pagamento deve ser mesmo a sentença.

Não há evidências de que o INSS foi descuidado na análise do requerimento da corré, que exibiu a certidão de casamento com o falecido.

Esta sim pode ser responsabilizada pelo recebimento indevido da pensão por morte, mas isso deve ser resolvido entre os particulares e não nesta ação.

Não é possível o comprometimento dos recursos públicos com pagamento em duplicidade se não foi demonstrado erro do agente administrativo, não podendo, ainda, a Administração Pública responder por ato de terceiro, o que é causa exclusiva de responsabilidade, como se sabe.

Assim, o recurso do INSS deve ser acolhido, prejudicando a matéria pertinente à atualização do débito, pois não há atrasados a exigir.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da corré e dou provimento ao recurso do INNS, para fixar o termo inicial do pagamento do benefício integral à autora desde a data da sentença, não havendo atrasados a exigir, nos termos da fundamentação acima.

Sucumbente, a corré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, estando suspensa a execução enquanto perdurar a hipossuficiência financeira.

É o voto."

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002103-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165921 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TOSO (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que o preenchimento do PPP com o emprego das técnicas dosimetria ou decibelímetro é irrelevante para o enquadramento, vez que se faz necessário a apresentação do relatório do dosímetro para comprovar a dose obtida ou o cálculo da dose quando empregado o decibelímetro, sendo certo que a observância da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO-01) da Fundacentro somente passou a ser obrigatória quando da publicação do Decreto 8.123/2013, em 17.10.2013, cabendo ao INSS a fiscalização de seu cumprimento com o preenchimento correto de formulários.

Requer o autor, ainda, a concessão do benefício mediante tutela antecipada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 58/1380

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica:
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica:
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 174, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Quanto ao pedido de tutela formulado pela parte autora, deve ser ressaltado que, com relação ao período em questão (19/11/2003 a 31/12/2008), não foi reconhecida a especialidade do trabalho, o que evidencia a ausência da plausibilidade do direito alegado, um dos necessários pressupostos para a concessão da medida, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância, por si só, inviabiliza a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e INDEFIRO o pedido da parte autora de implantação do beneficio previdenciário mediante tutela antecipada.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167153

RECORRENTE: ABIB ISSA SABBAG (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA, SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a reforma do acórdão, "reconhecendo-se a ilegalidade dos descontos realizados sobre verbas recebidas a título de FGTS em conta vinculada ao recebimento de FGTS, condenando-se a CEF a restituir ao recorrente os valores descontados da conta poupança vinculada ao FGTS".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais.

Para fins de demonstração da divergência em âmbito regional, a parte deverá se valer de acórdão proferido por outra Turma Recursal da mesma região, ou de acórdão ou súmula da própria Turma Regional de Uniformização. Dessa forma, são inservíveis para tal finalidade paradigmas de Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos do rol exaustivo do § 1º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, ``a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o pedido de uniformização regional. A seconda de uniformização regional de unif

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-08.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163727

RECORRENTE: SUELI APARECIDA DA COSTA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que "o Recorrente seja o presente Pedido de Uniformização Regional apreciado pela Turma Regional de Uniformização, para, ao final, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, anulando a decisão guerreada, a fim de garantir à Recorrente o direito constitucional à manifestação sobre as provas produzidas, a fim de que se alcance a tão almejada JUSTIÇA!".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

Data de Divulgação: 15/09/2020 59/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001576-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167466 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO FELIX (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização.

A lega, no pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à TNU, em apertada síntese, que os efeitos financeiros da revisão concedida devem retroagir à data do requerimento administrativo de concessão do benefício. Já no incidente dirigido à TRU, aduz que lhe foi cerceada a defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial, necessária à comprovação do labor em atividade especial.

É o breve relatório.

Decido.

Em observância ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Res. 586/2019 – CJF, passo ao exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização regional. O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum por cerceamento de defesa) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Data de Divulgação: 15/09/2020 60/1380

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016-CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Sem recurso, certifique-se. Contudo, ressalte-se a existência de pedido de uniformização de lei federal, dirigido à TNU, pendente de apreciação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie m efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se também ao Tema 213, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Saber quais são os critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual na análise do direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum". Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOB RESTAM ENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009757-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165059

RECORRENTE: MARIA LUCIA TERENCIO DE MELO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016477-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165077

RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004714-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164942

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ADEMIR GABRIEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

FIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a discussão travada no recurso, envolve a devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente, sob o fundamento de que tais verbas são irrepetíveis. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de feitos em que se discute a questão relativa ao referido tema, in verbis: "Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada". Conforme informação constante do STJ, na seção "Repetitivos e IAC": "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)". Diante disso, com fulcro no artigo  $14, II, da\ Resolução\ n.\ 586/2019-CJF, determino\ o\ SOBRESTAMENTO\ do\ feito\ at\'e\ o\ julgamento\ em\ definitivo\ do\ recurso\ afetado\ (Tema\ 692)$ STJ). Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0008314-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SILVIO VIEIRA DA CRUZ (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0007877-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169184
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCINEIA DO ESPIRITO SANTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

FIM.

0002461-34.2011.4.03.6306- 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167737
RECORRENTE: BIANCA DUARTE DE ALMEIDA (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP 193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Data de Divulgação: 15/09/2020 61/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 732, cujo caso piloto foi julgado no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a fixação da seguinte tese:

"O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária."

Em que pese não ser necessário o trânsito em julgado da decisão superior para que a tese seja aplicada, observo que, nos autos do RE 1.164.452/RS, o Exmo. Relator, Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos processos que tratam da questão, até julgamento das ADI 4.878 e 5.083.

Assim, em razão da sistemática dos recursos repetitivos, cuja função é uniformizar a jurisprudência nacional, evitando a proliferação e o prolongamento de demandas com causa de pedir idênticas, entendo que, ad cautelam, o feito deve permanecer sobrestado, até decisão em contrário naquelas ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004370-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169130 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JUVENÍLIA BASTOS MIOTTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Requer a parte autora o sobrestamento do processo, tendo em vista a suspensão nacional de processos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692. É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que a Turma Recursal de origem adequou o acórdão à tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 123. Por outro lado, antes do trânsito em julgado desse novo acórdão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de feitos em que se discute a questão relativa ao seu Tema 692, in verbis:

"Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada". Conforme informação constante do site do STJ, na seção "Repetitivos e IAC":

"Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.656/SP, 1.734.655/SP e 1.734.698/SP)".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164872 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: EVA LUIZ DA COSTA MORAES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de lei federal interpostos pela parte ré e pela parte autora, dirigidos à Turma Nacional de Uniformização, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso dos autos, foi proferida sentença de procedência com antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Em decisão colegiada proferida pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região — Seção Judiciária de São Paulo foi dado provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação com revogação da tutela anteriormente concedida.

O INSS impetrou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, pretendendo a devolução dos valores pagos em razão da tutela antecipada, tendo em vista a proposta de revisão pertinente ao Tema n. 692 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora, por sua vez, pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, alegando que o benefício da aposentadoria por idade deve ser concedido, pois restou demonstrado o cumprimento da carência, bem como o requisito etário, conforme dispõe o § 1º, artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

1) Do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual

Data de Divulgação: 15/09/2020 62/1380

Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (evento n. 41):

"Existem, atualmente, seis tipos de aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social.

A aposentadoria rural prevista na regra de transição do artigo 143 da Lei 8213/91 não dá guarida a autora pois ela completou a idade mínima de 55 anos, após 2010. As regras introduzidas pela Lei 11718/08 não se aplicam para quem completou a idade

mínima após 31/12/2010. Outra interpretação deixaria sem sentido a regra do artigo 2º da Lei 11718/08.

A aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, parágra fo terceiro, da Lei 8213/91 não atinge a autora pois ela não completou 60 anos, na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no artigo 39, I, da Lei 8213/91 não abrange a autora pois ela não foi segurada especial por 180 meses. aposentadoria compulsória prevista no artigo 51 da Lei 8213/91 não atinge o autor pois ele não completou 70 anos de idade.

Cabe analisar se a autora tem direito a aposentadoria rural dos segurados empregado, avulso e individual que demonstrem 180 contribuições mensais. Não abrange a autora pois ele não possui 180 contribuições mensais a título de carência (Lei 8213/91 — artigo 48, parágrafo segundo). Vale frisar que a autora afirma, em seu depoimento pessoal, que trabalhou como em regime de economia familiar, prestando serviços para terceiros, de 1989 a 2001. Posteriormente, passou a trabalhar de boiafria.

Embora a atividade de boia-fria possa ser equiparada a de empregado, não há provas de que a parte autora trabalhou, ao menos, 180 meses como boia-fria. Efetivamente, resta provado que a autora, considerando o tempo como segurada especial e volante, conta com mais de 180 meses de trabalho/contribuição. Porém, não possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, a idade mínima de 60 anos para obter a aposentadoria híbrida."

Destaca-se, ademais, o seguinte trecho ao acórdão proferido em sede do julgamento dos embargos de declaração opostos pela requerente (evento n. 51):

"Observo que não há vícios no acórdão. O acórdão, de forma detalhada, cita todas as possibilidades de aposentadoria por idade e conclui que a autora não se enquadra em nenhuma delas. A única possível, na qual se mesclam tempo de serviço e tempo de contribuição, para aqueles que não atendem os requisitos da regra de transição do artigo 143 da Lei 8213/91 é a aposentadoria por idade híbrida. P orém, exigem 60 anos de idade mínima, para a mulher. A autora, na data do requerimento administrativo, não possuía essa idade."

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, o recurso não merece admissão.

2) Do pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Instica:

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 692, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de feitos em que se discute a questão relativa ao referido tema, in verbis:

"Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada". Conforme informação constante do site do STJ, na seção "Repetitivos e IAC":

"Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.656/SP, 1.734.656/SP, 1.734.656/SP e 1.734.698/SP)".

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização da parte requerente; (ii) e, com base no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado (Tema 692 STJ). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017180-89.2018.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168925 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FLORENTINA DA ROCHA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, impossibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio doença para fins de carência, quando intercalado com recolhimento na condição de segurado facultativo.

É o breve relatório.

Decido

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Data de Divulgação: 15/09/2020 63/1380

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a possibilidade de cômputo, para fins de carência, de período de gozo de auxílio doença, quando intercalado com recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo.

O Acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de primeiro grau, dele merecendo destaque os seguintes excertos:

"A questão controvertida pelo INSS cinge-se, em síntese, à questão do cômputo dos períodos em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença para efeitos de carências, em especial o último benefício, considerando que logo após a parte autora verteu contribuição na qualidade de segurada facultativa.

A jurisprudência, de forma pacífica, aceita a referida contagem. Vale frisar que a autora recebeu o benefício intercalado com atividade laboral:

TNU Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso, observo que foi exarado o seguinte parecer contábil:

A Autora requereu o benefício ao INSS, com DER em 26/03/2018 identificado sob o no 185.459.563-3, tendo sido indeferido por falta de período de care^ncia – início de atividade antes 24/07/91, sem perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva.

A autora ajuizou ação alegando que no indeferimento do benefício o INSS não computou como care^ncia os períodos intercalados de auxílio-doenc a recebidos como segue:

 $B-31-NB\ 113.957.146-7-DIB-08/06/1999-DCB-27/09/1999\ B-31-NB\ 117.347.029-5-DIB-26/05/2000-DCB-30/12/2000\ B-31-NB\ 505.016.152-1-DIB-25/05/2001-DCB-15/09/2001\ B-31-NB\ 505.032.517-6-DIB-15/05/2001-DCB-13/04/2017$ 

Com base nas cópias da CTPS, anexas aos autos, na contagem de tempo elaborada pelo INSS, quando do indeferimento do benefício, e no CNIS, procedemos à contagem de tempo de servic "o/contribuição, apurando 29 anos, 1 meses e 14 dias, ou seja 352 meses de contribuic "ões.

Completou 60 anos de idade em 07/04/2010), época em que eram necessárias 174 contribuic ões, pela regra de transic ão do art. 142 da Lei 8213/91.

Uma vez que, conforme apurado, s.m.j., a Autora teria cumprido a carência se considerada a apuração de 352 contribuições, como mencionado, utilizando os salrios de contribuição do CNIS e salario beneficios do auxilio doenc a recebidos, procedemos ao cálculo da RMI para a concessão da aposentadoria por idade, apurando o valor de R\$ 1.561.47.

Depreende-se, assim, que não merece reparos a r. sentença uma vez que compassada com a jurisprudência da TNU"

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

- "3. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando a impossibilidade de cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência.
- 4. Revendo meu posicionamento anterior, em que adotava o entendimento de reconhecer, para fins de carência, o período de benefício por incapacidade intercalado com quaisquer contribuições previdenciárias, é de rigor reconhecer que o recorrente está com razão.
- 5. Verifico que o requisito idade está devidamente preenchido, uma vez que a parte autora completou a idade legal. Portanto, a carência a ser cumprida é a do artigo 142 da Lei 8.213/91. Outrossim, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que os pontos controvertidos nesta demanda são os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, a saber:
- 6. É certo que o artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 garante aos segurados do RGPS, in verbis:
- "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

7. Ou seja, para que seja reconhecido como tempo de serviço, o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve estar intercalado a períodos de labor. Caso contrário, não cabe seu reconhecimento como tempo de serviço.

Tal é o teor da súmula n. 73 da TNU, a saber:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não e recorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

8. Deve-se interpretar a expressão "recolhimento de contribuições" contida na súmula n. 73 da TNU no sentido de recolhimentos como segurado obrigatório, ou seja, daqueles arrolados no artigo 11, da Lei n. 8.213/1991, não se inserindo o contribuinte facultativo em tal regime, pois, tal recolhimento pressupõe o raciocínio contrário, qual seja, de que a pessoa não é segurada obrigatória da previdência social"

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0054286-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163369 RECORRENTE: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, impossibilidade de a decisão que determina o processo de reabilitação vincular a continuidade do pagamento do benefício (auxílio doença) à readaptação total do segurado, impondo-se a necessidade de prévia perícia após o término do período de reabilitação.

É o breve relatório

#### Decido

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal possibilidade, ou não, de a decisão que determina processo de reabilitação do segurado, obrigar o INSS ao pagamento de auxílio doença até a efetiva readaptação do trabalhador, de acordo com suas particulares limitações.

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau, dele merecendo destaque os seguintes excertos:

"Caso concreto

No presente caso o autor nasceu em 20/10/1983 e refere ser motorista de ônibus.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito clínico geral concluiu que as patologias (fístula anal e a hipotonia esfincteriana) que acometem o autor não o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Destaco trechos do laudo pericial:

"(...)

Discussão

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem "Fístula anal" (K603).

Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2014 fez uma viagem e começou a sentir o "ânus furando". Diz que evoluiu com febre e dor. Procurou o médico e, após investigação, foi diagnosticado com fístula anal complicada com abscesso. Iniciou o tratamento, sendo submetido à nove cirurgias, porém, não fecha - sic. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque o ânus ficou frouxo e não tem mais continência anal - sic. Nega uso de fraldas, mas diz que deixa com gazes e faz troca das mesmas três vezes por dia. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram a afecção citada, incluindo a fístula anal e a hipotonia esfincteriana. No entanto, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque o déficit de continência não é total (vide anexo – "hipotonia" e, não, "atonia") e não implica, necessariamente, incapacidade, haja vista a possibilidade de contorno da situação com o uso de fraldas, absorventes etc. A inda, no caso concreto, o próprio periciando informa que faz uso "apenas" de gazes na região anal e que as troca três vezes por dia (o que demonstra perdas de pequena monta). Por fim, apresenta cognição preservada, boa capacidade de comunicação, deambulação normal, musculatura eutrófica, força mantida e amplitude satisfatória dos movimentos, o que traduz uma boa adaptação ao seu quadro clínico atual.

Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil.

# Conclusão

1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;

2-Não há incapacidade para a vida independente;

3-Não há incapacidade para os atos da vida civil.

(...)".

No que tange ao requerimento de nova perícia, não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. A demais o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Entretanto, pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar os motivos de seu convencimento.

Nesse sentido, embora o perito não tenha constatado a existência de incapacidade observo que o autor foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos sem sucesso e ainda apresenta repercussões da doença.

Cumpre salientar que o autor desempenha atividade habitual de motorista de ônibus, de modo que o quadro de hipotonia esfincteriana, a meu ver, impede o retorno do autor ao desempenho da referida função, sendo devido o benefício de auxílio doença.

Por outro lado, o quadro do autor permite que desempenhe outras atividades laborativas. Assim, embora não haja pedido nesse sentido, entendo ser o caso de oportunizar ao autor a participação no serviço de reabilitação profissional, objetivando aumentar sua empregabilidade.

Portanto, diante de todas as circunstâncias acima elencadas, reputo a parte autora incapacitada total e temporariamente para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência também restaram preenchidas tendo em vista que o autor esteve em gozo de beneficio de auxílio doenca até 28/07/2017.

O benefício deve ser concedido desde a data da citação, uma vez que não há elementos suficientes nos autos que demonstrem que o autor permanecia incapacitado quando o benefício foi cessado.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação bem como oportunizar a participação em serviço de reabilitação profissional?

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença"

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância

Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definido a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 — CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005601-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168208

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar a incapacidade laborativa da parte autora, diante das enfermidades na qual foi diagnosticada, existindo uma grande discrepância entre os relatórios médicos elaborados pelos profissionais que acompanham o tratamento da suscitante e o laudo pericial apresentado no presente processo, não sendo justo que as conclusões se baseiem apenas no laudo médico judicial.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua incapacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167158

RECORRENTE: EDVAN LOPES DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que não restou comprovada nos autos a ocorrência de acidente de qualquer natureza, tais como suas características e à data da sua ocorrência, bem como não ficou demonstrada a incapacidade ou a redução da capacidade para a atividade habitual específica, não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 66/1380

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de inexistência do acidente de qualquer natureza, bem como da redução da capacidade laborativa da parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004258-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169127 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GOMES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que "considerando o CNIS e CTPS, carteira de trabalho do autor constitui prova material da manutenção de qualidade de segurado" na data de início da incapacidade constatada pela perícia.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da data de início da incapacidade, alegando que referida incapacidade teria eclodido quando mantinha qualidade de segurado, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Data de Divulgação: 15/09/2020 67/1380

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169162

RECORRENTE: DJALMA LUIZ CARDUCCI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que: (i) a renda per capita do núcleo familiar é inferior ao valor utilizado como critério para aferição da miserabilidade; e (ii) ficou configurada a situação de miserabilidade no caso concreto.

É o breve relatório.

Decido.

Em relação à primeira questão, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 122, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

No tocante à configuração de miserabilidade no caso dos autos, o recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova dos fatores socioeconômicos aptos a ampararem a concessão do beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao critério de aferição da hipossuficiência; e (ii) com base no artigo 14, V, "d", não admito o pedido de uniformização no tocante à configuração de miserabilidade no caso concreto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004034-30.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169528 RECORRENTE: ANA APARECIDA DE SOUSA (SP374409 - CLISIA PEREIRA )

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 057):

 $\hbox{``13. Do caso concreto. A sentença bem avaliou a quest\~ao relativa\`a miserabilidade, ao apurar o que segue:}\\$ 

[...]

Consta do estudo social que a autora é divorciada e reside em imóvel cedido pelo ex -companheiro, Sr. Roberto Inocêncio Valim de quem está separada há dois anos. Uma análise mais apressada da situação poderia nos conduzir à conclusão de verdadeiro enquadramento do caso concreto àquelas hipóteses que autorizam a concessão do benefício assistencial, já que a autora não aufere renda.

Contudo, analisando o conjunto probatório não verifico verossimilhança nas alegações da autora.

Constato, primeiramente, que quando da distribuição da ação, em outubro de 2018 a autora

apresentou comprovante em nome de seu ex -companheiro, datado de setembro/2018 (anexo 02, fl. 8). Embora tenha afirmado que o Senhor Roberto Inocência lhe paga aluguel, é certo não constar qualquer prova nesse sentido, seja contrato de locação ou mesmo declaração do locador.

Ademais, da consulta aos dados do sistema CNIS (anexo 27 e 28), verifico que o Sr. Roberto é aposentado por tempo de contribuição e possuí vínculo empregatício com a empresa M&M Serviços de Conservação e Limpeza como porteiro de edifícios, desde 01/07/2011, o que contraria a informação de que ele foi trabalhar como caseiro no interior de São Paulo há dois anos, deixando a casa então locada para moradia da autora.

Por fim, o acima exposto, aliado à informação de que o Sr. Roberto continua custeando o aluguel no valor de R\$1.000,00, bem como os gastos com água e energia elétrica, não demostram que a autora se encontra no estado precário declarado.

Este juízo não é indiferente nem menospreza as dificuldades econômicas que a autora e sua família devem enfrentar cotidianamente, contudo, há que se ter em conta que tal situação, infelizmente, não difere daquela enfrentada pela maioria da população brasileira, cujo expressivo número sequer tem atendidas as necessidades mais básicas, como moradia e alimentação.

O benefício assistencial, como alhures referido, destina-se a resgatar da miséria o idoso ou o deficiente que não tem meios de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, pelo que é

imperioso diferenciar o quadro de dificuldade financeira do de penúria e absoluta carência.

No caso dos autos, tem-se que a autora reside em condições dignas, não se encontrando, portanto, desamparada ou relegada à situação de abandono material, pelo que não é possível verificar, in casu, a existência de quadro de vulnerabilidade social compatível com a concessão do benefício assistencial postulado. [...]".

Data de Divulgação: 15/09/2020 69/1380

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os

critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006285-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169854
RECORRENTE: DEUSIVALAPARECIDO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal contraria o entendimento por ela mesma adotado nos autos 0000394-66.2015.4.03.6303, bem como o entendimento firmado pela 15ª Turma Recursal nos autos 0001989-35.2017.4.03.6302.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por sua vez, dispõe o artigo 30 da Resolução n. 3/2016 CJF3R que "à Turma Regional de Uniformização – TRU compete processar e julgar o incidente de uniformização, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3ª Região".

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lein. 10.259/2001).

Quanto ao paradigma da própria Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido, não é válido a justificar a atuação da Turma Regional de Uniformização, por ausência de previsão expressa no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Quanto ao paradigma da 15ª Turma Recursal, observo que, a função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, o acórdão recorrido analisou a questão do alegado cerceamento de defesa e indeferiu a produção da prova requerida, com fundamento no acervo já

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

De qualquer modo, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado - que fundamentadamente indeferiu a produção da prova pretendida. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", "c" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido regional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010524-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165064
RECORRENTE: OTONIEL LIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte recorrente, em apertada síntese, devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja realizada a perícia técnica requerida. A lega cerceamento ao seu direito de defesa.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois,

na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-53.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169483 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: NICEIA MARIA DE ALMEIDA MELEKE (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, comprovação do requisito legal da miserabilidade, fazendo jus, portanto, à obtenção de benefício assistencial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009792-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163353

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, tempo de serviço laborado na condição de rurícola, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O incidente não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 — CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- $\S~1^{\rm o}{
  m O}$  recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 72/1380

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) Prejudicialmente, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". No mérito propriamente, igualmente sem razão o peticionário, porquanto não comprovado o alegado vínculo empregatício, pelo que impossível o reconhecimento do pretendido tempo de serviço campesino.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-44.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169865 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LAURA ALICE PARANHOS ASSEMCAO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro

Data de Divulgação: 15/09/2020 73/1380

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 056):

"No caso dos autos, as informações contidas no laudo socioeconômico levam à conclusão de que a recorrida não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado.

(...)

Conforme se extrai do laudo social, a autora reside em companhia de seu esposo. Residem em imóvel próprio, edificado em alvenaria, composto por 09 cômodos (uma sala, uma cozinha, três quartos, dois banheiros, copa e varanda), com garagem, piso de taco de madeira na sala e em dois quartos e nos demais cômodos o piso é de cerâmica, telhas francesa, lajotado exceto na cozinha que é cobertura de telhas Eternit, portas de madeira exceto na copa que é de ferro e vidros, vitrôs de ferros e vidros e janelas de lata e vidros. Segundo informado pela Sra. Assistente Social, o imóvel encontra-se em ótimas condições.

Importa observar que os registros constantes do laudo socioeconômico, inclusive fotográficos, concernentes ao padrão da residência, bem como ao mobiliário e outros bens localizados no domicílio da recorrida, denotam que esta não se enquadra na condição de miserabilidade eleita pelo legislador como condicionante para a concessão do benefício pleiteado."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-25.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163381

RECORRENTE: HAILTON JOSE BATISTA NASCIMENTO (SP 129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, consoante provas dos autos, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) s'umula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegada incapacidade, requisito indispensável previsto em lei para a obtenção de benefício previdenciário.

No ponto, por elucidativo, colhem-se do v. acórdão objurgado os seguintes excertos:

"Caso concreto

No presente caso, o autor nasceu em 30/09/1974, cursou o ensino médio completo e refere como atividade habitual a função de pedreiro.

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito, especialista em Ortopedia, foi categórico ao afirmar que as patologias (alterações degenerativas e artrodese da coluna lombo-sacra) que acometem o autor não o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho. Destaco trechos do laudo pericial:

"(...)

#### X-DISCUSSÃO

O exame médico/pericial descrito no corpo do laudo tem por objetivo avaliar o periciando, bem como aferir os termos referenciados na inicial e aqueles que o mesmo fez referência na entrevista do exame físico. Assim sendo, se trata de periciando do sexo masculino, cor parda, na faixa etária de 44 anos, casado, 2 filhos, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 01/04/2009 a 03/04/2016 em posto de trabalho de pedreiro, após essa data passou a ter atividades por conta própria, com venda de supla (suporte para prato), grau de escolaridade ensino médio completo, esteve em gozo de benefício previdenciário de agosto até novembro de 2016. Realizou as manobras do exame de forma independente e sem haver necessidade de auxilio, apresentou exames subsidiários para analise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo.

### XI- CONCLUSÃO

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Considerando os dados obtidos através do exame que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução, analise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta tratamento cirúrgico pregresso da coluna lombosacra (artrodese nos seguimentos L4/L5 L5/S1 com cajes nos espaços intra-articulares nos seguimentos L4/L5 L5/S), sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso do periciando são peculiares da faixa etária que se encontra.

Dessa forma, as alterações degenerativas anteriormente reportadas e a artrodese não geram incapacidade para as atividades de trabalho habituais ou para outras atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, tendo em vista com referência ao tratamento cirúrgico pregresso de artrodese da coluna lombo-sacra, tal procedimento gerou uma incapacidade total e temporária para atividades de trabalho, contudo a reabilitação ocorre em média em torno de 180 dias a contar da data do procedimento cirúrgico.

(...)".

 $(\dots)$ 

Note-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 14/07/2016 a 09/12/2016, mesmo período de incapacidade atestado pelo perito (180 dias a contar do procedimento cirúrgico realizado em 24/05/2016).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade atual ou em período diverso do reconhecido pelo INSS, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A demais, entendo que os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Por fim, ressalto que nos termos da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o acolhimento do pedido da parte autora"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0008480-81.2016.4.03.6338-1 ^a VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2020/9301164371$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE AFONSO DO NASCIMENTO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a parte autora estava exposto a óleos de corte (hidrocarbonetos), sendo que a aferição de exposição a agentes químicos deve ser meramente qualitativa, sendo dispensável a existência de informação de concentração ou quantidade dos agentes.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Data de Divulgação: 15/09/2020 75/1380

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição à agente nocivo que deve ser aferido de forma qualitativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003318-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164575

RECORRENTE: SERGIO DE SOUZA MANGABEIRA (SP 113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise

soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no A REsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 071):

"Portanto, considerando a idade (nascido em 28/09/1963), sua qualificação profissional e grau de instrução (Aprendiz de mecânica geral, Aux. Op. Maq., Ajudante geral "A", Almoxarife, Estoquista, Assistente de Logística, Auxiliar administrativo e Assistente de expedição; ensino médio completo), os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que o autor seja portador de doença. Não há contradição no fato da

Data de Divulgação: 15/09/2020 76/1380

conclusão médica atestar que o autor padece de doença, mas não sua incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo, Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica, consoante laudo social, fazendo jus à percepção do beneficio assistencial (LOAS), na forma pretendida. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada miserabilidade, requisito indispensável previsto em lei para fins de obtenção de beneficio assistencial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050889-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166794

RECORRENTE: ROSARIA APARECIDA MARCHESE CARDOSO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168891 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERERA DE FREITAS DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)

0000695-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168890

RECORRENTE: MARIA JOANA BRANDAO MALNIQUE (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004745-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168908

RECORRENTE: MARIA VITORIA BARBOSA DO NASCIMENTO JOSE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005131-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168914

RECORRENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024450-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA ALVES VIEIRA FERREIRA (SP 176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

0002290-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168903

RECORRENTE: FABIANO DE SOUSA SANTOS (SP155609 - VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0059687-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163377

RECORRENTE: NAZARE ROSA MARQUES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA, SP 330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP 300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP 249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção do benefício de aposentadoria, mediante reafirmação da DER, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o acórdão impugnado. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, o v. acórdão objurgado (evento 57), integrado por decisão em sede de embargos (evento 66) acolheu em parte o recurso inominado da parte autora para reconhecer período determinado de tempo de serviço urbano, destacando na decisão de embargos a ausência de pedido expresso de reafirmação da DER desde o início e ao longo do processo.

A propósito:

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a atividade comum urbana no intervalo de 14/02/1973 a 04/05/1974.

A parte autora aduz, em síntese, omissão / obscuridade / contrariedade / prequestionamento.

A lega que é possível a concessão do benefício previdenciário pretendido caso aplicada a reafirmação da DER.

É o relatório.

II – VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do(a) embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida.

No caso, não observo qualquer dos vícios apontados pela parte embargante.

Fato é que em nenhum momento nos autos a parte autora requer a reafirmação da DER, razão pela qual reputo tratar-se de inovação em sede de embargos de declaração, fase esta que não dá ensejo à ampliação objetiva da lide, uma vez já prolatado o acórdão.

A matéria se encontra prequestionada.

CPC Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso

Data de Divulgação: 15/09/2020 78/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para fins de esclarecimento.

É o voto"

No ponto, o paradigma colacionado pela peticionária não se refere àquele específico fundamento do acórdão recorrido, obstando, desta forma, a realização do necessário cotejo analítico entre a questão posta a exame e as decisões invocadas como paradigmas.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166593 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: PAULO AMARO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, existência de qualidade de segurada na data de início da doença incapacitante, pelo que devido o benefício previdenciário. É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece seguimento.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

 $a)\,decis\~ao\,proferida\,por\,turma\,recursal\,ou\,regional\,vinculadas\,a\,outro\,Tribunal\,Regional\,Federal;\\$ 

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado da autora - requisito legal indispensável à obtenção de benefício previdenciário.

Sem razão, contudo.

No ponto, por oportuno, colhem-se do v. acórdão objurgado:

"Caso concreto

No presente caso, a perícia médica realizada por perito especialista em ortopedia concluiu que o autor (nascido em 29/05/1964, ensino médio completo, serralheiro autônomo) é portador de esclerose sistêmica e artrite reumatoide que lhe causam incapacidade total e temporária para o trabalho.

Conforme informou o perito a doença teve início em 2016, conforme relato do autor, e a incapacidade em 11/11/2016 (data do exame laboratorial de provas inflamatórias que evidencia doença em Atividade). Destaco trechos do laudo pericial:

"(...`

# VII.ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

O autor apresenta quadro de esclerose sistêmica e artrite reumatoide com acometimento de punhos, mãos, joelhos e pés.

A presenta diminuição da amplitude articular à mobilização de punhos e dedos mãos associadas a processo inflamatório atual.

A presenta também diminuição da amplitude articular à mobilização de punhos e à flexão de dedos das mãos associado a déficit de força de preensão bilateralmente, com consequente redução da capacidade funcional para desempenhar atividades que necessitem esforço físico, pegar peso e movimentos delicados com a mãos.

A presenta também processo inflamatório ativo em joelhos e pés caracterizado por edema e derrame articular denotando atividade da doença artrítica.

Considerando a atividade de serralheiro, entende-se que há incapacidade total e temporária por seis meses para a função especifica, à fim de que se restabeleça do quadro inflamatório

poliarticular através do controle da doença artrítica.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.

(...)

- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- R. desde 2016.
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- R. Não se aplica.

(...)

- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- R: Fixo o início da incapacidade a data de 11/11/2016, data do exame laboratorial de provas inflamatórias que evidencia doença em atividade (PCR elevado).

(...

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R. Sugere-se reavaliação em SEIS meses.

(...).".

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar os motivos de seu convencimento.

Nesse sentido, embora o perito fixe a data de início da doença e da incapacidade no ano de 2016, observo que o autor reingressou ao RGPS exatamente no ano de 2016, verteu pouco mais de 12 contribuições na qualidade de contribuinte individual (01/02/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 30/06/2017), vindo a requerer o benefício previdenciário já em 14/03/2017.

Cumpre salientar que o autor não vertia contribuições ao RGPS desde 1993, salvo dois recolhimentos efetuados em 2011. Note-se também que o perito não constatou a progressão ou o agravamento da doenca.

Anoto que a progressão da doença ou o seu agravamento são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória e não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções ou alegações.

Assim, da análise do conjunto probatório dos autos, entendo que a refiliação ao regime geral de previdência social ocorreu quando o autor já era portador da patologia alegada como causa da incapacidade laborativa, fato este que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

Desta forma, não verifico o preenchimento dos requisitos legais que autorize o acolhimento do pedido da parte autora"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", e V, "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043121-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164549
RECORRENTE: HOZANA FERREIRA DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, estar acometida de incapacidade total e permanente.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 069):

"Portanto, considerando a idade (nascida em 10/02/1952), sua qualificação profissional e grau de instrução (doméstica; não alfabetizada), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, restou configurada a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez".(grifei)

Data de Divulgação: 15/09/2020 80/1380

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade total e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026991-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165678
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA GUILHERME (SP 198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese: a) ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido indeferida realização de prova pericial indireta ou por similitude; b) que não estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, a fim de propiciar ao segurado a renovação do ajuizamento da demanda.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, as discussões trazidas no recurso são notadamente processuais, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão

divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado. O acórdão recorrido manteve o indeferimento da prova pericial indireta, sob o fundamento de que a prova do trabalho em condições especiais é eminentemente documental e o laudo está incompleto, sem sequência lógica de páginas e informação sobre o setor específico em que o autor exercia suas atividades, motivando a seu turno o indeferimento da perícia por similaridade, por não terem sido comprovados os requisitos de que a empresa empregadora não mais existe e de que a empresa vistoriada tomada como paradigma possui o mesmo objeto social e condições ambientais similares, ao passo que a recorrente não demonstrou a presença dessas questões fáticas nos paradigmas apresentados, ressaltando-se que a menção de extinção do feito sem resolução do mérito, extraída do paradigma do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito ao tema 629, sobre prova de labor rural, que se distingue do caso concreto nele solucionado, em que se aplicou a relativização da coisa julgada à lide previdenciária. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-80.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168887 RECORRENTE: MARCOS LUIZ (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ter comprovado tempo de serviço urbano, na condição de "legionário mirim", junto ao município de Marília, relativamente ao período de 16/07/1978 a 05/03/1984. Requer, no ponto, o reconhecimento do interregno referido como período contributivo, para obtenção de benefício previdenciário, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

 $PEND \\ \hat{E}NCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. S\'UMULA 7/STJ.$ 

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova tempo de serviço urbano.

Sem razão, contudo.

Por elucidativo, colhem-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

"Reconhecimento da atividade comum – legionário-mirim

A controvérsia recursal cinge-se, assim, ao reconhecimento da atividade comum no intervalo de 16/07/78 a 05/03/84, em que a parte autora participou do programa de Legionário-Mirim do Município de Marília, docs. Fls. 55 e ss., da petição inicial.

A não ser que se prove a utilização abusiva da mão-de-obra do menor, entendo, na conformidade da jurisprudência dominante, ser indevido o reconhecimento de vínculo empregatício dos patrulheiros mirins, já que, nessa espécie de relação, prevalece o caráter sócioeducativo da aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho.

Data de Divulgação: 15/09/2020 82/1380

Na posição de menores assistidos, os patrulheiros são preparados e colocados, para fins de trabalho educativo, em empresas ou órgãos públicos, com acompanhamento técnico e pedagógico. Os menores que comprovarem, periodicamente, a matrícula escolar, a frequência às aulas e aos cursos de iniciação profissional, são contemplados com valores a título de bolsa de estudos, fato que evidencia a natureza não-salarial da parcela que lhes é paga.

Não há, assim, como enquadrar a atividade de patrulheiro mirim como relação de emprego, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, verbis:

Art. 3°. Considera -se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Não restou minimamente demonstrado que tenha havido qualquer espécie de utilização abusiva de mão-de-obra.

Vale destacar que a regra, em relação aos patrulheiros mirins, nunca foi essa. Caso a situação concreto fosse diversa, deveria ter sido demonstrada" Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169172

RECORRENTE: ELINETE SOUZA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a incapacidade laborativa decorreu do agravamento de doença preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, de modo que o caso se enquadra nas partes finais do § 2º do art. 42 e do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/1991. Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão, para que lhe seja deferido o benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende o recorrente rediscussão sobre a prova de que a incapacidade laboral teria decorrido do agravamento de doença preexistente ao reingresso no RGPS, ocorrido em outubro/2007, tendo a incapacidade eclodido quando mantinha qualidade de segurado.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação

dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-16.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166112
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: JANINO LOURENCO ROCHA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão em agravo interno proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega que o acórdão proferido está equivocado ao manter o reconhecimento da decadência do seu direito, a firmando que deve se aplicar ao caso, entre outros, o entendimento firmado no STJ no sentido de que a "decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão",

DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 507 ser "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão." Da análise dos autos originários, observa-se que a questão relativa ao reconhecimento da decadência vem sendo debatida desde a sentença.

Após o acórdão, que manteve a decisão do juiz singular, não houve interposição de embargos de declaração, a fim de questionar o que de direito naquele momento processual nos termos agora requeridos pela recorrente.

Da mesmo forma, nas razões do pedido de uniformização, em momento algum, foi abordada a questão acerca da não aplicação do referido instituto por não se tratar de revisão do ato concessório, mas de readequação aos tetos constitucionais previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Conforme consignado no acórdão em agravo interno, somente em sede de agravo da negativa de seguimento de recurso excepcional a parte autora trouxe a argumentação e/ou colacionou paradigmas sobre esse tema.

Embora a decadência seja matéria de ordem pública, é necessária a impugnação da questão, pelo menos, nas instancias ordinárias, o que não ocorreu no caso dos autos, restando configurada a preclusão. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIALANTERIOR. NÃO RECORRIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Agravo interno parcialmente provido.

(EDcl no AgInt no REsp 1594074/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)"

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIALANTERIOR. SEGUNDA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia consiste em definir a ocorrência, ou não, de preclusão consumativa no tocante ao prazo prescricional.
- 2. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1447224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Assim, não tendo sido apresentada a argumentação no momento oportuno, está a parte autora, na verdade, pretendendo rediscutir matérias já acobertadas pelo instituto da preclusão.

Trago ainda à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

- 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.
- 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividadenão significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.
- 3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.
- 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1048193/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 23/03/2009)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 5° E 1.022 DO CPC/15. TRIBUNAL A QUO QUE SE OMITIU SOBRE A CONDUTA CONTRADITÓRIA DO PARQUET. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Data de Divulgação: 15/09/2020 84/1380

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de improbidade

administrativa que julgou extintos os pedidos de condenação dos réus José Geraldo de Oliveira Celentano e Maria Grazia Celentano em razão da prescrição e determinou a suspensão do processo com relação a dois pedidos e o desmembramento do feito.

(...)

VII - Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Conforme o entendimento do STJ, "enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta à prescrição, em todos os seus contornos, em especial à lei regente, não se submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da matéria devolvida em apelação" (REsp n. 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1%/2018).

VIII - A gravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a omissão apontada e considerar a matéria prequestionada, negando, quanto ao mais, os pedidos formulados.

(AREsp 1479475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DA INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A ANULAÇÃO DO ATO E POSTERIOR OFERTA DE EXCEÇÃO RITUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I – Os objetivos pretendidos por meio do presente agravo regimental, cuja competência foi declinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em prol do Supremo Tribunal Federal, ante as declarações de suspeição e impedimento de 5 (cinco) dos seus membros, encontra-se arrimado exatamente nos mesmos fundamentos deduzidos em outro agravo regimental já analisado pelo tribunal de origem. II – Nulidade que precisa ser alegada perante o órgão prolator da decisão. Exercido o direito de recorrer opera-se a preclusão consumativa, que impossibilita nova insurgência contra o mesmo ato. III – Pretensão das agravantes que implicaria na possibilidade de reconhecimento do impedimento e da suspeição, independentemente da utilização do instrumento processual adequado – exceções rituais -, em absoluta violação às disposições contidas no Código de Processo Civil, em seus arts. 304 e seguintes. IV – Impossibilidade do STF de proclamar a nulidade de ato praticado por outro órgão do Poder Judiciário, sem que isso tenha sido requerido anteriormente perante o órgão de origem. V - Impossibilidade de reabertura da discussão daquilo já analisado judicialmente. VI – Agravos regimentais desprovidos. (AO 1417 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Nulidade processual que se alega ser matéria de ordem pública. Impedimento de magistrado. Inovação recursal. Não impugnação em momento oportuno. Preclusão consumativa. Precedentes. Ação coletiva. Honorários contratuais. Vinculação dos associados. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. No caso de se tratar de nulidade processual, consubstanciada no impedimento de magistrado, sua não impugnação, em momento oportuno, reveste-se de eficácia preclusiva, o que obsta sua invocação tardia. 3. O Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, mesmo em matéria de ordem pública, é necessário seu exame na instância de origem para que se viabilize o recurso extraordinário (v.g. AI nº 539.558-AgR/MS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 30/11/11; ARE nº 937.975-ED/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/3/16). 4. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame de cláusulas contratuais ou dos fatos e provas que compõem a lide. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (ARE 1146739 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO JULGADO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "apresentado o primeiro recurso, o direito de recorrer foi exercido, sendo atingido pela preclusão consumativa, de modo que era inviável a oposição de novos embargos de declaração" (RE 626.604 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP. 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem. (ARE 1147178 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART.1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não tendo a insurgente refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

- 3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, a ação que originou o presente recurso especial é agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

  Precedente.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1505380/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE A CREDORES. SOLVABILIDADE DA DEVEDORA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO DA SOLVABILIDADE E DA MÁ-FÉ.SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2°, DO CPC/2015 EM CASO DE PROVEITO ECONÔMICO OU VALOR DA CAUSA IDENTIFICADO. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
- 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido implica o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.Caso no qual não houve combate à conclusão do Tribunal de origem sobre a solvabilidade da devedora.

3. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.

(...)

 $(AgInt\,no\,AREsp\,1500052/MG,Rel.\,Ministro\,RAULARA\'UJO,QUARTA\,TURMA,julgado\,em\,21/11/2019,DJe\,19/12/2019)$ 

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. Não tendo a insurgente refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1562178/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ademais, considerando a ausência de nova sucumbência no caso dos autos, deve ser aplicado o §3º do art. 14 da Resolução nº 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que prevê ser irrecorrível o acórdão proferido pelo Colegiado em sede de agravo interno

interposto em face da negativa de seguimento dos recursos excepcionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço o pedido de uniformização apresentado.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo, Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, consoante provas dos autos, fazendo jus à percepção do beneficio assistencial (LOAS), na forma pretendida. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, requisito indispensável previsto em lei para fins de obtenção de benefício assistencial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)' (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001232-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168898 RECORRENTE: ESPEDITA SALVADOR MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048557-78.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168933
RECORRENTE: MANOEL SOARES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003605-08,2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164557
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a concessão do benefício e, "subsidiariamente, que seja anulado o julgado, tendo em vista se tratar de decisão genérica e requisitada cópia do Procedimento Administrativo"

É o breve relatório

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 038):

"Portanto, considerando a idade (nascida em 23/05/1963), sua qualificação profissional e grau de instrução (faxineira em posto de saúde; 4ª série do ensino fundamental), os elementos do laudo pericial (incapacidade parcial e temporária, mas ausência de incapacidade para a atividade habitual) e suas limitações físicas (restrições para atividades que exijam esforço físico com elevação do tronco e elevação de peso acima de 90°) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Em relação ao pedido subsidiário, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004092-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169317
RECORRENTE: EDNA ALVES MARTINS LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que se "reconheça a procedência do pedido formulado pela parte Recorrente, que gizam sobre ofensa literal a direito material, a fim que

Data de Divulgação: 15/09/2020 87/1380

seja implantado o auxílio doença na DCB 03/10/2016 e convertido o referido auxílio em aposentadoria por invalidez ou, no mínimo, o encaminhamento da parte autora para reabilitação profissional".

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 49):

"Em análise dos documentos médicos apresentados com a inicial, verifico que a última consulta médica realizada no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS II em que se atesta o diagnóstico de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F31.5)" foi em 28/09/2016, antes, portanto da cessação do último benefício concedido.

Da mesma forma, mesmo que considerado o relatório médico de 10/03/2017, não anexado ao processo, mas apresentado na perícia, verifico que a consulta foi realizada 5 meses após a cessação, não podendo presumir a manutenção da incapacidade após a cessação, que possa justificar a retroação da DIB.

A demais, considerando que a incapacidade da parte autora não foi considerada permanente, impossível a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Entendo também prejudicado o pedido de reabilitação profissional, considerando que a parte autora passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2018. (CNIS – arquivo 47).

Portanto, acolho o laudo médico pericial, visto que foi elaborado por profissional de confiança do Juízo, foi bem fundamentado, contendo todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade e a data de seu início.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000134-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169479
RECORRENTE: ADILSON ARIFA TIGRE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, sendo ainda necessária, porquanto portador do vírus HIV, a análise de suas condições pessoais (Súmula 78 TNU), fazendo jus, portanto, à obtenção de beneficio previdenciário, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, assim como de suas condições pessoais e sociais, visando obtenção de benefício previdenciário.

Sem razão, contudo.

Destarte, colhem-se do v. acórdão objurgado os seguintes excertos:

"Em perícia realizada em 26/03/2018 (ev. 13), na especialidade de psiquiatria, o perito analisou o quadro clínico do autor (53 anos de idade, Ensino Fundamental incompleto, vigilante), relatando que apresenta ansiedade leve.

Concluindo o expert que o autor não é deficiente mental e não sofre de doença psiquiátrica incapacitante.

Considerando que o autor é portador do vírus HIV, todavia foi avaliado apenas quanto à patologia psicológica, a Turma recursal converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia na especialidade de clínica geral.

Designadas duas perícias médicas pelo juízo a quo, a parte autora não compareceu, limitando-se a relatar que não compareceria em razão de viagem para resolver problemas familiares. Todavia, não comprovou o porquê do não comparecimento, assim, considera-se a ausência injustificada.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista psiquiátrico a doença do autor não obstaculiza sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, não restou comprovada a deficiência"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002841-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166569

RECORRENTE: DIRCE DE ASSIS INACIO MARIANO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a utilização de expressões genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita a sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais e enseja a anulação do acórdão. A firma, ainda, que restou incontroverso nos autos que, embora existam contribuições autorais recolhidas na condição de segurado facultativo de baixa renda, tais contribuições não poderiam ser validadas, haja vista a falta de prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, donde se conclui que na DII (16/05/2017) a autora não havia completado a carência de 12 contribuições para fins de concessão de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

I) Quanto à nulidade do acórdão

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". II) Quanto à alegada falta de carência

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de ausência da carência exigida para concessão do benefício.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169109 RECORRENTE: MOISES NUNES DOS SANTOS (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, o que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa.  $\acute{\mathrm{E}}$  o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

 $\S~1^{\rm o}{
m O}$  recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

Data de Divulgação: 15/09/2020 90/1380

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA № 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168901 RECORRENTE: SHIRLEY DEODATO NASCIMENTO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, inexistência de coisa julgada em relação ao primeiro processo (0001057-66.2017.403.6328), porquanto julgado improcedente o pedido por falta de provas da incapacidade, ao contrário do que se verifica no presente feito, em que os documentos necessários foram devidamente colacionados. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN

ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF

Data de Divulgação: 15/09/2020 91/1380

00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-23.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167459
RECORRENTE: JOSE ASSUNTO BALDESSINI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que o processo é nulo por cerceamento de defesa, se a parte autora postula a realização de prova pericial, e a decisão que não reconhece a natureza especial da atividade se fundamenta justamente na ausência de determinado dado técnico, que poderia ser suprido mediante prova pericial. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
  a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal:
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum por cerceamento de defesa) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164573
RECORRENTE: ELIANI AMORIM SOUSA (SP 150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, "o retorno dos autos, que todo o conjunto probatório seja reapreciado e aplicada a Questão de Ordem nº 20 da TNU (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.(A provada na 6º Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006) para anular o acórdão da Turma Recursal, ficando aquela Turma vinculada aos seguintes critérios jurídicos de valoração da prova, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, entendendo-se que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurado".

É o breve relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002295-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164636 RECORRENTE: LAERTE DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 084):

"É inegável que o portador do HIV sofre preconceito social, sendo que os primeiros tratamentos não eram bastantes para evitar a ocorrência de doenças oportunistas. Por essa razão, o segurado ficava impossibilitado de exercer a sua profissão, o que caracterizava de pronto situação de incapacidade. Hoje, é forçoso reconhecer que o tratamento médico tem propiciado estabilidade no quadro de saúde, com controle da carga viral a níveis satisfatórios, o que possibilita que o doente leve uma vida normal. De forma que para caracterizar a incapacidade deve ficar demonstrado que o quadro geral de saúde impeça o segurado de trabalhar ou se mostre incompatível com a função em razão do risco de contágio. Assim, no caso presente verifico que o quadro decorrente do HIV está estabilizado conforme documentos médicos

Data de Divulgação: 15/09/2020 93/1380

juntados com a inicial.

Portanto, considerando a idade (nascido em 30/04/1967), sua qualificação profissional e grau de instrução (ajudante de metalúrgica; ensino fundamental incompleto), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de concessão do auxílio-doença ou restabelecimento da aposentadoria por invalidez no valor integral.."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001586-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO DE ANANIAS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sendo passível de reabilitação, de modo que não se justifica a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da extensão da incapacidade laborativa da parte autora, o que enseja o reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004616-63.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169041

RECORRENTE: MARIA ISABEL NETA (SP 177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, a possibilidade do feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de prova, possibilitando um novo ingresso judicial. É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0030497 - 23.2019.4.03.6301 - 3^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301169573$ 

 $RECORRENTE: MICHELE \ CRISTINA \ GOMES \ (SP 138058 - RICARDO \ AURELIO \ DE \ MORAES \ SALGADO \ JUNIOR)$ 

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1º, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 95/1380

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endere çado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lein. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DIE 25/09/2017)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Cotejando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã.

Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167644 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RAFAEL DAVID DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

A lega, em apertada síntese, que faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes do reconhecido erro no cálculo do beneficio de auxílio-doença, cuja revisão administrativa já se operou, mas com o estabelecimento de um prazo de quatro anos para o pagamento do atrasado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.

"Neste diapasão, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do Acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte. Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)" (TNU, PEDILEF 50005376820154047005, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, anoto que a parte recorrente referiu 03 paradigmas, sendo que os dois primeiros tratam da ocorrência ou não da decadência face ao direito pleiteado. Contudo, não foi este o fundamento utilizado no acórdão para a improcedência do pedido autoral, de modo que não se presta à configuração de divergência. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

O terceiro documento referido pela parte Recorrente, o qual realmente se contrapõe aos fundamentos do acórdão, constitui mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Não é, pois, idôneo à demonstração da divergência. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012039-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164387 RECORRENTE: JOSE ROBERTO RONDINI (SP363728 - MELINA MICHELON) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que em razão da atividade exercida pela parte autora, de agente sanitário pela prefeitura municipal, no período de 1996 a 2016, impende DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 96/1380

ressaltar que fazia inspeção direta em locais hospitalares, postos de saúde, postos de atendimento dentário, ou seja, em todo e qualquer tipo de estabelecimento, com contato direto e permanente com agente biológico, tendo, inclusive, direito ao adicional de insalubridade reconhecido em ação judiciária trabalhista.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição à agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005262-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164630 RECORRENTE: JOSE ADILICIO PASSARINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro

Data de Divulgação: 15/09/2020 97/1380

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 043):

"P ortanto, considerando a idade (nascido em 19/04/1960), sua qualificação profissional e grau de instrução (auxiliar de serviços gerais; 6ª série do ensino fundamental), os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem restrições) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Em relação ao pedido de anulação do acórdão, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001711-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164924 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL DA SILVA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que: i) teve cerceada a defesa pela negativa de produção de provas requeridas (pericial e testemunhal); ii) restou comprovada a especialidade das atividades laboradas como vigia em ambiente hospitalar.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum por cerceamento de defesa) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 98/1380

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDA DE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

De outro lado, a função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação do exercício de atividades laboradas em condições especiais, sobre as quais o órgão colegiado atestou a ausência de provas para o seu reconhecimento, tanto pela não comprovação do porte de arma de fogo, quanto pela não demonstração de que se submeteu a agente nocivo biológico.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". A note-se, por fim, que os paradigmas de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, não se prestam à demonstração de divergência a justificar a atuação da TNU.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Petição (evento 48) - Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-17.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168900 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA APARECIDA LOBATO CORREIA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, descabimento da concessão do benefício de auxílio doença à parte autora, porquanto inexistente a qualidade de segurada. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Data de Divulgação: 15/09/2020 99/1380

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado - requisito legal indispensável à obtenção de benefício previdenciário

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, ausência dos requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial (LOAS), como requerido pela parte autora. Alega violação ao Tema 173 da TNU. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos. concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a ausência de prova dos requisitos legais necessários à concessão de beneficio assistencial. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053285-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166806
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA CONDE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035431-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169462 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA TEODORO DA SILVA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001979-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 100/1380

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que esteve exposta de forma habitual e qualitativa à agentes biológicos, considerando a natureza do trabalho, em ambiente hospitalar, em constante situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual, faz jus ao reconhecimento da atividade como especial, no período indicado na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre sua exposição à agente nocivo biológico de forma habitual e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1°, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A noto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização. Cotejando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual seja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã. Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-

Data de Divulgação: 15/09/2020 101/1380

0019312-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166125

RECORRENTE: PALOMA GOMES FERNANDES DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0002457 - 80.2019.4.03.6317 - 1^a VARA \ GABINETE - DECISÃO \ TR/TRU \ Nr. \ 2020/9301166129$ 

RECORRENTE: GABRIELA GOMES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032494-41.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166120

RECORRENTE: KARIN DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002092-59.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169586

RECORRENTE: ERICA CRISTINA DE CAMPOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0017178-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167477

RECORRENTE: RENATA DA SILVA APOLINARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0007461-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167482

RECORRENTE: JESSICA CRISTINA SANTANA DIAS DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000519-83,2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166130

RECORRENTE: THAIS ELENA HIGINO DE LIMA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0027291-98.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166124

RECORRENTE: KASY MARIE DE ALBUQUERQUE ARAUJO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0010779-40.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167481

RECORRENTE: JANAINA SIQUEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001989-19.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167483

RECORRENTE: LUCILIA DE OLIVEIRA MAIA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001801-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169588

RECORRENTE: PATRICIA ALVES DE ARAUJO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022479-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169578

RECORRENTE: DANIELA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003580-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169579

RECORRENTE: SILMARA SANTOS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA) \ UNIAOFEDERAL (AGU)$ 

0038200-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169572

RECORRENTE: KARINA DA SILVA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0002407-54.2019.4.03.6317-1 ^{a} \ VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ TR/TRU\ Nr.\ 2020/9301169584$ 

RECORRENTE: JESSICA RAIANE DE LIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0002640-02.2019.4.03.6301-3^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301169583$ 

RECORRENTE: EUNICE MARRE ANDRADE PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEÍRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0037976-67.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164310

RECORRENTE: THAIS BRAZ DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0030168-11.2019.4.03.6301-11^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301166123$ 

RECORRENTE: PATRICIA ALVES CAMPOS SOUZA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001865-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169587

RECORRENTE: THAMIRES MOURAO OLIVEIRA VIEIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013387-11.2019.4.03.6301 - 10a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167480

RECORRENTE: FERNANDA MICHELI FONTES PEREIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0016570-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167478

RECORRENTE: MANOELA FRANCISCA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003388-20.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169580

RECORRENTE: THAIS AMANDA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002678-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169582

RECORRENTE: KARINA DE AZEVEDO VARGAS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003287-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166127

RECORRENTE: CLAUDENICE RIBEIRO LOIOLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0003221 - 03.2019.4.03.6338 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECIS\~AO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301166128$ 

RECORRENTE: NIVALDA SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028428-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169575

RECORRENTE: SHEILA CRISTINA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE ÓLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0026765-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169576

RECORRENTE: STEFANI MARIA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0028624-85,2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169574

RECORRENTE: CAROLINE FREITAS DE ALMEIDA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0032796-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166119

RECORRENTE: ALINE APARECIDA MORAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0031929\text{-}77.2019.4.03.6301 - 3^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr.} \, \, 2020/9301166121$ 

RECORRENTE: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0013449-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167479

RECORRENTE: ELISANGELA SOUSA NUNES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054826-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167476

RECORRENTE: NAYARA PASSOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032964-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166118

RECORRENTE: ANIZIA CAROL RUFINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002885-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169581

RECORRENTE: LEILIANE KARLA NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO

FEDERAL(AGU)

0022813-47.2019.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169577

RECORRENTE: JOYCE JEANE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) (-MARCELO \, HENRIQUE \, DE \, OLIVEIRA) \, UNIAO \, FEDERAL \, (AGU)$ 

0003906-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166126

RECORRENTE: JILMARIA SANTOS XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005498-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169819
RECORRENTE: CELIA APARECIDA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, o direito à revisão da aposentadoria por idade desde a DER, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do período indicado na inicial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora pretendendo que o período laborado sob condições especiais possa ser convertido em comum com a aplicação do fator 1,4 para fins de contagem de carência e concessão de aposentadoria por idade. 2. O pedido de uniformização deve ser conhecido e não provido. 3. Segue trecho do acórdão recorrido: (...) Não se admite, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a mutação de período laborado sob condições especiais em tempo de contribuição comum, com a aplicação do fator de conversão, conforme pretende o demandante. Desta feita, rejeito as razões recursais neste ponto.(...) 4. Quanto ao paradigma: (...) Deste modo, o tempo a ser computada para aposentadoria no cargo de professora será relativo somente ao período de 11/02/1966 a 01/07/1971 05 anos e 04 meses. Nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviço o exercício da profissão de professor era considerado penoso (Decreto 53.831/64, código 3.1.4). O Decreto nº 4.827/2003 disciplina o seguinte fator de conversão: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Aplicando-se o fator 1,2 para a sua conversão em tempo de serviço comum, obtém-se: 06 anos, 05 meses e 14 dias. Somando-se o tempo de serviço de professora (06 anos, 05 meses e 14 dias) ao tempo de contribuição como autônoma no RGPS (03/1992 a 09/1997 05 anos, 05 meses e 30 dias) obtém-se: 11 anos e 11 meses. A recorrente completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade em 01/04/2001 (fl.05). Nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 a reclamante tem que comprovar o recolhimento de 120 meses de contribuição (10 anos) para efeito de carência, o que restou demonstrado. Deste modo, vê-se que a reclamante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (28/01/2004 fl. 06) (...) (TRGO, Processo n. 369532720074013, Rel. Paulo Ernane Moreira Barros, Publicação: 24/11/2008). 5. Considero o acórdão paradigma válido para a instauração do incidente. No mérito, contudo, o presente pedido não merece provimento. 6. Não é possível a conversão de tempo especial em comum para fins de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que, para o preenchimento do referido requisito, exige-se efetiva contribuição pelo segurado. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. A GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana. 2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência. 3. A gravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no RESp. 1558762 SP 2015/0254202-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/04/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2016) 7. Diante do exposto, o presente pedido deve ser conhecido e não provido.

(PEDILEF 05126120920134058300, JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido regional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002933-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168907 RECORRENTE: ITALO CARVALHO BRITO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 104/1380

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da hipossuficiência econômica, consoante laudo social, fazendo jus à percepção do benefício assistencial (LOAS), na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada miserabilidade, requisito indispensável previsto em lei para fins de obtenção de

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0003576-08.2017.4.03.6330-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301169538$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NOEMIA DE JESUS GONCALVES DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 105/1380

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 066):

"8. De uma análise conjugada destes precedentes, reputo que há de prevalecer, de qualquer forma, o conjunto probatório do caso concreto. Com efeito, o critério objetivo, que pode ser modificado pela exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, não é exclusivo, devendo ser cotejado com o critério subjetivo de cada caso concreto. Neste passo, deve ser realizada uma análise do critério objetivo, que pode ser confirmado ou infirmado pelo subjetivo, devendo prevalecer, a meu ver, este último, caso contrarie o primeiro.

9. Laudo social: parte autora, nascida em 07/08/1951, casada, reside com seu esposo, nascido em 10/09/1943. O imóvel é próprio, assim como descrito no laudo (FOTOS-LAUDO):

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA O imóvel é próprio, está situado na Rodovia Oswaldo Cruz, nº 463 – Belém – Taubaté/SP. O acesso à residência é pavimentado com asfalto, guias e sarjetas, a numeração das casas é sequencial, a rua e é provida dos serviços públicos: energia elétrica (EDP Bandeirante), coleta de lixo, abastecimento de água (Sabesp), saneamento básico, transporte coletivo. No terreno foram edificados 06 cômodos. O imóvel é coberto com telhado e laje em alguns cômodos e outros forros, os cômodos são rebocados e pintados (pintura antiga) e o chão é de piso frio. O estado de conservação do imóvel é bom e as condições de organização e higiene são ótimas. No dia da visita o filho (Anderson) estava trocando o forro de um dos cômodos, por isso algumas coisas estavam fora do lugar. O imóvel é composto por: Sala: possui sofá, estante de alvenaria e televisão; Quarto (casal): 01 cama de casal, 01 guarda-roupa, 01 poltrona, 01 cômoda e 01 televisão; Quarto (não pertence a ninguém): 01 cama de solteiro, 01 armário e 01 máquina de costura; Quarto: usado para guardar pertences, estava sendo trocado o forro Cozinha: possui fogão, geladeira, armários e mesa com cadeiras; Banheiro: possui vaso sanitário, pia e chuveiro com box. As paredes são revestidas de azulejo e o chão é de piso frio.

A área de serviço possui tanque, tanquinho e máquina de lavar. É coberto de telhado e o chão é de piso frio.

10. A subsistência do núcleo familiar provém da aposentadoria do marido da parte autora, no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), além da ajuda dos filhos. Renda per capita não ultrapassa a ½ salário mínimo. Porém, as condições de moradia retratadas do laudo social afastam a hipossuficiência.

11. Caráter subsidiário do benefício assistencial, devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do idoso/deficiente (artigo 20, da Lei 8.742/93). Benefício que não tem a finalidade de complementação de renda."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169493

RECORRENTE: MARIA EMILIANO DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

 $A \, lega, em \, apertada \, s\'intese, \, direito \, \grave{a} \, obtenç\~ao \, de \, benef\'icio \, assistencial, \, porquanto \, preenchidos \, os \, requisitos \, legais.$ 

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 106/1380

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003009-55.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166544

RECORRENTE: MISAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de auxílio acidente, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justica ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de requisito legal para a obtenção de auxílio acidente.

Sem razão, contudo.

No ponto, por elucidativo, colhe-se do v. acórdão objurgado o seguinte excerto, que afasta, por ausência de requisito legal, o alegado direito ao benefício pela parte autora:

"Caso concreto

A parte autora, 64 anos, motorista, foi submetida à perícia médico-judicial em 10/10/2017 com especialista em oftalmologia, ocasião em que foi aferido o quadro de cegueira do olho direito, tendo o Sr. Perito exarado a seguinte conclusão: o autor apresenta cegueira de olho direito por toxoplasmose ocular. Quadro irreversível. No caso dos autos, verifico que o pedido inicial resta adstrito à concessão de auxílio-acidente. Conforme se verifica da perícia realizada a cegueira do olho direito não decorre de qualquer acidente, assim, a impossibilidade da concessão do auxílio-acidente, nos termos da norma de regência.

Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002529-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169524

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) THIAGO ALVES TRINDADE (SP221580-CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)

RECORRIDO: MICHEL ROSA DO VALLE (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI, SP121808 - GILDA DARES FERRI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela corré União contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês a contar da citação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169037 RECORRENTE: TANIA APARECIDA RIBEIRO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega a parte recorrente, em apertada síntese, que comprova nos autos a dependência econômica da filha falecida, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua dependência econômica da segurada falecida.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante

Data de Divulgação: 15/09/2020 108/1380

de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169535 RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 056):

6. A r. sentença, ao analisar o caso concreto, foi lançada nos seguintes termos:

"[...] Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, não se afigura presente o segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em Juízo indica que a parte autora não se encontra em estado de miserabilidade.

Em verdade, as fotos anexadas à avaliação social (evento 23) mostram de forma clara que a parte autora possui recursos que lhe garantem uma existência digna e, sendo assim, não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, que deve ser reservado às pessoas que, efetivamente, não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Por fim, importa ter em mente que a decisão administrativa de indeferimento desfruta de presunção de legalidade, competindo à parte autora demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício. No caso vertente, observadas as provas juntadas aos autos, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº9.099/95.

Defiro gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se."

7. Assim, considerando que a parte autora vem tendo suas necessidades providas por seus familiares (filhos e sogra) e não trazendo provas que demonstrem situação diversa da constatada, em que pese a relevância das razões apresentadas pela recorrente, acompanho o entendimento exposto pela r. sentença e a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

Data de Divulgação: 15/09/2020 109/1380

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035117-98.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301158905 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial estão incorretos, divergentes das informações constantes do CNIS. É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Verifico que foi proferida decisão em fase de execução, que rejeitou a impugnação do autor ao cálculo realizado pela contadoria, visto que o reajuste requerido não faz parte da condenação e acolheu os cálculos da contadoria.

Dessa decisão o autor apresentou recurso inominado, o acórdão não conheceu do recurso, devido a inovação recursal, conforme segue:

"...De início, não conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, tendo em vista que não tratou, em nenhum momento, das questões que ora traz, em sede recursal..."

No recurso, o autor alega ocorrência de erro nos cálculos da contadoria judicial.

Observo que devido ao não conhecimento do recurso, por apresentar tese inovadora, o pedido de uniformização apresentado pelo autor apresenta razões não analisadas no acórdão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO) Diante do exposto, ante a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

0000539-60.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR ALEXANDRE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE

LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

A lega, em apertada síntese, que: i) faz jus ao reconhecimento da atividade de sapateiro como laborada em condições especiais, mediante enquadramento por categoria profissional, pois exercidas em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95; ii) a utilização do EPI não retira o caráter nocivo do trabalho prestado sob condições gravosas à saúde, pelo que deve ser reconhecido como tempo especial os períodos laborados como soldador.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido, no tocante à atividade de sapateiro ou equivalente, está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos:

"Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SAPATEIRO. reconhecimento da atividade como especial. imprescindível a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo. vedado o enquadramento por categoria profissional pela simples menção em CTPS. incidente negado.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000246-49.2011.4.03.6318, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

No tocante à alegação de que o uso do EPI não impede o reconhecimento do tempo especial, tem-se que, nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse ponto, a discussão refere-se ao Tema 555, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Diante do exposto: i) com fulcro no artigo 14, V, "g", da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, quanto ao reconhecimento da atividade de sapateiro; ii) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, III, "a", da Resolução 586/2019 – CJF, quanto à atividade

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003078-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169508 RECORRENTE: LINDALVA JULIA DA SILVA BESERRA (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP 208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

P leiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de saque indevido em sua conta bancária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não sofreu dano moral.

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026696-70.2017.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164565 RECORRENTE: FRANCISCO MARIANO LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a "anulação de decisão impugnada, a fim de que seja uniformizado o entendimento, no sentido de retomar os autos ao juiz "a quo", para oportunizar a oitiva de testemunhas, pois a negativa do vínculo empregatício e contrato é tese de defesa na esfera trabalhista, não podendo prosperar." É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.
RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS
DA SÚMULA N° 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 112/1380

POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0018585-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164411
RECORRENTE: ADIMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade de frentista não estava prevista como especial nos decretos que regulamentavam a matéria, não podendo a periculosidade ser presumida. A firma que, não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes agressivos. Não há formulários e nem qualquer referência a exercício de atividade especial para os períodos anteriores e posteriores a 28/04/1995.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 — CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a inexistência de prova de exposição da parte autora à agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169149
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO RAMOS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 113/1380

Alega, em apertada síntese, que não foram analisadas suas condições pessoais e sócio culturais, medida necessária em razão da doença incapacitante de que é portadora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 47, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006812-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169181 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ADILSON MACHADO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ser necessária a fixação de termo final para benefício por incapacidade temporária, a fim de que não haja necessidade de realização de prévia perícia administrativa do segurado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 164, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"164 - "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, consoante provas dos autos, fazendo jus à percepção do beneficio previdenciário, na forma pretendida. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá de monstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua

Data de Divulgação: 15/09/2020 114/1380

soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegada incapacidade, requisito indispensável previsto em lei para a obtenção de benefício previdenciário. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁ VEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002670-41.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168906 RECORRENTE: CYNTHIA PISA (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013565-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168916
RECORRENTE: VALDIRENE DA SILVA SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0002329-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163717 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: VALTER ANELLI (SP341824 - ISABELA MENDES SANTOS, SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 065):

"Pela descrição do laudo social aliada às fotos anexadas, verifica-se que o autor possui uma tv de lcd na sala, sendo que a casa apresenta simplicidade, mas não é compatível com a situação de miserabilidade.

Assim, entendo que as necessidades básicas da parte autora estão sendo devidamente supridas. Logo, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado." (grifei)

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza

Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000992-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163721
RECORRENTE: MARIA DA GRAÇA CORO VARCONTI (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 065):

"No caso concreto, a renda mensal supera meio salário mínimo e não há situação de excepcional miserabilidade para justificar a superação de parâmetro que já é uma interpretação elástica da legislação. As condições de vida da autora, evidentemente, caracterizam pobreza mas se afastam da miserabilidade, conforme demonstram as fotografías anexadas aos autos, razão pela qual abro divergência para dar provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente o pedido."(grifei) Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-95.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163227 RECORRENTE: JOANA SOARES DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ser devido o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.11.1985 a 27.02.1988, laborado junto a empresa "Gradiente Eletronica S/A" e de 13.06.1988 a 26.08.2008, laborado junto à empresa "Sabo Indústria e Comercio de Peças LTDA". Pugna pela reforma do acórdão, com a procedência do pedido, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, "eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente" (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STE A I 846.446 A gR. rel. min. Luiz Fux. 1 a T. i. 13-9-2011. DJE 185 de 27-9-2011)

conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF,AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1a T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA

RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ,AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado nos argumentos trazidos pela parte recorrente, havendo fundamento suficiente para sua manutenção, contra o qual não existiu protesto expresso no recurso.

A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (evento n. 62):

"Com relação ao primeiro intervalo, 12.11.1985 a 27.02.1988, há nos autos formulário DIRBEN 8030, fl. 32, evento 9, em que é possível aferir o desempenho do cargo de operadora de linha de montagem. Suas atribuições são referidas como: executava uma série de operações de montagem de conjuntos a sub-conjuntos, tais como: colocar e ligar pinos, transistores, condensadores, resistências e bobinas nas placas de circuito impresso, montar sub-conjuntos de fios e teclados em geral, enrolar bobinas e soldar resistências, placas, transformadores e fios.

Como fator de riso, consta a exposição a solda de estanho em bastão.

No caso, a despeito da relevância das alegações da parte autora tenho que a atividade descrita acima não permite o enquadramento da atividade especial, diante da incompatibilidade das operações descritas no código 2.5.3 previsto no anexo II, do Decreto n.º 83.080/79.

No tocante ao segundo intervalo, 13.06.1988 a 26.08.2008, observo que foram coligidos aos autos o PPP de fls. 33 e ss., evento 9, bem como, um segundo PPP, em fase de recurso, fls. 1 e ss., evento 61. É possível aferir de ambos o desempenho das funções de: (i) 13/06/88 a 22/08/04, auxiliar de produção, e (ii) 23/08/04 a 26/08/08, inspetora de qualidade.

(...)

Diante de tais informações, tenho que a impugnação da parte autora com relação aos novos documentos não deve subsistir, tendo em vista que a alteração dos índices apurados não incorrem em modificação substancial.

No tocante a ruído, observo que será considerada especial a atividade laboral na qual o segurado esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997. A pós, o patamar mínimo de ruído é o superior a 90 decibéis. Por fim, a partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído passou a ser de 85 decibéis.

Assim, considerando que em nenhum dos períodos o nível de ruído superou o limite de tolerância, a impossibilidade do enquadramento da atividade especial. No tocante à exposição a calor, observo pela descrição das atividades e pelo limite de tolerância (LT) lançado nos documentos coligidos aos autos, que se trata de atividade de natureza leve, consoante os termos previstos na NR-15, anexo 3. Assim, considerando que da mesma forma a intensidade de temperatura nos dois casos não é excedente ao limite de 30, não resta caracteriza a especialidade da atividade.

O mesmo se dá com relação à exposição a agentes químicos. A medição quantitativa dos agentes químicos apresenta resultados inferiores aos limites de tolerância previstos na norma de regência. — Grifou-se

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que, em nome dos princípios constitucionais da isonomia e da proteção à maternidade, a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, prevista no art. 1°, I, da Lei 11.770/2008, deve alcançar todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, e não somente as empregadas vinculadas a empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A noto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017). No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização. Cote jando os arestos, eles não controvertem o motivo pelo qual a demanda foi julgada improcedente, qual se ja, a possibilidade de prorrogação do salário maternidade quando o empregador da segurada não aderiu ao Programa Empresa Cidadã. Ademais, a sentença da MM 9ª Vara Gabinete do JEF/SP evocada não serve de paradigma, pois, além de não mencionar o nº do processo ao qual se refere, foi proferida por juiz de primeiro grau dessa mesma seção judiciária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimemse. Cumpra-se.

0002283-90.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169585

RECORRENTE: FERNANDA CUER FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 -

ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041536-17.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169571

RECORRENTE: MAIARA DA SILVA NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) (-MARCELO \, HENRIQUE \, DE \, OLIVEIRA) \, UNIAO \, FEDERAL \, (AGU)$ 

0030749-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166122

RECORRENTE: HELENA ALVES DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003113-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164318

RECORRENTE: ANALICE MARTINS SILVA DE CAMARGO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 043):

"Conforme laudo socioeconômico (ev. 16), a autora reside sozinha. A subsistência da autora é provida com pensão alimentícia no importe de R\$ 300,00. Possui três

filhos casados, sendo que dois auxiliam com alimentação e medicamentos. No transporte não há gastos, quando precisa ir a algum lugar é a filha que a leva com automóvel próprio. A autora reside em casa própria.

A autora relatou gastar R\$ 700,00 com medicamentos, todavia, afirmou que um dos filhos colabora, conforme as possibilidades, para a aquisição de medicamentos. Em que pese os filhos da autora tenham constituído família, percebe-se que as necessidades básicas da autora estão sendo supridas com a pensão alimentícia aliada à aiuda dos filhos.

Ademais, em pesquisa aos CNIS dos filhos (ev. 34 a 36), verifico que o filho Cristiano, que auxilia com alimentos, tem salário de R\$9.000,00.

Saliento que a assistência social assegurada pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988 apenas é devida quando demonstrado que a manutenção do idoso ou do portador de deficiência não pode ser provida por sua família, pois o dever do Estado é subsidiário em relação ao dever familiar.

Outrossim, pelos móveis descritos no laudo social, em especial: 02 TVs; 01 Tanquinho elétrico; 01 máquina de lavar roupas; 01 Antena parabólica; 01 computador (da filha), nota-se que a autora vive de forma simples, mas não em situação de miserabilidade.

Logo, não restou caracterizada a situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013438-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163358

RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a data de início de seu benefício (DIB) deve corresponder à do início da incapacidade (DII), no caso, 09/12/2016, consoante fixado na perícia judicial.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 — CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) s'umula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro

LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a retroação da data de início de seu benefício previdenciário.

Sem razão, contudo.

No ponto, por oportuno, colhem-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

"Caso concreto

A nalisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito clínico geral foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacitam total e temporariamente para o trabalho.

Note-se que após análise da documentação médica acostada aos autos e exame clínico pericial o perito foi preciso ao fixar a data de início da incapacidade em 09/12/2016. Destaco trechos do laudo pericial:

"(...)

Análise e discussão dos resultados Autor com 56 anos, servente de pedreiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame radiológico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Esquerdo (Artrose).

O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro.

I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 (seis) meses, a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 09/12/2016, conforme relatório médico de fls. 38.

(...).".

Não há razão para não acompanhar as conclusões da perícia judicial. O laudo é bem fundamentado e foi elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Mantenho, assim, o teor do laudo pericial.

Desta forma, considerando que a data de início da incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo (04/08/2016) e anterior ao ajuizamento da presente ação (28/03/2017), o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio doença desde o ajuizamento da ação, quando preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001641-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168902 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: LUIZ CARLOS SARDINHA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, preenchimento do requisito legal da incapacidade, visando obtenção de benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

 $b) \ s\'umula \ ou \ entendimento \ dominante \ do \ Superior \ Tribunal \ de \ Justiça \ ou \ da \ Turma \ Nacional \ de \ Uniformização.$ 

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 120/1380

DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002062-61.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163254
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO MARQUES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a reforma do acórdão, alegando, em síntese, que no exercício da atividade de "motorista", nos lapsos de 01/03/1999 a 31/10/1999 e de 03/11/1999 a 07/07/2015 (DER), trabalhou com exposição a agente nocivos a sua saúde, devendo ser reconhecida a especialidade requerida. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade rural nos períodos controvertidos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

É o breve relatório.

I) Quanto à comprovação da atividade rural, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- $\S~1^{\rm o}{
  m O}$  recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". II) Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos, o recurso, de igual modo, não merece admissão.

Conforme ressaltado, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 0503071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-65.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169115 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANDERSON FERNANDO SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. o que enseja o reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169160 RECORRENTE: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que é pessoa com deficiência, fazendo jus ao beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 122/1380

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do beneficio assistencial de

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169182
RECORRENTE: ROGERIO TOMAZOLI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual de vigilante. A duz, ainda, que o exercício de atividade remunerada não impede o recebimento do benefício de auxílio doença. Por fim, alega que restou comprovada a redução de sua capacidade laboral, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Nesse quadro, de fato, para atividade de vigilante, exercida de 15.10.199 a 02.04.2009, é de rigor o reconhecimento da incapacidade total, de modo que na DER 23.11.2009, o autor não ostentava capacidade laborativa para sua atividade habitual.

Contudo, observo que o autor obteve recolocação no mercado de trabalho, não havendo que se falar em pagamento de auxílio-doença após 02.01.2013, especialmente porque no caso dos autos a incapacidade é parcial o que permitiu que o Autor mantivesse vinculo de emprego formal por praticamente dois anos, de 02.01.2013 a

Data de Divulgação: 15/09/2020 123/1380

12.12.2014. Nesse quadro, não há embasamento para continuidade do auxílio-doença após 01.01.2013.

Também não há que se falar em concessão de auxílio-acidente, já que em resposta aos quesitos, o perito respondeu:

Auxílio- acidente

1. Apresenta a parte autora alguma lesão? Em caso afirmativo, houve consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza que resultaram seqüela definitiva? Quais os exames realizados para se comprovar, com segurança, os achados?

Não.

(...)
Embora se trate de "cegueira unilateral" não restou comprovado nos autos a data do evento traumático, embora o autor tenha sido diversas vezes intimado a apresentar documentos que comprovem o inicio da incapacidade. O A utor exerceu ao longo de sua vida laborativa diversas atividades que não necessitam de visão binocular, sendo certo que no histórico do laudo pericial constou que o primeiro transplante de córnea do olho direito ocorreu em 1992, segundo declaração do autor,

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

época em que o autor refere ter trabalhado como pedreiro, atividade que possibilita visão monocular."

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003301-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166566 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DE SANTANA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a parte autora não preencheu as condições para a aposentadoria em cada atividade desempenhada, de forma que descabida a soma dos salários de contribuição ante o não preenchimento dos requisitos do art. 32, I da Lei 8.213/91.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000513-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169199

RECORRENTE: VILMA APARECIDA PEDROSO BOLDARIM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirrecorribilidade), "[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar

Data de Divulgação: 15/09/2020 124/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

os recursos subsequentes para o STF e o STJ" (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110). Além disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microssistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do citado dispositivo legal ("decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais").

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: "Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização, decisão esta que, consequentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027323-74.2017.4.03.6301 - 13º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169453
RECORRENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, tempo de serviço urbano a ser considerado como tempo de contribuição. Sustenta, no ponto, que a data de saída da empresa Samab Cia Indústria e Comércio é 30/08/2015 (e não 01/06/2015, como verificado no parecer da Contadoria do juízo).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova tempo de serviço urbano.

Sem razão, contudo.

Por elucidativo, colhem-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

"Do tempo de serviço comum

O período pleiteado em recurso (Samab Cia Indústria e Comércio, saída em 30/08/2015 ao invés de 01/06/2015) é divergente do constante no CNIS (arquivo 32 dos autos), onde está registrado como termo final a data de 01/06/2015, de forma que término em data diversa precisaria ser validado por meio de outras provas. Verifico, contudo, que o pedido realizado na petição inicial é para averbação de contribuições realizadas no período de 11/2015 a 08/2016 (10 contribuições), nada tendo sido requerido quanto ao termo final de outro vínculo empregatício, sendo descabido ao Judiciário ingressar no exame de questões ventiladas apenas em fase recursal, que inovam o objeto da lide, por estar o julgado adstrito aos limites do pedido inicial, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios da congruência, inércia da jurisdicão e contraditório.

Diante da inovação recursal, não há como ser conhecido o recurso inominado"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza

Data de Divulgação: 15/09/2020 125/1380

Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007607-92.2016.4.03.6302 - 2\* VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DELAMONICA OLIVARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

A lega, em apertada síntese, que: i) faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, como dentista autônomo; ii) desnecessária a apresentação de laudo técnico antes da Lei 9.528/97.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido.

"Neste diapasão, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do Acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte. Trata-se, em verdade, de ônus irrogado à parte, que não se transfere ao juiz. É certo que o requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, mesmo, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL)" (TNU, PEDILEF 50005376820154047005, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, anoto que a parte recorrente referiu 04 paradigmas, sendo que os dois primeiros constituem mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Não é, pois, idôneo à demonstração da divergência.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

De outra parte, anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente apresentou outros dois acórdãos exarados pelo TRF da 1ª Região, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, pois não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, direito à renúncia de seu atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, para obtenção de novo beneficio, no caso, aposentadoria por idade. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supre mo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". Da detida leitura dos autos, verifico

Data de Divulgação: 15/09/2020 126/1380

que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055424-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168437

RECORRENTE: NICANOR FERREIRA CAVALCANTI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004653-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163343

RECORRENTE: NELSON SANCHES RIVAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0050281 - 20.2018.4.03.6301 - 4^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301169532$ 

RECORRENTE: VANDA JESUS ROSA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 062):

"7. No que se refere à condição social vivida pelo conjunto familiar, de acordo com as provas constantes dos autos, tenho que a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade apta a dar ensejo à concessão do benefício assistencial. De fato, as fotos anexadas ao laudo socioeconômico (evento nº 19) afastam a presunção de miserabilidade advinda do critério da renda per capita. Os móveis e eletrodomésticos se encontram em bom estado de conservação, propiciando inclusive algum conforto à autora. A conclusão apontada pela assistente social do Juízo foi que a autora não se encontra na condição de extrema pobreza, demonstrando que a parte autora vem tendo suas necessidades básicas atendidas.

8. Acrescento que, mesmo considerando que o filho que reside com a autora esteja desempregado, há relato de que os demais filhos a ajudam a custear as despesas mensais. Anoto que a ausência de registro no CNIS não significa que os filhos não estejam auferindo renda, visto a possibilidade de exercício de trabalho informal. Dessa forma, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte autora vem sendo assistida satisfatoriamente por seus familiares, circunstância que, inclusive, contraria o disposto no artigo 20 da Lei 8742/93, ao tratar das hipóteses de concessão do benefício assistencial e seus requisitos. 9. No mais, não trazendo a parte autora provas que demonstrem situação diversa da constatada, em que pese a relevância das razões apresentadas pela recorrente, tenho ser o caso de manter a improcedência do pedido."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Data de Divulgação: 15/09/2020 127/1380

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-36.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169111 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARCOS JOSE DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, o direito ao reconhecimento da discricionariedade de atuação da Autarquia quanto ao procedimento de reabilitação profissional da parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 177, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentenca."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003823-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167662
RECORRENTE: WANDERLEY MARTINS DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, que seja reconhecida a especialidade do labor com base no laudo técnico "produzido em sede de Reclamação Trabalhista processo n.00014667620135.02.0039".

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, "eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente" (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o

óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A gravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, A gInt no A REsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019) No caso concreto, constou no acórdão em embargos (evento 051):

"Contudo, a título de esclarecimentos, destaco que o laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista nº 001466-76.2013.5.02.0039 não refere exposição do autor a fator de risco (fls. 86 do ev. 2). A demais, pondero ser irrelevante para ins de reconhecimento do tempo especial na seara previdenciária a mera indicação de insalubridade de atividade em ação trabalhista visando a obtenção de adicional de insalubridade ou periculosidade, uma vez que se revela absolutamente distinto o escopo da legislação trabalhista, que tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho e não o próprio risco social".(grifei)

Assim, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado na questão trazida pelo recorrente, havendo fundamentos suficientes para sua manutenção, contra os quais não existiu protesto expresso no recurso.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0004272-87.2015.4.03.6306-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301169180$ 

RECORRENTE: JULIO SANTOS SOUZA (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que somente a ausência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego, sendo indevida, portanto, a prorrogação de período de graça na forma do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Com essas considerações, pugna pela reforma do acórdão, para que seja indeferido o benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Conforme se depreende do acórdão, no caso concreto, foi reconhecido o direito à prorrogação do período de graça na forma do § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 pois os dados do CNIS comprovaram a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, estando o provimento em consonância com Enunciado n. 27, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-14.2017.4.03.6308 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166561

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que faz jus ao pedido de revisão de seu benefício, eis que comprova a especialidade dos períodos vincados.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual

Data de Divulgação: 15/09/2020 129/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019

CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062804-69.2015.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169337 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROGERIO DA SILVA PINTO (SP 166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP 040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, "que seja mantida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo laborado como frentista, como especial."

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 035):

"No presente caso, remanesce controvérsia a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor na condição de frentista de 13/08/1997 a 30/09/2010.

Ressalto que, de fato, a mera atividade de frentista ou de serviços em posto de gasolina não foi descrita nos Decretos Federais nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

Destarte, deveria ter sido provada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de documentos pertinentes (formulários, laudo ou PPP).

Nesse sentido, o autor carreou aos autos o respectivo PPP (págs. 08/09 dos documentos anexos à inicial), pelo qual constou sua exposição risco postural e vapores orgânicos: hidrocarbonetos e etanol.

A mera indicação de risco postural não induz ao enquadramento especial pretendido pelo autor.

Com relação aos agentes químicos, ressalto que os derivados de petróleo eram enquadráveis no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto federal nº 83.080/1979. A partir do Decreto federal nº 2.172/1997, somente são consideradas atividades especiais tais como extração e beneficiamento em petrolíferas, petroquímicas ou misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos (cód. 1.0.17), o que não ocorre no presente caso.

Ademais, para todos os períodos foi apontada a utilização de EPI que neutralizam sua nocividade, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do trabalho como frentista.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Data de Divulgação: 15/09/2020 130/1380

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Evento 040: O requerido será analisado pelo Juízo de origem, observadas as determinações contidas no acórdão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005274-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169853
RECORRENTE: PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, no pedido de uniformização regional, o cerceamento de defesa e a ineficácia do EPI; e, no pedido de uniformização nacional, o cerceamento de defesa. Requer a declaração de nulidade da sentença e do acórdão, determinando-se a realização da prova pericial para viabilizar a comprovação da especialidade da atividade exercida.

É o breve relatório.

Decido

Os recursos não devem ser admitidos.

I. Do pedido regional de uniformização

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o acórdão impugnado. Quanto ao cerceamento de defesa, o paradigma trata de caso em que não fora apresentado PPP, enquanto, no acórdão recorrido, tal documento consta dos autos e foi valorado no julgamento. E quanto ao EPI, o paradigma trata de agente biológico, portanto diferente daquele(s) a que fora exposta a parte recorrente.

Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Neste sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

II. Do pedido nacional de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justica ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA N° 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDA DE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, "c" e "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NAO ADMITO o pedido de uniformização regional; e (ii) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0048562-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169526 RECORRENTE: GONCALA DE SOUZA SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 065):

"13. Do caso concreto. A sentença está em conformidade com os fundamentos expostos anteriormente.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, imagens do imóvel onde reside a parte autora e ponderações do juiz sentenciante, não reputo configurada situação de vulnerabilidade social. As necessidades básicas do demandante vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não existindo situação de risco a demandar o deferimento do benefício.

Como bem salientado pelo Juiz de primeiro grau,[...]

O núcleo familiar é composto apenas pela autora e pelo seu marido Antonio. Residem em imóvel alugado pelo valor de R\$ 600,00 mensais. A residência é composta por sala, um quarto, cozinha, banheiro e área de serviço. Tanto o imóvel quanto os bens móveis que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação. Segundo informado durante a entrevista social, a subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, bem

Data de Divulgação: 15/09/2020 132/1380

como pelo auxílio do filho Marcelo e do amigo Manoel, que fornecem itens alimentícios.

Todavia, a renda mensal auferida pelo marido da autora é de R\$1.579,50, conforme consulta ao CNIS e ao DATAPREV (ev.29/30). Logo, a renda per capita alcança o montante de R\$789,75, muito superior ao limite legal".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por não ter apreciado argumento relevante, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estadojuiz. Nesse sentido: INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONALATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002384-68.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL NOVO NETO (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS)

0000420-50.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169100

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: SUZANA CANDIDO DA SILVA DE BRITTO (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

FIM.

0005861-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169134 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOSE ALVES DA SILVA IRMAO (SP 190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os pagamentos de benefício relativos aos períodos em que houve recolhimento de contribuições como segurado individual devem ser DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 133/1380

descontados do benefício concedido à parte autora.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 72, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006399-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166567

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIRIAM TEREZINHA REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, comprovação do requisito legal da incapacidade, fazendo jus, portanto, à obtenção de benefício assistencial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU,

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0000991\text{-}71.2017.4.03.6333 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr.} \, \, 2020/9301164550$ 

RECORRENTE: VANILDA PEREIRA LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Data de Divulgação: 15/09/2020 134/1380

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 049):

"P ortanto, considerando a idade (nascida em 24/12/1972), sua qualificação profissional e grau de instrução (serviços gerais/faxineira; ensino fundamental incompleto), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (dores nas costas e ombro) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004651-57.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163341
RECORRENTE: LUIZ GOIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ter comprovado tempo de serviço urbano, relativamente aos seguintes vínculos e períodos: Bela Vista S/A Produtos A limenticios (05/03/1971 a 30/07/1971); e Calçados Moura Ltda (03/031988 a 04/04/1991). Requer, no ponto, o reconhecimento dos interregnos referidos como período contributivo, para obtenção de benefício previdenciário, na forma pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.
PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise

soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Data de Divulgação: 15/09/2020 135/1380

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova tempo de serviço urbano.

Sem razão, contudo.

Por elucidativo, colhem-se os seguintes excertos da r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão objurgado:

"O período de 05/03/1971 a 30/07/1971 está registrado em CTPS expedida em 2011 (40 anos após o suposto trabalho), não havendo outras anotações na CTPS, nem ao menos esclarecimento sobre o registro extemporâneo do contrato de trabalho ou outra prova que corrobore o tempo alegado. Logo, a CTPS não se presta como início de prova material do período controvertido, motivo pelo qual, rechaço o reconhecimento do período em comento.

Quanto ao período de 03/03/1988 a 04/04/1991, laborado para Calçados Moura (alterado para Pitusca Modas, conforme CTPS), constato a existência de divergência na informação da CTPS, que consta o registro entre 12/08/1985 a 03/03/1988 (fl. 16, doc. 2), enquanto o CNIS aponta o término do contrato de trabalho em 04/04/1991. Da mesma forma, não houve esclarecimento sobre tal divergência, nem foi apresentada outra prova a fim de corroborar o encerramento do vínculo em 04/04/1991, havendo, ainda, outros contratos de trabalho concomitantes ao suposto término, confirmados tanto na CTPS, como no CNIS, como o vínculo com o Centro Empresarial Mario Garner (de 26/10/1989 a 22/01/1990) e Condomínio Edificio Papoula (de 01/02/1990 a 1990). Desta forma, rechaço o reconhecimento do vínculo até 04/04/1991, devendo prevalecer a informação da CTPS (de 12/08/1985 a 03/03/1988), na esteira da súmula n. 75 da TNU, de seguinte teor:

Dessa forma, reconhecendo-se os períodos acima mencionados (de 17/12/1980 a 13/08/1981 e de 01/09/2012 a 30/06/2013) e somando-os aos demais períodos comuns do autor, reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que, na data do requerimento administrativo 01/07/2016, a parte autora contava com 173 meses de carência, insuficientes para concessão da aposentadoria almejada (doc. 25)"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002875-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164577
RECORRENTE: ADILSON MARQUES GARRUCHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- $\S 1^{\rm o}{
  m O}$  recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 047):

"Portanto, considerando a idade (nascido em 29/07/1967), sua qualificação profissional (ajudante de serviços gerais, ajudante de pintura, trabalhador rural, pintor e ajudante de produção; ensino fundamental), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade para diversas atividades para as quais o autor tem experiência profissional, dentre as quais destaco as atividades de ajudante de pintor, pintor e ajudante de produção) e suas limitações físicas (impossibilidade de realizar trabalhos pesados, tais como carregar e descarregar dormentes de ferrovias) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que o autor seja portador de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que o autor padece de doença, mas não sua incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001762-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164663 RECORRENTE: TEREZINHA JOSILANE SIQUEIRA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que: i) as atividades laboradas no setor da agroindústria podem ser enquadradas como laboradas em condições especiais; ii) as atividades laboradas com sujeição a ruído a partir de 80 dB(A) também devem ser reconhecidas como laboradas em condições especiais; iii) havendo divergência entre o PPP emitido pela empresa e laudo pericial trabalhista aplica-se o princípio in dubio pro operário ou in dubio pro misero, para reconhecimento do tempo especiais. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- a) decisao profetida por turna recursarou regionar vinculadas a outro rribunar regionar rederar,

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZACÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (as atividades laboradas no setor da agroindústria), mesmo porque com relação ao período laborado entre 26/05/1984 e 26/10/1994 o recurso inominado sequer foi conhecido, pelo que, nesse ponto, a admissão do incidente encontra óbice na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Quanto ao reconhecimento das atividades laboradas com sujeição a ruído a partir de  $80\,\mathrm{dB}(A)$  também serem reconhecidas como laboradas em condições especiais, e a prevalência de laudo pericial trabalhista em relação ao PPP, anote-se que o acórdão recorrido asseriu que o labor foi realizado dentro dos limites regulamentados em cada época, além de inexistir comprovação de que o laudo diga respeito ao mesmo setor em que laborou o autor.

De tal modo, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos no período declinado, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

Data de Divulgação: 15/09/2020 137/1380

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c" e "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035223-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164566 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RITA DE CASSIA SAN GIOVANNI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 059):

"Portanto, muito embora a parte autora apresente sequelas que dificultam seu deslocamento até o local de trabalho (possui mobilidade do tornozelo limitada, que dificulta sua marcha, tendo dificuldades para deambular), tais sequelas não reduzem a capacidade de trabalho para a atividade de recepcionista, devendo ser reformada a sentença.(grifei)

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da redução da capacidade laborativa.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Data de Divulgação: 15/09/2020 138/1380

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002685-14.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169536 RECORRENTE: ALGARINA BORGES PESSOA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 050):

- "7. Em relação à renda per capita, adoto entendimento diverso daquele aplicado pelo Juízo de origem, nos termos da Súmula n. 22 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de modo que o critério econômico objetivo per capita até ½ s.m, conforme fundamentação descrita no item 5, restou preenchido.
- 8. No entanto, no que se refere à condição social vivida pelo conjunto familiar, de acordo com as provas constantes nos autos, acompanho o exposto na r. sentença. Acrescento, a título de argumentação, que as despesas informadas totalizam o valor de R\$ 945,31 (novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), abaixo do valor das receitas. E, embora as fotos anexadas ao laudo socioeconômico demonstrem que o imóvel em que habita o núcleo familiar é bastante simples, este se encontra em regular estado de conservação, equipado com móveis e eletrodomésticos que propiciam o mínimo para que a autora tenha uma vida digna.
- 9. No mais, não trazendo a parte autora provas que demonstrem situação diversa da constatada, em que pese a relevância das razões apresentadas pela recorrente, acompanho o entendimento exposto pela r.sentença e a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006581-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169135

RECORRENTE: PATRICIA DE AZEVEDO MELETINO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS , SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO, SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que não há fundamento legal que exija a interposição da ação contemporânea ao indeferimento na via administrativa. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, "eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente" (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, A1 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o

recurso não abrange todos eles." 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a questão apenas baseado nos argumentos trazidos pela parte recorrente, havendo fundamento suficiente para sua manutenção, contra o qual não existiu protesto expresso no recurso.

A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (evento n. 31):

"Como bem observado na sentença "No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 12/08/2011, tendo sido indeferido. A presente demanda foi proposta em 02/12/2014, ou seja, passados mais de três anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. A pós considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu."

Ademais, observo que no caso dos autos a parte autora sequer apresentou relatório médico atestando a alegada incapacidade, juntando aos autos apenas laudos de exames (fls. 10 e 11, arquivo 1), insuficientes para comprovação da incapacidade especialmente considerando que achados clínicos em exames não necessariamente configuram causa de afastamento do trabalho, sendo de rigor o reconhecimento desta necessidade por médico habilitado."

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

 $N\~{a}o~obstante, imp\~{o}e-se~a~aplica\~{c}\~{a}o~do~disposto~na~S\'{u}mula~n.~43/TNU: ``N\~{a}o~cabe~incidente~de~uniformiza\~{c}\~{a}o~que~verse~sobre~mat\'{e}ria~processual'`.$ 

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e" e "f", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169852 RECORRENTE: SONIA DALVA DA SILVA FILOMENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ter direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 06/02/2002 a 31/11/2005, em que trabalhou como agente de limpeza em hospital.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação

Data de Divulgação: 15/09/2020 140/1380

de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (A gInt no A REsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a eficácia dos EPIs que lhe foram fornecidos, os quais foram descritos na decisão recorrida e por ela reconhecidos como eficazes.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide.

A vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028241-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163366 RECORRENTE: SINESIO RIBEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, obrigatoriedade da análise de suas condições pessoais/sociais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Súmula 47, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"

No ponto, por elucidativo, colhem-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

- "1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
- 2. O pedido de restabelecimento de auxílio doença foi julgado parcialmente procedente em sentença de embargos de declaração. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade do autor, Sinesio Ribeiro, 50 anos, operador de maquinas, portador de pós- operatório de artroplastia de joelho.
- 3. Recorre o autor aduzindo que comprovou a incapacidade total e permanente e a necessidade de observância das condições pessoais do autor.
- 4. Consta da perícia médica realizada por médico ortopedista que o autor não possui incapacidade total e permanente. Copio trecho relevante do laudo médico: "Autor apresenta quadro clínico e laboratorial de pós- operatório de artroplastia de joelho, ou seja, substituição dos joelhos por próteses de polietileno e metálicas. Que são locadas quando quadro álgico do autor chegou a um nível insuportável, cessando a dor após sua substituição e permitindo que o autor realize suas funções que demandem esforço físico leve, como porteiro e cobrador, porém não permite que o mesmo realize grandes ou médios esforços, pois os mesmos podem danificar implante e favorecer seu desgaste precoce, além de apresentar limitação quanto à amplitude de movimento do joelho operado. O procedimento cirúrgico realizado decorre de patologia degenerativa denominada artrose que acometeu de forma precoce o reclamante. Autor apresentou exames que comprovam patologia e incapacidade desde 11/06/2015.

Conclusão:

Autor incapacitado.".

- 5. Em esclarecimentos o perito médico concluiu: "6 Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Autor encontra -se total permanentemente incapacidado para suas atividades laborais habituais. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF 2 AC 2002.02.01.028937-2 2ª T, rel, para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognostico de recuperação; incapacidade temporária = com prognostico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: parcial e definitiva."
- 6. Em razão do que dispõem os artigos 371 e 479, ambos do CPC/15, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, "independentemente do sujeito que a tiver promovido", podendo "considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo". Os artigos citados correspondem aos

Data de Divulgação: 15/09/2020 141/1380

artigos 131 e 436 do CPC revogado, que representam "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)." (Antônio Cláudio da Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Editora Saraiva, São Paulo, 9ª Edição, 2010, página 156/157, comentários ao artigo 131, do CPC). Ocorre que não há elementos para se afastar as conclusões das perícias em que há informações convincentes de que a doença da parte Autora não acarreta incapacidade laborativa total e permanente.

- 7. Em conformidade com o entendimento da Súmula nº 47 da TNU, verifico que no caso dos autos, mesmo consideradas essas condições da parte autora, não há como se reconhecer que as doenças alegadas acarretam a incapacidade laborativa total e permanente.
- 8. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença"

Finalmente, por oportuno, destaco que a própria petição inicial veiculava como pretensão subsidiária o restabelecimento do auxílio doença do autor, anteriormente cessado. Nesse panorama, sobra certa a convicção de que a pretensão foi acolhida, circunstância excepcional que, em tese, por si só, já configuraria [óbice ao trânsito do presente incidente.

Não obstante, da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008087-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167450

RECORRENTE: ANA PAULA DE CARVALHO MORGAN AGUIAR (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora, sendo que a perícia realizada está totalmente discrepante pois a parte autora não possui qualquer capacidade de retorno ao trabalho e sua incapacidade é total e permanente.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que sua incapacidade laborativa é total e permanente.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013580-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165076 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANA CLAUDIA DE DEUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que restou comprovada a especialidade da atividade exercida nos períodos de 11/12/1989 a 05/04/2004 (empresa SEARA A limentos S/A). Requer a reforma do acórdão, com a procedência do pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (evento n. 31), que manteve a sentença por seus próprios fundamentos:

"No caso concreto, quanto ao período de 11/12/1989 a 05/04/2004 (empresa SEARA Alimentos S/A), de 11/12/1989 a 05/03/1997 reconhecido em sentença como tempo especial, o PPP (fls. 11/14 do ev. 02 e fls. 20/23 do ev. 07) informa que a parte autora trabalhou como embaladora no "Grupo de Corte" e esteve exposta a ruído de 81 a 84 dB, obtidos com a técnica Decibelimetro. Assim, nos moldes dos parâmetros delineados anteriormente, irretocável a sentença que reconheceu a especialidade tão-somente até 05/03/1997.

No mais, é bem verdade que o PPP indica uma exposição à temperatura de 12° C, com utilização de EPI eficaz, mas sem a informação do CA (certificado de autorização).

Contudo, o agente nocivo frio foi extirpado dos decretos regulamentadores da atividade especial a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997, pelo que, também por este fundamento, afigura-se inviável o reconhecimento do intervalo de 05/03/1997 em diante. – Grifos no original

Ademais, anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos do rol exaustivo previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/2001, dada a literalidade do dispositivo. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DIE 35/00/2017)

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissidio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-88.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169131
RECORRENTE: WALTER CAMILO DO CARMO (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, ser possível a concessão do benefício por incapacidade requerido "dispensando a exigência do cumprimento do período de carência mínima quando a doença incapacitante apresentar características semelhantes àquelas previstas no rol do artigo 151 da Lei 8.213/1991, o qual é meramente exemplificativo".

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, senão vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DISPENSA DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0006548-38.2012.4.01.3304, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZACÃO.)"

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. DISPENSA DE CARÊNCIA. O acidente vascular cerebral não se insere no conceito legal de acidente de qualquer natureza, motivo pelo qual a dispensa da carência não pode se dar por esse fundamento, sem prejuízo de nova análise dos fatos e eventual dispensa por outro fundamento, tal como eventual enquadramento dos fatos no rol de doenças que dispensam carência, previsto no artigo 151, da Lei nº 8.213/91. acórdão anulado. determinada nova análise dos fatos, nos termos da questão de ordem nº 20 desta tnu."

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507928-48.2016.4.05.8102, FERNANDO MOREIRA GONCALVES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "g", não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006545-58.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165012
RECORRENTE: JOSE ARIMA FELIX DE CARVALHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que, para o período de trabalho de 01/09/2012 a 21/05/2014, a técnica de aferição da exposição ao ruído, ao contrário do decidido no acórdão, não encontra respaldo legal, devendo ser afastada a especialidade do período controvertido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, pois reconheceu fundamentadamente que a metodologia de aferição do ruído utilizada no PPP se encontra em conformidade com Decreto nº 4.882/2003 (evento n. 47), in verbis:

""(...) No caso dos autos, no tocante aos embargos do INSS, teço esclarecimentos quanto a metodologia utilizada PPP se encontrar em conformidade com Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99:

"DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de temo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE(A nexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 ("A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado" – Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 ("As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação

trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO"), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent

Data de Divulgação: 15/09/2020 144/1380

Level ou Neq — Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg — Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a

partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

- 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:
- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite -se a medição por decibe límetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR -15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige -se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura."."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, pre enchimento do requisito legal da incapacidade, fazendo jus, portanto, à obtenção de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. O incidente não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente de verá de monstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) Prejudicialmente, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". No mérito propriamente, igualmente sem razão a peticionária, porquanto não comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na

Data de Divulgação: 15/09/2020 145/1380

Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163348

RECORRENTE: TEREZINHA DE BRITTO SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0008880-72.2017.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301166618$ 

RECORRENTE: SEBASTIAO SIMAO DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0010345-82.2018.4.03.6302-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301169822$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIANA APARECIDA COSTA FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte RÉ contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ser descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteia em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 167, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169837

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, o cerceamento de defesa a determinar a anulação do acórdão, a fim de possibilitar a reabertura da instrução e a produção de perícia. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Data de Divulgação: 15/09/2020 146/1380

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002894-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166489 RECORRENTE: CREUZA CORDEIRO VIEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a data de início do benefício (DIB) deve corresponder à da cessação do beneplácito pelo INSS – e não à da perícia médica judicial. É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a retroação da data de início de seu beneficio.

Sem razão, contudo.

No ponto, por oportuno, colhem-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado:

"Caso concreto

Analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que a perita foi categórica ao afirmar que as patologias que acometem a autora (nascida em 15/06/1964, 4ª série, empregada doméstica) a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Destaco trechos do laudo pericial:

O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim. Espondiloartrose lombar e Lombalgia, diabetes mellitus, hipertensão arterial.

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Não.

"(...)

1.1.2 No caso de pedido de auxílio acidente, informar Se a parte autora é portadora de sequelas que impliquem na redução da sua capacidade funcional, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Não

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim

- 1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 2. Sim. Incapacita para atividades de esforço físico, carregamento de peso (carga), empurrar, puxar, erguer (mais de 10% do peso corporal). Trabalhos dirigindo veículos automotivos, maquinas pesadas, trabalho noturno.

No caso as possibilidades terapêuticas podem variar ao longo do tempo: perda de peso, fortalecimento da musculatura e alongamento, fisioterapias analgésicas e medicamentos para dor.

Trabalho noturno pelo risco do descontrole de pressão arterial e do diabetes mellitus.

Pausas para alimentação adequada em atenção ao diabetes melitus.

1. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Não existe incapacidade para o trabalho de forma genérica, mas, existem restrições para não haver desencadeamento de dor ou outros sinais. Ver acima:

Data de Divulgação: 15/09/2020 147/1380

- 1. Incapacita para atividades de esforço físico, carregamento de peso (carga), empurrar, puxar, erguer (mais de 10% do peso corporal). Trabalhos dirigindo veículos automotivos, maquinas pesadas, trabalho noturno.
- 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

A incapacidade é flutuante e somente em períodos de descompensação da doença. E as restrições são parciais.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

A data da pericia

- 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Data da pericia.
- 1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

Parcial para algumas atividades e não para todas as atividades.

(...)".

Note-se que após a análise dos documentos médicos acostados aos autos e da avaliação clínica a perita foi precisa ao fixar a data de início da incapacidade em 13/03/2018 (data da perícia).

Embora a parte autora tenha recebido benefício por incapacidade até 24/072017 em razão de patologia em coluna, de fato não há prova nos autos de que permanecia incapacitada quando o benefício foi cessado.

Anoto que os documentos médicos emitidos após a cessação do benefício não atestam a existência de incapacidade laborativa (fls. 13 e 14 do arquivo nº 02). A demais conforme descrito no laudo pericial o quadro incapacitante é flutuante e somente ocorre em períodos de descompensação da doença.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora comprova a existência de incapacidade laborativa somente a partir da perícia (13/03/2018), o benefício é devido desde a referida data" - GRIFEI

Compulsando-se detidamente as provas coligidas não se entrevê razões para a admissão do presente reclamo.

Os exames colacionados aos autos, acrescidos das conclusões do perito, portanto, fundamentam a fixação da data de início do benefício como sendo a do laudo pericial, não constando dos autos, com a segurança recomendada pelo caso, quaisquer outros elementos que possam infirmar tal convição.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo Alega, em apertada síntese, fazer jus à correção de erro aritmético no cálculo dos valores atrasados constantes de RPV. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE -TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos

Data de Divulgação: 15/09/2020 148/1380

autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole emine nte mente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0008161\text{-}37.2006.4.03.6315\text{-}1^{a}\,VARA\,GABINETE\text{-}DECIS\~AO\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301163792$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ LUIZ VAZ (SP 134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP 354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

0000268-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDGAR DIAS (SP 134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

FIM

5002431-67.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164635

RECORRENTE: CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou na sentença mantida pelo acórdão recorrido (evento 084):

"Assim, embora verificada a presença de incapacidade, o quadro revelado não permite a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está apta ao exercício de atividades compatíveis com suas limitações, atividades essas já desempenhadas anteriormente pela autora, de modo que não há falar em reabilitação profissional."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025393-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169191 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: FABIO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, "o reconhecimento como especial por categoria profissional os períodos em que o recorrente laborou como ajudante de emendador e emendador (08/09/1975 a 15/07/1976, 20/07/1976 a 23/12/1977, 17/01/1978 a 15/07/1992, 04/08/1992 a 31/05/1994 e 01/03/1995 a 28/04/199), com enquadramento no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964." Requer a reforma do acórdão, com a procedência do pedido, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho do julgado apontado pelo recorrente como paradigma:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, após afastar a negativa de prestação jurisdicional, inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. No Recurso Especial, além da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC), o recorrente aduz violação aos arts. 3º do Decreto 53.831/61 e 60 do Decreto 83.080/79, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial porque a exposição teria ocorrido, apenas, de modo intermitente. Destaca que a exigência de exposição permanente ao agente nocivo existe desde a primeira norma regulamentadora da matéria (Decreto 53.831/64), não se tratando de inovação trazida pela Lei 9.032/95. Foi apresentada contraminuta (fls. 319/329e).

O Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade. Destaco, inicialmente, que, apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame exposição intermitente, ou não, ao agente nocivo foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

(...)

Contudo, no que concerne à violação aos arts. 3º do Decreto 53.831/61 e 60 do Decreto 83.080/79, o tema da existência do requisito de exposição permanente e habitual ao agente nocivo na legislação anterior à Lei 9.032/95, não foi objeto de apreciação pela Turma julgadora, apesar de opostos Embargos de Declaração, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial."

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169175

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEANDRO DE JESUS CUNHA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP325386 - FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que "por não haver conclusão quando a data da consolidação das lesões, nem se realmente as lesões estão consolidadas, bem como o Recorrente não foi submetido a nenhum processo de reabilitação, requer que a decisão do Tribunal ad quem seja reformada, mantendo-se o auxílio-doença que atualmente recebe até estar apto a desempenhar atividade compatível com sua atual condição física".

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

Data de Divulgação: 15/09/2020 150/1380

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifíque-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169123
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILENE DOS SANTOS MAZZARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a Turma Recursal não fixou a necessidade do prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício por iniciativa do segurado, entendimento este que viola o disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluídos pelas Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica:
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 164, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"164 - "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica":

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163345 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: JOAO LUIZ DE PAULA TONELLI (SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, impossibilidade de a decisão que determina o processo de reabilitação vincular a continuidade do pagamento do benefício (auxílio doença) à readaptação total do segurado, impondo-se a necessidade de prévia perícia após o término do período de reabilitação.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por

Data de Divulgação: 15/09/2020 151/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal possibilidade, ou não, de a decisão que determina processo de reabilitação do segurado, obrigar o INSS ao pagamento de auxílio doença até a efetiva readaptação do trabalhador, de acordo com suas particulares limitações.

O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de primeiro grau, dele merecendo destaque os seguintes excertos:

"Não merece prosperar o recurso do INSS.

O laudo é claro em relação à incapacidade temporária.

A parte autora, com 59 anos, baixa escolaridade formal, trabalha como maquinista e sofre com doenças ortopédicas e psiquiátricas.

A perícia que analisou as patologias ortopédicas atestou:

"(...)O autor refere que desde 1998 realiza seguimento psiquiátrico após ter se separado e ficado com a guarda de seus filhos. Informa que realiza seguimento ambulatorial de ácido úrico desde 2010. Relata que foi submetido à intervenção cirúrgica no joelho direito na década de 70 no Hospital Beneficência Portuguesa. Refere que realiza seguimento ambulatorial de hipertensão arterial há cerca de 7 anos, de hipotireoidismo há cerca de 1 ano e de diabetes mellitus há cerca de 3 anos. Informa que Atividades profissionais: o autor não trouxe sua carteira de trabalho para análise, sendo anexadas como "Documentos da parte", páginas 2 a 11, cópias da mesma. Seu último vínculo, como ajudante de maquinista, iniciou em 20/12/2004 e ainda se encontra vigente. Seu penúltimo vínculo, como ajudante geral, iniciou em 24/03/1986 vigendo até 05/08/2002.

(...)

Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

R.:) Sim, no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe impedimento clínico para o autor continuar desempenhando sua função alegada de ajudante de maquinista. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, respeitadas as restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, bem como quanto a exercer atividades consideradas muito estressantes, onde a cobrança, no ambiente de trabalho for contínua (competitividade e rigor excessivo no cumprimento dos deveres diários são considerados como sendo fatores estressantes).

(...)"

O laudo se encontra bem elaborado e fundamentado, razão pela qual não vejo razão para deixar de acolhê-lo.

No caso concreto, observo que o autor exerce atividade braçal que exige esforço físico significativo. A demais, possui inúmeras patologias e esteve afastado, por cerca de 15 anos. Por essas razões é adequado o restabelecimento do auxílio-doença e a reabilitação profissional.

Pelo exposto nego provimento ao recurso do INSS"

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

"1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença"

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 — CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012939-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165070

RECORRENTE: NIVALDO GERVANIO LEANDRO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer a parte recorrente, em apertada síntese, devolução do feito ao juízo de origem para reabertura da instrução, a fim de que seja realizada a perícia técnica e a prova oral requeridas. A lega cerceamento ao seu direito de defesa.

Decido

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169529
RECORRENTE: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 065):

"8. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos a ele anexadas, que apesar das dificuldades, as necessidades básicas estão sendo supridas e as condições de habitabilidade são dignas e satisfatórias. Não restou comprovada situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado. Miserabilidade não comprovada."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003067-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169857
RECORRENTE: MARIA EDILIA DE SOUZA RAMOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 056):

"Analisando o caso concreto, observo que a Autora, idosa, não comprovou a alegada alta vulnerabilidade social.

O laudo socioeconômico aponta que a autora reside com seu esposo e com uma neta.

Inicialmente, excluo a neta do núcleo familiar considerando que no corpo do laudo socioeconômico consta que a neta passa a semana na casa da autora diante da proximidade da escola, nos finais de semana retorna para casa de sua genitora, Laura Cristiane, responsável pelo sustento da filha Eloisa.

Deste modo, concluo que a autora reside apenas com seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salario mínimo, o que em tese permitiria a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso para fins de apuração da renda "per capita".

Porém, no caso concreto, observo que a família reside em casa própria, humikle, sendo que no mesmo terreno foram construidas duas casas, em uma reside a autora e em outra seu filho Julio. E, em que pese as dificuldades enfrentadas pela autora, idosa, observo que possui vínculos afetivos íntegros com seus filhos os quais exercem atividade remunerada, conforme informado para assistente social e, mesmo que residam em local diverso, e não contem como integrantes da família, tem obrigação legal de dar assistência aos pais, nos termos do Código Civil, arts. 1.694 a 1.697.

Ressalto que a situação narrada nos autos aponta que a autora vive em situação de pobreza e no presente momento não restou comprovada a alta vulnerabilidade social.

Assim, apesar da ausência de rendimentos em favor da parte autora, verificado que a mesmo possui familiares com condições de lhe prestar auxilio não resta preenchido o requisito objetivo sendo certo que a assistência social, assegurada pelo art. 203 da C.F/88 apenas é devida quando não demonstrada que a manutenção do idoso ou do portador de deficiência não pode ser provida por sua família."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALA PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não

Data de Divulgação: 15/09/2020 154/1380

a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004570-38.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169525 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA IVA DOS SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 051):

"13. Do caso concreto. A sentença está em desconformidade com os fundamentos expostos anteriormente. A renda "per capita" supera ½ salário-mínimo mensal, já que a neta da parte autora não deve compor o esse cálculo, conforme fundamentação. A demais, as fotos do imóvel onde reside a parte autora permitem concluir que não se trata de família em estado de miserabilidade."

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da miserabilidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, comprovação de período de serviço rural, consoante provas dos autos, fazendo jus à contagem dos referidos interregnos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, na forma pretendida. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à

Data de Divulgação: 15/09/2020 155/1380

Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1000126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de alegado tempo de serviço na condição de rurícola, para fins de aposentação. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A PRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. A qui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007142-56.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166571
RECORRENTE: ISRAELALVES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005401-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163346
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA SILVA LUZ (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0003687-73.2017.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301163338$ 

RECORRENTE: MARIA HELENA PEREIRA MARTINS (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA, SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM

0000475-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169503

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) (SP243787 -ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP 181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) (SP 243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP 181339 -HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 -HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP 181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP 198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP 164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP 198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP 164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP 233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA) (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ, SP 198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA, SP 164383 - FÁBIO VIEIRA MELO, SP 233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP232990 - IVAN CANNONE MELO, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRAÇA LEMOS BARBOSA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) RECORRIDO: IGOR AUGUSTO DE MELO SILVA (SP 180222 - ALINE CARLINI DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

P leiteia o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano material, sob a alegação de ausência de falha na prestação do serviço postal, na medida em que o objeto foi entregue no endereço discriminado pelo remetente. A crescenta que, não tendo sido contratado o serviço de entrega em mão própria, qualquer pessoa maior e capaz estaria legitimada a receber a encomenda, como de fato ocorreu.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lein. 10.259/2001). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que acórdão proferido por TRF não constitui paradigma válido a justificar a atuação da Turma Nacional de Uniformização.

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça também não beneficia a parte recorrente. Explico.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente" (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma do STJ e o acórdão impugnado, pois aquele versa sobre responsabilidade civil de instituição financeira por saques indevidos em conta corrente. Ora, a solução jurídica diversa justifica-se pela diferente situação fática. Assim, falta a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, "a" e "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169163
RECORRENTE: LUIS FERNANDO ALENCAR DE BARROS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, de modo que não se justifica a concessão do beneficio por incapacidade requerido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da

similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019

- CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/9301001847

#### DECISÃO TR/TRU - 16

 $0007484-04.2010.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301167743$ 

RECORRENTE: PAULINA RODRIGUES (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO, SP 117977 - REGINA CELIA CAZISSI) RECORRIDO: ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP 117977 - REGINA CELIA CAZISSI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ORNÉLIA DOS SANTOS MAXIMIANO (SP247817 - NELSON RUGGIERO, SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 526, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005682-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168141

RECORRENTE: ARYANE FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) THAIS FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) ANDREY LUIS FERMINO DE OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Sustenta a parte autora, em síntese, ausência de coisa julgada, ante a realização de novo pedido administrativo perante a Autarquia, que restou indeferido por motivo diverso do pedido anterior.

É o breve relatório.

Decido

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República.

A Turma Recursal de origem, ao decidir a questão posta em discussão, se ateve ao exame da ofensa à coisa julgada, de modo que a alegada violação à Constituição, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário por meio dos Juizados Especiais Federais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a violação à matéria de cunho processual constitui ofensa indireta. Não havendo motivo plausível para interposição de recurso extraordinário, por força da especialidade dos requisitos a ele inerentes.

A propósito, destaco:

"A legação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-

Data de Divulgação: 15/09/2020 158/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

08-2013) - destaquei

Ementa: "Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Juizado Especial. Competência. Valor da causa. Matéria processual. O fensa indireta. A gravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, como a de ordem processual", (STF, A gravo Regimental no A gravo de Instrumento – processo nº 504621 UF: PE - DJ de 24-09-2004, p. 41, Relator Ministro CEZAR PELUSO).

Ora, para se concluir de forma contrária ao acórdão recorrido, necessário seria um reexame aprofundado do contexto fático-probatório, inviabilizando também o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Desse modo, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores é inadmissível o recurso extraordinário questionando eventual ofensa indireta à Constituição Federal ou inobservância de normas infraconstitucionais, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R e no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005684-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301162921 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA SODRE (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1) Do recurso extraordinário.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905:

- "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
- 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

 $3.1.2\ Condenações\ judiciais\ referentes\ a\ desapropriações\ diretas\ e\ indiretas.$ 

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto:

- . Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples;
- . Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

#### 2) Do pedido de uniformização.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 — CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 208, cujo caso piloto está pendente no Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial."

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# $0006031\text{-}27.2017.4.03.6303 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr. } 2020/9301163651$

RECORRENTE: DARLENE CRISTINE DE SOUZA (SP363714 - MARIELY CRISTINE RODRIGUES CAETANO, SP356667 - ELISABETE DOS REIS NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, alega, em síntese, violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em virtude da não inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de conduta abusiva quando da contratação de financiamento imobiliário.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417, 424, 660 e 880, respeitada a ordem numérica, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

424 - "Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial";

660 - "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-59.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163719
RECORRENTE: AFRANIO SAVIO BARBOSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício mediante o recálculo do fator previdenciário, com a utilização dos dados do IBGE, no que se refere à expectativa de vida do homem, ante a inconstitucionalidade da parte final do art. 29, 8° da Lei 8.213/91.

Decido

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 634, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal, negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"A questão da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário, na aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido encontra-se em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Evento 38/40: Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164665 RECORRENTE: LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 048):

"Portanto, considerando a idade (nascido em 27/11/1963), sua qualificação profissional (vendedor em loja de móveis; ensino médio), os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001501-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169196
RECORRENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do benefício. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(ARE~888938~RG, Relator(a): Min.~MINISTRO~PRESIDENTE, julgado~em~18/06/2015, PROCESSO~ELETRÔNICO~DJe-125~DIVULG~26-06-2015~PUBLIC~29-06-2015~)."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000548-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163571

RECORRENTE: DERCIO FLORIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente ao mês de junho de 1999, no percentual de 2,28%, e maio de 2004, no percentual de 1,75%, a fim de que tais índices sejam incorporados ao seu benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterá: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da tese constitucional tida por violada.

Destarte, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-77.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168125

RECORRENTE: RILDINETE BATISTA DO NASCIMENTO SILVA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que comprova a existência de união estável com o de cujus, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Data de Divulgação: 15/09/2020 162/1380

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003554-75.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169364

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SERGIO PEREDELSKI (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese:

"Ora, Excelências, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a exposição a agentes químicos hidrocarboneto são prejudiciais a saúde, entendendo se que não exige medição do nível de concentração, basta a exposição a tais agentes de forma habitual e permanente, e o uso de EPI, por si só não elide os efeitos nocivos à exposição de tais agentes.

Nesse sentido, já restou comprovado que o Recorrente se enquadra em todos os requisitos supracitados, eis que esteve exposto à agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente, conforme demonstrado no PPP (evento 2 – fls. 63/64)".

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 046):

"11. No caso em tela, o PPP anexado às fls. 62/64 da inicial revela que o autor, no período de 05/11/2003 a 30/09/2008 e 01/10/2008 até a DER exerceu função de oficial de serviço de manutenção e auxiliar de serviços gerais. Constato pelas atividades descritas que os agentes nocivos genericamente apontados seriam hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa) os quais não são considerados nocivos à saúde sem que se especifique grau de concentração a que esteve exposto, mormente diante da declaração da empresa de que o autora fazia uso de EPI, com certificado de aprovação de EPI expressamente constante do documento, circunstância que afasta o reconhecimento de tempo especial, nos termos do citado julgado do STF".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da especialidade do período pleiteado.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046985-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164567 RECORRENTE: CICERO FIDELIS DE SOUZA (SP253192D - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — da TR para o INPC ou outro índice correspondente — com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Data de Divulgação: 15/09/2020 163/1380

No caso concreto, como a Turma Recursal manteve a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, não se pronunciou a respeito do objeto litigioso do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

processo. Assim, não houve o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre os temas constitucionais versados no apelo extremo

Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5°, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5°, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-69.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301166084 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: BENEDITO PIMENTA (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão em agravo interno proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega que o acórdão proferido em agravo interno afronta normas e princípios constitucionais, ao manter o reconhecimento da decadência do seu direito de revisão de beneficio previdenciário mediante a inclusão das gratificações natalinas no período básico de cálculo (PBC).

Aduz ser a decadência matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, bem como que deve ser aplicado aos autos o Tema 975 do STJ, sobre a incidência de decadência às matérias não apreciadas pela administração quando do ato de concessão do benefício.

DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 507 ser "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Da análise dos autos, observa-se que a questão relativa ao reconhecimento da decadência foi debatida no acórdão, do qual a parte autora não interpôs embargos de

declaração, a fim de questionar o que de direito naquele momento processual.

Da mesmo forma, nas razões do pedido de uniformização, em momento algum, foi abordada a questão acerca da não aplicação do referido instituto a matérias não

Da mesmo forma, nas razões do pedido de uniformização, em momento algum, foi abordada a questão acerca da não aplicação do referido instituto a materias na apreciadas pela administração.

Conforme consignado no acórdão em agravo interno, somente em sede de agravo da negativa de seguimento de recurso excepcional a parte autora trouxe a argumentação sobre esse tema.

Embora a decadência seja matéria de ordem pública, é necessária a impugnação da questão, pelo menos, nas instancias ordinárias, o que não ocorreu no caso dos autos, restando configurada a preclusão. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIALANTERIOR. NÃO RECORRIDO.

1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

A gravo interno parcialmente provido.

(EDcl no AgInt no REsp 1594074/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)"

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIALANTERIOR. SEGUNDA APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A controvérsia consiste em definir a ocorrência, ou não, de preclusão consumativa no tocante ao prazo prescricional.
- 2. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias.

Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno.

3. Agravo interno não provido.

 $(AgInt\ no\ REsp\ 1447224/MG, Rel.\ Ministro\ RICARDO\ VILLAS\ B\^OAS\ CUEVA, TERCEIRA\ TURMA, julgado\ em\ 20/02/2018, DJe\ 26/02/2018)$ 

Assim, não tendo sido apresentada a argumentação no momento oportuno, está a parte autora, na verdade, pretendendo rediscutir matérias já acobertadas pelo instituto da preclusão.

Trago ainda à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO.

- 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública.
- 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividadenão significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

- 3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos.
- 4. Recurso especial não conhecido.

 $(REsp\ 1048193/MS, Rel.\ Ministro\ FERNANDO\ GONÇALVES, QUARTA\ TURMA, julgado\ em\ 05/03/2009, DJe\ 23/03/2009)$ 

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 5º E 1.022 DO CPC/15. TRIBUNAL A QUO QUE SE OMITIU SOBRE A CONDUTA CONTRADITÓRIA DO PARQUET. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida nos autos de improbidade administrativa que julgou extintos os pedidos de condenação dos réus José Geraldo de Oliveira Celentano e Maria Grazia Celentano em razão da prescrição e determinou a suspensão do processo com relação a dois pedidos e o desmembramento do feito.

(...)

VII - Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Conforme o entendimento do STJ, "enquanto não instaurada esta instância especial, a questão afeta à prescrição, em todos os seus contornos, em especial à lei regente, não se submete à preclusão, tampouco se limita à extensão da matéria devolvida em apelação" (REsp n. 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1%/2018).

VIII - A gravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a omissão apontada e considerar a matéria prequestionada, negando, quanto ao mais, os pedidos formulados.

(AREsp 1479475/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO POR MAIS DA METADE DOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REPETIÇÃO DA INSURGÊNCIA. NECESSIDADE DE SE BUSCAR A ANULAÇÃO DO ATO E POSTERIOR OFERTA DE EXCEÇÃO RITUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I – Os objetivos pretendidos por meio do presente agravo regimental, cuja competência foi declinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região em prol do Supremo Tribunal Federal, ante as declarações de suspeição e impedimento de 5 (cinco) dos seus membros, encontra-se arrimado exatamente nos mesmos fundamentos deduzidos em outro agravo regimental já analisado pelo tribunal de origem. II – Nulidade que precisa ser alegada perante o órgão prolator da decisão. Exercido o direito de recorrer opera-se a preclusão consumativa, que impossibilita nova insurgência contra o mesmo ato. III – Pretensão das agravantes que implicaria na possibilidade de reconhecimento do impedimento e da suspeição, independentemente da utilização do instrumento processual adequado – exceções rituais -, em absoluta violação às disposições contidas no Código de Processo Civil, em seus arts. 304 e seguintes. IV – Impossibilidade do STF de proclamar a nulidade de ato praticado por outro órgão do Poder Judiciário, sem que isso tenha sido requerido anteriormente perante o órgão de origem. V - Impossibilidade de reabertura da discussão daquilo já analisado judicialmente. VI – Agravos regimentais desprovidos. (AO 1417 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil. Nulidade processual que se alega ser matéria de ordem pública. Impedimento de magistrado. Inovação recursal. Não impugnação em momento oportuno. Preclusão consumativa. Precedentes. Ação coletiva. Honorários contratuais. Vinculação dos associados. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas contratuais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. No caso de se tratar de nulidade processual, consubstanciada no impedimento de magistrado, sua não impugnação, em momento oportuno, reveste-se de eficácia preclusiva, o que obsta sua invocação tardia. 3. O Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, mesmo em matéria de ordem pública, é necessário seu exame na instância de origem para que se viabilize o recurso extraordinário (v.g. AI nº 539.558-AgR/MS, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 30/11/11; ARE nº 937.975-ED/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14/3/16). 4. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame de cláusulas contratuais ou dos fatos e provas que compõem a lide. Incidência das Súmulas nºs 636, 454 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (ARE 1146739 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO JULGADO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AOS SEGUNDOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "apresentado o primeiro recurso, o direito de recorrer foi exercido, sendo atingido pela preclusão consumativa, de modo que era inviável a oposição de novos embargos de declaração" (RE 626.604 AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki). 2. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 619 do CPP. 3. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 4. Embargos de declaração rejeitados, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem. (ARE 1147178 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔ NICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART.1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não tendo a insurgente refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.

- 3. Não é cabível a fixação de honorários recursais, in casu, porquanto, além de não ter sido fixada tal verba nas instâncias ordinárias, a ação que originou o presente recurso especial é agravo de instrumento, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. Precedente.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1505380/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE A CREDORES. SOLVABILIDADE DA DEVEDORA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 165/1380

INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO DA SOLVABILIDADE E DA MÁ-FÉ.SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015 EM CASO DE PROVEITO ECONÔMICO OU VALOR DA CAUSA IDENTIFICADO. SÚMULA 83/STJ.AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

- 1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
- 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido implica o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF. Caso no qual não houve combate à conclusão do Tribunal de origem sobre a solvabilidade da devedora.
- 3. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.

 $(\dots)$ 

 $(AgInt\ no\ AREsp\ 1500052/MG, Rel.\ Ministro\ RAUL\ ARA\'UJO, QUARTA\ TURMA, julgado\ em\ 21/11/2019, DJe\ 19/12/2019)$ 

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
- 2. Não tendo a insurgente refutado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade no momento processual oportuno, não cabe fazê-lo no âmbito do agravo interno, considerada a preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1562178/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Ademais, considerando a ausência de nova sucumbência no caso dos autos, deve ser aplicado o §3º do art. 14 da Resolução nº 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que prevê ser irrecorrível o acórdão proferido pelo Colegiado em sede de agravo interno interposto em face da negativa de seguimento dos recursos excepcionais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço recurso extraordinário apresentado.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Nesse sentido está sedimentada a juris prudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A CÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) Acrescento ser pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso a respeito do caráter infraconstitucional da questão aqui apresentada, como se verifica nestes precedentes: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II" (STF, Plenário, RE 226.855/RS, rel. min. Moreira Alves, j. 31/8/2000, DJ 13/10/2000); "DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. ARTS. 5°, II E XXXVI, E 21 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, 1ª Turma, AI 857.209 AgR/DF, rel. min. Rosa Weber, j. 10/11/2017, DJe 20/11/2017); "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1991. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a controvérsia relativa à correção monetária do FGTS pelo IPC de março de 1991 é de natureza infraconstitucional. 2. Precedente: RE 318.644, rel. Min. Ilmar Galvão. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STF, 2ª Turma, RE 421.096 ED/BA, rel. min. Ellen Gracie, j. 28/10/2004, DJ 22/10/2004). Esse entendimento não foi superado no julgamento do RE 611.503/SP, pois a

Data de Divulgação: 15/09/2020 166/1380

controvérsia nele veiculada se restringia à possibilidade de desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil de 1973, como demonstra a ementa, abaixo transcrita, que bem reflete o inteiro teor do acórdão: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1°, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5°. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, se ja por aplicar norma inconstitucional, se ja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, Plenário, RE 611.503/SP, rel. min. Teori Zavascki, rel. para acórdão min. Edson Fachin, j. 20/8/2018, DJe 18/3/2019, Tema 360). Eis a tese de repercussão geral aprovada: "São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, bus cando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda". Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0046750-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165029

RECORRENTE: NELSON TUGUIO SHIBATA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067346-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165030 RECORRENTE: BENEDICTO CARLOS DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0011910-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163656
RECORRENTE: GISLAINE GABRIEL PERES (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal e da Cielo S.A. ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falhas em seus serviços.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 417, 869 e 880, em cujos casos pilotos o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

417 - "Responsabilidade civil por dano material em face de relações contratuais e extracontratuais";

869 - "Indenização por dano moral em virtude de inadimplemento de cláusula contratual";

880 - "Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, pois a forma de cálculo não reflete a recomposição do valor real do beneficio. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que este ja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 824, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a siste mática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. (ARE 888938 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)." Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o

Data de Divulgação: 15/09/2020 167/1380

exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0046953-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169192

RECORRENTE: ELSA APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004663-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167900

RECORRENTE: ERICH WERNER FICKERT (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003301-64.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167902

RECORRENTE: MARIA ROCHA ALECRIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004546-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167901

RECORRENTE: MANOEL BATISTA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004776-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169194

RECORRENTE: JOSE DOMINGOS FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169193

RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004303-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169195

RECORRENTE: ANTONIO CORREIA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0000971\text{-}79.2019.4.03.6343 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO TR/TRU Nr. } 2020/930116919711 - 2020/93011691971 - 2020/93011691 - 2020/93011691971 - 2020/93011691971 - 2020/93011691971 - 2020/93011691 - 2020/930110000000000000$ 

RECORRENTE: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (-MARCELO \ HENRIQUE \ DE \ OLIVEIRA)$ 

FIM

0008725-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164666

RECORRENTE: GISELE SALOMAO DE ALCANTARA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, constou no acórdão recorrido (evento 036):

"P ortanto, considerando a idade (nascida em 30/05/1975), sua qualificação profissional e grau de instrução (agente de viagem; ensino médio completo), os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.".

Assim, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da incapacidade.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0009008-02.2017.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,TR/TRU\,Nr.\,2020/9301168081$ 

RECORRENTE: ALZIRA PRADO DA CRUZ (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que preenche os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte, em especial a qualidade de segurado do instituidor.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1028, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002378-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301165282

RECORRENTE: EREZITA DOS SANTOS PORTO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte AUTORA contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente aos meses de junho de 1999, no percentual de 2,28%, e maio de 2004, no percentual de 1,75%, a fim de que tais índices sejam incorporados ao seu benefício previdenciário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO

INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A gravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTALAO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2°, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, verifico que a decisão da Turma Recursal de Origem julgou improcedente o reajustamento de benefício previdenciário em manutenção pelos indices de 2,28% (junho/1999) e 1,75% (maio/2004).

Neste sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo excerto transcrevo a seguir:

Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4°, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ministro LUIZ FUX Redator para o acórdão Art. 38, IV, b, do RISTF

Data de Divulgação: 15/09/2020 169/1380

Tema

589 - Revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004.

#### Tese

A questão da adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-decontribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria n. 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto n. 5.061/2004), conforme o disposto nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608. rel. a Ministra Ellen Gracie. DJe 13/03/2009.

(ARE 685029 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. CEZAR PELUSO - Relator p/Acórdão: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 21/09/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico — Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7°, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 810, cujo caso piloto foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Na mesma esteira, o STJ fixou tese no Tema n. 905: "1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a des apropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. De acordo com a parte recorrente, o Acórdão teria violado dispositivos constitucionais e/ou legais ao estabelecer que fosse aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013), que assim dispõe sobre o assunto: . Juros de mora: a partir de maio/2012, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples; . Atualização monetária: a partir de setembro/2006, utiliza-se o INPC/IBGE, nos termos do artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0023151-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163811 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: PATRICK DA SILVA SOUZA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLA STRERI)

0001066-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301163813 RECORRENTE: VINICIUS NASCIMENTO ENGRACIA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

# TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2020/9301001848

#### DECISÃO TR/TRU - 16

0059684-47.2017.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164897 RECORRENTE: NELSON DIAS DE CASTRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10°, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0009182-22.2008.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301161008

 $RECORRENTE: SIMONE \ SCHVARTZMAN \ (SP197536-ELEN \ SANTOS \ SILVA \ DE \ OLIVEIRA, SP036063-EDELI \ DOS \ SANTOS \ SILVA, SP069025-JOSE \ LUCIANO \ SILVA, SP195002-ELCE \ SANTOS \ SILVA)$ 

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a(os) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral, em julgamento de recursos repetitivos ou nos casos de sobrestamento, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Confira-se a redação do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

- § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
- § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...)

II - negar seguimento a:

- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior

Tribunal de Justiça.

( )

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (Grifos nossos)

No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos/repercussão geral. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino à serventia judicial que realize a distribuição do(s) agravo(s), inclusive anexando ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e proceda a remessa deste ao órgão competente para julgamento do recurso, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF, Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: "QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018." (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 - CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0053372-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164880

RECORRENTE: GISLENE FERREIRA DE MELO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164885

RECORRENTE: MARIA HOSANA ARANDAS VILELA (SP 189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000111-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164889

RECORRENTE: LOURDES DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032054-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164881

RECORRENTE: JOSILANE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002804-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164884

RECORRENTE: HEITOR DA SILVA NUNES (SP 168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP 303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

 $0001706-64.2017.4.03.6317 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, TR/TRU \, Nr. \, 2020/9301164886$ 

RECORRENTE: REGINALDO TRAMONTINA (SP 198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031169-31.2019.4.03.6301 - 12a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164882

RECORRENTE: PALOMA SILVA APOLONI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

 $0004990\text{-}38.2016.4.03.6310\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{TR/TRU}\,\text{Nr.}\,2020/9301164883$ 

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TANIA MARA FILETO D AVILA (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001026-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164888

RECORRENTE: JOSE EDIVALDO FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001248-98.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164887

RECORRENTE: JAQUELINE DA SILVA CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVÉIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM

0069363-28.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301167731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O feito estava sobrestado, aguardando julgamento do leading case.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 526, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada."

Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010877-71.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168243

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO FERNANDES HONORATO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega no pedido de uniformização, em apertada síntese, que aos juros deve-se aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e em ambos os recursos, que é vedado impor à parte ré o ônus de apresentar cálculos de liquidação do próprio débito.

Petição da parte ré, na qual desiste unicamente de recurso que diga respeito à correção monetária, que não foi objeto de nenhum dos recursos.

É o breve relatório.

Decido

I – Do pedido de uniformização

Da iliquidez da sentença ou do ônus da parte ré apresentar cálculos do próprio débito

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se à Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, cujo Enunciado dispõe:

"Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida.

b) Da aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quantos aos juros

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR

CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

II – Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas

Data de Divulgação: 15/09/2020 173/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 597, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seus próprios débitos nos processos em que figure como réu"

(ARE 922744 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017, transitado em julgado em 07/02/2018).

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, III, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização quanto à questão da iliquidez da sentença; (ii) com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização quanto à questão do regime aplicável aos juros; (iii) com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005162-07.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301164975 RECORRENTE: MARIA JOSE CAROLINA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, e de recurso extraordinário, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, ter direito à desaposentação, mediante o aproveitamento das novas contribuições efetuadas posteriormente à concessão da aposentadoria que já percebe, para novo cálculo do valor do beneficio, sem devolução dos valores recebidos.

Houve interposição de recurso aos órgãos jurisdicionais superiores (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e/ou Supremo Tribunal Federal).

Os autos retornaram à Turma Recursal para que a Turma Recursal exercesse eventual juízo de retratação (artigos 14, § 9º e 15, Lei nº 10259/2001), tendo-se em vista a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A Turma Recursal deixou de exercer juízo de retratação, determinando o retorno dos autos ao juízo de competência para admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 503, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a" e "b", do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO aos recursos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo estava sobrestado, aguardando julgamento do leanding case. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 130, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos beneficios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004." Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o assunto é diverso do tratado no Tema 313 da repercussão geral, tratando-se de matéria eminentemente infraconstitucional: Decisão: Trata-se de ratificação de recurso extraordinário ajuizado em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que não exerceu o juízo de retração e assim fundamentou seu entendimento (eDOCs 88 e 89): "A TNU, com base no entendimento consolidado pelo C. STF no julgamento do RE nº 626.489/SE RG, firmou orientação no sentido de que é devida a incidência da decadência decenal, prevista na MP nº 1.523/1997, aos beneficios concedidos anteriormente à sua vigência. No caso dos autos, o beneficio que se pretende revisar teve início em 12/07/1994, de modo que incide, em tese, a decadência a partir de 01/08/1997. Entretanto, postula-se a revisão com base na incidência do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição avaliados para sua concessão. Logo, a despeito de incidir, em

Data de Divulgação: 15/09/2020 174/1380

tese, a decadência, deve ser observada igualmente a disposição contida na MP nº 201/2004 (convertida na Lei nº 10.999/2004), a qual reconheceu o direito dos segurados à recomposição do prejuízo relativo à aplicação do índice em questão, iniciando-se, a partir da data de sua entrada em vigor, o curso do prazo decadencial. Nesse sentido, entendimento uniformizado pela TNU, segundo o qual "o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 201, publicada em 26/07/2004": (...) Com efeito, não havendo notícia de que a parte autora tenha feito acordo nos termos da Lei nº 10.999/2004, não decorreu o prazo decadencial entre a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 201, de 26/07/2004, e o ajuizamento da ação, em 10/11/2011. O voto é por, em juízo de retratação, apenas adequar a fundamentação do julgado, a fim de reconhecer a incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos contado a partir da entrada em vigor da Medida Provisória 201 (publicada em 26/07/2004), nos casos em que se busca a revisão com base no IRSM e fevereiro de 1994 (39,67%) de benefício previdenciário cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, mantendo, contudo, o afastamento da decadência no caso em concreto. Em relação a todas as demais questões, fica mantido o voto anteriormente proferido no evento 38, que determinou a anulação da sentença." No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a" e "b", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, a existência de decadência em relação à revisão do benefício previdenciário em questão, uma vez que o acórdão resolveu o conflito de leis no tempo de forma equivocada. Para tanto, aduziu que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigendo; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5°, XXXVI." (eDOC 45, p. 8) Os autos retornaram ao órgão prolator da decisão com a finalidade de adequação à sistemática da repercussão geral, tendo por base o julgamento do Tema 313, cujo paradigma é o RE 626.489, Rel. Min. Roberto Barroso, oportunidade em que o Plenário concluiu pela aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória 1.523/97 a beneficios concedidos antes da sua edição. A Turma Recursal, embora tenha adequado a fundamentação, manteve o julgado, que afastou a decadência no caso em concreto. (eDOC 88, p. 5) Dessa forma, a Juíza Presidente da Turma Recursal determinou o encaminhamento dos autos ao Supremo (eDOC 93). É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 10.999/2004 e MP nº 201/2004), o que não autoriza o acesso à via extraordinária, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte. Sendo assim, constata-se que a controvérsia apresentada é distinta do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE-RG 626.489 (Tema 313) e possui natureza infraconstitucional, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário, como acima afirmado. Neste sentido: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. RE nº 626.489/SE-RG. Repercussão geral reconhecida. Inaplicabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional, bem como o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça" (ARE 1.080.380-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 23.02.2018). Nesse mesmo sentido, confiram-se, ainda, as decisões monocráticas: RE 1.038.578, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29.06.2017; RE 1.038.920, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.05.2017; RE 992.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 02.03.2018 e RE 1.022.849, Rel. Min. Ricardo Lewandowkski, DJe 15.03.2018. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com fundamento nos artigos 932, IV, "a", do CPC e 21, § 1º, RISTF. (STF, RE 1070139, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 29/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019) De forma mais específica, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Beneficio. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo 'revisão'. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo 'revisão' contido no referido dispositivo legal. (STF, ARE 1172622 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019) Diante disso, com fulcro no artigo no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e, com espeque no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042722-27.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169029

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005762-42.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169032

RECORRENTE: EROTIDES DIAS BEZERRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031149-89.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169030

 $RECORRENTE: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)$ 

RECORRIDO: MARIA FAUSTINA BOTELHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DÚRANTE BUSSOLO)

0009229-87.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169031

RECORRENTE: LARISSA SANTOS FARIA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MÁRCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053633-35.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301169028

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITA RODRIGUES BARBOSA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA)

FIM.

0064917-59.2016.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2020/9301168990

RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS BARACHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que tudo que foi corrigido pela TR ficou abaixo do índice de inflação, causando uma perda na conta do FGTS da parte autora, devendo referido índice ser substituído pelo INPC ou IPCA.

Observo que se trata de ação para reconhecimento de tempo de serviço especial e condenação do réu em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 15/09/2020 175/1380

É o breve relatório.

Decido

I) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal alealtória, sem conexão com a res in judicium deducta, imprestável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

#### II) Do recurso extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafía o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

A lém disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. A presentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, A RE 850.960-AgR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido:

Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa.

Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO." (ARE 888.144 Agr., rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES". (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018)

Relativamente ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos em duplicidade (eventos 52/53), tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)" (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer dos recursos.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, (i) com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $0036750\text{-}32.2016.4.03.6301\text{-}11^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{TR/TRU}\,\text{Nr.}\,2020/9301164421$ 

RECORRENTE: CLEUZA GRECCO SOARES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A lega, em apertada síntese, que houve cerceamento na produção de prova, pela ausência da diligência requerida, tendo em vista que o laudo está omisso em seu preenchimento, causando prejuízo à parte autora. Requer, ainda, que seja reconhecido os períodos laborados na qualidade de atendente de enfermagem, indicados na inicial, simplesmente com base em anotações lançadas em CTPS, por ausência de outros documentos específicos a que não deu causa.

É o breve relatório. Decido.

I) Do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao cerceamento de defesa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte não tem direito de produzir todas as provas desejadas, cabendo ao magistrado analisar, em cada caso, a necessidade de dilação probatória, decidindo fundamentadamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cumpre ao magistrado valorar a necessidade da produção probatória, não havendo cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o julgador indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.
- 2. Tendo o Tribunal a quo entendido pela ausência da incapacidade e do nexo causal entre a doença e o trabalho, a modificação dessa conclusão demanda a incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 827.092/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 1º/3/2016, DJe 8/3/2016, grifo nosso). No caso sub examine, a produção de provas foi rechaçada fundamentadamente, à luz das circunstâncias do caso concreto.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de

Data de Divulgação: 15/09/2020 177/1380

escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a omissão/ausência do PPP prejudicou a parte, devendo haver perícia técnica para saná-las

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIALAPRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

#### II) Do recurso extraordinário

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário, ambos combatendo o mesmo ponto de Acórdão proferido por Turma Recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, "cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade". (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. u. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

A lém disso, havendo possibilidade de interposição de recurso, não está preenchido o requisito formal, previsto na Constituição, de encerramento das vias impugnativas ("causas decididas em única ou última instância").

Portanto, mostra-se inviável o processamento do apelo extremo quando pendente recurso uniformizador. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ATAQUE SIMULTÂNEO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO E POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cabível quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput, da Lei 10.259/01), possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado. Trata-se de recurso de interposição facultativa, com perfil semelhante ao dos embargos de divergência previstos no art. 546 do CPC e dos embargos previstos no art. 894, II, da CLT. 2. Embora se admita, em tese a exemplo do que ocorre em relação a aqueles embargos (CPC, art. 546 e CLT, art. 894, II) -, a interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário, não é admissível, à luz do princípio da unirrecorribilidade, a interposição simultânea desses recursos, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido. 3. A presentado incidente de uniformização de jurisprudência de decisão de Turma Recursal, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse incidente, pois somente então, nas circunstâncias, estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, A RE 850.960-A gR/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma)

Por conseguinte, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.".

Ressalte-se que, na esteira do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a inadmissão do pedido de uniformização não autoriza o manejo de recurso extraordinário. Explica-se: diante do Acórdão, a parte tinha a opção de manejar o recurso uniformizador ou o apelo extremo, nunca os dois. Escolhendo impugnar a decisão pela via do pedido de uniformização, opera-se a preclusão consumativa, tornando inviável o processamento do extraordinário. Neste sentido: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão de turma recursal federal, interposto conjuntamente com pedido de uniformização de jurisprudência. (eDOCs 75 e 76) O incidente de uniformização, após sobrestamento para aguardar o julgamento de paradigma da controvérsia repetitiva (eDOC 78), teve seguimento negado pela origem. (eDOC 80) Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte já assentou não ser possível a interposição simultânea do recurso extraordinário com outra espécie recursal, que não o recurso especial, por violação ao princípio da unirrecorribilidade. Igualmente, embora não seja ônus da parte, no sistema dos Juizados Especiais Federais, servir-se de pedido de uniformização à Turma Nacional – recurso de fundamentação vinculada e cabimento restrito – para esgotar a instância ordinária, é certo que, quando o interpõe, considerando presentes seus pressupostos, impede que o acórdão recorrido seja a decisão final da causa. Torna-se, então, incabível o recurso extraordinário, por não alvejar decisão de última instância. Desta forma, a interposição do extraordinário concomitantemente com o pedido de uniformização nacional, tornou preclusa a faculdade recursal, o que impede seu conhecimento. Nesse sentido, trago precedentes deste Tribunal: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO." (ARE 888.144 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.11.2017) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CUMULATIVAMENTE COM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTALA QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 904.026 ED, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 29.10.2015) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES". (ARE 1.110.632 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.6.2018) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO

SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO". (ARE 861.623 ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 28.5.2015) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (artigo 932, III, do CPC, c/c art. 21, §1°, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do NCPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada na origem (eDOC 45, p. 3), observados os limites previstos nos parágrafos 2° e 3° do referido dispositivo. Publique-se. Brasília, 3 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator (RE 1148875, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 07/08/2018 PUBLIC 08/08/2018) Relativamente ao pedido de uniformização interposto em duplicidade (evento 64), tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que "(...) A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. (...)" (AgInt no AREsp 1192514/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018), não se pode conhecer do recurso.

Diante do exposto, (i) com fulcro no artigo 14, V, "d" da Resolução n. 586/2019 – CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização; e (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2020/9301001850

#### DESPACHO TR/TRU-17

0000027-20.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301169917
RECORRENTE: ROSANA DE CASTILHO GONCALVES DE CARVALHO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante o disposto no art. 933 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 48 horas, sobre eventual nulidade da sentença (cerceamento de defesa por não ter o perito se pronunciado sobre a existência de incapacidade para a atividade habitual de trabalhadora rural).

Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000723

# DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006016-31.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2020/9201014259 RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RECORRIDO: JOANA INSABRADE RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Voltam os autos a mim conclusos, por determinação do Juízo singular, evento 100, em razão de petição pendente de apreciação por esta Turma Recursal, eventos 88 e 89.

Peticionou a parte Ré informando erro material no julgamento proferido por esta Primeira Turma Recursal, tendo em vista ter-lhe acolhido os embargos de declaração, evento 61, para dar parcial provimento ao recurso inominado interposto sem, contudo, manifestar-se acerca do afastamento da condenação imposta à FUNASA nos honorários de sucumbência, evento 83.

Data de Divulgação: 15/09/2020 179/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Visto o processo, constato que de fato assiste razão à peticionante.

Desta feita, verificada a inexatidão material apontada, determino de ofício, nos termos do art. 494, I, do NCPC, a alteração do documento, nos seguintes termos: Onde se lê:

"Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e ACOLHO PARCIALMENTE, dando-lhes efeitos modificativos, para o fim de incluir no acórdão recorrido o pagamento à Autora do valor correspondente à sua cota parte no benefício da pensão, referentes ao recebimento das diferenças da Gratificação."

Leia-se:

"Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e ACOLHO PARCIALMENTE, dando-lhes efeitos modificativos, para o fim de incluir no acórdão recorrido o pagamento à Autora do valor correspondente à sua cota parte no benefício da pensão, referentes ao recebimento das diferenças da Gratificação. Ante o provimento parcial do recurso inominado, fica a parte Recorrente isenta da condenação em honorários de sucumbência."

Intime-se. Cumpra-se.

# DECISÃO TR - 16

0006213-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014267 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ROBERTO DE OLIVEIRA RODI (MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar da efetiva intimação. Decorrido in albis o prazo, e havendo novo descumprimento da determinação judicial, ARBITRO desde já, multa pecuniária no valor de 10% do quantum fixado na condenação, a ser revertido em favor do fundo de que trata o art. 97, do novo NCPC, tudo nos termos do art. 77, incs IV e VI, e parágrafos 1 a 3, todos do NCPC. Cumpra-se

0001006-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014261
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (Resp 627661/RS).

#### Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. "

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou

- Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
  b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA

Data de Divulgação: 15/09/2020 180/1380

## AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] – A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMP BELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não a tende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:
"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível r

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'.

No caso concreto, verifico que os requisitos não foram observados, pois o recorrente não demonstrou a similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas; o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se

0006994-55.2014.4.03.6201 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$ - DECISÃO TR $\rm Nr.\,2020/9201014266$ 

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIS FERNANDO DE MORAES SOUZA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

II - O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Pois bem. Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is) manejado(s), nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

# TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000724

### ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0001374-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005601 RECORRENTE: JOSE CANTALICIO DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5001230-33.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005602 RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA FONTES (PR076481 - PALOA VAZ BERTIPAGLIA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

CIM

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

5001230-33.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005600 RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA FONTES (PR076481 - PALOA VAZ BERTIPAGLIA) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002788-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005599 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: TEREZINHA DIAS LEMOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo no prazo legal.

 $0002487 - 14.2015.4.03.6202 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/9201005596$ 

RECORRENTE: ALAIDE ALVES GOMES SANGALLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000040-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005595

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: THIAGO BORGES GONCALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0006263-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9201005598 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA CARVALHO DE ARAUJO (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000726

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 182/1380

## ACÓRDÃO-6

0003476-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201014169

RECORRENTE: ADRIANO VICENTE DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva

Campo Grande (MS), 23 de julho de 2020.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se. Viabilize-se. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2020.

0003798-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201014215 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ FELIPE SANCHES GIMENEZ (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO. LOIZ FELIT E SANCTIES GIMENEZ (MS000225 - NELLO RICCI NETO

0004202-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2020/9201014216

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA RODRIGUES (MS018750 - JERUZA DE FÁTIMA AJALA LOUBET, MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA)

FIM.

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2020.

0002221-85.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014201

RECORRENTE: AIRTON DE SOUZA GOMES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001617-61.2018.4.03.6202 - 1a VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014189

 $RECORRENTE: WILIANS\ CEZAR\ RODRIGUES\ (MS020902-WILIANS\ CEZAR\ RODRIGUES)$ 

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000722-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014204

RECORRENTE: EVA RODRIGUES (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000062-57.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014208

RECORRENTE: LUZINI XAVIER CORREIA (MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000233-23.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014190

RECORRENTE: ANGELITA SILVA FRANCA (MS012730 - JANE PEIXER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000351-96.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014209

RECORRENTE: ADELCIO RIBEIRO NUNES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002189-83.2019.4.03.6201 - 1a VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014202

RECORRENTE: EVANICIO ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2020.

 $RECORRENTE: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)$ 

 $RECORRIDO: ELIANA \, DOMINGOS \, DA \, SILVA \, (MS009421 - IGOR \, VILELA \, PEREIRA, MS011122 - MARCELO \, FERREIRA \, LOPES)$ 

0000118-30.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014207

RECORRENTE: NILZA RODRIGUES GAMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

 $RECORRIDO: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (MS999999-ROBERTO \ DA \ SILVA \ PINHEIRO)$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 183/1380

### DECISÃO TR - 16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Atuo nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível". No caso em exame, observo que a decisão agravada se lastreou no artigo 14, incisos I ou V, da Resolução 586/2019/CJF3R. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3°, do RITNU e o art. 1.042, § 4°, do CPC. Pelo exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à TNU para apreciação do agravo a ela dirigido. Viabilize-se.

0002587-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009685

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA FRANCISCO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

0004683-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009677

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEIA FRANCISCA DE ARAUJO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

0002789-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILIO DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001756-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009688

RECORRENTE: ELAINE SILVA DE OLIVEIRA FREITAS (MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002206-08.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009687

RECORRENTE: SILVIO ADRIANO MOVIO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001153-26.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009689

RECORRENTE: DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA CALDAS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002489-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009686

RECORRENTE: ORLANDO RUSCH (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003296-46.2011.4.03.6201 - 1 a VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009681

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0004066-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009679

RECORRENTE: PIO ECHEVERRIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003986-67.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009680

RECORRENTE: MILTON FARIAS GOMES (MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS017091-GESSIELY SIQUEIRA MATOSORO (MS008468-ADY DE OLIVEIRA MORAES) (MS008468-ADY DE OLIVE

CAMPIONE, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006454-51.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009675

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CORIOLANO JOSE ORMONDE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

0004204-74.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GLAUCIELE SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA) CLEITON DA SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA) ROSILENE LOURENCO DA SILVA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA) GLAUCIA DA SILVA SANTOS (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA)

0002860-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009683

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO FRANCO RUIZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020243 - VINICIUS CRUZ LEÃO, MS014810-FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0003019-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009682

RECORRENTE: VANILDO DA SILVA PORTILHO (SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP 231927 - HELOISA CREMONEZI, SP 240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002262-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013151 RECORRENTE: MESSIAS LUIZ COPPINI (MS008225 - NELLO RICCI NETO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu o recurso excepcional interposto pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Da leitura conjugada dos artigos 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário ou determina seu sobrestamento, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput, do CPC).

Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º, do CPC). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu artigo 10:

"Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: I - não admitir:

- a) pedido de uniformização que não demonstre a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que ensejar reexame de situação fática ou de prova;
- $c)\ recurso\ extraordinário\ ou\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Tribunal\ ou\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformização\ interposto\ contra\ ac\'ord\~ao\ que\ esteja\ em\ conformidade\ com\ a\ jurisprudência\ do\ Turma\ de\ pedido\ de\ uniformidade\ pedido\ de\ uniformid$
- $Uniformização \ de \ destino, não \ submetido \ ao \ rito \ da \ repercussão \ geral, dos \ recursos \ repetitivos \ ou \ da \ uniformização \ de \ jurisprudência. II-negar \ seguimento \ a:$
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
- b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
- c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
- d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
- e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

- § 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida
- $\S 2^oN\~ao~havendo~ju\'izo~de~retrata\~c\~ao, o~Juiz~que~proferiu~a~decis\~ao~agravada~efetuar\'a~o~encaminhamento~dos~autos~ao~\'org\~ao~competente~para~julgamento~do~agravo.$
- §3º Reconsiderada a decisão de inadmissão, o agravo estará prejudicado, remetendo-se os autos ao órgão competente.
- §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.
- §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.
- §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo.
- § 7º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspende o processamento de pedido de uniformização regional, no âmbito de sua jurisdição, mas não suspende os pedidos de uniformização nacional, exceto quando a suspensão abranger todo o território nacional. § 8º As rotinas administrativas destinadas ao melhor funcionamento dos serviços, inclusive as relativas à distribuição e ao sistema de rodízio previsto no caput, serão disciplinadas e atualizadas por ato normativo do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, admitida a fixação de critérios diferenciados para as Turma Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul."

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Assim, diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 10, § 2º, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região, e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Intime-se. Viabilize-se.

0002381-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013647

RECORRENTE: CICERO BELO DOS SANTOS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de Pedido de Uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A lega o recorrente, em síntese, que "entendimento esposado na sentença e mantido no acórdão da 1ª Turma Recursal não merece prosperar, estando em desconformidade com a jurisprudência da Turma Nacional e Regional de Uniformização, a qual entende que deve ser realizada nova perícia quando o primeiro laudo é insuficiente ou lacônico, ou quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista".

Decido

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

Pois bem. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, pois não se utilizou de argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Ademais, ainda que superado esse óbice ao conhecimento do incidente de uniformização regional, no caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a incapacidade laboral da parte autora.

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização unissona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debrucarmos sobre os aspectos fáticos do caso para

dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, I, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0005810-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009970 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) RECORRIDO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is).

A parte embargante alega que a decisão de admissibilidade do recurso excepcional apresenta omissão, uma vez que deixou de considerar a limitação temporal do Tema 163/STF, qual seja, aplicação da tese somente aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03.

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Do que se denota, a decisão embargada aplicou a tese firmada pelo julgamento do Tema 163/STF (RE 593.068/SC), que não menciona limite temporal. Outrossim, importante salientar, que a discussão ventilada no Tema 167/STF (RE 595.107/PR) não tem relação com o caso dos presentes autos.

Logo, a parte embargante apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir questão já analisada e decidida

Tal pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os REJEITO porque não há, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, tudo nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria à baixa dos autos.

Intime-se. Viabilize-se.

0002283-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004257 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: RITA ANTONIA DA SILVA RODRIGUES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA )

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Decido.

O tema discutido nestes autos, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, está sob exame/revisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que afetou a matéria ao rito dos repetitivos (Tema 692 - Pet 12482/DF).

Na decisão de afetação do tema, o Ministro Relator ressaltou a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão, listando as seguintes situações, dentre outras, que poderão ser analisadas pelo STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Ademais, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Igualmente, a E. TNU está revisando a questão atinente à possibilidade ou não de os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela serem devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável (Tema 123 – Obs.: súmula 51/TNU cancelada em 30/08/2017).

Pelo exposto, determino o sobrestamento da análise do presente recurso até o julgamento (possível revisão de tese) do Tema 692 pelo E. STJ, nos termos do artigo 14, II, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Intimem-se. Viabilize-se.

0004998-19.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012427

RECORRENTE: GERALDO MENDES DA COSTA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS017445 - HALEY MARCELINO DA SILVA, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

A lega, em síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — da TR para o INPC ou outro índice correspondente — com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

Data de Divulgação: 15/09/2020 187/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL(TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZACONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. A córdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do

REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mé rito pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo da ADI 5090/DF, quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Viabilize-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 1/10/2019, nos autos dos REsp nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do art. 1036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para aferir a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais". O presente feito versa sobre a controvérsia mencionada acima. Em consequência, determino o sobrestamento dos autos, por força da referida decisão. Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito. Intimem-se.

0002457-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010690 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO ANTUNES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005751-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012857 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: HELIO DUARTE BARRETO (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

0002085-64.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010689
RECORRENTE: ISRAEL TEIXEIRA LEMOS (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS016747 - WILLIAN ROCHA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 188/1380

FIM.

0004389-10.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010941
RECORRENTE: DILVA MARIA SITTA DALLAGNOL (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA )
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa fé, contrariando decisão do STJ.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

#### TEMA 979 - RECURSO ESPECIAL Nº 1381734/RN

"Devolução ou não de valores recebidos de boa fé, a título de benefício previdenciário, por foça de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Viabilize-se.

0001748-83.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009952

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) MARIA DENISE GUENKA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) MARIA OLINDA SOLOAGA DA CUNHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) MARIA OLINDA SOLOAGA DA CUNHA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) MARIA DENISE GUENKA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) MARIA DENISE GUENKA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido inicial da parte autora diz respeito ao reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre o resgate de 10% (dez por cento) da reserva matemática, denominado Benefício Único Antecipado (doc. eletrônico n. 3).

A sentença do Juiz a quo deu provimento ao pedido inicial (doc. eletrônico n. 15).

Posteriormente, em sede recursal, houve o julgamento da questão de incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço das férias percebidas por servidor público, ou seja, matéria diversa da discutida nos presentes autos (doc. eletrônico n. 29).

Assim, diante da possível ocorrência de erro/vício no acórdão (doc. eletrônico n. 29), encaminhem-se os autos ao(á) Juiz(íza) Federal Relator(a) para ciência e providências que entender necessárias.

Viabilize-se.

0001883-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012938

RECORRENTE: ELZA DE SOUZA HOLSBACH (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, objetivando a aplicação de multa ao INSS pelo atraso no cumprimento da ordem judicial e por ter lhe causado prejuízos.

Consta do acórdão que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, observando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (arquivo 38).

O ofício endereçado à gerência executiva do INSS para o cumprimento da tutela foi expedido em 25/11/2019 (arquivo 39) e recebido pela autarquia em 06/12/2019 (arquivo 44).

Em 03/03/2020 o INSS informou nos autos a impossibilidade do cumprimento da ordem judicial (arquivo 54). E na data de 06/07/2020 comunicou a implantação do beneficio em favor da parte autora (arquivos 65/66).

A multa tem natureza coercitiva para compelir a parte obrigada a cumprir a ordem judicial. No caso, apesar do atraso, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Assim, não há que se falar em aplicação de multa neste momento.

Ademais, é importante mencionar que o INSS, em 03/03/2020, informou o juízo sobre a impossibilidade de implantação do benefício (problemas no sistema DATAPREV). Por fim, agregue-se que a multa não tem o caráter compensatório, ou seja, não deve ser aplicada para ressarcir eventual dano sofrido pelo credor.

Diante do exposto, indefiro o pedido retro.

Aguarde-se a análise da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo réu.

Intime-se.

0005811-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009971

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EUZONILDE MARIA FERREIRA DE SOUZA GUILHEN (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao(s) recurso(s) excepcional(is).

A parte embargante alega que a decisão de admissibilidade do recurso excepcional apresenta omissão, uma vez que deixou de considerar a limitação temporal do Tema 163/STF, qual seja, aplicação da tese somente aos servidores que ingressaram no cargo antes da vigência da EC nº 41/03.

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Do que se denota, a decisão embargada aplicou a tese firmada pelo julgamento do Tema 163/STF (RE 593.068/SC), que não menciona limite temporal.

Outrossim, importante salientar, que a discussão ventilada no Tema 167/STF (RE 595.107/PR) não tem relação com o caso dos presentes autos.

Logo, a parte embargante apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir questão já analisada e decidida.

Tal pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os REJEITO porque não há, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, tudo nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria à baixa dos autos.

Intime-se. Viabilize-se.

0003238-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013665

RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA DE LIMA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se ao instituto da desaposentação e a modulação dos efeitos da decisão do STF.

Destaque-se que, acerca da referida controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, a fim de esclarecer que o julgado de 2016 (em regime de repercussão geral) abrangeu tanto a desaposentação como a reaposentação, alterou a tese anteriormente fixada e concluiu que:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020 (repercussão geral) (Info 965).

Outrossim, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, o plenário da Suprema Corte assim decidiu:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Registre-se que referido julgamento encontra-se pendente de trânsito em julgado no STF e que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

 $Diante\ disso, \'e\ medida\ de\ rigor\ o\ sobrestamento\ do\ feito\ at\'e\ o\ julgamento\ em\ de\ finitivo\ do\ recurso\ afetado.$ 

 $Uma\ vez\ afastado\ o\ sobrestamento, tornem\ os\ autos\ conclusos\ para\ exame\ da\ admissibilidade\ do\ recurso.$ 

Viabilize-se.

 $0002422\text{-}17.2018.4.03.6201\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{TR}\,\text{Nr.}\,2020/9201013747$ 

RECORRENTE: NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA, MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, objetivando a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega que o INSS cessou, de forma indevida, o seu benefício previdenciário. A firma, ainda, que está incapacitada para o trabalho e sem qualquer fonte de renda para garantir o mínimo necessário para sua sobrevivência.

Data de Divulgação: 15/09/2020 190/1380

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que ao conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora o Juízo determinou que "obrigatoriamente, a autora terá de ser submetida ao processo de reabilitação. Considero, assim, ser a incapacidade permanente para a sua atividade habitual, concluindo-se que, realmente não pode ser fixado o termo final do benefício conforme artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91" (arquivo 38).

O INSS comprovou o cumprimento da tutela concedida nestes autos, informando que "o benefício será cessado em 10/06/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social." (arquivo 51).

Apesar de a parte autora ter sido intimada da manifestação do INSS (arquivos 52/53), o fato é que o réu não deveria ter cessado o benefício sem ter submetido a autora ao processo de reabilitação, uma vez que a 1ª Turma Recursal concluiu que a incapacidade é permanente para a atividade que autora exercia (auxiliar de costura) e, ainda, não fixou termo final para o benefício.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte autora, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da efetiva intimação. Oficie-se às Centrais Especializadas em Análise de Benefícios para Demandas Judiciais (CEAB/DJ – SR1).

Intimem-se.

0001378-07.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011212
RECORRENTE: AMERICO ALESSANDRO PATRIZI (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Consigno que a discussão aventada no incidente de uniformização encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior:

TEMA 1037 - Recurso Especial nº 1814919/DF e Recurso Especial nº 1836091/PI:

"Incidência ou não da isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1998 sobre os rendimentos de portador de moléstia grave que se encontra no exercício de sua atividade laboral."

O STJ afetou mencionados Recursos Especiais com determinação de "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2019)."

Assim, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do(s) recurso(s) afetado(s) (TEMA 1037 - Recurso Especial nº 1814919/DF e Recurso Especial nº 1836091/PI), quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Viabilize-se.

0000305-10.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013111 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: RODRIGO COZER (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Vistos.

Trata-se de recurso inominado cujo objeto é a possibilidade de concessão de adicional noturno a servidor da Receita Federal.

A matéria é objeto de incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5003447-94.2017.4.04.7103/RS, de relatoria do Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos e cuja decisão de afetação é de 18/09/2019:

Determinar o alcance da Lei nº 13.464/17, especialmente quanto à possibilidade de percepção de adicional noturno em relação ao exercente do cargo de Analista Tributário da Receita Federal. (Tema n. 229)

Dessa forma, nos termos do art. 9°, VIII, a, do Regimento Interno, determino a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da questão submetida à referida Corte (art. 1.037, II, do CPC/15).

Por conseguinte, fica o processo retirado da pauta da sessão de julgamento a ser realizada nos dias 26 a 29/11/2019.

Proceda a Secretaria às medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0008122-62.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009962 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIR LUIZ CAETANO (MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância do entendimento firmado no seguinte sentido:

"o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), prevista na Lei nº 9.442/97, com base em índices diferenciados em razão da hierarquia da carreira militar, não ofende o princípio da isonomia" (AI 640.915-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 7°, VII, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

0000055-68.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014235 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (arquivo 42).

Consta da sentença que a incapacidade do autor é total e permanente e, por esta razão, o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor (arquivo 28).

Instado a cumprir a tutela antecipada concedida pelo juízo de origem, o INSS não implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, mas o benefício de auxíliodonça, com DCB em 10/08/2020 (fls. 07, arquivo 34). Assim, o INSS não implantou, em favor da parte autora, o benefício correto.

Diante do exposto, oficie-se às Centrais Especializadas em Análise de Benefício para Demandas Judiciais (CEAB/DJ-SR1) para implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se.

0005012-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010981
RECORRENTE: ILIANE OLIVEIRA SANTOS (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, o réu que o aco rda~o impugnado esta rem descompasso com a jurisprude^ncia dominante do STJ, visto que deixou de conceder o benefício de auxílio-reclusa~o a` dependente do recluso, mesmo estando este no período de graça e sem auferir renda no momento de seu recolhimento à prisão.

Verificado o teor da lide, nota-se que se refere ao tema 896, julgado pela Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03.04.2018.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Compulsados os autos, entretanto, nota-se divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese, especificamente no que tange à consideração da renda do segurado recluso. Confira-se:

"O tema já se encontra pacificado na jurisprudência. A TNU, ao julgar o Pedilef 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ e adotou o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao beneficio de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o beneficio aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

Diante disso, possui razão a parte recorrente.

Pelo exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, IV, "b", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

0002384-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010638 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) RECORRIDO: MARIA RAMONA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal relaciona-se ao tema 1007 dos representativos de controvérsia do STJ, que foi julgado em 14/08/2019, no seguinte sentido:

1007 - O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à

Data de Divulgação: 15/09/2020 192/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 30., da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Registre-se que referido julgamento encontra-se pendente de trânsito em julgado na Instância Superior e que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Viabilize-se.

0001343-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADRIANA LOPES TEIXEIRA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Lourdes Lopes Teixeira, em razão do falecimento da autora (arquivos 63/64). Juntou cópias de procuração, certidão de óbito, documentos pessoais, comprovante de endereço e contrato de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido supramencionado (arquivo 47).

Decido

No caso dos autos restaram comprovados o óbito da parte autora e a qualidade de única herdeira da requerente (filha).

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de Lourdes Lopes Teixeira, a fim de que o processo tenha curso regular.

À secretaria para as anotações pertinentes.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Chamo o feito à ordem. Após análise acurada dos autos, verifico que houve equívoco no levantamento do sobrestamento do presente feito e avalio a necessidade de regularização da situação processual para: i) tornar sem efeito as decisões proferidas após a decisão de sobrestamento do feito; ii) como consequência lógica, julgar prejudicados os pedidos/recursos manejados após a reativação processual. No mais, reitero a decisão de sobrestamento dos autos até o julgamento em definitivo da controvérsia nas Instâncias Superiores. Viabilize-se.

0001273-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011862

RECORRENTE: APARECIDO LUIZ (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

0001495-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011861

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: JACENIR VIEIRA DA SILVA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, a necessidade de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - da TR para o INPC ou outro índice correspondente - com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justica, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legis lação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de

Data de Divulgação: 15/09/2020 193/1380

poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo da ADI 5090/DF, quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Viabilize-se.

0001434-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012322

RECORRENTE: OZAIR RODRIGUES TRINDADE (MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0005782-93.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012425

RECORRENTE: GILVAN SOARES DE ALENCAR (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0006899-46.2014.4.03.6000 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$ - DECISÃO TR $\rm Nr.\,2020/9201012426$ 

RECORRENTE: FILIPE WILDES REGES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005847-88.2014.4.03.6202 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DECISÃO TR $\rm Nr.\,2020/9201013193$ 

RECORRENTE: LUZIA MENINO DA SILVA SOUZA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

TEMA 1013 - RECURSO ESPECIAL Nº 1786590/SP

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

O referido Tema foi julgado em 24/06/2020, todavia ainda não houve trânsito em julgado.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o respectivo trânsito em julgado.

Viabilize-se.

0002182-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012060

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Alega, em síntese, que a matéria versada no recurso extraordinário da União não se refere somente à correção monetária e juros moratórios, mas também ao mérito da demanda, objetivando afastar a observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no acórdão. Aduz que, resta evidente omissão, por não se tratar apenas de matéria versada no TEMA nº 810/STF pelo E.STF, devendo ser corrigida a questão para a análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário da União que versa sobre o Tema 983/STF, sanando-se, assim, a omissão da decisão em tela.

Data de Divulgação: 15/09/2020 194/1380

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em análise, a decisão embargada de fato apresenta o vício apontado pela embargante, uma vez que, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a presente ação diz respeito à observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no acórdão.

Assim, a decisão embargada merece reparos, uma vez que houve omissão na apreciação do Tema em destaque.

Passo a apreciação da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte ré.

Decido.

**TEMA 983** 

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 983 da repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ARE  $1.052.570\,RG/PR$ .

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- I O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
- II A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (Destaquei)

Ressalto ainda, que resta prejudicado o PU do autor sobre a questão da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, uma vez que a referida matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário do réu.

Ante o exposto, ACOLHO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado pela embargante (matéria da decisão) e integrar à decisão embargada os fundamentos acima expostos quanto ao tema 983/STF, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, IV, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Viabilize-se.

0008287-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011554
RECORRENTE: JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES (MS016631 - GELSON LEITE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a parte ré a impossibilidade de consideração de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, conforme preconizado pelo art. 55, §2º da mesma Lei e tendo em vista a exigência de que o segurado comprove o exercício do trabalho rural no "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

No tocante à referida questão alguns pontos já restaram ementados pelos Tribunais Superiores.

Vale ressaltar que no mesmo sentido, o Tema 131, da Turma Nacional de Uniformização, restou assim ementado:

"Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. A inda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições."

A inda, no mesmo norte o Tema 168, da TNU, também julgou a respeito da possibilidade do cômputo de período rural remoto. De acordo com a tese fixada, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade híbrida:

"Não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição". No ponto, considerou-se tempo remoto aquele que "não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto".

Em março de 2019, foi admitido pedido de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ, tendo em vista que haveria decisões no sentido de ser possível o cômputo do trabalho rural remoto e descontínuo, sem contribuição, para fins de aposentadoria híbrida, por fim, tanto a definição da necessidade de trabalhar no meio rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, como a possibilidade de cômputo de período remoto, foram afetados na sistemática de repetitivos, por meio dos Resp 1674221/SP e 1788404/PR, como representativos de controvérsia sob o Tema 1007, assim ementado:

"Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Vale ressaltar que embora o Tema 1007 tenha sido julgado, ainda não transitou em julgado, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados. Viabilize-se.

0005785-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004250

RECORRENTE: MIQUEIAS DE ANDRADE GONCALVES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária de Mato Grosso do Sul.

No tocante ao pedido de uniformização, alega, em síntese, sobre a impossibilidade de percepção concomitante de salário/seguro-desemprego e benefício previdenciário.

Em relação ao recurso extraordinário aduz acerca da modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Recurso Extraordinário

O recurso não merece seguimento.

No tocante à insurgência acerca dos juros e da correção monetária o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. Confira-se a tese fixada pela Suprema Corte:

I - O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

II - O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Compulsados os autos, nota-se perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e a referida tese, no que tange aos critérios de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos pela fazenda pública, eis que a determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Res. CFJ n. 267/13, encontra-se ajustada ao que fixado pelo C. STF no citado leading case, notadamente os itens 4.2.1.1 e 4.2.2 do referido Manual.

## Pedido de Uniformização

Anoto que a discussão acerca da percepção concomitante de salário/seguro-desemprego e benefício previdenciário encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior:

(I) TEMA 1013 - Recursos Especiais n.º 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

O STJ afetou mencionados Recursos Especiais com determinação de "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019)."

## (II) TEMA 232/TNU - PEDILEF 0504751-73.2016.4.05.8200/PB:

"Saber se é devido o recebimento, acumuladamente, dos valores alusivos a auxilio-doença e seguro-desemprego, nos casos em que o segurado trabalhou por necessidade de manutenção do próprio sustento, mesmo estando incapacitado, nos termos em que indicado na DII fixada pela perícia judicial."

A Tuma Nacional de Uniformização julgou mencionado tema em 12/12/2019, firmando a seguinte tese:

"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do beneficio da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."

Porém, foram opostos embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento.

Assim, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Pelo exposto: (i) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário (Tema 810), com fulcro no art. 1.030, I, do CPC, c/c art. 14, III, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, nos termos da fundamentação;

(ii) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização até o julgamento em definitivo do(s) recurso(s) afetado(s) (TEMA 1013 - Recursos Especiais n.º 1.786.590/SP e n.º 1.788.700/SP e TEMA 232/TNU - PEDILEF 0504751-73.2016.4.05.8200/PB), quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 10, III, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Data de Divulgação: 15/09/2020 196/1380

Intime-se. Viabilize-se.

0001100-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010507 RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RECORRIDO: ALBINO CACERES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Vistos nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Autos recebidos da E. Turma Regional de Uniformização com decisão que deu provimento ao Pedido de Uniformização a ela dirigido. Transcrevo trecho do acórdão citado:

"Nos termos da Questão de ordem nº 02 dessa TRU (DJe nº 52, de 19/03/2019) "Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito."

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte ré para limitar os efeitos da sentença a 06/07/2011 e fixar a seguinte tese: "O pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDAPIB aos inativos nos mesmos moldes dos servidores ativos deve ser limitada à data em que homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a qual ocorreu por meio da Portaria Normativa MS nº 721, de 06/07/2011, publicada no DOU em 08/07/2011.".

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.".

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário interposto pela parte ré e DETERMINO a aplicação da tese fixada no julgamento pela Turma Regional Uniformizadora, nos termos da Questão de Ordem nº 2/TRU.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0003891-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012884

RECORRENTE: DINARTE DE SOUZA SANTOS (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Pelo que se depreende dos autos, a discussão aventada nas razões recursais encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior:

TEMA 616 - RE 639856/RS:

"Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998"

Assim, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização até o julgamento em definitivo do(s) recurso(s) afetado(s) (TEMA 616 – RE 639856/RS), quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 10, III, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Intime-se. Viabilize-se.

0002629-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010560 RECORRENTE: JOSE LOPES MORAES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido(s) de uniformização interposto(s) pela parte ré, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

 $O(s)\,suscitante(s)\,alega(m), em\,s\'intese, que o entendimento do ac\'ord\~ao impugnado contraria jurisprudência do STJ e da TNU.$ 

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Do que se denota dos autos, a questão suscitada no incidente de uniformização refere-se ao Tema 134 TNU (PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS). No julgamento do referido representativo, a TNU fixou as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

 $Compulsados\ os\ autos, entre tanto, observa-se\ divergência\ entre\ o\ ac\'ord\~ao\ recorrido\ e\ o\ referido\ entendimento.$ 

Diante disso, possui(em) razão o(s) sucitante(s).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Pelo exposto, alinhavadas as considerações acima, submeto-o ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo  $7^{\circ}$ , VII, da Resolução  $n^{\circ}$  3/2016, alterada pela Resolução  $n^{\circ}$  30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Viabilize-se.

0005859-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012869

RECORRENTE: JOSE DIAS MARUCHI (PR061386 - FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Sustenta, em suma, que se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, girando a controvérsia sobre o termo da prescrição quinquenal na revisão, se do ajuizamento da ação individual ou da coletiva.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

TEMA 1005 - RECURSO ESPECIAL Nº 1761874/SC

"Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Viabilize-se.

0006981-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013192

RECORRENTE: ENEIAS FERREIRA GONÇALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

## TEMA 1013 - RECURSO ESPECIAL Nº 1786590/SP

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

O referido Tema foi julgado em 24/06/2020, todavia ainda não houve trânsito em julgado.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o respectivo trânsito em julgado.

Viabilize-se.

 $0002825-59.2013.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm AO}\,TR\,Nr.\,2020/9201009955$ 

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAREZ PAGANI CORDEIRO (MS009421-IGOR VILELA PEREIRA, MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES, MS013324-GUSTAVO FERREIRA LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o(s) recurso(s) excepcional(is).

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a decisão embargada não admitiu o recurso excepcional, apresentando expressamente as razões de decidir em sede de admissibilidade recursal. Logo, a parte embargante apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir questão já analisada e decidida.

Data de Divulgação: 15/09/2020 198/1380

Tal pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e os REJEITO porque não há, na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, tudo nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, proceda a secretaria à baixa dos autos.

Intime-se Viabilize-se

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido formulado pela parte autora, objetivando a regular tramitação do feito, sob a alegação de que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de uniformização que ensejou o sobrestamento do presente feito (Petição n. 10790/MT). Apesar da alegação da parte autora, é importante mencionar que tramita no Superior Tribunal de Justiça outro incidente de uniformização de jurisprudência que trata da mesma matéria, objeto dos autos (tema 163 da TNU). Assim, este processo deve permanecer sobrestado até o pronunciamento do STJ na Petição n. 11282/MT. Intimem-se.

0004009-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012911

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MANUEL DE FARIAS JUNIOR (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)

0004007-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012910

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL LUIS DAVID (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA)

FIM

0005665-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013219

RECORRENTE: JULLY DE BAIRROS CORONEL (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, que a concessão do auxílio maternidade por parte do INSS, independente de carência, quando existe gravidez de risco da gestante, a qual pode ser equiparada à acidente, visando proteger a mãe e o nascituro, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

O processo nº 5004376-97.2017.4.04.7113/RS (Tema 220), trata de Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma da sentença da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O incidente discute se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ou se pode contemplar outras hipóteses de isenção de carência, como a gravidez de alto risco. O pleno da Turma Nacional a fetou o tema como representativo da controvérsia.

No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

 $Tema\ 220-TNU-Processo\ n.\ 5004376-97.2017.4.04.7113/R\ S$ 

"Saber se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei nº 8.213/91 é taxativo ou se pode contemplar outras hipóteses de isenção de carência, como a gravidez de alto risco".

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

Viabilize-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, entendo que a solução adotada pelo Plenário no leading case mencionado servirá de diretriz para o pronunciamento conclusivo deste feito. Diante do exposto, em conformidade com o artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 596701/MG. Viabilize-se.

0003249-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012930

 $RECORRENTE: GEFFERSON\ EMILIANO\ CARDOSO\ (MS009979-HENRIQUE\ DA\ SILVA\ LIMA, MS009982-GUILHERME\ FERREIRA\ DE\ BRITO, MS010789-PAULO\ DE\ TARSO\ AZEVEDO\ PEGOLO)$ 

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006915-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012929

RECORRENTE: ADEMAR LIMA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0005885-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010137 RECORRENTE: ARISTIDES BERNARDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao Pedido de Uniformização.

A lega, em síntese, que conforme consta da cópia da certidão de óbito trazida aos autos, o autor da presente demanda faleceu em 26 de fevereiro de 2010, ou seja, há mais de 08 anos atrás, e ainda não houve habilitação de seus sucessores.

Assevera que ocorreu a nulidade do processo, uma vez que a ação judicial deveria ter o seu curso suspenso desde o óbito, nos exatos termos do artigo 265, I, e § 1º, do CPC.

Data de Divulgação: 15/09/2020 199/1380

Destaca a necessidade de se reconhecer a nulidade do feito diante da irregularidade no polo ativo da presente causa, porquanto o falecimento do requerente ocorreu anteriormente ao julgamento da sentença de improcedência e, também, do recurso que acolheu o pedido inicial da parte autora.

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em análise, com efeito, há omissão a respeito do falecimento da parte autora, antes da sentença, razão pela qual a referida questão deve ser apreciada Relator, bem como a questão da nulidade do feito, arguida pela recorrente.

Por conseguinte, exerço o Juízo de retratação para anular a decisão de admissibilidade do Pedido de Uniformização e determinar remessa dos autos ao Relator para apreciação da questão ora debatida.

Ante o exposto, ACOLHO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração para anular a decisão de admissibilidade do Pedido de Uniformização e determinar a remessa dos autos ao Relator para apreciação da questão do óbito da parte autora, anterior à sentença.

Viabilize-se.

0001516-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004386

RECORRENTE: LUCIA GARCIA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em suma, que no acórdão a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul julgou o recurso, acolhendo a sentença trabalhista (que não se baseou em início de prova material) como prova plena, dispensando até mesmo a produção de prova testemunhal, divergindo da Jurisprudência dominante no STJ.

Decido na forma preconizada no art. 10 da Resolução nº 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC).

A Turma Nacional de Uniformização reconheceu a sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material.

O STJ considerou que está configurada a divergência quanto à possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhais – referentes ao tempo laborado.

Assim, foi admitido o incidente de uniformização e determinada a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, a fim de que dê ciência aos Presidentes das Turmas Recursais Federais, para os fins previstos no art. 14, § 6°, da Lei n. 10.259/2001. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N° 293 - PR (2014/0052438-6) (processo n. 5004639-44.2012.4.04.7004) Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito

deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, a questão submetida a julgamento é a seguinte:

"Possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e testemunhais – referentes ao tempo laborado."

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Viabilize-se.

0003872-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012601 RECORRENTE: SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14, II, do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: "Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual."

Tema 132/TNU

Processo

PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100

Decisão de afetação: 21/03/2016

Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Julgado em 16/06/2016

A córdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 200/1380

Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia. Viabilize-se

0004166-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201009968

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

A lega, em síntese, que a matéria versada no recurso extraordinário da União não se refere à correção monetária e juros moratórios, mas sim ao mérito da demanda, objetivando afastar a observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no acórdão. Aduz que, resta evidente o erro material ocorrido com o sobrestamento do feito, por não se tratar de matéria versada no TEMA nº 810/STF pelo E.STF, devendo ser corrigida a questão com o afastamento da suspensão e o respectivo andamento dos autos virtuais para a análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário da União que versa sobre o Tema 983/STF, sanando-se, assim, a omissão da decisão em tela.

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em análise, a decisão embargada de fato apresenta o vício apontado pela embargante, uma vez que, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a presente ação diz respeito à observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no acórdão.

Assim, a decisão embargada merece reparos, uma vez que houve erro na apreciação do Tema em destaque.

Passo a apreciação da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pela parte ré.

Decido.

**TEMA 983** 

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 983 da repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ARE  $1.052.570\,RG/PR$ .

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- I O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
- II A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (Destaquei)

Ante o exposto, ACOLHO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado pela embargante (matéria da decisão) e integrar à decisão embargada os fundamentos acima expostos quanto ao tema 983/STF, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, IV, "a", da Resolução nº 586/2019 CJF3R.

Viabilize-se.

0006257-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014265 RECORRENTE: ADINALBERTO CEZAR BORGES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação, devendo ser observada, em caso de procedência dos pedidos iniciais com reflexos patrimoniais, a quota parte devida a cada

Proceda a secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Aguarde-se a análise da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pelo réu (arquivo 64).

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido. Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14, II, do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: "Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual." Tema 132/TNU Processo PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100 Decisão de afetação: 21/03/2016 Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha Julgado em 16/06/2016 Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016 Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à orige m para aguardar julgamento do PUIL 60/RN Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia. Viabilize-se.

0004449-12.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012837

RECORRENTE: JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO

JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003881-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012599

RECORRENTE: CARLOS ANTONIO MADRID DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0006120-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012836

RECORRENTE: MARIA GONCALVES DE ASSIS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS

SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003742-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012603

RECORRENTE: IVO BOGADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003878-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012600

RECORRENTE: RICARDO LUIS DA SILVA TRAVASSOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FIM

0001203-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012737

RECORRENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

 $A \ discussão \ trazida \ no \ libelo \ recursal \ refere-se \ ao \ PUIL \ 60/RN \ (2016/0098765-4) - STJ \ julgado \ em \ 11/09/2019, cuja \ decisão \ ainda \ não \ transitou \ em \ julgado.$ 

Outrossim, consigno que, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a decisão do PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE transitou em julgado em 18/08/2017, porém aguarda julgamento do STJ (no STJ - PUIL 329/DF sobrestado pelo PUIL 60/RN).

Tema 132 (PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100/CE):

"A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%. Entendimento ratificado no Tema 1061/STF: A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37."

Dessa forma, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado

Intime-se. Viabilize-se.

0001097-56.2008.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013746

RECORRENTE: JOSE RENATO NUNES (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Neide Ramos Nunes e Margarete Ramos Nunes Curci, em razão do falecimento do autor (arquivos 54/55). Juntou cópia da certidão de óbito e cópias dos documentos pessoais. Deixou de juntar procuração.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido supramencionado (arquivo 58).

Decido.

No caso dos autos restaram comprovados o óbito da parte autora e a qualidade de herdeiras das requerentes (esposa e filha).

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de Neide Ramos Nunes e Margarete Ramos Nunes Curci, a fim de que o processo tenha curso regular, devendo o advogado subscritor apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se ratifica os termos do acordo realizado com a Caixa Econômica Federal (arquivo 35).

Após a manifestação da parte autora, intime-se a CEF.

À secretaria para as anotações pertinentes.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 202/1380 0003308-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010238 RECORRENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14, II, do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PEDILEF 0174754-83.2016.4.02.5167/RJ, em trâmite na TNU, nos seguintes termos:

Tema 222/TNU

"Saber se, sob o enfoque do artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessa vantagem, bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título.". Decisão de afetação: 22/08/2019

Relator (a) Juiz Federal Altanair Nasser Ribeiro Lopes

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia, nos termos do art. 7º, VI, da Resolução 3/2016/CJF3R.

Viabilize-se.

0005716-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201013713 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) RECORRIDO: AMERICO IASUO HIGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

TEDE OTTERED OTTERED OTTERED TO THE OTTERED OF THE OTTERED OTT

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. A lega, em suma, que "a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, XV da Constituição Federal.".

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Por seu turno, dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
- II encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (destaquei)
- III sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do  $\S$  6° do art. 1.036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.
- §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
- §2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Em complemento, estabelece o artigo 14, IV, do RITNU:

Art. 14. Decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão conclusos ao magistrado responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

(...)

- IV encaminhar os autos à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:
- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (destaquei)
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justica;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Passo a análise do caso concreto.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 983 da repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ARE 1.052.570 RG / PR.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

- I O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
- II A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (Destaquei)

Compulsados os autos, entretanto, observa-se aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento daquela Corte Superior no ponto que trata da possibilidade de redução do percentual pago a título da gratificação em comento, quando da homologação dos resultados de avaliação, por não se configurar ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

Pelo exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil e do artigo 14, IV, da Resolução nº 586/2019/CJF c/c o artigo 7º, VII, da Resolução nº 3/2016/CJF3R. Viabilize-se.

0001194-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014260

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) NAYAN JORGE VILHALBA BARRETO (MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RECORRIDO: CELIA CAVALHEIRO MATOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Alagoas e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto aos efeitos da habilitação tardia à pensão por morte.

#### Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

- "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
- § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador
- § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. "

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

- Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.
- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal:
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANA SIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] — A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo

constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N° 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'.

Pois bem.

No caso concreto, verifico que os requisitos não foram observados, pois o recorrente não demonstrou a similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas; o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pelo INSS.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Viabilize-se.

0001955-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201004262

RECORRENTE: DANIEL DAL MASO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepciona(ais) interposto(s) pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Verifico que ambos os recursos não comportam admissão.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência

Compulsando os autos, verifica-se que a parte suscitante apresentou como paradigmas decisões oriundas de Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a lei que trata dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões.

É o que dispõe o artigo 14, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 10 O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 20 O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Por oportuno, colhe-se o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização:

AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. PARADIGMAS APRESENTADOS NÃO SÃO VÁLIDOS, POIS RETRATAM JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DO STF. VEDAÇÃO DO ART. 14, §\$ 2° e 4°, LEI 10.259/01. COM RELAÇÃO AO PRECEDENTE JULGADO PELO STJ COLACIONADO COMO PARADIGMA ESTE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O QUE FOI APRECIDADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpetação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal, que extinguiu o feito, ante à suposta ausência de interesse processual, por inexistência de prévio requerimento administrativo, com o que não concorda, eis que afirma que tal documento está nos autos.. O incidente não foi admitido na origem. Interposto Agravo Regimental este foi admitido pelo eminente Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. 2. Pretende a recorrente o conhecimento e provimento deste incidente processual sob o argumento de que, ao contrário do concluído pelo Colegiado Julgador, não se configurou ausência de interesse processual e, consequentemente não teria acertado a Turma Recursal, ao extinguir o feito sem resolução do mérito. O corre que, num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos

Data de Divulgação: 15/09/2020 205/1380

Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01, verbis: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 20 O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. § 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. Quanto ao julgado citado como paradigma do C. STJ também não merece conhecimento o pedido de uniformização interposto na medida em que este precedente não tratou de todas as matérias abrangidas no acórdão recorrido. Portanto, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Neste sentido: "(...) O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). 9. Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria. 10. Pedido não conhecido. A cordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. (PEDILEF 05001926820134059820, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 08/04/2016.) 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO (00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.) (negritei).

Com a indicação de paradigmas inválidos, resta prejudicada a demonstração da divergência jurisprudencial, requisito necessário para a interposição de pedido de uniformização de lei federal.

#### Recurso Extraordinário

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, "guardar a Constituição", sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL.

I. – O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da hipossuficiência/miserabilidade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório. Pois bem. A Turma Recursal, com fundamento no laudo socioeconômico e nas demais provas dos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial.

Ocorre que, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, "a", da Resolução nº 586/2019 - CJF, de 30/09/2019;

2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário, com fulcro no artigo 10, I, "b", da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Publique-se Intimem-se

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Viabilize-se.

## DESPACHO TR - 17

0005271-06.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014264
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRIDO: OTAVIANO PEREIRA MARTINS ABRATE (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

Proceda a secretaria à exclusão a petição retro (arquivo 229) do presente feito e, após, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Campo Grande para distribuição na classe cumprimento de sentença, certificando-se o cumprimento nestes autos.

A guarde-se a análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo réu (arquivo 220).

Intime-se.

5003631-54.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014154
RECORRENTE: ILMA DO NASCIMENTO LIMA (MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Oficie-se às Centrais Especializadas em Análise de Benefícios para Demandas Judiciais para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos as informações solicitadas pela parte autora na petição retro (arquivo 79).

Intimem-se.

0001919-56.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014262

RECORRENTE: ADRIELLY DUTRA (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Intime-se.

0002119-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILZA DOS SANTOS CORDOBA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

O pedido retro deverá ser, oportunamente, apreciado pelo juízo de origem.

Aguarde-se o ulgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu.

Intime-se.

0006033-75.2018.4.03.6201 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014151

RECORRENTE: GISELE MURCA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da informação inserida no arquivo 54, oficie-se à Centrais Especializadas em Análise de Benefícios para Demandas Judiciais (CEAB/DJ – SR1) para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o benefício foi efetivamente implantado em favor da parte autora, bem como informar a data prevista para o primeiro pagamento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 207/1380

Intimem-se.

0000944-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2020/9201014263
RECORRENTE: RUBENS LEMES DUARTE (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Anote-se a renuncia da advogada no sistema processual (arquivos 56/57).

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (tinta) dias.

Após, retornem os autos à pasta suspenso/sobrestado.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2020/9201000727

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002011-34.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2020/9201014191

RECORRENTE: LINDINALVA HENRIQUE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 03 de setembro de 2020.

### DECISÃO TR-16

0001871-34.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010377

RECORRENTE: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA, MS019872 - DANIELLY ALMEIDA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### Vietoe

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de lei federal suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que tratando-se as regras do art. 3º, caput, e §2º da Lei 9.876/99 de regras de transição deve ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, caso esta seja mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF da 3ª Região.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior:

I) Tema 172/TNU:

Saber se é possível ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99

A TNU, em sessão realizada em 26/10/2018, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU SOBRESTAR O JULGAMENTO DO FEITO EM SECRETARIA, PARA QUE AGUARDE O JULGAMENTO DO RESP $\rm N^{o}$  1596203 PELO STJ, AFETADO COMO REPETITIVO. PERMANECE AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA TNU.

II) Tema 999, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR: Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A plica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

O acórdão foi publicado em 17/12/2019, contudo, ainda não transitou em julgado, haja vista que foi interposto Recurso Extraordinário pelo INSS. Ademais, por decisão exarada pela relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6), publicada em 02/06/2020, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, bem como determinada a SUSPENSÃO de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, é imperioso que o presente feito permaneça sobrestado.

Diante disso, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do pedido de uniformização até o julgamento em definitivo do(s) recurso(s) afetado(s) (TEMA 172/TNU - PEDILEF 0514224-28.2017.4.05.8013/AL e TEMA 999 - Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR), quando então os autos retornarão ao trâmite normal para análise da admissibilidade do(s) recurso(s), nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 10, III, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Intime-se. Viabilize-se.

0001894-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010582

RECORRENTE: EDSON SILVA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Preliminarmente, observo que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme já determinado em 30/10/2018, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo INSS em face do acórdão (arquivo eletrônico n. 92).

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o

Data de Divulgação: 15/09/2020 208/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

julgamento do tema afetado. Viabilize-se.

0005494-90.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201011571 RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da questão pela TNU. Alega, em síntese, que controvérsia referente ao TEMA 235/TNU diz respeito ao questionamento se o pagamento da GACEN é devido ou não aos servidores inativos da FUNASA tal qual aos servidores ativos; contudo, no caso concreto, não se trata de servidor inativo, mas de servidor ativo.

Aduz que a Turma Regional de Mato Grosso do Sul julgou improcedente o pedido de recebimento da GACEN pelo autor, em razão de entender que as provas dos autos não demonstram que ele exerça função descrita na lei para receber essa gratificação.

É o relatório. Decido.

Consigno que os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso em análise, a decisão embargada de fato apresenta o vício apontado pela embargante, uma vez que, ao compulsar os presentes autos, verifica-se que a presente ação diz respeito ao pedido de Gacen a servidor em atividade.

Assim, a decisão embargada merece reparos.

Passo a apreciação da admissibilidade do Pedido de Uniformização interposto pela parte autora.

Sustenta, em síntese, o recorrente que tem direito ao recebimento da Gacen porquanto preenche os requisitos para tal.

Decido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos seguintes termos:

- "Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
- § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
- § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. "

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução nº 586/2019/CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

- Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.
- § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:
- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DE "BAIXA-RENDA". VALOR IRRISÓRIO. TEMA 169/TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTE COLEGIADO. VEDADO O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA POR ESTE COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004376-86.2015.4.04.7010, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

A respeito, a TNU já decidiu (PEDILEF n. 0065380-21.2004.4.03.6301):

"[...] — A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil,

Data de Divulgação: 15/09/2020 209/1380

bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:
"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei nº 10.259/2001). Neste sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE

ISENÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº

10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERALJOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No que diz respeito a paradigma do STJ, observo que a Questão de Ordem nº 05 da TNU assim estabelece: 'Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.'.

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, porquanto falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma sobre a referida questão, uma vez que no acórdão impugnado restou consignado que: Destarte, com a devida vênia, se mostra precipitada e indevida a utilização pelo juízo a quo de prova emprestada e geral (Oficio nº 528/10/AGU/PGF/PFMS/SEJUD-lc) para determinação da conclusão de que a autora fazia jus à percepção da GACEN desde março/2008. Saliente-se que até o momento da prolação da sentença, a única prova carreada aos autos que dizia respeito aos fatos discutidos era o comprovante de rendimento trazido pelo autor, relativo a setembro/2010, data limite apontada na inicial para a percepção da gratificação, onde consta a informação de que o autor, quando do ajuizamento d a ação, era servidor da FUNASA e exercia o cargo de Agente de Saúde Pública, o que, por si só, não lhe dá o direito à gratificação pleiteada. Ora, para além da superficialidade da prova, é preciso notar que o documento não comprova a alegação da inicial de que o autor estava lotado à época na Coordenação Regional de MS, tampouco que exercia suas atividades na Casa do Índio de Campo Grande, onde afirma que conduzia pacientes indígenas oriundos de aldeias, hospitais, laboratórios e eventualmente os encaminhava para atendimento hospitalar referenciado e/ou de emergência.

Ocorre que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Pelo exposto, ACOLHO E DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado pela embargante (matéria da decisão) e integrar à decisão embargada os fundamentos acima expostos, e com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução nº 586/2019 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização manejado pela parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Intime-se. Viabilize-se.

0001101-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201010336 RECORRENTE: GLADYS MARGARIDA DOMINGOS VON RUPPERT PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido(s) de uniformização interposto(s) pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O(s) suscitante(s) alega(m), em síntese, que o entendimento do acórdão impugnado contraria jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de diferentes regiões.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

De pronto, no tocante à insurgência da parte suscitante, anoto que a Turma Nacional de Uniformização - TNU posicionou-se no seguinte sentido: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. A parte traz à tela a discussão acerca da capacidade de fato da parte autora. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização. QUANTO À CAPACIDADE DA PARTE AUTORA Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." A demais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIALA Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia em 12/5//2016, DOU de 20/05/2016 e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL

Data de Divulgação: 15/09/2020 210/1380

INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. A ponta  $como\ paradigmas\ julgados\ do\ STJ\ (AgRg\ no\ REsp\ n.^{\circ}\ 1.444.992)\ e\ desta\ TNU\ (PEDILEF\ n.^{\circ}\ 05197023920114058300\ e\ 00619594520074013400).\ 6.\ O\ Min.$ Presidente deste colegiado a fetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexiste tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do beneficio, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. A gravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDc1 no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas

Data de Divulgação: 15/09/2020 211/1380

excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: "Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 - que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição - constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A POSENTA DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos beneficios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5018644-16.2013.4.04.7108, MINISTRO RAULARAÚJO -TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, data da publicação 19/02/2018)

Compulsados os autos, entretanto, observa-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e o referido entendimento. Diante disso, possui(em) razão o(s) sucitante(s).

Pelo exposto, alinhavadas as considerações acima, submeto-o ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 7°, VII, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Viabilize-se.

0002298-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201014258
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO DA SILVA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Trata-se pedido formulado pela parte autora, objetivando a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta dos autos que a 1ª Turma Recursal reconheceu como especial o período laborado pelo autor como serralheiro no período de 01/08/2000 a 04/11/2014, e, em consequência, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do A córdão.

Diante do caráter alimentar da verba pleiteada e com o juízo de cognição exauriente, concedo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 212/1380

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas em Análise de Beneficios para Demandas Judiciais (CEAB/DJ SR I).

Intimem-se.

0003782-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2020/9201012602

RECORRENTE: MOACYR MALDONADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, nos termos das Resoluções nº 586/2019/CJF e 3/2016/CJF3R.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Decido.

Preliminarmente, observe-se que a questão trazida no libelo recursal encontra-se pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 14, II, do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde à controvérsia a ser apreciada no PUIL 60/RN (2017/0093560-6), em trâmite no STJ, nos seguintes termos: "Saber se a VPNI, instituída pela Lei n. 10.698/2003, no importe de R\$59,87 constituiu revisão geral anual."

Tema 132/TNU

Processo

PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100

Decisão de afetação: 21/03/2016

Relator (a) Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Julgado em 16/06/2016

Acórdãos publicados em 22/06/2016 e 23/09/2016

Trânsito em julgado 18/08/2017 (conforme certificado pelo STJ) com decisão para baixar peças à origem para aguardar julgamento do PUIL 60/RN

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos até o julgamento em definitivo da controvérsia.

Viabilize-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

# TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2020/9300000037

## ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria SP-TR-COORD nº 2, de 20 de abril de 2020, em razão do decidido pelos Tribunais Superiores/Turma de Uniformização, procedo ao sobrestamento do processo.

0000845-19.2018.4.03.9300 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9300000076

RECORRENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000451-12.2018.4.03.9300 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/9300000075

RECORRENTE: IVO DIAS CORDEIRO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO 1ª SUB SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 213/1380

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0034578-78.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301185577 AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituo Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/560.507.179-0, percebido no período de 15/02/2007 a 12/04/2017), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

Devidamente citado o INSS, contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, § 1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o benefíciado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com D1B a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os benefíciários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de

Data de Divulgação: 15/09/2020 214/1380

atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os beneficios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

A inda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema CNIS (arq.02-fls. 11), a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.507.179-0, no período de 15/02/2007 a 12/04/2017, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21/08/2020 dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório (15/02/2007). Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o benefício de auxílio-doença NB 31/560.507.179-0 e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e paragrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005343-44.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197690 AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de

Data de Divulgação: 15/09/2020 215/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários Advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009879-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197553 AUTOR: LUCELIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: VITORIA HIPOLÍTO LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024915-57.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198611 AUTOR: DOUGLAS FONSECA DO NASCIMENTO (SP133049 - KATIA APARECIDA FERREIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, re metam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030174-18.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198382 AUTOR: HERMINIO CONTINI JUNIOR (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007044-82.2008.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198120 AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISTALDO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028619-97.2018.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198078 AUTOR: DILMA APARECIDA ROSA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048587-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198010 AUTOR: FERNANDO FLORENTINO DA PAZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025988-35.2008.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198384
AUTOR: ISTELITA MARIA DE JESUS COURA - FALECIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) NORIVAL RODRIGUES COURA - FALECIDO (SP099858 - WILSON MIGUEL) ANDERSON DE JESUS RODRIGUES COURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) ALEX SANDRO DE JESUS COURA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061765-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197987 AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO VILA REAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043949-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198026 AUTOR: DANIEL GOMES FERREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040265-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198379 AUTOR: RENATO ACACIO DOS SANTOS-FALECIDO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) VICTOR OKUMA DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) JESSICA OKUMA DOS SANTOS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 216/1380

0044432-33.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198024 AUTOR: ELENIR ALVES DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000548-18.2014.4.03.6304 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198129 AUTOR: MARIA BORGES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025401-27.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198086 AUTOR: DAVY LORENZO DOS SANTOS SILVA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-67.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198126 AUTOR: HELDER OLIVEIRA LEPSKI (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034568-68.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198057 AUTOR: MARIA NEUSA DE QUEIROZ ARAUJO (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO, SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029407-63.2008.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198076 AUTOR: AMARO PEREIRA DE CARVALHO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241568-63.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197982 AUTOR: LOURENCO PICONE (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025282-66.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198386 AUTOR: SILVANA PANELLI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049213-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198007 AUTOR: LUIZ GONZAGA ARAUJO DE SANTANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034289-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198062 AUTOR: MARISTELA NEVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022158-22.2012.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198093 AUTOR: JOSE MARIA PRIMARANO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA, SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041514-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198031 AUTOR: JOSE PIRES DE CAMARGO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015776-42.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198104 AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP400071 -RAFAELA DIAS DA SILVA, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035016-90.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198054 AUTOR: MARTA BENEDITA DO CARMO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042898-93.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198029 AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037949-21.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198040 AUTOR: JUAREZ AMORIM DE OLIVEIRA (SP 178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031313-05.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198072 AUTOR: MIRTIS SOUZA FERREIRA (SP211665 - ROBERTA PIMENTEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045771-61.2018.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198019 AUTOR: KAREN APARECIDA LAURINDO DE CARVALHO (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048210-45.2018.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198011 AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL RAGONI (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043061-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198028 AUTOR: SEVERINO FERREIRA FILHO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032223-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198068 AUTOR: EDIJANE DA SILVA ARRUDA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032191-66.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198069 AUTOR: ROSINEIVA FLORENCIO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015257-91.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198106 AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053527-58.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198375 AUTOR: WASHINGTON CUSTODIO DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024139-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198087 AUTOR: MARCIO SHIGEMATSU (SP 108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, SP 399652 - PAULO THIAGO CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005430-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198395 AUTOR: JOAO FERRAZ DOS SANTOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-71.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198128 AUTOR: ERISVALDO FELICIANO DE CARVALHO SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047435-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198013 AUTOR: BENEDITO SILVESTRE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019058-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198100 AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOPES DE MORAIS (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009686-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198115 AUTOR: FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022343-16.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198092 AUTOR: JOAO RANDE (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037125-28.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198042 AUTOR: DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046237-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198018 AUTOR: MARLENE DE JESUS SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004917-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198122 AUTOR: WELINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP 195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037900-43.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198041 AUTOR: ARIANA BRAGA CORREA (SP357357 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI, SP352649 - RAFAELARAGAKI RODRIGUES)

 $R\'{E}U: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP\ 172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0011082-54.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198110 AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031735-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198070 AUTOR: LUANDERSON RODRIGUES FIGUEIREDO (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036746-87.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198045 AUTOR: JOAO MACHADO COSTA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035266-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198051 AUTOR: EDSON DA CONCEICAO SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056904-66.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197995 AUTOR: CLEBER DAMASCENA BENJAMIN CUNHA (SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036593-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198381 AUTOR: ERLY SOUSA LIMA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011449-15.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198393 AUTOR: ANGELO ANTONIO FURTADO BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) ANTONIO FURTADO BARROS -FALECIDO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) ANDREIA FURTADO DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) APARECIDA ANTONIA PAOLUCCI BARROS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027984-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198080 AUTOR: SERGIO LUIS DE MOURA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067893-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197984 AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA (SP424026 - MIGUEL MARQUES MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045172-59.2017.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198022 AUTOR: KAROLAINE FERNANDA DA SILVA BARRETO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044352-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198025 AUTOR: JUARES PEDRO DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023992-16.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198088 AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048118-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198012 AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034430-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198060 AUTOR: ESTER ALMEIDA MARTINS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012708-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198109 AUTOR: CLAUDIO GILBERTO VIEIRA (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030974-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198074 AUTOR: PALMIRA FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041135-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENCA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198032 AUTOR: ROBERTO CARLOS VELLIDO VILHENA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010463-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198111 AUTOR: IDACIO DOMINGOS ARAUJO (SP 144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059426-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197990 AUTOR: LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043306-45.2019.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198027 AUTOR: PATRICIA JACOB DO NASCIMENTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061977-19.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197986 AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA CAPARROZ (SP161955 - MARCIO PRANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040380-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198034 AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP375808 - RÓDRIGO LIMA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036852-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198044 AUTOR: CARLOS JOSE ARAUJO GOMES (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027939-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198081 AUTOR: RODRIGO LIMA CARDOSO (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040402-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198033 AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA, SP407615 - LEANDRO LUIZ FIUZA JERONIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009353-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198116 AUTOR: JACKSON NUNES PIMENTEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0061286-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197989 AUTOR: JOSE ERONILDO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039540-81.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198038 AUTOR: OSVALDO APARECIDO RODRIGUES (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046431-55.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198017 AUTOR: TABATA MARIA CABELEZI IFIDENCIO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052165-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197999 AUTOR: LOURIVAL ALVES FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023450-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198388 AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057391-70.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197992 AUTOR: ALEXANDRE SOUZA BRAGA (SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0246530-32.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198369 AUTOR: MARIA MADALENA ROSA DA SILVA(FALECIDA) (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) PAULO NELSON SILVA MARCONDES (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) ALBERTO JOSE SILVA MARCONDES (SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019085-32.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198389 AUTOR: MARITELMA SUELENA MENDES MARTINS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035027-22.2009.4.03.6301 - 6\* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198053
AUTOR: GLEICIANE DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) CARAUJO FERREIRA)
KAREN FERREIRA DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) VITORIA REGINA DE PAULA E SILVA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) CLEIDE APARECIDA DE PAULA (SP294430 - LUIZ GUILHERME SANTOS PINHEIRO DO CARMO, SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065640-73.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197985 AUTOR: REGIANE BOMTEMPO DE MARCHI (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016384-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198103 AUTOR: MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005131-79.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198121 AUTOR: VALDECIR MARTINS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026816-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198083 AUTOR: ALDA LEITE E SILVA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039755-57.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198036 AUTOR: VALMIRA ROCHA TEIXEIRA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008079-91.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198119 AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051200-24.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198003 AUTOR: RAIMUNDO COSTA FERREIRA (SP 125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP 195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 220/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047176-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198015 AUTOR: JOANA BISPO DE ALMEIDA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019572-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198098 AUTOR: ADELTINO FERREIRA LOPES JUNIOR (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048764-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198009 AUTOR: SERGIO RIBAU (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009723-06.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198113 AUTOR: OLDEGAR JOSE COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-82.2018.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198099 AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042267-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198030 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS MARQUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018079-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198102 AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SOUZA (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA MENDES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023586-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198090 AUTOR: FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP 265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034508-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198058 AUTOR: ROSANA GERALDI DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023934-13.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198089 AUTOR: GIULIANA MAGRINI DOMINGOS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039543-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198037 AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031677-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198071 AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040193-83.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198035 AUTOR: RAIMUNDO RAULINO DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037073-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198043 AUTOR: CILENE MUNIZ PERRONE FONSECA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-15.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197998 AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035113-41.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198052 AUTOR: ANDREA SOUZA DO LAGO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008172-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198118 AUTOR: JURANDIR GERALDO DOS SANTOS (SP 133274 - CLEIDE DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050722-64.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198004 AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033014-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198065 AUTOR: MARIA IVANI DO NASCIMENTO CARVALHO (SP191920 - NILZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038178-44.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198039 AUTOR: WILSON MARIA SOARES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051735-21.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198376 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023550-50.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198091 AUTOR: DONIZETTI CURSINO DA MOTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026193-64.2008.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198084 AUTOR: ALINE MICHELE PEREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 221/1380

0000504-32.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198130 AUTOR: SEVERINO JUSTINO DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026425-90.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198383 AUTOR: CLEDIOLINA VIANA DE REZENDE (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA, SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033202-62.2017.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198064 AUTOR: MAURICIO CAMPANELI DA SILVA (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051434-98.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198002 AUTOR: ONOFRE SOARES DE ASSIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034401-90.2015.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198061 AUTOR: JEFERSON RIO BRANCO FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045238-68.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198021 AUTOR: EDVALDO ALVES DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015265-68.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198105 AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUSA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0033548-42.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198063 AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA (SP279079 - ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO, SP327787 - THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004174-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198123 AUTOR: JOAO VILSON CARASSATO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029717-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198075 AUTOR: JOAO MONTEIRO ABREU (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021831-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198094 AUTOR: AMANDA FERREIRA GOMES (SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028026-34.2019.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198079 AUTOR: ELAINE DO CARMO PARZANINI (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054565-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197997 AUTOR: MARGARETH TOMIKO SADAKANE (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036205-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198047 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCCA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA, SP230388 -MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047292-22.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198377 AUTOR: COSMO DE JESUS SANTANA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025668-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198385 AUTOR: LEVI TEIXEIRA ERVILHA - FALECIDO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) QUEILA TEIXEIRA ERVILHA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003292-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198127 AUTOR: JONAS ALHEIROS DE FREITAS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 222/1380

0035375-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198050 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LAMAS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017171-93.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198390 AUTOR: JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198125 AUTOR: MARTINS DE JESUS DA SILVA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051881-42.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198001 AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032351-52.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198067 AUTOR: LUCIANE MARIA DE SANTANA (SP 122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018121-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198101 AUTOR: MARCIA REGINA VINCI RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057355-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197993 AUTOR: BENEDITO DONIZETE FERNANDES (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014505-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198107 AUTOR: ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029353-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198077 AUTOR: ANTONIETA TAVARES DE JESUS (SP 189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034447-84.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198059 AUTOR: JUCIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043516-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195805 AUTOR: MIRALVA ALEMAR ALMEIDA (SP 166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5005983-05.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198237 AUTOR: ALEXANDRE LABUKAS MARTINS SABINO (SP 132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) MARINA FERNANDES ALVES (SP 132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores e dou por resolvido o mérito.

Concedo aos autores as benesses da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0019251-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198194 AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTA 2 (SP411996 - JOÃO LUCAS TEODORO ALEIXO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023848-08.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198147 AUTOR: ALINE LIMA DO NASCIMENTO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ALINE LIMA DO NASCIMENTO em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial, o qual foi negado diante de vínculo de emprego formal, bem como a indenização por danos morais.

A lega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, contudo o mesmo foi indeferido.

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2ª e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI que exerca atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991;
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclararão, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar.
- §2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicilio

- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO): e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

- § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário." (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

- "Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:
- I estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou
- II preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.
- § 1ºA plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.
- § 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020".

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

Já no que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito á valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da A dministração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumerista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexo entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. A preende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexo causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexo causal, sendo aquela a causa deste.

A gora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Registrando que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração.

Para a apuração da responsabilidade da União Federal, requerer-se imprescindivelmente o exame dos elementos suprarreferidos; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos devidos, com a necessária diligência ou mesmo que não atuou lesando a esfera subjetiva da parte, não haverá então responsabilização desejada. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

No caso em tela, a parte autora alega que realizou o cadastramento, não conseguindo a liberação do auxílio emergencial administrativamente, posto que consta vínculo formal

Conforme informações extraídas do termo de rescisão do contrato do trabalho (anexo 02/fls. 31/32), a parte autora "possuía vínculo formal" até o dia 23/06/2020 (fl. 31/32-arq.02), portanto, quando da edição da Lei 13.982/2020 possuía vínculo formal, não se enquadrando nos requisitos legais previstos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

É inviável o afastamento do requisito em análise, uma vez que ele está previsto em lei e não há elementos indicativos de inconstitucionalidade. A fastar tal requisito denotaria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que não se admite.

Por fim, vê-se que da atuação da União Federal ré não se tem a alegada violação da esfera imaterial da parte autora, seja porque a Administração agiu licitamente, com os dados e provas disponíveis, agindo ainda com a diligência necessária para o caso, seja porque o resultado alcançado foi exatamente aquele cabível para a conjuntura então exibida. Logo, qualquer abalo que em termos de danos morais tenha a parte autora suportado, não decorre de condutas atribuíveis à Administração, além daquele que em tais situações é o resultado normal a se esperar para todos os indivíduos.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

0066374-24.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198303 AUTOR: CRISPINA DE JESUS SAMPAIO (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 226/1380

629.775.672-8, cujo requerimento ocorreu em 01/10/2019 e o ajuizamento da presente ação em 13/12/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto A legre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/11/2015 a 30/04/2016 e de 01/10/2016 a 31/10/2016 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DER 01/10/2019, NB-31/629.775.672-8 (arquivo 02; fl.06).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2020 (arquivo 30/31): "Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem "Lúpus Eritematoso Disseminado [Sistêmico] não Especificado" (M329); "Monoartrites não Classificadas em Outra Parte' (M131); "Sinovite Crepitante Crônica da Mão e do Punho" (M700); "Lúpus Eritematoso Disseminado [Sistêmico] com Comprometimento de Outros Órgãos e Sistemas" (M321); "Síndrome Nefrítica Aguda – A normalidade Glomerular Minor" (N00); "Lúpus Eritematoso Disseminado [Sistêmico] Induzido por Drogas" (M32). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em 2007 os cabelos começaram a cair e também começou a perder

peso. Diz que perdeu 10 kg em uma semana, chegando a 42 kg. Diz que também tinha muitas dores, principalmente nos joelhos. Suas irmãs viram que não estava bem e a levaram para o Hospital das Clínicas. Lá, após investigação, foi diagnosticada com lúpus. Diz que iniciou o tratamento e melhorou, mas, de tempos em tempos, a doença volta, sendo que já ficou internada por cinco vezes nesse período. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque sente dores no punho esquerdo e nos joelhos. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo o Lupus, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta alterações de monta que a incapacitem para as suas atividades habituais. A inda, apresenta relatório médico de 17/07/2020 do Hospital das Clínicas que informa terapia de manutenção na atualidade (o que implica doença controlada – vide anexo). Também, não apresenta qualquer documento atual que demonstre alterações significativas que sejam incapacitantes para as suas atividades. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição mantida, boa capacidade de deambulação e de comunicação, musculatura eutrófica, força preservada, amplitude normal dos movimentos, coordenação motora adequada e ausência de sinais flogísticos, enrijecimento de articulações, deformidades ou outras repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o trabalho (empregada doméstica, balconista em mercado). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão: 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para o vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011573-27.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197357 AUTOR: EDMILZA VIEIRA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 09/09/2020 (arquivo 27), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/631.198.966-6, cujo indeferimento ocorreu em 29/01/2020 e o ajuizamento da presente ação em 24/03/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de beneficio, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Concord Incorporações Imobiliárias Ltda., no período de 01/08/2019 a 31/01/2020 (arquivo 15).

Acostado o processo administrativo (arquivo 15), bem como a data da DER 29/01/2020, NB-31/631.198.966-6 (arquivo 02; fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/08/2020 (arquivo 23): "Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3), personalidade histriônica (F60.4), transtornos dissociativos (F44), histórico de etilismo e uso de drogas, abstinente nos últimos nove anos, perda de um filho assassinado em meados de 2016, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pela pericianda, é o ano de 2011, data na qual o pericianda teria recebido o diagnóstico de depressão. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza, e como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual."

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

# DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005000-40,2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301194048 AUTOR: AUREA MYLLENA DA SILVA CARVALHO (\$P362301 - MAETE BIANCA BILONTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do exposto, em relação à CEF, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC; e em relação ao FNDE e a FMU, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Data de Divulgação: 15/09/2020 230/1380

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0064078-29.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199002 AUTOR: ROMULO DA GRACA GUILHERME (SP222922 - LILIAN ZANETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5011258-32.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198348 AUTOR: RENAN MARQUETTI OLIVEIRA (SP433034 - LUANA ALANE MENDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pedido apresentados pelo demandante.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0017492-94.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195804 AUTOR: PATRICIA CAMARGO FRANCO STAAKS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 19/08/2020 (arquivo 28), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a manutenção/restabelecimento do benefício NB 627.278.538-4, cujo cessação ocorreu em 20/11/2019 e o ajuizamento da presente ação em 22/05/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Passo a análise do mérito

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este beneficio quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto A legre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é beneficio que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

A dverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o beneficio deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/627.278.538-4, no período de 25/03/2019 a 20/11/2019 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DCB 20/11/2019, NB-627.278.538-4 (arquivo 02; fl.46).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 03/08/2020 (arquivo 20): "Pericianda com diagnóstico de miastenia gravis (MG) não apresentando ao exame pericial alterações significativas da força muscular. A MG é uma doença neurológica autoimune caracterizada por uma alteração na transmissão nervo músculo, decorrente da deficiência, bloqueio e destruição de receptores de acetilcolina na porção pós-sináptica da junção neuromuscular (JNM), comprometendo a transmissão dos impulsos nervosos para os músculos esqueléticos. A origem precisa da resposta imune é desconhecida, mas as anormalidades do timo certamente desempenham papel relevante na gênese dos anticorpos contra os receptores nicotínicos da placa motora. Essas reações com anticorpos suscitam ativação do sistema do complemento, que resultam, em última análise, em lesão da membrana muscular e dos canais de sódio, com significativo comprometimento da JNM. As drogas anticolinesterásicas, como o Mestinon® são usadas para o alívio sintomático, que raramente é completo, não alterando a evolução da doença. Essas drogas permitem uma disponibilidade maior da acetilcolina na fenda sináptica e conseqüentemente uma maior probabilidade de se fixarem aos receptores remanescentes.

Corticosteróides podem ainda ser utilizados quando os pacientes não apresentam boas respostas ao uso dos anticolinesterásicos. Os imunossupressores, como a Azatioprina, inibem a proliferação celular, suprimindo assim a imunidade celular e humoral, mas seus efeitos colaterais estão limitados ao uso prolongado das drogas. Quando há timoma, a remoção cirúrgica é necessária devido à possibilidade de disseminação. Na ausência de tumor, até 85% dos pacientes apresentam alguma melhora após a cirurgia e 35% podem apresentar remissão da doença. Segundo a pericianda, não está indicada a ressecção do timo. A MG é bastante pleomórfica no diz respeito a sintomas. Alguns pacientes respondem bem ao tratamento medicamentoso, permanecem estáveis e se mantêm capazes por muitos anos apenas com o uso do anticolinesterásico. Outros, respondem menos à medicação, precisam de doses cada vez maiores e apresentam surtos de fraqueza generalizada. No caso da Autora, cujo impacto da doença tem sido mais na esfera psicológica, não tendo sido observados déficits da força muscular significativos, mesmo durante da curva descendente de ação dos medicamentos. Diante do exposto, não é possível caracterizar incapacidade para as atividades laborais da Autora. Conclusão: A usência de incapacidade laboral."

Em esclarecimentos apresentados (arq.25) o expert ratificou sua conclusão.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009189-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197421 AUTOR: IVANI MODOLO MOREIRA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVANI MODOLO MOREIRA. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018844-87.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198448 AUTOR: MARCIA APARECIDA LOPES (SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao primeiro pedido da autora, qual seja, a declaração de "inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao empréstimo consignado não finalizado"

Data de Divulgação: 15/09/2020 233/1380

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

P.R.I.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justica. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0057478-26.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198989 AUTOR: CRYSTIAN ALEXSANDRO ALBA NATALI SOARES (SP 194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-51.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199016 AUTOR: IRINEU FRANCISCO SANTOS (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010779-06.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199092 AUTOR: MARUZA DA SILVA MONTEIRO (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003538-78.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199036 AUTOR: MARIA APARECIDA MACEDO SUPERBE DA SILVA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031748-76.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199050 AUTOR: EDMUNDO SARDINHA DA SILVA (SP 142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027720-31.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301196674 AUTOR: DANIELE DA SILVA SOARES (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim sendo, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil e HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento pela UNIÃO FEDERAL da procedência do pedido formulado na ação.

Intime-se a União para conceder e pagar o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 em favor da parte autora, em até 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos.

Sem honorários advocatícios e sem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0064901-03.2019.4.03.6301 - 5\* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301192346 AUTOR: JULINDO JOSE DIAS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no artigo 485, VI e §3º do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27.01.1995 a 24.05.1996 (COATS CORRENTE LTDA) e, no mais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULINDO JOSE DIAS para reconhecer os períodos especiais de 01.11.1989 a 01.05.1992, de 02.05.1992 a 26.01.1995, de 25.05.1996 a 05.03.1997 e de 06.04.2011 a 02.09.2015 (BAMES INDUSTRIA E COMERCIO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.399.839-4, com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.146,09 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.313,98 (DOIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para agosto de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 9.094,43 (NOVE MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRêS CENTAVOS) atualizado até 01.09.2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016156-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197682 AUTOR: ADRIANO DE MEDEIROS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 01/09/2009 a 30/11/2011, de 01/12/2011 a 30/09/2016 e de 30/09/2018 a 11/09/2019, trabalhados junto ao empregador DURATEX S/A.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

 $Sem \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, a \ teor \ do \ art. \ 1^o \ da \ Lei \ n^o. \ 10.259/01 \ c.c. \ o \ art. \ 55, caput \ da \ Lei \ n^o. \ 9.099/95.$ 

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043578-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197329 AUTOR: MAICON ANTONIO DIAS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial à pessoa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 234/1380

portadora de deficiência, a partir de 02/03/2019, com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para julho de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/03/2019 a 31/07/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 17.775,43 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E

SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRêS CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017343-98.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197684 AUTOR: HELEN NALDI DUARTE ROSSI (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar como tempo de contribuição os períodos de 01/01/1992 a 31/12/1992 e 01/01/1999 a 31/07/2000. Observo, entretanto, que a contribuição referente a 01/99 foi realizada fora do prazo, de modo que não pode se considerada como carência, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS deverá retificar os dados da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), fazendo constar os períodos acima como tempo de contribuição, sem marcas de restrição.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003786-44.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301192576 AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 11/12/1998 a 31/12/2001, por falta de interesse de agir;
- 2 PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum de 01/01/2002 a 02/04/2002 e reconheça como especial o período de 13/09/2004 a 13/07/2018, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA MARGARIDA MARTINS DA SILVA Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício 42/191.339.519-4 RMI R\$ 1.386,94 RMA R\$ 1.449,07 (agosto de 2020) DIB 23/01/2019 (DER) DIP 01/09/2020

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde 23/01/2019, no importe de R\$ 29.224,45 (vinte e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizadas até agosto de 2020, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição qüinqüenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

- 4 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 5 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 6 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Data de Divulgação: 15/09/2020 235/1380

- 7 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 8 Registrada eletronicamente.
- 9 Publique-se.
- 10 Intimem-se.

0004811-92.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301194700 AUTOR: ANA LUCIA PINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça a atividade especial exercida no período de 28/03/1989 a 10/07/2006, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,20, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ANA LUCIA PINTO DE SOUZA

Benefício concedido Concessão Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/195.124.293-6

RMI R\$ 2.277,80

RMA R\$ 2.319,02 (julho/2020)

DIB 31/10/2019

DIP 01/08/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER em 31/10/2019, no importe de R\$21.559,85 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizadas até agosto de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0062132-22.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301192604 AUTOR: MARIA DA GRACA MATOS PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### Posto isso

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 30/05/2008 a 27/09/2008 (31/530.582.126-2), 20/09/2011 a 30/12/2011 (31/547.887.175-0), 24/09/2012 a 21/02/2013 (31/550.952.964-0) e de 05/04/2013 a 14/08/2013 (31/552.040.477-8) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DA GRAÇA MATOS PINTO

Beneficio concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/191.221.621-0

RMI R\$ 998.00

RMA R\$ 1.045,00 (agosto de 2020)

DER 11/02/2019

DIP 01/09/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 11/02/2019, no montante de R\$ 20.539,09 (vinte mil quinhentos e trinta e nove e nove centavos), atualizado até agosto de 2020, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se oficio requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 6 Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

Data de Divulgação: 15/09/2020 236/1380

- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

5005040-85.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197110 AUTOR: JULIANA DA SILVA FERREIRA (SP442244 - WESLEY MELO STEIN DE AMORIM) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor referente ao PIS, correspondente a R\$ 262,00 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS) em 20/03/2020, devidamente atualizado desde a data do saque indevido, e juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;

IMPROCEDENTE, o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0031138-74.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197159 AUTOR: JOSENILTON DOS SANTOS PAIM (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### Pelo exposto:

- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de auxílio emergencial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020,
- A presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.
- 3 A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.
- 4 Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, confirmo a decisão que havia concedido a tutela de urgência (arquivo 13).
- 5 JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 6 Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
- 7 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 8 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047974-59.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301183051 AUTOR: GILBERTO RUBIN DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### Em face do exposto:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença NB 622.246.769-9 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2018, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GILBERTO RUBIN DA SILVA

Benefício concedido restabelecimento do auxílio-doença NB 622.246.769-9 e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/08/2018 Benefício Número -

DIB 31/08/2018 (DIB DA INVALIDEZ)

RMA R\$ 1.658,35 (08/2020)

DIP 01/0/2020

- 2 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 42.575,66 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizadas até setembro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.
- 3 Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.
- 4 Ofície-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 5 Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.
- 6 Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 7 Sentença registrada eletronicamente.
- 8-P.R.I.

0004256-75.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301183196 AUTOR: NILSON INACIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILSON INACIO DA SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.109.976-5, de acordo com os parâmetros mencionados na fundamentação, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.673,85 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 1.759,15 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS) para julho de 2020.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a DIB (25/09/2018), no montante de R\$ 427,93 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até agosto de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Data de Divulgação: 15/09/2020 237/1380

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032847-81.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197331 AUTOR: PEDRO ANTONIO DIONIZIO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré averbe o período comum de 23/02/1974 a 27/06/1974 e reconheça como especiais os períodos de 01/09/1973 a 15/12/1973, de 15/04/1977 a 17/01/1978 e de 20/04/1992 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, Revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Pedro Antonio Dionizio

Beneficio concedido A posentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/159.370.951-7

RMIR\$1.863.29

RMA R\$ 2.888,03 (agosto de 2020)

DIB 01/02/2012 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 6.975,59 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizadas até setembro de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação.
- 5 Posteriormente, com o trânsito em julgado:
- 5.1 expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.
- 5.2 expeça-se oficio requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 6 Registrada eletronicamente.
- 7 Publique-se.
- 8 Intimem-se.

0041085-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301150828 AUTOR: MARCIA FELIX LEITE (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

implantar, no prazo de 30 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de MARCIA FELIX LEITE, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB na data da perícia médica, realizada em 06.02.2020, devendo a autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos; Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 4.073,01 atualizado até 09/2020, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve o pleito autoral ser acolhido.

A probabilidade do direito da parte autora restou evidenciada ao longo da fundamentação anteriormente exposta, já o perigo de dano decorre da natureza alimentar do bem da vida almejado. Ressalvo apenas o pagamento das parcelas em atraso, o qual deverá ser feito somente mediante quitação de RPV/precatório após o trânsito em julgado da sentença, ficando a parte autora desde já advertida sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (STJ, REsp 1.401.560/MT, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13/10/2015).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015054-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198529 AUTOR: ISRAILDA MARCONDES DA SILVA AMORIM (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

a) manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/170.249.546-6, em favor da parte autora, pelo prazo de dois anos, contados da realização da perícia, sem os descontos previstos no art.47, II, da Lei nº 8.213/91.

Findo o prazo, a parte autora será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se à perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Deixo consignado que, após o prazo supracitado, havendo a aptidão laboral, desde que devidamente comprovada por perícia médica administrativa, o INSS poderá proceder ao cancelamento do aludido benefício em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Data de Divulgação: 15/09/2020 238/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) pagar à parte autora os valores relativos os valores correspondentes aos descontos efetuados na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/1, no valor de R\$ 2.642,86, atualizado até 09/2020.

Concedo a tutela de urgência para determinar a manutenção do benefício NB 32/502.217.020-1, sem a redução prevista no artigo 47 da Lei 8.213/91, nos moldes acima expendidos. Prazo: 30 dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de concessão de auxílio emergencial à parte autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Por fim, concedo os beneficios da justiça gratuita. Publiquese. Registre-se. Intimem-se.

0028323-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197452 AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA BOSSI (SP375614 - DENI ADAN MARRIEL FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023667-07.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198565 AUTOR: SUZY DARLEY RODRIGUES MOTA (SP264319 - MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM

0013369-53.2020.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195462 AUTOR: ELISABETH LEANDRO DOS SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Posto isso

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Nome do segurado JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS Nome da beneficiária ELISABETH LEANDRO DOS SANTOS (cônjuge) Beneficio concedido Pensão por morte (B21)

NB 21/192.010.342-0 RMI R\$ 2.774,43

RMA R\$ 3.060,20 (para julho/2020)

DIB 27/10/2017 (DO)

DER 29/07/2019

DIP 01/08/2020

TEMPO DE CASAMENTO SUPERIOR A DOIS ANOS

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 25.931,46, atualizado até agosto de 2020, os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, já descontando os valores dos períodos concomitantes atinentes ao benefício LOAS NB 88/121.716.345-7.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 ou da que vier a substituí-la.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Deferida a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, devendo comprovar o cumprimento nestes autos em mais 5 (cinco) dias adicionais, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, e, ato contínuo, cessar o benefício de LOAS da autora, NB 88/121.716.345-7.
- 7 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 8-P.R.I.O.

0026931-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198497 AUTOR: MARIA CECILIA COLONHESI (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020, pagando todas as parcelas previstas na legislação de regência (três parcelas inicialmente previstas na Lei nº 13.982/2020, bem como parcelas adicionais previstas nos atos legais e infralegais supervenientes). Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação da prestação no prazo de 10 dias, bem como a liberação do pagamento das parcelas, conforme cronograma administrativamente estabelecido pelo Executivo Federal, devendo tal ser comprovado o cumprimento da decisão, nestes autos, no prazo de 10 dias. O ficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018614-45.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197790 AUTOR: MARIA JOSE CAETANO SOBRINHO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a:

- 1. proceder à averbação como carência do período de 04/01/2010 a 14/02/2013;
- 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/192.617.917-7), devido a partir da data do requerimento administrativo (27/05/2019), com renda mensal inicial estimada em R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual estipulada em R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS); e
- 3. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo até a data da efetiva implantação administrativa, inclusive o abono anual, por ora estimadas em R\$ 16.407,24 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

  Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da científicação desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019885-26.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301155659 AUTOR: ANA CLEIA BARBOSA CAMPOS (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ANA CLÉIA BARBOSA CAMPOS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos morais no montante de R\$9.980,00.

Para tanto alega a parte autora que é pensionista do INSS, recebendo a importância mensal de R\$ 2.465,25, conta corrente 50.018218-3 - agência 0378, pelo Banco Mercantil. No mês de agosto de 2018, ao tentar sacar sua pensão, como faz todos os meses, deparou-se com o valor de R\$ 1.724,00, tendo ocorrido um desconto no valor de R\$ 700,00 referente a empréstimo consignado de R\$ 25.000,00 a ser pago em 72 vezes, o qual jamais contratou. Diante disso, buscando por maiores informações tomou conhecimento de que tal empréstimo foi contratado com o Banco Cetelem e depositado na conta corrente 44.482 - agência 4048 na CEF, que seria de "sua titularidade", contudo desconhece referida conta e nunca esteve na agência em questão.

Aduz que compareceu na agência da CEF (agência 4159) sendo informada que "pessoa desconhecida" estaria se utilizando seu RG com fotografía diversa da sua, inclusive, lhe foi exibido tal documento, constatando fraude grosseira, mas não lhe foi disponibilizada a cópia, sob a alegação de "política bancária". Em meados do mês de agosto de 2018, recebeu em sua residência o cartão n. 4392.XXXX.XXXX.4772 emitido pela CEF, o qual jamais solicitou e nem mesmo autorizou o envio, diante disso não desbloqueou o cartão. Por fim, salienta que adotou as medidas cabíveis com registro do boletim de ocorrência, contestação administrativa.

Com a inicial acostados documentos.

Citada a CEF apresentou contestação em 15/07/2019, arguindo em preliminar a ilegitimidade de parte já que a parte autora teve o desconto de seus proventos de aposentadoria junto a sua conta bancaria no Banco Mercantil devido a uma possível fraude quando da concessão de um empréstimo consignado pelo Banco Cetelem, assim toda a operação envolvendo a concessão foi realizada por outra instituição bancária, não havendo qualquer tipo de participação ativa ou passiva por parte da CEF

Salienta que, aparentemente, a parte autora foi vítima de um golpe, tendo sido realizada operação de empréstimo consignado em sua conta benefício, por meio do Banco Cetelem. Esclarece que, apenas em 08/10/2018, foi acionada pelo funcionário da agência Central Plaza, comunicando a suposta fraude na abertura da conta. Imediatamente efetuou-se o bloqueio do mesmo e solicitado o envio da documentação da contestação para tratativas de encerramento da mesma conforme AD059,

Data de Divulgação: 15/09/2020 240/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AD228 e CO041. Após a contestação de conta fraudulenta aberta, procedeu-se ao imediato cancelamento da conta nº 44.482-5, consoante MN CO041 e 020 à época.

Sustenta que houve o recebimento dos e-mails em 09/10/2018 e 10/10/2018 dos documentos e, posteriormente a documentação foi encaminhada via malote, tendo sido efetuado os procedimentos de encerramento de conta por fraude. A duz que não foi emitido por esta agência nenhum cartão de crédito CAIXA para a cliente, não tendo ocorrido ação ou omissão que justificasse sua responsabilização quanto aos danos. (anexo 17).

Consta despacho em 04/11/2019 determinando a intimação da CEF para que apresentasse cópia de todos os documentos utilizados para abertura da conta bancária em nome da parte autora, bem como comprovasse o encerramento da conta bancária. A inda, que a parte autora comprovasse os prejuízos sofridos, considerando que o empréstimo consignado foi realizado junto ao Banco CETELEM e o benefício previdenciário é depositado no Banco Mercantil. (anexo 18).

A parte autora informou que a CEF, inadvertidamente, abriu uma conta corrente em seu nome junto a agência 4048 (Ermelino Matarazzo), conta corrente 44.482-5, após apresentação de documentos grosseiramente falsificados, o que ensejou no depósito de valores obtido mediante fraude e sacado pelos fraudadores. Além disso, recebeu em sua residência o cartão n. 4392.XXXX.XXXX.4772 emitido pela CEF, o quall jamais solicitou e nem mesmo autorizou o envio. (anexo 20).

A CEF requereu a concessão de dilação de prazo em 10/02/2020 e 16/03/2020, os quais foram deferidos.

Manifestação da parte ré informando que pela análise da documentação apresentada no momento de abertura da conta corrente, pode-se verificar que não havia qualquer indício de fraude, sendo a CEF vítima de uma fraude extremamente bem elaborada, sofisticada, não havendo como exigir dos funcionários do banco diligências extraordinárias que superam as normativas internas, regras e procedimentos legais para verificar a inconsistência documental que não era, absolutamente, aparente. Assim a culpa não recai sobre a instituição bancária sendo exclusiva de terceiro fraudador. (anexo 34).

Vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de outras provas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF esta se confunde com o mérito.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "U ma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. A mbos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestimulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante

dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. A ssim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6°, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Já no que diz respeito aos cadastros de proteção ao crédito têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa, não se pode macular a honra do cidadão que nada deve.

No presente caso, pretende a condenação da parte ré em indenização por danos morais no montante de R\$9.980,00.

A lega que é pensionista do INSS, recebendo a importância mensal de R\$ 2.465,25 pela conta corrente 50.018218-3 - agência 0378, junto ao Banco Mercantil. No mês de agosto de 2018, ao tentar sacar sua pensão, como faz todos os meses, deparou-se com o valor de R\$1.724,00, tendo ocorrido um desconto no valor de R\$ 700,00 referente a um empréstimo consignado de R\$ 25.000,00 a ser pago em 72 vezes, o qual jamais contratou. Diante disso, buscando por maiores informações tomou conhecimento de que tal empréstimo foi contratado junto ao Banco Cetelem e depositado na conta corrente 44.482- agência 4048 na CEF, que seria de "sua titularidade", contudo desconhece referida conta e nunca esteve na agência em questão.

Aduz que compareceu na agência da CEF (agência 4159) sendo informada que "pessoa desconhecida" estaria se utilizando de seu RG com fotografía diversa da sua, inclusive, lhe foi exibido tal documento, constatando fraude grosseira, mas não lhe foi disponibilizada a cópia, sob a alegação de "política bancária". Em meados do mês de agosto de 2018, recebeu em sua residência o cartão n. 4392.XXXX.XXXXX.4772 emitido pela CEF, o qual jamais solicitou e nem mesmo autorizou o envio, diante disso não desbloqueou o cartão. Por fim, salienta que adotou as medidas cabíveis com registro do boletim de ocorrência, contestação administrativa.

A CEF em sua defesa salienta que, aparentemente, a parte autora foi vítima de um golpe, tendo sido realizada operação de empréstimo consignado em sua conta benefício, por meio do Banco Cetelem. Esclarece que, apenas em 08/10/2018, foi acionada pelo funcionário da agência Central Plaza, comunicando a suposta fraude na abertura da conta. Imediatamente efetuou-se o bloqueio do mesmo e solicitado o envio da documentação da contestação para tratativas de encerramento da mesma conforme A D059, A D228 e CO041. Após a contestação de conta fraudulenta aberta, procedeu-se ao imediato cancelamento da conta nº 44.482-5, consoante MN CO041 e 020 à época.

Sustenta que houve o recebimento dos e-mails em 09/10/2018 e 10/10/2018 dos documentos e, posteriormente a documentação foi encaminhada via malote, tendo sido efetuado os procedimentos de encerramento de conta por fraude. Aduz que não foi emitido por esta agência nenhum cartão de crédito CAIXA para a cliente, não tendo ocorrido ação ou omissão que justificasse sua responsabilização quanto aos danos. (anexo 17).

De início, cumpre esclarecer que pelos fatos narrados na inicial existem duas situações, a primeira vinculada ao Banco Cetelem quanto ao empréstimo fraudulento realizado por terceiros e vinculado aos proventos de aposentadoria recebido pela parte autora por meio de sua conta no Banco Mercantil. A segunda situação vinculada ao Banco Caixa Econômica Federal relacionado à abertura de conta bancária nº 44.482- agência 4048, em nome da parte autora que possibilitou a transferência do empréstimo fraudulento para esta conta bancária.

Nota-se que, a relação jurídica com o Banco Cetelem, assim como a relação jurídica com o Banco Mercantil não são objetos deste feito, devendo ser discutida em ação própria; cabendo nesta demanda apenas a análise do pedido vinculado nº 44.482- agência 4048, aberta em nome da parte autora que supostamente fraudulenta, e o envio indevido do cartão bancário. Destarte, aqui se vê que a lide diante da CEF estabeleceu-se pela abertura da conta bancária, em nome da parte autora, com documentos falsos, constituindo conta fraudulenta.

Da análise dos documentos apresentados, é incontroverso a existência da conta bancária nº 44.482- agência 4048, cuja titularidade está indicada como sendo da parte autora; remanescendo controvérsia quanto a ter sido aberta pela parte autora ou por terceiro utilizando o nome da autora.

Observa-se que a parte autora adotou as providências cabíveis para tentar resguardar-se da comprovação de existência de fraude pois lavrou boletim de ocorrência em 09/10/2018 (fls. 06/07 – anexo 2), apresentou cópia do documento pessoal – RG (fl. 04 – anexo 2), Comunicado com cartão 5259.XXXX.XXXX.4597 do BMG (fl. 05 – anexo 2); Comunicado com cartão 4392.XXXX.XXXX.4772 vinculado a conta nº44.482- agência 4048 da CEF (fls. 08/09 – anexo 2), contestação de abertura de conta de depósitos (fls. 10 – anexo 2); cédula de crédito do Banco Cetelem (fls. 11/12 – anexo 2) e oficio resposta do Banco Cetelem (fls. 13/14 – anexo 2), objetivando a guarda de provas que comprovam ter sido vítima de estelionato.

Confrontando os documentos com àqueles utilizados para a abertura de conta (anexo 34), percebe-se que a abertura da conta foi realizada mediante a apresentação de documentos não pertencentes à parte autora, embora com a utilização de seu nome, portanto, pelo emprego de terceiro criminosos, valendo-se de fraude para o ato na Caixa Econômica Federal.

A assinatura é totalmente divergente e a foto não correspondem ao do titular do documento, diante destes dados, aferíveis pela confrontação dos documentos dos autos, deveria a CEF adotar procedimento para verificação das informações constantes nos documentos apresentados, inclusive, a fim de além de proteger terceiros também proteger a sua própria atividade fim de eventuais fraudes, como no caso dos autos.

Assim, a alegação de que a documentação apresentada possuía "semelhança e fidelidade" com aqueles portados por seu titular, não prospera, justamente porque a concessão de créditos a titulares de contas, bem como de cheques e empréstimos devem seguir-se de forma acautelatória, resguardando a própria instituição e seus clientes. Além disso, a perda ou furto de documentos não caracterizam a única maneira de o estelionatário poder falsificá-los, como se verifica nos casos de cartões "clonados". Portanto, é certo que houve a abertura da conta e o recebimento de transferências de forma fraudulenta, em desfavor da parte autora, aí a lide em questão.

Vislumbra-se no presente caso danos de natureza moral, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimento de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (RESP 200701120611; Rel. Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; DJE DATA:23/06/2008 O E.TRF5 também, já decidiu:

CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - "O dano moral é presumido, não se exigindo comprovação de algo que se opera no plano psicológico da vítima." (TRF5. Quarta Turma. AC nº 412425/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. no DJ de 08/08/2007, p. 873). II - Não há que se falar em culpa exclusiva do terceiro fraudador, porquanto cabe ao banco checar a autenticidade dos documentos apresentados pelo tomador do empréstimo, assim como a veracidade dos dados fornecidos. O aposentado que teve o empréstimo consignado em seu benefício é vítima da negligência dos bancos. Precedente: TRF 5. Quarta Turma. AC 384494/PE. Rel. Des. Federal RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO (convocado). Julg. em 03/10/2006. Publ. DJ de 27/10/2006, p. 1340. III - A indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser considerada desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se adequada para compensar o dano moral causado. IV - Os honorários advocatícios devidos ao INSS, excluída da lide, decorrem da sucumbência, sendo inadmissível que a parte vencedora fosse obrigada a pagar tal verba. Correta a condenação dos vencidos no pagamento dos honorários, encontrando-se a sentença em harmonia com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. V- Apelação improvida." (AC 461801; Des. Fed. Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ - Data::11/02/2009 – p.:267; nº 29).

Neste diapasão, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta negligente da parte ré de autorizar a abertura de conta corrente, com base unicamente em documentos fraudulentos, prejudicando significativamente a legítima titular dos documentos, que resta como única onerada pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo a mesma obrigada a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado. De rigor a procedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF vigente à época da execução do julgado, no que diz respeito aos índices; e somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação em danos morais), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, de 12% ao ano.

Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197761 AUTOR: MARIA DOS SANTOS CARDOSO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Maria dos Santos Cardoso, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Cerqueira Dourado, com início dos pagamentos na data do óbito (20/02/2019), respeitada a prescrição quinquenal. A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 43), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 20.307,91, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2020 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.118,65 (julho/2020).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condeém nação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021740-06.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301168890 AUTOR: VICTOR RYAN FRANCO DE OLIVEIRA (SP405260 - CESAR RENATO FLORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VICTOR RYAN FRANCO DE OLIVEIRA representado por sua genitora Renata Franco Pinto em face do Instituto Nacional de Seguro Social—INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão de seu genitor Gilvan Mendonça de Oliveira, recluso no período de 12/07/2018 a 23/07/2019.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 195.541.431-6, administrativamente em 06/09/2019, o qual foi indeferido em razão do não comprovação do efetivo recolhimento á prisão em regime fechado do segurado.

Citado o INSS, contestou o presente feito arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como a prejudicial demérito de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal – MPF, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A fasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que o requerente postulou a concessão administrativamente em 06/09/2019 e ajuizou a presente ação em 27/06/2020.

Passo ao julgamento de mérito.

O artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão "para os dependentes dos segurados de baixa renda". Da redação do artigo afere-se ter como finalidade a especificidade trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98 restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal, a fim de atender o princípio da seletividade. Logo, o beneficio é devido tão somente ao segurado de baixa renda.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Sendo regulamentado através do artigo 116, do Decreto 3.048/99, o qual disciplina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Data de Divulgação: 15/09/2020 244/1380

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que

mantida a qualidade de segurado.

- § 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
- § 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.
- § 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
- § 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Anotando-se a expressiva discordância jurisprudência seguida à lei sobre seu texto referir-se ao segurado preso ou a seus dependentes para a definição de "baixa renda". O que ao final foi solucionado pelo E. STF, no sentido de que versa a alusão constitucional ao preso segurado de "baixa renda", e não aos seus dependentes.

A lém dos requisitos já mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao beneficio em questão.

A propósito, o Colendo STF decidiu em votação no RE 587365, que a renda a ser considerada como parâmetro quantitativo para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a dos seus dependentes.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 – Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Pela autoridade competente a tanto foi atualizou o valor fixado no artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007, que assim dispõe:

Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/05/1999 R\$ 360,00

De 1%06/1999 a 31/05/2000 R\$ 376,60

De 1%06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48

De 1%06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00

De 1%06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47

De 1\%06/2003 a 31/05/2004 R\\$ 560,81

De 1\%06/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19

De 1%05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44

De 1\(^04\)/2006 a 31\(^03\)/2007 R\(^\$654\),61 De 1\(^04\)/2007 a 29\(^02\)/2008 R\(^\$676\),27

De 1°/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710.00

De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752.12

De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18

De 01/01/2011 a 31/12/2011 R\$ 862,11

A partir de 01/01/2012 R\$ 915,05

A partir de 01/01/2013 R\$ 971,78

A partir de 01/01/2014 R\$ 1.025,81

A partir de 01/01/2015 R\$ 1.089,72

A partir de 01/01/2016 R\$ 1.212,64

A partir de 01/01/2017 R\$ 1.292,43

A partir de 01/01/2018 R\$ 1.319,18

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a renda do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais. Este limite legal será observado exatamente nos valores descritos, tal qual o imposto de renda para determinação de isenção ou não. Assim, um centavo que altere o valor passa-se a considerar a situação fática precisa, sendo o caso de não concessão. Desta forma

Data de Divulgação: 15/09/2020 245/1380

faz-se justiça, não privilegiando nem prejudicando aleatoriamente alguém por critérios subjetivos de extensão dos limites postos pela legislação.

Há de se atentar ainda que, em recente decisão o Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.485.417/MS, nos termos do artigo 543-C do CPC de 1973, artigo 1.036 do atual CPC, 2016, portanto com submissão ao rito legal dos recursos repetitivos de controvérsia, TEMA 896, sobre qual deveria ser o critério adotado para a renda do segurado recolhido à prisão, quando o mesmo não exerce atividade remunerada, dever-se-ia considerar o último salário de contribuição que conste de seus dados, da época em que tenha trabalhado, ainda que em lapso de tempo largo, ou se deveria ser em tais casos computada a renda do preso como ausente.

A importância desta definição vem justamente ao encontro dos valores estabelecidos legalmente para o gozo do benefício, na tabela do Decreto supracitado. Se o critério optado for de renda ausente, o segurado então sempre terá preenchido o requisito de enquadramento nos limites da renda. Pois bem, prosseguindo. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal, quando do julgamento do TEMA 896, atestando que para a concessão do benefício em questão, o critério para a aferição da renda do segurado que não exerça atividade laboral remunerada no momento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Quanto ao posicionamento diferenciado anteriormente adotado por esta Magistrada, fica suplantado pela decisão do STJ.

Destarte, evidencia-se como requisito da concessão do benefício à condição de segurado de efetivo recolhimento à prisão. Aqui se atenderá, como nos demais requisitos, a disciplina do artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99, segundo o qual para a comprovação deste elemento deverá ser apresentado a Certidão do Efetivo Recolhimento do Segurado à Prisão, confeccionada pela autoridade competente.

No presente caso, conforme documentos acostados, o segurado esteve recluso no período de 12/07/2018 a 23/7/2019 (arq.mov.-01- fls.34, 106 e 18). Consta, também, que ao tempo do encarceramento (12/07/2018), o segurado mantinha a qualidade de segurado, já que conforme se denota do CNIS (arq.mov. 25), da CTPS (arq.01-fl.29) e do termo de rescisão contratual (arq. 01- fls. 90/91), este laborou na empresa RENATA FRANCO PINTO RAINHA DA SUCATA- ME, no período de 02/09/2013 a 27/10/2017. Portanto, quando do encarceramento detinha qualidade de segurado.

Com relação à renda do segurado, nos termos do artigo 116,  $\S$  1°, do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição deve ser inferior ou igual a R\$ 1.319,18, foi no mês de 09/2017, no importe de R\$ 1.736,29, de modo, seu recolhimento se deu em 12/70/2018. Portanto, na data do encarceramento do segurado, este não estava trabalhando e não auferia qualquer renda, conforme os documentos carreados aos autos, devendo, assim, ser considerado em situação de desemprego e sem renda no momento de sua prisão, o que dá direito ao seu dependente ao benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 116, supramencionado.

Por fim, também resta preenchido o requisito da dependência econômica da parte autora, pois foi devidamente comprovada pela certidão de nascimento anexada à fs.25/26-arq.02 e os documentos de identidade- RG, fls. 032 (arq.mov. -01), no qual se verifica que a parte autora é filho do segurado que permaneceu recluso, sendo que a parte autora nasceu em 26/12/2005 e a data da reclusão (12/7/2018) era menor de 21 anos, se enquadrando, na condição de dependente prevista no do artigo 16, I, da Lei 8.213/91.

Desta sorte, restam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora, no período de reclusão, vale dizer, de 12/07/2018 a 23/07/2019.

# DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) RECONHECER o direito da parte autora em receber o benefício de auxílio-reclusão NB 25/195.541.431-6, no período de reclusão de seu genitor, vale dizer, de 12/07/2018 a 23/07/2019, bem como CONDENAR o INSS a pagar as diferenças devidas desde a data do recolhimento a prisão do segurado, 12/07/2018 a 23/07/2019, já que o autor é menor incapaz, que totalizam R\$ 17.654,05 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), para julho de 2020, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal (arq.19/22).

II) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorárias advocatícias; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049469-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195882 AUTOR: CALDAS E CARPINELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LIMITADA EPP (SP397593 - PAULO CESAR HESPANHOL) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre as verbas indenizatórias calculadas na forma dos artigos 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65, por força da rescisão, em 03/03/2019, do contrato de representação comercial firmado entre CALDAS E CARPINELLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LIMITADA - EPP e KÄRCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e condenar a União a devolver à empresa-autora o valor do tributo, com correção pela taxa SELIC desde a data da arrecadação indevida (em 25/09/2019) até o efetivo pagamento, o que por ora se estima em R\$ 21.457,60 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria (referência: setembro de 2020) que passam a fazer parte integrante deste julgado (evento 14).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013912-56.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198223 AUTOR: MARISA SILVA SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 246/1380

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1. promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.961.786-1), fixando-se renda mensal inicial de R\$ 1.458,03 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.919,17 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS); e

2. após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 800,90 (OITOCENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), já considerada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serlhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014040-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198170 AUTOR: RICARDO SERGIO GOMES NOVAIS (SP402674 - FLAVIO DOS SANTOS MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/624.131.765-6, a partir de 25/08/2018, com cessação em 31/12/2018;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 31/624.131.765-6, referentes ao interregno de 25/08/2018 a 31/12/2018, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa, no montante de R\$ 22.954,56, atualizado até 08/2020.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004281-88.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301183687 AUTOR: CLAUDETE LUZIA PEREIRA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 02/02/1982 a 05/03/1984 (empregada doméstica) e de 04/10/2011 a 24/02/2017 (auxíliodonça), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.987.850-6, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.490,66 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para agosto de 2020.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER (06.01.2018), no montante de R\$ 17.233,18 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) atualizado até setembro de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007394-84.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301193307 AUTOR: SONIA MARIA ZANETTE MAMBRINI (SP325398 - GISELE SILVA LEITE, SP292528 - JULIANA GONÇALVES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos registros pertinentes à autora o período de 08/01/2006 até 31/12/2009 (empregadora MARIA BERNARDETE BATTISTINI GRANADO) como tempo de serviço em atividade comum e carência, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SONIA MARIA ZANETTE MAMBRINI

Benefício concedido Aposentadoria por idade

Número do benefício 41/183.983.661-7

RMI Salário mínimo

RMA R\$ 1.045,00 (agosto/2020)

DIB 29/09/2017 (DER)

DIP 01/09/2020

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 39.709,81, atualizado até agosto de 2020, de acordo com a Resolução 267/2013 do

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 247/1380

- 4- Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0006853-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195228 AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO PEREIRA DE SOUZA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de converter a aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.446.352-3 em aposentadoria especial desde a DIB (07.04.2016), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.438,39 para julho de 2020. Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB (07.04.2016), no montante de R\$ 43.308,87 atualizado até agosto de 2020, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CIF

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0014837-86.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301194545 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS (SP 150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto,

- 1. JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito da controvérsia, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de:
  a) DECLARAR que o marco inicial para contagem dos interstícios necessários à progressão funcional é a data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, bem como que os efeitos do ato de progressão devem ser retroativos ao momento da implementação dos requisitos:
- b) DETERMINAR que na progressão funcional da parte autora seja considerado o interstício de 12 (doze) meses entre as classes, com base nas Leis 10.355/01 e 10.855/04, afastando-se a aplicação da Lei 11.501/07; e.
- c) CONDENAR à parte ré, caso ainda não tenham sido efetivadas, a pagar as diferenças e reflexos decorrentes da alteração do marco inicial para a contagem dos interstícios, fixado no dia da entrada em exercício, respeitada a prescrição quinquenal (anteriores a 11/04/2014)

Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, expedida pelo CJF, vigente no momento da execução.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título.

- 2. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Após a ciência e concordância da parte autora, oficie-se à Seção de Folha de Pagamento comunicando-se o teor desta decisão, a fim de evitar pagamento em duplicidade, bem como expeça-se o competente oficio requisitório.
- 3. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 1º, da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).
- 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-33.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301181408 AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES BELTRAO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSE FERNANDES BELTRAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.585.386-5, administrativamente em 18/03/2019, a qual foi indeferido sob a alegação de falta de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos de 03/10/1972 a 28/05/1973, laborado na empresa Industria de Malhas Alcatex; de 01/08/1973 a 11/12/1975, na S.A Beltec Malhas e Confecções; de 01/06/1976 a 23/04/1977, na Belcenter Industria Textil e de 01/03/1979 a 30/06/1979, na Malharia Zel Per Ltda.

Data de Divulgação: 15/09/2020 248/1380

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 18/03/2019 e ajuizou a presente ação em 11/02/2020.

Passo a análise do mérito.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica, Lei nº 8213/91:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1ºA perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lei nº 10.666/2003

Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 10 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

 $A\ corroborar\ tal\ entendimento, trago\ \grave{a}\ colação\ os\ seguintes\ julgados\ do\ E.\ Superior\ Tribunal\ de\ Justiça:$ 

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 1998/00377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.
- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

UF:SP)

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ-Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando

Data de Divulgação: 15/09/2020 249/1380

do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entrementes, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Das contribuições individuais e facultativas

É de se observar que o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 determina que os segurados contribuintes individuais e facultativos estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;"

A norma acima transcrita determina que ao contribuinte individual incumbe o dever de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do exercício de suas atividades. Complementando este dispositivo, o artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91 disciplina:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

Verifica-se que o dispositivo proíbe expressamente que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso sejam somadas para o período de carência, sendo pacífico o entendimento, respaldado pelo art. 124 do Decreto nº 3.048/99, de que, sendo comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período para o contribuinte individual, é possível o cômputo do tempo de contribuição:

Art. 124. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

Parágrafo único. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto no § 2º do art. 122, no § 1º do art. 128 e no art. 244.

No que diz respeito aos períodos laborados pelo sujeito

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 18/03/2019 completando 65 anos de idade em 2017, sendo necessários 180 meses de contribuições.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2014, está dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Analisando o processo administrativo da Autarquia Federal, denota-se que já foi considerado o tempo de 11 anos, 08 meses e 19 dias (contagem de tempo de serviço à fls. 90/91- arq. mov. - 07), o que totalizam 142 contribuições.

A parte autora almeja ver reconhecido os períodos:

I) de 03/10/1972 a 28/05/1973, laborado na empresa Industria de Malhas Alcatex;

Arq.07- fls. 12- CTPS, onde consta a anotação do vínculo sob o cargo de ap.de costureira; fl. 13- anotação sindical; fl. 15- anotações de alterações de salário; fl. 16-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

anotação da inscrição do FGTS;

Arq. 07- fl. 23- relação de contribuição sindical;

Arq. 07- fl. 59- Declaração do Sindicato.

Ponderando o conjunto probatório, verifico que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

II) de 01/08/1973 a 11/12/1975, na S.A Beltec Malhas e Confecções;

Arq.07- fls. 11- CTPS, onde consta a anotação do vinculo sob o cargo de ap.de corte; fl. 13- anotação sindical; fl. 14- anotações de alterações de salário; fl. 16- anotação da inscrição do FGTS; fl. 17- anotações gerais;

Arq. 07- fl. 25- relação de contribuição sindical;

Arq. 07- fl. 26- relação de contribuição sindical;

Arq. 07- fl. 61- Declaração do Sindicato.

Verifica-se do conjunto probatório que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

III) de 01/06/1976 a 23/04/1977, na Belcenter Industria Textil;

Arq.07- fls. 12- CTPS, onde consta a anotação do vinculo sob o cargo de cortadeira; fl. 13- anotação sindical; fl. 15- anotações de alterações de salário; fl. 16- anotação da inscrição do FGTS; fl. 18- anotações gerais;

Arq. 07- fl. 21- relação de contribuição sindical;

Arq. 07- fl. 37- Anotação no sistema do CNIS;

Arq. 07- fl. 59- Declaração do Sindicato.

Sopesando o conjunto probatório, verifica-se que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Ademais, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, as anotações constantes no sistema do CNIS valem para todos os efeitos previdenciários.

IV) de 01/03/1979 a 30/06/1979, na Malharia Zel Per Ltda.

Arq.07- fls. 11- CTPS, onde consta a anotação do vinculo sob o cargo de cortadeira; fl. 13- anotação sindical; fl. 15- anotações de alterações de salário; fl. 16- anotação da inscrição do FGTS; fl. 17- anotações gerais;

Arq. 27– fl. 01-Extrato do CNIS

Analisando o conjunto probatório, denota-se que o vínculo empregatício em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

A demais, nos termos do artigo 19, do Decreto 3.048/99, as anotações constantes no sistema do CNIS, valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

# Prosseguindo.

Assim, há de se reconhecer os períodos postulados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, vale dizer, os períodos de 03/10/1972 a 28/05/1973, laborado na empresa Industria de Malhas Alcatex; de 01/08/1973 a 11/12/1975, na S.A Beltec Malhas e Confecções; de 01/06/1976 a 23/04/1977, na Belcenter Industria Textil e de 01/03/1979 a 30/06/1979, na Malharia Zel Per Ltda.

Conforme parecer contábil, considerando o período ora reconhecido, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo DER 18/03/2019, o tempo de 15 anos, 01 mês e 18 dias, totalizando 183 meses de contribuições, suficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 2017 eram necessárias 180 contribuições.

Considerando que os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS:

I) reconhecer e averbar os períodos de 03/10/1972 a 28/05/1973, laborado na empresa Industria de Malhas Alcatex; de 01/08/1973 a 11/12/1975, na S.A Beltec Malhas e Confecções; de 01/06/1976 a 23/04/1977, na Belcenter Industria Textil e de 01/03/1979 a 30/06/1979, na Malharia Zel Per Ltda.

II) a implantar o benefício de aposentadoria por idade, 41/185.585.386-5 a partir da DER 18/03/2019, com renda mensal inicial RMI e uma renda mensal atual- RMA, no importe de um salário mínimo R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de julho de 2020.

III) condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 09/10/2018, que totalizam R\$ 17.895,30 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS), para agosto de 2020. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença (arq.mov. 35).

IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/185.585.386-5) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. A note-se.

PRIO

0008863-34.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197556 AUTOR: MONICA APARECIDA DE SOUZA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Posto isso

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DERLI REIMBERG MOREIRA

Beneficiária MONICA APARECIDA DE SOUZA

Benefício Pensão por morte

NB 21/192.595.457-6

RMI R\$ 1.505,08

RMA R\$ 1.532,32, para julho/2020

DIB 18/10/2019 (ÓBITO)

DER 30/10/2019

DIP 01/08/2020

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL Superior a dois anos

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme cálculo da Contadoria do Juizado, os de R\$ 14.206,05, atualizado até agosto/2020, observando-se, quando o caso, a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Data de Divulgação: 15/09/2020 252/1380

- 5 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Defiro a justiça gratuita.
- 8 Sentença registrada eletronicamente.
- 9 P.R.I.

0061206-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197322 AUTOR: VYNYCYUS CASSIANO DA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 02/04/2019 (data da DER), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.045,00 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS), para julho de 2020.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/08/2020.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/04/2019 a 31/07/2020, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 16.695,01 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E

NOVENTA E CINCO REAIS E UM CENTAVO), atualizado até o mês de agosto de 2020.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003563-91.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301196520 AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a restabelecer o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do Segurado MARIA SIMONY VICENTE DE SOUZA

Beneficiária LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Benefício concedido Restabelecer Pensão por morte

NB 21/193.545.022-8

DIB 02/05/2019 (ÓBITO)

DER 26/06/2019

DIP 03/09/2019 - RESTABELECIMENTO - primeiro dia seguinte ao da cessação

RMA R\$ 1.504,06 (para agosto de 2020)

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL SUPERIOR A DOIS ANOS antes do casamento civil

DURAÇÃO DA PENSÃO Observar a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91.

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 18.706,21, atualizado até setembro de 2020, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 3 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora nos termos da sentença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 5 Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos acima.
- 6 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 Sentença registrada eletronicamente.
- 8 Publique-se.
- 9 Intimem-se.

0011102-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198740 AUTOR: VINICIUS SANTANA DE SOUZA SILVA (SP420637 - LEVIR MARÇAL SÁ TELES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a:

1) conceder em favor de VINÍCIUS SANTANA DE SOUZA SILVA o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Sidcley Alves da Silva, com DIB em 15/04/2019 (data do óbito), RMI fixada no valor de R\$ 1.098,79 (MIL E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE

CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.129,11 (MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS), para agosto de 2020; e

2) pagar-lhes o valor devido em atraso, o qual, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial (eventos 81/83), que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam a quantia de R\$ 19.713,00 (DEZENOVE MIL E SETECENTOS E TREZE REAIS), atualizada até setembro de 2020.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4°, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 253/1380

Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie

0011587-45.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301192871 AUTOR: JOSENILTON PEREIRA SANTANA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

### Em face do exposto, julgo:

- 1 PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça os períodos especiais de 18/11/2003 a 19/12/2015 e de 20/12/2016 a 09/11/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40.
- 2 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 Registrada eletronicamente.
- 6 Publique-se.
- 7 Intimem-se.

0004598-86.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301194569 AUTOR: IVETE SOUZA RIBEIRO SILVA (SP 191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Posto isso:

- 1 DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/11/2004 a 30/01/2005, por falta de interesse de agir;
- 2 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia-ré compute para fins de carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, 20/01/2005 a 19/06/2006 (NB 31/505.443.494-8) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado IVETE SOUZA RIBEIRO SILVA

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/192.663.055-3

RMI R\$ 1.779,32

RMA R\$ 1.814,55 (agosto de 2020)

DER 26/07/2019

DIP 01/09/2020

3 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo em 26/07/2019, no montante de R\$ 24.893,91 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), atualizados até agosto de 2020, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se oficio requisitório. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

- 4 Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 5 Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 6 Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 7 Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.
- 8 Registrada eletronicamente.
- 9 Publique-se.
- 10 Intimem-se.

0028296-24.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301192980 AUTOR: CLOVIS GOMES MACHADO (SP444434 - DIOGO FAEDDA VEGA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

## Pelo exposto

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a União conceda à parte autora o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020,

A presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas do auxílio emergencial), de modo que o pagamento deve ocorrer na seara administrativa e não mediante requisição judicial, inclusive em razão do caráter emergencial do benefício.

- 3- A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.
- 4- Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, confirmo a decisão que havia concedido a tutela de urgência (arquivo 20).
- 5- Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
- 6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 7- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5024025-39.2019.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197846 AUTOR: ALICE GISMONTI DE ARAUJO (SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno o embargante ao pagamento de multa que ora arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios, porquanto inexistente prova do quanto alegado.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se.

0024646-66.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197014 AUTOR: FIDEL CUEVAS (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017987-41.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301196796 AUTOR: REINALDO FRANCISCO BACCARO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0036030-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197794 AUTOR: MADULA PRISCILA CARVALHO SANTOS (SP404112 - JENIFFER NANDARA SILVA DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016224-05.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301189461 AUTOR: ANTONIO CALROS DE SOUZA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que requereu prazo para a apresentação de documentos comprobatórios da condição de empregado para empresa Ambrosiana Cia Gráfica Editorial.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, corrigir erro material ou incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º do CPC, conforme art. 1.022.

De fato, na manifestação ao anexo 17 o autor informa não haver a existência de documentos novos que comprovem a atividade exercida na empresa Ambrosiana Cia Gráfica Editorial era remunerada, e que todas as provas que possuía foram anexadas junto à petição inicial.

No entanto, ao final da sua manifestação, requereu o prazo de 60 dias, bem como a expedição de oficio para órgãos competentes, além de oitiva de testemunha, para aquisição de novas provas que possam comprovar que recebia remuneração pelo serviço prestado na empresa Ambrosiana Cia Gráfica Editorial, no período de 06/02/1670 a 21/12/1972, o que não foi apreciado.

Pois bem.

Levados os autos à conclusão, foi julgado o pedido improcedente tendo em vista a inexistência de prova do vínculo como aprendiz na empresa Ambrosina Cia Gráfica Editorial, de 06/02/70 a 21/12/72.

Em sede de embargos de declaração, o autor comprova por meio da sua CTPS, ao anexo 23, o vínculo com a empresa Ambrosiana Cia Gráfica Editorial, mas em período distinto do alegado inicialmente, de 01/06/1670 a 03/04/1972.

Assim, tendo em vista a omissão verificada da sentença, por falta de apreciação do pedido ao anexo 17, os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Da análise do pedido de dilação de prazo por 60 dias, tendo em vista que o próprio autor informa não possuir novas provas, não haveria motivos para o seu acolhimento, sendo de rigor o indeferimento do pedido, assim como o de expedição de oficio para comprovar o serviço prestado, visto que compete ao autor trazer as provas necessárias do alegado direito.

Também não cabe em sede de embargos de declaração, posteriormente à alegação de não possuir novas provas, juntá-las, requerendo o reconhecimento do vínculo, cujo período, ademais, diverge do requerido na inicial.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Assim, ainda que pertinente a inconformidade do embargante, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, sanando a omissão alegada para tão somente apreciar o pedido ao anexo 17, indeferindo-o, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

0010339-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197345 AUTOR: JOSE JOVENAL DE OLIVEIRA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado. É o breve relato

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto também que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).

Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046598-38.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197315 AUTOR: OBJETIVADUANA ASSESSORIA E TRANSITARIOS LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 09/09/2020(arq.27) contra a sentença proferida em 28/08/2020(arq.25), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A demais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

"(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)" (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0016572-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197991 AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos

Data de Divulgação: 15/09/2020 256/1380

casos previstos no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro materia?".

Não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

A não intimação para réplica não configura omissão no julgado. O autor deve ingressar em juízo e expor todos os fatos que constituem o seu direito bem como deve apresentar todas as provas que entender pertinente. Por outro lado, cabe ao réu desconstituir os fatos apresentados pelo autor e prová-los. O presente feito versa sobre matéria de direito, dispensando-se a prova oral ou pericial.

Ademais, o procedimento dos Juizados Especiais Federais possui regramento próprio, constante da lei n. 10.259/01, sendo que não é prevista a etapa de especificação de provas, as quais devem vir já na petição inicial, sob pena de preclusão.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão apontada, que não verifico. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042277-57.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197698 AUTOR: MICHELE CALDERIPE LOECK (SP234080 - CLAUDIA REGINA SALOMÃO, SP285703 - KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO, SP371981 - JANAINA NEVES AMORIM) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

5008176-69.2019.4.03.6183 - 9" VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301196923 AUTOR: MERARI CARNEIRO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011712-76.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301181533 AUTOR: RICARDO HIDEKI FUJIHARA (SP183771 - YURI KIKUTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 14/07/2020 em face da sentença proferida em 07/07/2020, alegando erro material quanto a análise do mérito pois o objeto da presente ação funda-se na aplicação dos expurgos do Plano Collor I (meses de abril e maio ambos de 1990) e, Plano Collor II (janeiro de 1991) incidente sobre a CADERNETA DE POUPANÇA.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à parte autora, diante da existência de erro material, dessa forma, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, tornando nula a sentença proferida em 07/07/2020.

Considerando a decisão proferida em 06/08/2020, pela MMª Ministra Rosa Weber, nos autos do processo RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.212, publicada no DJE nº196, divulgado em 05/08/2020, determinando a prorrogação da suspensão da tramitação dos processos que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I (TEMA 285, STF). Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo STF.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

P.R.I. e C..

0002976-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197712 AUTOR: RONICE SILVEIRA SOARES (SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ELO SERVICOS S.A. (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a ELO SERVIÇOS S/A sustenta que, embora tenha sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, não constou no dispositivo a improcedência do pedido no dispositivo.

Assim, articula os presentes declaratórios "para que conste no dispositivo da sentença que a ação foi julgada improcedente em relação à esta EMBARGANTE". É o breve relato decido.

Com efeito, verifico omissão no dispositivo da sentença em relação ELO SERVIÇOS S/A. Nada obstante, ao contrário do que alude a embargante, a sentença reconheceu a sua ilegitimidade. Portanto, a sentença foi terminativa em relação à embargante, não tendo analisado o mérito. De qualquer sorte, recebo os presentes embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento, para que a redação do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

Diante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC em relação à ELO SERVIÇOS S/A e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento de todos e quaisquer cartões de crédito emitidos em nome da parte autora (ns. 4593.60XX.XXXX.3925 e 650507\*\*\*\*\*\*9892), excluindo-a de quaisquer sistemas de proteção ao crédito, com cancelamento de conta corrente existente em Jequie-BA e condeno a CEF indenizar os danos morais sofridos, no montante de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada

Intimem-se.

5000486-10.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301198272 AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESID POUSADA DOS BANDEIRANTES (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) (SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO, SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, "caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão apontada, que não verifico. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado.

A Ata de Assembléia com a planilha de gastos totais anuais não é documento hábil à prova da coletivização e rateio igualitário entre todos os condôminos das despesas relativas à àgua e esgoto. Assim, tem-se que a obrigação por estas despesas não é propter rem.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044396-88.2019.4.03.6301 - 9° VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6301197792
AUTOR: HELENO FELIX DO NASCIMENTO (SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LOTERICA VILA
BRASILIA LTDA (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA) (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, SP190232 JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) (SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA, SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO,
SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

- 1. Conheço do recurso, eis que tempestivo. No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta vício na sentença, que deverá ser integrada do conteúdo que segue:
- "7 No cálculo dos valores, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral."
- $2.\ No$ mais resta mantida a sentença tal como lançada.
- 3. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

5001426-17.2020.4.03.6183 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197337 AUTOR: ESMERALDA ROBERTO LIMA CASTALDELI (SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031974-47.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301195985 AUTOR: JAYR ANTONIO DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015109-46.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197508 AUTOR: MARIA WILMA RIBEIRO DE SOUZA (SP 192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (ev. 33), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042528-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197420 AUTOR: MADALENA MARIA DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 09/09/2020, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a perícia designada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018924-51.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301196010 AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP444376 - ANDREW AFONSO ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Cancele-se a perícia designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-89.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301196722 AUTOR: ROSALIA DE SOUZA PASSOS (SP 185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).

No caso em tela, houve ausência da parte autora à perícia, ato processual de curial importância, sendo equiparável a uma das audiências do processo para fins de chamar à incidência a hipótese de extinção que se vê no art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, por analogia:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

A demais, a inda por analogia, verifico que o art. 362, § 10 do CP C/2015 prevê que a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa (e sim mero requerimento de prazo para tanto, apresentado no próprio dia da perícia, sob alegação da advogada que não conseguiu sequer comunicar sua constituinte da data do ato em momento anterior), o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95, supracitado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 259/1380

Ressalte-se que nos termos do art. 51, § 10, da Lei no 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inc. I e § 10, da Lei no 9.099/95.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, já que a isenção legal existente no primeiro grau de jurisdição não se aplica quando há ausência injustificada na audiência (art. 51, §20 da Lei 9.099/95), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027584-34.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198899 AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033275-29.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198798 AUTOR: OSVALDINO DA SILVA FERREIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00016058020144036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002661-19.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198853 AUTOR: KEMILLY MARISA TRINDADE DA SILVA (RJ199954 - ROSANA MASSA LOUREIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5013755-19.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198214 AUTOR: FATIMA TERESINHA DE AGUIAR (SP057849 - MARISTELA KELLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031814-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197760 AUTOR: FERNANDA MARTINELLI DOS SANTOS (SP432830 - RENATO MOREIRA, SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/09/2020 260/1380

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032511-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198233 AUTOR: VICTOR HUGO VIANA (SP439198 - JOCELMA SOUSA ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, não atendeu a todos os termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047394-29.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199069 AUTOR: JOSINALDO GONSALVES DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 17/08/2020 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031050-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198569 AUTOR: EDNA RIBEIRO POLI (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 13/08/2020.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067904-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197597 AUTOR: HELIO SILVIO DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0007241-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197675 AUTOR: RAQUEL CONCEICAO BARROS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 10/09/2020), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/09/2020 261/1380

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030378-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198573 AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO BORGES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 14/08/2020.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064638-68.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197670 AUTOR: MARIA SELMA NINCK ALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

5013312-68.2020.4.03.6100 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197972 AUTOR: AEROMIX CONVENIENCIAS - EIRELI (SP066614 - SERGIO PINTO) (SP066614 - SERGIO PINTO, SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024710-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301197551 AUTOR: FRANCELI MARIA DA SILVA (SP433999 - MARKO YAN PERKUSICH NOVAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site https://auxilio.caixa.gov.br, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico http://jef.trf3.jus.br (menu "P arte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvida, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018827-51.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198344 AUTOR: JOSEFA FAUSTO DE ARAUJO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 262/1380

Sem honorários advocatícios.

0026206-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198803 AUTOR: NILSON RAMOS DA GRACA (SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c.c art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016240-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198840 AUTOR: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS KAWANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047661-98.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198841 AUTOR: ZELITO SANTOS OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013218-87.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301199013 AUTOR: SUSY DE OLIVEIRA AMORIM DE CAMPOS (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem conde nação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046435-58.2019.4.03.6301 - 2\* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198963 AUTOR: ERICA OLIVEIRA ANTIQUEIRA (SP421878 - CLÉIA BONAMENTE SARAIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045735-82.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6301198966 AUTOR: MARIA DE LOURDES GRANJA RODRIGUES DIAS (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP382196 - LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# DESPACHO JEF-5

0010319-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197542 AUTOR: ROBERTO MAGALHAES FUSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/09/2020.

Tendo em vista que a parte autora esclareceu a divergência apontada no despacho anterior, nos documentos colacionados ao feito evento 41 e que na petição do evento 34 noticiou que deixa de apresentar a certidão de nascimento em razão de ser casado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do laudo pericial (evento 22).

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 263/1380

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036964-81.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197953 AUTOR: ANTONIA MARIA SILVA ALVES (SP 147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037375-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197949 AUTOR: JOSE LEOBINO SOUZA JESUS (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037572-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197762
REQUERENTE: JOSE CICERO LIMA DA SILVA (SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI)
REQUERIDO: CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA EPP ( - CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA) ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG ( - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, justificar o andamento do presente feito perante a Justiça Federal considerando que os réus indicados não se encontram no rol do art. 109, I, da CF/88. Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais andamentos (verificação de necessidade de alteração de cadastro de assunto e de pólo passivo, etc).

0037091-19.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197353
AUTOR: SIMONE CARDOSO DE MACEDO (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0025683-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197677 AUTOR: CLEITON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora junte documento médico legível, e com data atual, assinado e com CRM do médico, contendo a CID ou a descrição da enfermidade dentro do período apontado na exordial.

A documentação médica deve ser contemporânea ao requerimento administrativo e ao momento atual, em conformidade com o pedido na inicial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5012394-64.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197711
AUTOR: FRANCISCO JUSCIE FEITOSA (SP411541 - TADEU EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Data de Divulgação: 15/09/2020 264/1380

Vistos, em decurso.

Tendo em vista a natureza da causa (tratamento médico), concedo a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para integral cumprimento da determinação anterior.

Deve ser apresentada cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observamos que a parte autora apresentou o termo de compromisso, em cumprimento ao determinado, contudo também faz-se necessário regularizar a representação processual através da apresentação de nova procuração em nome do autor representado pelo curador. Considerando que trata-se de um processo objeto de acordo entre as partes, não é possível a expedição das requisições sem a regularização da procuração. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante do autor, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em beneficio do(a) representado. Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remeta-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0043959-47.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197121 AUTOR: LEANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043405-15.2019.4.03.6301 - 14\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197119 AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008341-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196207 AUTOR: VERA LUCIA SATSUKI SHIBATA LOPES (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Ante os argumentos trazidos pela parte autora, defiro o pedido formulado e redesigno a perícia socioeconômica para o dia 21/09/2020, às 14h, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente, com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará, durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5008188-41.2019.4.03.6100 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195382 AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP246801 - RENATO GUTIERREZ)

RÉU: ROBERTA HARLEY DOS SANTOS PROTASIO CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) JOSUE VICENTE CARLOS (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0010488-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198349

AUTOR: MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, ficando a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Para tanto, e considerando que a última autenticação tem mais de 30 dias (emitida em 12/03/2020), é necessário novo requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", acompanhada de GRU (Res. 138/01, TRF3) ou da indicação do documento em que deferido o benefício da justiça gratuita, se o caso.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora. Nessa hipótese, devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado no Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e, se for o caso, da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se

0005802-68.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198420 AUTOR: KLEBERSON YURI PONTES (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de documentos médicos pela parte autora em 08/09/2020, intimem-se o(a) perito(a) médico(a), Dra. Cristiana Cruz Virgulino, para fins de conhecimento e apreciação da referida documentação.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

0276480-86.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301186274
AUTOR: CARLOS CORREA - FALECIDO (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO) SERGIO FERREIRA DE PAULA (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO) LUCIANA CORREA (SP358683 - CELIO LUÍS GALVÃO NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexos 36/37).

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado de São Paulo: pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301033276/2020 (anexo 33).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatorio", mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor (caso em que deverá ser solicitada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, com indicação de uma conta sob titularidade de cada herdeiro) ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada para cada um dos herdeiros habilitados, tendo em vista a necessidade de se respeitar a divisão em cotas-partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042353-04.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197969

AUTOR: FERNANDA DE JESUS DA CUNHA (FALECIDA) (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) MARIA DE FATIMA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL) INACIA DA CUNHA SARMENTO (SP260315 - LÍLIAN PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 04/09/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora. Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0035466-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198917 AUTOR: DIVALDO CARDOSO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à implantação do benefício, contudo, isto foi realizado em fevereiro de 2020 (anexo nº 33).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (outubro/2019), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0003965-75.2020.4.03.6301 - 3" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197881 AUTOR: MARSON SALUSTRIO RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 25).

Diante de sua manifestação, bem como da atual situação de emergência em saúde pública, defiro o requerido.

Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0008580-11.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198175 AUTOR: TELMA MARIA BEMA (SP301604 - ELIEZER MARTINS DA COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe e comprove a contestação administrativa do referido débito, bem como a solicitação de encerramento da conta, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que os extratos bancários da conta corrente nº368-7 - agência 3107.

Ressalto que as partes devem se atentar aos ônus processuais e consequências legais.

Int.-se.

0023373-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197751

AUTOR: JOSEFA JOANA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO - FALECIDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) MARIA JOANA DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) LUSINETE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSEFA MARIA FIRMINO DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) JOSE JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) BENEDITO JULIO FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) ELIANE MARIA FIRMINO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) VALERIA FIRMINO DE FARIA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

Petição de 25/08/2020:

Esclareça a parte autora o quanto requerido, uma vez que o nome constante do cadastro está conforme documento de identificação com foto (RG) apresentado nos autos (anexo 69, fls. 05) e comprovante de Consulta de Situação Cadastral junto ao sistema da Receita Federal (anexo 139).

Assim, tendo em vista alegada divergência, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro nos órgãos competentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução (anexo 64), com trânsito em julgado já certificado (anexo 67), e que os valores devidos à parte autora foram disponibilizados para levantamento, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0003612\text{-}35.2020.4.03.6301 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301197603$ 

AUTOR: LUSIA VARGAS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

Órgão Autárquico, apesar de intimado em 21/08/2020 (evento/anexo 51), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 44), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com as consequências legais, em destaque, emissão de mandado de busca e apreensão e/ou multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC. Decorrido prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0028577-77.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197325 AUTOR: MARCELO BONACHELA ESPOSITO (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 19-20.

Consta da petição evento 19 – "MARCELO BONACHELA ESPOSITO, já qualificado, por sua advogada e bastante procuradora, nos autos em epígrafe, que promove contra INSS, em trâmite perante essa E. Vara, vem, mui respeitosamente, requerer juntada de cópia da folha da CTPS do Autor na qual consta o vínculo objeto do levantamento respectivo de FGTS. Cumpre informar que o Requerente deixa de colacionar aos autos cópias integrais da reclamação trabalhista mencionada na inicial e na CTPS, haja vista que, o Autor não logrou êxito em obter as referidas cópias, pois, os autos físicos foram incinerados em outubro de 2019, conforme consta de documentos anexos. No entanto, requer-se a juntada da sentença e do acordão proferido nos autos reclamação trabalhista mencionada na inicial e

Data de Divulgação: 15/09/2020 267/1380

na CTPS "

Acolho a justificativa apresentada e a documentação evento 20.

Cite-se. Int.

0021820-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197605 AUTOR: STTEFANI PASSOS DOS SANTOS (SP299678 - MARCELE MASTROBUONO, SP308255 - RAFAEL PACHECO GOBARA) RÉU: VANESSA COSTA PASSOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Órgão Autárquico, apesar de intimado em 19/08/2020 (evento/anexo 24), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 19), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com as consequências legais, em destaque, emissão de mandado de busca e apreensão e/ou multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC. Decorrido prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0037315-54.2020.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198141 AUTOR: MARIA VITORIA SANTANA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037583-11.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198134 AUTOR: JOAO GONZAGA FILHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027921-23.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198190 AUTOR: ALBERTO GUERRA DOS SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 13: Tendo em vista o desinteresse da parte autora na realização de audiência virtual, designo o dia 27.10.2020, às 15h30min, para a realização de audiência, na forma presencial, nas dependências do Fórum do Juizado Especial Federal.

Na data acima referida as partes deverão comparecer acompanhadas de até três testemunhas, com seus documentos pessoais de identificação, independentemente de qualquer intimação por parte deste Juízo.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha acompanhada apenas de seu advogado e das testemunhas, utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer ao ato em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a audiência possa ser reagendada, sob pena de preclusão do ato;
- $d)\,A\,parte\,autora\,que\,comparecer\,com\,febre\,ou\,sintomas\,de\,gripe\,ser\'a\,dispensada, sem\,a\,realiza\~{c}\~ao\,da\,audi\'encia;$
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá apresentar aos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha, cópias dos documentos pessoais de todas as pessoas que comparecerão à audiência (autor, testemunhas e advogado), bem como a qualificação completa de todos (nome completo, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço residencial atual), uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos na data da audiência:

Data de Divulgação: 15/09/2020 268/1380

g) Todos serão submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, serão impedidos de entrar no Fórum. Int.

0037490-48.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198561 AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DA SILVA (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Remetam se os autos ao setor de atendimento para registro do telefone informado pela parte autora.

Após ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0065960-26.2019.4.03.6301 - 5\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198354 AUTOR: JOSE VALMIR DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo de 28/08/2020.

Onde se lê: redesigno a perícia médica para o dia 23/10/2020, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP;

Leia-se: redesigno a perícia médica para o dia 23/09/2020, às 16h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Intimem-se com urgência.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4°, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4° - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedirse o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora e este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta de manda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, inde pendente mente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados

0024343-04.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197602 AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021857-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198550 AUTOR: ZENILDA KARLA MATIAS TAVARES FEITOZA (SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030095-39.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198549 AUTOR: WILSON GABRIEL DE SOUZA CASTILLA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019564-54.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198292 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Diante do exposto, suspendo o processo por 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001243-68.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198339 AUTOR: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 11/09/2020, intime-se a perita assistente social Regina Spineli Moura para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013437-13.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195392 AUTOR: KAYNA VICENTE DONOFRIO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 28/08/2020, no qual consta que o saque ocorreu na Agência nº 3011 GUAIANASES, na data de 10/06/2015, tendo como Recebedor a Sra. GILMARA APARECIDA VICENTE.

Data de Divulgação: 15/09/2020 269/1380

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada, prossiga-se com a certificação do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

5009330-88.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197679 AUTOR: SILENE MAXIMO DE OLIVEIRA (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Intimem-se.

0029821-41.2020.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195502

AUTOR: CINTIA RINCHELE DE SOUSA MIRANDA (SP 186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP 414587 - LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do R. Despacho anterior, mediante o saneamento das pendências elencadas no documento "Informação de Irregularidades na Inicial" (evento 4).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0064834-38.2019.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198874 AUTOR: MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP284402 - CIBELLE MENDES DE OLIVEIRA LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor dos atrasados devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 26/05/2020, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 11.916,03 (ONZE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Leia-se:

"2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 11.916,63 (ONZE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E TRêS CENTAVOS), atualizadas até maio de 2020, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF. No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPVs para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0114964-57.2004.4.03.6301 - 1<br/>º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197786

AUTOR: JOSE CARLOS PISSAIA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) MARIA CECILIA PISSAIA ESTEVES (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP308723 - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as instruções contidas no comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido.

Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as

Data de Divulgação: 15/09/2020 270/1380

cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se.

0013068-29.2008.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197688
AUTOR: IRINEU DE SOUZA LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) DAROGA AIUB RAZUK - ESPOLIO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CELIA RAZUK - FALECIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a carta retornou sem cumprimento, renove-se a intimação.

5008579-36.2019.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197844 AUTOR: MARIA DE LIMA TORRES (SP351129 - FELIPE ILTON PAIVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo do NB 524.415.767-8. Intime-se.

5030741-19.2018.4.03.6100 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198186 AUTOR: EDSON VIEIRA CALVACANTE (SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO) RÉU: ITABERABA LOTERIAS LTDA (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justica gratuita, se o caso.

A pós a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada na petição de 26/08/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004346-88.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198291 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETO (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 96 e 97): rejeito a impugnação, haja vista que a manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, conforme efetuado pela contadoria judicial.

Pelo exposto, acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação, cabe ressaltar que no âmbito deste Juizado a quase totalidade dos jurisdicionados são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência e, também, com dificuldades financeiras. De qualquer modo, defiro o pedido, observando, porém, que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Data de Divulgação: 15/09/2020 271/1380

Sem prejuízo, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0001740-82.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198447 AUTOR: MARIA FELIX MEIRELES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 11/09/2020.

Determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos 2020/6301368645 e 2020/6301368646, protocolados em 02/09/2020.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Após, aguarde-se a realização da perícia socioeconômica já designada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015794-53.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198760 AUTOR: ANTONIO RICARDO SALVIANO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se o oportuno julgamento, obedecendo-se a ordem de distribuição e prioridade. Intime-se.

0002818-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198259 AUTOR: DEOLINDA APARECIDA LUPPO (SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento designada para 22/10/2020 16:00, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização da audiência por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Em caso positivo, será realizada a audiência, ocasião em que o magistrado, no dia do ato, encaminhará convite para ingresso, através do "Microsoft Teams", em sala virtual. Para tanto, deverão as partes e testemunhas, no mesmo prazo acima mencionado, comunicar a este Juízo o celular e o e-mail a ser cadastrado para o seu contato, bem como anexar aos autos documento de identidade com foto de todos os participantes do ato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas.

O réu deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal ou do advogado que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Cabe às partes consultar os autos na véspera da audiência para consultar o link de acesso, o qual será disponibilizado por despacho, do qual não serão novamente intimadas

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV 14-JEF@trf3.jus.br.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

0026882-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197964 AUTOR: GILVANDA LUCIA MARTINS (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora requer o reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios de 03/02/1986 a 30/12/1996 (Artur Fernando Rodrigues Motta – Escritório de Advocacia) e 03/2012 a 02/2013 (Subprefeitura de São Matheus – São Paulo - SP) a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a consecução do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial.

Faculto, porém, às partes a realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a julho de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06- JEF@trf3.jus.br.

Sem prejuízo do acima exposto, esclareço que para o reconhecimento de período urbano reconhecido em sentença trabalhista não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, instruir o feito com cópias das principais peças do processo trabalhista, quais sejam: inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta de liquidação, homologação da conta de liquidação e recolhimentos previdenciários efetuados por conta da ação, além de cópia da CTPS com a anotação do vínculo.

Int.

0037518-16.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197759 AUTOR: RITA DE CASSIA BONFIM (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularizada a comprovação do endereço, decido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar cópias integrais da CTPS (capa a capa).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Data de Divulgação: 15/09/2020 272/1380

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009238-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197764

AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, o processo administrativo do LOAS NB 554.198.158-8. Intime-se.

0025805-44.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198195 AUTOR: FABIOLA SABINO BEZERRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A colho os documentos relativos aos eventos 13/14 e, considerando a declaração de residência apresentada no evento nº 2, reputo regularizada a inicial. Cite-se a parte ré.

 $5015384-28.2020.4.03.6100-2^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301197696$ 

AUTOR: EVANDRO MELO (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Int. Após, voltem os autos para análise da competência territorial e demais andamentos.

0002504-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198197

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIDAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ARLETE SOARES GUEDES BOCCI (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora com relação a realização da audiência virtual, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/09/2020 para o dia 26/01/2021, às 16 horas.

Intime-se a parte autora, ainda, para se manifestar acerca dos documentos juntados pela corré (ev. 92).

Intimem-se.

0037773-71.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198474 AUTOR: GISELI DA SILVA FRANCISCO PATROCINIO (SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CÁRVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Data de Divulgação: 15/09/2020 273/1380

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032345-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197836 AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada dos seguintes documentos:

1) termo de curatela atualizado.

2) termo de compromisso assinado pelo curador, em que esse afirma que assume o encargo de destinar os valores referentes ao benefício previdenciário/assistencial para a subsistência da parte autora.

Com a juntada dos referidos documentos, cumpra-se integralmente o despacho datado de 04/08/2020 para a liberação dos valores apurados nestes autos diretamente para o(a) curador(a) da parte autora, com comunicação à Vara de interdição.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

 $0035835 - 41.2020.4.03.6301 - 8^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6301197935$ 

AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO (SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JÚNIOR, SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes documentos, essenciais à análise do caso:

Cópia do requerimento administrativo do auxílio emergencial, obtido no seguinte site:

https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/

2. Cópia do CADÚNICO da parte autora e de seus familiares - no caso, de sua sogra, uma vez que a filha menor foi declarada naquele núcleo familiar, obtido no seguinte site:

https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu\_cadunico/

3. Cópia do CNIS da parte autora, obtido no seguinte site:

https://meu.inss.gov.br/

4. Cópia da Consulta ao Seguro Desemprego, obtida no seguinte site:

https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf

- 6. Informar o nome, a data de nascimento e os documentos (RG e CPF) de todos os membros de sua família indicados no pedido administrativo do auxílio emergencial, especificamente da filha da autora, vez que o documento apresentado está incompleto.
- 7. Comprovar documentalmente que a filha menor com ela reside. A inda, apresentar comprovantes de residência do pai de sua filha e de sua sogra.

Em seguida, tornem conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035179-84.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198722

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DE FRANCA (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLÓGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do pedido liminar, e buscando celeridade e a solução consensual do conflito, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação do TRF3 (GABCON) para tratativas institucionais na busca da solução consensual.

Por fim, em sendo infrutífera a tentativa, retornem os autos para apreciação do pedido de medida liminar e prosseguimento do feito. Int.

0026085-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197671

AUTOR: CLAUDEMIR CAMILO DA SILVA (SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS, SP416349 - GUILHERME AUGUSTO SEYDELL DE ABREU OLIVATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando procuração com cláusula "ad judicia, datada e assinada pelo requerente. No mesmo prazo, apresente comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não havendo interesse na conciliação, no prazo de defesa, a CEF deverá apresentar os extratos relativos aos saques das parcelas do seguro-desemprego, bem como esclarecer o modo como foi realizado o saque, anexando aos autos, se for o caso, o extrato relativo às movimentações do cartão cidadão ou o comprovante de saque firmado pelo autor, sob pena de inversão do ônus da prova.

Int.

0002383-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197557 AUTOR: NATACHA TIERNO CARAMELO (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos o relatório médico de esclarecimentos colacionado em 08/09/2020, desnecessária a reiteração de intimação do perito médico em relação ao despacho anterior.

Data de Divulgação: 15/09/2020 274/1380

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem quanto ao relatório médico de esclarecimentos ora referido (evento 45).

Intimem-se.

0023864-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197625 AUTOR: DANIEL HERCULANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos médicos, conforme determinado.

Decorrido o prazo acima sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

0009971-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198440 AUTOR: IVONE MARQUES DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação proposta por IVONE MARQUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

Por meio de comunicado social anexado aos autos em 18/08/2020, a perita assistente social comunicou o falecimento da parte autora no dia 11/06/2020. Decido

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora:
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) Se o caso, procuração(ões) ad judicia, outorgando poderes ao(s) advogado(s).

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Caso providenciada a habilitação dos sucessores processuais, intime-se a perita assistente social, Sra. Camila Rocha Ferreira, para que conclua o laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0033634-76.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198659 AUTOR: ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE, SP349322 - TAIANE ALVES REVITTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

 $IRREGULARIDADE\ NA\ INICIAL", an exado\ aos\ autos.$ 

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0025802-89.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197882 AUTOR: EVANDRA MARIA DE SOUZA CRUZ (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021117-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197604

AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 275/1380

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justica Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece: Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ. Assim, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento designada para o mês de outubro, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização da audiência por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Em caso positivo, será realizada a audiência, ocasião em que o magistrado, no dia do ato, encaminhará convite para ingresso, através do "Microsoft Teams", em sala virtual. Para tanto, deverão as partes e testemunhas, no mesmo prazo acima mencionado, comunicar a este Juízo o celular e o e-mail a ser cadastrado para o seu contato, bem como anexar aos autos documento de identidade com foto de todos os participantes do ato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas. O réu deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal ou do advogado que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams". Cabe às partes consultar os autos na véspera da audiência para consultar o link de acesso, o qual será disponibilizado por despacho, do qual não serão novamente intimadas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência. Int.

0067900-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198244

AUTOR: LENILDA BARAUNA DOS REIS (SP424530 - JOSÉ ALBERTO MACHADO NETO, SP425936 - CLEBER DE LIMA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046424-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198252

AUTOR: EDSON CARVENTE (SP390038 - ROSELI BIAZON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063434-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198246

AUTOR: NATASHA MACEDO DOS ANJOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061548-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198248

AUTOR: LUIZETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0044500-80.2019.4.03.6301-14^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6301198253$ 

AUTOR: WIRLY DE FIGUEIREDO VIEIRA (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065452-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198245

AUTOR: EVANS DA SILVA JUNIOR (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0018912\text{-}37.2020.4.03.6301 - 14 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301198255$ 

AUTOR: SUELI LUIZ CARDOSO DE LIMA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP\ 172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

 $0019230\text{-}20.2020.4.03.6301 - 14^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301198254$ 

AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS (SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP172545 - EDSON RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050522-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198249

AUTOR: JOSINA GOMES DA SILVA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048624-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198250

AUTOR: MARIA ROZANGELA PINHEIRO SILVA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

RÉU: GUSTAVO PINHEIRO NEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5009860\text{-}29.2019.4.03.6183\text{-}14^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301198243$ 

AUTOR: STEFCA CHOPTIUK (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018050-66.2020.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198256

AUTOR: PATRICIA MOREIRA TEIXEIRA SUSTER (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial. Ademais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática. A pós a liberação dos valores, as partes serão intimadas sobre o procedimento para saque. Assim, prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas, inclusive da requisição de honorários, se devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001678-42.2020.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301197804$ 

AUTOR: JANECI DOS SANTOS MATHIAS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 276/1380

0028529-55.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197802 AUTOR: SONIA REGINA ASSALVE (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001642-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197805 AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0038451-23.2019.4.03.6301-5^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301197801$ 

AUTOR: MARIA MARTA DE ALVARENGA SILVA (SP400655 - CRISTIANO VILELA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033032-85.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198358 AUTOR: MARIA ANGELA DE JESUS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos

II - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº00116166620174036301 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas, bem como informe os períodos controvertidos para concessão do benefício objeto da lide Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0035588-60.2020.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198685 AUTOR: WAGNER APARECIDO DOMINGOS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0036244-17.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198688 AUTOR: ELINA GRECO (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0014875-64.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198437 AUTOR: NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI (SP 139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) RÉU: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP 138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora (ev.127): rejeito a impugnação ofertada, haja vista que os cálculos efetuados pela contadoria consideraram o valor total da condenação com abatimento da quantia já depositada pela corré CEF, restando demonstrado que o valor depositado superou o equivalente a 50% do montante devido, razão pela qual o valor ainda restante a ser pago é menor que o já depositado.

Considerando que a condenação foi solidária, agiu corretamente a contadoria ao abater do total da condenação o valor depositado pela CEF, cabendo o restante do valor ser depositado pela corré Extinsantos Comercio e Serviços Ltda.

Pelo exposto, acolho o montante apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista que houve maniefestação da corré concordando com os valores apurados, oficie-se à corré Extinsantos Comercio e Comercio e Serviços Ltda, para que cumpra a obrigação de pagar através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 277/1380

0031353-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196992 AUTOR: DURVAL MARTINS DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Intimada a esclarecer se tinha interesse na realização de audiência virtual pela plataforma Microsoft Teams, a parte autora manifestou sua concordância e indicou somente um endereço eletrônico, ao que parece, da própria advogada.

Contudo, não informou se a audiência será realizada nas dependências do escritório daquela e se todos - parte autora e suas testemunhas - estarão presentes no local. Faz-se mister ressaltar, com base no princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC), que cabe ao advogado que manifestar interesse na realização da audiência virtual zelar pela incomunicabilidade dos depoentes, o que torna possível a realização da audiência virtual, desde que a testemunha que depôs se retire da sala reservada para o ato ou que cada uma das testemunhas participe da audiência em ambientes diferentes do escritório.

Dessa forma, no prazo de cinco dias e sob pena de não realização da audiência virtual, esclareça a parte autora se o ato será realizado nas dependências do escritório da sua advogada.

Intime-se.

0000647-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198241

AUTOR: HENRIQUETA DIVINA ELIAS HERNANDES (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP 298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora, eventos 74-77: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à impossibilidade de realização de audiência.

Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 07.02.2020, às 17 horas, podendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da autora no evento 75, objetivamente quanto a complementação das contribuições, conforme o art. 21, §3 da Lei 8.212, introduzido pela Lei n. 12470, de 2011, anexando-se aos autos, se o caso, a Guia da Previdência Social, ante a impossibilidade de sua obtenção nas agências do INSS, em razão de estarem fechadas em decorrência da pandemia do Coronavírus

Cumpra-se.

Intimem-se.

0032571-16.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198663 AUTOR: MARIA LUCIA DE LUNA PEREIRA (SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00298659420194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0000125-57.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198365 AUTOR: IRENICE ALVES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 10/09/2020, intimem-se a perita assistente social Andreia Cristiane Magalhães para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007438-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198828 AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a aceitação quanto à realização da audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento ao advogado das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na petição inicial - leticiamsoliveira@hotmail.com.

Data de Divulgação: 15/09/2020 278/1380

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Intimem-se.

0007325-52.2019.4.03.6301 - 6\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197683 AUTOR: ALINE PADRON MOUTINHO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante a inércia da empregadora, reitere-se o ofício à casa de Saúde Santa Marcelina para cumprimento da determinação no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos do anexo 71, 78,79 e 80.

Intimem-se.

0028973-54.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198842 AUTOR: VERA CRUZ FERREIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido inicial e o teor do conjunto probatório (página 52 – evento 11), determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 197.488.867-0, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sequencialmente, cite-se.

Intime-se

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso será feito através da expedição de requisição de pagamento, nos termos previstos pelo art. 17 da Lei 10.259/2001 e pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e os valores serão creditados em conta judicial a ser aberta especificamente para esta finalidade. Após a liberação dos valores, as partes serão intimadas sobre o procedimento para saque. Assim, prossiga-se com a expedição das RPVs devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0008274-42.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197811 AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA (SP212391 - MARCIA REGINA QUINTILIANO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0039817-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197810 AUTOR: ROSIMEIRE SCHOOF RIBEIRO (SP354352 - DANIELLE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0079873-51.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198226
AUTOR: MARIA CASSEMIRA DE OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: LUCIANA FELIX DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação aos cálculos, estes restam acolhidos.

Assim, ofície-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova aos ajustes nos benefícios da parte autora e da corré, observando os termos do quanto decidido no evento 176, e observando os valores apontados no paracer contábil (ev.183).

 $Com\,o\,cumprimento,\,d\hat{e}\text{-se}\,\,ci\hat{e}ncia\,\,\grave{a}s\,\,partes\,\,e\,\,venham\,conclusos\,\,para\,\,extinção\,\,da\,\,execução.$ 

Intimem-se.

0018422-15.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198661

AUTOR: DANIELE MARTINS BARBOSA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) DAVI MARTINS DOS SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) LAVINIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional, o segurado WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO foi recolhido à prisão em 08.08.2018, época em que vigorava a Portaria MF nº 15, de 16.01.2018, que previa como limite do salário de contribuição o valor de R\$ 1.319,18.

Inobstante a anotação constante na CTPS, de notativa de término de vínculo em 07.01.2019 (fl. 57, ev. 26), é possível depreender, pelo exame do CNIS, que a sua última remuneração decorreu, especificamente, do gozo do auxílio-doença (NB 623.657.557-0), com DCB em 20.07.2018.

Oficie-se, porém, à REGINALDO EFIGENIO PACHECO (RP SERVICE) para que, no prazo de 05 (cinco) dias (sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00), esclareça a este Juízo se o vínculo laboral com o segurado acima mencionado durou, de fato, até janeiro de 2019, demonstrando, se positivo, os pagamentos dos salários em nome dele até a referida data fim. Em caso negativo, deve demonstrar, documentalmente, a efetiva data de encerramento do vínculo. O oficio deverá ser enviado, inicialmente, para o e-mail LEGAL@DEMARK.COM.BR e, no caso de não haver resposta, deverá encaminhar o Setor de Expedição para CEUNI para cumprimento em regime de urgência.

Após, tornem-me os autos conclusos ao Gabinete, com prioridade, para verificação da necessidade de agendamento de audiência de instrução.

Providencie, ainda, a coautora DANIELE MARTINS BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a juntada de documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência. No mesmo prazo, apresente atestado de permanência carcerária atualizado (agosto ou setembro de 2020).

Int.

0037451-51.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198557 AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação do endereço conforme comprovante apresentado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 279/1380

Oportunamente, cite-se.

0027749-81.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197887 AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDA DE SOUSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu marido, EGIDIO VITOR DOS SANTOS, ocorrido em 06.11.2019 (fls. 07 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 09.12.2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/195.237.095-4), sendo este indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Inexistindo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a analisar a necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. A inda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Intimem-se.

0051634-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197769 AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto ao restabelecimento do benefício, contudo, isto foi realizado em agosto de 2020 (anexo nº 34). Assim, ofície-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (maio/2020), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado. Intimem-se.

0033544-68.2020.4.03.6301 - 14a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198660 AUTOR: GILBERTO JOSE NEVES (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00575207520184036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0031075-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198682 AUTOR: ANTONIO XAVIER DA COSTA (SP275964 - JULIA SERODIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cite-se.

0037774-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198606 AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada.

Requer a parte autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. Ademais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da

Data de Divulgação: 15/09/2020 280/1380

atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para 19/11/2020, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral para solução da lide.

Reagende-se no controle interno.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Jales/SP, devendo o Juízo Deprecado realizar audiência para oitiva de seus depoimentos.

Cite-se. Intimem-se.

0007957-78.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198304 AUTOR: VANIA SANTANA SANTOS (SP 108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO, SP 158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Anote-se o nome da nova causídica da parte autora no cadastro do processo.

Consigno que a anterior advogada, Dra. ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO, OAB/SP nº 108490, permanecerá cadastrada tão somente para fins de pagamento e recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no acórdão do anexo 93.

2. Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

- 3. Em nada sendo requerido, diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.
- 4. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente à curadora da parte autora, Sr(a). GILDETE SANTANA SANTOS, CPF: 570.536.935-20 e RG nº 58.737.912-1-SSP/SP, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) curatelado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao juízo da interdição para ciência da disponibilização ao curador dos valores devidos ao curatelado.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0035627-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198261 AUTOR: FRANCISCO ATTILIO PACINI (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o silêncio da parte autora, oficie-se a União para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a revisão da notificação de lançamento. Intimem-se.

0017504-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198570 AUTOR: MARISA LIMA DE MELO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc

Como é de conhecimento público e notório, o mundo passa por uma grave pandemia, originada de vírus nomeado popularmente como "Covid-19".

Tal pandemia gerou, inclusive, o fechamento dos fóruns desde meado de março p.f., com a vedação expressa da prática de atos processuais no formato presencial, por força de Ato Normativo emanado do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313, de 19 de março de 2020), reforçado por Atos Normativos editados pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dentro da área de competência territorial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não obstante o início da reabertura dos fóruns a partir de 26 de julho, está ocorrendo de forma gradual e em situações excepcionais, sendo que, no tocante à realização de audiências no formato presencial, resta cristalino seu caráter excepcional, conforme teor do prescrito pelo artigo 8º, da Portaria Conjunta da PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, a conferir:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

À evidência que tal situação fática inviabiliza a realização presencial do ato judicial da audiência de instrução e julgamento, para a colheita de prova oral indispensável ao julgamento deste feito.

De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça autorizou a realização de audiências de instrução e julgamento pelo formato da videoconferência ("teleaudiência"), conforme prescrito pelo artigo 6°, da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, com o seguinte teor:

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o reestabelecimento do expediente presencial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 281/1380

Há que se observar, não obstante, a limitação imposta por seu §3º, a conferir:

§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Logo, a meu ver, a realização da "teleaudiência" depende de prévia e expressa concordância pelas partes, bem como a disponibilização dos dados necessários à sua realização (número de telefone celular e endereço de e-mail das partes, advogados e testemunhas para envio de link para acesso).

Cumpridas tais balizas, trata-se de ato considerado como presencial para todos os efeitos legais, conforme regra do artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 343, de 14 de abril de 2020, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a conferir: "A sessão realizada com o auxílio de ferramenta de videoconferência equivale à sessão presencial para todos os efeitos legais".

Em assim sendo, diante da alta probabilidade de que os fóruns continuarão fechados por tempo razoável, inviabilizando a realização do ato processual no formato presencial, concedo às partes (autor e réu), o prazo de 05 (cinco) dias para que:

- 1) Informem expressamente se concordam com a realização da audiência de instrução e julgamento no formato de videoconferência ("teleaudiência");
- 2) Em caso positivo, que informem desde já os números de telefone celular e endereços de e-mail a serem utilizados para sua realização, bem como aqueles das testemunhas que desejam sejam ouvidas.
- O silêncio será interpretado como negativa na realização da audiência pelo formato de videoconferência, o que levará à sua redesignação, com realização somente após a reabertura do fórum.

A audiência será realizada mediante a utilização da plataforma "Microsoft Teams", sendo que maiores informações e orientações podem ser obtidas mediante acesso ao sítio eletrônico "https://support.office.com/pt-br/teams".

Caberá às partes informar as testemunhas da data da audiência, sendo que este juízo enviará, com antecedência mínima de 01 (um) dia, o link para acesso à audiência virtual.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Desde já, fica autorizado, caso prefiram, o comparecimento da parte autora e testemunhas, ao escritório do (a) advogado (a), a fim de possibilitar a realização de audiência por meio virtual, observadas as formalidades legais.

Esclareço, por fim, que em caso de concordância das partes, a audiência será designada em data oportuna, mediante despacho. Intimem-se.

0008399-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198413

AUTOR: ELISETE DA CONCEICAO QUINTANEIRO AUBIN (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO, SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1,2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de 08/09/2020. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição e informando que a autora está inscrita no CPF sob o nº. 857.008.948-15.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008950-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197785 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as informações prestadas (evento 29), remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia médica. Int.

0013886-58.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198114 AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS COSTA (SP354831 - EDUARDO CASSIANO BANDEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de impugnação aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que estes se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 13/08/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0009464-11.2018.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198157 AUTOR: JOSE BRAZ NOVAES (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que as testemunhas do autor residem no estado de Pernambuco, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2020, às 14h10min, e determino a expedição de Carta Precatória.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 282/1380

0068707-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301191304 AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA GARCIA BRUNELLI (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) ALVARO ROBERTO BRUNELLI (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os valores referentes ao acordo realizado entre as partes foi depositado em conta indicada no termo da transação, conforme se infere dos documentos constantes nos apayos po 20 a 31

Por isso, em não estando o montante em conta à disposição deste juízo, não há nada a deferir quanto à transferência requerida.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0037237-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198811 AUTOR: PAULO FERNANDO SANTANA DA SILVA (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora no despacho anterior para regularização da petição inicial.

Faço constar que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta telefone para contato da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020293-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197529 AUTOR: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/08/2020:

Em razão da liquidez do título judicial transitado em julgado, é desnecessária a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.

A demais, a ferramenta de expedição das requisições de pagamento já adota os parâmetros inseridos na Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal para atualização de valores de forma automática.

Considerando que o valor da condenação ultrapassa o valor limite para expedição de RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou renuncia aos valores excedentes e opta pela expedição de requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados por requisição de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição, que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos por requisição de precatório, receberá o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta orçamentária anual em aberto.

Intime-se. Cumpra-se.

0015373-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197513 AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado, conforme requerido na petição do evento 86/87.

O ofício do evento 84 informa que foi elaborada nova contagem, nos termos dos acórdãos proferidos, verificando-se que a parte autora não possui tempo suficiente para a aposentadoria.

Sendo assim, ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

 $0008889 - 52.2008.4.03.6301 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301197568$ 

AUTOR: OLGA DEMARCHI TREVIZANI(FALECIDA) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ALCEU TREVIZANI(FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ALCEU TREVISANI FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) ROSELI ANTONIETA TREVISANI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a inércia da parte autora quanto ao constante no despacho retro, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0036254-95.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197607 AUTOR: LUIZ CARLOS PARMEZAN (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APS SANTANA-BA, apesar de intimada em 12/08/2020 (evento/anexo 39), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo oficio para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 33), no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 283/1380

Decorrido prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0066639-46.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198312 AUTOR: JOAO GAMA (SP127333 - RAFAEL PORTILHO DELGADO FILHO, SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim caso a parte pretenda o levantamento nesses termos deve apresentar procuração com poderes para dar quitação. Intimem-se

0017332-69.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198488 AUTOR: AGUINALDO DE CASSIO RIOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, foi concedido à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação das cópias do processo administrativo objeto da ação.

A adoção da providência de intimação do INSS pelo juízo, requerida pela parte autora no evento 24, somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Desta forma, indefiro por ora o requerido, devendo a parte cumprir o despacho relativo ao evento no prazo determinado, sob pena de extinção. Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020. Faculto, porém, às partes a realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a setembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Int.

0016018-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197464 AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007802-41.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197460 AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022100-38.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197461 AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA (MG182684 - SERGIO MURILO SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029053-18.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197496 AUTOR: WELINGTON BARRETO DA SILVA (SP 325493 - ED VALDO PEREIRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020326-70.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197451 AUTOR: IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP372386 - RAULINO CÉSAR DA SILVA FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023921-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197467 AUTOR: ROGERIA ROCHA RAMOS (BA049588 - YASMINE SOUZA RIBEIRO, BA037119 - SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050439-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197416 AUTOR: MARILDA ELIAS (SP405320 - FELIPE LUNA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016588-74.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197484 AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008405-17.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197433 AUTOR: ELEDIR VANIA VEIGA ROCHA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015360-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197468 AUTOR: OLINDA ROBERTA DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 284/1380

0023426-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197490 AUTOR: VERA LUCIA FESTINO LEAL (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027426-76.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197495 AUTOR: AUCILEIDE BARBOSA PEREIRA (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051011-94.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197422

AUTOR: SUELI MARTINS DA ROCHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029726-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197497

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA MARTINS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030207-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197498 AUTOR: CLEUSA PEREIRA DUQUES (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016238-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197408 AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019170-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197410
AUTOR: EDNA DE FATIMA FRANCO DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026875-33.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198563 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA (SP 171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039355-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196517 AUTOR: EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 61/62: Considerando a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o § 2º do art. 1.023 do CPC.

Posteriormente, retornem os autos para a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010352-09.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197626 AUTOR: JOAO ROBERTO BONFIM (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Órgão Autárquico, apesar de intimado em 24/08/2020 (evento/anexo 30), permaneceu em silêncio.

Desta forma, determino a expedição de novo ofício para a APS-ADJ-INSS cumprir a decisão anterior (evento/anexo 28), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com as consequências legais, em destaque, emissão de mandado de busca e apreensão e/ou multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC. Decorrido prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0047434-11.2019.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197968 AUTOR: ELISABETE ARANTES DOS SANTOS (SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença, nos termos em que lançada.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5026761-30.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195621 AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN SIRO (SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 285/1380

Em face do certificado em 03/09/2020 (ev. 16), expeça-se carta precatória para citação da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Int. Cumpra-se.

0038521-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195589 AUTOR: TAYS REGINA AMARO CHRISTOFOLETTE DOMINGOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 08/09/2020 (ev. 40): Tendo em vista que a parte autora formulou quesitos excessivos, indefiro os quesitos apresentados e concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. A inda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0021434-37.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197445 AUTOR: ADEMARIO ANSELMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 07.10.2020 para o dia 18 de novembro de 2020, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Int.

0036091-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198306 AUTOR: RENATO FERREIRA DE LIMA (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

# Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2°, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior. Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Data de Divulgação: 15/09/2020 286/1380

0030237-09.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197632 AUTOR: EPIFANIO BATISTA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035466-47.2020.4.03.6301 - 11<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197635 AUTOR: DAVI RUFINO GOMES LUCENA (SP425071 - AMANDA SOPEZAK FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5023123-86.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198667 AUTOR: NILTON JERONIMO DA SILVA (SP247919 - MIUCHA CARVALHO CICARONI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" anexado aos autos

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0067266-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301194374 AUTOR: MATHEUS LUCCA TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) VERUSKA LUCCA DE SOUZA TRAZZI

Petição 19/08/2020: indefiro o requerido, posto que a decisão anexada em 06/07/2020 (evento/anexo 38) determinou a inclusão de VERUSKA LUCCA DE SOUZA TRAZZI na qualidade de corré.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037174-35.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198705 AUTOR: JOSE EVILASIO CAMPOS DOS SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037296-48.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198697 AUTOR: JOSE HONORIO SILVA LIMA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037378-79.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198695 AUTOR: EROTILDES JOSE INACIO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029616-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198337 AUTOR: DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de 08/09/2020. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição e informando que a parte autora está inscrita no CPF sob o nº. 291.910.758-58. O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015355-42.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198870 AUTOR: GISLAINE DE PAULA SILVA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o termo de despacho de 17/08/2020, para manter a perícia médica judicial aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon nessa data (14/09/2020), em conformidade com o termo de despacho sob nº. 6301144363/2020 juntado em 08/07/2020, alterando-o das 18h00 para às 09h15min., a ser realizada na sede deste Juizado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 287/1380

Cumpra-se. Intimem-se.

0016032-72.2020.4.03.6301 - 6° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197454 AUTOR: JOSE ALVINO DE FIGUEREDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 13.10.2020 para o dia 18 de novembro de 2020, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha, a ser cumprido pela CEUNI com urgência.

Int.

0062418-83.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197815 AUTOR: CARLOS CARVALHO (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE, SP149054 - OCIMAR DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome da advogada substabelecida sem reserva de poderes no cadastro do processo.

Requer a advogada da parte autora o pagamento da verba de sucumbência fixada no v. acórdão.

A verba de sucumbência arbitrada, conforme prevê o Código de Processo Civil, leva em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Conforme se observa dos autos processuais, a parte autora foi representada até a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba em questão por advogado diverso, que inclusive apresentou contrarrazões, e não pelo patrono ora requerente, razão pela qual indefiro o pedido da causídica.

Considerando que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (anexo 53), expeçam-se as devidas requisições de pagamento.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência anteriormente designada, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo CISCO WEBEX ou MICROSOFT TEAMS. A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail do advogado da parte autora, ou caso não se ja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião. A parte autora ou seu patrono devem disponibilizar o link enviado para as testemunhas que irão participar da audiência. A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para baixar o aplicativo. Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Deverá haver também um aparelho celular com internet, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas. Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente. Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 30 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto. A demais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência virtual, a qualificação completa das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial), bem como cópia do documento de identidade. Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br

5005336-52.2020.4.03.6183 - 5a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197620

AUTOR: FATIMA APARECIDA BIANCHI (SP278314 - CHADY NAGIB AWADA, SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE, SP275479 - ILCIMAR APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0019829 - 56.2020.4.03.6301 - 5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6301197622$ 

AUTOR: AMILSON NASCIMENTO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020979-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197621

AUTOR: MARLUCE PASTORA TIMOTEO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

0016411-13.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197623

AUTOR: AMABILIA MATIAS LIMA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO, SP419236 - GRACIELE DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007794-76.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197619

AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

0015984-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197624

AUTOR: ANAILTON JESUS DA PENHA (SP412539 - NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0010621-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198262

AUTOR: JAIRO BAPTISTA SABIONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

 $O\ autor, nos\ documentos\ anexados\ com\ a\ inicial, apurou\ valor\ da\ causa\ no\ montante\ de\ R\$\,67.644,65\ (SESSENTA\ E\ SETE\ MIL\ SEISCENTOS\ E$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 288/1380

QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) que excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 62.700,00, limite de alçada na data do ajuizamento do feito. Ressalte-se que consta expressamente que "o valor da causa equivale a 64,73 salários mínimos" (fls. 01/02 do arquivo 02). Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1º, do NCPC

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.807.665/SC, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à "possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais" — TEMA 1030 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada.

Int

0034779-70.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197631 AUTOR: JOSE SPANO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, elegendo o NB correspondente ao objeto da lide e apresentando aos autos documentos médicos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime\_se

0009238-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198257

AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP 105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2020 às 14:00 horas, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização da audiência por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Em caso positivo, será realizada a audiência, ocasião em que o magistrado, no dia do ato, encaminhará convite para ingresso, através do "Microsoft Teams", em sala virtual. Para tanto, deverão as partes e testemunhas, no mesmo prazo acima mencionado, comunicar a este Juízo o celular e o e-mail a ser cadastrado para o seu contato, bem como anexar aos autos documento de identidade com foto de todos os participantes do ato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas.

O réu deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal ou do advogado que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Cabe às partes consultar os autos na véspera da audiência para consultar o link de acesso, o qual será disponibilizado por despacho, do qual não serão novamente intimadas

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

0041088-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197756 AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO (SP335716 - NATALIA CORREA BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao autor e Ministério Público Federal da vinda do processo administrativo. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentenca.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Intime-se.

5005868-81.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198512 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

A presente ação de execução de título executivo extrajudicial foi proposta com fundamento no art. 784, X, do Código de Processo Civil, cujo rito próprio é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica da parte executada ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

Data de Divulgação: 15/09/2020 289/1380

CONVERTO, portanto, a execução em ação de cobrança.

Cabe ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar, documentalmente, que entrou em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br).

Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

SEM PREJUIZO, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int

0032847-09.2004.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198453 AUTOR: ZELINA PRIMO (SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 17/20: Dê-se ciência à parte autora do extrato bancário anexado aos autos no anexo 21, que comprova que os valores apurados nestes autos foram levantados pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se

0017600-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198305 AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE CARVALHO (SP 178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/09/2020.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente ao determinado no despacho anterior e no despacho do evento 52, apresentando cópia da certidão de curatela e a cópia integral do seu prontuário médico no Instituto Dante Pazzanese. No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao item "a" da alegação do réu anexada 19/06/2020.

Com a juntada da documentação, intime-se o perito médico A lexandre de Carvalho Galdino para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, se com base no conjunto probatório, ratifica ou retifica a data de início da incapacidade (a DII).

Intimem-se.

0052076-61.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199066 AUTOR: ALEX MENEGUZZO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à concessão do benefício nos termos do julgado. Contudo, esse cumprimento foi realizado em setembro de 2019 (anexo nº 95).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (junho/2019), no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.

Intimem-se.

0034698-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198511 AUTOR: IVANETE MARIA DE FREITAS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de nome declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

 $0023360\text{-}24.2018.4.03.6301 - 2^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301197528$ 

AUTOR: RENATA APARECIDA PIOVEZAN (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES)

Inicialmente, ante a ausência de impugnação fundamentada aos cálculos efetuados pela contadoria judicial, estes restam acolhidos.

Considerando que foi apurado depósito a maior pela CEF, defiro o requerido pela ré quanto à devolução do excedente.

Assim, referente ao depósito constante no evento 73, são devidos à parte autora a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), observando-se a atualização aplicada entre a data do depósito e do seu levantamento, devendo a CEF apropriar-se da quantia sobejante.

A CEF deverá providenciar a apropriação dos valores depositados à maior, nos termos do calculo do anexo 78, sem necessidade de alvará de levantamento. Quanto à quantia devida à parte autora, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes, no prazo de 10 (dez) dias.

A conta indicada deve ser de titularidade da parte autora e devem ser informados o banco, a agência, a conta, bem como os dados do titular (nome e CPF).

Com o cumprimento, o presente despacho servirá como oficio para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência dos valores observando que deve permanecer na conta judicial o valor a ser apropriadopela ré.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência, o levantamento dos depósitos deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

Data de Divulgação: 15/09/2020 290/1380

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

 $Demonstrada\ a\ transferência\ ou\ no\ silêncio, tornem\ os\ autos\ conclusos\ para\ extinção\ da\ execução.$ 

Intimem-se.

0067319-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195673 AUTOR: ANTONIA SOUZA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação anterior (evento 25), resta inviável a designação de audiência virtual, por meio da plataforma Microsoft Teams, vez que imprescindível a indicação dos telefones e e-mails dos participantes do ato ato processual.

Assim, aguarde-se Provocação da parte autora.

Intimem-se.

0020467-89.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197455 AUTOR: VALDELICE DA INVENCAO (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 13.10.2020 para o dia 17 de novembro de 2020, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha, a ser cumprido COM URGÊNCIA.

Int.

0035585-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198579 AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MENEZES DE ABREU (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Ausência, na petição inicial, dos requisitos do inciso II, do art. 319 do Novo CPC;
- Não consta documento com o nº do CPF do autor, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial do autor (RG, carteira de habilitação etc.);
- $N\~{a}o \ consta \ c\'{o}pia \ integral \ e/ou \ leg\'{n}vel \ dos \ autos \ do \ processo \ administrativo \ de \ concess\~{a}o \ do \ benef\'{i}cio \ objeto \ da \ lide;$
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

 $De corrido\ o\ prazo\ sem\ o\ integral\ cumprimento,\ tornem\ conclusos\ para\ extinç\~ao.$ 

Intime-se.

0037479-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198507 AUTOR: ISABEL PADIAL COSTA (SP393462 - TÁBITHA JULIANA GOMES, SP385499 - PEDRO HENRIQUE PADIAL COSTA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Int. Após, voltem os autos para análise (matéria de lote).

0028050-28.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197385 AUTOR: OSMAR DOMINGOS (SP397808 - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer, entre outros pedidos, o reconhecimento a averbação de períodos em que alega desempenhou atividades especiais, de 29/04/1995 a 19/10/1995, 01/07/1996 a 30/03/2000, 01/08/2001 a 07/08/2003 e 18/05/2004 a 25/05/2007.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou quaisquer documentos relacionados aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:

a) documentos aptos à comprovação de suas alegações (formulários DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico, etc), acompanhados de declarações das empresas emissoras conferindo poderes aos subscritores de tais formulários para firmá-los, sob pena de preclusão da prova.

b) cópias integrais e legíveis dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos em 12/03/2018 (NB 186.431.759-8) e 07/11/2019 (NB 196.033.954-8),

Data de Divulgação: 15/09/2020 291/1380

contendo em especial a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006418-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198258 AUTOR: ROSILANE DE ARAUJO ALVES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10 de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/10/2020 às 15:00 horas, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se há interesse na realização da audiência por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Em caso positivo, será realizada a audiência, ocasião em que o magistrado, no dia do ato, encaminhará convite para ingresso, através do "Microsoft Teams", em sala virtual. Para tanto, deverão as partes e testemunhas, no mesmo prazo acima mencionado, comunicar a este Juízo o celular e o e-mail a ser cadastrado para o seu contato, bem como anexar aos autos documento de identidade com foto de todos os participantes do ato. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas.

O réu deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal ou do advogado que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams".

Cabe às partes consultar os autos na véspera da audiência para consultar o link de acesso, o qual será disponibilizado por despacho, do qual não serão novamente intimadas

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Em caso negativo, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Int.

0025662-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301194363 AUTOR: ROSILEI JARDIM MINUCELLI (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados quando do ingresso com esta ação.

Remetam se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela antecipada.

0027214-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197788 AUTOR: ANAIDE GOMES DA CONCEICAO FILHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 15:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 292/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037494-85.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198322

AUTOR: LEONARDO VINCI (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037486-11.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198538

AUTOR: URSULINO CORREA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037235-90.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197441

AUTOR: IVO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037421-16.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198328

AUTOR: SILMARA CARRATU (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037396-03.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197435

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0037398-70.2020.4.03.6301-10^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301198543$ 

AUTOR: JOSIMARIO PEREIRA (SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: GISLENE JOSE GONCALVES (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0037456-73.2020.4.03.6301-11^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301197746$ 

AUTOR: THIAGO NOGUEIRA DE LIMA (SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA, SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0032891-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197554

AUTOR: DIRCEU ANTONIO DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029034-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197695

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

Após, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0018362-42.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197834

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN HOZANIRA DO NASCIMENTO (RN009776 - JANAYNA MARIA ALVES BEZERRA)

DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA DO CARMO DA SILVA (SP396981 - CAROLINE FONTOURA DOS SANTOS, SP400722 - LUNIÊ ANA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em face da carta precatória nº 048/2020, oriunda da 3ª Vara-JEF da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte/RN, designo audiência, POR

VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia 16 de novembro de 2020, às 14h00 horas.

Saliente-se que é incumbência do Juízo Deprecante proceder às intimações das partes.

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com os dados para conexão remota na referida data (JEF - SP – Auditório: Infovia: a) 172.31.7.63##Ramal (codecs Huawei/Polycom/Aethra), b) 172.31.7.63#Ramal (codec Sony) ou c) Ramal@172.31.7.63 (codec Cisco). O Ramal em questão é 8903 (Nome SIP jfspjef@trf3.jus.br). No dia, eventuais dúvidas poderão ser solucionadas com o Setor de Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159.

Comunique-se o Juízo Deprecante. Encaminhe, ainda, o Setor de Expedição, por e-mail, além de cópia da presente decisão, o arquivo correspondente à contestação da corré, certificando nos autos o recebimento.

Eventual impossibilidade de comparecimento presencial da corré, em razão da idade, deve ser comunicada diretamente, pelo(a) causídico(a) à 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN.

A corré MARIA DO CARMO DA SILVA deverá comparecer no JEF de São Paulo (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). Intimação ocorrerá por publicação, diante do cadastramento dos causídicos no SISJEF.

Int. Cumpra-se.

0030445-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198574 AUTOR: JORGE LINO DE SELES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de Evento nº 10: defiro a dilação de prazo, derradeiramente, por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral e adequado cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015465-41.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197975 AUTOR: ZENAIDE MENDONCA SILVA (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1, 2 e 3 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 04/09/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0033186-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198584 AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUSA (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14: Recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar Bruno de Sousa Pereira no polo passivo conforme informado na petição retro.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005583-55.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197523 AUTOR: JOSIAS JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico judicial, Dr. Leonardo Hernandes Morita, acostada aos autos em 03/09/2020.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo pericial no Sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0016261-92.2016.4.03.6100 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198333 AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA NUNES (SP 183115 - JULIA ARAUJO MIURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1,2 e 3 de 2020, autorizo a transferência destes para conta bancária de titularidade do autor, indicada na petição de 08/09/2020. Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência. Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 294/1380

Intimem-se.

0008973-33.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197377 AUTOR: ROSIANE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP395408 - FELIPE GONCALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da CTPS nº 89965, série 00256-SP, bem como cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa "Casa da Juventude" e holerite referente à remuneração do mês de fevereiro de 2018, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0033032-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197594 AUTOR: MARIA APARECIDA CORNELIO PINTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/08/2020:

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0035502-89.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197755 AUTOR: ZILMA MACHADO ALVES (SP428249 - TIAGO SAMPAIO SERAFIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a decisão que indeferiu o beneficio objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que se trata de documento indispensável à propositura da ação e a parte autora encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0009609-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197781 AUTOR: FRANCISCO DA SILVA NUNES (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A petição juntada pela parte autora não guarda pertinência em relação a estes autos, fazendo referência a número de registro, pessoa ou momento processual diversos. Assim, objetivando o bom andamento do presente feito, providencie o setor competente o cancelamento do protocolo eletrônico da aludida petição e de seus anexos (eventos 82 a 86).

Dê-se ciência ao advogado da parte.

Após, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036287-51.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196681 AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP400202 - MARIANA SILVA MATOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados quando do ingresso com esta ação.

Remetam se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para retificação de endereço, conforme documento apresentado pela parte autora, em nome do genitor do autor.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

 $0028324-89.2020.4.03.6301-8^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301197973$ 

AUTOR: VANESSA DE MORAIS BATISTA (SP411562 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS FILHO, SP387238 - ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Trabalhista nº 1002540-66.2017.5.02.0603, em que foi discutido o vínculo empregatício da autora.

Intime-se.

0008233-75.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197027 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

José Raimundo de Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 193.056.846-8), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e posterior reafirmação da DER para 20/02/2019.

Conforme documentos obtidos em consulta aos sistemas mantidos pelo INSS, verifica-se que o benefício foi concedido administrativamente, inclusive com o pagamento de valores em atraso, desde a data da DIB (20/02/2019- evento 52).

Data de Divulgação: 15/09/2020 295/1380

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse de agir no presente feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004805-22.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197694 AUTOR: MARIA ELENICE DOS SANTOS SOBRAL (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o erro existente no cálculo dos eventos 41 a 44, no que tange a DER, ACOLHO os cálculos dos eventos 56 a 58.

Reitere-se o ofício de obrigação de fazer ao INSS para que implante o benefício com DER em 25/08/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos. Intimem-se

0018903-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197388 AUTOR: MARIA PERPETUA REIS DA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) RÉU: STEFANI SILVA DANTAS JOÃO VITOR DA SILVA DANTAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação e do requerido JOÃO VITOR SILVA DANTAS, menor de idade representado pela própria autora, sua genitora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72, I, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94), inclusive para apresentação de defesa.

Ademais, tendo em vista a proximidade da data da audiência, e que em razão das restrições às diligências cumpridas pelos oficiais de justiça em razão da pandemia causada pelo covid-19, a corré STEFANI SILVA DANTAS ainda não foi citada no presente feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.01.2021, às 15:00 horas, a ser realizado no 9º andar deste Juizado Especial Federal.

Recolham-se os Mandados de Citação dos corréus anteriormente expedidos para a expedição de novos, com a nova data de audiência.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

0035272-47.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197668 AUTOR: ELIAS MORENO GARCIA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Int.

0034523-30.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198530 AUTOR: KAUA VINICIUS GONCALVES SOARES (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se.

0013033-49.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197669 AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunhas no Juízo Deprecado para o dia 30/09/2020, às 15 hs e 10 min.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a finalidade de oitiva da parte autora, pelo sistema de videoconferência.

Havendo interesse, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

 $No\,sil\hat{e}ncio, aguarde-se\,a\,realização\,da\,audi\hat{e}ncia\,designada\,para\,16/12/2020\,e\,devolução\,da\,Carta\,Precatória.$ 

Int.

5019615-14.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195678 AUTOR: ANTONIO VIEIRA CRUZ (SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA, SP 168186 - ARTUR RUFINO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002589-88.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197564 AUTOR: IZILDA CONCEICAO AVILA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 296/1380

Em complementação ao despacho anterior, considerando a apresentação da documentação conforme determinado (termo de curatela - evento 20), prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem do juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores para o Juízo da interdição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0002515-97.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197839

AUTOR: FRANCISCA FELIX PEREIRA (SP 118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) VITORIA FELIX DO NASCIMENTO (SP 118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual os autores requerem a concessão de pensão por morte.

O benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor.

Houve vínculo trabalhista reconhecido por força de sentença, no qual o réu foi considerado revel (ev. 2, fl. 176)

DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OPONÍVELAO INSS DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA LEVADA A TERMO POR ACORDO

Nesse particular, entendo que a simples existência de reclamatória trabalhista, ainda que passada em julgado, e ainda que contestada pelo reclamado, com efetiva instrução probatória, não faz coisa julgada em face do INSS, sob pena de gravíssima ofensa ao contraditório e ampla defesa da autarquia, que não participou como parte daquela demanda; forma-se a chamada coisa julgada secundum tenoris rationem.

Porém, não é o momento de me alongar nesta fundamentação, tendo em vista que o caso dos autos traz como arrimo probatório situação ainda mais frágil: reclamatória trabalhista na qual houve acordo entre as partes

Em situações como esta, é pacífica a jurisprudência ao afirmar que não se trata sequer de início de prova material (vide, neste sentido, recente decisão da TNU no PEDILEF 2012.50.50.002501-9, 17/08/2016).

No mesmo sentido, veja-se a recomendação nº 7 do III Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região (11/2017), publicada por meio do Ofício Circular nº 34/2017 DFJEF/GACO, a saber:

"7. De acordo com jurisprudência do STJ, no sentido de a sentença trabalhista que declara vínculo laboral ser considerada no RGPS início de prova material na ação previdenciária, estando sujeita ao contraditório do ente previdenciário, recomenda-se a realização de audiência nos casos de acordo, revelia e, em todos os casos, quando se tratar de vínculo necessário à comprovação de qualidade de segurado."

Por consequência, obviamente não se aplica o entendimento da Súmula nº 75 da TNU quando o vínculo anotado em CTPS é decorrente de reclamatória trabalhista. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte aos autos documentos contemporâneos que comprovem o vínculo trabalhista.

Ressalto que, para fins previdenciários, a prova exclusivamente testemunhal não é aceita.

Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 dias.

Cancele-se a audiência designada para o dia 28/10/2020.

Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca da necessidade de audiência de instrução.

Intimem-se.

0011140-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197327 AUTOR: LUIZ DE SOUSA FRANCA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Cancele-se o Termo nº 6301197300/2020

Mantenho a determinação do evento 21.

Esclareço que somente é necessário apresentar o laudo técnico (LTCAT) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído no PPP. Demais disso, o entendimento firmado no tema 174 da TNU somente se aplica a períodos posteriores a novembro de 2003, tal como consignado no despacho do evento 21.

Por fim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

Intime-se.

0035842-33.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197774 AUTOR: LIZANDRA PEREIRA DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se das fls. 06 do ofício (evento nº 23), anexado aos autos após o despacho proferido anteriormente, que houve pedido de manutenção do benefício, o qual foi cessado em 31/05/2020.

Desta forma, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, podendo, até a data anterior à realização da perícia médica anexar aos autos os documentos médicos recentes.

Int.

0005321-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196402 AUTOR: JOSIELALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/09/2020: aguarde-se a juntada do laudo pericial. Intime-se.

0032676-90.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197643 AUTOR: JEAN FABIO DOS SANTOS (SP445765 - JOSAFA DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da informação trazida pela CEF na petição de arquivo 18. Int

0031759-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198307 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ESTRELA (SP213842 - ADRIANO DAMIÃO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprimento integral do determinado quanto a seguinte irregularidade:

"A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia".

Após a regularização, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número do benefício.

Decorrido o prazo acima, sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int

0062429-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195700 AUTOR: ROQUE BRITO RIBEIRO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intime-se

0029878-59.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198445

AUTOR: THIA GO DOS SANTOS NUNES SILVA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA) HELENA VIEIRA NUNES (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação da parte autora em 02/09/2020, intime-se a mesma para que promova o cumprimento integral da decisão proferida em 28/08/2020 com a regularização da representação processual de Helena Vieira Nunes por se tratar de menor de idade a qual deverá ser devidamente representada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Cumprida a providência supra, tornem conclusos para apreciação do pleito de tutela provisória.

Intimem-se.

5009949-10.2019.4.03.6100 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195381 AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DUPLEX HOME PINHEIROS (SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0024285-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197779 AUTOR: MARINALVA DA SILVA ALMEIDA (SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição juntada pela parte autora não guarda pertinência em relação a estes autos, fazendo referência a número de registro, pessoa ou momento processual diversos. Assim, objetivando o bom andamento do presente feito, providencie o setor competente o cancelamento do protocolo eletrônico da aludida petição e de seus anexos (eventos 88 e 89).

Data de Divulgação: 15/09/2020 298/1380

Dê-se ciência ao advogado da parte.

Após, prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033321-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197173 AUTOR: VANESSA DE CAMARGO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que na planilha de cálculos juntada ao evento 34 no campo "valores apurados", consta data da atualização (01/2019), em que pese a realização dos cálculos ter ocorrido em 01/2020.

Pelo exposto, tornem os autos à contadoria para verifique o equívoco citado, retificando os dados da planilha.

Com a juntada, venham conclusos.

Intimem-se.

0032669-98.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301194624 AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020020-87.2009.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197618 AUTOR: APARECIDA TEODORO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de valores devolvidos ao erário por força do disposto na Lei 13.463/2017. Após a determinação de expedição de nova requisição de pagamento, a União se insurgiu contra o seguimento da execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Decido.

Com o depósito dos valores decorrentes de requisitórios e precatórios nas contas judiciais, a entidade pública devedora dá por finda sua obrigação com o pagamento dos valores devidos ao credor. Desse modo, a fase que se inicia com o levantamento dos valores é essencialmente administrativa, a ser realizada diretamente nas

agências bancárias depositárias.

O estorno dos valores, determinado pela Lei 13.463/17, portanto, com a consequente transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, conquanto se revista de providência razoável, tendo em vista a inércia do credor em levantar valores que lhe pertencem, não permite que falemos em prescrição da pretensão

executória, uma vez que a importância já pertence ao credor.
Essa norma não configura ou reconhece a extinção do crédito, havendo previsão em seu próprio texto (art. 3°) de expedição de novo ofício requisitório a requerimento do credor, não havendo falar, no caso, de prescrição.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RPV. CANCELAMENTO. VALOR NÃO LEVANTADO. ESTORNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA EXPEDIÇÃO DE RPV. 1. Não há que se falar em prescrição da execução uma vez que a obrigação da autarquia previdenciária com o segurado já se encontra extinta a partir do depósito judicial. Inteligência do Art. 334 do CC. A obrigação de restituição compete à Fazenda Nacional na qualidade de depositária e não à autarquia previdenciária. 2. O exequente, que efetuou o levantamento no prazo de dois anos, tem direito à nova expedição de RPV na hipótese de cancelamento da requisição anterior com estorno do valor depositado. Inteligência do Art. 3º da Lei 13.463/2017. 3. Agravo desprovido. (AI 5027876-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10º Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.) Assim, o fato de o credor não ter levantado os valores não autoriza o reconhecimento da prescrição. Poder-se-ia falar em prescrição a partir de agora, quando o credor intimado do estorno não requereu a expedição de novo ofício de pagamento nos cinco anos que se seguirem.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0003627\text{-}04.2020.4.03.6301 - 12 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301197572$ 

AUTOR: GIFT STORE LOJA DE VARIEDADES E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI (SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada de ofício pela CEF comprovando a transferência determinada, comunique-se com a 22ª Vara Cível Federal, informando sobre a efetivação da transferência solicitada nos autos do processo nº 5004085-54.2020.4.03.6100.

Instrua-se com cópia deste despacho e dos documentos juntados ao eventos 27 e 28.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

0031480-22.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198653 AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao INSS no quanto informado em oficio juntado ao evento 42, eis que houve recebimento de auxílio-doença em período concomitante ao da aposentadoria reconhecida neste feito, portanto, os cálculos dos atrasados possuem erro material.

Data de Divulgação: 15/09/2020 299/1380

Considerando a vedação legal para recebimento em concomitância de benefício de aposentadoria com auxílio-doença, tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos.

Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência à partes para manifestação.

Intimem-se.

0004428-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197640 AUTOR: ANDREIA REGINA DOS SANTOS SABINO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora trazida na petição de arquivo 22, reconsidero o despacho anterior e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.03.2021, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

Int.

0053894-82.2017.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197685 AUTOR: SILVIO JOSE PEREIRA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a situação cadastral do autor encontra-se 'regular', nada a apreciar.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0021572-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198928 AUTOR: TADEU EDSON CAVALCANTI (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

De acordo com as anotações do CNIS e do extrato de fl. 98 do evento 12, as competências excluídas da contagem de tempo possuem informações de irregularidades consistentes em envio extemporâneo da GFIP.

Em que pese a existência de documentos que constituem indícios de exercício de atividades próprias de contribuinte individual (como mecânico autônomo, provavelmente empresário individual e/ou titular de microempresa), fato é que os valores das contribuições comprovadas nos autos (fl. 98 do evento 12) estão abaixo da alíquota mínima de 20% (vinte por cento) do salário, sem a correspondente indenização (multa e juros) pelo recolhimento em atraso.

Portanto, para o acolhimento de sua pretensão, é necessário que a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente cópias das guias de recolhimento previdenciário que demonstrem o valor do pagamento feito nas precitadas competências e, se o caso, da correspondente indenização devida. Int.

0029872-52.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197942 AUTOR: ACACIA RITA VILA CHA (SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 15h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 300/1380

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001947-81.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197793 AUTOR: EREMITA DOS SANTOS MELO (MG149378 - GUILHERME ESPER CAIXETA, MG099993 - DARIANE ANDRADE HADAD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o processo administrativo do NB 519.101.965-9. Intime-se.

0066808-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198747 AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE MOURA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 23/24: Diante do conflito de datas indicado pela parte autora, cancelo a audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2020, às 14h00, e redesigno o ato para o dia 01/10/2020, às 14h00, a ser realizada por intermédio da plata forma Microsoft Teams.

Ressalte-se que a requerente deve indicar até o dia 22/09/2020 os e-mails e telefones dos participantes do ato processual (parte autora, advogado e testemunhas) ou esclarecer se os depoimentos serão concentrados no escritório de seu advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038063-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198206 AUTOR: IVANILDO CARLOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0051017-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198235

AUTOR: MARCIO SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

A lém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0017285-95.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198240 AUTOR: JOSE NARCISO FERNANDES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora na petição de arquivo 25, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.10.2020, às 14:00 horas, a ser realizada virtualmente, na forma descrita no despacho proferido em 05.08.2020.

Int.

Data de Divulgação: 15/09/2020 301/1380

0039752-05.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197581 AUTOR: ADENILTON JOSE DE ROMA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado para prestar esclarecimentos em 04/05/2020 (ev.28), o perito médico judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, não apresentou os devidos esclarecimentos, conforme determinado em 05/06/2020 (ev.32). Reiterada a intimação em 10/07/2020 (ev.37), em 04/08/2020 (ev. 42), em 18/08/2020 (ev. 44), em 31/08/2020 (ev. 48) o perito não cumpriu, até o momento, o determinado.

Isto posto, e buscando evitar prejuízo à parte autora, intime-se o perito médico para que, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente ao determinado no despacho do evento 27 de 30/04/2020, sob penas de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

0016831-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197970 AUTOR: NILTON LOPES DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Ao Atendimento para cadastrar os sucessores. Após, voltem conclusos.

0027757-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197921 AUTOR: MARIA ERISVANIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta por MARIA ERISVANIA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, JOSE FRANCISCO RIBEIRO, ocorrido em 15.09.2019 (fls. 06 do Evento 02).

Narra a parte autora que em 21.11.2019 requereu em âmbito administrativo o aludido benefício previdenciário (NB 21/182.66.842-5), sendo este indeferido pela falta de comprovação da união estável com o segurado instituidor. No entanto, aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte.

Diante da necessidade de realização de audiência de instrução, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência na forma virtual, mantendo-se a mesma data e horário anteriormente designados.

Com a pandemia do COVID 19 e diante e do que dispõe a Portaria Conjunta nº 10/2020 PRES/CORE TRF-3, bem como a Resolução 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Assim, para dar atendimento à norma, tem-se buscado alternativas (dentre elas a realização de audiência virtual) de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Para a realização da audiência virtual, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone (para facilitar, seguem anexas instruções para a realização do ato).

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade de realização do ato.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora presumir-se-á discordância com a realização da audiência virtual, hipótese em que será designada nova data futura, conforme adequação de agenda deste Juízo, para realização da audiência na forma presencial.

Na hipótese de concordância com a realização do ato virtual, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado(a) e testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone.

Por derradeiro, não havendo manifestação do INSS, presumir-se-á anuência com eventual realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Intimem-se.

0035898-66.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197681 AUTOR: VICTOR LORENZO QUEIROZ ALVES (SP442368 - GLADYS DANTAS MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 dias, se pretende a concessão do benefício também em relação a Jennifer Mikaela Queiroz Valentim,

Data de Divulgação: 15/09/2020 302/1380

retificando o polo ativo da ação, se for o caso.

Esclareço que se for retificado o polo ativo há necessidade de produção de prova testemunhal para comprovar a união estável com o recluso, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas.

Ressalta-se que as audiência são realizadas pelo sistema de videoconferência, havendo necessidade de indicar o nome completo das testemunhas, qualificação, endereço eletrônico e whats App, inclusive da autora e procurador.

Havendo pedido de retificação, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providencias cabíveis.

Ato contínuo ou no silêncio, cite-se.

Int

0010635-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195484 AUTOR: NELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência de manifestação das partes, após terem sido devidamente intimadas, entendo pelo desinteresse na realização de audiência virtual, razão pela qual determino que sejam aguardados os atos de agendamento da audiência presencial, o que será feito conforme disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0018335-59.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197639 AUTOR: EVELYN MENEZES DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o endereço correto em que a parte autora reside. Faz se necessário que conste dos autos comprovante de endereço que contenha data de até 180 dias do ingresso com esta ação, recebido pelo serviço de correspondências dos correios e integralmente condizente com o local de moradia indicado.

 $De corrido\ o\ prazo\ sem\ o\ integral\ cumprimento, tornem\ conclusos\ para\ extinç\~ao.$ 

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020. Faculto, porém, às partes a realização de audiência de instrução por meio virtual, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone. Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três), os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato. Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio a setembro de 2020, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Aguarde-se o agendamento da audiência virtual, caso as informações já tenham sido prestadas. Int.

0000036-34.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197494 AUTOR: MILTON DE JESUS SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047148-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197488 AUTOR: ROSA DE SOUSA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040781-90.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197447
AUTOR: MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: GABRIEL CALAZANS DE MACEDO LUYG CALAZANS DE MACEDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19) entende-se, por ora, pela impossibilidade de realização de audiência presencial. CANCELO, pois, todas a audiências agendadas no mês de outubro de 2020.

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 13.10.2020 para o dia 18 de novembro de 2020, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Expeçam-se mandados de intimação dos corréus, a serem cumpridos pela CEUNI com urgência.

Int.

0011449-44.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197634 AUTOR: NORMA FERREIRA DE ARAUJO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora trazida na petição de arquivo 20, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.01.2021, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente no 9º andar do Juizado Especial Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 303/1380

0035574-76.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198464 AUTOR: ELLEN SANTOS DA SILVA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo: Recebo como aditamento a inicial.

Dou por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de A tendimento para cadastrar Julia no polo passivo da presente demanda conforme informado na petição retro.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0048542-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197958 AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA BISPO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação ao despacho anterior, verifico que a Certidão de Interdição acostada aos autos carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao Juízo da interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado seu curador (numeração com o seguinte padrão: 0000000- 00.0000.0.00000), bem como que consigne expressamente o Juízo perante o qual o feito tramitou e 2- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio) do(a) curador(a).

Cabe ao patrono da parte autora diligenciar junto à Vara Estadual.

Com a apresentação das informações e dos documentos acima, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a manifestação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032206-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197943 AUTOR: SILVANA CRISTINA MALFARA LOMAZI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial.

Não havendo pedido de concessão de tutela, determino a imediata citação do INSS.

Cite-se Intimem-se

0036071-32.2016.4.03.6301 - 11a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197543 AUTOR: JOSE MARTINS NETO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do oficio em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores para a conta indicada. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores.

Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0033601-86.2020.4.03.6301 - 6a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198491 AUTOR: PAULO MARINI TELES (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cálculo elaborado e apresentado em 04.09.2020, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora proceda à correção do valor da causa, de conformidade com o benefício econômico pretendido.

Data de Divulgação: 15/09/2020 304/1380

Int

0044978-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199067

AUTOR: GENILDA PINTO TIAGO DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA, SP217936 - ALINE ROZANTE. SP412953 - YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ev.24), cancelo a audiência designada para o dia 16/09/2020, às 14:00 horas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0047063-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301194696 AUTOR: PAULO RODRIGUES PIRES (SP 290471 - JOSUE SANTO GOBY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho proferido em 27/07/2020.

Saliento que, no Estado de São Paulo, a procuração pública para fins previdenciários é gratuita, conforme Decreto Estadual nº 42.263/1997.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0035335-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198500

AUTOR: ANA FARIAS SOARES FELIPE (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Intime-se

5017753-71.2019.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198161 AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA (MG194264 - LUCIENE CRISTINA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese ter sido sem julgamento do mérito, verifica-se que já houve a prolação da Sentença.

Por isso, recebo o pedido de desistência da ação, arquivo 20, como pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que, nos termos do arts. 998 e 999 do CPC, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Assim sendo, torno sem efeito o ato ordinatório de abertura das contrarrazões.

Por fim, proceda a secretaria à certificação do trânsito com posterior remessa do presente feito ao arquivo findo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0035003-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197538 AUTOR: PAULETE FOGACA (SP 104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev.66): rejeito a impugnação, haja vista que o pedido de antecipação de abono anual com base na MP 927/2020 não se aplica aos atrasados judiciais, bem como a vigência do normativo findou em 19/07/2020.

Assim, acolho os cálculos do montante apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0035593-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198490

AUTOR: JAILDA GOMES PEREIRA DOS SANTOS (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Em face da comprovação de solicitação de cópia efetuada em 23/07/2020, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo objeto da demanda ou comprove resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada. Intime-se.

0050181-31.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198179 AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTANA (SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se, pessoalmente, a CEF para que apresente cópia do processo administrativo referente aos valores levantamentos da reclamação trabalhista nº 100181363-2015.5.02.0705, indicando dados do responsável pelo levantamento do valor, data, documentos apresentados, no prazo de 15(quinze) dias, atentandose aos ônus processuais e consequências legais.

Data de Divulgação: 15/09/2020 305/1380

0034121-46.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197507 AUTOR: CLAUDIA CRISTINA TAVARES DE BRITO (RJ126475 - ANNA ELISIA DA CRUZ ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo o processo nº 5002044172020403610 apontado no termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresenta certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0004827-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197672 AUTOR: MARIA ELISA CONTE (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

Em relação ao pedido de cômputo das contribuições feitas em concomitância ao longo do lapso de 06/2010 e 03/2017, compulsando os autos, observo que a maior parte dos pagamentos foi feito com inscrição da autora como segurada facultativa (de 12/2010 a 03/2011 e de 03/2015 a 02/2016), consoante registros do CNIS (evento 23). Contudo, é sabido que a filiação como segurado facultativo é ato volitivo autorizado somente aos interessados que não exerçam atividades próprias de categoria de segurado obrigatório (art. 18, inc. VI, Decreto n. 3.048/99), o que, por si só, contrapõe o argumento de que devem ser reconhecidas e computadas as contribuições

De outra parte, em que pese os pagamentos feitos em 10/2014 a 02/2015 terem sido vinculados à filiação como contribuinte individual, a anterior filiação como segurada facultativa suscita dúvidas sobre o real enquadramento da autora.

Diante do exposto, necessário que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a qual categoria de segurados pertencia nos precitados períodos e, se o caso, comprove o exercício de atividades econômicas que a enquadravam na condição de segurada obrigatória (contribuinte individual) da Previdência Social (§ 1º. do art. 12 da Lei n. 8.213/91), mediante a apresentação de documentos complementares (contrato social, GFIPs, notas fiscais, retirada de pró-labore, etc.)

Int.

0064593-64.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199078 AUTOR: IDALIA CERQUEIRA DOS SANTOS (SC048949 - FRANCINE STUPP) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Evento 36: Ciência à parte autora da contestação do Banco Itaú. Eventual manifestação deverá ocorrer no prazo de até 05 dias, sob pena de preclusão. Int.

0049326-52.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197532 AUTOR: SEVERINO DO RAMO DO NASCIMENTO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

0024234-24.2009.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198615 AUTOR: JACIRA DAVI DO CARMO MENDONCA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 23/07/2020.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0015267-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197676 AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMILOTE (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por Antonio Roberto Camilote em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento (NB 42/182.854.757-0, DIB em 15/04/2019), mediante o reconhecimento do tempo de trabalho com exposição a agentes nocivos à saúde correspondente ao período de 01/09/1999 a 15/04/2019 (empregadora: BAXTER HOSPITALAR LTDA).

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o feito, alegando preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Evento 13: Com o intuito de evitar nulidades, defiro o requerimento.

Expeça-se ofício à empresa Baxter Hospitalar Ltda (endereço: Av. Eng. Eusebio Stevaux, n. 2555, São Paulo/SP, CEP: 04696-000), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilização e multa, apresente o laudo técnico de condições ambientais de trabalho que efetivamente amparou o preenchimento do PPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 306/1380

emitido em 27/02/2019 (fls. 82/83 do evento 02) em nome do segurado Antonio Roberto Camilote, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo a mensuração da voltagem a que era exposto no desempenho de suas atividades, vez que não constam tais informações nos laudos apresentados (fls. 07/28 do evento 02), confeccionados em 29/04/1999, agosto de 2000, 09/10/2001, setembro de 2004, junho a dezembro de 2006, setembro/2010 e julho a agosto de 2015

Com a apresentação dos documentos, intimem-se as partes para se manifestaram no prazo de 5 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034573-42.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199031

AUTOR: THAIZA DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) HIGOR DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) HIAGO DE OLIVEIRA BENTO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

Ciência à parte autora da manifestação do BANCO DO BRASIL, informando a transferência dos valores à(s) Conta(s) indicada(s)

Após, remetam-se os autos à sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-67.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195166 AUTOR: LUISA HELENA SILVERIO ARRUDA (SP 194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 08/09/2020, intimem-se a perita assistente social Rosely Toledo de Souza para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035731-83.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301193458 AUTOR: JOSE MIGUEL TRINCI (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos ao Perito Judicial, para que, em cumprimento ao v. acórdão, manifeste-se acerca de todas as patologias da parte autora, especialmente, gota. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

 $0030244-69.2018.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6301194390$ 

AUTOR: GILSON CARLOS LOTH (SP 180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA, SP 163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES, SP 384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/08/2020: defiro a intimação das testemunhas para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 14/12/2020 às 15h00min, conforme as informações prestadas pelo Autor:

- FÁBIO DA COSTA, CPF 837.677.463-87, RG 34.366.320-X, residente na RUA ITAMARATY BRASILEIRO, 47 A, HELIÓPOLIS, SÃO PAULO/SP, CEP 04236-130;
- FAGNER SANTOS, CPF 360.397.828-54, RG 43.307.363-1, residente na RUA COMANDANTE TAYLOR, 771, BLOCO 01, APARTAMENTO 16, IPIRANGA, SÃO PAULO/SP, CEP 04218-000.

Para melhor instrução dos mandados de intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, concedo o prazo de 7 (sete) dias para a Parte Autora apresentar o número do celular das testemunhas. Anoto a importância do requerido, pois será permitido ao Oficial de Justiça intimar as testemunhas por ligação telefônica ou aplicativo de mensagens, certificando-se no presente feito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 307/1380

Juntado o número do celular, determino a expedição de mandado de intimação das testemunhas nas localidades indicadas.

No silêncio, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0036754-64.2019.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198724 AUTOR: CARLYLE ANTONIO CUNHA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de 21/02/2020, sob pena de preclusão. Int

0067293-13.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197888 AUTOR: CAMILA BATISTA DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante oficio encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido oficio ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037791-92.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198970 AUTOR: LAY-PLAN ELABORACAO GRAFICA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DO DISTRIBUIDOR", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 308/1380

0037242-82.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198698
AUTOR: ERISVALDO MARANHAO DE ALCANTARA (SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON, SP393695 - GIULLIANO NACCARATI MARCON, SP279059 - SONIA REGINA AMADO PADOVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033575-88.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198980 AUTOR: LAUDICEA FERIANI SIMOES PINTO (SP410479 - ROSANGELA ROSA ROMÃO RONZINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037202-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198701 AUTOR: IRACI BERTO GOMES (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037443-74.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198540 AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA FAGUNDES (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037620-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198531 AUTOR: JOSEIL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037446-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197772 AUTOR: JOSE CHAGAS RELI (SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS, SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037501-77.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198537 AUTOR: ADRIANA MOREIRA ALVES (SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP415738 - RAFAELALVES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037258-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197438 AUTOR: MARIA DA PENHA MATOS (SP 104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037497-40.2020.4.03.6301 - 14\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197771 AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA JORDAO (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037407-32.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197747 AUTOR: EDNALVA DE JESUS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037201-18.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197463 AUTOR: MARIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037428-08.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198326 AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DOURADO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037474-94.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198539 AUTOR: ELENICE DE FATIMA DA SILVA DA CRUZ (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO, SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)

5014470-61.2020.4.03.6100 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199020 AUTOR: SARAH CAROLINA BARBOSA CASSA (PR076760 - MARIA TOMIRES MONTEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037414-24.2020.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198329
AUTOR: VLADMIR GERALDO PALOMINO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

0037613-46.2020.4.03.6301 - 9\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198318 AUTOR: SANDRA OLIVEIRA MELO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037561-50.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198534 AUTOR: AGLEANY ALVES TEIXEIRA (SP 127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037546-81.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198320 AUTOR: GILBERTO ALVES (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037227-16.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197442 AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DOS SANTOS (SP428761 - ISABELLA ALVES DE LIMA BRANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 309/1380

FIM.

0037295-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197458 AUTOR: SOLANGE MARIA DE JESUS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- falta de indicação no polo passivo de litisconsorte necessário

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034632-44.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197714 AUTOR: SOLANGE APARECIDA JANOTTI URBANETO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/09/2020, às 15:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025141-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197789 AUTOR: MARCELO RIBEIRO EVANGELISTA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 16:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a) Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista,  $1345-1^{\circ}$  subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0027759-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198300 AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/11/2020, às 15:30, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0000390-59.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198978 AUTOR: WILLIAN CESAR NICOLAV (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 11h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 311/1380

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011716-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197912 AUTOR: MARCO AURELIO LOPES PEREIRA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno perícia médica para o dia 10/11/2020, às 14:30, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038443-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198182 AUTOR: FRANCISCA MOURATO LEITE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/09/2020.

Diante do Acórdão de evento 37, designo nova perícia médica, no dia 11/11/2020, às 10h, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 312/1380

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0000492-81.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198975 AUTOR: LUDMILA GENOVEZ RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/11/2020, às 12h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033982-94.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197725 AUTOR: BARTLOMEU ALENCAR ANDRADE (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2020, às 10:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice, a ser realizada no endereço Rua Artur de Azevedo, 905 – Pinheiros – São Paulo/SP – CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- $d)\,A\,parte\,autora\,que\,comparecer\,com\,febre\,ou\,sintomas\,de\,gripe\,ser\'a\,dispensada, sem\,a\,realiza\~{c}\~ao\,da\,per\'icia;$
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas

Data de Divulgação: 15/09/2020 313/1380

de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035022-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197930 AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2020, às 10h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028517-07.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198231 AUTOR: DAVI RICHARD FERREIRA DE ALMEIDA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2020, às 09h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 — Conj. 22 — Cerqueira César — São Paulo/SP — CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade

Data de Divulgação: 15/09/2020 314/1380

de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002887-46.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197664 AUTOR: KARLA DONIZETE DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 10/09/2020.

Intimem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe número de telefone que esteja funcionando (de uso pessoal, de familiares ou vizinhos), de modo que seja possível a comunicação por parte da perita assistente social.

Após, intimem-se a perita Assistente Social para que realize a perícia e providencie a juntada do laudo socioeconômico. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0027166-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197910 AUTOR: MARCIO JOSE LIMA COSTA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/09/2020 315/1380

Intimem-se.

0017536-16.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199081 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 15/10/2020, às 15h45min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 — 1° subsolo — Bela Vista — São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000327-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198986 AUTOR: HOSANA NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 10h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/09/2020 316/1380

Intimem-se.

0030184-28.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197777 AUTOR: HELIO ARCANJO DOS SANTOS (SP 175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 14:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035558-25.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198180 AUTOR: PATRICIA GOES DE OLIVEIRA (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 15:30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0026134-56.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198174 AUTOR: GISELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2020, às 17h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). A RLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0028216-60.2020.4.03.6301 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198218 AUTOR: PAULO SERGIO GULYAS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 05/11/2020, às 09:30, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035522-80.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198209 AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS FARIAS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2020, às 10:00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5005797-24.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197957 AUTOR: MARIA EDILEUSA DANTAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícios Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0026886-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197829 AUTOR: KLEITON ALEXANDRE DE LIMA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 17:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032881-22.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197896 AUTOR: LUCIVANIA PEREIRA CARVALHO (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 15:30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0029819-71.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198210 AUTOR: RENE ASSUNCAO SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/11/2020, às 16h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). A RTUR PEREIRA LEITE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014546-52.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197908 AUTOR: ELIZARIO DE LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/09/2020.

Redesigno a perícia médica para o dia 19/10/2020, às 15h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0030967-20.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198470 AUTOR: NEUSA MACEDO DUARTE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2020, às 08:20, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP – CEP. 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033991-56.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197739

AUTOR: MARCIO FONSECA DE CAMARGO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada no endereço Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

0009654-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198268

AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA (FALECIDO) (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA) ALESSANDRA DE LIMA SILVA (SP 195289 -PAULO CESAR DA COSTA) GIZELIA TAVARES DE LIMA SILVA (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica indireta para o dia 21/10/2020, às 10h15min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na especialidade de medicina legal e perícia médica.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e a natureza da perícia, dispenso o comparecimento da parte autora habilitada e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do falecido, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Dê-se ciência ao perito médico judicial nomeado.

Intimem-se as partes.

0034848-05.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197754

AUTOR: EDILIA KOTESKI FANTIM (SP 131099 - VERA LUCIA FANTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia, 09/11/2020 às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004717-41.2020.4.03.6303 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197905

AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 04/11/2020, às 12h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

19)

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000219-05.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198983 AUTOR: LUIZ CESAR DA SILVA MIRANDA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/11/2020, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001893-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198906 AUTOR: ELIZABETH JOVE DA SILVA MARIANO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/11/2020, às 09h., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade

Data de Divulgação: 15/09/2020 324/1380

de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026310-35.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196617 AUTOR: VINICIUS APARECIDO NOGUEIRA NEPOMUCENO (SP342756 - ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de croqui (indicação do trajeto ao endereço da parte autora, pontos de referência do bairro e da rua, mapas, etc...).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

5003188-68.2020.4.03.6183 - 5" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196628 AUTOR: IRAILDE NUNES DE SOUZA (SP 189925 - VERA LÚCIA DE PAULA CINTRA SILVA, SP 177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 02 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora, reiteradamente, apresenta petições de juntada de documentos que seguem desacompanhadas do documento que informa juntar aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025497-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198714 AUTOR: MARIA ELIANE PINTO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneando todas as irregularidades descritas na certidão exarada aos autos, que apontaram as seguintes inconsistências: divergência entre o NB apontado como objeto da lide e o descrito na documentação apresentada; ausência ou divergência de OAB em documentos de petição inicial e/ou procuração; procuração em nome da curadora, enquanto deveria constar a autora, representada por sua curadora; ausência de termo de compromisso de curatela; ausência de documentos médicos que contenham informação de CID, CRM e data compatível com o período pleiteado nesta ação; informação de telefone para contato (ou recados) e croqui (informações do trajeto do endereço, indicação de pontos de referências, mapas). Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0027203-26.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197628 AUTOR: NY COLAS TOBIAS BARBOSA COSTA (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço atualizado, haja vista que informa alteração no número da residência. Faz se necessário que o comprovante de endereço apresentado aos autos seja condizente com o endereço em que declara residir atualmente. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0034341-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197641 AUTOR: ELIAS OLIVEIRA COSTA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0031310-16.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198717 AUTOR: ROSELI DELLA PASCHOA (SP 103216 - FABIO MARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de decisão administrativa de indeferimento do beneficio apontado como objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0027824-23.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301196632 AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os documentos médicos apresentados pela parte autora.

Remetam se os autos ao setor de perícias

0030265-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198666 AUTOR: TEREZA KIOKO SATO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não é possível identificar data legível no comprovante de endereço apresentado aos autos e tampouco os comprovantes médicos não são contemporâneos ao período pleiteado nesta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço recebido pelo serviço de correspondências dos correios, com data de até 180 dias do ingresso com esta ação e documentos médicos que relatem condições clinicadas da autora do período em que requer a concessão do benefício, e que contenham informação de CID e de CRM.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0017666-06.2020.4.03.6301 - 13a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198683

AUTOR: VALDINEIA CALISTO DOS SANTOS (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço e de croqui legível.

Observo que a parte autora apresentou comprovante de endereço em nome de pessoa diversa, sendo assim, faz se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

Verifico juntada aos autos de croqui com informações ilegíveis, faz se necessário que apresente croqui (informações do trajeto e proximidade do endereço, indicação de pontos de referência, mapas legíveis).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0031305-91.2020.4.03.6301 - 12a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197571
AUTOR: RODRIGO SOUSA SILVA (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
PÉLLINSTITUTO NA CIONAL DO SECUDO SOCIAL. LINES E (REEVID) (SP172114 HERMES ARRAIS ALE

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ \grave{S}EGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PR\'{E}VID) \ (SP 172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, saneando a irregularidade apontada acerca do endereço e apresentando aos autos documento de CPF atualizado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

Intimem-se.

0035413-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198650 AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES (SP244960 - JOICE SILVA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

0037539-89.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198548 AUTOR: THAYS PERPETUA TAVARES DE MORAES OLIVEIRA (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50127826420204036100) a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 326/1380

No entanto, não houve decurso do prazo recursal.

A comprovação de endereço encontra-se a fls. 63/64 evento 02, afastada a irregularidade evento 04.

Portanto, observo que a parte autora deve apresentar renúncia ao prazo recursal dos autos anteriores, no prazo de 05 (cinco) dias, para andamento do feito.

Caso não apresentada a prova da renúncia, aguarde-se decurso do prazo dos autos anteriores para prosseguimento.

Mantenho a pendência da ferramenta de prevenção.

Int. Com protocolo de renúncia ou decurso do prazo recursal, ao juízo prevento para demais andamentos.

0034399-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198692

AUTOR: JOSE MARIA MARQUES DE LIMA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0004467-14.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0035526-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198690 AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA BRITO (SP415957 - AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0056003-98.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0036690-20.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198815 AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010043-85.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que o processo nº. 0044461-25.2015.4.03.6301, igualmente listado no termo de prevenção em anexo, não guarda identidade em relação a atual propositura, visto que se refere a causa de pedir distinta.

Outrossim, assinalo que caberá ao Douto Juízo da 14ª. Vara Gabinete a análise acerca de eventual identidade entre a atual propositura e os autos nº. 0014636-94.2019.4.03.6301.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos provas médicas legíveis que exprimam o seu atual estado de saúde.

Data de Divulgação: 15/09/2020 327/1380

0034407-24.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198834 AUTOR: EUNICE DA CONCEICAO PAIXAO GOMES (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00317917620204036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, considerando que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

POr fim, observo que a procuração foi assinada por duas testemunhas, motivo por que desconsidero a irregularidade apontada pelo distribuidor.

0035439-64.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198648 AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA, SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00393849320194036301), a qual tramitou perante a 10º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031966-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198676 AUTOR: BRUNO MACHADO GONCALVES (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00071347020204036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032113-96.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198784 AUTOR: JOSE EDUARDO VENANCIO DE SOUSA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00124206320194036301), a qual tramitou perante a 08º Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que a ação supracitada foi extinta sem resolução do mérito por falta de interesse de agir do autor, eis que aquele Juízo, diante da fase processual em que os autos nº 50061607920184036183 encontravam-se, entendeu que o pedido formulado de inclusão de valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do beneficio concedido judicialmente deveria ser apresentado naqueles autos, inclusive, para se evitar eventual pagamento em duplicidade ao autor.

No entanto, em consulta ao processo nº 50061607920184036183, verifica-se que, em petição datada de 07/04/2020, considerando a fase processual no qual o processo encontrava-se e já tendo as partes concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria, o demandante informou aquele Juízo que iria ajuizar ação de revisão de sua aposentadoria em ação autônoma para pleitear a inclusão dos valores recebidos de auxílio-acidente.

Finalmente, assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Data de Divulgação: 15/09/2020 328/1380

Após redistribuída a ação, encaminhem-se os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036847-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198709 AUTOR: ELZA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0026111-13.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0037408-17.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301197948$ 

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SATIRO (SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037061-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197951

AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037031-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197952

AUTOR: ISMAEL MANOEL LINS (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037460-13.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197946

AUTOR: ROGERIO MARQUES DE ASSIS (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037291-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197950

AUTOR: FRANCINEIDE GOMES DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0036941 - 38.2020.4.03.6301 - 8^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6301197954$ 

AUTOR: WALTER BOSCO DA SILVA REIS (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037415-09.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197947

AUTOR: ROGERIO ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 329/1380

0037005-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198151

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DE SANTANA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037609-09.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198149

AUTOR: VALDETE VIEIRA DE CARVALHO (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037040-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198150

AUTOR: ANTONIO ALBERTO ROCHA MENDES (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037530-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198137

AUTOR: VALDIR NUNES DA SILVA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0037541-59.2020.4.03.6301-8^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301198136$ 

AUTOR: ROSARIA DA CONCEICAO DE PAULA FARIAS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037427-23.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198139 AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037322-46.2020.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198140 AUTOR: LUSIA CAMPOS DE ARAUJO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0035562-62.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198788 AUTOR: SALVATORE CASTRIANNI (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do beneficio.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0036518-78.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198936 AUTOR: CARLOS CESAR DANIEL (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0036948-30.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198877 AUTOR: BENEDITA MARIA VESCIA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036753-45.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198881 AUTOR: JOSE MACEDO DE MENDONCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os processos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstando o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 330/1380

Assinalo que os autos nº. 0048768-68.2000.4.03.6100, versam acerca de assunto distinto da atual propositura, não guardando, portanto, identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

#### IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037590-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197858

AUTOR: PEDRO LOPES DELMANTO (SP391155 - PEDRO LOPES DELMANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar cópia integral da CTPS (capa a capa).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0037674-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198939

AUTOR: ODAIR DE JESUS SANTIAGO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) ANDRE SANTANA SANTIAGO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037687-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198938

AUTOR: FRANCISCO CARLOS NETO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

5002747-87.2020.4.03.6183 - 9a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198668

AUTOR: RICARDO ANTUNES SILVA (SP433888 - ALINE AGUIAR AUGUSTO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035911-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198671

AUTOR: MOACIR BARCELOS (SP403220 - PAULA DANDARA DE ALMEIDA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037300-85.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198944

AUTOR: SIZIO PEREIRA BISPO (SP397107 - WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS) MARIA DE FATIMA BARBOSA BISPO (SP397107 - WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 331/1380

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0033674-58.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198783 AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA AMBROSIO (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Quanto ao pedido da parte autora de intimação/expedição de ofício para requisição de documentos (Processo Administrativo).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7°, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

 $0037403-92.2020.4.03.6301-9 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301198669$ 

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0061077-22.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301199074

AUTOR: FRANCISCO DE MOURA SANTOS - FALECIDO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) RAYARA ALVES SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) ANTONIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que são distintas as causas de pedir, tratando-se de pedido de apreciação do recurso administrativo interposto pelo indeferimento do benefício do falecido autor, à época, não havendo identidade com a presente demanda.

Neste feito o objeto do pedido é a revisão do benefício pelo IRSM.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Outrossim, saliento, ante a atual concordância da parte autora e o silêncio do INSS, que restaram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado. Encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento devida, observando a cota parte de cada sucessor habilitado. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as caus as de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do beneficio objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2°, do Decreto n° 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índicas, planilha essa que de monstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do beneficio. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de A tendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos

Data de Divulgação: 15/09/2020 332/1380

Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0036440-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198776

AUTOR: WAGNER PISANI (CE015581 - MATHEUS MENDES REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037183-94.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198770

AUTOR: CASSIA REGINA CALMON RAMIRES SANCHES (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $5009097 \hbox{-} 91.2020.4.03.6183 \hbox{-} 8 \hbox{^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6301198768$ 

AUTOR: EDGARD ROBSON FERREIRA LIMA (RS065421 - LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036608-86.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198774

AUTOR: ANA CECILIA ROMANO AMERICO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036152-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198779

AUTOR: JOSE ELIAS NETO (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037475-79.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198787

AUTOR: SILVIA MARIA MENDONCA CAMPOS (SP433479 - FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0185325-65.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197587

 $AUTOR: NEIDE\ ALVES\ SOARES\ (SP\ 159517-SINVAL\ MIRANDA\ DUTRA\ JUNIOR, SP\ 257807-KAREN\ REGINA\ CAMPANILE, SP\ 323462-MIRANDA\ DUTRA\ JUNIOR, SP\ 323462-MIRANDA\ DUTRA\ JUNIOR,$ 

ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE, SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores remanescentes ainda devidos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da conde nação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido oficio precatório. Intimem-se.

 $0055231-19.2011.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301194930$ 

AUTOR: FERNANDO JOSE SMECELATO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0005424-59.2013.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301198132$ 

AUTOR: JOAO PIRES DE PINA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037513-43.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197941

AUTOR: MARIA VALDETE BRAZ DE MACEDO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

Data de Divulgação: 15/09/2020 333/1380

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais (anexo 76/77) será oportunamente analisada.

0021247-39.2014.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301194826 AUTOR: LEONICE SANTOS OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer contábil, denota-se que o INSS cumpriu a obrigação contida no julgado, na seara administrativa.

Dessa forma, ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0061149-72.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197928 AUTOR: MANOEL TENORIO MENDONÇA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento na modalidade de ofício Precatório.

Intimem-se.

5015247-80.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197070

 $AUTOR: JULIANA\ WOPPE\ CAMPESTRIN\ (SP248597-PAULO\ MAGALH\~AES\ NASSER, SP415714-KARIME\ VISCHI\ SALIM, SP247936-CAMILA\ REZENDE\ MARTINS)$ 

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/P recatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. A pós, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido oficio precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em

Data de Divulgação: 15/09/2020 334/1380

eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, des necessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o be neficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio be neficio, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante oficio encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido oficio ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficie nte representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime m-

0005292-89.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197483 AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044367-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197472

AUTOR: OLIVER HONRADO RODRIGUES DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034089-75.2019.4.03.6301 - 14° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197476

AUTOR: NILTON APARECIDO GAMAS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030229-66.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197479

AUTOR: ELSA BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO ) LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031007-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195476 AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o beneficio não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de oficios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015)

- 2) Cumprida a obrigação de fazer:
- a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/P recatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;
- b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. A pós, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
- 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:
- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).
- c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal;
- d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;

Data de Divulgação: 15/09/2020 335/1380

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;
- c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.
- 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o beneficio não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de oficio precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de oficio precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do oficio precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, des necessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio beneficio, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante oficio encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-

0020360-79.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198428 AUTOR: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040376-54.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197611 AUTOR: SANDRA BATISTA DA SILVA ARAUJO (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033636-17.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197891 AUTOR: JOAO NASCIMENTO MISSIAS (SP 184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-53.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197406 AUTOR: LUIS PICOLO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015999-31.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198422 AUTOR: AURELIO AMBROSIO (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032496-11.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198425 AUTOR: ROSA MARIA CONCEICAO CARVALHO (SP388585 - TANIA UNGEFEHR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001633-38.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198435 AUTOR: IRACEMA SHIZUE VIOLA (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030141-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197613 AUTOR: COSME JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063383-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198423 AUTOR: MARLENE SOARES CRISTINO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP391536 - DIEGO PAXÊCO RUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054741-50.2018.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197609 AUTOR: LUIZ ROBERTO BORGES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022728-95.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198427 AUTOR: MARILENE ANGELA DA SILVA LUIZ (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006497-90.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198433 AUTOR: MARIA HELENA FIDELIS SAMPAIO (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0060975-14.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197889 AUTOR: ANTONIO IRAM FERREIRA (SP 187545 - GIULIANO GRANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009931-92.2014.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198431 AUTOR: MARCOS ALBERTO RIBEIRO DE MOURA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045516-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198424

AUTOR: PAULO ROBERTO MILLANO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0019734-60.2019.4.03.6301-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6301197616$ 

AUTOR: QUITERIA ENEDINA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009105-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198432

 $A \underbrace{\mathsf{UTOR}}_{\mathsf{C}} : \mathtt{EDUARDO} \ \mathsf{MAXIMO} \ \mathsf{DACOSTA} \ (\mathtt{SP154380-PATRICIADACOSTACACAO}, \mathtt{SP299855-DAVI} \ \mathsf{FERNANDOCABALIN})$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048011-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197890

 $\textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) } \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)} \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)} \\ \textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA} (\textbf{MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA ROSIMERE DA SILVA ROSIMERE ROSIMERE ROSIMERE DA SILVA ROSIMERE ROSIMERE ROSIMERE ROSIMERE ROSIMERE ROSIMERE ROSIM$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010212-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198430

AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, §1°, do NCPC Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" — TEMA 1031 do STJ, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos. Cancele-se eventual audiência agendada. Int.

0008406-02.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301195278

AUTOR: LAERCIO ROQUE DE VASCONCELOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010488-06.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198545

AUTOR: FERNANDO RIBADEO MARTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037694-92.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198818

AUTOR: ADAUTO DE BRITO (SP 147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº. 1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29,1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)."

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se o sobrestada a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0037584-93.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198766 AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora

deverá:
1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado

aos autos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 337/1380

- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do beneficio.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0037576-19.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197787 AUTOR: PAULO AVELINO DA SILVA (SP 367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9032/95 e Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo (TEMA 1.031), suspendendo, em todo o território nacional, a tramitação das ações judiciais individuais ou coletivas, que tratem da questão em todo território nacional, inclusive nos Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E.STJ, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Registre-se e intime-se.

Cumpra-se.

0017714-62.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301197237 AUTOR: SILVIO GONCALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora e considerando que a sua solicitação da cópia do processo administrativo encontra-se ainda em análise apesar de todo o tempo transcorrido, defiro a expedição de ofício ao INSS para que providencie, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada aos autos de cópia, legível e completa, do Processo Administrativo referente ao NB objeto da presente lide, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Visando a celeridade processual, faculto à parte autora a juntada do PA caso este seja disponibilizado nesse ínterim.

Posteriormente, haja vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, com a vinda do Processo Administrativo, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019491-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198308 AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão essa que determinou a suspensão, em toda território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (tema 1.031), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029405-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198555 AUTOR: JEFFERSON TOPOLSKI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de nonorarios, com fuero no art. 22, § 4 , da Letir 8.900/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Observo tratar-se de autor interditado e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor

Data de Divulgação: 15/09/2020 338/1380

significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portando, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos

honorários. Com o depósito, expeça-se oficio à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0037698-32.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198758 AUTOR: GIANCARLO TSUYOSHI TAKEGAWA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já

proferidas sobre o tema (perigo na demora): (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

5019534-86.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6301198334 AUTOR: MARCELO FIRMINO DA SILVA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do acórdão da Terceira Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 10.03.2020.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

## **DECISÃO JEF-7**

0010221-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198171 AUTOR: RENIVALALVES TEIXEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos

Registre-se. Intimem-se.

eletronicamente.

0018644-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197782 AUTOR: ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de oficio o valor da causa para R\$74.472,83 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0039763-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198823 AUTOR: WANDA DE LOURDES ROSALINO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 114.000,13, e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 339/1380

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados em Secretaria, compareça a parte autora a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Registre-se. Intime-se.

5006853-97.2017.4.03.6183 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198202 AUTOR: OSVALDO APARECIDO CORDOVA GARCIA (SP327342A - LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0025789-37.2013.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301091615 AUTOR: MANOEL GOMES PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL GOMES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, requer o pagamento de valor referente a Gratificação de Desempenho GDPGTAS, pertinente ao ano de 2008, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Citada, a ré apresentou contestação em 20/06/2013.

Proferida sentença em 19/07/2013 julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer direito da parte autora ao recebimento da GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a 31.12.2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos (anexo 7), transitada em julgado em 16/08/2013 (anexo 10).

Manifestação da União Federal apresentando os cálculos para execução do julgado (anexo 13).

Em 30/09/2013 instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados e em eventual impugnação deverá: apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, sob pena de rejeição sumária e, assim ficando desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento (anexo 15). A parte autora concordou com os cálculos requerendo o destacamento dos honorários (anexo 18).

Consta despacho em 23/10/2013 determinando a apresentação de documentos para destacamento dos honorários, após sem manifestação, a expedição de requisição de pagamento sem o destacamento (anexo 19).

Apresentados documentos pela parte autora em 07/11/2013 (anexo 22).

Em 18/11/2013 proferido despacho deferindo o destacamento dos honorários (anexo 23).

Expedidos requisição de pagamento em 16/12/2013 (anexo 26).

Ato ordinário dando ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à CEF, referentes à requisição de pagamento expedida, para levantamento (anexo 27).

Proferida sentença de extinção da execução em 03/11/2014 (anexo 30), transitada em julgado em 28/11/2014 (anexo 33).

Remetidos os autos ao arquivo em 28/11/2014.

Os autos foram desarquivados em 22/01/2020.

Consta despacho em 03/02/2020 esclarecendo que consta informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência — UFEP acerca do estorno dos valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo(s) credor(es), decorrentes de requisição de pagamento expedida nos presentes autos, nos termos da Lei 13.463/2017, não tendo ocorrido nenhuma manifestação da parte para requerer nova expedição de valores, diante do exposto, determinado a intimação da parte autora, nos termos do art. 2º, §4º, da mesma Lei, a fim de notificá-la do estorno dos valores bem como para requerer o que de direito. Ressaltado que as diretrizes para nova requisição e levantamento do valor. (anexo 34)

Data de Divulgação: 15/09/2020 340/1380

A parte autora requereu em 13/02/2020 a expedição de nova requisição de pagamento nos termos do artigo 3º da Lei 13463/2017. (anexo 36).

Consta despacho proferido em 26/02/2020 deferindo o pedido da parte autora e determinando a expedição de nova RPV/PRC (anexo 37).

A União Federal apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto a prescrição da pretensão executória, constando a afetação como representativo de controvérsia pela TNU, no Processo nº0501415-43.2007.4.05.8502, diante da prescrição intercorrente entre o depósito do RPV em conta e seu efetivo saque.

Ressalta que, alterando disposição contida no Regimento Interno anterior - que colocava a suspensão dos feitos idênticos como uma faculdade -, o Novo RITNU, editado na forma da Resolução N. 586/2019 - CJF, de 30/09/2019, impõe, de forma cogente, o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma controvérsia jurídica para que aguardem o deslinde do feito afetado, que lhes servirá de paradigma, conforme se infere dos §§ 1º e 2º do seu art. 16. Desse modo, vislumbra-se a necessidade do sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento a ser proferido pela TNU no Processo nº 0501415-43.2007.4.05.8502.

Sustenta que a parte autora foi intimada acerca do despacho que lhe deu ciência da expedição do ofício requisitório, bem como do depósito dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de publicação no Diário Eletrônico, em 03/02/2014 (evento 28). No entanto, a parte autora somente veio pleitear a expedição de novo RPV, em 13/02/2020 (evento 36). A ssim, não merece prosperar o r. despacho (evento 37) que determinou a reabertura da execução para expedição de nova requisição de pequeno valor, decorridos mais de 5 (cinco) anos da expedição da primeira RPV. Desta feita, o crédito depositado há mais de 5 anos, sem o devido levantamento, resta fulminado pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, consoante súmula do STF – enunciado 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Ressalta que a parte autora se manifestou nos autos somente após ser intimada e após 6 anos da expedição do requisitório, sendo que o prazo de prescrição começou a fluir com o depósito em conta vinculado ao processo, ou seja, em 2014.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de valores devolvidos ao erário por força do disposto na Lei 13.463/2017. Após a determinação de expedição de nova requisição de pagamento, a União se insurgiu contra o seguimento da execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com o depósito dos valores decorrentes de requisitórios e precatórios nas contas judiciais, a entidade pública devedora dá por finda sua obrigação com o pagamento dos valores devidos ao credor. Desse modo, a fase que se inicia com o levantamento dos valores é essencialmente administrativa, a ser realizada diretamente nas agências bancárias depositárias.

O estorno dos valores, determinado pela Lei 13.463/17, portanto, com a consequente transferência dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, conquanto se revista de providência razoável, tendo em vista a inércia do credor em levantar valores que lhe pertencem, não permite que falemos em prescrição da pretensão executória, uma vez que a importância já pertence ao credor.

Essa norma não configura ou reconhece a extinção do crédito, havendo previsão em seu próprio texto (art. 3º) de expedição de novo ofício requisitório a requerimento do credor, não havendo falar, no caso, de prescrição.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. RPV. CANCELAMENTO. VALOR NÃO LEVANTADO. ESTORNO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA EXPEDIÇÃO DE RPV. 1. Não há que se falar em prescrição da execução uma vez que a obrigação da autarquia previdenciária com o segurado já se encontra extinta a partir do depósito judicial. Inteligência do Art. 334 do CC. A obrigação de restituição compete à Fazenda Nacional na qualidade de depositária e não à autarquia previdenciária. 2. O exequente, que efetuou o levantamento no prazo de dois anos, tem direito à nova expedição de RPV na hipótese de cancelamento da requisição anterior com estorno do valor depositado. Inteligência do Art. 3º da Lei 13.463/2017. 3. Agravo desprovido. (AI 5027876-87.2018.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10º Turma, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020.)

Assim, o fato de o credor não ter levantado os valores não autoriza o reconhecimento da prescrição. Poder-se-ia falar em prescrição a partir de agora, quando o credor intimado do estorno não requereu a expedição de novo ofício de pagamento nos cinco anos que se seguirem. Dessa forma, acolho os embargos de declaração apresentado pela União Federal apenas para promover esclarecimentos supra.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035471-69.2020.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198733 AUTOR: ALINE SILVA DE MORAIS (SP435828 - MARIANA VIEIRA DA ANUNCIACAO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por ALINE SILVA DE MORAIS, em face da União Federal, objetivando a concessão do auxílio emergencial, o qual foi negado diante do recebimento do benefício por algum membro da família.

A lega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial, realizou o cadastro para recebimento do benefício, contudo o mesmo foi indeferido sob a justificativa de recebimento do benefício por algum membro da família, impugnando esta alegação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode

Data de Divulgação: 15/09/2020 341/1380

ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágra fo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o beneficio de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2ª e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991;
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclararão, cumpra o requisito do inciso IV.
- $\S~1^{\rm o}{\rm O}$  recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um

Data de Divulgação: 15/09/2020 342/1380

único beneficiário no grupo familiar.

- §2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO)

- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vetado vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. "(NR)

No caso em tela, a parte autora alega que realizou o cadastramento, não conseguindo a liberação do auxílio emergencial administrativamente, posto que consta um membro da família já recebendo o benefício.

Imprescindível a verificação do que ocorrido de fato, uma vez que a concessão do auxílio emergencial goza de uma série de requisitos. É possível erros, tendo em vista se tratar de um sistema computadorizado, com encontro de dados registrados pelos interessados sem atualizações, preenchimento de dados errados, omissões quanto a declarações de requisitos, etc.; contudo, mesmo sendo passível de falhas pela administração ou a própria parte no que diz respeito ao preenchimento de dados, em um primeiro momento não se pode dizer o que ocorreu, fazendo-se necessário a prévia manifestação da parte ré sobre o caso.

Não se perca de vista os inúmeros benefícios que vêm sendo concedidos indevidamente, até mesmo judicialmente por meio de tutelas, por não ter o Juízo conhecimento pleno da situação do alegado benefíciário. Outrossim, a medida poderá ser considerada irreversível, diante da eventual natureza que o benefício venha a receber.

Neste cenário de falta de dados sólidos mínimos, não encontra amparo o deferimento da tutela para pagamento de valores que, devido ao caráter e finalidade do beneficio, podem ocasionar a irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos pessoais do genitor de sua filha e do comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0037747-73.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198489 AUTOR: ISIDORIO DOS SANTOS REIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISIDORO DOS SANTOS REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Data de Divulgação: 15/09/2020 343/1380

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidarse que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela juris dicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal

Data de Divulgação: 15/09/2020 344/1380

Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0037842-06.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198730 AUTOR: ZENILDO SOARES DE SOUZA (SP422623 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037816-08.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198731 AUTOR: RAFAEL NEVES MACIEL JUNIOR (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037437-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197466 AUTOR: MARIA TERESA NASCIMENTO DE JESUS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia médica.

Int. Cumpra-se.

0037797-02.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198912 AUTOR: W G MEDICINA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de sobrestamento e de concessão de tutela de urgência.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: (i) cópia integral da autuação fiscal mencionada na inicial e certidão de dívida ativa eventualmente decorrente; (ii) cópia integral do processo administrativo; (iii) comprovantes de entrega das GFIP's objeto dos autos. Cite-se. Intimem-se.

0037599-62.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197506 AUTOR: ROMILDO MORAES DE OLIVEIRA (SP412545 - PATRICIA DE PAULA CAFE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROMILDO MORAES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/194.223.325-3 em 07.09.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não terem sido reconhecida, naquela via, a integralidade dos períodos de atividade urbana comum de 23.07.1993 a 09.01.1995 ("SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA"), 28.11.1997 a 07.10.2003 ("GRABER SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA") e de 25.04.2014 a 05.01.2015 ("V MAVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA"), bem como as atividades exercidas sob condições especiais (vigilante) nos seguintes períodos:

31.03.1990 a 22.07.1993 ("PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA");
23.07.1993 a 09.01.1995 ("SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA");
21.03.1996 a 30.10.1996 ("AUTENTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA");
20.05.1997 a 22.12.1997 ("VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA");
28.11.1997 a 07.10.2003 ("GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA");
27.04.2013 a 26.03.2014 ("MAG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA");
02.03.2015 a 07.09.2019 ("G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA").

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 1031/STJ ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de

Data de Divulgação: 15/09/2020 345/1380

arma de fogo"), mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, cancele-se eventual audiência designada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

0037439-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197582 AUTOR: UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI (SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) JULIANA CRISTINA DE CARVALHO GUAZZELLI (SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI) UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI (SP291206 - VICTOR PERIN AILY) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI, inscrito no CPF sob o nº 297.944.498-73, e JULIANA CRISTINA DE CARVALHO GUAZZELLI, inscrita no CPF sob o nº 327.802.438-99, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine afastar a inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, declarar a inexistência do débito perante a ré, bem como condená-la ao pagamento de danos proteção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito que pode levar à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver solução judicial.

A lém disso, há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois despiciendo dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome de qualquer cidadão em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência aos autores para o fim específico de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de inserir os nomes dos autores, UBIRAJARA DE FREITAS GUAZZELLI, CPF nº 297.944.498-73, e JULIANA CRISTINA DE CARVALHO GUAZZELLI, CPF nº 327.802.438-99, em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, se já incluídos, promova o imediato cancelamento da inclusão, em razão exclusivamente da dívida discutida nestes autos.

Oficie-se com urgência.

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que noticie o cumprimento da tutela no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024183-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198446 AUTOR: ILSON LANDES DA SILVA (SP 128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação proposta por ILSON LANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/177.925.285-1 em 03.04.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais nos seguintes períodos:

? 13.10.1981 a 03.02.1982 ("BARTOLO E SOUZA LTDA"); ? 22.09.1982 a 04.12.1985 ("STANELY DO BRASIL LTDA"); ? 03.03.1986 a 04.06.1987 ("TERMICOM E IND E COM DE TERM MECAN"); ? 08.03.1988 a 21.02.1989 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA");

? 05.07.1989 a 06.07.1993 ("RIMET EMPREENDIMENTOS IND E COM S/A"); ? 01.12.1995 a 30.07.1999 ("PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA").

· 01.12.1773 #30.07.1777 (TRODO TOO EBETRONICOO MEMBERE

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 346/1380

de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3°).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado em petição anexada ao Evento 28.

Por fim, tendo em vista a manifestação de renúncia aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, deverá apresentar (i) termo de renúncia expresso subscrito pela própria parte autora ou (ii) deverá regularizar a procuração fazendo constar os poderes especiais para renunciar.

Por oportuno, reitero que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. De outra parte, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo, onde terão imediato prosseguimento.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma integral (e adequada), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência pelo STJ.

Sem prejuízo, cancele-se eventual audiência designada.

Int. Cumpra-se.

0037780-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198356

AUTOR: MARIA VALDENE DE MOURA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia para fins de designação de data para realização da perícia médica.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

5017448-79.2018.4.03.6100 - 13a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198651

 $AUTOR: CONDOMINIO\ ATUA\ VILA\ MARIA\ (SP211136-RODRIGO\ KARPAT)\ (SP211136-RODRIGO\ KARPAT, SP286650-MARCELO\ JOSE\ DA\ SILVA\ FONSECA)$ 

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Diante da ausência de oposição pela Caixa Econômica Federal e tendo em vista que os valores devidos se encontram depositados em conta judicial à ordem deste juízo, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1,2 e 3 de 2020.

Assim, autorizo a transferência da quantia de R\$ 12.554,70 para a conta indicada na petição de 21/08/2020, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte exequente.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0036914-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197673

AUTOR: JOAO QUINTINO (SP415628 - CÍCERO PESSOA DOS SANTOS) FATIMA MACHADO (SP415628 - CÍCERO PESSOA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas

Data de Divulgação: 15/09/2020 347/1380

necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

A análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade de tal cobrança.

 $Pelo \ exposto, indefiro \ o \ pedido \ de \ antecipação \ da \ tutela, sem \ prejuízo \ de \ novo \ exame \ ao \ final \ da \ instrução \ e \ mesmo \ por \ ocasião \ da \ sentença.$ 

Cite-se

Int

0037376-12.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197271 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia médica.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

0037641-14.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198219 AUTOR: OZENIR CORREA DOS REIS SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Int

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3°).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Por fim, remetam-se os autos ao setor responsável para o agendamento da perícia médica.

Int.

0013214-50.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198263 AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO CASSARA (SP 145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Este juízo já requisitou em duas oportunidades (arquivos 24 e 37) que a ré apresente a contagem integral que redundou no indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.547.397-5 (D1B em 29/01/2019).

Contudo, em ambas as ocasiões em que a ré juntou aos autos o procedimento administrativo, a contagem está incompleta (fl. 93 dos arquivo 29 e 54), sem que se possa consistí-la (arquivo 44).

Data de Divulgação: 15/09/2020 348/1380

Do exposto, oficie-se à APS/ADJ para que reproduza, no prazo de 10 (dez) dias, a a contagem integral que redundou no indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.547.397-5 (DIB em 29/01/2019), sob pena de incidência de multa diária.

Faculto à parte autora a oportunidade de juntar aos autos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, PPP atualizado referente ao vínculo iniciado em 05/11/2002. Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

0035656-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198510 AUTOR: RICARDO AMORIM BRAGA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Em vista do disposto na tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização, CASO no presente feito se pleiteie o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com exposição ao agente físico ruído, e CASO nos documentos já anexados a questão ainda não estiver esclarecida, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc;
- caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro.

Int. Cite-se.

0032139-94.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198293 AUTOR: CICERA GONCALVES DE MORAIS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, específique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

A inda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0034879-25.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197399 AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP261296 - CRISTINE VIEIRA DO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DAYCOVAL S/A

Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de proceder a desconto no beneficio de titularidade da parte autora (NB 42/170.003.292-2) decorrente de contrato de empréstimo consignado nº 50-7350752/20 realizado com o Banco Daycoval. Citem-se os Réus.

Determino, ainda, que os Réus juntem aos autos, no prazo da contestação, cópias dos documentos da contratação de empréstimo consignado em nome da parte autora. Expeça-se oficio ao INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0031698-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198712 AUTOR: SIDELCINA MARQUES DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 10/13: reputo regularizada a inicial.

Passo a analisar o pleito de tutela antecipada.

SIDELCINA MARQUES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão do beneficio de pensão por morte.

Para justificar a sua pretensão, em breve síntese, aduziu a parte autora que: (i) é filho do Sr. Rosalvo Marques de Souza, falecido em 26/07/1993, e da Sra. Sildecina Marques dos Reis, falecida em 24/12/2018; (ii) sua genitora era beneficiária de beneficio de pensão por morte, instituído pelo Sr. Rosalvo (NB 21/63.591.048-9, DER em 26/07/1993 e DCB em 24/12/2018); (iii) sofre de esquizofrenia, razão pela qual, embora maior de 21 anos, é incapaz de prover ao próprio sustento; (iv) já ostentava a incapacidade na data do falecimento de seu genitor, Sr. Rosalvo, contudo, na época do fato gerador, o requerimento foi formulado apenas em nome de sua genitora; (v) em 28/01/2019, formulou requerimento administrativo perante o INSS, visando à concessão do beneficio de pensão por morte (NB 21/190.271.027-1), na condição de dependente do Sr. Rosalvo; e (v) o INSS indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de que o início da invalidez, em 20/09/2004, ocorreu após o óbito do segurado instituídor.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata implantação do benefício, até decisão definitiva.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da existência da invalidez da requerente na época do falecimento do segurado. Como essa prova demanda pericia judicial, o desenvolvimento da faseinstrutória é imprescindível.

Data de Divulgação: 15/09/2020 349/1380

Em razão disso, fica afastado o requisito da demonstração da probabilidade do direito vindicado, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando que o esclarecimento da questão controversa não demanda a produção de prova oral, cancele-se a audiência designada para o dia 08/10/2020, às 13h45.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para o agendamento de perícia médica.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0020835-98.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197956 AUTOR: DAMIAO ALVES COSTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil [Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo], decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (Tema 1031 – STJ), determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

5009802-47.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197647

AUTOR: FERNANDA ALVES GOMES (SP417915 - DAYANA BENJAMIM DOS SANTOS CASTRO, SP411908 - VALÉRIA ESTÁCIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

0021768-71.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197741 AUTOR: IGOR LUIZ ALVES CONCEICAO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer, na condição de filho menor, representado por sua genitora, a concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Diogo Conceição Elias.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de análise de provas documentais para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o Tema Repetitivo nº 896/STJ ("critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar a fixação de jurisprudência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0034949-42,2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301194958 AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS) JOAO VITOR ZERBINI ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

5011751-09.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198462 AUTOR: CLOVIS MERIS BAIRD FERRAZ (SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, bem como de extratos demonstrativos de saldo nas suas contas vinculadas ao FGTS.

Data de Divulgação: 15/09/2020 350/1380

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que por ocasião da contestação, deverá se manifestar especificamente sobre o objeto dos autos.

Cite-se.

Intimem-se

0018820-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301195994 AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos arquivos 12 a 18, pelo prazo de 5 dias.

Conforme se depreende do parecer em questão, reconhecida a especialidade apenas dos períodos de 24/05/1983 a 31/05/1987 e 02/05/1988 a 11/12/1990, a parte autora soma 29 anos, 8 meses e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional (arquivo 14).

No processo administrativo a parte autora não optou pela concessão de aposentadoria proporcional (fl. 15 do arquivo 2).

Houve, porém, pedido de que a parte autora fosse intimada quanto à possibilidade de reafirmação da DER para a data em que estavam presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria integral.

Nesse ponto, entendo ser possível a reafirmação da DER para 13/11/2019, já que é essa a data em que, considerados os períodos acima mencionados, a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral (vide novamente arquivo 14).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende (i) a concessão da aposentadoria proporcional com fator previdenciário; (ii) a concessão da aposentadoria integral com início em 13/11/2019 (DIB - reafirmação da DER); ou (iii) apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença para aproveitamento em futuro requerimento administrativo.

A manifestação deverá vir acompanhada de termo devidamente assinado pela parte autora.

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0033252-83.2020.4.03.6301 - 13° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198908 AUTOR: ANDREA BOROVINA BALIJA TEIXEIRA MARTINS (SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido de reconsideração de decisão (evento 16): mantenho a decisão proferida em 31/08/2020, pelos próprios fundamentos. Do mesmo modo, inviável a antecipação de data para a realização da perícia médica judicial, tendo em vista a indisponibilidade de horário anterior na respectiva agenda.

Quanto ao pedido de antecipação de um salário mínimo, verifico que a adoção de medidas na esfera administrativa, conforme previsto na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS  $n^{o}$  47/2020, não determina a sua observância pelo Juízo.

De qualquer modo, friso que a Lei n. 13.982/20, em seu artigo 4º, previu a possibilidade de antecipação de um salário mínimo aos requerentes do benefício de auxíliodoença, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Como se vê, trata-se de norma excepcional, que autoriza o adiantamento de um salário mínimo a título de auxílio-doença para os segurados declaradamente incapazes para o trabalho durante o período restritivo de atendimento por conta das medidas de combate à pandemia COVID-19, por até três meses ou até a realização da perícia médica administrativa.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado na via administrativa com esteio em perícia médica já realizada.

Diante disso, a legislação não autoriza o adiantamento de um salário mínimo à parte autora.

Portanto, aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

Intimem-se.

0011380-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197827 AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Tendo em vista que a intimação das testemunhas ainda não foi aperfeiçoada, cancele-se o ato processual designado para 15/09/2020.

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para designação de nova data para realização da audiência de instrução e julgamento nas dependências do fórum. 2- Por ora, cumpra a Secretaria a decisão judicial proferida em 01/06/2020, mediante expedição de mandado de intimação dos supostos empregadores, Jorge Chammas Neto (Av. Engenheiro Oscar Americano, n.767 - Morumbi - São Paulo/SP; Avenida Paulista, 1499, 15° andar, Cerqueira Cezar, São Paulo/SP e R.

Equador n. 2 - Jardim América - São Paulo/SP) e Renata Chammas (Rua Equador, nº 2, Jardim América, São Paulo/SP), a fim de que esclareçam, em declaração com firma reconhecida, o eventual período do trabalho prestado por Jaime de Oliveira, também encaminhando a este juízo cópia de todos os documentos relacionados ao vínculo da parte autora (comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, comprovantes de pagamento de salários etc.). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Data de Divulgação: 15/09/2020 351/1380

Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados anotar o número de telefone celular utilizado por Jorge

Chammas Neto e Renata Chammas.

Na hipótese de restar evidenciada a tentativa de ocultação das testemunhas, deverá desde logo ser adotada a modalidade de intimação por hora certa. Intimem-se. Cumpra-se.

0019532-49.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198581 AUTOR: ROSALINA MENDES MOLINA (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, concedo à parte autora prazo de 5 dias para adotar as seguintes providencias, sob pena de preclusão:

- i) Juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS que figura às fls. 86-98 do arquivo 13;
- ii) Esclarecer se pretende produzir prova testemunhal quanto a eventual vínculo extemporâneo anotado na referida CTPS (esclareço à parte autora que não sendo comprovada a data de emissão do referido documento, serão considerados extemporâneos os vínculos anotados após 20/08/1972, data de sua inscrição no PIS vide fl. 97 do arquivo 13).
- iii) Esclarecer se possui interesse e, em caso positivo, comprovar que requereu ao INSS, ainda que em momento posterior à prolação desta decisão, a complementação dos recolhimentos de 01/2012, 01/2013 e 01/2014.

 $Inclua-se\ o\ feito\ em\ pauta, dispensado\ o\ comparecimento\ das\ partes.$ 

Intimem-se

0034126-68.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198556 AUTOR: LUIZ FERNANDO VOOSMORBIDA DA SILVA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) IZABELLI VOOSMORBIDA DA SILVA (SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUIZ FERNANDO VOOSMORBIDA DA SILVA e IZABELLI VOOSMORBIDA DA SILVA, representada por Daniele Gomes da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o beneficio de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Rafael da Silva Santos, em 03.01.2018, em regime fechado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dou por regularizada a inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do

Data de Divulgação: 15/09/2020 352/1380

direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidarse que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0034650-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198577 AUTOR: ANISIO VIANA PERIN (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ao setor de perícias, para o devido agendamento. Intime-se. Cumpra-se.

0037792-77.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198568 AUTOR: ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037644-66.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198575 AUTOR: ADEILTON SALES BATISTA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016100-22.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198436 AUTOR: MARIA DA COSTA REIS (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a averbação dos vários períodos que apontou em sua exordial e, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que vários dos períodos indicados, quando confrontados com as cópias das suas CTPS's juntadas no evento 02 e no evento 16, não coincidem as datas de admissão e demissão, isso sem considerar as várias rasuras.

Assim, visando elidir prejuízos e eventual cerceamento de defesa, defiro à referida parte o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que:

- Relacione os períodos que pretende averbados, em ordem cronológica e segundo consta das suas CTPS's;
- Considerando-se os indícios de rasuras, o que faz com que a CTPS perca a sua qualidade de prova plena (artigos 106, inciso I, da Lei 8.213/91 e 62, § 2º, inciso I do Decreto 3.048/99 e Súmula 75 TNU), providencie a autora documentos que sirvam de prova do período trabalhado e do tempo de contribuição, nos termos do artigo 62, parágrafo 2, inciso I, do Decreto n. 3.048/99 e os artigos 10 e 59 da IN77/2015 do INSS.

  Intime-se

0000647-21.2019.4.03.6301 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198265

AUTOR: HENRIQUETA DIVINA ELIAS HERNANDES (SP 154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP 298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 353/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico a decisão proferida nesta data. Onde se lê: 07.02.2020 leia-se 07.12.2020. Intimem-se as partes.

0008531-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198399 AUTOR: CARLOS DANYEL SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais (médico e social) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de eventual assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Intimem-se as partes e o MPF.

0019596-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197775 AUTOR: JOSE CARDOSO (SP410309 - JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, torno sem efeito a decisão retro, reputo regularizada a petição inicial e indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise

Cite-se com urgência.

Faculto à ré a oportunidade de juntar aos autos, na ocasião de sua resposta, sob pena de preclusão, cópia do procedimento administrativo concessório se assim entender necessário à sua defesa.

Decorrido o prazo para apresentação de resposta pela ré, tornem os autos conclusos para designação das perícias pertinentes ao deslinde do feito ou análise de suspensão do feito em razão da decisão proferida Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na Pet n. 8002, que suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 12.3.2019)..

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0032445-63.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197826 AUTOR: JULIO TERUAKI YOSHIGA (SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

À Contadoria para verificação do valor atribuído à causa.

Após, cite-se

Considerando que o feito dispensa produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta, ficando as partes desobrigadas do comparecimento na data agendada, a qual será utilizada apenas para organização dos trabalho do Juízo.

Int

0032122-58.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197897 AUTOR: LUZIA VIEIRA (SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUZIA VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em

Data de Divulgação: 15/09/2020 354/1380

decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidarse que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito

Ao setor de perícia para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0032997-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301196083 AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de evidência. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0036190-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198558 AUTOR: DANIELA APARECIDA JERONIMO (SP229096 - KATIA REGINA BANACH PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter o desbloqueio da conta poupança n. 00099515-2 agência 4031 de titularidade da autora em virtude de fraude bancária, bem como a devolução do valor de R\$ 1.381,13 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos), debitados indevidamente.

A parte autora narra referida conta foi aberta para recebimento do bolsa família e posteriormente do auxílio emergencial que foi deferido. Informa que no dia 24/08/2020, data agendada para recebimento do auxílio emergencial, compareceu a agência bancária e verificou que havia bloqueio indevido (R\$.508,87) e ocorrido saques indevidos de sua conta. (R\$.1.381,13).

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedida a devolução de R\$ 1.381,13 (hum mil trezentos e oitenta e um reais e treze centavos) e que seja DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 355/1380

desbloqueada a sua conta.

Considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

A lém do mais, o desbloqueio da conta poderá acarretar a continuidade das possíveis fraudes, que estão sendo objeto de discussão neste feito, o que poderá ocasionar outros prejuízos além dos já sofridos pela autora.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Intime-se

0037726-97.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197959 AUTOR: ELIANA RENATA DA CRUZ (SP357336 - MARCELE DIANE SCHNEIDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 16/12/2020, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografías, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). Cite-se. Intimem-se.

0037491-33.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197773 AUTOR: ANDREIA DA SILVA ZABEU (SP307261 - DIEGO COSTA DE SOUZA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREIA DA SILVA ZABEU em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a liberação integral dos valores depositados em sua conta do FGTS.

A parte autora aduz que se trata de grave situação de pandemia em nível mundial, causada pelo COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no estado de calamidade pública por meio do Decreto Municipal nº 59.291 de 20 de março de 2020. A lega que é de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades comerciais, impactando especialmente o autor que evidenciar impactos que demonstrem a necessidade pessoal.

Sustenta que o artigo 20 da lei nº 8.036/90 dispõe sobre a possibilidade de liberação do FGTS em caso de calamidade pública, o qual foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, dessa forma, admite-se a liberação do FGTS. A duz que o benefício concedido pela MP nº944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir os danos causados.

 $Aduz\,que\,a\,Medida\,Provis\'oria\,n^o\,946/2020\,que\,autorizou\,o\,saque\,do\,FGTS\,no\,valor\,de\,R\,\$\,1.045,00, conquanto\,tenha\,liberado\,o\,valor\,da\,conta\,fundi\'aria,\,a\,limitação\,do\,valor\,afronta\,as\,legislações\,vigentes.$ 

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete — independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos

Data de Divulgação: 15/09/2020 356/1380

somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. A ssim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV. do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

No caso em tela, a parte autora pretende a liberação integral dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Observa-se que nesta presente e excepcional situação vivenciada por nós, da pandemia gerada pelo novo coronavírus, com a COVID-19, o montante somado por todas as contas futuras destinadas aos trabalhadores tem sido utilizado para atender as necessidades de todos os cidadãos, conforme política pública traçada pelo governo. Inclusive, tem sido adotadas medidas urgentes como a criação do auxílio emergencial, benefício emergencial, liberação de verbas para compras de materiais para abastecimento de hospitais, dentre outras.

A edição da Medida Provisória nº946 de 07/04/2020, foi mais uma dessas medidas implementadas pelo Governo, autorizando temporariamente o saque de saldos do FGTS:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº8.036 de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº13.979, de 06 de fevereuri de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

- § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:
- I contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
- § 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do §4º do art.20-D da Lei nº8.036 de 1990.
- § 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
- § 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
- § 5ºA transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira."

Analisando os autos, a parte autora demonstrou a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 11 - anexo 2). Contudo, não restou comprovado o requerimento administrativo à CEF e o seu indeferimento, já que preencheria, segundo suas alegações e entendimento, todos os requisitos para a liberação dos valores por situação de calamidade pública.

O FGTS tem uma disciplina e identidade expressivamente diferenciada, já que são valores não pertencentes ao trabalhador antes de uma das hipóteses legais efetivamente ter se concretizado. Até então são valores sob o controle e destinação do Estado, normalmente destinados a habitação e obras relacionadas. Nesta presente e excepcional situação vivenciada por nós, da pandemia gerada pelo novo coronavírus, com a COVID-19, o montante somado por todas as contas futuras destinadas aos trabalhadores tem sido utilizado para atender as necessidades de todos os cidadãos, conforme política pública traçada pelo governo. A interferência judicial violaria a disponibilidade financeira com a qual conta o governo, e a sociedade, para atender as necessidades gerais, de modo a não ser apropriado e nem mesmo justificado a se considerar a natureza que o FGTS forma antes do levantamento pelo trabalhador, como inicialmente destacado.

Assim sendo, a liberação do FGTS deverá seguir o que disposto pelo governo, por ser questão de política pública as medidas que neste momento vêm sendo adotadas, observando a limitação do valor e a ordem cronológica de pagamento. A demais, não houve indicação na MP nº946/2020 de especificação quanto ao tipo de vínculo empregatício.

Ante o exposto.	INDEEDO	0.000000000	do tutolo	mentricário
Ante o exposto.	INDEFIKO	a concessao	da tutela	provisoria.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 357/1380

0017781-27.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197646 AUTOR: ANA DE SOUSA CABOCLO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANA DE SOUSA CABOCLO move em face do INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade urbana comum como empregada doméstica para Nadia Breim Dell'erba no período de 30/05/1994 a 15/10/1994 e como servente na empresa "Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Com. Ltda." no período de 01/09/1999 a 22/02/2000. A demais, requereu o reconhecimento da atividade urbana exercida sob condições especiais como servente de limpeza no "Centro Saneamento e Serviços Avançados S.A" no período de 13/02/2000 a 12/11/2019.

O requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.028.330-7 (DER em 18/07/2019) foi indeferido após a constatação de apenas 23 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição (contagem do INSS: fl. 69 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 74/75 do evento 02).

O INSS apresentou a sua contestação (evento 13).

Decido.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI indicada). Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental (termo de rescisão contratual, ficha de registro de empregado, guias de recolhimento previdenciário com o respectivo comprovante de pagamento, etc.), para fins de confirmação de suas alegações iniciais, bem como a indicação de outras provas que porventura pretenda produzir, justificando pormenorizadamente sua pertinência, sob pena de preclusão.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem-me conclusos para sentença de mérito.

0027668-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198508 AUTOR: ADENILDE XAVIER DANTAS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7°, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se.

0037379-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197257

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO IANNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, citee-se.

Intimem-se.

5010831-14.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197644 AUTOR: MARCIA FERNANDES FREIRE (SP 109170 - KATHIA KLEY SCHEER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIA FERNANDES FREIRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por meio da qual requer a averbação do período de 01/10/2011 a 02/08/2012 ("Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP"), reconhecido por sentença proferida em reclamação trabalhista (processo de nº 0000981-04.2014.5.10.0012).

Citado, o INSS apresentou a sua contestação (evento 06).

Decido.

De acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao pedido de averbação do período controverso que pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe à parte autora apresentar todos os documentos e informações necessárias ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao pedido de averbação do período controverso que pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos E, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora especificar toda a prova que pretende produzir em Juízo, apresentando rol de testemunhas, caso deseje ouvir alguma, bem como complementando a prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais, caso haja documentos ainda não anexados aos autos

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção. De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, retornem-me conclusos para sentença de mérito.

0037544-14.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197663 AUTOR: JOSAFA HIPOLITO BEZERRA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Desta forma, faculto à parte autora a juntada de novos documentos, a fim de comprovar a atividade exercida em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Intimem-se.

0035247-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198547 AUTOR: CLARICE RODRIGUES (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

5011361-39.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197633 AUTOR: JUCELIA GOMES CELESTINO (SP096045 - AILTON INOMATA, SP315345 - LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que suspenda a cobrança da dívida e retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada apontada no cartão de crédito final n. 5067 41xx xxxx 5197.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo a CAIXA deverá informar qual a relação do débito impugnado referente ao cartão 5067 41xx xxxx 5197 (fl.31 — evento 1) com o débito indicado à fl.41 - evento 1, cartão 5067 4100 5022 6703, bem como informar quanto a possibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Na eventual hipótese de não apresentação de proposta de acordo, cite-se.

A CAIXA deverá apresentar com a contestação o processo administrativo que apurou os fatos relatados pela parte autora, bem como trazer documentos que comprovem a data da postagem do cartão, o endereço do destinatário, a data do recebimento, horário e identificação do recebedor do cartão, e outras

Data de Divulgação: 15/09/2020 360/1380

informações que possam elucidar o caso. Intimem-se.

0017973-57.2020.4.03.6301 - 5° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198452 AUTOR: BRUNO MOREIRA SILVA (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar que a CEF disponibilize à parte autora o acesso aos valores que se encontravam depositados em sua conta bancária (ag. 1008, conta 013.00023907-9) até a data do bloqueio e posterior encerramento da conta, ressalvado o direito da Ré de reter o montante de R\$ 27,00, que alegou decorrer de transferência irregular.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0037108-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198528 AUTOR: ADRIANA CASCALES MIRANDA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

0023770-14.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198748 AUTOR: MICHELE APARECIDA PEREIRA MADUREIRA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, a aglomeração de pessoas deve ser evitada (art. 6º), motivo por que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução nº 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3º Região (art. 8º).

Assim, tendo em vista o interesse da parte autora na produção de prova oral, designo audiência de instrução por videoconferência para o dia 30/09/2020, às 14h00, a ser realizada por intermédio da plataforma Microsoft Teams.

Para tanto, faculto à parte autora que informe, até o dia 28/09/2020, se há interesse na realização de audiência de instrução por meio virtual. Em caso positivo, devem ser indicados os e-mails e telefones daqueles que participarão do ato processual (parte autora, advogado(a), testemunhas), viabilizando, assim, o encaminhamento do convite para ingresso na sala de audiência virtual.

Esclareço que serão encaminhadas, com antecedência e brevidade, por meio dos e-mails informados, as instruções necessárias para acesso ao supracitado aplicativo, via notebook ou smartphone.

Na hipótese de desinteresse ou inviabilidade técnica, o ato processual será cancelado e as partes serão oportunamente intimadas acerca do novo agendamento da audiência presencial, que será feito conforme disponibilidade do Juízo.

 $Faculto \ ao\ INSS, se\ entender\ pertinente, o\ oferecimento, antes\ da\ audiência, de\ proposta\ de\ acordo.$ 

Intimem-se.

0014525-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198191 AUTOR: GENI HELENO DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.12.2020, às 15 horas, devendo a parte comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

5010227-11.2019.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198468
AUTOR: CATIA REGINA VASQUES TAMAI (SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM)

Deste modo, suscito conflito negativo de competência (art. 951 e 953 do CPC) com a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Data de Divulgação: 15/09/2020 361/1380

Diante da incompetência deste Juízo para apreciação de qualquer pedido, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037466-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197291

AUTOR: THAINA NAYUMI KUWAHARA DA SILVA (SP376983 - LAMARE OLIVEIRA SILVA) WENDELL YUKI KUWAHARA DOS SANTOS (SP376983 - LAMARE OLIVEIRA SILVA) DULCINEIA SANTOS DA SILVA (SP376983 - LAMARE OLIVEIRA SILVA) WENDELL YUKI KUWAHARA DOS SANTOS (SP395511 - MARCOS DE FREITAS) DULCINEIA SANTOS DA SILVA (SP395511 - MARCOS DE FREITAS) THAINA NAYUMI KUWAHARA DA SILVA (SP395511 - MARCOS DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A inda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whats App para o cumprimento do ato. Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Forum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Cite-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

0022328-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198162 AUTOR: SONIA MARIA TONSA DE MARCO (SP217126 - CELICE RODRIGUES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto à possibilidade de realização de audiência de instrução de forma virtual, bem como a necessidade de readequação de pauta das audiências presenciais, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 22/09/2020 às 15 horas, redesignando-a para o dia 02.12.2020, às 15 horas, devendo a parte comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0025447-79.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301196748 AUTOR: EDSON LUIS DE FREITAS (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 362/1380

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 10:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026715-71.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198269 AUTOR: NILSON PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 14h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/09/2020 363/1380

0032504-51.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198196 AUTOR: MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 17h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (MASTOLOGIA E GINECOLOGIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033269-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198314 AUTOR: DANIEL COSTA DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS , SP182799 - IEDA PRANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/11/2020, às 15h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1° subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 364/1380

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027425-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197709 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 25/09/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Heber Dias Azevedo, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018867-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198852 AUTOR: ELIZABETH MARTINS DE ANDRADE (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/12/2020, às 10:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Guilherme Cesar Araribar Ghiraldini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista,  $1345-1^{\circ}$  subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 365/1380 19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026143-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197816

AUTOR: EDILDE APARECIDA DE MELO (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 17:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021650-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197797 AUTOR: MARLUCE MARIA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 16:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) Wladiney Monte Rubio, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026519-04.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198193

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 11/12/2020, às 10h00, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na sede do Juizado, localizada à Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob

Data de Divulgação: 15/09/2020 367/1380

pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0035341-79.2020.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198177 AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 29/10/2020, às 12h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032857-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301196858 AUTOR: LUCERMIR SANTOS SILVA DE SOUSA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a parte autora alega estar acometida por múltiplas patologias que a incapacitam para a atividade laborativa, entendo que como a função primordial do perito judicial é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do(a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - determino que a perícia seja feita por perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº.8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médica.

Designo perícia médica médica para o dia 14/10/2020, às 10h15min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Medicina Legal e Perícia Médica, Cardiologia e Medicina do Trabalho, a ser realizada na sede do Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Data de Divulgação: 15/09/2020 368/1380

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de  $\,$
- proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030232-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301198486 AUTOR: MANOEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/11/2020, às 14h., aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, a ser realizada na Rua Serra de Bragança, 1055 - Sala 1207-Vila Gomes Cardim- São Paulo/SP - CEP 05404-012.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

mumem-se.

0025465-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197748 AUTOR: ANA PAULA MUCCILLO GONCALVES GALVAO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/11/2020, às 16:00 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a), A lexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

 $0035342\text{-}64.2020.4.03.6301 - 10^{\circ}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE} - \text{DECISÃO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6301197955$ 

AUTOR: ROGERIO SEA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 15h30, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA (ORTOPEDIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2010

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 370/1380

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027578-27.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301195906 AUTOR: GERSON RUBIO BUENO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 21/09/2020, às 14:30, aos cuidados do (a) perito (a) médico (a) judicial Dr.(a). JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2°, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6° da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0030114-11.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197768 AUTOR: LUCINDO BORGES DA SILVA (SP421688 - EUTIMAR DE SANTANA TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 09/11/2020, às 11:30 hrs, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr.(a) José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 371/1380

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033149-76.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6301197960 AUTOR: PATRICIA QUEIROZ PEREIRA (SP380868 - EDER DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 16h00, aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VIVIAM PAULA LUCIANELLI SPINA (MASTOLOGIA E GINECOLOGIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1.345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/09/2020 372/1380

Intimem-se

# AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0015470-63.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301198296 AUTOR: LOURDES ANA DE JESUS MORAIS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos adicionais comprobatórios da convivência comum.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

0014349-97.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6301198443 AUTOR: SANDRA REGINA BACHA SCAFF (SP418987 - LIVIA MARIA CALLADO BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 65.276,52 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Saem intimadas as partes presentes.

Registre-se. Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0017181-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047667 AUTOR: MARCELO DA SILVA FERREIRA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0005001-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047589 AUTOR: YEDA MACHADO DE MELO WITTMANN (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 19/06/2020, intime-se a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de quinze(15) dias.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n°. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0004306-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047866VALLENTINA FERREIRA CANDIDO (SP178154-DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005951-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047859

AUTOR: AMILTON TABLAS VIEIRA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) IRANI COELHO DA SILVEIRA VIEIRA - FALECIDA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) AMILTON TABLAS VIEIRA JUNIOR (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) MARCOS CLAYTON COELHO VIEIRA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014490-19.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047857

AUTOR: JOSE DE JESUS (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047656

AUTOR: JOSIAS FERNANDES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043399-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047663

 $\ \, A \underbrace{\text{UTOR: JAILDO ARAUJO DE SOUZA (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0011016\text{-}40.2020.4.03.6301 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301047662$ 

AUTOR: IRACEMA SENA GOES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HÉRMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 373/1380

0002612-97.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047854 AUTOR: IVANILDA DA SILVA PEREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065989-76.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047861 AUTOR: JESIEL FERREIRA DE JESUS (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002461-34.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047867 AUTOR: MARIA ANGENILDA PEREIRA (SP336917 - RAFAELALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006098-90.2020.4.03.6301 - 8º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047860 AUTOR: IDENICE MARQUES DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047856 AUTOR: BRUNO LOIOLA DE CARVALHO (SP 167460 - DENISE BORGES SANTANDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005092-48.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047658 AUTOR: ARIANE ALVES (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006203-67.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047660 AUTOR: HELENA ALICE GOMES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064795-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047664 AUTOR: ELIENE FERREIRA DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003901-65.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047855 AUTOR: CUSTODIA DA ROCHA NIZA ARAUJO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005209-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047858 AUTOR: MARLENE MARIA DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015959-03.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047862 AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006096-23.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047659 AUTOR: RAIMUNDO SABINO MONTEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-98.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047869 AUTOR: ANSELMO SILVA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002478-70.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047657 AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047756-31.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047871 AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA MENDES (SP281600 - IRENE FUJIE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010286-29.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047863 AUTOR: DEBORA OLIVEIRA LEMOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061900-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047889 AUTOR: MARLENE DAS GRACAS BATISTA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047554-54.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047891 AUTOR: LUNAH EMYLLY ALVES MARTINS (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002202-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047892 AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS UGUCCIONI (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004306-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047893 AUTOR: VALLENTINA FERREIRA CANDIDO (SP 178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050660-24.2019.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047888 AUTOR: WILSON SANTOS DA SILVA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 374/1380

0061948-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047884 AUTOR: GENILDO DA HORA (SP341403 - LUIS GONZAGA RIBEIRO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064226-40.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047868 AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0040600-89.2019.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047691 AUTOR: CINTIA LUCIA DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043314-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047694 AUTOR: NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028494-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047683 AUTOR: ARTHUR FILIPE DE PASSOS NUNES (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033903-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047687 AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046674-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047697 AUTOR: ARIVALDO HONORATO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029651-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047684 AUTOR: LUCIANA GUEDES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047678 AUTOR: MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044147-45.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047695 AUTOR: GEANE FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011511-02.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047679 AUTOR: MARGARETH CIERI (SP 304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035799-33.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047689 AUTOR: JUAN SAMUEL RENZI BITENCOURT (\$P321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047696 AUTOR: MILTON ZACARIAS DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056752-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047700 AUTOR: LILIAN OLIVEIRA SALES (SP338921 - MARINA SARTORI GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052735-70.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047698 AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO NUNES (SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062707-30.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047701 AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041468-72.2016.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047693 AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS CARLOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032535-42.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047686 AUTOR: VALDIRENE FELIX SOBRINHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024696-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047682 AUTOR: CRIVONE BATISTA DE LIMA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 375/1380

0041128-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047692 AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES DE FREITAS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055130-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047699 AUTOR: DECIO JOSE BENICIO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039093-93.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047690 AUTOR: GENIVALDO DE JESUS SANTOS (SP 172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031234-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047685 AUTOR: CICERO LOPES DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

 $0001348 - 50.2017.4.03.6301 - 5^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6301047675$ 

AUTOR: ORIZON DOS SANTOS - FALECIDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) TERCILIA DA COSTA SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015560-52.2012.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047680 AUTOR: EDUARDO DANIEL DA SILVA (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033922-92.2018.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047688 AUTOR: EVANILDE RODRIGUES DE SOUZA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008598-66.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047677 AUTOR: ROBERTO DANIEL DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019257-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047681 AUTOR: VALENTIN SANO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-32.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047676 AUTOR: RICHARD DOS SANTOS FLOR (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0012973-91.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047851 AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP 167607 - EDUARDO GIANNOCCARO, SP 179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054152-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047674 AUTOR: JULIA SILVA DA PAZ (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023192-85.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047583 AUTOR: ZENILTON TEXEIRA DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054367-83.2008.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047665 AUTOR: BRENDA FLORES SANTANA (MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028278-37.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047704 AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056721-37.2015.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047637 AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009472-66.2010.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047717 AUTOR: MARIA MARTA CHAVES (SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031080-08.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047670 AUTOR: CARLOS DARCY OLIVEIRA (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047669 AUTOR: JOSE CARVALHO DE SOUZA (\$P045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 376/1380

0044873-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047672 AUTOR: THIAGO PEREIRA DE BRITO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000882-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047578 AUTOR: JOAQUIM DINIZ (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042508-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047636 AUTOR: JOSE FERNANDO GERALDO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

0010651-93.2014.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047718 AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034391-07.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047671 AUTOR: ANTONIO CLAUDIO GONCALVES DE SOUSA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013327-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047580 AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041499-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047845 AUTOR: ARTUR CARVALHO PEREIRA (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025014-46.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047584
AUTOR: VANDEVAL DA SILVA COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047762-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047587 AUTOR: PAULO ALVES DA CONCEICAO (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042581-90.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047705 AUTOR: SOLANGE DE ARAUJO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047506-95.2019.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047586 AUTOR: ELISABETE STOCO (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049280-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047673 AUTOR: JONAS JOSE DOS SANTOS (SP 120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046015-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047591

AUTOR: ELIEZELITAMAR DE PAULA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

PÉULINSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL. LN S.S. (PREVID) (SP173114, HERMES APRAIS AL ENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022070-42.2016.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047582

AUTOR: CELSO RICARDO PEREIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065335-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047666 AUTOR: MELCHIZEDEC ZANONI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039645-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047585 AUTOR: MARIO LUCIO PROVATTI JUNIOR (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO, SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011226-67.2015.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047579 AUTOR: JACI MARIA MIRANDA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017332-11.2016.4.03.6301 - 3º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047581 AUTOR: ROSI OLIVEIRA DA SILVA BERTOLINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004395-73.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047588 AUTOR: JOANA MOREIRA SANTOS (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA, SP376762 - LUCCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 377/1380

0035955-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047852 AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP424701 - ROGÉRIO CARRETA CIGARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.

0010520-11.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047750 AUTOR: SABRINA LUCIO MINGUINI RODRIGUES (SP 175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016879-74.2020.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047771 AUTOR: ROBERTO MARQUES MUNHOZ BARROZO (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013926-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047762 AUTOR: JAMILE SANTOS SANTANA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066041-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047788 AUTOR: MARCIO TADEU MELQUIADES (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063386-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047779 AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016447-55.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047768 AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011103-93.2020.4.03.6301 - 14<sup>th</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047752 AUTOR: LILIA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009570-02.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047749 AUTOR: JOSE MARTINS DE ARAUJO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016648-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047770 AUTOR: WILLIAM ALVES DE FREITAS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046952-63.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047774 AUTOR: LILIAN CONCEICAO SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015918-36.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047764 AUTOR: MANOEL CARLOS OLIVEIRA SANTANA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006083-24.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047742 AUTOR: MARIA DE LOURDES CHAVES DE JESUS DUTRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064731-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047782 AUTOR: CAMILA VALERIA CONCEICAO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062920-36.2019.4.03.6301 - 8" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047776 AUTOR: LENOY FROTA LOURENCO BRANDAO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006868-83.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047743 AUTOR: ROSELI ALVES BARBOSA (SP 106882 - WAGNER LUIZ DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013275-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047759 AUTOR: NELCI INACIO DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062964-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047777 AUTOR: MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047737 AUTOR: ALVINA MOREIRA GOMES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067248-09.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047792 AUTOR: GISELE DE SOUZA BARBOSA (SP330327 - MONIK Y MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 378/1380

0067322-63.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047793 AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067960-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047794 AUTOR: CLEONICE MARIA DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016355-77.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047767 AUTOR: SANDRA PEREIRA SILVA DIAS (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066103-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047789 AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DARIO (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000988-13.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047734 AUTOR: MARIA HELENA MENDES LOPES (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011156-74.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047753 AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011464-13.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047754 AUTOR: EDILZA PEREIRA DE FRANCA OLIVEIRA (SP 168820 - CLAUDIA GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013186-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047758 AUTOR: GEISA RODRIGUES PALMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063713-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047780 AUTOR: JOSE LUIS SANTOS RIBEIRO (SP 150697 - FABIO FEDERICO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064713-10.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047781 AUTOR: HAMILTON CORREIA PIEDADE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012091-17.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047756 AUTOR: ERICA KELLY AMARAL PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065758-49.2019.4.03.6301 - 7º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047787 AUTOR: MAURICIO ALVES SIQUEIRA (SP341568 - EDNEUMA MARIA NUNES NASCIMENTO, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO, SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007599-79.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047746 AUTOR: VALTER LUIS RODRIGUES (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066947-62.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047791 AUTOR: GEORGINA DINELLI GOMES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016092-45.2020.4.03.6301 - 9" VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047765 AUTOR: PAULA DUARTE DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012121-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047757 AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013750-61.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047761 AUTOR: FABIANA JESUS LOPES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005068-20.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047740 AUTOR: JOSE CONCEICAO PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065733-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047786 AUTOR: GRACINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018039-37.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047772 AUTOR: EDNALDO CERNICHIARO (SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA, SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008147-07.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047748 AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 379/1380

0062131-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047775 AUTOR: MARIA VERALUCIA SOARES PEREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007645-68.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047747 AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007135-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047744 AUTOR: ALEF JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011539-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047755 AUTOR: TEREZINHA CLARETE SCHINCARIOL (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065424-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047784 AUTOR: LILIAN GISELA SOOS VENDRAME (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007144-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047745 AUTOR: PAULO CESAR CATANHA DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065672-78.2019.4.03.6301 - 10<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047785 AUTOR: MARLI SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014755-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047763 AUTOR: LINEU PEREIRA ROSA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005049-14.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047739 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005608-68.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047741 AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA CHIBANTE (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066286-83.2019.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047790 AUTOR: DAVID SCAVELLO DA SILVA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013489-96.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047760
AUTOR: VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR, SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063308-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047778 AUTOR: RAFAEL BARBARA DE LIMA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016142-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047766 AUTOR: PATRICIA MARIANA FELIX (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010774-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047751 AUTOR: NICODEMOS LOUREIRO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003401-96.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047736 AUTOR: JOZILENE TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001292-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047735 AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043347-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047773 AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016567-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047769 AUTOR: ROSILDA PEREIRA DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4°, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 380/1380

de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado-Instruções/C artilha").

0006042-57.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047872 AUTOR: SIMONE CARNAVAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004710-55.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047885 AUTOR: ERIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0009083 - 32.2020.4.03.6301 - 4^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6301047655$ 

AUTOR: ANTONIO BINDI (SP325558 - VERA ALICE REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010070-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047875

AUTOR: ROSANA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014034-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047877

AUTOR: MIZAEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012914-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047881

AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS TOLENTINO (SP284578 - MARLENE APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015175-26.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047879

AUTOR: MARLENE BISPO LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008161-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047876

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FIALHO DE SIQUEIRA (SP 196528 - PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA, SP 099804 - MARIA ANGELICA R S POSTIGLIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065447-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047873

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018622-22.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047878

AUTOR: SUEDINE NETA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066025-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047886

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA MACEDO (SP 192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0002758-41.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047901 AUTOR: REGINA CELIA CANELA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-20.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047900

AUTOR: EUGENIA DA SILVA LEITE (SP429634 - ADRIA LOPES GOMES, SP424897 - ANA CAROLINA RODRIGUES ZACARIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004151-98.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047903

AUTOR: ANSELMO SILVA DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002981-91.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047902

AUTOR: SILVIA CLEIDE SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007859-59.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047905

AUTOR: EVA MARIA FERNANDES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012756-33.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047906

AUTOR: ADELITI MACEDO DE SOUZA LIMA (SP436568 - SUELI APARECIDA ALVES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 381/1380

0004538-16.2020.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047904 AUTOR: MARIA DILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP 194922 - ANA DALVA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado — Instruções/Cartilha").

0004501-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047721 AUTOR: MARIA AMELIA BASTOS PEREIRA (SP176589 - ANA CLÁUDIA SANTANA GASPARINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068094-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047731 AUTOR: NEIRI DE MORAES SILVA (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007593-72.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047722 AUTOR: ELUIZA FERREIRA DAS NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048437-98.2019.4.03.6301 - 6º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047729 AUTOR: ARARI RIBEIRO (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009963-24.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047724 AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS (SP399000 - DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-1.N.S.S. (PREVID) (SP1/2114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011548-26.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047732 AUTOR: CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010181-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047725 AUTOR: JOAO BATISTA BOTELHO (SP 108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002768-85.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047720 AUTOR: ROBERTO JOSE DAS NEVES (SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041369-97.2019.4.03.6301 - 7\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047727 AUTOR: FERNANDO BISPO DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021040-30.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047726 AUTOR: LINDAURA DOS SANTOS (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000960-45.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047719 AUTOR: VALDEMIRO SOUZA DOS PASSOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044235-78.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047728

AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA CAVALCANTI - FALECIDA (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) LARYSSA CAVALCANTI SEGIN (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) MIGUEL CAVALCANTI KAIUT (SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008668-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047723 AUTOR: IVANILDE LOPES DOS SANTOS QUEIROZ (SP386398 - MÁRCIO RAFAEL GONÇALVES NEPOMUCENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067193-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047730 AUTOR: LUIZ JOSE DE ALMEIDA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Data de Divulgação: 15/09/2020 382/1380

0015758-11.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047610 AUTOR: ROSA DE LIMA MOURA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) 0008831-29.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047597MARIA JOSELITA DA MATA BEZERRA (SP347407 - VLADEMIR DA MATA BEZERRA)

0012107-68.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047604DANIEL ELIAS DA SILVA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

0060955-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047628DIELSON SA RODRIGUES (SP235286-CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS)

0024029-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047620JOSE LUIZ MOURA LUCENA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0016362-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047644VALDIR SALES COSTA (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015574-67.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047635 AUTOR: LAURA ALVES VIEIRA (SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO)

0015734-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047609SIMONE COVRE GERCKE (SP 147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

 $5009917-05.2019.4.03.6100-3^a\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301047634RENATO\,ORSINO\,NASCIMENTO\,(SP246617-ANGELARDANAZ)$ 

0044679-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047627JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

0015453-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047608JESSILENE MATEUS DE AZEVEDO (SP 206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

0040982-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047626DORIVAL ESPINDOLA (SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

0000608-87.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047639ELIZA MARIA DA SILVA LIMA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019482-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047645

AUTOR: ELIAS SEVERINO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-61.2018.4.03.6304 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047640

AUTOR: BENEDITO BARROS DA CRUZ (SP309297 - DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0050912-27.2019.4.03.6301 - 10<sup>o</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047649

AUTOR: EDISON TADEU OLIVEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

 $R\'{E}U: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP\ 172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0019087-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047616

AUTOR: ANDERSON LUIZ FÉLIX DE SÁ (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO, DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA)

 $0064496\text{-}64.2019.4.03.6301 - 7^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6301047632IVANI \, \text{MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO } (\text{PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA})$ 

0064826-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047652IVONE SANTINA PELLEGRINO (SP123359-MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO, SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012953-85.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047605 AUTOR: JOAO FIDELIS NERI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

 $5007496-13.2017.4.03.6100-5^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}-\mathrm{ATO}\,\mathrm{ORDINAT}\\\mathrm{\acute{O}RIO}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6301047633\mathrm{DENISE}\,\mathrm{HELENA}\,\mathrm{POMME}\,\mathrm{(SP374948-BARBARA)}$ 

0012087-48.2018.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047603JOSE FRANCISCO BATISTA DE SOUZA (SP 184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)

0016196-71.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047611ADEILTO CARDOSO DA SILVA (SP 199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)

0034926-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047647CONCEIÇÃO ALMADA (SP370386 - JAIRO VIEIRA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035329-02.2019.4.03.6301 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047624

AUTOR: EDMAR INACIO DA SILVA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)

 $0029030-09.2019.4.03.6301-9^{\circ}\ VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6301047646\\ JORGE\ TEIXEIRA\ RIBEIRO\ (SP283542-JANE\ APARECIDA\ GOMES\ LUZ\ MALVEIRA)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0009209-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047599 AUTOR: CELESTE MACHADO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0010948-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047601ANTONIO DE SOUSA ARAUJO (SP 145857 - FRANCISCO BARRETO)

0015365-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047607FRANCISCO MOZELIO BEZERRA LEITE (SP093103 - LUCINETE FARIA)

0063653-02.2019.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047651JOSE GERALDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062251-80.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047650

AUTOR: KELLY CHRISTINA RODRIGUES CARDOSO DA SILVA (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026491-36.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047622 AUTOR: MAGALI DE LIMA FERREIRA LOPES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0022043-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047619ANA PAULA DE AGUIAR LADEIA (SP 406780-FERNANDO COIMBRA LADEIA, SP 442421 - LUCIANO MARTINS LADEIA)

0016662-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047614JOSE ADEILDO DA SILVA CLEMENTE (SP 145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0020552-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047617MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

 $0031511-08.2020.4.03.6301-6^{\circ}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301047623HELCIO\,FRANCISCO\,GONCALVES\,DIAS\,(PR068475-DIOGO\,HENRIQUE\,DOS\,SANTOS)$ 

 $0040099-38.2019.4.03.6301-7^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047648 ADEMIR DE SOUZA LUCIANO (SP312212-ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064132-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047631 AUTOR: ELZA SILVA LEITE (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

0063961-38.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047630FULGENCIO SANTIAGO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

0016457-02.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047613VALDEMIR ANTONIO PESSINA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

0021473-34.2020.4.03.6301 - 4º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047618MANUELANTONIO AMARAL (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)

0013261-24.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047642LUZIA BRAGA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016379-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047612 AUTOR: PAULO ALEXANDRE SACRINI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

0024456-06.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047621JOAQUIM DE SOUSA NETO (SP430002 - ALEF DOS SANTANA)

0010451-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047600MIRIAN LOPES STANKUNAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0013699-50.2020.4.03.6301 - 10<sup>o</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047643REINALDO LEITE MACHADO (SP295765 - REINALDO LEITE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008918-82.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047598 AUTOR: HILARIO DA SILVA GOES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0001264-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047596JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)

0011251-07.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047641JOSEMAR DE ALMEIDA CAMPOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011370-65.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047602 AUTOR: GENARIO PASSOS SEVERO (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)

 $0062926-43.2019.4.03.6301-12^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301047629ERICA\,ALVES\,DE\,OLIVEIRA\,(SP398502-JOSÉ\,DA\,SILVA\,GOMES\,JUNIOR)$ 

0039981-62.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047625FRANCISCO DE SOUSA CAVALCANTE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

 $0019082-43.2019.4.03.6301-5^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,}2020/6301047615{\rm MARIA\,DO\,ROSARIO\,SANTOS\,(SP347257-ANA\,LIDIA\,SANTOS\,DE\,LEAO)}$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 384/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0015353-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047606ALOIZIO JOSE VIANA SANTIAGO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES, SP440376 - GABRIELLA ALVES MARQUES MATOZINHO)

0064984-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047653ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO (SP 108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0005258-80.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301047802$ 

AUTOR: BRUNO ALVES LUZ (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003099-67.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047797

AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011514-51.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047843

AUTOR: FERNANDO AZEVEDO ORTIZ (SP153123 - STELA MARAFIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047807

AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005211-09.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047801

AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017311-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047830

AUTOR: VANUSA DURAES FERREIRA MELLO (SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES, SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002652-79.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047796

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA MARQUES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

 $0065958-56.2019.4.03.6301-1 ^{a} VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301047841$ 

 $A \\ UTOR: TERESINHA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)$ 

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (\r{P}REVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

 $0017560-44.2020.4.03.6301-14^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301047832$ 

AUTOR: NELITO BERNARDO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ÁLENCAR)

0016208-51.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047828

AUTOR: ISMAELALVES DAS CHAGAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063453-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047834

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015786-76.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047825

AUTOR: REGINA DAMASCENO CORREIA DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065469-19.2019.4.03.6301 - 5<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047837

AUTOR: SUELLEN APARECIDA DA COSTA CUNHA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066261-70.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047842

AUTOR: ADAIR PEREIRA DIAS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009893-07.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047810

AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA (SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007900-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047808

AUTOR: FRANCISCA VANICE DA SILVA (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

RÉU: ÍNSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 385/1380

0003570-69.2019.4.03.6317 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047798 AUTOR: ORLANDO CELESTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001781-49.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047795 AUTOR: REGINA FERREIRA PESSOA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013022-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047819 AUTOR: MARCIO ALEXANDRE VARELLA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008474-49.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047809 AUTOR: ROSANA PAULA DO CARMO (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016102-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047827 AUTOR: ALBERENICE MARIA SILVA DE SOUZA (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012998-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047818 AUTOR: JOAO INACIO DE MORAIS FILHO (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012289-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047815 AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO ZANQUIM (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011585-41.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047812 AUTOR: ELIETE ELENA MEDEIROS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007031-63.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047805 AUTOR: PATRICIA TORRES CORREIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014387-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047820 AUTOR: JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO (SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP407504 - ADRIANA SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012791-90.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047816 AUTOR: NIVALDO GOMES DA SILVA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012035-81.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047814 AUTOR: EDUARDO NAMMOURA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016943-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047829 AUTOR: ALESSANDRA MARIA CASOTTI DE LIMA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065566-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047839 AUTOR: RENATO FERNANDO SOUZA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017435-76.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047831 AUTOR: FERNANDO CESAR MARCELINO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015591-91.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047824 AUTOR: JOSE MARCELO MOREIRA ARAGAO (SP316942 - SILVIO MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016097-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047826 AUTOR: BERNADETE MARIA RAMOS DE ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004707-03.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047799 AUTOR: ATAIDE DOS SANTOS AGUIAR (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065355-80.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047836 AUTOR: ROBERTO DUARTE BAPTISTA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063530-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047835 AUTOR: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 386/1380

0006496-37.2020.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047804 AUTOR: ANELICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009952-92.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047811 AUTOR: CELMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012913-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047817 AUTOR: SERGIO CLEBSON ALVES (SP 172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011792-40.2020.4.03.6301 - 7\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047813 AUTOR: ANDRESSA REJANE NOSSA BANDETTINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014725-83.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047822 AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016647-74.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047844 AUTOR: MAYCON RENAN SARAIVA CRUZ (SP339741 - MÁRIO FERNANDO BERTONCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046454-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047833 AUTOR: ROBSON CARLOS DOS SANTOS (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014624-46.2020.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047821 AUTOR: CARMEN DAS DORES BRITO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065539-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047838 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005170-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047800 AUTOR: IVANILDO CORREIA JOSUE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007090-51.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047806 AUTOR: MARLI PELICIA MUNHOZ (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006466-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047803 AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015041-96.2020.4.03.6301 - 10° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047823 AUTOR: MARIA GORETE CIRERA (SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005170-42.2020.4.03.6301 - 8° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047733 AUTOR: IVANILDO CORREIA JOSUE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 02/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www. jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FIM.

Nos termos do artigo 203, §4°, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS.Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização.Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef/ (me nu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0008732-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047710 AUTOR: MARIA JOVITA PEREIRA DE MORAES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

 $0045572-05.2019.4.03.6301-5^a\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6301047715LAURO\,FERREIRA\,DA\,SILVA\,(SP216741-KATIA\,SILVA\,EVANGELISTA)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 387/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004972-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047707LUIZ ANTONIO DE SOUZA BERTAN (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

0016892-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047713ANTONIO CARLOS MARQUES (SP 198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

 $0008492-70.2020.4.03.6301-7^{\rm a}{\rm VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6301047709JANDIRA\,DO\,NASCIMENTO\,SANTOS\,(SP\,364033-CARLOS\,EDUARDO\,GARUTTI\,JUNIOR)$ 

0015780-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047711MARIA ANTONIA DA LUZ (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

0045030-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047714JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA (SP 364645 - ALCIDES DIAS LIMA)

0016676-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047712CLEIDE APARECIDA COSTA SOUZA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

0001181-28.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047706RONALDO DO PRADO MIGUEL (SP247485 - MARY PRADO DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0066134-35.2019.4.03.6301 - 7\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047716ROSEMARY PEREIRA LIMA REIS (SP345933 - ANDERSON MORAIS FONTES)

0005791-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047708TIAGO NAPHAL TOMAZ (SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ)

FIM

0012935-64.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047566JAIR MOURA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "\_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil combinado à Portaria Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0057328-45.2018.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047850 AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA LEAO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046494-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047848 AUTOR: JOSE OSMIDO LIMA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028581-51.2019.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047847 AUTOR: LAUDIA MARIA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-34.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047846 AUTOR: CLORI TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055205-26.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047849 AUTOR: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI (SP 153047 - LIONETE MARIA LIMA RIAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013219-72.2020.4.03.6301 - 9º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6301047896 AUTOR: ELCIO RODRIGUES DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 24/08/2020, fica a parte autora intimada de que foram apresentados documentos pelo réu.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 388/1380

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS 5ª SUB SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6303000355

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as formalidades, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0010276-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026904 AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MAFRA (SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006897-64.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026907 AUTOR: CREZILDA DO NASCIMENTO SALES (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001735-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026912 AUTOR: EDINALDO DA SILVA JOAQUIM (SP341386 - MARIA JOSÉ DALLA BERNARDINA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010823-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026901 AUTOR: LETICIA COSTA DOS SANTOS SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003829-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026909 AUTOR: CUSTODIO ANTONIO DA COSTA (SP414274 - VALÉRIA BRITO BOULLOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010793-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026902 AUTOR: ODAIR FERNANDES DA SILVA (SP255848 - FRANK SMAR MESSIAS BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006051-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026908 AUTOR: AMADEU LOPES DA PAIXAO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002381-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026911 AUTOR: SIMONE NUNES SILVA (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007358-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026906 AUTOR: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP403766 - MARIA STEFANIA TEODORO APOLINARIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011180-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026899 AUTOR: MICHELLE PEREIRA DA SILVA (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010299-56.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026903 AUTOR: CIBELE APARECIDA BITTAR BARBEITO (\$P356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010892-85.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026900 AUTOR: PAULO CESAR SEIXAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008105-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026905 AUTOR: LUCIANA CRISTINA GRIGOLETTO DE NEGRI (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007744-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026916 AUTOR: VITOR SAMUEL FERNANDES MELO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

O réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Houve a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada pela parte autora, demonstrando a concessão da liberdade ao segurado em 11/02/2020.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, com data de cessação em 11/02/2020.

Cumpridas as formalidades, expeça-se oficio requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008033-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026706 AUTOR: LUCIMAR PEREIRA MARQUES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez". O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do beneficio; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos que sitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005081-47.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026702 AUTOR: ANA MARIA DA SILVA COUTO (SP415284 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006601-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026703 AUTOR: LUCINEIA VALDIRENE DE SOUZA SILVA (SP422114 - EDSON RAGO SILVA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM

0006909-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026728 AUTOR: DARCI ARAUJO (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS, SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

 $0000699-45.2018.4.03.6303-1^{a} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,COM\,RESOLUÇÃO\,DE\,M\'{E}RITO\,Nr.\,2020/6303024224$ 

AUTOR: INGRID LEAL BERNARDINO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (SP098709 - PAULO

GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Trata-se de ação ajuizada em face de DHL Express (BRASIL) Ltda. e de União – FN, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade e anulação da cobrança do imposto de importação relativo a objeto/mercadoria/encomenda importada, sob o argumento de que o Decreto-Lei 1.804/80 isenta do imposto de importação os bens destinados a pessoas físicas contidos em remessas postais internacionais de valor até US\$100 (cem dólares norte-americanos) ou o equivalente em outra moeda.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré transportadora, porquanto tem como objeto de sua atividade a prestação de serviços de transporte internacional porta-a-porta de remessa expressa, na importação e na exportação, atividade internacionalmente conhecida como "courier", e sua atuação foi decorrência de responsabilidade tributária, sua e/ou da contratante vendedora.

No que tange ao mérito, o regime de tributação simplificada (RTS) das remessas postais internacionais foi instituído pelo acima referenciado Decreto-Lei n. 1.804/1980 prevendo a isenção dos respectivos bens, que se enquadrem nos requisitos estabelecidos, quanto ao imposto sobre produtos industrializados, assim como da "contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º; e Lei nº10. 865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c")" (Decreto n. 6.759/2009, art. 99).

A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento). O art. 105, XVI, do Decreto-Lei n. 37/66, veda o fracionamento em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada.

Quanto ao imposto de importação, a referida legislação estabelece como teto para isenção o valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos), com a exigência de que o destinatário seja pessoa física.

Já a Portaria do Ministério da Fazenda nº 156, de 24 de junho de 1999 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 096/99 restringem a isenção do imposto de importação ao limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), bem como estabelecem a exigência de que tanto o remetente quanto o destinatário sejam pessoas físicas.

O art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Por outro lado, de acordo com o art. 111, II, do CTN, 'interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre [...] outorga de isenção'.

Pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, o Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de tributação em foco, é encarregado de estabelecer classificação genérica e fixar alíquotas especiais. O mencionado texto legal faculta o estabelecimento de requisitos e condições para aplicação do RTS. É, outrossim, facultado ao Ministério da Fazenda dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais; dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas; e, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

O Decreto-Lei n. 1.804/1980 foi recepcionado pela Constituição com força de lei, decorrente do que qualquer regulamentação infralegal há de se submeter aos limites legais, não se podendo inovar, validamente, em seu conteúdo, nem se impor, validamente, restrição que a legislação de regência não impõe e nem autoriza que se imponha, restando vedado ao exercício da função normativa da Administração Pública contrariar a vontade veiculada por lei, restringindo seu alcance.

Assim, a Portaria MF 156/99 e a IN/SRFB 096/99, quanto à exigência de que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, e quanto ao limite do valor da operação, restringiram o disposto no Decreto-Lei n. 1.804/80, avançando além do permissivo legal que faculta o estabelecimento de requisitos suplementares. No que diz respeito à remessa expressa, porta a porta ('courier'), o Supremo Tribunal Federal, em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamento nº 46, estabeleceu que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição, de modo que cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados e entregues pela empresa pública, atividade que a referida corte entendeu tratar-se mais apropriadamente de privilégio e não monopólio, podendo as transportadoras privadas entregar outros tipos de correspondências, como jornais, revistas, periódicos, boletos bancários, contas, outros impressos e encomendas. Com efeito, a atividade de entrega de encomendas também é exercida por diversas empresas nacionais e estrangeiras (Jadlog, Total Express, FedEx, DHL etc.).

A Instrução Normativa SRFB n. 96/1999, editada nos termos do disposto no artigo 5º da Portaria n. 156/1999, dispunha sobre a aplicação do regime de tributação simplificada – RTS tanto com base em Declaração Simplificada de Importação – DSI como em Declaração de Remessa Expressa - DRE, instituída pela Instrução Normativa n. 57/1996.

A IN RFB Nº 1737/2017, que revogou as IN's SRF ns. 96/1999, 1.073/2010, 1.533/2014 e os arts. 5º e 32 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, dispõe que os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos de: I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação); e III - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação)... (art. 24).

Encontra-se disposto, outrossim, na referida norma que:

"(...) Art. 41. Os bens contidos em remessa internacional poderão ingressar no País com suspensão do pagamento do Imposto de Importação sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, nas hipóteses definidas pela Coana.

Art. 42. Poderão ingressar no País, sem incidência do Imposto de Importação, os seguintes bens contidos em remessa internacional:

- I documentos:
- II bens nacionais ou nacionalizados, integrantes de bagagem desacompanhada;
- III bens exportados temporariamente por meio de remessa internacional, nos termos do art. 75, que retornem ao País;
- IV bens exportados temporariamente, por pessoa física, que retornem ao País; e
- V bens enviados ao exterior como remessa internacional que retornem ao País por fatores alheios à vontade do remetente.
- Art. 43. Poderão ingressar no País, com isenção do Imposto de Importação, os seguintes bens contidos em remessa internacional:
- I amostras sem valor comercial:
- II bens de uso ou consumo pessoal, usados, integrantes de bagagem desacompanhada;
- III bens de que trata o inciso II do art. 153 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no caso de remessa postal internacional;
- IV bens importados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios, e pelas respectivas autarquias, observada a legislação específica; e
- V bens importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da isenção de que trata o caput, considera-se amostra sem valor comercial qualquer bem importado sob essa condição com a finalidade de demonstrar suas características, desprovido de todo valor comercial, seja porque não o possui, devido a sua quantidade, peso, volume ou outras condições de apresentação, seja porque foi privado desse valor mediante operações físicas de inutilização para impossibilitar a sua comercialização.

Art. 44. Poderá ser promovido o despacho aduaneiro de remessa internacional com base em DIR e mediante aplicação de imunidade, quando se tratar de importação: I - de livros, jornais e periódicos; ou

II - de fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros e os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Parágrafo único. O despacho aduaneiro de remessa internacional contendo bens sujeitos a imunidade tributária diversa da indicada no caput será processado por intermédio de declaração de importação registrada no Siscomex Importação.

...

Art. 82. Os bens integrantes de remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) poderão ser submetidos a despacho com base em Nota de Tributação Simplificada - NTS instituída pela Instrução Normativa DPRF nº 101, de 11 de novembro de 1991, nos termos dos arts. 42 e 55 a 65 do Decreto nº 1.789, de 1996, desde que o destinatário indique à ECT, até o momento da postagem da remessa no exterior, sua opção por essa forma de tributação, mediante comunicação formalizada de acordo com o estabelecido pelo serviço de atendimento ao cliente da empresa.

Art. 83. A Coana poderá estabelecer implantações do Siscomex Remessa em datas diferentes para cada recinto aduaneiro postal e, no recinto, para diferentes tipos de objeto postal.

§ 1º É condição para início da utilização do Siscomex Remessa pela ECT a assinatura da declaração conforme modelo constante no Anexo IV.

§ 2º As remessas que em razão do disposto no caput não forem submetidas a despacho por intermédio do Siscomex Remessa serão tributadas com base em NTS. (...)".

No caso dos autos, não foram apontados elementos que permitam aferir se houve utilização de Nota de Tributação Simplificada - NTS, ou de Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIR).

Observa-se, outrossim, que o art. o artigo 79 da Portaria COANA nº 82/2017, que também dispõe sobre procedimentos operacionais relativos a controle e despacho aduanciro de remessa postal internacional, refere-se a serviços prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A própria empresa de 'courier' ficou encarregada de providenciar o desembaraço da encomenda, junto à RFB, e cobrar posteriormente da destinatária, conforme disposições da IN nº RFB nº 1737/2017 (art. 59 e art. 60), o que demonstra não se tratar de serviço prestado exclusivamente pela ECT.

De acordo com a Constituição, no art. 150, § 6º, qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Ao encontro disso, o art. 111 do CTN, estabelece que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando envolver isenção.

Por outro lado, não há comprovação de que se trata de remessa postal internacional, sendo que o Decreto-lei n. 1.804/1980 dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Com relação ao alegado direito de isenção ou não incidência da tributação, tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.804/80 e, por consequência, a Portaria MF nº 156/99 que lhe regulamenta, prevê a isenção apenas sobre as remessas postais internacionais, realizadas por meio da ECT, não é possível a interpretação extensiva aos casos de Remessa Expressa.

Isto posto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, decreto a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, com relação à DHL Express (Brasil) Ltda., nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários neste grau de jurisdição (Lei n. 9.099/1995, art. 55).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado(a).

 ${\it Exclua-se~a~DHL~Express~(BRASIL)~Ltda., do~polo~passivo~do~processo.}$ 

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0006430-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024308 AUTOR: ADILSON CARLOS PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua posterior conversão em tempo comum, com reafirmação da Der.

#### **PRELIMINARES**

A fasto a preliminar levantada de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que este não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da ação.

#### MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal, dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

## Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEMANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I-A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula  $n^o$  160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2°(....)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial".

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1°. (....)

§ 2°(....)

- § 3ºA concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6°. (....)".

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95)."

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

# Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa nº 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

#### Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EP1's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

## Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo A fonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de servico.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de

Data de Divulgação: 15/09/2020 395/1380

regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL — 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529...DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente, em 31/08/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.315.565-7), que lhe foi negado por falta de tempo mínimo de contribuição. Até a DER apurou-se 33 anos, 01 mês e 29 dias (fls. 198 do PA).

Requer, o autor, o reconhecimento como atividade especial do(s) período(s):

20/06/1988 a 18/05/1993 - Prefeitura de Valinhos/SP. Vínculo anotado em CTPS, como funileiro (fl. 31 do PA).

28/05/1993 a 15/05/1995 - Prefeitura de Valinhos/SP Vínculo anotado em CTPS, como pintor (fl. 31 do PA).

O PPP apresentado abrange os dois períodos com os respectivos cargos. Quanto a exposição a agentes nocivos, aponta "acidente" e "químico", sem indicação de intensidade/concentração, aferidos por análise qualitativa, sem a indicação de uso de EPI eficaz. Também não tem responsável técnico para o período e há a informação de que não possui LTCAT para o período. Documento emitido em 24/10/2017 (fls. 65/67 do PA).

Novamente apresentado o PPP, sem alteração quanto aos agentes nocivos, tendo sido alterada somente a data de emissão e o campo observações (fls. 97/101 do PA).

Continuando a análise do PA, percebe-se que o autor tentou de todos os meios que o município de Valinhos preenchesse corretamente o PPP, porém sem sucesso. Como é cediço e já salientado linhas atrás, até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, conforme os anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Após, passou-se a exigir a efetiva comprovação da sujeição aos agentes nocivos, por meio dos formulários SB-40, DSS-8030, PPP etc.

No caso do pintor, a atividade está contemplada no Decreto 53.831/1964 sob código 2.5.4: "Pintores de Pistola" e no Decreto 83.080/1979, Anexo II, sob código 2.5.3: "Pintores a pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas".

Vê-se que a legislação não considera presumivelmente nociva qualquer atividade de pintura, mas apenas a pintura a pistola, cuja execução expõe o profissional às névoas de tintas tóxicas e solventes.

Não constando do registro em CTPS, expressamente, que o cargo é de pintor a pistola, necessário se faz que outros documentos comprovem que a atividade de pintura submete o segurado a agentes nocivos, mesmo em se tratando de período anterior a 28/04/1995.

No entanto, para o período supra, o autor juntou aos autos o PPP, que muito embora preenchido em desacordo com a norma, pela descrição das atividades é possível concluir que a exposição não se deu de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, não sendo possível, portanto o seu reconhecimento como especial. Quanto à reafirmação da DER, conforme extrato do CNIS, a última contribuição foi em 31/07/2020. Somado o período de contribuições após a DER até julho de 2020, o autor não atinge o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, de modo que resta prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

# Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006483-66,2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024276 AUTOR: IVO ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

# **PRELIMINARES**

Do(s) período(s) já reconhecido(s) pelo INSS

Com relação ao reconhecimento da insalubridade do período de 18/08/1987 a 05/10/1992 decreto a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que este foi devidamente computado como especial pelo INSS, conforme contagem de tempo especial retratada na cópia do Processo Administrativo (fls. 77, 80 e 84), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

## MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que

Data de Divulgação: 15/09/2020 396/1380

atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

### Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

- I-A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula  $n^o$  160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.
- III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.
- IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - "omissis".

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7° CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- I Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.
- II É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 AC 776.912, 8º T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

"O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95)."

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre A tividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no "campo 6" previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99. de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

### Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante pacífica jurisprudência. Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

## Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto Nº 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto Nº 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. Nº 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei Nº 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei nº 7.102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. Nº 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Em relação ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97, que excluiu de seu rol os agentes periculosos como ensejadores do caráter especial da atividade, a Jurisprudência do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais têm firmado entendimento de que "é possível o reconhecimento do tempo especial prestado com exposição ao agente periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/97, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a exposição à atividade nociva (cf. Processo 0502013-34.2015.4.05.8302, Pedido de Uniformização Representativo de Controvérsia, Relator Juiz Federal FREDERICO KOELHER, DJU22/07/2016).

## Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EP1's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexiste prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo A fonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5°, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C. § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1° E 2°. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1° do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/2018, que foi indeferido porque o INSS apurou 33 anos, 00 meses e 06 dias (fl. 89 do PA).

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

23/02/1995 a 13/03/1995 – Graber Sistemas de Segurança Ltda (Selurisystem). Vínculo anotado em CTPS, cargo de vigilante (fls. 23 do PA). 13/03/1995 a 28/04/2014 – Expresso Jundiaí Logística e Transporte. Vínculo anotado em CTPS, cargo de conferente (fls. 24 do PA). PPP, quanto à exposição a fatores de risco, não nenhum agente (fls. 46/47 do PA).

Quanto ao vínculo do item 01, vigilante, considerando que o autor não comprovou o exercício do trabalho em condições especiais, nos termos da fundamentação, não é possível o enquadramento do período.

Quanto ao período do item 02, considerando que o formulário não aponta exposição a nenhum agente nocivo, não é possível o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Quanto à reafirmação da DER, resta prejudicado o pedido, uma vez que na data do requerimento o INSS havia apurado 33 anos e 06 dias (até 08/10/2018), de modo que, até a presente data, não completou o tempo necessário para a obtenção do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação ao período já reconhecido administrativamente, 18/08/1987 a 05/10/1992, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 399/1380

termos do artigo 485, VI do CPC.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5010193-55.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026919 AUTOR: LIDUINA DAMASCENO DE JESUS (SP400918 - FERNANDO CAMILO RAMALHO, SP415611 - RODRIGO RODRIGUES OLIVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora em virtude de saque indevido do FGTS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

No caso concreto, a parte autora relata que ao verificar sua conta vinculada de FGTS constatou que o referido depósito foi sacado no dia 23/11/1993 (fl. 18 do arquivo 01). A firma que não efetuou o saque. A duz que não ocorreu a prescrição.

Em contestação, a CEF alega que como o saque foi realizado em novembro de 1993 e, de acordo com as normas internas, o prazo para exibição de documentos e formalização da contestação de saque é de 20 anos, se operou a prescrição dos valores ora em discussão.

Deve ser afastada a prescrição. Isto porque o artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil estabelece um prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil, a ser contado da data em que a parte tem ciência do evento danoso. No caso dos autos, não há prova da data em que a parte autora teve ciência do suposto saque indevido ocorrido no ano de 1993. A contestação administrativa possui data de 2017 (fls. 19/20 do arquivo 01).

Por outro lado, no mérito propriamente dito, a parte autora apresentou com a inicial apenas o formulário de contestação administrativa de saque e extrato da conta de FGTS (fls. 18/20 do arquivo 01). A ré também anexou extrato da conta vinculada de FGTS da autora, em que constam os saques realizados no dia 23/11/1993 (fl. 10 do arquivo 16) e esclareceu que os valores estavam em cruzeiros e se fossem atualizados para a data da contestação, com os índices de remuneração do FGTS, equivaleria a R\$276,88.

Por sua vez, a mera inversão do ônus da prova, conforme previsto no CDC, não exime a parte autora de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na inicial. Com efeito, aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações da autora, sem ao menos início de prova.

A usentes elementos que demonstrem, ainda que minimamente, a fraude alegada pela parte autora, não faz jus à indenização pretendida, seja por danos materiais, seja por danos morais.

Ante o exposto:

 $\label{eq:JULGO IMPROCEDENTE} JULGO\ IMPROCEDENTE\ o\ pedido, nos\ termos\ do\ artigo\ 487, inciso\ I,\ do\ CPC.$ 

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002003-45.2019.4.03.6303 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303024683 AUTOR: MARIO ANTUNES (SP354554 - HELEN CRISTINA PEDRO CARDOSO, SP367137 - CAIUS MARIO CARDOSO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MÁRIO ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de FGTS. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A parte autora aduz, em síntese, que possui valores existentes em sua conta de FGTS, mediante depósitos realizados desde o ano de 1984 até 2005. A firma que os valores permaneceram nas contas "e, por desconhecimento do mesmo, não foram sacados em momento algum" e, diante das tentativas infrutíferas junto à CEF, não sabe ao certo o valor depositado a esse título.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os valores foram sacados pelo autor, conforme extratos anexados no arquivo 15.

Em petição datada de 24/08/2020 (arquivo 20), a parte autora informa que não sacou referidos valores.

Inicialmente, deve ser afastada a prescrição. Isto porque o artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil estabelece um prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil, a ser contado da data em que a parte tem ciência do evento danoso. No caso dos autos, não há prova da data em que a parte autora teve ciência dos supostos saques indevidos ocorridos nos anos de 1994, 2002, 2003 e 2005. O extrato da conta vinculada de FGTS do autor possui data de 18/07/2017 (fls. 05/09 do arquivo 02).

Por outro lado, no mérito propriamente dito, a parte autora apresentou com a inicial apenas o extrato da conta de FGTS (fls. 05/09 do arquivo 02). A ré também anexou extrato da conta vinculada de FGTS da parte autora, em que constam os saques realizados nos anos de 1994, 2002, 2003 e 2005 (fls. 01/07 do arquivo 15).

Por sua vez, a mera inversão do ônus da prova, conforme previsto no CDC, não exime a parte autora de demonstrar, ainda que minimamente, os fatos alegados na inicial. Com efeito, aplicação da inversão do ônus da prova não gera presunção automática de veracidade de todas as alegações da autora, sem ao menos início de prova.

Ausentes elementos que demonstrem, ainda que minimamente, a fraude alegada pela parte autora, não faz jus à indenização pretendida, seja por danos materiais, seja por danos morais.

Data de Divulgação: 15/09/2020 400/1380

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007067-36.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026967 AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez". O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

A nalisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam conviçção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23152

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006791-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026874 AUTOR: SARAH VITORIA GOMES DE ALBUQUERQUE AMBROZIO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) deficiência física, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e b) renda familiar per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

Com relação ao segundo requisito, impõe-se consignar as seguintes ponderações: A eventual percepção de benefício previdenciário ou assistencial por cônjuge ou companheiro da parte autora no valor limite de um salário mínimo não lhe exclui o direito à percepção do benefício assistencial ora postulado, consoante permite concluir a exegese do comando legal previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos já reconhecidos incidentalmente pelo P lenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e de nº 580.963/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nestes precedentes foi declarada a inconstitucionalidade do requisito objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (um DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 401/1380

quarto de salário mínimo para cálculo da renda familiar per capita), permitindo ao Juiz, no caso concreto, aferir o grau de miserabilidade da parte autora. Cumpre ressaltar, ainda, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.435/2011 na redação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para aferição da renda familiar per capita são computados os ganhos auferidos pela própria parte autora, seu cônjuge ou companheiro, pais ou padrastos, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros, e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O laudo médico pericial constatou a incapacidade da parte autora de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade, sendo que o quadro de saúde vivenciado encaixa-se no conceito de "deficiência" para os fins assistenciais pretendidos.

O laudo socioeconômico constatou que a parte autora reside juntamente com seus pais em casa própria. O imóvel encontra-se acabado interna e externamente, e é guarnecido de mobília em bom estado de conservação. Possuem um veículo Chevrolet Spin ano 2016. De acordo com as consultas ao CNIS (arquivos 39/44) a renda familiar é composta pelas remunerações do pai, sendo que a renda per capita beira o salário mínimo.

Conclui-se, portanto, estar ausente o requisito da miserabilidade, motivo de improcedência do pedido.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003998-59.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026607 AUTOR: JOSE TENORIO FERREIRA (SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A colho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, na medida em que sua responsabilidade é a operacionalização do pagamento do auxílio emergencial, na qualidade de instituição financeira.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da DATAPREV, pois sua tarefa é o processamento e análise dos dados para a verificação de elegibilidade do cidadão requerente.

A legitimidade passiva recai exclusivamente sobre a União, pois cabe aos Ministérios da Economia e da Cidadania, conjuntamente, a gestão do benefício e a definição de critérios para identificação dos benefíciários do auxílio emergencial (artigo 4º, incisos I e II, alínea a, do Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020). No mesmo sentido, seu artigo 11-B determina que as decisões judiciais relativas ao pagamento do auxílio emergencial sejam encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI):

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. No caso concreto, a união informa em sua contestação (eventos 20/21) ter reconhecido o direito da parte autora ao benefício, e que o pagamento do auxílio será providenciado administrativamente. Solicita homologação do reconhecimento por sentença.

Por sua vez, a parte autora, além da procedência do pedido, pede a condenação da União em danos morais.

O benefício pretendido, como o próprio nome indica, foi idealizado e implantado de forma emergencial, em prazo ínfimo, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pela sociedade, frente às medidas necessárias de combate ao novo coronavírus.

Instituído em prazo exíguo e diante da imensa demanda (mais de 100 milhões de requerimentos formulados), é natural que surjam contratempos. Entretanto, a União tem investido recursos materiais e humanos a fim de responder satisfatoriamente aos requerentes do beneficio.

O caso em tela é exemplo do esforço da União em busca de uma solução célere aos obstáculos enfrentados. Uma vez citada, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, reconheceu o direito da autora. Portanto, inexiste dano moral indenizável no indeferimento administrativo de auxílio emergencial. A implantação e o pagamento serão providenciados administrativamente pela União nos termos propostos na contestação.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido de danos morais, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Homologo por sentença o reconhecimento do pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma autorizada pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 402/1380

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004493-06.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026526 AUTOR: SOLANGE CARVALHO DOS SANTOS (MG180791 - JULIANA PAVESI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio-emergencial.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O auxílio-emergencial foi estabelecido pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, como medida excepcional de proteção social, com o objetivo de minimizar os efeitos causados pelas ações de enfrentamento adotadas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19). Seu artigo 2º define os beneficiários e requisitos para o recebimento do auxílio:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

No caso concreto, a união informa em sua contestação (eventos 20/21) ter reconhecido o direito da parte autora ao benefício, e que o pagamento do auxílio será providenciado administrativamente. Solicita homologação do reconhecimento por sentença.

Por sua vez, a parte autora, além da procedência do pedido, pede a condenação da União em danos morais.

O benefício pretendido, como o próprio nome indica, foi idealizado e implantado de forma emergencial, em prazo ínfimo, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pela sociedade frente às medidas necessárias de combate ao novo coronavírus.

Instituído em prazo exíguo e diante da imensa demanda (mais de 100 milhões de requerimentos formulados) é natural que surjam contratempos. Entretanto, a União tem investido recursos materiais e humanos a fim de responder satisfatoriamente aos requerentes do benefício.

O caso em tela é exemplo do esforço da União em busca de uma solução célere aos obstáculos enfrentados. Uma vez citada, diante da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados, reconheceu o direito da autora. Diante desse contexto, inexiste dano moral indenizável no indeferimento administrativo de auxílio emergencial.

A implantação e o pagamento serão providenciados administrativamente pela União nos termos propostos na contestação.

Ante o exposto:

Julgo improcedente o pedido de danos morais, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Homologo o reconhecimento do pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002106-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026894 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MORAIS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade urbana comum.

No período de 02/05/1981 a 07/11/1983 (Denise Aparecida Albertini), a parte autora apresentou anotação em CTPS emitida em 16/07/1974 (fls. 09/14 do arquivo 16). Constam registros de contribuição sindical, alterações de salários, anotações de férias e opção pelo FGTS em 02/05/1981 (fls. 17/24 do arquivo 16).

No que tange ao período de 01/03/1984 a 30/11/1985 (Condomínio Edificio Carolina – Predial R. Guimarães Ltda.), constata-se que o vínculo se encontra regularmente anotado na carteira de trabalho do segurado, com emissão em 16/07/1974 (fl. 15 do arquivo 16). Constam registros de alterações de salários, anotações de férias e opção pelo FGTS (fls. 18/24 do arquivo 16).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores. O INSS não apresentou contraprova.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 02/05/1981 a 07/11/1983 (Denise Aparecida Albertini) e 01/03/1984 a 30/11/1985 (Condomínio Edifício Carolina – Predial R. Guimarães Ltda.).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos e 01 (um) mês de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data de Divulgação: 15/09/2020 403/1380

Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 09/07/1957 contava com 61 anos de idade. Logo, computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, o que deverá ser observado pelo INSS para a implantação do benefício.

Por fim, em consulta realizada junto ao CNIS (arquivo 21), foi constatado que a parte autora vem recebendo beneficio assistencial ao deficiente - LOAS (NB 704.305.217-4)) desde 18/06/2019.

### Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade urbana comum de 02/05/1981 a 07/11/1983 (Denise Aparecida Albertini) e 01/03/1984 a 30/11/1985 (Condomínio Edifício Carolina – Predial R. Guimarães Ltda.), totalizando em 01/10/2018 (DER) o montante de 36 (trinta e seis) anos e 01 (um) mês de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/10/2018 (DER), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2020; e

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 01/10/2018 a 31/08/2020, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial ao deficiente - LOAS (NB 704.305.217-4) em período concomitante, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o beneficio no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, ocasião em que deverá cessar o beneficio assistencial a pessoa portadora de deficiência - LOAS (NB 704.305.217-4), comprovando nos autos, inclusive com a apresentação da carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000890-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026889 AUTOR: JAIR FRATINI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum. Inicialmente, encontram-se prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.902.817-8), com D1B em 14/10/2010. A lega não ter sido corretamente apurado o tempo de serviço pela autarquia previdenciária, postulando o reconhecimento de atividade comum nos períodos pleiteados na inicial, consequentemente, majorando o tempo já apurado, bem como revisando a renda mensal inicial e atual.

Do período como patrulheiro.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade como "patrulheiro" no período de 13/05/1968 a 30/10/1970, junto ao Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania — Patrulheiros Campinas.

Para tanto apresentou declaração emitida pelo Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania — Patrulheiros Campinas, consignando que o autor, no período de 13/05/1968 a 30/10/1970, exerceu atividade de "patrulheiro" em trabalho socioeducativo em empresas parceiras, sem vínculo empregatício e mediante recebimento de bolsa auxílio paga pelas referidas empresas (fls. 05 do arquivo 02).

A situação fática do patrulheiro-mirim, caracterizada por frequência escolar obrigatória, prestação de serviços a título de bolsa de iniciação ao trabalho e remuneração mensal de um salário mínimo, não se confunde com vínculo empregatício, por se tratar de programa de governo desenvolvido no intuito de estimular a capacitação dos menores para o mercado de trabalho.

Ademais, não há nos autos indícios que tenha havido desvirtuamento desse objetivo, a configurar vínculo empregatício, com consequente reconhecimento de filiação obrigatória ao regime geral de previdenciária social.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho comum e em regime especial, alegados na inicial, para, somados aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - O pedido de computo do período de participação no programa "Guardinha - Cidadania Hoje", na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 08.03.1974 a 30.04.1976, com recebimento de bolsa de estudo de trabalho educativo, não pode ser acolhido, pois a atividade exercida, por si só, não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.10.1983 a 15.08.1986: exercício da atividade de agente de serviços na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, realizando as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 45/46 (inclusive serviços de pátio, pista, manutenção, carga e descarga). Enquadramento no item 2.4.1 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 - o dispositivo contemplava o trabalho em transportes aéreos, privilegiando as atividades dos aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. - O autor não perfez tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Apelo do autor parcialmente provido. (AC 00292949220164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016). Destaquei.

Deste modo, o período laborado pela parte autora como patrulheiro não pode ser reconhecido como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Da atividade urbana comum em CTPS.

Em relação ao perí odo de 02/05/1974 a 31/05/1974 (Lourenço Lacerda Ltda.), a parte autora apresentou cópias de anotações em CTPS relativa ao contrato de trabalho em questão (fl. 11 do arquivo 13). Constam registros de contribuições sindicais e opção pelo FGTS (fls. 16/19 do arquivo 13).

Data de Divulgação: 15/09/2020 404/1380

No que tange ao período de 01/02/1977 a 21/03/1977 (Estacionamento Colonial Ltda.), a parte apresentou anotação em CTPS emitida em 19/04/1972, com

admissão e dispensa nas respectivas datas (fl. 12 do arquivo 13). Constam registros de anotações de férias e opção pelo FGTS (fls. 18/19 do arquivo 13).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade do vínculo em questão, que está em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao mencionado empregador. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/05/1974 a 31/05/1974 (Lourenço Lacerda Ltda.) e 01/02/1977 a 21/03/1977 (Estacionamento Colonial Ltda.).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.902.817-8).

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade comum nos períodos de 02/05/1974 a 31/05/1974 (Lourenço Lacerda Ltda.) e 01/02/1977 a 21/03/1977 (Estacionamento Colonial Ltda.), determinando ao réu a devida averbação para os fins previdenciários pertinentes;

b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.902.817-8), desde a data do requerimento administrativo (14/10/2010), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 14/10/2010 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005163-15.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026791 AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.719.680-6), com DIB em 30/06/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/02/1985 a 05/03/1997 (CTPS de fls. 15/17 do arquivo 10; PPP e declaração de fls. 52/54 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividades de

Data de Divulgação: 15/09/2020 405/1380

auxiliar de transporte e operador de produção e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (82 decibéis).

Dos demais períodos analisados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 11/04/1984 a 31/01/1985 (CTPS de fl. 15 do arquivo 10), no qual a parte autora exerceu função de "aprendiz C. F. C." não pode ser considerado como especial, haja vista que, na condição de aprendiz, o aluno submete-se a aulas teóricas e práticas, com exposição eventual a agentes nocivos durante o treinamento supervisionado.

O perfil profissiográfico previdenciário apresentado com a inicial (fls. 52/53 do arquivo 02) revela que a parte autora, no período de 11/04/1984 a 31/01/1985, como "aprendiz C. F. C.", permanecia em sala de aula para adquirir a técnica da atividade, bem como exercia atividades práticas em campo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. RUÍDO. PERÍODO ESPECIAL COMO ALUNO-APRENDIZ, IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. GRATUIDADE. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a  $redação\ dada\ pelo\ Decreto\ n.\ 4.827/2003).\ Superadas, portanto, a\ limitação\ temporal\ prevista\ no\ artigo\ 28\ da\ Lei\ n.\ 9.711/1998\ e\ qualquer\ alegação\ quanto\ à\ pelo\ pelo\$ impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V e ruído acima dos limites de tolerância. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - As funções, como "aluno-aprendiz", não podem ser consideradas especiais, senão apenas como atividade comum para os devidos fins previdenciários, à luz da IN INSS/PRES n. 27, de 30 de abril de 2008 (art. 113), conforme, já considerada pelo INSS na contagem de tempo de serviço. Ademais, não se verifica comprovação efetiva do exercício em situação de insalubridade, notadamente com a alegada exposição a tensão elétrica e óleos e graxas, haja vista que, na condição de aprendiz, o aluno submete-se a aulas teóricas e práticas, com exposição eventual a agentes nocivos durante o treinamento supervisionado, de sorte que tal interstício deve ser mantido como tempo normal. Precedente. - A parte autora não faz jus faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, devem ambas as partes arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade em relação à parte autora, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - A pelação da parte autora conhecida e não provida. - Apelação do INSS conhecida e não provida. (ApCiv 5001580-11.2017.4.03.6128, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020). Destaquei.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado". O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço".

Logo, eventual exposição ao agente nocivo ruído teria ocorrido de modo ocasional e intermitente, não caracterizando a especialidade.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.719.680-6). Todavia, considerando a apresentação de documentos novos para comprovação de exposição a agentes nocivos somente com o ajuizamento da ação (PPP e declaração de fls. 52/54 do arquivo 02), o termo inicial da revisão será a data da citação (17/09/2018).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 01/02/1985 a 05/03/1997, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.719.680-6), desde a data do requerimento administrativo em 30/06/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) considerando a data da citação como início dos efeitos financeiros para a revisão do benefício, determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de citação e a DIP, ou seja, de 17/09/2018 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 406/1380

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004847-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026719 AUTOR: AMARILDO SERENINI ELIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.778.752-4), com DIB em 21/05/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 30/03/2007 a 02/03/2009 (CTPS de fl. 16; PPP e declaração de fls. 30/32 do arquivo 11), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86 decibéis). A lém disso, houve exposição ao agente químico óleo de corte, enquadrado no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Precedente: TRF3ª Região, Ap 00095733020144036183.

Com relação a nocividade do agente ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a

Data de Divulgação: 15/09/2020 407/1380

05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 11. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 12. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 13. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E. 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Dos demais períodos analisados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 29/03/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 30/31 do arquivo 11) emitido em 12/03/2009, apenas indica o nome de profissionais legalmente habilitados pelos registros ambientais a partir de 30/03/2007. Logo, não se presta à comprovação de exposição a agentes nocivos em período anterior.

Impende ressaltar que com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade especial a partir de 05/03/1997.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Em consequência, o PPP a costado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 29/03/2007.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.778.752-4). O benefício deverá ser revisado respeitando-se a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais, devendo o INSS observar o artigo 29-C da Lei, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 30/03/2007 a 02/03/2009, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.778.752-4), desde a data do requerimento administrativo em 21/05/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.
- c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 21/05/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007255-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026721 AUTOR: GIOVANNI ROSA DOS ANJOS (SP347659 - FILIPE LACERDA GODINHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, exclusão de inscrição em cadastros negativos de crédito, cumulada com indenização por danos morais sofridos

Data de Divulgação: 15/09/2020 408/1380

pela parte autora por suposta falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo segundo), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). A lém disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

A parte autora alega, em síntese, que possui um contrato de financiamento habitacional junto à CEF. A firma que não obstante o pagamento em dia das parcelas, foi surpreendido com a cobrança da prestação vencida em 21/09/2018, no valor de R\$436,24, que ocorreu mediante inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A duz que referida parcela foi paga antes do vencimento, em 14/09/2018.

Em contestação, a CEF esclareceu que "o autor costuma realizar os pagamentos das prestações com atrasos desde a primeira parcela da fase de amortização, vencida em 21/11/2013. Em relação à prestação objeto da ação, a CEF esclarece que o pagamento do valor de R\$436,24 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) foi utilizado para quitar a prestação vencida em 21/08/2018, que se encontra em atraso. Quando o financiamento fica inadimplente a destinação do pagamento das prestações posteriores é destinada à prestação vencida mais antiga. Após a regularização do encargo que gerou a inclusão do(a) mutuário(a) nos sistemas de cadastros restritivos (SINAD), é processada a rotina para exclusão do nome do(a) mutuário(a)."

Situações como esta também ocorreram em outros meses, conforme extrato juntado pela Caixa (fls. 21/24 do arquivo 14). Por fim, informou que na data da contestação inexistiam registros em cadastros restritivos para o CPF do autor referente ao contrato habitacional em discussão.

Embora o contrato de financiamento habitacional não tenha sido juntado aos autos por nenhuma das partes, conforme afirmado por ambas, estas firmaram um contrato de financiamento habitacional, cujo pagamento das parcelas se dá por meio de pagamento via boleto bancário, mensalmente, todo dia 21.

A insurgência do autor se baseia no cadastro de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito pelo inadimplemento da parcela com vencimento em 21/09/2018, embora tenha pago o valor antecipadamente em 14/09/2018 (fls. 15, 18 e 19 do arquivo 03).

Ao que se pode depreender dos extratos anexados aos autos, o autor efetuou pagamentos de prestações em atraso, como, por exemplo a de vencimento em 21/08/2018 (fls. 16/17 do arquivo 01), configurando inadimplemento do contrato.

Importante destacar que o depósito após o vencimento não assegura o adimplemento do contrato. A demais, os valores permaneceram provisionados na conta para pagamento de parcelas pretéritas. Além disso, a Caixa promoveu o acerto de contas e o saldo abatido do montante do financiamento, conforme bem explicitado em contestação.

A prestação nº 29, com vencimento em 21/09/2018 foi paga em 14/09/2018, conforme comprovante de fl. 18 do arquivo 01. A ssim, procede a declaração de inexigibilidade deste débito. Todavia, conforme a narrativa da contestação e os documentos que a acompanham, conclui-se que o autor não estava em dia com suas obrigações contratuais. Os sucessivos atrasos da parte autora nos pagamentos das faturas contribuíram de forma determinante na ocorrência do alegado dano. A insuficiência de pagamentos tem como consequência inevitável a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes. Neste passo, o autor foi informado de que seus dados seriam inseridos, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Súmula nº 548 do e. STJ, "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito" (negritei).

Cumpre ressaltar que a CEF demonstrou que na data da contestação o nome do autor não estava inserido nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato habitacional em questão (fl. 25 do arquivo 14). Todavia, mesmo que tivessem sido inseridos, considerando-se a fundamentação do tópico anterior não haveria ilicitude em eventual conduta da ré CEF, inexistindo o alegado dano moral.

Improcede o pedido neste tópico.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a prestação nº 29 decorrente do contrato de financiamento habitacional nº 1800000855550726.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000917-73.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026715 AUTOR: LOURENCO FERNANDES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial.

Inicialmente, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.384-6), com DIB em 09/03/2011, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Data de Divulgação: 15/09/2020 409/1380

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente

exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 23/08/1993 a 03/05/1994 (CTPS de fl. 17 do arquivo 14; PPP e declaração de fls. 06/08 do arquivo 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (84,5 decibéis);

De 04/05/1994 a 31/10/1994 (CTPS de fl. 18 do arquivo 14; PPP e declaração de fls. 09/11 do arquivo 15), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (84,5 decibéis);

De 01/11/1994 a 25/10/1996 (CTPS de fl. 18 do arquivo 14; PPP de fl. 12 do arquivo 15 e PPP de fl. 57 do arquivo 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (81 decibéis);

De 01/07/2008 a 04/12/2008 (CTPS de fl. 18 do arquivo 14; PPP e declaração de fls. 13/14 do arquivo 15; PPP e declaração de fls. 58/59 do arquivo 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86,2 decibéis).

Com relação a nocividade do agente ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). 11. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação

Data de Divulgação: 15/09/2020 410/1380

do julgado. 12. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 13. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial-IPCA-E. 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SO ARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação aos períodos de 01/02/1975 a 17/01/1976, 01/09/1977 a 31/03/1978, 02/05/1978 a 17/01/1979, 22/01/1979 a 10/09/1979, a CTPS acostada aos autos indica que a parte autora exerceu atividades de "auxiliar de mecânico" e "mecânico" (fls. 06/07 do arquivo 14). Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, a parte autora não apresentou documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho na referida empresa, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.384-6). Todavia, tendo em vista que apenas com a revisão administrativa em 09/01/2017 (fl. 177 do arquivo 14), a parte autora apresentou os documentos comprobatórios da exposição aos agentes nocivos, os efeitos financeiros devem se dar a partir da data da revisão (09/01/2017).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil: reconhecer o exercício de atividade especial de 23/08/1993 a 03/05/1994, 04/05/1994 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 25/10/1996 e 01/07/2008 a 04/12/2008, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum:

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.384-6), desde a data do requerimento de revisão administrativa em 09/01/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado:

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 09/01/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004707-65.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026724 AUTOR: RONALDO VALENTIM PHELIPPE (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.049.023-5), com DIB em 09/01/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

Do trabalho especial.

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 411/1380

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/91, é possívela

conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 06/03/1997 a 20/03/1998 (CTPS de fl. 10; PPP e declaração de fls. 36/40 do arquivo 11), período no qual a parte autora exerceu atividades de "operador de têmpera" e "controlador de qualidade", permanecendo exposta ao agente nocivo calor de 30,8, bem como aos agentes químicos nevoa de óleo, com enquadramento no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes: TRF3ª, ApelRemNec 0002272-72.2014.4.03.6105 e ApelRemNec 0000118-39.2015.4.03.6140; bem como a acetato de etila, com enquadramento legal nos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79.

Quanto ao agente nocivo calor o Decreto n. 3.048/1999 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). Na hipótese dos autos, no período controvertido, consoante descrição contida no PPP, constata-se que a parte autora exerceu atividades que podem ser classificadas como trabalho leve de acordo com o quadro 3 da NR 15, sendo o limite de tolerância de 30 °C IBUTG. Todavia, possível o reconhecimento da especialidade, porquanto o PPP apresentado indica exposição a 30,8.

# Dos demais períodos pleiteados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

No que tange ao período de 01/06/1998 a 18/11/2003, o perfil profissiográfico previdenciário – PPP acostado aos autos (PPP de fls. 41/43 do arquivo 11) indica que a parte autora exerceu atividade de "auxiliar de armazém B", permanecendo exposta ao agente nocivo ruído em níveis entre 65 a 90 decibéis. Logo, eventual exposição a níveis superiores aos limites da época teria ocorrido de modo ocasional e intermitente, não caracterizando a especialidade.

No que toca ao período de 02/10/2006 a 02/05/2016 (CTPS de fl. 27; PPP de fls. 45/47 do arquivo 11), o Perfil Profissiográfico Previdenciário não menciona exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, descabe a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, nem tampouco a expedição de ofício a ex-empregadores para fornecimento de documentos, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. A POSENTA DORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRANSPORTE DE GÁS GLP. VERBA HONORÁRIA. I - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. A ssim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - Atividade sob risco de explosão (gás GLP). Enquadramento nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17). VII -Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CP C/2015 e da Súmula 111, do E. STJ. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. (ApCiv 0005405-41.2018.4.03.9999, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018). Destaquei.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.049.023-5).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial de 06/03/1997 a 20/03/1998, determinando ao réu a devida conversão em atividade comum;
- b) determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.049.023-5), desde a data do requerimento administrativo em 09/01/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em

julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 09/01/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003176-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303012973 AUTOR: ANA PAULA MARTINS MARQUES (SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviços.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Os requisitos intrínsecos do dano e do dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:

"Art. 186. A quele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.

É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade (art. 14, § 3°, CDC). Uma vez presentes o dano, a conduta e o nexo, portanto, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, deu-se unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

Ressalte-se que, quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

No que tange ao dano moral, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material.

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor faz a previsão acerca da reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia ou do serviço defeituoso ou inadequado fornecido.

No que tange à comprovação do dano, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).

No caso concreto, aduz a autora ter conseguido, em 15/03/2017, o cancelamento de cartão de crédito que mantinha junto à CEF por atendimento que não gerou protocolo, mas com a informação de que, dali para a frente, somente ficaria encarregada de pagar as compras realizadas até então.

 $Re la ta que, no \,m \^{e}s \, seguinte, em \, 05/04/2017, a \, fatura \, do \, cart \~{a}o \, do \, m \^{e}s \, 04 \, n \~{a}o \, chegou \, em \, seu \, endereço.$ 

Narra ter efetuado o pagamento da fatura com vencimento em 05/04/2017 (de R\$911,70) no dia 05/05/2017, no valor de R\$ 1.727,68 (inclusos juros e correções), o que pode ser verificado pelo teor da fatura do mês 05.06.2017, emitido pelo Cartão Caixa.

Descreve, ainda, que pagou a fatura do mês 06, em 05/06/2017, no valor de R\$ 500,00.

Assevera que no dia 19/06/2017 foi surpreendida com o comunicado do SERASA de que havia um pagamento em aberto de uma fatura do Cartão Caixa, e, que, em contato com o SAC do Cartão de Crédito da CEF, recebeu a informação de que deveria desconsiderar o aviso, pois, não havia nenhuma pendência e que estava tudo quitado.

Refere, outrossim, que, com tal informação, e como estava construindo sua casa, precisando de crédito, dirigiu-se então à Casa do Construtor (em Paulínia), Castelo Piscinas (em Hortolândia), e Construcard, mas todas negaram cadastro/orçamento e venda de mercadorias, porque havia impedimento/restrição econômica em seu nome

Como as empresas não especificaram o problema, setembro de 2017 dirigiu-se ao SERASA, para entender sobre o motivo do impedimento, ocasião em que se tratava de débito relativo ao cartão de crédito da CEF no valor de R\$ 911,70.

Promoveu vários contatos telefônicos com os serviços de atendimento ao cliente, já que a fatura referente ao mês de abril/2017 foi paga com alguns dias de atraso, com juros e correções monetárias.

Menciona que, em data que não se recorda com exatidão, uma atendente do Cartão Caixa ligou informando que seu nome já teria sido excluído da lista de restrições, e que já estava tudo regularizado, mas em janeiro de 2018, ao fazer uma transação financeira com a gerente do Banco do Brasil, foi informada que em seu nome havia uma restrição, relativamente à CEF. Refere que, para resolver a situação, e pela urgência dos fatos, dirigiu-se até o SCPC em 21/03/2018, e no SERASA em 22/03/2018, apresentando toda documentação, que até então havia juntado, inclusive o comprovante de pagamento de tal fatura, solicitando análise e exclusão do seu

Data de Divulgação: 15/09/2020 413/1380

nome da lista dos inadimplentes.

Pretende a exclusão e abstenção de inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

Por outro lado, a inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

Pela documentação que acompanha a petição inicial, a autora comprova as faturas, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a reclamação administrativa. Comprova, também, o pagamento, em 05/05/2017, do importe de R\$1.727,68 (fl. 5 – evento 2). Referido valor foi confirmado na fatura com vencimento em 05/06/2017, com valor a pagar no importe de R\$406,04, o que demonstra com clareza que não era pertinente a manutenção do débito incluso em 14/07/2017, conforme consulta de 08/03/2018 (fl. 11 – evento 2).

Observo, ainda, que a CEF não comprova ter prestado a devida atenção ao caso, deixando de esclarecer a situação e de buscar solução para o problema apresentado, o que ofende a boa fé objetiva.

A falha do serviço prestado pela ré ficou, portanto, evidenciada.

Estabelecida a responsabilidade da parte ré, resta, então, definir o montante patrimonial para reparar a lesão moral, o qual deverá obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado à cifra enriquecedora. Sopesando os parâmetros ora delineados, à luz das circunstâncias fáticas narradas, fixo para a presente data o valor de R\$2.000,00, quantia que reputo suficiente para compensar os abalos sofridos pela requerente.

Isto posto, a fastada a preliminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o apontamento em cadastros restritivos já foi retirado pela CEF, desnecessária a tutela provisória requerida.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Tendo em vista a notícia de fraude em prejuízo do erário, com identificação do suposto beneficiário do alegado ilícito praticado, o Ministério Público Federal (MPF) será cientificado do processo.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0005987-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026708 AUTOR: MAURI EDWIRGES (PR020705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, SP278658 - THIAGO HENRIQUE RAMOS ALVARES, SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentenca.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, parágrafo segundo), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (artigo 14, caput, § 1º, II, do CDC). A lém disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

No caso concreto, a parte autora relata que ao verificar seu extrato bancário, em janeiro de 2018, constatou a ocorrência de saques e compras no valor total de R\$ 6.119,00 (seis mil cento e dezenove reais). A lega que não efetuou tais operações, sendo que nunca perdeu o cartão bancário e não compartilhou a senha com outras pessoas.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado. Analisando os extratos de fls. 04/05 do arquivo 01, constata-se que as transações realizadas nos dias 02/01/2018 a 29/01/2018 fogem do padrão daquelas habitualmente efetuadas pela parte autora.

Neste contexto, a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar a regularidade das transações e dos saques, assim como não comprovou ter adotado nenhuma providência para apuração da procedência da contestação dos débitos, efetuada pela parte autora em diversos e mails ao longo de cinco meses, assim como não apresentou nenhum documento que infirmasse a veracidade dos argumentos aduzidos pelo autor.

Dessa forma, restou comprovado o dano material.

Por outro lado, com relação ao pleito indenizatório por danos morais, constata-se que a experiência do autor não foi de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Sendo a finalidade da indenização, além de compensar os prejuízos sofridos pela vítima, impedir que o causador do dano venha a reincidir na falta, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), que são suficientes para compensar o dano de ordem extrapatrimonial.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Quanto ao dano material, há de ser fixado seguindo o parâmetro de "restituição em dobro" do montante sacado na conta bancária da parte autora, que conforme

Data de Divulgação: 15/09/2020 414/1380

documento juntado aos autos (fl. 06 do arquivo 13) iniciou-se em 02/01/2018.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

determinar a repetição em dobro, em favor da parte autora, do valor descontado indevidamente de sua conta bancária, totalizando a quantia de R\$12.238,00 (doze mil duzentos e trinta e oito reais), acrescidos de juros e correção monetária na forma da fundamentação;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, e elaborado o cálculo do valor atualizado, intime-se o réu para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo de antecipar a tutela na sentença tendo em vista o comando previsto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004669-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026718 AUTOR: NATALIA ROSA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de trabalho especial. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.757-8), com DIB em 08/03/2017, e requer o reconhecimento de tempo de trabalho especial exercido no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Do trabalho especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, cabível o reconhecimento do período abaixo como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 06/03/1997 a 28/02/2005 (CTPS de fls. 11; PPP de fls. 24/25 do arquivo 12), período no qual a parte autora exerceu atividades de auxiliar de serviços gerais, em ambiente hospitalar (Hospital Vera Cruz), realizando limpeza de materiais e instrumentos no expurgo do centro cirúrgico e permaneceu exposta a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e protozoários.

De 01/03/2005 a 01/02/2017 – data de emissão do PPP (CTPS de fls. 14; PPP de fls. 24/25 do arquivo 12), período no qual a parte autora exerceu atividades de auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar (Hospital Vera Cruz), realizando desinfecção e esterilização de materiais utilizados, permanecendo exposta a agentes nocivos biológicos vírus, bactérias e protozoários.

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 29/30 do arquivo 12), a parte autora contava na DER em 08/03/2017, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, suficiente à concessão do benefício em aposentadoria especial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 415/1380

Logo, impõe-se a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.757-8) em aposentadoria especial em razão da aplicação do princípio do melhor benefício.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil:

 $a)\ reconhecer\ o\ exerc\'icio\ de\ atividade\ especial\ de\ 06/03/1997\ a\ 01/02/2017, determinando\ ao\ INSS\ que\ providencie\ a\ respectiva\ averba\~ç\~ao\ para\ os\ f\~ins$ 

previdenciários pertinentes;

b) determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.258.757-8), em aposentadoria especial, desde a DER 08/03/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 08/03/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3° da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006016-24.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303025275 AUTOR: ZELITA SILVA DE OLIVEIRA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento da carência referente a vínculos empregatícios.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo  $7^{\circ}$ , inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei  $n^{\circ}$  8.213/91, que assim dispõe:

"É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

- "A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11". (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): "Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado." Conforme entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região:

"A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado" (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6a T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto A legre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

### Da anotação do vínculo em CTPS

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Cumpre salientar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado, razão pela qual reconheço o período acima mencionado como de efetivo exercício de atividade laboral pela parte autora.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 13/04/2016, quando contava 60 anos, o qual foi indeferido, por não ter sido cumprida, segundo o INSS, a carência necessária.

A requerente, nascida em 06/05/1955, completou 60 anos em 2015. Portanto, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições, hábeis a serem reconhecidas para fins de carência

No cálculo de tempo de contribuição que embasou o indeferimento administrativo do benefício anexado à fls. 12 do evento 13 (processo administrativo) consta que foram consideradas 121 contribuições para fins de carência, número alcançado por meio da exclusão do vínculo empregatício referentes ao período de 22/04/1999 a 31/12/2002 cujas contribuições não constam do CNIS.

Verifica-se que o vínculo empregatício em questão, registrado na carteira de trabalho da autora nº 94402, série 111SP, emitida em 03/01/1989, anexada às fls. 20/34 do

Data de Divulgação: 15/09/2020 416/1380

evento 02, encontra-se em ordem cronológica, legível, sem rasuras, devendo, portanto, ser considerado para fins de carência e tempo de contribuição. Somando-se o período de tempo de contribuição ora reconhecido, aos que já foram averbados administrativamente pelo INSS (inclusive para fins de carência) a autora totaliza 191 contribuições, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13/04/2016), conforme pleiteado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a computar o vínculo empregatício referente ao período de 22/04/1999 a 31/12/2002 como carência, com o fim de implantar o benefício de aposentadoria por idade, a favor da autora Zelita Silva de Oliveira, com DIB em 13/04/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até a DIP, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004452-10.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303019284 AUTOR: ROBERTO LUIS ANDRADE D AVILA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período de 01/04/1974 a 26/06/1978, em que prestou serviços na Marinha do Brasil, Escola Naval, como militar.

### MÉRITO

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher), o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da certidão de tempo de serviço militar.

O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, deve ser considerado como tempo de contribuição, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, nos termos do inciso I, do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e art. 60 do Decreto nº 3048/99.

A legislação vigente não deixa qualquer resquício de dúvida de que o período em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

A prova do exercício de serviço militar é realizada por intermédio de certificado de reservista onde conste a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar.

A averbação do tempo de serviço militar pelo INSS é realizado de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, §5º da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 12/04/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.661.896-6), que lhe foi negado por falta de reconhecimento do período de 01/04/1974 a 26/06/1978 em prestou serviço militar junto a Escola Naval, na Marinha do Brasil. Em relação ao serviço militar, nos termos da fundamentação retro, é possível reconhecer o período pretendido pelo autor, qual seja, de 01/04/1974 a 26/06/1978, visto que a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida pelo Ministério da Marinha — Escola Naval (fl. 17 do processo administrativo — evento 20), afiança o serviço militar prestado pelo autor no referido interregno.

Somando-se o período ora reconhecido ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 09 meses e 23 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito

Data de Divulgação: 15/09/2020 417/1380

superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de: Reconhecer o tempo de serviço prestado na Marinha como militar, de 01/04/1974 a 26/06/1978;

Determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir da DER em 12/04/2017.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005673-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303025698 AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verifica a hipótese levantada na contestação.

### Mérito

A aposentadoria por idade urbana, estipulada na Lei 8.213/1991, artigos 48 e seguintes, é concedida ao segurado que cumulativamente ostente a idade mínima (65 anos para homem, 60 para mulher) e o período de carência.

Com relação à carência mínima exigida, se a parte filiar-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991, a ela será aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 - que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementou o requisito idade. No caso da filiação ao RGPS se dar após 24/07/1991, aplicar-se-á a carência fixa de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos preconizados pelo artigo 25, inciso II do mesmo diploma legal.

Dos períodos com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEMANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

Data de Divulgação: 15/09/2020 418/1380

V – "omissis"

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

No caso dos autos, a parte autora, nascida em 28/08/1957, apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 16/11/2017, quando contava com 60 anos de idade.

O INSS indeferiu a aposentadoria por idade por falta de cumprimento do período de carência, tendo reconhecido 109 meses de contribuição. Foram excluídos os vínculos empregatícios de 30/11/1989 a 30/04/1990, 01/10/1990 a 29/01/1995, 16/07/1996 a 13/08/1996 e 08/11/2003 a 16/12/2011 e reconhecidas apenas as competências cujas contribuições constam do CNIS, livres de pendências.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Por fim, é importante ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições cabe ao empregador, portanto, reconheço os períodos supramencionados como de efetivo exercício de atividade urbana pela autora.

Nesse contexto, não há óbice à pretensão da autora, pois a anotação em carteira de trabalho cuja cópia está anexada às 17/33 do evento 11, está em ordem cronológica, sem rasuras e o INSS não comprovou a ausência da prestação de serviço apta a afastar a presunção de veracidade dos aludidos registros, como tempo de serviço comum urbano.

Assim, somando os períodos ora reconhecidos, com os períodos incontroversos, a parte autora ostenta um total de 218 meses de carência até a DER em 16/11/2017, o que impõe a implantação da aposentadoria por idade urbana.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

averbar os contratos de trabalho de 30/11/1989 a 30/04/1990 (Maria Helena Fernandes Goraieb), 01/10/1990 a 29/01/1995 (Maria Cristina Santos Starek), 16/07/1996 a 13/08/1996 (Waldemar de Macedo Carvalho Filho) e 08/11/2003 a 16/12/2011 (Maria Cristina Santos Starek), anotados na CTPS da autora, para fins de carência; conceder à autora Maria do Rosario Silva o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a DER (14/08/2017):

quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000041-05.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303020955 AUTOR: LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de

Data de Divulgação: 15/09/2020 419/1380

proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lein. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/11/1991 a 15/12/2002 (CTPS de fl. 12 e PPP de fls. 29/30, ambos do arquivo 13 e CNIS do arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividades de "frentista" e "vendedor de pista" em Posto de Gasolina, sendo inerente às profissões em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Precedente: ApCiv 0032570-97.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - DATA: 22/11/2019);

De 07/05/2003 a 24/03/2017 (CTPS de fl. 13 e PPP de fls. 65/66, ambos do arquivo 13 e CNIS do arquivo 21), período no qual a parte autora exerceu atividades de "frentista" e "trocador de óleo" em Posto de Gasolina, sendo inerente às profissões em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Dos demais períodos pleiteados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos.

Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-

Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da reafirmação da DER.

A parte autora pretende a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Assim sendo, considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 22) e nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, verifica-se que a parte autora atingiu, em 24/03/2017, tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício da atividade especial de 01/11/1991 a 15/12/2002 e de 07/05/2003 a 24/03/2017, totalizando em 24/03/2017, o montante de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

conceder à parte autora a aposentadoria especial, a partir de 24/03/2017, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2020;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 24/03/2017 a 31/07/2020, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 420/1380

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000976-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303026876 AUTOR: WILSON SACCO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença de embargos de declaração.

Tratam-se de dois embargos de declaração opostos pela parte autora e pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte do período de labor pleiteado e concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora alega a ocorrência de omissão na sentença, que teria desconsiderado declaração de seu ex-empregador relativa ao período não reconhecido.

Por sua vez o INSS alega falta de interesse de agir, pois o período postulado pela parte autora já teria sido administrativamente reconhecido.

As partes forma intimadas a apresentar contrarrazões (arquivo 31), mas silenciaram.

Fundamento e decido.

Dos embargos do autor.

Sem razão a parte autora.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, com relação ao documento de p. 8 do arquivo 2, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, se é possível presumir a veracidade do documento em relação a seu signatário, por outro o fato de o documento conter ciência sobre fato não produz prova sobre o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Não há nos autos outros elementos que permitam demonstrar, com a necessária segurança, a efetiva ocorrência de prestação de serviços pela parte autora no período de 01/07/1977 a 31/03/1978. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo do direito era da parte autora, nos termos do artigo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

Embargos de declaração rejeitados.

Dos embargos do INSS.

A carta de indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora (p. 34/35 do arquivo 18) considerou que a parte autora contava da DER com 177 meses de contribuição, lastreada em documento anterior, denominado "resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição" (p. 30 do mesmo arquivo). Deste documento consta o período concedido em sentença, 01/03/1979 a 03/05/1979 (terceiro item do documento), conforme o alegado pelo INSS em seus embargos de declaração.

Revela-se a ocorrência de error in judicando neste ponto, a impor a necessária correção.

CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando o erro constatado, declarar a nulidade da sentenca anteriormente proferida.

Ato contínuo, passo a proferir nova sentença, com o seguinte teor:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da Lei. Fundamento e decido.

Da parcial falta do interesse de agir e o estabelecimento da controvérsia.

O autor requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1977 a 31/03/1978, e de 01/03/1979 a 03/05/1979, decorrentes de vínculos empregatícios. No entanto, o "resumo de documentos para o cálculo do tempo de contribuição (p. 30 do arquivo 18) informa que o segundo período, 01/03/1979 a 03/05/1979 já foi reconhecido administrativamente (terceiro item do documento), o equivalente a três meses de contribuição.

Logo, com relação a tal período a parte autora não tem interesse de agir, vez que o já houve o atendimento da pretensão na seara administrativa. Extingue-se o feito sem resolução do mérito neste ponto.

A controvérsia posta nos autos, portanto, diz respeito apenas ao período de 01/07/1977 a 31/03/1978.

MÉRITO

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas. É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. I - Nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados, empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos respectivamente, nos incisos II, V, VII do artigo 11 e no artigo 13. Todavia, é entendimento jurisprudencial pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. II - Mesmo tendo sido vertidas em atraso as contribuições relativas ao período em que a impetrante trabalhou como empregada doméstica, é de se afastar o disposto no art. 27, inc. II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se, in casu, o art. 36 do mesmo diploma legal, o qual autoriza a concessão do benefício de valor mínimo ao empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas. III - Tendo a impetrante completado 60 anos em 08.03.2006, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido (180 contribuições), é de se conceder-lhe a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AMS 00085984720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Todavia, o período postulado pelo autor não pode ser reconhecido.

Com efeito, o primeiro período postulado consta de CTPS incompleta, faltando páginas de identificação de seu titular e fotografia (p. 26/30 do arquivo 2 e p. 23/30 do PA, arquivo 16). Neste caso, não há como se aplicar a presunção de veracidade preconizada pela Súmula nº 75 da TNU, segundo a qual "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

A parte autora trouxe declaração de seu ex-empregador (p. 8 do arquivo 2), objetivando a corroboração do período postulado. No entanto, com relação a tal documento, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, se é possível presumir a veracidade do documento em relação a seu signatário, por outro o fato de o documento conter ciência sobre fato não produz prova sobre o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade. Não há nos autos outros elementos que permitam demonstrar, com a necessária segurança, a efetiva ocorrência de prestação de serviços pela parte autora no período de 01/07/1977 a 31/03/1978.

Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo do direito era da parte autora, nos termos do artigo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Improcede o pedido neste tópico.

Data de Divulgação: 15/09/2020 421/1380

Ante o exposto:

EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao período de 01/03/1979 a 03/05/1979;

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente ao período de 01/07/1977 a 31/03/1978. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se."

Tendo em vista a modificação completa do julgado, revogo a tutela de urgência concedida na sentença anulada. O ficie-se a AADJ autorizando a suspensão do pagamento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

5000948-20.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6303026883 AUTOR: GERARDUS JOHANNES MARIA BARENDSE (SC019005 - VALTER FISCHBORN) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, anulando o aumento da taxa de utilização do sistema SISCOMEX de acordo com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 2.577/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, da Receita Federal do Brasil. A firma que há omissão na sentença embargada, a qual não teria declarado qual o índice a ser utilizado para a correção.

Fundamento e decido.

Razão assiste à embargante.

Com efeito, não houve o esclarecimento de qual o índice a ser utilizado para a correção da taxa. Neste caso, a parte autora aponta o INPC.

O INPC é utilizado para o cálculo da correção monetária e sua adoção conta com respaldo jurisprudencial para o caso em tela:

TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/11. IN RFB 1.158/11. INVALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. É inconstitucional a majoração da Taxa Siscomex operacionalizada por ato infralegal, pois a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei 9.716/1998, em ofensa ao princípio da legalidade, não fixou balizas para tal, sem embargo da possibilidade de atualização conforme os índices oficiais de correção monetária. 2. No entanto, o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária através do emprego de índices oficiais. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento para manter a decisão que afastou a cobrança da referida taxa na forma majorada pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, autorizando-se a respectiva compensação, todavia, considerando a correção pelo INPC do período, observado o lustro prescricional e na forma da legislação de regência. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5000562-, 56.2019.4.03.6104TRF3 - 4ª Turma, rel. Des. Federal Mali Marques Ferreira, DJe 03/09/2020).

O destaque não está no original.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a omissão, integrar a fundamentação da sentença, determinando a aplicação do INPC para o reajustamento da taxa de utilização do sistema SISCOMEX.

Mantenho os demais termos da sentença na forma como originalmente proferidos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005584-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026924 AUTOR: LUDMILA AGDA SILVA (SP216903 - GRAZIELA VELLASCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em petição protocolada e anexada aos autos a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Nesse sentido, confira-se o precedente da 1ª. Turma Recursal do JEF do Estado do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA.

- 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação.
- 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito.
- 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: 'A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes', e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe.
- 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.
- 5. Recurso Inominado do réu improvido.

(1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 422/1380

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0007044-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026851 AUTOR: LUIZ BORGES DA SILVA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo n. 1004296-55.2018.8.26.0604.

Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, na modalidade de adequação processual.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Nelson Nery Junior entende que o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição. A juizando a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, motivo pelo qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a parte autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à parte autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela, verifico a inadequação da via eleita. O cumprimento de obrigação decorrente de título executivo judicial deve ser efetivado na mesma relação processual, isto é, nos mesmos autos da ação principal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo n. 1004296-55.2018.8.26.0604.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5015861-70.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026752 AUTOR: JUSTINO BISPO (SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0009205-73.2019.4.03.6303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005397-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6303026953 AUTOR: PEDRO PAULO DE LIMA (SP391675 - MARCELO CHELÍ DE LIMA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 0005736-53.2018.4.03.6303 para o recebimento de valores relativos ao seguro desemprego. Verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir, na modalidade de adequação processual.

Consagra o art. 5°, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Nelson Nery Junior entende que o interesse processual reside na necessidade e utilidade da jurisdição. A juizando a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, motivo pelo qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a parte autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à parte autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 330, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 485, VI).

No caso em tela, verifico a inadequação da via eleita. O cumprimento de obrigação decorrente de título executivo judicial deve ser efetivado na mesma relação processual, isto é, nos mesmos autos da ação principal, após o efetivo trânsito em julgado e retorno dos autos ao Juízo a quo.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Data de Divulgação: 15/09/2020 423/1380

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo n. 0005736-53.2018.4.03.6303. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0005797-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303022489 AUTOR: ALDO JOSE SANDRIM (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI, SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 56, 63, 67/68, 69, 72, 73 e 74: Diante da celeuma criada na fase de execução do julgado, que já perdura há quase quatro anos, impõe-se a intervenção do Juízo para estabelecer critérios a serem seguidos pela Contadoria Judicial, adaptando a determinação constante do título judicial na parte que almejou orientar a execução e liquidação do julgado.

Primeiramente, com razão a parte autora quando aduz que as declarações de renda necessárias para a liquidação do julgado já se encontram nos autos no arquivo 03. Portanto, atente-se a Contadoria Judicial para o conjunto probatório existente nos autos, evitando-se a solicitação de documentação já anexada pelas partes (parecer do arquivo 72), a prestigiar o princípio da celeridade e eficiência.

Em prosseguimento, considerando-se a divergência nos cálculos apresentados pelas partes (arquivos 63 e 67/68), entendo com razão a parte autora quanto à incorreção da técnica de apuração do quantum debeatur utilizada pela União (Receita Federal).

Os autos devem retornar à Contadoria Judicial para novo cálculo, agora considerando o valor das competências utilizadas na apuração dos valores devidos na ação previdenciária (planilha anexada às fls. 02/03 do arquivo 56), apurando-se se era devido algum valor à título de IRPF em cada competência (se o montante apurado está abaixo ou acima do limite de isenção em cada competência).

Inexistindo valores devidos à título de IRPF, no regime de competência, a Contadoria deverá considerar os valores adimplidos pela parte autora a título de IRPF, devidamente comprovados nos autos (ver documentos anexados no artigo 03 e no artigo 56), e atualizá-los pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para fins de fixação do quantum debeatur.

Existindo valores devidos a título de IRPF, após conferido o regime de competência, a Contadoria deverá atualizar esses valores e proceder ao encontro de contas com o montante pago pela parte autora, também atualizado, em cálculo aritmético simples, obtendo assim a diferença a ser adimplida ao autor.

Fica, portanto, reconsiderada a determinação judicial para realinhamento da declaração de renda, posto que tal procedimento tem se mostrado em vários processos, amiúde, demasiadamente complexo e desfavorável ao direito reconhecido à parte exequente.

Partindo-se das premissas expostas, retornem os autos a contadoria judicial para apresentação de cálculo, dirimindo a celeuma, ficando facultada a apresentação de parecer, se necessário para esclarecimento do laudo contábil.

Tendo em vista a data de distribuição do feito (ano de 2011) e que a execução já perdura há quase quatro anos, dê-se prioridade a este feito, devendo a Contadoria anexar os cálculos no prazo máximo de 10 dias.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 dias, e voltem-me conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.

0001404-84.2017.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026530 AUTOR: VILMA MARIA PINA DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 80: impugna a parte autora o cálculo apresentado, requerendo sejam os honorários calculados sobre o total da condenação, e não apenas sobre o saldo devedor com a exclusão das competências recebidas administrativamente.

Assiste razão à parte autora, em vista do princípio da causalidade e por tratar-se de verba autônoma, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94. Assim, o valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte autora, sem a exclusão de prestações pagas administrativamente. Nesse sentido é unânime a jurisprudência:

E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. 1. O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, § 14 do CPC/15. 2. Eventuais descontos na base de cálculo dos atrasados, oriundos da percepção administrativa de benefício inacumulável ao concedido na via judicial, não devem implicar a redução do montante dos honorários devidos ao patrono da parte embargada. Precedentes na jurisprudência. 3. Ademais, inexistindo ressalva no título executivo quanto à necessidade dos mencionados descontos, deve ser observada, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a literalidade do disposto no título executivo. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial como índice de atualização monetária. 5. No que tange aos juros moratórios, o cálculo deve observar o percentual previsto na Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. 6. Apelação da parte embargada provida. Apelação do INSS não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0016014-88.2015.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE PUBLICACAO1:..FONTE PUBLICACAO2:

E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO DEVIDO. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que ainda que os numerários já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, devam ser integralmente abatidos do débito do valor principal, o quantum descontado não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Os cálculos elaborados pela perícia contábil devem deduzir os benefícios inacumuláveis recebidos, além de

Data de Divulgação: 15/09/2020 424/1380

eventuais valores pagos na via administrativa a mesmo título, sendo certo que tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos, ainda que tratar-se de benefícios inacumuláveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5030444-42.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:

..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora e determino a remessa dos autos à contadoria para retificação do cálculo dos honorários sucumbenciais. Com a juntada do novo cálculo dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0003215-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026917 AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES DE ALMEIDA (SP393363 - LUCIANA ALVES DE FRANÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 10 e 11: requer a parte autora seja reconsiderada a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, diante da incidência de litispendência, argumentando que os autos sob registro foram arquivados.

Mantenho sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Equivoca-se o patrono da parte autora autora, uma vez que os autos sob registro 5004788-67.2020.4.03.6105 foram remetidos e redistribuídos junto a esta 2ª Vara-Gabinete, encontrando-se em regular tramitação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0006103-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303020700 AUTOR: CATARINA MARIA FAZA ARAUJO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 37: Considerando o recurso interposto pelo réu e a possibilidade de modificação do julgamento pela e. Turma Recursal, aguarde-se o trânsito em julgado da ação para a execução dos atrasados.

Intime-se.

0000842-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026890 AUTOR: JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP209105 - HILARIO FLORIANO) CLAUDETE LIMA DA SILVA (SP209105 - HILARIO FLORIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 50-51, 52 e 65-66: considerando que a filha do autor é maior de idade e a viúva, CLAUDETE LIMA DA SILVA – CPF 16848119881, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Autorizo a habilitada a proceder ao levantamento dos valores depositados em favor do autor falecido, mediante comperecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (http://jef.trf3.jus.br/), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Oficio Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0002724-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026738 AUTOR: ILSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 2) Em igual prazo, providencie a parte autora o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/? pa590ge\_id=3403.
- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a

Data de Divulgação: 15/09/2020 425/1380

intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

- 5) A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas S.P.
- 6) Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

7) Intimem-se.

 $0003768-22.2017.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6303026961$ 

AUTOR: APARECIDO CARLOS BATISTA MUNIZ (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 26: Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do oficio do Réu anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à extinção da execução. Intime-se.

THURIC-SC

 $0008438-74.2015.4.03.6303-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6303021270$ 

AUTOR: VALDOMIRO BALDEZ SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Arquivos 34-35: considerando que a parte autora celebrou cessão dos créditos relativos à parte do precatório que lhe compete, autorizo o levantamento do valor depositado em seu favor, a ser realizado por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11648657000186, na pessoa de seu representante legal, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Autorizo, ainda, a liberação do valor depositado em favor do patrono da parte autora, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 09186278000170.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (http://jef.trf3.jus.br/), opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (Oficio Circular 5/2020 DFJEF/GACO).

Arquivo 46: autorizo a CEF, também, a transferir os valores depositados em favor da parte autora para a conta do cessionário MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11648657000186, Banco Santander 033, Agência 3554, Conta 130075894, conforme declaração anexada.

Expeça-se ofício com força de alvará.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0003924-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026885 AUTOR: CARMEN ORLANDO DE ABREU (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: impugna a parte autora o cálculo apresentado, requerendo sejam os honorários calculados sobre o total da condenação, e não apenas sobre o saldo devedor com a exclusão das competências recebidas administrativamente.

Assiste razão à parte autora, em vista do princípio da causalidade e por tratar-se de verba autônoma, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94. Assim, o valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte autora, sem a exclusão de prestações pagas administrativamente.

Nesse sentido é unânime a jurisprudência:

E M E N TA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. 1. O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, § 14 do CPC/15. 2. Eventuais descontos na base de cálculo dos atrasados, oriundos da percepção administrativa de benefício inacumulável ao concedido na via judicial, não devem implicar a redução do montante dos honorários devidos ao patrono da parte embargada. Precedentes na jurisprudência. 3. Ademais, inexistindo ressalva no título executivo quanto à necessidade dos mencionados descontos, deve ser observada, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, a literalidade do disposto no título executivo. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade da TR - Taxa Referencial como índice de atualização monetária. 5. No que tange aos juros moratórios, o cálculo deve observar o percentual previsto na Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. 6. Apelação da parte embargada provida. Apelação do INSS

Data de Divulgação: 15/09/2020 426/1380

não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0016014-88.2015.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC;, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE PUBLICACAO1: ..FONTE PUBLICACAO2:

E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO DEVIDO. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que ainda que os numerários já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, devam ser integralmente abatidos do débito do valor principal, o quantum descontado não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Os cálculos elaborados pela perícia contábil devem deduzir os benefícios inacumuláveis recebidos, além de eventuais valores pagos na via administrativa a mesmo título, sendo certo que tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos, ainda que tratar-se de benefícios inacumuláveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ...SIGLA\_CLASSE:AI 5030444-42.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ...PROCESSO\_ANTIGO; ...PROCESSO\_ANTIGO FORMATADO; ...RELATORC; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:

Ante o exposto, defiro o requerido pela parte autora e determino a remessa dos autos à contadoria para retificação do cálculo dos honorários sucumbenciais. Com a juntada do novo cálculo dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0015456-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021273 AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O título judicial foi formado com a condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento de GRU relativa aos honorários de sucumbência, que deverá ser emitida pela própria parte sucumbente no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br/honorarios, sendo necessário o preenchimento exclusivamente dos campos:

- CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado;

..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

- número do processo judicial;
- valor a ser pago

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento das verbas sucumbenciais, comprovando-o nos autos, desde logo DETERMINO que o ofício requisitório seja expedido na modalidade de "levantamento dos recursos por alvará ou meio equivalente", possibilitando que o valor devido a título de sucumbência possa ser descontado do principal a ser levantado.

Intimem-se.

0005788-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303022357 AUTOR: MARINALVA SANTOS DA PAZ (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Retornem os autos à Contadoria para simples atualização dos cálculos anexados em 28/09/2018 (arquivo 30).

Após, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

0003075-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021030 AUTOR: LILIAN DE MELO SILVA (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA, SP352168 - EVELIN FERREIRA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a reiterada omissão do INSS quanto ao cumprimento do comando judicial exarado nos arquivos 56 e 59, considero preclusa a oportunidade de falar nos autos quanto à documentação anexada pela parte autora nos arquivos 54/55.

Prossiga-se na execução do título judicial, nos exatos termos em que exarado (arquivos 18, 23 e 37). Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do art. 1.037, II, do CPC; ii) a revogação do § 5°, art. 1.037 do CPC, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; Determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão juris dicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 427/1380

5015596-68.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026898 AUTOR: LEANDRO MOREIRA DA SILVA (SP385331 - ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 5015598-38.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026896 AUTOR: JOSE MAURICIO SGUERRA SILVA (SP385331 - ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5016218-50.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026897 AUTOR: GUILHERME BERMUDES DOS SANTOS (SP385819 - PAULA MOÇO COELHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0008693-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021915 AUTOR: LUIS ANTONIO SILVESTRE MONTEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (arquivo 42).

Assim, homologo os cálculos anexados no arquivo 33, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento, atentando-se para a data fixada para o cálculo da verba honorária sucumbencial (competência de abril/2016).

Intimem-se.

0010674-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021608

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS PINTO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 79: Tendo em vista o tempo já transcorrido e a omissão da parte autora quanto à anexação da documentação, bem como a ausêcia de impugnação específica do INSS, homologo o cálculo da contadoria judicial (arquivo 68).

 $Prossiga-se\ com\ a\ execução, providenciando-se\ o\ necessário\ para\ expedição\ do\ ofício\ requisitório.$ 

Intimem-se.

0011079-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303020203

AUTOR: MATILDE ZANETE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

TERCEIRO: MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Arquivos 63-66 e 69-70: considerando que a parte autora celebrou cessão dos créditos relativos à parte do precatório que lhe compete, autorizo o levantamento de 70% do valor depositado, a ser realizado pela cessionária, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 11.648.657/0001-86, na pessoa de seu representante legal, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado Especial Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Autorizo, ainda, a liberação de 30% do valor depositado, a ser realizado pela própria autora. No que diz respeito a este percentual, providencie a Secretaria a expedição de certidão de advogado constituído, conforme requerido (arquivos 82-83 e 86-87), após as verificações de praxe.

Arquivos 91-92: o contrato de honorários deveria ter sido apresentado antes da elaboração do precatório. Como não houve destacamento, cabe ao autor o levantamento.

Arquivos 93-94: autorizo a CEF, também, a transferir 70% dos valores depositados em favor da parte autora para a conta do cessionário MANARIN E MESSIAS ASSES. E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 11.648.657/0001-86, BANCO SANTANDER S/A (033), AGÊNCIA: 3554, CONTA CORRENTE: 13-007589-4, conforme declaração anexada.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Expeça-se o oficio liberatório, com força de alvará.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se

0011282-55.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026915 AUTOR: MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS ANTONIO (SP375964 - CAROLINA ALVES CORREA LAUA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a proposta de acordo oferecida pelo INSS não contempla o adicional de 25 % (vinte e cinco por cento);

Considerando ainda que o laudo médico pericial acostado aos autos atestou inexistir a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se concorda com os termos ofertados pela autarquia, salientando inexistir óbice de pedido do auxílio-acompanhante em momento futuro, através de requerimento administrativo formulado junto ao réu, caso haja comprovado agravamento da moléstia, a contemplar legalmente referido benefício.

Intime-se.

0001466-20.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026929 AUTOR: DANIEL CORREA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 73: como afirmado pelo próprio INSS, a cálculo da Contadoria observou a limitação a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, e não

Data de Divulgação: 15/09/2020 428/1380

cabe à parte autora renunciar ou não. O valor a ser requisitado será aquele que foi discriminado na planilha como "apuração valor da condenação após renúncia", qual seja, R\$ 81.082,03, a menos que o autor opte pela renúncia para expedição de RPV.

Prossiga-se com a execução.

Intimem-se.

0007085-23.2020.4.03.6303 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026880 AUTOR: PATRICIA DUTRA DE MOURA FERREIRA (SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Arquivos 12/13: Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, para excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo, considerando que a análise do pedido de concessão de seguro-desemprego cabe à UNIÃO, sendo a CEF órgão pagador. Ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo.

2) Cite-se.

3) Intime-se.

0007071-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026930 AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente Mandado de Segurança, processo n.º 5006733.89.2020.4.03.6105, distribuída em 10.06.2020, que tramita junto à 8ª Vara Federal de Campinas, pedindo a reafirmação da DER.

Esclareça e justifique, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito com fundamento art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0001130-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026963 AUTOR: APARECIDA MARIN LAGO TOSTA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado no parecer da contadoria (arquivo nº 64), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004460-21.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026928 AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Autorizo a requisição de ofício requisitório para pagamento do valor dos honorários sucumbenciais em favor da ilustre patrona da parte autora, no percentual de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 11.889,87 (onze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavo), conforme determinado no r. acórdão proferido em 21/10/2019 (arquivo 70).

Providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intimem-se.

0003543-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021909 AUTOR: CAMILA SANTOS OLIVEIRA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 76: Retornem os autos à Contadoria para verificação, atualização e adequação dos cálculos, conforme determinado no despacho anteriormente proferido (arquivo 72).

Intimem-se.

0003754-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026962 AUTOR: JOAO ADEMIR GROSSI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 45:Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do Réu anexado aos autos.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, proceda-se à baixa definitiva.

Intime-se.

0004000-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303021514 AUTOR: TANIA ROSEANA CHIODI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 04),

Data de Divulgação: 15/09/2020 429/1380

providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

- 2) No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado do falecido.
- 3) No mesmo prazo, providencie a parte autora documento legível com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.) do falecido instituidor, Sr. Luiz Roberto Varela Silva.
- 4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Em razão da pandemia os atos presenciais estão suspensos, notadamente na região de Campinas, até que a situação de crise sanitária se normalize, motivo pelo qual as partes devem aguardar ulterior intimação acerca do agendamento de audiência de instrução.
- 6) Intimem-se.

0005521-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026964 AUTOR: LUIS CARLOS VICHERT (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do cumprimento informado pela parte ré (arquivo 67), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0003124-74.2020.4.03.6303 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026974
AUTOR: JOHNNY DE LIMA PAULIELO (SP417395 - NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES) NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES (SP417395 - NICOLE SOUSA SEVERO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suspensão das prestações do financiamento imobiliário dos meses de abril a julho de 2020. Após tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007183-08.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6303026926 AUTOR: PEDRO LUIZ PAZINATTI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1 Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil
- 3 Intime-se.

# **DECISÃO JEF-7**

0007163-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026875 AUTOR: ALDA BISETTO FORNAZIERO (SP363738 - MONISE SASSI DINIZ, SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, prestando os esclarecimentos requeridos pelo INSS no arquivo 27 em cinco dias. Sem embargo, deverá também esclarecer os motivos pelos quais fixou a data de início da incapacidade na data da perícia, tendo em vista as conclusões periciais da autarquia pela existência de incapacidade em momento anterior (p. 13 do arquivo 18).

Prestados os esclarecimentos, facultam-se às partes comuns cinco dias para suas considerações. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008060-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026982 AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP343308 - GEOVANA ORLANDIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de mandado de segurança.

Consoante o disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar ação de mandado de segurança.

Data de Divulgação: 15/09/2020 430/1380

Portanto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, por consequência, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária competente.

Providencie-se a remessa dos autos, com urgência, dando-se baixa no sistema.

Intime-se

0004964-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026918 AUTOR: VALENCA AUTO SERVICE LTDA. (SP 193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1 -Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2-Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.
- 3- Regularize a parte autora sua representação processual.
- 4-Intime-se.

0000098-39.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026882 AUTOR: VINICIO HENRIQUE BROLESI FUSETTO (SP382451 - CARLOS ROBERTO BECALETE VAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverto o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos cópia do contrato realizado com a parte autora, para a aferição da regularidade dos descontos em relação às cláusulas contratuais, no prazo de dez dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé. Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos dez dias. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0001989-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026968 AUTOR: JOAO CARLOS VITTORI (SP372010 - JOÃO EMIDIO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora narra na inicial a existência de incorreção no cálculo do salário de benefício, com reflexo nas rendas mensais inicial e atual. A lega ainda que "...não fora incluído nos cálculos o período especial de contribuições constantes no relatório CNIS dos meses de 22/02/2000 a 16/05/2001; 07/01/2003 a 30/04/2003; 01/05/2003 a 01/01/2004, 21/10/2004 a 25/09/2006".

Todavia, estes últimos períodos não estão apropriadamente esclarecidos. A narrativa deixa dúvidas se o pedido diz respeito apenas a salários de contribuição ou se se tratam de períodos de atividade especial ou, ainda, reconhecimento para fins previdenciários de computo de tempo de vínculos empregatícios mantidos com a empresa Techint Engenharia e Construção S/A (itens 7, 10 e 11 da consulta ao CNIS de p. 55 do arquivo 2).

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça exatamente a que se referem tais períodos. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a manifestação deverá vir acompanhada da documentação pertinente.

Com a vinda dos documentos e esclarecimentos abra-se vista para a manifestação do INSS por sucessivos cinco dias.

Por outro lado, no silêncio ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0008013-71.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026985 AUTOR: FERNANDA REGINA RIBEIRO MOTA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer, em síntese, a suspensão de atos de cobrança de parcelas de seguro-desemprego recebidas supostamente de modo indevido, a liberação das parcelas faltantes e determinação para que o INSS analise o pedido de retificação de código GPS.

Para a concessão da tutela, se faz necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em juízo de cognição sumária, tais requisitos estão ausentes.

Inicialmente, não há prova nos autos de que a parte autora esteja sofrendo qualquer ato de cobrança por parte da ré.

Os valores residuais pretendidos referem-se a pedido de seguro-desemprego formulado em 2017, o que afasta a urgência da medida.

Ademais, o pleito já foi apreciado e indeferido na esfera administrativa, não havendo falar em omissão da Autarquia em razão da mera reiteração do pedido à Autarquia.

Assim sendo, indefiro o pedido urgente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo e sob as mesmas cominações, retifique o pólo passivo, para inclurir a União, nas pessoas da Procuradoria Seccional da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a requerente pretende seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança de parcelas e o recebimento de valores referentes a seguro-desemprego.

Data de Divulgação: 15/09/2020 431/1380

Intime-se.

5016957-23.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026920 AUTOR: LAERCIO VICENTE (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 -Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2-Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. A pós a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

3 -Intime-se.

0002736-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026725 AUTOR: CLAUDECIR TEIXEIRA GOMES (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

A tente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas – S.P.

Fica a parte autora advertida que o seu não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 51 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Intimem-se.

0005563-92.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026981

AUTOR: NORRANY CARVALHO LOPES CLARO (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO) MARIA EDUARDA CARVALHO PEREIRA (SP418168 - SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

 $Arquivo\ 28: Deixo\ de\ receber\ o\ recurso\ interposto\ pela\ parte\ autora, protocolizado\ em\ 29/07/2020, em\ virtude\ de\ sua\ intempestividade, nos\ termos\ do\ artigo\ 1^o\ da\ Lei\ 10.259/2001\ c/c\ o\ artigo\ 42\ da\ Lei\ 9.099/1995.$ 

Arquive-se.

Intimem-se.

0002778-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026921 AUTOR: MARIA GUIMARAES NUNES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas apresentadas na inicial comparecerão à audiência independentemente de intimação.
- 3) Atente-se, em prosseguimento quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no mesmo prazo.
- 4) Em sendo o caso, na hipótese de oitiva via videoconferência, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento que será realizada em ato único (oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas).
- 5) Atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal e oitiva de eventuais testemunhas residentes e domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo que o ato único se realizará no prédio deste Juizado, situado na Av. A quidaban, 465, Campinas S.P.
- 6) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Data de Divulgação: 15/09/2020 432/1380

7) Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os termos da inicial, verifico que a causa de pedir constitui-se em matéria de fato (a ocorrência de demora excessiva para atendimento em agência e seus motivos), sendo cabível a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e apresentação de imagens de circuito interno de segurança, dentre outras. Desta forma, concedo às partes comuns cinco dias para que manifestem eventual interesse na produção de prova oral em audiência.

Acaso positivo, a manifestação virá acompanhada do respectivo rol de testemunhas, em número máximo de três para cada parte, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Nesta hipótese, fica a Secretaria autorizada a designar dia e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Acaso apresentadas a imagens ou anexados novos documentos, dê-se vista à parte autora por cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006832-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026895 AUTOR: APARECIDA CLAUDIO (SP337222 - ANDRESSA LOBO DE ANDRADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para a imediata devolução do valor de R\$ 10.137,00 de sua conta poupança, a restituição de R\$2.100,00 de sua conta corrente e o cancelamento da cobrança de valor retirado do seu cheque especial, sob o argumento de ter sido vítima de golpe aplicado por terceiros.

Em atendimento à determinação judicial, a parte autora anexou o documento de fls. 1/13, arquivo 09, no qual a parte ré afirma não ter identificado indícios de fraude nas movimentações financeiras contestadas.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verifica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sendo necessário possibilitar o contraditório pela parte ré.

A demais, ante o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a medida postulada é inviável neste momento de aferição sumária.

Posto isso, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0000154-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026969 AUTOR: MERCEDES BENEDITA DE ALMEIDA MORANDIN (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, inverto o ônus da prova e determino à CEF que traga aos autos cópia do contrato de mútuo celebrado com a autora, com explicação detalhada sobre a modalidade do crédito cedido e sua forma de pagamento, bem como planilha demonstrando a evolução contratual e se o caso extrato de conta corrente, com explicações pormenorizadas sobre eventual existência de parcelas em aberto e quais foram os valores que ensejaram a negativação do nome da autora (p. 10 do arquivo 13), no prazo de dez dias. Assumirá a CEF os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial, inclusive a possibilidade de condenação em litigância de má-fé.

Anexados novos documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos dez dias. A pós, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003464-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026923 AUTOR: VIVIANE SILVA GOMES (SP418258 - VIVIANE SILVA GOMES) RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Chamo o feito à ordem.

Arq. 48: A autora reitera pedido de imposição de astreintes, no importe de R\$ 5.000,00 por dia, alegando descumprimento da liminar.

Compulsando atentamente os autos, verifico que, de fato, houve descumprimento da decisão que deferiu a tutela (Arq. 14).

Com efeito, a decisão foi proferida em 02/06/2020 (arquivo 14), a intimação do réu foi certificada em 08/06/2020 (arquivo 26) e a negativação do nome da autora ocorreu em 10/06/2020 (arquivo 45). Portanto, houve inequívoco e injustificável descumprimento da decisão, não se prestando o documento de fls. 7 do arq. 35 para demonstração do contrário.

Conforme relata a autora, a negativação indevida ocasionou problemas outros, tais como bloqueio total de seu cartão de crédito, conta corrente, e redução de seu escore de crédito. Nessa medida, para retorno ao status quo ante, mostra-se necessária a ampliação da tutela de urgência concedida, bem como a imposição de multa diária, não obstante inferior ao montante postulado.

Assim sendo, amplio a decisão proferida no dia 02/06/2020 e defiro a tutela de urgência para determinar ao réu Banco do Brasil que:

- 1- Mantenha a suspensão das parcelas do contrato de financiamento estudantil FIES até o mês de dezembro de 2020;
- 2- Retire o nome da autora dos bancos de dados de inadimplentes, no prazo improrrogável de cinco dias;
- 3- Desbloqueie cartão de crédito e conta corrente da autora, bem como adote todas as medidas para restaurar seu escore de crédito, no prazo improrrogável de cinco dias:

Data de Divulgação: 15/09/2020 433/1380

 $Imponho\ multa\ diária\ de\ R\$\ 1.000,\!00\ (mil\ reais)\ em\ caso\ de\ descumprimento\ de\ qualquer\ dos\ itens\ acima.$ 

Torno sem efeito o despacho do arq. 47.

Intime-se o réu com urgência

Adote a Secretaria as medidas necessárias para que a intimação se dê da forma mais célere, inclusive por Oficial de Justiça, se for o caso.

0007716-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6303026939 AUTOR: BIANCA LORREINY DA COSTA CANTELMO (SP444099 - ISABELA SIQUEIRA RODRIGUES DA MATA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

A documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso mostra-se imprescindível a citação da parte ré e o oferecimento de contestação. Ademais, o deferimento da medida é irreversível.

Portanto, em juízo de cognição sumária, indefiro a tutela de urgência.

Polo passivo regularizado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020, da Presidência deste Juizado.

Citem-se e intimem-se, com urgência.

Com a vinda das contestações, retornem os autos para nova decisão

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0001745-21.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010541 AUTOR: FRANCISCO YOSHINORI KASHIBA (SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO, SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA)

Ciência à parte autora da mensagem e do extrato da CEF.

0000994-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010556ROSALINA DE FATIMA TELLES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 15h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001019-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010547 AUTOR: ELIANE DE ASSIS QUINTILIANO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 12h40 minutos, com o perito médico Dr. A lexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0000965-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010552 AUTOR: JOAO CARLOS ROCHA (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 14h00 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001021-94.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010554 AUTOR: OSVALDO FIRMO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 14h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e

álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001065-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010555 AUTOR: CLAUCIA MIRANDA PATRUSSI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 14h40 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro - Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 434/1380

0009094-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010557 AUTOR: LOURIVALDO CANDIDO DE JESUS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 15h20 minutos, com o perito médico Dr. A lexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0000896-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010550 AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA SOUSA (SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 13h20 minutos, com o perito médico Dr. A lexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002576-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010542 AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES MARCON (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria, em conformidade com o comando judicial, ficando oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.#>

0001003-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010543
AUTOR: MARIA MADALENA MATIAS SAO PEDRO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 12h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-73.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010559 AUTOR: KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU (DF029407 - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU)

0006957-71.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010564NILTON SANTANA CORREIA (SP 135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)

0001665-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010562JOSE ROBERTO RECCHIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

 $0000173-78.2018.4.03.6303-2^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010560GONCALINO EMERENCIO DA SILVA (SP 341011-FABIANO DE LIRA SILVA)$ 

0006975-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010567ILDETRUDES SANTOS DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004351-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010563

AUTOR: MARIA ISABEL LEANDRO DE SOUSA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA, SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0000340-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010561FRANCISCO VALMIR PEREIRA (SP 110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

 $0001287-81.2020.4.03.6303-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6303010546LEANDRO\,DE\,ASSIS\,(SP229463-GUILHERME\,RICO\,SALGUEIRO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 12h20 minutos, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 435/1380

0000954-32.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010551 AUTOR: TALITA FERREIRA NOGUEIRA BEZERRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 13h40 minutos, com o perito médico Dr. A lexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0000903-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6303010548 AUTOR: LUIS CESAR CARDOSO (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/09/2020 às 13h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro — Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002163

## **DESPACHO JEF-5**

0006820-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058631 AUTOR: PAULO RICARDO MATIAS FERNANDES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
- Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de oficio, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição (ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 436/1380

0008550-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058875

AUTOR: ISADORA EDUARDA DE CARVALHO (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE) ENZO SAMUEL DE CARVALHO (SP413162 - MATHEUS LEMES MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011802-52.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058617

AUTOR: ELIETE ALVES DIAS (SP128687 - RONI EDSON PALLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011278-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058619

AUTOR: ALINE FRANCIVANE MERIGO DE CARVALHO (SP 139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010744-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058622

AUTOR: CLAUDINES MARTINS GOUVEIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009058-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058627

AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0008856\text{-}73.2019.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302058628$ 

AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA OLIVEIRA (SP 192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008526-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058648

AUTOR: ODETE ARAUJO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008234-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058649

AUTOR: PEDRO LUIZ (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007794-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058650

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEDROZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007720-75.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058630

AUTOR: ANTONIO LUIS DE ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003516-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058782

AUTOR: ZACARIAS MACHADO DO PILAR - ESPÓLIO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Petição do(a) advogado(a): expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUB SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002164

### **DESPACHO JEF-5**

0006682-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058772

AUTOR: MARIA CELIA VILHENA MONICA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado (eventos 94/95): para transferência do valor depositado em favor da parte autora para conta de titularidade do advogado e/ou da Sociedade de Advogados, deverá, primeiro, ser paga a Guia de Recolhimento da União (GRU), obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para "receber e dar quitação".

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser

Data de Divulgação: 15/09/2020 437/1380

feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro .

Assim, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação e, se for o caso, para recolhimento da GRU.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal transferência.

Int. Cumpra-se.

 $0012952-68.2018.4.03.6302-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr}.\,2020/6302058589$ 

AUTOR: PRISCILA PEREIRA CAMARGO (SP 102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de tituralidade da parte autora para efetivação da transferência, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor do autor para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

0007413-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058864

AUTOR: JULIO FLAUZINO DE FREITAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos procedeu ao cadastro no PEPWEB da conta de sua tituralidade para efetivação da transferência dos honorários contratuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados em favor do(a) causídico (a), para a conta informada, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002165

## **DESPACHO JEF-5**

0013472-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058698 AUTOR: MARIA ISABEL ROSSETO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade de sua advogada, nos termos do cadastro por esta efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva da advogada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá à causídica informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

0001622-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058694

AUTOR: ANA DA GLORIA ALVES RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de sua titularidade, nos termos do cadastro efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tal valor está liberado para levantamento, conforme extrato de pagamento constante dos autos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 438/1380

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da

Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá ao causídico informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, arquive-se. Int. Cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002166

#### **DESPACHO JEF-5**

0016662-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057540 AUTOR: ALAN DE SENA OLIVEIRA (SP299743 - TATIANE APARECIDA JAYME DE SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Eventos 32/33: a parte autora informa a satisfação dos seus créditos na via administrativa. Assim, dou por cumprido o julgado devendo os autos serem remetidos ao arquivo mediante baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009178-93,2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058585 AUTOR: CAMILA DOS SANTOS ALFREDO FRANCISCO (SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: UNÍAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005371-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058586 AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM.

0010270-19.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057512 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação requerida pela parte autora por mais 30 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057539
AUTOR: JOAO VITOR NOLI (SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO, SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Eventos 48/49: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo apresentado pelo réu: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) este ja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 439/1380

0017020-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057697 AUTOR: EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0009544-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058844 AUTOR: EDILSON GUSTAVO ALVES (SP268907 - EDILSON GUSTAVO ALVES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

FIM

 $0000772\text{-}54.2017.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6302058605$ 

AUTOR: SUELY GOMES DA SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Evento 79: exclua-se o INSS do polo passivo da ação.

Retifique-se no SISJEF.

A guardem-se o decurso do prazo em relação à determinação retro.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0000279-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058854 AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Petição anterior do autor: oficie-se ao banco depositário para esclarecimentos e, se o caso, transferir os valores depositados na conta ali indicada dando integral cumprimento ao oficio anterior.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0009964-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058849

AUTOR: RONALDO LUNA DE SOUZA (SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da União com a finalidade de evitar pagamento em duplicidade. A pós, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002834-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058855 AUTOR: MARCOS VINICIUS VASCONCELOS DE CARVALHO (SP361886 - RENATO TEIXEIRA) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Petição anterior do autor: requisição expedida conforme ofício anterior (evento 39).

Intimem-se os Correios para apresentar planilha de cálculo corroborativa do valor que entende devido o qual já foi depositado (evento 42) possibilitando a impugnação específica pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

M anifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

5004660-27.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057690

AUTOR: SARA REGINA DE ARAUJO (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE, SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE, SP274940 - DANILO CESAR HERCULANO CORREIA)

0008560-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302057691

AUTOR: JOAO ROBERTO FOSSALUZZA JUNIOR (SP 163905 - DONIZETE EUGENIO LODO, SP 331643 - VINICIUS MAESTRO LODO, SP 398206 - JOÃO CARLOS BRANDÃO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM

0010167-36.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058843 AUTOR: ANDREA CRISTINA BERTI SILVA (RS084369 - JOAO RICARDO REZENDE GHESTI) RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

- 1. Cálculo apresentado pelo réu (evento 61): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.
- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o (s) ponto(s) divergente(s).

Data de Divulgação: 15/09/2020 440/1380

3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação dos herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0005851-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058860 AUTOR: MARIA EDUARDA SOARES REIS (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição anterior da União: ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0007712-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058578 AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA ALVES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Em complementação à determinação anterior, intime-se a parte autora para informar os dados bancários necessários para a transferência (banco, agência e conta). Após, oficie-se. Cumpra-se.

0002492-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058847 AUTOR: ERICA FINANCI LOPES (SP 155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Após, não havendo oposição expressa, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002167

#### **DESPACHO JEF-5**

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do oficio protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0013807-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058793

AUTOR: DAVI ROBERTO CALORI (SP363366 - ANDRE LEAL, SP376926 - VITOR GABRIEL DE PAULA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0009505\text{-}38.2019.4.03.6302 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6302058796$ 

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES FILHO (SP 135486 - RENATA A PARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004426-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058799

AUTOR: ELAINE MARIA MOREIRA SANTANA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010023-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058795

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ANTUNES (SP 274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001646-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059034

AUTOR: ANTONIO CESAR ROLINDO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 441/1380

0001928-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059033

AUTOR: RENILDE SILVA SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001296-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058802

AUTOR: VANIA MARIA MARANGONI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008071-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059031

AUTOR: OSCAR NICOLETTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001582-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058800

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMPAIO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000367-13.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058801

AUTOR: IRACEMA RODRIGUES SANTANA DEOLINO (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012031-32.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058794

AUTOR: OSMAR LUIZ DE SOUZA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0002397 - 21.2020.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059032$ 

AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE PAULA NETO (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005548-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058797

AUTOR: LUISA GOMES (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ, SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004553-16.2019.4.03.6302 - 2a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058798

AUTOR: MARIA HELENA FORMAL ZANETI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006017-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059045

AUTOR: EVANDO PACHECO DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 53): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no oficio de cumprimento (evento 50).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0016637-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059042 AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 39/40): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no oficio de cumprimento (evento 35/36).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0010992-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059043

AUTOR: THAIS CRISTINA BARBOSA CORREIA DA SILVA (SP360174 - DÊNIO FURNALETTI NASSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

P etição da parte autora (eventos 47): intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento julgado, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no oficio de cumprimento (evento 44).

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013161-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058688

AUTOR: JOSE FLAVIO GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 442/1380

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido. Na sequência, considerando a informação do INSS, de que havia instituído CEAB's -DJ para o cumprimento de decisões judiciais, com a finalidade de aumentar a produtividade e a qualidade do serviço, este juízo concedeu, em caráter extraordinário, um prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão judicial proferida nestes autos. Na oportunidade, este juízo enfatizou que " a criação das CEAB's demonstra que o INSS tem adotado medidas para o aperfeiçoamento do cumprimento das decisões judiciais, sendo razoável admitir que a regularização dos serviços demanda um prazo de acomodação das novas rotinas implantadas". Acontece, entretanto, que o prazo em questão já se expirou, novamente sem notícia de cumprimento e sem qualquer justificativa pela omissão, o que não é minimamente admissível. Assim, intime-se o gerente de beneficios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 05 dias. A intimação deverá ser feita por correio eletrônico. Cumpra-se, com urgência.

0000666-24.2019.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059040

AUTOR: LUIS AUGUSTO DIAS (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0001048-80.2020.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059039$ 

AUTOR: CARMEN APARECIDA SOUZA NOGUEIRA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA, SP367871 - NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002168

## DESPACHO JEF-5

0010181-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059128 AUTOR: ROSA APARECIDA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002446-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059301

AUTOR: PAULO BENEDITO BORGES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001998-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059207

AUTOR: CARLOS ALBERTO PITTA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIÁNE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0005432-43.2007.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059300$ 

AUTOR: ODAIR JOSE DO PRADO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de juros moratórios. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0010219-37.2015.4.03.6302 - 1 a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059126

AUTOR: PAULO GASPAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP181383-CRISTIANE\ IN\^{E}S\ DOS\ SANTOS\ NAKANO)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 443/1380

0012318-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059125 AUTOR: APARECIDO ROBERTO FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017100-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059285 AUTOR: MARLENE JOSE DE OLIVEIRA (SP 154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0005323-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059204

AUTOR: RENATA DOS SANTOS RIBEIRO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP313765 - CRISTIANE ESCUDEIRO SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pela contadoria (eventos 54/55).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

- 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
- 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc.), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Int. Cumpra-se.

0004846-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059288 AUTOR: ELIDIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: arquivem-se aos autos. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002292-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059167

AUTOR: SERGIO ROGERIO GUIDUGLI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000674-06.2016.4.03.6302 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059170

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000842-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059169

AUTOR: FELIPE LEONARDO SOUZA DA SILVA (SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0001825-70.2017.4.03.6302-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6302059279$ 

 $AUTOR: JOSE\:ROCHA\:DE\:MACEDO\:(SP212737-DANILA\:MANFRE\:NOGUEIRA\:BORGES, SP388510-JARBAS\:COIMBRA\:BORGES, SP376161-MARCELO\:STEIN\:RODRIGUES)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 444/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002123-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059168

AUTOR: CARLOS ROBERTO LOMAS (SP 194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP 278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000479-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059172

AUTOR: JOSE GERALDO SACHETTO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003996-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059166

AUTOR: JOANA LUCIA DE MORAIS BENEDITO (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004094-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059164

AUTOR: FABIANA BERNARDINI TORRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004290-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059163

AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA CAPELOSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004454-32.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059297

AUTOR: JOVINO ALVES MORENO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004664-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059278

AUTOR: CARLOS ALVES MENDONCA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006233-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059160

AUTOR: ELAINE BERNARDO GOMES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000249-81,2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059174

AUTOR: JOSE SEBASTIAO BORGES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017277-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059263

AUTOR: VANDO RAIMUNDO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013030-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059158

AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0011104-66.2006.4.03.6302 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059265$ 

AUTOR: LUIS DONIZETE MENDONÇA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010615-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059266

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005992-62.2019.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059162

AUTOR: LUIZ EDUARDO RUFINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009764-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059268

AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009283-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059271

AUTOR: VILMAR BONDEZAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0007362 - 13.2018.4.03.6302 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6302059274$ 

AUTOR: JOSE TOBIAS MARQUES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0007130-06.2015.4.03.6302 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6302059275$ 

AUTOR: DIRCE LEITE NOVAIS (SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

 $0010479 - 12.2018.4.03.6302 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6302059287$ 

AUTOR: JOSE AMARILIO DA SILVA AMARAL (SP 190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANÉ INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Parecer da contadoria: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à correta reimplantação do benefício concedido ao autor nestes autos, nos termos do julgado ("...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde 25.10.2018 (dia seguinte à cessação), pagando o benefício até 12.12.2019 (6 meses a contar desta sentença..."), comunicando-se a este Juízo acerca do efetivo cumprimento, para que não haja divergências no cálculo de atrasados a ser apurado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 445/1380

Cumprida a determinação supra, tornem os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação. Cumpra-se.

0014613-73.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059150 AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos

Em face do desfecho da Ação de Mandado de Segurança interposta, devidamente transitada em julgado, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0016765-69.2019.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059293 AUTOR: MARCOS HENRIQUE GUIROTO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 54): no tocante a alegação da parte autora, conforme acordo homologado, trata-se de procedimento a ser realizado pela Autarquia, conforme seu funcionamento, não cabendo ao Juízo fiscalizar o modo em que efetivado, nem tampouco estabelecer agendamento para tal avaliação.

Não obstante, face a situação atual de excepcionalidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS esclareça o ocorrido.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0007938-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302011070 AUTOR: CARMEM LUCIA SANTANA OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

<# Vista as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da contadoria do JEF (revisão da RMI), vindo a seguir conclusos. Int. Cumpra-se.#>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002170

## **DESPACHO JEF-5**

0000604-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059154 AUTOR: THIAGO FIGUEIRA (SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA, SP347859 - JEAN CARLOS ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para trazer aos autos o contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

Data de Divulgação: 15/09/2020 446/1380

0005747-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059090

AUTOR: ELAINE CRISTINA MERENCIANO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007091-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059088

AUTOR: JULIANA PRISCILA LANCA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007108-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059086

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE FARIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007090-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059089

AUTOR: HELENICE ROSA ANTONIA VALIM (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007102-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059087

AUTOR: OSVALDO PAVEZI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM

0004256-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059136

AUTOR: PAULO JOSE BERNARDES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se

0010206-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059070 AUTOR: CELIA MACAROFF TOMADOCE (SP 133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Promova a secretaria a regularização do cadastro da presente ação, alterando o polo ativo (de União Federal – AGU para União Federal – PFN). Após, tornem conclusos para análise do indicativo de prevenção,

Cumpra-se.

0018313-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059200 AUTOR: NEUZA FATIMA GRANJA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018235-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059203 AUTOR: JURACI MOTA AMBROSIO (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 447/1380

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada. Intime-se.

0004589-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059179
AUTOR: MARIANA BURANELI PEREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0001648-19.2011.8.26.0070, que alega ter movido em face do INSS na 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP

Com a juntada, tornem conclusos.

5004860-63,2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059079 AUTOR: FELIPE MACIEL PEREIRA (SP360012 - WELLINGTON TENÓRIO CAVALCANTE, SP428663 - BETHANIA DA COSTA MESQUITA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Diante dos embargos apresentados pelo autor em face da sentença que indeferiu o pedido de tutela, e considerando que a contestação já foi apresentada, concedo ao autor o prazo de cinco dias para sobre ela se manifestar, devendo, no mesmo prazo, comprovar o requerimento de suspensão do pagamento das parcelas de seu contrato junto ao agente financeiro.

Cumpridas tais determinações, voltem os autos conclusos.

Int.

0000763-87.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059217 AUTOR: JACQUELINE GOMES MARQUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0004025-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059135 AUTOR: ROGERIO MOMENSO GARCIA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018247-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059184 AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (SP 143517 - ALESSANDRO A PARECIDO HERMINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 448/1380

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0002208-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059102 AUTOR: PAULO DA SILVA (SP313399 - THIAGO CARVALHO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de colheita de prova oral referente aos períodos de 11/07/1991 a 03/02/1992, 04/08/1998 a 03/01/2000, 24/02/2003 a 27/11/2003, 01/09/2004 a 26/10/2004 e de 27/10/2004 a 23/09/2005, em empresas já baixadas ou inaptas, especialmente quanto ao uso de arma de fogo, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2021 às 15h40min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int.

0008710-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059199 AUTOR: LUCILENE CAMPOS MASCARENHAS (SP 129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000433-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059178 AUTOR: GILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada. Intime-se.

0018401-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059193 AUTOR: TANIA PERIN DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0009279-96.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059198 AUTOR: LUCIMARA DIAS DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo as petições protocolizadas pela parte autora em 24.08 e 01.09.2020 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão dos filhos menores do segurado falecido, WALIF STHAULER DIAS DA SILVA CANDIDO E KENNY WALKER DIAS DA SILVA CANDIDO, no polo ativo da presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

0009233-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059240 AUTOR: IUNA MARIELE PEREIRA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002789-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059133 AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias e nfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UM A ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUALA PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista e oncologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0010196-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059054

AUTOR: WALDIR FERREIRA CARDOSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010216-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059051

AUTOR: SINDI MAIARA DE SOUZA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010194-48.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059055

AUTOR: DELSO SILVA NOVAES MACEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

 $0005395-59.2020.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6302059134$ 

AUTOR: ROZELI APARECIDA ANHEZINI DA CRUZ (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0006749-56.2019.4.03.6302. Intime-se. Cumpra-se.

5002782-33.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059075

AUTOR: G. NOGUEIRA COMÉRCIO DE VIDROS (SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO) (SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO, SP339069 - GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNÍO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO BRADESCO S/A (SP 299599 - DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA) ROBSON EMIDIO RIBEIRO (MG163590 - RODRIGO CAZABONA) BANCO BRADESCO S/A (SP 360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, tendo em vista que os presentes autos já foram ali distribuídos, inicialmente, processo nº 1029840-48.2018.8.26.0506.

Intime-se. Cumpra-se.

0006527-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059129

AUTOR: OSMAR MARQUES DE BRITO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 450/1380

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0003978-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059140
AUTOR: AGUINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0001203-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059118 AUTOR: EMILIA ALTINO PERES (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0006670-43.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059187 AUTOR: EVERTON DA SILVA SANTOS (SP341208 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0003169-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059142 AUTOR: ROSEMARA FRANCISCO DOS SANTOS (SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0009661-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059151 AUTOR: ELIANA ROTOKOSKI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

Data de Divulgação: 15/09/2020 451/1380

0008561-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058882 AUTOR: LUIZ ADRIANO MACHADO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Petição da parte autora (evento 22):

 $1-A\ per\'icia\ m\'edica\ j\'a\ foi\ designada\ nestes\ autos\ de\ acordo\ com\ a\ disponibilidade\ da\ pauta, n\~ao\ havendo\ possibilidade\ de\ antecipaç\~ao\ do\ referido\ ato.$ 

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação da perícia médica.

2 – Ressalto que a advogada que patrocina a causa possui a prerrogativa de acompanhar sua cliente durante a perícia médica.

No entanto, sua presença no referido ato deverá ocorrer com discrição, apenas como acompanhante, sem participação ativa, de modo a permitir que o perito médico exerca sua função com plena autonomia.

Assim, a advogada não poderá tirar fotos, gravar áudios, filmar o ato, responder perguntas formuladas à pericianda ou apresentar questionamentos ao perito, eis que o resultado da perícia será apresentado mediante laudo, sendo que eventuais impugnações e/ou apresentação de quesitos devem seguir a forma processual adequada. Desta forma, defiro o pedido da advogada, de acompanhar o autor na perícia médica, na forma aqui mencionada.

Intimem-se as partes e dê-se ciência da presente decisão ao perito médico judicial.

0005811-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058922 AUTOR: LUIZA HELENA DIONISIO DOMINGOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, informando que a autora está com suspeita de COVID-19, defiro o pedido de dilação de prazo para a realização da perícia e entrega do laudo socioeconômico.

Fica a assistente social intimada a tomar todas as precauções necessárias para a prevenção da COVID-19, devendo, antes da realização da perícia socioeconômica, entrar em contato telefônico com a autora para certificar-se de que a mesma não está mais com tal suspeita ou, se for o caso, de que já está curada.

0003907-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059109 AUTOR: BENAY PACHECO SERRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de agendamento de perícias, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018217-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059152 AUTOR: PAULO ODIMAR MARTINS (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009395-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059206 AUTOR: CINTIA DE ALMEIDA SILVA (SP 154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ( - BANCO SANTANDER BRASIL S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 452/1380

0005399-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059182

AUTOR: LAURA APARECIDA CHAGAS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010226-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059067

AUTOR: MARCIA APARECIDA FERRO RUFFATO (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010217-91.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059066

AUTOR: LEONARDO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000172-28.2020.4.03.6302 - 1 a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059190

AUTOR: IARA FERREIRA DA CUNHA PEREIRA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018342-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059181

AUTOR: ADAILSON LOPES DOS SANTOS (SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0000376-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059132

AUTOR: JOSE OSVALDO MELON (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0015308-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059185 AUTOR: JANETE FLAUZINO CHAIM (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo novo prazo de dez dias para que a parte autora dê total cumprimento ao já determinado pelo Juízo.

Expirado o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009375-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059220 AUTOR: MILTON PIMENTA DOS SANTOS (SP292960 - AMANDA TRONTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 453/1380

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Designo a perícia médica para o dia 15 de janeiro 2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, no setor de perícias deste JEF, devendo o perito apresentar o seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICANA QUALA PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista e oncologista. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia será feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

 $0010227 - 38.2020.4.03.6302 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059049$ 

AUTOR: RAFAEL DE FREITAS DA SILVA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS. SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010205-77.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059053

AUTOR: FLAVIA CURYLOFO MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010224-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059050

AUTOR: WENDELL LUIS DE SOUZA (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010185-86.2020.4.03.6302 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059056

AUTOR: NEUSA DONIZETI DE ALMEIDA PIZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010215-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059052

AUTOR: LAISA GABRIELA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5001113-08.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059131

AUTOR: JOAO VOULLIAMO SOBRINHO (SP405443 - LAÍNE CRISTINA GHELERI, SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. Ciência da redistribuição a este Juizado Especial Federal.
- 2. Não há prevenção entre os processos relacionados.
- 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0007083-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059082

AUTOR: ANA MARIA MATIAS DE MORAES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0007087 - 93.2020.4.03.6302 - 2^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059081$ 

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010132-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059009

AUTOR: VANILDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A pós analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a)

Data de Divulgação: 15/09/2020 454/1380

reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo

Intime-se.

0009010-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059291

AUTOR: BEATRIZ VALERIANA DOS SANTOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) ELIANE VALERIANA SILVA DOS SANTOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002205-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059259

AUTOR: LAZARA APARECIDA SOUZA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ante a manifestação da autora, cancelo, em princípio, a realização da audiência designada para 19 de novembro de 2020 às 14 horas. Intime-se.

Entretanto, considerando a alegação de que a autora é mentalmente incapaz e já dependia de sua falecida irmã Luzia (de quem era curatelada) para todos os atos da vida civil, defiro ao patrono da autora o prazo inicial de 10 (dez) dias para que providencie a juntada a estes autos da cópia do laudo médico realizado no processo 0031737-07.2013.8.26.0506 (1546/13), que deferiu a curatela da autora Lazara à sua falecida irmã Luzia (instituidora do benefício).

Juntados os documentos, vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos a seguir, oportunidade em que analisarei a necessidade de prova oral.

Int. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2 - Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

AUTOR: IVANEIDE DE ARAUJO SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0010195\text{--}33.2020.4.03.6302 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059048$ 

AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP 157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP 427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

 $0018146\text{-}15.2019.4.03.6302 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059213$ 

AUTOR: ANTONIO LOPO MONTALVAO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove a parte autora no prazo de cinco dias que notificou a CEF acerca dos vícios apontados no imóvel. Após, voltem conclusos. Int.

0007084-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059092

AUTOR: AURORA ALVES SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003220-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059093

AUTOR: GRASIELA APARECIDA PEREIRA DA COSTA MELLO (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Data de Divulgação: 15/09/2020 455/1380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0003210\text{-}48.2020.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059091$ 

AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM

0002499-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059209 AUTOR: BENEDICTO MARCOLINO (SP 161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP 326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em que pese as alegações do INSS, é certo que o processo anteriormente ajuizado pelo autor (nº 5001401-09.2017.4.03.6183, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal da capital e posteriormente redistribuido ao JEF do mesmo município) foi extinto sem julgamento de mérito, dada a incompetência territorial (residência do autor nesta cidade). O referido processo, encontra-se em baixa-findo, a não configurar litispendência e nem tampouco coisa julgada, dada a extinção sem mérito. Por outro lado, em que pese o parecer trazido com a contestação indicar, em princípio, que o autor não teria direito à revisão pretendida, mas elaborar também um cálculo de diferença de valores para fins de alçada, reputo prudente a remessa dos autos à contadoria deste Juízo para elaboração de novo parecer contábil (e cálculo, se o caso), para melhor elucidação do caso.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0016262-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058998

AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015826-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059001

AUTOR: PAULO HENRIQUE LIMA MARTINS (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP 190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

 $0016248-64.2019.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6302058999$ 

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES (SP 199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0002716-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059117

AUTOR: SILVIA DO CARMO FERNANDES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 -

LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018338-45.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059196

AUTOR: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

 $0001605\text{-}67.2020.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } \, 2020/6302059023$ 

AUTOR: MARIA EMILIA COMUNALE (SP 156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0005343-97.2019.4.03.6302-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6302059020$ 

AUTOR: PRISCILLA APARECIDA BAPTISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 456/1380

FIM

0018200-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059153

AUTOR: VALDIRENE MARTA BORGES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0008879-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059191

AUTOR: EZEQUIEL LOPES (SP405294 - ELCIO DADALT NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 22 de março de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000034-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059171

AUTOR: BEATRIZ PESSALACIA ACCORONI (SP390487 - AUGUSTO CESAR SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0001703-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059234

AUTOR: MARCIA APARECIDA CARDOSO DA ROCHA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP181383-CRISTIANE\ IN\^{E}S\ DOS\ SANTOS\ NAKANO)$ 

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0013325-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059205

AUTOR: CATARINA DOMINGOS RAMOS (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 457/1380

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0000695-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059111

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VENTURA PENETRA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de agendamento de perícias, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se

0000102-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059180

AUTOR: HELOISA GONCALVES SILVA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se

0018336-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059156

AUTOR: MARCIO NUNES DOS SANTOS (SP347114 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MINOTTO, SP335037 - EDUARDO RODRIGUES BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 21 de outubro de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

 $0017292\text{-}21.2019.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059232$ 

AUTOR: EMIDIO TEIXEIRA FILHO (SP388001 - WLADIMIR BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

 $0005290\text{-}82.2020.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059138$ 

AUTOR: JOANA CARDOSO PIRES (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com

Data de Divulgação: 15/09/2020 458/1380

a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

 $0000460\text{-}25.2020.4.03.6318 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059130$ 

AUTOR: RENE SERGIO DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 14 de outubro de 2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0009698-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059149

AUTOR: MARILDA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA (SP366132 - MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de maio de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000379-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059189

AUTOR: DELVANIA MARIA LOBATO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

 $0009353-53.2020.4.03.6302-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr}.\,2020/6302059210$ 

AUTOR: MAICON HENRIQUE DE PAULA CANDIDO (SP351229 - MARCELO ANTONIO ALVES FILHO, SP346881 - ARMANDO VANDERLEI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 20 de maio de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001609-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059124

AUTOR: SILVANETE DA CRUZ SANTOS OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP 101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 459/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0018363-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059194 AUTOR: LIDIONETE APARECIDA COMIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2020, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se

0010115-69.2020.4.03.6302 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059108 AUTOR: JOSE NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

- 1. DESIGNO a perícia médica para o dia 15 de janeiro de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
- 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000913-68.2020.4.03.6302 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059123 AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SACONI (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0003926-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059112 AUTOR: JOSE CRISTIANO ALVES DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de agendamento de perícias, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 460/1380

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

5005000-97.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059147 AUTOR: JOAO AUGUSTO JULIANI (SP 170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2021, às 18:00 horas a cargo da perita clínico geral, Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso tutela Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0001147-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059214

 $AUTOR: CARLOS \ ALBERTO \ PAVAO \ JUNIOR \ (SP\ 175390-MARIA HELOISA HAJZOCK\ ATTA, SP\ 301352-MATEUS\ MACHADO\ CARNEIRO\ ALVES)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 04 de novembro de 2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

0002352-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059105 AUTOR: VICTOR HUGO VIANA ROCHA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em virtude da necessidade de readequação da pauta de agendamento de perícias, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

 $5006928 - 20.2019.4.03.6102 - 2^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059120$ 

AUTOR: JOSE CARLOS MIEDES FERRARI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP181383-CRISTIANE\ IN\^{E}S\ DOS\ SANTOS\ NAKANO)$ 

Em virtude da necessidade de readequação na agenda da perita, REDESIGNO o dia 07 de outubro de 2020, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica com a ortopedista, Dra. Andréa Fernandes Magalhães, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias úteis, a contar da data acima agendada.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO(A) QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cancele-se a perícia médica anteriormente agendada.

Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0007956-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059116 AUTOR: HELIO BRUSCHI (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

HÉLIO BRUSCHI promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.02.2020.

Data de Divulgação: 15/09/2020 461/1380

Em síntese, afirma que é portador de demência moderada.

Aduz que requer a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, eis que sua doença não é passível de melhora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica para a comprovação de suas alegações acerca da gravidade de seu quadro de saúde.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

A guarde-se a realização da perícia judicial já agendada para 15.04.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0008147-04.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059195

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos, etc.

PAULO CÉSAR GONÇALVES promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a declaração de inexigibilidade dos lançamentos tributários relativos aos processos administrativos nº 10010.041875/05617-69 e nº 10840.722028/2018-09, relativos ao IRPF, em razão de glosa de despesas médicas lançadas em sua declaração anual.

Em síntese, afirma que em razão das referidas glosas recebeu notificação para o pagamento do valor total de R\$ 26.098,02, sendo R\$ 14.088,58 relativo ao IRPF do ano de 2016 e R\$ 12.009,44 relativo ao IRPF do ano de 2015.

Por fim, pretende a obtenção da tutela de urgência jurisdicional para impedir que o valor da restituição do ano calendário 2019, no valor de R\$ 2.257,01, seja compensado com o referido débito. Pede, ainda, autorização para a retirada de veículo com isenção de impostos, uma vez que tal benefício também foi negado em razão dos alegados débitos pendentes.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0004656-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059103 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTIAGO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA SANTIAGO promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a perícia médica realizada em 11.07.2018 bem como o recebimento por danos morais.

Em síntese, afirma que é portadora de esquizofrenia paranoide e obesidade.

Aduz que não está apta a retornar ao trabalho e requer o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, com o recebimento de danos morais, eis que sua doença não é passível de melhora e que teria havido ilegalidade pelo INSS na cessação do benefício.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica relativa a relatórios médicos e fichas médicas de acompanhamento, o que é insuficiente para a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 462/1380

imediata concessão pretendida.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia judicial já agendada para 11.02.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015187-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058996 AUTOR: GESLAINE DOS SANTOS BOZZA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0017335-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058994 AUTOR: HERMES LUIS NEVES (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014454-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058997 AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0016271-10.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058995 AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES MESSINETI (SP263285 - VERONICA MATEUS, SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

5005047-71.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059298 AUTOR: PAULO CESAR PIMENTEL PATI - ESPOLIO (SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) GRAZIELA DE GODOY (SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de Ação movida em face da União Federal, onde a parte autora pleiteia o recebimento de verbas rescisórias e liberação de valores depositados em conta do FGTS em nome de Paulo César Pimentel Pati, falecido em 17.04.20.

Desse modo, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar a questão relativa à legitimidade ativa.

Em verdade, a composição do pólo ativo ou passivo da demanda variará, naturalmente, conforme haja inventário regularmente instaurado ou não. Em caso afirmativo, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante, nos termos do inciso VII, do artigo 75, do Código de Processo Civil; com a ressalva do § 1º do mesmo dispositivo. Em caso negativo, ou se já encerrado o processo de inventário, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros.

Destarte, o espólio será representado em Juízo pelo inventariante, consoante estabelecem os artigos 75, inciso VII e 618, inciso I, ambos do referido Estatuto Processual, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha.

Por sua vez, a legitimidade dos herdeiros para pleitear em Juízo os direitos transmissíveis mortis causa ocorre a partir da homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário, devendo, em regra, o representante judicial demonstrar sua condição de inventariante que é comprovada mediante certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante prestado diante do Juízo competente.

A pós a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

No caso concreto, necessária a comprovação da existência de inventário em andamento (ou de sua inexistência) ou de seu encerramento, nos termos legais, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie a documentação pertinente, considerando as normas referidas, bem como o disposto no artigo 680 e seguintes do Estatuto Processual Civil, devendo, ainda, promover a regularização da petição inicial, observado o que consta da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento 02).

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010267-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059069 AUTOR: GILDA CANA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação ajuizada por GILDA CANA VEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, restituição de valores indevidamente descontados, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, requer a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado.

A lega, em síntese, que teve negado pedido de empréstimo consignado, por ausência de margem consignável, ocasião em que tomou conhecimento da existência de um

Data de Divulgação: 15/09/2020 463/1380

outro empréstimo consignado mantido junto à CEF.

A firma que nunca assinou o contrato nº 240340110004858758, datado de 23/03/2019, no valor de R\$ 1.050,00 dividido em 72 parcelas de R\$ 29,09, conforme apontado no extrato de consignação obtido no INSS.

Aduz que a quantia supostamente emprestada sequer foi depositada em sua conta bancária.

Diante disso, considerando que não contratou o empréstimo mencionado, requer a cessação das consignações, com o restabelecimento de sua margem consignável.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, ao que tudo indica, a autora é titular de dois benefícios previdenciários: uma aposentadoria por idade (NB 188.625.603-6) e uma pensão por morte (NB 113.751.432-6), sendo que, desta última, vem sendo descontado o empréstimo consignado mencionado na inicial.

Entretanto, neste momento processual, não é possível se afirmar que a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado. Apesar de sua afirmação no sentido de que não teve creditado em sua conta o valor emprestado, é certo que trouxe apenas os extratos de outubro de 2019 em diante, ao passo que o contrato teria sido firmado em março de 2019.

Diante disso, impõe-se que se oportunize o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Cite-se a CEF para que apresente contestação, bem como cópia do contrato de empréstimo consignado ora impugnado e os demais documentos apresentados no momento de sua assinatura.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de comprovante de endereço recente e legível.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0010190-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059078 AUTOR: CLAUDIA GUALBERTO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI MARQUES, SP259891 - POLIANA ANDREA CAVICHIONI GOMES BADIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cláudia Gualberto ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que "os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores".

Data de Divulgação: 15/09/2020 464/1380

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que "O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo".

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às "competências administrativas", assim determinou:

"Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e
- II ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável."

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

- "Art. 6°. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5°, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.
- § 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.
- § 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial".

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

- "Art. 11-A Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.
- Art. 11-B As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento".

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao beneficio não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e da DATAPREV, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 465/1380

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

- "Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II não tenha emprego formal ativo:
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para
- Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar.
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil:
- V não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário."

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º. do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada em face da CEF, sendo que a parte autora pretende o recebimento de indenização de danos materiais decorrentes de vícios construtivos do imóvel financiado e de danos morais. Regularmente citada, a CEF apresentou as seguintes preliminares: a) a sua ilegitimidade passiva, argumentando que comparece nos autos como representante do FGHab; b) a necessidade de citação da empresa construtora, em litisconsórcio passivo necessário; e c) a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não há qualquer registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda. Passo a analisar as preliminares da CEF: a) legitimidade passiva: no caso concreto, o imóvel que é objeto de discussão foi adquirido pela parte autora em contrato de venda e compra direta com parcelamento e alienação fiduciária no programa minha casa minha vida, com recursos do FAR. A relação jurídica de direito material, demonstrada nos autos, incide entre a CEF e a parte autora, tão-somente. Pois bem. A construção do empreendimento/condomínio, no qual o imóvel que é objeto da demanda está inserido, foi financiado pela CEF como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Vale mencionar o teor da decisão do Tribunal Regional Federal da 5 Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA

MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aviado contra decisão que, nos autos de acão ordinária promovida por ALZINEIDE ALVES DE ARAÚJO e HELIO ALVES DE ARAÚJO em face da CEF, que pretendia a suspensão de depósitos mensais realizados pelos agravados, a fim de resguardar eventual indenização a ser deferida, bem como almejava a condenação da agravante e de mais dois réus (alienante e construtora) ao ressarcimento dos autores pelos danos ocasionados por vícios na construção de imóvel pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida, considerou a CEF agravante parte legítima para ocupar o polo passivo do feito, em virtude de sua atuação transcender a de mero agente financeiro e englobar também a de executor de programas governamentais. 2. Caso em que a CEF atuou como gestora/executora do Programa Nacional de Habitação Popular, integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, o que a legitima para responder por vícios em construção de imóvel, consoante Lei nº 11.977/09 e estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Demais disso, é possível vislumbrar a culpa in vigilando, pois, nesses casos, a fiscalização realizada pela CEF não ocorre apenas em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, mas também para zelar pela correta execução do programa destinado a produção de imóveis para a população de baixa renda. 4. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08027316620144050000, AG-Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/10/2014, PUBLICAÇÃO: ) Logo, reconheço a legitimidade passiva da CEF. b) litisconsórcio passivo necessário: a parte autora não firmou qualquer contrato com a construtora, mas apenas com a CEF. Por conseguinte, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. c) interesse de agir: a alegação da CEF, de que a parte autora não teria interesse de agir em razão da falta de registro de chamada de vistoria e reparos para a unidade habitacional que é objeto da demanda, também não prospera. Com efeito, a questão de se saber se houve ou não prévio acionamento administrativo demanda a instrução do feito. Rejeitadas, assim, as preliminares, verifico a necessidade de realização de perícia no imóvel que é objeto da demanda. Na hipótese, a perícia assume relevante função, na medida em que fornece elementos técnicos para que seja definida a existência ou não dos danos, sua natureza, sua origem e sua extensão para então abastecer o Julgador com as informações necessárias a eficiente solução da lide. Trata-se de prova única e essencial à justa prestação jurisdicional, daí não admitir ilações ou dúvidas em sua elaboração. Para a realização da perícia, nomeio como perito o engenheiro José Napoleão Garcia (perito cadastrado no JEF para a realização de perícias na área da engenharia civil). O perito deverá responder os quesitos das partes e os seguintes quesitos deste Juízo: 1 - Indique, se possível, a evolução dos ele mentos que compõem a edificação e suas irregularidades/danos, tendo em vista o exame realizado e os documentos apresentados; 2 - Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da parte autora (se possível, percentualmente), inclusive se há alguma situação de risco (desmoronamento); 3 - Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as consequências de tais irregularidades; 4 - Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, qual sua forma de provável evolução; 5 - Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada, vale dizer, se os danos ou as irregularidades encontradas decorrem de ação natural do tempo ou de alguma deficiência ou vício da construção ou de conduta inadequada dos próprios mutuários ou outro motivo. Justificar detalhadamente. 6 - Informar se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? 7 - Cuidam-se de irregularidades/danos aparentes ou ocultos? 8 - Se as irregularidades/danos poderiam ser evitadas? Em caso positivo, por ação de quem? 9 - Indique eventuais reparos necessários decorrentes diretamente de vícios de construção (execução e material incompatível) para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. 10 - O perito confirma as condições do imóvel retratadas no laudo apresentado no evento 02. Em caso negativo, deverá esclarecer. 11 – O perito concorda com as conclusões apontadas no laudo apresentado para solução dos danos constatados? Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 465 do CPC. Encerrado o referido prazo, intime-se o perito a apresentar o seu laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigos 28, combinado com o artigo 25, ambos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014. Por fim, a solicitação do pagamento dos honorários periciais será realizada, nos termos do artigo 29 da referida Resolução. Int.

 $0003223-47.2020.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6302059084$ 

AUTOR: MARIA ZELINDA LOPES RAMOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005759-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059083 AUTOR: VALERIA APARECIDA VENTUROSO BANHARELLI (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

 $0010233-45.2020.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6302059059$ 

AUTOR: THAIS APARECIDA AVELINO (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA, SP177975 - DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação pedido de liberação da segunda cota de auxílio-emergencial.

 $A firma\ a\ parte\ autora\ ter\ requerido\ o\ Auxílio\ Governamental,\ o\ qual\ foi\ deferido,\ no\ entanto,\ no\ valor\ de\ apenas\ R\$\ 600,00,\ quando\ teria\ direito\ a\ R\$\ 1.200,00,\ por\ se\ tratar\ de\ familia\ monoparental.$ 

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A demais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Diz a Lei 13.982/2020 que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos 88 1º e 2º, o Bolsa Família:

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio."

No caso dos autos, a autora comprovou o deferimento e recebimento de uma cota do auxílio emergencial pretendido, não havendo elementos para aferir a razão pela qual não foi concedida a segunda cota, sendo necessária a análise do grupo familiar indicado pela requerente e do cruzamento de dados efetuado pelo Governo Federal.

Também não foi comprovado ter sido cadastrada, equivocadamente, como pessoa do sexo masculino.

Diante disso, resta imprescindível a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Citem-se

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos comprovante de residência recente e legível.

Intimem-se e cumpra-se.

5005099-67.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059257 AUTOR: RUBENS SAVEGNAGO ROSA (SP405253 - CARLA BONINI SANT' ANA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Promova o autor, o prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, a regularização da petição inicial, observado o que consta da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento 03).

No mesmo prazo, deverá o autor anexar aos autos a cópia do comprovante da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como anexar a cópia do contrato de empréstimo firmado junto à CEF, uma vez que consta da sentença proferida na Comarca de Sertãozinho/SP que o contrato do autor, objeto daquela ação, foi celebrado junto ao Banco do Brasil S.A. (fl. 41 do evento 02).

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0004691-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059186 AUTOR: ENZO GABRIEL ROSA GRECCO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ENZO GABRIEL ROSA GRECCO em face do INSS, em que se pretendea declaração de nulidade de revisão da pensão por morte NB 21/119.860.746-4, com o consequente restabelecimento do valor do benefício revisto, a declaração de inexigibilidade de débito e a repetição do indébito.

Relata em 18 de fevereiro de 2013 o INSS enviou uma carta a sua representante (à época o Autor era menor impúbere), informando que seu benefício fora revisto por força do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183 (revisão do art. 29, II da Lei 8.213/91).

Ocorre que, em abril de 2017, a representante foi supreendida com comunicação a respeito de ser indevida tal revisão, fundado na decadência do direito, pelo que a revisão foi estornada, gerando um débito de R\$ 23.146,63, que vem sendo descontado no percentual de 30% de sua renda.

Aduz que o erro foi exclusivamente do INSS e que recebeu os valores pagos a maior de boa-fé e que, dado o caráter alimentar das parcelas, tornam-se irrepetíveis.

Relata ainda que ajuizou o Mandado de Segurança nº 5001156-47.2017.403.6102, tramitando perante a 4ª Vara Federal desta subseção, requerendo a suspensão dos descontos, porém, como o writ não se presta ao pedido de repetição de indébito, ajuizou a presente ação com este fim.

Citada, a autarquia apresenta contestação salientando a continência da ação mandamental no objeto desta, solicitando a reunião de feitos ou, alternativamente, a suspensão deste feito para aguardar o desfecho daquela primeira, ante a evidente prejudicialidade. No mérito, sustendou a improcedência do pedido, sustentando a legitimidade de sua conduta ao rever o benefício.

Data de Divulgação: 15/09/2020 468/1380

Decido.

Analiso a preliminar. Em que pese a alegação de continência, verifico que o objeto de ambas as demandas não coincide totalmente. A inda que repetidos em ambas as demandas os pleitos de repetição do indébito, declaração de nulidade de revisão e de restabelecimento de beneficio, é certo que o pedido de repetição de indébito foi excluído do escopo daquela ação, no despacho inicial daquele juízo (ver evento 16, fls. 19).

A demais, pleiteiou-se lá a suspensão dos descontos, pleito não reproduzido aqui, sendo certo que o pólo passivo da ação mandamental, por corresponder à autoridade impetrada e não ao ente autárquico (aqui réu), pelo que não resta configurada a continência entre as demandas.

Não obstante, é inegável relação de prejudicialidade existente entre ambas as demandas, razão pela qual, com fulcro no artigo 313, V, "a", do CPC, impende determinar-se a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento final do mandado de segurança, o qual, segundo consulta processual realizada nesta data (evento 17), encontra-se suspenso para aguardar o Julgamento do Tema Repetitivo nº 979-STJ ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, para que se aguarde o deslinde do Mandado de Segurança nº 5001156-47.2017.403.6102 (PJe), tramitando perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.

Arquivem-se por sobrestamento. Findo o prazo de 01 (um) ano, desarquivem-se os autos, remetendo-os à conclusão, ficando facultado à parte autora informar, antes do decurso de tal prazo, eventual trânsito em julgado daquela ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004521-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059094 AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CRISTINA (SP 173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasou a emissão do PPP referente aos períodos de 19.08.1993 a 05.03.1997 e 01.09.2010 a 13.11.2019, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede da empresa, razão pela qual não será deferida a expedição de oficio deste juízo à ex-empregadora.

Cumprida a determinada ou decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

0009995-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059073

AUTOR: LUCAS EDUARDO DA CRUZ ELIAS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

 $LUCAS\ EDUARDO\ DA\ CRUZ\ ELIAS\ a juizou\ a\ presente\ ação\ em\ face\ da\ UNIÃO\ FEDERAL, objetivando, em\ síntese, o\ recebimento\ do\ auxilio\ emergencial\ previsto\ na\ Lei\ n^{o}\ 13.982/2020.$ 

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

 $Os\ requisitos\ para\ a\ concessão\ da\ medida\ de\ urgência\ requerida\ pela\ parte\ autora, nos\ termos\ do\ artigo\ 300\ do\ CPC, são:$ 

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo  $2^{\rm o}$  da Lei 13.982/2020 dispõe que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

Data de Divulgação: 15/09/2020 469/1380

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar.
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836. de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
- V não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário."

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do benefício; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Por fim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para a regularização da inicial, observado o que consta da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL (evento 04).

Após a regularização da inicial, cite-se e intimem-se as partes.

0009783-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059139 AUTOR: EDELSON DA SILVA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

EDELSON DA SILVA ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia do coronavírus, com base no artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2°, 5°, 6° e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de oficio ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Data de Divulgação: 15/09/2020 470/1380

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se as partes.

0005815-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058980 AUTOR: JOAO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias conforme estabelecido na ação que moveu em face de ex-empregador junto à Justiça do Trabalho e através da qual teve reconhecidas verbas trabalhistas.

Após, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade de designação de audiência.

Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de beneficio previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3°, parágrafo 2° da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0006281-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059144 AUTOR: CLAUDIO DONIZETE LEITE DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006308-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059145

AUTOR: PAULO CESAR GARBELLINI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008546-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059121 AUTOR: UBIRAJARA ALVES FERREIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

UBIRAJARA ALVES FERREIRA promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL e INSS pretendendo a obtenção da tutela de urgência que reconheça seu direito à isenção de imposto de renda sobre os valores que recebe a título de aposentadoria especial e determine a imediata cessação do referido desconto em seu benefício. Pede, ao final, a restituição de valores recolhidos indevidamente desde o mês de agosto/2015.

Em síntese, afirma que é portador do vírus HIV e, portanto, faz jus à isenção do pagamento do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário. Por esta razão promove a presente ação pleiteando o reconhecimento de seu direito à isenção de imposto de renda sobre seus proventos mensais, bem com a restituição de valores recolhidos indevidamente desde o mês de agosto/2015.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Data de Divulgação: 15/09/2020 471/1380

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

5000479-12.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059072 AUTOR: BORGUESAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI) RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela.

Assiste razão à parte autora no que tange à contradição/omissão do pedido apreciado.

Com efeito, em sede de tutela, a parte autora pretende a suspensão do pagamento de anuidade junto ao CRMV e não a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Entretanto, não vejo a presença dos elementos necessários à concessão da medida.

Em que pese a alegação da autora no sentido de que sua atividade não guarda relação com o poder de polícia do conselho requerido, não foi comprovado que tenha solicitado sua exclusão dos quadros daquela entidade e que tal pedido tenha sido negado.

ISTO CONSIDERADO, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Aguarde-se a contestação.

Int

0010243-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059062 AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS na qual pleiteia a concessão de seu auxílio-emergencial.

A firma preencher todos os requisitos para recebimento do auxílio-emergencial, mas teve seu pedido indeferido sob a alegação de estar em gozo de seguro desemprego.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Diz a Lei 13.982/2020 que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (...)"

No caso dos autos, verifico, em análise perfunctória, o preenchimento dos requisitos.

Tendo em vista a análise singela da tela do aplicativo da CEF informando o preenchimento de todos os demais requisitos (há um sinal verde para eles), exceto o de estar em gozo de seguro desemprego (sinal vermelho), entende-se que esta é a única razão pelo indeferimento, tal qual informado pela parte autora.

Ora, a autora trouxe aos autos CTPS na qual consta que o último contrato de trabalho perdurou entre 01/09/2019 e 02/12/2019. A lém disso, consta extrato do CNIS demonstrando a ausência de vínculo posterior e consulta ao site do Ministério do Trabalho indicando o recebimento de seguro desemprego até abril de 2020.

Dessa forma, considerando tratar-se de verba de caráter alimentar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida para que o benefício seja deferido, caso não haja outro óbice.

Deste modo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às requeridas que procedam à concessão e pagamento do auxílio-emergencial à parte autora.

Conforme acordo firmado nos autos Ação Civil Pública nº 1017292-61.2020.4.01.380, que tramita na Justiça Federal de Minas Gerais, a União Federal tem o prazo de 20 dias corridos para cumprimento da medida, e a CEF o prazo de três dias para disponibilização dos recursos aos beneficiários, após o repasse.

Data de Divulgação: 15/09/2020 472/1380

Caso exista algum óbice ou a parte autora não preencha os demais requisitos, deverão as requeridas, no mesmo prazo, informar a situação nestes autos, documentadamente.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que corrija as irregulariades apresentadas na informação do evento 04.

Citem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0008943-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059110
AUTOR: IVAN CARLOS RODRIGUES (SP400739 - MARINA CONTIERO AMOROSO, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IVAN CARLOS RODRIGUES promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a DER (19.06.2020).

Em síntese, afirma que é portador de esclerose múltipla, sequela motora em perna direita, alteração cognitiva do humor e focos de hipersinal.

Aduz que requer a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, eis que sua doença não é passível de melhora e que se encontra incapacitado para o trabalho.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica relativa a relatórios médicos, filhas de atendimento e raio-X, o que é insuficiente para a imediata concessão pretendida.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia judicial já agendada para 17.05.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0006494-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302058576 AUTOR: ALFRISIO SABINO DE MORAIS (SP 115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reapreciação de requerimento de concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pleiteado nestes autos.

Inicialmente, destaco que os pedidos de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora foram apreciados em seis oportunidades (decisões de 25.07.19, 16.08.19, 04.11.19, 14.02.2020, 13.04.2020 e 03.08.2020). Assim, a despeito das alegações do autor, acerca da gravidade de seus problemas de saúde, reitero que – observados os termos das decisões anteriores - considero imprescindível a realização da prova pericial para a concessão pretendida.

No requerimento atual, em síntese, afirma que é portador de episódio depressivo grave sintomas psicóticos e, portanto, necessita do benefício para sua sobrevivência, anexando novo relatório médico.

De pronto, destaco que, face a documentação anexada aos autos, possui qualidade de segurado (evento 60).

Por outro lado, no que se refere a documentação médica, verifico que a parte autora anexou aos autos vários relatórios médicos (evento 02), no entanto em seu último relatório médico e terapêutico emitido em 06.08.2020 há registro de depressão grave e sintomas decorrentes severos (evento 58).

Nesse sentido, reitero, o estado de saúde da parte autora exige perícia médica judicial para delimitação de sua extensão, no entanto, considerando a evolução do quadro e o tipo de patologia e a data designada para a perícia, reputo cabível a concessão pretendida.

Em verdade, face aos requisitos legais previstos, este Juízo não determina a implantação de benefício sem a devida perícia judicial médica, dado que se trata de informação técnica absolutamente necessária.

Não obstante, vivemos em uma situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID 19 que não possibilita a imediata realização da perícia como outrora se fazia, e há nos autos documentação médica suficiente a indicar que, ao menos neste momento, a parte autora encontra-se em situação de saúde precária que a impede DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 473/1380

de exercer atividades físicas e laborais.

Nesse sentido, destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

(...). Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.(...).

Ora, o perigo na demora da prestação jurisdicional reside no estado de saúde da parte autora e sua necessidade de caráter alimentar.

De modo que, excepcionalmente, face ao panorama atual e da análise não exauriente da documentação médica anexada aos autos, reconheço a necessidade da implantação do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia judicial.

Face ao exposto e ao que consta dos autos, considerando ainda que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito - na forma do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil – defiro o pedido de tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do beneficio de auxílio-doença em nome da parte autora.

Por outro lado, após a apresentação do laudo pericial judicial venham os autos conclusos para análise de sua manutenção ou não.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, torne m-me conclusos. Int.

0006949-29.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059071 AUTOR: RAFAEL FERREIRA WOSZAK (SP394573 - TAMARA BATISTON FERREIRA, SP395954 - KALYNKA SALVIANO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 -ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0008392-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6302059057 AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS (SP374882 - JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0000440-82.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6302011071 AUTOR: JONATAS HENRIQUE APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002171

# **DESPACHO JEF-5**

0004248-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058983 AUTOR: MAISA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP 135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP 184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP181383-CRISTIANE\ IN\^{E}S\ DOS\ SANTOS\ NAKANO)$ 

RPV cancelada: verifica-se a pertinência dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora (eventos 76/77), no sentido de que não há litispendência entre estes autos e processo n.º 0600000432, que tramitou pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São joaquim da Barra-SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 474/1380

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento que acusou litispendência (evento 74, fl.02), uma vez que aquela ação foi proposta visando obter a aposentadoria por invalidez, sendo que a requisição de pagamento foi protocolada no TRF da 3ª Região em 30/04/2014, sendo a data da conta de

liquidação 06/09/2013. Já a presente ação visou a manutenção da aposentadoria por invalidez (NB 32/546.317.186-2) com período de apuração de atrasados entre 01/03/2019 a 31/05/2020 (data de início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP).

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome da autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Int. Cumpra-se.

 $0009070-98.2018.4.03.6302-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6302059284$ 

AUTOR: FILOMENA APARECIDA BOVI COIMBRA (SP408957 - BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO, SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, do INSS (evento 112), tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada.

Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos pela autora nestes autos, por se tratar de verba

Ressalto, todavia, que a determinação expressa do Superior Tribunal de Justiça na Questão de Ordem no Resp nº 1.734.685-SP é apenas para suspensação dos processos ainda sem trânsito em julgado que versem sobre o tema, conforme podemos ver no trecho final do voto do Min. Relator Og Fernandes, que abaixo trasnerevo:

- (...) Ante o exposto, submeto o feito à Primeira Seção do STJ, em questão de ordem, e proponho o prosseguimento desta Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, com os seguintes encaminhamentos:
- a) a autuação como "Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo";
- b) a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral deprovimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento; (...)

Portanto, não é o caso de se suspender o presente feito, que já se encontra com a prestação jurisdicional esgotada - ou seja, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.. Tornem os autos ao arquivo, mediante baixa-definitiva.

Int. cumpra-se.

 $0007704-58.2017.4.03.6302-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6302058120$ 

AUTOR: BENEDITO AMERICO NOGUEIRA (SP 163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRÍSTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petições da parte autora (eventos 73/74 e 75): verifico que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, sendo que sua irmã e curadora provisória Maria Suely Nogueira- CPF. 020.194.318-23- nomeada pela Vara Única da Comarca de Nuporanga-SP (evento 02, fl.17) — representa o mesmo nestes autos. Ocorre que, nos termos dos artigos 1.753 e 1.754 c/c 1774, todos do Código Civil, não pode o curador conservar em seu poder dinheiro do curatelado, sendo que, o pedido de levantamento da quantia depositada deverá ser dirigido ao Juízo da interdição, competente para decidir sobre a necessidade da movimentação da conta. Desse modo, indefiro o pedido de levantamento efetuado pela advogada da causa e determino que:

a) seja oficiado ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga-SP, com cópia do termo de compromisso de curador provisório, do extrato da RPV expedida e desta decisão, para as providências que reputar cabíveis na espécie (notadamente no interesse na transferência do numerário depositado nestes autos para aquele juízo) e

b) por cautela, seja oficiada a Caixa Econômica Federal, solicitando-se o bloqueio do valor depositado a título de atrasados em nome do autor interditado Benedito Américo Nogueira (conta nº 1181005134485423) e

c) havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao representante do Minsitério Público Federal para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta do Juízo Estadual, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

 $0000354\text{-}48.2019.4.03.6302 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6302058713$ 

AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PESSOA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Petições da parte autora (eventos 74 e 81): trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER para a data em que a autora implementou as condições durante o transcurso do processo em segunda instância, ou seja, para 11/11/2019, dia anterior à promulgação da EC nº 103/201 (Reforma da Previdência).

Sustenta a autora, para tanto, que já contava com 25 anos e 08 dias de exercício de trabalho em atividade especial, sendo que pleiteou tal possibilidade - reafirmação da DER - tanto na petição inicial deste feito, como por ocasião do requerimento administrativo do benefício junto ao INSS.

O réu, intimado para se manifestar, não se mostrou totalmente contrário ao pedido (evento 77), mas que fosse observada uma série de condições, notadamente a existência do pedido de reafirmação da DER na esfera administrativa e a observância do determinado nas teses firmadas pelo STJ no Tema nº 995 e pelo STF no Tema nº 709.

Data de Divulgação: 15/09/2020 475/1380

É o breve relatório. Decido.

No Acórdão transitado em julgado (evento 39), constou o seguinte::

(...)

17. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade do período de 19.01.2018 a 16.04.2018, laborado como técnico de enfermagem na Unidade de Retaguarda Hospitalar Francisco de Assis, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentenca recorrida.

18. Caberá ao juízo da execução efetuar o recálculo do tempo de contribuição total, incluindo os reconhecidos como laborados em condições especiais, neste acórdão, e somar aos períodos já reconhecidos administrativamente e conceder, se o caso, a aposentadoria pleiteada se preenchidos todos os requisitos, desde a DER. Nesse caso, também deverá apurar o valor do benefício e dos atrasados.

(...)

De outro lado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.727.063/SP, relator Min Mauro Campbell Marques, o Superior Tribunal de Justiça, em 23.10.2019, fixou a seguinte tese:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"

Nessa esteira, tendo em vista que o acórdão prolatado deixou para o juízo da execução a análise das condições e a contagem de tempo de serviço para concessão da aposentadoria pleiteada - aposentadoria especial - e que o trânsito em julgado do mesmo só ocorreu em 11.02.20 (evento 52), após a fixação da Tese acima delineada pelo STJ, possível a reafirmação da DER nos moldes pleiteados pela autora, considerando também que fez tal pedido tanto neste feito (inicial - evento 01, fl. 04, item 04), como na esfera administrativa (P.A - evento 18, fl.03).

Assim, determino o retorno dos autos à contadoria do juízo para verificar se a autora faz juz à concessão da aposentadoria especial, refazendo o cálculo do tempo de serviço exercido em condições especial para a data de 11.11.2019 (reafirmação da DER).

Com os novos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, vindo a seguir conclusos.

Int. Cumpra-se.

0007244-08.2016.4.03.6302 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059230 AUTOR: HEZILIENI MAGDA PRIOLI FERNANDES (SP395677 - BEATRIZ ARADO ALVES DA SILVA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora anexada em 04.08.2020: verifico pela Pesquisa Plenus anexada aos autos (evento 76), que a autora não procedeu ao saque dos valores creditados em seu favor, quando da implantação do beneficio concedido conforme o julgado proferido nestes autos (NB 42-197.366.891.0).

Desta forma, é viável a renúncia do benefício concedido nestes autos, a fim de postular administrativamente aposentadoria especial.

Assim, oficie-se ao INSS, determinando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos (NB 42-197.366.891.0).

Em cumprimento ao julgado, o INSS deverá apenas promover a averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

Com a comunicação de cumprimento por parte do INSS, dê-se ciência à autora e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

0008500-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302058981 AUTOR: ACACIO XAVIER MARQUES (SP 160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se a pertinência dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora (eventos 47/48), no sentido de que não há litispendência entre estes autos e processo n.º 0300003686, que tramitou pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Da Comarca de Orlândia-SP.

Tal assertiva é corroborada pelo próprio espelho da requisição de pagamento que acusou litispendência (evento 45, fl.02), uma vez que aquela ação foi proposta visando obter a aposentadoria por invalidez, sendo que a requisição de pagamento foi protocolada no TRF da 3ª Região em 23/10/2009, sendo a data da conta de liquidação 01/12/2008. Já a presente ação visou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/570.075.770-4) com período de apuração de atrasados entre 01/09/2019 (D1B) até a D1P em 31/03/2020.

Data de Divulgação: 15/09/2020 476/1380

Assim sendo, determino a expedição de nova RPV em nome do autor, salientando-se em campo próprio a não litispendência. Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002172

#### **DESPACHO JEF-5**

0002784-27.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059177 AUTOR: MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA - ESPÓLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 142): constato que os valores depositados a título de atrasados em nome da viúva habilitada Luzia Souza da Silva já foram transferidos para conta de sua titularidade, conforme comprovante apresentado pela instituição bancária (evento 138).

De outro lado, tendo em vista que houve, neste momento, o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se novamente ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais e contratuais (contas nºs 3600131631561 e 2600128334811) para a conta informada pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

0000054-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059035

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vietos

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova informação da Caixa Econômica Federal anexada (email - evento 88).

Deverá o(a) causídico(a) proceder a um novo cadastro de conta com os dados bancários corretos d(o) a autor(a), a fim de viabilizar a transferência do valor depositado.

A pós, se em termos, a Secretaria deverá atestar a regularidade e oficiar novamente ao banco depositário, para a devida transferência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

0002604-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059183

AUTOR: RENAN GABRIEL RAMALHO DE OLIVEIRA (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA, SP 414332 - ANNA VICTÓRIA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 77): defiro. Tendo em vista que houve, neste momento, o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) respectivas conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002173

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 477/1380

0006851-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059065 AUTOR: JOSEMARI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001974-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059064 AUTOR: DALVA DOS REIS GONÇALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002386-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059063 AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009859-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059212 AUTOR: NEUZA THEREZINHA BASSOLI BAHDUR (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NEUZA THEREZINHA BASSOLI BAHDUR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a revisão de sua pensão por morte, em reflexo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antecedente, que foi limitada pelo menor valor teto, com observação dos novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

1 - Decadência e prescrição:

A decadência em matéria previdenciária, prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, refere-se à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora não postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Logo, não há decadência.

No tocante à prescrição, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.388.000, como representativo de controvérsia, que a propositura de ação civil pública tem o condão de interromper a prescrição para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...). PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. (...). TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária.

(...)

8. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/06/2017). 9. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:" (STJ - RE 1.740.118 - 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 22.11.18)

Assim, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

# 2 - A revisão pretendida:

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

A questão relativa às EC 20/98 e 41/03 já foi decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 564.354, com repercussão geral, nos seguintes termos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de

Data de Divulgação: 15/09/2020 478/1380

constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

No caso concreto, a parte autora é titular de pensão por morte, precedida de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.05.1987, ou seja, concedida antes da Constituição Federal de 1988.

Assim, o cerne da questão está em se saber se a decisão do STF no RE 564.364 se aplica ou não aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF de 1988.

Pois bem. O entendimento firmado pelo STF no RE 564.354/SE é o de que o chamado "teto da Previdência" constitui um elemento externo ao cálculo da renda do benefício, aplicado após o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.

Este conceito, de elemento externo, é extremamente importante.

De fato, caso se tratasse de elemento interno, constitutivo do cálculo da RMI, a revisão do benefício com base na alteração de um de seus elementos constitutivos desaguaria na hipótese de revisão da própria RMI, ou seja, do ato concessório, com possibilidade, inclusive, de ocorrência da decadência previdenciária.

Exatamente por se tratar de um limitador externo, aquele que teve seu benefício limitado ao teto pode, em havendo aumento do valor deste limitador, ter o valor de seu benefício readequado ao novo limite, sem a incidência da decadência.

Feito este esclarecimento, passo à análise da questão do "menor valor teto" e do "maior valor teto" prevista na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.213/91.

O artigo 5º da Lei 5.890/73 dispunha que o cálculo da RMI dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário de benefício superior a 10 salários mínimos devia ser apurado em duas parcelas, sendo a primeira igual a 10 vezes o maior salário mínimo vigente e, a segunda, sobre o valor excedente da primeira.

Ao limite intermediário (a primeira parcela, de 10 salários mínimos) deu-se o nome "menor valor teto" e ao limite superior (segunda parcela, excedente a 10 salários mínimos), "maior valor teto".

Referida sistemática de cálculo foi reproduzida, com alguma variação, na CLPS.

O artigo 23 da CLPS dispunha que:

- "Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:
- I quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
- § 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício"

Conforme se pode verificar, o "menor valor teto" e o "maior valor teto" (quando superior ao menor valor teto) não funcionavam como tetos do benefício, mas como parcelas integrantes do cálculo da RMI, ou seja, figuravam como elementos internos (e não externos) da apuração da RMI.

Logo, tanto o "menor valor teto" como o "maior valor teto" não guardam qualquer relação com o chamado "teto da Previdência" e, por conseguinte, não podem produzir os mesmos efeitos.

A fastar os limitadores internos do cálculo do benefício implicaria na revisão da composição da RMI, o que desaguaria, primeiro, em desrespeitar a legislação vigente na época da concessão e, segundo, no reconhecimento da decadência, tendo em vista que se estaria revisando o ato de concessão.

No que tange especificamente aos beneficios concedidos com base na ordem jurídica pretérita, a Constituição Federal de 1988 cuidou de estabelecer um tratamento particular, a fim de restabelecer o respectivo poder aquisitivo, determinando, no artigo 58 do ADCT, a recomposição dos valores ao número de salários mínimos apurado na data de sua concessão.

Assim, deixo de observar a jurisprudência invocada pela parte autora.

Aliás, destaco que o entendimento acima está embasado em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli no RE 1.113.193 e na jurisprudência do TRF desta Região.

Neste sentido, confira-se:

a) decisão do Ministro Dias Toffoli:

"(...)

Deste modo, assiste razão ao INSS quando este afirma que não se pode aplicar o raciocínio constante do RE 564.354/SE para os casos de limitação de salário de benefício pelo menor valor-teto (mVT), pois este constitui critério interno de cálculo da RMI. Com efeito, o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE, segundo o qual o teto constitui um limitador externo ao cálculo da renda mensal a ser mantida, aplicado após o cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, não importa em revolvimento do cálculo da RMI do benefício, que foi calculado e concedido segundo a lei válida e vigente à época da concessão, constituindo ato jurídico perfeito, e em consonância com o princípio do tempus regit actum. Tal proceder equivaleria a apagar do texto da lei então vigente, o critério de cálculo da renda mensal inicial, já que o menor valor-teto (mVT) era o fator diferenciador para a adoção de uma ou outra fórmula na obtenção do total da renda mensal inicial. Alterá-lo, com base em um elemento futuro, seria alterar a própria RMI, em seu critério interno de obtenção. O teto de manutenção do benefício (MVT) não pode ser confundido com o limitador (mVT) utilizado como parâmetro para o próprio cálculo do valor inicial do benefício. O primeiro é que pode ser equiparado ao atual limitador externo das rendas mensais de benefícios em manutenção, a que fez referência o STF, no julgamento paradigma. Por essa razão, não se pode aplicar o raciocínio constante do RE 564.354/SE para os casos de limitação de salário de benefício pelo menor valor-teto (mVT). A fastar esse limitador interno implicaria em rever o cálculo da própria renda mensal inicial, para o qual inclusive já se teria operado a decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. (...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso". (RE 1113193/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 15.03.2018, DJe-053, divulg. 19.03.2018, public. 20.03.2018, destaquei)

b) as decisões do TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO C?DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do beneficio.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento. "

(AC – Apelação Cível - 1964097/SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19.04.2017).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. MENOR E MAIOR VALOR TETO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

- 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
- 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
- 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
- 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 5. Apelação da parte autora improvida."

(TRF3 - Ap 0003332-40.2014.4.03.6183-SP, 7th Turma, eDJF3 Judicial 1, data 07.08.2018, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto)

Em suma: a parte autora não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006142-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059104 AUTOR: SUELENI MARIA FERRARI MORETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SUELENI MARIA FERRARI MORETTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007. Pretende, ainda, a soma dos valores dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 480/1380

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

#### **PRELIMINARES**

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

#### 2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos beneficios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

## 1 - Ticket alimentação.

A parte autora alega que recebeu "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

# "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

 $\S$  9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I — Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II — O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III — A Agravante não apresenta, no agravo,

Data de Divulgação: 15/09/2020 481/1380

argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-a limentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.08.2010, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a julho de 2010.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração da FAEPA com relação aos valores que a parte autora teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 36/37 do evento 02).

A contece que, na referida declaração consta que no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 36/37 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

## 2 – Atividades concomitantes.

Com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do PBC, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-beneficio corresponde à soma das seguintes parcelas:
- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do

requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos saláriosde-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9° e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requirido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requierente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)" (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento já consolidado na TNU.

No caso concreto, dentro do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, não houve exercício de atividades concomitantes, conforme carta de concessão e CNIS anexados aos autos.

Portanto, a parte autora também não faz jus à revisão pretendia quanto ao ponto.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005218-95.2020.4.03.6302 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059148 AUTOR: INES DE AQUINO FRANCISCO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

INES DE AQUINO FRANCISCO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (11.10.2019).

## Pretende também:

- a) o reconhecimento e averbação do período de 01.06.1970 a 14.05.1975, laborado com registro em CTPS;
- b) o reconhecimento e averbação das competências 01/2013 a 07/2014 e 01/2018 com recolhimentos efetuados ao RGPS.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 29.07.2013, de modo que, na DER (11.10.2019), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS considerou 106 meses de carência (fls. 76 e 81 do evento 02).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de 01.06.1970 a 14.05.1975, laborado com registro em CTPS, bem como das competências 01/2013 a 07/2014 e 01/2018 com recolhimentos efetuados ao RGPS.

Para o período de 01.06.1970 a 14.05.1975, a CTPS apresentada contém a anotação do vínculo rural (fls. 28/29 do evento 02).

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.06.1970 a 14.05.1975, para empregador rural (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem deste interregno para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O CNIS da autora anexado aos autos (fls. 03/04 do evento 09) aponta anotações de recolhimentos como segurada facultativa para as competências 01/2013 a 07/2014 e 01/2018.

Pois bem. Observo que os recolhimentos foram efetuados abaixo do valor mínimo e inexistem nos autos qualquer comprovação de pagamento dos valores complementares.

Portanto, a autora não faz jus à contagem de tais períodos como tempo de contribuição e carência

Assim, o tempo de carência que a autora possui é tão-somente aquele apurado na esfera administrativa. Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000631-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059211 AUTOR: JOSE ALFONSO DI BIANCO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSÉ ALFONSO DI BIANCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

#### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Informo que embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, esta não é possível de ser realizada tendo em vista a expressa disposição da Lei 13.876 de 2019, art. 1°, §3°, o qual assim informa:

Art. 1º, §3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

A inda que tenha originariamente, antes da vigência dessa determinação legal, sido designada uma segunda perícia, fato que é que tal perícia só viria a ser realizada em data na qual já estaria vigente a nova lei e, portanto, de qualquer forma estaria impossibilitado por lei o pagamento dos honorários periciais por este Juízo, o que inviabilizaria a realização da perícia.

Desta forma, a designação de nova perícia, em qualquer modalidade, requerida pela parte, não poderá ser deferida nessa instância, não havendo outra possibilidade no momento senão o indeferimento desse pedido.

Observe-se que o último requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença se deu em especialmente em razão de enfermidades de natureza ortopédica, conforme consta da consulta ao sistema HISMED (doc. 03) e do laudo médico das perícias administrativas (doc. 18, fl. 04), de sorte que a perícia judicial foi realizada conforme a doença principal informada na seara administrativa.

Sendo assim, as demais moléstias que acometem o Autor, com base nas quais foi requerida nova perícia, deverão ser objeto de novo requerimento administrativo e, se o caso, da propositura de nova ação judicial.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) — e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. A demais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006316-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059107 AUTOR: ADRIANA DIAS DA SILVA MARCHI (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc

ADRIANA DIAS DA SILVA MARCHI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

 $Fundamento\ e\ decido, na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^{o}, 5^{o}, 6^{o}\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001.$ 

**PRELIMINARES** 

1 – Valor da causa

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 485/1380

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

## 2 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

A parte autora alega ter recebido "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

# "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19.02.2017, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a janeiro de 2017.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fl. 07 do evento 02).

A contece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 07 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007194-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059114 AUTOR: SYLVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP 150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SYLVIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## PRELIMINARES

1 – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação apresentada ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 30, da Lei 9.099/955. Argumentou que a parte requerente aufere renda mensal de R\$ 13.451,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 30).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; de modo no caso de indeferimento todos os elementos encontrados nos

Data de Divulgação: 15/09/2020 487/1380

autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando a profissão exercida pela autoria, o montante estável de seus rendimentos e em que pese a comprovação nos autos de valor inferior ao mencionado pelo INSS, porém considerável (acima de R\$ 4.300,00), conforme carta de concessão anexada aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

#### 2 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

### 3 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que "embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeita à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária" (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO

A parte autora alega ter recebido "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

# "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I — Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II — O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III — A Agravante não apresenta, no agravo,

argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.06.2015, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a maio de 2015.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a novembro de 2007).

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (evento 09).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 02/03 do evento 09, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005959-38.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059258 AUTOR: SARAH MARIELE MEIRELES (SP368391 - SUELEN RODRIGUES TONDINI) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

Consta informação nos autos de que já houve a implantação do auxílio-emergencial em favor da parte autora.

Assim, em face da implantação do auxílio, não subsistindo o interesse de agir, diante da perda do objeto, o melhor caminho é a extinção do feito, em relação a tal pedido.

Entendo que não cabe indenização por dano moral no presente caso. A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Isto posto:

quanto ao pedido de concessão do auxílio-emergencial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil: e

julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0006858-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059119 AUTOR: SIMONE PERCHE DE TOLEDO (SP309434 - CAMILA FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIMONE PERCHE DE TOLEDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Impugnação à justiça gratuita

Acolho a impugnação trazida pelo INSS. De fato, o salário mensal de mais de quinze mil reais, aliado à percepção de benefício de aposentadoria afasta a presunção de hipossuficiência financeira. A final, apenas a remuneração percebida equivale a mais de quinze salários mínimos (fls. 06 e ss., evento 10), enquanto a média de remuneração da população brasileira é de aproximadamente dois.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 07/06/2019, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 25/06/2020, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos

nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...)".

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

# Caso concreto

Todavia, não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

O PPP de fls. 59/61 indica funções de apoio às aulas, com preparação de químicos para demonstração, manutenção de microscópios e limpeza de aparelhos em geral, gerenciamento de resíduos e outras atividades correlatas, com uso de EPI eficaz. A liado a tanto, veja-se que os contatos se dão esporadicamente, algumas vezes por semana: por exemplo, o citado "Acetato de Uranila", manipulado duas vezes ao mês, por em média 30 minutos.

Assim, qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Convém relembrar-se que segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP ou o LTCAT são documentos aptos a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte quanto à veracidade das informações neles contida é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Por fim, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Assim, resta inalterada a análise realizada na seara administrativa.

# Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Indefiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

5000523-65.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059307 AUTOR: ANDRE LICANOR GIROTO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

ANDRE LICANOR GIROTO move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, NB: 42/073.701.404-0, com data de início (DIB) em 03/04/1984, com seu recálculo sem a incidência do teto limitador, bem como o pagamento de diferenças.

Data de Divulgação: 15/09/2020 491/1380

É o breve relatório Decido

Da competência do juízo. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Da não interrupção da prescrição em face do acordo na ação civil pública.

Preliminarmente, a questão relativa ao valor da alçada deste juízo e a necessidade de renúncia já restou solucionada quando da decisão da 2ª Vara Federal desta subseção, ao remeter os autos para este juízo.

Ademais, afasto a alegação de decadência. Com efeito, tratando-se de pedido que, em tese, não se relaciona ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) em si, e sim a reposição das perdas decorrentes da limitação desta renda ao teto, a serem recuperadas por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, hipótese para a qual não se aplica a decadência, mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição já é observada pela contadoria do juízo.

Quanto à eventual alegação de que o acordo na ação civil pública interrompe o prazo prescricional, cumpre anotar que a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito.

Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

Mérito.

O pedido é de ser julgado improcedente.

Como já dito, trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício mediante a observância dos novos tetos de pagamento da Previdência, reajustados nos anos de 1998 e 2003, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 20/98 – grifo nosso)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC nº 41/03 – grifo nosso)

Ao dispor sobre o reajuste do limite máximo para o valor dos benefícios de forma a preservar, em caráter permanente, o novo texto constitucional possui aplicação imediata a partir da data da publicação, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Porém, a aplicação dos dispositivos não importa em reajustamento ou alteração automática do benefício, posto que se mantém o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, o qual, tendo sofrido uma glosa em seu valor por ocasião da concessão, recupera o percentual extirpado até o limite dos novos limitadores introduzidos pelas Emendas Constitucionais.

Melhor dizendo: o limitador dos benefícios previdenciários é aplicado após a definição do salário-de-benefício, que permanece inalterado. A renda mensal inicial dele decorrente é que sofre os reajustes periódicos decorrentes dos índices oficiais. Entretanto, se o salário-de-benefício sofrera as restrições do teto vigente à época da concessão e o limite foi alterado por forças das ECs 20/98 e 41/03, é perfeitamente plausível o pleito de adequação ao novo limitador.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564.354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Posteriormente ao referido julgamento, o STF voltou a analisar a matéria, em processo com Repercussão Geral reconhecida e reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO

### REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15/05/2017 PUBLIC 16/05/2017)

No caso dos autos, no entanto, o benefício que se pretende rever foi concedido anteriormente à promulgação da CF/88 e, ainda que haja precedentes jurisprudenciais afirmando a aplicabilidade da tese aqui em discussão a estes benefícios, tenho por inaplicável o entendimento no caso dos autos, vez que em momento algum o C. STF declarou a inconstitucionalidade da sistemática de apuração do salário-de-benefício vigente à época da concessão da aposentadoria da parte autora.

Pois bem, a LOPS (Lei nº 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei 5.890, publicada em 09/06/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo.

A Lei nº 5.890/73 dispunha, em seu art. 5º, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos devia ser apurada em duas parcelas. A primeira conforme a alínea "a" do inciso II, do art. 5º, pela qual se aplicava ao salário-de-benefício então apurado o percentual previsto em lei até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (mVT), ao superior, maior valor teto (MVT).

Referida sistemática de cálculo, foi reproduzida, com pequena variação de nomenclatura, no art. 28 do Decreto nº 77.077/76, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), e no art. 23 da nova edição da CPLS, veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, o qual já continha as expressões maior e menor valor teto, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

- I quando, o salário-de-beneficio é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- II quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:
- a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;
- b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;
- III na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.
- § 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifou-se)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que s denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, mas eram parcelas integrantes do cálculo da RMI dos benefícios, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do chamado "teto da Previdência".

Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor", não há sentido porque quando a média aritmética dos salários-de-contribuição superasse os 10 salários-mínimos, automaticamente o salário-de-benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários-mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos.

E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcela, com a consequente somatória destas. Aplicar o precedente do STF sobre o "teto" à sistemática anterior significaria declarar a inconstitucionalidade da legislação que determinava a fórmula de cálculo do benefício, sem que o STF o tenha feito no precedente e sem que a parte tenha formulado tal requerimento a este juízo.

A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, diferente das legalmente estabelecidas e de caráter cogente aos benefícios concedidos sob sua égide, o que é vedado ao judiciário.

A lém disso todos os benefícios já implantados à época da promulgação da CF/88, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários-mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis, sem qualquer limitação, maior razão ainda para a improcedência do pedido. O laudo contábil apresentado pela perita contadora de confiança deste juízo vem ao encontro de tais considerações.

No sentido do que ora se decide, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.
- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do beneficio mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo Legal ao qual se nega provimento.
- (AC APELAÇÃO CÍVEL 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro a Gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

0005178-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059236 AUTOR: TALITA CRISTINA SOUZA SILVA (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TALITA CRISTINA SOUZA SILVA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Beneficio previdenciário por incapacidade.

Foi produzida prova pericial.

É O RELATÓRIO QUE BASTA.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido é de ser julgado improcedente. Fundamento.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos beneficios em estudo nos seguintes termos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

O laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora possui incapacidade total e temporária, sendo que a data fixada para o início da incapacidade (DII) foi em janeiro de 2020, época em que a demissão da médica que a acompanhava fez com que tivesse de interromper o tratamento que vinha fazendo.

Analisando os autos, verifica-se que o último vínculo previdenciário da autora é justamente um benefício de auxílio-doença cessado em 06/09/2018. A Jurisprudência vem admitindo que aquele que se afastou de atividade laborativa, não mais contribuindo à Previdência Social em face de males incapacitantes, mantém a sua qualidade de Segurado, mas não é o caso da parte autora, uma vez que sua incapacidade, como já dito anteriormente, só foi fixada em janeiro de 2020 (vide quesito nº 09 e relatório complementar do perito, ou seja, mais de catorze meses depois).

Assim, não possui a parte autora o indispensável requisito da qualidade de segurado, pelo que, não demonstrados os requisitos postos pelo art. 42 e segs. e 59 e segs. da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008741-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059219 AUTOR: WELINTON TALES DE SOUSA FERREIRA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deverão as corrés, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 494/1380

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0009037-40.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059281 AUTOR: DANIELA SILVA DE SOUZA (SP340069 - ILDO ADAMI SOARES) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos.

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

Entendo que não cabe indenização por dano moral no presente caso. A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

A demais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilibrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido de concessão do auxílio-emergencial pela União, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Deverão as corrés, no prazo de dez dias, informar nos autos acerca da efetiva implantação e pagamento do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0006144-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059115 AUTOR: SUSAN PERCILIA DANTAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SUSAN PERCÍLIA DANTAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket alimentação" entre janeiro de 1995 a outubro de 2007. Pretende, ainda, a soma dos valores dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação apresentada ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 30, da Lei 9.099/955. Argumentou que a parte requerente aufere renda mensal de R\$ 6.559,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 30).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 495/1380

Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; de modo no caso de indeferimento todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando a profissão exercida pela autoria, o montante estável de seus rendimentos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

#### MÉRITO

### 1 - Ticket alimentação.

A parte autora alega que recebeu "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a outubro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

### "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

 $\S~9^{\rm o}$ Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

( )

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.03.2017, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a fevereiro de 2017.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a outubro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração da FAEPA com relação aos valores que a parte autora teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 31/32 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração consta que no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 31/32 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

2 – Atividades concomitantes.

Com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do PBC, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. Á vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos saláriosde-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requirido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)"

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sigo o entendimento já consolidado na TNU.

No caso concreto, dentro do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, houve exercício de atividades concomitantes conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 18/30 do evento 02).

Portanto, tendo o segurado efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, conforme acórdão da TNU acima reproduzido.

O cálculo da revisão da RMI da aposentadoria da parte autora, nos termos supra, deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, conforme parâmetros acima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 181.980.375-6), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005707-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059007 AUTOR: NIVALDA VACARI CAMARA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

NIVALDA VACCARI CAMARA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

O art. 18, da EC nº 103/2019, dispõe que:

- "Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- II 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
- $\S~2^{\rm o}\,{\rm O}$  valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei."

Caso concreto

Quanto às contribuições em que há apenas o indicador de "PREC-FACULTCONC", isto é, de contribuições facultativas concomitantes com outros vínculos, não se desvencilhou o INSS do ônus de demonstrar a referida concomitância com outros vínculos.

Os documentos anexados aos autos não explicitam tal incongruência, não tendo sido fundamentadamente afastada em contestação, razão pela qual determina-se a averbação de todos os períodos em favor da parte autora, de 01/09/2007 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010 e de 01/02/2011 a 31/07/2011 (fls. 15/17, evento 02), inclusive para fins de carência.

Já quanto à consideração, para fins de carência, do tempo em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou a questão, emitindo a seguinte súmula:

SÚMULA Nº 73 "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 498/1380

de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Observe-se que entre o término do gozo de auxílio-doença aos 18/11/2011 e o reinício das contribuições aos 01/10/2012 não houve a perda da qualidade de segurado (artigo 15, Lei 8.213/1991), razão pela qual coloca-se entre períodos de contribuição e, bem por isso, computa-se o benefício para carência.

Portanto, averba-se o período em que gozou de auxílio-doença de 19/09/2011 a 18/11/2011, inclusive para fins de carência.

Desse modo, apurou-se que a autora atingiu 15 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição na DER, em 09/01/2020, conforme contagem anexada aos autos.

Todavia, em tal data, contava com exatos 60 anos, não preenchendo o requisito etário, já que, conforme visto, necessitaria de mais seis meses acrescidos à sua idade.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Aqui, nota-se que a parte autora, em exordial, requereu a reafirmação da DER para quando cumprisse todos os requisitos, inclusive em antecipação de tutela.

A inda, verifica-se que a parte autora continuou a contribuir mesmo depois do requerimento administrativo, em recolhimento próprio para a aposentadoria por idade, conforme CNIS anexado aos autos.

Ademais, o tema 995/STJ assim prescreve:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Portanto, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de 09/07/2020, quando completou a idade mínima exigida (60 anos e 06 meses), bem como passou a possuir 15 anos, 11 meses e 07 dias tempo de contribuição, equivalentes a 193 contribuições para fins de carência, preenchendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade na regra de transição da EC 103/2019.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter a limentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

## Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar, em favor da parte autora, os períodos de labor de 01/09/2007 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 28/02/2010 e de 01/02/2011 a 31/07/2011, inclusive para fins de carência; (2) averbar, em favor da parte autora, o período de gozo de auxílio-doença de 19/09/2011 a 18/11/2011, inclusive para fins de carência; (3) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 11 meses e 07 dias tempo de contribuição, equivalentes a 193 contribuições para fins de carência, em 09/07/2020, conforme contagem anexada aos autos, (4) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da D1B, em 09/07/2020. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 09/07/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007608-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059101 AUTOR: ANTONIO DONIZETE NUNES DE FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ANTÔNIO DONIZETE NUNES DE FARIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de "ticket

Data de Divulgação: 15/09/2020 499/1380

alimentação" entre janeiro de 1995 a outubro de 2007. Pretende, ainda, a soma dos valores dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR – Impugnação à Justiça Gratuita.

A ré impugnou a Assistência Judiciária em sua contestação apresentada ao Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 1º, da Lei 10.259/2001 c/c artigo 30, da Lei 9.099/955. Argumentou que a parte requerente aufere renda mensal superior a R\$ 8.700,00 não se enquadrando na hipótese legal de hipossuficiência.

A assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.

Sabidamente, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou requerente à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida sua comprovação, sob pena de sua revogação ou indeferimento.

E conforme disciplinado pelos parágrafos do artigo 99, do Código de Processo Civil, há presunção relativa da declaração de pobreza (parágrafo 30).

Na verdade, deve o interessado na fruição dos benefícios da assistência judiciária gratuita comprovar que o pagamento das despesas processuais pode comprometer os recursos para sua sobrevivência.

De fato, conforme alegado pelo requerido, o enunciado 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF reproduz o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu como critério objetivo para aferir se a renda pode ser comprometida pelas despesas processuais a faixa de isenção do imposto de renda, mas tal critério tem por finalidade a análise para a concessão do benefício; de modo no caso de indeferimento todos os elementos encontrados nos autos devem ser analisados.

Nesse sentido, considerando a profissão exercida pela autoria, o montante estável de seus rendimentos, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, dado que que não comprovada que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos legais.

## MÉRITO

1 – Ticket alimentação.

A parte autora alega que recebeu "ticket-alimentação" de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a outubro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2000, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica "PIN - Prêmio Incentivo".

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a outubro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª

Data de Divulgação: 15/09/2020 500/1380

Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

"O auxílio-a limentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária".

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.02.2019, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre julho de 1994 a janeiro de 2019.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos (janeiro de 1995 a outubro de 2007).

Com a inicial, a parte autora apresentou declaração da FAEPA com relação aos valores que a parte autora teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 51/52 do evento 02).

A contece que, na referida declaração consta que no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 51/52 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

No mais, a declaração da Diretora do Centro de Recursos Humanos do HCRP, no sentido de que o Governo do Estado de São Paulo fornece auxílio-alimentação aos seus funcionários, incluindo os servidores do HC, não afastava a obrigação de a parte comprovar o que teria efetivamente recebido, mês a mês, no período controvertido, a título de auxílio-alimentação de sua EFETIVA empregadora, o que não ocorreu.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a autora não faz jus ao pedido em análise.

# 2 – Atividades concomitantes.

Com relação ao pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes do PBC, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9° e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações

quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos saláriosde-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9° e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)" (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação:

Sigo o entendimento já consolidado na TNU.

No caso concreto, dentro do PBC da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, houve exercício de atividades concomitantes conforme carta de concessão anexada aos autos (fls. 21/36 do evento 02).

Portanto, tendo o segurado efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, conforme acórdão da TNU acima reproduzido.

O cálculo da revisão da RMI da aposentadoria da parte autora, nos termos supra, deverá ser realizado na fase de cumprimento de sentença, considerando a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, conforme parâmetros acima.

### DISPOSITIVO

09/10/2015)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a promover a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 190.128.973-4), mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes exercidas no PBC, conforme fundamentação supra.

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004561-56.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059201 AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES RISSATI (SP 296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA CRISTINA GONCALVES RISSATI em face do INSS. Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 06/03/1997 a 02/07/2003, 03/07/2003 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/02/2005. Requer ainda o cômputo como especiais dos períodos descritos na petição inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo,

Data de Divulgação: 15/09/2020 502/1380

serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

No caso dos autos, verifica-se pelas anotações do contrato de trabalho na CTPS do autor em fls. 33, complementadas pela anotação geral do mesmo documento em fls. 45, doc. 02, que a autora teve o aviso prévio desse vínculo projetado para 10/05/2018, havendo anotação de que o último dia de trabalho foi 09/02/2018.

Em virtude disto, a autarquia encerrou a contagem em relação a referido contrato de trabalho em 09/02/2018.

Não obstante, o artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente sobre a possibilidade do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, para todos os efeitos, razão pela qual também deve ser incluído para fins previdenciários.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 5. Aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, deve ser garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...)(Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1207958 0003443-16.2005.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/10/2007 PÁGINA:935..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1543765 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já se manifestou favoravelmente ao pleito, como se vê do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONTAGEM A PARTIR O TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. 1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5076345-22.2014.4.04.7100, LUÍSA HICKEL GAMBA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 10/02/2018 a 10/05/2018, referente à projeção de seu aviso prévio. 2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados ou mero contato com os produtos químicos mencionados nos PPP de fls. 22 e seguintes.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Desse modo, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01/02/1994 a 10/05/2018.

3. Requisitos Necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 10 meses e 14 dias em 05/01/2019 (DER) sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na legislação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora e inclua no sistema CNIS o período de atividade comum de 10/02/2018 a 10/05/2018, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004917-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059137 AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP380613 - VANESSA CHECONI MESSIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $Trata-se \ de \ pedido \ de \ aposentadoria \ por \ tempo \ de \ contribuição, formulado \ por \ DONIZETIA PARECIDO \ DA SILVA \ em \ face \ do \ INSS.$ 

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo,

Data de Divulgação: 15/09/2020 504/1380

serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos comuns de 06/01/1994 a 16/01/1994 e de 01/01/1996 a 02/06/1996.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Desse modo, observando a anotação em CTPS do autor (fls. 46), de que trabalhou em serviços gerais na agropecuária, reconheço como especial a atividade desempenhada no período de 01/06/1978 a 21/06/1978.

Já para os períodos de 14/06/1977 a 19/12/1977, de 27/10/1978 a 26/02/1980, de 01/03/1980 a 29/05/1980, de 11/06/1980 a 14/04/1989 e de 17/01/1994 a 31/12/1995, não é possível o enquadramento, eis que as atividades de servente industrial, auxiliar de almoxarife e auxiliar de encanador não são passíveis de enquadramento por categoria funcional na legislação aplicável, não estando demonstrada de forma inequívoca a exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO."

Sendo assim, observo que a parte autora apenas pugnou pelo enquadramento dessa atividade como sendo de natureza especial, não tendo demonstrado a efetiva exposição a perigo constante do julgado acima, ficando prejudicado o cômputo como especial do período de 16/04/1993 a 03/01/1994.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 138, 139 e 142 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, somente nos períodos de 09/06/1989 a 30/04/1991 e de 01/07/2002 a 16/01/2003.

Já nos períodos de 01/11/2004 a 17/01/2005, de 18/01/2005 a 18/04/2006, de 18/09/2006 a 10/08/2009 e de 01/08/2017 a 17/10/2019, a exposição a ruído que consta nos PPP de fls. 140 e 144 ocorreu em níveis abaixo do limite de tolerância, o que não enseja o cômputo da atividade como sendo especial.

Ainda quanto a esses mesmos períodos, temos que a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, ou mero contato com eles.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/06/1978 a 21/06/1978, de 09/06/1989 a 30/04/1991 e de 01/07/2002 a 16/01/2003.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

4. Dos requisitos para concessão para aposentadoria especial

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 02 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial em 21/10/2019 (DER), tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

5. Direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição em 21/10/2019 (DER), sendo que até nesta data não restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício em sua forma integral, conforme requerido na inicial.

Entretanto, o artigo 493 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Ademais, deve-se atentar, ainda, à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. No caso dos autos, a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (CNIS doc. 24).

Desse modo, com o reconhecimento do tempo acima referido, considerando o pedido em exordial de reafirmação da DER, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, a saber, 13/11/2019, ocasião em que o autor contava 34 anos, 05 meses e 27 dias, ainda assim insuficientes à concessão do benefício em sua forma integral, mas enquadrando-se na regra de transição prevista no art. 17 da referida emenda, in verbis:

"Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"

Portanto, avançando-se a contagem até a data de 11/09/2020, verifico que a parte autora conta no presente com 35 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 11/09/2020, com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

#### 5. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos comuns de 06/01/1994 a 16/01/1994 e de 01/01/1996 a 02/06/1996 (2) considere que a parte autora, nos períodos de de 01/06/1978 a 21/06/1978, de 09/06/1989 a 30/04/1991 e de 01/07/2002 a 16/01/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB 11/09/2020, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre 11/09/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006261-67.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059292 AUTOR: CAMILA VIEIRA PERES (SP420561 - FERNANDO BENITEZ SPENGLER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada por Camila Vieira Peres em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma que requereu e teve para si concedido o auxílio-emergencial, com valor de R\$ 1.200,00, tendo a primeira parcela sido depositada em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, em 20/04/2020.

A duz que a segunda parcela foi creditada no valor de apenas R\$ 0,21 o que lhe causou estranheza, fazendo com que tentasse por diversos canais contato com a requerida, inclusive mediante atendimento presencial.

A lega ter sido informada que o pagamento teria sido feito em conta da CEF, mas em consulta ao aplicativo Caixa Tem, constatou alteração de seus dados, em especial do endereço de email, o que indica a possível ocorrência de fraude.

Acrescenta ter lavrado boletim de ocorrência, e reclamação junto à CEF, que lhe deu o prazo de 10 dias para apreciar sua solicitação.

Assim, requer-se seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais.

A CEF contestou o feito, informando que foram apurados indícios de fraude em transações na conta da autora ocorridas no dia 02/06/2020 (débitos nos valores de R\$ 44,00 e R\$ 200,00, e pagamentos de quatro boletos nos valores de R\$ 293,73, R\$ 42,79, R\$ 19,27 e R\$ 600,00), reconhecendo devida a recomposição da conta da autora no montante de R\$ 1.199,79. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido da parte autora é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". A demais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
- I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao "status quo ante", se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6°, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
- 2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
- 3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 Recurso não conhecido." (grifo nosso)

No caso vertente, a CEF informou na contestação que foram apurados indícios de fraude em transações na conta da autora ocorridas no dia 02/06/2020 (débitos nos valores de R\$ 44,00 e R\$ 200,00, e pagamentos de quatro boletos nos valores de R\$ 293,73, R\$ 42,79, R\$ 19,27 e R\$ 600,00), reconhecendo devida a recomposição da conta da autora no montante de R\$ 1.199,79.

Dessa forma, conforme reconhecido pela própria ré, entendo que a autora faz jus à recomposição de sua conta bancária.

De outro lado, entendo que não faz jus à indenização por danos morais, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer humilhação, vexame, dano à imagem ou aos direitos da personalidade.

É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios o entendimento de que a mera contrariedade e o mero aborrecimento não ensejam a condenação ao pagamento de indenização.

Desse modo, a eventual procedência do pedido de indenização por dano moral colidiria com o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que não restou demonstrado qualquer dano moral sofrido pela autora, passível de indenização.

Some-se a isso, os termos do Enunciado n. 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material."

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a pagar à autora a importância de R\$ 1.199,79 (um mil, cento e novertae e nove reais e setenta e nove centavos), pelos danos materiais suportados.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), desde a citação (danos materiais).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004821-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059231 AUTOR: SONIA DA SILVA DUBINSKI (SP 135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

SONIA DA SILVA DUBINSKI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

O INSS apresentou uma proposta de acordo, negada pela parte autora.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 13/09/2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 06 meses a partir da perícia para a possível recuperação.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu aos 13/09/2017.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possui vínculo empregatício ativo, e vem em gozo de auxílio-doença de forma praticamente contínua desde o ano de 2014, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 29/01/2020, o prazo estabelecido pelo perito para que a parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 509/1380

recuperasse sua capacidade já teria se encerrado 29/07/2020.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DCB, em 14/05/2019, até 29/07/2020.

#### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença NB 619.921.092-5, de 14/05/2019 a 29/07/2020, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0015285-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059096 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA (SP 364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (04.07.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.1978 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979 e 01.08.1981 a 31.08.1981, laborados com registro em CTPS, bem como das competências 11/1989, 10/1993, 12/1993, 10/1994, 03/1995 e 01/2018 a 02/2018, com recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual (evento 20).

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 65 anos de idade em 17.12.2018, de modo que, na DER (04.07.2019), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 163 meses de carência (fls. 37 e 38 do evento 02).

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.04.1978 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979 e 01.08.1981 a 31.08.1981, laborados com registro em CTPS, bem como das competências 11/1989, 10/1993, 12/1993, 10/1994, 03/1995 e 01/2018 a 02/2018, com recolhimentos efetuados ao RGPS como contribuinte individual.

Anoto, inicialmente, que o INSS já considerou como tempo e carência as competências 01/2018 a 02/2018, razão pela qual o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Pois bem. No tocante aos períodos de 01.04.1978 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979 e 01.08.1981 a 31.08.1981, verifico que, de fato, os vínculos estão anotados em CTPS (fls. 09/10 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e seguem a ordem cronológica dos registros, de modo que devem ser consideradas para todos os fins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 510/1380

previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Quanto às competências 11/1989, 10/1993, 12/1993, 10/1994 e 03/1995, verifico que o autor apresentou as guias de recolhimentos que comprovam os pagamentos efetuados ao RGPS como autônomo (fls. 17, 33, 37 e 38 do evento 03), de modo que devem ser considerados para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 182 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

a) averbar os períodos de 01.04.1978 a 30.11.1978, 01.02.1979 a 30.04.1979 e 01.08.1981 a 31.08.1981, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.

b) averbar as competências 11/1989, 10/1993, 12/1993, 10/1994 e 03/1995, com recolhimentos efetuados ao RGPS.

c) implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (04.07.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000389-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059085 AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP 188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP 160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

 $JOS\'E\ PAULO\ DE\ OLIVEIRA\ promove\ a\ presente\ a\~e\~ao\ em\ face\ do\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL, com\ o\ fim\ de\ obter:$ 

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 20.02.1986 a 26.01.1990, nas funções de ajudante, prenseiro e operador, para Companhia Nacional de Estamparia Ciane.

2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.09.2019).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

"A té que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. A contece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo "ruído" sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo "ruído", a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

A inda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 - caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 20.02.1986 a 26.01.1990, nas funções de ajudante, prenseiro e operador, para Companhia Nacional de Estamparia Ciane.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada (fls. 27 e 30 do evento 02), a parte autora faz jus à contagem do período de 20.02.1986 a 26.01.1990 como atividade especial, em razão do trabalho exercido em indústria têxtil e de estamparia, conforme itens 1.2.11 e 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83 080/79

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, o autor possuía 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição até a DER (11.09.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.09.2019).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 20.02.1986 a 26.01.1990 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11.09.2019), considerando para tanto 35 anos e 09 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004451-57.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059080 AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CALDAS GONCALVES (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP301295 - GABRIEL SINFRÔNIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RECEIVED WILLIAM SECTION AND S

 $Cuida-se\ de\ ação\ visando\ ao\ acolhimento\ do\ pedido\ de\ aposentadoria\ por\ idade\ rural, proposta\ por\ MARIA\ DE\ LOURDES\ DE\ CALDAS\ GONÇALVES\ em\ face\ do\ Instituto\ Nacional\ do\ Seguro\ Social.$ 

 $Em \, sua \, contestação, o \, Instituto \, Nacional \, do \, Seguro \, Social \, pugna \, pela \, improcedência \, do \, pedido \, da \, autora.$ 

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, há que se receber o pedido da autora apenas como sendo de aposentadoria por idade rural, haja vista ser esse o objeto do requerimento administrativo, não havendo prova de que tenha ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição naquela esfera.

Observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 513/1380

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 30 Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II — de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III — de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2017.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, desde 1956, quais sejam: certidão de casamento em que consta a profissão do marido de lavrador, em 1982 (fls. 26) e cópias da carteira de trabalho do marido, comprovando o labor rural nos períodos de 01/06/1981 a 01/07/1986, de 20/07/1987 a 17/02/1990 e de 01/03/1990 a 11/12/2016 (fls. 28, 29 e 32).

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Foi apresentada ainda cópia da CTPS da autora, constando um vínculo rural de 04/02/2019 a 20/03/2019 (fls. 11) não computado pelo INSS.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1° e 2°, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Desse modo, deve ser averbado em favor da parte autora o período rural de 04/02/2019 a 20/03/2019. Ressalto ainda que os períodos de 24/10/1986 a 29/10/1986 e de 01/07/1993 a 31/10/1999 já haviam sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme consta de fls. 01, doc. 12).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convição de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por todo o período pretendido, ao lado de seu esposo. Segundo alegam as testemunhas, era um costume proceder ao registro em CTPS apenas do "chefe da família", com os demais prestando os serviços informalmente. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios, conforme contagem de tempo de serviço elaborada pela Contadoria Judicial e anexada nessa data, comprovando 213 meses de atividade rural na DER.

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, reconheça que a parte autora desempenhou atividade rural nos períodos de 01/06/1981 a 01/07/1986, de 24/10/1986 a 29/10/1986, de 20/07/1987 a 17/02/1990, de 01/03/1990 a 30/06/1993 e de 04/02/2019 a 20/03/2019, sendo 213 meses de atividade rural, e conceda o beneficio Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 23/10/2019, no valor de um salário mínimo.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 23/10/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000631-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059155 AUTOR: MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA (SP346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DA GLORIA QUINTINO DE SOUSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (25.09.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 29.04.2017, de modo que, na DER (25.09.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 159 meses de carência (fl. 93 do evento 02).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência o período de 14.03.2013 a 21.09.2018, em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 14.03.2013 a 21.09.2018, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Cumpre anotar que os recolhimentos efetuados para as competências de 08/2019 e 09/2019 foram devidamente efetuados e em tempo próprio, tendo, inclusive, o INSS considerado tais períodos na via administrativa para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 225 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1-computar para fins de carência o período de 14.03.2013 a 21.09.2018, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.
- 2 implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (25.09.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que

Data de Divulgação: 15/09/2020 515/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0017670-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059208 AUTOR: REGINA CELIA TOCANTINS ANGELOTTO (SP282018 - ALLAN DE MELO CRESPO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

REGINA CÉLIA TOCANTINS ANGELOTTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades concomitantes no PBC.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da acão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

No tocante ao cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

- Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:
- I quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;
- II quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:
- a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;
- III quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.
- § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU, entretanto, assim decidiu no Pedilef nº 50077235420114047112:

"(...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632 -08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimentoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei

8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário -base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando -se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários -de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). (...)"

(TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Portanto, tendo a parte autora efetuado recolhimentos em atividades concomitantes e implementado o direito a sua aposentadoria após 01.04.2003 (data de extinção da escala de salário-base), impõe-se o recálculo de seu benefício pela soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantemente exercidas, limitando-se o valor ao teto máximo de contribuição e respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Nessa conformidade, a contadoria judicial efetuou cálculos, alterando a RMI do benefício da parte autora (de R\$ 1.200,63 para R\$ 1.272,46) e com RMA, para junho de 2020, no valor de R\$ 1.809,32.

Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora (NB 161.715.504-4), mediante a somatória dos salários de contribuição das atividades concomitantes, de modo que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 1.272,46 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

As parcelas vencidas deverão ser calculadas, na fase de cumprimento de sentença, desde o momento em que devidas e observada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002943-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059192 AUTOR: JOSE DONIZETTI MANCEBO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JOSE DONIZETTI MANCEBO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. A lega que trabalhou devidamente registrado por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

- "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher
- § 10 Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
- § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo). Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2019 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 517/1380

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 26 anos, 09 meses e 03 dias, equivalentes a 337 meses de atividade rural, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos. Esclareço que não foram considerados os períodos de atividade urbana, eis que se trata de requerimento de aposentadoria rural por idade.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Observo ainda que, tendo a última atividade cessado cerca de um ano antes do requerimento administrativo, e em não havendo atividade urbana posterior, resta cumprido o requisito do período rural imediatamente anterior à idade mínima ou à DER.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que o autor possui um tempo de contribuição correspondente a 26 anos, 09 meses e 03 dias, equivalentes a 337 meses de atividade rural nos períodos de 13/02/1981 a 20/06/1983, de 24/06/1983 a 06/10/1983, de 10/10/1983 a 05/04/1990, de 17/04/1990 a 18/02/1991, de 19/02/1991 a 31/12/1991, de 01/02/1992 a 20/05/1998, de 02/01/1999 a 06/10/1999, de 26/03/2001 a 17/10/2001, de 05/12/2001 a 29/01/2002, de 01/02/2002 a 01/11/2002, de 18/06/2003 a 14/11/2003, de 22/03/2004 a 04/12/2004, de 11/05/2005 a 17/05/2005, de 23/05/2005 a 03/08/2005, de 14/05/2007 a 14/12/2007, de 04/05/2009 a 31/07/2009, de 21/08/2009 a 12/01/2010, de 02/07/2010 a 14/10/2010, de 12/05/2011 a 04/11/2011, de 07/05/2012 a 14/12/2012, de 04/04/2013 a 10/10/2013, de 30/08/2015 a 08/02/2017 e de 12/06/2017 a 31/03/2018, (2) conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 23/04/2019. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o beneficio.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. O ficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005315-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059097 AUTOR: JOSE LOPES DOS REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ LOPES DOS REIS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Data de Divulgação: 15/09/2020 518/1380

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, conforme PPP nas fls. 12/14 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01/05/1994 a 31/12/1996 e de 01/01/2004 a 31/12/2005.

No que diz respeito à impugnação feita pelo INSS à metologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, entendo que não deve prosperar, pois, na prática, o entendimento sugerido pela autarquia torna excessivamente rigorosa a análise para concessão de qualquer benefício, observando-se não haver exigência legal de que conste a metodologia de aferição do agente.

Tal exigência se mostra absolutamente desproporcional, de modo a desrespeitar princípios da seguridade social como o da universalidade da cobertura previdenciária, que, em caso de aplicação do entendimento trazido pela autarquia em sua contestação, ficaria indevidamente mitigado.

Vale ressaltar que a própria autarquia reconheceu administrativamente o caráter especial de diversos períodos nos quais a parte trabalhou na função de despachante em terminal rodoviário, não cabendo qualquer impugnação nesse sentido.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/05/1994 a 31/12/1996 e de 01/01/2004 a 31/12/2005.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição até 11/09/2019 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-decontribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

# 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/05/1994 a 31/12/1996 e de 01/01/2004 a 31/12/2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe

confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/09/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-decontribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11/09/2019.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

# SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010004-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6302059299 AUTOR: APARECIDO FELICIANO RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante nos formulários PPP na fl. 08 do evento 03 e na fl. 01 do evento 08 dos autos virtuais, não se verifica o labor na pecuária, de forma que não há que se falar que o autor trabalhava na "agropecuária" nos períodos em questão.

Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009410-71.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059239 AUTOR: ANGELICA DA ROCHA RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003466-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059197 AUTOR: PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0014503-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059015 AUTOR: VLADIMIR ROSINE (SP374499 - LUIZ MARCELO LIPI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca as correções dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007617-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059068 AUTOR: OSCALINO VENUTE (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

OSCALINO VENUTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.04.2018, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O MPF foi devidamente intimado.

Em 26.02.2019 foi proferida sentença de mérito, julgando o pedido do autor improcedente, sendo, posteriormente, anulada pelo Tribunal (evento 49).

O autor faleceu em 15.06.2020 (fl. 1 do evento 63), sendo que não foram habilitados herdeiros.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora permaneceu silente.

Em 07.08.2020, este Juízo proferiu a seguinte decisão:

"OSCALINO VENUTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxíliodoença desde a cessação ocorrida em 04.04.2018, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

 $A\ sentença\ proferida\ em\ 26.02.2019\ julgou\ improcedentes\ os\ pedidos\ formulados\ na\ inicial\ (evento\ 27).$ 

O autor, então, interpôs recurso, sendo que a 10ª Turma Recursal anulou a sentença, determinando a participação do MPF e a realização de nova perícia médica, de preferência por médico psiquiatra, para analisar a enfermidade diagnosticada no processo de interdição (evento 49).

Com o retorno dos autos a este juízo, o advogado comunicou o óbito do autor (eventos 62/63).

Concedido prazo para a habilitação de herdeiros (evento 64), o advogado juntou cópia de telegrama, pelo qual comunicou ao curador o teor do referido despacho, e requereu que "considerando a inércia dos herdeiros em regularizar a representação processual, requer o prosseguimento do feito, remetendo-se a E. Turma Recursal".

No despacho do evento 68, indeferi o pedido de retorno dos autos à TR, tendo em vista que não houve conversão do julgamento do recurso em diligência, mas sim, anulação da sentença, e determinei a oitiva do MPF.

O MPF manifestou-se no evento 71, destacando que, com o óbito, não há interesse de incapaz a ser tutelado pelo Parquet.

Assim, aguarde-se pelo prazo de mais 15 dias para eventual habilitação de herdeiros.

Em caso negativo, considerando que a ausência de parte autora impede o desenvolvimento válido e regular do processo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes." (evento 72).

Decorrido o prazo, a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou.

Relevante notar que para o prosseguimento regular do processo, diante do falecimento da parte autora, imperiosa a habilitação dos herdeiros/espólio, nos termos do artigo 110, do Código de Processo Civil.

No caso, dada oportunidade (por três vezes, eventos 64, 68 e 72), não foi providenciada a devida habilitação, de modo que incabível o prosseguimento do feito.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003354-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059294 AUTOR: SINVALDO COSTA SANTOS (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SILVALDO COSTA SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos laborados em condições especiais entre 16.03.1978 a 31.10.1978, 01.02.1981 a 30.09.1981, 03.06.1982 a 02.11.1982, 01.04.1983 a 30.11.1983, 23.04.1984 a 14.11.1984, 02.05.1985 a 31.10.1985, 21.04.1987 a 10.06.1987, 06.05.1988 a 07.11.1988, 01.05.1989 a 10.11.1989, 06.03.1997 a 04.05.1997, 05.12.1997 a 22.04.1998, 04.12.1998 a 18.04.1999, 08.11.1999 a 14.05.2000, 27.10.2000 a 20.05.2001, 13.11.2001 a 14.05.2002, 19.11.2002 a 18.04.2003, 20.10.2003 a 18.11.2003, 13.01.2006 a 17.11.2006, 15.05.2007 a 07.12.2007, 05.05.2008 a 10.12.2008, 24.05.2009 a 02.04.2014, 19.05.2014 a 03.12.2014, 01.04.2015 a 10.12.2015 e 14.03.2016 a 06.06.2016.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O autor foi intimado a trazer aos autos cópia integral do processo nº 0050762-87.2010.8.26.0222 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guariba (evento 40), a fim de possibilitar a análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

No entanto, o autor permaneceu silente, deixando de cumprir a determinação deste Juízo.

Assim, a hipótese dos autos é de extinção, sem resolução do mérito, eis que a parte autora não apresentou informação indispensável e imprescindível para viabilizar o julgamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008937-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059188 AUTOR: JOELMA QUEIRAZ CARIOCA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por JOELMA QUEIRAZ CARIOCA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor . Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008860-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059176 AUTOR: MARCELO EDUARDO GAMALIEL CRUZ (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO EDUARDO GAMALIEL CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, a firmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", bem como juntasse cópia integral do procedimento administrativo

NB: 193.334.407-2, sob pena de extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016270-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059012 AUTOR: VALDEY LUZ OLIVEIRA (SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal — CEF, em que a parte autora busca as correções dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora juntasse aos autos cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço, bem como cópias de sua CTPS, carteira de trabalho, e dos extratos do FGTS, da Procuração e da Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004961-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059248 AUTOR: FATIMA CONCEICAO TIBURCIO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

FATIMA CONCEIÇÃO TIBURCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (12.11.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 11.10.2004 a 31.05.2005, laborado na função de recepcionista, para Roberto Matoshima, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e alegou conexão entre processos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

 $Fundamento\ e\ decido, na\ forma\ disposta\ pelos\ artigos\ 2^{\circ}, 5^{\circ}, 6^{\circ}\ e\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ e\ pela\ Lei\ 10.259/2001.$ 

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Beneficios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termo do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 22.08.2016, de modo que, na DER (12.11.2019), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 174 meses de carência (fl. 66 do evento 02).

A parte autora, entretanto, pretende o reconhecimento e averbação do período de 11.10.2004 a 31.05.2005, laborado na função de recepcionista, para Roberto Matoshima, sem registro em CTPS.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Com a inicial, a autora apresentou apenas declaração de Roberto Matoshima, datada de 11.11.2019, informando que a autora foi funcionária de sua empresa Itiban Contabilidade S/C Ltda, na função de recepcionista, no período de 11.10.2004 a 31.10.2005 (fl. 35 do evento 02).

Pois bem. A declaração apresentada é extemporânea e tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito (e sem o contraditório), de modo que não vale como início de prova material.

Data de Divulgação: 15/09/2020 523/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por conseguinte, a autora não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008857-24.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059061 AUTOR: LUCAS VINICIUS CAPISTRANO PINHEIRO (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

LUCAS VINICIUS CAPISTRANO PINHEIRO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

A CEF apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco, de pronto, que o autor foi instado a anexar aos autos a cópia da petição inicial do processo autuado sob o nº 5005332-64.2020.403.6101, que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção, uma vez que tal processo foi indicado no ermo de prevenção (evento 06).

Assim, em detida análise da documentação anexada pelo autor, vê-se que a distribuição da presente ação foi realizada no dia 06.08.20, ou seja, após a distribuição daquela ação à 5ª Vara Federal desta Subseção, o que foi feito no dia 05.08.2020, conforme consta do documento anexado em 28.08.20 (fl. 01 do evento 16). Ressalto, ademais, que consta daqueles autos a determinação para sua redistribuição a este Juizado Especial Federal (fl. 4 do evento 16).

Nestes autos, portanto, a pretensão do autor é exatamente a mesma formatada no processo acima referido, sendo possível verificar a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Desse modo, o pedido formulado nestes autos demonstra repetição de ação em andamento, nos termos do § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005437-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059249 AUTOR: ARMANDO VANDERLEI NASCIMENTO (SP346881 - ARMANDO VANDERLEI NASCIMENTO) MARIA ZILDA SOLDI NASCIMENTO (SP346881 - ARMANDO VANDERLEI NASCIMENTO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos.

A União Federal informa que já houve a implantação do auxílio-emergencial em favor da parte autora, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.

De fato, em face da implantação do auxílio, não subsistindo o interesse de agir, diante da perda do objeto, o melhor caminho é a extinção do feito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0008846-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059165 AUTOR: MANOEL ROBERTO SALTARELLI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por MANOEL ROBERTO SALTARELLI em face ao Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", bem como, cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007150-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6302059058 AUTOR: JACQUELINE APARECIDA GANDA DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

JACQUELINE APARECIDA GANDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, bem como o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

A CEF apresentou sua contestação, levantado preliminar de ilegitimidade passiva.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

# PRELIMINAR

- a) Legitimidade passiva:
- O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que "os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores".
- O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que "O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo".

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às "competências administrativas", assim determinou:

- "Art. 4°. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:
- I ao Ministério da Cidadania:
- a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;
- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e
- II ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável."

Data de Divulgação: 15/09/2020 525/1380

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

"Art. 6°. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5°, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial".

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

"Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento".

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao beneficio não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF e à DATAPREV, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6302002174

# **DESPACHO JEF-5**

0008518-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059282 AUTOR: SILMARA ELIANI GUARDIA MACHADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05

Data de Divulgação: 15/09/2020 526/1380

(cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0008262-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059261

AUTOR: NELSON LIMA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 104/105): remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação. Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.M anifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0009497-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059295

AUTOR: ANESIA CORDEIRO FERNANDES (SP 143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001343-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059296

AUTOR: ADALBERTO ASSONI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CIM

0005194-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059303

AUTOR: MARICEA MARIA DE LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a)o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b)o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

 $0008430\text{-}61.2019.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059273$ 

AUTOR: ENZO RAFAEL DOS SANTOS VIETTA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) LAURA BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5002295-97.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059262

AUTOR: SUELI HELENA DA SILVA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017045-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059264

AUTOR: REGINALDO APARECIDO TORRES (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0012976\text{-}96.2018.4.03.6302 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6302059159$ 

AUTOR: LEZIRDO APARECIDO INOCENCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010392-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059267

AUTOR: IRENE MARTINS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0009304-80.2018.4.03.6302-2^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.}\,2020/6302059270$ 

AUTOR: CELSO APARECIDO GALLO (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0000481\text{-}54.2017.4.03.6302\text{-}2^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6302059280$ 

AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 527/1380

0007048-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059276
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA VELONI ROSSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

 $0006893 - 98.2017.4.03.6302 - 2^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6302059277$ 

AUTOR: SILVANA APARECIDA DE PAULA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

AUTOR: JOSE EPIFANIO DE OLIVEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007797-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059302 AUTOR: DELMIRA APARECIDA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifica-se pela Pesquisa Plenus em anexo, que o benefício concedido nestes autos foi SUSPENSO em 06.08.20, pelo CONPAG, motivo 037 - NÃO SAQUE POR MAIS DE 60 DIAS, ou seja, a autora não compareceu para saque.

Assim sendo, ofície-se novamente ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à reativação do benefício concedido à autora, bem assim, proceder ao pagamento administrativo dos meses não pagos, de uma só vez, de tudo comunicando-se ao autor e nos autos.

Com a comunicação da gerência executiva, dê-se nova vista à parte autora e após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0001547-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6302059306 AUTOR: LUCIO APARECIDO MARCANTONIO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF a título de multa, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV.

Cumpra-se. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2020/6304000412

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002916-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016096 AUTOR: SANDRA REGINA AGUIAR (SP231915 - FELIPE BERNARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA AGUIAR em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial, e a condenação do INSS a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 528/1380

#### No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3°. e 4°. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." § 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) A posentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

Por outro lado, a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

# DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". Como já dito, a aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A té 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A tualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade

exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335. RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ — cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF. REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA .ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDA DE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir de edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, requer a parte autora o reconhecimento de período de atividade em que estava exposta a agentes nocivos biológicos referente ao período de 01/03/1995 a 31/07/2019.

Quanto à exposição aos agentes biológicos, deve-se considerar a exposição de forma qualitativa, bem como as condições laborativas do segurado, quanto a sua efetiva exposição ao agente, considerando o ambiente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o STJ sobre o assunto:

Parte superior do formulário

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo

evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468401 2014.01.72284-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2017 RSTJ VOL.:00246 PG:00148 ..DTPB:.)

Parte inferior do formulário

No caso concreto,

No caso, deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/1995 a 01/01/2018. Embora o PPP apresentado afirme que a parte autora trabalhava exposta ao agente agressivo "biológico", as atividades desempenhadas por ela, descritas na documentação, não eram praticadas dentro de ambiente hospitalar, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo. As atividades eram desempenhadas em consultório médico particular. Destaque, outrossim, que a parte autora também desempenhava durante sua jornada atividades administrativas, nas quais não havia a exposição ao agente agressivo. Tanto que consta do seu registro em CTPS para o período e do próprio PPP apresentado como sendo a sua função a de "recepcionista de consultório médico". Por tais razões, não reconheço o referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/03/1995 a 01/01/2018, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

O período de 01/03/1995 a 01/01/2018 não é especial, por seu turno, porque o agente químico "ácido peracético", a que estava exposta, não se enquadra no rol dos agentes agressivos estabelecidos para a época.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 02/01/2018, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir da data da emissão do PPP apresentado.

Considerando que não houve reconhecimento de período de atividade especial, inviável a concessão de aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 05 meses e 20 dias. Até a citação, 28 anos e 03 dias, o que se mostra insuficiente para sua aposentadoria integral ou proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio calculado em 32 anos e 21 dias

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se. Cumpra-se.

0000327-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016090 AUTOR: ELIAS JANUARIO (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

 $Tendo\ em\ vista\ que\ o\ objeto\ da\ presente\ ação\ se\ enquadra\ nas\ regras\ do\ \S2^\circ\ do\ artigo\ 12\ do\ CPC, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$ 

Trata-se de ação ajuizada por GILSARA HUTTER JANUARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Com o falecimento da autora em 28/02/2019, foi habilitado como sucessor o esposo, ELIAS JANUÁRIO [Evento n. 17].

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícia médica indireta e perícia contábil.

As partes se manifestaram acerca do(s) laudo(s) pericial(is).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem reducão da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 531/1380

DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.
- 2 A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).
- 5 O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 6 Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 7 A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 8 Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja mantença se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...)
- 11 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.
- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social
- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.
- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.
- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.
- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, concluiu o perito nomeado pelo Juízo que a falecida autora apresentou incapacidade total e permanente a partir de 03/09/2018. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

# 4-ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

A partir dos elementos acostados depreende-se que a Sra Gilmara Hutter Januário apresentava diagnóstico de diabetes e Artropatia de Charcot com acometimento de ambos membros inferiores. Segundo relatório médico assinado pelo Dr. J.J.A.M., em 03/09/2018, à direita ela se encontrava em pós operatório de amputação e, à esquerda, quadro de Artropatia de Charcot. Este quadro diz respeito a uma doença

degenerativa com destruição óssea e articular. Via de regra, tem sua incidência aumentada em diabéticos, é não infecciosa e progressiva, com acometimento da sensibilidade periférica. As amputações, muitas vezes, configuram o último arsenal terapêutico disponível, tendo em vista as complicações que a doença apresenta, tais quais, infecções e quedas de repetições. Isto posto, configura-se incapacidade total e permanente, sob óptica pericial ortopédica. Destaca-se, contudo, que o único elemento médico acostado aos Autos foi o relatório previamente descrito; não foram encontrados prontuários médicos de atendimento, exames complementares realizados ou ainda detalhamento médico em pareceres pregressos. O relatório acostado, tampouco, aponta o tempo de tratamento e evolução do quadro. Com isso, não há elementos que permitam apontar de modo técnico e objetivo as datas de início da doença e da incapacidade. Ambas são fixadas em 03/09/2018 tomando por

Data de Divulgação: 15/09/2020 532/1380

base o único documento médico disponível.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

# - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 03/09/2018.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o referido perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 03/09/2018.

Registro que a existência de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual não afasta a conclusão pela incapacidade. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÕES DAS PARTES. INCAPACIDADE. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE VERTEU CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A) PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMETNE PROVIDA.

(...)

III - A alegação do INSS de que o(a) autor(a) pagou contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, o que afasta a incapacidade, não merece acolhida. O mero recolhimento das contribuições não comprova que o(a) segurado(a) tenha efetivamente trabalhado. A lém disso, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o trabalhador, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que o(a) autor(a) manteve os recolhimentos previdenciários.

(....)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do(a) autor(a) provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, NONA TURMAApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2272969/ SP 0033173- 73.2017.4.03.9999, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

#### - DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Em relação à filiação da falecida autora ao RGPS, o extrato do CNIS acostado na fl. 02 do evento 45 atesta a filiação da parte autora no RGPS, sendo seu último vínculo empregatício com a empresa BETA CLEAN & SERVICE LTDA no período de 26/05/2003 a 17/06/2005 e recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo de 01/06/2014 a 28/02/2015, seguido do gozo do auxílio doença de NB 31/6091905825 de 13/01/2015 a 13/01/2015 e auxílio doença de NB 31/6113644735 de 30/07/2015 a 30/07/2015.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado [período de graça], estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Assim, conclui-se que ao tempo da eclosão da incapacidade [em 03/09/2018], a falecida autora não mantinha a qualidade de segurada. Vale lembrar que o C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS ou no CNIS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição.

Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supracitada.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016074 AUTOR: MARIA EVANEIDE BEZERRA PEIXOTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por MARIA EVANEIDE BEZERRA PEIXOTO em face do INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito.

Foram realizadas perícias médica, socioeconômica e contábil, e audiência de conciliação e instrução com a oitiva da autora e de testemunhas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

# APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, § 1º, CF/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" - art. 2°, LC n.º 142/13

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado.

Assim, caso esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

A Lei Complementar n.º 142/2013 prevê também a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

Caso o segurado se torne deficiente ou seu grau de deficiência seja alterado após a filiação ao RGPS, o cômputo de tempo de serviço necessário para a aposentadoria é feito proporcionalmente. Desmembra-se o tempo em que não houve deficiência, ou deficiência de diversos graus, e procede-se à contagem proporcionalmente. Assim, é garantida ao segurado a contagem diferenciada de tempo, conforme a permanência de cada condição de deficiência, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 A GU/MP S/MF/SEDH/MP, que estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

No caso da autora, em busca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, requer o reconhecimento de que porta deficiência em grau grave, o cômputo de período de trabalho rural como segurada especial de 05.08.1982 a 30.06.1990, de período de trabalho urbano em condições especiais de 12.11.1990 a 20.09.1995, e o cômputo de contribuições vertidas sob a LC 123/2006 de 01.01.2017 a 30.05.2017, de 01.07.2017 a 30.06.2018 e de 01.07.2018 a 30.05.2020.

É perfeitamente possível o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, desde que não coincidente com o da deficiência.

A Lei Complementar nº 142/2013 e o Decreto nº 3.048/99 preveem a conversão do tempo especial em comum, desde que não coincidente com o período em que foi atestada a presença de deficiência.

Dessa forma, possível a análise da especialidade dos períodos anteriores a 1997, quando a autora não apresentava deficiência.

# DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A tualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." (PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO).

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente

acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ — cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O Superior Tribunal de Justiça assevera que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso concreto, a autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil. Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, na intensidade de 94 dB(a), enquadrado, portanto, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 12/11/1990 a 20/09/1995. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, porque antes da data do início da deficiência.

# DA DEFICIÊNCIA E AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Para a comprovação da deficiência e seu grau, foi realizada perícia judicial que analisou a capacidade laborativa da autora. Embora não tenha asseverado de forma assertiva o grau de deficiência, ao responder aos quesitos formulados, indicou o início da deficiência no ano de 1997 (anexo n. 35 dos autos).

O laudo sócio-econômico aferiu o impacto da deficiência no desenvolvimento de atividades sociais e cotidianas e concluiu que a autora apresenta "independência parcial":

"Diante do quadro encontrado durante a visita podemos afirmar a existência de independência parcial por parte da autora, tendo em vista a comprovação de perda auditiva bilateral de grau médio a esquerda e acentuado a direita e a necessidade de esforço adicional em virtude da dificuldade de uso da órtese (aparelho auditivo). Observamos ainda que tanto as condições da moradia como as do entorno não interferem na sua mobilidade."

## DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de servico rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 05.08.1982 a 30.06.1990.

A lega que trabalhou na roça, em regime de economia familiar no sítio de seu pai desde a infância até o ano de 1990. A presentou documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto a contemporânea Certidão casamento do irmão FRANCISCO, qualificado como lavrador em 1987.

Outros documentos extemporâneos foram juntados para reforçar o início de prova material, em que seu pai/irmão, foi qualificado como agricultor ou lavrador, tais como Certidão nascimento irmã ROSA, de 1964; Certidão casamento do irmão MANOEL, que consta como lavrador em 2007; Sentença de homologação de acordo realizado com o INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à irmã MARIA NILZETE proferida no Processo 0002551-09.2015.4.03.6304, considerando, para tanto, o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural de 09/07/1976 a 02/08/1988.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

A autora e duas testemunhas foram ouvidas na audiência de 06.08.2018. As narrativas confirmaram o labor da autora com sua família, na lavoura, no sítio Pitombeira, pertencente ao seu pai, em Jaguaretama, no Ceará, no cultivo de feijão e algodão, em regime de economia familiar, até 1989.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 05.08.1982 a 30.06.1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

# LC 123/2006

A Lei Complementar (LC) 123, de 14.12.2006, trouxe alterações na Lei 8.212/91 com relação à contribuição mensal dos contribuintes individuais (trabalhadores autônomos que trabalham sem vínculo) e dos segurados facultativos (que não trabalham formalmente) os quais podem, facultativamente, optar pelo plano simplificado de contribuição (contribuição reduzida).

Esta possibilidade já está em vigor desde a competência abril/2007, com um percentual de 11% (onze por cento) em vez de 20% (vinte por cento) como estabelecia a lei anterior. O art. 80 da LC 123/2006 trouxe alterações no art. 21 da Lei 8.212/91, que, posteriormente alterado também pelas leis 12.470/2011 e 12.507/2011, passou a

prever, nos §§ 2º a 5º:

"Art. 80. O art. 21 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º: "Artigo 21. (...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.

Segurado facultativo é aquele que não é segurado obrigatório do INSS, não pertence a regime próprio de previdência e tem 16 anos ou mais. Por não perceber remuneração, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, ou seja, gera efeito somente a partir da inscrição junto a Previdência Social e do primeiro recolhimento. Portanto, poderão aderir ao plano simplificado, a qualquer tempo, os trabalhadores que não mantêm emprego formal, como por exemplo, os artesãos, manicures, auxiliares, estudantes, comerciante ambulante, feirante, donas-de-casa, síndicos não remunerados, enfim, pessoas que trabalham por conta própria, sem vínculo de emprego e que desejam se manter como segurados da Previdência Social.

No entanto, a opção por recolher 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal de salário-de-contribuição traz direito à aposentadoria por idade, invalidez, pensão por morte, auxílio-desemprego e auxílio-reclusão, mas não à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado recolha a diferença de 9% faltante mais juros de 0,5% ao mês e multa de 10%.

Assim, como a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários nos termos do artigo 80, da LC 123/2006, e não há nos autos qualquer indício de que tenha complementado a diferença de 9º acrescida de juros e multa, não tem direito ao cômputo das contribuições vertidas de 01.01.2017 a 30.05.2017, de 01.07.2018 a 30.05.2020 para fins do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

# CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

À luz do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar n.º 142/2013, deveria a autora comprovar, na data de requerimento, o cumprimento de, no mínimo 20 anos de contribuição.

Embora não haja elementos para se concluir pela deficiência grave da autora, a contadoria realizou os cálculos nesta perspectiva (mais benéfica à autora) e, ainda assim, ela não atinge o tempo de contribuição necessário de 20 anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente. Mesmo considerando os períodos de trabalhadora rural e exercício de atividade especial, a autora chegou a 18 anos, 01 mês e 13 dias.

À aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente a autora não tem direito com relação ao requerimento administrativo feito em 03.05.2017, portanto.

# DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurada especial, de 05.08.1982 a 30.06.1990 e do tempo de trabalho urbano especial de 12/11/1990 a 20/09/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002124-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016035 AUTOR: DANIEL VICENTE DA SILVA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 -MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SÉGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DANIEL VICENTE DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato

Data de Divulgação: 15/09/2020 536/1380

eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) § 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício conforme pedido:

- "a. O computo do período de 01/10/1980 a 15/12/1995;
- a. Seja o INSS condenado a computar o período conforme item "b" no tempo de serviço do Autor, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço já em 17/10/2017, DER do NB 42/187.536.948–9;
- a. Seja o Instituto Réu condenado a utilizar, no cálculo da Renda Mensal Inicial, os salários de contribuição informados nos documentos de instrução do processo administrativo as folhas 15 a 91, nas competências em que não constam dos dados do CNIS e ou forem mais vantajosas;
- a. Seja o Instituto Réu condenado a efetuar a simulação da RMI ao Autor no NB 187.536.948–9, DER: 17/10/2017, no requerimento administrativo, na competência que o autor completa do 95 pontos, e na data do julgamento desta ação,

devido ao fato do Autor continuar a contribuir, sendo concedido o benefício de aposentadoria na forma mais vantajosa financeiramente quer pelo valor dos atrasados, quer pelo valor da Renda Mensal, indenizando-o no valor das diferenças devidas, desde a data correta de cada parcela, até a efetiva implantação do benefício, devidamente acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais índices legais;"

#### DA ATIVIDADE COMUM

O cerne da presente ação versa sobre o reconhecimento do tempo de vínculo urbano de 01/10/1980 a 15/12/1995 trabalhado para JOSÉ JOAQUIM DOS REIS FERREIRA.

O vínculo empregatício e 01/10/1980 a 15/12/1995 trabalhado para JOSÉ JOAQUIM DOS REIS FERREIRA como empregado doméstico, constam devidamente registrados na CTPS nº 74075, serie 001ª, emitida em 22/05/1979 da parte autora, com datas de admissão e saída, sem rasura e em ordem cronológica. Constam, também, anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indicam ser legítimos. Acrescento haver carimbos do INAMPS referentes a assistência médica ocorreidas nos anos de 1986 e 1987 (fis. 60 e 61 da CTPS) - evento 10, fl. 69. Evento 12 traz a íntegra dos carnês de contribuição referentes a esse vínculo de trabalho urbano com NIT 11011483046

Embora conteste os fatos, o INSS em contestação, apresentou o CNIS referente ao NIT indicado, e por esse documento pode-se verificar a existência de contribuições previdenciárias realizadas a época em nome do autor, nesse número de NIT 11011483046, bem como microfichas que constam recolhimentos mais antigos, do início da década de 1980.

A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS. A propósito, a Súmula 75 da c. TNU dispõe que "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Constituem prova plena do tempo de serviço, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

Nesse sentido, o entendimento da Décima Turma do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas a firmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 días de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - A gravo da autora improvido (art.557, § 1º do C.P.C)". (AC 0027793-74.2014.4.03.9999/SP, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, julgado em 20.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28.01.2015)

Os recolhimentos que apresentam marcadores de pendência no CNIS derivados dos vínculos empregatícios acima devem ser considerados para fins previdenciários,

já que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Desse modo, reconheço o período pretendido, para reconhecimento e cômputo para a concessão de aposentadoria do autor.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher até 30/12/2018. A partir de 31/12/2018 necessários 86 e 96 pontos respectivamente, nos termos § 2º, I do art. 29-C: "As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018;". A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 01 mês e 05 dias. Até a citação, 35 anos, 10 meses e 19 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora da data da citação, totalizam mais de 95/85 pontos até 30/12/2018 e 96/86 a partir de 31/12/2018, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na citação, data em que atingiu os 95 pontos, suficientes para a concessão da aposentadoria nos termos do artigo 29-C da lei 8.213/91.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de agosto/2020, no valor de R\$ 2.118,45 (DOIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/08/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/08/2018 até 31/08/2020, no valor de R\$ 55.391,84 (CINQUENTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente O fício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002927-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016097 AUTOR: DEVANIR HONÓRIO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por DEVANIR HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

No caso concreto, o autor não incluíu dentre os pedidos o reconhecimento de tempo de trabalho comum diverso dos já computados pelo INSS na esfera administrativa, de forma que a lide se resume aos períodos de trabalho prestados em condições especiais, conforme expresso na inicial:

(...)

a. o julgamento da presente como PROCEDENTE, determinando, em definitivo:

a homologação do exercício de atividade especial nos períodos:

INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA-IBAC-LTDA.: Período de 05/06/1989 a 14/07/1992, face ao exercício de atividades com exposição a ruído excessivo de 88dB(A) e calor acima de 27,1°C, conforme demonstrado no PPP nas fls. 09 e 10 do PA;

DECA INDUSTRIA E COMÉRCIO MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA: Período de 02/05/1997 a 02/06/2008, face a exposição de agente químico sílica, conforme demonstrado no PPP nas fls. 19 e 20 do PA:

ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.: Período de 22/08/2011 a 01/08/2016, face a exposição de calor excessivo acima de 28°C e poeira respirável, conforme demonstrado no PPP nas fls. 21, 22 e 23 do PA.

a. que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, após homologação em sentença, protocolizada sob nº 192.826.854-1, computando-se os registros constantes na CTPS- Carteira de Trabalho da Previdência Social, juntamente com o tempo de trabalho em condições especiais e os vínculos empregatícios, ora homologados, com o tempo já apurado pelo Réu (inclusive com os especiais homologados, pois se trata de matéria incontroversa), pois assim soma o segurado com o tempo efetivo exigido para a concessão do benefício; apurando-se os cálculos dos valores devidos e ambas as situações (Data do requerimento A dministrativo e OU na data da distribuição da ação), facultando ao Autor a opção pela melhor renda mensal, e inclusive de acordo com a nova regra para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por meio da fórmula 85/95 Progressiva, aprovada pela Lei nº 13.183 de 05/11/2015; a. a efetivação dos pagamentos das diferenças devidas desde a DIB (Data de Início do Benefício), qual seja, 07/05/2019, com os salários acrescidos de juros e correção monetária, até a seu efetivo pagamento:

b. Caso não seja apurado tempo de serviço por tempo de contribuição do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria, com a DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos do benefício, com fulcro no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015;

(...)

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com temo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercída ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A té 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. A tualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)". (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente

acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ — cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7), RELATOR; MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL-PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDA DE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue. Os períodos 04/07/1994 a 05/07/1995 e 16/10/1995 a 18/12/1996 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 05/06/1989 a 14/07/1992. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta ao agente químico "sílica" de modo habitual e permanente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64, durante o período de 02/05/1997 a 02/06/2008. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, o reconhecimento da atividade especial em decorrência da exposição ao agente agressivo físico de temperatura calor e frio, está sujeito a certas condições. Tendo em vista a necessidade de se comprovar a temperatura no local de trabalho contemporânea ao desempenho da atividade, necessária se faz a apresentação de PPP contendo referidas informações e ainda a temperatura a que o trabalhador esteve exposto.

No caso de formulário de informações, necessário que este documento esteja acompanhado de laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, apontando referidas informações, sempre especificando a temperatura ambiental.

Para o enquadramento da atividade como especial pelo agente físico temperatura, necessário, no caso do frio, exposição à temperatura inferior a 12° C, (código 1.1.2 do Decreto 53.831/64) e, para o calor, exposição à temperatura superior à 28°, (código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e 2.0.4 do Decreto 3048/95. N° 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

# 1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.

# 1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio-operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

Decreto 3048/95

# 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOS

a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.

CALOR

O autor requer o reconhecimento e a conversão do período de 22/08/2011 a 01/08/2016, em que teria trabalhado sob condições especiais na empresa DURATEX S/A.

 $Conforme\ PPP\ apresentado, o\ autor\ esteve\ nos\ períodos\ de\ 22/08/2011\ a\ 31/12/2011\ e\ de\ 01/01/2015\ a\ 01/08/2016\ exposto\ a\ altas\ temperaturas\ (ACIMA\ DE\ 28\ GRAUS), de\ modo\ habitual\ e\ permanente, não\ ocasional,\ nem\ intermitente,\ enquadrado\ no\ código\ 1.1.1\ do\ Decreto\ 53.831/64.\ Reconheço\ referido\ período\ como\ trabalhado\ em\ condições\ especiais\ e\ determino\ a\ averbação\ como\ tempo\ comum,\ após\ os\ acréscimos\ legais.$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 540/1380

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/01/2012 a 31/12/2014, uma vez que a parte autora estava exposta a calor dentro dos limites de tolerância

estabelecidos pela legislação (27,4° C), sendo a "poeira respirável" descrita no PPP não enquadrável dentro dos agentes agressivos/químicos estabelecidos pela legislação como sendo especiais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Importa salientar, por fim que, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 34 anos, 06 meses e 05 dias. Até a citação, 34 anos, 10 meses e 07 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral ou proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio calculado em 35 anos. Considerando o pedido apresentado na petição inicial e que em 02/11/2019, a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fixo a DIB em 02/11/2019.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2020, no valor de R\$ 1.988,24 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS, VINTE E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/11/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/11/2019 até 31/07/2020, no valor de R\$ 18.326,20 (DEZOITO MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS, VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Oficio Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. PRIC

0002660-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6304016091 AUTOR: MARIA EVA VELOSO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA EVA VELOSO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 20 Para os efeitos do disposto no § 10 deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

Data de Divulgação: 15/09/2020 541/1380

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 90 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

- § 30 Os trabalhadores rurais de que trata o § 10 deste artigo que não atendam ao disposto no § 20 deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)
- § 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. A liás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

- I O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatuário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.
- II Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.
- III Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

A autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

"Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

A forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho foi criada pela Lei 11.718/08 (que alterou a Lei 8.213/91) e contemplou os trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos e para os rurais.

É o entendimento já firmado pelo E. STJ: "Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no artigo 48 da Lei 8.213, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina" (REsp 1407613).

A autora completou 60 anos de idade em 19/12/2016, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

#### QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. A crescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 19/12/1968 a 28/02/1977 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto:

- Cópia da certidão de casamento da irmã Isabel Maria Veloso, de 15.10.1973, em que os nubentes foram qualificados como "lavradores", município de Jaicós/PI;
- Cópia da certidão de casamento do irmão Zenobre Apolinário Veloso, contraído em 27.10.1976, em que foi qualificado como "lavrador";
- Cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do genitor Sr. Apolinário Raimundo Veloso, qualificado como "lavrador";
- Cópia de imposto sobre a propriedade territorial rural e documentos de informação e atualização cadastral em nome de seu genitor, referentes aos exercícios de 1973, 1999, 2000;
- Cópia de certificado de escolaridade da autora, referente a 4ª Série do Ensino Fundamenta, concluído na cidade de Jaicós/PI.

Para que fíque caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória na comarca de Jaicós/PI que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. A sra Francisca Rosa e a sra Inês Maria Santos, tal como o sr. José Pereira dos Santos conviveram com a autora desde a infância dela, na localidade de Capim, zona rural de Jaicós. Relaram que ela morava no sítio de seu pai, explorado em regime de economia familiar, único meio de sobrevivência da família, participando do trabalho diário da roça até seu casamento com sr. Marciano, também trabalhador rural à época. A firmaram que ela e o marido saíram da região e deixaram a lavoura logo após o casamento. Quando solteira, dedicou-se apenas à atividade rural.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 19/12/1968 a 26/12/1976 (um dia antes do casamento) como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Este período somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano (como empregada da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO de 02/03/1977 a 02/04/1977 e como contribuinte individual de 01/03/2004 a 31/03/2019) são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 19/12/2016 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 06.03.2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06.03.2017 até 31.05.2020, no valor de R\$ 30.163,15 (TRINTA MIL CENTO E SESSENTA E TRêS REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição qüinqüenal e já descontados os valores recebidos a título do NB 1938930190, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.6.2020, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Data de Divulgação: 15/09/2020 543/1380

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

 $Publique-se.\ In time m-se\ as\ partes.\ Oficie-se.\ Registre-se.\ Cumpra-se.$ 

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003267-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304016103 AUTOR: EDUARDO MENDES (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

#### Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, a fundamentação do embargante denota o intuito de rediscutir a controvérsia. A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de utilização dos Embargos de Declaração como meio de rediscussão do objeto posto em juízo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000611-59.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSAAO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

(...)

- 5. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.
- 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1265074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por fim, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, "(...) A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. (...)." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-35.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Nestes Termos, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO PROVIMENTO, na forma acima, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-48.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6304016087 AUTOR: ALEXSANDRA VIEIRA DE SOUZA SILVA (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

#### Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora ALEXSANDRA VIEIRA DE SOUZA SILVA em face de sentença proferida por este Juízo que reconheceu a inexistência de interesse processual decorrente da perda do objeto e julgou extinto o feito sem exame de mérito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 544/1380

Alega o autor, em síntese, omissão quanto ao pedido formulado de condenação dos réus à reparação por danos morais.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

No que toca à alegação do(a) autor(a)/embargante de que não foi observado na sentença pedido formulado de condenação dos réus à reparação por danos morais, verifico que, de fato, pleiteou autor(a)/embargante, além da concessão do auxílio emergencial, indenização por danos morais.

Assim, quanto a parcela do pedido referente à concessão de auxílio emergencial, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, subsistindo, porém, controvérsia acerca da reparação por dano moral decorrente da mora na análise e concessão do benefício.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração e acolho-os, e determino o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de reparação por danos morais. Cite-se o(s)réu(s).

PRIC.

#### DESPACHO JEF-5

0002938-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304016077 AUTOR: SIRLEY MOURA GALVAO (CE030408 - PEDRO PINHEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Diante dos documentos apresentados pelo INSS (eventos 105 e 106) e da divergência de valores dos cálculos apresentados pela parte autora (evento 87) e pela ré (evento 90), remetam-se os autos à contadoria do Juízo. Após a vinda de parecer, dê-se vista às partes e retornem conclusos. Intime-se

0002116-64.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304016078

AUTOR: VIVIANE OZAKI BARBOSA (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP 163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos.

Após, expeça-se o correspondente oficio requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretratável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação em 10 (dez) dias úteis, expeça-se o RPV. Intime-se.

0002523-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6304016080

AUTOR: MARILZA OLIMPIO PAVAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

 $0003189-71.2017.4.03.6304 - 2^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6304016083$ 

AUTOR: PAULO FEITOZA DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0002545-60.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016106 AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP407338 - LUCCAS ROBIS MURATA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se tanto o autor como o INSS, ambos embargados, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte adversa,

Data de Divulgação: 15/09/2020 545/1380

0000457-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016071 AUTOR: VERCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais (evento nº 47), a fim de, querendo, manifestarem-se a respeito, dentro do prazo de 10 dias. P.R.I.

0003159-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016094 AUTOR: JOSEFA MARIA DE MACEDO (SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003005-47.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016066 AUTOR: MARIA RITA DE CARVALHO GARCIA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo prazo suplementar à parte autora de 15 dias para que traga aos autos o exame solicitado pela perita médica (evento nº 36). P.R.I.

0003721-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016070 AUTOR: DARCY LOPES DA SILVA (SP413548 - THACIÁRA SILVA, SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais (evento nº 26), a fim de, querendo, manifestarem-se a respeito, dentro do prazo de 10 dias. P.R.I.

0000155-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016069
AUTOR: MILTON DOS SANTOS BALEEIRO (SP 112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais (evento nº 42), a fim de, querendo, manifestarem-se a respeito, dentro do prazo de 10 dias. P.R.I.

0002382-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016063 AUTOR: CLEUSA DEMARCHI DA SILVA PARDINHO (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLEUSA DEMARCHI DA SILVA PARDINHO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora

Data de Divulgação: 15/09/2020 546/1380

está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de Distrofia de Cinturas Membros CID 10. G 71.0, doença do músculo esquelético, progressiva e incapacitante (docs. 11 a 17, evento 02)

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado e comprova o período de carência, vez que gozou de auxílio-doença até 17/06/2019 (evento 2 – fls. 23); b) não lhe foi concedida a continuidade do benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado; c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (doc 13, evento 02).

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

A lém desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. A cometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001535-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016104 AUTOR: GISLAINE APARECIDA BASSAROTE MILANI (SP415339 - MICHELLE NUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0000490-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016072 AUTOR: MARIA DE LOURDES DONA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais (evento nº 32), a fim de, querendo, manifestarem-se a respeito, dentro do prazo de 10 dias. P.R.I.

0002125-21.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016064 AUTOR: LIDIANE GISELE SEGURA (SP325640 - MICHELLE DOS SANTOS ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. A demais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Designe-se perícia na especialidade ortopedia, conforme requerido na inicial, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 547/1380

0000009-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016067 AUTOR: DONIZETE TONHAN (SP157180 - JOSÉ GENTIL VAZ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos periciais (evento nº 28), a fim de, querendo, manifestarem-se a respeito, dentro do prazo de 10 dias. P.R.I.

0002108-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6304016065 AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP 109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A lém disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002030-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009020 AUTOR: LUIS ROBERTO LUCAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que não houve manifestação, destituo a advogada voluntária anteriormente nomeada e devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência JudiciáriaGratuita - AJG, como advogado da parte autora. Altere-se o cadastro. Intime-se.

0003251-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009009LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Ciência à parte autora da resposta apresentada pelo BANCO DO BRASIL (evento n. 60).

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Para eventual manifestação, prazo de 03 (três) dias.

0002268-54.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009013ERIVELTON ALMEIDA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002357-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009015

AUTOR: EDUARDO FERREIRA BASSO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000358-16.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009012

AUTOR: LUIS PEREIRA GOMES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0003026-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009019

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 548/1380

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-KEDMA\ IARA\ FERREIRA)$ 

0000218-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009011

AUTOR: MARLI MOREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

0002765-92 2018 4 03 6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6304009018 AUTOR: MARIZETE OLAIA OLIVEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002669-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009017 AUTOR: ABDIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002337-76.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009014 AUTOR: AMANTINO DE MATOS REIS (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002517-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009016 AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA CONCEICAO (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-KEDMA IARA FERREIRA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002905-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009028 AUTOR: APARECIDA DA SILVA ALBINO LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002172-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009030EDITORA GLOBO S/A (SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002605-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6304009021 AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS (SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

## 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2020/6305000130

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000241-51.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003762 AUTOR: NATANAEL PEREIRA DE SOUZA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 23):

## 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/6274268212) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 15/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/02/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Data de Divulgação: 15/09/2020 549/1380

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no

Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição contribuição social como contribuição social como contribuição contribuição co

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 15.02.2020 e DIP em 01.08.2020 e DCB em 07.02.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000363-64.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003783 AUTOR: GIL DE SOUSA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 22):

## 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/548.656.046-6) nos seguintes termos: DIB DO RESTABELECIMENTO: 20/12/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa - vide dossiê previdenciário em anexo)

DIP: 01/08/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 27/08/2021 - 1 ano contado à partir da perícia judicial realizada em 27/08/2020, considerando o prazo estimado pelo Expert para recuperação da parte autora (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma A gência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- $2. EM\,RELA \\ \zeta \tilde{A}O\,AS\,PARCELAS\,VENCIDAS\,(ATRASADOS)$
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

Data de Divulgação: 15/09/2020 550/1380

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no

Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição contribuição social como contribuição social como contribuição contribuição co

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 25).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 20.12.2019 e DIP em 01.08.2020 e DCB em 27.08.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000357-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003784 AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 22):

#### 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 5487909187) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 02/11/2019

DIP: 01/08/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25/05/2021 (DCB)\*.

\*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- $2.2.\ A\ correção\ monetária\ sobre\ a\ quantia\ totalizada\ ser\'a\ apurada\ nos\ termos\ do\ que\ restou\ decido\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ (STF)\ no\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Pelo$

Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;

Data de Divulgação: 15/09/2020 551/1380

2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição contribuição social como contribuição social como contribuição social como con

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 02.11.2019 e DIP em 01.08.2020 e DCB em 25.05.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1°F da Lei nª 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000350-65.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003767 AUTOR: LUCI DE MORAIS RIBEIRO GONCALVES (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 21):

## 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6300263189) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 05/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/09/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 21/08/2021 (DCB - CONFORME ESTIMATIVA DE 1 ANO DESCRITA PELA PERÍCIA JUDICIAL)\*.

\*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma A gência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no

 $Recurso\ Extraordinário\ n^{o}\ 870.947.\ Quanto\ aos\ juros\ moratórios, deverá\ ser\ observado\ o\ art.\ 1^{o}F\ da\ Lei\ n^{a}\ 9.494/97, com\ redação\ da\ pela\ Lei\ n^{o}\ 11.960/09;$ 

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição contribuição social como contribuição social como contribuição contribuição so

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 05.02.2020 e DIP em 01.09.2020 e DCB em 21.08.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1°F da Lei nº 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000359-27.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003769 AUTOR: IRACI DOS SANTOS THEODORO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 23):

## 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6171581880) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/03/2020

DIP: 01/08/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25/08/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma A gência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88:
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição soc

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 27).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 22.03.2020 e DIP em 01.08.2020 e DCB em 25.08.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97.

Data de Divulgação: 15/09/2020 553/1380

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

A pós o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000345-43.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003764 AUTOR: NEUSA PIZZOL DO ESPIRITO SANTO (SP308396 - JOAQUIM CARLOS CRENN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 21):

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 26/11/2019 (DER - conforme requerido na inicial)

DIP: 01/08/2020

Manutenção do benefício até 21/05/2021 (DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei na 9.494/97, com redação da pela Lei no 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, com DIB em 26.11.2019, DIP em 01/08/2020 e DCB em 21.05.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício - DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Data de Divulgação: 15/09/2020 554/1380

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000314-23.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003766 AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 21):

## 1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6187572827) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/08/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 18/08/2021 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular

Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no

Recurso Extraordinário nº 870.947. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

- 2.3. O cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser subtraído do montante a ser pago;
- 2.5. Será também excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuição soc

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 25).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 01.02.2020 e DIP em 01.08.2020 e DCB em 18.08.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0001365-06.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003753 AUTOR: RITA DE CASSIA KALIL (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar a autora companheira do segurado falecido, cuja dependência econômica é presumida, a teor do disposto no art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais:

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Nos casos dos óbitos ocorridos em momento anterior a 17.06.2015, data da publicação da recente Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/1991, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos artigo 74 a 79, todos da Lei Benefícios da Previdência Social. O tempo rege o ato. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

No caso dos autos, o óbito de Aristeu Miguel, em 07/11/2009, consta provado no feito pela certidão respectiva, anexada no processo eletrônico (doc. 2, pág. 16).

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4°, da Lei nº 8.213/1991.

Em relação à qualidade de segurado do falecido, no âmbito do INSS, conforme consta do INFBEN (doc. 2, pág. 27), era o beneficiário de aposentadoria por idade.

Quanto à prova da convivência em comum, a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros:

- i) Carta de concessão de benefício de pensão por morte para a filha do casal (doc. 2, pág. 24);
- ii) Sentença do processo de n. 0001421-10.2014.8.26.0495, a qual reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus no período entre 04/1994 e 09/2001 (doc. 2, pág. 29 a 31);
- iii) Declaração da Diretoria Regional de Ensino, constando a autora e o de cujus como pais de Renata Aparecida Kalil Miguel, datada de 2012(doc. 2, pág. 32);
- iv) Escritura Pública assinada por duas testemunhas, constando a autora como outorgante declarante de que conviveu maritalmente de abril de 1994 até novembro de 2009 com o Sr. Aristeu Miguel (doc. 2, pág. 35);
- v) Certidão de óbito de Aristeu Miguel, constando que conviveu em união estável com a parte autora de 04/1994 a 09/2001.

Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Deixo registrado também o entendimento da Súmula 63 da TNU (A comprovação de união estável para efeitos de concessão da pensão por morte prescinde de início de prova material).

Observa-se, desde já, que a parte autora possui uma filha com o de cujus, nascida em 11/11/1997, a qual teve o benefício de pensão por morte concedido, conforme CNIS (doc. 11) e carta de concessão (doc. 02, pág. 28).

Passemos ao resumo de prova testemunhal para fins de fixar melhor o convencimento sobre o fato.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste JEF, a prova oral corroborou para demonstrar que as partes permaneceram em união estável até o falecimento do instituidor da pensão.

Ademais, a r. Sentença do processo de n. 0001421-10.2014.8.26.0495, reconheceu a união estável tão somente até 09/2001 (doc. 2, pág. 29 a 31), pelo que conclui-se que 08 anos depois, o falecido e a autora já não mantinham relação de união estável. Ou seja, quando do falecimento do instituidor da pensão em 07/11/2009, a autora já não figurava como sua dependente a mais de 8 anos, pois inexistente a união estável quando do passamento do segurado.

Frente a prova coletada, resta afastada a alegada qualidade de companheira de segurado falecido, NÃO tendo a autora direito à pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 e seguintes.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pensão por morte em favor da parte autora, Rita de Cassia Kalil, em decorrência do falecimento de Aristeu Miguel e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000275-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003760 AUTOR: OSWALDO TOBIAS (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de processo pelo rito do JEF, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, implantação e pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo 24.10.2018, conforme inicial (doc. 01).

Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido (docs. 07), afirmando não ser possível o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente por CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, principalmente se não constante no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O feito foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito, conforme r. Sentença (doc. 15). Porém, a Turma Recursal entendeu ser caso de julgamento do mérito, pelo que retornou o feito à este juízo de origem para proferir sentença de mérito.

Por fim, retornaram os autos, para a produção de prova testemunhal e novo julgamento, conforme determinado no r. A córdão (doc. 34).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalta-se que não se faz necessária à realização de audiência, estando o processo pronto para ser julgado. Assim, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5°, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1° e 4° do CPC.

Da aposentadoria por idade

Para a concessão do benefício pleiteado pela autora – aposentadoria por idade urbana – é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) idade mínima; b) qualidade de segurado; c) cumprimento da carência.

A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pela L8213, arts. 48 e 142, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício."

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, a L10666, art. 3, §1 afirma que "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Ou seja, para o benefício de aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado não é empecilho para a concessão do benefício, desde que atingido o tempo de carência e atingida a idade referida em lei.

Observe-se que a L8213 modificou o prazo de carência do benefício de aposentadoria por idade, que era de 60 (sessenta) meses no regime da antiga L3807/60, e passou a 180 (cento e oitenta) meses (L8213, art. 25, II).

A mudança, que triplicou o número mínimo de contribuições para elegibilidade ao benefício de aposentadoria por idade, ensejou a edição de regra de transição, disposta na própria L8213, art. 142, escalonando-se o incremento da carência ao longo dos anos de 1991 a 2011, quando se consolidou o prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Nesse passo, o e. Superior Tribunal de Justiça entende que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumprí-la posteriormente pelo mesmo número de

contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Em suma, a implantação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.

No caso dos autos, o autor completou 65 anos em 07.10.2018, (Carteira de Identidade, nascido em 07.10.1953 - fl. 15 do doc. 02), sendo exigido, nos termos da L8213, art. 142, o total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Segundo o INSS, em sua contagem do tempo de serviço/contribuição realizada na via administrativa apresentada a este juízo (doc. 2, págs. 17/21), a autora contava com 159 contribuições mensais, portanto, insuficiente para a concessão do benefício na DER requerida em 24.10.2018, conforme doc. 2, pág. 23.

A parte autora, no intuito de demonstrar a realização de trabalho e ter averbado tempos de serviços anexa documentos, especialmente a CTPS.

Assim, nos termos do artigo 55, §§1º e 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço em atividade urbana, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

As anotações de vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado tem presunção de veracidade relativa, cabendo ao INSS o ônus de provar seu desacerto, caso o contrário, representam início de prova material, mesmo que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Nesse sentido a Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conte no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Em outras palavras, nos casos em que o INSS não trouxer aos autos qualquer prova que infirme as anotações constantes na CTPS da parte autora, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição/serviço, até porque eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei 8.212/1991. Precedentes desta C. Turma (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344300 - 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Portanto, diversamente do posicionamento administrativo (contagem de tempo – doc. 02, págs. 17/21), considera-se válido a título de carência o tempo constante somente na CTPS de modo regular. Assim, verificam-se, conforme petição apresentada (doc. 13), e reconhece-se os seguintes lapsos de serviço realizados pela parte autora:

- 1. -de 06/12/1974 a 11/12/1974, constante na CPTS, doc. 2, pág. 28, complementada pela pág. 34, laborado junto à Construtora A lcindo Vieira Convap S/A.;
- 2. -de 01/01/1975 a 12/02/1975, constante na CPTS, doc. 2, pág. 28, complementada pela pág. 35, laborado junto a Mitsuko Mayeji;
- 3. -de 11/03/1975 a 17/03/1975, constante na CPTS, doc. 2, pág. 29, complementada pela pág. 35, laborado junto a Mitsuko Mayeji;
- 4. -de 03/06/1976 a 14/06/1976, constante na CPTS, doc. 2, pág. 30, complementada pela pág. 36, laborado junto a Construtora A kindo Vieira Convap S/A.;
- 5. -de 18/09/1978 a 24/09/1979, constante na CPTS, doc. 2, pág. 31, laborado junto a Luiz Matsumura, e;
- 6. -de 11/06/1985 a 11/04/1987, constante na CPTS, doc. 2, pág. 45, laborado junto a Satoru Sassaki.

Logo, o segurado faz jus ao cômputo do tempo aqui reconhecido e determinado averbar como carência para efeito de obtenção do benefício de aposentadoria por idade na DER requerida 24.10.2018.

Quanto ao lapso compreendido entre 04/02/1978 e 06/05/1978 não se verifica anotação regular na carteira, tão somente situações tocantes ao FGTS (doc. 02, pág. 37) e a um possível contrato temporário (doc. 02, pág. 40, sendo que inclusive há divergência entre as datas de início, sem constar data de saída e documentação borrada na CTPS, inservível inclusive a título de início de prova material. Pelo que, não merece prosperar o pedido para averbação do tempo de 04/02/1978 e 06/05/1978.

Aposentadoria por idade

Consoante cálculo elaborado pelo INSS na via administrativa (fls. 38 do doc. 17), a partConvap e autora não possuía nenhuma contribuição a título de carência, contudo, ressaltando a impossibilidade de contabilizar duas vezes períodos concomitantes, e somando períodos aqui reconhecidos (de 06/12/1974 a 11/12/1974; de 01/01/1975 a 12/02/1975; de 11/03/1975 a 17/03/1975; de 03/06/1976 a 14/06/1976; de 18/09/1978 a 24/09/1979, e; de 11/06/1985 a 11/04/1987); então, a parte autora passa a contar com 200 contribuições para fins de carência (nos termos de calculados pela Contadoria deste JEF – doc. 18), ressaltando desde já a possibilidade de reafirmação da DER, se necessário for.

Tal número é suficiente para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade na DER em 24.10.2018.

Por fim, nos termos do doc. 51, a parte autora recebe benefício assistencial desde 12.03.2019, pelo que os valores retroativos deverão ser pagos abatendo as importâncias pagas a título de benefício por incapacidade, NB 704.112.397-0, tal como a suspensão deste simultaneamente a implantação do benefício previdenciário concedido, vez que inacumuláveis.

## Dispositivo:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, pelo que não reconheço o tempo de trabalho entre 04/02/1978 e 06/05/1978, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 558/1380

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer como tempo de contribuição para efeito de carência os períodos:

- 1. -de 06/12/1974 a 11/12/1974, constante na CPTS, doc. 2, pág. 28, complementada pela pág. 34, laborado junto à Construtora Alcindo Vieira Convap S/A.;
- 2. -de 01/01/1975 a 12/02/1975, constante na CPTS, doc. 2, pág. 28, complementada pela pág. 35, laborado junto a Mitsuko Mayeji;
- 3. -de 11/03/1975 a 17/03/1975, constante na CPTS, doc. 2, pág. 29, complementada pela pág. 35, laborado junto a Mitsuko Mayeji;
- 4. -de 03/06/1976 a 14/06/1976, constante na CPTS, doc. 2, pág. 30, complementada pela pág. 36, laborado junto a Construtora A lcindo Vieira Convap S/A.;
- 5. -de 18/09/1978 a 24/09/1979, constante na CPTS, doc. 2, pág. 31, laborado junto a Luiz Matsumura, e;
- 6. -de 11/06/1985 a 11/04/1987, constante na CPTS, doc. 2, pág. 45, laborado junto a Satoru Sassaki.

ii) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 24.10.2018;

iii) promover o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 24.10.2018, até a data da efetiva implantação (DIP – 01/09/2020), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese), abatidas as importâncias pagas em favor da parte autora a título de benefício assistencial, NB 704.112.397-0.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo benefício assistencial, deixo e conceder tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos. Ofície-se.

0001527-98.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003754 AUTOR: WALTER DROMINISKI (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 09.10.2019 (doc. 15).

O perito judicial (doc. 15) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de "insuficiência arterial periférica crônica, com sequela de úlcera crônica".

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade (doc. 15) disse o perito no quesito 11: "não é possível determinar, mas pode-se inferir que em 09/outubro/2019 a incapacidade já estava presente, data da realização da perícia. Não é possível atestar incapacidade em datas anteriores. O médico cirurgião vascular com o qual faz

Data de Divulgação: 15/09/2020 559/1380

acompanhamento não atestou incapacidade".

Relativamente à qualidade de segurado, a parte alega ser 'Segurado Especial (lavrador), laborando por toda sua vida nas atividades rurais, no sítio onde mora', conforme petição inicial. Neste sentir, o autor no intuito de comprovar o tempo de exercício da atividade rural, apresentou a CTPS (doc. 2, pág. 7 a 11), na qual consta vínculo rural em aberto desde 2003.

A demais, o CNIS, doc. 35, demonstra que o referido vínculo rural, iniciado em 29.08.2003, restou vivo até final do ano de 2008, quando passou a receber benefício previdenciário, ou seja, nota-se que o autor é pessoa do campo.

Os depoimentos colhidos em audiência foram contundentes em afirmar que o autor é lavrador, pelo que se reconhece a qualidade de segurado especial da parte autora.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício, ao contrário, chegou a apresentar proposta de acordo.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem possibilidade de recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O requerimento administrativo foi feito em 22.05.2017 (comunicado de decisão – doc. 2, pág. 6) e que o início da incapacidade se deu em 09.10.2019, conforme laudo pericial (doc. 15), verifica-se que não estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial quando da DER. Portanto, é o caso de determinar a DIB na data da citação, qual seja, 09.10.2019.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da citação, qual seja, DIB em 09.10.2019, vez que a perícia médica realizada no âmbito do JEF apontou como início da deficiência momento posterior a DER. Neste sentir entendimento da TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIADDE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) "A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu eu, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada (...)" (PEDILEF nº 0502822-61.2014.405.8107, relatora a Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado no dia 22/06/2017) (...) (PEDILEF 50078230920114047112, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 09.10.2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do beneficio, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação/DIB 09.10.2019, com data de cessação do benefício – DCB: 09.10.2020, e a pagar os atrasados desde a DIB, 09.10.2019, até a efetiva implantação: 01/09/2020 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 60 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se/ Comunique-se a Agência da Previdência Social (APS)/ Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (ADJ)/ Santos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contêm os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

 $Publique-se.\ In time m-se.\ Oficie-se\ para\ o\ devido\ cumprimento.\ Registrada\ eletronicamente.$ 

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Quando do pagamento dos valores tocante às verbas retroativas, deverão ser abatidas, se for o caso, os valores pagos a título de auxílio emergencial, se o mesmo for concomitante ao período neste julgado reconhecido. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0001497-97.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003758 AUTOR: BENEDITO CANDIDO DA SILVA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de processo pelo rito do JEF, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de períodos laborados não reconhecidos administrativamente, conforme inicial (doc. 01): com o reconhecimento e averbação dos períodos desprezados pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido (docs. 07), afirmando não ser possível o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente por CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, principalmente se não constante no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O feito foi inicialmente extinto sem julgamento do mérito, conforme r. Sentença (doc. 21). Porém, a Turma Recursal entendeu ser caso de julgamento do mérito, pelo que retornou o feito à este juízo de origem para proferir sentença de mérito, exclusivamente, ao período de 01/06/1984 a 30/06/2015, em que alega ter tabalhado, como empregado, para Nicolau Constantino Demirsky conforme r. Acórdão (doc. 47).

Por fim, retornaram os autos, para a prolação de novo julgamento , conforme determinado no r. Acórdão (doc. 47).

É o que basta relatar, à vista do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

## I – FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (rectius: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do tempo de contribuição

Sobre o tempo de serviço (rectius: tempo de contribuição), o art. 55 da Lei nº 8.213/1991 faz remissão ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que assim disciplina:

- Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.
- § 1º Cabe ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)
- § 2º A comprovação da interrupção ou encerramento da atividade do contribuinte individual será feita, no caso dos segurados enquadrados nas alíneas "j" e "l" do inciso V do art. 9º, mediante declaração, ainda que extemporânea, e, para os demais, com base em distrato social, alteração contratual ou documento equivalente emitido por junta comercial, secretaria federal, estadual, distrital ou municipal ou por outros órgãos oficiais, ou outra forma admitida pelo INSS. (Incluído pelo Decreto 4.729/03)

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

- I o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII;
- II o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social;
- III o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- IV o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:
- a) obrigatório ou voluntário; e
- b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;
- V o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- VI o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- VII o período de afastamento da atividade do segurado anistiado que, em virtude de motivação exclusivamente política, foi atingido por atos de exceção, institucional ou complementar, ou abrangido pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, ou que, em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, tenha sido demitido ou compelido ao afastamento de atividade remunerada no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988:
- VIII o tempo de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, inclusive o prestado a autarquia ou a sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, regularmente certificado na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, desde que a respectiva certidão tenha sido requerida na entidade para a qual o serviço foi prestado até 30 de setembro de 1975, véspera do início da vigência da Lei nº 6.226, de 14 de junho de 1975;
- IX o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;
- X o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991;

- XI o tempo de exercício de mandato classista junto a órgão de deliberação coletiva em que, nessa qualidade, tenha havido contribuição para a previdência social;
- XII o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição;
- XIII o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XIV o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;
- XV o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados, às serventias extrajudiciais e às escrivanias judiciais, desde que não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social:
- XVI o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado conforme o disposto no art. 122;
- XVII o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior, conforme o disposto no art. 122;
- XVIII o período de atividade dos auxiliares locais de nacionalidade brasileira no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 1993, anteriormente a 1º de janeiro de 1994, desde que sua situação previdenciária esteja regularizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- XIX o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- XX o tempo de trabalho em que o segurado esteve exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observado o disposto nos arts. 64 a 70; e
- XXI o tempo de contribuição efetuado pelo servidor público de que tratam as alíneas "i", "j" e "l" do inciso I do caput do art. 9° e o § 2° do art. 26, com base nos arts. 8° e 9° da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e no art. 2° da Lei n° 8.688, de 21 de julho de 1993.
- XXII o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto 6.722/08).
- § 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social.
- § 2º (Revogado pelo Decreto 3.265/99)
- § 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.
- § 4º O segurado especial que contribui na forma do § 2º do art. 200 somente fará jus à aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial após o cumprimento da carência exigida para estes benefícios, não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.

ſ...'

Com relação à prova do tempo de contribuição, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que pode ser feita "inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108" e que "só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito".

Prossegue o Regulamento da Previdência Social sobre o tema:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).

[...]

- § 50 Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
- Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto 4.079/02)
- § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)
- § 20 Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).
- I para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto 6.722/08).
- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto 6.722/08).
- d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto 6.722/08).

[...]

- § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)
- § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)
- § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova

material. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto 4.729/03)

[...]

Destaco, por fim, que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – ou a mera omissão dessas contribuições no extrato de informações previdenciárias (CNIS) – é irrelevante, no caso dos segurados obrigatórios (aí incluídos os contribuintes individuais prestadores de serviços a empresas), para fins de reconhecimento da atividade exercida. Isso porque o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que a filiação ao RGPS, para tais segurados, "decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada", de modo que a discussão acerca do inadimplemento das contribuições previdenciárias deve se dar na via adequada, sob o viés da responsabilidade tributária.

- Do caso concreto
- (a) Atividade comum/Recolhimento de contribuições

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade exercida e averbação do tempo de serviço compreendido no(s) período(s) de período de 01/06/1984 a 30/06/2015, em que alega ter tabalhado, como empregado, para Nicolau Constantino Demirsky, conforme Acórdão. Ademais, ressalta-se que o pedido da parte autora é tão somente para a averbação de tempo de serviço.

Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico a presença dos seguintes documentos, que considero mais relevantes tocantes ao período averiguado: CPTS (doc. 2, págs. 54) na qual consta a anotação do contrato de trabalho:

À vista da prova material produzida, bem como da ausência de apontamento específico pela parte ré sobre eventual defeito formal existente na CTPS apresentada, a qual, neste ponto, não evidencia rasura ou anotação extemporânea ou destoante da ordem cronológica, entendo suficientemente comprovado o exercício de atividade pela parte autora no período alegado de 01/06/1984 a 30/06/2015 (TNU, enunciado 75).

#### II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por BENEDITO CANDIDO DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida/as contribuições vertidas no(s) período(s) de 01/06/1984 a 30/06/2015, em que trabalhou para Nicolau Constantino Demirsky.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

- 1. Expeça-se oficio ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento e posterior comprovação nos autos.
- 2. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42,  $\S2^{\circ}$  da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF, após, transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal;
- 3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001643-07.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6305003759 AUTOR: IRENE FRANKLIN MUNIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora requer Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez.

Conforme petição apresentada no doc. 15, o autor requer a desistência do presente feito.

Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.").

Data de Divulgação: 15/09/2020 563/1380

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

Após o decurso do prazo para recurso, arquive-se, com baixa definitiva.

## **DECISÃO JEF-7**

0000785-73.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305003775 AUTOR: YASUMASA MATAYOSHI (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora Aposentadoria por Idade Híbrida.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Converto o julgamento em diligência, vez que a parte autora não acosta aos autos cópia integral de processo administrativo com o apontamento de possíveis períodos já reconhecidos e contabilizados a título de carência, inclusive, se for o caso, já decotando dos pedidos os períodos possivelmente considerados a título de carência na esfera administrativa.

Portanto, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria requerida no INSS, com a devida apresentação da contagem de tempo realizada pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Noutro giro, observa-se que: - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Ressalta-se que, no mencionado prazo, para se chegar à possível concessão de aposentadoria, há necessidade de reconhecimento de período de tempo de serviço. Assim, considerando os lapsos já reconhecidos pela autarquia-ré, a parte autora deverá ser clara e sucinta quanto aos períodos (rurais) pendentes de reconhecimento como de tempo de serviço para fins de carência. Isto, excluindo aqueles já reconhecidos administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que cabe a parte autora demonstrar o seu direito, nos termos do artigo 373, inc. I.

Cumprida a determinação pela parte autora, ou ultrapassado o prazo sem manifestação, respeitada a ordem cronológica de apresentação dos feitos neste JEF, venham os autos conclusos.

 $0001825 - 90.2019.4.03.6305 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6305003768$ 

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO FRANCO (SP328690 - ALINE FERNANDA COSTA RIBEIRO, SP380229 - ANA CAROLINA COSTA VIEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Inicialmente, nota-se que a parte autora apesar de requerer a concessão do benefício desde 29.06.2018, junta aos autos outros dois comunicados de decisão datados de 10.10.2018 e 09.08.2019, conforme doc. 03, págs. 2/4.

Contudo, a parte autora não acosta aos autos cópia integral de nenhum dos processos administrativos —PA-, em especial os trechos com os apontamentos de possíveis períodos já reconhecidos e contabilizados a título de carência, tal como não diz clara e diretamente quais lapsos pretende sejam reconhecidos como tempo comum e/ou especial a título de carência para aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há como julgar o pedido de concessão de aposentadoria, vez que falta documento essencial.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) — ou somente do PA que entender fundamental- referente(s) à aposentadoria requerida no INSS que busca concessão judicial, com a devida apresentação contagem de tempo realizada pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aposentadoria.

Noutro giro, observa-se que: - Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).

Ressalta-se que, no mencionado prazo, para se chegar à possível concessão de aposentadoria por idade, há necessidade de reconhecimento de período de tempo de serviço. Assim, considerando os lapsos já reconhecidos pela autarquia-ré, a parte autora deverá ser clara e sucinta quanto aos períodos pendentes de reconhecimento como de tempo de serviço para fins de carência. Isto, excluindo aqueles já reconhecidos administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que cabe a parte autora demonstrar o seu direito, nos termos do artigo 373, inc. I.

Cumpridas as determinações pela parte autora, ou ultrapassado o prazo sem manifestação, respeitada a ordem cronológica de apresentação dos feitos neste JEF, venham os autos conclusos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 564/1380

0000197-66.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6305003756 AUTOR: CARLOS MICHEL MARIO MIK (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) Trata-se de procedimento do JEF ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora Aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A parte autora não acostou aos autos cópia integral de processo administrativo, em especial o trecho com o apontamento de possíveis períodos já reconhecidos e contabilizados a título de carência. Ausente tais documentos, não há como julgar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, pela derradeira vez, considerando a decisão anterior, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do processo administrativo referente à aposentadoria requerida no INSS, com a devida apresentação contagem de tempo realizada pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aposentadoria.

Noutro giro, quanto ao reconhecimento de tempo de trabalho urbano a título de carência, os documentos acostados são suficientes para proceder ao julgamento do feito quanto ao reconhecimento, ou não, do período compreendido entre 01.04.2007 e 30.07.2009, laborado junto a ITC América Latina S/C Ltda.

Portanto, considerando o Despacho anexado ao doc. 26, não se faz necessária à realização de audiência, pois não há a necessidade de produção de prova testemunhal, tão somente do documento da contagem de tempo realizada pelo INSS.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5°, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1° e 4° do CPC.

Cumprida a determinação pela parte autora, ou ultrapassado o prazo sem manifestação, respeitada a ordem cronológica de apresentação dos feitos neste JEF, venham os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2020/6306000201

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011918-95.2008.4.03.6306 - 1° VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027962
AUTOR: YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP059891 - ALTINA ALVES)
CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP059891 - ALTINA ALVES) GLAUCI CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) SONIA ELIZABETH
CHIZZOLINI ALVES (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLETE CHIZZOLINI DE CAMARGO (SP059891 - ALTINA ALVES) ROGERIO
APARECIDO CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLANDA CHIZZOLINI (SP059891 - ALTINA ALVES) YOLETE CHIZZOLINI
DE CAMARGO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) CARLOS UMBERTO DE SOUZA (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR
MARTINS) ROGERIO APARECIDO CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) SONIA ELIZABETH CHIZZOLINI
ALVES (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YOLANDA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) GLAUCI
CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) YOLANDA CHIZZOLINI (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
MARTINS) SILVANA DE SOUZA BUENO (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÁO Data de Divulgação: 15/09/2020 565/1380

0000069-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027924 AUTOR: ELAINE SILVA DE SOUZA SANTOS (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007554-65,2017.4.03,6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027920 AUTOR: ERNANI FAGUNDES MOTTA DA SILVA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005087-89.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027923 AUTOR: MOACIR DA SILVA COUTINHO (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA, SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006394-34.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027922 AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVERIO (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007086-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027921 AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0008761-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027926 AUTOR: ADRIANO MATARAGIA AMORIM (SP359597 - SAMUEL MARCOLINO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

5002410-34.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306028018 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRAÇAS (SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ) (SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ, SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual Condomínio Residencial Recanto das Graças executou o valor de cotas condominiais não pagas pela Caixa Econômica Federal.

Em 10/09/2020 o Condomínio-exequente informou a satisfação do crédito, diante da transação extrajudicial firmada entre as partes e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o integral pagamento do título extrajudicial objeto desta demanda, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-42.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027979 AUTOR: BENTO MARCULINO RAMOS (SP386988 - ELISEU DE SOUSA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deste modo, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no resto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

 $Registrado\ eletronicamente.\ Publique-se.\ In time m-se.$ 

0008667-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027943 AUTOR: BERNARDINO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados por Bernardino Teixeira de Andrade, na petição inicial, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008698-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027964 AUTOR: ELCIO SIDMAR SALVIONI (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA, SC042934 - EDUARDO KOETZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados por Elcio Sidmar Salvioni, na petição inicial, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487,

Data de Divulgação: 15/09/2020 566/1380

inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000444-10.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306028017 AUTOR: ELIANE DA SILVA INACIO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002905-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027948 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GAMA (SP381434 - ADEMIR JORENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos entre 08/07/1981 a 14/01/1982 e de 06/2010 a 04/2011, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 01/05/1986 a 01/06/1986, 01/07/1987 a 30/05/1988 e de 14/07/1988 a 30/11/1988, determinando sejam referidos períodos computados como tempo comum para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003500-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027947 AUTOR: CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP109729 - ALVARO PROIETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo e carência os períodos de 15/01/1974 a 14/01/1975 e de 18/11/1980 a 31/07/1981 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 07/01/2020

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, a fastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002408-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027981 AUTOR: JURACY FELIX DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

i) averbar os períodos comuns entre 17/04/1985 a 30/10/1985, 06/01/1986 a 12/12/1986, 04/02/1987 a 19/06/1987 e 14/07/1987 a 22/07/1989, bem como os períodos laborados em condições especiais de 13/05/2000 a 12/04/2002 e 04/11/2006 a 15/12/2011;

ii) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.983.782-6, com DIB em 29/07/2019, considerando o total de 35 anos de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos.

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER Reafirmada (29/07/2019) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros

Data de Divulgação: 15/09/2020 567/1380

(juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria concedida e informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002396-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027952 AUTOR: CICERO CEZARIO DE ARAUJO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período comum de 01/07/2009 a 31/10/2009, devendo ser computado como tempo contributivo e como carência para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000304-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027945 AUTOR: LUCIANO ANDRADE DE LIMA (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora, de 28/11/17 a 18/03/18, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (28/11/17 a 18/03/18), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (O fício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá implantar o benefício e informar o valor da RMI/RMA, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-56.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027877 AUTOR: MARLI MENDES DE OLIVEIRA ZIURKELIS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 21/03/2000 a 31/07/2005, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar o período de 23/11/1987 a 14/07/1995 laborado em condições especiais, além dos períodos de benefício por incapacidade de 01/08/2005 a 16/04/2018 e os auxílios-doença intercalados de 07/02/1997 a 08/09/1997 e de 15/05/2002 a 31/07/2005, além do salário maternidade de 02/09/2002 a 30/12/2002 bem como o vínculo de ativiade comum de 17/04/2018 a 20/06/2018;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/04/2019, considerando 30 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº

Data de Divulgação: 15/09/2020 568/1380

6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentenca como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A pós o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001957-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027980 AUTOR: REGINA POSADA BOLTZ (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e: i) reconheço as contribuições nas competências entre 01/2008 e 12/2011, condenando o INSS a computá-las como tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, Regina Posada Boltz, o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/184.919.703-0, com DIB em 12/12/2017, considerando o total de 196 meses de carência no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 86% do salário de benefício calculado. ii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 12/12/2017) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente ausência de renda da autora, conforme dados do CNIS, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002171-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027950 AUTOR: LUIZ BERTINHO MARCELO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e: i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1999 a 18/08/2010, 20/09/2010 a 28/02/2012 e 30/03/2012 a 11/03/2019, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente.

ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria ao autor, NB 42/190.593.67-4, com DIB em 07/11/2019, considerando o total de 36 anos e 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do segurado com o tempo de contribuição é inferior a 96 pontos.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (07/11/2019), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme

Data de Divulgação: 15/09/2020 569/1380

parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003593-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027978 AUTOR: JAIR CARLOS LIMA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (24/04/1978 a 13/11/1985) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/159.189.951-3, com DIB em 19/01/2012, alterando a RMI/RMA do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações contra à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do R

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5005854-42.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306028019 AUTOR: APARECIDO DONIZETE RASZEJA (SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE, SP282016 - ALINE CHAGAS RASZEJA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe a parte autora desde 18/09/2015, mediante a inserção das parcelas salariais, efetivamente recolhidas, nas competências 01/1999 a 10/2005, nos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 18/04/2019, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar a RMI/RMA revista, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

A pós, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-16.2020.4.03.6306 - 2\* VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306028023 AUTOR: ROMILDO VAGNER ANDRADE (SP384100 - BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como laborados em condições especiais os períodos de 14/05/1991 a 01/11/1991, 18/11/1991 a 31/08/1992 e 20/02/2003 a 04/04/2017;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/08/2019, considerando 35 anos e 13 dias de tempo de contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgaro Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...)" na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fíca desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como oficio expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003046-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027809 AUTOR: OLGA MARIA CONDE ALBONETE (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 01/04/1970 a 11/02/1972 e de 02/02/1973 a 05/12/1973, laborados em atividade comum e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 23/10/2019 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como oficio expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

 $Sentença \ registrada \ eletronicamente. \ Publique-se. \ In time m-se.$ 

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002019-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6306027932 AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de oficio (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

 $5000363-19.2020.4.03.6130-2^a VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,SEM\,RESOLUÇÃO\,DE\,MÉRITO\,Nr.\,2020/6306028016\,AUTOR:\,NOVA\,ZELANDIA\,COND\,1\,(SP264097-RODRIGO\,SANTOS)$ 

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por CONDOMÍNIO NOVA ZELÂNDIA contra GILVANO HENRIQUE DE SOUZA e KEILA DAIANA

A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia.

Os executados foram citados e a ação prosseguiu, inclusive com tentativa de constrição de bens.

No entanto, quando da penhora do imóvel que originou o débito cobrado (cotas condominiais), constatou-se que o imóvel não pertencia aos executados.

O Condomínio-exequente alegou que a propriedade do imóvel foi consolidade à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.

Compusando os autos verifico, inicialmente, a inexistência da sentença exequenda.

Ademais, ainda que a ação não tenha sido devidamente instruída com a sentença, pela narração dos fatos, verifica-se que a CAIXA não figurou no polo passivo da damanda que originou a sentença ora executada, sendo, portanto, parte ilegitima para figurar neste cumprimento de sentença.

Diante do exposto, conclui-se pela inépcia da petição inicial, considerando que a CAIXA é parte ilegítima para figurar nesta demanda.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, 320, 330, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Intimem-se.

0004224-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027977 AUTOR: SILVANA MARQUES DA SILVA (SP339283 - LAURA BABY BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo n. 00016803120194036306.

A parte autora alega, em síntese, que o INSS cessou o benefício concedido na ação 00016803120194036306 antes da data determinada na sentença, qual seja, 04/09/2021, conforme alega.

A parte autora pretende executar a sentença nesta demanda. No entanto, o processo 00016803120194036306 está em execução de sentença, com recente pagamento de RPV, devendo a parte informar eventual descumprimento naquela demanda.

No entanto, advirto a parte autora que, analisando o processo 00016803120194036306, verifica-se que a sentença condenou o INSS a conceder beneficio de auxíliodoença no período de de 09/03/2019 a 25/04/2019.

Diante do exposto, conclui-se pela inépcia da petição inicial, considerando que a parte autora pretende executar sentença proferida neste Juizado em outra demanda e já em execução.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 319, 320, 330, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Intimem-se.

0004330-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027913 AUTOR: ELIDIO PEDRO FERREIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Data de Divulgação: 15/09/2020 572/1380

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0001323-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6306027984 AUTOR: ANA MARIA SILVA PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.583.163-9) desde 28/02/2018, concedido judicialmente.

Na presente ação requer a revisão da renda mensal inicial, considerando o acréscimo resultante das contribuições devidamente organizadas e consideras.

No entanto, verifico que a parte autora não efetuou requerimento administrativo para revisão.

E sem a resistência administrativa prévia à pretensão, de forma concreta ou notória, não há interesse processual para se obter a revisão judicial do ato administrativo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 632.240/MG, com repercussão geral.

Logo, necessário o prévio requerimento administrativo ao caso concreto, o qual não se confunde com a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intimem-se.

0004877-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027957

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA GRAÇA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0008097 - 97.2019.4.03.6306 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6306027956$ 

AUTOR: HAMILTON FERREIRA SOBRAL (SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001643-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027940

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA (SP378408 - ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA) CAMILA FERNANDES SOARES DE ALMEIDA (SP378408 - ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

 $Petição \ da \ parte \ autora \ juntada \ aos \ autos \ em \ 02/09/2020: verifico \ que \ a \ parte \ autora \ não \ cumpriu \ integralmente \ o \ disposto \ no \ termo \ n.^{o} \ 2020/6306024733.$ 

A parte autora deverá diligenciar a fim de complementar a prova, pois é do autor o ônus da prova sobre o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos requisitados, conforme decisão supra, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intimem-se.

 $0003913-98.2019.4.03.6306-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6306027961$ 

AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICÓ TSUKASA HAYASHIDA)

0006082-58.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027960

AUTOR: ERASMO LEITE CARNEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008862-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027959

AUTOR: MARTA JANETE BARBOSA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002655-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027946

AUTOR: SIDNEY APARECIDO SOARES (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 573/1380

 $P\,etição\,da\,parte\,autora\,juntada\,aos\,autos\,em\,11/09/2020; indefiro\,o\,pedido\,da\,parte\,autora.$ 

Deverá, no prazo concedido na decisão supra, cumprir integralmente a determinação deste juízo.

Int.

0003474-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027919 AUTOR: ELIAS SANTIAGO (SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 10/09/2020: diante das informações juntadas aos autos quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Verifica-se na cópia da certidão de óbito, bem como na referida petição que, o falecido deixou além da esposa, 03 filhos maiores de idade.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a habilitante apresentar certidão de (in)existência de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao réu e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a anotação "A ORDEM DO JUÍZO" nos valores requisitados no RPV nº 20200002179R — proposta 09/2020. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027953
AUTOR: CONDOMINIO OCEANIS (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema BACENJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, tudo nos termos dos artigos 841 e 854, do CPC.

Intimem-se.

0008847-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027968

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADE NO RESIDENCIAL VINTAGE (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP 105811 - EDSON ELI DE FREITAS) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP 105811 - EDSON ELI DE FREITAS, SP243917 - FRANCINE CASCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro, por ora, a transferência dos valores, considerando que não há indicação do titular (nome e CPF) da conta de destino. Intime-se.

0003989-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027941 AUTOR: SERGIO LOPES DA SILVA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 09/09/2020: esclareça a parte, no prazo de 10 (dez) dias, o documento enviado, visto que trata-se de uma carta de concessão, ou seja, deferimento do pedido junto ao órgão previdenciário.

Int.

0004936-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027967 AUTOR: LUZINETE MARIA SOARES DE PAULA (SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.

Esclareça a parte autora a petição anexada em 11/09/2020, tendo em vista que a pessoa jurídica que se pede inclusão possui o mesmo CNPJ da pessoa constante na petição inicial.

Int.

0005118-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027972 AUTOR: ANTONIA NOVAIS DA SILVA MENDES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10/09/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 574/1380

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

 $0002576-84.2013.4.03.6306-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6306027975$ 

AUTOR: RENAN MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) RENAN MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) CAIQUE MARQUES RODRIGUES (SP263528 - SUÉLEN ROSATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, no que tange ao pedido da inclusão no polo ativo da menor Gabrielli Casaçola Rodrigues, após o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Diante da informação que sobreveio aos autos acerca do óbito do co-autor RENAN MARQUES RODRIGUES, a habilitação deverá ser regularizada.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atentando-se a ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de nascimento que comprove a maternidade/paternidade e procuração de todos os habilitantes.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, prossiga-se a execução dos valores devidos ao co-autor Caique.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Oficie-se à BANCO DO BRASIL, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Intime m-se.

0003528-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027955

AUTOR: SELMA MARIA SILVA RIBEIRO (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005018-47.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027954

AUTOR: GERLANE DE ARAUJO DIAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004816-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027965 AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A guarde-se o decurso do prazo, que se dará em 28/09/2020, para que a parte autora junte declaração do terceiro, titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007462-53.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027938 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA PAIXAO (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Renovo o prazo em 30 (trinta) dias, a fim de que a parte apresente os documentos para efetivação da habilitação, sem os quais não será possível requisitar os valores apurados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005297-96.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027942 AUTOR: CICERA MARIA MONTEIRO (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 10/09/2020: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão supra, visto que o comprovante postal dá conta que o telegrama fora recebido no dia 09/09/2020, ou seja, um dia antes da petição, sob as penas impostas na referida decisão. Int.

0005025-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028015 AUTOR: RICARDO JORGE BALBONI (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN, SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25/09/2017: manifeste-se a parte autora, bem como seu advogado, quanto ao pedido de cessão de direitos referente ao PRC nº 20200001523P

Sem prejuízo da intimação pela imprensa oficial, expeça-se carta de intimação para o autor. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 575/1380

0004466-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027976 AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE DE PAULA DOS SANTOS (SP413497 - MARÍLIA GUEDES DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista o teor das petições anexadas em 10/09/2020, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se o decurso do prazo para juntada de declaração em nome do terceiro titular do comprovante de endereço juntado, devendo estar com firma reconhecida ou

prosseguimento do feito.

Exclua-se a Caixa Econômica Federal e a Dataprev do presente feito, uma vez que partes ilegítimas para responder pelo almejado auxílio emergencial.

acompanhada de cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5015122-57.2019.4.03.6183 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027958 AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS (SP 108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o teor das petições anexadas em 10/09/2020, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

A guarde-se o decurso do prazo para juntada da cópia do processo administrativo. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Oficio Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Oficio Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se Oficio Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028014 AUTOR: ADAO PEREIRA RAMOS (SP 101799 - MARISTELA GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007781-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028013 AUTOR: JOSE NOVAIS DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVe XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o oficio para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-58.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027991 AUTOR: AILTON ALVARENGA DE OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002471-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028004

AUTOR: TELMA DA SILVA MARREIROS (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005992-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027999

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP 107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Data de Divulgação: 15/09/2020 576/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009143-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027986 AUTOR: JOSE NERTAN FREITAS (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003451-88.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027990 AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000903-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028007 AUTOR: MARIA CLARICE KRETTLIS FENDEL (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000133-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027996

AUTOR: PEDRO SOUZA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005389-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027997

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005138-56.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028002

AUTOR: THALITA FRANCA DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) KELLY CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO) THALITA FRANCA DO NASCIMENTO (SP145857 - FRANCISCO BARRETO) KELLY

CRISTINA FRANCA DO NASCIMENTO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005432-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028000

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA PATRIOTA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 -

CATIA ANDREA DE ARAUJO, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003386-49.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028003

AUTOR: MARIA EVA CAMARA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007613-19.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027998

AUTOR: WILLIAN ROCHA SANTOS DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000399-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027994

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006907-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027988

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

 $0008415-80.2019.4.03.6306-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6306027987$ 

AUTOR: SEBASTIAO DE AMORIM PAIVA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005465-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027989

AUTOR: SANDRA APARECIDA DUARTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001578-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028005

AUTOR: ANDERSON LEANDRO DE JESUS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANDREZA APARECIDA DE CARVALHO SECON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) KIMBERLY GABRIELE DE JESUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) ANDREZA APARECIDA DE CARVALHO SECON (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) KIMBERLY GABRIELE DE JESUS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) ANDERSON LEANDRO DE JESUS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000457-09.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028010

AUTOR: JORGE LISBOA SOUZA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000919-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027992

AUTOR: MAURO MARTINES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000291-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028012

AUTOR: MERCIA CLAUDIA PARO AVELINO (SP 180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005234-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028001

AUTOR: SUELI APARECIDA ELOY BORSARINI (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000844-24.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028009

AUTOR: VALDENIR HORTENCIO DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 577/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0047269-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027985

AUTOR: RITA PÃES DE DOCES LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP162712 -

ROGERIO FEOLA LENCIONI) (SP 162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI, SP 011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) (SP 162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI, SP 011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP 117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

0001378-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028006

AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000549-84.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027993

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000432-93.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306028011

AUTOR: GABRIEL PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) MATHEUS PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) NATACHA PAULINO BARBOZA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000361-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6306027995

AUTOR: LUSINETE MARIA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUK ASA HAYASHIDA)

 $0000863-64.2019.4.03.6306-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6306028008$ 

AUTOR: YASMIN MARQUES FRANCISCO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

#### **DECISÃO JEF-7**

0002328-74.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027933

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DE FRANCA (SP 147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP 161187 - VILMA DA GUIA NATANA EL RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo de 04/10/2019.

Em relação ao período controvertido de doméstica entre 01/10/2003 a 28/11/2004, laborado para Thais Helena Simão (CTPS, fl. 08 do arquivo 2), observo que foi anotado extemporaneamente na Carteira de Trabalho da autora (expedida em 04/06/2004), bem como que o período é concomitante com outros vínculos da autora (01/10/2003 a 09/01/2004, laborado para Elaine Lima Kamel – fl. 16 do arquivo 2; 01/04/2004, saída ilegível, laborado para Thais Zambelli L. de Faria – fl. 17 do arquivo 2)

Nesse contexto, oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar outros documentos que comprovem o alegado tempo de serviço, como comprovantes de pagamentos, ou requerer as provas necessárias para comprovação do período, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Havendo pedido de produção de prova testemunhal, designe-se audiência. Intimem-se.

 $0002803 - 30.2020.4.03.6306 - 2^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6306027971$ 

AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com conversão de diversos períodos laborados em condições especiais e cômputo das contribuições como contribuiçõ

No entanto, na narrativa da petição inicial, consta que um dos períodos que pretende converter, qual seja, o laborado para a empresa "MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS Ltda." é o de 01/09/1997 a 28/02/2005, o que está em aparente conflito com o período especificado no tópico dos "Pedidos", onde requer o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para a mesma empresa só que no período de "01/09/1995 a 29/08/1997". Ocorre que não há o PPP referente a esse período juntado aos autos.

Impõe-se especificar, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim intime-se a parte autora para que esclareça qual o (s) período (s) a ser(em) considerado (s) para análise da atividade exercida em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que deve a parte autora demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da ré no pagamento do débito, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor constante da conta anexada aos autos em 06/08/2020, acrescido o valor da multa de 10%, conforme disciplina o artigo 523 do CPC, diante da mora no cumprimento da sentença. Intimemse. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 578/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0008407-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027914

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000108-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027915

AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004929-53.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027969

AUTOR: DOMINGOS ROZENDO DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/09/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

5000677-04.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027970

AUTOR: REGINALDO CRUZ JUNIOR (SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS, SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES,

SP220738 - LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Diante do bloqueio valores no sistema BACENJUD e o decurso do prazo para a CAIXA manifestar-se, determino a transferência do montante bloqueado ao PAB 3034, da Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da liberação do valor.

Intimem-se.

0003584-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027982

AUTOR: MARCOS ANTONIO BRESSANE (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento integral à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para averbar o tempo especial reconhecido na sentença. No mesmo prazo, deverá rever a RMI, considerando a majoração do tempo de contribuição, tudo sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0005113-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027937

AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09/09/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int

0005174-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027918

AUTOR: ANDRESSA QUIRINO DE ANDRADE (SP440931 - PETER SLATER PIAZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o aditamento à inicial (anexos 6 e 7).

Trata-se de ação de condenação em danos materiais e morais, ajuizada por ANDRESSA QUIRINO DE ANDRADE face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória, para ressarcimento do suposto dano material sofrido.

A controvérsia paira nos saques da terceira e quarta parcelas do seguro-desemprego da parte autora, que foram efetuados mediante fraude, segundo alega a

Nesse contexto, é necessário adensar o quadro probatório para verificar a efetiva ocorrência da fraude e a responsabilidade por esta.

Sendo assim, neste instante processual, não está demonstrado a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória pretendida,

Data de Divulgação: 15/09/2020 579/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado.

Considerando que a consumidora informa não ter efetuado os saques objeto de controvérsia, que as operações foram efetuadas em datas recentes (agosto e setembro/2020), bem como que é impossível à parte autora produzir prova negativa, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6°, VII, do CDC, cabendo à ré demonstrar que os saques foram efetuados pela demandante.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Int.

 $0002312-23.2020.4.03.6306-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6306027944$ 

AUTOR: ANTONIO SILVA DE JESUS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, RJ140526 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre 19/11/03 a 30/04/2004.

Ademais, verifico que o PPP de fl. 74, reproduzido à fl. 155 do arquivo 2, encontra-se parcialmente ilegível.

Assim, no mesmo prazo, faculto a parte autora juntar novo PPP, nos termos do regramento acima descrito, tendo em vista que não é possível verificar a intensidade do ruído a que esteve submetido no período mencionado no documento.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0002706-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027973 AUTOR: JULIO CESAR COLARES LIMA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as razões invocadas administrativamente para não reconhecer a especialidade dos períodos em que o autor trabalhou como motorista, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

0004016-71.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027951

AUTOR: GERALDO ALFREDO DE CARVALHO (SP398754 - EMERSON FERNANDES DE CARVALHO, SP374866 - IRIS GONÇALVES CENATTI CRAVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que até o presente momento a CEF não cumpriu o determinado, oficie-se novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a TUTELA de URGÊNCIA, concedida em 05/08/20, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da parte autora e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 09/09/2020 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do beneficio formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da audiência. Int.

 $0004982\text{-}34.2020.4.03.6306 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr.} \, 2020/6306027934$ 

AUTOR: ANTONIA MARIA DE CARVALHO (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005034-30.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027935

AUTOR: MANOEL FERREIRA FILHO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM

0002602-38.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027949

AUTOR: EXPEDITO CLEMENTINO VIEIRA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP 111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP 108631 - JAIME JOSE SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais na função de vigilante.

Data de Divulgação: 15/09/2020 580/1380

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Transcrevo o acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e, após, sobreste-se o feito.

5001799-45.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027966 AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE ARAUJO SOARES (SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0005117-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027974 AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 11/09/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0002238-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027925 AUTOR: MARIA DA SILVA FERNANDES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante despacho de indeferimento (fl. 41, doc 02), o INSS apurou, até o requerimento administrativo, 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição e 102 meses de carência, conforme contagem administrativa de fls. 30/32 das provas.

Considerando a existência de períodos não computados administrativamente como carência, dou oportunidade para a parte requerente aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, informando os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados pelo INSS), expondo, para cada um deles, as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS, indicando, ainda, as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Sobrevindo aditamento, cite-se novamente o INSS.

Data de Divulgação: 15/09/2020 581/1380

Int. Cumpra-se.

5002477-28.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027936 AUTOR: SILVANA NUNES DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) Recebo as petições anexadas em 09/09/2020 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

5003424-19.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027983

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES (SP 121973 - MARA LINA LOUZADA, SP 416770 - JOSÉ PAULO PALO PRADO, SP 104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.354.316-9 DIB 04/12/2008 com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 10/01/1992 a 28/02/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 21/01/1999 exercidos na empresa CTPM/ FEPASA. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia legível do PPP apresentado dos referidos períodos, especificando em cada período requerido o agente nocivo a que estava efetivamente exposta a parte autora, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0005173-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6306027912 AUTOR: VALDERINA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP423990 - MARCOS PAULO FITIPALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, para suspensão da cobrança de parcelas de empréstimo.

A lega a autora que recebeu ligação de suposto preposto da Caixa Econômica Federal e, ante a notícia de possível fraude, entregou seu cartão bancário a um motoboy para averiguação.

No mesmo dia, ciente de que se tratava de golpe, requereu o cancelamento do cartão.

A duz que foi contratado um empréstimo pessoal em seu nome, no valor de R\$9.000,00, bem como realizados saques e compras em valor correspondente ao empréstimo contratado.

Muito embora a parte autora tenha sido vítima de golpe, os fatos noticiados no boletim de ocorrência demonstram que a autora entregou seu cartão bancário a terceiro, juntamente com a senha pessoal. Assim, necessária detida análise das provas, não sendo possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CP C/2015.

Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, pois não restam evidenciados os requisitos necessários para concessão do pedido.

No entanto, considerando que a autora alega que a Caixa não efetuou o cancelamento do cartão quando solicitado, contribuindo com os fatos delituosos, inverto o ônus da prova, com fulcro no artigo 6°, VII, do CDC, devendo a ré comprovar a data e hora em que recebeu o pedido de cancelamento e que cancelou o cartão da autora. Também deverá apresentar relatório das operações contestadas pela autora, informando dia, hora e local do empréstimo contratado e dos saques e compras efetuadas. Defiro a expedição de ofício à NET CLARO, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório completo das ligações recebidas e efetuadas da linha telefônica (11) 4614-3012, entre os dias 13 e 14 de maio de 2020, devendo a autora informar o endereço da operadora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se a ré.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de acordo nesta hipótese.

Concedo à autora a gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Int.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE A CORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0001545-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013782 AUTOR: JESSICA MAYARA DA SILVA MATTOS (SP 149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)

0001245-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013780ELAINE CRISTINA DINIZ (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 582/1380

0001525-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013781VERA LUCIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0013440-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013759ENIVALDO VIANA SANTIAGO (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5005497-61.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013760 AUTOR: ALECSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003547-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013784 AUTOR: LUZIA DE SOUZA XAVIER (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001877-49.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013773 AUTOR: AGRAIVE LIANDRO DA CRUZ ALVES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001512-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013752 AUTOR: CLARIANA CONTI HOCH (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001024-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013762 AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA BOLONEZI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008529-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013758 AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002454-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013774 AUTOR: LUCINO TIMOTEO CARDOSO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001331-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013764 AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002721-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013754 AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003567-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013785 AUTOR: EDSON BARBOSA DE MACEDO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001592-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013769 AUTOR: JOELSON JOSE DA FRANCA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003571-53.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013777 AUTOR: WALMIR BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002499-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013753 AUTOR: DAVI INOCENCIO DE OLIVEIRA (SP278843 - RICARDO ASSUMPÇÃO VAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003334-19.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013755 AUTOR: FRANCISCO BATISTA FERREIRA FILHO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003216-43.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013783 AUTOR: AFONSO MARTINHO DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003772-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013787 AUTOR: MARIA GERMANO DE SOUSA (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA, SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001443-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013751 AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 583/1380

0008343-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013757 AUTOR: SINVALDO JOSE SILVA SANTANA (SP 104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003620-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013786 AUTOR: EMERSON DOS SANTOS SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001760-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013771 AUTOR: LEONILZA APARECIDA DE MORAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001336-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013765 AUTOR: ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001644-52.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013770 AUTOR: JOSE GONCALVES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5014327-51.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013778

AUTOR: ALEXANDRE DAMIAO LEITE DE ABREU (SP228083 - IVONE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002776-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013775 AUTOR: JAQUELINE ELIAS DIRENZI (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001410-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013766 AUTOR: AURENI FERREIRA DE MELO NASCIMENTO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001488-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013768 AUTOR: ANTONIO LOPES DOS VALES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001071-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013763 AUTOR: LUCINEIA IMACULADA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003860-83.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013756 AUTOR: PALOMA CRISTINA SANTOS VERGA FERREIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003514-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013776 AUTOR: SUELY DE ASSIS SANTOS (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001809-02.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013772 AUTOR: MATILDES MARIA SANTANA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES, SP288182 - DANIELA VIEIRA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001412-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013767 AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000779-29.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013761 AUTOR: MARIA ESTER SOSA DE SALINAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do oficio/documentos apresentados pelo réu.

0001471-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013733 AUTOR: SHIRLEI GOMES PEREIRA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

 $0001767-50.2020.4.03.6306-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6306013790JOA\,QUIM\,JOSE\,DA\,ROCHA\,(SP346566-SABINO\,HIGINO\,BALBINO,SP185906-JOSE\,DONIZETI\,DA\,SILVA)$ 

0008770-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013721LUCINETE MARIA DA SILVA SANTOS (SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS)

0001568-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013734DOMINGOS DE JESUS MENEZES (SP 193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

0003596-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013736MOYSES RICARDO DE SOUZA (SP341797 - ENOS PEREIRA RIBEIRO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 584/1380

0000189-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013719EDUARDO GOLLIS NETO (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)

0007525-54.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013791MARIA XAVIER DE AMORIM (SP 205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM

0001777-94.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013789HELIO ROSSETO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 14/09/2020 (processo administrativo). Prazo: 15 (quinze) dias.

0003901-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013741 AUTOR: ONOFRE DE BARROS SERAFIM (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 11/09/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002555-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013737SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA ANDRADE (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 10/09/20 (manifestação de terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias dias.

0005371-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013738 AUTOR: LEOMISIA PATROCINA DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 10/09/20 (manifestação de terceiros). Prazo: 05 (cinco) dias.

0003443-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013743 AUTOR: ELAINE STRAVATE DO NASCIMENTO SAWAE (SP362740 - BRUNA STRAVATE LEONEL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambosdo Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002516-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6306013740PAULO RICARDO FERREIRA (SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 08/09/2020. Prazo: 15 (quinze) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 585/1380

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003245-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010064 AUTOR: CREUZA FERREIRA VIEIRA DA SILVA (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia, de psiquiatria e de ortopedia.

Os peritos médicos em ortopedia e em psiquiatria não constataram incapacidade laboral.

O laudo médico pericial neurológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de "cervicalgia (M54.2) e lombalgia (M54.5) secundárias a doença degenerativa da coluna vertebral, e antecedentes de Síndrome do túnel do carpo (G56.0)". Conclui que a postulante não está incapacitada, porém esteve no período de 14/10/16 a 14/11/16.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao menos pelo período de um mês.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora logrou cumpri-lo. Não consta nos autos requerimento administrativo que se relacione ao período em que fora constada a incapacidade temporária, pelo período de um mês.

Reproduzo, por oportuno, o parecer da contadoria judicial:

"Pedido:

Concessão/restabele cimento de benefício Auxílio-Doença ou, alternativamente, concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Parecer

A. Autora requereu o benefício com DER em 18/01/06, 20/03/06, 03/05/07, 19/01/09, 30/03/09, 04/05/09, 15/07/09, 10/09/09, 09/03/10, 07/06/10, 21/03/11, 28/10/15, 25/07/17, 10/04/18, 24/05/18 e 06/07/18.

Recebeu os seguintes benefícios:

- \_ NB 31/115.515.028-4 com DIB em 19/01/00 e DCB em 29/02/00;
- \_ NB 31/528.868.629-3 com DIB em 22/02/08 e DCB em 22/08/08;
- NB 31/532.487.880-0 com DIB em 06/10/08 e DCB em 11/12/08;
- NB 31/629.337.782-0 com DIB em 25/08/19 e DCB em 04/11/19.

Conforme o laudo do perito em neurologia, não há incapacidade no momento. Informa que esteve incapacitada, de forma total e temporária, entre 14/10/16 e 14/11/16. De acordo com os peritos ortopedia e psiguiatria, não há incapacidade.

Informamos que não consta do sistema requerimento de benefício para o período de incapacidade fixado pelo perito."

Outrossim, da análise do CNIS da parte requerente, o último vínculo empregatício antes do ajuizamento da presente ação, bem como antes da incapacidade narrada nos presentes autos (14/10/2016 a 14/11/2016) ocorreu em 30/09/2015, quando também já havia decorrido o período de graça, nos termos do art. 15, II, das Lei n. 8 213/91

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0003165-62.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010063 AUTOR: JOSE EVANDRO DE CAMARGO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de "Diabetes, Hipertensão Arterial e Insuficiência Vascular Periférica". Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária. Fixa o início da incapacidade em agosto de 2016 e uma nova avaliação médica para o mês de fevereiro de 2018

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doenca/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário à concessão do benefício requerido, a qualidade de segurado, observo que a parte autora não logrou cumpri-lo. Por oportuno, transcrevo o parecer da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença:

#### "Pedido

Concessão / restabelecimento de benefício Auxílio-Doença ou, alternativamente, concessão de Aposentadoria por Invalidez.

Parecer

O Autor requereu o benefício com DER em 18/09/06, 17/01/07, 26/11/07, 28/05/12, 15/08/14, 13/10/14 e 19/11/14.

Recebeu os seguintes benefícios:

- \_ NB 31/533.426.747-2 com DIB em 08/12/08 e DCB em 16/04/12;
- NB 31/551.924.582-3 com DIB em 19/06/12 e DCB em 15/07/14;
- NB 87/701.538.898-8, ativo, com DIB em 12/02/15.

Conforme o laudo pericial, o periciando está incapacitado de forma total e temporária. Fixa a data do início da doença em 2007 e da incapacidade em ago/16. Verificamos que na DII fixada pelo perito, o Autor já recebia benefício amparo social ao deficiente, NB 87/701.538.898-8."

Desse modo, desde a cessação do último benefício previdenciário (15/07/2014), até a data do início da incapacidade (agosto de 2016), decorreu período superior a 2 anos. Assim, já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que decorrido o período de graça. Outrossim, não fazendo jus, no caso concreto, às prorrogações previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002750-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010059 AUTOR: ISABELA APARECIDA BORGES DE LIMA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

Data de Divulgação: 15/09/2020 587/1380

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)
- I igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)
- § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6ºA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
- $\S$  90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o  $\S$  30 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
- § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)
- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do beneficio de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de deficiência física.

Foi designada perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico neurológico (evento 21) informa que a parte autora é portadora de Encefalopatia anoxica-isquêmica (paralisia cerebral). Conclui que está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho e para a vida diária inerente à sua idade. Fixa o início da incapacidade em 04/07/13 e um prazo de 4 (quatro) anos para uma nova avaliação médica, a conta da data da realização da perícia, em 22/03/18.

Observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igaldades de condições com as demais pessoas".

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo socioeconômico elaborado pela perita judicial.

Segundo o laudo social (evento 19) a autora reside com a mãe Sandra Francisca Borges, 36 anos e a irmã Carla Borges de Lima, 6 anos.

Descreve assim a residência:

"A casa em que a requerente mora, é cedida pela avó materna. É uma única casa, porém, dividida com a família da avó, Sra. Ana Maria Macedo Borges. As despesas com água, luz e IPTU, são custeadas pela avó.

A casa possui condições para moradia. O bairro onde a casa está loteada, possui características de periferia. O estado de conservação e higiene são bons."

A família não tem rendimentos. É beneficiária do programa Bolsa Família, recebendo R\$ 261,00, que são gastos com alimentação e com o consumo de gás. Conclui a perita social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Dessa forma, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral e a condição financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de outubro de 2019 e DIP para novembro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 19).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 23.346,11 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos), atualizado até o mês de novembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (evento 35).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, o benefício assistencial deverá ser implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003417-65.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010058 AUTOR: CAMILA RODRIGUES LIMA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) MARCELO RODRIGUES LIMA (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CAMILA RODRIGUES LIMA e MARCELO RODRIGUES LIMA, representados por seu pai, MÁRCIO RODRIGUES LIMA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Os autores eram filhos de Rosa Maria dos Santos Zanotim, falecida em 17/07/13.

Requereu administrativamente o beneficio em 24/10/13 e 20/05/14, ambos indeferidos por falta de qualidade de segurado.

O réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente" são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que os autores são filhos da falecida, pois foram apresentados os documentos de identidade de cada um deles (RG) e certidões de nascimento. A lém disso apresentaram também a Certidão de Óbito.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido e resta incontroverso.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, verificou-se que a falecida exerceu atividade laboral até 22/10/97. Assim, manteve a qualidade de segurada até 15/12/98.

Após, efetuou recolhimentos como segurada "facultativa-baixa renda", no período de agosto a dezembro de 2012 e de fevereiro a julho de 2013.

Considerando que a autora se encontrava inscrita no Cadastro Único, desde 29/05/08 (documento de fl. 2, anexo 34), conclui-se que manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, impõe-se o acolhimento do pedido dos autores nesta ação.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condená-lo a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do ajuizamento da ação, em 21/11/16, com renda mensal inicial de R\$ 743,23 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), sendo que o benefício deverá ser dividido em partes iguais para cada um dos autores, com renda mensal inicial total de R\$ 1.080,18 (UM MIL OITENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2019 e DIP para o mês de outubro de 2019, conforme parecer da contadoria judicial (evento 25).

Condeno-o, também, ao pagamento dos valores atrasados, desde o ajuizamento da ação (evento 30), atualizados até o mês de outubro de 2019, assim constituídos:

- CAMILA RODRIGUES LIMA, no montante de R\$ 19.801,76 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS);
- MARCELO RODRIGUES LIMA, no montante de R\$ 19.801,76 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CP C/2015, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1° da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003145-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010061 AUTOR: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se a perícias médicas em clínica geral e ortopedia.

O médico ortopedista (evento 17) foi conclusivo no sentido de que o autor é portador de "hérnia de disco lombar", porém não há incapacidade para o exercício de sua atividade laboral

Por sua vez, o laudo médico pericial clínico (evento 16) informa que o autor é portador de "cardiopatia isquêmica (infarto agudo do miocárdio)". Conclui que o autor está incapacitado total e temporária para as atividades laborais. Fixa o início da incapacidade em 12/09/16 e um prazo de 6 (seis) meses para uma nova avaliação, a contar da data da realização da perícia médica, em 06/02/17.

Assim, o laudo médico deste Juízo foi conclusivo no sentido de apontar a incapacidade total e temporária da parte autora, passível de concessão do benefício de auxíliodoenca.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Consigno que o autor recebeu os seguintes benefícios:

- NB 31/123.913.082-9 com DIB em 14/02/02 e DCB em 13/03/02;
- $\hbox{-} \ NB\ 31/131.627.141\hbox{--}0\ com\ DIB\ em\ 26/01/04\ e\ DCB\ em\ 31/10/04;}$
- NB 31/502.811.295-3 com DIB em 03/05/06 e DCB em 30/11/08;
- NB 31/144.977.225-8 com DIB em 01/12/08 e DCB em 01/09/09;
- NB 31/603.076.243-9 com DIB em 23/02/11 e DCB em 20/01/14;
- NB 31/612.783.310-1 com DIB em 11/12/15 e DCB em 11/09/16;
- NB 31/615.958.049-7 com DIB em 12/09/16 e DCB em 20/02/17.

Portanto, de acordo com os documentos anexados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício NB 31/615.958.049-7, em 20/02/17.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício" e que "em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, nos

Data de Divulgação: 15/09/2020 590/1380

termos do artigo 9º da Lei nº 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/615.958.049-7, ocorrida em 20/02/17, com uma renda mensal de R\$ 1.748,31 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS ETRINTA E UM CENTAVOS), para a competência de novembro de 2019 e DIP para dezembro de 2019, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.446/2017. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 66.342,89 (SESSENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (evento 34/35). Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CP C/2015, determino que o benefício seja restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CP C/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos  $\S\S$  1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no  $\S$  4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001708-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010091 AUTOR: MARIA DA ROCHA OLEGARIO (SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Relatório dispensado, conforme previsão do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

- · Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;
- · Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices - E SOMENTE ESSES - foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989.".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

- 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
- 2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
- 3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
- 4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
- 5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação especifica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é

Data de Divulgação: 15/09/2020 591/1380

pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).

6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ªT. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).

7. Pedido de uniformização conhecido e improvido."

(Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (grifei)

#### "ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
- 2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EAg 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Beijamin, DJ 15.02.2007.
- 3. Recurso parcialmente provido."

(REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (grifei)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

O levantamento do FGTS, por sua vez, está restrito às hipóteses legais constantes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com as alterações legislativas supervenientes, in verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- I-A extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943;
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresa diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.
- XIII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;
- XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;
- XV quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
  - c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 50 desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.
- XVIII quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.
- XIX pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 40 da Lei no
- $13.240, de\ 30\ de\ dezembro\ de\ 2015, e\ o\ art.\ 16-A\ da\ Lei\ no\ 9.636, de\ 15\ de\ maio\ de\ 1998, respectivamente, observadas\ as\ seguintes\ condições:$
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela

Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei

No caso dos autos, entendo ser viável a liberação do saldo de FGTS tal como pretendido pela parte autora, na medida em que a concessão da aposentadoria por idade registrada sob nº 41/168.480.187-4, com DIB em 10/03/2014, restou devidamente comprovada (evento nº 2, fl. 6), enquadrando-se na hipótese legal de levantamento prevista no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90.

Do mesmo modo, foi demonstrada a existência de saldo na conta de titularidade da demandante (evento nº 2, fl. 9).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei, sendo cabível na espécie, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

 $Sem \ condenação \ em \ custas \ e \ honorários \ advocatícios, nos \ termos \ do \ artigo \ 55 \ da \ Lei \ n^o \ 9.099/95 \ c/c \ o \ artigo \ 1^o \ da \ Lei \ n^o \ 10.259/01.$ 

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à atualização e à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003291-15.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010065 AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença, quanto a aposentadoria por invalidez, pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

- "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
- § 1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial informa que o(a) autor(a) apresenta "passado de doença vascular venosa na forma de insuficiência vascular e úlcera varicosa". Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade desde junho de 2016 e um período de 6 (seis) meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 13/02/17.

Em relatório médico de esclarecimentos, o perito médico respondeu aos quesitos da parte autora, ratificando o laudo pericial apresentado.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do beneficio de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Verifico que a parte autora recebeu o último beneficio previdenciário entre 29/08/2013 a 14/10/2013 (NB 31/603.096.555-0). Em seguida, retomou vínculo empregatício junto à Construtora Alesvan Ltda, entre 19/08/2015 a 31/03/2016.

Desse modo, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado entre a cessação do último benefício e o início do novo trabalho, a autora retomou a qualidade de segurado e contribuiu por um período de 07 meses, até cessar novamente as contribuições.

Como o início da incapacidade ocorreu em junho de 2016, conforme perícia médica, mantinha a qualidade de segurando a contar da cessação das contribuições, por estar no período de graça (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91).

A demais, possuía a carência necessária para concessão do benefício, porquanto, após readquirir a qualidade de segurado em 19/08/2015, contribuiu com pelo menos 07 meses, tempo suficiente para computar o tempo de carência anterior, na forma do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016.

Como a incapacidade ocorreu em junho de 2016, anteriormente à vigência da referida medida provisória, deve se aplicar as regras anteriores, que exigia apenas 1/3 do número de contribuições exigidos para concessão do benefício, a contar do reingresso na Previdência Social.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, o auxílio-doença deverá ser implantado desde a DER de 29/08/16, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício" e que "em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.457/2017.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a implantar o benefício de auxílio-doença desde a DER, em 29/08/16, com uma renda mensal de R\$ 1.145,36 (UM MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de novembro de 2019 e DIP para dezembro de 2019, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da lei 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.446/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 51.859,32 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de dezembro de 2019, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (eventos 32/33). Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do CPC/2015, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004163-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010086 AUTOR: MARIA LEONOR DE CAMPOS (SP 168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

## I-RELATÓRIO:

Embora seja dispensável o relatório, conforme disposição do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, consigna-se um breve resumo do feito para melhor análise e estudo.

Trata-se de Ação de Cobrança/Alvará para Liberação de FGTS proposta por Maria Leonor de Campos em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos

A parte autora pleiteia, em síntese, a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) baseada na concessão de aposentadoria por idade em 03/02/2015.

Citada, a instituição financeira Ré apresentou Contestação e documentos (eventos nºs. 18/19).

Posteriormente, a demandada peticionou nformando o saque dos valores objeto dos autos em 22/07/1993 (eventos nºs. 21/22).

Em resposta, a parte autora impugnou a afirmação da Ré e aditou o pedido, consoante termos de sua manifestação dos eventos nºs. 23/24.

Intimada para se manifestar sobre as alegações da parte autora (evento n°. 25), a Caixa Econômica Federal se limitou a reiterar que o levantamento de valores foi realizado pela demandante. Em complemento, a Ré juntou aos autos documento que comprovaria suas alegações (eventos n°. 27/28).

Ato contínuo, a parte autora manifestou-se novamente, reafirmando não ter realizado o saque informado pela instituição financeira (evento nº. 32).

Em seguida, os autos virtuais vieram conclusos.

É o breve relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO:

# II.1 – PRELIMINARMENTE – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNCIA:

Indefiro o pedido de perícia grafotécnica formulado pela parte autora em sua manifestação do evento nº. 32, eis que, não obstante a instituição financeira alegue que "[...] A assinatura na API é semelhante às assinaturas apostas no documento de identificação da trabalhadora, no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como na CTPS constante nos autos", observo que as diferenças de grafia revelam a existência de fraude grosseira, a ser melhor apontada na fundamentação da presente sentença.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.".

Do mesmo modo, a doutrina nos ensina que o "[...] direito à prova, entretanto, apesar de alçado ao patamar constitucional, naturalmente não é absoluto, aliás, como qualquer outro direito, encontrando limitações tanto no plano constitucional como no infraconstitucional" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 650).

Data de Divulgação: 15/09/2020 594/1380

Assim sendo, entendo desnecessária a realização do exame pericial pleiteado.

#### II 2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Pleiteia a Caixa Econômica Federal o reconhecimento da prescrição da pretensão formulada, ao argumento de que "[...] a parte autora busca informações sobre contas vinculadas relativas a vínculos empregatícios mantidos entre 11/10/1972 a 11/02/1983 (vide registro na CTPS juntada aos autos). Ora, tendo sido esta ação ajuizada em 06/11/2015, resta clara a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, na medida em que a demanda - NECESSARIAMENTE - teria de ter sido proposta até 27.01.2013 (marco final da prescrição trintenária)".

A respeito do tema em análise, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional.

Mais recentemente, por conta da análise do ARE 709212, o Pretório Excelso reconheceu que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei nº. 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº. 99.684/1990.

Não obstante a argumentação sustentada pela CEF, entendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora porque tal fato apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão, o que, no caso, não se vislumbra.

Isso porque a pretensão da parte autora fundamenta-se no levantamento dos valores após a concessão de aposentadoria por idade, em 03/02/2015, e não na ausência de pagamento das contribuições durante o período laborado, hipótese em que se aplicaria o entendimento sustentado.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2015, pouco mais de nove meses após a cessação de sua atividade laboral, não há nada que se declarar em relação à prescrição da pretensão veiculada.

#### II.3 - MÉRITO:

Diante da ausência de demais questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe consignar que, não obstante o pedido de alvará judicial não se incluia na competência dos Juizados Especiais Federais, consoante previsão da Lei nº. 10.259/2001, entendo que o feito comporta julgamento neste Juízo na medida em que a apresentação de peça defensiva pela instituição financeira Ré, em sentido contrário à postulação da demandante, configura o conflito de interesses.

Do mesmo modo, em que pese a parte autora não ter comprovado haver formulado requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal quanto à liberação dos depósitos mantidos em sua conta vinculada do FGTS, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela ré, não havendo razões para protelar o julgamento do feito.

 $Em complemento, considerando que, em sua manifestação dos eventos n^{\circ}s.\ 27/28, a parte demandada não se opôs à ampliação dos pedidos formulados pela parte autora, defiro o aditamento apresentado na petição dos eventos n^{\circ}s.\ 23/24.$ 

No mérito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, com as alterações legislativas supervenientes. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do Trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por

cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 40 da Lei no 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

As hipóteses de saque do FGTS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana. Assim, não há razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

Permite-se, assim, atingir o escopo social da norma a que se refere o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana.

In casu, entendo ser viável a liberação do saldo de FGTS tal como pretendido pela parte autora, na medida em que a concessão da aposentadoria por idade registrada sob nº. 41/172.672.898-3, com DIB em 03/02/2015, restou devidamente comprovada, assim como foi demonstrada a existência de saldo na conta de titularidade da

Quanto ao saque efetuado em 22/07/1993, a comprovação da regularidade de tal ato era ônus que incumbia à Ré, que deveria comprovar a higidez do levantamento, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, também, a ausência de comprovação, pela instituição financeira Ré, de que tomou todas as cautelas no momento da realização da operação, no que tange à identificação da pessoa que a realizou.

A respeito da autorização de levantamento de valores supostamente firmada pela parte autora (evento nº. 28, fl. 1), consigno que, ao se comparar as assinaturas apostas pela demandante em sua CTPS (evento nº. 2, fl. 3), na declaração de pobreza (evento nº. 2, fl. 6), em seus documentos pessoais (evento nº. 2, fl. 7), na procuração (evento n°. 2, fl. 11) e no termo de rescisão de contrato de trabalho (evento n°. 2, fl. 21), com a assinatura constante daquele documento (evento n°. 28, fl. 1), depreende-se que a grafia das letras "m" e "r" do nome Maria, assim como das letras "l" do nome Leonor e "c" do sobrenome Campos, são bastante diferentes, o que evidencia a fraude grosseira.

Além disso, consta do recibo de levantamento de valores anexado ao evento nº. 28, fl. 1 que o nome do titular é "Maria Leonor Silva", alcunha distinta da parte autora, que se chama "Maria Leonor de Campos", conforme documentos anexados ao evento nº. 2, fls. 3, 7, 20 e 21, tendo apenas incluído o sobrenome "Rodrigues", conforme se observa do Título de Eleitor anexado ao evento nº. 2, fl. 7.

Deste modo, resulta assentado o fato de que a Autora não realizou o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, permanecendo verossímeis suas

Em consequência, surge o dever de a Ré indenizar os danos sofridos pela parte autora.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos materiais, nos termos dos artigos 186 e 403 do Código Civil, é incabível reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

Ao compulsar os autos, entendo que o levantamento mediante fraude dos valores existentes na conta da Autora vinculada ao FGTS restou devidamente comprovado, conforme documentos dos eventos nºs. 22 e 28, no valor de Cr\$ 4.865.248,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), datado de 22/07/1993, sendo certa a sua restituição.

Esclareço, outrossim, que, não obstante o levantamento de tais valores tenha ocorrido em 22/07/1993, a pretensão ao ressarcimento desta quantia não se encontra fulminada pela prescrição, porque, consoante prescreve a teoria da actio nata, o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo.

Assim, considerando que a parte autora teve ciência do saque da verba objeto dos autos apenas quando a presente demanda já estava em trâmite, resta afastada a prescrição.

No tocante aos danos morais, conforme lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação''' (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência do STJ e do TRF3 possuem entendimento no sentido de que a falha na prestação do serviço por instituição financeira é conduta reprovável e apta a ensejar a reparação de danos morais.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação por danos morais. Saques indevidos em conta bancária tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e transtornos ao prejudicado. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da apelante que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Nos casos de saques fraudulentos, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento indicando a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006). 3. Danos morais fixados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir da data do seu arbitramento e aplicados juros moratórios a contar da data da citação. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL - 5000854-88.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) (grifei)

No que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Além disso, não há que se falar que a demandante não comprovou os prejuízos sofridos, pois a jurisprudência considera que, no caso, o dano moral é in re ipsa, isto é, advém da própria conduta ilícita, dispensando a demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, conforme razões anteriormente exaradas, acolho os pedidos da parte autora.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de fim de condenar a Caixa Econômica Federal:

(i) a ressarcir o valor existente na conta vinculada ao FGTS da parte autora em 22/07/1993, correspondente a Cr\$ 4.865.248,95 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), com a devida conversão, atualização monetária desde a referida data e acréscimo de juros de mora, contados da citação;

(ii) ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido e a incidir juros desde a condenação.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do artigo 55 da Lei n°. 9.099/95.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003156-03.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6309010062 AUTOR: CASSIO PLACA DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

"Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causa acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias.

Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício."

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

"Ementa

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

- 1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.
- 2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.
- 3 Recurso Extraordinário conhecido e provido."

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas." (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 597/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fica ciente a parte autora de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002532-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309010055 AUTOR: ROBSON SANTOS BOGEA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico que a representação processual da parte autora, conforme diagnóstico da perita médica judicial (incapacitado para os atos da vida civil), encontra-se irregular, nos termos do artigo 71 do CPC/2015.

Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, bem como procuração outorgada pela parte, representada pelo curador a ser nomeado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com a regularização, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos e parecer.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

0000521-10.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309010049 AUTOR: MAZARETE GOMES DE CARVALHO GONCALVES (SP390242 - INGRID PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Na petição inicial, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do beneficio assistencial – LOAS.

Contudo, na decisão proferida em 21/06/2020 - Termo nº 6309007887/2020, foi negado o pedido de antecipação de tutela.

Inconformada com a decisão contária, em data de 26/06/2020, a parte autora protocolou, sob nº 2020/6309013719, petição denominada de "A gravo de Instrumento" e selecionou o protocolo do Juizado Especial Federal.

No entanto, o Manual do PEPWEB (Resolução nº 3/2019), no item "3 – Protocolo de Petições Iniciais", estabelece que o meio disponível à parte para buscar a reforma de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deve ser através de distribuição direta na Turma Recursal, sob a classificação: PETIÇÃO INICIAL DE RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR.

Deste modo, determino a imediata exclusão dos eventos 15 e 16, destes autos virtuais, com o cancelamento dos protocolos n °s.: 2020/6309013719 e 2020/6309013720. Não obstante, devolvo o prazo, para que a parte autora, querendo, proponha a via legal cabível para pleitear a reforma da decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

0001705-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309010050 AUTOR: BERTULINO CANDIDO DA SILVA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando as petições e anexos contidos nos eventos 65 a 68, protocolados pela parte autora, noticiando o depósito à menor e posterior recolhimento pelo INSS, intime-se a Autarquia-ré, para que comprove o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002809-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6309010056 AUTOR: GYSLAINE SOARES MARTINS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

No despacho anterior (evento 46), a parte autora foi intimada para se manifestar expressamente quanto à renúncia dos valores que na data do ajuizamento da ação, que excediam ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Este juízo sempre admitiu a renúncia pela parte do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, ressalvada a hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Todavia, nessa temática, o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 24/09/2019 (acórdão publicado em 21/10/2019), como Tema Repetitivo 1.030, a seguinte questão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.". O tema foi afetado no bojo do REsp 1.807.665/SC, em que a recorrente, União Federal, sustenta, em síntese, a impossibilidade de a parte autora, com o propósito de ajuizar pretensão no Juizado Especial Federal, poder renunciar ao valor que exceda ao equivalente a

Data de Divulgação: 15/09/2020 598/1380

60 (sessenta) salários mínimos; não sendo assim, caso aceita a renúncia, requer seja essa mesma renúncia real e inequívoca e que a ação fique em sua forma total limitada a 60 (sessenta) salários mínimos.

Houve determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada. Assim, reformulo meu entendimento e reconsidero parcialmente a decisão proferida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de tramitação da demanda neste Juizado Especial Federal, hipótese em que o processo será sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou se opta pela remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sem qualquer renúncia.

Com a manifestação da parte autora, ou escoado in albis o prazo, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) No caso de renúncia, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema;
- b) No caso de não renúncia, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado;
- c) No silêncio, considerando o não cabimento de renúncia tácita, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição, ficando a parte ciente da necessidade de assistência por advogado.

  Intimem-se. Cumpra-se.

# DECISÃO JEF-7

0001781-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6309010088

AUTOR: MARIA CONCEICAO CAROLINA DA ROCHA (SP415366-RUTE DO CARMO ROCHA, SP416010-EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Trata-se de Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum proposta por Maria Conceição Carolina da Rocha em face de Caixa Econômica Federal, ambas qualificadas nos autos.

Narra a demandante haver celebrado com instituição financeira Ré, em 05/09/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento - Programa Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, objetivando a aquisição de imóvel próprio.

Assevera que o negócio jurídico pactuado foi registrado sob nº 8.5555.2741323 e previa o pagamento de 300 (trezentas) parcelas no valor de R\$ 497,01 (quatrocentos e noventa e sete reais e um centavos), com vencimento do primeiro encargo mensal em 05/10/2013.

Refere que, por motivos não conhecidos, os boletos bancários deixaram de ser enviados para sua residência, ocasionando a impontualidade no pagamento e posterior consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira Ré.

Menciona, ainda, que o procedimento de venda do bem padece de vícios, na medida em que não teria sido notificada quanto à realização do leilão extrajudicial, conforme previsão contratual expressa.

Pleiteia, em síntese, a anulação da adjudicação do imóvel e a reversão da consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal. Requer, também, a condenação da instituição financeira Ré a lhe restituir os valores pagos durante a vigência do contrato, assim como indenização por danos morais.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta. Por sua vez, a fixação da competência dos Juizados, de acordo com a regra prevista no § 2º do artigo 3º, é determinada em razão do valor da causa.

In casu, considerando que o valor da causa deve refletir a pretensão econômica veiculada na demanda, entendo que o valor foi atribuído de forma equivocada, devendo ser corrigido de ofício pelo Juízo.

Isso porque, em se tratando de demanda em que a parte autora requer a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, com a consequente reversão da consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, o qual, segundo consta da cláusula décima segunda do contrato (evento nº . 2, fls. 10), em 05/09/2013, era de R\$ 118.920,00 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte reais), quantia bastante superior à alçada prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

A confirmar o entendimento ora proclamado, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM À CEF. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL. INTELECÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA EXCEDE LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP em face do Juízo Federal da 2º Vara de Piracicaba/SP, em ação (autos nº 5005301-57.2019.4.03.6109) proposta por mutuário contra a CEF, com referência a contrato de mútuo imobiliário e garantia de alienação fiduciária, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, revertendo-se a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no §1º do artigo 3º. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por mutuário, com referência a contrato de mútuo imobiliário e garantia de alienação fiduciária, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, revertendo-se a consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal, para retomar-se a vigência do contrato celebrado. 4. Infere-se do trecho da petição inicial da demanda subjacente que o imóvel foi adquirido pela quantia de R\$ 55.00,000 e o valor para venda em leilão público é de R\$ 55.000,00, na data de 17.02.2009. 5. A pretensão do autor é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. O conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel, cuja propriedade consolidada à CEF postula o demandante a reversão. 6. Destaca-se que na matrícula do imóvel consta que o valor base para cálculo do ITBI é R\$ 90.512,02, em junho de 2018. Em avaliação do bem, para fins de leilão público, a CEF avaliou-o em R\$ 130.000,00. A causa supera sessenta salários mínimos. 7. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5000119-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/05/2020, Intimação via sistema DATA:

Data de Divulgação: 15/09/2020 599/1380

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM, CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM À CEF. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONFESSA QUE ACARRETA VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. REVISÃO CONTRATUALAMPLA. INTELECÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA EXCEDE LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Taubaté/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, em ação de nulidade de adjudicação de imóvel (autos nº 5001805-18.2018.4.03.6121) proposta por mutuário contra a CEF, objetivando a reversão da consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente declinadas no §1º do artigo 3º.3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por mutuário, celebrante de contrato para financiamento imobiliário, visando a anulação da adjudicação do imóvel e a reversão da consolidação da propriedade do bem à Caixa Econômica Federal. 4. Infere-se do contrato celebrado que a quantia do dinheiro concedido pela CEF no mútuo é de R\$ 52.900,00, a quantia da garantia fiduciária é de R\$ 70.000,00 e o valor da compra e venda é de R\$ 69.900,00, na data de 15.07.2011. 5. Na matrícula do imóvel consta sua avaliação em R\$ 70.000,00, em julho de 2011, ao passo que na data da consolidação da propriedade fiduciária, em dezembro de 2017, o imóvel foi avaliado em R4 74.591,64. 6. A pretensão do autor é a reversão da própria consolidação da propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal. Digno de nota que a consolidação da propriedade do bem faz extinguir o contrato, daí porque seria impróprio falar em revisão de contrato quando a avença está extinta. O conteúdo econômico da demanda originária deve espelhar o valor do imóvel, cuja propriedade consolidada à CEF postula o demandante a reversão. 7. Mesmo que se vislumbrasse que a providência reclamada na ação originária, em caso de sucesso, importaria a revisão contratual, sob o viés do afastamento do vencimento antecipado das parcelas, com a reanálise do contrato de alienação fiduciária em garantia e da consequência da consolidação da propriedade, em virtude do inadimplemento (confesso pelo autorincontroverso), a solução buscada revela amplo pleito revisório, que transborda da revisão parcial de apenas prestações inadimplidas. 8. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5005251-25.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019) (grifei)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 118.920,00 (cento e dezoito mil, novecentos e vinte reais) e reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, dado que foi superado o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento, que totalizava R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

A este respeito, a doutrina nos ensina que "[...] as regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador, Editora Jus Podivm, 2016, p. 156).

A este respeito, o Enunciado nº 24 do FONAJEF prescreve que "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.". Entretanto, considerando que o Processo Judicial Eletrônico - PJe já se encontra disponível para a Subseção de Mogi das Cruzes, admito como possível a remessa dos autos a uma das Varas Federais por meio digital.

Ante o exposto, considerando que o valor atribuído à causa extrapola a alçada fixada pela Lei nº 10.259/2001, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa do feito, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ficando ciente a parte autora da necessidade de constituir advogado, caso já não o tenha feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0003434-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004124 AUTOR: JOSE EUCLIDES MAIA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: Em face do pedido de habilitação, intimem-se os sucessores do segurado falecido para, no prazo de 10(dez) dias juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, junto ao INSS. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: DÊ-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS concernente ao cumprimento de obrigação de fazer.

0000208-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004123JOSE MANTOAN (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS)

0004641-48.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004122JOAO LEME DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Data de Divulgação: 15/09/2020 600/1380

FIM.

0002152-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6309004125YAEKO KAWAMURA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: DÊ-SE ciência a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS quanto ao cumprimento de obrigação de fazer.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS 4ª SUB SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6311000325

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001140-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311029616 AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP 190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01/10/1989 a 20/06/1991, de 01/11/1994 a 13/10/1996 e de 01/02/2002 a 14/08/2002;

- II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:
- a) reconhecer, como tempo de contribuição, o lapso de trabalho de 14/10/1996 a 31/01/2002;

b) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 01/12/1991 a 21/12/1993, de 14/10/1996 a 31/01/2002, de 01/02/2003 a 02/07/2013 e de 19/08/2013 a 29/03/2019, os quais deverão ser computados com aplicação do fator multiplicador 1,4 (homem);

c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2019), com 47 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição, e pontos correspondentes a 99 anos e 7 dias; com renda mensal inicial de R\$ 2.157,85 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de agosto de 2020, de R\$ 2.204,02 (dois mil, duzentos e quatro reais e dois centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 35.536,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado para a competência de setembro de 2020.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Data de Divulgação: 15/09/2020 601/1380

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3°, caput, e 17, parágrafos 1° e 4°, da Lei n° 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.
- I Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de oficio precatório.

- II No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.
- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000290-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6311029608 AUTOR: DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO (SP260456 - ADRIANA SANTOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP122446 - MARCELO LAMY)

RÉU: UNIAO FEDÉRAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o beneficio da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

## DESPACHO JEF-5

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 602/1380

0000884-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029660 AUTOR: RENATO LUIZ RAMOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) 0001753-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029723 AUTOR: SOLINEIDE DOS SANTOS SERRA (SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002020-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029722

AUTOR: ROSANA APARECIDA SCATOLIN (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000630-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029717

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE FARIA RODRIGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000619-86.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029714

AUTOR: NORMA BATISTA DE OLIVEIRA (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA, SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0001105-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029719

AUTOR: FRANCISCA ROSALIA DA SILVA COSTA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001052-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029718

AUTOR: MARIA DAS MERCES SOUSA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004152-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029721

AUTOR: MOACIR CORREIA DA SILVA (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000587-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029715

AUTOR: ALEXANDRE AVELAR COELHO (RN004944 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM

0004441-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029707

AUTOR: EDIVALDO ALVES (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002481-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029709

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ABREU (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000901-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029716

AUTOR: JOSENILTON TAVARES (SP 166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) EURIDES ALVES DE LIMA (SP 166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) SENDAS S/A (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelos autores.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 603/1380

5007897-29.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029708

AUTOR: RUTH APARECIDA GALEANI RIBEIRO (SP379542 - WILSON RAIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000104-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6311029712 AUTOR: JOAO CARLOS MOGICA (PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO, SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002511-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029763 AUTOR: AMAURY SANTANA RIBEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 10/09/2020: Providencie a Serventia o agendamento da videoconferência com o patrono da parte autora por intermédio do aplicativo Microsoft Teams

Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029748 AUTOR: CRISTINA MEDINA BIO DE FREITAS (SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE , SP185255 - JANA DANTE LEITE, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Postergo os pedidos de realização de audiência e perícia técnica indireta.

Intime-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001194-94.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029777 AUTOR: VERA LUCIA GONZAGA (SP 107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, cumpra integralmente as determinações anteriores, juntando aos autos comprovante de residência com data atual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001415-77.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029560
AUTOR: JOSE AILTON GONCALVES SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado aos autos em fase 20.

Aguarde-se o decurso de prazo concedido em r. decisão proferida.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001586-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029561 AUTOR: TEREZA DE JESUS DIRCE DA SILVA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

No intuito de preservar os interesses do jurisdicionado e como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que o patrono da parte autora não deu cumprimento à decisão deste Juízo determinando que apresentasse cópia integral dos processos administrativos NB 21/194.206.575-0 e NB 88/701.878.621-6, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS com essa finalidade.

Assim, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente aos beneficios NB 21/194.206.575-0 e NB 88/701.878.621-6, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Data de Divulgação: 15/09/2020 604/1380

Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão.

Intime-se. Oficie-se.

0001035-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029558 AUTOR: MAURICIO FELISMINO DA SILVA (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado aos autos em fase 61, pelo prazo de 05 (ciinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos opostos pelo autor.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007641-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029544 AUTOR: CLEUSA DE SOUZA COSTA SILVA (SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Cumpra-se.

0001389-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029542 AUTOR: LUCIA APARECIDA RAMOS AVELAR (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se oficio à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos no v. acórdão. Intimem-se. Oficie-se.

0001840-07.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029778 AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial (item 14), cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000821-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029505 AUTOR: NICOLLAS DA SILVA AGUIAR (SP413467 - LEANDRO ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da Perita Social do dia 14/08/2020: Considerando que a perita social se dispôs a realizar as perícias sociais durante a pandemia do coronavírus. Considerando os gastos da perita para a compra de equipamentos de proteção individual para se proteger de eventual contaminação pelo coronavírus.

Considerando, ainda, que a utilização de equipamentos de proteção também serve para proteger os autores e seus familiares durante a realização da perícia social, defiro a majoração dos honorários requerida pela perita judicial.

Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita judicial via e-mail.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Intime-se novamente a CEF para que esclareça se houve conciliação entre as partes extrajudicialmente, comprovando documentalmente nos autos, ou se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição. Prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001342-08.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029750 AUTOR: ADRIANA ROTHSCHILD RIBEIRO SILVA (SP 139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001343-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029749 AUTOR: VANDA REGINA MOURA RIBEIRO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM

0002396-09.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029790

 $AUTOR: WENDEL \, HENRIQUE \, PACHECO \, DE \, ASSIS \, (SP248205 - LESLIE \, MATOS \, REI, SP286383 - VANILDA \, FERNANDES \, DO \, PRADO \, REI)$ 

RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Data de Divulgação: 15/09/2020 605/1380

II - Deixo consignado que o não cumprimento da decisão no prazo estabelecido acarretará o cancelamento da perícia agendada para o dia 31/10/2020.
Intime-se.

0002229-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029557

AUTOR: LUIZA MARTINS DE LIMA (SP 177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP 177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a anexação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

 $0002727\text{-}25.2019.4.03.6311 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6311029559$ 

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo anexado aos autos em fase 55.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento do determinado anteriormente pela parte autora.

Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes e intime-se o INSS a fim de que esclareça se há possibilidade de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001170-66.2020.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029773 AUTOR: MARIA CONSUELO DOS SANTOS NUNES (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as decisões anteriores, sob pena de extinção do feito sem resolucão do mérito.

Intime-se.

0002267-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6311029787 AUTOR: VILMA DE SOUZA GIL (SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS, SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002397-91.2020.4.03.6311 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311005813 AUTOR: CLAUDINEI JOAQUIM GONZAGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: emende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0002407-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311005810MURILO EDUARDO SANTOS DE BRITO (SP 132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)

 $0002392\text{-}69.2020.4.03.6311 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6311005807 \\ \text{GEORGE BITAR (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)}$ 

 $0002401\text{-}31.2020.4.03.6311\text{-}1^a\text{VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. }2020/6311005809\text{MARTA BARROS DE SOUZA (SP265231-ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)}$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 606/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0002393-54.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311005808DEBORAH CHRISTINE RODRIGUES SOARES (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

FIM

0002403-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6311005814LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE (SP259252 - PEDRO DA VEIGA MIRANDA, SP286111 - EDWARD CASAGRANDE DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove se e quando efetuou o bloqueio do cartão de crédito perante a instituição bancária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.2 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.3 - No mesmo prazo, deverá a ré:a) A presentar cópia do processo de contestação das compras apontadas pelo autor na petição inicial;b) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;4 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELAMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELAMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2020/6310000249

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001091-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019827 AUTOR: DONIZETE NASCIMENTO QUEIROZ (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 41.733,50 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), atualizados para 02/2020.

Tendo em vista o teor do acordo firmado entre as partes, para fins de expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor, referida quantia deverá ser atualizada até o efetivo pagamento apenas com correção monetária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme acordo firmado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

0005779-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019826 AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 45.184,18 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados para 10/2019, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme acordo firmado entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 607/1380

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005805-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019783 AUTOR: MARIA SOUZA MORENO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002579-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019795 AUTOR: PATRICIA ALMEIDA RAMALHO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002030-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019801 AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002398-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019724 AUTOR: OSMAR APARECIDO CONCORDIA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-60.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019837 AUTOR: ELZA LEVEGHIN PIRES (SP 149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005756-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019835 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000171-19.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019833 AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000638-95.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019828 AUTOR: SANDRO CASTELANELLI PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) RÉU: RAPHAEL DIEZ PORTERO NUCCI MORI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ROBERTTI FERNANDO BONFIM 33147944875 ( - ROBERTTI FERNANDO BONFIM 33147944875) OSCAR MOHERDAUI (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, SP248624 - ROBERTO GAZARINI DUTRA, SP345279 - LILIANA DEL CLARO MAGGI)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil; e, EXTINGUO O PROCESSO sem julgamento do mérito com relação aos demais corréus, com fundamento no art. 51, da Lei 9099/95.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

0002626-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019876 AUTOR: SUELI GOMES FERREIRA (FALECIDA) (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO) CAROLINE SUELEN GOMES FERREIRA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO) MILTON DE SOUZA LIMA (SP216927 - LUCIANA LEME BUENO DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a: (1) conceder desde a data da citação (01/08/2019) a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora falecida, até a data do óbito (26/06/2019), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos aos herdeiros habilitados, o viúvo MILTON DE SOUZA LIMA e a filha CAROLINE SUELEN GOMES FERREIRA, os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da citação (01/08/2019) até a data do óbito da parte autora (26/09/2019).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 608/1380

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019884 AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1 reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.09.1995 a 31.10.1995, de 01.12.1995 a 31.03.1996, de 01.05.1996 a 30.04.1998 e de 01.05.1998 a 30.09.1998; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 25.04.1975 a 09.04.1976 e de 16.06.1978 a 19.12.1994 e reconhecer; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 33 anos, 10 meses e 09 dias de serviço até a DER (21.03.2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSE BENEDITO MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de cálculo de 80% (oitenta por cento), DIB em 21.03.2017 (DER) e DIP em 01.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21.03.2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019725 AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA (SP 145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 609/1380

períodos de 08/07/2009 a 30/06/2017 e de 01/07/2017 a 07/08/2017 exercidos sob a condição de deficiente (grau de deficiência LEVE), incluindo os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem 30 anos, 06 meses e 12 dias de serviço até 07.08.2017 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora ELAINE DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência com DIB em 07.08.2017 (DER) e DIP em 01.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07.08.2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019772 AUTOR: EVANGELISTA ALBERTO DE FREITAS (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.12.1988 a 19.02.1994, de 15.08.1994 a 01.09.1995, de 22.01.1996 a 05.03.1997; de 07.05.2001 a 29.07.2006, de 03.02.2009 a 28.02.2014, de 01.03.2014 a 28.05.2015 e de 30.07.2007 a 15.12.2008 incluindo o período em que a parte autora esteve em gozo de auxiliodoença; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 05 meses e 10 dias de serviço até a DER (19.12.2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora EVANGELISTA ALBERTO DE FREITAS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19.12.2017 e DIP em 01.09.2020

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19.12.2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019860 AUTOR: AIRTON SABOJAN (SP349745 - RAYSA CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/2006 a 17/09/2007; 01/08/2008 a 05/07/2011; 06/07/2011 a 24/05/2018, 02/01/1990 a 15/01/1999; 02/01/2001 a 27/06/2006; totalizando, então, a contagem de 25 anos, 03 meses e 22 dias de serviço até 05.07.2018 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora AIRTON SABOJAN o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 05.07.2018 (DER) e DIP em 01/09/2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 05.07.2018 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-16.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019781 AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA (SP315854 - DEBORA BALDIN DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/07/1990 a 03/04/2011 e 01/11/2016 a 06/06/2018; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005960-33.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019877 AUTOR: ANA CLAUDIA MACHIA PAIXAO (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer a aposentadoria por invalidez no seu valor integral, a partir da data em que passou a receber a mensalidade de recuperação (01/10/2018), NB 32/537.226.977-0; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez NB 32/537.226.977-0, no seu valor integral, a partir da data em que passou a receber a mensalidade de recuperação 01/10/2018.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 611/1380

à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. A pós, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do beneficio previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019779 AUTOR: ROSELI MACHADO SALVADOR (SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/08/1988 a 20/10/1997, 01/05/2003 a 31/10/2004; 01/12/2004 a 28/02/2005; 01/07/2005 a 31/12/2005 e 01/02/2006 a 23/05/2017; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004278-48.2016.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019784 AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA (SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1989 à 17/02/2016; totalizando, então, a contagem de 26 anos, 02 meses e 17 dias de serviço até 17.02.2016 (DER), concedendo, por conseguinte, à parte autora LIDIA MARIA DA SILVA o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 17.02.2016 (DER)e DIP em 01.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 17.02.2016 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3°, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 612/1380

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-18.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019834 AUTOR: CARLOS CESAR MILANI (SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1979 a 30.12.1981, de 01.04.1982 a 23.08.1982, de 01.08.1984 a 29.02.1988, de 03.01.1996 a 05.03.1997 e de 01.07.1988 a 10.10.1990; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 04 meses e 15 dias de serviço até a DER (26.02.2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora CARLOS CESAR MILANI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 26.02.2018 (DER) e DIP em 01.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.02.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002811-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019726 AUTOR: DANIEL INACIO (SP 162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP 330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 22.08.1984 a 30.07.1987, de 02.05.2007 a 29.07.2009, de 25.06.2012 a 20.06.2014 e de 21.06.2016 a 26.04.2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 05 meses e 18 dias de serviço até a DER (16.02.2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora DANIEL INACIO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 16.02.2018 (DER) e DIP em 01.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16.02.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 613/1380

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019859 AUTOR: JULIO CESAR PAZIAM (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1988 a 07/08/1992, 01/07/1993 a 29/08/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/09/2011, 21/03/2012 a 23/05/2014, 01/12/2014 a 31/08/2017; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004641-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019818 AUTOR: PEDRO SERGIO GURIAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19/05/1987 a 06/01/1988, 01/03/1988 a 24/12/1994 e 13/03/1995 a 30/10/2002; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002450-12.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019822 AUTOR: MARIA YVONE CASTELETTI BARRETO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Yvone Casteletti Barreto o beneficio de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. José de Oliveira Barreto, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (10.11.2018), e DIP em 10.09.2020.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do óbito (10.11.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 614/1380

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se oficio requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019825 AUTOR: JOAQUINA DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora JOAQUINA DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Luiz Aécio de Faria, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (24.07.2018), efeitos financeiros a partir da DER (19/11/2019) e DIP em 09/09/2020.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir data da DER (19/11/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do beneficio.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019880 AUTOR: SUELI MACEDO DA SILVA MARCELINO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000442-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019878 AUTOR: SAMARA CRISTINA CARVALHO SANTANA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0000586-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019777 AUTOR: THEREZINHA BECCARI (SP 196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Data de Divulgação: 15/09/2020 615/1380

0000970-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019760 AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006116-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019773 AUTOR: MARLENE MASCARENHAS DE ALBERNAZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000571-33.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019776 AUTOR: MARCELO PEDROZO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000818-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019762 AUTOR: EDSON CARLOS SOARES DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000461-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019764 AUTOR: ESPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000868-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019778 AUTOR: GABRIELA FELISBINO ROCHA (SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000544-50.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019763 AUTOR: OSILA BENEDITA DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005565-41.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6310019774 AUTOR: LIDOINA CAMPANHA LIMA MENDES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003589-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019886 AUTOR: DIRCE PRIULI BOCARDE (SP 158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento conforme cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 26.05.2020. Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advocacia, conforme petição/ documentos anexados aos autos em 14.07.2020. Int.

0000538-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019830 AUTOR: EVALDICE GONCALVES DA SILVA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Oficio anexado aos autos em 08.09.2020 e remetam-se os autos à Contadoria da CECON para elaboração de cálculos/parecer. Int.

0004765-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019819 AUTOR: MARCOS CARIDADE LARA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da parte autora, designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 28/04/2021, às 14h45 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int.

Data de Divulgação: 15/09/2020 616/1380

0004108-18.2012.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019881 AUTOR: IRISMAR GOMES DA SILVA SANTOS (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se constar nos cálculos do INSS anexados aos autos em 07.01.2019:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PARA IMPOSTO DE RENDA TOTAL Meses calendário atual (2012) R\$ 7.603,00 7

Ano-caledários anteriores R\$ 47.233,58 46 TOTAL R\$ 54.836.58 53

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PARA IMPOSTO DE RENDA

TOTAL Meses Ano-calendário atual (2018) 0 Ano-caledários anteriores R\$ 62.377,98 5 TOTAL 5

Dessa forma, tendo em vista a aparente razoabilidade da alegação da parte autora (petição anexada aos autos em 31.08.2020), esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o VALOR dos atrasados e o Número CORRETO de meses exercícios anteriores (RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PARA IMPOSTO DE RENDA).

Int

0002265-71.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019883 AUTOR: BIANCA PORTO DE JESUS (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se, à Secretaria de Saúde do Município de Americana para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a disponibilidade de realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, a fim de averiguar a capacidade laborativa da parte autora.

O ofício deverá ser encaminhado com urgência e deverá estar acompanhado da petição inicial, dos documentos que com esta vieram aos autos e quesitos unificados para esclarecimento do juízo.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção e juntou documentos. Verifica-se que a parte autora requer o prosseguimento do feito, mas a cópia da CTPS juntada na inicial não está completa/integral (capa a capa, ainda que "em branco"), razão pela qual foi anexada aos autos informação de irregularidade na inicial. Para a análise completa da vida laboral da parte autora o CNIS é utilizado de forma subsidiária ou complementar. Dessa forma, não se justifica a apresentação exclusiva do CNIS quando a parte autora não demonstra qualquer fato que a impossibilite de apresentar cópia integral e legível da CTPS. Tendo em vista que no pedido de reconsideração a parte autora não apresentou os documentos pertinentes, verifica-se que a irregularidade constatada não foi sanada. Ante o exposto, mantenho a sentença de extinção pelos seus próprios fundamentos. Int.

0002638-68.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019756 AUTOR: CLAUDETE MARTINS DAVOLI (SP265205 - ALEXANDRE PERETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002472-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019757 AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002847-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019755 AUTOR: JOAQUIM DE ASSIZ FERNANDES PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0003964-34.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019815 AUTOR: VALDIR RIBEIRO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, concedo prazo de 15 (quinze) dias para produção, pela parte autora, da prova de seu efetivo desemprego após o encerramento do vínculo em 14/04/2010 (empregador Orlando Carvalho Maciel), inicialmente com a juntada nos autos de eventual registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como a demonstração de quaisquer outras formas de prova de inexistência de atividade remunerada ( inclusive trabalho autônomo informal), valendo-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como testemunhas, levantamento do FGTS, anotação em registros oficiais como certidões da condição de desemprego, entre outras.

Após, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e retornem os autos à Turma Recursal para julgamento. Int.

0002691-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019748
AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA BATISTA DE SOUZA (SP412407 - MARCOS ROBERTO BRAGA PONTELLO, SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O acordo firmado entre as partes previa a data de cessação do benefício em 07.04.2020 e que "\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS." e "\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação

Data de Divulgação: 15/09/2020 617/1380

(para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do beneficio).".

Consta, ademais, no Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 27.04.2020, que a data de cessação do benefício foi fixada em 27.05.2020, cabendo à parte autora pedir prorrogação na seara administrativa nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB.

Portanto, indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 29.07.2020, vez que não restou demonstrado descumprimento do julgado.

Por derradeiro, verifica-se que a Requisição de Pequeno Valor (RPV nº 20200001695R) referente aos atrasados foi expedida em 10.07.2020 e que os valores já estão disponíveis para levantamento pela parte autora na Caixa Econômica Federal.

Arquivem-se os autos.

Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal que anulou a sentença e deferiu o prosseguimento do feito, façam-se conclusos. Int.

0004501-93.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019798 AUTOR: NEUZA DE JESUS DA SILVA DELLA TORRE (SP356413 - JAQUELINE DA SILVA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0006052-11.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019797 AUTOR: JEAN MARCOS HORTIZ PINOZ (SP360059 - ADRIANO VILALON DA SILVA, SP424005 - MATEUS FERREIRA PEREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002374-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019800 AUTOR: LUIZA OLGA CARELLI PIERRO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002380-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019799 AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDOVA PAVAN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000201-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019810 AUTOR: MOISES TADEU CHRISTOFOLETTI (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora saneie as irregularidades apontadas na informação de 22/01/20250. Int.

0002773-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019734 AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RPV nº 20180219777) em favor dos mesmos requerentes, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Oswaldo Cruz, SP, processo originário nº. 00027397420098260407.

Para demonstrar que inexiste identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000939-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019738 AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Por derradeiro, tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado.

Int.

0004869-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019888 AUTOR: JOSE VICENTE INOCENCIO DA SILVA (SP 170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP 158975 -PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Tendo em vista os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (petição anexada aos autos em 21.07.2020, oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial

Data de Divulgação: 15/09/2020 618/1380

em conta judicial em nome da parte autora.

Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos cálculos da CEF.

Ademais, tendo em vista as petições e documentos do Município de Americana anexados aos autos em 23.06.2020 e 21.07.2020 e o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal; manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Optando pela renúncia aos valores que excedem o limite das obrigações de pequeno valor, oficie-se ao MUNICÍPIO DE AMERICANA para depósito do valor limite (conforme Lei Municipal nº 6.333/2019).

No silêncio, oficie-se ao MUNICÍPIO DE AMERICANA para pagamento mediante PRECATÓRIO referente ao principal conforme cálculos do Município de Americana anexados aos autos em 21.07.2020 e Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais.

0004598-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019743

AUTOR: JULIO FELIPE DEVITA DELUCCHI (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Tendo em vista que em 17.08.2020 foi expedida a Requisição de Pagamento RPV nº 20200001882R em nome do autor, arquivem-se os autos. Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

0003101-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019839

AUTOR: MARIA HELENA MANRIQUEZ DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003099-40.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019841

AUTOR: MARIA CLARA LOPES REZENDE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003087-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019846

AUTOR: GEYSA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003086-41.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019847

AUTOR: FRANCIELE CALVO GOMES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003083 - 86.2020.4.03.6310 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6310019850$ 

AUTOR: ALESSANDRA TOBIAS DE CAMARGO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003085\text{-}56.2020.4.03.6310 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6310019848$ 

AUTOR: FELICIA DUARTE FERREIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003091-63.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019843

AUTOR: LUCIMARA CARPINEDO CHIL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003084\text{-}71.2020.4.03.6310 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6310019849$ 

AUTOR: ARIANE PACHECO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 619/1380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003074-27.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019854

AUTOR: ADRIANA DE BRITO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003090-78.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019844

AUTOR: JOSICLEIDE SILVA DO NASCIMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003076-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019853

AUTOR: GESICA DE FRANCA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003080-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019851

AUTOR: MARTA MARIA DORNIGE (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003088-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019845

AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003077-79.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019852

AUTOR: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003092-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019842

AUTOR: MARIA APARECIDA ANA DA CONCEICAO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003100-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019840

 $AUTOR: MARIA DE BARROS (SP370252-FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) \\ R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)$ 

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o INSS não manifestou oposição à Requisição de Pagamento expedida nos autos, arquivem-se. Int.

0003021-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019728

AUTOR: ROSINES BEZERRA FRANCO (SP417728 - ELICIENE SILVA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003520-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019729

AUTOR: LUIZ CARLOS GARIGO PARRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002988-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019727

AUTOR: ELENIR BASSO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos cópia do Contrato de Financiamento de Compra do Imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

0003150-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019869

AUTOR: ANGELICA MARQUES DA ROCHA ALBUQUERQUE GUILMO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003140\text{-}07.2020.4.03.6310\text{-}1^{a}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6310019811$ 

 $AUTOR: ALCIONE ALEXANDRE (SP370252-FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)\\ R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)$ 

0003141-89.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019812

AUTOR: ALINE FERNANDA PINTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003107-17.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019790

AUTOR: SUELY DOS REIS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003144-44.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019865

AUTOR: ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003102\text{-}92.2020.4.03.6310 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6310019785$ 

AUTOR: ODETINA ROSALINA CELESTINO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 620/1380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003128-90.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019803

AUTOR: ELVIRA JUST (\$P370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, \$P140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (\$P067876 - GERALDO GALLI)

0003105-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019788

AUTOR: SONIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003142-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019813

AUTOR: ALLAN THIAGO BOCCALETTI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003148-81.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019867

AUTOR: ANDREIA CRISTINA MENDES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003143-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019814

AUTOR: ALTAMIRO GONCALVES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003112-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019796

AUTOR: VERA REGINA ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003135-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019805

AUTOR: ADAO BUENO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003152-21.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019871

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DONATO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003104-62.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019787

AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003153-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019872

AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003108-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019791

AUTOR: SUSETE FERREIRA DE ARAUJO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003103-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019786

AUTOR: REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA BANOV (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003151\text{--}36.2020.4.03.6310\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{--}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6310019870$ 

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003155-73.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019874

AUTOR: CASSIMIRO MARCELINO DE JESUS FILHO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003109-84.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019792

AUTOR: TERESA CRISTINA DINIS DIAS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003146\text{-}14.2020.4.03.6310\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6310019866$ 

AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

 $0003113\text{-}24.2020.4.03.6310 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6310019802$ 

AUTOR: VIVIANE AMARAL MARANGONI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003139-22.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019809

 $AUTOR: AILSA PEREIRA ALVES (SP370252-FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)\\ R\'{E}U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 621/1380

0003149-66 2020 4 03 6310 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr 2020/6310019868

AUTOR: ANGELA MARIA GARCIA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003154-88.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019873

AUTOR: CARLA GIOVANI (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003136-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019806

AUTOR: DENERSON FERREIRA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003137-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019807

AUTOR: AFONSO RODRIGUES DURAES (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003111-54.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019794

AUTOR: VANDERLICE CLAUDETE DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003106-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019789

AUTOR: SUELI DOS SANTOS SACRAMENTO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003110-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019793

AUTOR: VALTER DA SILVA MUNIZ (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003156-58.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019875

AUTOR: CASSIA CRISTINA LEONEVES DELABIO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003138-37.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019808

AUTOR: AGDA DE SOUSA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001060-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019887

AUTOR: ANDRE LUIS BAPTISTA DE SOUZA (SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL, SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a notícia de óbito do autor originário, necessária a realização de habilitação dos pensionistas/herdeiros para prosseguimento do feito.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Int

0002647-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019740

AUTOR: ZUMARLI APARECIDA DADALTO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 21.07.2020, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para bloqueio, bem como à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento e estorno dos valores disponibilizados via RPV nº 20200001693R.

Ademais, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer os valores pagos na seara administrativa e apresentar cálculos demonstrando a existência ou não de valores remanescentes a serem pagos neste feito a título de atrasados.

Int.

0006271-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019768 AUTOR: ALCINDA FRANCO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente oficio requisitório de pagamento.

0003536-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019858 AUTOR: JORGE LUIZ DIAS MARQUES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1-) Apresentar cópia legível e integral (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito do autor originário;
- 2-) Esclarecer a existência de dependentes previdenciários, mediante a juntada da carta de concessão da pensão por morte ou certidão de existência/ inexistência de dependentes emitida pelo INSS;

Caso não haja dependente habilitado à pensão por morte, deverá a parte autora qualificar e regularizar a representação processual procuração atualizada (datada de até 06 meses), de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int

0004090-50.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019745 AUTOR: LUCIA HELENA LOPES BERGAMIN (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 26.08.2020, vez que conforme consta nas observações dos cálculos/ parecer da Contadoria CECON foram excluídas as parcelas dos períodos em que houve recolhimentos como contribuinte individual (item 2.3 da proposta de acordo).

Com efeito, no acordo firmado pelas partes consta no item 2.3 que seriam excluídos dos cálculos eventuais períodos concomitantes em que tenha havido recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Arquivem-se os autos.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que:"§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 10, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". A pós, expeça-se o oficio requisitório, conforme a opção da parte autora. No silêncio, expeça-se o oficio requisitório na modalidade de precatório. Int.

0001757-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019770 AUTOR: FRANCISCO BRUNE PAULINO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001780-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019769

AUTOR: ARILDO DE OLIVEIRA FRANCA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003086-80.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019771

AUTOR: GLISSIR BUDAL DA SILVA (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP348442 - LUCAS SIA RISSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0004088-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019732 AUTOR: MARCIA SIQUEIRA DO AMARAL (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que no item 2.3 do acordo firmado entre as partes consta que deveria ser excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de seguro-desemprego, e que na petição anexada aos autos em 27.08.2020 o INSS informa que os cálculos realizados pela Contadoria da CECON deixaram de descontar o valor pago a título de seguro desemprego na competência de 07/2019, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para o bloqueio dos valores requisitados neste autos via RPV nº 20200001723R.

Após a resposta do Ofício, tornem os autos conclusos.

Int.

0004301-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019736 AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 623/1380

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Com relação aos honorários sucumbenciais, não se verifica erro/ vício na RPV nº 20200001999R expedida em nome de causídico regularmente constituído nos autos. Ademais, após o trânsito em julgado e antes da expedição da Requisição de Pagamento não foi requerida a expedição em nome da sociedade de advogados.

Por derradeiro, quanto aos índices de juros e de correção monetária, deverão ser aplicados aqueles expressamente fixados na sentença/ acórdão.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado.

Int.

0006862-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019882

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MELO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício, vez que não restou evidenciado descumprimento do julgado.

Primeiramente, as perícias realizadas pelo INSS possuem fé pública (SABI/LAUDO anexado aos autos em 31.08.2020).

Ademais, o benefício foi cessado após o trânsito em julgado.

Não obstante, poderá a parte autora postular as suas pretensões em ação própria de restabelecimento de beneficio.

Int.

0003458-24.2019.4.03.6310 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019739

AUTOR: ROSELI FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte autora.

Inicialmente, observo que não foi requerido destaque dos honorários contratuais com a apresentação do competente contrato após o trânsito em julgado e antes da expedição da requisição de pagamento.

Contudo, ainda que tivesse ocorrido referido pedido, nota-se que destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a).

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Arquivem-se os autos.

Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC. Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0002584-05.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019753

AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-98.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019754

AUTOR: ADILSON MARCOS REAMI (SP 198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

 $0002684-57.2020.4.03.6310-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6310019750$ 

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002640-38.2020.4.03.6310 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019751

AUTOR: LORIVALDO RIBEIRO ALVES (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002625-69.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019752

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002498-05.2018.4.03.6310 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019831

 $A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTOR: JULIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTORI MARIA MARIA DE ANDRADE SOUSA (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) \\ A \\ UTORI MARIA MAR$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 624/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Oficio anexado aos autos em 10.09.2020.

Ademais, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos de liquidação do julgado.

0002132-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019737

AUTOR: JOEL MARIO CIAN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro a impugnação da parte autora anexada aos autos em 31.08.2020, vez que não há previsão legal para pagamento de juros de mora na obrigação acessória de honorários sucumbenciais.

Int

0002610-37.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019863 AUTOR: ROSELI MARIA BATISTA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a ausência de informação objetiva acerca da incapacidade da parte autora, intime-se o perito médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os itens constantes na Manifestação da parte (anexo 22).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003506-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019817 AUTOR: MARCOS DONIZETE VILELA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora saneie as irregularidades apontadas na informação de 04/140/2019. Int

5001561-16.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019804 AUTOR: JOSE MESSIAS LOURENCAO (SP 167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, prossiga-se com a citação. Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não sanou as irregularidades apontadas na INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Sobreveio petição da parte autora requerendo a anulação da sentença de extinção, vez que não foi intimada para sanar irregularidade. Primeiramente, a parte autora possui acesso aos documentos anexados aos autos por meio da consulta processual. Dessa forma, não se verifica vício na falta da intimação da parte autora acerca da Informação de Irregularidade anexada. Ademais, constata-se que a parte autora formulou pedido de reconsideração, porém não sanou as irregularidades apontadas. Ante o exposto, mante nho a sentença por seus próprios fundamentos. Intime m-se.

0002410-93.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019759 AUTOR: GILBERTO ALVES DE AMORIM (SP283347 - EDMARA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002860-36.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019758 AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM

0000200-69.2020.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019862 AUTOR: JANIRA DIAS FERREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito a perita médica, Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, que responda ao quesito complementar formulado pela parte ré (manifestação nº 30). Prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 625/1380

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0001355-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019742 AUTOR: OLAIDE DE FATIMA GALICIANI (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes com relação ao substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos em 31.08.2020. Ademais, dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir Requisição (RPV nº 20110205310) em favor dos mesmos requerentes, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste, SP, processo originário nº. 0700003298.

Para demonstrar que inexiste identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000229-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019889 AUTOR: EZIO SANTACLARA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 29.07.2020, arquivem-se os autos. A demais, em razão dos fatos noticiados pela parte autora, não se evidencia nos autos litigânia de má-fé. Int.

0004500-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019861 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) RÉU: MARINA DANIELE BATISTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, Sr. Luiz Antonio Batista.

Ocorre que o falecido fora instituidor da pensão por morte NB.: 300.482.865-2, à filha do casal, Marina Daniele Batista, extinta em 02.03.2019 por limite de idade.

Tendo em vista a necessidade da inclusão da beneficiária da pensão por morte instituída pelo falecido no pólo passivo da ação, determino:

1) A citação de MARINA DANIELE BATISTA, à Rua Guaicurus, 37, Bairro São Francisco, no município de Santa Bárbara do Oeste/SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.

2) O aditamento cadastral.

Após, tornem os autos conclusos

Intimem-se as partes.

0000664-64.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019879 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Oficio Requisitório de Pagamento complementar referente aos honorários sucumbenciais, conforme parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos em 13.08.2020.

Com relação ao principal, verifica-se que o INSS não havia incluído no total das diferenças o valor referente à parcela do 13º salário de 2018 e que o resumo de cálculo confuso "principal corrigido" apresentados pelo INSS em 24.03.2020 deu ensejo à expedição da Requisição RPV nº 20200000953R no valor de R\$ 16.967,06, para 03.2020. Dessa forma, eventuais diferenças, se o caso, poderão ser discutidas pelo INSS pelas vias próprias.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o laudo, tal como exarado pelo ilustre perito, não se acha suficientemente preciso para formar a convicção deste magistrado, se ja pelo reconhecimento ou não da incapacidade, determino a realização de outra perícia. Tendo em vista ainda, a solicitação da parte autora para realização de outra perícia médica por Perito(a) Judicial de outra especialidade, bem como o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de 01 (uma) perícia médica por processo judicial, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar interesse na realização da segunda perícia médica, mediante depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (Portaria nº 1154167, de 19 de junho de 2015). Intime-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 626/1380

0002540-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019857 AUTOR: DANIELANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0002580-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019856

AUTOR: MARISA APARECIDA SCARPELINI REGIANI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019855

AUTOR: JOAO LUIZ NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000932-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019816

AUTOR: MARTA MARLENE TAVARES SANCHES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de suspensão judicial do perito médico Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS e seu respectivo descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado, e considerando o teor da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que estabelece o pagamento de apenas 01 (uma) perícia médica por processo judicial, devolvam-se os autos à Turma Recursal, consultando-a sobre como proceder o cumprimento do despacho anexado em 29/07/2020. Int.

0002351-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019836

AUTOR: LUIS BISPO DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as audiências virtuais têm ocorrido regularmente, indefiro o pedido da parte autora para que se expeça Carta Precatória para oitiva de testemunhas

A guarde-se a realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para a data de 16/09/2020, às 14horas e 15 minutos. Int

0001296-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019767 AUTOR: DIRCE DE CAMARGO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme a opção da parte autora.

No silêncio, expeça-se o oficio requisitório na modalidade de precatório.

Int.

0004184-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019746 AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 02.09.2020, mantendo o despacho anterior pelos seus próprios fundamentos.

A Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais.

Ademais, a Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, não prevê, no capítulo que regulamenta o pagamento das obrigações definidas em leis como de pequeno valor, o destaque dos honorários contratuais.

Por derradeiro, verifica-se que a Requisição de Pagamento nº 20200002025R já foi expedida em nome do autor em 31.08.2020. Arquivem-se.

Int.

0002178-18.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019838 AUTOR: LUCIANO PEREIRA FOGACA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Data de Divulgação: 15/09/2020 627/1380

Analisando-se cópia da certidão de óbito anexada aos autos e demais documentos e informações prestadas, extrai-se que a autora originária falecida era viúva e possuía apenas 1 filho, maior.

Ademais, foi juntada aos autos comprovação de inexistência de dependentes previdenciários.

Dessa forma, defiro a habilitação do filho da autora originária: 01) LUCIANO PEREIRA FOGACA (CPF: 11015163807),nos termos dos arts. 687 do CPC. Anote-se no sistema.

Nos termos da portaria Nº 723807 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que efetue a conversão em depósito judicial dos valores disponibilizados.

Após, efetuada a conversão pelo Tribunal, expeça-se ofício à instituição bancária para que permita aos habilitados o levantamento dos valores depositados; intimando-se a parte autora quando da disponibilização do referido ofício para apresentação junto à instituição bancária quando do levantamento dos valores.

0004772--39.2018.4.03.6310 - 1 °VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019820 + 10004772 - 1000

AUTOR: JOSE NILTON DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da parte autora, designo audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 28/04/2021, às 15h00 horas, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos.

Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, até a véspera da audiência.

Int

0003630-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019730 AUTOR: FERNANDA LOURENCO DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o INSS não manifestou oposição à Requisição de Pagamento expedida nos autos, aguarde-se a análise do pedido de expedição de procuração certificada para fins de levantamento dos valores pela Secretaria e arquivem-se os autos.

0001522-61.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019824 AUTOR: MILTON FRANCISCO PINTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS no ato de concessão do benefício, seriam suficientes para a conversão pretendida.

Entretanto, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram com precisão quais períodos já foram reconhecidos como especiais no ato concessório do beneficio, vez que ilegíveis (em especial fls. 79 a 92, "Documentos 2").

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão/ declaração emitida pelo INSS que ateste e esclareça quais períodos foram considerados especiais no ato de concessão do benefício na seara administrativa, ou cópia legível do PA anexado junto com a inicial em 07/05/2019.

0002593-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019864 AUTOR: RAFAEL INACIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a ausência de informação objetiva acerca da incapacidade da parte autora, intime-se o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os itens constantes na Manifestação da parte (anexo 15).

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0003066-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019885 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA (SP 124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) (SP 124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) (SP 124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que na petição anexada aos autos em 10.08.2020 a parte autora esclareceu que a "CEF quitou todos os débitos da unidade imobiliária em comento (bloco 06 Apartamento 23 do Condomínio Residencial Nova Praia) na esfera administrativa. O depósito judicial efetuado pela CEF deve por ela ser levantado.". Oficie-se à Caixa Econômica Federal para permitir o levantamento pela ré (CEF) dos valores por ela depositados nos autos a título de cumprimento do julgado. Int.

Data de Divulgação: 15/09/2020 628/1380

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, a expedição de cópia certificada da procuração, haja vista a impossibilidade de verificar o correto recolhimento das custas, uma vez que não foi apresentada a GRU correspondente ao comprovante de pagamento.

0004687-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019823 AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003494-66.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019821 AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

5000235-89.2017.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6310019832 AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência no Juízo Deprecado, venham os autos conclusos para sentença. Fica prejudicada a audiência anteriormente designada para a data de 16/09/2020, às 16h.

Int

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001967-79.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310019697 AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o não comparecimento de testemunha, redesigno a audiência virtual para a data 16 dezembro de 2020, às 10 horas e 30 minutos. Deverá a parte autora, até a data designada, apresentar a qualificação da testemunha arrolada (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente.

A testemunha deverá participar da audiência independente de intimação.

0002029-22.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310019696 AUTOR: EDNA LOURENCINI DE OLIVEIRA (SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS) RÉU: MIRELLA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 -LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.

0003419-27.2019.4.03.6310 - 1º VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6310019703 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou autodeclaração de labor rural, aguarde-se, por 10 dias, a juntada de depoimentos em vídeo. A pós, venham os autos conclusos para sentença.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

# 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Data de Divulgação: 15/09/2020 629/1380

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000182

#### **DESPACHO JEF-5**

0000166-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008466 AUTOR: ANTONIO RAMOS BELARMINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000132-13.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008468 AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000716-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008457 AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000804-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008456 AUTOR: PEDRO VERGUEIRO LEITE (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000144-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008467 AUTOR: LUIZ DAMASIO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por

Data de Divulgação: 15/09/2020 632/1380

petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0001790-43.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008453 AUTOR: MARCIO DONIZETTI BENTLIN (SP 123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0001920-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008451 AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP287926 - VANESSA FRANCOSO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000028-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008471 AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DE JESUS (SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte

Data de Divulgação: 15/09/2020 634/1380

autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000024-81.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008472 AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP 160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000956-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008455 AUTOR: JOSE RAMOS RODRIGUES SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 635/1380

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota

independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0001912-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008452 AUTOR: CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no circumo

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que,

Data de Divulgação: 15/09/2020 636/1380

sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000104-45.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008469 AUTOR: ELIZABETH ELMAZIA PEREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2020, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

 $0000068 - 03.2020.4.03.6313 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6313008470$ 

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SANTOS (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS, SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIÓNAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para

Data de Divulgação: 15/09/2020 637/1380

data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000183

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000611-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000775

AUTOR: PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) ANA PAULA TOBAL SILVA (SP366549-LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR) PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP313021 - ANA LUCIA DA SILVA, SP385197 - JANAINA FERREIRA DE CASTRO)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (SP198573-ROBERTO \, CURSINO \, DOS \, SANTOS \, JUNIOR)$ 

DECISÃO DE 11/09/2020: "Considerando o pedido de expedição de certidão de advogado constituído (documentos anexados nºs 119 e 120), verifica-se a partir dos documentos dos autos que o contrato de honorários e procuração do coautor menor Pedro Vinicius da Silva Gomes, representado pela sua genitora Ledinéia da Silva Leandro, em favor do advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501), estão datados de 23/02/2018, já há mais de 2 (dois) anos (documento anexo nº 117). Todavia, verifica-se que em relação ao referido menor autor Pedro Vinicius da Silva Gomes e sua genitora, consta juntada de documentos no início do processo, com procuração em favor da advogada JANAINA FERREIRA DE CASTRO - OAB/SP Nº 385.197, de 20/10/2017, período anterior à procuração outorgada ao advogado peticionante, tendo ainda constado por decisão de 29/07/2019 que o menor se encontra "assistido pelas i advogadas Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021, e que não consta nos autos revogação ou renúncia ao mandato". Ainda, após proferida sentença de procedência, chegou a haver expedição de RP V com destaque de valor de honorários de 30% (Valor Requisitado: R\$ 19.419,22 - Valor Requisitado: R\$ 5.825,76), em razão de pedido formulado pelo advogado Dr. Luiz Augusto Rezende Alcanfor (OAB-SP 366.549), segundo consta procurador da coautora Ana Paula Tobal Silva, não tendo havido a expedição do RP V em favor do coautor menor Pedro Vinicius da Silva Gomes em razão da deficiência de documentos. Assim sendo, por medida de cautela e sobretudo envolvendo interesse demenor e levantamento de valores (RP V), determino: a) justifíque o advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501) seu ingresso no feito em 2020, após já proferida sentença de procedência com ordem de pagamento de valores em atraso, sobretudo se verificando a atuação de outras advogadas no interesse do menor coautor no curso do processo (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.

Data de Divulgação: 15/09/2020 638/1380

serviços de advocacia (Lei n. 8.906/1994, "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"). Prazo: 15 (quinze) dias;b) promova o advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501) a juntada de procuração e contrato de honorários do coautor menor, representado por sua genitora, com data recente, para devida regularização processual, sobretudo considerando a situação de que no período subsequente à outorga dos poderes, em 23/02/2018, houve atuação de outras advogadas no interesse do menor coautor no curso do processo (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021), até o ingresso do advogado peticionante em 2020, autorizada eventual manifestação conjunta dos advogados(as) para o deslinde da situação de expedição da RPV. Prazo: 15 (quinze) dias. Ainda, determino à Secretaria que promova a publicação da presente decisão também às advogadas referidas que atuaram em defesa dos interesses do menor coautor (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021), para plena ciênca e eventual manifestação, assumindo o ônus de eventual inércia. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se".

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000184

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: cálculos dos valores atrasados apresentados pelo réu.INTIMAÇÃO DA PARTE AUTOA:"...intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução  $\rm n^o$  168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam des de logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se".

0001828-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000883 AUTOR: MARIA VALDINEA TEIXEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000842-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000877MARIELDA TERESINHA STOPA SCARPONI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001205-54.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000879FRANCISCO PEREIRA DE MEDEIROS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI, SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI)

0000113-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000873CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

0001047-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000878FLAUSINA MARQUES (SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)

0001598-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000882AGUINALDO DOS SANTOS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

 $0000656-78.2018.4.03.6313-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6313000875ANDRE\,SOUZA\,SANTOS\,(SP208182-ALINE\,CRISTINA\,MESQUITA\,MARCAL)$ 

 $0001247-40.2018.4.03.6313-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6313000880JOSE\,ANTONIO\,DOS\,SANTOS\,(SP\,156906-TELMA\,DA\,SILVA\,SANTOS)$ 

 $0000102-12.2019.4.03.6313-1^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6313000872 LOURDES \ SANTA DE JESUS \ MORAIS \ LEITE \ (SP247239-NATALIA ORNELA CURSINO)$ 

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos dos valores attrasados apresentados pelo réu.INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:"...intimese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Na ausência de impugnação, ficam des de logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.Intimem-se".

0000850-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000800MARA OLIVEIRA CORTES DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 639/1380

0000641-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000791MARCOS ANTONIO ROCHA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001580-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000830EDNEIA RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

0000895-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000801ALZIRA CARVALHO DE MIRANDA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001879-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000841LUCIANE BRITO MACIEL DE LARA CASTRO (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0001353-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000821LUIZ FERNANDO CARDOSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001298-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000819LAURA SHIMIZU DE CARVALHO (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)

0001201-17.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000815PATRICIA ORSONI RIBEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001092-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000811JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

0001145-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000813JOAO JOSE VIEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000729-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000792SILVANDIRA MARIA BRAGA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001822-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000839DINA APARECIDA COELHO GOMES (SP 161576-JESSICA LOURENCO CASTAÑO)

0000799-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000797ADAIR GOMES DIAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIOUEIRA)

0000790-08.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000795ANGELICA APARECIDA VACCARI (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) MARCOS RODRIGO ANSELMO (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) MARCOS ROBERTO ANSELMO (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) JOSE MAURO ANSELMO JUNIOR (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

 $0000812\text{-}32.2019.4.03.6313 - 1^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6313000798 \\ \text{BENEDITO GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)}$ 

0000377-92.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000783JEFERSON OLIVEIRA LEAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

 $0001712-49.2018.4.03.6313-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6313000834SILVIA\,HELENA\,DO\,PRADO\,(SP208182-ALINE\,CRISTINA\,MESQUITA\,MARCAL)$ 

 $0000170\text{-}59.2019.4.03.6313 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6313000781\text{SABRINA PEREIRA CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)}$ 

0001396-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000824FRANCISCO JOSE PIMENTEL FILHO (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)

0001061-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000808NOEL PEREIRA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

 $0001636-25.2018.4.03.6313-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000832 ALTEMIRO PEREIRA DE SOUSA (SP 337851-PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)$ 

0002179-28.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000845KATIA CILENE COLI (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001093-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000812MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP384206-LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0001042-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000806ZELIO ALMEIDA DE LUCENA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

0000798-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000796PALMIRA MARIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP 123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE, SP 179761 - RAQUEL DE JESUS)

0001579-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000829EVANGELISTA AMARO DE CARVALHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

0001378-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000823ROSEMARY MARIA DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001020-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000805ELPIDIA XAVIER DA SILVA NIZA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

0001456-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000827GLORIA DE FATIMA DE MELO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

0000546-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000789SIRLEIDE FRANCISCA DE SANTANA VIANA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)

0001800-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000838VALCY GOMES PEREIRA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES)

0001001-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000804DALILA DOS SANTOS (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELLALVES DA SILVA)

0001659-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000833ANTONIO SILVA RIBNIKER (SP302834-BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO)

0000485-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000786CARLITO PEREIRA DOS SANTOS (SP 276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

0001830-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000840ROSILENE RODRIGUES MOREIRA (SP 161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

0000416-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000784IVONETE BARBOSA VARGENS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

0001588-32.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000831MARLENE ALVES DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001193-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000814MARINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001484-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000828MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

0000777-09.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000794MAYARA FERNANDES GIORGETTI (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

0001090-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000810ATANISLEL RABELO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

 $0000996-85.2019.4.03.6313-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6313000803HILDACIENE\,MACHADO\,DE\,OLIVEIRA\,(SP\,156906-TELMA\,DA\,SILVA\,SANTOS)$ 

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#LAUDO COMPLEMENTAR: manifestem-se as partes no prazo de 10(dez)dias.#>

0001285-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000773TAFILA APARECIDA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000172-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000771

AUTOR: VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - RÓBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001305-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000774

AUTOR: CELIA CARDOSO DE SA TEIXEIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000549-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000772

AUTOR: LUIZ CARLOS MANGERONA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo réu.INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:"...intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.Intimem-se".

0001919-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000779 AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

0001231-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000776ARY MOREIRA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos dos valores atrasados apresentados pelo réu.INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:"...intimese a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo

Data de Divulgação: 15/09/2020 641/1380

acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se".

0001798-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000867FRANCISCA SOLANGE PEREIRA CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000687-64.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000852RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP384206-LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0000882-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000856VICENTE INACIO DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

 $0001710-79.2018.4.03.6313-1^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6313000866AMELIA \ MARIA \ ALMEIDA \ DE \ LIMA (SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)$ 

0000581-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000849JANDERSON DOS SANTOS (SP409786-GRAZIELA DOS SANTOS SOARES)

0001116-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000859EMILIO PARODI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

0001668-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000862MARGARETH FERNANDA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000018-11.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000846JUPIRA MARIA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

 $0001665-75.2018.4.03.6313-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6313000861EDUARDO\,LEMES\,DOS\,SANTOS\,(SP307605-JEAN\,FELIPE\,SANCHES\,BAPTISTA\,DE\,ALVARENGA)$ 

0000475-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000848SIMONE FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP 127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)

0001705-57.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000865ROBERTO DA SILVA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0000651-56.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000851SALETE TEREZINHA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000206-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000847JANICE GUILHERME DE SOUZA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

 $0001701-54.2017.4.03.6313-1^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6313000864 FLORISA \ DIAS \ DOS \ SANTOS \ (SP208182-ALINE \ CRISTINA MESQUITA MARCAL)$ 

0000828-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000855ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

0000793-60.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000854CLAUDIA APARECIDA LEITE LOURO FERNANDES (\$P384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

0001681-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000863MARIA DOS ANJOS RAMOS DA SILVA SANTOS (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001849-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6313000868ELOISIO ALEXANDRINO DE ALVARENGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000185

## DECISÃO JEF-7

0000611-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008590

AUTOR: PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) ANA PAULA TOBAL SILVA (SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR) PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP313021 - ANA LUCIA DA SILVA, SP385197 - JANAINA FERREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o pedido de expedição de certidão de advogado constituído (documentos anexados nºs 119 e 120), verifica-se a partir dos documentos dos autos que o contrato de honorários e procuração do coautor menor P edro Vinicius da Silva Gomes, representado pela sua genitora Ledinéia da Silva Leandro, em favor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 642/1380

advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501), estão datados de 23/02/2018, já há mais de 2 (dois) anos (documento anexo nº 117). Todavia, verifica-se que em relação ao referido menor autor Pedro Vinicius da Silva Gomes e sua genitora, consta juntada de documentos no início do processo, com procuração em favor da advogada JANAINA FERREIRA DE CASTRO - OAB/SP Nº 385.197, de 20/10/2017, período anterior à procuração outorgada ao advogado peticionante, tendo ainda constado por decisão de 29/07/2019 que o menor se encontra "assistido pelas i. advogadas Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021, e que não consta nos autos revogação ou renúncia ao mandato".

A inda, após proferida sentença de procedência, chegou a haver expedição de RPV com destaque de valor de honorários de 30% (Valor Requisitado: R\$ 19.419,22 - Valor Requisitado: R\$ 5.825,76), em razão de pedido formulado pelo advogado Dr. Luiz Augusto Rezende Alcanfor (OAB-SP 366.549), segundo consta procurador da coautora Ana Paula Tobal Silva, não tendo havido a expedição do RPV em favor do coautor menor Pedro Vinicius da Silva Gomes em razão da deficiência de documentos.

Assim sendo, por medida de cautela e sobretudo envolvendo interesse de menor e levantamento de valores (RPV), determino:

a) justifique o advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501) seu ingresso no feito em 2020, após já proferida sentença de procedência com ordem de pagamento de valores em atraso, sobretudo se verificando a atuação de outras advogadas no interesse do menor coautor no curso do processo (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021), tendo em vista serem os honorários devidos a partir da efetiva prestação de serviços de advocacia (Lei n. 8.906/1994, "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"). Prazo: 15 (quinze) dias;

b) promova o advogado peticionante Dr. Vitor Antonio da Silva de Paula (OAB/SP nº 360.501) a juntada de procuração e contrato de honorários do coautor menor, representado por sua genitora, com data recente, para devida regularização processual, sobretudo considerando a situação de que no período subsequente à outorga dos poderes, em 23/02/2018, houve atuação de outras advogadas no interesse do menor coautor no curso do processo (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021), até o ingresso do advogado peticionante em 2020, autorizada eventual manifestação conjunta dos advogados(as) para o deslinde da situação de expedição da RPV. Prazo: 15 (quinze) dias.

A inda, determino à Secretaria que promova a publicação da presente decisão também às advogadas referidas que atuaram em defesa dos interesses do menor coautor (Dra. Janaína Ferreira de Castro – OAB/SP 385.197 e Dra. Ana Lúcia da Silva – OAB/SP nº. 313.021), para plena ciênca e eventual manifestação, assumindo o ônus de eventual inércia.

Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000140-58.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008921 AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da concordância do réu com os cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os no valor de R\$ 24.296,71 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos).

Ao setor de expedição de RPV. L

0001281-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008484 AUTOR: SARA DE OLIVEIRA MATSUYAMA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de 14/08/2020.

Observa-se que o ocorrido é decorrente da própria atitude processual da parte autora, que não informou que estava recebendo benefício previdenciário, fato juridicamente relevante, que acarretou na prolação de sentença sem observação de tal informação.

Ao receber o ofício de cumprimento da tutela, o INSS procedeu a cessação do anterior e implantou o concedido na sentença, não tendo havido hiato entre os benefícios, estando garantida sua manutenção e subsistência.

Eventuais valores atrasados em razão de recebimento de benefício não informado e diferenças de valores, inclusive da conduta processual da parte autora, serão analisados em eventual liquidação de sentença após a apreciação do recurso pela Turma Recursal.

Subam os autos.

I.

0001060-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008834 AUTOR: MARIA DE FATIMA SELES PINHEIRO SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos

Intimado para apresentação dos cálculos em execução invertida no prazo de 90 (noventa) dias, o réu não cumpriu expressa determinação judicial no prazo concedido, nem apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos até a presente data.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Data de Divulgação: 15/09/2020 643/1380

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado. Tendo em vista o longo tempo decorrido, fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado nesta decisão até a data do integral cumprimento do determinado nestes autos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, a requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

 $Na \ aus \\ \hat{e}ncia \ de \ impugna\\ \hat{e}ao \ devidamente instruída \ conforme \ acima \ determinado, ficam \ desde \ logo \ acolhidos \ os \ c\'alculos \ apresentados, devendo-se \ remeter \ os \ autos \ \grave{a}$   $Se\\ \hat{e}ao \ de \ RPV/Precat\'{o}rios \ para \ expedição \ da \ requisi\\ \hat{e}ao \ de \ pagamento, \ caso \ haja \ valores \ a \ pagar.$ 

Cumpra-se.

I.

0001159-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008518 AUTOR: ROGERIA CRISTINA NUNES MARTINS (SP402461B - JÉSSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação da Secretaria de 09/09/2020, deve haver adequação dos valores atrasados em consonância ao determinado no v. acórdão, que assim fixou:

٠٠.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS e de ofício determino que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo STF nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE.

Do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação nos termos do v. acórdão.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Sem prejuízo do acima disposto, e sendo a execução processada em favor do exequente, que se encontra assistido por advogada, faculto a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC, a apresentação dos cálculos dos valores atrasados nos termos do v. acórdão.

Havendo a apresentação dos cálculos pela parte, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, que ficam desde logo acolhidos, caso não sejam impugnados.

Não havendo impugnação aos cálculos apresentados nos autos, expeça-se RPV em favor da parte autora, referente os valores atrasados, e em favor da i. advogada, referente aos honorários da sucumbência fixados (10% do valor da causa).

I.

0000394-60.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008497 AUTOR: JOÃO ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o STF está debatendo, no Plenário Virtual, o Tema 1.102, bem como no dia 28/08/2020, o Tribunal, por maioria, "reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux."

Saliento que a disciplina do cálculo do valor dos benefícios previdenciários é, desde as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98, matéria de cunho essencialmente infraconstitucional.

A forma de cálculo dos benefícios previdenciários era prevista na redação original do art. 202, do Texto Constitucional:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

No entanto, tal dispositivo foi alterado poesteriormente pela Emenda Constitucional nº 20/98, que tratou sobre o regime de previdência privada, de caráter complementar. Assim, a partir dai a questão do cálculo do valor dos benefícios previdenciários ficou a cargo do art. 201, § 3º, que apenas menciona a atualização dos

Data de Divulgação: 15/09/2020 644/1380

salários de contribuição e remete a forma de cálculo à norma infraconstitucional:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de beneficio serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A metodologia de cálculos do valor dos benefícios previdenciários somente retornou à Constituição Federal com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019. Antes dessa recente alteração normativa, porém, prevalece a compreensão já mencionada acima, no sentido de que se trata de matéria evidentemente infraconstitucional. Assim, a tese da revisão da vida toda só alcança a Constituição Federal indireta ou reflexamente, configurando a barreira de admissibilidade dos recursos extraordinários que é bastante conhecida como ofensa indireta ou ofensa reflexa à Constituição.

Portanto, o tema da tese revisional previdenciária conhecida como revisão da vida toda encontra-se suspensa, conforme decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9):

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: EDEMAR MOMBACH

ADVOGADOS : ALTAIR DE ALMEIDA - PR049203 NOA PIATÃ BASSFELD GNATA E OUTRO(S) - PR054979 DANIELAUGUSTO GLOMB - PR045288 LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR070502

INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

 $ADVOGADOS: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI E OUTRO(S) - DF037905 \\ \'ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF044610$ 

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3° DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2020

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Por tais tazões, determino a suspensão do feito até ulterior julgamento do E. STF, devendo constar no complemento "Tema 1.102 – STF". Em havendo ciência do julgamento pelo Tribunal, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

 $0001788-73.2018.4.03.6313-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6313008446$ 

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de tempo especial exige a apresentação de PPP, e não pode ser suprida por prova testemunhal, diante do caráter técnico que a exposição a agentes nocivos exige. I gualmente, pela natureza do serviço do prestado conforme narra a parte, não há que se falar em prova pericial no local do trabalho.

Assim sendo, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, desejando, junte outros PPPs ao feito.

Havendo juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação (por ato ordinatório) e cls para sentença.

Não havendo juntada de novos documentos, venham cls. para sentença decorrido o prazo.

Int.

0000607-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008435

AUTOR: WOLF RUDIGER SCHAUDER LINDMAYER (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista documento juntado pelo Juízo (evento nº 22), intime-se o patrono da parte autora para manifestação com relação a informação do falecimento do autor em 20/08/2020, bem como, se querendo, regularizar os autos com cópia da Certidão de Óbito (frente e verso) e os demais documentos necessários para o prosseguimento do feito. PRAZO: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação e juntada dos documentos ou não, venham os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008920 AUTOR: JOSEFINA MEDRADO SANTOS DE MORAES (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição da parte autora de 01/09/2020.

Verifica-se que a parte autora foi expressamente intimada em 22/06/2020 "do cumprimento da tutela determinada na sentença transitada em julgado", conforme documento apresentado pelo INSS (documento anexo nº. 67), indicando NB 6320798584 - DIP em 01/02/2020 e DCB em 15/09/2020, entre outras informações.

Observa-se que como toda segurada, cabe acompanhar seu benefício perante a autarquia previdenciária, utililizando-se dos canais de atendimento disponíveis para tanto ("Meu INSS" ou telefone 132), visto que intimada pelo Juízo do documento apresentado pelo INSS e que seu benefício estava ativo.

Passados mais de dois meses após intimada, manifesta-se informando que "ATÉ A PRESENTE DATA NÃO OCORREU A REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA", sem qualquer documento comprobatório do alegado ou que demonstre que ao menos consultou uma única vez seu beneficio perante ao autarquia previdenciária.

Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (documento anexo nº. 73), sem valores, pela qual assevera que "Por outro lado, a Requerida apresenta os cálculos informando que a Requerente não tem nada a receber????", observe a parte autora o inteiro teor do despacho de 10/06/2020, pela qual foi intimada em 22/06/2020, que assim fixou:

"Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento." (Grifei).

Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora na petição de 01/09/2020.

Em prosseguimento, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora impugnar os cálculos do INSS nos termos do despacho de 10/06/2020 e apresentar documentos comprobatórios do que alega.

Havendo manifestação da parte autora com seus cálculos e documentos, intime-se o réu, por ato ordinatório, para ciência e manifestação em igual prazo, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham conclusos para deliberação.

0000150-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008925 AUTOR: RUBENS DONIZETI ALVES DE NOVAES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a reclamação da parte autora, de que INSS não cumpriu corretamente o acordo homologado, cientifique-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra e observe o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a efetiva regularização e cumprimento.

Conforme proposta de acordo do réu, aceita pela parte autora e homologado pelo Juízo ficou estabelecido:

"O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5150463252....) nos seguintes termos: DIB DO RESTABELECIMENTO: 22/11/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa) DIP: 01/05/2020 (1º dia do Mês corrente)
RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
Manutenção do benefício até.01/04/2021..... (DCB)\*."

Fixo desde já multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Servindo a presente decisão como ofício, encaminhe-se por comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Com o cumprimento, venham conclusos para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

I.

0000438-16.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008930 AUTOR: MARIA ELISABETH FERNANDES (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 646/1380

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento e transferência pela CEF, reputo cumprida a sentença.

Ao arquivo.

I.

 $0000512\text{-}70.2019.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6313008924$ 

AUTOR: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS ainda não cumpriu o acordo homologado, cientifique-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento.

Tendo já transcorrido prazo razoável para o cumprimento da tutela, fixo a pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Servindo a presente decisão como ofício, encaminhe-se por comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Cumpra-se.

I.

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008825 AUTOR: FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CAMILA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de impugnação pela parte autora, homologo o valor da execução para R\$ 30,318,21, para 11/2017, valor devido para as duas autoras.

Fica prejudicado o destaque de honorários advocatícios contratuais, visto que não houve cientificação das autoras, mesmo após a intimação do i. advogado.

Expeça-se RPV.

0000774-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008918 AUTOR: MARIA MUNIZ SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da concordância com os cálculos do réu, expeça-se requisitório.

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do i. advogado, no percentual de 30%.

Tendo em vista que a parte autora subscreveu a petição (documento anexo nº. 54), considero cumpridos os termos do § 4º do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 e recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Oficio-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Dê-se ciência ao peticionante.

0001703-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008433 AUTOR: MARIA DOS ANJOS DIAS BRANDAO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada por sistema de videoconferência, pelo programa Microsofit Teams, nos termos do art. 236, § 3º, art. 385 e art. 453, todos do CPC, nos termos da decisão de designação proferida nos autos e observadas as necessárias cautelas de saúde pública (COVID19) e de incomunicabilidade entre partes e testemunhas (CPC, art. 456), com atendimento às normas do CNJ (Resolução n. 313 a 329/2020) e do TRF3 (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020).

A pregoada as partes, foi verificado o comparecimento da parte autora, seu advogado Dr. Benedito Norival Rodrigues, OAB/SP 333.335-D, bem como as testemunhas por ela arroladas, no âmbito virtual da plataforma digital Microsoft Teams, com disponibilização a todos de acesso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real.

Ausente o INSS e a sua Procuradoria Federal, sem qualquer justificativa, apesar de regularmente intimado para o ato, inclusive com manifestação de ciência nos autos.

Em seguida, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, sobretudo em razão ausência do INSS, passou-se à instrução probatória do feito em audiência.

Registro que foi feita conferência, na presença das partes aqui presentes, de todos os depoimentos colhidos nesta audiência, confirmando-se que foram devidamente

Data de Divulgação: 15/09/2020 647/1380

gravados e encontram-se audíveis, não tendo sido apresentadas em audiência qualquer oposição, observação ou questionamentos acerca da realização da audiência virtual, tendo-se o ato processual como cumprido de forma regular e íntegra.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) AUTOR(A): gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). VERA LÚCIA DE LIMA CASTRO, nacionalidade BRASILEIRA, RG n. 7.578.684-9-SSP/SP, CPF n. 006.980.608-06, residente na Rua Wenceslau Bráz, 344, Pontal da Cruz, São Sebastião-SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3°, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual. DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). TEREZINHA ISIDORO DE JESUS VENÂNCIO, nacionalidade BRASILEIRA, RG n. 7.430.870-8-SSP/SP, CPF n. 469.065.686, residente na Rua Emílio Granato, 5.722, Enseada, São Sebastião-SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3°, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual. DEPOIMENTO DA 3ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MARIA HELENA FORLEO GARCEZ, nacionalidade BRASILEIRA, RG n. 20.786.443-SSP/SP, CPF n. 190.619.538-20, residente na Rua do Canal, 70, Cigarras, São Sebastião, SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3°, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado nos seguintes termos: Dispenso as assinaturas do Dr. Benedito Norival Rodrigues, OAB/SP 333.335-D e testemunhas neste termo, certificando suas presenças perante a audiência virtual, conforme registros audiovisuais da parte, advogado e testemunhas (3), que compareceram espontaneamente em atendimento à intimação deste Juízo Federal.

Após depoimento pessoa e oitiva de testemunhas, não tendo sido apresentadas quaisquer objeções, pelo Juízo foi deliberado pela necessidade de baixa em diligência, para devida instrução do feito (CPC, art. 370), ficando a parte autora INTIMADA a:

(i) esclarecer os endereços da filha JULIA MARIA DIAS BRANDÃO informados nos autos (Rua José do Patrocínio, 100 e Rua Joaquim Perestas, 149 - Fl. 113). bem como

(ii) juntar cópias legíveis da Certidão de Casamento da filha JULIA MARIA DIAS BRANDÃO (vide fl. 74), bem como Certidão de Óbito do então esposo Sr. FABIO DA SILVA, com informações complementares acerca do endereço familiar ao tempo do óbito, bem como relativas ao destino dos bens da filha constantes da Escritura Pública de Inventário e Partilha juntada aos autos (ex. veículo, valores em conta de FGTS e bancária - Fl. 77). Prazo: 10 (dez) dias. Após ciência dos documentos ao INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista que o STF está debatendo, no Plenário Virtual, o Tema 1.102, bem como no dia 28/08/2020, o Tribunal, por maioria, "reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux." Saliento que a disciplina do cálculo do valor dos benefícios previdenciários é, desde as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98, matéria de cunho essencialmente infraconstitucional. A forma de cálculo dos benefícios previdenciários era prevista na redação original do art. 202, do Texto Constitucional: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: No entanto, tal dispositivo foi alterado poesteriormente pela Emenda Constitucional nº 20/98, que tratou sobre o regime de previdência privada, de caráter complementar. Assim, a partir dai a questão do cálculo do valor dos benefícios previdenciários ficou a cargo do art. 201, § 3º, que apenas menciona a atualização dos salários de contribuição e remete a forma de cálculo à norma infraconstitucional: § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de beneficio serão devidamente atualizados, na forma da lei. A metodologia de cálculos do valor dos benefícios previdenciários somente retornou à Constituição Federal com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019. Antes dessa recente alteração normativa, porém, prevalece a compreensão já mencionada acima, no sentido de que se trata de matéria evidentemente infraconstitucional. Assim, a tese da revisão da vida toda só alcança a Constituição Federal indireta ou reflexamente, configurando a barreira de admissibilidade dos recursos extraordinários que é bastante conhecida como ofensa indireta ou ofensa reflexa à Constituição. Portanto, o tema da tese revisional previdenciária conhecida como revisão da vida toda encontra-se suspensa, conforme decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9): RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: EDEMAR MOMBACH ADVOGADOS: ALTAIR DE ALMEIDA - PR049203 NOA PIATÃ BASSFELD GNATA E  $OUTRO(S)-PR054979\ DANIELAUGUSTO\ GLOMB-PR045288\ LAÍS\ LIMA\ RAMALHO\ CASAGRANDE-PR070502\ INTERES.:$ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI E OUTRO(S) - DF037905 ÍCARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF044610 EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. B rasília (DF), 28 de maio de 2020 MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente Por tais tazões, determino a suspensão do feito até ulterior julgamento do E. STF, devendo constar no complemento "Tema 1.102 – STF". Em havendo ciência do julgamento pelo Tribunal, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000186-76,2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008500 AUTOR: JAIRO MANOEL RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000342-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008499 AUTOR: RUY FRISON MORAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000356-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008498 AUTOR: CONSTANTINO DANTAS MONTEIRO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 648/1380

FIM

0000618-32.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008697 AUTOR: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o pedido de desistência da parte autora referente aos embargos de declaração opostos.

Em prosseguimento, tendo em vista que o recurso do réu já foi respondido pela parte autora, aguarde-se o cumprimento do ofício de tutela expedido.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal.

I.

0001958-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008837 AUTOR: VILSON PINHEIRO DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e oficio apresentados pelo INSS que informam o cumprimento da determinação judicial, bem como o esclarecimento de que "beneficio já havia sido reativado em 03/2020, sendo suspenso por não apresentação de curatela".

Observo que a cabe a parte autora, como qualquer segurado, acompanhar, observar e cumprir as exigências administrativas diretamente perante a autarquia previdenciária, arcando com o ônus de eventual inércia.

Do exposto, reputo cumprida a sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo.

I.

0001126-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008929 AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP394489 - MICHELE DE OLIVEIRA ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, MG136345 - LÍGIA NOLASCO)

Petição da parte autora 11/08/2020: Indefiro.

Conforme se verifica dos autos, há petição do réu de 15/07/2020, não observada pela parte autora, que requereu que a parte autora "indique em qual a conta da CAIXA deverá ser realizado o crédito da quantia remanescente, no valor de R\$ 2.747,54. Cumpre esclarecer que foi creditado no cartão de crédito do cliente, o valor de R\$ 2.793,44. Entretanto, o autor, ora cliente, realizou uma compra em 09/07/2020, no valor de R\$ 45,90, onde o sistema realizou o pagamento, descontando do crédito a ser devolvido para o cliente, restando, dessa forma, o valor de R\$ 2.747,54 a ser ressarcido".

Assim, intime-se a parte autora para que informe conta bancária (banco, agencia, conta, nome completo do titular e CPF) para depósito do valor ainda devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a indicação da conta bancária, intime-se a CEF para efetuar e comprovar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se, também, à CEF para liberação e transferência dos valores da guia de depósito (documento anexo nº. 23) para a conta bancária indicada.

Comprovado o depósito e a transferência para a conta bancária indicada, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

I.

0000178-02.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008481 AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP307348 - RODOLFO MERGUISO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o STF está debatendo, no Plenário Virtual, o Tema 1.102, bem como no dia 28/08/2020, o Tribunal, por maioria, "reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux."

Saliento que a disciplina do cálculo do valor dos benefícios previdenciários é, desde as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98, matéria de cunho essencialmente infraconstitucional.

A forma de cálculo dos benefícios previdenciários era prevista na redação original do art. 202, do Texto Constitucional:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 649/1380

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

No entanto, tal dispositivo foi alterado poesteriormente pela Emenda Constitucional nº 20/98, que tratou sobre o regime de previdência privada, de caráter complementar. Assim, a partir dai a questão do cálculo do valor dos benefícios previdenciários ficou a cargo do art. 201, § 3º, que apenas menciona a atualização dos salários de contribuição e remete a forma de cálculo à norma infraconstitucional:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de beneficio serão devidamente atualizados, na forma da lei.

A metodologia de cálculos do valor dos benefícios previdenciários somente retornou à Constituição Federal com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019. Antes dessa recente alteração normativa, porém, prevalece a compreensão já mencionada acima, no sentido de que se trata de matéria evidentemente infraconstitucional. Assim, a tese da revisão da vida toda só alcança a Constituição Federal indireta ou reflexamente, configurando a barreira de admissibilidade dos recursos extraordinários que é bastante conhecida como ofensa indireta ou ofensa reflexa à Constituição.

Portanto, o tema da tese revisional previdenciária conhecida como revisão da vida toda encontra-se suspensa, conforme decisão proferida no RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9):

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: EDEMAR MOMBACH

ADVOGADOS : ALTAIR DE ALMEIDA - PR049203 NOA PIATÃ BASSFELD GNATA E OUTRO(S) - PR054979 DANIELAUGUSTO GLOMB - PR045288 LAÍS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR070502

INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"

 $ADVOGADOS: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI E OUTRO(S) - DF037905 \\ \acute{1}CARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF044610$ 

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3° DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2020

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Por tais tazões, determino a suspensão do feito até ulterior julgamento do E. STF, devendo constar no complemento "Tema 1.102 – STF". Em havendo ciência do julgamento pelo Tribunal, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6313008698 AUTOR: OTAVIO ALVES DE PAIVA (SP381930 - BRUNO HENRIQUE TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente o i. perito médico, Dr. Rafael para que responda as determinação da Turma Recursal no prazo de 15 (quinze) dias:

"...

Determino a realização de nova perícia. A parte autora deverá apresentar exames médicos que possuir, sob pena de suspensão do benefício, eis que acostou á inicial apenas declaração médica. Considerando que a parte autora apresenta perda da visão esquerda e visão de 20/25 da vista direita necessário se faz o esclarecimento das seguintes questões:

- 1 A perda da visão ocorreu por trauma ou moléstia? Caso tenha sido moléstia, esclarecer o tipo de doença, sua evolução e sua data de início.
- 2 A perda da visão esquerda impede o exercício da função de ajudante geral, que não exige visão binocular? Por que?
- 3 A incapacidade é total ou parcial? Cabe reabilitação para outra atividade?

Novamente decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se o perito por mandado de intimação.

Havendo apresentação do laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e remetam-se os autos para a Turma Recursal.

Data de Divulgação: 15/09/2020 650/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000186

## DESPACHO JEF-5

0000464-77.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008460 AUTOR: IVANI DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021 AS 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000842-33,2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008478
AUTOR: NELIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0000600-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008665

AUTOR: FABIO ALVES DE JESUS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000132\text{-}47.2019.4.03.6313 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008782$ 

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP417512 - SIMONE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000462-78.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008669

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001900-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008653

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000786-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008664

AUTOR: JOAO VIANNEY DE MEDEIROS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001850-16.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008654

AUTOR: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0001300\text{-}84.2019.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008661$ 

AUTOR: RONIM FERRAZ COIMBRA (SP409786 - GRAZIELA DOS SANTOS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 652/1380

0001986-13.2018.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008652

AUTOR: LUCIANA DE JESUS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001768-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008655

AUTOR: IDEENIO FERREIRA DE SOUZA (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000154-71.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008673

AUTOR: CLOVIS STOLSIS TEIXEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001714-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008656

AUTOR: SONIA MARIA BAPTISTA FONSECA SANTIAGO (SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS, SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001358-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008660

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA ROSA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000338-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008672

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000350-75.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008670

AUTOR: FLORILDE ANTONIA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000468-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008668

AUTOR: MARCIA JACINTHO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000920-61,2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008663

AUTOR: ANTONIO JOSE MORMILE (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000512-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008667

AUTOR: HIGOR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001380-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008564

AUTOR: SIRLENE APARECIDA MOTA SALES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0002084 - 95.2018.4.03.6313 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6313008651$ 

AUTOR: JURACY MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JÚNIOR)

0000544-75.2019.4.03.6313 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008666

AUTOR: ALDINEY VIEIRA DA SILVA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000954-36.2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008662

AUTOR: LUCIANE DOMINGOS LEITE DE MOURA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001414-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008658

AUTOR: DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001458-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008657

AUTOR: ANAY BARREIRO DE OLIVEIRA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000122-03.2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008674

AUTOR: JOANA DOS ANJOS RAMOS PEREIRA (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000348-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008671

AUTOR: CRISTIANE GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001396-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008659

AUTOR: MARINEIDE CARLOS DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000864-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008835 AUTOR: ANGELICA MARQUES DE OLIVEIRA (SP335762 - PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Intimado para apresentação dos cálculos em execução invertida no prazo de 90 (noventa) dias, o réu não cumpriu expressa determinação judicial no prazo concedido, nem apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos até a presente data.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado.

Tendo em vista o longo tempo decorrido, fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado nesta decisão até a data do integral cumprimento do determinado nestes autos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, a requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

Na ausência de impugnação devidamente instruída conforme acima determinado, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Cumpra-se.

Ĭ

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001924-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008741

AUTOR: ALDO VILLA (SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, RS107401 -

JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000372-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008539

AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000414-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008542

AUTOR: VICTOR VILELA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001764-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008742

AUTOR: MONICA DE ANGELO LEITAO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000073-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008538

AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000044-09.2019.4.03.6313-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6313008571$ 

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000067-18.2020.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008567

AUTOR: CARLOS MULLER DOS SANTOS DA SILVA (SP387936 - INGRID DOS SANTOS SOUSA, SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

FIM.

0000426-65.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008461

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021 AS 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

Data de Divulgação: 15/09/2020 654/1380

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0001126-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008748

AUTOR: SELI MOREIRA DE JESUS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES, SP350060 - CAMILA RODELLA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida.

Verifica-se que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso espontaneamente, e já houve cumprimento da tutela.

Do exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000337-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008557 AUTOR: WESLEY OLIVEIRA VESPERMANN (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo réu em face de sentença proferida.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Tutela já cumprida.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001287-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008512 AUTOR: FLAVIA DE FARIA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu e ao INSS do pedido de habilitação e documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

0000208-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008444 AUTOR: ROSELI APARECIDA FERNANDES CUSTODIO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos

A irregularidade apontada na distribuição (evento 5) não foi totalmente cumprida pela última manifestação da parte autora.

Assim, dou o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos apontados "informação de irregularidade na inicial", sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 15/09/2020 655/1380

Int.

0000611-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008450

AUTOR: PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO) ANA PAULA TOBAL SILVA (SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR) PEDRO VINICIUS SILVA GOMES (SP313021 - ANA LUCIA DA SILVA, SP385197 - JANAINA FERREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para fins de pedido de transferência de valor do RPV para conta bancária, já há procedimento estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região.

Caso tenha interesse, deve a parte autora informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, acessando Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet, opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico >> cadastro conta de destino RPV/Precatório.

Realizado o cadastro, o processo será incluído em rotina de expedição ao banco destinatário, conforme rotina e periodicidade estabelecida por este Juízo, não sendo necessário qualquer contato, peticionamento ou encaminhamento de e-mail pela parte requerente.

Dê-se ciência ao subscritor da petição de 03/09/2020.

0003392-42.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008820 AUTOR: NAIR MARIA DA COSTA COUTINHO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Embora intimada a infomar o Juízo sobre a implantação do benefício, inclusive com prorrogação de prazo pelo Juízo, a parte autora não se manifestou nos autos. Arquive-se.

0000230-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008465 AUTOR: CELIA REGINA CORREA DA SILVA DE PAULA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000548-78.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008458 AUTOR: PAULO GILBERTO JAENSCH (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Tutela já cumprida. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001065-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008613

AUTOR: OSMAIR ARCEBINO DOS SANTOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000418\text{-}25.2019.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008528$ 

AUTOR: ROSA APARECIDA DE GODOI (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000213-93.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008537

AUTOR: MARIA CRISTINA ARAUJO (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000613-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008535

AUTOR: CREUZA BRITO DE JESUS SANTOS (RO008349 - DANIEL DOS SANTOS TOSCANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001015-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008531

AUTOR: ARI MARTINS (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRÉVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000889-41.2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008559

AUTOR: SONIA LUZIA ALVES CORREA STOLTZEMBURG (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 657/1380

0001290-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008614

AUTOR: ANTERO ALVES DA SILVA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001231-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008529

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001053-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008530

AUTOR: EVALDO DE SOUSA FLOR (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001122-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008525

AUTOR: AMARILDO DA SILVA FARIA (SP 129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002186-20.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008699

AUTOR: MARIANA DOMINGUES DE FARIAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000707-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008610

AUTOR: SONIA REGINA AIROSA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000116-93.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008566

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA MENDES SANTOS (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000638-23,2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008527

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA FRADE (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000918-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008705

AUTOR: HUGO GONZALEZ MOREIRA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002056-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008703

AUTOR: NELCI DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000865-13.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008533

AUTOR: OLIVEIROS ROSA DA SILVA JUNIOR (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001048-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008526

AUTOR: VANEIDE SOUZA DOS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001870-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008704

AUTOR: GILBERTO PEREIRA MOTA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000062-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008565

AUTOR: LUCIANO DE MATOS LINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP198573-ROBERTO\ CURSINO\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR)$ 

0000558-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008706

AUTOR: ERIVELTON FREITAS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000985-56.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008532

AUTOR: SERGIO DONIZETTI MARQUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002140-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008701

AUTOR: LIDIA DE OLIVEIRA LEITE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBÉRTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000559-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008536

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Tutela já cumprida. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

Data de Divulgação: 15/09/2020 658/1380

0001984-43.2018.4.03.6313 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008616

AUTOR: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001240-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008750 AUTOR: LORINALDO FERREIRA DE MORAES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000880-79,2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008448 AUTOR: AGUINALDO MUNHOZ (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de 08/09/2020 (documento anexo nº. 47) e da informação do setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em resposta a consulta deste Juízo (documento anexo nº. 48). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

0001155-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008515 AUTOR: DAIANE PINTO DE FIGUEIREDO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do oficio do INSS que informa o cumprimento da tutela.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de 11/08/2020.

Eventual valor a título de multa será apreciado no momento pocessual oportuno, em execução de sentença, cabendo a parte autora, assistida por advogada, sua apresentação.

Tendo em vista que pendente o julgamento do recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos para a Truma Recursal.

I.

5000051-33.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008612 AUTOR: MARCIA REGINA CARVALHO PASSOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pelo réu em face de sentença proferida.

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000268-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008912 AUTOR: DIVA GOMES DINIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos da conta de liquidação pelo réu, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo concordância, e no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC (valor integral - exercício 2022) ou por meio de requisitório de pequeno valor – RPV (60 dias para pagamento após a expedição), com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não havendo opção, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

I.

0001051-02.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008221 AUTOR: CINTIA DOS SANTOS ALVES (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 659/1380

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da perícia médica judicial já designada nos autos.

Int.-se.

0000358-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008558 AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS com proposta de acordo.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo ou para que, querendo, apresente contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Tutela cumprida.

Caso haja concordância, venham conclusos para homologação.

Caso contrário, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

0001635-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008589

AUTOR: JUCELIA MARIA MODESTO RODRIGUES CARVALHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora na petição de 09/09/2020, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, dê-se ciência à parte autora dos embargos de declaração do réu.

A pós, venham conclusos.

I.

 $0001384\text{-}56.2017.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008642$ 

AUTOR: JUCILENE DA SILVA VICENTE (SP274243 - ILSON VITÓRIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petições da parte autora de 09/09/2020 - Pelas simples consulta do processo, verifica-se que já houve atendimento do requerido pela Secretaria (documentos anexos nºs. 80/81).

Aguarde-se o levantamento do RPV.

Após ao arquivo.

Dê-se ciência ao peticionante.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Ciência à parte autora do oficio/informação do INSS que noticia o cumprimento da sentença proferida, restando a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Oficio 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a implantação/anotação do beneficio em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000360-85.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008868

AUTOR: MAYRA GIL MENDONCA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001104-17.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008863

AUTOR: SILVIA AHVENER DE SIQUEIRA E SILVA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0001834-28.2019.4.03.6313-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6313008843$ 

AUTOR: TIAGO SOARES DA SILVA (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000932\text{-}75.2019.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6313008866$ 

AUTOR: ROSILEIDE GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000114-89.2020.4.03.6313 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6313008872$ 

AUTOR: ADEVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001124-08.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008862

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE PAULO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001224-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008861

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 660/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0001676-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008848

AUTOR: CEZAR AUGUSTO BORGES DE LIZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001370-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008856

AUTOR: ELIANA CANDIDO DO PRADO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001742-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008846

AUTOR: SILVIO SILVA DOS SANTOS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001864-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008842

AUTOR: ROGINALDO FERREIRA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001896-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008839

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001468-86.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008853

AUTOR: RAQUEL SOUZA MACHADO DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000676-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008867

AUTOR: NILSON PEDRO GOES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000998-55.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008865

AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001494-84.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008852

AUTOR: JOSE MANSUR FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESOUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001378-78.2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008855

AUTOR: CLAYTON RENATO VILELA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001794-46.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008845

AUTOR: ADELINO GOMES DE ALMEIDA (SP322035 - SELMA DE FREITAS, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001068-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008864

AUTOR: MOISES LUIZ DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000170\text{-}25.2020.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr.} \, 2020/6313008870$ 

AUTOR: JOSE MAURICIO PINTO (SP 193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP 224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000012-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008875

AUTOR: IDALINA DA SILVA CASSIANO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001892-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008840

AUTOR: LUZINETE BRITO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001256-65.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008858

AUTOR: BENEDITO DE SIQUEIRA ANGELO (SP389022 - JOAO GUSTAVO DOS SANTOS ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001266-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008857

AUTOR: EDINELSON SILVA DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000284-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008869

AUTOR: JOAO TEZIANO MOTA (SP 161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001550-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008851

AUTOR: VLA DECY FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA LEITE (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0001608-23.2019.4.03.6313-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6313008850$ 

AUTOR: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001648-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008849

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 661/1380

0001812-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008844

AUTOR: FABIO LEONARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000148-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008871

AUTOR: MARCOS LEME DO NASCIMENTO INACIO (SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES, SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001250-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008859

AUTOR: ISMAEL FERREIRA LEITE (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001244-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008860

REQUERENTE: KELY APARECIDA DOS SANTOS (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001716-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008847

AUTOR: JOSENILDA FREIRE CAVALCANTI (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000008-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008876

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

0001268-50.2017.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008643

AUTOR: ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO (SP 193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP 224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Observe o(a) peticionante integralmente a Ordem de Serviço nº. 02/2020 deste Juízo, apresentando nova petição cumprindo-a integralmente, ou promova o recolhimento das custas de autenticação.

0001252-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008623

AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA REALE (SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF que informa o cumprimento da obrigação de fazer e apresenta guia de depósito, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se oficio com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação em favor da parte autora.

Expedido e protocolado o oficio, intime-se a parte autora por ato ordinatório, para informar o levantamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0001380-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008923

AUTOR: GLAUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.

Prevê o artigo 112 da Lei nº. 8.212/91.

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". Grifou-se.

Para fins de análise do pedido de habilitação apresentado, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso.

Do exposto, intime-se os habilitantes para apresentação dos referidos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a apresentação dos cálculos da conta de liquidação pelo réu, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar

Data de Divulgação: 15/09/2020 662/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo concordância, e no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de oficio precatório - PRC (valor integral - exercício 2022) ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV (60 dias para pagamento após a expedição), com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo opção, expeça-se pelo valor total apurado (PRC). I.

0001612-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008932

AUTOR: CARLOS RODRIGUES PASSOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000828-83.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008913

AUTOR: ODEMIR DE SANTANA MORAES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001160-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008931

AUTOR: JOSE AILTON DE MOURA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

0000368-09.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008828

AUTOR: VALDIR ROQUE DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição da parte autora de 12/08/2020: Defiro. Oficie-se.

Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora, por ato ordinatório, e não havendo impugnação arquive-se

I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Cumpra-se. I.

0000078-81.2019.4.03.6313 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008826

AUTOR: GERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000548-15.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008621

AUTOR: ELIZEU BISPO DE JESUS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

 $0000318\text{-}36.2020.4.03.6313 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008463 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DE$ 

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSÍNO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2021 AS 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por mejo de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento,

Data de Divulgação: 15/09/2020 663/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000328-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008831 AUTOR: JURANDIR ANTUNES DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora do alegado e requerido pelo réu, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação.

T

0000001-38.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008622 AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE CASSIANO (SP402911 - DIOGO CÉSAR COSTA ROSSI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BANCO PAN S.A. (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de processo proposto em face da CEF e do Banco Pan.

Sentença proferida julgando procedente a ação "para condenar o réu BANCO PAN S/A e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pro rata, com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação".

Intimados da sentença, o Banco Pan interpôs recurso e a CEF procedeu ao depósito do valor a que foi condenada (documento anexo nº. 29), conformando-se com a sentença proferida.

Intime-se a parte para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela CEF e, caso tenha interesse, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco Pan. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo interesse no levantamento do valor depositado pela CEF, expeça-se ofício alvará à CEF para liberação da guia de depósito.

Após, decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001398-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008696 AUTOR: DURVALINA ALVES MOREIRA DE FARIA (SP278532 - NIVEA HILARIO AVRAMIDIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

 $Cumprida\ a\ tute la\ e\ decorrido\ o\ prazo, com\ ou\ sem\ apresentação\ das\ contrarrazões, remetam-se\ os\ autos\ virtuais\ a\ Turma\ Recursal.$ 

Cumpra-se.

I.

0001402-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008854 AUTOR: CICERO LIMA RAMOS (SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora do oficio/informação do INSS que noticia o cumprimento da sentença proferida, restando a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Oficio 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

Data de Divulgação: 15/09/2020 664/1380

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, e comprove se o caso, sobre a manifestação do INSS que asseverou "considerando o atestado médico judicial de "quadro de alienação mental" moderado, com sugestão médica de interdição, pedimos a regularização do pólo ativo e representação processual".

Por fim, dê-se ciência ao MPF para manifestação, inclusive sobre a necessidade de seu cadastramento nos autos para acompanhar o feito.

0000518-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008459 AUTOR: ANEZIA PIRES DA COSTA (SP269970 - TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2021 as 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000255-45,2019.4.03,6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008513 AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES BARROSO LOPES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o alegado e requerido pela parte autora na petição de 02/09/2020, intime-se o INSS para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.

Data de Divulgação: 15/09/2020 665/1380

Ciência ao i. patrono subscritor da petição de 08/09/2020, que não consta poderes para receber e quitação no instrumento de mandato apresentado nos autos, não sendo possível ser expedida certidão de advogado constituído, que fica indeferida.

Caso tenha interesse, poderá apresentar novo instrumento de mandado com os poderes supra citados, devendo ser apresentado nova petição sem necessidade de novo recolhimento de custas.

0000019-30.2018.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008514

AUTOR: GENIVALDO PEDRO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o informado no ofício do INSS e o imediato preenchimento do formulário pelo i. advogado da parte autora, expeça-se novo ofício ao INSS para cumprimento da tutela concedida na sentença.

 $Com \, o \, comprimento, remetam-se \, os \, autos \, \grave{a} \, \, Turma \, \, Recursal \, para \, julgamento \, do \, recurso \, interposto \, pelo \, r\'eu.$ 

I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0000386-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008725

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - RÓBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000901-55,2019,4,03,6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008548

AUTOR: SILVANA DE FATIMA FERNANDES (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000144-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008727

AUTOR: ADELSON DIAS DA ROCHA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001023-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008546

AUTOR: DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001522-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008717

AUTOR: ANTONIO MARCIO MORENO DE OLIVEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000986-41.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008721

AUTOR: NELY FATIMA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000477-13.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008551

AUTOR: JORGE DIAS DE OLIVEIRA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000274-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008726

AUTOR: ANTONIA VERA LUCIA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0001219\text{-}38.2019.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008609$ 

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE JESUS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001758-38.2018.4.03.6313 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008716

AUTOR: DAGMAR DE MELLO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001072-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008720

AUTOR: BERNADETE NARDE DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001963-67.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008544

AUTOR: ELIZABETE AUGUSTO DA SILVA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001001-10.2019.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008547

REQUERENTE: EZIQUIELI CRISTINA GONZAGA (SP378367 - VALERIA REGINA RODRIGUES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000487 \hbox{-} 91.2018.4.03.6313 \hbox{-} 1^a VARA GABINETE \hbox{-} DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008550$ 

AUTOR: ANGEMIRO ALVES DE MORAIS (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 666/1380

 $R\'{E}U; INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (SP198573-ROBERTO \, CURSINO \, DOS \, SANTOS \, JUNIOR)$ 

0001143-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008608

AUTOR: SIHAM BOUNDOK DE MOURA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000966-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008723

AUTOR: MARIA SANTOS DE ANDRADE (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida. Verifica-se que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso espontane amente, e já houve cumprimento da tutela. Do exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000398-34.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008552

AUTOR: LEANDRO FERREIRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000270-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008553

AUTOR: FRANCISCO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0000617\text{-}18.2017.4.03.6313 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6313008563$ 

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

0000334-24.2019.4.03.6313 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008934

AUTOR: IDALINA DA SILVA GONCALVES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da sentença transitada em julgado.

Em prosseguimento e nos termos da sentença proferida, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0001964-52.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008759

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPÓLIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) MARIA BASILIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) NARCISO DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação do INSS do cumprimento da cessação da tutela, prossiga-se.

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0001971-44.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008624

AUTOR: CELINA ALVES DE ALMEIDA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente endereço completo da empresa para a qual requereu oficio - "Célio Ricardo dos Santos".

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça-se oficio, conforme requerido.

0001004-28.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008477

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE JESUS (SP 155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP 345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2021 as 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança

Data de Divulgação: 15/09/2020 667/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

0000302-82.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008464 AUTOR: CLARICE FRANCISCA PIMENTA (SP426129 - CLAUDINEI RAMOS DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2021, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

A derindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão.

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema.

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte

Data de Divulgação: 15/09/2020 668/1380

autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3°). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

 $0000790\text{-}37.2020.4.03.6313\text{-}1{}^{a}\,\text{VARA GABINETE-DESPACHO JEF Nr. }2020/6313008479$ 

AUTOR: JOSE ANTONIO MOLINI (PR076194 - SHEILA NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2021, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada com medidas de segurança sanitária e proteção em razão da pandemia Covid-19, nos termos desta decisão.

Como primeira opção à disposição das partes, a audiência será gravada por meio de videoconferência Microsoft Teams, podendo as partes, seus patronos, e as próprias testemunhas participarem do ato por acesso online remoto, para evitar quaisquer deslocamentos a este Fórum Federal.

Para tanto, é necessária a concordância da parte e patrono que arrolaram a testemunha, a fim de assegurar seu comparecimento ao ato de forma remota independentemente de intimação.

Aderindo a estes termos, incumbe à parte que arrolou a testemunha peticionar em até 05 dias úteis após intimação sobre esta decisão, informando sua concordância e indicando a qualificação completa das testemunhas. O silêncio será interpretado como não concordância com a realização do ato, e a audiência será designada para data futura após encerramento das medidas de distanciamento em razão da pandemia de Covid-19.

A participação na audiência em acesso remoto necessita da informação de um e-mail, para que seja enviado convite eletrônico sobre o ato, de modo que deve ser informado o e-mail das testemunhas para seu cadastro, assim como o da parte e seu patrono. As informações deverão ser apresentadas no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para preparação dos atos, por meio de petição no processo.

O e-mail informado deve ser o mesmo cadastrado pelas partes, seus patronos e testemunhas para acesso ao sistema Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado (realizado de forma gratuita no sítio: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free). A parte contrária, que não arrolou testemunha, deverá peticionar no mesmo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, indicando e-mail para envio do convite sobre o ato, devendo ser o mesmo e-mail já cadastrado no sistema Microsoft Teams, acima mencionado. O silêncio será interpretado como desinteresse em participar do ato em que será colhido o depoimento das testemunhas da parte contrária.

O não comparecimento da testemunha, ou quaisquer eventualidades técnicas, implicarão na redesignação da audiência para momento oportuno, sem que se opere a preclusão

A parte e patrono, e eventuais testemunhas, que não desejarem sua participação em audiência remota em videoconferência, poderão, como segunda opção, comparecer presencialmente ao ato no Fórum Federal de Caraguatatuba, na hora e dia designados. Neste caso, a manifestação neste sentido deve ser expressa, por petição, em 05 (cinco) dias úteis após a intimação desta decisão, e mesmo neste caso deverão ser informados e-mails dos participantes para prévio cadastro no sistema

Nesta hipótese, os depoimentos serão colhidos em sistema de videoconferência entre quem estiver presente ao Fórum e quem não estiver. Haverá distribuição das partes e magistrado em salas distintas, por questões de segurança sanitária, que participarão do ato por sistema de videoconferência (magistrado em uma sala, a parte autora e seu patrono em outra, parte ré e seu patrono em outra, e testemunhas em outra).

Tendo sido a parte e/ou patrono que arrolaram a testemunha quem expressamente manifestou interesse no comparecimento pessoal e colheita dos depoimentos das testemunhas presencialmente, fica a cargo do patrono a intimação das testemunhas por ele arrolada para comparecimento ao ato, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 455 e seus parágrafos, sendo que inércia na intimação será valorada como desistência da oitiva (§ 3º). Da carta de intimação deverá constar que, sendo a testemunha grupo de risco em razão da pandemia de Covid-19, seu depoimento poderá ser designado para data oportuna ou ser realizado por videoconferência, mediante fornecimento do e-mail e cadastro no sistema Microsoft Teams.

Não haverá condução coercitiva da testemunha nesta hipótese. A testemunha que, devidamente intimada pelo patrono da parte por carta com aviso de recebimento, deixar de comparecer, dará ensejo a redesignação da audiência para momento oportuno, com futura intimação pessoal pelo Juízo, após encerradas as medidas de proteção sanitárias derivadas da Covid-19, por Decreto ou ato normativo que o valha. Mesma providência será adotada quando a testemunha não for localizada, devendo a parte que a arrolou indicar novo endereço para intimação pelo Juízo.

Importante consignar que as partes, advogados e testemunhas deverão se apresentar ao ato com documento com foto, para fins de verificação de sua identidade, mesmo em colheita de depoimento remoto, hipótese em que o documento será exibido na gravação. Estando, eventualmente, as testemunhas em mesma localidade de acesso remoto fora do Fórum Federal, é imprescindível que sejam garantidos meios para a incomunicabilidade entre elas, sem que uma tenha acesso ao depoimento prestado pela outra.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da tutela determinada na setença transitada em julgado. Em prosseguimento e nos termos da sentença proferida, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000488-76.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008773

AUTOR: ADRIELLI MENDES DE SOUZA (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000484-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008591

AUTOR: JOELMA MARIANO PINTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000847-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008601

AUTOR: PAMELA KATIANE TEOBALDO BRAGA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000745-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008584

AUTOR: HELENICE RODRIGUES DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002136-91.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008561

AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000483-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008603

AUTOR: ELIGIO DIAS DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000108-19.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008577

AUTOR: LEONCIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000808-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008789

AUTOR: EDILSON TELES EVANGELISTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000640-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008574

AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIOUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000326-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008594

AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000103-94.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008587

AUTOR: NEWTON LOPES DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000130-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008769

AUTOR: ANDREZA VALENTIM DE OLIVEIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000606-52.2018.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008575

AUTOR: OCIMAR DE SOUZA BASTOS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000334-58.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008593

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO VIEIRA MACEDO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0001596\text{-}43.2018.4.03.6313 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6313008808$ 

AUTOR: ANGELA MARIA DE SANTANA (SP392923 - GABRIELLA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000947-44.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008581

AUTOR: FERNANDA MARIA DO NASCIMENTO MARTILIANO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000903-25.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008600

AUTOR: JAKSON ROBERTO RIBEIRO DE FARIA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000899-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008582

AUTOR: JONES ANTUNES PAULO (SP 156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000246-83.2019.4.03.6313 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008576

AUTOR: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000392-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008791

AUTOR: ESTER DA SILVA REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001910-86.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008774

AUTOR: HELIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 670/1380

0001918-63 2018 4 03 6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr 2020/6313008785

AUTOR: JASMIRO ANTONIO DE JESUS (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001053-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008598

AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA GARCEZ (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001407-31.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008597

AUTOR: OSEIAS ROCHA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000397-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008604

AUTOR: RODRIGO TENCA PELLEGRINI (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001190-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008788

AUTOR: HELIO CLAUDINO DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000150-68.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008792

AUTOR: EDVANDO DE JESUS SANTOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000867-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008583

AUTOR: LEONORA ONOFRE DE SOUSA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000939-67.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008599

AUTOR: FABIO AUGUSTO FERREIRA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5000531-40.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008596

AUTOR: DARCI MATEUS (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001948-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008777

AUTOR: EDERSON APARECIDO BASE TRIBST DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000430-39.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008592

AUTOR: JOSELENE RICARDO DE JESUS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000315-18.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008586

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GARCIA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CÚRSINO DOS SANTOS JUNIOR)

 $0002026 - 92.2018.4.03.6313 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6313008560$ 

AUTOR: CARMEN JUSTINA MORO (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001870-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008786

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000959-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008580

AUTOR: EMILIA MARIA PEREIRA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000004-27.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008877

AUTOR: CARMEN SILVIA VEGA NAVARRO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Ciência à parte autora do oficio/informação do INSS que noticia o cumprimento da sentença proferida, restando a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Oficio 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

Data de Divulgação: 15/09/2020 671/1380

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se

0001356-54.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008753 AUTOR: ALESSANDRO FABIANO QUESSADA (SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Verifica-se que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso espontaneamente.

Com o cumprimento da tutela, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000654-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008832 AUTOR: RUBEN DARIO GARCIA RODRIGUES (SP 115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora do alegado e requerido pelo réu, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apóss, venham os autos conclusos.

I.

0001086-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008645 AUTOR: ROSENI FRENHI ROGERS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Tendo em vista a designação de perícia médica para o dia 02/10/2020, às 9 horas, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, tendo em vista o pedido de tutela de urgência específico para realização de prova técnica inaudita altera parte.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

0000518-77.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008570 AUTOR: RENATA LOPES DOS SANTOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição de ofício ao INSS para anotação do período de benefício reconhecido na sentença, para posterior intimação do réu para cálculos em execução invertida.

Sem prejuízo do acima disposto, e sendo a execução processada em favor da exequente, que se encontra assistida por advogada, nada impede que a parte autora, nos termos do artigo 534 do CPC, apresente os cálculos dos valores atrasados.

Havendo a apresentação dos cálculos pela parte, intime-se o executado para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC., que ficam desde logo acolhidos, caso não sejam impugnados.

Caso não haja apresentação dos cálculos pela parte autora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido para posterior remessa dos autos ao réu para cálculos em execução invertida.

I.

0000931-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008619 AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC e artigo 2º, § 2º, da resolução 347/15 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo de primeiro grau não realiza prelibação (admissibilidade) de recurso inominado.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Ciência à parte autora do oficio/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, restando a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Oficio 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a implantação/anotação do beneficio em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar

Data de Divulgação: 15/09/2020 672/1380

claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0002048-53.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008809

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FELICIO DOS SANTOS (SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001138-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008812

AUTOR: GUARACIARA APARECIDA DOS SANTOS (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000490-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008822

AUTOR: GABRIELLA SANTANA DE FIGUEIREDO BARRETTO MENZIO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida. Verifica-se que a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso espontane amente, e já houve cumprimento da tutela. Do exposto, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000643-45.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008554

AUTOR: SILVANO FERREIRA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000219-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008556

AUTOR: JAERDER ROBERTO DOS SANTOS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000637-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008555

AUTOR: SONIA MOREIRA RODRIGUES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001750-61.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008422

AUTOR: FRANK VALENTE DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a i. advogada subscritora das contrarrazões ao recurso a regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 104 do CPC e 5º do Estatuto da OAB. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001528-93.2018.4.03.6313 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008423

AUTOR: NIVALDINA ROCHA (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as certidões lavradas pela Secretaria em 04/09/2020, aguarde-se o cumprimento do ofício para cumprimento da tutela e, após, remetam-se os autos para a Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

I.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do oficio do INSS que informa o cumprimento da tutela. Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto pelo réu.

0001468-23.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008427

AUTOR: WILSON SILVA MACHADO (SP229435 - ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES, SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002090-05.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008426

AUTOR: ANA PAULA UMBELINA DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001106-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008833

AUTOR: JUCARA DE SANTIS (SP120066 - PEDRO MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 673/1380

Intime-se a parte autora do alegado e requerido pelo réu, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

I.

0000942-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6313008781 AUTOR: GERALDO LEITE SIQUEIRA (SP 191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a UNIÃO (PFN) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente o(s) cálculo(s) da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela UNIÃO.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6313000187

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000322-10.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008431 AUTOR: BENEDITO FELIX DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 07-03-2019, por BENEDITO FELIX DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão/conversão de seu benefício de auxilio doença em benefício de aposentadoria por invalidez. A lega a parte autora que 30-07-2018 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/624.156.420-3, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

 $Realizada(s) \ a(s) \ per\'icia(s) \ m\'edica(s) \ judicial\'(ias), cujos \ laudo(s) \ encontra(m)-se \ devidamente \ digitalizado(s) \ e \ anexado(s) \ nestes \ autos \ processuais.$ 

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

# II - FUNDAMENTOS

## II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Beneficios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os beneficios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos beneficios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o beneficio pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao percebimento de beneficios previdenciários. Para obtenção do beneficio previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 674/1380

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa:

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP 's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016 04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 - Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Beneficios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019) 12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que, conforme enis e demonstrativo de contagem de tempo juntados pela contadoria judicial, possuia 8 contribuições no reingresso ao sistema previdenciário 01-01-2016 a 31-08-2016. A DII foi fixada pelo perito em 04/2017. Nesta época, vigia a MP 767/2017, que exigia o cumprimento de carência de 12 meses.

Portanto, uma vez que é aplicável a legislação vigente ao tempo em que constatada a incapacidade, não há que se falar que a parte autora tenha cumprido todos os requisitos para concessão do benefício, pois é certo que em 04/2017 não possuía a carência necessária para o benefício almejado.

## II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000888-56,2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008524 AUTOR: ARNALDO LEITE DA SILVA (SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

ARNALDO LEITE DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, devendo Revisar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desde a sua concessão até aos dias atuais, para seus salários-de-contribuição e o valor de seu benefício, que não foram efetuados pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou a demanda.

É o relatório. Decido.

A pretensão prende-se a suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que o benefício foi corretamente calculado, sendo que na ausencia de salário de contribuição no cnis foi utilizado o salario minimo; nas atividades concomitantes foram somados os salários de contribuição; e a atualização foi feita pelo INPC. O valor alcançado pela Contadoria foi o mesmo da carta de concessão

Foi observado o contraditório quanto a prova produzida, não sendo apresentada impugnação pela parte autora.

Assim, não se sustentam os argumentos da inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 676/1380

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

 $0000581-68.2020.4.03.6313-1^aVARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008434\\ AUTOR: JOSE VERGILIO DE CASTRO (SP307291-GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)$ 

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada por sistema de videoconferência, pelo programa Microsofit Teams, nos termos do art. 236, § 3º, art. 385 e art. 453, todos do CPC, nos termos da decisão de designação proferida nos autos e observadas as necessárias cautelas de saúde pública (COVID19) e de incomunicabilidade entre partes e testemunhas (CPC, art. 456), com atendimento às normas do CNJ (Resolução n. 313 a 329/2020) e do TRF3 (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020).

A pregoada as partes, foi verificado o comparecimento da parte autora, sua advogada Dr.ª Gislaine de Oliveira Carvalho, O A B/SP 307.291, bem como as testemunhas por ela arroladas (4), no Prédio da sede da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, com a disponibilização de equipamento tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, com utilização da plataforma digital Microsoft Teams.

Ausente o INSS e a sua Procuradoria Federal, sem qualquer justificativa, apesar de regularmente intimado para o ato, inclusive com manifestação de ciência nos autos

Em seguida, tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, sobretudo em razão ausência do INSS, passou-se à instrução probatória do feito em audiência

Registro que foi feita conferência, na presença das partes aqui presentes, de todos os depoimentos colhidos nesta audiência, confirmando-se que foram devidamente gravados e encontram-se audíveis, não tendo sido apresentadas em audiência qualquer oposição, observação ou questionamentos acerca da realização da audiência virtual, tendo-se o ato processual como cumprido de forma regular e íntegra.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) AUTOR(A): gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MARIA HELENA APARECIDA DE MORAES, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DO LAR, RG n. 19.826.975-4-SSP/SP, CPF n. 144.587.988-39, residente na Rua Agenor Guedes, 87, Tapanhão, Jambeiro-SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). JOSÉ REINALDO RAMOS, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil AMASIADO, profissão AJUDANTE GERAL, RG n. 29.273.150-4-SSP/SP, CPF n. 159.446.758-70, residente na Rua João Batista de Moraes, 80, Tapanhão, Jambeiro-SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

DEPOIMENTO DA 3ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ANDRELINO BIDOIA, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão FUNILEIRO INDUSTRIAL, RG n. 54.443.219-8-SSP/SP, CPF n. 365.828.249-53, residente na Rua Agenor Guedes, 87, Jambeiro-SP. Gravado pelo sistema do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 13, § 3°, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual.

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado nos seguintes termos: Dispenso as assinaturas da Dr.ª Gislaine de Oliveira Carvalho, O AB/SP 307.291 e testemunhas neste termo, certificando suas presenças perante a audiência virtual, conforme registros audiovisuais da parte, advogado e testemunhas (4), que compareceram espontaneamente em atendimento à intimação deste Juízo Federal. Após depoimento pessoa e oitiva de testemunhas, não tendo sido apresentadas quaisquer objeções, passou-se à prolação de sentença nos seguintes termos:

SENTENÇA

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE VIRGILIO DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a implantar o benefício pensão por morte, em razão do falecimento da companheira Sra. Benedicta Vicentida da Silva Moraes em 30/11/2018 nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, tendo sido proferida sentença em audiência.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II 1-MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – REQUISITOS LEGAIS – UNIÃO ESTÁVEL

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

Data de Divulgação: 15/09/2020 677/1380

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora comprovou o falecimento do companheira Benedicta Vicentida da Silva Moraes em 30/11/2018, por meio da certidão de óbito acostada aos autos, bem como a qualidade de segurado da falecida à época do óbito.

Resta, portanto, fazer uma análise voltada à comprovação da união estável mantida entre o autor e o falecida à época do óbito.

Nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependência econômica da companheira em relação ao segurado é presumida:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado":

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". (Grifou-se).

Com efeito, a relação de união estável entre o autora e a falecida não restou suficientemente comprovada, não tendo sido demonstrada a efetiva condição de companheiro da autor à época do óbito, conforme passa-se a expor.

O autor relata em seu depoimento pessoal acerca da união estável mantida com a falecida desde em torno de 2010/2011, quando passaram a residir juntos no endereço da falecida, situado no Bairro do Tapanhão, em Jambeiro. Moraram juntos no mesmo endereço até cerca de 5 meses antes do óbito, sendo que a falecida teria perdido a memória pela doença de Alzheimer, tendo os filhos dispensado o autor de residir com a Sra. Benedicta. Teria havido confusão de memória pela falecida. Relata que o filho da falecida que atuou como declarante do óbito, Sr. Leandro Donizetti de Moraes.

Junta documento de residência em Caraguatatuba (fl. 15), nada constando em nome do autor no endereço em que residiu com a falecida, no Bairro Tapanhão, conforme Certidão de Óbito, por todo o tempo de convivência, desde 2010/2011 até 2018.

Consta uma Declaração de União Estável, com testemunhas, de 03/03/2017, sendo que o autor afirma que já desde 3 ou 4 anos antes do óbito deixou de trabalhar para cuidar da falecida.

A primeira testemunha afirma que conheceu o autor quando foi morar com a mãe da testemunha, sendo filha da Sra. Benedita, para cuidar dela, e muito bem por sinal. Tinham um relacionamento como se fossem marido e mulher, sendo que a falecida adoeceu bem antes de falecer. Segundo a testemunha o autor teria sido agredido por um sobrinho da falecida, razão pela qual ele saiu do lar em comum por volta de um a três meses. A falecida teve perda de memória antes de vir a falecer. A vizinhança conhecia o casal como marido e mulher.

A segunda testemunha relata que conhecia a Sra. Benedita de Jambeiro, sendo que conheceu o autor quando foi morar junto com a falecida para cuidar dela. Relata que mantiveram um relacionamento como marido e mulher, por volta de 1 (um) ano juntos. Quando a Sra. Benedita veio a falecer o autor não morava mais junto da Sra. Benedita.

A terceira testemunha relata que conheceu o autor de quando ele se mudou para junta da Sra. Benedita, entre 2010 e 2011. Relata que a falecida gostava de sair e andar, devendo ter se conhecido, passando na sequência a residirem juntos. A firma que o autor morou num período contínuo com a falecida, mas antes de ocorrer o óbito a Sra. Benedita ficou muito debilitada, tendo ido morar com uma filha, sem o autor. No bairro o autor era vista com a Sra. Benedita, como marido e mulher.

Ocorre que, a partir dos documentos juntados aos autos, a união estável não restou suficientemente comprovada. Isto porque, não constam quaisquer documentos ou registros em comum entre o casal, seja de endereço em comum, eventuais contas, faturas ou correspondências tendo como residência em comum, ou mesmos fotos que demonstrem o convívio entre os supostos companheiros.

Segundo depoimento pessoal do autor e de testemunhas, ao tempo do óbito em 30/11/2018 o autor já não residia mais na companhia da Sra. Benedicta, tendo havido afastamento meses antes do falecimento da Sra. Benedicta, conforme testemunhas em virtude de desentendimento familiar, e também pelo agravamento da saúde da falecida.

Nos termos da Certidão de Óbito, consta o endereço da falecida como sendo no Bairro Tapanhão, em Jambeiro, sem que tenha havido qualquer anotação sobre o convívio com o autor, tampouco tendo o autor figurado como declarante do óbito, apenas com informações sobre filhos maiores.

A pesar da Declaração de União Estável firmada em de 03/03/2017, não se faz suficiente a comprovar o tempo de residência como companheiros, de forma duradoura, pública e com ânimo de união familiar, nos termos da lei civil, vindo o óbito da Sra. Benedicta a ocorrer menos de 2 (dois) anos após a declaração de união estável, sem que haja quaiquer outros elementos que demonstrem o convívio em união estável, tais como comprovantes de endereço em comum, fotos ou mesmo a própria residência no mesmo lar até o tempo do óbito, tendo o próprio autor e testemunhas reconhecido que o Sr. José Virgílio deixou de residir no lar em comum meses antes do falecimento.

Assim, as provas documental e testemunhal apresentadas aos autos não demonstram a relação de união estável que matinham à época do óbito, não sendo suficientes somente os depoimentos das testemunhas, motivo pelo qual a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

# III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 678/1380

0001437-66.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008416 AUTOR: KARINA NUNES DE CAMPOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por KARINA NUNES DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial ao deficiente sob nº NB 87/704.635.719-7 em 17/04/2019 (DER), sendo indeferido sob a alegação de "não comparecimento para realização de avaliação social", conforme documento juntado pelo Juízo (evento nº 30). Alega a parte autora que o indeferimento pelo INSS foi indevido, uma vez que atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. A lternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia socioeconômica e a perícia médica judicial, cujos laudos encontram-se anexados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II 1 MÉRITO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

- O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:
- "Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- (...) V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a let".
- A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:
- "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
- § 20 Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
- § 30 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 40 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo benefíciário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 50 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 70 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 80 A renda familiar mensal a que se refere o § 30 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)
- § 90 Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 30 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 20 deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
- § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) grifou-se
- § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único, conforme previsto em regulamento."

## II.2. DA VULNERABILIDADE SOCIAL

Importante definir o que seja a vulnerabilidade social sob a ótica do benefício assistencial.

Vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos.

Algumas das principais características que marcam o estado de vulnerabilidade social são as condições precárias de moradia e saneamento, os meios de subsistência inexistentes e a ausência de um ambiente familiar, por exemplo.

Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, isto é, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado.

As pessoas que são consideradas "vulneráveis sociais" são aquelas que estão perdendo a sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Vulnerabilidade social não é sinônimo de pobreza, mas sim uma condição que remete a fragilidade da situação socioeconômica de determinado grupo ou indivíduo ou do núcleo familiar em que está vivendo no momento.

A vulnerabilidade social é medida através da linha de pobreza, que é definida através dos hábitos de consumo das pessoas, o valor equivalente a meio salário mínimo, entendimento este hoje majoritário no STF. Os grupos em vulnerabilidade social encontram-se em acentuado declínio do bem-estar básico e de direito dos seres humanos

Feita essas premissas, passo a analisar a deficiência ou impedimento de longo prazo da parte autora.

No caso dos autos, foram efetuadas duas perícias médicas nas especialidades: oftalmologia e neurologia.

O perito oftalmologista (evento nº 16) concluiu que a autora, com 25 anos de idade (à época da perícia), apresenta "baixa acuidade visual em olho esquerdo, sem prognóstico de melhora", no entanto, não apresenta incapacidade laboral.

Já a perícia realizada com o neurologista (evento nº 20), relata que a parte autora encontra-se "em bom estado geral, estrabismo e nistagmo, deambulando sem auxílio com marcha ceifante à direita, hipotrofía de membro inferior direito com rigidez e hiperreflexia, coordenação motora normal, compressão dolorosa de apófises lombares, sem sinais de radiculopatia cervical ou lombar", apresentando um "quadro compatível com paralisia cerebral, com sequela neurológica em membro inferior direito". Relata ainda o i. perito que a autora "apresenta dificuldade para deambular, permanecer longos períodos em pé, déficit visual à esquerda", mas pode exercer "atividades leves, sem excesso de peso ou movimentos repetitivos, sem permanecere longos períodos de pé". Verifica-se que há divergência na conclusão com a resposta do quesito nº 11 do laudo pericial, devendo ser considerada a incapacidade parcial e permanente (e não parcial e temporária), uma vez que a sequela neurológica não é temporária, mas sim permanente.

Vê-se que, a partir do laudo médico judicial neurológico, a autora apresenta um impedimento de longo prazo (incapacidade permanente), estando incapacitada conforme previsão no  $\S10^\circ$ , do art. 20, da Lei n° 8.742, de 07.12.93, comprovando-se um dos requisitos para o recebimento do benefício.

Em sequência, passa-se a analisar a vida social da parte autora.

O art. 371 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Registre-se, por oportuno, que a prova (em geral) é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. A finalidade primordial da perícia socioeconômica é informar e convencer o magistrado sobre a "incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família". Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

Assim, com a finalidade de identificar e aferir requisito específico da "incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família" foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 25/02/2019, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, o qual passa-se a analisá-lo conforme a visita social.

No caso dos autos, a perita social relata (evento nº 14 e 15) que a parte autora reside com a avó materna, Sra. Maria Ferreira dos Santos, recebe o beneficio assistencial ao idoso (NB 88/700.210.152-9, com DIB em 12/04/2013 – evento nº 31). Os pais, segundo relato à perita social, são separados e residem em local diverso:

"OBS: dados do pai e mãe da autora:

Pai: Cláudio Nunes de Campos, 54 anos, casado, está separado da mãe da autora há onze anos, trabalha fiscal empresa de ônibus Verde Bus. Reside no centro. Ás vezes ajuda com alimentos e quando autora o solicita ele a leva ao médico.

Mãe: Valnice Helena Nunes de Campos, 50 anos, casada, dois filhos. Está separada do pai da autora há onze anos. Trabalha cozinheira em uma pizzaria. Reside no bairro Estufa II. Visita sempre a autora empresta cartão de crédito pra autora comprar medicamentos.

OBS: dados do irmão da autora:

Cleberson Nunes dos Santos, 30 anos, solteiro, não tem filhos, ás vezes faz "bico" de servente de pedreiro. Sofre depressão. Reside com a mãe da autora no bairro Estufa II.

Foi efetuada a seguinte observação com relação à residência da autora, bem como as fotos anexadas comprovando-se as informações da perita social (evento nº 15): "Foi feita observação no imóvel dos pais da autora, situada em rua de terra, com muro, portão grande e pequeno de madeira com cobertura de telha de barro, apresenta um pouco de umidade e cupim. Reside neste imóvel há mais de vinte anos.

O imóvel e móveis encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. O imóvel onde reside a autora possui rede de esgoto, água tratada, coleta de lixo, transporte coletivo e posto de saúde nas proximidades da moradia. A autora reside com avó materna em três quartos, sendo uma suíte, sala, copa, cozinha e banheiro, acomodando a todos de maneira adequada. Na entrada do imóvel tem área descoberta, contra piso; segue pequena cobertura com bicicleta, banqueta, etc; Do lado esquerdo do imóvel tem corredor descoberto, contra piso, flores e botijão de gás; NO fundo tem quintal descoberto, piso de terra, pé de banana, cana de açúcar, couve, flores, varal, carrinho de mão, ferramenta (rastelo), etc; Varanda coberta com telha de barro, piso de cerâmica, vaso de flor, rede, duas escadas, churrasqueira e sapateira; Sala/copa com laje, piso de cerâmica, cortina, ventilador de teto, sofá de dois e três lugares, mesa de centro, rack (TV de trinta e duas polegadas, aparelho de antena parabólica, enfeites, etc), prateleira (imagens e porta retratos), máquina de costura e mesa (computador); Copa com laje, piso de cerâmica, ventilador de teto e mesa com quatro cadeiras; Cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejo, pia, fogão de cinco bocas com botijão de gás, armário (três peças), geladeira duplex, fritadeira elétrica (não funciona), liquidificador, sanduicheira, microondas, banqueta (filtro de barro) e fruteira; Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejo, vaso sanitário, lavatório e cesto (roupas); Quarto (suíte) com laje, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão e guarda roupa; Banheiro com laje, piso de cerâmica, cama de solteiro, sofá cama, aspirador, guarda roupa, dois ventiladores, gaveteiro e espelho; Área de serviço com laje, piso de cerâmica, metade da parede com azulejo, tanque, máquina de lavar roupa, botijão de gás, tapete."

Verifica-se ainda que a parte autora "costuma acordar por volta das 08h00 e dorme após ás 22h00. Quando está bem ajuda nas tarefas da casa (varre chão, arruma cama e ajuda na cozinha). A autora relatou que os pais estão separados há onze anos e ela tem mais um irmão por parte de mãe. Os pais da autora cedem moradia para a autora. Reside neste imóvel há mais de vinte anos. A autora relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: com quatro anos de idade a autora teve poliomielite ficando com seqüela na perna direita (perna fina), sente muita dor, anda devagar, dedos do pé direito atrofiados, sente dor ao caminhar, não consegue subir escada, manca ao andar e sente dor na coluna principalmente do lado direito. Epilepsia (cai quando tem crise), baixa visão olho esquerdo, visão do olho direito mediana e problema na coluna. Usa óculos e pesa 44 kg. O sustento da autora é provido da renda da avó materna que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 988,00. Autora declarou não recebe auxílio sócio-assistencial disponibilizado no município."

Não há renda per capita a ser calculada neste momento, uma vez que a avó da autora Sra. Maria Ferreira dos Santos, recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, o qual não deve entrar no cálculo da renda per capita.

Em que pese não ter sido apurada a renda per capita, é evidente que a família tem suprido as necessidades básicas da parte autora (pais e a avó materna) e esta não passa por nenhum tipo de privação que o caracterize como hipossuficiente como previsto na legislação assistencial.

A mãe, Sra. Valnice Helena Nunes de Campos, trabalha como cozinheira em uma pizzaria e visita sempre a autora, inclusive, empresta o cartão de crédito para realizar compras de medicamentos.

O pai, Sr. Claudio Nunes de Campos, encontra-se empregado na empresa "TRANSPORTES CIDADE DE UBATUBA LTDA.", desde 01/01/2004, conforme CNIS anexado pelo Juízo (evento nº 32), recebendo uma média de remuneração dos últimos sete meses (de janeiro a julho) o valor de R\$ 3.543,10 (evento nº 33), valor este suficiente para ajudar a filha, pois estar separado da genitora da autora não implica em deixar de sustentá-la e, principalmente, zelar pelo seu bem estar. É uma responsabilidade que os pais assumem desde o nascimento dos filhos, não podendo, quando se separam, deixar à mercê da sorte ou de terceiros.

Frise-se que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (que no caso concreto está comprovado que a família tem suprido as necessidades básicas da parte autora). A inda, nenhum direito é absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, consoante entendimento do STF, pondere-se que tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 0069113-07.2012.4.01.9199; TRF3 AC 0001017-45.2011.4.03.6118), porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a "sobrevivência" de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência/subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

Percebe-se que a parte autora ostenta nível de vida típico das classes média/baixa. Conforme as fotos anexadas, a parte autora possui uma vida simples, a residência é dos pais, o local encontra-se limpo, organizado, com muitas utilidades e utensílios domésticos necessários para o dia a dia, não se caracterizando neste momento a hipossuficiência exigida pela lei assistencial.

É bem provável que experimente algumas privações materiais, porém não se pode afirmar, com fundamento no conjunto probatório, que esteja presente o requisito legal que autoriza a concessão desse benefício. A sobrevivência da parte autora tem sido assegurada justamente por aqueles que tem o dever, jurídico e moral, de fazêlo, neste caso: seus pais e avó, não se justificando que venha a socorrer-se do Estado para esse fim.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao idoso somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula "enquanto permanecer igual a situação" (rebus sic stantibus), de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial. E, em função dos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não se verifica no presente caso.

# III – DISPOSTIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000782-60.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008475 AUTOR: TAIANE EULALIA DUARTE DE ASSIS (SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-emergencial e condenação em danos morais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Verifico pelo documento 18 que o pedido de concessão do benefício assistencial foi reprocessado e deferido, tendo sido enviado para a CEF em 29-06-2020, ou seja,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 681/1380

antes do ingresso desta ação.

Assim, no tocante ao pedido de concessão do benefício houve perda do objeto do feito, que se tornou desnecessário, antes mesmo do ingresso da lide.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afasto as preliminares apontadas pela CEF, porquanto, teoricamente, tendo sido imputado o cometimento de um ato seu, seria parte legítima para responder por ação de responsabilidade, bem como remanesce interesse na apreciação do pedido.

Passo ao mérito do pedido de indenização.

O deferimento do auxílio-emergencial afasta qualquer alegação de cometimento de ato ilícito pelos réus. A demora em sua concessão, por seu turno, deve ser tida como um mero dissabor, pois é cediço o trabalho gigantesco que os entes públicos realizaram para análise de milhões de requerimentos em tempo exíguo, não sendo razoável exigir-se postura mais célere.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EMERGENCIAL, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

0000734-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008447 AUTOR: MARIA NUBIA DO NASCIMENTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 17-05-2018, por MARIA NUBIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão/conversão de seu benefício de auxilio doença em benefício de aposentadoria por invalidez. A lega a parte autora que 02-04-2018 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/622.551.385-3, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

## II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Beneficios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os beneficios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

Data de Divulgação: 15/09/2020 682/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP 's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 - Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 683/1380

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019) 12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019) 06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, inicialmente reconheço de forma satisfatoria a prova do vínculo de empregada doméstica no período de 01-05-2000 a 31-12-2015, pois devidamente registrados na CTPS (súmula 75 da TNU), bem como com os devidos recolhimentos a época, e conforme cnis e demonstrativo de contagem de tempo juntados pela contadoria judicial em 12-07-2019, possuia mais de 120 contribuições consectivas anteriores a sua última contribuição em 12/2015, recebeu o seguro desemprego, fazendo-se jus as prorrogações dos § 1º e 2º do artigo 15 da lei 8.213/91, mantendo-se assim sua qualidade de segurada até 15-02-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de otorrinolaringologia (evento nº 14) no dia 03-07-2018, na qual conclui-se que a parte autora: "A Pericianda apresenta quadro comprovado por exames auditivos , audiometria e imitanciometria , de surdez neurossensorial moderadamente severa/severa em ambas as orelhas. Impede parcialmente. surdez neurossensorial é permanente. Somente a partir dos exames auditivos de 20/07/2017. Não é possível, pois há dependência do SUS em prover os AASI.", e na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 17) no dia 20-09-2018, na qual conclui-se que a parte autora: "Não há incapacidade funcional."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 56 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser condenado o INSS a conceder o beneficio auxílio doença a partir de 02-04-2018, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para a ferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do beneficio por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o beneficio de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

## II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA NUBIA DO NASCIMENTO

Nome da mãe do segurado(a): ALICE SOARES DO NASCIMENTO

CPF/MF 491.478.035-68

Endereço RUA LUCINDO N. 92 BAIRRO MONTE VALERIO CIDADE UBATUBA CEP 11680-000

Número do benefício: 31/622.551.385-3

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 684/1380

Data do início do pagamento - DIP: 01-09-2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS - em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 02-04-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-09-2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 02-04-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-09-2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001921-18.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008429 AUTOR: EUNICE GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 19-11-2018, por EUNICE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão/conversão de seu benefício de auxilio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

A lega a parte autora que 28-03-2018 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/622.521.740-5, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

 $Realizada(s) \ a(s) \ per\'icia(s) \ m\'edica(s) \ judicial(ias), cujos \ laudo(s) \ encontra(m)-se \ devidamente \ digitalizado(s) \ e \ anexado(s) \ nestes \ autos \ processuais.$ 

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

### II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os beneficios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja

Data de Divulgação: 15/09/2020 685/1380

pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doenca.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. A ssim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP 's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019) 12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019) 06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, conforme enis e demosntrativo de contagem de tempo juntados pela contadoria judicial em 28-01-2020, possuia 17 contribuições no reingresso ao sistema previdenciário até a DII.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 11) no dia 11-02-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "A periciada apresentou não incapacidade laboral do ponto de vista clínico.", e na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 13) no dia 31-05-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Sim, 07/2018 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data. Seis meses. Literatura médica e experiência pessoal."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença a partir de 28-03-2018.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§ § 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAMA MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO

SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

#### II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): EUNICE GOMES DA SILVA

Nome da mãe do segurado(a): JUDITE ERNESTA GOMES

CPF/MF 524.399.927-04

Endereço Rua Manoel José da Rocha Filho, no. 22 - Marafunda. na cidade de Ubatuba/SP, CEP: 11.680-000

Número do benefício: 31/622.521.740-5 Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício - DIB: 28-03-2018 Data do início do pagamento - DIP: 01-09-2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS - em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 28-03-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-09-2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 28-03-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-09-2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000760-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008428 AUTOR: JOSE ROSADO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROSADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o reconhecimento de tempo especial e, consequentemente, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento efetuado em 12/08/2016

Alega o autor, em síntese, que em 12/08/2016 efetuou o requerimento administrativo sob nº NB 42/180.030.259-0, que foi indeferido em razão de falta de tempo de contribuição, conforme Comunicação de Decisão às fls. 17, do Processo Administrativo – evento nº 17). Em 09/01/2019, o autor efetuou novo requerimento e o INSS concedeu sob nº NB 42/187.857.742-2, com RMI no valor de R\$ 2.592,31. O autor se insurge com relação ao primeiro requerimento administrativo, esclarecendo que à época já possuía direito ao benefício caso a autarquia federal tivesse reconhecido o tempo especial laborado na empresa "MULTICARGO ARMAZENS GERAIS LTDA.", no período de 02/01/1998 a 31/01/2006 e de 01/02/2006 a 05/07/2016, trabalhados na empregadora "T-GRÃO TERMINAL DE GRANÉIS S/A". A ssim, requer o autor a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo em 12/08/2016, pagandose os atrasados devidamente corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais.

Data de Divulgação: 15/09/2020 688/1380

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo ao final a improcedência do pedido (evento nº 11/12).

Tendo em vista que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo do JEF para cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora, que passa a fazer parte integrante da sentença (evento nº 31).

É o relatório.

DECIDO

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

- 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
- 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
- 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
- 6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB(A) até 05.3.1997; superior a 90 dB(A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.

O próprio A dvogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("A tendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis

Data de Divulgação: 15/09/2020 689/1380

até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de equipamentos de proteção individuais (EP1's):

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Com relação aos agentes nocivos biológicos, ao contrário das outras formas de fator nocivo gerador da especialidade do labor, têm o componente da vida como agente em potencial de lesão à saúde do segurado(a). Assim, bactérias, fungos e vírus em contato diuturno com a labuta humana, através de pacientes, animais e dejetos urbanos ou rurais, podem gerar a especialidade do tempo de serviço.

O contato e tratamento de pacientes geram potencial perigo a saúde dos agentes de saúde ou técnicos de laboratório de análises clínicas.

A especialidade por agentes biológicos pode ser detectada em razão da profissão efetivamente desempenhada pelo segurado em contato com esses agentes e, outrossim, pode ser localizada em razão do local/ambiente de trabalho.

Há também os elementos que a caracterizam são a presença ou a potencialidade da presença de bactérias, fungos e vírus nos diversos veículos de transmissão desses agentes patogênicos: a) dejeções de animais, bem como com carnes, glândulas, sangue, ossos, couros, pêlos e vísceras dos mesmos, quando portadores de doenças infectocontagiosas(carbunculose, brucelose, tuberculose); b) contato com animais para fins de vacinação ou tratamento em quaisquer estabelecimentos, público ou privado, para o pessoal que realmente manuseia o animal; c) contato com animais em laboratórios para produção de soro, vacina e outros produtos; d) contato com resíduos de animais processados/deteriorados; e) trabalho em estábulos; f) trabalho em cavalariças (cabanhas ou haras, hotelarias de cavalo). Esse grupo está classificado em razão de contato com dejetos e material biológico de animais não humanos.

Outro elemento que caracteriza a presença do fator nocivo de natureza biológica é o trabalho em: a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de saúde e outros estabelecimentos destinados ao tratamento da saúde humana; b) o agente nocivo é considerado de grau máximo se tal tratamento se referir a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas (o contato com objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados também gera insalubridade); c) o agente biológico caracteriza a especialidade do labor também no trabalho realizado em laboratórios de análise clínica e histopatologia (apenas para o pessoal técnico, que manipula o material a ser analisado); d) o trabalho considera-se especial para os segurados que tenham contato com corpos de seres humanos para fins de autópsias, ou em estudos de anatomia e histoanatomopatologia. E, nesse item, inserem-se tanto os legistas como os que exerçam o labor de exumação em cemitérios. Da Regularidade do Formulário

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais;
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) nossos grifos.

No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, a meu ver, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) é quem irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não

Data de Divulgação: 15/09/2020 690/1380

invalida o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. A demais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, alega a parte autora que o INSS não considerou - no seu primeiro requerimento administrativo efetuado em 12/08/2016 – o tempo especial dos períodos :

1. na empresa "MULTICARGO ARMAZENS GERAIS LTDA.", no período de 02/01/1998 a 31/01/2006 – agentes nocivos poeira (químico) e ruído (físico); e,

2. na empregadora "T-GRÃO TERMINAL DE GRANÉIS S/A", de 01/02/2006 a 05/07/2016 – agentes nocivos poeira (químico) e ruído (físico).

Passo a analisar os documentos comprobatórios dos períodos controversos, ou seja, juntado pela parte autora às fls. 53 a 56 (evento nº 2). No Processo Administrativo juntado pelo INSS (evento nº 17) não há os PPP's apresentados junto à exordial, no entanto, há o cálculo efetuado pelo INSS que comprovam que não houve análise com relação aos períodos supramencionados.

O cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS administrativamente (às fls. 4 e 15, evento nº 17), apurou o tempo de 32 anos, 07 meses e 03 dias. Os documentos PPP 's juntado nos autos assim comprovam:

na empresa "MULTICARGO ARMAZENS GERAIS LTDA.", no período de 02/01/1998 a 31/01/2006 (fls. 55/56 — evento nº 2): o autor exercia o cargo de operações, na função de ajudante operacional, onde realizava "Acompanhamento das rotas de expedição, bem como Redlers e elevadores de caneca; Acompanhamento das rotas de recepção, bem como esteiras transportadoras, balanças de fluxo, Redlers e elevadores de caneca; Monitorar e realizar medições nas

células de concreto; Acompanhamento de transilagens de célula para célula; Realizar lacração de células; Reportar ao encarregado quanto à necessidade de limpeza de poços e tuneis; Reportar à gerencia quanto à medições de células;", estando o autor exposto ao fator de risco físico na intensidade de 85,8 dB(A), valor este acima daquele previsto na legislação previdenciária. O agente químico, apesar de constar como sendo poeira, não houve a devida discriminação de quais tipos de poeiras o autor estava exposto de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, sendo devidamente comprovado o tempo especial neste período; e,

2. na empregadora "T-GRÃO TERMINAL DE GRANÉIS S/A", de 01/02/2006 a 05/07/2016 (fls. 53/54 — evento nº 2): o autor exercia o cargo e função de operações gerais, onde realizava as seguintes atividades: "Utilização de Pá-carregadeira nos serviços de puxada de vagões para carregamento e descarga de produtos nas tulhas e moega, Utilização de empilhadeiras nos serviços de movimentações de peças. Utilização de Bob Cat nos serviços de limpeza e rechego de carga e Utilização da Sentinel nos serviços de limpeza do terminal, todos os serviços são utilizados o rádio de comunicação interna", estando o autor exposto a fatores de risco físico (ruído) na intensidade de 78 dB(A), sendo este valor abaixo do previsto no Decreto 3.048/99. Já com relação ao agente químico (poeira), não houve a devida comprovação dos tipos de poeira (qualitativa) e sua quantidade, não cumprindo o autor a devida comprovação de tempo especial nesta empresa.

Conforme acima observado, foi apurada a exposição a fator de risco à saúde pelo agente ruído somente na empresa "MULTICARGO ARMAZENS GERAIS LTDA.", no período de 02/01/1998 a 31/01/2006, devendo esse período ser averbado e convertido em tempo comum.

O tempo apurado na DER em 12/08/2016 foi de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, com 394 (trezentos e noventa e quatro) contribuições, conforme planilha efetuada pela Contadoria do Juízo (evento nº 31), tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria à época do primeiro requerimento administrativo.

Saliento que o benefício concedido ao autor em 09/01/2019 sob nº NB 42/187.857.742-2, os valores recebidos neste benefício deverão ser devidamente descontados no atual benefício concedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar e converter o tempo especial, referente somente ao período laborado na empresa "MULTICARGO ARMAZENS GERAIS LTDA.", no período de 02/01/1998 a 31/01/2006, sendo o tempo apurado de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/08/2016, bem como preenchida a carência necessária (com 394 contribuições), com DIB fixada na DER e com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS, nos seguintes termos:

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do(a) beneficiário(a):

Nome da mãe:

CPF:

Beneficio: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.030.259-0

 $Renda\ mensal\ atual\ (RMA): a\ ser\ calculada\ pelo\ INSS.$ 

Data de início do benefício (DIB): 12/08/2016

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2020

Valor dos atrasados: a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos no benefício NB 42/187.857.742-2

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada em 23/11/2016 até a data do início do pagamento em 01/06/2020, a ser apurado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos no benefício NB 42/187.857.742-2.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para implantação do benefício ora concedido no prazo legal, devendo observar o início do pagamento (DIP) em 01/09/2020. Proceda a Secretaria como necessário.

Havendo trânsito em julgado e considerando os termos do O fício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o(a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria oficio competente para o pagamento dos atrasados.

Data de Divulgação: 15/09/2020 691/1380

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-32.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008432 AUTOR: EMILIA SANTANA DE CASTRO (SP337622 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS GERMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por EMILIA SANTANA DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a tutela jurisdicional para reconhecimento do tempo de trabalho urbano realizado em todo o período registrado na CTPS, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por idade urbana.

A lega a parte autora que o INSS não considerou todos os períodos de trabalho, não totalizando a carência mínima necessária de 180 contribuições, como previsto na legislação previdenciária. Após o reconhecimento e averbação dos períodos laborados com registro na CTPS, como empregado e como contribuinte facultativo e individual, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana sob nº NB 41/189.673.662-6 com DER em 03/10/2018, conforme consulta realizada pelo Juízo MAPS/INSS/CONIND (evento nº 31), bem como o pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigido monetariamente e com aplicação de juros legais.

Com a inicial juntou documentos pessoais e demais provas com relação ao alegado.

Citado, o INSS apresentou contestação (evento n.º 26/27), requerendo no mérito, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença, após a juntada do cálculo do tempo de contribuição efetuada pela Contadoria e consultas pertinentes ao caso, dando-se vista às partes para manifestação (eventos ns.º 31 a 35).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

"19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal." (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)".(TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). A parte autora ajuizou a demanda em 24/06/2019.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.2 - MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições:

- 1) possuir qualidade de segurado;
- 2) cumprir o prazo de carência;
- 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8 213/91

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 692/1380

A Lein. 10.666/93, no §1°, de seu art. 3°, por sua vez, estabelece:

Art. 3o Omissi

§ 10 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o(a) requerente contar com a idade e a carência exigida pela lei previdenciária.

Entende-se que a carência na data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/93, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para o ano de cumprimento do requisito idade, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24/07/1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/91 perderia sua eficácia.

Como a parte autora filiou-se após a data de 24/07/1991, não se aplica a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91. A autora, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, deverá ter a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, o que atende ao princípio contributivo.

A demais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES

- 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.
- 2. In casu, embora fosse prescindível a simultaneidade, a parte recorrida preencheu os três requisitos indispensáveis à percepção de seu benefício previdenciário: idade mínima, qualidade de segurado e carência, fazendo, jus, portanto, à concessão de aposentadoria por idade.
- 3. Recurso especial improvido. (Origem: STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP RECURSO ESPECIAL 554466 Processo: 200301166437 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000656705) grifa-se.

Observando que a parte autora atendeu aos requisitos idade e carência, o próprio INSS deve conceder o benefício previdenciário pela via administrativa, o que não foi efetuado nos presentes autos.

II.2.2 – Da presunção de veracidade da Carteira de Trabalho e Previdência Social perante o Instituto Nacional do Seguro Social

A anotação na carteira de trabalho e a ausência de dados migrados para o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) é algo muito mais corriqueiro do que se possa imaginar. Dezenas de milhares de segurados, ao ingressarem com pedido administrativo para obtenção de aposentadoria, deixam de ter o beneficio concedido porque o tempo de atividade remunerada, anotado na CTPS, não consta no banco de dados da Previdência Social.

Isso geralmente acontece nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980. A falta de computação desses períodos obriga muitos segurados a buscar no Poder Judiciário o direito ao benefício previdenciário. A demanda de ações que tratavam sobre o tema foi e, ainda é, tão gigantesca, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em 12/06/2013 aprovou o Enunciado - Súmula nº 75 -, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS:

Enunciado:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - (sublinha-se)

A fim de compreender a razão da edição desse enunciado, devemos recordar que o art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação originária, trazia a presunção de veracidade das anotações na CTPS para a comprovação de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-decontribuição:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Excepcionalmente, podia o INSS solicitar a apresentação de documentos complementares, a fim de ratificar o contido nas anotações. O dispositivo foi modificado pelo Decreto nº 4.079/2002, que manteve a presunção relativa à Carteira de Trabalho e acrescentou, ao seu lado, as informações existentes no CNIS:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação".

Todavia, o Decreto nº 6.722/2008 novamente alterou a norma, para excluir a presunção de veracidade até então conferida à CTPS, mantendo esse status apenas quanto ao CNIS:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Desse modo, a Carteira de Trabalho, isoladamente e desde essa modificação, não é aceita pelo INSS como prova da filiação ao RGPS, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição. Permanece apenas a presunção de que os dados constantes do CNIS comprovam a filiação à Previdência Social.

É de se ressaltar, no entanto, que tanto a CTPS quanto o sistema CNIS sempre estiveram sujeitos a incompletudes capazes de prejudicar o trabalhador/segurado. Veja-se que o próprio INSS, como já explanado acima, por determinado período, não considerava automaticamente como verdadeiras as anotação do sistema anteriores a 1º de julho de 1994 (art. 19 do Regulamento da Previdência Social, com a antiga redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a simples ausência de registro no sistema CNIS não justificaria a recusa, por parte da autarquia, ao reconhecimento de vínculos de trabalho regularmente anotados na CTPS, e a própria autarquia passou a aceitar com maior facilidade tais situações, em especial a partir do Decreto 6.722/2008. Mencione-se também que, conforme o Parecer nº 118/2013/CGPL/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, os procuradores federais que atuam na defesa do INSS não devem impugnar anotações regulares em CTPS apenas por não haver equivalente anotação no CNIS.

II.2.3 – DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (TEMPORÁRIA E PERMANENTE) PARA FINS DE CARÊNCIA

Preconiza a Lei 8.213/91 no art. 55 inciso II, que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)".

Já o Decreto 3.048/99, art. 61, inciso II, à época dos requerimentos administrativos, afirmava que será contado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade:

Art. 61. Observado o disposto no art. 19, são contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

(...)".

Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/91 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

 $(\ldots)$ 

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

(...)"

Muito embora a clareza da legislação quanto ao tema, o INSS adotava entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não poderia ser computado para efeitos de carência. Todavia, após o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0004103-29.2009.4.04.7100, fora determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se intercalado com períodos de atividade ou contribuição.

Diante disso, nestes termos passou a dispor a Instrução Normativa n.º 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

§ 1º Por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2009.71.00.004103-4, para benefícios requeridos a partir de 19 de setembro de 2011, fica garantido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade: (grifamos)

(...)"

A Turma Nacional de Uniformização também se manifestou a respeito do assunto, editando a Súmula nº 73:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social" – nossos grifos.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa. O julgado restou assim ementado (destaca-se):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármem Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nesse sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.

Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018)

O entendimento exarado pelos Tribunas Regionais Federais segue esta mesma linha, perceba (grifos acrescidos):

APELAÇÃO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTARORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. REQUISITOS. ETÁRIO E CARÊNCIA COMPROVADOS. GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES OU ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM

COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os requisitos para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana são a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, bem como o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, ambos da Lei 8.213/1991). Para efeito de concessão de aposentadoria por idade, a carência deve ser fixada

Data de Divulgação: 15/09/2020 694/1380

levando-se em conta o ano em que o segurado completou a idade mínima exigida e não aquele em que formulado o pedido na via administrativa, a teor do disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, em sua redação original, norma de caráter transitório e que estabeleceu a tabela progressiva. (Cf. TRF1, AC 2004.38.02.001758-5/MG, Primeira Turma, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), DJ 03/09/07). 3. A teor do art. 102, § 1°, da Lei 8.213/91, bem como do art. 3°, §§ 1° e 2°, da Lei 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não implica perda do direito ao benefício cujos requisitos já tenham sido cumpridos segundo a legislação em vigor à época. (Cf. TRF1, AC 2006.01.99.021643-4/GO, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, DJ de 01/09/2017; AC 2004.01.99.048331-6/MT, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 16/08/06). 4. Consoante entendimento da Corte Regional e do exame do acervo probatório constata-se que a autora, hoje contando com 67 anos, preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício. Completou 60 anos de idade em 21/06/2010, data em que preencheu o requisito idade, pois nascida em 21/06/1950 (fl. 09), sendo a carência, no caso, portanto, de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. 5. A autora comprovou ter exercido atividade urbana e promovido o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, eis que inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Aliás, levando-se em conta o ano de 2010, época em que ela implementou a idade para ao obtenção do benefício, sobressai das anotações devidamente registradas no CNIS (fls. 10/16) o recolhimento das contribuições necessárias (174 meses). A insurgência do INSS se dá quanto à impossibilidade do cômputo do período em que a autora esteve em gozo de auxílio doença como carência, diante da inexistência de contribuições (fl. 16). 6. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade(auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (STJ, REsp 1.414.439/RS, Sexta Turma, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ de 03/11/2014; REsp 1.422.081/SC, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 02/05/2014). No caso, houve recolhimento de contribuições pela segurada, intercalado com o recebimento do benefício de auxílio doença, sendo possível, pois, a utilização do tempo respectivo quando em gozo do benefício por incapacidade. 7. Os elementos de provas carreados aos autos conduzem à conclusão de que autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade-urbana. 8. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justica Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos). Sentença reformada no ponto. 9. No que se refere à minoração dos honorários advocatícios, o apelo não merece prosperar. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, é razoável a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula n. 111/STJ) (TRF-1,AC 2007.38.00.036439-6/MG, Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 1ª CRP/Juiz de Fora, DJe de 26/04/2016; AC 2008.33.06.000468-8/BA, Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa, 1ª CRP/BA, DJe de 07/03/2016; AC 2008.01.99.045971-0/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de26/01/2016; AC 2009.38.00.023458-3/MG, Juiz Federal Márcio Barbosa Maia, Primeira Turma, DJe de 21/01/2016, entre outros). 10. Remessa necessária parcialmente provida (item 8). Apelação do INSS não provida. 11. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. 12. Mantida a antecipação de tutela deferida.  $(TRF1\,0023742-83.2013.4.01.9199,1^a\,C\^{A}MARA\,REGIONAL\,PREVIDENCI\'ARIA\,DE\,MINAS\,GERAIS, Relator\,LUCIANA\,PINHEIRO\,COSTA, AND CONTRACTOR CONTRA$ juntado aos autos 07/05/2018.).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O período intercalado no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como carência (Precedentes: TNU, PEDILEF 00478376320084036301, TRF3, APELREEX 00016366920124036140, STJ, REsp 201100596988). 2. Suficientemente comprovado o vínculo laboral por meio de ficha de registro de empregados do ex-empregador, documento idôneo para atestar o vínculo. 3. Negado provimento à apelação do INSS. (TRF2 0132256-39.2017.4.02.5101. 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator SIMONE SCHREIBER, juntado aos autos 02/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS  ${\tt EM\,GOZO\,DE\,AUX\'ILIO-DOEN\c C\^OMPUTO\,PARA\,FINS\,DE\,CARÊNCIA,DESDE\,QUE\,INTERCALADOS\,COM\,PER\'IODOS}$ CONTRIBUTIVOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI № 11.960/2009. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. Os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que haja recolhimento de contribuições. Carência cumprida. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida (TRF3 0000203-30.2012.4.03.6140, SÉTIMA TURMA, Relator PAULO DOMINGUES, juntado aos autos 24/09/2018) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA E DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo ou de efetiva contribuição (Lei 8.213/91, art. 55, II). 3. Os períodos de tempo reconhecidos na presente decisão devem ser levados em conta pelo INSS para fins de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria da parte autora. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando, no recurso paradigma, a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária. 5. Considerando que o recurso que originou o precedente do STF tratava de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débito de natureza administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. (TRF4 5067326-20.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/09/2018).

Assim, entende-se a possibilidade dos períodos em gozo de benefícios incapacitantes – seja temporário e/ou permanente (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) – serem computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Assim é a legislação previdenciária, bem como a jurisprudência majoritária.

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por idade, passa-se à análise da pretensão da autora.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/05/2018 (data de nascimento em 28/05/1958), atendendo ao requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo necessárias, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão do benefício conforme art. 142 da Lei 8.213/91. Verifica-se que o INSS indeferiu o pedido da parte autora sob a alegação de falta de período de carência. Os períodos constantes no CNIS/CIDADÃO constam na

Data de Divulgação: 15/09/2020 695/1380

CTPS da parte autora. Não há rasura e encontra-se formalmente em ordem (data de entrada e saída, remuneração e assinatura do empregador), com registros em ordem cronológica. A inda, as contribuições vertidas como contribuinte facultativo e individual, a parte autora juntou nos autos as cópias dos recolhimentos efetuados nos períodos constantes também no CNIS.

Insta salientar que os períodos de recebimento de benefício incapacitante deverão ser contabilizados como carência, uma vez, como já exposto acima, o recebimento de auxílio-doença pode ser computado para fins de carência e tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo ou de efetiva contribuição.

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (evento nº 35), que passa a integrar a sentença, a parte autora possui até a DER em 03/10/2018, desonsiderando-se as contribuições efetuadas abaixo do mínimo legal, o tempo de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, contribuições estas suficientes para preencher a carência de 180 contribuições prevista na Lei 8.213/91 e ter reconhecido o benefício pleiteado. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer todos os períodos constantes na planilha de tempo de contribuição até a DER em 18/04/2018 (evento n.º 35), inclusive os períodos que houve recebimento de benefício incapacitante, totalizando o tempo de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/189.673.662-6) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): EMILIA SANTANA DE CASTRO

Nome da mãe do segurado(a): Tereza Lima dos Santos

CPF/MF: 580.739.815-72

Beneficio concedido: APOSENTADORIA POR IDADE - NB 41/189.673.662-6

Renda Mensal inicial - RMI: A SER CALCULADA PELO INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

Data de início do benefício – DIB n DER: 03/10/2018

Data do início do pagamento - DIP: 01/09/2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada na DER em 03/10/2018 até a data do início do pagamento em 01/09/2020 (DIP), no valor a ser calculado pelo INSS em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA

 $JURISDICIONAL\ para\ determinar\ ao\ INSS\ que\ providencie\ a\ concessão\ do\ benefício\ aposentadoria\ por\ idade\ (NB\ 41/189.673.662-6)\ com\ DIB\ em\ 03/10/2018\ e\ com\ data\ de\ início\ de\ pagamento\ (DIP)\ em\ 01/09/2020.$ 

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado e considerando os termos do O fício 00011/2019/GAB/P SFSJ/P GF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a determinação de implantação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001475-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008430 AUTOR: LEILA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 696/1380

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 17-09-2018, por LEILA MARIA RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxilio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

A lega a parte autora que 10-09-2018 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/552.887.066-2, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

Entende a parte autora que o cessação/indeferimento do benefício foi indevido e, por essa razão, requer a concessão do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

#### II - FUNDAMENTOS

### II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Beneficios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos beneficios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o beneficio pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao percebimento de beneficios previdenciários. Para obtenção do beneficio previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase:

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da

Data de Divulgação: 15/09/2020 697/1380

aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-

Art. 2/-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos beneficios de auxilio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salario-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao percebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP 's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016 04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019) 12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019) 06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois recebia benefício de auxílio doença NB n.º 31/552.887.066-2 até 10-09-2018.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 14) no dia 12-03-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. A presenta quadro de lombalgia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.", e na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 23) no dia 22-08-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "há constatação de incapacidade funcional total e permanente para serviços braçais. 2010, da primeira comprovação científica das complicações lombares.". A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer,

Data de Divulgação: 15/09/2020 698/1380

sendo sufiente para a resolução da lide, desnecessária, portanto a realização de audiência para oitiva de testemunhas, dessa forma, deverá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 11-09-2018.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do beneficio, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

#### II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o beneficio nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): LEILA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Nome da mãe do segurado(a): DIRCE AUGUSTA RODRIGUES

CPF/MF 249.150.758-77

Endereço RUA SAO BENEDITO N. 396 CASA 2

BAIRRO CENTRO

CIDADE CARAGUATATUBA

CEP 11660-100

Número do benefício: A ser definido pelo INSS

Benefício a ser concedido: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data da concessão do benefício - DIB: 11-09-2018

Data do início do pagameto DIP: 01-09-2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS - em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 11-09-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-09-2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA

JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de (DIB) 11-09-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-09-2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

# SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000081-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313008370 AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA COIMBRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

 $Recebo\ os\ embargos, eis\ que\ tempestivos\ e\ formalmente\ em\ ordem.$ 

Alega o Embargante, LOURIVALDO PEREIRA COIMBRA, a existência de suposta omissão na sentença proferida em 15/05/2020 (Termo nº 6313005060/2020) em que julgou improcedente, mencionando que:

"Em analise aos autos, verifica-se que foi prolatada sentença em 15/05/2020 (evento n. 33), sendo o pedido da parte autora julgado improcedente.

A prova pericia realizada nos autos na especialidade de clinica geral em 13/11/2019 concluiu pela ausência de incapacidade, prova que serviu de base para a improcedência da ação.

Data de Divulgação: 15/09/2020 699/1380

Ocorre que o pedido formulado pela parte autora na petição inicial foi de "pedido de pagamento indenizado de benefício por incapacidade c.c com pedido de danos morais", isso porque o autor deu entrada no pedido de auxilio doença NB 31/618.993.855-1 em 16/06/2014 com perícia médica agendada para o mês de agosto/2017, porém foi surpreendido pela "greve dos peritos do INSS" que incorreu na remarcação da perícia para 15/12/2017.

Como noticiado na petição inicial, a parte autora ficou cerca de 6 (seis) meses aguardando o final da greve dos peritos e impedido de trabalhar, até que tivesse a oportunidade de passar pela perícia e ter a conclusão do seu pedido.

A perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor apresentou quadro de CID K 35-APENDICITE o que resultou em sua incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA entre 21/05/2017 a 26/06/2017.

O período atestado pela pericia médica foi reconhecido pelo INSS quando realizado a perícia administrativa em 15/12/2017, até porque não se tratamento de uma doença que demandaria muito tempo para recuperação e sim, o período de pósoperatório da cirurgia de apendicite realizada pelo autor, cujo atestado médico fornecido ao INSS na data de entrada do benefício possui CID e período de afastamento.

É cediço que no caso dos autos o entendimento jurisprudencial é satisfatório pela concessão de benefício mediante apresentação de atestado médico no caso de eventos como a "greve dos peritos do INSS", de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional, que se retardada, causaria dano irreparável ao segurado. No caso dos autos, a parte autora ficou 6 (seis) meses afastado da empresa sem que tivesse a resposta do INSS para a conclusão do seu benefício, o que pela lei deveria ser no prazo de 45 dias, o que lhe causou prejuízos, pois além de ter ficado sem receber o benefício porque sua incapacidade foi constatada apenas no período do atestado médico, ficou sem receber salário da empresa em razão do impedimento ao retorno ao trabalho "por falta de conclusão da análise do pedido pelo INSS". Por isso pertinente o pedido de pagamento indenizado a partir do dia 26/06/2017 (data da cessação retroativa fixada em 15/12/2017 na data da realização da perícia – INFBEN) até o dia do efetivo pagamento em 12/01/2018, bem como o pagamento de indenização por danos morais, conforme requerido na petição inicial, haja vista a omissão no julgado."

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

"Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão" – grifa-se.

É extremante importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, o embargante se insurge contra a omissão com relação ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que consta no pedido da exordial e não foi devidamente apreciada na sentença.

Com relação ao pedido de designação de audiência de instrução "para a comprovação das condições pessoais e os problemas financeiros suportados por ele em razão da longa demora por culpa do INSS", entendo ser desnecessária a produção de prova oral, uma vez que os fatos narrados na exordial são comprovados por provas documentais, devendo estes serem contemporâneos à época dos fatos ocorridos.

Saliente-se que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a comprovação dos danos morais sofridos. Diferentemente seria, caso houvesse agressão física ou agressão verbal junto aos funcionários da autarquia federal, que neste caso demandaria a comprovação por via de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, em audiência de instrução perante o Juízo. O que não é o caso concreto. O autor requer a audiência para comprovar as suas "condições pessoais e os problemas financeiros suportados por ele em razão da longa demora por culpa do INSS", o que deveria ser feito através de provas documentais. Por essas razões, não deve ser acolhido o pedido de audiência de instrução para a comprovação dos fatos supramencionados.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e se fazendo alguma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam acolhidos em parte, para reconhecer tão somente a omissão com relação ao pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação, ACOLHO em parte os presentes embargos, para reconhecer somente a omissão apontada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo

1.022, II do CPC, acrescento na fundamentação e no dispositivo da sentença prolatada em em 15/05/2020 (Termo nº 6313005060/2020), para acrescentar: NA FUNDAMENTAÇÃO:

"DOS DANOS MORAIS

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

análise do pedido da parte autora na via administrativa. Fato este que não pode ser imputado ao INSS.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, no prazo legal de 45 dias, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. A inda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Ocorre que no caso concreto houve, no período do requerimento do autor, a greve dos peritos da autarquia federal, o que acabou corroborando com a demora para a

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da demora para analisar o pedido de beneficio incapacitante (por seis meses, ficando afastado da empresa, sem receber o beneficio e sem receber remuneração da empregadora), não havendo que se falar em dano indenizável."

### 2. NO DISPOSITIVO:

"JULGO IMPRODECENTE o pedido formulado pela parte autora com relação aos danos morais, uma vez que não restou comprovado o dano moral provocado pela ré, conforme exposto na fundamentação."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001431-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313008254 AUTOR: VANILDA FERNANDES DE JESUS CRISTO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

### I-RELATÓRIO

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante, VANILDA FERNANDES DE JESUS CRISTO, a existência de suposta contradição na sentença proferida em 27/02/2020 (Termo nº 6313001659/2020), que julgou parcialmente procedente, alegando que a data de início do benefício (DIB) do benefício concedido (aposentadoria por idade rural (pesca artesanal) deveria ser desde a DER em 13/06/2018 e não desde da data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em 27/02/2020, como determinado por este Juízo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e.

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vicio interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vicio de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

Data de Divulgação: 15/09/2020 701/1380

"Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão" – grifa-se.

É extremante importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, a embargante insurge sobre a data de início do benefício aposentadoria por idade à pescadora artesal que foi determinado por este Juízo como sendo a data da audiência de instrução e julgameno em 27/02/2020 (DIB) e não na data do requerimento administrativo efetuado pela embargante em 13/06/2018 (DER).

Em que pese os argumentos da embargante, não se verifica qualquer vício a ser sanado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) na sentença proferida. A sentença é clara ao determinar que o início do benefício deve ser dar a partir da data da audiência de instrução e julgamento, pois foi neste momento em que, efetivamente, foi comprovada a qualidade de segurada especial, ou seja, de pescadora artesanal.

A prova é de extrema importância para a determinação do modo como as partes se comportam no processo. E, através das oitivas das testemunhas, bem como o depoimento da embargante é que este Juízo valorou as provas, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Em outros termos, cabe ao juiz, na valoração da prova, encontrar a verdade que tenha sido demonstrada no processo através dos elementos de prova a ele fornecidos. E como não pode haver duas verdades, cabe ao juiz, através da valoração da prova, encontrar esta verdade para que se produza uma decisão correta para o caso concreto. E, por essas razões, o entendimento deste Juízo é de que na audiência de instrução e julgamento (27/02/2020) é que houve a efetiva comprovação de que a autora exercia o trabalho de pescadora artesanal.

Em verdade, o embargante está inconformada com o conteúdo da decisão que determinou a DIB em 27/02/2020 ao invés da data do requerimento administrativo em 13/06/2018 (DER), expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende contrariar o art. 49, II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que, tal questão não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. A demais, acolher a pretensão da embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova decisão, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a decisão deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

#### III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000797-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6313008207 AUTOR: INACIA FERREIRA LUSTOSA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante, INACIA FERREIRA LUSTOSA DA SILVA, a existência de contradição na sentença proferida em 16/05/2019 (Termo nº 6313005036/2019), que julgou parcialmente procedente, alegando que:

"Seja analisada a petição e seu anexo, protocolodos em 13/09/2019, onde informa e esclarece que as contribuição lançadas no CNIS da Autora, pela empresa CLEIDE MARIA DOS SANTOS FUNILARIA, no período de 2009 a 2017, foram equivocamente realizadas, uma vez que a Autora desconhec tal empresa e jamais laborou para mesma;

Assim, a comprovação da qualidade de segurado da Autora se dá tão somente por esta manter-se em gozo de auxílio-doença, no período de 08/09/2010 a 03/11/2017; E, diante do todo exposto, seja reconsiderada a data para restabelecimento do benefício para a data de cessação do mesmo (03/11/2017), tendo em vista que não houve o reingresso da Embargante no mercado de trabalho, por estar incapacitada desde 2010."

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Data de Divulgação: 15/09/2020 702/1380

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 $II-suprir\ omiss\~ao\ de\ ponto\ ou\ quest\~ao\ sobre\ o\ qual\ devia\ se\ pronunciar\ o\ juiz\ de\ of\'icio\ ou\ a\ requerimento;$ 

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob iulgamento: e.

incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vicio interno do julgado e não uma macula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vicio de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

"Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão" - grifa-se.

É extremante importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in judicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas acerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso dos autos, a embargante se insurge contra:

1. o vinculo que constava no primeiro CNIS juntado nos autos (evento nº 26), que constava a empregadora "CLEIDE MARIA DOS SANTOS FUNILARIA", como Contribuinte Individual no período de 01/06/2009 28/02/2010, o qual foi esclarecido, posteriormente, de que tratava-se de um vínnculo desconhecido. A sentença prolatada em 16/05/2019 teve como informações de registros e contribuições o CNIS/CIDADÃO da autora juntada no evento nº 26. Verifico que o atual CNIS/CIDADÃO não mais consta o registro da empregadora acima mencionada, o que verifica-se a sua devida regularização junto ao órgão federal. Assim, com relação à menção da empresa "CLEIDE MARIA DOS SANTOS FUNILARIA", como Contribuinte Individual, no período de 01/06/2009 28/02/2010, deverá ser devidamente excluída da sentença embargada; e,

2. a data do início do benefício, pois entende a autora que em razão de "reingresso da embargante no mercado de trabalho" o Juízo determinou a data em 19/09/2018, data da realização da perícia médica judicial (evento n° 21) e não na data da cessação do benefício em 03/11/2017. No entanto, tal assertiva não deve ser acolhida. Explica-se:

Conforme o laudo pericial a embargante apresenta "quadro clinico de cervicobraquialgia consequente a degeneração discal cervical e síndrome de Arnold Chiari I, ocasionado limitações funcionais ao paciente pois este se encontra impedido de realizar esforços físicos tais como pegar pesos realizar movimentos de flexão, extensão de coluna cervical sob risco de agravar seu quadro clinico. incapacidade parcial e temporária para a sua vida laboral", não sendo possível determinar a data do início da incapacidade (DII), conforme as respostas dos quesitos periciais. Por essa razão, o entendimento deste Juízo é que, em não havendo provas suficientes nos autos que possa determinar o início da incapacidade, deve ser a data do início do benefício (DIB) na data da realização da perícia judicial em 19/09/2018.

Não há conexão com o registro da empresa "CLEIDE MARIA DOS SANTOS FUNILARIA" e a análise efetuada com relação à carência e qualidade de segurada da parte autora foi feita conforme os registros e recebimentos de benefícios incapacitantes. A autora pautou-se sempre na boa-fé processual. Assim, com relação à data de início do benefício (DIB), caso entenda não ser devida a data de 19/09/2018, deverá a embargante interpor ação própria para tal insatisfação. Considerando que os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e se fazendo alguma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam acolhidos parcialmente.

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação, ACOLHO em parte os presentes embargos, para reconhecer o erro material constante no CNIS/CIDADÃO e que levou à ontradição apontada na sentença prolatada em 16/05/2019 (Termo nº 6313005036/2019), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 1.022, I e III do CPC, corrijo no fundamento a parte da análise de qualidade de segurada e período de graça, conforme apontado nos embargos.

ONDE SE LÊ:

"Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º

26), que a autora teve seu primeiro vinculo como empregado, junto a "PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA" pelo período de 01/12/1994 a 30/03/1996, após, teve diversos vínculos, sendo o ultimo como contribuinte individual, pelo período de 1/09/2012 a 30/04/2017, junto a "CLEIDE MARIA DOS SANTOS FUNILARIA", por fim, recebeu o beneficio de auxílio-doença sob o n.º NB 31/542.549.326-2 pelo período de 08/09/2010 a 03/11/2017, de modo que na data da pericia médica, em 19/09/2018, mantinha sua qualidade de segurada, bem como carência mínima exigida pela Legislação."

### LEIA-SE:

"Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (evento n.º 53), que a autora teve seu primeiro vinculo como empregado, junto à empresa "PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA", pelos períodos de 01/12/1994 a 30/03/1996 e de 01/10/1996 até a última remuneração recebida na competência de 09/2010; após, teve diversos vínculos, sendo que, antes do ajuizamento da ação em 28/05/2018, encontrava-se recebendo o benefício auxílio-doença sob o n.º NB 31/542.549.326-2, pelo período de 08/09/2010 a 03/11/2017, de modo que na data da pericia médica, em 19/09/2018, a autora detinha a qualidade de segurada, bem como preenchidas as carências exigidas pela legislação previdenciária."

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Uma vez distribuído o feito, foi apontada irregularidade na distribuição, pela ausência de documentos essenciais que deveriam acompanhar a peça inicial. Intimada a parte a regularizar, mesmo com prazo suficiente, não houve regularização. A ausência dos documentos essenciais é motivo de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 320 e 321 do CPC. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Sem conde nação em honorários nesta instância. Defiro os beneficios da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

0000462-10.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008442 AUTOR: BABILLA BORINE D ANGELO (SP374873 - JANAINA ELIZABETH ESCOBAR FRANCO DE CASTRO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001936-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008436 AUTOR: ROSANE LUCCHESI BRAGUEROLI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000614-58.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008441 AUTOR: CLAUDIA CARLOS ALVES PEREIRA (SP287934 - XISTO CHARVAT BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM

0000642-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008440 AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA BOAVENTURA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES, SP350060 - CAMILA RODELLA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Uma vez distribuído o feito, foi apontada irregularidade na distribuição, pela ausência de documentos essenciais que deveriam acompanhar a peça inicial. Intimada a parte a regularizar, mesmo com prazo suficiente, não houve regularização.

A ausência dos documentos essenciais é motivo de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 320 e 321 do CPC. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cadastre-se a advogada substabelecida, como solicitado.

PRIC.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Uma vez distribuído o feito, foi apontada irregularidade na distribuição, pela ausência de documentos essenciais que deveriam acompanhar a peça inicial. Intimada a parte a regularizar, mes mo após concessão de prazo suplementar, não houve regularização. A ausência dos documentos essenciais é motivo de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 320 e 321 do CPC. Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I e IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Sem condenação em honorários nesta instância. Defiro os benefícios da gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRIC.

0001630-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008439 AUTOR: ADILSON DE CASSIO ROCHA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001704-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008437 AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001672-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008438 AUTOR: JEFFERSON FARIAS DE JESUS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0001457-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6313008364 AUTOR: MARIA SILVIA RIBEIRO DE SOUZA (SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em 30 de outubro de 2019, por MARIA SILVIA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora que providenciasse a juntada da documentação a que se refere a informação de irregularidade do evento 4, nos termos do despacho do evento 9, aquela quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lancada no evento 11.

Caracterizada está, por conseguinte, a contumácia da parte autora, que "abandonou a causa ", conforme o disposto no inc. III, do art. 485 do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

II - DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 704/1380

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000774-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008617

AUTOR: FABIO MARTINS DE SIQUEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da manifestação da parte autora (evento nº 23), converto julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial - Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -, para manifestação da petição da autora supramencionada, bem como documentos médicos novos para análise e apresentação de laudo complementar, se necessáio. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, com a juntada da manifestação ou do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000318-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008505 AUTOR: DILMA RODRIGUES DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora (eventos nsº 24/25), converto o julgamento em diligência.

À luz da recente Lei 13.876/19, verbis:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

(...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento os honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. - (grifamos).

Assim, intime-se a parte autora se tem interesse em realizar a uma nova perícia na especialidade neurologia, como constante na petição de manifestação.

Saliento que, como já houve uma perícia médica custeada pelos cofres públicos na presente ação, deve providenciar a parte autora o depósito judicial da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a nova perícia médica a ser definida pela embargante, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse para realizar a(s) perícia(s) judicial(is), deve a Secretaria do Juízo designar a(s) perícia(s) requerida(s), bem como o procedimento de como deverá ser efetuado o depósito judicial.

 $Com\,a\,juntada\,do(s)\,laudo(s), d\hat{e}\text{-se vistas às partes para manifestação.}\,P\,R\,A\,Z\,O\,:\,10\,(dez)\,dias.$ 

Caso contrário, em não havendo interesse em realizar a(s) perícia(s) judicial(is), venham os autos conclusos para o julgamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001966-22.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008626 AUTOR: JOSUE JOSE DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada de novos documentos em 18-02-2020, vista ao perito judicial para laudo complementar e eventuais esclarecimentos.

Após, vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000775-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008509 AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade.

No entanto, determino à parte autora juntada de documentos médicos, com ênfase em prontuários médicos (diversos daqueles já apresentados nestes autos) para melhor apuração da doença incapacitante que alega possuir. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito judicial - Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -, para análise e apresentação de laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 705/1380

Em sequência, dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

0000853-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008511 AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento nº 19), indefiro o pedido de nova perícia na mesma especialidade, bem como o desentranhamento (exclusão) do laudo pericial.

No entanto, tendo em vista que os quesitos da parte autora não foram respondidos integralmente, intime-se o perito judicial - Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -, para responder os quesitos da autora, no prazo de 10 (dez) dias, que transcrevo na integra:

"Quesitos para perícia médica a serem respondidos pelo perito:

Resguardando-se, desde já, o direito de apresentar quesitos complementares e suplementares.

- 1. Quais as doenças que acometem a parte Autora e as respectivas CID's;
- 2. Quais as especialidades da medicina que tratam as patologias da parte Autora;
- 3. Quais as partes do corpo da parte Autora estão afetados pelas patologias;
- 4. Diga o sr. Perito se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho;
- 5. Informe o perito por quanto tempo a parte autora está afastada de suas atividades laborativas de acordo com os relatos da autora e documentos médicos juntados aos autos com a inicial;
- 6. Informe o sr. Perito se houve melhora no quadro clínico a parte Autora desde 15/02/2019 até a data da realização da presente perícia, no sentido de informar se na época da cessação do benefício a parte Autora ainda estava incapaz para o trabalho e se assim permanece até os dias atuais, de acordo com os relatos da pericianda e documentação medica acostada a inicial;
- 7. Diga o Sr. Perito se a parte Autora está em tratamento médico e se o tratamento redime/suprime todos os sintomas das patologias;
- 8. Descreva o Sr. Perito quais são os sintomas suportados pela parte Autora em razão das suas patologias e se esses sintomas causam prejuízo à sua vida cotidiana e profissional;
- 9. As doenças da autora causam quadro álgico, dormência nos membros superiores, perda de coordenação motora;
- 10. Diga o "expert", avaliando o quadro atual da parte Autora, a evolução das patologias e as condições pessoais (idade avançada, falta de formação profissional, baixa escolaridade, etc..), se as doenças da Requerente são reversíveis, senão, qual a medida de sua incapacidade, total ou parcial e se é permanente ou temporária;
- 11. Informe o perito se por ser autora portadora de doenças que afetam OMBROS E MEMBROS SUPERIORES (MONONEUROPATIA) ela está apta para exercer as atividades de faxineira e serviços gerais;
- 12. A continuidade da atividade laboral, considerando a atividade da autora: FAXINEIRA E SERVIÇOS GERAIS, as quais exigem esforços físicos, pode agravar os problemas de saúde, ou majorar a sintomatologia dolorosa da parte Autora?
- 13. Esclareça o "expert" se a parte Autora é portadora de incapacidade definitiva, tendo em vista a sua condição pessoal, profissão e a dificuldade de readaptação profissional, se deve ser concedida a aposentadoria por invalidez."

Em sequência, com a juntada do laudo complementar (respostas dos quesitos da autora) dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000389-72.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008501 AUTOR: ELIETE VITORIA REIS OLIVEIRA ROCHA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc

Tendo em vista a juntada da manifestação do perito judicial (eventos nsº 30 a 32), converto julgamento em diligência.

Assim, intimem-se as partes para ciência e manifestao. PRAZO: 10 (dez) dias.

 $Com\,a\,juntada\,ou\,n\~{a}o\,das\,manifesta\~{c}\~{o}es\,e, se\,em\,termos, venham\,os\,autos\,conclusos\,para\,julgamento.$ 

Intimem-se.

0000525-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008504

AUTOR: SEVERINO DIAS DA SILVA (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora (evento nº 32), converto o julgamento em diligência.

À luz da recente Lei 13.876/19, verbis:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

(...)

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento os honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. - (grifamos).

Assim, intime-se a parte autora se tem interesse em realizar a uma nova perícia na especialidade neurologia, como constante na petição de manifestação.

Saliento que, como já houve uma perícia médica custeada pelos cofres públicos na presente ação, deve providenciar a parte autora o depósito judicial da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para a nova perícia médica a ser definida pela embargante, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 706/1380

Em havendo interesse para realizar a(s) perícia(s) judicial(is), deve a Secretaria do Juízo designar a(s) perícia(s) requerida(s), bem como o procedimento de como deverá ser efetuado o depósito judicial.

Com a juntada do(s) laudo(s), dê-se vistas às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Caso contrário, em não havendo interesse em realizar a(s) perícia(s) judicial(is), venham os autos conclusos para o julgamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008508

 $AUTOR: ANTONIA\ ALVES\ DA\ SILVA\ FARIAS\ (SP307291-GISLAINE\ DE\ OLIVEIRA\ CARVALHO, SP302762-GISLENE\ DE\ OLIVEIRA)$  RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da manifestação do perito judicial (evento nº 34), converto julgamento em diligência.

Assim, intimem-se as partes para ciência e manifestao. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada ou não das manifestações e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada da manifestação do perito judicial (eventos nsº 21/22), converto julgamento em diligência. Assim, intimem-se as partes para ciência e manifestao. PRAZO: 10 (dez) dias. Com a juntada ou não das manifestações e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000878-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008510

AUTOR: ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000977-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008507

AUTOR: JOSE PINTO DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000510-03.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008521

AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de novas documentações médicas pela parte autora (eventos nsº 30 e 33), converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial - Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -, para análise e apresentação de laudo complementar com relaç. PRAZO: 10 (dez) dias

Em sequência, dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008503

AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUSA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da manifestação do perito judicial (evento nº 26), converto julgamento em diligência.

Assim, intimem-se as partes para ciência e manifestao. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada ou não das manifestações e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

 $0000692 - 86.2019.4.03.6313 - 1^{a} VARA \: GABINETE - AUDIÊNCIA \: REDESIGNADA \: Nr. \: 2020/6313008522$ 

AUTOR: CELESTE APARECIDA DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc

Tendo em vista a juntada da manifestação do perito judicial (evento nº 21), converto o julgamento em diligência,

Em razão da manifestação da parte autora em 05/11/2019 (evento nº 17), bem como a manifestação do perito, excepcionalmente, considerando o caso concreto, determino à parte autora que junto aos autos documentos médicos, principalmente, prontuário médico da época da cirurgia e da época em que houve incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme alegado na petição supramencionada:

Data de Divulgação: 15/09/2020 707/1380

"Ante o exposto, a Autora impugna o laudo pericial apresentado, bem como requer sejam os autos remetidos ao perito judicial para esclarecimentos, para que esclareça se a Autora esteve incapacitada pelo período de 30/10/2018 a 16/12/2018."

Com a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito judicial - Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI -, para análise e apresentação de laudo complementar, esclarecendo se a parte autora esteve incapaz no período de 30/10/2018 a 16/12/2018. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000234-69.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008634 AUTOR: ROGERIO DO NASCIMENTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da parte autora em 28/05/2020 (eventos nsº 42/43), bem como a necessidade deste Juízo apurar os tempos especiais alegados na petição inicial, converto o julgamento em diligência.

Informa a parte autora em petição (eventos nsº 32/33) que transcrevo na íntegra:

"Tendo em vista o principio da celeridade processual, o Autor notificou as empresas que exerceu atividade laboral especial nos períodos posteriores a 29.04.1995, afim de que fornecessem o documento de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo), sem que obtivesse resposta até a presente data.

A empresa GERALDO PEREIRA & REGIANE SILVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, encontra-se "Baixada/Omissão Contumaz", e anteriormente houve a tentativa de intimação por telegrama no endereço de seus sócios, conforme Cadastro junto à JUCESP, a saber: Rua Benedito Lazaro Rodrigues, nº. 127, Jardim Nações Unidas/SP, CEP 1323-411", na tentativa da empresa fornecer o PPP do autor, porém fora devolvido pelo motivo "desconhecido". (telegrama em anexo).

Igualmente, a empresa AVANTE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. que se encontra "Baixada/Omissão Contumaz" foi anteriormente contatada através de telegrama no endereço de seus sócios, conforme Cadastro junto à JUCESP, a saber: "Rua José Macedo, nº. 323, Vila Macedopolis/SP., CEP 03236-020", porém não foi entregue pelo motivo "desconhecido".

Haja vista que o Autor não pode ser prejudicado pela omissão de referida documentação, REITERA O PEDIDO DA EXORDIAL para que seja determinada a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para as empresas abaixo relacionadas, afim de que tragam aos autos o documento de PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário do Autor:

1. QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - CNPJ 66.134.636/001-34

Endereço: Rua Javorau, nº 310 – Vila Albertina – São Paulo/SP. – CEP.: 02.732-000

Período de Labor: 31.07.1996 a 09.10.1996 Função: Operador de prensa "C" Emp. Metalúrgica 2. BIC BRASIL S.A – CNPJ 61.140.349/0001-13

Endereço: Rua Osasco, s/n - Cajamar/SP. - CEP.: 07750-000

Período de Labor: 13.10.1996 a 05.11.1998

Função: Operador de Maquína

3. GERALDO PEREIRA - CNPJ 05.863.399/0001-58

Endereço: Rua Dr. Jaime Pinheiro de Ulhoa Cintra, nº. 294 (fundos) Cidade Luiza, Jundiai/SP, CEP 13214-114

Período de Labor: 02.01.2005 a 14.02.2005

Função: Porteiro

4. AVANTE PORTARIA E LIMPEZA LTDA – CNPJ 02.625.699/0001-00

Endereço: R. Augusto Viana de Castelo, nº. 175, casa 2, Vila Basileia, São Paulo/SP, CEP 02471/020, na pessoa e seu sócio Roberto Correia da Silva – CPF 457.484-04

Período de Labor: 15.02.2005 a 14.09.2005

Função: Porteiro."

No entanto, em que pese as manifestações efetuadas em 27/02/2020 e 28/05/2020, indefiro o pedido de expedição de ofício para que as empresas supramencionadas apresentem os PPP's, uma vez que cabe a parte autora a produção de prova, inclusive, o requerimento de documentos hábeis pra comprovar o tempo especial laborado junto aos empregadores. Da mesma forma é com relação às empresas "GERALDO PEREIRA & REGIANE SILVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA." e a "AVANTE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.", ambas encontram-se "Baixada/Omissão Contumaz", como já declarado pela propria parte autora, não sendo possível sequer oficiar as empresas por recusa, uma vez que não há como saber onde se encontram os seus proprietários.

Salienta-se que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todos os laudos ou perfis previdenciário referente aos períodos especiais alegados na petição inicial. O julgamento do Juízo é efetuado com base nas provas produzidas pela parte autora. Ao juiz lhe é outorgado a função de dizer o direito, julgar a causa, proferir uma decisão que ponha fim a lide, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto que lhe foi apresentado. Contudo, para o justo julgamento do mérito, deve o magistrado adequar os fatos a alguma situação amparada pela lei, mediante seu conhecimento, sua experiência, sua interpretação e suas convicções. A convicção judicial é formulada por meio do exame das provas apresentadas em juízo. O campo fático somente se ilustra por meio daquilo que é informado ao magistrado, razão pela qual o artigo 370 do Código de Processo Civil prevê que o juiz determinará as provas necessárias ao julgamento do mérito, seja por requerimento das partes ou mesmo de ofício, podendo ainda indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, por não configurar cerceamento de defesa

Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, e cabe ao Réu demonstrar a existência de fato que impeça, modifique ou extingue o direito do autor

Por esta razão, intime-se a parte autora para apresentar os PPP's devidos, inclusive, o PPP apresentado nos autos (Gocil Serviço de Vigilância e Segurança Ltda." que se encontra com preenchimento incompleto, principalmente, a parte "II – Seção de Registros Ambientais", que não há menção do risco sofrido pelo autor naquele período. É de responsabilidade da parte autora que se verifique o preenchimento correto do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa. PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual prazo, caso não tenha o tempo hábil de apresentar os documentos em Juízo no prazo determinado, sob pena do julgamento do feito ser efetuado conforme as provas anexadas.

Com a juntada dos documentos (PPP's), dê-se vista ao INSS para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência, com ou sem as manifestações e, se em termos, venham os autos conclusos para o julgamento.

Cumpra-se o autor. Intime-se o autor.

0001708-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6313008640 AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA CAMPOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 708/1380

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da parte autora em 16/04/2020 (eventos nsº 39), bem como a necessidade deste Juízo apurar o tempo rural laborado pelo autor no período de 01/03/1971 a 31/10/1976, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos outros documentos (diversos da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiracatu- MG – o qual ja se encontra anexado), no prazo de 15 (quinze dias), tais como (rol exemplificativos):

- 1. Contrato individual de trabalho ou CTPS:
- 2. Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- 3. Registro de imóvel rural;
- 4. Comprovante de cadastro do INCRA;
- 5. Bloco de notas do produtor rural;
- 6. Notas fiscais de entrada de mercadorias:
- 7. Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- 8. Atestado de profissão do prontuário de identidade, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor;
- 9. Certidão de nascimento dos seus irmãos, que nasceram no meio rural, com identificação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor;
- 10. Certidão de casamento com identificação da sua profissão como lavrador, do autor ou de seus pais ainda no meio rural;
- 11. Histórico escolar e/ou de batismo do período em que estudou ou foi batizado na área rural, com indicação da profissão de seus pais com o lavrador ou agricultor;
- 12. Certificado de reservista, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor;
- 13. Outros documentos idôneos e hábeis que comprovem o período rural laborado pelo autor.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor se tem interesse em aplicar o instituto da reafirmação da DER na data da prolação da sentença, caso não haja prova suficeinte do tempo rural, uma vez que na data do ajuizamento da ação, conforme planilha de tempo elaborado pela Contadoria do Juízo (evento nº 37), o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício ora requerido.

Após, com a juntada ou não dos documentos comprobatórios pertinentes, bem como a sua manifestação com relação à reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em sequência e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se o autor. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2020/6315000290

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000959-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042734 AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial nos períodos de 01/06/1984 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 12/07/1988 e de 15/05/1989 a 16/08/1999 por ausência de provas, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### À Secretaria:

Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta (PA – anexo 002: PPP – fls. 19/21), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento; Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, vez que a parte autora percebe renda superior ao limite de isenção da incidência de Imposto de Renda, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, o que não foi comprovadamente rechaçado nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001527-34.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042933 AUTOR: MIRTZ DE CAMPOS LIMA (SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 709/1380

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006176-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042505 AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO LEITE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008541-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042785 AUTOR: EURELINA DO NASCIMENTO SERRAO (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007212-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042691 AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007238-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042237 AUTOR: LUCIVANO FERNANDES TEIXEIRA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, não reconheço a atividade especial nos períodos de 07/08/2006 a 14/09/2018 nos termos da fundamentação supra, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

### À Secretaria:

Considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Sr. Nilson Freire Murta (PA – anexo 002: PPP – fls. 27/29), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, nos autos do Inquérito Policial n. PRM/SOR-3411.2019.000030-7-INQ, para a análise da regularidade na emissão de referido documento; Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001132-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042331 AUTOR: MARCIO APARECIDO CAREZIA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001348-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042335 AUTOR: LAODICEIA DE CAMPOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008594-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041927 AUTOR: EDSON ALTOMARE (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Data de Divulgação: 15/09/2020 710/1380

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041931 AUTOR: MOACIR DONIZETE DA SILVA (SP326134 - AURÉLIO RICARDO PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR DONIZETE DA SILVA, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão, do período de 11/09/1986 a 28/04/1995;

declarar o tempo de contribuição de 32 anos 10 meses e 04 dias na data da DER (17/08/2018).

Após o trânsito em julgado, ofície-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecido no prazo de até 30 dias úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006400-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042663 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 20/03/2019 - DII. DIP em 01/09/2020.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. O fície-se.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no §1º, II do art. 101, da Lei n. 8 213/01

Os atrasados serão devidos desde 20/03/2019 (DII), até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente. Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001999-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042929 AUTOR: JUCELINO QUEIROZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE como tempo comum, para todos os fins previdenciários, os períodos de 23/07/1985 a 15/01/1988 e de 08/02/1988 a 22/12/1989, e como atividade especial, o período de 01/12/2004 a 30/03/2017, que, após a conversão e somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo total até a DER (30/03/2017); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 30/03/2017.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

### À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link:\_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Data de Divulgação: 15/09/2020 711/1380

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008726-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042665 AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA SOUSA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/06/2019 - DII. DIP em 01/09/2020.

A parte autora permanecerá em gozo do benefício até sua reabilitação funcional. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a efetiva reabilitação profissional e social da parte autora para nova função, compatível com as limitações de sua incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, salvaguardado o direito do INSS de suspender o benefício concedido no presente processo, caso a parte autora descumpra sua obrigação de submeter-se a novo exame médico e a processo de reabilitação junto à autarquia, a teor do art. 101 da Lei 8.213/91. ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxíliodença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 25/06/2019 (DII), até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11 960/2009

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008274-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041738 AUTOR: JOSE NIVALDO DE ARAUJO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ NIVALDO DE ARAÚJO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de: 01/06/1983 a 30/01/1987, 01/06/1987 a 30/09/1987, 01/03/1990 a 25/10/1990, 01/02/1988 a 16/08/1989 e de 01/02/1991 a 28/04/1995; e

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 35 anos, 10 meses e 03 dias, na data da DER (23/12/2017). DIP 01/09/2020.

Os atrasados serão devidos desde a DER (23/12/2017) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004483-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042931 AUTOR: JOSE APARECIDO THEODORO DOS SANTOS (SP277351 - SANTIAGO DA SILVA SAMPAIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP116967 -MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSÉ A PARECIDO THEODORO DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL a revisar o valor do débito oriundo da conta corrente nº 21040-4, agência 0600, limitado ao saldo devedor acumulado no período de 6 meses, contados a partir de 19/06/2017. Fica autorizada a incidência de atualização monetária em todo o período de inatividade da conta até a quitação a dívida, bem como a cobrança de juros de mora sobre o saldo devedor a partir de 20/08/2019.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício à ré, requisitando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006278-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042429 AUTOR: EDINALDO HENRIQUE DO CARMO (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDINALDO HENRIQUE DO CARMO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de - 02/02/2013 a 16/02/2018; e

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 35 anos, 06 meses e 22 dias, na data da DER (07/12/2018).

Os atrasados serão devidos desde a DER (07/12/2018) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº

Data de Divulgação: 15/09/2020 712/1380

11 960/2009

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002140-88.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042656 AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA (SP377500 - SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a cessação do benefício auxílio-acidente — NB 36/626.962.020-5; e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 622.300.028-0 a partir de 23/02/2019- dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/09/2020.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 23/02/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. Deverão ser descontados os valores pagos a título do benefício auxílio-acidente – NB 36/626.962.020-5.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpre consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justica gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004422-02.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041880 AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA GOMES para determinar ao INSS: i) computo do período de auxílio doença de 21/12/1984 a 09/09/1993 e aposentadoria por invalidez de 01/07/1993 a 30/11/2018 como carência e tempo de contribuição, ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER – em 25/01/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/09/2020.

Os atrasados serão devidos desde a data da reafirmação da DER (25/01/2019) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos após a DER no benefício NB 32/063.663.208-3 com DCB em 12/10/2019.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/09/2020, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006690-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042433 AUTOR: CONCEICAO APARECIDA EMIDIO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONCEICAO APARECIDA EMIDIO, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo especial, para fins de conversão do período de -04/05/1981 a 02/06/1987; e

 $a\ concessão\ da\ aposentadoria\ por\ tempo\ de\ contribuição\ pela\ comprovação\ de\ 30\ anos, 04\ meses\ e\ 02\ dias, na\ data\ da\ DER\ (11/02/2019).\ DIP\ 01/09/2020.$ 

Os atrasados serão devidos desde a DER (11/02/2019) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a tutela de urgência e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Data de Divulgação: 15/09/2020 713/1380

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu. Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região: SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Publique-se. Intime m-se. Registrada eletronicamente.

5004192-68.2020.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042370 AUTOR: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA FILHO (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007696-37.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042373 AUTOR: EDMILSON DE JESUS MELLO (SP445330 - ALEX SANDRO BARBOSA DA SILVA, SP366418 - CLAUDINEI FERREIRA BRASIL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0006092-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042165 AUTOR: ANA AMELIA SILVA DE SA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) RAFAELA DE SA FERREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (SP 123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Nos termos do art. 8º da portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, em que determina que as audiências devem ser realizadas por meio virtual, haja vista a Pandemia do Covid-19, foi designada audiência virtual, condicionando, para tanto, às partes que caso não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos apontados no despacho (anexo 43), deveriam se manifestar expressamente no prazo de cinco (05) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

Outrossim, foi assinalado o mesmo prazo à parte autora informar os e-mails e os telefones dos participantes (até três testemunhas) para encaminhamento das instruções necessárias ao acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone, contudo não houve manifestação, nem justificação da parte autora. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Cancele-se a audiência designada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007554-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041901 AUTOR: SERGIO CASTANHEIRA DE SOUZA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00072711020204036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006830-29.2020.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041917 AUTOR: MARISA CORREA STEFANI (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Destaco que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, mas apenas documentos possivelmente apresentados no processo, mas não são as páginas do processo, contagem e carta de indeferimento.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Data de Divulgação: 15/09/2020 714/1380

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte autora informou o recebimento dos valores e requereu a desistência do pedido. A hipótese é de carência de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

5002620-14.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042338 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SPLENDIDO (SP410078 - DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5005872-59.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042339 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA (SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007998-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042602 AUTOR: SARA APARECIDA JORGE (SP356303 - ANNA CARLA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007734-49.2020.4.03.6315 - 2\* VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315041924 AUTOR: ANTONIA DE FATIMA CARVALHO VIEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado da assistente social, defiro a dilação de prazo de 30 dias para a entrega do laudo sócio-econômico. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.

0002687-31.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042814 AUTOR: GABRIEL FERREIRA NERY (SP 137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005371-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042810 AUTOR: FELIPE SOUZA NARCISO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005517-67.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042809 AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004403-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042812 AUTOR: LAURA TOZADORE FONSECA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0002690-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042706 AUTOR: PAULO HIDEYO KAWATU (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 04/02/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

# Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- · Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual:
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- · O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
  - Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- · Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Data de Divulgação: 15/09/2020 715/1380

Intimem-se

0002746-82.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042700 AUTOR: LUCIA HELENA GONCALVES (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir: Data da perícia: 04/02/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- · Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

  Intimem-se

0002730-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042701 AUTOR: JOILSON PEREIRA SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 04/02/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, na especialidade de CLÍNICA GERAI

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- · O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- $\cdot$  Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0007524-95.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042648 AUTOR: ERIKA JULIANA MEDEIROS PEDROSO (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o comunicado da assistente social, defiro a dilação de prazo de 30 dias para feitura da perícia social. Intime-se, por meio eletrônico, a perita social sobre o teor do despacho.

Data de Divulgação: 15/09/2020 716/1380

0003275-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042798 AUTOR: MATHEUS SILVA MARQUES (SP216861 - DANIELA LOUREIRO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005363-49.2019.4.03.6315 - 2° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042796 AUTOR: BEATRIZ FLORIANO DA COSTA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001601-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042800 AUTOR: VALTER SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001058-85.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042802 AUTOR: OSVALDO VITORINO (SP 178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) 0001178-31.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042801 AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008009-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042792 AUTOR: SANTINO DA SILVA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0012663-62.2019.4.03.6315 - 2" VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042789 AUTOR: APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000618-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042803 AUTOR: APARECIDO BERNARDO DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005681-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042795 AUTOR: MEGARA SCARLATH DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002456-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042799 AUTOR: MARIA DO CARMO DE SA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0008865-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042763 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012167-33.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042816
AUTOR: SUELI DA SILVA CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
- 1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:
- (a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
- (b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- (c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e; (d) se for o caso, procuração ad judicia.
- 2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-96.2020.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042782 AUTOR: LUZIER SANTOS DA SILVA MENESES (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) — em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0003268-12.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042676 AUTOR: SALETE MACHADO (SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, redesigno a perícia médica pendente de realização nestes autos, conforme a seguir:

 $Data da perícia: 01/03/2021, \grave{a}s~11:00~horas, a~ser~realizada~pelo(a)~perito(a)~PAULO~MICHELUCCI~CUNHA, na~especialidade~de~P~SIQUIATRIA.$ 

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 717/1380

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;

O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;

Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;

Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

0008829-17.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042740 AUTOR: ANTONIO AIRTON DE OLIVEIRA MOURA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0000844-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042664 AUTOR: JOAO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 30/03/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANGELUCCI SPINELI, na especialidade de ORTOPEDIA.

O exame será realizado na sede deste Juizado Especial Federal Cível, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolim – Sorocaba.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- · Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
- Deverá chegar 15 minutos antes do horário constante acima, uma vez que não será permitido o ingresso antecipado;
- O uso de máscaras é obrigatório nas dependências do Fórum;
- · Será realizada aferição da temperatura corporal quando do ingresso no prédio;
- Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção, exceto nos casos de dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida).

Intimem-se.

0008813-63.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042741 AUTOR: TIAGO DE ALMEIDA CAMARGO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008688-95.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042660 AUTOR: DINIZ DE QUEIROZ (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
- 2. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo:
- (I) sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial" comprovante de residência atual e em nome próprio;
- (II) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000898-60.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042515
AUTOR: APARECIDA XAVIER (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: KAMILLE STEPHANI DE SOUZA PINTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço da corré KAMILLE STEPHANI DE SOUZA PINTO, sob pena de extinção do processo
- Apresentado novo endereço, cite-se a corré, expedindo-se carta precatória se necessário.
   Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004717-05.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042775 AUTOR: CONCEICAO FELICIDADE LIMA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, reduzir a 3 (três) o número de testemunhas arroladas, conforme prevê o art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Cumpra-se.

0006150-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042725 AUTOR: ADEMIR DIAS (SP 190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

- 1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
- 1.1. Ressalto que A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECEBIMENTO DOS VALORES EVENTUALMENTE APURADOS NESTES AUTOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO.
- 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
- 3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
- 3.1. DEPOIS de noticiada a implantação do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.
- 3.1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 3.1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.
- 3.1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 3.1.4. Ressalto, desde logo, que:
- (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
- $(b) \ eventuais \ honorários \ de \ sucumb \hat{e}ncia \ ser \tilde{a}o \ calculados \ por \ ocasião \ da \ expedição \ do \ ofício \ requisitório \ (RPV/precatório).$
- 3.2. Findo o prazo fixado, não sendo apresentados os cálculos ou requerida dilação de prazo, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do beneficio, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Na mes ma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4°, da Lei nº 10259/2001. 1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.4. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do oficio re quisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivemse os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 719/1380

0006210-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042718 AUTOR: SIMEAO AMERICO PEREIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) 0008414-05.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042717 AUTOR: JOSE RICARDO VERONICA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

 $0010552\text{-}47.2015.4.03.6315 - 2^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6315042716$ 

AUTOR: JOSE NILDO CASSIMIRO DA SILVA (SP 138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO, SP 313924 - PATRICIA GONÇALVES BICALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0016950-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042714 AUTOR: MAURO ROMANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001700-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042721 AUTOR: NILTON ALVES DE CARVALHO (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM

0008828-32.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042743 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 28/05/2020, RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR, publicado no DJe/STJ n. 2919 de 01/06/2020, na qual determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 26/11/1999, tese que ficou conhecida como "REVISÃO DA VIDA TODA".

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em decisão monocrática proferida em 06/09/2019, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre a correção monetária dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS (STF, MC na ADI 5.090/DF), aguardese em arquivo sobrestado até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008206-50.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042755 AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008225-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042754 AUTOR: ADEMIR CESAR DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008238-55.2020.4.03.6315 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042752 AUTOR: ISAIAS DE ARAUJO REINALDO (SP295124 - VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008205-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042756 AUTOR: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008190-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042757 AUTOR: MARIANA LOPES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0008228-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6315042753 AUTOR: ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

### DECISÃO JEF-7

0008652-53,2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042771 AUTOR: GISELE DE SOUSA FERREIRA (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria:

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 720/1380

Intime-se. Cumpra-se.

0010063-88.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042650 AUTOR: VERA LÚCIA EMILIO (SP 199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos oriundos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora a esclarecer se persiste seu interesse de agir, postulando o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008715-78.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042747 AUTOR: MARIA DE FATIMA CALDEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo — o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das doenças elencadas pelo art. 6°, XIV, da Lei 7.713/88.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0003553-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042818 AUTOR: AUDENORA NUNES MUDO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Peticão anexada sob nº 109:

- 1. Ante a expressa concordância do INSS, os cálculos autorais restam HOMOLOGADOS.
- 2. Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

  Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042630 AUTOR: SILVIO PESSOA DE LIMA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 38-39:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se oficios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315037214 AUTOR: ARLETE DE ALMEIDA CORREA (SP274165 - OSANA FEITOZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a indisponibilidade para atendimento presencial em agência bancária devido à pandemia mundial, AUTORIZO, nos termos do Art. 906, parágrafo único, do CPC, a TRANSFERÊNCIA dos valores disponibilizados nos autos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 721/1380

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se ao banco depositário.

Decorrido o prazo ou requerida sua dilação, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007785-60.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042644 AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo — o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) — em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0008071-38.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042622 AUTOR: CAIO CESAR MAZZER (SP426502 - CAIQUE MAZZER) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia, inclusive em sede de liminar, autorização para o levantamento de quantia depositada em conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

Aduz, em síntese:

"(...) Ocorre que com o cenário atual, onde prevalece por orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), o isolamento social, o A utor teve significativa diminuição em sua renda complementar, vendo-se impossibilitado de arcar com as obrigações adimplidas em momento anterior à pandemia, pois não mais pode contar com a sua renda extra advinda dos serviços avulsos, que sofreram drástica redução.

Deste modo, o Autor vem socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de obter autorização para o saque e utilização de seu FGTS.

Ademais, tendo em vista que o banco Réu tem o entendimento consolidado de que a pandemia decorrente do COVID-19 não se enquadra nas hipóteses previstas para o saque total do fundo, bem como levando em consideração que o valor aprovado recentemente pelo Governo Federal pela MP 946/2020, para o saque de 1.045 (mil e quarenta e cinco) reais é ínfimo e não cumpre a finalidade social a que se destina (e, frise-se, já perdeu a sua validade jurídica em razão de não ter sido levada à votação no prazo legal) qual seja a de socorrer o trabalhador em momento de necessidade, o Autor não vislumbra outra alternativa a não ser socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de conseguir a liberação total ou parcial dos valores de seu FGTS para satisfazer a necessidade de saldar suas obrigações. "

Fundamento e Decido.

- Tutela Provisória de Urgência

Verifico presentes os elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois demonstrado a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC), consistentes, respectivamente, na "previsão legal que enseja o saque da conta vinculada" e na "desemprego e pandemia".

- Tutela Provisória de Urgência no FGTS (COVID-19)

No que tange ao objeto da presente ação, em regra subsiste a vedação de concessão de medida liminar que tenha por finalidade a liberação de conta vinculada do FGTS, conforme prevê o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990, que dispõe que "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Entretanto, a Medida Provisória 946/2020, art. 6º, prevê a liberação de montante específico da conta vinculada do trabalhador no FGTS nesse momento de pandemia do COVID-19:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador".

Já a Lei 8.036/1990, prevê em seu art. 20:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Não obstante o Decreto 5.113/2004, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei no 8.036/1990, preveja determinados requisitos para viabilizar a movimentação da conta vinculada, no presente caso a questão da subsistência da parte autora juntamente com seus filhos, agravado pela impossibilidade de trabalho em razão da filha recém-nascida, indica a viabilidade da concessão da tutela de urgência para o fim de garantir a subsistência (CF, art. 6°, caput) de forma digna (CF, art. 1°, III), nos termos preconizados pela Constituição, não sendo plausível manter os valores existentes na conta vinculada impossibilitados de uma movimentação

Data de Divulgação: 15/09/2020 722/1380

mínima em um momento em que a parta autora mais necessita.

Do exposto, nesse momento de cognição perfunctória, não há possibilidade de liberação dos valores constantes na conta vinculada do FGTS, salvo o enquadramento ao disposto na nova modalidade de saque, o que viabiliza a concessão parcial da tutela de urgência para o fim de autorizar o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), que já seria indubita velmente realizado em momento próximo.

É a fundamentação necessária.

À vista do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência e determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, libere em favor do autor, para saque imediato, o valor de R\$1.045,00 do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, se ainda não foi realizado.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042166 AUTOR: JOSE DOS SANTOS NETO (SP 174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

 $Embora\ intempestivamente, a\ parte\ autora\ apresentou\ os\ dados\ para\ a\ realização\ da\ audiência\ virtual.\ O\ r\'eu\ j\'a\ havia\ se\ manifestado.$ 

Diante disso, aguarde-se a data da audiência. Consigno que as instruções para ingresso serão encaminhadas por email até a véspera da audiência cabendo ao advogado, caso não haja indicação dos emails das testemunhas e parte autora, encaminhar as instruções a elas. Int.

0005505-87.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042729 AUTOR: OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP039488 - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 73-74 e 76:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância autoral.

Saliento que eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004926-19.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042742 AUTOR: FRANCISCA DAS GRACAS FREIRE (MG117052 - ELISANE FERNANDES MARTNS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo — o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008057-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042779 AUTOR: KATIA KARINI KELLI NEGRAO OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 51-53:

Considerando a expressa concordância autoral, os cálculos do INSS restam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ele mentos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo — o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satis fativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3°, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento juris dicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analis ando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição

Data de Divulgação: 15/09/2020 723/1380

inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, localizada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Bairro Campolim em Sorocaca, ao passo que as perícias sociais serão realizadas no endereço residencial da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008803-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042750

AUTOR: ADRIANA SOUZA LIMA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITÓR JAQUES MENDES)

0008500-05.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042745

AUTOR: ROSEMEIRE LEME DA SILVA (SP220441 - THAIS TEIXEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0008289-66.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042760

AUTOR: MARIA EMILIA LOPES SOUZA DE SAO MIGUEL (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### Relatório em resumo:

Trata-se de ação ajuizada visando à concessão do AUXÍLIO-EMERGENCIAL.

A duz que seu pedido foi indeferido sob argumento de "vínculo formal de trabalho", situação que não corresponde à realidade, na medida em que foi demitida de seu emprego no dia 03/04/2020.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ilegitimidade passiva da Dataprev, pois possuem apenas funções operacionais, sendo que a responsabilidade pela concessão e pagamento do benefício é da União.

- Tutela Provisória de Urgência

Verifico presentes os elementos para a concessão da tutela provisória de urgência, pois demonstrado a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC), consistentes, respectivamente, na "previsão legal que enseja o pagamento do beneficio" e no "caráter alimentar de subsistência"

- Tutela Provisória de Urgência no Auxílio-Emergencial (COVID-19)

No que tange ao objeto da presente ação, o artigo 2º da Lei 13.982/20 prevê a concessão do auxílio emergencial em razão da pandemia do COVID-19, nos seguintes termos:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

No caso dos autos, a parte autora comprovou ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; não tem emprego formal ativo; não é titular de benefício previdenciário ou assistencial.

Consulta aos dados do CNIS e do seguro-desemprego demonstram que a demissão ocorreu em 03/04/2020 e não houve habilitação ao seguro-desemprego pois seu contrato de trabalho era por prazo determinado (Anexos 02, fls. 08 e Anexo 11).

Assim, ao que se verifica nesse exame de cognição sumária, o indeferimento do benefício não tem amparo legal, devendo ser-lhe garantido o recebimento do auxílio-emergencial, nos termos da lei.

Data de Divulgação: 15/09/2020 724/1380

É a fundamentação necessária.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à União Federal o pagamento do Auxílio Emergencial à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando nos autos o cumprimento da medida.

Intime-se. Oficie-se.

Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Dataprev, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

0004687-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042934 AUTOR: ZENI BRANDAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

O PPP acostado aos autos informa a exposição da parte autora a hidrocarbonetos, dentre os quais, benzeno; contudo, o documento apresentado está irregular pois não traz o nome dos responsáveis pelos registros ambientais à época, o que inviabiliza o documento.

Destaca-se que tal irregularidade, inclusive, gerou o indeferimento do pedido de reconhecimento da atividade especial na esfera administrativa.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos o documento devidamente preenchido contendo os dados solicitados.

Cumprida a diligência, dê-se vista do documento ao INSS.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos, foi apresentada impugnação. Todavia, a manifestação apenas ressalta o inconformismo da parte impugnante com os cálculos apresentados e não se faz instruída com nenhum fundamento específico, se limitando a encaminhar planilha de cálculo com os valores que entende devidos. Ocorre que, com o intuito de evitar o prolongamento excessivo do trâmite processual após a formação da coisa julgada, a lei optou por limitar a matéria passível de impugnação na fase executiva (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). Desse modo, caberia ao impugnante, além de expor as razões de seu inconformismo, demonstrar o enquadramento do caso a uma das hipóteses legais exaustivas de admissibilidade de impugnação – o que não se verificou no caso concreto. Nesse sentido, confira-se o enunciado 177 do FONAJEF: "É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5° e 6° do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifique m a divergência". Diante disso, concedo prazo de 5 dias para que o réu fundamente sua impugnação, sob pena de rejeição liminar. Intimemse. Cumpra-se.

0008849-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042924 AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004707-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042925

AUTOR: CRISTIANO VIEIRA DE SOUZA (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

 $0005274 - 26.2019.4.03.6315 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6315042860$ 

AUTOR: ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória.

A Direcional Engenharia S.A., irresignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, §1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de decisão que indeferiu seu ingresso na lide.

Os Juizados Especiais Federais – JEF's foram instituídos pela Lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas.

De fato, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, inciso II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1.064 a 1.066 do novo CPC, nos seguintes termos:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil."

Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."

Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

 $\S~2^{o}~Os~embargos~de~declaração~interrompem o prazo para a interposição de recurso". (G.N.)$ 

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs.

A título de argumentação, consigne-se que este juízo atendeu ao pedido do patrono da embargante para despachar sobre os autos, em reunião que foi realizada na data de 10/09/2020, por meio do aplicativo Microsoft Teams, oportunidade em que foi antecipado ao causídico de que este juízo não reconsideraria sua decisão anterior, pelos mesmos fundamentos amplamente lá expostos.

Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0007153-39.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042926 AUTOR: MATILDE GIMENES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 28/05/2020: DEFIRO o pedido de habilitação de ANTONIO LOPES FILHO (3985747).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

Oportunamente, agende-se nova audiência, intimando-se as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007701-59.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042624 AUTOR: EURIPEDES GOMES DE ALMEIDA (SP204334 - MARCELO BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese as alegações da parte autora, não foi juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar suas tentativas frustradas para realizar o requerimento de prorrogação do benefício, ou de nova concessão. Intimada em 10/08/2020 a comprovar o indeferimento do pedido, a parte autora quedou-se inerte.

Insta mencionar que a Portaria do INSS, de nº 552, de 27 de Abril de 2020, permite a prorrogação automática do auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências da Previdência Social em decorrência da pandemia do Coronavírus, contudo, tal prorrogação deverá ser requerida administrativamente, o que não foi realizado pela parte autora.

Com efeito, dispõe a referida Portaria:

Art. 1º Alterar, até que termine a suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, para:

I - 6 (seis) o limite máximo de pedidos de prorrogação que, ao serem efetivados, gerarão prorrogação automática do benefício - PMAN, definido no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa - IN nº 90/PRES/INSS, de 17 de novembro de 2017; e

Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão interlocutória. A Direcional Engenharia S.A., irresignada com a decisão proferida, interpõe embargos de declaração com amparo no art. 1022, parágrafo único, inciso III, c/c com o art. 489, §1º, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, objetivando a revisão de decisão que indeferiu seu ingresso na lide. Os Juizados Especiais Federais – JEF's foram instituídos pela Lei 10.259/01 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei 9.099/95, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas. De fato, o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, previu o cabimento de embargos contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, inciso II. Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei 9.099/95, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração de acordo com a nova redação dada aos seus artigos 48 e 83, conforme os artigos 1.064 a 1.066 do novo CPC, nos seguintes termos: Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil." Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. § 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso". (G.N.) Destarte, não houve extensão, as decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, que, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária nas causas intentadas nos JEFs. A título de argumentação, consigne-se que este juízo atendeu ao pedido do patrono da embargante para despachar sobre os autos, em reunião que foi realizada na data de 10/09/2020, por meio do aplicativo Microsoft Teams, oportunidade em que foi antecipado ao causídico de que este juízo não reconsideraria sua decisão anterior, pelos mesmos fundamentos amplamente lá expostos. Assim, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0005350-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042840

AUTOR: MARIA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006341-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042786

AUTOR: ALVARO SILVA DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

 $0005252\text{-}65.2019.4.03.6315 - 1^{a}\,\text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.}\,\,2020/6315042864$ 

AUTOR: JOSUE FERREIRA DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005211-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042875

AUTOR: GISELI APARECIDA FOGACA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Data de Divulgação: 15/09/2020 726/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0005348-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042841

AUTOR: LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005143-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042887

AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO DUBENY (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0004999-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042909

AUTOR: ALINE PALMA DE LIMA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005097-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042896

AUTOR: DAIANE APARECIDA TOLEDO DE ALMEIDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005110-61.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042894

AUTOR: DEBORA CRISTINA DIAS FERREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005207-61.2019.4.03.6315 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042876

AUTOR: GIANE APARECIDA FRANCA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0005010-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042905

AUTOR: ANDREY MAIA PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005288-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042856

AUTOR: RODRIGO AUGUSTO DO CARMO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005331-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042846

AUTOR: NAISHARA CAROLINE SOUZA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005225-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042871

AUTOR: SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005132-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042889

AUTOR: EDILAINE ANDRADE MARINS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005070-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042898

AUTOR: VANIA RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005276-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042859

AUTOR: ROSANA ALVES PIARDI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005183-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042881

AUTOR: TEREZA MICELI MACHADO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005115-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042892

AUTOR: DEBORA DE MOURA GOMES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005127-97.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042891

AUTOR: DORIVAL VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005385-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042833

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVEIRA MELLO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005007-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042906

AUTOR: ANA PAULA MORENO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005432-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042830

AUTOR: BRUNA RAFAELA DA SILVA ROCHA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005196-32.2019.4.03.6315 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042879

AUTOR: FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005703-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042828

AUTOR: SEBASTIÃO WILSON DE ARRUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005148-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042886

AUTOR: ELISABETE SILVA FRANCA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005034-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042901

AUTOR: CRISTIANE ALVES DE LIMA NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005234-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042869

AUTOR: SELMA MADALENA SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005272-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042861

AUTOR: KATIUSCIA PIMENTEL XAVIER (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005303-76.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042852

AUTOR: RAFAELA DE AGUIAR MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0005313-23.2019.4.03.6315-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6315042850$ 

AUTOR: LETICIA SALES THOBIAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005223-15.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042872

AUTOR: SIRLANDIA RIBEIRO DA COSTA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005382-55.2019.4.03.6315 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042834

AUTOR: MARIA APARECIDA JUCELINA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005374-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042837

AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

 $0005249 - 13.2019.4.03.6315 - 1^a VARA \: GABINETE - DECIS\~AO \: JEF \: Nr. \: 2020/6315042866$ 

AUTOR: ROSIMILDE DE SOUSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005334-96.2019.4.03.6315 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042845

AUTOR: LUCIVANIA LIMA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005309-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042851

AUTOR: PAULO HENRIQUE LARA BERTOLACINI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005151-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042885

AUTOR: ELIZETE BATISTA ALVES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005491-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042829

AUTOR: GISLAINE APARECIDA FRANCA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MGI15235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005031-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042902

AUTOR: CLEUSA QUEIROZ (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005198-02 2019 4 03 6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr. 2020/6315042878

AUTOR: FRANCINE PEREIRA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005191-10.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042880

AUTOR: TALITA FRANCINE FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005277-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042858

AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005227-52.2019.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042870

AUTOR: GREGORIO EDSON CUSTODIO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005323-67.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042847

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE CAMARGO SANTOS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005020-53.2019.4.03.6315 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042904

AUTOR: CAROLINA APARECIDA DE MOURA FOGACA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005290-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042855

AUTOR: ROBSON SENA GONCALVES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005293-32.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042854

 $AUTOR: LAUDICEIA\ VIEIRA\ DOS\ SANTOS\ (SP140741-ALEXANDRE\ AUGUSTO\ FORCINITTI\ VALERA, SP370252-FABIO\ MOLEIRO\ FRANCI)$ 

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005251-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042865

AUTOR: ROSIMEIRE DA SILVA MARCHEUSKI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005269-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042862

AUTOR: JULIANA JACOB (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0005296-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042853

AUTOR: LAUDICENE LOPES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005062-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042899

AUTOR: VILMA CORREA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005380-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042835

AUTOR: MARIA ANTONIA PEDROSO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004988-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042911

AUTOR: ADRIANO SENA DE SOUZA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004991-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042910

AUTOR: ALEX ZACARIAS TOBIAS (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005025-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042903

AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA COELHO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005710-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042826

AUTOR: THUIANE CAROLINE SANTOS FRANCO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0005005-84.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042907

AUTOR: ANA MARIA NASCIMENTO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005371-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042838

AUTOR: MARA DALILA BARBOSA SILVA SENA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005113-16.2019.4.03.6315 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042893

AUTOR: VERA LUCIA CAVALARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005157-35,2019,4.03,6315 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042884

AUTOR: THACIANE ALVES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005394-69.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042831

AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ MARCON (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008147-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042822

AUTOR: KATY DELLAGNELO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005036-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042900

AUTOR: CRISTIANE YAMAOKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005342-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042842

AUTOR: CLEMENTE NUNES DA CONCEICAO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005004-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042908

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FIM (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0008142-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042823

AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005104-54.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042895

AUTOR: DANIELA APARECIDA BUSSULA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006444-33,2019.4.03.6315 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042825

AUTOR: MARLENE GOMES DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005391-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042832

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005707-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042827

AUTOR: PAMELA SUELEN RODRIGUES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005318-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042848

AUTOR: LUANA ZILDA DOS SANTOS VAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005243-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042867

AUTOR: JANAINA YARA BARROS PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005375-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042836

AUTOR: MARCIA COUTO DE OLIVEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Data de Divulgação: 15/09/2020 731/1380

0005075-04.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042897

AUTOR: VANESSA MARIA FRATI (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0005218-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042874

AUTOR: SOLANGE CAVALARI MACHADO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006577-75.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042824

AUTOR: TEREZA DE LIMA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005368-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042839

AUTOR: MAGALI RIBEIRO ANTUNES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005140-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042888

AUTOR: EDMARA ELIANE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0003821-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042912

AUTOR: GLEICE KELLY CUSTODIO DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0005181-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042882

AUTOR: FLAVIANA APARECIDA TOMAZ (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAÍXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005139-14.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042787

AUTOR: EDILEIDE PINTO LAUREANO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005265-64.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042863

AUTOR: JULIANA ALVIS RIBEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP 223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

 $0005341-88.2019.4.03.6315-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6315042843$ 

AUTOR: MEIRE LEIDA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005315-90.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042849

AUTOR: PAMELA CRISTINA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005080-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042788

AUTOR: VALERIA CRISTINA DELBONI BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0005205-91 2019 4 03 6315 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEE Nr 2020/6315042877

AUTOR: GABRIELA APARECIDA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005130-52.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042890

 $AUTOR: VAGNER \ CRISTIANO \ MONTEIRO \ (SP 140741 - ALEXANDRE \ AUGUSTO \ FORCINITTI \ VALERA, SP 370252 - FABIO \ MOLEIRO \ FRANCI)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 732/1380

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 $0005222 - 30.2019.4.03.6315 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6315042873$ 

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CARDOSO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

0005337-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042844

AUTOR: MILEIDE DIAS CAMARGO MACIEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005175-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042883

AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MGI15235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005282-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042857

AUTOR: KELLY CRISTINA CERQUEIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MGI15235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0005237-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042868

AUTOR: SARA REGINA MACHADO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. (MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM

0002995-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042920 AUTOR: NEUZA APARECIDA DE MORAIS CRUZ (SP 169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a expressa concordância autoral, os cálculos do INSS restam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se, Cumpra-se,

0000807-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042915 AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Estando o feito em sede executiva, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, impugnados pelo INSS.

 $Remetidos \ os \ autos \ \grave{a} \ Contadoria, sobreveio \ parecer \ confirmando \ os \ valores \ autorais, cujos \ c\'alculos \ restam \ HOMOLOGADOS.$ 

Requisite-se o pagamento.

Saliento que eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-28.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042807 AUTOR: VANDERLI DE SOUZA BARRETO (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 79-81:

Considerando que a manifestação do INSS refere-se a pessoa diversa, CANCELEM-SE os protocolos nº 20206315080062 e 20206315080063. Após, requisite-se o pagamento conforme cálculos autorais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001399-48.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042733 AUTOR: NEIDE CRISTINE LAURINTINO (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 55-57:

HOMOLOGO os cálculos do INSS ante a expressa concordância autoral.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004919-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042765 AUTOR: MANOEL CLAUDENIR VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 733/1380

Petições anexadas sob nº 51-52: Considerando alegação da procuradora da parte autora de que houve fraude no levantamento dos valores aqui disponibilizados, antes mesmo que a ordem para a transferência de valores houvesse de ser cumprida,

OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao Ministério Público Federal para as providências que se fizerem necessárias, encaminhando-se chave para acesso integral aos autos, salientando que fato semelhante foi noticiado no processo nº 0004919-84.2017.4.03.6315, que tramita nesta Subseção, para eventual apuração conjunta. OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos o que restou constatado no apuratório interno

Por economia processual, cópia deste servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008503-57.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042780

AUTOR: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria:

Retifique-se o polo passivo da demanda a fim de constar a União, representada pela AGU e não pela PFN como constou na inicial.

Após, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0005095-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042927 AUTOR: NEUSA MARIA LOIOLA PEREIRA (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 37-38:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se oficios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008419-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042784 AUTOR: JULIO CEZAR CHEACHIRINI (SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 45:

INDEFIRO o pedido de expedição de pagamento em nome do advogado da parte autora uma vez que os créditos pertencem ao autor.

Requisite-se o pagamento em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004573-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042930 AUTOR: EMILIA LOURENCETTE SIMOES DE ALMEIDA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 47-48 e 50-51:

Estando o feito em sede executiva, insurge-se a parte autora em face dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria, alegando que não devem ser descontados os valores recolhidos como contribuinte individual, no CNIS, no período em que coincidiu com valores atrasados do benefício.

Em que pese a manifestação autoral vir desacompanhada dos valores que entende corretos, sua impugnação cinge-se em relação à matéria jurídica.

Compulsando os autos, verifica-se que no acordo aceito pela parte autora consta expresso no item 2.4 o desconto de valores recolhidos como contribuinte individual, no período em que coincidir com valores atrasados:

"[...]

2.4. SERÁ TAMBÉM EXCLUÍDO DO CÁLCULO EVENTUAL PERÍODO CONCOMITANTE EM QUE TENHA HAVIDO recebimento de beneficio previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL; [...]"

Data de Divulgação: 15/09/2020 734/1380

Assim, restam HOMOLOGADOS os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-31.2019.4.03.6315 - 2º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6315042710 AUTOR: MARIA RITA APARECIDA GOMES DE ECA (SP039488 - LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica na especialidade de Oftalmologia, concluiu a perita que não foi comprovado que a parte autora é portadora de deficiência.

Considerando, contudo a juntada de documento novo (anexo 29), que informa que a parte autora apresenta "atraso global do desenvolvimento com comportamento compatível com transtorno do espectro autista", intime-se a perita médica a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Saliento que não obstante tratar-se de enfermidade diversa da especialidade da perita que realizou a perícia, entendo que o exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo, independentemente de sua especialização. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

Diante disso, deverá a perita esclarecer, com base no exame clínico realizado e nos documentos médicos constantes dos autos, se a parte autora possui deficiência física, intelectual, sensorial ou mental capaz de obstruir sua efetiva participação na vida em sociedade ou diminuir consideravelmente sua capacidade laborativa, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

Intimem-se e cumpra-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre a(s) impugnação(ões) apresentada(s) nos autos. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0005626-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025859 AUTOR: VANDERLEY AMANCIO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000241-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025827 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006775-83.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025868 AUTOR: NILCEIA BARTOLOMEU SANCHEZ (SP134142D - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002017-27.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025835 AUTOR: MARCIA LEOPOLDINA ALVES RAMOS (SP377937 - AMÁBILE TATIANE GERALDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006664-36.2016.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025865 AUTOR: ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002365-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025838 AUTOR: NANCI VISONTAI (SP138268 - VALERIA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) MARIA ANTONIA SENGER AGUILERA (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP 219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI)

0007756-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025871 AUTOR: ANTONIO GAZOLI (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001882-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025834 AUTOR: JULIANA QUERINO XAVIER FEITOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0011010-64.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025882 AUTOR: ADVALDO CASTRO DA SILVA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008728-53.2015.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025875 AUTOR: NILTON ROGERIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0013339-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025884 AUTOR: ROBERTO CUSTODIO APARECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002541-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025841 AUTOR: PAULO DE CAMARGO SALVANI (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008686-96.2018.4.03.6315 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025874 AUTOR: ODETE CIRICO FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES) 0000363-68 2019 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025828 AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LUNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009502-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025877 AUTOR: JOSE EMERSON DA COSTA (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA, SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008600-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025873 AUTOR: UBIRAINDIO SANTOS RIBEIRO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007711-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025870 AUTOR: CLOVIS MESSIAS (SP104714 - MARCOS SANTANNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003408-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025850 AUTOR: MARLICENE ANGELO LEITE MARTINS (SP417620 - LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005631-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025860 AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO VICENTE (SP 178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

 $0003467-68.2019.4.03.6315-2^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\acute{O}RIO\,Nr.\,2020/6315025852$ AUTOR: HELLEN CHRISTYANE LOPES RIBEIRO CRUDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003413-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025851 AUTOR: JOSE DONIZETE RAFAEL (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002492-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025839 AUTOR: ADINALDO FERREIRA ROCHA PEREIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008454-50.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025872 AUTOR: CLAUDOMIRO RUIZ MAZAIA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001464-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025831 AUTOR: EDILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007679-69.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025869 AUTOR: VINICIUS GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006755-58.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025867 AUTOR: NICOLLY VITORIA DE BRITO JUIZ (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

5001996-33.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025885 AUTOR: WADISON CHAVES DE OLIVEIRA (SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004503-87.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025857 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA GONCALVES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003167-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025846 AUTOR: JULIA HELOISA RIBEIRO DE SOUZA (SP423621 - MELISSA STEFANIE SÍGOLO FERRAZ, SP421422 - FILIPE CÉSAR MARANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010191-93.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025879 AUTOR: MARIA APARECIDA RICCI DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004193-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025856 AUTOR: RONALDO OLIVEIRA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006010-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025862 AUTOR: JOSE WILSON SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003803-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025855 AUTOR: ANA MARA SANTOS SOARES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 736/1380

0001296-75.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025830 AUTOR: MARIA CECILIA BATISTA POLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003312-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025848 AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003682-49.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025853 AUTOR: JAIRO INACIO (SP 162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002540-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025840 AUTOR: CRISTIANO NUNES FERNANDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002664-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025842 AUTOR: ZAUDIL LOPES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009236-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025876 AUTOR: ARTUR MENDES COSTA FILHO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002818-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025843 AUTOR: FRANCISCO ALDO DE SOUZA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004720-28.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025858 AUTOR: KAUE EDUARDO PIECKHARDT LINS (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003357-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025849 AUTOR: COSME GOMES DA SILVA (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0012125-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025883 AUTOR: ERIKA DANIELA ARAUJO (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002190-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025836 AUTOR: EDUARDO MARTINS ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010136-11.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025878 AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006145-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025863 AUTOR: APARECIDA MESSIAS DANIEL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002347-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025837 AUTOR: IRINEU DE PAULA ASSUNCAO (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000671-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025829 AUTOR: VALDENIR BASSI (SP406716 - BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010199-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025880 AUTOR: NILO MACEDO TOLENTINO (SP138268 - VALERIA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003708-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025854 AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006157-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025864 AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES DUARTE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001487-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025832 AUTOR: LENICE CARDIM DE AQUINO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006010-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025861 AUTOR: VALERIA APARECIDA PAULA DE ALMEIDA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003149-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025845 AUTOR: PAMELA VIEIRA DE MORAIS (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 737/1380

0001793-89 2018 4 03 6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr 2020/6315025833 AUTOR: DORIANA DA CUNHA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0006747-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025866 AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010879-55.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025881 AUTOR: TEREZA FRANCISCA DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003085-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025844 AUTOR: GLADSTONE CARDOSO (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009259-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025757 AUTOR: RIVALDO JOSE FONSECA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Fica a parte autora intimada a juntar guia GRU no valor de 0,85 para as respectivas expedições de certidão e autenticação de procuração. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem.Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009656-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025764CLAUDINEL PEIXOTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 -GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008538-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025766 AUTOR: GLEICE JULIANE LOPES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0008525-52.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025763 AUTOR: ANGELA REGINA DE OLIVERA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002164-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025761 AUTOR: ELISANGELA SALLES MARTINS (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000672-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025765 AUTOR: JULIANO LAMARE ISIDORO (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009609-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025767 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim dese je. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000941-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025944 AUTOR: RODRIGO ESTRELLA PASSOS (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)

0009117-96.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025942VALTER VITOR DE PAIVA BUENO (SP 435862 -PRISCILLA MARA MAURICIO)

0004304-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025943JOSE ANTONIO SOARES (SP424966 - JÚLIA SILVEIRA LOBO)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.Prazo: 10 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0000397-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025915MARIA NEIDE CORREA (\$P371698 - CLAUDIO JOSE MIRANDA, SP128151 - IVANI SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0004102-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025928

AUTOR: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO
JORGETO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005951-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025933 AUTOR: IVANIR PEREIRA DA SILVA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001268-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025941 AUTOR: ZAQUEU OLIVO (SP130893 - EDMILSON BAGGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0001991-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025918 AUTOR: RITA DE CASSIA XAVIER AMARAL (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0002198-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025919 AUTOR: MARIA ISABELASSUNCAO DE CARVALHO (SP 104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000408-38.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025916 AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA FANTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003486-74.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025926 AUTOR: SUELI ALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0000136-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025914 AUTOR: MARQUISOEL DE JESUS SANTANA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007848-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025936 AUTOR: MARIA PIVA DE LIMA (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0012884-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025940 AUTOR: JOSE ISAC PINTO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0012702-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025939 AUTOR: NILVA PAIVA GONCALVES GRACIANO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0005354-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025930 AUTOR: ADEMIR DE ABREU (SP377294 - HENRIQUE DE MELO RUY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0007356-30.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025935 AUTOR: WANDERLAINI APARECIDA RODRIGUES (SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES, SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0003375-90.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025925 AUTOR: IZOLETE MOREIRA CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da perícia social designada, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0009773-53.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025759 AUTOR: ZILA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0009683-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025758

AUTOR: CLEUZA DE FATIMA DE CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

0010446-46.2019.4.03.6315 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025760 AUTOR: ABISAI SALOMAO DE OLIVEIRA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 739/1380

### 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6315000291

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000626-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042922 AUTOR: ANTONIO SANCHES ANSELMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004438-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6315042737 AUTOR: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para efeitos de carência, os períodos de 04/12/1997 a 06/04/1998, 06/08/1998 a 02/01/2001, 22/01/2001 a 07/04/2001, 26/06/2001 a 26/07/2003, 11/11/2005 a 01/02/2006, 14/08/2006 a 21/08/2007 e de 22/06/2018 a 05/09/2018, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentenca.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### ATO ORDINATÓRIO - 29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio;- não consta cópia do RG e CPF.Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008907-11.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025953 AUTOR: FELIPE PARDINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0008926-17.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025954ROBERTA ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI SANTOS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

FIM.

0008891-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025951JOAO BENEDITO DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVAITO)

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio;- não consta cópia do processo administrativo. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de endereço atual e em nome próprio; Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008905-41.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025950WALTER SOARES (SP261712 - MARCIO ROSA)

0006638-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025949CLOVIS NOGUEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0006640-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025948GILBERTO GOMES PINHAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0008898-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025947LEANDRO LUIZ DOS SANTOS (SP 250781 - MARCIO LEME DE ALMEIDA)

0008854-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025946JOSE MANOEL DE MOURA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

FIM

0000150-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025945SABRINA VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo, seu complemento, ou o comunicado médico/social, caso assim desejem. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- Indicar os fatos rurais controversos. Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 22/2019, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 13/12/2019.

0008865-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025956 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0006572-19.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6315025957IMACULADA DA CONCEICAO VIEIRA MAIA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

 $0008844-83.2020.4.03.6315-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6315025955ANTONIA\,AMELIA\,PACHECO\,JACINTO\,(SP272816-ANA\,MARIA\,FRIAS\,PENHARBEL)$ 

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

# 1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2020/6316000332

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000045-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008439 AUTOR: DELMA CARDOSO DOS SANTOS (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 30), que foi aceita pela parte autora (evento n. 33).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 741/1380

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO, para implantação do beneficio nos termos entabulados.

Em seguida, à contadoria do juízo para elaboração de memória de cálculo dos valores atrasados (tópico 2.1).

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001772-76.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008440 AUTOR: LEDA DO CARMO PEREIRA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (eventos n. 41/42), que foi aceita pela parte autora (evento n. 49).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "6", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados.

Tendo em vista que o INSS já apresentou o cálculo dos valores atrasados, os quais foram expressamente aceitos pela autora, expeça-se requisição de pequeno valor — RPV, observando-se o disposto no artigo 12-A, da Lei n. 7.713/1988.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001242-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008470 AUTOR: SILVIO GRANDO (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO, SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por SILVIO GRANDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.

Decido.

Verifica-se, às fls. 169 do evento n. 2, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento NB 196.020.411-1, datado de 30/10/2019, 30 anos e 04 meses de tempo de contribuição.

Pois bem.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5°, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada "conversão inversa", conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

 $Em \ cumprimento \ ao \ Decreto \ n^o \ 3.048/99, o \ INSS \ editou \ a \ Instrução \ Normativa \ INSS/PRES \ n^o \ 77, de \ 21/01/2015, que estabelece, em seu \ artigo \ 258, a \ apresentação \ do \ Perfil \ Profissiográfico \ Previdenciário \ para \ comprovação de \ períodos \ laborados \ a \ partir de \ 01.01.2004, sob \ exposição \ de \ agentes \ agressivos.$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 742/1380

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

- 6 Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 8 Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

 $(\dots)$ 

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Γ....

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.
- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo "ruído", cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis" (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto.

Sustenta o autor que desempenha a função de médico desde 01/04/1984 até a presente data, razão pela qual alega ser devido o reconhecimento da especialidade de todo o seu histórico laborativo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 743/1380

Apresentou, às fls. 11/16 do evento n. 2, cópia da CTPS, a comprovar que manteve vínculos empregatícios como médico nos seguintes intervalos:

De 02/01/1985 a 26/06/1985, na Prefeitura Municipal de Nova Odessa;

 $De\ 10/06/1987\ a\ 17/12/1987, na\ Irmandade\ da\ Santa\ Casa\ de\ Miseric\'ordia\ e\ Maternidade\ de\ Dracena;$ 

De 22/03/1988 a 17/07/1993, na Prefeitura Municipal de Dracena;

De 01/06/1988 a 30/07/1989, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena.

Pelo CNIS (fls. 149/150 do evento n. 2) e pela contagem de tempo realizada administrativamente (fls. 157/165 do evento n. 2), verifica-se que todos os vínculos empregatícios, excluídas as concomitâncias, foram considerados como tempo de contribuição. No entanto, nenhum deles foi considerado especial pelo INSS. Sendo certo que todos os vínculos acima arrolados foram anteriores ao advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento da especialidade com base no enquadramento da categoria profissional indicada no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, contudo, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos.

Nota-se, à fl. 15 do evento n. 2, um vínculo empregatício mantido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, entre 01/10/2002 e 16/06/2010, na função de diretor técnico.

Não foi apresentado PPP ou LTCAT emitido pelo empregador. Ademais, trata-se de função evidentemente administrativa, o que afasta a exposição habitual e permanente a agentes biológicos.

Quanto aos demais períodos laborativos, observa-se que o autor atuou como autônomo, vertendo contribuições individuais ao RGPS.

O entendimento jurisprudencial é no sentido da possibilidade de concessão de aposentadoria especial—e, portanto, do reconhecimento da atividade especial—ao contribuinte individual (autônomo), desde que comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

No caso dos profissionais de saúde autônomos, tal prova pode se dar através de documentos que demonstrem a prática da atividade e evidenciem a exposição a agentes biológicos.

É o que se extrai do seguinte julgado recentemente proferido pelo E. TRF 3:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDA DE ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica às sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Relativamente à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. IV - A categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 "Medicina, Odontologia e Enfermagem", ou seja, o legislador presumia que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal (dentista, médico), a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes - Prefeitura, para instalação de consultório médico/odontológico, fichas odontológicas, contemporâneas ao fato probando, que, sem ferir o sigilo, permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional. V – (...). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (ApCiv 0001968-55.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Na linha do entendimento jurisprudencial, são exemplos de documentos aptos a demonstrar o efetivo exercício da prática médica com exposição a agentes biológicos: licença dos órgãos competentes para instalação de consultório médico, prontuários de atendimentos contemporâneos, notas de procedimentos médicos realizados, bem como de aquisição de insumos utilizados e de equipamentos profissionais.

No caso dos autos, contudo, o autor limitou-se a apresentar PPP emitido em nome próprio, referente ao período de 01/04/1984 a 17/02/2020 (data de emissão), embasado em LTCAT produzido, a seu mando, em seu consultório médico (fls. 126/141 do evento n. 2).

Documentos emitidos pelo autor ou produzidos a seu mando, em clínica particular cuja existência sequer foi comprovada nos autos não servem de prova da especialidade laborativa, uma vez que não há como aferir a tecnicidade e imparcialidade das constatações periciais.

Além disso, juntou aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos últimos anos (fls. 74/124 do evento n. 2), comprovando rendimentos oriundos, dentre outras fontes, da Irmandade Santa Casa de Dracena e da Unimed de Dracena.

Tais documentos, contudo, não bastam para demonstrar a prática médica com exposição a agentes biológicos, notadamente considerando que não há indicação da natureza dos serviços prestados ao hospital e à cooperativa de trabalho, podendo se tratar, inclusive, de atividades administrativas institucionais, a exemplo do que consta em sua CTPS.

Por todo o exposto, somente há como reconhecer a especialidade dos vínculos empregatícios mantidos até 28/04/1995, excluídas as concomitâncias.

### DO TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A somatória do tempo correspondente à conversão dos períodos reconhecidos como especiais, excluída a concomitância, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se observa da tabela abaixo:

Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência

Até a DER 30 4 0 364

Anotações Data inicial Data Final Fator Carência Tempo até 30/10/2019 (DER) Prefeitura Nova Odessa 02/01/1985 26/06/1985 0,40 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias Irmandade Sta Casa de Dracena 10/06/1987 17/12/1987 0,40 Sim 0 ano, 2 meses e 15 dias Prefeitura Dracena 22/03/1988 17/07/1993 0,40 Sim 2 anos, 1 mês e 16 dias

Marco temporal Tempo total Carência

Até a DER (30/10/2019) 32 anos, 10 meses e 11 dias 442 meses

 $N\~{a}o~obstante, os~per\'{i}odos~reconhecidamente~especiais~devem~ser~averbados~para~utiliza\~{c}\~{a}o~oportuna.$ 

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONDENAR o INSS a averbar apenas os períodos de trabalho em condições especiais de 02/01/1985 a 26/06/1985, de 10/06/1987 a 17/12/1987 e de 22/03/1988 a 17/07/1993

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000328-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316008459 AUTOR: DIVA SOARES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

### RELATÓRIO

DIVA SOARES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença publicada no evento n. 43, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Passo a fundamentar e decidir.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil—meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Isso porque a recorrente alega a existência de omissão na sentença de mérito por não ter se manifestado acerca de períodos que afirma terem sido reconhecidos administrativamente pelo INSS, quais sejam, de 01/01/1981 a 31/10/1994 e 18/12/1996 a 30/05/2003, contudo, a sentença, em preliminares, foi clara ao afirmar que não se manifestaria acerca de períodos acobertados pela coisa julgada nos autos do processo n. 0000726-28.2014.4.03.6316, os quais abrangem o lapso entre 1971 e 25/11/2014, por absoluto impeditivo constitucional e processual.

Assim, verifica-se que os períodos em que alega a ocorrência de omissão são justamente aqueles sobre os quais há coisa julgada que impede a manifestação judicial sobre o tema, independentemente de qualquer manifestação do INSS em sentido contrário.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Não há plausibilidade no manejo de embargos de declaração sob a justificativa de existência de situação prevista no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade, erro material ou falta de fundamentação), quando estas situações apenas "existem" em face à sentença de mérito adotar tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente,

Data de Divulgação: 15/09/2020 745/1380

contrariando seus interesses quanto à matéria de fundo, mormente quando esta sentença tem em seu dispositivo a consequência lógica da fundamentação, esgotando os pedidos elencados na inicial, sendo o presente recurso flagrantemente inadequado para os fins pretendidos pelo recorrente.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de aclaramento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível". (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

#### 3. DISPOSITIVO

Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença publicada no evento n. 43 pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001674-57.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316008442

AUTOR: TOMAZ MASAYOSHI KIMURA (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ, SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA)

TOMAZ MASAYOSHI KIMURA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença publicada no termo n. 08, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Desnecessária a manifestação dos embargados, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, visto que sequer houve citação dos mesmos até o presente momento.

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil — meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. No caso sob análise o recorrente demonstrou erro material na sentença embargada, o que poderia ser apontado até por simples petição.

Diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração para anular a sentença anteriormente publicada, visto que dissociada do caso concreto. À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para anular a sentença publicada no termo n. 08, consoante fundamentação acima.

Superada a questão principal, passo a analisar o pedido de tutela e as demais questões pendentes.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Muito embora a parte autora alegue que sua declaração de ajuste de imposto de renda de pessoa física 2016/2017 se encontra na malha fina da Receita Federal do Brasil (em processamento) até o presente momento, não há qualquer evidência de lançamento iminente de tributo ou multa em decorrência das noticiadas inconsistências imputadas ao Banco do Brasil.

Portanto, não se vislumbra qualquer ato na iminência de ocorrer que irá provocar grave dano ao autor.

Ademais, o rito do Juizado Especial Federal é célere, fato que faz com que não haja prejuízo em aguardar a manifestação dos réus.

Por fim, é importante aguardar a manifestação dos réus, afim de que os fatos sejam melhor angularizados/esclarecidos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela.

Por sua vez, não há se falar em inversão do ônus da prova no presente caso, visto que o alegado poder econômico do Banco do Brasil não implica desnível técnico frente aos dados a serem analisados, mormente estando o autor representado por advogado. Eventual necessidade concreta de tal medida será analisada posteriormente em face às informações prestadas nos autos pelos réus.

Nestes termos, indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova.

Do mesmo modo, não há se falar em atuação do Ministério Público Federal no presente caso, tendo em vista não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do CPC.

Diante disso, indefiro a intimação do Ministério Público Federal para atuar no presente feito.

Observa-se que houve equívoco da parte autora ao colocar a Receita Federal do Brasil no polo passivo, visto que se trata de órgão e não possui personalidade jurídica. Portanto, determino ao autor que emende a inicial para corrigir o erro, adequando corretamente o polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a tramitação prioritária do feito por conta da idade do autor. Anote-se.

Corrigido o polo passivo, promovam-se as citações dos réus para que apresentem contestação no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para extincão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6316008441 AUTOR: NATALINO SANTOS DA SILVA (SP253755 - SIMONE SETSUKO MATSUDA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (evento n. 11) em face da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito (evento n. 9).

Aponta erro material no julgado, que indeferiu a inicial em razão da não apresentação de cópia do processo administrativo, o qual, na verdade, havia sido integralmente iuntado no evento n. 3.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese. Passo a decidir.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

No mérito também tem razão o embargante, haja vista que a petição inicial veio acompanhada do processo administrativo pertinente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos e determinar o regular prosseguimento do feito.

Considerando o requerimento de averbação de tempo de labor rural, designe-se audiência, oportunamente.

Cite-se o INSS para apresentar contestação em 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

0002033-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008463 AUTOR: GUILHERME FERREIRA (SP326168 - DAVI GONÇALES, SP275570 - SERGIO ANTONIO HOTERGE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m): procuração e declaração de hipossuficiência válidas; comprovante de endereço que tenha o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento da ação., No presente caso, a procuração e a declaração de hipossuficiência não possuem assinatura (evento 02, fl. 01) e o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro sem qualquer justificativa (evento 02, fl. 11).

A inda, verifica-se que embora o motivo do indeferimento do benefício ora pleiteado tenha sido a inobservância do critério de não possuir membro pertencente à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que já tenha recebido o Auxílio Emergencial por meio deste, a postulante sequer apresentou aos autos extrato do CadÚnico e o nome do membro da família que já recebeu o auxílio e seu CPF.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariissimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I e III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Ritos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 747/1380

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002114-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008450 AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA ROSA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

### I-RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observo que os documentos que acompanham a propositura da ação não pertencem à parte autora, ora qualificada na exordial. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariissimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, IV, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002108-46,2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6316008448 AUTOR: OLINDA DE CASTRO TRINDADE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

# I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

# II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por idade híbrida. Conforme se depreende da análise dos autos, a parte autora não especificou dentre os pedidos formulados na petição inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos, generalizando seu pedido. A gindo assim, sequer demonstra interesse processual em acionar o Poder Judiciário, por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 321 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 748/1380

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste

momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5°, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

#### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, IV e VI, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0001200-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008583 AUTOR: MARINES SANCHES VANDERLEY (SP 136146 - FERNANDA TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008617 AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA BOLOGNIM (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo redido:

Data de Divulgação: 15/09/2020 749/1380

- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

0001048-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008588 AUTOR: JOAO FERREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-92.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008613 AUTOR: LEONICE SOUZA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000606-72.2020.4.03.6316-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6316008600$ 

AUTOR: MARIA INES DA SILVA MIRANDA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo

### pedido;

- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008599 AUTOR: AGENOR CARDOSO DA SILVA (SP355351 - JACKELINE ROCHA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# $0001510\text{-}92.2020.4.03.6316\text{-}1^{a}\,\text{VARA\,GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6316008578$

AUTOR: EDMUNDO NERES RIBEIRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### $0000276\text{-}75.2020.4.03.6316 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6316008609$

AUTOR: ANTONIO ARARIPES MARIN (SP376011 - EVERTON LUIZ COQUETI EDUARDO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que

Data de Divulgação: 15/09/2020 751/1380

deverá também adotar todas medidas aqui previstas;

- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 0001570-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008575

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIDELES NEVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/02/2021 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 0000816-26.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008594

AUTOR: JUAREZ LIMA (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# $0001686\text{-}71.2020.4.03.6316\text{-}1^{a}\,\text{VARA\,GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6316008574$

AUTOR: NILSA DA SILVA FERREIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/02/2021 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Data de Divulgação: 15/09/2020 752/1380

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008607 AUTOR: LUIZ GOMES MOREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-78.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008593 AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA (SP136146 - FERNANDA TORRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001306-48.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008581 AUTOR: IVANI DE LOURDES PAVANELLI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 753/1380

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de

intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000252-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008612 AUTOR: MARIA NATIVIDADE DE MEDEIROS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-65.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008595 AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA DIDONE (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008603 AUTOR: LOURIVAL DOS REIS (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 754/1380

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-91.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008589 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008591 AUTOR: RENATO TOLEDO VIDAL (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabelho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-29.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008605
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP MARIA INES PEREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Data de Divulgação: 15/09/2020 755/1380

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-47.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008590 AUTOR: ORAZIL QUITERIO (SP312667 - RAFAEL BRATFICH GOULART) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# 0001148-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008585

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA GOMES PEDRASSI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-04.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008569

AUTOR: JOSE ARANHA (SP409451 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, SP366283 - ALESSANDRA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008615 AUTOR: EDSON CARLOS RIBEIRO NOVAIS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-95.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008570 AUTOR: DOMINGAS DE LURDES ASSIS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 757/1380

- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

0001792-67.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008572 AUTOR: EMILIO TADAO HONGO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0000260-24.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008610

AUTOR: MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES) IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS (SP392106 - NADIA MATTOS DE CAIRES) MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES) IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# 0001508-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008579

AUTOR: PAULO EVANGELISTA DE CARVALHO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 758/1380

febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0000966-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008592

AUTOR: IRACI ARAUJO RIGUEIRA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL, SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 0000676-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008596

AUTOR: GILBERTO LUIS PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 24/11/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# 0000570-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008602

AUTOR: BENEDITO A PARECIDO DA SILVA JUNIOR (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a

cada 02 (duas) horas;

- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008611 AUTOR: LEVI FLAVIO PEREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas:
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008598 AUTOR: REINALDO RICARDO DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008580 AUTOR: CELIA DANIEL (SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Data de Divulgação: 15/09/2020 760/1380

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-33.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008582 AUTOR: ALAIDE OLIVEIRA COIMBRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 13h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008601 AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008606 AUTOR: JOAO MARTINIANO DE AQUINO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 15h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 761/1380

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de

intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008568 AUTOR: JOSE SOARES (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008584 AUTOR: ANA CARLA DOS SANTOS SILVA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da transmissão da requisição de pagamento ao E. TRF3. Não havendo qualquer insurgência, no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008457 AUTOR: JANDIRA MARIA COUTINHO BUZETTI (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000153-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008458 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP 157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001007-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008455 AUTOR: CLEISLAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000925-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008456 AUTOR: MILTON DA SILVA PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001643-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008453 AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001936-41.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008567 AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo nedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-16.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008577 AUTOR: IVONE DE SOUZA BATISTA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 16h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008576
AUTOR: JOAO THEODORO GIMENEZ (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/01/2021 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-37.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008571 AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS FERREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001126-32.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008586 AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5001048-39.2019.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008566 AUTOR: ALDENI NUNES DA SILVA (SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo redido:
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000138\text{-}11.2020.4.03.6316 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6316008616$ 

AUTOR: IRACI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 14h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008608 AUTOR: LUCIANO JOSE DE ALMEIDA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 765/1380

- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19.

 $0000200-51.2020.4.03.6316-1 ^a VARA\ GABINETE-DESPACHO\ JEF\ Nr.\ 2020/6316008614$ 

 $AUTOR: JOSE \ ANTONIO \ MARIM (SP376011-EVERTON LUIZ \ COQUETI EDUARDO, SP388738-WELLINGTON FARIA DO PRADO) R \'EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-TIAGO BRIGITE)$ 

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/11/2020 às 15h15, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008587

AUTOR: FRANCISCO CLEMENTE VIEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 01/12/2020 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-84.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008597 AUTOR: EDGAR PEREIRA VALERIO (SP317481 - ANDRE VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/11/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;

e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-66.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008604 AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/11/2020 às 16h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 — Centro — Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.).

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008573

AUTOR: JULIA GUIMARAES DA ROCHA FERREIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista não ter havido manifestação pela parte autora para que fosse realizada a audiência via videoconferência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/02/2021 às 14h45, a qual realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal situado à Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP, devendo as partes comparecer com antecedência de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de documento de identidade válido e com foto (RG, Carteira de Trabalho etc.)

Em razão da atual situação de pandemia, deverão ser adotas as seguintes medidas:

- a) Todos deverão comparecer para a realização da audiência utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) Não será permitida a entrada no fórum de acompanhantes, salvo, em caso de necessidade, em que será permitida a entrada de apenas 01 (um) acompanhante, que deverá também adotar todas medidas aqui previstas;
- c) Deverá ser comunicado nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora ou testemunhas que comparecerem com febre ou sintomas de gripe serão dispensadas, sem a realização da audiência;
- e) As partes ficam cientes de que todas as pessoas presentes no fórum seguem o protocolo sanitário vigente com o intuito de evitar o contágio da COVID-19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-70.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6316008465 AUTOR: ADEMIR BOTASSINI VALERA (SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR BOTASSINI VALERA em face do INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade laborativa do período de 03/09/2007 a 30/09/2019, em que trabalhou como vigilante armado.

Em contestação, o INSS requereu a suspensão do feito, cuja matéria foi afetada pelo STJ (evento n. 13).

É o relatório.

Decido.

Conforme alegado pelo INSS, a questão e amolda ao Tema 1031 do STJ: "A fetado. Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A inda não definida. A fetação na sessão eletrônica iniciada em 25/9/2019 e finalizada em 1/10/2019 (Primeira Seção)".

Na ocasião, o colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão, em todo o território nacional, até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Intimem-se. Cumpra-se.

# **DECISÃO JEF-7**

0001232-43.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008467 AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Adoto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento 113) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV no caso de honorários sucumbenciais em favor de seu advogado, se houver, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES - 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria do Juízo.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000787-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008452

AUTOR: NELSON MOREIRA BONFIM (SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA, SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Evento 83 - Peticiona a parte autora insurgindo-se quanto à expedição de precatório e requerendo a expedição de RPV, inclusive com destaque de honorários contratuais em requisição autônoma.

A Resolução nº 303/2019 do CNJ dispõe que os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, exceto em caso de penhora, honorário contratual ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser somados ao do beneficiário originário e a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição (art. 7°, § 1° e art. 8°, § 2°).

O mero destaque de honorários contratuais não altera o valor da requisição e, portanto, não modifica o procedimento de pagamento de precatório para RPV. Verifico que o precatório nº 20200001249R, expedido nos presentes autos, contemplou o destaque dos honorários do patrono, em conformidade com a Resolução nº 303/2019 do CNJ, e que também foi expedida a RPV 20200001248R, a título de honorários sucumbenciais, estes sim de forma autônoma (art. 8°, caput, da referida

Portanto, INDEFIRO o pedido de expedição de requisição autônoma a título de honorários contratuais ao advogado, devendo-se aguardar o prazo de pagamento previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se o despacho anterior.

0000060-17.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008477 AUTOR: ANTONIA APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 28/09/2020, às 13h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

 $Ressalta-se \ que \ os \ que sitos \ a \ serem \ respondidos \ pelo \ perito \ s\~ao \ padronizados \ e \ constantes \ do \ ANEXO \ 3 \ da \ PORTARIA \ ANDR-01V \ n. \ 32, de \ 05 \ de \ maio \ de \ 2020.$ Data de Divulgação: 15/09/2020 768/1380 Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0000190-07.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008488 AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS AMARO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 29/09/2020, às 12h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002113-68.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008449 AUTOR: LUCIMAR GOMES DA SILVA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja Data de Divulgação: 15/09/2020 769/1380 vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

# $0000688-40.2019.4.03.6316-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6316008497$

DEPRECANTE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TAQUARI-RS ROSELENE TEIXEIRA DA ROSA (RS091772 - EDUARDO SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE ANDRADINA

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/10/2020, às 09h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os beneficios da assistência judiciária gratuita. J untou documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do beneficio goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior e fetividade à tutela do direito invocado,

Data de Divulgação: 15/09/2020 770/1380

reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Oficio nº 201/2018/GAB PSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de perícia médica. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne m-me conclusos. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0002107-61.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008447 AUTOR: ADRIANO SANQUETTA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0002106-76.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008446 AUTOR: LINDALVA DOS SANTOS FERREIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM

0000246-40.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008487 AUTOR: WALDINEY NUNES PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 29/09/2020, às 13h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se

 $0001216\text{-}79.2016.4.03.6316\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6316008466$ 

AUTOR: AMANDA CRISTINA SILVA TORRES (SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO, SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA, SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA (PR073990 - NATHALIE RICHTER MINHOTO WIEMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS011469 - TIAGO BRIGITE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 94) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela Contadoria do Juízo.

Ressalto que a alegação de erro material da sentença, quanto aos valores nela constantes, deveria ter sido alegada em momento oportuno, pelos meios judiciais próprios, não podendo a parte autora, neste momento processual, requerer a modificação da coisa julgada.

Proceda a CEF o depósito da diferença dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados, bem como aqueles constantes na conta n. 0280.005.86400595-9, à Amanda Cristina Silva Torres (CPF 318.388.678-21) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001606-10 2020 4 03 6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr 2020/6316008622 AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DA CONCEICAO (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO MIGUELAMORIM JUNIOR, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 22/09/2020, às 13h30min, à Rua/Av. Mato Grosso, 1100, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001850-70.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008472 REQUERENTE: DIRCE TEODORO (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 28/09/2020, às 10h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

Data de Divulgação: 15/09/2020 772/1380

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

Intimem-se.

0002104-09.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008445 AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção foi(ram) extinto(s) sem julgamento de mérito

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convição necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Proceda a Secretaria, oportunamente, o agendamento para a realização de audiência.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000546-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008500 AUTOR: KATIA APARECIDA CARDOSO LISBOA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/10/2020, às 12h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se

Data de Divulgação: 15/09/2020 773/1380

0000134-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008491 AUTOR: ALCIANE MARY CAVICHIONI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE) Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 29/09/2020, às 11h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000524-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008511 AUTOR: MAURICIO FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultó rio enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 11h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000574-67.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008509 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 774/1380

Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 12h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000352-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008513 AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 10h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se

5000319-81.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008469

AUTOR: FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) HUMBERTO ALVES BERNARDONI (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP 171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 775/1380

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 80) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Proceda a corré o depósito da diferença dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados, bem como aqueles depositados na conta n. 0280.005.86400579-7, à Humberto Alves Bernardoni (CPF 165.480.718-40) ou a Fernanda Madalena Santos Bernardoni (CPF 290.082.508-37) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica. Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive -se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $5000323\text{-}21.2017.4.03.6137 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.} \, 2020/6316008464$ 

AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) RENILDO SOUSA SILVA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP 171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 75) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela Contadoria do Juízo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados na conta 0280.005.86400578-9 a Renildo Sousa Silva (CPF 006.542.615-04) ou a Silvana Rodrigues de Oliveira Silva (CPF 024.187.265-09) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

A pós a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-25.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008514 AUTOR: ANTONIO CARLOS AGUIAR (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 09h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000656-35.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008476 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 28/09/2020, às 11h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica

Data de Divulgação: 15/09/2020 776/1380

Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0001802-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008621

AUTOR: DIRCE CORREIA BORGES (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO MIGUELAMORIM JUNIOR, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 22/09/2020, às 14h00min, à Rua/Av. Mato Grosso, 1100, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0001880-71.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008620 AUTOR: CLEIDE MATIAS ROCHA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO MIGUELAMORIM JUNIOR, se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 22/09/2020, às 14h30min, à Rua/Av. Mato Grosso, 1100, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de

Data de Divulgação: 15/09/2020 777/1380

classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

5000303-30.2017.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008468

AUTOR: CRISTIANO MITIDIERO GARCIA (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES) DANIELA CAPOVILLA MITIDIERO (SP332093 - ALINE CARVALHO FERNANDES, SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI) CRISTIANO MITIDIERO GARCIA (SP334005 - PEDRO HENRIQUE MINUTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) (MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG154021 - SAMIR ALVES HAMZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP 171477 - LEILA LIZ MENANI) CONSTRUTORA ATERPA S/A (MG100953 - MICHELE FERREIRA MENDES ESCOBAR SENRA)

A doto como razões de decidir, as justificativas apresentadas no parecer do contador judicial (evento nº 78) e homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada em parecer pela contadoria do Juízo.

Proceda a corré o depósito da diferença dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de alvará, os valores depositados, assim como aqueles depositados na conta n. 0280.005.86400588-6, à Cristiano Mitidiero Garcia (CPF 359.713.918-36) ou a Daniela Capovilla Mitidiero (CPF 383.632.448-21) ou ao seu advogado, observada a legislação bancária específica.

Após a expedição do ofício e comprovado o seu recebimento, arquive -se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5006808-44.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008444 AUTOR: MOEMI TAGAME (SP181905 - EVANDER DIAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal em Andradina.

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta em danos materiais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-36.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008498 AUTOR: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/10/2020, às 13h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do óreão de classe ou passaporte)

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Data de Divulgação: 15/09/2020 778/1380

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se

0000274-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008486 AUTOR: LUCIMAR PEREIRA MOCHAO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 29/09/2020, às 13h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000310-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008504 AUTOR: ELIAS MARTIN DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/10/2020, às 10h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

Data de Divulgação: 15/09/2020 779/1380

19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

0000536-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008510 AUTOR: SUELI RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 11h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- $d)\,A\,parte\,autora\,que\,comparecer\,com\,febre\,ou\,sintomas\,de\,gripe\,ser\'a\,dispensada, sem\,a\,realiza\~{c}\~ao\,da\,per\'icia;$
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000146-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008490 AUTOR: ROSA BENEDITA DOS SANTOS POLCATO (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 29/09/2020, às 11h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 780/1380

cada 02 (duas) horas:

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se

0001018-37.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008475 AUTOR: JOSE GONCALVES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 28/09/2020, às 11h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0000304-43.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008515 AUTOR: MARIA JOSE GIGLIO (SP 191632 - FABIANO BANDECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 06/10/2020, às 09h00min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Data de Divulgação: 15/09/2020 781/1380

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0002117-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008451

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições alegadamente especiais, com posterior conversão para tempo comum. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

A demais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-56.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008473 AUTOR: CRISTIANO AMORIM SAKATA (SP340476 - NATALIA DUARTE AGOSTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 28/09/2020, às 10h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

0002037-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008443 AUTOR: PAULO RODRIGUES PEIXOTO (SP 128408 - VANIA SOTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual PAULO RODRIGUES PEIXOTO requer seja deferida a reimplantação de benefício previdenciário por incapacidade, atualmente cessado em virtude de ausência de prova de vida desde 2018. No mérito pleiteia a confirmação da tutela com a procedência da demanda e pagamento dos valores atrasados desde a cessação.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

A parte autora narra ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 503.012.437-0, DIB em 20/04/2003), a qual teria sido cessado em razão de ausência de prova de vida nos anos 2017/2018 (evento n. 02, fl. 05). A lega que a conta bancária na qual o beneficio era depositado continha outros valores, os quais foram sendo sacados até o momento em que percebeu a inexistência do creditamento do beneficio e, buscando informações, soube se tal fato derivar da inexistência da efetivação de prova de vida acima referida.

Muito embora seja consabido que a realização da prova de vida é requisito inerente à manutenção de benefícios previdenciários, cuja ausência implica corretamente na cessação dos mesmos, fato é que a parte autora já empreendeu esforços para corrigir e reverter tal situação, sem que o INSS tenha promovido a reativação do mesmo após a realização da prova de vida em 21/07/2020 (evento n. 02, fls. 06-24) imotivadamente.

Considerando o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, de rigor o deferimento da tutela de urgência, vez que a parte autora supriu os requisitos para sua reativação perante o INSS, não sendo esta promovida em razão de fatores inerentes à Autarquia e que estão a procrastinar os trâmites necessários.

Por sua vez, este provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente o INSS poderá cobrar os valores adiantados mediante tutela de urgência posteriormente revogada (STJ, REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013; REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

## 3. DECISÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova a reimplantação do benefício NB 503012437-0 à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se a medida nos autos.

INTIME-SE a ré para cumprimento, com urgência, da medida determinada liminarmente.

Cópia da presente decisão servirá como ofício para as necessárias comunicações.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a citação da parte ré para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem-me conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-02.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6316008496 AUTOR: EDUARDO JOSE DOS SANTOS (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10 e 11/2020, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Oficio-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Tendo em vista que o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO RODRIGO OLIVEIRA se dispôs a realizar perícias em seu consultório enquanto houver vigência da suspensão dos atos presenciais na sede do Juizado, determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/10/2020, às 09h30min, à Av. Guanabara, 1683, Clínica Multimed, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação

Data de Divulgação: 15/09/2020 783/1380

jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor.

  Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de oficio requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0001944-52.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003818 AUTOR: ROSA DIAS XAVIER (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

0001913-32.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003816NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO, SC014513 - PAULO ROBERTO CORREA PACHECO)

0001947-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003819MARIA ROSA CUNHA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0001977-42.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003821DANILO NOGUEIRA DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0001934-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003817ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP 191632 - FABIANO BANDECA, SP 400237 - CAROLINE BANDECA BARRUCA)

0001964-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003820CLAUDIA CRISTINA MALHEIRO HANESEN (SP 191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1° e 203, §4° do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação:a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9° da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório;b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

 $0000249-92.2020.4.03.6316-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6316003822EVERTON\,INOCENCIO\,DA\,SILVA\,(SP283803-RAMBLET\,DE\,ALMEIDA\,TERMERO)$ 

 $0000324\text{-}34.2020.4.03.6316 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6316003823 \text{ROBERTO LUCAS DE SOUZA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)}$ 

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos Art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fiquem as partes cientes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos e de que o processo será arquivado com baixa na distribuição, devendo o interessado acompanhar o processamento da requisição diretamente pelo site do TRF3.

Data de Divulgação: 15/09/2020 784/1380

0000678-30.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003799ANA APARECIDA ANDRADE (SP225097-ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001704-05.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003810 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP 141091 - VALDEIR MAGRI, SP 301358 - MONIQUE MAGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001776-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003813 AUTOR: ANTONIO NUNES (\$P372050 - JULIANA PICOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000097-78.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003794 AUTOR: BENEDITO ROBERTO DA SILVA (SP 117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000994-43.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003802 AUTOR: LUZIA SENHORINHA DA SILVA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001955-28.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003815 AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001643-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003809 AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000179-75.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003796 AUTOR: JANDIRA MARIA COUTINHO BUZETTI (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001939-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003814
AUTOR: TATIANE D VILLA SILVA FERNANDES (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)
TERCEIRO: CARLOS ROBERTO GALLIS (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA) FATIMA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS (SP229343 - ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA)

0000925-74.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003801 AUTOR: MILTON DA SILVA PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001451-12.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003807 AUTOR: RICARDO DE BARROS DE LIMA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001761-81.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003812 AUTOR: ANTONIO QUARESMA (SP393519 - ROGÉRIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SÁ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000153-77.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003795 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000292-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003797 AUTOR: ILMO GUEDES DA CUNHA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001182-07.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003805 AUTOR: HENRIQUE RAFAEL BRITO DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) HELOISA ANTONIA BRITO DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000385-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003798 AUTOR: FRANCISCO PEDRITO DOS PASSOS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001007-08.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003803 AUTOR: CLEISLAINE DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001243-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003806 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001713-25.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003811 AUTOR: MARIA MARLENE DE BARROS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000787-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6316003800 AUTOR: NELSON MOREIRA BONFIM (SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA, SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO, SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 785/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2020/6318000343

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004592-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318022872 AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Analise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 22.02.2019 e DIP em 01.08.2020, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do beneficio no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Intimem-se as partes. Registrada eletronicamente.

0001411-53,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023204 AUTOR: SANDRA COSTA DE SOUZA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002451-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318022967 AUTOR: MARGARIDA DA CUNHA SILVA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0000318-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023199 AUTOR: BRAYAN BARBOSA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002688-70.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023261 AUTOR: MARCIA IGNACIO JACOB LEONEL (SP441385 - EDUARDO CAMARGO DAVID) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 786/1380

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001210-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023369 AUTOR: CHRISTOPHER GABRIELALVES DOS SANTOS (MENOR REPRESENTADO) (SP 102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001386-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023289 AUTOR: CARLOS ANTONIO CUNHA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002849-51.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318021588 AUTOR: LEILA MARIA DE FREITAS BECKER RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) ESTADO DE SAO PAULO (SP 074947 - DR. MAURO DONIZETE DE SOUZA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita. O cargo público exercido pela parte autora, desacompanhado de outros elementos que indiquem que não tem condições de arcar com eventuais custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, impede que se reconheça a alegada hipossuficiência financeira.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002879-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023265 AUTOR: LUCI MARY FERREIRA DE RESENDE (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, equivalente a duas cotas, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020.

Data de Divulgação: 15/09/2020 787/1380

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim,, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial em duas cotas.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001007-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023225 AUTOR: ILZA DA CONCEICAO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da parte autora, desde 30/08/2017 (data do implemento dos requisitos).

Condeno, ainda, o INSS na obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a DIB fixada.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001188-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023280 AUTOR: LUCIANO MOREIRA MENDES (SP 194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

## Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo: a1) reconhecer a natureza especial das atividades exercidas:

QUIMIFRAN PRODUTOS esp aux prod PPP25/27 17/03/1993 04/12/1998 QUIMIFRAN PRODUTOS esp aux prod PPP25/27 19/11/2003 30/04/2008 QUIMIFRAN PRODUTOS Esp encar blue PPP25/27 01/04/2009 24/10/2019

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. A pós, arquive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés na concessão e liberação, em favor da parte autora, de cinco parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, nos termos do artigo 2º da Lei 13.982/2020 e Decreto n.º 10.412/2020. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial. Não há re exame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data de Divulgação: 15/09/2020 788/1380

0003336-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023010 AUTOR: VINICIUS MULLER DUTRA (SP362463 - VERIKA LUCIA LEITE DAMASCENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003349-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023184 AUTOR: LUIS FERNANDO RASTEIRO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0001728-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023286 AUTOR: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em:

- a) reconhecer como tempo de contribuição e carência os vínculos anotados em CTPS;
- b) reconhecer como tempo de contribuição e carência, os períodos em gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos, conforme indicados na planilha acima;
- c) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 16/01/2020 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doenca (NB 631.043.157-2) no mesmo período.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do beneficio ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do beneficio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002541-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023145 AUTOR: JOAO DO COUTO JUNIOR (SP185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

 $ANTE\ O\ EXPOSTO, JULGO\ PROCEDENTE\ o\ pedido, para\ condenar\ as\ r\'es\ na\ concess\~ao\ e\ libera\'e\~ao, em\ favor\ da\ parte\ autora, de\ cinco\ parcelas\ do\ auxílio\ emergencial, no\ valor\ de\ R\$\ 600,00\ (seiscentos\ reais)\ cada, nos\ termos\ do\ artigo\ 2º\ da\ Lei\ 13.982/2020\ e\ Decreto\ n.º\ 10.412/2020.$ 

Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência. Assim, considerando que cabe à UNIÃO, por meio do Ministério da Cidadania, gerir o auxílio emergencial, INTIME-SE (a UNIÃO) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a liberação da ordem bancária referente ao pagamento do auxílio emergencial.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora, que deverá acompanhar a data do pagamento no link auxilio.caixa.gov.br e ou aplicativo auxílio emergencial. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004444-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6318023117 AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 15/09/2020 789/1380

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0002393-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023284

AUTOR: EDUARDO FELIPE SATURNINO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A sentença – evento 26, decidiu que o autor faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 13/05/2019, e que o benefício seja mantido por 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 60, parágrafo 9º, da Lei n. 8.213/91. Deixa claro também de que a contagem do tempo de recuperação (120 dias) terá início a partir da data da efetiva implantação do benefício.

Assim sendo, oficie-se eletronicamente à CEAB-DJ para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à data efetiva da implantação e data da cessação do benefício 31/632.107.440-7, devendo, se necessário, efetuar as devidas retificações.

A geração de eventuais créditos deverá se dar em forma de complemento positivo, comprovando nos autos.

Após os devidos esclarecimentos, retornem os autos à contadoria judicial.

Int

0000729-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023144 AUTOR: LUIZ LIBONI SOBRINHO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 29: defiro

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Central Especializada de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para que encaminhe o processo administrativo, integral e legível, referente à concessão do benefício 42/079.329.341-3, objeto do pedido de revisão pelas EC 90/98 e EC 41/03.

Prazo 15 (minze) dias

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0001725-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023276 AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE LIMA RICORDI (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a homologação dos cálculos (evento 56) e a manifestação do advogado da parte autora (evento 70), providencie a secretaria a expedição da requisição para pagamento, observando o destaque dos honorários contratuais tão somente de 30% (trinta por cento) na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) em favor do DR. CÁSSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO, OAB/SP 276.273;

b) 50% (cinquente por cento) em favor da DRA. LAURA PÁDUA TEIXEIRA DE MELLO, OAB/SP 354.883 Int.

0001694-76.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023351 AUTOR: MARIA ELZA CAETANO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001724R para a conta indicada de cada beneficiária, mencionada no evento 50, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004605-95.2018.4.03.6318 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023282

AUTOR: MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) ESHILLEY FERNANDA FERREIRA SILVA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a homologação dos cálculos dos valores atrasados no evento 37 (termo 19.121/2020), providencie a secretaria deste Juizado a expedição das requisições em partes iguais.

Int.

0000186-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023294

AUTOR: MARCOS HENRIQUE MENDES BASTIANINI (SP 190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP 272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 81: considerando que não há restrição para levantamento dos valores (RPV liberada - evento 72), dê-se ciência à parte autora de que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado na agência CEF-PAB Justiça Federal MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0002897-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023113 AUTOR: LUZILENE MAGRIN VIEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de cônjuge, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício visto que era casada com o de cujus Joel Vieira Neto.

Decido.

Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada, visto que a autora esta em gozo do benefício requerido, conforme informações do sistema Plenus (anexo 07).

- III Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- a) Esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em visa a concessão administrativa do benefício requerido, conforme informações do sistema Plenus (apexo 07)
- b) Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

V - Intime-se.

0003070-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318022944 AUTOR: MAGDA MOREIRA FERRANTE (SP380488 - JORGE ABUD FILHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

Data de Divulgação: 15/09/2020 791/1380

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local – vide pessoas elencadas no evento 14); e

se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.
 Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003867-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318022999
AUTOR: VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (INTERDITADA) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Evento 67: dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, referente aos honorários contratuais destacados nestes autos (evento 56), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001529R, conta judicial nº 1181005134667386, para a conta indicada no evento 69, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos servicos.

Int.

0004303-66.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023341 AUTOR: ANA LUCIA MOTA RODRIGUES (SP 111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 56: indefiro o pedido formulado pela autora.

Nos termos despacho nº 23020/2020 (evento 55), a liberação dos valores através de transferência bancaria deverá ser requerida exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de nova conta corrente ou poupança (tutorial anexado no evento 57).

A guarde-se a indicação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Int.

0003053-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023222 AUTOR: ADAIR DE ARAUJO MENDES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0004132-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023197 AUTOR: JESSICA GABRIELA DE SOUZA GABRIEL (SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

Data de Divulgação: 15/09/2020 792/1380

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que a Dataprev

figura apenas como agente operacional do benefício; e

b) print da tela do aplicativo ou site com a resposta ao seu requerimento.

- 2. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 3. Intime-se.

0003923-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023153

AUTOR: JOAO ELDER BERNARDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 82/88: A contadoria judicial presta a seguinte informação: "Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informamos que verificamos os cálculos da RMI anterior no processo 0002254-38.2007.4.03.6318, pois a parte não preencheu do requisito da idade para o cálculo na DPL (mínimo 53 anos em 1999). Efetuamos novo cálculo de Contagem de Tempo de serviço, RMI e evolução na DER e na DPE e verificamos que a implantação do INSS merece retificação. A RMI mais vantajosa é na DPE (RMI =R\$ 325,17 RMA=R\$ 1.258,83 em 2020)".

Portanto, oficie-se à Agência do INSS para promover as retificações necessárias em relação ao NB 42/146.139.503-5, comprovando nos autos. Prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.

Prestadas as informações, retornem os autos ao setor de cálculos.

Int

0004656-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318022997

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP 162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP 351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP 288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Gerente do Banco do Brasil (agência central desta Comarca – ag. 0053-1), servindo este despacho como ofício, para que proceda à transferência da totalidade dos valores da requisição de pequeno valor - RPV nº 20200000025R (conta nº 1000127217458), expedida nos autos em nome da parte autora, para conta judicial vinculada aos autos da Ação de Tutela e Curatela – Nomeação nº 1009914-41.2018.8.26.0196, em trâmite no D. Juízo da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca (Requerente: Maria Lúcia Vieira de Oliveira - RG nº 25.495.697-x e CPF nº 156.285.598-06 e Requerido: Antônio Carlos de Oliveira – RG nº 17.280.546 e CPF nº 981.413.098-20).

Deverá este Juízo ser comunicado do cumprimento.

- 2. A dimplinda a determinação supra, comunique-se eletronicamente, pelo meio mais expedido, ao D. Juízo supramencionado informando sobre a efetivação da transferência em questão.
- 3. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal MPF.
- 4. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada. Int

 $0002673 - 04.2020.4.03.6318 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6318023152$ 

AUTOR: LUCIANA MARIA FERNANDES ALVES PEREIRA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo seguinte motivo: "renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total".

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

 $0004698-97.2014.4.03.6318-1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6318023352$ 

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000880R, conta judicial nº 1181005134625489, para a conta de titularidade da autora indicada no evento 88, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos servicos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 793/1380

Ap'os, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int

0004054-18.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023120 AUTOR: IVANILDA ANTONIA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001946R, conta judicial nº 1000128353538, para a conta indicada no evento 44, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos servicos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002714-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023336 AUTOR: MARTA FACIROLLI BARBOSA (SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 82/83: dê-se ciência à autora da informação apresentada pelo Sr. Gerente da CEF-PAB Justiça Federal no evento 81.

Outrossim, havendo interesse, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado pessoalmente pela beneficiária dos valores judiciais na agência da CEF PAB-Justiça Federal, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br, munido do original e cópia simples do documento de identidade recente com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003493-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023147 AUTOR: LAZARO JUSTINO ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

O despacho de termo  $n^{o}$  6318019562/2020 — evento 61, determinou à Agência do INSS a retificação do benefício NB 42/190.860.715-4 para DIB em 17/02/2018 e DIP em 01/07/2019.

Devidamente oficiada, a Agência da Previdência Social CEAB para Atendimento de Demandas Judiciais da SRI, efetuou e comprovou apenas a revisão da DIB para 17/02/2018.

Assim sendo, oficie-se novamente a Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício NB 42/190.860.715-4), que determinou a DIP em 01/07/2019 e não 05/11/2019, conforme implantado.

O pagamento das diferenças decorrentes da retificação deverá se dar por complemento positivo, comprovando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria para efetuar os cálculos de eventuais valores atrasados.

Int.

0003685-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023181 AUTOR: EGIDIO JOAQUIM MARIA (SP 127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

0003230-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318022942 AUTOR: LETICIA DA SILVA GALVAO TRISTAO (SP432159 - PAMELA ADRIELLY FUNCHAL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0004397-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023004 AUTOR: MARINA APARECIDA MATOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, denominada alvará judicial, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990.

Tem lugar o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária (art. 725, VII, do CPC), para levantamento do FGTS nas hipóteses previstas na Lei 6.858/1980. No caso concreto, entretanto, a parte autora pretende o levantamento do saldo em conta vinculada ao FTGS de sua titularidade, por entender que se enquadra na

Data de Divulgação: 15/09/2020 794/1380

hipótese prevista na alínea "a" do inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Logo, diante de tal pretensão, inviável o processamento deste feito como mero pedido de alvará judicial, uma vez que resta configurada a existência de lide.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para: a) adequar a sua pretensão ao rito dos Juizados Especiais Federais, indicando a lide bem como o polo passivo da ação (nome, qualificação, endereço), requerendo sua citação para responder à ação:

b) regularizando a representação processual, juntado aos autos procuração devidamente assinada pela outorgante.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ficam desde já deferidos os benefícios da gratuidade judicial.

Int.

5001781-43.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023242

AUTOR: EMILLY VIGARANI HENRIQUE (SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM, SP272751 - RODRIGO DOROTHEU) RÉU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA ( - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

- 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que:
- a) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do desenvolvimento social e combate a fome é órgão desprovido de personalidade jurídica, já a Dataprev figura apenas como agente operacional do benefício.
- b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; e
- c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família.
- 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 5. Int.

0000421-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023226 AUTOR: ALESSANDRO POLAKI (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vista à parte autora da documentação anexada aos autos pela ré – eventos 20/21.

Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0004737-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023251 AUTOR: DEJANIRA ANTONIA FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 72,72 e 75: concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o termo 11.674/2020.

Após e se em termos, providencie a secretaria a expedição de nova requisição com as anotações necessárias.

Int.

0001313-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023285 AUTOR: VALDIR CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto em julgamento em diligência.

I- Verifico que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (fls. 13/14 – evento 02), está em desacordo om a NR-15, Anexo nº 1, item "6", uma vez que na aferição do ruído (84 – 91dBa), a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. Assim, intime-se a parte autora, para que junte aos autos, novo PPP devidamente regularizado (PPP fls. 13/14 – evento 02), quanto ao nível de ruído, bem como deverá apresentar PPP do período de 16/05/1989 a 15/04/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra.

Data de Divulgação: 15/09/2020 795/1380

II- Feito isso, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

III- Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001627-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023291

AUTOR: JOSE CLERIO MOREIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o extrato de pagamento laçado na fase do processo, referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF e, ainda, considerando a indicação de novas contas para recebimento apresentadas nos autos (seq. 61 e evento 54), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001710R (condenação e contratual) para as contas indicadas de cada beneficiário, menciadas no evento nº 54, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) días.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0004140-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023340

AUTOR: LUIZ MIGUEL BONOTI ASSUNCAO (MENOR) (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES, SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 71: dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo Sr. Gerente da CEF-PAB Justiça Federal no evento 72.

Outrossim, havendo interesse, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado pessoalmente pela genitora do autor na referida agência da CEF PAB-Justiça Federal, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br, munida do original e cópia simples (autor e genitora) do documento de identidade recente com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

0003181-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023239 AUTOR: OLIVIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0004152-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023200 AUTOR: CRISLENE LEITE DE OLIVEIRA (SP342593 - MARINA SILVESTRE MOSCARDINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) esclareça se realmente requer que seja processado o seu pedido de indenização por danos morais e, em caso positivo, esclareça o valor referente a esta condenação considerando que o valor desta deve espelhar o conteúdo econômico pretendido pela requerente, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ainda nos termos do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01; e

Data de Divulgação: 15/09/2020 796/1380

b) informando o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

- 3. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 4. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0005411-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023357

AUTOR: MAURA SILVA MACHADO (SP 193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002944-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023358

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002630-43.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023361

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004318-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023359

AUTOR: ADAO FRANCISCO DIAS (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $0003934-87.2009.4.03.6318-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6318023360$ 

AUTOR: WILSON DA SILVA CRISOL (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM

0004273-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023116

AUTOR: SANDRA HELENA FERNANDES MOTA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 67/68: defiro.

Providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Após, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo). Intime-se.

0004697-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023143

AUTOR: VANDA PERONI DE OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme parecer da contadoria judicial, para a correta elaboração dos cálculos, é necessário que o INSS restabeleça o benefício B41/194.206.220-3 desde 01/12/2019, descontando os valores recebidos no benefício B42/191.216.193-9.

 $Assim sendo, oficie-se \`a Agência do INSS para que retifique o restabelecimento do benefício NB 41/194.206.220-3 desde 01/12/2019, descontando os valores recebidos no benefício NB 42/191.216.193-9, comprovando nos autos.$ 

Após o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria para efetuar os cálculos.

Int.

0001929-14.2017.4.03.6318 - 1 a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023283

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI)

Data de Divulgação: 15/09/2020 797/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 73/82: Em síntese alega o autor que:

- 1 A averbação concedida nos autos não foi concretizada e não consta no seu CNIS.
- 2 Requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 36 anos e 05 meses até novembro de 2019.

DECIDO.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Em relação ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro-o, visto não fazer parte do julgado. Deverá, caso queira, promover ação com pedido próprio e nova causa de pedir.

Apesar de já comprovada nos autos a devida averbação – evento 65, e ante as alegações da parte autora, com o objetivo de evitar prejuízos ao autor, oficie-se à Agência do INSS para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o fato narrado pelo autor de que "... a noticiada Averbação não foi CONCRETIZADA e NÃO CONSTA no seu CNIS. Assim, não pode requerer os seus DIREITOS ...".

Prestados os devidos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora.

Estando comprovado as averbações, arquivem-se os autos (baixa definitiva).

Int

0004372-30.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023009 AUTOR: CICERO DE CASTRO FILHO (SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Concedo a prioridade requerida nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de contestação e da documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (artigos 9° e 11 da Lei 10.259/2001).

Na sequência, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária – CECON para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003886-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318022945 AUTOR: VINICIUS HENRIQUE CINTRA (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local vide pessoas elencadas no evento 10); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004151-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023198 AUTOR: EDILAINE JUSTINO GOMES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que, em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, incluindo a CEF no polo passivo da ação, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela é responsável por receber os pedidos, por meio de site e aplicativo próprio, e detém exclusividade na realização do efetivo pagamento do auxílio.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

a) tendo em vista que o comprovante de endereço não está no nome do(a) requerente, apresente o comprovante de endereço em seu nome que deverá ser faturas de água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data atual à do ajuizamento da ação.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), do contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal);

- b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial;
- c) relate de forma simples outros fatos que ocorreram ou outras informações que sejam pertinentes para constar o indeferimento; e
- d) junte aos autos documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: carteira de trabalho, carteira de trabalho digital, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.).

Data de Divulgação: 15/09/2020 798/1380

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

0001829-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023337

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do MPF apresentada no evento 80, concedo à i patrona o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos procuração específica para levantamento dos valores da parte autora interditada, representada por sua curadora, Sra. Elaine Maria de Oliveira Silva.

Com esta e se em termos, providencie a secretaria a expedição de certidão, nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores.

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada Int.

0004693-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023250

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (CURADOR ESPECIAL) (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 84,85 e 86: concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anterior (termo 20.503/20).

Após e se em termos, expeça-se nova requisição com as anotações necessárias.

Int.

0006377-59.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023146

AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA SANTOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

 $Conforme \ termos \ do \ acordo \ homologado \ por \ sentença, o \ INSS \ dever\'ar \ restabelecer \ o \ benefício \ de \ auxílio-doença \ NB$ 

31/623.203.127-3 com DIB em 25.03.2019, DIP em 01.03.2020 e DCB em 12.09.2020.

Em pesquisa ao Sistema Plenus verifica-se que a DIP se deu em 01.05.2020, diferentemente do julgado.

Assim sendo, oficie-se à Agência do INSS para que retifique o restabelecimento do benefício 31/623.203.127-3, fazendo constar DIP em 01.03.2020, comprovando nos autos.

O crédito da diferença deverá ser efetuado através de complemento positivo.

Após o devido cumprimento, retornem os autos à contadoria para efetuar os cálculos de eventuais valores atrasados.

Int.

0004089-07.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023192

AUTOR: BENEDICT MATHEW BARBOZA NRIAMA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIÂGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (ÁGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Verifico que o comprovante de endereço não está no nome do(a) requerente.

Portanto, intime-se a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize apresentando o comprovante de endereço em seu nome que deverá ser faturas de água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data atual à do ajuizamento da acão.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), do contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

- 2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.
- 3. Intime-se.

0000680-57.2019.4.03.6318 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023342

AUTOR: FELIPE SILVA SANTOS (MENOR) (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 43/44: indefiro o pedido formulado pelo autor.

Nos termos despacho nº 23067/2020 (evento 42), a liberação dos valores através de transferência bancaria deverá ser requerida exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de nova conta corrente ou poupança (tutorial anexado no evento 45).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 799/1380

A guarde-se a indicação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0003280-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023338 AUTOR: LAVINIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do MPF (evento 100), providencie a secretaria a expedição de certidão (evento 97), nos termos do Expediente Administrativo nº 0019270-51.2017.4.03.8000, que dispõe sobre a padronização do procedimento para expedição e autenticação de certidão de advogado constituído para levantamento de valores

Deverá a i. patrona acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

Outrossim, havendo interesse, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado na agência da CEF PAB-Justiça Federal, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

Efetivada a transferência/saque, deverá a i. patrona, comprovar nos autos o repasse dos valores à autora.

A pós, não havendo nada mais a prover, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-findo).

Intime-se.

0001176-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023353 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Agência Central do Banco do Brasil (ag. 0053-1), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200000437R para a conta indicada no evento 82, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

A pós, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva). Int.

0000511-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023350 AUTOR: JOAO BERNARDO DE SOUZA (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001842R para a conta indicada no evento 53, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003172-85.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023347

AUTOR: MARIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP 185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO) EWERTON VICTOR DE OLIVEIRA SILVA (SP 185342 - OSVÂNIA APARECIDA POLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local (Grupo Familiar, em especial a pessoa indicada pelo CPF XXX.852.698-XX) vide pessoas elencadas no evento 21); e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0002895-69.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023007 AUTOR: PAULO HENRIQUE GARCIA DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 800/1380

para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural.

III - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0003065-41.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023234
AUTOR: SUNANITTA MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:
- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome ou em nome da sua representante legal.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados. III - Após e se em termos, cite-se o INSS.

IV - Intime-se.

0002076-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023349 AUTOR: RONALDO FINOTI (SP330957 - CAIO CESAR REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos

valores referente à RPV nº 20200001822R para a conta indicada no evento 83, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0000003-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023339 AUTOR: MIGUEL PEREIRA PINTO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 65/67: providencie o autor a indicação de nova conta no peticionamento eletrônico "Cadastro conta de destino RPV/Precatório".

Outrossim, havendo interesse, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário dos valores judiciais na agência da CEF PAB-Justiça Federal, MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br, munido do original e cópia simples do documento de identidade recente com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 801/1380

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0002920-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023293

AUTOR: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS (SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP 305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos (médico/social) periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Int.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família". Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe: - o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local); e - se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial. Após, retorne m os autos conclusos. Intime-se.

0003129-51.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023259 AUTOR: FERNANDA APARECIDA MORAIS (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002719-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023249

AUTOR: AMANDA APARECIDA FERREIRA (SP383244 - CAMILO BRISOLA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0003841-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023188 AUTOR: PAULO DE SOUZA BATISTA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 85/86:

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as impugnações apresentadas pela Autarquia Previdenciária.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

Int.

0000906-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023149 AUTOR: JOAQUIM INACIO FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos dos artigos 114 e 115 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que requeira a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adimplida a determinação supra, cite-se.

Int.

 $0002625\text{-}79.2019.4.03.6318 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6318023279$ 

AUTOR: ADRIANO MARCELO RODRIGUES (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA, SP419425 - GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o longo lapso temporal decorrido e o silêncio da parte ré, intime-se, pessoalmente, o procurador da Caixa Econômica Federal para que providencie o cumprimento do determinado no despacho de termo nº 6318011927/2020 — evento 31, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002081-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023150 AUTOR: NELSON GOMES DUARTE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Oficie-se à Agência do INSS para informar e comprovar nos autos, se efetuou o pagamento conforme telas do Plenus – eventos 94/95, visto que o referido crédito ali indicado, não consta no histórico de créditos do autor. Prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 802/1380

Prestadas as informações, retornem os autos ao setor de cálculos.

Int.

0004071-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023190
AUTOR: BRENDA DAIANE PIMENTEL (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MINISTERIO DA ECONOMIA ( - MINISTERIO DA ECONOMIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 2. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) indicando corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que o Ministério da Economia é órgão desprovido de personalidade jurídica, já a Dataprev figura apenas como agente operacional do benefício; e
- b) Print da tela do aplicativo ou site com a resposta ao seu requerimento.
- 2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente o comprovante de endereço em seu nome, visto que o juntado aos autos está em nome de terceiros. Deverá apresentar faturas de água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data atual à do ajuizamento da ação.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), do contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

- 3. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 4. Intime-se.

0002951-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023141 AUTOR: ELESSANDRA MARIA ALVES (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 194.289.419-5 (página 27/28 do evento 02).

III - A lerto ser necessária a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

Intime-se.

0004185-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023217 AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA CIPRIANO (SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que, em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, incluindo a CEF no polo passivo da ação, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela é responsável por receber os pedidos, por meio de site e aplicativo próprio, e detém exclusividade na realização do efetivo pagamento do auxílio.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade:

- informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004121-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023170
AUTOR: PATRICK ADRIANO FIGUEIREDO LOPES (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 803/1380

- 1. Para análise do pedido de auxílio emergencial é necessária a seguinte documentação:
- a) Informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial; e
- B) Comprovante de Residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

Isso posto, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente a documentação faltante.

- 2. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 3. Int.

5001720-22.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023123 AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA (SP355479 - ANTÔNIO CRISTÓVÃO DE CARVALHO JÚNIOR) RÉU: BANCO INTER S.A. (SP317407 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

1. Evento nº 66: considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, defiro a expedição da certidão de objeto e pé do feito, conforme requerido.

Deverá o i. patrono acompanhar o lançamento da expedição nos autos eletrônicos.

2. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, conforme determinado anteriormente.

0006386-21.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023377

AUTOR: MARCOS ROBERTO GOMES (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Evento nº 17: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. Após e, se em termos, retornem os autos conclusos para julgament.

Int

0003996-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023119

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referentes às RPVs n°s 20200001696R e 20200001697R para as contas de cada beneficiários, mencionadas nos eventos 58 e 60, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0002653-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023151

AUTOR: EURIPA APARECIDA PANHAN (SP416061 - JÉSSICA APARECIDA FARIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial se deu pelo não atendimento do seguinte critério: "família não possuir membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o Auxílio Emergencial" - evento 12.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora informe:

- o nome, CPF, data de nascimento e nome da genitora de todos os membros da família (que vivem no mesmo local);
- a quem pertence o CPF informado no núcleo familiar indicado no requerimento administrativo; e
- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000887-56.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023223

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES GOBE (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 804/1380

Evento 32/33: A CEF informa e comprova a efetivação do crédito relativo aos valores constantes das contas vinculadas da autora.

Evento 37/38: A autora não concorda e apresenta valores divergentes daqueles apresentados pela ré.

Assim sendo, deverá a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a composição de seus cálculos pormenorizadamente, e demonstrar onde a parte autora, eventualmente, se equivoca em seus valores.

Caso a CEF reconheça que a parte autora tem razão, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a CEF recompor os valores depositados. Int

5001778-88.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023241 AUTOR: DIENIFER FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA (MG201367 - DAVID BRUNO PEREIRA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

- 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que:
- a) em aditamento à petição inicial, indique corretamente o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a União Federal (AGU) e a Caixa Econômica Federal, uma vez que o Ministério da Cidadania é órgão desprovido de personalidade jurídica, já a Dataprev figura apenas como agente operacional do benefício.
- b) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial;
- c) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o beneficio bolsa família; e
- d) referente ao comprovante de endereço, apresente declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).
- 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 5. Int.

 $0000580 - 05.2019.4.03.6318 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6318023343$ 

AUTOR: VALTER COELHO DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando o extrato de pagamento laçado na fase do processo, referente à requisição de pequeno valor expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal - CEF e, ainda, considerando a indicação de nova conta para recebimento apresentada nos autos (petição da parte autora – evento nº 72), intimese eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001767R – conta nº 1181005134779613 (condenação) para a conta indicada, a saber: Banco Bradesco; agência 2213-6; conta corrente 0045613-6; titular da conta: VALTER COELHO DA SILVA - CPF nº 915.085.768-15; isenção de IR.

Deverá a instituição bancária informar nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado. Por oportuno, que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Observa-se que as requisições de pagamento, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, poderão ser canceladas, nos termos do art 2º da Lei 13.463 de 06 de julho de 2017.

2. Comprovado o levantamento dos valores ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0002741-60.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023189 AUTOR: PASCOAL VALENTIM BOTURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 72/73:

Intime-se o autor para que, nos termos do parágrafo único, artigo 124, da Lei 8.213/1991, manifeste-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada pela Autarquia Previdenciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações.

0004102-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023195 AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Verifico que o comprovante de endereço não está no nome do(a) requerente.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente o comprovante de endereço em seu nome que deverá ser faturas de água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias (rol taxativo), com data atual à do ajuizamento da

Data de Divulgação: 15/09/2020 805/1380

ação.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia da certidão de casamento (se houver), do contrato de aluguel (se houver) ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmãos e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

- 2. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade junte aos autos:
- a) Print da tela do aplicativo ou site com a resposta ao seu requerimento;
- b) nos termos do art. 104 do CPC, procuração datada e assinada, visto a ausência desta nos autos; e
- c) declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.
- 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 4. Intime-se.

0000789-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023344

AUTOR: OSVALDO GONCALVES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Fica a parte autora intimada do extrato de pagamento lançado na fase do processo, referente à Requisição de Pequeno Valor – RPV nº 20200001846R expedida nos autos, liberada para pagamento na Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2020-FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, o saque da mencionada requisição poderá ser efetivado na referida agência MEDIANTE PRÉVIO AGENDAMENTO ELETRÔNICO através da caixa postal ag3995@caixa.gov.br.

O levantamento presencial é feito pelo beneficiário da conta, munido de cópia simples e o original do documento de identidade com foto, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 02 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora observar as medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Por oportuno, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento em razão das regras de isolamento social, poderá ser requerida a liberação dos valores através de transferência bancaria exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores de exclusiva responsabilidade do advogado (tutorial disponibilizado no peticionamento eletrônico).

2. Considerando a indicação de nova conta para recebimento apresentada nos autos (seq. 64 e evento nº 54), intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB-JF), servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente à RPV nº 20200001846R – conta nº 1181005134780271 (honorários contratuais) para a conta indicada, a saber: Banco do Brasil; agência nº 6520; conta correntes nº 1200 – 9; titular da conta - BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 20.433.180/0001-02); isento de IR: não.

Deverá a instituição bancária informar nos autos o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que, a indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado. Por oportuno, que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

3. Comprovado o levantamento dos valores ou no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe, sem prejuízo de eventual manifestação futura da parte interessada.

Int.

0001968-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318020046

AUTOR: MANOEL MARQUES DE SOUSA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. independentemente de inventário ou arrolamento."

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora (já apresentada);
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores; e.
- d) caso os requerentes estejam representados por advogado, deverá ser apresentada procuração, eis que a outorgada pela autora, com o óbito, extinguiu-se.
- e) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f)certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- g) requerimento de habilitação formalizado pelos interessados;

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0008250-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023240 AUTOR: ERIC JOAO MOREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

- 1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que:
- a) informe o nome e o CPF dos membros da família (que vivem no mesmo local) e se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial;
- b) informe se está inscrito no Cadastro Único e se recebe o benefício bolsa família; e
- c) comprovante de Residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Deverá apresentar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia certidão de casamento, ou do contrato de aluguel ou a declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

- 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
- 5. Int.

0003959-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023315 AUTOR: UISMAR FRANZOLIN (SP 139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 11:40 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0004259-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023307 AUTOR: VITOR HUGO ZANDONA OLIVEIRA(MENOR) (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 15/09/2020 807/1380

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 13:40 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita, SRA. ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, CRESS 21.809, de que poderá realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos laudos, cite-se e intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0006224-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023327 AUTOR: RAQUEL PITA DA SILVA PEREIRA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 16:20 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar

Data de Divulgação: 15/09/2020 808/1380

com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003799-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023311 AUTOR: JOSE CARLOS AMBROSIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 09:40 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

 $Essa\ aus \\ \hat{e}ncia\ justificada\ n\\ \tilde{a}o\ implicar\\ \acute{a}\ qualquer\ preju\\ \acute{z}o\ processual, cabendo\ \\ \grave{a}\ Secretaria\ do\ Juizado\ novo\ agendamento.$ 

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465,  $\S$  1°, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

Data de Divulgação: 15/09/2020 809/1380

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita, SRA. SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, de que poderá realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos laudos, cite-se e intimem-se as partes para manifestação.

Int

0004482-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023324 AUTOR: ELIZABET GOMES FERREIRA LIMEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 14:20 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003806-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023320

AUTOR: RITA MARIA BERTELI NOGUEIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 11:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Data de Divulgação: 15/09/2020 810/1380

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES

ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003917-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023323 AUTOR: SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 11:40 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

Data de Divulgação: 15/09/2020 811/1380

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int

0004182-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023330 AUTOR: RENILDA APARECIDA VILIONI (SP 190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 13:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0000664-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023312 AUTOR: IVO CARLOS SANTIAGO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica complementar a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 812/1380

ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 09:00 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0002066-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023331

AUTOR: DAIANE ALVES DE LIMA (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE, SP374050 -CARLOS ALBERTO ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora pela perita SRA. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, CRESS 21.809, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, deverá a parte autora e a perita observar as medidas de segurança em relação à saúde, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

0006673-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023313 AUTOR: LEUZA PINHEIRO COSTA SOARES (SP436389 - RENAN HENRIQUE DELEFRATE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 16:20 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA Data de Divulgação: 15/09/2020 813/1380

# MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int

0006034-63.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023314

AUTOR: VALTER FERREIRA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 10:20 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int

0004385-63,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023329 AUTOR: MOACIR DE SOUZA ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 13:40 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica: e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0004221-98,2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023316 AUTOR: SEVERINO ROSENO DA SILVA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 13:00 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez)

Data de Divulgação: 15/09/2020 815/1380

minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003718-77.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023319 AUTOR: ANDRESSA ROSA LOPES DA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 10:20 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- $b)\ a\ parte\ autora\ dever\'a\ comparecer\ sozinha\ e,\ caso\ haja\ necessidade,\ ser\'a\ permitido\ apenas\ 01\ (um)\ acompanhante\ utilizando\ m\'ascara\ de\ proteç\~ao;$
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

Data de Divulgação: 15/09/2020 816/1380

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0006255-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023328

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 17:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0006658-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023318 AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MG179893 - DANIEL GARCIA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Data de Divulgação: 15/09/2020 817/1380

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 15:40 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0006209-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023326 AUTOR: GRACIELE SOUSA SANTANA SILVA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 15:40 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 818/1380

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003833-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023308

AUTOR: ARTHUR DA SILVA RIBEIRO (MENOR) (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 17:00 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita, SRA. ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, CRESS 21.809, de que poderá realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos laudos, cite-se e intimem-se as partes para manifestação.

Int

0005864-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023325

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0006265-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023309 AUTOR: ANNA LAURA DOS SANTOS OLIVEIRA (MENOR) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Data de Divulgação: 15/09/2020 820/1380

#### MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita, SRA. SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA, CRESS 21.539, de que poderá realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos laudos, cite-se e intimem-se as partes para manifestação.

Int

0003822-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023321 AUTOR: MARIA DA PENHA SANTOS DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 09:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int

0005904-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023317

AUTOR: JOSE ARNALDO DE SOUSA (SP390074 - WESLEY NASCIMENTO MACHADO, SP343390 - MARIA DONIZETE SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 14:20 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0003844-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023322 AUTOR: MARISA DA SILVA MALTA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades

Data de Divulgação: 15/09/2020 822/1380

presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 01 de OUTUBRO de 2020, às 09:40 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM, CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho e Perícia Médica, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8°, § 1°, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
- g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

Int.

 $0000056\text{-}71.2020.4.03.6318\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6318023310$ 

AUTOR: HELKIS CASECA OLIVEIRA (INTERDITADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), DESIGNO nova data de perícia médica a ser realizada no dia 02 de OUTUBRO de 2020, às 11:00 horas, pelo DR. JOSÉ HUMBERTO UBIALI JACINTO, CRM-SP 67.832, especialista em neurologia, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COMA EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de

Data de Divulgação: 15/09/2020 823/1380

controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico O ficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Dê-se ciência à perita, SRA. ÉRICA BERNARDO BETTARELLO, CRESS 21.809, de que poderá realizar a visita domiciliar e posterior entrega do laudo social, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos laudos, cite-se e intimem-se as partes para manifestação.

Int.

0002150-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6318023008 AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.
- 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de oficio precatório ou por requisição de pequeno valor.

Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, segue recente jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 4°, DA LEI N. 8,906/94. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA PARTE.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que "A parte final do art. 22,  $\S$  4º, da Lei nº 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quanto o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório (REsp. 1.106.306/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.5.2009).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

STJ-ARESP 1280534/RJ 2018/0090134-0, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. A gravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.
- II. No acórdão objeto do recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento À A pelação interposta pela parte agravante, sociedade de advogados, ao fundamento de que, "diante da divergência entre os valores a serem pagos a título de honorários contratuais, a eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a execução baseada em título executivo extrajudicia!".
- III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretender ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito

Data de Divulgação: 15/09/2020 824/1380

consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Leinº 8.906/94 (STJ, Resp 1.087.135/PR, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2009). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2016; Ag Rg no REsp 1.394.647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/05/2015; AgInt nos Edc1 no REsp 1.507.304/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2016; AgRg nos Edc1 no AREsp 342.108/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014.

VI. Agravo interno provido.

STJ-AgInt NO REsp 16412060 MT 2016/0312561-2, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, T2- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JUSRISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA PREMISSA FIXADA NO ACÓRDÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Ao contrário do que se alega o agravante, o acórdão recorrido é categórico ao afirmar que no momento do pedido de reserva de honorários o Advogado ainda não havia juntado aos autos o seu contrato de honorários, o que só teria ocorrido em data posterior à expedição do ofício requisitório.
- 2. Assim, para acolher a argumentação recursal, de que o pedido já havia sido apresentado anteriormente, seria necessário revisar o acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
- 3. O entendimento do acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial do STJ, que assegura ao Advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, desde que antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.
- 4. A gravo Interno do Particular a que se nega provimento.
- STJ-AGINT NO AGINT NO AResp 1186012 / RJ 2017/0261996-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 PRIMEIRA TURAM, Data de Publicação: DJe 02/04/2019.
- 5. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
- 6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido.
- 7. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int

# DECISÃO JEF-7

0002145-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023194 AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o presente feito e determino a remessa dos autos ao distribuidor da justiça federal, com baixa incompetência, para a redistribuição a uma das varas federais desta subseção judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

5000604-44.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022976 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA LEMOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais, com indenização por danos morais. A duz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

- III Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, bem como o pedido cumulativo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 292, inciso VI, do CPC e ainda nos termos do artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa

Data de Divulgação: 15/09/2020 825/1380

(R\$ 18.810.00).

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0004453-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023355 AUTOR: APARECIDO DONISETI DE PAULA (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DONISETI DE PAULA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990,

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

## DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

"Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020). Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.

Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta digital aos que nasceram entre janeiro e outubro.

Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0002747-58.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022791 AUTOR: JAIR APARECIDO DE MATOS (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- II Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal); e

b) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria.

IV - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

5000530-87.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022975 AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. A demais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

II - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

III - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

IV - Intime-se

0002755-35.2020.4.03.6318 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022794

AUTOR: MAURI DOMINGOS RODRIGUES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II — Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, sob as óticas de evidência e urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais.

A duz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Quanto ao instituto da antecipação da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite que o juiz a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as a legações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado, não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, inaplicável as demais hipóteses à espécie.

Indefiro, pois, a tutela de evidência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

- juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

IV - A lerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V – Sem prejuízo, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002695-62.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022726 AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II — Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados no meio rural.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido beneficio, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. A demais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Data de Divulgação: 15/09/2020 828/1380

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 13.585,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3" da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

IV - A lerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0004430-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023246 AUTOR: CELSO DA SILVA RISSI (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por CELSO DA SILVA RISSI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

#### DECIDO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

"Art. 20. (...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020). Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Data de Divulgação: 15/09/2020 829/1380

Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia

Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta digital aos que nasceram entre janeiro e outubro.

Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0002903-46.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023115 AUTOR: VALDIR DOS SANTOS GONCALVES (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento e averbação de tempo de serviços prestados em condições especiais. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao referido benefício, indeferido pela autarquia previdenciária.

Decido

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubres dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:

a) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o valor atribuído à causa (R\$ 24.816,00) mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

b) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal ou, ainda, cópia de certidão de casamento, somente se o comprovante estiver em nome do cônjuge. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal); e

c) junte aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria referente ao NB 189.820.017-0.

IV - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

V - Após e se em termos, cite-se o INSS.

VI - Intime-se.

0002884-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022957 AUTOR: NEUSA MARINHO DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a parte autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora. Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de certidão de casamento, somente se o comprovante estiver em nome do cônjuge (já apresentada), ou contrato de aluguel ou, ainda, declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal);

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.540,00), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

- c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 193.337.846-5.
- III A lerto ser necessária a apresentação nos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0004264-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023247 AUTOR: SIMONE CRISTINA GRIZANTE (SP422259 - FLAVIO FERREIRA AGUIAR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por SIMONE CRISTINA GRIZANTE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990,

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

#### DECIDO

Inicialmente, recebo a petição apresentada como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Data de Divulgação: 15/09/2020 831/1380

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF/88). De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020). Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.

Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta digital aos que nasceram entre janeiro e outubro.

Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

5001576-14.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023254 AUTOR: LETICIA ALVES MORAIS (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por LETÍCIA ALVES MORAIS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990,

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a imediata liberação dos valores depositados na referida conta do FGTS.

#### DECIDO

Inicialmente, recebo as petições apresentadas como aditamento da inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade da medida, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência fica autorizado em caso de extrema necessidade cabalmente comprovada, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). De outro giro, o inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS na seguinte hipótese:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Por sua vez, o Decreto n.º 5.113/2004 regulamentou a movimentação da conta fundiária na hipótese acima transcrita.

Neste contexto, é fato público e notório a decretação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020, diante do avanço do novo coronavírus (COVID-19); ademais, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública no país (Decreto Legislativo n.º 06 - DOU de 20/03/2020). Diante destes fatos, a Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020, autorizou o saque de recursos do FGTS, até o limite de R\$ 1.045,00, para fins do disposto no inciso XVI do caput do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Assim, o Governo Federal já tomou as providências no sentido de autorizar o saque do FGTS para o enfrentamento do estado de calamidade pública em virtude da pandemia.

Ademais, a CEF liberou canais de consulta ao valor do Saque Emergencial do FGTS e a data em que o recurso será creditado na poupança social digital em nome dos beneficiários, conforme mês de aniversário, garantindo que o auxílio pretendido atinja a todos de maneira isonômica. Cumpre destacar que já houve o crédito em conta

Data de Divulgação: 15/09/2020 832/1380

digital aos que nasceram entre janeiro e outubro.

Por fim, ressalto que, caso fosse autorizado o saque total das contas do FGTS por todos os beneficiários, enfrentaríamos um verdadeiro colapso em outras políticas públicas dado o abrupto desfalque de recursos financeiros.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. A guarde-se a vinda da contestação.

Int.

5001882-80.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318022958 AUTOR: RONI FERNANDES MARTINS (GO031590 - BRUNA MARIA SOUZA SILVA, GO039119 - KARLA DE SOUZA OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por RONI FERNANDES MARTINS contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

Relata ter firmado contrato de financiamento habitacional com a ré, e que seu nome foi negativado por suposta inadimplência das parcelas de julho, outubro e novembro de 2019.

A firma que as mencionadas prestações foram devidamente pagas e que restaram infrutíferas suas tentativas para resolver a cobrança indevida.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda desde que caracterizada o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência, Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Cite-se a ré para apresentação de contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência. Int.

0003005-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6318023142 AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Trata-se de ação de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, indeferido pela autarquia previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. A demais, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

- II Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial:
- a) regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada, tendo em vista que a procuração apresentada nestes autos é a mesma que instruiu o processo anterior (0006583-73.2019.4.03.6318).

b) conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 12.540), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar (data de afetação 21/10/2019) o recurso especial nº 1.807.665/SC, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1030), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar ao âmbito dos juizados especiais federais".

Data de Divulgação: 15/09/2020 833/1380

Dessa forma, havendo manifestação de renúncia ao valor excedente, proceda ao sobrestamento do presente feito até julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

c) juntar aos autos o procedimento administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria NB 194.213.340-2 (página 39/40 dos documentos anexos da inicial).

III - Alerto ser necessária a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, bem como de toda a documentação referente ao período rural que deseja ver reconhecido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista o dispositivo legal, que concede o prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, bem assim a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Venham os autos conclusos para sentença".

0001877-81.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6318023205 AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002149-75.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2020/6318023206 AUTOR: JOSE DA COSTA SILVA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2020/6201000378

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000966-65.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023356 AUTOR: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO (MS021057B - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 332 ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1° da Lei 10.259/01. P.R.I.

Data de Divulgação: 15/09/2020 834/1380

0001683-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023354 AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA NETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 -MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003955-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023363 AUTOR: MIRIAN DE JESUS TOSTA (MS018905 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000869-32.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023352 AUTOR: EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $0002727\text{-}64.2019.4.03.6201 - 1^a \text{VARA GABINETE} - \text{SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. } 2020/6201023264 \\ \text{AUTOR: MAIKELY DA SILVA DE OLIVEIRA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o beneficio de auxílio-doença a partir do dia 25.04.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do beneficio, findo o qual o beneficio será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98,  $\S$  3°, do CP C/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006339-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023366 AUTOR: OLICE BELCHOR PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

## III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia 31.10.2017 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reativação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005149-46.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023214 AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS CARDOSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer como especial os períodos de 1/7/1977 a 4/1/1978 e 1/10/1987 a 20/7/1990.

III.2. condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

Data de Divulgação: 15/09/2020 835/1380

III.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria especial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiroa gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002089-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023361 AUTOR: VALDECI FERREIRA CANDIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data em que implementou o requisito etário, em 06.03.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justica requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

5005898-96.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023369
AUTOR: SUELLEN AMANDA CHAPARRO BUHLER (MS021116 - MARX LOPES PEREIRA)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CE015783 - NELSON BRUNO VALENCA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) BANCO DO BRASIL S.A. (MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA) (CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

# III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para condenar os réus a proceder a regularização da matrícula da autora no semestre correto, bem com posssibilitar o aditamento de mais dois semestes de financiamento, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Promova a exclusão do BANCO DO BRASIL do polo passivo.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023342 AUTOR: MARIA MARTA PEREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito em 08.05.2018, nos termos da fundamentação, deduzidas as parcelas percebidas no período, a título de benefício assistencial ao deficiente, o qual deverá ser cancelado automaticamente;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal. P.R.I.C.

0003205-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023258
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS CAVALCANTI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 836/1380

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar o direito da parte autora à revisão do benefício de Aposentadoria por Idade nº 171.270.199-9, que deve ser calculado com observância ao disposto no artigo 29, inc. I, e 32, I e II, da Lei nº 8.213, de 1991, considerando todas as contribuições vertidas, nos termos do parecer da contadoria.

Em consequência, CONDENO a parte ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- 1) alterar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 1.084,98 (mil, oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), nos termos do parecer da Contadoria (evento 21);
- 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual RMA, para a data da presente sentença, com a correção no sistema informatizado da DATAPREV;
- 3) pagar as prestações (diferenças) vencidas desde a DIB, com correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.
- IV Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria.
- V Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirto que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.
- VI Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.
- VII Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item V, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0005857-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023265 AUTOR: SAMIRA ABRAHAO HAOVILA (MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 13.06.2019 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98,  $\S$  3°, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005317-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023236 AUTOR: DIVINO ALVES GARCIA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER, MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 31.07.2019 (DER), com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201018313 AUTOR: VANDERLEI SEVERINO DA SILVA (MS021342 - FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK , MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK)

Data de Divulgação: 15/09/2020 837/1380

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título ressarcimento de despesas efetuadas com moradia do autor, durante o período em que esteve a serviço do Sindicato (09/2012 a 09/2013).

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

PRI

0003091-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023362 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS013166 - RENATA RAULE MACHADO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.10.2016 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98,  $\S$  3°, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008638-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201018010 AUTOR: GENILDA VICENTE DE SOUZA DE FREITAS (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 08.04.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se oficio para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida.

 $Sem \, custas \, e \, sem \, honorários \, nesta \, instância \, judicial, nos \, termos \, do \, art. \, 55 \, da \, Lei \, n^o \, 9.099/95.$ 

P.R.I

0004809-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023202 AUTOR: MARLENE FERNANDES DA ROSA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.08.2019 (data da citação do réu), com renda mensal nos termos da lei. Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CP C/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003916-47.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023174 AUTOR: FELIPE RODRIGUES SANTANA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO, MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 838/1380

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.2.declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria;

III.2.2. condenar a ré no pagamento dos valores descontados a esse título desde janeiro de 2014, corrigidos pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.

P.R.I.

000202-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023210 AUTOR: ROSANA SOCORRO DIB AGUIRRA (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. implantar em favor da autora o beneficio de pensão por morte vitalícia desde o óbito em 30.12.2016, conforme fundamentação;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal. P.R.I.C.

0005519-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023200 AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA LOURENCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. reconhecer como especial o período de 15/3/1993 a 4/6/2018.

III.2. condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria especial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

A pós o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, e o INSS poderá fazer a compensação dos valores recebidos pela autora a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004797-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023442 AUTOR: JOYCE TAVARES BARRETO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

P.R.1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 839/1380

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3°, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0006102-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023408 AUTOR: VAGNER BARBOSA OLIVEIRA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006099-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023407 AUTOR: CARLOS RAMAO ONORI NETO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0006107-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023409
REQUERENTE: ANNE GLEICE BITENCOURT GIMENE CURTI (MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA, MS013963 - LUCIMARI
ANDRADE DE OLIVEIRA, MS016246 - SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6201023365 AUTOR: MARA PEREIRA DE LIMA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto à patologia ortopédica, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. PRI

#### DESPACHO JEF-5

0004895-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6201023368 AUTOR: DEISIANE DA SILVA CUNHA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Revejo a decisão exarada no evento 5, na parte final, para determinar a citação da União, momento no qual poderá apresentar proposta de acordo ou oferecer contestação.

II. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

5004509-76.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023351 AUTOR: HELIO CALIXTO PAZ (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por HÉLIO CALIXTO PAZ em face da CAIXA, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo, firmado em 8/7/2015, no valor de R\$ 10.000,00 (com parcelas no valor de R\$ 262,84), com repetição de indébito.

Em contestação, a CAIXA argúi preliminar de conexão, pois a dívida discutida nos presentes autos é objeto da ação de execução nº 5000976-46.2017.4.03.6000, em trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, distribuída anteriormente, e naqueles autos não houve oposição de embargos, tampouco outra impugnação (evento 18).

O autor, por sua vez, manifestou-se pela remessa dos autos à 1ª Vara, em razão da ação de execução (evento 25) II - Decido.

Nos termos do artigo 55, do CPC:

"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

(...)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 840/1380

3?. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam geram risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Compulsando o processo n. 5000976-46.2017.4.03.6000, distribuído em 19/10/2017, verifico que a CAIXA executa a dívida do contrato n. 017.0017.110.0018407-61, objeto deste feito, havendo, inclusive, penhora naqueles autos.

Assim, trata-se da mesma causa de pedir, na medida em que o autor discute as cláusulas daquele contrato.

III - Portanto, tendo em vista a conexão, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para julgamento conjunto.

IV - Intimem-se

5004506-24.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023288

AUTOR: HELIO CALIXTO PAZ (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação ajuizada por HÉLIO CALIXTO PAZ em face da CAIXA, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo, firmado em 2/8/2016, no valor de R\$ 21.255,00 (com parcelas no valor de R\$ 788,00), com repetição de indébito.

Em contestação, a CAIXA argúi preliminar de conexão, pois a dívida discutida nos presentes autos é objeto da ação de execução nº 5000976-46.2017.4.03.6000, em trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, distribuída anteriormente, e naqueles autos não houve oposição de embargos, tampouco outra impugnação (evento 18).

 $O\ autor, por\ sua\ vez, manifestou-se\ pela\ remessa\ dos\ autos\ \grave{a}\ 1^a\ Vara, em\ razão\ da\ ação\ de\ execução\ (evento\ 25)$ 

II - Decido.

Nos termos do artigo 55, do CPC:

"Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

(...)

3?. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam geram risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

Compulsando os outos do processo n. 5000976-46.2017.4.03.6000, distribuído em 19/10/2017, verifico que a CAIXA executa a dívida do contrato n. 017.0017.110.0018235-90, objeto deste feito, havendo, inclusive, penhora naqueles autos.

Assim, trata-se da mesma causa de pedir, na medida em que o autor discute as cláusulas daquele contrato.

III - Portanto, tendo em vista a conexão, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para julgamento conjunto.

IV - Intimem-se.

0006371-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023285

AUTOR: ANA MARIA DUTRA FERREIRA (MS021473 - JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMEIRO, MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Facultado à parte autora antecipar os honorários periciais para segunda perícia, a parte autora pede reconsideração dessa decisão, vez que o dispositivo da Lei nº 13.876/2019 que impede a realização da segunda perícia, no seu entendimento, deve ser aplicado nas ações ajuizadas a partir de 2020, fundamentando no art. 1º da referida Lei. A lega que não possui condições financeiras para arcar com os honorários periciais da segunda perícia.

O § 3º é claro quanto ao não pagamento de mais de uma perícia médica, pelo Executivo Federal, confira-se o texto legal:

"§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial."

II- Cumpra-se o item IV, da decisão exarada (evento 29).

Intime-se.

0001645-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023455

AUTOR: MARINETE OLIVEIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais em Campo Grande/MS, visando respeitar o limite de horário de trabalho estabelecido pela Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, antecipo o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 13h30m.

Ficam mantidas as demais orientações constantes na decisão de evento 19.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive via telefone, para ciência da antecipação do horário do ato.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Designo a realização de perícia(s) consoante data(s) e horário(s) constantes no andamento processual. Considerando que, em razão da atual situação, poderá ocorrer alteração no local de realização da perícia médica, o endereço será disponibilizado nos autos posteriormente. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido; d) a parte

Data de Divulgação: 15/09/2020 841/1380

autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s). Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ense jará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime m-se.

0003538-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023374 AUTOR: ROSA DALVA DE SOUZA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003539-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023373

AUTOR: SILVANI DE JESUS SANTOS CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003475-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023375

AUTOR: TEODORICO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003453-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023377

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003557-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023372

AUTOR: EVERALDO DE JESUS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM

0000512-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023370 AUTOR: CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

- I Trata-se de ação proposta por CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES em face do INSS, pela qual pretende a anulação de processo administrativo e condenação do réu na obrigação de prorrogar sua licença-paternidade e devolver os valores descontados em sua remuneração.

  Decido.
- II Verifica-se que o demandante pretende o reconhecimento da ilegalidade do ato do réu que indeferiu administrativamente a prorrogação de sua licença-paternidade, que foi requerida verbalmente ao seu superior hierárquico.

Pretende a restituição do valor descontado de sua folha de pagamento, em razão de alegada intempestividade do requerimento. Portanto, o objetivo do autor é cancelar ato administrativo já emanado.

Nesse sentido, a INSS argúi preliminar de incompetência, pois o eventual julgamento de procedência do pedido do autor implicará a anulação de ato administrativo, e alteração de seu mérito (evento 17).

Com razão o requerido, pois o autor pretende, no caso, a anulação do ato administrativo que ensejou os descontos na sua folha de pagamento, pleiteando, ainda, a restituição dos valores e concessão de prorrogação da licença, em razão de suposta ilegalidade do ato.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3°, § 1°, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, inverbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II-[...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Não sendo, pois, cancelamento ou anulação de ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (órgão judicante responsável para dirimir conflito dessa natureza entre Juizado Especial e Vara comum) em recente decisão, apreciando conflito de competência, determinou que a ação por meio da qual o servidor busca impugnar ato de enquadramento funcional deve ser julgada pela Vara Comum, considerando a vedação de competência do Juizado para anulação de ato administrativo no Juizado (artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 30, § 10 INCISO III, DA LEI 10.259/01. 1. A ação por meio da qual servidor público federal busca impugnar o ato administrativo Portaria de 31 de agosto de 2010, subscrita pelo Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores que determinou o seu enquadramento no cargo de agente de vigilância, de nível de apoio, a despeito de sua pretensão de ser enquadrado como ocupante de cargo de nível médio ou intermediário deve ser julgada na Vara Cível comum, porquanto o artigo 30, § 10, inciso III, da Lei 10.259/01 excepciona apenas os atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, do que não se cogita na espécie. 2. A vedação prevista no supracitado dispositivo da Lei n. 10.259/01 tem o escopo de evitar que restem prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, a oralidade, a simplicidade e a composição todos incompatíveis com o exame a ser procedido em demandas como a da espécie (anulação de ato de enquadramento funcional). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5a Vara do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/06/2012 PAGINA:29.)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento desta ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Data de Divulgação: 15/09/2020 842/1380

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam remetendo os autos, pela via ordinária, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Indiciónia

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Intimem-se

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. Citem-se. Intimem-se os Réus para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC. Intimem-se.

0003543-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023380

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

0003544-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023379

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIDIA BAIS (MS024389A - ARIANE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA FREITAS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

FIM

0005507-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023450

AUTOR: RONALDO THEODORO DIAS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por RONALDO THEODORO DIAS em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço militar (13/1/1978 a 12/1/1982), e tempo especial laborado na função de frentista (1/2/1976 a 20/8/1977), com o fim de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 12/1/2018.

Trouxe à inicial (evento 2), cópia das CTPS e documentos pessoais. Referidos documentos foram anexados no processo administrativo (evento 11).

O INSS, em contestação, afirma que, em sede administrativa, verificou-se que a data de nascimento do interessado diverge entre os documentos apresentados e os dados que existem no CNIS, a saber: (1) CNH, emitida em 17/12/2012, com data de nascimento em 02/10/1959; (2) CTPS emitida em 20/01/1976 com data de nascimento rasurada; (3) CTPS emitida em 14/11/1978 com data de nascimento em 02/10/1957; (4) CNIS, NIT nº 1.120.182.113-9, com data de nascimento em 02/10/1957; (5) CNIS, NIT nº 1.061.330.556-3, com data de nascimento em 02/10/1959. Com isso, o INSS solicitou outros documentos para efetiva comprovação de alguns vínculos, contudo, a parte autora quedou-se inerte e não apresentou qualquer documento exigido, conforme se observa do processo administrativo. Assim, exemplificativamente, não foi comprovado vínculo junto a Serralheria Nova Iguaçu; bem como não foram comprovados os salários recebidos da Empresa Despachante Basílio Ltda. Registrou, ainda, que embora haja entendimento jurisprudencial em sentido contrário, a Constituição Federal, no artigo 7, XXXIII, só permite o trabalho a partir dos 16 anos (salvo o menor aprendiz, a partir dos 14 anos ) e a Lei 8213/91 caminhou no mesmo sentido em seu artigo 11, § 6º, ao dispor que somente os maiores de 16 anos estão alcançados pela proteção da previdência social.

II - Decido.

Inicialmente, observo, de fato, divergência na data de nascimento do autor.

O documento de identidade aponta que o autor nasceu em 2/10/1959 (fl.3); a CTPS n. 15256 indica como data de nascimento 2/10/1967 (fl.12); enquanto a CTPS n. 91666, 2/10/1957 (fl. 15). Por sua vez, a Certidão de Tempo de Serviço Militar traz como data de nascimento do autor 2/10/1959 (fl.19) e o CPF 2/10/1957 (fl. 21). Assim, necessária a regularização pelo autor, perante à Receita Federal.

A lém disso, observo que exposição a agentes nocivos, bem assim o enquadramento por categoria, devem ser comprovados mediante documentos legais, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, e de acordo com os Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

III - Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar sua data de nascimento, perante à Receita Federal, juntando documento nos autos, bem como trazendo os comprovantes citados pelo INSS na contestação (fl.1, evento 12).

IV – Juntados documentos novos, dê-se vista à parte contrária no prazo de cinco (05) dias.

V - Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

VI - Intimem-se.

 $0004508-24.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201023348$ 

AUTOR: JOSE VALDAIR FULBER (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS023183 - ADRIANO REMONATTO, MS014332 - EURIPEDES JULIO RODRIGUES MARQUES GUEDES FAGUNDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS apresenta embargos de declaração, alegando omissão na sentença, pois o autor recebe o benefício de auxílio-doença, inacumulável com o benefício assistencial concedido.

Por sua vez, o autor alega que os embargos são intempestivos, e a via é inadequada, pois o questionamento do INSS deveria ter sido feito em recurso apropriado (evento 63).

Decido.

II. De fato, os embargos são intempestivos.

A intimação do INSS da sentença de embargos, proferida em 30/6/2020, deu-se em 10/7/2020, conforme certidão constante da fase 69 do processo e certidão do evento 57, enquanto o recurso foi protocolado em 26/7/2020.

Assim, não conheço dos embargos opostos.

III. De outro lado, tendo em vista a informação de que o autor recebe benefício inacumulável com aquele concedido, deve fazer a opção, uma vez que há proibição DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 843/1380

legal de receber os dois benefícios. Esclareço que a incidência dessa proibição não foi objeto da sentença, mas é necessária ser enfrentada na fase de cumprimento do inleado

No Direito Previdenciário vigora o princípio do direito ao benefício mais vantajoso (Art. 122, Lei n. 8.213/91). Dessa forma, é certo o direito em optar pela manutenção do benefício mais vantajoso.

Assim, o autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao benefício concedido nestes autos, optando pelo benefício concedido na esfera administrativa.

IV — Caso o autor opte pelo benefício concedido neste processo, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, no prazo de 20 (vinte) dias. Neste caso, haverá compensação das verbas retroativas com os valores recebidos em competências coincidentes.

V – Do contrário, conclusos.

0003501-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023381 AUTOR: JOAQUIM NAZARIO (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I-Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

IV -Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

V - Intimem-se.

5009826-21.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023355 AUTOR: MIRELLA SILVA BALBERDE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação movida em face da União a concessão do seguro-desemprego. Sustenta que o benefício foi indeferido sob o argumento de que constava como sócio de pessoa jurídica. A duz que a empresa foi baixada em data anterior à dispensa do contrato de trabalho que deu ensejo ao requerimento do seguro-desemprego. Pugna pela antecipação dos efeitos tutela.

Decido.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso dos autos, já transcorreu o período devido para o recebimento do benefício. Portanto, ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, existe o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV - Cite-se. Intimem-se.

0005526-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023364

AUTOR: FELISBINA CRUZ DOS SANTOS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência, diante da necessidade do depoimento pessoal da autora.

II. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13.10.2020, às 14 horas (horário local), para a tomado do depoimento pessoal da parte autora. Considerando a proximidade da audiência designada nos autos, comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

III. A audiência será realizada por videoconferência, mediante a utilização do sistema Solução Cisco de Videoconferência da Justiça Federal 3ª Região.

As partes deverão acessar a sala de videoconferência, na data e horário marcados, pelo link//videoconf.trf3.jus.br, sendo o número "80207" o ID para acesso à sala virtual da audiência. As instruções detalhadas para o acesso estão disponíveis no link//web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B140F9E5.

Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da

Data de Divulgação: 15/09/2020 844/1380

ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência.

Observo, ainda, que todas as pessoas presentes ao ato deverão ser identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional.

IV. Assim, intimem-se as partes, inclusive via telefone, para ciência do ato e para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, informar acerca de eventual dificuldade técnica da parte ou testemunha(s) participar(em) da realização do ato.

V. Demonstrada a dificuldade técnica da parte participar da audiência virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Intimem-se.

0006109-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023421 AUTOR: WALFRIDO JOAO VIEIRA BASTOS (MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0005634-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023447 AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS MIRANDA ARGUELHO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes de que a perícia médica redesignada consoante data e hor ário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0006661-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023398 AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes de que a perícia médica redesignada consoante data e horário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- $f)\,a\,parte\,autora\,dever\'a\,juntar\,toda\,a\,documentaç\~ao\,m\'edica\,nos\,autos\,antes\,da\,realiza\~c\~ao\,da\,per\'icia;$
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedênc ia, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

A dvirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes de que a perícia médica redesignada consoante data e horário disponibilizados no andamento processual será realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 845/1380

adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo s anitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005709-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023438

AUTOR: WEVERSON RICARDO SANTOS SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005551-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023441

AUTOR: MATEUS DE SOUZA CARDOSO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006027-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023399

AUTOR: DIOLLENE SUELLEN VIEIRA DOS SANTOS BARBOSA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 -

WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002628-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023420

 $\textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{AUTOR:} \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) } \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) \\ \textbf{MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES NOVAES$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005611-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023417

AUTOR: MARIA VITORIA NOLASCO DE CASTRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005972-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023446

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (MS023857 - HE MAN DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006333-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023411

AUTOR: LIVIA MARIA SOARES SOUZA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0000887 - 19.2019.4.03.6201 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6201023403$ 

AUTOR: VANDIR SILVA DE SOUZA (MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE, MS014268 - ARIANE AMORIM GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001551 - 50.2019.4.03.6201 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6201023402$ 

 $\hbox{AUTOR: JULIO SERGIO MARQUES (MS014981-ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN) } \\$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006338-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023443

AUTOR: MELVYN GABRIEL MARTINS ABREU (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0006271\text{-}60.2019.4.03.6201\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6201023413$ 

AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA VIEIRA (SP373068 - NAIZE PAUFERRO DE SOUZA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005419-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023449

AUTOR: ANAIR SOARES DOS SANTOS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005707-81.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201023440$ 

AUTOR: ALICE DA CRUZ SOARES (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005422-88.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201023419$ 

AUTOR: EDILSON RIBEIRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0001645 - 95.2019.4.03.6201 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201023401$ 

AUTOR: JAIR MIGUEL PEREIRA DUARTE (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006235-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023444

AUTOR: KARINA ELLEN DE SOUZA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006215-27.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023415

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA GAMA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 846/1380

0005708-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023439 AUTOR: ILSON INACIO FERNANDES MARQUES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006365-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023410

AUTOR: ALTAMIR ORICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006241-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023414

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA MENDES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008445-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023397

AUTOR: THEREZINHA ALVES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000014-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023406

AUTOR: ANA CLAUDIA GONCALVES DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005590-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023418

AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES PEREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000477-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023404

AUTOR: WELITON PINTO CANALE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001828-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023400

AUTOR: ELODIA IBENES RAMIRES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006157-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023445

AUTOR: ROSA MAGALHAES CABRAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005954-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023437

AUTOR: RODRIGO FERNANDES LIMA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005959-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023436

AUTOR: NADIR ROSA DE OLIVEIRA (MS014596 - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0005920-87.2019.4.03.6201-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6201023416$ 

AUTOR: LUCILENE PEREIRA GAVILAN BARBOZA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006315-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6201023412

AUTOR: LURDES INES BARANCELLI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar. (art. 1°, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002100-60.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016039

AUTOR: LUIZA PINTO NEVES (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002458-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016038

AUTOR: LUIZ ROBERTO PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

 $5002644-47.2020.4.03.6000-1 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATORIO\ Nr.\ 2020/6201016040$ 

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI , MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes dos atos noticiados pelo juízo deprecado. (petição anexada em 10/09/2020) - (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003701-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016041 AUTOR: NEWTON FRANCISCO DE LIMA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

(...) V – A pós, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. VI – Em seguida, retornem conclusos para julgamento. (Conforme última decisão proferida)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1°, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002150-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016089 AUTOR: MARIA ELIZABETH BARBOSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AUTOR: ZACARIAS COUTO SALES (MS009180 - FABIANE BRITO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003169-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016093

AUTOR: CASIMIRO PEREIRA CHIMENES (MS019753 - ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001626-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016082

AUTOR: EUNICE GALINDO DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002073-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016088

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA MOTTA PEDROSO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002737-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016092

AUTOR: CLAUDEMIR SOUZA COSTA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004231-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016099

AUTOR: RAMONA FREITAS SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003513-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016096

AUTOR: DEOLINDA FLEITAS CORONEL (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000911-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016078

AUTOR: JANIEIRE DA SILVA (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001976-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016087

AUTOR: OTILIA DE OLIVEIRA CHUPE RAMIRES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001656-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016083

AUTOR: THIAGO DA SILVA VERISSIMO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002246-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016090

AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003767-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016098

AUTOR: BELARMINA DOS SANTOS ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001179-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016080

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002664-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016091

AUTOR: ANA KAROLYNA MENDES DE PINHO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000683-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016077

AUTOR: ROSA ROMERO (MS022720 - CAROLINA PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003274-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016094

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA NETO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001835-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016084 AUTOR: RUBENS BERNARDINO DA CRUZ (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003755-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016097

AUTOR: EDEMIR AMERICO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001922-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016085

AUTOR: ALCIR LUIZ ACOSTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $0003419-29.2020.4.03.6201 - 1^a \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6201016095$ 

AUTOR: JOAO PAULO ASSIS ROSSA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001295-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016081

AUTOR: MIGUEL CORREA DE OLIVEIRA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001049-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016079

AUTOR: RIAN VICTOR AJALA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001940-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016086

AUTOR: MARILEIDE GREFE MIRANDA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1°, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004521-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016049

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SARICART)

 $0002711\text{-}76.2020.4.03.6201 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6201016042 \, \text{VILMA SANCHES DE OLIVEIRA (MS014701 - DILÇO MARTINS)}$ 

0004271-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016046LUCIANO ROBERTO IRALA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

0004751-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016053IARA DE AZEVEDO CHAVES (MS000594-VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0003764-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016043TEREZA CRISTINA RAZUK (MS000594-VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0004731-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016052MARCIA CRISTINA GONCALVES FREITAS (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0004531-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016050WALDOMIRO SOARES MENDES (MS000594-VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SARICART)

0004201-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016045OLINDA QUEIROZ DE MENEZES (MS000594-VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0004133-86.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016044SONIA MARIA DUARTE (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

0004518-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016047SONIA VERGINE DEDE (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SARICART)

0004541-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016051ELENIR FABIO MIRANDA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SARICART)

0004519-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016048TITO ADEMAR COENE (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trí3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaze no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de oficio precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com pode res para tanto ou termo de renúncia a sinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, se rá expedido oficio precatório para le vantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

Data de Divulgação: 15/09/2020 849/1380

0008912-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016104ANTONIO NATALINO GOMES DA ROCHA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001708-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016101

AUTOR: FRANCINETE GOMES NOVAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016100

AUTOR: LOURDES COLIM (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008078-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016102

AUTOR: IVANIR ANTONIA GOMES (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002829-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016106

AUTOR: CLAUDIA SANTOS FERNANDES (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN, PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0008347-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6201016103

AUTOR: PETRONIO JORGE DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS021274 - TAMIRES MODENESI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2020/6321000335

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001621-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321022430 AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa e julgo procedente o pedido formulado na inicial para autorizar que a esposa do autor Vicente Alves de Souza, a Sra. Eliza Maria Santos de Souza, realize o levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS do demandante, por meio de apresentação da procuração anexada aos autos (it. 57), certidão de casamento e documentos pessoais, no tocante ao trabalho prestado junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (it. 54), se preenchidos os demais requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O caráter satisfativo do pedido impede o deferimento de tutela provisória, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, ante a irreversibilidade de seus efeitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para que cumpra a liberação e, em seguida, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000543-66.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321022460 AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa julgando procedente o pedido formulado em face do INSS para o fim de determinar a concessão, nos termos da Lei nº 8.213/91, do benefício de pensão por morte instituído por Maurício Tripiana em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2018).

Condeno, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde a data do óbito (12/07/2018), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

O INSS deve calcular a RMI do benefício, podendo compensar valores eventualmente já recebidos na via administrativa no mesmo período abrangido por esta

Data de Divulgação: 15/09/2020 850/1380

Considerando o a procedência do pedido e o caráter alimentar da prestação, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória formulado na inicial e item 18 para implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. O ficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, fica a parte autora ciente de que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Tema n. 123, acolheu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp. n. 1.401.560/MT (Tema 692) — processado como representativo da controvérsia —, pacificando o posicionamento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios indevidamente recebidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, consoante arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a tramitação prioritária, em razão da idade.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta dias). Após, dê-se vista à parte e, não havendo oposição, requisite-se o pagamento.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001057-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321022432 AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Visto.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve vício no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da decisão proferida, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

A legação de prejuízo decorrente do julgado deve ser impugnado por meio do recurso adequado.

A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
- 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protelatório.
- 3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

 $(EDcl\,nos\,EDcl\,no\,AgInt\,no\,RE\,nos\,EDcl\,no\,AgInt\,no\,AREsp\,1016740/RJ, Rel.\,Ministra\,MARIA\,THEREZA\,DE\,ASSIS\,MOURA, CORTE\,ESPECIAL, julgado\,em\,12/02/2019, DJe\,14/02/2019)$ 

No caso, não há que se falar em decadência da Administração para revisar o ato de concessão. Isso porque, no decorrer do pensionamento, a demandante simplesmente deixou de cumprir um dos requisitos básicos para a manutenção do benefício, qual seja o estado civil de solteira, cabendo o cancelamento do benefício. Posto isso, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Int

0003172-13.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321022474 AUTOR: VALERIA PATRICIA AFIF PASCHOAL (SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III — corrigir erro material.". Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

Data de Divulgação: 15/09/2020 851/1380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
- $2.\ Considerando\ o\ caráter\ manifestamente\ protelatório\ dos\ embargos\ de\ declaração,\ aplicável\ a\ multa\ inserta\ no\ art.\ 1.026,\ \S 2^o,\ do\ CP\ C/2015.$
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

 $(EDcl\,no\,AgInt\,no\,AREsp\,1185517/SP,Rel.\,Ministra\,NANCY\,ANDRIGHI,TERCEIRA\,TURMA,julgado\,em\,24/04/2018,DJe\,02/05/2018)$ 

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
- 2. (...)
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Cumpre consignar que a Súmula n. 54 referida pela parte embargante refere-se aos casos de responsabilidade extracontratual e a questão discutida nesta ação refere-se à responsabilidade contratual.

Por esses fundamentos, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

0001992-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321022476

AUTOR: JARLY SILVA (RJ140539 - ALDO GOMES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III — corrigir erro material.".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou

contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
- 2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CP C/2015.
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

 $(EDcl\,no\,A\,gInt\,no\,A\,REsp\,1185517/SP,Rel.\,Ministra\,NANCY\,A\,NDRIGHI,TERCEIRA\,TURMA,julgado\,em\,24/04/2018,DJe\,02/05/2018)$ 

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
- 2. (...)
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1112210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

Cumpre consignar que não houve determinação para sobrestamento dos feitos relacionados ao tema 212.

 $Por \ esses \ fundamentos, rejeito \ os \ embargos, mantendo \ a \ sentença \ tal \ como \ lançada.$ 

No mais, considerando a apresentação de recurso pela União, intime-se o autor para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0002063-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6321022433 AUTOR:ARMANDO DE ABREU CASETTA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Data de Divulgação: 15/09/2020 852/1380

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou

contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte opõe embargos tempestivamente e alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, em verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A legação de prejuízo decorrente da decisão proferida deve ser combatida por meio do recurso adequado.

A propósito dos efeitos infringentes, ainda, cumpre recordar:

# PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PROPÓSITO PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
- 2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento, conforme pretende a embargante, com nítido propósito protelatório.
- 3. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1016740/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 14/02/2019)

Ademais, no caso, a sentença foi clara, ainda que sucinta, ao dispor o seguinte:

"Nessa senda, deve o pedido ser julgado procedente para o fim de determinar a anulação da notificação nº 2014/1091291827548317 e eventuais juros de mora cobrados, vez que o acessório tem a sorte do principal."

Portanto, ausentes os vícios apontados na sentença já proferida.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003723-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321022459 AUTOR: PAULO ROGERIO ROSAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001106-26.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6321022361 AUTOR: MARIO CESAR GARCIA PEREZ (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância iudicial.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos art. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0003686-63.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022481 AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal de São Paulo. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 853/1380

0001541-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022387 AUTOR: ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0002696 - 09.2018.4.03.6321 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6321022413$ 

AUTOR: JUAREZ SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001141-54.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022392

AUTOR: JOUBERT CRAVO SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001883-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022386

AUTOR: CLAUDETE DUARTE BATISTA (SP 177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003169-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022379

AUTOR: ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003884-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022408

AUTOR: WALDOMIRO NUNES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001189-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022391

AUTOR: JOSE OSMAR VIEIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000107-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022444

AUTOR: ALCEDINO MOREIRA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004688-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022447

AUTOR: SERGIO REIS LAPA (SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5003197-30.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022370

AUTOR: SERGIO GUILHERME DA COSTA (SP 115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI, SP 274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001287-95.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022441

AUTOR: MARIA ELIANE GABRIEL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004586-64.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022405

AUTOR: JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP098900 - DENISE NEVES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000545-74.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022434

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA PEDROZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008660-91.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022446

AUTOR: ALESSANDRO AMANCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001106-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022454

AUTOR: SILENE CATARINA DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001440-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022419

AUTOR: LUZINETE IZABEL DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000597-32.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022399

AUTOR: OSVALDO FERNANDO BIAZOTTO DE SOUSA (SP377406 - MARIANA LOPES FRANCESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003079-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022438

AUTOR: JOSIANE MARIANO DE OLIVEIRA (SP407666 - RENAN RIBEIRO MASCULI, SP294042 - EVERTON MEYER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002440-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022414

AUTOR: WILLIAM ARCINI RUIZ (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004649-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022372

AUTOR: VALDIVIA MENDES LOURENCO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000396-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022427 AUTOR: LUCIENE DA SILVA RODRIGUES (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003753-96.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022376

AUTOR: LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001624-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022417

AUTOR: WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003259-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022378

AUTOR: WALDEMIR BENEDITO AZEITUNO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002155-73.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022382

AUTOR: EDMILSON PANCIONI (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000755-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022397

AUTOR: CLARICE DIAS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003287-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022377

AUTOR: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

 $0003394\text{-}15.2018.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA GABINETE-DECISÃO JEF Nr.}\,2020/6321022410$ 

AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA (SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP417652 - YAGO DIAS MACEDO) (SP417652 - YAGO DIAS MACEDO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0001417-51,2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022388

AUTOR: ELIANE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000516-59.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022425

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP 156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000600-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022456

AUTOR: CAROLINE LOPES BRAZ SOUZA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001816-80.2019.4.03.6321 - 1<br/>a $\rm VARA\,GABINETE$  - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022415

AUTOR: ZENILDA AFONSO DE BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0000149-59.2019.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321022402$ 

AUTOR: ANGELA NOGUEIRA DAHER BARBOSA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \,\,NACIONAL \,\,DO \,\,SEGURO \,\,SOCIAL - I.N.S.S. \,\,(PREVID) \,\,(\,-MONICA \,\,BARONTI \,\,MONTEIRO \,\,BORGES)$ 

 $0002807\text{-}27.2017.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321022439$ 

 $\ \, \text{AUTOR: FLAVIO LUIZ BARTOLOTTO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) }$ 

 $R\'{E}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$ 

 $0001012\text{-}83.2017.4.03.6321 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.} \, 2020/6321022420$ 

AUTOR: MARIA DINA ALVES DE CASTRO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003795-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022375

AUTOR: VALDIMEIRE RODRIGUES NARCISO DOS SANTOS (SP431181 - DANIELA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000896-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022421

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP358864 - AELSON DE AQUINO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000061-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022404

AUTOR: SIMONE GOMES DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0001629 - 09.2018.4.03.6321 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321022440$ 

AUTOR: MATSUHIRO OSHIRO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000611-16.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022443

AUTOR: S.A TAHA COMERCIAL ME (SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP322290 -

ADRIANA APARECIDA LUCHESI, SP 142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0003912-39.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022448 AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) RÉU: LUISA BESERRA DE SOUSA (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002101-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022384

- I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: JOAO DE CASTRO FILHO (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ, SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002146-47.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022445

AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)

RÉU: MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000289-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022401

AUTOR: MARIA LENI SILVA SANTOS (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001498-34.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022418

AUTOR: CLAUDINICE FERNANDES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002133-15.2018.4.03.6321 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022383

AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER DO PRADO (SP296410 - DEBORA SIMONE DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003442-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022409

AUTOR: LEONARDO DA SILVA LOPES (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002636-70.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022453

AUTOR: ALEXSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO, SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002503-91.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022381

AUTOR: JAMILLE MONTEZANO DA SILVA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000790-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022455

AUTOR: GIOVANE RAMOS DE ANDRADE (SP 165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0003805 - 58.2018.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6321022436$ 

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000759-95.2017.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022396

AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003077-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022380

AUTOR: NELSON ARAUJO DIAS (SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001989-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022385

AUTOR: HOZANA MARA BISPO ALVES PENICHE (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001265-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022390

AUTOR: ULISSES FERNOLENTE (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000716-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022422

AUTOR: JOAO PACHECO DUTRA JUNIOR (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO, SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

 $R\'{E}u:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (-MONICA\ BARONTI\ MONTEIRO\ BORGES)$ 

 $0004363-64.2017.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{\rm A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321022373$ 

AUTOR: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

 $0003490\text{-}30.2018.4.03.6321 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECIS\~AO JEF Nr.} \, 2020/6321022451$ 

AUTOR: ODAIR BARRETO LINO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000142-37.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022406

AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003384-45.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022452

AUTOR: ROSIEIDE DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 856/1380

0000668-34.2019.4.03.6321 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022423

AUTOR: MARCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000841-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022395

AUTOR: MARIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002944-72.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022412

AUTOR: THAMYRIS CARVALHO BODO GERVÁSIO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003712-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022450

AUTOR: MARIA SUENE GOMES DA SILVA RAMOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001013-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022442

AUTOR: ROSANA FARIAS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004259-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022435

AUTOR: ZENAIDE FERNANDES MINGORANCE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003321-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022437

AUTOR: JURAIR ROBERTO (SP386583 - ALLAN BURDMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001285-91,2019.4.03.6321 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022389

AUTOR: MARIA LUCIA CONCEICAO DO AMARAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000955-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022394

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FREIRE GUAITOLINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001455-33.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022371

AUTOR: MARLI DA SILVA BENEVIDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

 $0000527 - 15.2019.4.03.6321 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6321022400$ 

AUTOR: ELIANE FERREIRA SOUZA (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000510-76.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022426

AUTOR: LUCIANA ALMEIDA BORGES DE OLIVEIRA (SP301137 - LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001764-60.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022416

AUTOR: MARCOS DE SOUSA CAMPOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

0003080-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022411

AUTOR: REINALDO RIBEIRO (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004270-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022407

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001641-52.2020.4.03.6321 - 1° VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022483

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA FREIRE JUNIOR (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040105/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Saliento à parte autora que o texto integral das petições deverá ser inserido, preferencialmente, no campo do editor online, seguindo as determinações da Coordenadoria (Resolução n. 3/2019 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - www.trf3.jus.br/jef). Cumpra-se.

 $0001600-85.2020.4.03.6321-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6321022431$ 

AUTOR: SILVIO SILVA (SP339384 - ELIANE APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – "revisão da vida toda") e as recentes decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a

Data de Divulgação: 15/09/2020 857/1380

controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0001650-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022479

REQUERENTE: W. R. G. CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; CNPJ (SC022804 - DANIEL OLIVEIRA CARVALHO) WAGNER RIBEIRO GOMES (SC022804 - DANIEL OLIVEIRA CARVALHO) ALICE RIBEIRO GOMES (SC022804 - DANIEL OLIVEIRA CARVALHO) WAGNER RIBEIRO GOMES AUTOMOVEIS (SC022804 - DANIEL OLIVEIRA CARVALHO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

#### Vietos

Considerando que a representação judicial do INSS nos feitos em que se discutem contribuições previdenciárias, como na presente ação, desde 02/05/2007 compete à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 11.457/07, intime-se a parte autora para que emende a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo.

Considerando o teor da pesquisa anexada aos autos em 11/09/2020 (evento 6), esclareça a parte autora a natureza jurídica da empresa W. R. G. CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, indicando e comprovando se se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte. Saliento que não é da competência dos Juizados Especiais Cíveis analisar as causas relativas à sociedade limitada, conforme o que dispõe o artigo 6º, I, Lei n.10.259/2001.

Ainda, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia do contrato social da empresa, onde conste o(s) nome(s) do(s) sócio(s) ou representante legal, o endereço e a natureza jurídica (se ME ou EPP);
- cópia completa e legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005) do representante/sócio da empresa.
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- comprovante de residência em nome próprio, de cada autor, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP:
- -apresentar o cálculo atualizado do débito em cobrança e esclarecer o valor dado à causa.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos seguintes documentos:

- documentos que comprovem as alegações, em formato legível;
- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;
- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (031120/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível). Intime-se. Cumpra-se.

0002163-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022365 AUTOR: CARMEM DE LOURDES PEREIRA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - evento 74: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte requerente cumpra a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002961-11.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022484 AUTOR: VALDERCIA SOUZA DE CARVALHO (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face da situação de pandemia da COVID-19, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a cópia da reclamação trabalhista, bem como os documentos originais dos carnês de 04/1982 a 08/1989, 03/1990 a 06/1990, 02/1992 a 06/1992, conforme autorizado e determinado na decisão proferida em 27/04/2020. Advirto que para apresentação da documentação original deverá agendar o dia e o horário, para adentrar no Fórum Federal de São Vicente, através do endereço eletrônico "svicen-supd-jef@trf3.jus.br".

Eventual expedição de ofício para juntada do documento somente será deferida se comprovada, por meio de documentos idôneos, a negativa administrativa de sua apresentação diretamente ao requerente.

Sem prejuízo, considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente da referida pandemia e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifestem-se às partes sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, pena de preclusão da produção da prova oral.

Com a resposta positiva e apresentados os documentos requeridos, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência. Intime-se.

5004640-79.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022480 AUTOR: NELSON RABELO DA SILVA (SP278095 - JOSIANE NUNES DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição ou obscuridade na decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a "(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão" (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

A relação do autor é com a PREVSUL, que não é empresa pública federal e, portanto, o feito não pode prosseguir perante a Justiça Federal.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. Por esses fundamentos, rejeito os embargos.

Intime-se.

0004364-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022468 AUTOR: ELISABETE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao réu acerca das alegações da parte autora protocoladas na petição de 22/07/2020 (evento 90).

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002950-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022477 AUTOR: ARTHUR VIEIRA MENDES (SP 188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora em 03/09/2020 (eventos 18/19), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0003144-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022464 AUTOR: LAURINDO DE SOUZA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS em que se postula a revisão de benefício previdenciário:

de modo que sejam incluídos, no cálculo da renda mensal inicial, valores reconhecidos por meio de reclamação trabalhista;

com a inclusão, no PBC, de todos os salários-de-contribuição vertidos desde a filiação e o consequente recálculo da RMI.

Considerando a matéria discutida nestes autos (aplicação no cálculo do benefício previdenciário da regra definitiva no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99 – "revisão da vida toda") e as decisões no Resp 1554596/SC e no Resp 1596203/PR, nas quais se admitiu Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia e se determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a controvérsia, determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até novas deliberações das instâncias superiores.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria (Tema 999/STJ).

0004455-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022487 AUTOR: MARGARETE CORREA GOMES DOS SANTOS (SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição da parte autora de 03/08/2020.

No caso, verifico que a conta informada é de titularidade do patrono, DR. RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS.

 $Assim, cumpre esclarecer a determinação contida no Ofício-Circular \,N^{o}\,2/2018 - DFJEF/GACO, que padroniza o procedimento de expedição de certidão aos advogados constituídos nos autos para fins de levantamento de valores, aplicáveis também para transferência de valores.$ 

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

 $"f) \ Certidões \ em \ geral, mediante \ processamento \ eletrônico \ de \ dados, por \ folha: Valor \ Fixo \ de \ 40\% \ (quarenta \ por \ cento) \ da \ UFIR - R\$\ 0,42."$ 

Com a juntada da GRU aos autos, proceda a Secretaria a expedição da certidão, anexando aos autos a procuração mencionada na sequência da referida certidão. Por oportuno, ressalto que os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora não devem alcançar isenção no recolhimento do valor mencionado, visto que a parte autora, por si, pode realizar o levantamento dos valores depositados, sem referida certidão.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária, no silêncio tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003797-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022369 AUTOR: CLAUDEMIR DE FREITAS (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) CAIXA SEGURADORA SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, RJ162092 - LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 859/1380

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a procuração anexada em 27/07/2020 aparentemente não se trata de cópia do instrumento original, proceda a Secretaria ao cadastro provisório do advogado peticionante tão somente para facilitar a intimação por publicação da presente decisão.

Assim, intime-se o n. causídico para que regularize a situação, apresentando cópia do original instrumento de mandado. Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, cadastre a Secretaria os patronos da Caixa Seguradora SA, que será intimada por esta decisão da sentença proferida em 16/07/2020 e para apresentação de contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

0003806-09.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022353 AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 165.778.815-3). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Apresentado o documento, dê-se vista às partes.

Não havendo pedido de novas provas a produzir, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

0002182-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022316 AUTOR: MARCIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA (SP253640 - GISELLE FERREIRA RECCHIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora, anexada em 20/08/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002973-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022478 AUTOR: PEDRO LUIS LOPES (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da manifestação do Advogado, em sua petição protocolada em 14/07/2020 (evento 72), na qual informa que o autor e as suas testemunhas não possuem meios tecnológicos para participarem de audiência virtual, aguarde-se designação de audiência presencial, conforme ordem cronológica.

Int

5004054-42.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022364 EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JEANETE MARIANO (SP299751 - THYAGO GARCIA) EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls 133 do evento 1: A note-se a alteração do nome do Advogado da parte autora, em face da apresentação do substabelecimento sem reservas.

Manifeste-se a ré acerca das informações do autor na sua petição protocolada em 13/08/2020 (evento 17), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001651-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022458 AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SANTANA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 28/08/2020.

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 25/07/2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001166-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022363 AUTOR: JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o réu apresentar o contrato nº 01213086185000369528, firmado com o autor, conforme requerido pelo réu na sua contestação.

Apresentado o contrato, dê-se vista à parte autora.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

In

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 860/1380

0003756-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022473 AUTOR: ANALIA MARQUES DE BRITO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Eg. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando o teor da decisão proferida sob item 61, proceda a secretaria ao agendamento em momento oportuno de perícia socioeconômica, observando-se os questionamentos descritos na referida decisão a serem respondidos pela Sra. Assistente Social.

Realizada a perícia e anexado o laudo socioeconômico, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente cumprido os parágrafos acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002250-69.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022368 AUTOR: MARINA PIRES (SP 165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o Processo Administrativo do NB 88/701.341.650-0 (LOAS).

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifestem-se às partes, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a qual dependerá de acesso à internet.

Com a resposta positiva, após apresentado o referido processo administrativo, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência. Intime-se.

0000921-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022465 AUTOR: RAFAELALVES DOS SANTOS (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu em 18/07/2020 (eventos 30 a 40), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0002052-32.2019.4.03.6321 -  $1^{\rm a}$  VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022482 AUTOR: DERCINA GONÇALVES DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BMG S/A (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para ciência e manifestação acerca da decisão proferida em 25/03/2020 (evento 30)

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000565-27.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022486 AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE SENE (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI, SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

 $Com\,a\,anexação, in timem-se\,as\,partes\,para\,que\,se\,manifestem\,no\,prazo\,de\,10\,(dez)\,dias.$ 

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003860-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022457 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Ciência à parte autora dos cálculos e razões de impugnação apresentados pelo réu IFSP, anexados aos autos em 13/08/2020, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

0002064-80.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6321022485 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifestem-se às partes, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, mediante recebimento de link, a

Data de Divulgação: 15/09/2020 861/1380

qual dependerá de acesso à internet.

Com a resposta positiva, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

 $0002355\text{-}46.2019.4.03.6321\text{-}1^{a}\,\text{VARA}\,\text{GABINETE}\text{-}\,\text{DECIS\~AO}\,\text{JEF}\,\text{Nr.}\,2020/6321022463$ 

AUTOR: VALDICE SILVA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolizada - eventos 14/15: O Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art.105).

No caso dos autos, considerando que a autora é analfabeta, regularize a representação processual, por instrumento público.

Assim sendo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção.

Faculto-lhe o comparecimento à Secretaria deste Juizado, por meio de agendamento prévio, para ratificação da procuração, mediante declaração ao servidor, que certificará nos autos. A parte autora deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Intime-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

0002437-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004680

AUTOR: AZILALVES CARDOZO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

 $0003949-32.2018.4.03.6321-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6321004681 HELENA\,FERREIRA\,DOS\,REIS\,(SP\,105219-ETI\,ARRUDA\,DE\,LIMA\,GALLO)$ 

0000976-36.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004677TABEL TAVARES DE TOLEDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

 $0000944-31.2020.4.03.6321-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004676IONICE MARINA FERREIRA (SP 346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)$ 

0001059-52.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004678JOSE BENEDITO MARIA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000238-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004673FABIO GONZAGA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

 $0003445\text{-}26.2018.4.03.6321 - 1^{a} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6321004717JULIO \text{ VICENTE DOS SANTOS (SP 303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)}$ 

0000675-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004675MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SALES (SP 156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

0000364-98.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004674SERGIO DA CRUZ NUNES (SP 165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

0001212-85.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004679RODRIGO FELIX DE BARROS (SP428988 - ANANDA GALLI)

5004033-66.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6321004682ZEZOALDO ACACIO FERNANDES (SP235770-CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6202000270

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 862/1380

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001362-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202018502 AUTOR: MARIA GIMENES DE OLIVEIRA (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CHRISTOFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Gimenes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3°, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola. A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua mantença e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edc1 no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Milton Souza de Oliveira e Maria Gimenes de Oliveira (autora), ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 24/09/1977 (fl. 07 do evento 02).

CNIS do marido da autora com vínculos a partir de 18/05/1984 (fl. 01 do evento 20).

Matrícula 17.058 do lote rural 17, loteamento Santa Rita, 24 hectares, em nome do pai da autora — Felismino Vieira de Souza, transferido à autora e familiares em 25/10/1976 — sentença proferida/formal de partilha (fl. 09 do evento 02).

CTPS da autora: 01/03/1979 a 31/12/1979 – professora, 01/02/1980 a 31/01/1981 – professora, 01/02/1981 a 25/08/1983 – professora, 15/02/1996 a 01/08/1996 – babá (fl. 12/22 do evento 02).

CNIS da autora: 01/03/1979 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 25/08/1983, 01/04/1996 a 31/07/1996, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/01/2014 a 31/01/2014, 01/04/2017 a 31/12/2017, 01/02/2018 a 28/02/2018, 01/04/2018 a 30/11/2019 (fl. 23/27 do evento 02);

Declaração de tempo de contribuição dos seguintes vínculos como professora — 01/03/1979 a 31/12/1979, 01/02/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 25/08/1983 (fl. 28/30 do evento 02).

A autora, nascida em 24/12/1959, requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 24/12/1971 a 28/02/1979.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhava no meio rural. Estudava em um período e trabalhava em outro. Desde os 10 anos trabalhava todos os dias na roça. Trabalhava com os pais na região Liberal (Sítio Ouro Verde). A propriedade media 10 hectares. Tinha 9 irmãs e 1 irmão. Todos trabalhavam na lavoura. Plantava café, arroz, feijão e milho. Desempenhou atividade rural até o casamento (24/09/1977). Não tinha maquinário ou funcionário. Trocava serviço com os vizinhos. Depois do casamento, foi morar com o marido. Ele era professor e ela diarista. O marido trabalhava no escritório e ajudava na área rural. Ele era empregado da fazenda em um setor administrativo.

A testemunha Odílio Gonçalves Arnal disse que conhece a autora. Foi criado junto com a autora na região de Liberal (Caarapó/MS). A propriedade dos pais da autora media 10 alqueires. A família toda da autora trabalhava na lavoura. Plantava café, arroz, feijão, milho. Desde os 7 anos, a autora trabalhava na roça. A autora estudou. Ela trabalhou com o pai até 1977 (casamento). O marido dava aula na escola. Após um ano, ela e o marido foram para a Fazenda Tarumã, onde o marido trabalhava no setor administrativo e a autora dava aula. Não tinha maquinário na fazenda do pai dela.

A testemunha Soledade Vieira Moreno disse que conhece a autora desde bebê. A depoente morava próximo à autora. A requerente trabalhava na lavoura desde os 7 anos. A depoente trabalhou na lavoura desde os 11 anos. A depoente ficava em casa e costurava para a família (a depoente é prima da autora). A propriedade dos pais da autora media 10 alqueires. Ela desempenhou a atividade rural até o casamento. Após, encontrava com a autora. O marido trabalhava dando aula. Ela deu aula na Fazenda Tarumã. Não se recorda da autora trabalhando em atividade diversa. A autora se mudou para a cidade em 1983. Antes, ela trabalhava na fazenda dando aula. A testemunha João Moreno Ignácio conhece a autora desde criança. A autora trabalhava no sítio desde os 7 anos. O pai tinha um sítio, onde plantava café, arroz e milho. Eles não tinham empregados ou maquinário. Ela trabalhou no sítio até o casamento. Após o matrimônio, ela foi trabalhar na Fazenda Tarumã, onde ela dava aula e o marido trabalhava no setor administrativo. Depois de 3 anos, ela foi para a cidade. Entre 1981 a 1983, ela se mudou para a cidade.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua mantença e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A autora disse que trabalhou na roça até o casamento. A pós, o casamento, o marido trabalhou no setor administrativo de uma fazenda, bem como era professor. Tendo em vista as provas materiais (matrícula datada de 25/10/1976), bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 25/10/1976 a 24/09/1977.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 09 anos, 06 meses e 25 dias até a DER (18/12/2019), insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 25/10/1976 a 24/09/1977, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001346-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202018501 AUTOR: OSMAR LIMA DOS SANTOS (MS019751 - ANDRE EIDI OKU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osmar Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada. Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7°, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3°, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos

Data de Divulgação: 15/09/2020 864/1380

documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola. A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua mantença e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edc1 no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento de Osmar Lima dos Santos (autor) e Balbina Fátima dos Santos, ele qualificado lavrador e ela doméstica, ato celebrado em 26/06/1976 (fl. 02 do evento 02).

CNIS do autor: 24/01/1985 a 02/07/1996, 01/06/2015 a 22/12/2016, 01/09/2018 a 31/10/2018 e01/08/2019 a 31/08/2019 (fl. 01 do evento 13).

CTPS do autor: 07/03/1977 a 02/02/1978 – auxiliar de vaqueiro – Fazenda santa Cecília, 24/01/1985 a 02/07/1996 – encarregado rural – Fazenda Angico, 01/06/2015 a 22/12/2016 – vendedor – Pontara Comércio Agrícola (fl. 07/22 do evento 02).

Notas em nome do autor – 17/08/1999 a 30/06/2003 (fl. 23/32 do evento 02).

O autor, nascido em 05/10/1954, requer o reconhecimento de atividade rural no interregno de 01/01/1999 a 31/12/2003.

Narra a inicial: "Somadas estas contribuições ao período laborado no meio rural registrado no CTPS "em anexo" pela parte Autora, compreendido entre 07 de Março de 1977 até 02 de Janeiro de 1978, e 24 de Janeiro de 1985 até 02 de Julho de 1996, o que totaliza 137 meses como trabalhador rural, e como pequeno agricultor de 1999 à 2003, conforme nota fiscal de entrada em anexo, o que totaliza 60 (sessenta) meses, totalizando com mais de 180 contribuições à Previdência Social". Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalha na área rural desde criança. Depois do casamento, trabalhou por conta na área rural. Trabalhou na fazenda do senhor Hélio. Trabalhou na Fazenda Remanso, Fazenda Angico. Trabalhou por conta a partir de 1999. Arrendava área a partir de 1999 na Fazenda Santo Antônio em Rio Brilhante/MS. Depois, plantou nas fazendas Peroba, Vista A legre. Arrendava áreas de 30 a 70 hectares. Plantava arroz. Pagava o arrendamento no percentual de dez por cento da produção. A esposa trabalha em casa. O autor possui 4 filhos casados. Na época do arrendamento, os 4 moravam com o autor e também trabalhavam. O autor tinha um imóvel na cidade e um carro (pampa). Não teve outra fonte de renda. Trabalhou um ano como vendedor (2015/2016). A pós, foi trabalhar com empreita de atividade rural.

A testemunha Nelson Pio Sponchiado, nascido em 25/06/1962, disse que conhece o autor desde 1986. Veio para Mato Grosso do Sul em 1985. Conheceu o autor na Fazenda Remanso. O autor também trabalhava no local. O depoente saiu do local em 2012. O autor saiu de lá no ano 2000 (aproximadamente). O autor foi arrendar área para plantar arroz. O depoente esteve nas propriedades. O autor plantava com o genro. O autor tinha dois tratores. Arrendava de 50 a 100 hectares. O autor ficou na atividade de arrendamento durante cerca de 20 anos. As áreas ficavam em Rio Brilhante. Ele tinha um carro (saveiro). O autor tem casa, onde vinha nos finais de semana. Conheceu a esposa do autor. Ela trabalhou como doméstica e "fornecia refeição na fazenda".

A testemunha José Vicente Ferreira conhece o autor de 1998. O autor trabalhava na Fazenda Remanso. Ele plantava na Fazenda Vista Alegre e na Fazenda Triângulo. Ele ficou até 2003. Disse que não sabe precisar a época em que o autor saiu da Fazenda remanso. Contudo, ele foi plantar em áreas arrendadas nas fazendas Peroba, Edwiges, Jabuticaba. Reafirmou que não sabe precisar as datas, mas ele ficou períodos nos locais mencionados como arrendatário. O autor era ajudado pela família. O último arrendamento media 60 hectares. Ele tinha um trator. Acredita que ele não tinha casa na cidade. A renda do autor vinha da agricultura. Não viu o autor trabalhando na cidade.

Em alegações finais, o autor requereu a procedência do pedido.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua mantença e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais (notas em nome do autor 1999/2003), bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 01/01/1999 a 31/12/2003.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, a requerente computa 19 anos e 27 dias até a DER (25/10/2019), suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, consequentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, DER 25/10/2019, DIP 01/09/2020, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000904-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202018235

AUTOR: MARIA HELENA LOPES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, § 2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

- a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.
- O óbito de Guilherme Cabreira ocorreu em 22/11/2018, comprovado pela certidão de fl. 19 do evento 02.
- O falecido recebeu aposentadoria por idade de 26/06/2014 a 22/11/2018 (CNIS fl. 02 do evento 20).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Guilherme Cabreira, 22/11/2018 (fl. 19 do evento 02);

Certificado de casamento, celebrado em 16/12/1995 na Paróquia Nossa Senhora de Fátima, Dourados/MS, da autora e do falecido (fl. 20 do evento 02);

Decisão nos autos de inventário 0800271-96.2019.8.12.0002, onde se nomeou a autora como inventariante (fl. 43 do evento 02).

Em depoimento pessoal, a autora disse que o esposo faleceu em 22 de novembro de 2018, com 69 anos de idade. O marido nasceu em 25 de junho de 1949. Conviveu maritalmente com o senhor Guilherme por 46 anos. Eles tiveram 6 (seis) filhos. O casal se conheceu em 1970. Eles nunca se separaram. Viveram por 28 anos no bairro Terra Roxo, COABE, na Rua Alberto Leopoldo, 2925, Dourados/MS. Foi ao velório e ao funeral do esposo.

A testemunha Maria Edelza dos Santos Correia Farias disse que conhece a autora. O marido da depoente e o falecido eram colegas de profissão, ou seja, ambos eram caminhoneiros. A autora e o falecido tiveram 6 filhos. Foi ao funeral do falecido. A autora recebeu os sentimentos dos presentes. O casal foi à casa da depoente no natal de 2017.

A testemunha Vanda Maria Pedro Damasceno disse que conhece a autora quando fazia orações nas casas. A autora era casada com o senhor Guilherme. Conheceu o casal há 28 anos. Disse que também é vizinha de rua da autora - Rua Alberto Leopoldo 2955. Há 12 anos mora neste endereço. Conheceu o esposo da autora.

A parte autora juntou documentos que indicam a existência de união estável. A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora é superior a quarenta e quatro anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 22/11/2018, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado em tempo inferior a noventa dias daquele fato.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a

partir de 22/11/2018, DIP 01/09/2020, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício. Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeçase oficio requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002404-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6202018494 AUTOR: CLAUDEMIR TOLEDO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Claudemir Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de beneficio por incapacidade, e o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos n. 00018466020144036202, junto ao Juizado Especial Federal de Dourados, em que foi julgado improcedente, com sentença transitada em julgado em 18/02/2015.

A parte autora não apresentou novo requerimento administrativo após a sentença de improcedência.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Dessa forma, tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade.

A demais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

## **DESPACHO JEF-5**

0002713-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018526

 $AUTOR: JOSE \ ODAYR \ ZANGIROLAMI \ (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU \ CAMY, MS021494 - HUGO \ ZEFERINO \ CHAVES, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)$ 

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão, proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a devida instrução do feito

Ante o teor do acórdão proferido, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, bem como informar se houve a conclusão do processo administrativo.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002754-78.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018518 AUTOR: PAULO SERGIO CURSI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Data de Divulgação: 15/09/2020 867/1380

Ciência à parte autora da expedição de novo ofício para transferência de valores (evento 98).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

 $0002473-54.2020.4.03.6202-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}\,2020/6202018495$ 

AUTOR: NILVIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação em face da União (AGU) e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Determino o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail: conciliacovid 19 @ trf3.jus. br, nos termos da Recomendação do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual, por meio de fluxograma, recomenda que os processos que tenham como tema o COVID-19 sejam encaminhados para aquele Gabinete, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo informações acerca de eventual conciliação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002402-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018503

AUTOR: GUNTHER OTTO DAMIN (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE, SP336948 - DANILO ALPHONSE DOS ANJOS, SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante.

Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública — Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando científicada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Data de Divulgação: 15/09/2020 868/1380

Em termos, cite-se e designe-se audiência.

Intimem-se.

0002429-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018508 AUTOR: EUCLIDES AJALA MARTINS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES) Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao idoso. Considerando que a parte autora reside no município de Nova Alvorada do Sul/MS, expeça-se a carta precatória ao Juízo dessa localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do pertinente Anexo da Portaria n. 1346061 — TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado.

Os senhores peritos (médico e social) deverão responder, de acordo com o pedido formulado na inicial, aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes na portaria retromencionada, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da avaliação.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000005-55 2017 4 03 6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO IEF Nr 2020/6202018520

AUTOR: SILVIO CASALI (MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA, MS019624 - CAMILA APARECIDA PROCÓPIO BONATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A parte autora requer a transferência dos valores constantes em conta judicial vinculada aos autos para conta bancária em nome de seu advogado. No entanto, nos termos do Enunciado nº 69 do FONAJEF, "o levantamento de valores e Precatórios, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pode ser condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o numero de registro do Precatório ou RPV ou o número da conta de depósito, com respectivo valor".

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração nos termos acima descritos, caso permaneça o requerimento de transferência em nome do advogado da parte.

Também deverá ser indicado o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s), se o caso, no mesmo prazo assinalado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001942-02.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018522 AUTOR: WEDHRE KAIQUE DA SILVA BARBOSA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Em cumprimento à Decisão proferida pelo Juiz Federal Relator no evento 55, dê-se ciência ao INSS acerca da manifestação da parte autora (evento 60/61). Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002436-61.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018497

AUTOR: SIMOTEIA BENITES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO, MS025026 - EMILI MARAGNO FERRARI, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

Expeça-se o respectivo requisitório.

Intimem-se.

 $0000399 - 27.2020.4.03.6202 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6202018500$ 

AUTOR: SALVADOR FERREIRA (MS007857 - WALLAS G. MILFONT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A colho a manifestação da parte requerida (evento 35). Expeça-se o requisitório nos termos do acordo homologado.

Sem prejuízo, intime-se a parte REQUERIDA para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora (evento 37/38), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

 $0002494\text{--}30.2020.4.03.6202 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6202018492$ 

AUTOR: ANA KELLY PIRES (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em análise aos documentos apresentados pela parte autora, observo que não foi anexada cópia integral da CTPS e o print da tela do requerimento do benefício, com o motivo do indeferimento e a data de protocolo. Outrossim, a parte autora não apresentou qualquer informação quanto à composição de seu núcleo familiar, indicando

Data de Divulgação: 15/09/2020 869/1380

quem recebe o auxílio emergencial.

Assim, oportunizo novo prazo para a parte autora complementar a documentação informada.

Desta forma, intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, juntar todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, de modo a viabilizar o juízo de cognicão sumária, tais como:

- cópia integral da CTPS;
- print do requerimento com o motivo do indeferimento, dados da parte autora e a data de protocolo.
- esclarecimento quanto à composição de seu núcleo familiar.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

0002683-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018516

AUTOR: SAIONARA POTT (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor de AGNALDO FLORENCIANO, inscrito na OAB/MS com o n. 15.611. Instada a apresentar anuência dos demais advogados constituídos, apresentou renúncias ao mandato, de Thaís de Oliveira Vaz (evento 111) e Jefferson Moreno (evento 120)

No entanto, ainda há dois advogados constituídos nos autos - Agnaldo Florenciano e Roney Corrêa Azambuja.

Embora tenha sido informado na petição evento 108, que este último não está exercendo a advocacia, é certo que continua sendo advogado constituído nos autos, portanto, é necessária sua anuência ou renúncia ao mandato, para regularização do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, apresentando nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Em termos, expeçam-se os requisitórios.

Não havendo manifestação, a expedição do requisitório referente aos honorários ficará suspensa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018514

AUTOR: JOAO FULOP (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a anuência das partes com o cálculo apresentado pela seção de cálculos no evento 101, homologo-o.

Considerando haver mais de um advogado constituído, intime-se a parte requerente para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários sucumbenciais.

Deverá, ainda, apresentar nos autos a anuência do(s) advogado(s) não indicado(s) para recebimento dos valores.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa.

Após, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001133-12.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018524

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

O respeitável acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, anulou a sentença prolatada nos presentes autos e determinou a realização de nova perícia médica com especialista na área de psiquiatria.

Diante disso, encaminhe-se os autos ao setor reponsável pela designação de perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018515

AUTOR: ANA PAULA ESTEVO DA SILVA (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação em face da União (AGU) e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Inicialmente, observo que não consta comprovante de residência da parte autora. Nesse ponto, observo que a parte autora apresenta declaração de terceiro informando que a requerente reside em sua residência. Mas não consta o comprovante de residência em nome do declarante.

Outrossim, é necessário que a parte autora apresente documento que comprove que não está recebendo seguro-desemprego.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução do feito para melhor análise do caso e até mesmo para avaliação quanto à possibilidade do encaminhamento do feito para realização de conciliação por meio do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço

Data de Divulgação: 15/09/2020 870/1380

do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de
assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida
pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste
inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos
necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel
timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos
elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código
Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

1)

2)

3)

4)

5)

6) 7)

8)

9)

10)

11)

12)

No mesmo prazo, ainda deverá juntar todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, de modo a viabilizar o juízo de cognição sumária, tais como:

- documento que demonstre não estar recebendo seguro desemprego;
- esclarecer se era casada ou convivente, apresentado, se o caso, certidão de casamento, atualizada;

Regularizado o feito, venham os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

0000763-33.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018521

AUTOR: MARGARIDA FERREIRA XAVIER (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos do valor principal, apresentados pela requerida (evento 62/63), homologo-os.

No mais, considerando que constam dois advogados na procuração/substabelecimento apresentado nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça como pretende que seja feito o pagamento de honorários sucumbenciais, sob pena de não expedição de ofício requisitório dos honorários.

Havendo o requerimento de honorários sucumbenciais em favor de apenas alguns dos patronos, deverá trazer a anuência dos outros não indicados para o recebimento.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar os dados de CPF dos advogados, para fins de viabilizar a expedição do ofício de levantamento.

A expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais ficará suspensa até eventual manifestação

Após, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002869-65.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018525

AUTOR: JOSEFA PEREIRA CAVALCANTE (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela requerida, homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MARIANA DOURADOS NARCISO, inscrita na OAB/MS com o n.15.786, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0001160-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018527

AUTOR: SERGIO ARCE (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a anuência da parte autora quanto ao cálculo apresentado pela parte requerida no evento 57, homologo-o.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, pois o contrato apresentado não preenche os requisitos legais, notadamente o disposto no art. 595 do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

0000162-61.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6202018523

AUTOR: ODETE LOURENCO DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

INDEFIRO o requerimento de destacamento de honorários advocatícios, visto que o contrato juntado foi firmado por pessoa analfabeta sem instrumento público, nem particular na forma do artigo 595 do Código Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 871/1380

Expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0002406-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018504

 $AUTOR: PAULO \ DOS \ SANTOS \ RODRIGUES \ (MS009979 - HENRIQUE \ DA SILVA \ LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO \ DE \ TARSO \ AZEVEDO \ PEGOLO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente. Em consulta aos autos n. 00021721520174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2020, às 09h00min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Monte Alegre, nº 2100, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. A ssim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Exclua-se a contestação padrão anexada automaticamente aos autos, uma vez que, além do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002438-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018512 AUTOR: ELIZA ALONSO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de trabalhador rural no período pleiteado. Ausente a verossimilhanca.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0002431-05.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018509 AUTOR: FRANCYNE APARECIDA SANTOS JUSTINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários

Em sede de cognição sumaria, propria para este momento processual, não vistumbro a presença de elementos sufficientes ao preenchimento dos requisitos necessario ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Data de Divulgação: 15/09/2020 872/1380

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2020, às 10h30min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Monte A legre, nº 2100, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002432-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018510 AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar pedido de prorrogação do benefício NB 7065941460 (evento 13) ou juntar novo requerimento administrativo.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002664-36.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018519 AUTOR: ABNER GABRIEL DOS SANTOS GOMES (MS018217 - BEIBIANE RODRIGUES RUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Mantenho decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Para tanto, ressalto que nos termos do artigo 1.748 do Código Civil, é necessária prévia autorização judicial para curador constituir advogado com a finalidade de representar o interdito, tanto nas ações que precisasse ajuizar quanto nas que forem movidas contra ele.

No presente caso, tem-se ainda que o contrato de honorários está em nome da tutora e não do autor, não havendo qualquer indicação do autor no contrato, assim como não consta qualquer autorização do juízo estadual para o contrato em questão.

Desta forma, mantenho o indeferimento do pedido de destaque, já que o contrato de honorários não foi celebrado em nome do autor. Intimem-se

0002357-48.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018499

AUTOR: GUILHERME DUARTE BARBOSA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Guilherme Duarte Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo relativo ao benefício por incapacidade ou juntar cópia legível do comprovante do pedido prorrogação relativo ao benefício de auxílio-doença que recebia (NB 706.453.028-8) ou da interposição de recurso administrativo relativo a esse benefício. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Após a emenda, cite-se e designe-se perícia médica.

Publique-se. Intimem-se.

0002409-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018505 AUTOR: SILVIA DO REIS (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Em consulta aos autos n. 00023765420204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso. Nomeio a Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2020, às 09h30min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Monte A legre, nº 2100, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001527-53.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018517 AUTOR: RAFAEL CARRILHO GENTIL (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise aos autos, observo que o INSS demonstrou na petição evento 66 que a decisão foi cumprida, no novo prazo concedido, com DIP em 01/07/2019. Note-se que o art. 537, § 1º do CPC, estabelece que:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique-se:

I - se tornou insuficiente ou excessiva

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)

Pois bem, a par de algumas interpretações literais do parágrafo 1º do artigo 537 serem no sentido de que a referida legislação tutelaria apenas a multa vincenda, excluindo do seu âmbito a multa vencida, entendo que esta não nos parece ser a intenção do legislador, já que, assim sendo, contrariaria robusta jurisprudência que se firmou nos tribunais, inclusive em decisão com natureza repetitiva, e que se embasava no argumento de que a possibilidade de redução evita o enriquecimento sem causa, enquanto a possibilidade de majoração proporciona instrumento eficaz que inibe os litigantes do descumprimento de ordem. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA. RECURSO

DEPETITIVO (A RT. 54.2 C. DO CRC E RES. 8/2008 DO STU). A desigão que actrivirtos rão graphic rês formulos tempravas estica intende.

REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014.

Assim, conclui-se que na análise do artigo 537 do NCPC é possível compreender ser permitido ao magistrado modificar ou extinguir a multa a requerimento do interessado, ou até de ofício, seja ela vencida ou vincenda.

Desta forma, considerando a retroação da implantação do benefício concedido nestes autos, com a consequente ausência de prejuízo à parte autora e visando não configurar o enriquecimento sem causa daquela, INDEFIRO o pedido de execução da multa fixada no presente feito.

Considerando a ausência de impugnação da parte autora quanto ao valor das parcelas entre a DIB e a DIP, apresentado pela parte requerida no evento 92, homologo-

o.

Expeçam-se os respectivos requisitórios.

Oportunamente, arquivem-se os autos

Intimem-se.

0002416-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018506

AUTOR: JOSE MACENA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício de prestação continuada ao

Data de Divulgação: 15/09/2020 874/1380

deficiente

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na perícia social. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2020, às 10h00min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Monte Alegre, nº 2100, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 30/09/2020, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. A ssim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, fornecer a localização precisa do endereço da parte autora para viabilizar a realização da perícia social. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

 $0002419\text{-}88.2020.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. } 2020/6202018507$ 

AUTOR: ARLINDO VERA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar procuração "ad judicia" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002436-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6202018511

AUTOR: IVANEI CLEMENTINO DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/10/2020, às 11h00min, no consultório. Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Monte A legre, nº 2100, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

Data de Divulgação: 15/09/2020 875/1380

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se

## ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001310-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005249

AUTOR: JOSE ERNANDES MEDINA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001819-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005252

AUTOR: NATALIA SOUZA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001793-69.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005250

AUTOR: VALDEMICIO BELONI (MS024681 - JOÃO PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0000225\text{-}18.2020.4.03.6202 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINAT\'ORIO Nr. } 2020/6202005246$ 

AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000207-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005245

AUTOR: MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MÍRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000641-83.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005248

AUTOR: OTONIEL SOUZA FERNANDES (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000626-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005247

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA (MS023153 - LEOANDRA BARTNIKOVSKI BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

 $0003347-73.2019.4.03.6202-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATO'RIO\,Nr.\,2020/6202005253$ 

AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001795-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005251

AUTOR: SUELLEN PEDROSO DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000206-12.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005244

AUTOR: NOELY AGUIRRE DE SOUZA SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ A CAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000201-87.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005243

AUTOR: SEBASTIÃO MORENO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM

0000079-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005241

AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação da PARTE REQUERIDA para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 876/1380

facultada à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação, no mesmo prazo. Nos cálculos, conforme artigo 6º, da Resolução 303/2019 - CJF, deverá ser especificado:a) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;b) valor total devido a cada beneficiário e o montante global, constando o principal corrigido, o índice de juros ou taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;c) a data-base utilizada na definição do valor do crédito;d) número de meses (NM) do exercício corrente;e) número de meses (NM) de exercícios anteriores;f) valor das deduções da base de cálculo;g) valor do exercício corrente; h) valor de exercícios anteriores. Se for o caso, informar o valor:a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; ec) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

0002447-56.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6202005242 AUTOR: ALMIR JOSE DA SILVA COUTINHO (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS, MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A ssim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientifica

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARARA QUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2020/6322000299

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

 $0002302-28.2020.4.03.6322-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322019338\\ AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP326283-MARCIO ROBERTO MEI)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP269285-RAFAEL DUARTE RAMOS)$ 

## Vistos etc

Cuida-se de ação ajuizada por José Antônio de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ art.\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ c/c\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ 10.259/2001, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$ 

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 04.11.2019, data do requerimento administrativo, computou 33 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 378 meses (seq 02, fls. 49/50).

Observo que na análise do requerimento administrativo o INSS deixou de considerar como tempo especial o período 06.03.1997 a 02.01.2002, que havia sido reconhecido como tempo especial nos autos do processo nº 0001971-17.2018.4.03.6322.

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 02.01.2002, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era superior a 35 anos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 877/1380

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da

Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 02.01.2002, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.11.2019, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento do ofício. Ofície-se.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322019328 AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS REIS BARBOSA (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Meire Aparecida dos Reis Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7°, I da Constituição Federal, vigente antes da Emenda Constitucional 103/2019, c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91".

Já o tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/1991 somente pode ser computado para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se houver contribuição ou indenização correspondente.

Considerando que a contribuição previdenciária está sujeita à regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a efetiva exigência de contribuição se deu a partir da competência de novembro de 1991, nos termos do art. 60, X do Decreto 3.048/1999. Desse modo, até 31.10.1991 é possível computar o tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, independente do recolhimento de contribuição ou indenização, exceto para efeito de carência.

Dessa forma, considerando que o INSS computou apenas 13 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 169 meses de carência na via administrativa (evento 03, fl. 03) e que o tempo rural que eventualmente venha ser reconhecido não pode ser considerado para fins de carência para aposentadoria por tempo de contribuição, a autora não tem direito à aludida aposentadoria por falta de carência (180 meses).

Aposentadoria por idade híbrida.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7°, II da Constituição Federal e art. 48, § 1° da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A aposentadoria por idade hibrida também pode ser concedida a trabalhador urbano que pretenda computar período anterior de carência na qualidade de trabalhador rural, mesmo que anterior à Lei 8.213/1991, independente do recolhimento de contribuição previdenciária ou indenização respectiva (STJ, 1ª Seção, REsp 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 04.09.2019).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".

Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural,

Data de Divulgação: 15/09/2020 878/1380

declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

A inda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 23.12.1958, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 23.12.2018, deve comprovar 180 meses de carência, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período 14.06.1970 a 20.09.1994, a parte autora trouxe aos autos, dentre outros documentos, cópia de certidão de seu casamento realizado em 01.12.1973, em que seu marido foi qualificado como lavrador (evento 02, fl. 27); autorização para emissão de nota fiscal do produtor de 09.04.1991, em favor de seu marido (evento 03, fl. 12); notas fiscais de produtos agrícolas de 1991, em nome de seu marido (evento 03, fls. 14/16, e evento 06); contrato de parceria agrícola de 12.03.1991, em nome de seu marido (evento 04); e certidão de nascimento de seu filho Fernando em 09.06.1974, em que seu marido foi qualificado como lavrador (evento 12).

Em Juízo, a autora, em resumo, afirmou que de 1970 a 1994 trabalhou na roça; que trabalhou com o pai e depois com o marido na Fazenda Ponte Alta, onde eles eram arrendatários, no cultivo do arroz, feijão, milho e algodão.

As testemunhas José Atílio, Benedito Barbosa e Nelson Boa Sorte, em linhas gerais, disseram que conheceram a autora porque ela mudou para a Fazenda Ponte Alta quando solteira, bem como confirmaram o trabalho rural dela com o pai e depois com o marido. José disse que morava há uns cinco quilômetros da Fazenda Ponte Alta; que frequentava a fazenda onde a autora morava; que conhece o marido da autora; que o marido da autora trabalhava na mesma fazenda onde o pai dela trabalhava; que já viu a autora trabalhando no algodão e no amendoim; e que autora mudou para a cidade depois que teve três filhos e ele está até hoje na mesma fazenda. Benedito disse que morava há uns quatro/cinco quilômetros da Fazenda Ponte Alta; e que não tem lembrança de ter ido na Fazenda Ponte Alta, mas sabe que a autora trabalhava na roça com o pai, porque saiu da fazenda em 1973. Nelson disse que morava perto da Fazenda Ponte Alta; que chegou a ver a autora trabalhando com o marido na plantação de algodão e arroz; e que não tem conhecimento quanto tempo a autora trabalhou depois que se casou.

O início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em audiência e permite concluir que a autora exerceu atividade rural por muitos anos, quando morava na Fazenda Ponte Alta. À falta de elementos mais seguros, tendo em vista que as testemunhas não souberam dizer em que período a autora trabalhou, entendo que é possível reconhecer o período de atividade rural compreendido entre o primeiro e o último documento em que seu marido foi qualificado como lavrador, ou seja, de 01.12.1973 a 30.12.1991.

O INSS, na via administrativa, computou 13 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 169 meses de carência (evento 03, fl. 03).

Portanto, adicionando-se o tempo de serviço rural, ora reconhecido, ao tempo de serviço computado pelo INSS na via administrativa, verifica-se que a autora na data do requerimento administrativo, já possuía ao menos 180 meses de carência.

Destarte, considerando o decidido pelo Eg. STJ no REsp 1.674.221/SP, cumprida a carência e demonstrado o implemento do requisito etário, a autora faz jus ao beneficio de aposentadoria por idade hibrida, a partir da data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural da autora no período 01.12.1973 a 30.12.1991 e (b) conceder a ela aposentadoria por idade híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991), a partir de 20.05.2019.

As prestações vencidas, autorizada a compensação com eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justica Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

 $\label{publique-se} Publique-se.\ Sentença\ registrada\ eletronicamente.\ Intimem-se.$ 

0001451-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322019327 AUTOR: VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

## Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Vera Lúcia Francisco Alves Anacleto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a majorar a renda mensal de sua aposentadoria por idade, com base em sentença trabalhista que lhe reconheceu tempo de serviço e verbas salariais no período entre 01 07 2003 e 07 08 2007

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/158.436.224-0), com DIB em 09.02.2012.

A sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01146-2008-079-15-00-4, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, reconheceu vínculo trabalhista da reclamante com as empresas Enger Engenharia S/C Ltda e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo no período de

Data de Divulgação: 15/09/2020 879/1380

01.07.2003 a 07.08.2007, condenando as reclamadas ao pagamento de diversas verbas de natureza salarial (fls. 71/81 da seq 02), tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas (vide documentos de fls. 100/103 da seq 02).

Desse modo, o conjunto probatório autoriza o reconhecimento como tempo de serviço comum do período entre 01.07.2003 e 07.08.2007, sendo que o INSS deverá considerar como salário-de-contribuição em tais competências o valor de R\$ 1.300,00, conforme fixado pelo Juízo Trabalhista (fls. 75/76 da seq 02).

Com efeito, as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista devem ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício que serviu de base para a renda mensal inicial do benefício em manutenção, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, cito julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1°). REVISÃO DA RMI. SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI N° 11.960/09.

- 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 SP, Rel. A lexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis.
- 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal.
- 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial.
- 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 5- Agravo (CPC, art. 557, § 1°) interposto pelo INSS parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 973223, processo nº 0032042-20.2004.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 data 30.01.2012)

Diante desse quadro, verifica-se que deve ser acolhido o pedido da parte autora relativo à revisão da renda mensal a partir da data do requerimento na via administrativa, ou seja, em 07.10.2016 (seq 02, fls. 55 e 111).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) reconhecer o tempo de serviço comum da autora no período de 01.07.2003 a 07.08.2007, devendo ser utilizado como salário-de-contribuição em tais competências o valor de R\$ 1.300,00; (b) revisar a renda mensal da aposentadoria por idade (NB 41/158.436.224-0) de acordo com a nova contagem de tempo de serviço e os novos salários-de-contribuição, com efeitos financeiros a partir de 07.10.2016, data do pedido administrativo de revisão.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001389-46.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322019291 AUTOR: BENEDITO EVANGELISTA (SP363728 - MELINA MICHELON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Benedito Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02.07.1993, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a decadência, tendo em vista o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a data da propositura da presente demanda. A Autarquia aduziu também que a revisão pleiteada já teria sido aplicada, ocasião em que a Renda Mensal Inicial do benefício passou de CR\$ 24.906.414,98 para CR\$ 32.771.598,66.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sobre a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, de modo que não há que se falar em decadência.

O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o benefício do autor foi revisado na esfera administrativa em três ocasiões, quais sejam, em dezembro de 1998, em junho de 1999 e em junho de 2001 (vide a pesquisa Plenus/Hiscal da seq 25 e os documentos de fls. 73, 82 e 86 da seq 02 e de fl. 13 da seq 03).

Todavia, em nenhuma dessas oportunidades a média dos salários-de-contribuição corrigidos resultou em valor superior ao teto vigente em julho de 1993 (CR\$ 42.439.310,55). Ou seja, mesmo antes da aplicação do percentual correspondente ao tempo de serviço do segurado, a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-beneficio nunca ficou limitada ao teto.

Data de Divulgação: 15/09/2020 880/1380

Por conseguinte, não há se falar em aplicação do art. 26 da Lei  $8.870/94\,\mathrm{no}$  benefício do autor.

Logo, falta ao demandante o necessário interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada não é cabível ao benefício em análise.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 20, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000896-69.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6322019297 AUTOR: JOSE RODRIGUES CAMARGO (SP 152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP 296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP 346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP 351862 - GABRIEL RECHE GELALETI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

#### Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Rodrigues Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito à revisão da renda mensal da aposentadoria que recebe desde 30.01.1995, de acordo com a elevação do teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ art.\ 38\ da\ Lei\ 9.099/1995\ c/c\ art.\ 1^o\ da\ Lei\ 10.259/2001, passo\ ao\ julgamento\ do\ feito.$ 

Analisando as pesquisas ao sistema P lenus (seq 20), verifico que o benefício do autor (NB 42/025.195.235-5) já foi contemplado pela revisão dos tetos previdenciários (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) na competência agosto de 2011.

Não bastasse, a relação detalhada de créditos (seq 21) corrobora tal informação, demonstrando que a aposentadoria do demandante já foi revisada nos termos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.61.83, sendo que a renda mensal de R\$ 2.589,87 na competência de julho de 2011 foi majorada para R\$ 2.818,61 a partir de agosto de 2011. Além disso, em 07.11.2012 houve pagamento das diferenças devidas no período entre 05.05.2006 e 31.08.2011 (no valor bruto de R\$ 16.134,80 – fl. 05 da seq 20).

Conclui-se, dessa forma, que o autor não possui interesse processual, pois já foi contemplado, no âmbito administrativo, com a revisão pleiteada nesta ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista os documentos anexos na seq 11, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002301-77.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019304 AUTOR: VALENTINA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP400628 - ALVARO GIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que a autora já manifestou a sua concordância com os cálculos.

Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque dos honorários contratuais (doc. 46), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mes ma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, §1° e arts 27, §3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trß.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou http://web.trß.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019303 AUTOR: ANTONIO JOSE COMIN (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002186-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019302 AUTOR: ANDREIA ELISABETE SPERLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Data de Divulgação: 15/09/2020 881/1380

FIM

0002696-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019309

AUTOR: WILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP429093 - PAULO OLIVEIRA GOEZ COSMA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: RAQUEL SILVA BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraguara:

09/12/2020 16:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

 $0000472\text{-}27.2020.4.03.6322\text{-}1^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6322019324$ 

AUTOR: CAMILA CANDIDO DA SILVA (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 14:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0000913-08.2020.4.03.6322 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019317

AUTOR: CELIA APARECIDA BRUNHETTI RODRIGUES (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 18:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0000486-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019322

AUTOR: SERGIO RODRIGO RUFINO BENEVENTO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 15:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser

informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0002100-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019312

AUTOR: ADAO APARECIDO LOPES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 15:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se

0001448-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019314

AUTOR: LAERTE PIMENTA DOS SANTOS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 14:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0003587-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019306

AUTOR: JOSE DE ARAUJO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 18:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se

0002462-87.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019311

AUTOR: ROBERTO CASTRO THOME (SP247724-JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602-CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP425533-WILSON DA SILVA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 15:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Data de Divulgação: 15/09/2020 883/1380

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos

autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se

0000720-90.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019320

AUTOR: JOVENDINA JULIANO BERTINO (SP246930 - ALESSANDRO MARTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 16:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

A os advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

0000282-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019326 AUTOR: LUCIANE APARECIDA BAFFA CLAVERO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 13:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0001729-24.2019.4.03.6322 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019313

AUTOR: MARIA ESTER RETAMERO FERREIRA (SP 187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 14:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC)

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0000474-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019323

AUTOR: CINTIA APARECIDA DA SILVA (SP 137157 - VINICIUS BUGALHO, SP 388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO, SP 273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO)

RÉU: ANA LIVIA PRADO GOMES DE ASSUMPCAO (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) ANA LAURA PRADO GOMES DE ASSUMPCAO (SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 15:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I

Data de Divulgação: 15/09/2020 884/1380

do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

A os advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se

0002884-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019308 AUTOR: OLGA GANDORFO RAMIRO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 17:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se

5003380-30.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019305 AUTOR: PATRICIA LUCIANA MELO (SP381040 - LUIZ FERNANDO ROVERI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 18:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

A os advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0000101-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019295 AUTOR: GIOACCHINO SARDISCO (SP336540 - PAULO CESAR SCATOLIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição evento 19: considerando que o advogado constituído nos autos possui poderes para transigir (evento 02, p. 16), poderá comparecer na audiência sem a presença da parte autora, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Ademais, esclareço que eventuais dúvidas devem ser enviadas ao e-mail da Secretaria do Juizado Especial Federal ou da Central de Conciliação, conforme disciplinado na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

5002361-23.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019300 AUTOR: BENVINDA MARASSI MALHEIROS (SP 105041 - WALDEMAR DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a pagar ao autor o valor do pecúlio no período compreendido de 01/07/1980 e 05/04/1994.

Intimem-se as partes para que informem quais foram as contribuições vertidas, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Decorrido o prazo in albis, ficará autorizado a contadoria a elaborar os cálculos com base na remuneração, de acordo com a consulta CNIS.

Decorrido o prazo, retornem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0000967-71.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019316 AUTOR: SANTOS DA ROCHA BATISTA (SP304833 - DANIEL GALERANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 18:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

 $0002615\text{-}23.2019.4.03.6322\text{-}1{}^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{-}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6322019310$ 

AUTOR: GRAZIELE DUARTE NOVAES DE OLIVEIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

RÉU: JOAO MIGUEL VIEIRA (SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

09/12/2020 16:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

0000742-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019318

AUTOR: MARIA SOCORRO DE ARAUJO GAZZIERO (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 17:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

 $0002243\text{-}74.2019.4.03.6322 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6322019301$ 

AUTOR: JOAO BATISTA ROBERTO PICIONIERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários

contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9°, XIV c/c 40, § 1° e arts 27, § 3°, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425

Data de Divulgação: 15/09/2020 886/1380

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se

ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000732-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019319

AUTOR: JORGE ANTONIO SANTINHO (SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 17:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

 $0000693\text{--}10.2020.4.03.6322\text{--}1{}^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE}\text{--}\,\mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6322019321$ 

 $AUTOR: LUZIA FABRI (SP397650 - CAROLINE ABU KAMEL CIOFFI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI) \\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)$ 

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 16:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC)

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

0000325-98.2020.4.03.6322 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019325

AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara:

26/01/2021 14:00:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC)

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

0001427-92.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019299

AUTOR: LUIZ SERGIO PIMENTA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 34/35 Oficie-se novamente à CEABDJ SR1 para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, retifique a DIB para 06/06/2019, conforme determinado na decisão proferida no doc. 28.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 887/1380

0003480-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6322019307

AUTOR: ADESIA VIEIRA DA SILVA (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

RÉU: ROSIMEIRE SILVA DE MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraguara:

09/12/2020 17:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo.

Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas.

Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial. Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0003223-84.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019290 AUTOR: SILVANA AYRES (SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003240-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019289 AUTOR: NIVANIA CAPARELLI FERREIRA (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto os apontamentos de prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0001140-66.2018.403.6322.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001032-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019315

AUTOR: LUIS VENANCIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos etc.

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o seguinte dia/horário, que será realizada na sala de audiências do Juizado Especial Federal em Araraquara: 09/12/2020 - 13:30:00.

As partes deverão comparecer ao ato e devem providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC). Até o dia anterior à data da audiência, deverá ser apresentada a qualificação das testemunhas a serem ouvidas (nome, número do RG e CPF e endereço), acompanhada, se possível, de cópia digitalizada de documento de identificação respectivo. Eventual impossibilidade de comparecimento à audiência, das partes ou de testemunha, em razão da pandemia decorrente da Covid-19, deverá ser informada nos autos no prazo de 48 horas. Aos advogados, procuradores federais e prepostos (somente a tais pessoas) é facultada a participação no ato designado por meio de videoconferência, devendo ser informado, até o dia anterior à data da audiência, a opção pela participação dessa forma. Na ausência de manifestação, será presumida a participação presencial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 888/1380

- 2. Faculto ao autor, até a data da audiência designada, providenciar junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara a devida baixa do vínculo com a empresa Agro-Pecuária São Bernardo Ltda, constante de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.
- 3. Petição evento 59: Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pelo autor, a fim de que o Sr. Oficial de justiça, dirigindo-se à Fazenda São Joaquim (evento 02 fl. 04 e evento 26), verifique se a empresa A gro-Pecuária São Bernardo Ltda tem sede no local ou se mudou para outro. Deverá a parte autora fornecer informações ao Sr. oficial de justiça sobre a localização da fazenda.

  Intimem-se.

0003233-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019293 AUTOR: OCIMAR ANTONIO GIROTTO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se.

0001670-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019298

AUTOR:ANTONIO ADEMIR DO VALE (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

#### Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Ademir do Vale contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29.04.2011, para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 5º do CPC/2015).

Com a supracitada afetação, a matéria nele debatida ["possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, 1 e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999") foi cadastrada no tema 999.

Outrossim, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (artigo 1.037, II, do CPC).

Em 11.12.2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 999, firmou o entendimento de que deveria ser aplicada a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (acórdão publicado em 17.12.2019).

Entretanto, o INSS apresentou Recurso Extraordinário em 16.03.2020, sendo que em 02.06.2020 foi publicada decisão monocrática proferida pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, com o seguinte teor: "(...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

A tendendo, pois, à decisão do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001781-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019294

AUTOR: JOSÉ JUAREZ MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Após a apresentação da qualificação das testemunhas, conforme requerido pelo autor, expeça-se Carta Precatória para oitiva de Pedro Nunes dos Santos, que deverá ser cumprida, preferencialmente, por meio de videoconferência. O autor e as demais testemunhas serão ouvidas na audiência designada.

Intime-se.

0001764-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019330

AUTOR: JURACY SANTANA BARBOSA (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI, SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da Curatela da parte autora, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Américo Brasiliense (autos nº. 1001513-70.2017.8.26.0040), solicitando que, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há óbice para que o(a) curador(a) proceda ao levantamento dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 889/1380

A solicitação deverá ser instruída com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, servindo a presente decisão como ofício.

A resposta desta solicitação deverá ser encaminhada preferencialmente ao correio eletrônico institucional deste Juizado Especial Federal (araraq-sejf-

jef@trf3.jus.br) ou por meio do Malote Digital.

Com a vinda das informações do Juízo da Interdição, ou não havendo notícia de impedimento quanto ao levantamento por parte da curadora no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento dos valores.

No mais, dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor (eventos 78 e 79), e que seu levantamento dependerá da expedição de alvará ou meio equivalente, nos termos do Art. 40, § 2º da Resolução nº 458/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0003268-88.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019287 AUTOR: ELIZABETH MARQUES FERNANDES (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A fasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003278-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6322019292 AUTOR: CLEIDE APARECIDA FABRIS RODRIGUES (SP 135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica.

Oportunamente, providencie a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0002507-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002917

AUTOR: JESSICA NAIARA CAVALCANTE FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) BIANCA YASMIM LEMOS FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) JOÃO PAULO CAVALCANTE FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) WESLLEY HENRIQUE LEMOS FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA (SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO) BIANCA YASMIM LEMOS FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) KETELEM FERNANDA LEMOS FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) JOÃO PAULO CAVALCANTE FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) JESSICA NAIARA CAVALCANTE FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) PAMELA CAROLINE LEMOS FERREIRA (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP269285-RAFAEL\ DUARTE\ RAMOS)$ 

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001434-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6322002916 AUTOR: JOSE ALEIXO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322009740/2020:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS 25ª SUB SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6323000331

#### **DESPACHO JEF-5**

0000669-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001564 AUTOR: ROSELI APARECIDA FOGACA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Avoco os autos. Resta arbitrar os honorários advocatícios decorrentes da nomeação da advogada dativa que atuou nestes autos.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor da ilustre advogada dativa nomeada nestes autos (eventos 37 e 38) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribui para a redução desse valor o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (contrarrazões recursais - evento 43). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro seus honorários em R\$ 250,00. Intime-se a ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Tendo em vista que tais honorários devem ser suportados financeiramente pela parte sucumbente, consoante disciplina o art. 32 e §§ da Resolução CJF nº 305/2014, determino a expedição de RPV contra a autarquia em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários pagos ao advogado dativo. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

 $0004232\text{-}83.2017.4.03.6323 - 1^{\mathrm{a}}\,\mathrm{VARA}\,\mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO}\,\mathrm{JEF}\,\mathrm{Nr}.\,2020/6323000776$ 

AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS (SP337867 - RENALDO SIMOES, SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO, SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

- a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias corridos, comprove nos autos a averbação dos períodos de 23/01/1978 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 30/09/1991 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividade especial e, como consequência, proceder à devida conversão desses períodos em tempo comum (pelo fator 1,4). DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.
- b) Comprovado o cumprimento do item anterior, intimem-se a parte autora por 05 (cinco) dias úteis e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0005202-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001802 AUTOR: MARIA DO ROSARIO BUASSALI CHIAPPA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Conforme acordo homologado nesta ação, o INSS obrigou-se a restabelecer o auxílio-doença NB 546.721.097-8, a partir de 06/10/2018, com DIP do restabelecimento em 01/09/2019 e DCB em 18/01/2020.

Após o efetivo restabelecimento do benefício, a autora peticionou nos autos alegando que teria efetuado o pedido de prorrogação no dia 14/01/2020, com agendamento de perícia médica administrativa para o dia 03/02/2020 na APS-Santa Cruz do Rio Pardo. Segundo alega, no dia e hora agendados, foi-lhe informado pelos servidores do INSS que o agendamento da perícia médica não constava de seu sistema. Por tal motivo, naquela ocasião, teria sido efetuado novo agendamento de perícia médica, desta vez para o dia 28/02/2020. Contudo, a autora alega que o INSS não teria respeitado o pedido de prorrogação por ela formulado, tendo pago o benefício apenas até o dia 18/01/2020 (data da DCB do acordo). Ela juntou aos autos cópias dos pedidos de prorrogação (evento 48, pág. 01/02) e um extrato bancário datado de 03 de fevereiro de 2020 (pág. 03), que demonstra o pagamento de R\$ 2.464,52, correspondentes ao período de 01/01/2020 a 18/01/2020. Ou seja, o INSS deveria ainda pagar à autora os valores correspondentes ao período de 19/01 a 31/01/2020 e toda a competência de fevereiro, até 28/02/2020, data da próxima perícia médica.

No entanto, conforme consulta ao Histórico de Créditos do benefício, cuja juntada determinei (evento 49), o pagamento relativo ao período de 19/01/2020 a 31/01/2020 foi disponibilizado à autora no dia 10/02/2020, alguns dias depois de seu peticionamento nestes autos. Também o crédito da competência de fevereiro/2020 foi calculado e lançado pelo INSS em seus sistemas.

II. Portanto, apenas intime-se a parte autora e aguarde-se a quitação da RPV. Demonstrada a quitação, intime-se para saque (inclusive por carta registrada com A.R.) e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 891/1380

0004572-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006913 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 46/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/INSS, que estendeu a retomada gradual dos trabalhos presenciais nas agências do INSS para 14/09/2020, fica redesignada a justificação administrativa para o dia 28/10/2020, às 10:00h na APS-Ourinhos, mantendo-se as advertências e demais disposições da decisão anterior.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por meio virtual, por aplicativo de chamada de vídeo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Intime-se a parte autora e oficie-se à APS-Ourinhos, via portal de intimações. Após, aguarde-se a realização do ato, cumprindo-se, no que falta, a decisão do evento 32

0001706-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000853 AUTOR: DORIVAL TAVARES VIEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso da parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o reconhecimento e a averbação dos períodos de 02/01/1987 a 30/11/1989 e de 06/03/1990 a 28/04/1995 e como exercidos em condições especiais e conversão em tempo comum pelo fator 1,4) e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (23/08/2017). DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo dos atrasados, que deverão ser pagos de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, conforme definido em acórdão.

II. A pós, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se R P V em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005857-21.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002391 AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, porém sem condenação em honorários sucumbenciais, restam apenas as deliberações acerca de honorários do i. advogado dativo.

À Secretaria:

I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (evento 26) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais - evento 29) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000364-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000841 AUTOR: MARIZA BRITO (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) ANA CAROLINA DA SILVA PEREIRA (SP274182 - RAFAEL ZAIA PERINO) PERINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso do INSS, o ofício de cumprimento do evento 36 e a promoção da execução de honorários de sucumbência pelo autor, à Secretaria:

I Abra-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC) para querendo, impugnar a execução de honorários de sucumbência, advertindo-se a autarquia de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido, sob pena de se presumir correto o valor apresentado pelo(a) advogado(a) das partes autoras.

II - No silêncio do INSS ou em havendo concordância com o valor apresentado pelo(a) advogado(a) das autoras, expeça-se RPV em nome deste(a) advogado(a) (data-base de acordo com o cálculo dos autos) a título de honorários sucumbenciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 892/1380

 $III-Tudo\ cumprido, in time-se\ o\ advogado\ para\ saque\ e, nada\ sendo\ requerido\ em\ 05\ (cinco)\ dias,\ arquivem-se,\ com\ as\ cautelas\ de\ praxe.$ 

0001046-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323007047 AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO FARIA (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que na hipótese de insurgência, deverá apresentar os cálculos do valor que entender devido, sob pena de se presumir correta a conta do INSS.
- II. Em havendo concordância, deverá se manifestar no mesmo prazo quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:
- (a) R\$ 87.384,78 (cf. evento 31) até 31/12/2022 (art. 100, §3°, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

- III. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.
- IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.
- V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0002554-62.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006580 AUTOR: DEMERVAL APARECIDO MARIANO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Considerando que o INSS recorreu da sentença homologatória de acordo, cancele-se a certidão de trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso, que fica recebido apenas no efeito devolutivo. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

0002051-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000914 AUTOR: JOSE SABINO DE SOUZA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL, SP365245 - LEANDRO JOSE DE SOUZA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão proferido em 14/10/2019, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS e fixada a cessação para o auxílio-doença, restabelecido nestes autos, em 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente acórdão. A fastou-se também a exigência de que a reavaliação médica seja condicionada a prévia manifestação do Procurador Federal e convocação de junta médica quando da reavaliação do segurado. A inda, facultou-se ao autor requerer a prorrogação antes da cessação.

Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício. O INSS informou que cessou o benefício em 24/11/2019 (eventos 41 e 42)

- I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- II. Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.
- III. Comprovado o cumprimento do item anterior e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas devidas.

0001409-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000938

AUTOR: JOSE ADERALDO DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento dos recursos interpostos pela parte autora e o INSS, ficaram as partes reciprocamente vencidas e indevidos os honorários advocatícios nos termos do sistema fixado no artigo 55 da Lei 9099/95, conforme acórdão. À Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos averbação do tempo, reconhecido em sentença, no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros indicados; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (01/12/2014) e a DIP (17/07/2019), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

Data de Divulgação: 15/09/2020 893/1380

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003454-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001148 AUTOR: ADEMIR BATISTA DE SOUZA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 12/08/1986 a 21/11/1986 e de 17/08/1988 a 11/01/1990 como laborados pelo autor em atividade especial, com conversão no fator 1,4 e do período de 08/07/1978 a 10/01/1983 como exercido em atividade rural (reconhecido no v. A córdão).

b) Comprovado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002938-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003052 AUTOR: ROSA ALVES NASCIMENTO (SP404593 - SILVIO JOSÉ PONTARA NEGRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela parte autora e a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, resta apenas arbitrar os honorários do i. advogado dativo.

Contribuem para a elevação do valor de seus honorários o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo ilustre profissional (razões recursais, em 21/05/2018 - evento 30) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se as partes, em especial o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000462-14.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002627 AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP 126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da decisão anterior pelo INSS (evento 53), intimem-se as partes e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

0000246-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000828 AUTOR: MAGDA DE SOUZA ALVES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso da parte autora, à Secretaria:

- a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do período de 03.07.2000 a 31.03.2009 como exercido em condições especiais, como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,2). DESTACO QUE AAPSDJ DEVERÁ COMPROVAR AAVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.
- b) Comprovado o cumprimento do item anterior, intimem-se a parte autora por 05 (cinco) dias úteis e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0004164-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000832 AUTOR: ALEXANDRE RAMOS (SP 199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão proferido em 22/05/2019, foi fixada DCB em 11/06/2019 para o auxílio-doença (NB 622.439.320-0) restabelecido nestes autos, inclusive com deferimento de tutela, facultando ao autor requerer a prorrogação até 15 dias antes da cessação. Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício. O INSS comprovou a cessação da prestação previdenciária nos eventos 46/47, conforme decidido em acórdão. À Secretaria: I. Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 894/1380

II. Comprovado o cumprimento do item anterior e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas devidas.

0001141-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001151 AUTOR: EDMILSON DOMINGUES DE ALMEIDA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento dos recursos interpostos pelas partes, à Secretaria:

a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 19/02/1997 a 05/03/1997, de 10/05/2003 a 18/11/2003 e de 01/06/2016 a 14/12/2016 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividades especiais, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4).

b) Comprovado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe

0000710-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002571 AUTOR: FABIO DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Neste feito, o INSS foi condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB e DIP em 09/09/2019. Quando o INSS comprovou nos autos a implantação do benefício, também noticiou o óbito do segurado, ocorrido em 19/01/2020, data em que fixou a DCB do benefício, juntando cópia de consulta ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (evento 32).

No que tange à quitação dos atrasados, em consulta ao histórico de créditos do recém-implantado benefício (NB 631.141.140-0), noto que foi emitido complemento positivo desde a DIB/DIP (09/09/2019), até a data de sua cessação - 19/01/2020 (evento 36). Assim, tendo se esgotado a prestação jurisdicional nestes autos (com a solução da crise de incerteza e de inadimplemento jurídicos que assolavam o de cujus), reputo ser desnecessário promover a sucessão processual da parte nestes autos. A final, os atrasados já foram quitados administrativamente (como determinado no título judicial), de modo que caberá a eventuais interessados requererem administrativamente o levantamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

II. Portanto, apenas intimem-se as partes e expeça-se RPV contra o INSS para reembolso dos honorários periciais, arquivando-se os autos em seguida.

0004508-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006483 AUTOR: VERA LUCIA VIANA MESSIAS (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Em sede de cumprimento do julgado, após a parte autora receber a carta de concessão do benefício, ao verificar que a renda mensal inicial não lhe era satisfatória, requereu a manutenção das averbações/conversões de tempo especial em comum decorrentes da condenação destes autos, desistindo, contudo, da implantação do benefício. Informou não ter sacado nenhuma parcela da aposentadoria, e que não levantou o FGTS e PIS/PASEP (evento 77). A autora juntou aos autos cópia do extrato de créditos do benefício, demonstrando que não efetuou saques do benefício, mas requereu a de prazo de 60 dias para apresentar documentação da CEF para comprovar que não houve movimentação do PIS/PASEP.

Cabível a execução parcial do julgado (apenas para manter as averbações), até mesmo para se permitir à autora intentar administrativamente novo benefício, com nova DIB e novo período básico de cálculo, valendo-se das contribuições posteriores à DIB fixada nos autos, bem como dos períodos de atividade laborados em condições especiais reconhecidos em sentença. Para tanto, prevê o regulamento da previdência social (parágrafo único do art. 181-B do Decreto 3.048/99):

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Assim concedo o prazo de 30 dias para que a autora comprove nos autos que não houve movimentação do FGTS e PIS/PASEP. Apresentada a documentação, abrase vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 5 dias e, após, voltem-me conclusos para deliberação.

0000816-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003778 AUTOR: RENATO DOS SANTOS SOUZA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Já em fase de cumprimento de sentença, a parte autora alega que seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que seu pedido de prorrogação houvesse sido processado (o que lhe fora assegurado nas cláusulas do acordo homologado por este juízo). Ela demonstrou que o pedido de prorrogação foi protocolado dentro dos 15 dias anteriores à DCB (evento 52). A perícia médica administrativa para análise do requerimento da autora havia sido designada para 25/03/2020 (evento 53, pág. 06). No entanto, a autora alega que a perícia não ocorreu em razão das medidas restritivas adotadas por força da crise da COVID-19, mas, mesmo assim, a autarquia-ré lhe teria cessado a prestação. Ela juntou uma declaração do INSS, datada de 30/03/2020, informando que, naquela data, não havia benefícios ativos em seu nome.

II. Em consulta ao sistema Plenus procedida pela Secretaria deste juízo nota-se que, aparentemente, o benefício foi de fato cessado em 25/03/2020 (vide termo final da emissão do crédito no evento 56, pág. 01, tela 02). Contudo, ele está atualmente ativo (evento 56, pág. 01, tela 01). Com efeito, consta o registro de uma solicitação interna de manutenção do benefício ocorrida no dia 22/04/2020 (evento 56, pág. 02, tela 02 - "MANUTENÇÃO SOLICITADA VIA DEMANDA DA DC INSS-DF DM. 085959"). Nota-se, também, que o pagamento já foi restabelecido desde a cessação, com emissão complemento positivo correspondente ao período de 26/03/2020 a 30/04/2020, com previsão de pagamento para 29/04/2020 (vide "Dt. Inic. Validade" no evento 56, pág. 02). Assim, resta prejudicado o requerimento da parte autora.

III. Intime-se a parte autora e, demonstrado o levantamento da RPV, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000844-07.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323004588 AUTOR: FRANCINETTI DE MORAIS LAMPARELLI (SP396833 - PAMELA TAVARES ALVES, SP340183 - ROSEMEIRE TAVARES ALVES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A sentença determinou que a parte autora sacasse imediatamente o valor que foi por ela depositado nos autos (R\$ 250,00 - evento 21). A autora não efetuou o levantamento, mesmo após o trânsito da sentença, como demonstra o extrato do evento 25.

Portanto, intime-se a autora para que efetue o levantamento no prazo adicional de 5 dias, valendo-se de cópia da sentença como ofício. Em caso de inércia da autora, ofície-se ao PAB da CEF para que transfira a quantia a qualquer conta bancária de titularidade da autora junto àquela empresa pública ou, então, que abra uma conta poupança em seu nome para tal finalidade, comprovando nos autos a transferência, no prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

0002334-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323003019 AUTOR: VENINA FRANCISCA DE CASTRO (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O v. acórdão deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e cassou a tutela antecipada anteriormente concedida (evento 120). Ficou decidido que a devolução dos valores pagos à autora deverá ser discutida em ação própria. Assim, resta apenas arbitrar o valor dos honorários advocatícios do i. advogado que patrocinou os interesses da autora em sede recursal.

Contribuem para a elevação do valor de seus honorários o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo, bem como o fato de terem sido praticados 03 atos pelo i. profissional (contrarrazões recursais, juntada de documentos e pedido de restabelecimento de tutela bem-sucedido - eventos 47, 77 e 82). No entanto, contribuem para sua diminuição o curto tempo de tramitação processual e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 372,80 seus honorários.

Intimem-se as partes, em especial o i. profissional e requisite o pagamento pelo sistema AJG. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002881-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000941 AUTOR: MARIA JOSE JUSTINO DE MELO (SP 194789 - JOISE CARLA ANSANELY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios.

À Secretaria:

- I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (evento 25) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais evento 28) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 10), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- IV. A pós tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001223-89.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000835 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão. Houve condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência (evento 52) e ainda de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (evento 68), dada a manifesta inadmissibilidade do recurso de agravo interno interposto, no montante de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Por isso, INTIME-SE o INSS para que, querendo, dentro de 05 (cinco) dias, promova a execução processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, onde aguardarão pelo prazo prescricional eventual provocação da autarquia. Do contrário, voltem-me conclusos para novas deliberações.

0003847-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002422

AUTOR: LUIZ OTAVIO MENDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) ANNA LIVIA MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) DIENMES HENRIQUE MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) ANNA LIVIA MENDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) DIENMES HENRIQUE MENDES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) LUIZ OTAVIO MENDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a manutenção da sentença que reconheceu aos autores o direito ao benefício de auxílio-reclusão, à Secretaria:

I. Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada, expedida pela unidade em que se encontra o recluso.

II. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação, pelo prazo de 05 dias, voltando-me conclusos para novas deliberações. No caso de inércia da parte autora para cumprimento do item precedente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002149-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006610 AUTOR: ROBERTO PETRECA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Compulsando os autos, noto que o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na petição inicial ainda não foi apreciado. Noto, ainda, que o autor instruiu a petição inicial com declaração de hipossuficiência econômica firmada de próprio punho (evento 2, fl. 2). Portanto, tendo o autor cumprido os requisitos estampados nos artigos 98 e 99 do CPC, defiro a gratuidade da justiça. A note-se.

Juntem-se aos autos as contrarrazões depositadas pelo INSS em Secretaria e remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens.

0003704-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001153 AUTOR: NEUSA GOIS PESSONI (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o oficio juntado pelo INSS (averbação de tempo de serviço rural - evento 69), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II. Intime-se o INSS e expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$ 1.300,00 (data-base 02/2018), a título de multa processual, nos termos da sentença que, nesse ponto, não foi reformada pelo v. acórdão. Comprovada a quitação, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000390-27.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001319 AUTOR: ELZA MARIA LIMA SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Após o trânsito em julgado da sentença, intimado para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB e DIP em 24/06/2019, e DCB em 03/01/2020, o INSS noticiou nos autos que ela está em gozo do LOAS-Idoso NB 88/704.459.568-6, desde 22/04/2019 (evento 33).

Tendo em vista que os benefícios são inacumuláveis (art. 20, § 4º da LOAS), intime-se a autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, dizendo se pretende executar o julgado, com implantação do auxílio-doença, com DIB em 24/06/2019 e DCB em 30 dias a contar da efetiva implantação, com pagamento dos atrasados por RPV; ou se pretende continuar recebendo o benefício assistencial da LOAS. Cientifique-se o autor também por carta registrada com A.R.

Destaco que as providências para comparação dos valores de RMI/RMA dos benefícios judicial/administrativo mediante simulação ficará por conta da parte autora, devidamente representada por advogado constituído no feito.

Saliente-se que o silêncio será interpretado como renúncia à execução do título judicial.

II. Decorrido o prazo sem manifestação, apenas expeça-se RPV contra o INSS a título de reembolso dos honorários periciais e arquivem-se. Caso contrário, tornemme conclusos.

0000449-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001128 AUTOR: JAIR SOARES (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e também comprove a concessão do benefício com os parâmetros indicados no v. acórdão; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Data de Divulgação: 15/09/2020 897/1380

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001973-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000851

AUTOR: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS e a fixação de honorários de sucumbência (evento 52), à Secretaria:

- I Intime-se o(a) ilustre advogado(a) das partes autoras para, querendo, promover a execução de seu crédito (honorários sucumbenciais) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o(a) ilustre advogado(a) atentar-se aos precisos termos do v. acórdão quanto ao valor a ser executado, devendo indicá-lo(s) ao juízo, nos termos do art. 534, NCPC, sob pena de indeferimento da inicial executória.
- II Havendo provocação do(a) exequente, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, NCPC), advertindo-se a autarquia de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual discordância deverá vir acompanhada do cálculo do valor que entender devido, sob pena de se presumir correto o valor apresentado pelo(a) advogado(a) das partes autoras.
- III No silêncio do INSS ou em havendo concordância com o valor apresentado pelo(a) advogado(a) das autoras, expeça-se RPV em nome deste(a) advogado(a) (data-base de acordo com o cálculo a ser apresentado nos autos) a título de honorários sucumbenciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.
- IV Decorrido o prazo sem manifestação, os autos aguardarão provocação no arquivo dentro do prazo prescricional executório que passa a correr a partir do arquivamento. Neste caso, remetam-se ao arquivo com as baixas devidas.

0004277-53.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002166 AUTOR: ANA CAROLINA CATAI (SP376221 - PAULA MARZENTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios.

À Secretaria:

- I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (evento 39) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais eventos 42/43) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 09), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- III. A pós tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006762-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006543 AUTOR: MARIA APARECIDA PERES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que na hipótese de insurgência, deverá apresentar os cálculos do valor que entender devido, sob pena de se presumir correta a conta do INSS.
- II. Em havendo concordância, deverá se manifestar no mesmo prazo quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 153.052,66 até 31/12/2022 (art. 100, §3°, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Data de Divulgação: 15/09/2020 898/1380

 $In time-se \ tamb{\'e}m \ pessoalmente \ o \ autor \ por \ carta \ registrada \ com \ A.R.$ 

- II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.
- III. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.
- IV. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0002830-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000912 AUTOR: DULCINEIA ANTONIO (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão proferido em 14/10/2019, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS e fixada a cessação para o auxílio-doença, restabelecido nestes autos, em 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente acórdão. A fastou-se também a exigência de que a reavaliação médica seja condicionada a prévia manifestação do Procurador Federal e convocação de junta médica quando da reavaliação do segurado. A inda, facultou-se ao autor requerer a prorrogação até 15 dias antes da cessação.

Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício, nem de que o INSS tenha cessado a prestação previdenciária. Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma delas proceder conforme seu interesse.

- I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias corridos, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação (17/11/2017) e a DIP do restabelecimento (10/09/2018), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.
- II. A pós, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.
- III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003364-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001140 AUTOR: WAGNER TIZZATTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

- a) Oficie-se ao INSS (via APSDJ-Marília) para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos compreendidos entre 07/01/1987 a 02/02/1989 como efetivamente trabalhado pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,4);
- b) Comprovado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
- c) Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 17 e comando do v. A córdão), determino que se aguarde no arquivo eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC.

0002472-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000826 AUTOR: ELZA MARIA DE LIMA (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e o provimento do recurso da parte autora, à Secretaria:

- I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos 01/10/1982 a 15/01/1985, 02/01/1996 a 14/06/1997 e 30/01/2004 a 30/05/2005 como tempo de serviço exercido em atividade urbana com registro em CTPS e a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 24/06/2016 (DER), concedido no v. Acórdão; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária de acordo com os critérios definidos pela Resolução CJF nº 267/2013, conforme definido em acórdão (evento 38), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, e outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.
- III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005654-59.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001896 AUTOR: CARLOS ROGERIO NARCISO (SP345683 - ALINE DE CARVALHO ZANACOLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, resta apenas deliberar sobre os honorários advocatícios da i. advogada dativa e os honorários sucumbenciais fixados em favor do INSS.

Em relação aos honorários sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 10), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Quanto aos honorários a serem pagos à advogada dativa nomeada nestes autos (eventos 28/29), contribuem para a elevação de seu valor o zelo e a diligência com que ela desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pela ilustre profissional (razões recursais - eventos 31/32) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se as partes, em especial a ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002748-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001955 AUTOR: ADONIAS ROSA (SP 193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, determinando-se a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada (cumprida no evento 26), uma vez que já cessado o benefício, conforme ofício do evento 38, intime-se o INSS (via PFE) para, querendo, exigir a devolução do que pagou à parte autora extraprocessualmente (já que a tutela objeto desta ação não ostenta caráter dúplice, impedindo a execução do réu contra o autor, embora referente a valores recebidos indevidamente).

Sem mais insurgências, intime-se também a parte autora e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003066-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002455 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para manifestar-se nos termos da decisão anterior, por adicionais 15 dias.

Havendo manifestação ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para sentença.

0000631-40.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000927 AUTOR: LETICIA ANDRESSA DA SILVA (SP337867 - RENALDO SIMOES) GABRIELARCANJO SILVA CURVAL (SP337867 - RENALDO SIMOES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

- I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de auxílio reclusão, com DIB em 09/04/2015 (data da prisão);
- II. Antes do cálculo das parcelas atrasadas, determino que a parte autora junte aos autos certidão de recolhimento prisional detalhada do(a) instituidor(a), a fim de verificar eventuais períodos em liberdade. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos.

0000671-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006089 AUTOR: ANGELINA GOZZO MORGUETTI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) NEIDE MARIA FRANCISCON MORGUETI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

- I. Considerando a Portaria Conjunta Pres/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, que prorrogou até 30 de outubro de 2020 os prazos mencionados nas portarias anteriores, aqui compreendida a prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação já designada nestes autos, a fim de não gerar maiores atrasos processuais, determino a intimação das partes para que informem nos autos:
- II. seus e-mails e númereros de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo WattsApp ou outro que atenda as necessidade e possibilidades dos participantes);
- III. Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto a aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja, igualmente, este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

Data de Divulgação: 15/09/2020 900/1380

IV. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0004190-97.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001117 AUTOR: RENATA DE PAULA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 25 (oficio informando o cumprimento de tutela antecipada deferida na sentença recorrida) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intimem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005011-04.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002167 AUTOR: WILSON DONIZETE DOS SANTOS (SP396251 - ÍCARO FOGAÇA DE MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas as deliberações acerca de honorários advocatícios.

À Secretaria:

- I. Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nestes autos (evento 23) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado um único ato pelo(a) ilustre profissional (razões recursais evento 28) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se ambas as partes, em especial o(a) ilustre profissional e, após, requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.
- II. No mais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.
- III. Após tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002043-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000801 AUTOR: MARCOS APARECIDO RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento ao recurso da parte autora, à Secretaria:

- a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos o reconhecimento do período de 10/04/2014 a 21/10/2016 como efetivamente trabalhado pela parte autora em atividades especiais em virtude da exposição habitual e permanente do autor a ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância vigente.
- b) Comprovado o cumprimento do item anterior, intimem-se a parte autora por 05 (cinco) dias úteis e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003569-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006626 AUTOR: BENEDITO REIS RIBEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. O INSS foi condenado, em sentença ainda não transitada em julgado, a reconhecer e averbar o período de 30/01/1969 a 17/05/1990 como laborado em atividade rural, exceto para fins de carência. O INSS manifestou desinteresse recursal e a parte autora foi a única recorrente. No ato de interposição do recurso (evento 43), ela requereu o cumprimento imediato da sentença, sob o argumento de que o recurso teria apenas efeito devolutivo no âmbito dos JEFs (art. 43 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01).
- II. Tendo em vista que a autora foi a única recorrente da sentença e que o recurso, em regra, tem efeito apenas devolutivo, defiro seu requerimento, recebendo seu recurso tão somente no efeito devolutivo e determinando ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença, independentemente do trânsito em julgado.
- III. Oficie-se ao INSS, via APSDJ-Marília, para cumprimento da sentença no prazo de 10 dias.

IV. Intime-se o INSS (via PFE) para, no mesmo prazo, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora e, após, desde que demonstrado o cumprimento do item III, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo.

0000973-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000877 AUTOR: NEIDE MARIA DE CAMPOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Data de Divulgação: 15/09/2020 901/1380

Ante o parcial provimento do recurso do INSS, à Secretaria:

I. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal e expeçam-se três RPVs contra o INSS, sendo: a) uma alimentícia em nome da parte autora, pelo valor calculado no evento 43 pelo próprio INSS, devidamente atualizado nos termos do que fora decidido no Tema 96 do STF; b) outra indenizatória em nome do da parte autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, com data-base em maio/2018, conforme decidido em acórdão (evento 71) e; c) outra contra o INSS a favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais.

II. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002528-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001895 AUTOR: DANILO DA CRUZ (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, restam apenas deliberações sobre os honorários advocatícios do i. advogado dativo, bem como os honorários sucumbenciais fixados em favor do INSS.

Em relação aos honorários sucumbenciais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do CPC, no arquivo.

Quanto aos honorários a serem pagos ao i. ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (eventos 25/26), contribuem para a elevação de seu valor o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribuem para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter sido praticado apenas dois atos pelo ilustre profissional (razões recursais e pedido de uniformização - eventos 28 e 44) e a baixa complexidade da causa (ação previdenciária). Assim, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 seus honorários. Intimem-se as partes, em especial o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0002610-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000955

AUTOR: LUIZ MARCILIO TAVARES (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Por meio do v. acórdão foi dado provimento parcial ao recurso do INSS (evento 54), mantendo a convocação do segurado para nova avaliação pericial, afastando as condições para a revisão do benefício previstas na sentença e determinando a ausência de condenação em honorários de sucumbência. A Autarquia comunicou nos autos a manutenção do benefício, informando que irão agendar a perícia e convocar o autor para comparecimento (evento 63).

- I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação (10/02/2017) e a DIP do restabelecimento (26/03/2018), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.
- II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS
- III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001168-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323002608 AUTOR: VINCENZO PALOMBO NETO (SP 145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ, SP 020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO, SP 245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV dos honorários sucumbenciais e que não houve saque do respectivo valor por seu titular (evento 66), intime-se a parte credora, dando-lhe ciência de que o montante de R\$ 213,99 encontra-se disponível para saque, bastando, para tanto, o seu comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais. Advirta-se a parte credora de que o decurso de 30 dias sem que realize o saque acarretará a devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos; caso contrário, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV nº 20190000659R (honorários sucumbenciais) e o estorno dos respectivo numerário. Demonstrado o cumprimento, arquivem-se.

5000675-44.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323007046 AUTOR: SILVIO CESAR FIORETTO (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que na hipótese de insurgência, deverá apresentar os cálculos do valor que entender devido, sob pena de se presumir correta a conta

Data de Divulgação: 15/09/2020 902/1380

do INSS.

II. Em havendo concordância, deverá se manifestar no mesmo prazo quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 80.638,67 (cf. evento 31) até 31/12/2022 (art. 100, §3°, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

III. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.

IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.

V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000574-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323005123 AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DE SOUZA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo adicional e improrrogável de 5 dias, apresente nos autos cópia de sua certidão de casamento, nos termos da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se e cumpra-se, no mais, a decisão anteriormente proferida.

0000978-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006604 AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS desistiu dos embargos de declaração por ele opostos, apenas aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação, cumprindo-se a sentença, no que falta.

0002962-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006944 AUTOR: VALTER GODOI (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

- I. Ciente da decisão proferida pela 5ª Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao RMC nº 0000084-48.2019.4.03.9301, interposto pelo INSS.
- II. Assim, considerando que o valor total da execução ultrapassa 60 salários-mínimos (R\$ 50 mil a título de multa e R\$ 19.959,27 de parcelas atrasadas) intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros-mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão.

Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 69.959,27 até 31/12/2022 (art. 100, §3°, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários-mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

III. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 903/1380

IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.

V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0000761-88.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006607 AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA (SP213561 - MICHELE SASAKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

O cálculo do INSS resultou em R\$ 0,00 (evento 44). A parte autora foi intimada para se manifestar, mas quedou-se inerte, mesmo com a advertência de que seu silêncio seria interpretado como anuência tácita. Portanto, apenas intimem-se as partes e expeça-se RPV em favor da Justiça Federal para reembolso dos honorários periciais.

0004130-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323001566 AUTOR: LOURINETE MARIA DE LIMA (SP409121 - HENRIQUE PASCHOALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Avoco os autos. Resta arbitrar os honorários advocatícios decorrentes da nomeação do advogado dativo que atuou nestes autos.

Contribuem para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do ilustre advogado dativo nomeado nestes autos (eventos 24 e 26) o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. A demais, foram praticados dois atos pelo ilustre profissional, contrarrazões (evento 27) e manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS em fase de execução (evento 67). Assim, nada obstante a baixa complexidade da causa (ação previdenciária), o que contribui para a diminuição desse valor, atento aos referidos critérios, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 300,00 seus honorários.

Intime-se o ilustre profissional e requisite-se o pagamento pelo sistema AJG.

Tendo em vista que tais honorários devem ser suportados financeiramente pela parte sucumbente, consoante disciplina o art. 32 e §§ da Resolução CJF nº 305/2014, determino a expedição de RPV contra a autarquia em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários pagos ao advogado dativo. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000442-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323006544 AUTOR: MAURILIO FLORENCIO DE BRITO (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 05 (cinco) dias, com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que na hipótese de insurgência, deverá apresentar os cálculos do valor que entender devido, sob pena de se presumir correta a conta do INSS.

II. Em havendo concordância, deverá se manifestar no mesmo prazo quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) saláros mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 120.801,41 até 31/12/2022 (art. 100, §3°, CF/88)

ou

(b) o total correspondente a 60 salários mínimos na data da expedição da RPV, em até 60 dias contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

No caso de renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho ou nova procuração com poderes especiais para tanto, sob pena de não se aceitar a renúncia e expedir-se o precatório para quitação da dívida em vez da RPV.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

- II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), sobrestando-se os autos até notícia do pagamento.
- III. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 904/1380

IV. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

0002803-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000876 AUTOR: JOAO ANTONIO FURTADO (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) Por meio do v. acórdão proferido em 10/10/2019, foi prorrogado o benefício de auxílio-doença por mais 30 dias a partir da publicação do acórdão, para permitir à autora que efetue o pedido de prorrogação, se entender que permanece incapaz. Não há notícia nos autos de que a parte autora tenha requerido a prorrogação de seu benefício. O INSS, por seu turno, informa apenas recentemente a cessação agendada do benefício. Intimadas do v. acórdão, cabe a cada uma delas proceder conforme seu interesse. À Secretaria:

- I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
- II. Expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.
- III. Comprovado o cumprimento do item anterior e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas devidas.

0005631-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6323000799 AUTOR: SILVIA APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS SIQUEIRA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso do INSS, à Secretaria:

- a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 12/11/1991 a 22/08/1993 como efetivamente trabalhado pela autora em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão deste período em tempo comum (pelo fator 1,2). DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.
- b) Comprovado o cumprimento do item anterior, intimem-se a parte autora por 05 (cinco) dias úteis e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

#### DECISÃO JEF-7

0002929-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323007542 AUTOR: CLEVERSON LUIS MARCELINO (SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

- I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.
- II. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da União no pagamento do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020. Requer tutela antecipada.

Conforme se verifica dos autos, o auxílio-emergencial foi negado à parte autora pelo(s) seguinte(s) motivo(s): "cidadão(ã) recebe o seguro desemprego ou seguro defeso" e "cidadão(ã) com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total" (fl. 13, ev. 02). No entanto, a parte autora comprovou que o primeiro motivo (receber seguro desemprego) não procede, tendo em vista que os documentos apresentados (notadamente sua CTPS e o termo de rescisão do contrato de trabalho – fls. 05/12 do ev. 02) demonstram que tal motivo que fundamentou o indeferimento do seu requerimento administrativo não corresponde à verdade fática.

Contudo, quanto ao segundo motivo da negativa ("cidadão(ã) com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total"), os documentos carreados aos autos não comprovam, initio litis, que a situação da parte autora se amolda a tal requisito legal necessário à concessão do benefício emergencial, pois não comprovou documentalmente a inexistência do motivo que embasou o segundo motivo de indeferimento administrativo do benefício, qual seja, de que a renda de todos os membros da família seja superior a meio salário-mínimo por pessoa ou a três salários-mínimos no total.

Portanto, à míngua de maiores elementos seguros para a concessão da antecipação da tutela, bem como ante a fragilidade da prova documental apresentada junto com a exordial quanto ao segundo motivo de negativa da ré, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida pela parte autora, postergando para o momento da prolação da sentença, depois de estabelecido o contraditório, uma análise mais detalhada e ampla dos aspectos fático-jurídicos da demanda.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se a União para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC. Deverá a União indicar no prazo para defesa qual(is) é(são) o(s) outro(s) membro(s) da família do autor, qualificando-o(s), indicando o grau de parentesco e discriminando sua(s) renda(s), sob pena de se presumir ausente a restrição.

IV. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Data de Divulgação: 15/09/2020 905/1380

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

## 0003131-06.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323007534 AUTOR: NORMA RITA (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

- I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se
- III. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 29 de setembro de 2020, às 11h, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.
- IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.
- V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.
- VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.
- VII. Ficam advertidos as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.
- VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.
- IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.
- X. Quesitos únicos do Juízo Federal:
- Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?
- Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- Quesito 4. INCAPACIDADE PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
- $Quesito\ 7.\ VIDA\ INDEPENDENTE.\ A\ parte\ autora\ precisa\ de\ assistência\ permanente\ de\ outra\ pessoa\ para\ os\ atos\ do\ cotidiano?$
- Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 906/1380

0002205-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6323007533 AUTOR: MARLI MOREIRA REZENDE (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

#### DECISÃO

- I. A cato a emenda à inicial.
- II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se
- III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

Nenhum dos requisitos para tanto restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, e adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 29 de setembro de 2020, às 11h20, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Ficam advertidos as partes, advogados e eventuais acompanhantes de que deverão comparecer ao ato pericial preferencialmente no horário preciso de suas perícias, usando máscaras de proteção (sem as quais não serão admitidos a adentrarem no prédio e a realizarem a perícia). Ficam cientes, também, de que estará presente no local funcionário responsável pela limpeza para realizar a desinfecção do ambiente com álcool entre um e outro atendimento no ato pericial (mesa, maçaneta de porta, cadeiras, piso etc). Eventuais esperas deverão ser feitas na parte externa (e não no interior do edifício), a fim de preservar o distanciamento social.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

- $X.\ Decorrido\ o\ prazo, com\ ou\ sem\ manifestação, tornem\ os\ autos\ conclusos;\ se\ for\ o\ caso, para\ sentença.$
- XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

habitual?

Quesito 5. TOTALOU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversíve!? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000452-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005314 AUTOR: EDIVALDO DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

Por este ato ordinatório, intima-se a parte autora, dos termos da r. decisão:"...Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de possível indeferimento da inicial ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial, apresentar o(s) seguinte(s) documento(s):a) informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

0002711-98.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005312MARIA ANGELITA DE SOUZA FERRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0002725-82.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005313PEDRO DE SOUZA CAMARGO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

FIM.

0000978-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005325CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

Tendo em vista a juntada de cálculos pelo INSS no evento 46, intima-se a parte autora nos termos abaixo determinados: "Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu e; IV) Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades, em favor da autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais"

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203,  $\S$  4 $^{\circ}$ , do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

5000233-44.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005326JURANDIR SILVA PALACIO (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI)

0002728-37.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005319ADEMIR DA SILVA JARDIM (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

FIM

0003187-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005321JOAO PAULO ANTUNES AMARAL (SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por

meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda;III – tratando-se de pedido de auxílio-reclusão ou pensão por morte, para esclarecer se o recluso ou "de cujus" possui outros dependentes incapazes, devendo neste caso promover a integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário, com indicação precisa de sua qualificação e endereço para citação, se no polo ativo, apresentando comprovação de sua regular representação processual; se no polo passivo, requerendo expressamente sua citação e indicando precisamente seu endereço, sob pena de extinção do processo (art. 114, parágrafo único, NCPC).

# 0003212-52.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005318MARILDA APARECIDA FERRUCCI (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar comprovante de residência legível contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;c) - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, quando a apresentada nos autos encontrar-se ilegível e/ou incompleta, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda;

# 0001711-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005327ROSALINA FELICIO DA SILVA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em improrrogáveis 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior.

# 0003211-67.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005320JOSE DINIZ FRAGA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência legível e contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);II - para apresentar outro eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

# 0002996-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6323005315GISLENE APARECIDA NASCIMENTO (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, especialmente quanto aos itens "b", "c" e "d", sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC) .

 $0003182\text{-}17.2020.4.03.6323 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6323005323 MARIA BENEDITA RIBEIRO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)$ 

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 909/1380

preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. A dmite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

 $0003167-48.2020.4.03.6323-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6323005322APARECIDO\,LOURENCO\,DA\,COSTA\,(SP276711-MATHEUS\,DONÁ\,MAGRINELLI)$ 

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; II - para apresentar cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, sendo indispensável sua apresentação para o julgamento da demanda; III - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;IV - para esclarecer e delimitar o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou em regime rural, apresentando a descrição completa das atividades por ela exercida, ano a ano, as quais pretende ver reconhecidas como atividades rurais, conforme informado na petição inicial.

 $0003188-24.2020.4.03.6323-1^aVARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6323005316LUYAN\,SAMUEL\,LUCAS\,FERNANDES\,(SP293514-CARLOS\,ALBERTO\,BERNABE)$ 

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a)- para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);b) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;c) - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora ( CPF/MF dos menores) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;d) - tratando-se de pedido de auxílio-reclusão, para apresentar fotocópia simples, legível e atualizada (até três meses da data de expedição) do atestado de recolhimento à prisão ou permanência carcerária (com a data da prisão inicial), haja vista que referido documento é imprescindível para o processamento da demanda;e) - para apresentar, sob pena de preclusão, cópias legíveis de quaisquer documentos indispensáveis ao julgamento da demanda ou hábeis a servir de prova do direito alegado, como: CTPS do apenado.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Data de Divulgação: 15/09/2020 910/1380

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2020/6324000366

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004180-50.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324011965 AUTOR: JOSE NEWTON OLIVIERI FRANCO (SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA, SP436683 - LUISA FERRARI DOJAS, SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em relação ao pedido de certidão para fins de cômputo de atividade jurídica feito pela advogada Luísa Ferrari Dojas, constato que apesar de deter poderes substabelecidos por Regina da Paz Picon, não foi anexada aos autos procuração ou substabelecimento em nome da advogada outorgante.

Assim sendo, visando à expedição da referida certidão, concedo o prazo de 10 dias para que a procuradora Regina da Paz Picon regularize sua representação, apresentando instrumento onde o advogado anteriormente constituído: José Ferreira Barbosa substabeleça os poderes a ele conferidos, convalidando assim, a atuação das duas causídicas no feito.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando o cumprimento da obrigação pela CEF, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001636-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324011947 AUTOR: SALIM ASSAD ABIB (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RJ180066 - CASSIO MONTEIRO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

#### Vistos

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais ajuizada por SALIM ASSAD ABIB em face da CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com requerimento de tutela de urgência para a suspensão dos descontos no benefício do autor de mensalidades da CENTRAPE, objetivando ao final a condenação dos réus a: i) restituir em dobro os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário a título de contribuição à CENTRAPE; ii) compensar os danos morais por todos os aborrecimentos emocionais e prejuízos financeiros sofridos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em síntese, a parte afirmou ser titular de beneficio previdenciário de aposentadoria,, e que seu provento tem sido objeto de descontos mensais no valor de R\$ 30,00 a título de contribuição à CENTRAP.

Argumentou, contudo, desconhecer a origem desse desconto e referiu não ter concedido qualquer autorização para tanto.

Por fim, sublinhou que tais descontos representam desfalque significativo em seus rendimentos. Citados, o INSS e a CENTRAPE apresentaram contestação. A autarquia previdenciária alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão do processo e, no mérito, alegou inexistência de danos morais ou materiais. Apresentou documentos.

Por sua vez, a CENTRAPE também alegou ilegitimidade de parte do INSS e a incompetência da Justiça Federal, afirmando também que a adesão da parte autora foi voluntária e de boa-fé, mediante autorização expressa para que a associação recebesse o pagamento das mensalidades por desconto aplicado diretamente no pagamento de seu benefício previdenciário. Quanto à compensação por danos morais, aduziu inexistir responsabilidade civil em virtude de que não praticou qualquer ato ilícito. Apresentou documentos em prol de sua defesa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, porque cabe à autarquia autorizar descontos em benefícios previdenciários. Da mesma forma, eventual suspensão ou exclusão dos descontos seria cumprida pela autarquia ré.

A autarquia tem interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Ademais, com a obrigatória presença do INSS no polo passivo, logicamente a competência desta ação é da Justiça Federal, mormente do Juizado Especial Federal, considerando que o valor da causa não excede a 60 salários-mínimos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, não se enquadra como relação de consumo, pois o associado da CENTRAPE não é destinatário final de produto ou serviço.

Trata-se de relação jurídica tipicamente civil, consistente no direito de associação para fins lícitos (art. 5°, XVII, da Constituição Federal). A Constituição Federal tratou do tema referente à liberdade de associação no seu capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, mais especificamente no art. 5°, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI.

A parte autora alegou que não autorizou o desconto de mensalidade associativa em seu benefício previdenciário, sendo que aos réus cabe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos do direito do autor.

No caso dos autos, evidenciou-se que o autor assinou ficha de inscrição e autorização de desconto, no valor de 2% de seu beneficio previdenciário, junto a CENTRAPE, associação de aposentados e pensionistas da Previdência Social com sede em São Paulo/SP.

Esses documentos foram assinados em 29/11/2017, com assinatura manuscrita da parte autora (fls. 22 e 24 do evento 27). Conforme se extrai das telas HISCREWEB (fls. 01/06 do evento 29), foi efetivado um desconto no valor de R\$ 30,00, sobre o benefício previdenciário da parte autora, no mês de fevereiro de 2018. A partir de março de 2018, o desconto foi cessado.

Da análise dos autos, ainda, verifico que as assinaturas do autor na ficha de inscrição e autorização de desconto (fls. 22 e 24 do evento 27), são semelhantes àquela encontrada em seu documento de identidade RG (fls. 08 do evento 29).

Assim, entendo que a parte ré fez prova impeditiva, modificativa ou desconstitutiva do direito alegado pela parte autora.

No mais, após as contestações dos réus, na oportunidade que lhe foi dada para oferecer réplica, em nenhum momento a parte autora se manifestou categoricamente e inequivocamente, nos autos, que as assinaturas nos referidos documentos não eram suas e que tais documentos seriam, por tal razão, falsos, tampouco pleiteando um exame pericial grafotécnico sobre essas assinaturas. Tampouco juntou seu documento de identidade RG, providência esta que foi suprida pelo INSS, nos documentos juntados pela autarquia (fls. 08 do evento 29). Com relação a esse documento de identidade RG, a parte autora também sequer o impugnou e, em sua manifestação

Data de Divulgação: 15/09/2020 911/1380

às contestações e documentação juntadas pelos réus, disse que se reportava aos termos da inicial, apenas assinalando de forma genérica que a Polícia Federal estaria investigando a CENTRAPE e outras associações, por suposta fraude contra aposentados, sem combater e impugnar de modo contundente e específico os citados documentos assinados (ficha de inscrição e autorização de desconto), o seu documento RG, não requerendo tampouco a produção de provas para infirmar a prova documental apresentada pelos réus.

A demais, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte na inicial não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

No caso dos JEFs, não existem, em seus quadros, peritos especializados em outras áreas que não a Medicina e a Assistência Social. Tampouco é o caso de nomear perito específico para perícias complexas, com alto grau de especificidade ou onerosas, por não serem compatíveis com os custos periciais admitidos e a dinâmica dos Juizados Especiais Federais.

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial grafotécnica, razão pela qual resta a mesma indeferida.

A CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE, em sua contestação refere que ante os reclamos do autor deixou de efetuar os descontos no benefício previdenciário do mesmo, conforme se extrai das telas HISCREWEB (fls. 01/06 do evento 29), que apontam um desconto apenas no mês de fevereiro/2018.

Assim, não cabe nenhum ressarcimento material ao autor por parte da CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE, pois comprovou, inicialmente, estar autorizada a tanto pelo próprio autor.

Ademais, não se infere dessa situação qualquer responsabilidade do INSS com relação ao dano material. A autarquia simplesmente observou a Lei nº 10.820/2003, cujo artigo 6º dispõe que "Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS". Não compete à autarquia analisar de forma minudente e excessivamente criteriosa cada autorização de desconto fornecida pelos beneficiários da Previdência Social, pois a regra é a liberdade de manifestação da vontade.

Superada a primeira questão principal de danos materiais, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se a corré CENTRAPE praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. No caso dos autos, não houve qualquer ato ilícito ou abusivo praticado por essa entidade, consoante exposto na fundamentação, razão pela qual não faz jus o autor ao dano moral. Por maiores razões tampouco o INSS deve ser responsabilizado, pois se a CENTRAPE demonstrou que os descontos foram feitos com base em autorização do autor, exercendo um ato lícito, o ato do INSS, sendo corolário lógico daquele primeiro ato lícito, também é um ato regular, irrepreensível, e lícito, não passível de configurar um ato do qual derive o dever de indenizar.

Diante do exposto, com relação ao INSS- Instituto Nacional do Seguro Social e a CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – CENTRAPE, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

0004280-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324011453 AUTOR: RENATA CRISTINA FELIX DA SILVA (SP265031 - RENATA COATTI) LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCAS OLIVEIRA DA SILVA E RENATA CRISTINA FELIX DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, o cancelamento da consolidação da propriedade, referente ao contrato de financiamento imobiliário com garantia de Alienação Fiduciária, nº 8555551269773-9.

Aduzem que houve composição entre as partes antes do ajuizamento desta ação, tendo sido feito requerimento conjunto, de cancelamento de consolidação de propriedade, pelos autores e CEF, endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, mas que o referido Cartório apresentou nota de devolução do requerimento recusando-se a efetuar o cancelamento.

Na petição anexada aos autos em 03.12.2019, a Caixa Econômica Federal confirma o cumprimento do acordo entre as partes e que o valor depositado pela parte autora foi utilizado para purgação da mora e pagamento das despesas de execução e demais despesas atinentes ao processo, tendo sido reativado o contrato de financiamento habitacional. Pugna ainda pelo expedição de oficio ao Oficial de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

A parte autora pediu, em petição de 06.12.2019, esclarecimentos sobre os valores quitados informados pela CEF conforme documentos juntados em 03.12.2019. A CEF esclareceu a que se referiam os valores na petição e documentos anexos em 02.04.2020.

É a breve síntese.

Fundamento e decido.

Nesses autos, os documentos anexados ao mesmo confirmam que a parte autora efetuou o pagamento da mora referente ao contrato de financiamento imobiliário com garantia de Alienação Fiduciária, nº 8555551269773-9, sendo certo que a partir daí houve a concordância da CEF, que reativou o referido contrato e solicitou a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Assim, houve reconhecimento pela CEF da procedência do pedido dos autores, formulado nesta ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com cópia desta sentença, para que proceda ao cancelamento da averbação da

consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, registrada sob o nº 07, na matrícula 124.870, relativa ao imóvel situado na Avenida José da Silva Sé, nº 205, casa 432, Parque da Liberdade, São José do Rio Preto/SP, restituindo-se, assim, a titularidade aos devedores- fiduciantes.

Eventuais custas e emolumentos cartorários para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade deverão ser suportadas pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002535-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324012167 AUTOR: ELI EDUARDO VIEIRA DE MATOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e como empregado rural, nos períodos de 01/08/1972 a 31/03/1981; de 01/04/1981 a 19/08/1982; de 23/08/1982 a 09/11/1988, e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de labor declinados na inicial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/10/2015 (DER) ou a partir do implemento dos requisitos necessários à aposentação, uma vez que continuou trabalhando após a data do requerimento administrativo.

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consoante a prova dos autos, o período rural do autor laborado com registro em CTPS, de 23/08/1982 a 09/11/1988, já foi reconhecido e computado pelo INSS em sua análise administrativa, razão pela qual não tem o autor o necessário interesse processual em discutir o referido período.

De igual modo, já foram reconhecidos administrativamente os seguintes períodos de labor especial: de 08/05/1989 a 20/10/1989; de 14/05/1990 a 19/11/1990; de 09/05/1991 a 18/11/1991; de 02/05/1992 a 10/12/1992; de 11/01/1993 a 29/11/1993 e de 05/01/1994 a 25/11/1994, razão pela qual quanto a estes períodos também falta o necessário interesse de agir.

Prosseguindo, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial genericamente requerida pela parte autora não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Outrossim, o autor trouxe aos autos documentos, e o processo administrativo foi juntado na íntegra, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da acão.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade RURAL, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos cuja demonstração se pretende, devendo também ser corroborado por prova testemunhal que o confirme e estenda sua eficácia probatória.

No caso em tela, pretende o autor o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, laborado na Fazenda Itagaçaba, situada no município de Taquaritinga/SP, no período de 01/08/1972 a 31/03/1981.

Tenho que a atividade laborativa não pode ser comprovada através de prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar

Desconsidero os documentos escolares do autor entre os anos de 1968 a 1971, como início de prova material de sua atividade rural. Explico.

Os documentos escolares em nome do autor apenas evidenciam que a sua principal ocupação era a de estudante, portanto não servem para comprovar sua atividade rural. Ademais, embora seu genitor venha qualificado como lavrador, tais documentos escolares são extemporâneos ao período cuja averbação se pretende (de 01/08/1972 a 30/03/1981).

Outrossim, são todos documentos anteriores ao autor possuir 12 anos de idade completos, idade a partir da qual a jurisprudência de nossos E. Tribunais passa a reconhecer o exercício de atividade rural pelo menor em regime de economia familiar.

É curioso que o autor não dispõe de certificado de reservista, nem tampouco de titulo eleitoral ou outros documentos em seu próprio nome que o qualifiquem como rurícola.

Conforme, ainda, seu depoimento pessoal, o requerente alegou que seu genitor ficou doente e faleceu, tendo ele, como filho mais velho, que trabalhar como rurícola para prover o sustento de seus irmãos. Todavia, não apresentou nenhum documento em seu nome, já que passou a ser o chefe da família, que comprove sua atividade rural no período aludido (de 01/08/1972 a 30/03/1981).

Assim, embora as testemunhas do autor, ouvidas por carta precatória, foram no sentido de confirmar que o autor laborou como rurícola em regime de economia familiar na região de Taquaritinga/SP, tenho que trata-se de prova exclusivamente testemunhal, a qual é vedada por lei para a comprovação de tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91. Em outras palavras, depoimentos testemunhais isolados, não são capazes de comprovar os anos de trabalho rural, em

Data de Divulgação: 15/09/2020 913/1380

regime de economia familiar, pretendidos pelo autor, pois a prova testemunhal deve apenas complementar o início de prova material, e, conforme visto e fundamentado, o início de prova material coligido não aproveita o autor.

Já o período de atividade rural subsequente de 01/04/1981 a 19/08/1982, no qual o autor alega que laborou no Sítio São José, com registro em CTPS, tenho que o mesmo não pode ser reconhecido, pois a data de saída encontra-se rasurada e os depoimentos testemunhais colhidos não foram suficientes para corroborar a alegada atividade rural nesse período, pois nenhuma delas se referiu ou soube dizer acerca de tal vínculo empregatício do autor.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

# "Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 12 98)
- § 3ºA empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9 528 de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo trapecrito:

RESP PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de
- 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

Data de Divulgação: 15/09/2020 914/1380

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

(STJ, RESP 440975/RS, Quinta Turma, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

# PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

- 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva
- exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
- 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
- 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.
- (STJ, RESP 689195/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 07/06/2005, DJ de 22/08/2005, p. 344)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido:

A¢ PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGALA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, AC nº 1719219, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).

Por primeiro, quanto ao período de 06/03/1989 a 15/04/1989 (Sociedade Comercial e Construtora S/A, cargo: servente pedreiro), tenho que o autor juntou cópia da sua CTPS, na qual consta o exercício da referida função (servente pedreiro), sendo, sem dúvida, profissional da construção civil ou assemelhado, ou seja, o autor enquadra-se nos códigos 2.3.0 e 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, havendo, portanto, elementos para considerar o período acima aludido como tempo especial.

Quanto ao período de 03/11/1989 a 24/11/1989 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda., cargo: motorista - CBO 98560), tenho que o autor juntou cópia da sua CTPS, na qual consta o exercício da referida função (motorista), sendo, sem dúvida, conforme CBO informado na CTPS, motorista de caminhão, ou seja, o autor enquadra-se no código 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, havendo, portanto, elementos para considerar o período acima aludido como tempo especial.

No tocante aos períodos de 02/05/1996 a 09/12/1996; de 22/04/1997 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 23/12/2008, laborados pelo autor como motorista carreteiro, foram juntados Perfis Profissiográficos

Data de Divulgação: 15/09/2020 915/1380

Previdenciários – PPPs (vide processoa administrativo), os quais dão conta de que o autor se sujeitava a níveis de ruído de 86,2 dB (A), de modo habitual e permanente.

Relembrando o que já foi discorrido, no tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, como estava exposto em todos os períodos ao nível de ruído de 86,2 decibéis, consoante PPPs, é possível reconhecer os seguintes períodos laborados como motorista carreteiro, como tempo especial: de 02/05/1996 a 09/12/1996; de 18/11/2003 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 23/12/2008, eis que exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância (acima de 80 dB no primeiro período e acima de 85 dB nos demais). Todavia, o lapso de 22/04/1997 a 17/11/2003, deve ser computado apenas como tempo simples ou comum porque o autor não estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB(A).

Por fim, os dois últimos períodos pedidos pelo autor (de 12/02/2010 a 19/06/2012 e de 01/07/2013 a 12/05/2014), não podem ser considerados como tempos de labor especial.

No período de 12/02/2010 a 19/06/2012 o autor exerceu a função de motorista, mas o PPP juntado não evidencia a exposição do autor a nenhum fator de risco, razão pela qual somente poderá ser considerado como tempo simples ou comum.

Já o período de 01/07/2013 a 12/05/2014, há evidência de que o autor se expunha a ruídos no patamar de 75,1 dB(A), não podendo ser esse nível de ruído considerado, pois muito abaixo do limite de tolerância (acima de 85 decibéis). A ssim, referido período apenas pode ser considerado como tempo simples ou comum. Somados os períodos de atividade especial exercida, ora reconhecidos, nos períodos de 06/03/1989 a 15/04/1989; de 03/11/1989 a 24/11/1989; de 02/05/1996 a 09/12/1996; de 18/11/2003 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 23/12/2008, devidamente convertidos em tempo comum, com os períodos já reconhecidos pelo INSS, tanto especiais, como comuns, no âmbito administrativo, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou até a data do requerimento administrativo (21/10/2015), um tempo total de contribuição de 30 anos e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral vindicada.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural de 23/08/1982 a 09/11/1988, pois já foi reconhecido e computado pelo INSS em sua análise administrativa, razão pela qual não tem o autor o necessário interesse processual em discutir o referido período rural.

De igual modo, já foram reconhecidos administrativamente os seguintes períodos de labor especial: de 08/05/1989 a 20/10/1989; de 14/05/1990 a 19/11/1990; de 09/05/1991 a 18/11/1991; de 02/05/1992 a 10/12/1992; de 11/01/1993 a 29/11/1993 e de 05/01/1994 a 25/11/1994, razão pela qual, quanto a estes períodos, julgo igualmente extinto o processo, sem resolução de mérito, também por falta do necessário interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, e o faço para condenar o INSS a averbar como tempos especiais os períodos de 06/03/1989 a 15/04/1989; de 03/11/1989 a 24/11/1989; de 02/05/1996 a 09/12/1996; de 18/11/2003 a 31/12/2003; de 01/01/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/12/2005; de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 01/01/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 23/12/2008, os quais deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de pobreza que acompanha a petição inicial.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

0000448-61.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6324012166 AUTOR: PAULO EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos os períodos nos quais trabalhou em condições especiais descritos na inicial, devidamente convertidos em tempo comum, e, somados aos demais períodos comuns indicados na inicial, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a fim de que de proporcional se transforme em integral, com o pagamento das diferenças devidas desde a época em que fazia jus (19/02/2013). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o INSS concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez que o INSS não considerou os períodos em que o requerente laborou em atividade especial, apontados na inicial, em que exerceu atividade de montador de fotolito, em indústrias gráficas, os quais deveriam ser considerados como períodos especiais e devidamente convertidos em tempo comum.

Em contestação o INSS alega decadência/prescrição e requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50.

Com relação à produção de provas, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a

Data de Divulgação: 15/09/2020 916/1380

natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Ademais, o autor trouxe aos autos sua CTPS e formulários DSS 8030 e PPPs, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não há que se falar em prescrição, pois, em caso hipotético de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do qüinqüênio imediatamente anterior à propositura da ação, pois o pedido administrativo do autor foi feito em 19/02/2013 e a ação foi proposta em 16/02/2018.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora formula pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempos laborados em atividades especiais, descritos na inicial, e a sua devida conversão em tempo comum, para fins de majoração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42)

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

- §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- § 1ºA comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalh
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVELATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de
- 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto,

Data de Divulgação: 15/09/2020 917/1380

com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), que deve estar embasado em Laudo Técnico.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Primeiramente é de ser consignado que o período de 23/07/1970 a 20/12/1970, no qual o autor alega que trabalhou vinculado à Escola SENAI – Artes Gráficas, tenho que tal período não pode sequer ser computado como tempo de atividade laboral, pois, consoante os documentos juntados, tratou-se de um curso realizado pelo autor, acompanhado de estágio. Considerando que a finalidade precípua do curso com estágio é o aprendizado e não a prestação de serviços propriamente dita, tenho que tal período não pode ser computado como tempo de serviço, restando, portanto, prejudicado o pedido da parte autora de reconhecimento desse período como tempo de serviço, bem como de reconhecimento de atividade especial.

Quanto ao período de 10/05/1971 a 24/08/1972, laborado na empresa DAC Fotolito Ltda., já reconhecido pelo INSS como tempo simples ou comum (conforme arquivo 28, fls. 56, dos autos virtuais), não há descrição de nenhuma função ou cargo exercido pelo autor na cópia de sua CTPS anexada. Assim, uma vez que não se sabe qual a função que exerceu no referido período, não pode haver o enquadramento de função/cargo inexistente em nenhum dos códigos previstos nos quadros anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, referido período não pode ser reconhecido como tempo especial.

Quanto aos períodos de 16/10/1972 a 31/05/1973 (Studio Fotolito Litokromia), laborado na função ½ oficial montador; de 18/06/1973 a 26/10/1973 (Lanzara Fotolito Ltda.), laborado na função montador de fotolitos; de 08/01/1974 a 25/05/1974 e de 25/06/1974 a 21/10/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.), laborado na função montador; e de 22/10/1974 a 20/12/1975 (Retícula Studio de Reproduções Gráficas Ltda.), laborado na função montador, consoante cópias da CTPS e ficha de registro de empregado concernente ao último vínculo na empresa Retícula, juntadas pela parte autora, todos os referidos períodos foram laborados na função de montador de fotolitos, qualificando o autor como empregado nas indústrias gráficas ou equiparadas (trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas), enquadrando-se no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Friso que, com relação ao período de 08/01/1974 a 25/05/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.), o INSS tinha reconhecido tal período, como tempo comum a menor, a partir de 08/03/1974 a 25/05/1974 (arquivo 28, fls. 56). Todavia, uma vez que na CTPS do autor tal vínculo foi anotado sem rasuras e em ordem cronológica, gozando tal documento de presunção de legitimidade e veracidade, há de se reconhecer que o termo inicial do referido período se deu a partir de 08/01/1974 até seu termo final em 25/05/1974, e que tal período (de 08/01/1974 a 25/05/1974), conforme já fundamentado, foi exercido em atividade especial.

Assim, os períodos de 16/10/1972 a 31/05/1973 (Studio Fotolito Litokromia), laborado na função ½ oficial montador; de 18/06/1973 a 26/10/1973 (Lanzara Fotolito Ltda.), laborado na função montador de fotolitos; de 08/01/1974 a 25/05/1974 e de 25/06/1974 a 21/10/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.), laborado na função montador; e de 22/10/1974 a 20/12/1975 (Retícula Studio de Reproduções Gráficas Ltda.), laborado na função montador, devem ser reconhecidos como tempos especiais, eis que a atividade profissional do autor, em todos eles, estava enquadrada no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64.

No tocante ao período de 01/02/1982 a 08/08/1988, verifico que o autor não foi empregado, mas empresário, dono do próprio negócio, Unicron Fotolito Ltda., sendo certo que o formulário PPP anexado pelo autor não representa prova válida do exercício de atividade especial pelo mesmo pois foi documento elaborado e assinado pelo próprio autor, não sendo documento elaborado por profissional legalmente habilitado., tal como deve ser o PPP. Ademais, o autor era o empresário e sua atividade certamente não consistia unicamente em exercer a atividade de montador, não havendo portanto o preenchimento dos requisitos da permanência e habitualidade na exposição aos fatores de risco. Logo o período acima referido não pode ser computado como tempo especial.

Quanto aos períodos de 01/08/1997 a 17/11/1998 (WE Reproduções Gráficas S/C Ltda. ME); de 11/12/1998 a 13/05/2000 (Meritto Fotolito S/C Ltda. ME) e de 01/02/2006 a 23/02/2012 (WE Consoni Gráfica e Editora Ltda. EPP), não mais se aplica o mero enquadramento da atividade/função aos quadros anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, para o fim de determinação da especialidade do tempo laborado. Quanto aos dois primeiros períodos o autor não juntou nenhum formulário (PPP, DSS 8030. SB 40) ou Laudo Técnico, que comprovem a presença de agentes nocivos, de modo habitual e permanente, na função exercida pelo

autor (montador de fotolito).

Já para o período de 01/02/2006 a 23/02/2012 (WE Consoni Gráfica e Editora Ltda. EPP), foi anexado PPP, mas não há indicação do nível ou volume de ruído existente na atividade exercida, impossibilitando o conhecimento se o ruído estava além dos limites de tolerância. Também o PPP faz alusão a agentes químicos, mas não os especifica, não sendo possível saber se se cuida de agentes químicos referidos como agentes nocivos nos Decretos pertinentes.

Ademais, a partir de 06.03.1997, não é contemplada como especial a atividade profissional pelo simples contato com hidrocarbonetos, que não é classificado como insalubre tanto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 quanto no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, que restringiram as hipóteses anteriormente existentes. Ressalto, nesse ponto, o item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dispõe expressamente que "o rol de agentes nocivos é exaustivo".

Assim, considerando a falta total de informações/provas sobre a presença de agentes nocivos para os períodos de 01/08/1997 a 17/11/1998 (WE Reproduções Gráficas S/C Ltda. ME)e de 11/12/1998 a 13/05/2000 (Meritto Fotolito S/C Ltda. ME), bem como, tendo em vista que o PPP anexado aos autos não indica qual seria o nível de pressão sonora existente na atividade do autor no período de 01/02/2006 a 23/02/2012 (WE Consoni Gráfica e Editora Ltda. EPP), e tampouco especifica ou discrimina quais seriam os agentes químicos a que o autor estaria exposto, nas atividades desenvolvidas, não há como considerar como tempos especiais os períodos acima referidos (de 01/08/1997 a 17/11/1998; de 11/12/1998 a 13/05/2000, e de 01/02/2006 a 23/02/2012.

Pontuo não ser possível o enquadramento da atividade nos itens 1.0.3, 1.0.17 e 1.019 dos Decretos 2172/97 e 3048/99, já que a documentação não comprova a exposição a benzeno, petróleo e aos demais agentes químicos elencados de forma taxativa na legislação.

Portanto, com o reconhecimento dos tempos especiais indicados, e sua conversão em tempo comum nos períodos de 16/10/1972 a 31/05/1973 (Studio Fotolito Litokromia), laborado na função ½ oficial montador; de 18/06/1973 a 26/10/1973 (Lanzara Fotolito Ltda.), laborado na função montador de fotolitos; de 08/01/1974 a 25/05/1974 e de 25/06/1974 a 21/10/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.), laborado na função montador; e de 22/10/1974 a 20/12/1975 (Retícula Studio de Reproduções Gráficas Ltda.), laborado na função montador, é possível apurar um tempo de serviço/contribuição maior que aquele apurado pelo INSS, o que gerará majoração do valor do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor.

Assim sendo, considerando os períodos acima reconhecidos como de natureza especial, quais sejam, os períodos de 16/10/1972 a 31/05/1973 (Studio Fotolito Litokromia); de 18/06/1973 a 26/10/1973 (Lanzara Fotolito Ltda.); de 08/01/1974 a 25/05/1974 e de 25/06/1974 a 21/10/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.); e de 22/10/1974 a 20/12/1975 (Retícula Studio de Reproduções Gráficas Ltda.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todos os demais tempos de serviço laborados pelo autor, quer como contribuinte individual, quer como empregado, devidamente registrados em CTPS, comprovados nos autos, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (19/02/2013), o total de 37 anos e 28 dias, tempo maior que o apurado pelo INSS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual merece ser revisto o ato concessório do benefício da parte autora, a fim de que seja majorado o valor de seu benefício.

O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão ora pretendida deve ser estabelecido na data da citação, pois conforme cópia do processo administrativo concessório anexada aos autos virtuais (arquivo 28), o autor não havia juntado toda a documentação que inseriu neste processo, nem tampouco formulou pedido de revisão administrativa, necessária ao conhecimento de sua pretensão revisional no bojo do processo administrativo, NB 162.303.283-8.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço para reconhecer como tempos de serviço especial laborados pelo autor, os períodos de 16/10/1972 a 31/05/1973 (Studio Fotolito Litokromia); de 18/06/1973 a 26/10/1973 (Lanzara Fotolito Ltda.); de 08/01/1974 a 25/05/1974 e de 25/06/1974 a 21/10/1974 (Reproduções Gráficas Studlito Ltda.); e de 22/10/1974 a 20/12/1975 (Retícula Studio de Reproduções Gráficas Ltda.), os quais deverão ser convertidos em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,4), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 162.303.283-8), desde a DER/DIB (19/02/2013), mas com efeitos financeiros condenatórios a partir da citação (24/09/2018), retificando a RMI para R\$ 3.010,81 (três mil e dez reais e oitenta e um centavos), e renda mensal atual de R\$ 4.376,53 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada até a competência de julho de 2020. Estabeleço a data de início do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/08/2020 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). O novo valor da aposentadoria da autora deverá ser implantado em até 30 (trinta) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo e o início dos pagamentos deverá ocorrer na primeira data de pagamento geral dos beneficios da Previdência Social, independentemente de eventual recurso das partes, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno ainda a autarquia a pagar à parte autora o valor relativo às diferenças devidas entre 24/09/2018 (Data da Citação) e 01/08/2020 (DIP). Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112, deduzindo-se os valores já pagos a título de aposentadoria NB 162.303.283-8.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso e os benefícios da gratuidade da Justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado requisitem-se as diferenças.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001896-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324011809 AUTOR: GENI NORATO PINHEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Data de Divulgação: 15/09/2020 919/1380

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag: 5598 - 0 Conta: 6105 - 0 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 87368374668 - ANA PAULA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### CORREALOPES ALCANTRA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### 0000044-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324011810

AUTOR: CARLOS EDUARDO CABRAL (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

#### Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag: 0050 - 7 Conta: 49144 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 40368987876 - YAGO MATOSINHO Isento de IR: SIM Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## 0003214-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324011812 AUTOR: VICTOR MANUEL DUARTE JUNIOR (SP 150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

#### Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seia:

Banco: (341) ITAU UNIBANCO S.A. Ag:3763 - Conta: 04784 - 6 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 26624640898 - VICTOR MANUEL DUARTE JUNIOR Isento de IR: SIM

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### 0002420-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324011813

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

#### Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6948 - 5 Conta: 6612 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 41843019833 - WELINGTON LUCAS AFONSO Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### 0004977-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012161

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) RENATA VALERIA TIRELLI (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA, SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 920/1380

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que autorizou a purgação da mora pela parte autora e a existência de valores depositados em Juízo, oficie-se ao PAB/CEF com urgência, requisitando a liberação da importância depositada em favor dos requerentes.

Intimem-se.

0004200-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012101

AUTOR: BETANIA SANGUINETE DOS SANTOS (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6575 - 7 Conta: 107523 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27667160848 - NELSI CASSIA GOMES SILVA Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000884-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012127
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA QUIRINO (SP 168384 - THIAGO COELHO, SP 266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vietos

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, devidamente retificados, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petição de indicação dos dados da conta para transferência retificada, qual seja:

RPV n. 20200000636R:

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag: 3188 - Conta: 36.246 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 264.393.408-32 - THIAGO COELHO Isento de IR: SIM

RPV n. 20200000637:

Banco: (756) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. Ag:3188 - Conta: 36.246 - 8 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 264.393.408-32 - THIAGO COELHO Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

 $0003989\text{-}10.2015.4.03.6324 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6324012176$ 

AUTOR: SAMYRA KETELEN SANTANA DOS SANTOS (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) BRYAN RYAN SANTANA DOS SANTOS (SP 144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Determino o desbloqueio da RPV nº 20200000995R, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da referida requisição.

Com a confirmação, encaminhe-se cópia das decisões ao Banco

depositário.

Intimem-se e cumpra-se.

0003460-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012105 AUTOR: DEJALMA BARRETO LIMA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Data de Divulgação: 15/09/2020 921/1380

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seia:

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3815 - Conta: 01007881 - 4 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 03296371850 - DEJALMA BARRETO LIMA Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001268-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012110

AUTOR: KELY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6575 - 7 Conta: 107523 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27667160848 - NELSI CASSIA GOMES SILVA Isento de IR: NÃO

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001424-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012211

AUTOR: SIMONE CARDOSO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP 150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP 124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e da petiçãos de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ag: 2205 - Conta: 1277 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 73468100825 - NELSON PEREIRA SILVA Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004072-89.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012102

AUTOR: JAIR DELAMURA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópias dos extratos de pagamento de RPV, da procuração autenticada e das petições de indicação dos dados da conta para transferência, qual seja:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0411 - 1 Conta: 14600 - 5 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 20544899806 - LEANDRA MERIGHE Isento de IR: SIM

Note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação.

Data de Divulgação: 15/09/2020 922/1380

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003715-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012210

AUTOR: KAUE SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP342692 - HERCULES HERCULANO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Determino o desbloqueio da RPV nº 20200001204R, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da referida requisição.

Com a confirmação, encaminhe-se cópia das decisões ao Banco depositário.

Intimem-se e cumpra-se.

0001832-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324011918

AUTOR: JOSE NIVALDO BELARMINO (SP 168384 - THIAGO COELHO, SP 346504 - HELTON CARVALHO, SP 205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Determino o desbloqueio da RPV nº 20200001093R, assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio da referida requisição.

Com a confirmação, encaminhe-se cópia das decisões ao Banco depositário.

Intimem-se e cumpra-se.

0002471-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6324012177 AUTOR: MARIA GERONIMO DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de oficio, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e da petição com os dados informados pelo patrono para transferência, qual seia:

RPV n. 20200001172:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:6575 - 7 Conta: 107523 - 3 Tipo da conta: Corrente Cpf/cnpj titular da conta: 27667160848 - NELSI CASSIA GOMES SILVA Isento de IR: NÃO

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica nos presentes autos.

A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0002966-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017416 AUTOR: ARMANDO DA SILVA (SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos filhos e companheira do falecido autor. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000228-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017361 AUTOR: SIDNEY DIAS PEREIRA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 12:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edificio Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de

Data de Divulgação: 15/09/2020 923/1380

Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento.Prazo: 10 (DEZ) dias

0002215-03.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017410

AUTOR: MARIA DAS DORES MACHADO (SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR, SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS. SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002838-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017411

AUTOR: CLARICE TAVARES MARTINS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234-EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377-TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001934-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017409

AUTOR: SOLANGE ALVES PINHEIRO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003667-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017412

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES MENDES (SP 134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000138-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017359 AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ DA SILVA (SP434392 - FILIPE THOMAZ DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 11:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant' Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001254-28.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017356 AUTOR: VANDA DE CASSIA OLIVEIRA MIQUELETTI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGEND AMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 09:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 15/09/2020 924/1380

AUTORA, acerca do oficio de implantação do beneficio apresentado pelo INSS bem como da remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos atrasados, em conformidade com a sentenca/acórdão transitado em julgado.PRAZO: 05 DIAS.

0000454-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017335

AUTOR: TIAGO OLIVEIRA BARBOSA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004827-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017338

AUTOR: NEUSA DE SOUZA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP303371 - NATHALIA COSTA SCHULTZ, SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI, SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003541-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017332

AUTOR: RODOLFO AUGUSTO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000389-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017333

AUTOR: JULIANA CRISTINA PERES MACHADO (SP327889 - MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIÁL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002860-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017337

AUTOR: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001202-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017330

AUTOR: RALFI CESAR FURQUIM (SP 195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP 197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000447-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017334

AUTOR: SANDRA MARA MAIORANO PALADINI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001793-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017336

AUTOR: ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA CRUZ (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001491-96.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017422

AUTOR: MARINALDO DA SILVA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002396-04.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017426

AUTOR: TERESINHA CELIA MAGUOLO BORTOLOTTI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0001644 - 03.2017.4.03.6324 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - ATO\,\,ORDINAT \acute{O}RIO\,\,Nr.\,2020/6324017423$ 

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SC015145 - EMERSON DE MORAIS GRANADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002083-43.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017425

AUTOR: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001848-13.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017424

AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0006288-18.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017362

AUTOR: APARECIDA BATISTA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP 159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP 347963 - ANDREIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 925/1380

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 09:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant' Ana - CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. INTIME-SE, ainda, que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 14/10/2020, às 09h00 horas. Iintima-se., também, a parte autora para se manifestar sobre envetual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001492-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017415

AUTOR: AGNALDO MARCHIORI (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO, SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, considerando so termos do acordo homologado, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS/REQUERIDO.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0006210-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017329

AUTOR: HENRIQUE BENEDITO LOPES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s) do REAGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 17/09/2020, às 15:00h, DE FORMA VIRTUAL por meio do aplicativo Microsoft Teams, ficando as partes e testemunhas advertidas que terão que baixar o referido aplicativo, com permissão de áudio e vídeo, bem como que a parte autora e nem as suas testemunhas poderão se reunir em um só local e nem mesmo em escritório de advocacia.

5001799-22.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017352 AUTOR: PASCHOAL DE HARO (SP 108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP 152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP 346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos, a fim de comprovar a competência deste juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁ VEL de 15 (quinze) dias.

0002509-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017381JULIO CESAR BEAGE (SP386277 - FABIANO GARCIA TRINCA, SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que regularize a procuração e traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002230-35.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017376LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

0002331-72.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017382JOSE JERONIMO DE FREITAS (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS, SP230907 - WILSON DIAS DA SILVA, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES)

0002092-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017373RITA DE CASSIA CARNEIRO DE ARAUJO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir se u pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003059-16.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017347MARCOS ROBERTO ARANEGA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

0002931-93.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017344ADEMIR ROBERTO SOUZA MOLINA (SP243790-ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP350411 - ELIEL DE SOUZA BAHIA)

0003058-31.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017346GRACIA HELENA REIS GONCALVES (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP323939 - SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA)

0002860-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017341ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP 191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP 330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO, SP 329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

 $0003079-07.2020.4.03.6324-1^{\circ} VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017349 MANOELANTONIO BITTENCOURT (SP421059-PAULA DE OLIVEIRA, SP191417-FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393-RENAN JOSÉ TRIDICO)$ 

0003083-44.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017350NILSON CESAR PIRES (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP 191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP 330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)

0002877-30.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017342ANTONIO MOACIR BORDINHON (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

0003062-68.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017348ANTONIO MARCLEIDSON TEIXEIRA LIRA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0003048-84.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017345JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES)

0003343-24.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017351AGNALDO DA SILVA (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP 191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP 329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0002924-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017343DONIZETE BATISTA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

FIM

0001364-27.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017354ANALIA OLIVEIRA ALMEIDA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia legível do indeferimento administrativo ou o indeferimento da solicitação de prorrogação referente ao beneficio pretendido, não bastando apenas o deferimento do pedido de beneficio, conforme consta dos autos, para instruir o feito. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3º Região), EIS QUE A JUNTADA DA DECLARAÇÃO NÃO EXCLUI A DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO QUE DEVE VIR EM NOME DO DECLARANTE. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000180-37.2018.4.03.6314 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017322ELIANA GRACIANO DE BIASI (SP238306-SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, SP313257 - BARBARA CRISTINA RIBEIRO CARNEIRO, SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO, SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI, SP168654 - ARNALDO SPADOTTI, SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI, SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI, SP331004 - FERNANDA SANTOS, SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, diante do extrato (CNIS) anexado pela parte autora, INTIMA o INSS a esclarecer acerca do cumprimento da obrigação em sede de antecipação dos efeitos da tutela concedida (averbação do período reconhecido). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002315-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017383 AUTOR: VALDEMIR SANTANA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 01/06/2021 às 15:20hs, bem DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 927/1380

como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004977-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017321

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) RENATA VALERIA TIRELLI (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA, SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP 184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP 158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição e entrega do ofício à CEF/PAB (via correio eletrônico) para levantamento/transferência de valores depositados judicialmente.

0001709-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017413

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES TEIXEIRA AVELINO (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

0004109-77.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017385 AUTOR: BEATRIZ LARZEN DE SOUZA (SP443329 - AMANDA DA SILVA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 25/09/2020, às 11:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant' Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004281-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017386

AUTOR: FLAVIO GUIDA LOPES (SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO) ARNALDO GUIDA LOPES (SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO) ESPÓLIO DE MODESTO LOPES BALDERAMA (SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO) FLAVIO GUIDA LOPES (SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) ARNALDO GUIDA LOPES (SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP301669 - KARINA MARASCALCHI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA) ESPÓLIO DE MODESTO LOPES BALDERAMA (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA) ARNALDO GUIDA LOPES (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) FLAVIO GUIDA LOPES (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA, SP301669 - KARINA MARASCALCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela REQUERIDa, para posterior requisição de pagamento.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000997-03.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017355 AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 08:30

Data de Divulgação: 15/09/2020 928/1380

horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMAA PARTE AUTORA/ADVOGADO (A) para que cumpra integralmente no prazo de 10 (dez) dias, o ato ordinatório anterior para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0003274-89.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017370 AUTOR: LUAN HENRIQUE SCAMES DOS SANTOS (SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)

0002975-15.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017368SIMONE GUARIERO (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

 $0000425-08.2020.4.03.6337-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6324017372ALEXANDRE\,MAXIMO\,PAIXAO\,(SP272035-AURIENE\,VIVALDINI)$ 

0002677-23.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017365LUAN HENRIQUE PESSOA (SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

0002614-95.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017363ADRIELE PERPETUA DE ALMEIDA ALVES (SP339766 - RAFAEL TEIXEIRA ARROYO, SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)

0003053-09.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017369NEWTON MATHIAS DE OLIVEIRA NETO (SP392194 - VICTOR RAMPIM BRACCINI)

0002633-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017364LUCIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP413983 - JHESSICA OLIVEIRA NARDES, SP415146 - ANA PAULA SANTANA RAIMUNDO)

0002679-90.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017366RODRIGO VARCO MENDES (SP339355 - CAROLINA FERREIRA DO VAL)

0005972-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017371HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO)

 $0002859 - 09.2020.4.03.6324 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6324017367ISABEL \ CRISTTINA \ DA SILVA \ (PR075145 - PAULO \ RODRIGUES \ DOS \ SANTOS)$ 

FIM

0000487-48.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017353IVANIR DE ARRUDA GARCIA (SP226478 - ALESSANDRA CRISTINA MARQUEZI, SP301576 - CAMILA BARRETA MARQUEZI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos declaração de domicílio firmada pela signatária do comprovante de residência (BENEDITO DE ARRUDA FILHO), na qual conste nome e documentação da declarante, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁ VEL: 15 (QUINZE) dias.

0006695-24.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017357LEONARDO LOPES MENEZES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 10:00 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoa is no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000220-18.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017360 AUTOR: FREDSON PORTO CHAVES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 11:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edificio Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001974-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017387 AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado.PRAZO:05 DIAS.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002084-91.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017384 AUTOR: KEVYN HENRIQUE DOS SANTOS LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)

0002326-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017378JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES)

0002395-82.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017379ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO (SP439945 - TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA)

0002412-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017380DORILO FREITAS DE CARVALHO (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002099-60.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017374GERALDO LEMES DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP350411 - ELIEL DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

0004110-62.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017427JOAO CARLOS PORFIRIO (SP443754 - THAIS SOARES DA SILVA)

0002110-89,2020.4.03.6324- 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017375ROBERTO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

0002279-76.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017377IVANILDA DE MOURA GUSMAO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do oficio de implantação do beneficio apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias, apresentando os cálculos dos atrasados devidos.

 $0002349-30.2019.4.03.6324-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6324017399 MOISES\,FAUSTINO\,DE\,SOUZA\,(SP\,124882-VICENTE\,PIMENTEL,\,SP\,304400-ALINE\,MARTINS\,PIMENTEL)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0006432-89.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017408

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MASCARENHAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

Data de Divulgação: 15/09/2020 930/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001949-16.2019.4.03.6324 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017391

AUTOR: VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLES (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002195-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017395

AUTOR: MARCO DE AQUINO BOMFIM (SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002342-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017398

AUTOR: WILTON FREITAS MENDES (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003025-75,2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017401

AUTOR: CLAUDIONOR PERPETUO ROVERSI (SP320999 - ARI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR. SP227377 - TITO LIVIO OUINTELA CANILLE)

0004243-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017406

AUTOR: ELZA APARECIDA ANTONIASSI MONFARDINI (SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002750-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017400

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001982-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017393

AUTOR: JOSE OSVALDO FACETO (SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004777-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017407

AUTOR: ARLINDA PEREIRA DE MELO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP424815 - LUIZ HENRIQUE TABARIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004209-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017405

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI, SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

 $0001887 - 73.2019.4.03.6324 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6324017390$ 

AUTOR: JOSE APARECIDO CANDIDO PIMENTA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002071-29.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017394

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002315-55.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017396

AUTOR: DEJAIR DA SILVA (SP 143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP 113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP 217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA, SP 120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA, SP 061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP 293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS, SP 143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA, SP 217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI, SP 269060 - WADI ATIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001970-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017392

AUTOR: MARCIA CRISTINA CORTELLINE (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

 $0001569 - 90.2019.4.03.6324 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - ATO\,\,ORDINAT \acute{O}RIO\,\,Nr.\,2020/6324017388$ 

AUTOR: ARNALDO JOSE CAPORALINO (SP362127 - EDILSON DOS SANJOS BENTO, SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 931/1380

0003999-15.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017404 AUTOR: IVONE DE FATIMA PAVAN SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003543-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017403 AUTOR: MARTA MARIA FIRMINA PEREIRA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001710-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017389

AUTOR: JOVELINO CORREIA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003183-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017402 AUTOR: APARECIDA DONIZETH CABREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000111-04.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6324017358 AUTOR: ROBERTO MILAN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 23/09/2020, às 10:30 horas, na especialidade de CLÍNICA MÉDICA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Jair Martins Mil Homens, n. 500, Sala 513, Edifício Navarro Building, CEP 15.090-080, nesta cidade de São José do Rio Preto, com a Dra. Cláudia Helena Spir Sant' Ana – CRM 74.158. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000350

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0000001-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007041 AUTOR: ORMANDO TOZI FILHO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pelo réu.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

 $0002673-85.2017.4.03.6325-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6325007042CRISTINA\,APARECIDA\,DA\,SILVA\,CORDEIRO\,(SP188364-KELLEN\,CRISTINA\,ZAMARO\,DA\,SILVA)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 932/1380

0001231-50.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007043ANDREIA ALVES ORTIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000072-04.2020.4.03.6325 - la VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007029ROBERTO CARLOS LOURENCO (SP401454 - SILVIO SERGIO VENTURA)

0004406-18.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007039LUCIANO MARTINS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000326-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007035ELIZABETE TONELLI DE LIMA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000054-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007028MICHELLE EMANUELLA MARCAL MEGNA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000262-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007032CRISTIANO THIEME DE SOUZA (SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

0000214-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007031MARISTELA PINHEIRO DE PAULA (SP 368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

0000280-85.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007033ANTONIO DONIZETE PEDRO (SP081576-GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

0000306-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007034ROBEIRO MARCONES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)

0000416-82.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007036BENEDITO RUBENS APARECIDO DUARTE (SP 168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO)

0004402-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007038LUCIA APARECIDA VICENTE (SP 107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0000114-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007030JOSE AUGUSTO COLTRE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

FIM.

0002992-82.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006982SERGIO TOGASHI (SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO)

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN) DENATRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0004250-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007057 AUTOR: ADAO SANTOS SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0002058-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007055MARCOS ARLINDO MARTINS (SP385654-BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000372-34.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007053SEBASTIAO BUENO DE PAULA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0003343-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007056JOAO FELISBINO DA SILVA (SP 133956-WAGNER VITOR FICCIO)

0000660-79.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007054ANGELINA LUZIA BARBOSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0001115-73.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006999LINDAURA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 933/1380

0001819-23.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007005 AUTOR: JORGE DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000614-40.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007022 AUTOR: LUCIAN ELAN FERRARI (SP417722 - EDIVALDO FRANCISCO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

REC.INSTITUTO INICIONALDO SEGURO SOCIALE 1.14.5.5. (I REVID) ( ANTONIO EMITORI

0000443-02.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006990 AUTOR: SUELI DE LIMA BARBOSA (SP356285 - AMANDA SILVEIRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0001801 - 70.2017.4.03.6325 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6325007004$ 

AUTOR: MARCOS DAVI FOSTER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004372-43.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007018

AUTOR: ALICE FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP 188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AUTOR: JOSIAS FRANCO RODRIGUES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002428-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007012

AUTOR: EDIVALDO ALVES VIEIRA (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002241-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007008

AUTOR: JULIETE ALVES DE MORAIS (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL, SP371539 - ANA CRISTINA ROSSETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0002518-53.2015.4.03.6325-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6325007013$ 

AUTOR: ANTONIO MARCOS JUSTO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000049-58.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006986

AUTOR: ROSA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITÚN JUNIOR)

0000733-80.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006994

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BANHOL (SP 169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002667-44.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007014

AUTOR: JOAO BENEDITO GUIRINO (SP323135 - RONALDO TAMAMATI KANASHIRO, SP293627 - ROBERTO TAMAMATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002150-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007007

AUTOR: ANTONIO CARLOS DAHER (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002416-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007011

AUTOR: MARIA MARINA ALVES BATISTA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001516-09.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007001

 ${\tt AUTOR: APARECIDO\, DE\, PAULA\, (SP385654-BIANCA\, AVILA\, ROSA\, PAVAN\, MOLER)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0000997 - 97.2020.4.03.6325 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6325006995$ 

AUTOR: ROBERTO CARLOS PIRES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000283-11.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006989

AUTOR: LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001797-62.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007003

AUTOR: TEREZINHA ELIZABETH MARTINS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002257-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007009

AUTOR: NIVALDO DE ABREU (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000066-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006987

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PRESTES (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000028-53.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006984

AUTOR: RICARDO ALVES MARTINS (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004149-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007017

AUTOR: BRENDA CAMILA DA ROCHA FERREIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006157-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007021

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS CARVALHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0001112-89.2018.4.03.6325-1 ^a VARA\ GABINETE-ATO\ ORDINATÓRIO\ Nr.\ 2020/6325006998$ 

AUTOR: IRENE MACENA DIAS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001041-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006996

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS VALESI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002877-95.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007015

AUTOR: DORIVAL PEDRO DE AVILA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002901-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007016

AUTOR: EZIQUIEL CAMILO (SP 100030 - RENATO ARANDA, SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001329-34.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007000

AUTOR: JOAO ALBERTO MONTILHA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002272-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007010

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP321023 - DANIEL ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000675-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006993

AUTOR: JOAO DA SILVA MATTOS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004710-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007020

AUTOR: ANGELINA MARIA CANONI DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000115-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006988

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DE CAMARGO (SP311921 - VITORIO EVERALDO SARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

 $0001950 - 95.2019.4.03.6325 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6325007006$ 

AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO) GABRIELLY RIBEIRO GARCIA (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000443-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006991

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES SALGADO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002352-45.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007027

AUTOR: LEANDRO APARECIDO MACCONI (SP382597 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DYNA)

0001828-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007024CARLOS ALBERTO BUGIGA (SP233723 - FERNANDA PRADO)

0002011-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007025APARECIDA DE FATIMA ANTONIO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

 $0002142-91.2020.4.03.6325-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6325007026FATIMA\,TEREZINHA\,FERNANDES\,BORIN\,(SP441080-ANDERSON\,BORIN\,ZANGARELI)$ 

FIM

0001934-44.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006980KARIM CRISTINA CARRICO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 935/1380

0004605-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325007023 AUTOR: CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP272267 - DANIEL MERMUDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001139-38.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6325006983 AUTOR: EDENILCE REGINA SIENA (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000351

#### DESPACHO JEE-5

0001650-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013275

AUTOR: GISELE PREVENTE GARCIA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO) MAURICIO FERREIRA DA SILVA (SP389773 - TATIANE CRISTINA FRANCISCO MARTIELO)

RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (SP408489 - RICARDO KIYOSHI SATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (SP410103 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA) (SP410103 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA) (SP4010103 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA) (SP4010103

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (eventos 79-80), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à requerida.

Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-76.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013312 AUTOR: PRISCILA APARECIDA FERREIRA FUCCIOLO (SP410558 - ALESSANDRA GARCIA FERREIRA LOPES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a União sobre a petição apresentada pela parte autora (eventos 35/36), no prazo de 10 dias.

A guarde-se o decurso do prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo. Caso se ja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. A perícia médica fica designada para o dia 24/09/2020, às 13h30, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia se ja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) se ja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da

Data de Divulgação: 15/09/2020 936/1380

perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000559-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013259 AUTOR: IVONEIDE PASSONI CAPOANI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000570-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013239 AUTOR: MARIO CABRAL VIEIRA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000578-77.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013240 AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 29/09/2020, às 14h30, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levála consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

5002948-47.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013236 AUTOR: MARINA RIBEIRO DA COSTA (\$P385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/09/2020, às 13h15, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000786-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013244 AUTOR: DOUGLAS LOPES PEREIRA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 937/1380

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A perícia médica fica designada para o dia 29/09/2020, às 15h, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levála consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002840-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013234 AUTOR: JACILENE ALVES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/09/2020, às 13h, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000324-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013238 AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/09/2020, às 14h, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000652-34.2020.4.03.6325 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013242

AUTOR: JAIRO CADASTRO EIRAS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

 $A \ per\'icia \ m\'edica \ fica \ designada \ para \ o \ dia \ 24/09/2020, \`as \ 14h30, em \ nome \ do \ m\'edico \ Leonardo \ Ueda, na \ Rua \ Sete \ de \ Setembro, nº \ 13-38, Centro, Bauru-SP.$ 

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual

Data de Divulgação: 15/09/2020 938/1380

(máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levála consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000608-15.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013241

AUTOR: IZABEL MARIA DE JESUS DIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 29/09/2020, às 14h45, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levála consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000010-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6325013237 AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA GODOI (SP 107813 - EVA TERESINHA SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 22/09/2020, às 13h30, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP. Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2020/6325000352

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do beneficio, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mes mo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0000406-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325013305 AUTOR: NERCY APARECIDA GUARINGUE SIMIONI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000004-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325013304 AUTOR: FLAVIO ALVES DE ALMEIDA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000228-89.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325013303 AUTOR: ALMERINDA RODRIGUES DA SILVA (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001634-48.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325013344 AUTOR: VAPT CACAMBAS LTDA (SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação de repetição de indébito, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por VAPT CAÇAMBAS LTDA. – ME contra a UNIÃO. Argumenta a pessoa jurídica autora que, atendendo ao comando do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, efetuou pagamentos ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), à alíquota de 10%, incidentes sobre o montante dos depósitos existentes em contas vinculadas de empregados dispensados sem justa causa, identificados na petição inicial (evento n.º 2, p. 14).

Refere que tal contribuição foi criada com a finalidade específica de custear o pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos denominados "Plano Verão" (janeiro de 1989) e "Plano Collor" (abril de 1990).

Entende exaurida a finalidade da cobrança, haja vista que o denominado "rombo" causado pelo pagamento das citadas diferenças (da ordem de R\$ 42 bilhões) já teria sido, há muito, coberto pelo montante arrecadado ao longo dos anos mediante a instituição desse adicional. A crescenta que as receitas da contribuição adicional passaram, a partir de então, a financiar políticas públicas de infraestrutura e moradia, o que desvirtua a sua destinação legal (art. 3°, § 1° e 4° da Lei Complementar n.º 110/2001), daí a inconstitucionalidade da exigência, porquanto exações dessa natureza têm como marca a existência de uma finalidade específica a ser atingida pela arrecadação correspondente.

Diz mais, que o déficit causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários teria sido coberto em 1º de janeiro de 2007, conforme Relatório de Administração do FGTS. E, ainda que assim não fosse, a ata da 128º reunião ordinária do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço demonstra que os recursos do FGTS teriam sido recompostos em julho de 2012, não havendo razão para a continuidade da cobrança. E, embora a Câmara dos Deputados tenha aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 200/12, visando a fixar o dia 1º de junho de 2013 como data-limite para a cobrança, a então Presidente da República optou por vetar o texto. Finalmente, com o advento da Lei n.º 13.932/2019, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 889, de 2019, a contribuição veio a ser extinta (art. 12). Defende a inconstitucionalidade superveniente da LC n.º 110/2001, haja vista que, com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, as contribuições sociais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser tomada, para esse fim. base de cálculo que tenha como referência o saldo existente em conta vinculada de FGTS.

Em continuação, a parte autora aduz que o STF, ao julgar as ADIs n.º 2556 e 2568, não analisou os aspectos tratados nesta demanda, a saber: a) a inexistência de suporte constitucional para a exigência, a partir das alterações promovidas pela EC 33/2001; b) o exaurimento da finalidade da cobrança, fruto da recomposição total dos recursos do FGTS empregados no pagamento dos expurgos inflacionários; c) o desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos recursos no Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Refere ainda que estão em andamento no STF três ADIs— n.º 5050, 5051 e 5053 — que tratam da inconstitucionalidade da contribuição sob essas novas perspectivas, além da repercussão geral tratada no RE 878.313/SC (Tema n.º 846); e que decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Roberto Barroso reconheceram a possibilidade de aquela Corte "rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante", porquanto, ao julgar a ADI 2556, o Tribunal não teria se debruçado sobre a alegada perda de objeto da contribuição, em virtude do exaurimento da finalidade que justificara sua instituição.

A parte autora defende que, na condição de microempresa, merece tratamento tributário diferenciado, nos termos do que estabelece a Lei Complementar n.º 123/2006 e decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, citadas na petição inicial. Daí porque estaria isenta do pagamento do adicional ora discutido. Pede, por todas as razões expostas, a condenação da UNIÃO a lhe restituir os pagamentos realizados indevidamente, com os acréscimos devidos. Juntou documentos

Citada, a UNIÃO contestou. Alega a ocorrência de prescrição do direito de postular a repetição de quantias eventualmente vertidas aos cofres públicos em épocas anteriores ao quinquênio que precede a propositura do pedido.

Quanto à questão de fundo, sustenta que a exação guerreada possui a natureza jurídica de contribuição social geral, citando, em amparo de sua tese, as disposições dos artigos 149 e 195 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 110/2001, além de doutrina e jurisprudência.

Esclarece que, "enquanto os recursos do art. 1º e do art. 2º ficaram vinculados, por expressa previsão legal (art. 13 da LC 110/2001), nos anos 2001, 2002 e2003, ao FGTS, mormente porque à época iniciou-se o pagamento relativo aos expurgos inflacionários (art. 4º, atualização monetária e art. 10, atualização monetária de que trata o art. 4º) e, levando-se em conta a natureza temporária da contribuição do art. 2º (sexagésimo terceiro mês = mais ou menos 5 anos), resta observar que a intenção do legislador foi, naquele momento, garantir, em atenção inclusive ao artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, a proteção integral ao trabalhador, fato este que demonstra, sem dúvida, também o caráter de contribuição social de valores destinados a compor um fundo cujo escopo foi justamente assegurar a integral proteção ao trabalhador (Art. 2º da LC 110/2001)".

Em continuidade desse argumento, pontua que "a própria LC 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição do art. 1º, bem como, havendo o exaurimento do propósito inicial da contribuição do art. 2º (pagamento dos expurgos inflacionários), os valores arrecadados com base no art. 1º da LC n. 110/2001 a partir de então

passaram a constituir fonte de recursos para atendimento de outras demandas expressamente definidas na Lei n. 8.036/90" (negritos do original).

Aduz que a Lei Complementar n.º 110/2001 não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, sendo pretensão do legislador permitir que o Fundo permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n.º 8.036/90, que determina o emprego dos recursos em obras de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Ressalta ainda o fato de que o veto presidencial ao dispositivo que estipulava uma data final para a cobrança da contribuição, constante do Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi mantido pelo Congresso Nacional. O referido veto se baseara no argumento de que "a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Cita decisão proferida pelo TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento, segundo a qual "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente" (AI n.º 0009664-79.2013.4.03.0000), Relator o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW).

Em linha de conclusão, pede seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora se manifestou em réplica, refutando os argumentos tecidos na contestação.

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no RE 878.313/SC, reconhecendo a existência de repercussão geral (Tema n.º 846), este Juízo determinou o sobrestamento do presente feito.

Com o julgamento do referido recurso extraordinário, as partes se manifestaram (eventos n.º 24/25).

Decido.

Embora este Juízo perfilhe entendimento diverso, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º RE 878.313/SC, decidido sob o regime de repercussão geral, firmou o entendimento, por maioria de votos, de que não se mostra inconstitucional a cobrança da contribuição ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, para além do momento em que se consideraram recompostos os recursos daquele Fundo, destinados a custear o pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos denominados "Plano Verão" (janeiro de 1989) e "Plano Collor" (abril de 1990).

O acórdão, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator o Ministro Alexandre de Moraes, ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA

- 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.
- 2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.
- 3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.
- 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (art. 3°, § 1°), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4°, caput).
- 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).
- 6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.
- 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.
- 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída." (grifei)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator), EDSON FACHIN, ROSA WEBER e ROBERTO BARROSO. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro CELSO DE MELLO. O art. 927, inciso III do CPC dispõe que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Tendo sido julgada constitucional a exação combatida, resta analisar se as microempresas, caso da parte autora, estariam ou não sujeitas à sua incidência. A Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

De acordo com o art. 13 daquele diploma legal, o SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, a saber: sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da referida Lei Complementar; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; e Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISS.

Por sua vez, o § 1º do mesmo preceptivo estabelece que o recolhimento unificado não exclui a incidência de outros impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Entre tais exações, figura a Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (inciso VII), e "demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores" (§ 1º, inciso XV).

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIALAO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, § 1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

- 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, § 1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.
- 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.635.047/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julg. 06/06/2017, DJ 12/06/2017).

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, não impugnados pela ré.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002820-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6325013336 AUTOR: MARCIO ANTONIO ANDREOTTI (SP 197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do cômputo de tempo de serviço militar e de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo contábil e a impugnação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade "ad causam" (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (CF, artigo 5°, LIV), passo a examinar o mérito da controvérsia

A questão a ser dirimida refere-se ao cômputo de tempo de serviço militar e à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

No que tange ao tempo de serviço militar reclamado, verifico que o certificado de reservista anexado aos autos (páginas 30, do evento 02) comprova a prestação do serviço militar obrigatório no período de 03/02/1986 e 23/11/1986, mostrando-se assim viável o cômputo desse tempo comum (e não especial, à mingua de autorização legislativa) para fins previdenciários, conforme determina o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 60, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/1999.

Tal pretensão encontra óbice nas disposições contidas no artigo 201, § 9°, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 96. inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 "in verbis":

"Art. 201..

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em situações especiais;" (grifos nossos).

A contagem recíproca consiste no aproveitamento de tempos de serviço em regimes previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado por ocasião do requerimento de aposentação.

A proibição da contagem diferenciada de tempo de contribuição entre sistemas públicos de previdência social ocorre, pois o que se conta de forma recíproca, é o tempo de contribuição ou, entendido de outra forma, o tempo de serviço simples, como também pela necessidade de compensação financeira entre os sistemas.

A Constituição mantém, em paralelo, a existência de um Regime de Previdência Social destinado aos trabalhadores da iniciativa privada e de Regimes de Previdência Próprios, também públicos, para os entes federativos, destinados aos servidores das carreiras públicas, cada um, de maneira institucional, organizado por leis próprias. Isso faz com que não haja simetria entre as atividades que ensejam contagem especial em cada um dos milhares de regimes previdenciários públicos hoje existentes, não havendo como equipará-los para esse fim.

Por exemplo: o Regime de Previdência de um determinado município pode considerar, como de contagem especial, uma atividade perigosa, de vigilante, hoje não mais protegida no Regime Geral. Se esse servidor deixasse de exercer o cargo público e passasse a desempenhar uma atividade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não teria como computar, a maior, o tempo. Esse é o fundamento da impossibilidade legal da contagem diferenciada, de tempo fictício ou especial, pois ele não se reflete em tempo de contribuição naquilo que é majorado e não poderia ser objeto de compensação financeira entre os sistemas. Do contrário, onerar-se-ia de forma indevida o Regime que recebeu o trabalhador, sem a devida compensação no que concerne ao que é fictício ou à majoração pela atividade especial. Como cada sistema previdenciário é submetido a avaliação financeira distinta, somente deve ser permitida a contagem recíproca quando o tempo foi objeto de contribuição, o que justifica a proibição de contagem recíproca do tempo fictício.

Estes são os fundamentos que embasam o entendimento majoritário da jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, conforme julgados assim ementados: "PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

Data de Divulgação: 15/09/2020 942/1380

29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 96, I, DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade, para fins de contagem recíproca, de conversão de tempo especial em comum, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. 2. Conforme entendimento consolidado no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (art. 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. A gravo interno improvido. (AgInt no REsp 1592380/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada no julgamento do EREsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. 2. A gravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, REsp 448.302/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 10/03/2003, grifos nossos). "DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, 1, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 17/03/2009, votação unânime, DJe de 06/04/2009, grifos nossos).

Por sua vez, a aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput").

Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9°). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS), aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 ("ex vi" do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir "a priori" a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, lhe gerar o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme atividade profissional", mantendo, apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas." Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3°,

da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ªT., AgR g no REsp 1.104.011/RS e 6ªT., AgR g no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. A inda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Portanto, enquanto não sobrevier a "lei complementar" a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ªT., RE 174.150/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 04/04/2000, v.u., DJ 18/08/2000; STJ, 5ªT., AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/06/2003, v.u., DJ 23/06/2003; STJ, 6ªT., REsp 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/04/2003, v.u., DJ 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da Autarquia Previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a Autarquia Previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do

Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado em parecer técnico ou perícia técnica a cargo do exempregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justica, "in verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente." (STJ, 1ªS., AR 5.186/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/05/2014, v.u., DJe 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em seu artigo 258, inciso I, alíneas 'a' ("para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, [será exigido do segurado] os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT") e 'b' ("Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004"), bem como no artigo 264, § 1º ["O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (...)."].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 258, inciso IV).

A lguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo "tempus regit actum", uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999); b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5°T., REsp 412.351/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1°S., REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/10/2012, recurso repetitivo, v.u, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5°T., A gRg no REsp 1.104.011/RS e 6°T., A gRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do beneficio de aposentadoria (STJ, 3ªS., REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/03/2011, recurso repetitivo, v.u., DJe 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014, recurso repetitivo, DJe 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, "(...) O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 28/09/2012, v.u., e-DJF-3ªR 07/10/2012);
- i) descabe à Autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas ("ex vi" STJ, 3\*S., EREsp 412.351/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27/04/2005, v.u., DJ 23/05/2005);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ºT., REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, recurso repetitivo, v.u., DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do pedido para o enquadramento, como de natureza especial, das atividades laborativas exercidas nos intervalos de 01/07/2004 a 31/07/2007, de 31/01/2009 a 30/06/2011 e de 11/05/2016 a 28/04/2017.

Pois bem.

Os documentos probatórios acostados aos autos (págs. 31/33, evento 02) apontam que o autor trabalhou sob a incidência do fator de risco ruído nos períodos de 01/07/2004 a 31/07/2007 e de 31/01/2009 a 30/06/2011 em patamares de 85,9 e 92,7 decibéis, respectivamente.

Contudo, não restou comprovada a regularidade da medição de referido agente, nos termos da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescido pelo Decreto n.º 4.882/2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01. Nesse sentido, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório quanto à especialidade das atividades exercidas nestes intervalos, e restando preclusa a produção da prova documental a teor do disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, não se mostra devido o enquadramento destes tempos como especiais.

Quanto às atividades exercidas no interregno de 11/05/2016 a 28/04/2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos (págs. 34/35, evento 02) informa que o autor também trabalhou exposto ao fator de risco ruído acima de 85 decibéis, patamar este superior aos limites estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR). Vale registrar que citada documentação demonstrou, inclusive, a regularidade da medição de referido agente, nos termos da metodologia e dos procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (artigo 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/1999, acrescido pelo Decreto n.º 4.882/2003), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, sendo devida, portanto, a conversão deste tempo como sendo especial No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-decontribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplicase tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de se constatar que o segurado não preenche os requisitos para o deferimento da aposentadoria na data do requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária (DER), considerar-se-á o termo inicial do benefício na data da efetiva implementação das condições necessárias à sua concessão (DICB), com a reafirmação da data de início do benefício se for o caso (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 690; TR-JEF-SP, 5"T., Processo 0000582-82.2008.4.03.6310, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3"R 16/12/2012). A renda mensal inicial, em qualquer caso, será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (DER ou DICB), de modo a preservar os seus valores reais (cf. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, artigo 179; STJ, 5"T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3" e 4"), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6" da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento ("ex vi", TR-JEF-SP, 5"T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3"R 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este Juízo tenha reconhecido e convertido período trabalhado em condições especiais, verifico que a parte autora ainda não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade (eventos 62/63).

Ante o exposto, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: I) averbar o período em que houve a prestação de serviço militar obrigatório entre 03/02/1986 e 23/11/1986 como tempo comum; II) averbar o período de labor especial de 11/05/2016 a 28/04/2017, tudo visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Assevero, por fim: a) que, nos termos do que dispõe o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 6.227/1965 e do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, é vedada a conversão do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social ("ex vi" STJ, 5ª Turma, REsp 925.359/MG); b) que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura e eventual aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de "carência" e "tempo de contribuição" são distintos e inconfundíveis (cf. TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, e-DJF3 de 08/09/2010). Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos

Data de Divulgação: 15/09/2020 946/1380

Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001450-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325013250

AUTOR: OLGA VALNICE PRANDINI PAGLIANO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista as manifestações das partes (eventos 116, 123-124), reconheço o erro material verificado na sentença, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil

Assim, fixo o valor das parcelas em atraso em R\$ 39.966,04 (eventos 71-72)

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Encaminhem-se os autos para a expedição de nova RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325013346 AUTOR: IVONE FERRUCIO MASTELARI (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por todo o exposto, presentes os requisitos da legislação de regência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECLAMADA.

Para tanto, determino que se oficie ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, órgão pagador dos proventos de aposentadoria da parte autora, com determinação para que suspenda as retenções de imposto de renda/fonte no NB 1809161956, até decisão final da lide, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária.

Em caso de procedência do pedido, valores que tenham sido indevidamente retidos antes da concessão desta medida serão repetidos pela UNIÃO ao final da demanda.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 dias.

A ré, sob pena de preclusão, deverá instruir sua resposta com todos os documentos disponíveis e necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, "caput", e 435 do Código de Processo Civil).

Considerando a existência nos autos de documentos relacionados com a saúde da parte autora, decreto segredo de justiça na tramitação do feito, a ele tendo acesso somente as partes e seus procuradores (art. 189, inc. III do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003044-15.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325013332 AUTOR: SILVANA OSSANI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por petição anexada ao evento n.º 66, a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS compelido a lhe pagar multa diária, decorrente da falta de cumprimento do prazo para implantação do benefício, fixado na sentença.

A firma que a intimação da autarquia se deu em 08/01/2020, de sorte que o prazo de 45 dias teria vencido em 12/02/2020. Entretanto, o benefício só veio a ser implantado em 05/05/2020.

Ouvido, o INSS alega que o ofício para cumprimento da tutela de urgência foi encaminhado ao portal de intimações em 10/02/2020, com início de prazo em 21/02/2020 (inclusive). E, considerando o prazo de 45 dias para a implantação determinado na sentença e a comprovação do cumprimento da medida em 13/04/2020 (fl. 2 do evento n. 55), argumenta que houve atraso involuntário de 8 dias.

A lega o réu que não houve, da sua parte, intenção manifesta de descumprir a ordem judicial, ou mesmo descaso. A lém disso, pondera que a parte autora recebeu todos os valores retroativos, não tendo sofrido prejuízo financeiro. Pede seja afastada ou mesmo reduzida a multa diária.

Decido.

Em 10/02/2020, foi encaminhado ao INSS, por meio de portal eletrônico, o ofício que determinou a implantação do benefício em favor da demandante (evento n.º 46). A intimação da autarquia efetivou-se em 20/02/2020 (evento n.º 47).

A partir de 21/02/2020, começou a fluir o prazo de 45 dias, estabelecido na sentença, para a efetiva implantação do benefício.

Tal prazo, como estabelece a Lei n.º 13.728/2018, que acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 9.099/95, é contado em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento (CPC, art. 224, caput).

A implantação do benefício, com o lançamento dos dados no sistema informatizado do INSS, se deu em 13/04/2020 (evento n.º 55, p. 2).

Portanto, considerando a contagem do prazo em dias úteis, com a exclusão dos finais de semana e feriados durante o período, tem-se que a implantação — assim entendido o lançamento dos dados no sistema informatizado do INSS — se deu dentro do prazo estabelecido na sentença, não havendo fundamento para a cobrança de multa diária.

Data de Divulgação: 15/09/2020 947/1380

Isto posto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0002542-08.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6325013328 AUTOR: JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS (SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) RÉU: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE ( - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de demanda ajuizada sob o rito dos juizados especiais federais em que JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS almeja provimento jurisdicional que compila a União e a Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A à concessão de isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação localizada na Rodovia Federal BR-369, no entroncamento com a Rodovia Federal BR-153, entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP.

Inicialmente, afasto a prevenção entre este processo e aquele mencionado no respectivo termo, uma vez que a ação proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal em Ourinhos (SP) foi extinta sem resolução de mérito. Anote-se.

Passo a apreciar o requerimento de tutela provisória.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Sob outro prisma, o artigo 311 do Código de Processo Civil também autoriza a concessão de tutela de evidência, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (1) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (2) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (3) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (4) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida excepcional vindicada pela parte autora destes autos, vez que a questão já foi objeto de minuciosa análise por julgados das 8ª e 10ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (tanto no tocante às preliminares quanto ao mérito), cuja fundamentação peço vênia para transcrever, adotando-a como razão de decidir, uma vez que realizado exame exauriente da matéria e, após detida leitura, verifica-se irretocável:

Processo n.º 0000935-05.2016.4.03.6323: 8ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Relator Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira, e-DJF3 de 05/10/2016:

"INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6325013328/2020 9301076639/2018 9301145920/2016PROCESSO Nr: 0000935-05.2016.4.03.6323 AUTUADO EM 15/02/2016ASSUNTO: 010408 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO -SERVIÇOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (...) I RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto pela União Federal e pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. ECONORTE com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida em sentença no juizado de origem que julgou procedente o pedido da parte determinando a isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial. A demanda trata de ação individual, movida em face da União Federal, do Estado do Paraná e da ECONORTE que tem por objeto a declaração do direito da parte autora de não pagar pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR-369 e BR-153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A sentença julgou procedente o pedido reconhecendo o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153, tendo determinado como forma de operacionalizar o julgado que a concessionária depositasse na Secretaria do Juízo cartão de isenção de pedágio. São diversas questões levantadas pelos recorrentes. A União, primeiramente, aponta em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, aponta que a concessão é de responsabilidade exclusiva do Estado do Paraná e que o pagamento do pedágio é obrigação do usuário da rodovia, independentemente da existência de via alternativa não pedagiada. A ECONORTE, por sua vez, alega a nulidade da sentença diante da proximidade do juiz com a causa e as providências adotadas na instrução do feito, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, aponta para a improcedência do pedido. É o breve relatório. II VOTO. De início rejeito e como prejudicial para as demais questões, afasto a preliminar de incompetência suscitada em mais de uma oportunidade por ambas as recorrentes, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio. Reconheço haver dúvidas acerca da competência do JEF, pois, por via indireta, a decisão final pretendida pode alcançar a declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 34/2002, especialmente considerando ter sido este o fundamento apresentado pelo TRF4, quando do julgamento do recurso na ACP. Em última análise, foi o termo aditivo que permitiu a instalação da referida praça de pedágio. A questão foi debatida e decidida no âmbito do e. Tribunal Regional da 3ª Região que, em sucessivos conflitos suscitados vem reconhecendo a competência do Juizado para análise e julgamento da questão. Cito para ilustrar a decisão no conflito de competência 0008630-64.2016.403.0000/SP, relatado pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, de cujos fundamentos colhe-se a seguinte passagem: Penso que assista razão ao juízo suscitante. Com efeito, ainda que na ação civil pública possa ter sido pedida a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e respectivo termo aditivo), na demanda aforada pelo autor pediu-se apenas o reconhecimento do direito individual de não se sujeitar à cobrança do pedágio. Assim, no feito que deu origem ao presente conflito a questão da validade do ato administrativo é discutida apenas incidentalmente, isto é, como causa de pedir. A desconstituição do ato administrativo não faz parte do pedido do autor, que repita-se, deseja apenas e tão somente ver-se a salvo da aludida cobrança. Embora ainda carregue dúvidas sobre a questão, a posição do tribunal vem se firmando no sentido acima apontado (v. CC 0008299-82.2016.403.0000/SP, CC 0006055-83.2016.403.0000/SP), de modo que entendo em nome da segurança jurídica e da homogeneidade das decisões que a competência deva ser mantida no JEF. Avançando em direção à preliminar de ilegitimidade da União Federal, tenho que a Lei nº 9.277/96 autorizou a União a delegar a outros entes da federação a administração e a exploração de rodovias, porém, além de serem por prazo determinado, tal autorização não abrangeu a transferência do domínio das rodovias federais, muito menos da titularidade das competências da União para administrá-las e explorá-las. Assim, o fundamento de validade do ato questionado é o convênio de delegação e seus posteriores aditivos,

Data de Divulgação: 15/09/2020 948/1380

os quais, por sua vez, tem fundamento na Lei nº 9.277/96. Nesse caso, havendo uma sucessão de atos que retiram sua substância jurídica de um ato pretérito oriundo da União Federal, é fundamental a presença no polo passivo do feito do ente delegante, responsável pela edição e limites do ato original de transferência. Por fim, tenho que as questões levantadas que indicariam a nulidade da r. sentença, também não parecem suficientemente demonstradas. Não verifico nenhum ato concreto a ensejar a suspeição ou a parcialidade do juízo. Os supostos indícios do impedimento subjetivo não são suficientes a justificar a nulidade da sentença. A especificidade e abrangência dos contornos fáticos da demanda tornam praticamente necessária a interação do magistrado com a situação concreta tratada nos autos. Não havendo a hipótese de desaforamento, alguém residente na subseção certamente estaria próximo da relação de direito material discutida, o que não implica em sua parcialidade. Não verifico também irregularidade a macular o contraditório e a ampla defesa, tendo a questão tratada sido exposta de forma ampla e abrangente, não havendo dúvidas fáticas remanescentes, mas apenas de consequências jurídicas dos fatos apontados, o que torna possível a solução do mérito possível sem maiores dilações probatórias. Sendo o JEF regido pelos princípios da informalidade, celeridade e simplicidade, a juntada de imagens do local apenas substitui com vantagens uma descrição redigida do que pode ser ali constatado, ou seja, ao invés de expor na sentença um conhecimento pessoal do local, correndo o risco de não ser preciso em tal descrição, o mesmo optou por anexar uma filmagem, meio muito mais fidedigno de relatar um fato. Na verdade, o fato em si encontra-se exposto na sentença, sendo que as imagens apenas complementam a descrição deste, de modo que não há prejuízo algum que justifique a declaração da nulidade pretendida pelo recorrente. Seria possível discutir se tais fatos são realmente notórios ou demandariam instrução probatória, contudo, essa questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, não abalando a validade da sentença. Da mesma forma, não verifico nulidade alguma no concernente à produção de outras provas a serem requeridas pelas corrés. Entendo que as questões fáticas controvertidas estão devidamente esclarecidas no feito, não tendo havido de parte da ECONORTE a explicitação do fato a ser provado, o que nos parece demonstra a suficiência dos documentos apresentados para a resolução da lide. Também não entendo ter havido qualquer ofensa ao princípio da correlação. A sentença julgou o pedido com base em uma inicial atermada com pedido genérico de procedência para ser reconhecida a inexistência de obrigação de pagar as tarifas do referido pedágio pelo autor, não havendo no pedido a restrição da pretensão aos veículos atuais da parte. Quanto ao mérito da questão, tenho que cabe inicialmente uma ponderação acerça da possibilidade ou, minimamente, da razoabilidade de se tratar em demandas individuais o tema ora em debate. Em verdade, estamos diante de verdadeira questão pseudoindividual. Resvalando nessa temática Kazuo Watanabe, em escrito publicado no ano de 2006, chama a atenção para esse tipo de relação jurídica. As ações pseudoindividuais ocorreriam quando o resultado da mesma gerasse necessariamente efeitos sobre toda uma dada coletividade, como é o caso dos autos. Segundo Kazuo Watanabe: Muitos erros têm sido cometidos na práxis forense pela desatenção dos operadores do direito às peculiaridades da relação jurídica material em face da qual é deduzido o pedido de tutela jurisdicional, como a inadmissível fragmentação de um conflito coletivo em múltiplas demandas coletivas, quando seria admissível uma só, ou senão a propositura de demandas pseudoindividuais fundadas em relação jurídica substancial de natureza incindível. Um caso paradigmático desses equívocos na atualidade, que vem causando enormes embaraços a nossa Justiça, é o pertinente às tarifas de assinatura telefônica. Num só Juizado Especial Cível da capital de São Paulo foram distribuídas mais de 30.000 demandas individuais dessa espécie, que em nosso sentir, na conformidade das ponderações a seguir desenvolvidas, são demandas pseudoindividuais. [...] Qualquer modificação na cesta tarifária, como a exclusão da tarifa de assinatura, como é pretendido nas ações coletivas e nas demandas pseudoindividuais acima mencionadas, afetará profundamente o equilibrio econômicofinanceiro do contrato de concessão, que é um dos direitos básicos da concessionária e sem esse equilibrio estará irremediavelmente comprometido o cumprimento das várias obrigações e metas estabelecidas no contrato de concessão [...] Pela natureza unitária e incindível e pelas peculiaridades já mencionadas do contrato de concessão, qualquer modificação na estrutura de tarifas, inclusive por decisão do Judiciário, somente poderá ser feita de modo global e uniforme para todos os usuários. Jamais de forma individual e diversificada, com exclusão de uma tarifa em relação apenas a alguns usuários e sua manutenção em relação aos demais. A conclusão é o que considero a superação de um paradigma, um passo à frente da formalidade em prol da substancial e efetiva proteção do direito, o coletivo superando o ranço individualista. Kazuo Watanabe conclui: Resulta de todas essas considerações que qualquer demanda judicial, seja coletiva ou individual, que tenha por objeto a impugnação da estrutura tarifária fixada pelo Estado no exercício do seu poder regulatório, somente poderá veicular pretensão global, que beneficie todos os usuários, de modo uniforme e isonômico, uma vez que a estrutura tarifária, como visto, deve ter natureza unitária para todas as partes que figuram no contrato de concessão e nos contratos de prestação de serviços de telefonia. Uma ação coletiva seria mais apropriada para essa finalidade. As ações individuais, acaso fossem admissíveis, e não são, devem ser decididas de modo global, atingindo todos os usuários, em razão da natureza incindível da relação jurídica substancial. Reputo como um grande equívoco a possibilidade, ainda que em tese, de tratamento atomizado da questão em debate, pela própria essência da relação jurídica. Se os efeitos da procedência dos pedidos serão sentidos por toda uma coletividade, direta ou indiretamente, não me parece razoável que a questão seja solucionada sem a presença dessa coletividade representada no processo. Em relação à ação coletiva, onde se encontraria a seara processual adequada para o deslinde da controvérsia, a questão encontra-se suspensa considerando a fundamentação exposta pelo Ministro Gilmar Mendes quando da análise da Suspensão de Liminar nº 274, em 2008, referente ao mesmo caso. Extraio excerto da decisão: No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilibrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratual originária, supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas. É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilibrio econômico-financeiro, de outro). De fato, a possibilidade de quebra do equilibrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001). Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. Cumpre salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendo não ser razoável a argumentação de que os serviços atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retomados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001: 'Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excelsa Corte a crise que assola os Estados-membros, com o aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível com o atendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não

Data de Divulgação: 15/09/2020 949/1380

permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recurso públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública¹. Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacarezinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária. Por fim, assevere-se que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434-3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277-0 e nº 2008.04.00.007276-9. A questão que se coloca, nesse momento, é que a referida suspensão data do ano de 2008, sendo que o deslinde coletivo da controvérsia aguarda solução desde 2006, já tendo inclusive o TRF4 e o STJ se pronunciado pela procedência do pleito. Entendo que a existência de demandas individuais em casos como o presente prestam verdadeiro desserviço à jurisdição, à celeridade e economia processuais, contudo, não tenho como objetar que não se pode aguardar indefinidamente a solução coletiva da controvérsia. Assim, tendo o sistema coletivo flagrantemente falhado na solução da lide e na prestação da jurisdição pela excessiva demora, não há como afastar a possibilidade da cognição e julgamento das demandas individuais. No mérito da controvérsia propriamente dito, apesar das diversas razões levantadas na sentença, tenho que apenas uma é hábil a justificar a manutenção do provimento jurisdicional impugnado. O Convênio de Delegação nº 002/96 celebrado tinha por objeto o trecho rodoviário denominado Lote 01 no qual não estava incluída na delegação a exploração da BR-153. O referido lote incluía tão somente o acesso B da referida rodovia para a BR-369. Embora não tenha ficado absolutamente claro se a nova posição da praça de pedágio estava dentro dos limites licitados, não há dúvida que a alteração da localização da mesma com as alterações viárias promovidas pela concessionária obrigaram motoristas que transitavam por trechos não licitados a se sujeitarem ao pagamento do pedágio, donde se ressalta a ilegalidade cometida. Com base nessa delegação o Estado do Paraná outorgou à ECONORTE a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração das rodovias principais e a recuperação, conservação e manutenção dos trechos rodoviários de acesso ao LOTE. Pela própria natureza do ato, autorizada a remuneração pela prestação dos serviços públicos concedidos à ECONORTE através da cobrança do pedágio, fica claro que as tarifas seriam cobradas apenas dos usuários do lote licitado, anteriormente delegado. Assim, pedágio não podia ser cobrado dos condutores que trafegassem tão somente pela BR-153, não incluída nos atos originários de concessão. Através da assinatura do primeiro aditivo ao convênio a União e o Estado do Paraná ampliaram o objeto da delegação originária, que passou a incluir de um trecho de 51,6 km da BR-153 e do acesso A à BR-369. Diante da ampliação da delegação, houve a assinatura de um termo aditivo ao contrato de concessão, alterando-se, dentre outras disposições, a descrição do Lote 001 constante do Anexo III, que passou a ter o seguinte teor: LOTE 001 Rodovia Trecho Extensão-km PR-323 Divisa PR/SP (Porto Charles Nauffal) Entr. PR-445/545 (Warta) 62,0 PR-445 Entr. BR-369 (Londrina) Entr. PR-323 (Warta) 14,0 BR-369 Entr. BR-153 (Divisa SP/PR) A cesso Oeste a Cambé 169,1 BR-153 Ponto Rio Paranapanema Entr. PR-092 51,6 PR-090 Entr. BR-369 Trevo de Acesso ao Município de Assaí 14,3 Ampliado, desse modo, o objeto do contrato, o DER/PR autorizou a ECONORTE, por meio da Portaria nº 351, de 25/10/2002, a iniciar a cobrança de pedágio no entroncamento das BR-369/153. Portanto, não há dúvida de que sem prévio processo licitatório, o contrato de concessão celebrado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE teve seu objeto ampliado e passou a permitir que a concessionária cobrasse pedágio dos usuários da BR-153. O Ministério dos Transportes, o que reforça a legitimidade da União Federal, veio a declarar nula, por meio da Portaria MT nº 155/2004, a parte da Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 002/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo A ditivo ao Contrato de Concessão nº 071/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição. Como já afirmado, o contrato de concessão celebrado entre a concessionária privada e o Estado do Paraná tem por fundamento de validade o convênio de delegação. Desse modo, a concessão não sobrevive sem estes pressupostos jurídicos. Assim, declarada nula a cláusula do aditivo ante a inexistência de indispensável procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, resta evidente que tal atinge também o contrato de concessão. Recorde-se que o delegatário não tem poderes para agir fora dos limites da competência da União. Em vista disso, independentemente de qualquer consideração acerca de eventual abuso na cobrança do pedágio (sua natureza tributária, a legitimidade do pedágio intramunicipal, a suposta distribuição de benesses), a ilegalidade da cobrança do pedágio decorre da nulidade da inclusão do trecho de 51,6 km da BR-153 no Contrato de Concessão nº 71/97 em virtude da violação de regra da licitação. Tenho como fundamental apontar a inda que restava previsto que o restabelecimento do equilibrio econômico-financeiro do contrato dar-se-ia por meio de revisão das tarifas de pedágio. E, de fato, não poderia ser de outro modo, pois a ocorrência de desequilibrio econômico autoriza tão somente a revisão das cláusulas financeiras do contrato, não a adjudicação à concessionária de objeto não licitado, como ocorreu no caso em exame. Com efeito, a ampliação do objeto da licitação, na forma do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é ato unilateral da Administração que deve visar exclusivamente ao interesse público. Não se pode admitir a utilização desse instrumento para atender ao interesse econômico-financeiro da concessionária. Dito de outro modo: para restabelecer o equilíbrio originário seria perfeitamente admissível o aumento das tarifas de pedágio, mas não a ampliação do objeto licitado. Assim, ainda que a União Federal não tivesse declarado nula a cláusula do aditivo ao convênio, tal cláusula seria nula de pleno direito, por violar o disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal. Resta claro, pois, a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela ECONORTE, dos condutores que trafegam pela BR-153, inclusive no entroncamento com a BR-369."

Processo n.º 0000130-52.2016.4.03.6323: 10<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Relator Juiz Federal Caio Moyses de Lima, e-DJF3 de 15/08/2016:

"INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6325013328/2020 9301076639/2018 9301117129/2016PROCESSO Nr: 0000130-52.2016.4.03.6323 (...) I RELATÓRIO Trata-se de recursos interpostos pelas corrés UNIÃO FEDERAL e ECONORTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A, da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para (i) declarar o direito da parte autora de trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias federais BR-369 e BR-153; e (ii) condenar a concessionária-ré a depositar em juízo, no prazo de sete dias, cartão de isenção de pedágio em nome da parte autora. A ação, movida em face da União Federal, do Estado do Paraná e da ECONORTE, tem por objeto a declaração do direito da parte autora de não pagar pedágio na praca de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, no entroncamento das BR-369 e BR-153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A parte autora ingressou em juízo sem a assistência de advogado. Fez remissão aos argumentos formulados pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3/PR, razão pela qual o juízo determinou a juntada de peças extraídas da ação coletiva. No curso do processo foi concedida à parte autora tutela provisória, para determinar à ECONORTE que depositasse em juízo cartão de isenção de pedágio permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade. A ECONORTE interpôs recurso contra a medida antecipatória, ao qual foi negado efeito suspensivo. Posteriormente, o recurso ficou prejudicado em virtude da prolação de sentença de mérito. Nas razões recursais, a União alega, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva por inexistência de interesse federal e consequente incompetência absoluta da Justiça Federal, porque a manutenção e a gestão das rodovias federais são atribuições do DNIT e da ANTT e os trechos em questão foram delegados ao Estado do Paraná; e (ii) a incompetência do Juizado Especial Federal porque a pretensão da parte autora importaria na anulação de ato administrativo e envolveria interesse transindividual. No mérito, afirma que o primeiro aditivo ao convênio de delegação não foi anulado e que a concessão é de responsabilidade exclusiva do Estado do

Data de Divulgação: 15/09/2020 950/1380

Paraná. Assim, o serviço público em questão não teria natureza federal, tanto assim que não há mais previsão contratual de que a União intervenha nos contratos de concessão, bastando ter deles ciência. Aduz, ainda, que o pagamento do pedágio é obrigação do usuário da rodovia e que a cobrança, no presente caso, mostra-se legitima, independentemente na existência de via alternativa não pedagiada. A ECONORTE, por sua vez, alega a nulidade da sentença por (i) suspeição e parcialidade do juízo, tendo em vista (a) as considerações tecidas na sentença quanto à experiência pessoal do magistrado, residente na região há 10 anos; (b) os adjetivos depreciativos empregados pelo magistrado para retratar o sentimento pessoal e geral da população quanto à conduta da empresa; (c) a juntada de um vídeo, gravado pelo próprio magistrado, sem prévia vista às partes, apesar de constituir elemento de prova essencial para seu convencimento; e (d) a referência a fatos alhejos aos autos, de conhecimento pessoal do magistrado; (ii) violação do contraditório, pelos mesmos motivos anteriormente mencionados e porque o juízo não lhe facultou a produção de provas; e (iii) violação do princípio da correlação, pois a sentença teria concedido à parte autora isenção maior do que a pleiteada, pois a pretensão inicial restringia-se a determinados veículos e o magistrado estendeu o provimento jurisdicional a qualquer veículo conduzido pela parte autora. Suscita, ainda, preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, porque a presente demanda visaria à anulação de ato administrativo e envolveria matéria de alta complexidade, que dependeria de ampla instrução probatória. No mérito, ressalta, inicialmente, que esta demanda pode ter desfecho distinto do que foi dado à ação civil pública, pois não há qualquer vinculação entre as ações. A lega, em síntese, que (i) há pelo menos três vias alternativas pavimentadas e não pedagiadas à disposição dos usuários da rodovia; (ii) o STF consolidou o entendimento de que o pedágio tem natureza de preço público; (iii) o STJ consolidou o entendimento de que é legítima a cobrança de pedágio, independentemente da existência de via alternativa; (iv) a praça de pedágio está localizada dentro dos limites do contrato de concessão, inclusive em sua versão original; (v) os efeitos da sentença proferida na ação civil pública somente poderiam produzir-se depois do trânsito em julgado; (vi) são válidos os convênios de delegação celebrados entre a União e o Estado do Paraná, visto não estarem sujeitos a licitação; (vii) o termo aditivo ao convênio de delegação não foi anulado, mas derrogado tão somente na parte em que dizia que o novo trecho de rodovia federal deveria (no lugar de poderia) ser concedido mediante celebração de Termo A ditivo ao Contrato de Concessão nº 071/97 (Cláusula Terceira do A ditivo); (viii) a revogação parcial do termo aditivo ao convênio de delegação não atingiu as suas outras cláusulas; e (ix) a ampliação dos trechos de rodovia concedidos à recorrente respeitou a Lei de Licitações, na medida em que tal ampliação foi necessária para restabelecer o equilibrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, § 1º, da referida lei, sem prejudicar demasiadamente os usuários do serviço, pois seria inviável a abertura de nova licitação para 50 km de rodovia e, além disso, a inclusão do novo trecho, contíguo ao original, evitou o acréscimo de mais uma praça de pedágio. Pede, por fim, seja dado efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal ofereceu contrarrazões aos recursos das corrés, propugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade. É o relatório. II VOTO I Contextualização da Demanda Esta demanda assemelha-se a várias outras originárias do Juizado Especial Federal de Ourinhos. Em todos os casos que me foram distribuídos até o momento, as sentenças são favoráveis aos demandantes. O magistrado sentenciante é o mesmo que, em 27/02/2008, julgou a Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3. Na presente demanda, introduz a análise do mérito com as seguintes considerações, verbis: De início, registro que este magistrado reside nesta região há mais de 10 anos, sendo 5 destes em Jacarezinho-PR e outros 5 em Ourinhos-SP, como que mergulhado numa constante inspeção judicial, conhecendo de perto as questões que envolvem a cobrança de pedágio aqui questionada. Foi também o juiz que julgou a ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, já tendo se debruçado sobre os contornos jurídicos da questão àquela época. Isso não o torna um julgador parcial ou despido de isenção para o conhecimento desta ação individual; pelo contrário, torna-o ainda mais apto para julgar o pedido do autor, porque conhecedor não só dos contornos jurídicos como também fáticos que emergem da realidade factual local. A lamentável demora do Poder Judiciário no encerramento da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3, muito devido à infinidade de recursos protelatórios interpostos pela concessionária-ré naquele feito, fez nascer na sociedade local um sentimento de desprezo às instituições democráticas constituídas e de revolta em relação à perpetuação desta ilegalidade. O pedágio cobrado pela ré Econorte no referido local é certamente um dos mais caros do país (R\$ 17,10 atualmente por veículo de passeio, nos dois sentidos). As duas rodovias que convergem na praça de arrecadação (BR 153 e BR 369) são de pista simples, em mau estado de conservação, cortando centros urbanos de várias cidades, apresentando lombadas e semáforos em vários pontos de sua extensão, assemelhando-se a verdadeiras avenidas, impondo-se aos usuários um tráfego cuidadoso em velocidade reduzida. Desde a concessão não se nota benfeitoria alguma na malha viária. A revolta da população local é tamanha que muitos usuários simplesmente furam o pedágio e a concessionária, certamente incomodada em sua posição de consciente ilegalidade, faz vistas grossas para evitar um estopim. Para fundamentar o julgamento de procedência, diz, em suma, o seguinte: a) a cobrança de pedágio na praça de arrecadação mencionada na inicial mostra-se ilegal, porque: a.1) a exploração da BR-153 foi concedida à ECONORTE sem nova licitação, mediante simples aditivo ao contrato de concessão relativo à BR-369, sob a alegação de que teria havido desequilíbrio econômico-financeiro naquele contrato originário; a.2) percebendo a ilegalidade desse procedimento, a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, editou a Portaria MT nº 155/04, por meio da qual declarou nulo o referido termo aditivo por ter incluído outra rodovia federal no contrato de concessão sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição; a.3) apesar disso, a ECONORTE continua cobrando pedágio na praça de arrecadação instalada irregularmente no entroncamento das rodovias; a.4) a cobrança em questão constitui verdadeiro tributo, pois a concessionária bloqueou a alça de ligação entre as duas rodovias, assim como a estrada vicinal paralela à BR-153, tornando necessário ao condutor, para trafegar sem sujeitar-se ao pedágio, aumentar consideravelmente o trajeto, passando por outros Municípios, fazendo uma alça rodoviária que acresce mais que o dobro da distância naturalmente percorrida pela BR 153; a.5) a praça de pedágio instalada no entroncamento da BR 153 e da BR 369, com todas as alterações viárias feitas pela concessionária para obrigar o tráfego pela referida praça de arrecadação, separa o bairro de Marques dos Reis do centro da cidade de Jacarezinho/PR, constituindo, por isso, pedágio intramunicipal, o que seria vedado pelo art. 150, inciso V, da Constituição Federal; a.6) a concessionária tem abusado do direito contratual de conceder descontos e promoções tarifárias, porque vem conferindo tais benefícios a pessoas determinadas, de maneira individualizada, escolhidas por conveniência política ou financeira da empresa, quando deveria fazê-lo de forma geral, em observância à isonomia. Como parte integrante da sentença, junta aos autos um vídeo em que mostra, num mapa, a posição geográfica da BR-369, da BR-153 e da praça de arrecadação instalada no entroncamento daquelas rodovias. II Histórico da Delegação e Legitimidade Passiva da União Nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, são bens da União as vias federais de comunicação. Por conseguinte, é da União a competência para administrar e explorar as rodovias federais. Ora, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as competências administrativas são intransferíveis, vale dizer, não podem ser objeto de transação, de tal sorte que descaberia repassá-las a outrem, cabendo, tão-somente, nos casos previstos em lei, delegação de seu exercício, sem que o delegante, portanto, perca, com isto, a possibilidade de retomar-lhes o exercício, retirando-o do delegado (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pág. 141). Assim, a União não pode transferir a terceiros sua competência para administrar e explorar as vias federais, mas pode delegar o exercício dessa competência, nos termos da lei. Tal é o que se extrai dos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784/99 (grifos meus): Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. § 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante. § 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. A inda que tais dispositivos tenham entrado em vigor depois da assinatura da versão original do convênio de delegação de que trata esta demanda, cumpre notar que eles apenas tornam expresso o que já se podia extrair diretamente do princípio da legalidade estrita, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, no que diz respeito ao presente caso, quando a Lei nº 9.277/96 autorizou a União a delegar a outros entes da federação, por tempo determinado e mediante convênio, a

Data de Divulgação: 15/09/2020 951/1380

administração e a exploração de rodovias ou obras rodoviárias federais, tal autorização não abrangeu a transferência do domínio das rodovias federais, muito menos da titularidade das competências da União para administrá-las e explorá-las. Tanto assim que no art. 6º a lei estabeleceu expressamente que no exercício da delegação a que se refere [...], o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União, demonstrando, com isso, que a União retém integralmente sua competência. Pois bem. Com base na autorização dada pela Lei 9.277/96, a União delegou ao Estado do Paraná, em 25/10/1996, por meio do Convênio nº 002/96, a administração de rodovia federal e exploração de trecho de rodovia federal. E foi com base nesse convênio que o Estado do Paraná, por sua vez, firmou com a ECONORTE, após a realização de processo licitatório, o contrato de concessão para a prestação de servicos de recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação e exploração da rodovia cuia administração e exploração lhe foram delegadas pelo ente federal. Torna-se evidente, desse modo, que (i) o contrato de concessão extrai seu fundamento de validade do convênio de delegação, o qual, por sua vez, tem fundamento na Lei nº 9.277/96; e (ii) não houve renúncia ou transferência de competência pela União Federal ao Estado do Paraná, mas apenas delegação, por prazo determinado, da administração e exploração de rodovia federal, o que não importa mudança nem no domínio da rodovia, nem na titularidade dos serviços públicos atualmente prestados pela ECONORTE, os quais continuam a ter natureza federal. É certo que o Ministério dos Transportes, posteriormente, ampliou o grau de independência do Estado do Paraná em relação à forma de encaminhar a concessão dos serviços públicos derivados da delegação, liberando-o da obrigação de obter prévia anuência da União quanto aos atos do processo licitatório e à minuta do contrato de concessão. Assim procedeu porque, conforme se lê na Nota Técnica nº 2/2016/DECON/SFTA/MT, não deve se imiscuir na seara da administração e regulação dos contratos de concessão firmados pelo delegatário, já que a delegação assemelha-se à descentralização administrativa e pressupõe, portanto, que seja assegurado ao delegatário um adequado grau de independência. Todavia, essa mesma nota deixa claro que persiste o interesse da União em verificar se o patrimônio rodoviário federal está em situação adequada, quer seja pelo acompanhamento dos relatórios trimestrais entregues pelo DER/PR, quer seja em vistorias em campo. Indubitável, portanto, a existência de interesse federal na lide. III Competência do Juizado Especial Federal Diante da pertinência subjetiva da demanda em relação à União, a competência da Justica Federal decorre diretamente do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e não estando configurada qualquer das causas excludentes previstas no art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.259/2001, cabe ao Juizado Especial Federal a competência para o processamento e julgamento da causa. Com efeito, ao contrário do alegado pela União, a presente demanda não versa sobre direitos transindividuais, visto que a parte autora busca realizar somente o seu próprio direito de não pagar o pedágio, sem nada pleitear em favor dos demais usuários da rodovia. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, as ações coletivas [...] não induzem litispendência para as ações individuais. Ademais, a parte autora não pleiteia a declaração de nulidade do contrato de concessão, mas apenas invoca a invalidade parcial de aditivo contratual como fundamento de sua pretensão de não pagar pedágio. Na linha dos argumentos sustentados na ação coletiva, a nulidade parcial do contrato já teria sido declarada pela própria União Federal; a parte autora quer apenas extrair desse ato as consequências que se aplicam a seu caso individual. Ademais, eventual declaração de nulidade parcial do contrato na presente demanda seria feita apenas de forma incidental e não afetaria a validade do contrato entre as partes contratantes, nem em relação a terceiros. Por fim, as questões aqui debatidas não constituem matéria de maior complexidade, para os fins previstos no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, pois (i) tais matérias de maior complexidade já foram definidas de antemão pelo legislador e são apenas aquelas previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001; e (ii) o cerne da discussão travada nesta demanda envolve questão de direito, como se verá à frente, na análise do mérito. O julgamento da causa é trabalhoso, em razão da quantidade de documentos apresentados, mas não complexo. IV Preliminar de Nulidade De início, não vislumbro a ocorrência de causa de suspeição ou impedimento. O juiz é parte da comunidade em que atua. Não pode ficar alheio às opiniões que circulam nessa comunidade, nem aos sentimentos de seus concidadãos, nem aos fatos locais de conhecimento notório. O próprio legislador entendeu por bem que o juiz estivesse integrado à vida comunitária e intejrado dos problemas locais ao estabelecer como um de seus deveres residir na sede da Comarca (art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79). Além disso, todo julgamento envolve o exercício da sabedoria prática ou do bom senso (a phronesis grega, ou a prudentia romana) e isso requer do julgador imersão completa na realidade que o circunda, pois julgar é adequar princípios e regras gerais à realidade concreta. Por conseguinte, o julgamento imparcial não pode ser aquele proferido de um ponto de vista abstrato, como que localizado no mundo platônico das ideias, porque nesse caso nem mesmo haveria possibilidade de julgar. Nem se pode exigir do julgador que se abstenha de conhecer com profundidade o contexto em que surgiu a lide. Portanto, o julgador não se torna parcial pelo fato de conhecer a realidade em que vive, nem por valorar os fatos que lhe são submetidos, nem por decidir em favor de uma das partes, pois é precisamente nisso que consiste a sua obrigação como magistrado. A parcialidade existe apenas quando o magistrado demonstra interesse em favorecer ou prejudicar uma das partes no processo. Ora, no presente caso, não vislumbro qualquer fato que denote interesse do juiz sentenciante de favorecer a parte autora ou prejudicar a ECONORTE, a União Federal ou o Estado do Paraná. Tampouco constitui sinal de parcialidade a juntada do vídeo pelo magistrado, nem há nisso violação do contraditório, pois o referido documento não constitui elemento de prova, mas, como explicado nos autos, é parte integrante da própria sentença. Com efeito, lê-se no corpo do julgado: Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na sequência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88). A informalidade dos Juizados Especiais Federais permite que a criatividade seja empregada em prol da clareza. No lugar de escrever longas páginas para explicar a posição geográfica das rodovias e das praças de pedágio, achou por bem o juiz mostrar isso aos destinatários de sua decisão diretamente num mapa, com recursos audiovisuais. Daí não resulta qualquer prejuízo às partes. Ao contrário, esse modo de proceder torna mais claro o teor da sentença e as razões de convencimento de seu prolator. Portanto, as únicas provas levadas em consideração pelo juiz sentenciante foram os documentos extraídos da ação coletiva e aqueles apresentados pelas corrés. Os fatos referidos na sentença que não constam dessa documentação foram considerados notórios e, por isso, não dependentes de prova (cf. art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil). É possível discutir se tais fatos são realmente notórios ou não. Todavia, essa questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, não abalando a validade da sentença. Nessa mesma linha de raciocínio, não se pode dizer que o direito das recorrentes à produção de provas tenha sido tolhido pelo magistrado, pois ele entendeu que a matéria controvertida envolvia apenas questões de direito. Ademais, apesar de ter havido requerimento de dilação probatória na contestação da ECONORTE, tal pedido não foi renovado nas razões recursais, o que demonstra a suficiência dos documentos apresentados para a resolução da lide. Por fim, não verifico qualquer ofensa ao princípio da correlação. Não obstante a parte autora mencione nos fundamentos de fato e de direito de seu pedido os veículos de que é atualmente proprietária, o pedido em si foi deduzido de forma mais ampla, nos seguintes termos: Assim, pugna pela procedência desta demanda para ser reconhecida a inexistência de obrigação de pagar as tarifas do referido pedágio pelo autor da praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho). Por conseguinte, a leitura sistemática da peça inicial (cf. art. 322, §2º, do Código de Processo Civil) conduz à conclusão de que a pretensão da parte autora não se restringe a seus veículos atuais. V Mérito Quanto ao mérito, o provimento jurisdicional impugnado deve ser mantido. O Convênio de Delegação nº 002/96 tinha originalmente por objeto o seguinte trecho rodoviário, denominado Lote 01: LOTE 01 Rodovia PNV Trecho Extensão (km) Km do PNV BR-369 369BPR0473/0650 Ent. BR-153(B) Acesso a Cambé 169,20 Km 0,6 Km 169,8 Note-se que não estava incluída na delegação a exploração da BR-153. O Lote 01 incluía tão somente o acesso B da referida rodovia para a BR-369. Com base nessa delegação, mediante processo licitatório internacional, o Estado do Paraná outorgou à ECONORTE a recuperação, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração das rodovias principais e a recuperação, conservação e manutenção dos trechos rodoviários de acesso ao LOTE (Cláusula VI do Contrato de Concessão nº 71/97), o qual lote foi assim descrito no Anexo III do contrato: LOTE 001 Rodovia Trecho Extensão (km) PR-323 Divisa PR/SP (Porto Charles Nauffal) Entr. PR-445/545 (Warta) 62,0 PR-445 Ent. BR-369 (Londrina) Entr. PR-323 (Warta) 13,9 BR-369 Ent. BR-153(B) Acesso Oeste a Cambé 169,2 Assim, no que toca à BR-369, o contrato de concessão observou estritamente os limites do Convênio de Delegação, tal como esperado. Como remuneração pela prestação dos serviços públicos concedidos, a ECONORTE foi autorizada a cobrar pedágio (Cláusula VII), ficando também estabelecido que as TARIFAS DE PEDÁGIO serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro (Cláusula XIV). Além disso, o item 10 da Cláusula XVIII torna expresso o que já

Data de Divulgação: 15/09/2020 952/1380

estava implícito no contrato: que as tarifas de pedágio podem ser cobradas apenas dos usuários do LOTE. Isso significa que, na redação original do contrato de concessão, somente os condutores que trafegavam pelo trecho da BR-369 integrante do Lote 001, que incluía tão somente o acesso B à BR-153, estavam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio. O pedágio não podia ser cobrado dos condutores que trafegassem tão somente pela BR-153. Posteriormente, em 14/11/2001, com a assinatura do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação nº 002/96, a União e o Estado do Paraná ampliaram o objeto da delegação originária, que passou a ser o seguinte: LOTE 01 Rodovia PNV Trecho Extensão (km) Km do PNV BR-369 369BPR0473/0650 Ent. BR-153(B) Acesso a Cambé 169,20 Km 0,6 Km 169,8 BR-153 153BPR 1210/1255 Ent. BR-369(A) (divisa S. Paulo/Paraná) Ent. PR-092(B) (p/ Joaquim Távora) 51,60 Km 0,0 Km 51,6 Não houve, portanto, qualquer alteração em relação à BR-369, nem mesmo quanto ao acesso B à BR-153. Manteve-se idêntica, inclusive, a extensão de 169,2 km daquela rodovia. Apenas houve a inclusão de um trecho de 51,6 km da BR-153 e do acesso A à BR-369. Além disso, a Cláusula Terceira do Convênio de Delegação dispôs expressamente acerca da destinação do trecho incluído, nos seguintes termos: Para os fins previstos neste Termo Aditivo o DELEGATÁRIO exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 002/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contato de Concessão nº 071/97, observado o previsto nos itens 1, III, V, VII, IX, 2.IV, 3.I e 4.III da Cláusula Quarta, bem assim o disposto na Cláusula Décima-Terceira do referido convênio. Diante da ampliação o objeto da delegação, em 15/05/2002 foi assinado o Termo Aditivo nº 034/2002 ao Contrato de Concessão, com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro (cf. item V.1), alterando-se, dentre outras disposições, a descrição do Lote 001 constante do Anexo III, que passou a ter o seguinte teor: LOTE 001 Rodovia Trecho Extensão (km) PR-323 Divisa PR/SP (Porto Charles Nauffal) Entr. PR-445/545 (Warta) 62,0 PR-445 Entr. BR-369 (Londrina) Entr. PR-323 (Warta) 14,0 BR-369 Entr. BR-153 (Divisa SP/PR) Acesso Oeste a Cambé 169,1 BR-153 Ponto Rio Paranapanema Entr. PR-092 51,6 PR-090 Entr. BR-369 Trevo de Acesso ao Município de Assaí 14,3 Ampliado, desse modo, o objeto do contrato, o DER/PR autorizou a ECONORTE, por meio da Portaria nº 351, de 25/10/2002, a iniciar a cobrança de pedágio no entroncamento das BR-369/153. Portanto, sem prévio processo licitatório, o contrato de concessão celebrado entre o Estado do Paraná e a ECONORTE teve seu objeto ampliado e passou a permitir que a concessionária cobrasse pedágio dos usuários da BR-153. Ocorre que, em 25/03/2004, o Ministério dos Transportes, notando que o inciso II do art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995, exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, e, portanto, não cabendo ao delegante impor condição ao delegatário que afaste a necessidade do competente processo licitatório da concessão de exploração, por particular, de trecho de rodovia federal, declarou nula, por meio da Portaria MT nº 155/2004, a parte da Cláusula Terceira do Primeiro Termo A ditivo, relativo ao Convênio de Delegação nº 002/96, que impõe ao delegatário a condição de administrar o trecho de rodovia federal incluído no citado Convênio, mediante celebração de Termo A ditivo ao Contrato de Concessão nº 071/97, sem o devido procedimento licitatório exigido pelo art. 175 da Constituição. Ora, como dito antes, o contrato de concessão celebrado entre a ECONORTE e o Estado do Paraná tem por fundamento de validade o Convênio de Delegação nº 002/96, o qual, por sua vez, apoia-se na Lei nº 9.277/96. Pois bem. O Termo Aditivo nº 034/2002 do Contrato de Concessão menciona expressamente em seu preâmbulo que as partes o celebraram conforme Convênio de Delegação nº002/96 Processos nº 50000.011866/96-58 e 51100.008925/96-18, e Termo A ditivo ao Convênio de Delegação nº 002/96 Processo nº 51100.010467/2001-60 (grifei). Desse modo, se a União declarou nula a Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 002/96 por entender que o art. 175 da Constituição e o art. 14 da Lei nº 8.987, de 1995, exigem procedimento licitatório para concessão de serviços públicos, resta evidente que tal declaração de nulidade atinge também o Contrato de Concessão na parte referente ao trecho de 51,6 km da BR-153, pois a inclusão desse trecho tinha por fundamento de validade justamente a cláusula considerada nula pelo titular da competência. Recorde-se que o delegatário não tem poderes para agir fora dos limites da competência da União (cf. art. 6º da Lei nº 9.277/96). Em vista disso, independentemente de qualquer consideração acerca de eventual abuso na cobrança do pedágio (sua natureza tributária, a legitimidade do pedágio intramunicipal, a suposta distribuição de benesses), a ilegalidade da cobrança do pedágio decorre da mulidade da inclusão do trecho de 51,6 km da BR-153 no Contrato de Concessão nº 71/97 em virtude da violação de regra de competência. A cobrança do pedágio mostra-se nula também por outro motivo. Como dito anteriormente, a Cláusula VII do Contrato de Concessão previu que o eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dar-se-ia por meio de revisão das tarifas de pedágio. E, de fato, não poderia ser de outro modo, pois a ocorrência de desequilíbrio econômico produzido por fato do príncipe autoriza tão somente a revisão das cláusulas financeiras do contrato, não a adjudicação à concessionária de objeto não licitado, como ocorreu no caso em exame. Com efeito, a ampliação do objeto da licitação, na forma do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, é ato unilateral da Administração que deve visar exclusivamente ao interesse público. Não se pode admitir a utilização desse instrumento para atender ao interesse econômico-financeiro da concessionária. Dito de outro modo: para restabelecer o equilíbrio originário seria perfeitamente admissível o aumento das tarifas de pedágio, mas nunca a ampliação do objeto licitado. É certo que tal solução pode mostrar-se excessivamente onerosa para a Administração ou para os usuários da rodovia federal. Mesmo nesse caso, contudo, não se admite a burla à exigência de prévia licitação, devendo-se promover a rescisão do contrato para a realização de novo processo licitatório. Portanto, mesmo que a União Federal não tivesse declarado nula a cláusula do Primeiro Aditivo ao Convênio de Delegação que autorizou a exploração de trecho da BR-153 por mero aditivo contratual, tal cláusula seria nula de pleno direito, por violar o disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal. Assim, resta clara a ausência de fundamento jurídico para a cobrança de pedágio, pela ECONORTE, dos condutores que trafegam pela BR-153, inclusive no entroncamento com a BR-369."

Anoto, também, o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) este Tribunal possui entendimento consolidado quanto à inexistência de óbice ao julgador, ao proferir sua decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados, adotando fundamentação que entenda adequada. (...)" (STJ, 5ª Turma, AgRg no Agra no Ag

Dessa feita, com fundamento nos artigos 311 e 497 do Código de Processo Civil, e invocando ademais, os poderes concedidos pelo inciso IV do artigo 139 do mesmo Código ("... determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial..."), CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA e determino a intimação da União e da Econorte - Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A para, no âmbito de suas atribuições e mediante o estabelecimento de canal de comunicação entre si, forneçam gratuitamente dispositivo (cartão de isenção, TAG, etc) que permita o trânsito gratuito do veículo de propriedade da autora Marcela Blagitz Ferraz do Nascimento, ou de outro por ela indicado, sem o pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das Rodovias Federais BR-369 e BR-153, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 2.000,00 ("idem", artigos 536, § 1°, e 537).

Em continuação, cite-se as rés para oferecimento de resposta, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis (Lei n.º 10.259/2001, artigo 9°, parte final), devendo as requeridas consignarem expressamente se há ou não interesse na composição consensual e, em caso a firmativo, formular a competente proposta de acordo.

Registro que a peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (CPC, artigo 435, "caput"); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (CPC, artigo 435, § único); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (CPC, artigo 438) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. "Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória". 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 224).

Data de Divulgação: 15/09/2020 953/1380

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000347

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000978-79.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340006955 AUTOR: ADRIELLY CRISTINE MARQUES MOREIRA (SP242752 - CELSO MORENO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

#### RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face CEF, requerendo a substituição do fiador do contrato de FIES 25.0306.185.0003874-22.

Narra que as prestações estão sendo pagas regularmente e que sua fiadora precisa ser exonerada da fiança, haja vista que a posição de garantidora está lhe impedindo de obter financiamento imobiliário.

A CEF foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (ev. 11).

É o breve relatório.

de alterar o fiador.

Fundamento e decido.

A própria parte autora reconhece que a Lei 10.260/2001 prevê a possibilidade de mudança do fiador apenas quando do aditamento do contrato (ev. 01, fls. 03). No mesmo sentido, dispõe o art. 10 da Portaria n. 10/2012 do MEC:

Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento.

A pretensão da parte autora também encontra óbice no contrato, cuja cláusula 11, parágrafo 3º, condiciona a substituição do fiador à anuência do agente financeiro (evento 01, fls. 13).

No caso dos autos, o contrato já se encontra em fase de amortização da dívida, e o agente financeiro não autorizou a alteração do fiador (ev. 01, fls. 18). Assim, não há qualquer motivo que justifique o descumprimento da lei e do contrato. O fato de o financiamento estar sendo cumprido não assegura à autora o direito

Da mesma forma, a necessidade de a fiadora firmar um financiamento imobiliário não lhe assegura o direito à exoneração da fiança, tampouco sua substituição, tendo em vista que o contrato possui prazo determinado (art. 835 do CC).

Como se sabe, no Estado de Direito, a regra é que os contratos sejam cumpridos. Apenas em situações excepcionais deve o Poder Judiciário intervir na execução contratual afastando suas cláusulas, medida que gera insegurança jurídica.

Por derradeiro, entendo que no regime delineado pela Constituição da República de 1.988 (art. 170), não cabe ao Poder Judiciário selecionar os fiadores que as instituições financeiras devem ou não escolher/substituir, salvo em casos de ilegalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIA MENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. 1. A fiança exigida nos contratos de financiamento estudantil encontra respaldo no artigo 5°, inciso III, da Lei n.º 10.260/01, tendo por finalidade a proteção dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de modo a prevenir eventual inadimplência e diminuição dos recursos disponibilizados. 2. Quanto ao deferimento da exoneração da fiadora da responsabilidade que assumiu, considerando que deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei n. 10.260/01, resta apenas a possibilidade de substituição da garantia fidejussória, condicionada à anuência da CEF, devendo permanecer o fiador original até o implemento da substituição. (TRF4, AG 5002094-56.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/05/2015, grifei)

Data de Divulgação: 15/09/2020 954/1380

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

0001709-12.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340006950 AUTOR: VITORIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de pensão por morte em que autora, na qualidade de filha da segurada instituidora do benefício senhora MARIA CRISTINA BARBOSA, requer a concessão da pensão desde o óbito (01/06/2019).

Passo a fundamentar e decidir.

Prescrição quinquenal. Não incide no caso concreto, haia vista o termo inicial do benefício.

Extrai-se do caput do art. 74, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será concedida, quando concomitantemente presentes os seguintes requisitos: (i) morte de segurado(a) do RGPS; e (ii) existência de dependentes do(a) segurado(a) falecido(a).

O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado sob o fundamento da não comprovação da qualidade de dependente (evento 02 - fls. 60):

Da qualidade segurada. O extrato do CNIS e a CTPS constante do processo administrativo anexo (evento 02 – fls. 31 e 49) demonstram a qualidade de segurado da de cujus ao tempo do óbito.

Da qualidade de dependente. A certidão de nascimento acostada aos autos (evento 02-fls. 12) caracteriza a qualidade de dependente da autora em relação a de cujus, na qualidade de filha, conforme previsto no art. 16, I, e  $\S$  4°, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 74 do mesmo diploma normativo.

A certidão de casamento e óbito também anexas (evento 02 – fls. 14/16) demonstram que a autora é a única dependente habilitada à pensão por morte da senhora MARIA CRISTINA BARBOSA.

Logo, faz jus a parte autora ao beneficio de pensão por morte como requerido.

Termo inicial do benefício de pensão por morte. A data do início do benefício (DIB) deve corresponder a 01/06/2019 (data do óbito), com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época (princípio tempus regit actum).

Duração do benefício. A pensão por morte será devida a autora até a autora completar 21 anos de idade, na forma do art. 77, §2º II, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor do(a) autor(a), com DIB em 01/06/2019 (data do óbito), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Eventuais benefícios percebidos e não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4°, 5°, 6° e 77, 1V, da Lei n° 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo n° 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, nos termos do Enunciado n° 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001598-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340006959 AUTOR: FERNANDA THERESA BUENO CALCADA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 03.05.2019. Passo a decidir.

O benefício pretendido reclama da interessada o atendimento de dois requisitos a saber: (a) a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social; e (b) o nascimento do filho. Em caso de segurada empregada, fica dispensada a carência exigida para as contribuintes individuais, seguradas especiais e seguradas facultativas

O INSS indeferiu o salário maternidade à autora sob a alegação de que "não é devido o pagamento do beneficio para requerimentos efetivados a partir de 01.09.2003" (ev. 12. fls. 26).

Em contestação (ev. 14), a Autarquia invoca a IN 77/2015, cujos artigos 341 e 352 assim dispõem:

Art. 352. O salário-maternidade será pago diretamente pelo INSS ou pela empresa contratante, devidamente legalizada, observando as seguintes situações: (...) IV - quando da extinção de contrato de trabalho sem justa causa ou em razão do encerramento do prazo de vigência inicialmente firmado entre empregador e empregado na situação prevista no art. 341, o benefício será pago diretamente pela empresa, quando a segurada estiver grávida na data do encerramento do contrato de trabalho com prazo determinado.

Art. 341. Em se tratando de contrato de trabalho com prazo determinado que tenha se encerrado pelo decurso do prazo pré-estipulado entre as partes, será do empregador a responsabilidade do pagamento do benefício, se a empregada estiver grávida na data da rescisão.

Na mesma esteira, o art. 97, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação anterior às alterações promovidas pelo Decreto 10.420/2020:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Estas restrições são ilegais, pois inovam o ordenamento jurídico, criando restrições não impostas pela lei.

Com efeito, ao tratar o período de graça, a Lei 8.213/91 assegura, sem qualquer restrição, que durante os prazos do art. 15, "o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social".

Da mesma forma, o art. 72 determina que empresa pague o salário-maternidade à segurada empregada e à trabalhadora avulsa, sem qualquer menção a desemprego ou término do vínculo durante a gravidez.

A lém de ilegais, esses dispositivos colocam a mulher grávida e seu filho, protegidos constitucionalmente com prioridade absoluta (art. 227), em situação vulnerabilidade, pois lhes retira o benefício, de caráter alimentar, nos primeiros meses de vida da criança.

Conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Min. Roberto Barroso, no julgamento do RE 778889/PE (repercussão geral), o art. 227 da CF é norma constitucional que, em conflito com outras, possui maior peso abstrato prima facie, confira-se:

14. A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra "prioridade", a precedência em abstrato e "prima facie" dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas9. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia 10. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor.(...)

[a] função essencial da licença maternidade passava a ser a proteção do interesse do menor que, tanto no caso da filiação natural, quanto da adotiva, precisa adaptarse à família e estabelecer laços de afeto que são fundamentais para o seu desenvolvimento saudável." (grifei)

Assim, é absolutamente inaceitável que os dispositivos regulamentares desmontem a proteção conferida pela Lei e pela Constituição da República à criança, colocando-a, juntamente com sua família, em situação de vulnerabilidade.

Talvez seja por essa razão, que, em boa hora, o parágrafo único do art. 97 do Decreto 3.048/99 teve sua redação alterada pelo Decreto 10.410/2020. Confira-se a nova redação, que expurga os vícios constantes da redação anterior:

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade, situação em que o beneficio será pago diretamente pela previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Veja-se que não há mais qualquer exigência quanto ao momento ou o motivo da dispensa. O INSS pagará o salário-maternidade à segurada desempregada, desde que ela se encontre no período de graça.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROFESSORA EVENTUAL. LC Nº 1.093/2009. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ÚLTIMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTES DO NASCIMENTO. EQUIPARAÇÃO À DESEMPREGADA. PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. DECRETO 3.048/99 (ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO). RESTRIÇÃO A DIREITO. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...) 3 Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido (artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99).
- 4 Ao tratar de denominado "período de graça", no qual o segurado mantém essa qualidade por determinados lapsos temporais, independentemente de contribuição, a Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente dispõe que durantes esses prazos "o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social" (artigo 15, § 3°, da Lei n.º 8.213/91). Assim, a segurada outrora empregada/empregada doméstica conserva seu direito ao recebimento de salário-maternidade para os fatos geradores ocorridos posteriormente à dispensa, desde que durante o período de graça. A legislação previdenciária, quanto ao ponto, não faz qualquer distinção sobre o tipo de dispensa (a pedido, com justa causa, sem justa causa).
- 5 Em que pese a disposição expressa no parágrafo único, do artigo 97, do Decreto n.º 3.048/99, tem-se situação em que o regulamento inova a ordem jurídica e cria restrição a direito não prevista na lei de regência, extrapolando, assim, seu poder regulamentar. Ressalta-se que o poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91).
- 6 A questão concernente à relação de emprego, desconstituída em eventual violação ao disposto no artigo 10, II, b, do ADCT e 491 e seguintes da CLT, não modifica a relação jurídico-previdenciária que se dá exclusivamente entre a segurada e o Regime Geral de Previdência Social ao qual vinculada. Registre-se que o salário-maternidade é benefício previdenciário, arcando o INSS com o respectivo encargo, ainda que se verifique disposição específica para que a empresa empregadora efetue o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada ou trabalhadora avulsa. É que neste caso, embora atribuído o dever de pagar o benefício à empregadora, os custos continuam sendo suportados pelo RGPS, mediante o instituto da compensação, efetivada pela empregadora quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 72 da LBPS).
- $7 No \ caso \ concreto, a \ autora \ demonstrou \ o \ nascimento \ de \ seu \ filho \ em \ 23/05/2012, conforme \ certid\~ao.$
- 8 Infere-se, do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS e dos documentos acostados aos autos, que a demandante celebrou contrato por tempo determinado com a Secretaria da Educação Diretoria Ensino Reg. Barretos (E.E. Paulina Nunes de Moraes), na qualidade de professora eventual, pelo

prazo de 27/02/2012 a 31/12/2013, nos termos da Lei Complementar do Governo do Estado de São Paulo nº 1.093/2009, sendo a última remuneração na competência 05/2012 e o último dia de trabalho eventual em 26/04/2012. Desta feita, a despeito de o contrato de trabalho vigorar até 2013, certo é que a autora prestou serviços apenas até 04/2012, sendo, assim, equiparada à segurada desempregada.

9 - A autora, portanto, mantinha sua qualidade de segurada à época do nascimento de seu filho, fazendo jus à percepção do salário-maternidade.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-0002511-45.2012.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 24/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020, grifei)

No caso dos autos, a autora mantinha contrato temporário com a Universidade de São Paulo – USP (evento 12, fls. 13 e evento 2, fls. 23), que não foi prorrogado, encerrando-se em 31.01.2019 (fls. 12, 15 e 17/18), data da última remuneração conforme consta inclusive do CNIS (fls. 21). Inequívoca, portanto, a qualidade de segurada e a obrigação do INSS de proceder ao pagamento do beneficio.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, com DIB em 22.05.2019, no valor e com a duração estabelecida em lei, a ser calculado em fase de execução, observando que eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase de execução.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. A pós, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

MATHEUS RODRIGUES MARQUES Juiz(a) Federal Substituto

#### DESPACHO JEF-5

0000653-71.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006933 AUTOR: JOAO CARLOS FARIA CATHARINA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 19/20: concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 50007478620184036118, já que os documentos não foram juntados, conforme informado na petição.

Após, tornem os autos conclusos.

0000826-66.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006938 AUTOR: JOSE CARLOS GUIMARAES MOREIRA (SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Reitere-se intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte exequente (arquivo nº 67), através da qual requer averbação junto ao CNIS do período reconhecido na sentenca (01/12/1979 a 29/06/1983).

Sem prejuízo, considerando que a parte autora é representada por mais de um advogado nos autos, bem como a existência de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, intimem-se os causídicos da parte exequente para que indique o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório referente a honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) como principal no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. A pós, tendo em vista a ausência de previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3°, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJ F, de 28/10/16). Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 957/1380

0000877-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006953 AUTOR: ROBERTO CREITO DE CARVALHO (SP401176 - CILSON FELIPE FERNANDES CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000670-44.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006954 AUTOR: FABIANA PATRICIA ALVES TLAIS (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001206-26.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006952 AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA (RJ072880 - JOSE GERALDO NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) FIM

 $0000384-66.2019.4.03.6340-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6340006949$ AUTOR: GILBERTO LUIZ NORONHA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o oficio de cumprimento da tutela antecipada (arquivo nº 24), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Beneficio para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

 $0000552\text{-}68.2019.4.03.6340 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6340006947$ 

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP 154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP 175301 -LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

 $0000390\text{-}10.2018.4.03.6340 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6340006948$ 

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM

0000041-36.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006951 AUTOR: PAULO CESAR NAVES LIMA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Arquivo 17: Pedido de reconsideração não é substitutivo de recurso.

Conforme consignou a sentença de extinção (arquivo 16), a parte autora deixou de atender integralmente determinação do Juízo, mesmo após dilação de prazo. Portanto, o inconformismo da parte acionante não prospera, uma vez que os documentos requeridos só foram apresentados, de forma completa, depois da sentença. Assim, inexistindo os vícios do art. 83 da Lei 9.099/95, não sendo cabíveis e nem mesmo opostos embargos de declaração, indefiro o pedido autoral. Intime-se.

0000755-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006935 AUTOR: ANA BEATRIZ DE ARAUJO DIAS ROMANO (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19:

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII - Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 27/11/2020, às 11:00 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de

Data de Divulgação: 15/09/2020 958/1380

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social:
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato innediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000005-91.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006939 AUTOR: EDSON DE CARVALHO (SP415400 - LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Este Juizado não dispõe em seu quadro de peritos médicos de especialista na área de neurocirurgia, razão pela qual deixo de designar perícia médica em tal especialidade.

Sendo assim, designo perícia médica, para o dia 01/12/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS

ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Data de Divulgação: 15/09/2020 959/1380

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000801-82.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006941

AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUE (PR053697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII — Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá — SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 01/12/2020, às 11:30 horas, a ser realizada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social:
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001861-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006936 AUTOR: APARECIDA HELENA DA SILVA (SP317613 - THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Data de Divulgação: 15/09/2020 960/1380

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII - Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Este Juizado não dispõe em seu quadro de peritos médicos de especialista na área de endocrinologia, razão pela qual deixo de designar perícia médica em tal especialidade.

Sendo assim, designo perícia médica, para o dia 01/12/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá — SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000687-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006934

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS DOMINGOS (SP387631 - LUCAS PENHA DA SILVA, SP365574 - THIAGO HENRIQUE CONDE Y MARTIN CEBRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia

Data de Divulgação: 15/09/2020 961/1380

decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 27/11/2020, às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Recebo a petição (arquivos nº 14/15) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0000814-81.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006932 AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justica.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Designo perícia médica, para o dia 15/12/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 962/1380

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social:
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se

0000834-72.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006929 AUTOR: KELLY REGINA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII - Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Designo perícia médica, para o dia 15/12/2020, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;

Guaratinguetá - SP.

- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Recebo a petição (arquivos nº 11/12) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

5000157-41.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006931 AUTOR: ANTONIO SERGIO LIGABO (SP 168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020. do Conselho Nacional de Justica.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII – Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá – SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Designo perícia médica, para o dia 15/12/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000189-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006930 AUTOR: DANIELA APARECIDA FIGUEIRA DA SILVA (SP404119 - JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII — Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá — SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 15/12/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) DR(A). Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Com relação aos quesitos apresentados pela parte ré (arquivo nº 23), deverão ser respondidos aqueles que não estiverem no Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá — SP.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;

- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;
- c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS - CRESS 53.324.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Com relação aos quesitos apresentados pela parte ré (arquivo nº 23), deverão ser respondidos aqueles que não estiverem no Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intime-se a perita, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000274-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006942 AUTOR: ANA CRISTINA ALVARENGA REINALDET PAIVA (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justica.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que a região do Departamento Regional de Saúde de Taubaté - DRS XVII - Taubaté, da qual fazem parte os municípios vinculados à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá - SP, encontra-se classificada na fase 3 (amarela) do Plano São Paulo.

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 01/12/2020, às 14:30 horas, a ser realizada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.
- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:
- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;
- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão

Data de Divulgação: 15/09/2020 966/1380

buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Dê-se ciência à parte ré da cópia do processo administrativo, para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

M anifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0000298-95.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006945

AUTOR: HELIO FRANCISCO GONZAGA (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001508-83.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006943

AUTOR: RAFAELA REJANE VILELA PEREIRA (SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS, SP389281 - MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000824-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006944

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## DECISÃO JEF-7

0001076-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340006917 AUTOR: BRAYAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para concessão do benefício de pensão por morte, indeferido com fundamento na falta de qualidade de segurado. Verifico que a parte autora acostou aos autos do processo administrativo diversos documentos comprobatórios acerca de seu último vínculo empregatício, supostamente exercido perante a empresa Civil Pro Projetos de Obra e Engenharia ME pelo período de menos de 1 (um) mês (págs. 51 a 64 do evento 2). Contudo, considerando a extemporaneidade da anotação deste vínculo empregatício, bem como o fato de ter o INSS realizado diligência perante o endereço do referido empregador e não localizado qualquer tipo de empresa (págs. 65 a 66 do evento 2), entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

- 2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
- a) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federale art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; b) cópia legível de documento oficial de identificação.
- 3. Conforme a petição inicial e a certidão de óbito acostada aos autos (pág. 11 do evento 2), verifico que o instituidor do benefício almejado deixou, além do autor, outro filho menor de idade (Malakai Vilela de Oliveira Leite), sendo este, portanto, também um possível beneficiário da pensão por morte.

Desta feita, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 114 do CPC/2015, conforme entendimento já sedimentado pelo STJ, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA E DE DOIS FILHOS DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DA EXISTÊNCIA DE EX-ESPOSA E DE OUTROS QUATRO FILHOS DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE.

- 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária proposta por Eunice Marques Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando pensão por morte deixada por seu companheiro Herlites Augusto de Souza.
- 2. O Tribunal local consignou que há comprovação nos autos da existência de ex-esposa e de outros quatro filhos menores do de cujus (fls. 16-17, e-STJ).
- 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma

Data de Divulgação: 15/09/2020 967/1380

vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973.

Precedente: REsp 1.415.262/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1°.7.2015 (grifei).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1656129/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Sendo assim, em consonância com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, norteadores do Juizado Especial Federal (Lei nº 9.099/95, art. 2º), determino, de ofício, a inclusão de Malakai Vilela de Oliveira Leite no polo passivo da presente demanda.

Considerando a inexistência de informações pessoais do corréu, fato que dificulta seu cadastramento no sistema e a efetivação de sua citação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a qualificação e o endereço da corré Malakai Vilela de Oliveira Leite.

Após, procedam-se às alterações pertinentes na autuação do feito

- 3. Promovida a regularização processual, citem-se.
- 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 6. Intime(m)-se.

0001471-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340006940 AUTOR: JOSE LUCIO FRANCISCO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 73 e 74).

Arquivo nº 79: Considerando a procuração acostada aos autos sem poderes especiais para "renunciar" (cf. arquivo nº 2, pág. 08), em vista do que dispõe o art. 105 do CPC/2015, intime-se a parte autora para que colacione novo instrumento de mandato ou anexe termo de renúncia devidamente assinado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias

Após, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos (evento 77). Intimem-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6340000349

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

5000699-59.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6340006962 AUTOR: PAULO PINTO COSTA (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora deixou de atender à determinação do Juízo.

A lém da imprescindibilidade dos demais documentos exigidos pelo juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 968/1380

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000514-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006972

AUTOR: MARINA APARECIDA TEIXEIRA DE TOLEDO (SP260840 - ANDRE SANTOS DAWAILIBI, SP342641 - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Diante da manifestação autoral (eventos 137/138) e considerando o decurso do prazo concedido através do oficio nº 6340000153/2020 e 6340000156/2020 (eventos 130 e 131, sem notícia nos autos quanto a realização da transferência dos valores de RPV's para a(s) conta(s) cadastrada(s) pela(s) parte(s) beneficiária(s), oficie-se à CEF para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento dos ofícios supracitados ou justifique os motivos de não fazê-lo.

Informado o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Oficie-se.

0000073-75.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006973 AUTOR: JOSE MARCELO CARVALHO DE SOUZA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Posto isso, defiro a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Oficie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Após, confirmada a transferência, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0001156-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006970 AUTOR: DAVI SAVIO DE OLIVEIRA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do oficio de cumprimento anexado aos autos (arquivo nº 52).

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos nº 53 e 54), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0000871-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6340006971 AUTOR: SANDRINA DOS SANTOS FABRICIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da informação constante da manifestação retro, de que "...após, variados trâmites administrativos, via digital, a requerente conseguiu receber os valores do seu benefício." (cf. evento 81), nada mais a prover quanto a petição autoral acostada ao evento 73.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado (arquivos nº 79/80), facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

## DECISÃO JEF-7

0001541-11.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6340006969 AUTOR: PAULO CESAR XAVIER (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ausente impugnação do INSS aos cálculos do Juízo (cf. arquivo nº 81) e, diante da aquiescência do autor (arquivo nº 87), acolho os cálculos e pareceres apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 72/73 e 84).

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2 e 88, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico, conforme requerido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Com a expedição, intimem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 969/1380

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000863-25.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6340001279 AUTOR: JULIEVA MARCUSCHI (SP409764 - GABRIEL HENRIQUE RAMOS ROSA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 14)".

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2020/6342000717

#### **DESPACHO JEF-5**

0003489-79.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013461 AUTOR: VALBER DE JESUS LOBATO

RÉU: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (MS017450 - SOLANGE CALEGARO) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE) (MS017450 - SOLANGE CALEGARO, SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos realizados pela ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (anexo 78), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora. Intimem-se

0002284-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013473 AUTOR: BIANCA DIO VANNA THOMAZ DO ESPIRITO SANTO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão anterior, juntando comprovante de endereço atualizado da declarante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende se ja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia). Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se as partes.

Data de Divulgação: 15/09/2020 970/1380

0001351-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013474 AUTOR: EDIVALDO CAITANO DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001256-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013471 AUTOR: WASHINGTON RIBEIRO DE SOUZA (SP402328 - DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000871-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013468 AUTOR: ROSIMEIRE VIEIRA DIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000787-92.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013467 AUTOR: BRAULIO PEREIRA DA TRINDADE (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) 0001106-60.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Νr. 2020/6342013469 AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001281-54.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013476 AUTOR: ALEXANDRA ALVES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000866-71.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013470 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001273-77.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013475 AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA (SP 152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM

0000367-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013472 AUTOR: ELZA FERREIRA SILVEIRA DOS SANTOS (SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se oficio à instituição financeira autorizando o levantamento pela parte autora. Intimem-se

0002524-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013445 AUTOR: ÚNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADOS EIRELI (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, à apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0003376-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013490 AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP 104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003486-27.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013487 AUTOR: RAI RODRIGUES ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003408-96.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013488 AUTOR: ANTONIO ADAILTON LIMA (SP 149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

Data de Divulgação: 15/09/2020 971/1380

- Data da perícia: 12/11/2020, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

 $A \ falta \ injustificada \ \grave{a} \ perícia \ implicar\'{a} \ extinç\~{a}o \ do \ processo \ sem \ resoluç\~{a}o \ do \ m\'{e}rito.$ 

Intimem-se.

0003384-68.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013489 AUTOR: JOCELIA MARIA DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

0002622-52.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013496

AUTOR: ARMELINDO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002940-35.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013493

AUTOR: JOSE ISAIAS CORTEZ GOMES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

5001796-50.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013486 AUTOR: CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA (SP392881 - DANIELE MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA BRETZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

 $- Data \ da \ per\'icia: 12/11/2020, \grave{a}s \ 10:30 \ horas, a \ ser \ realizada \ pelo(a) \ perito(a) \ GABRIEL \ CARMONA \ LATORRE, na \ especialidade \ de \ ORTOPEDIA.$ 

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 972/1380

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003354-33.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013491

AUTOR: ARIA DE DE ARAUJO BATISTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002468-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013497 AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP431967 - TATIANE CRISTINA CAMARGO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

 $- Data \ da \ per\'icia: 12/11/2020, \grave{a}s \ 11:00 \ horas, a \ ser \ realizada \ pelo(a) \ perito(a) \ GABRIEL \ CARMONA \ LATORRE, na \ especialidade \ de \ ORTOPEDIA.$ 

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0003082-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013492 AUTOR: ELEALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

 $- Data \ da \ per\'icia: 12/11/2020, \grave{a}s \ 14:00 \ horas, a \ ser \ realizada \ pelo(a) \ perito(a) \ GABRIEL \ CARMONA \ LATORRE, na \ especialidade \ de \ ORTOPEDIA.$ 

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0002924-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6342013494 AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 12/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GABRIEL CARMONA LATORRE, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 973/1380

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

#### DECISÃO JEF-7

0002505-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013446 AUTOR: LEANDRO ANTUNES ROCHA (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

A uma porque apenas com o desenvolvimento do contraditório será possível aferir a real situação fática subjacente a este feito.

A duas porquanto o provimento ora postulado esbarra no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, inadmissível o provimento de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se. Intimem-se.

0002554-68.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013481 AUTOR: LAURINA MARIA JOSE (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se Intimem-se

0002875-40.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342012876 AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP383905 - BRUNO FREDERICO DA SILVA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Desta forma, fixados os pontos controvertidos deste processo, faculto ao autor a apresentação, no prazo de 30 dias, de novos documentos para comprovar os fatos alegados.

No mesmo prazo, deverá apresentar a certidão de casamento atualizada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001248-64.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013479 AUTOR: ZELIA ROSA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A demonstração da qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão por morte demanda a realização de perícia indireta.

Assim, aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos, haja vista as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19).

Intimem-se.

0001364-70.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013463 AUTOR: CELSO EDUARDO RIBEIRO (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora opôs embargos de declaração fundados em suposto vício na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente vício passível de correção pela estreita via dos embargos declaratórios.

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum, e não para a sua integração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer o número mínimo necessário de contribuições para que a parte autora faça jus ao beneficio pleiteado. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial. Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 974/1380

0002490-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013447 AUTOR: LUCIA ANICETA DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002517-41.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013448 AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002521-78.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013483 AUTOR: IVANETE DOS SANTOS BARROS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a regularização dos atendimentos médicos, haja vista as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19).

Intimem-se.

0002545-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013451 AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos para sua concessão, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubita velmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos elencados na informação de irregularidades da inicial. Com o cumprimento, cite-se e designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0002550-31.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013484 AUTOR: ADRIANA BAGLIOTTI CUNHA (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a regularização dos atendimentos médicos, haja vista as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19).

Intimem-se

0002463-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6342013450 AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto as respectivas causas de pedir são diversas.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Data de Divulgação: 15/09/2020 975/1380

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se. Com o cumprimento, cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000961-04.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013477 AUTOR: LUIS CARLOS SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o beneficio da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004247-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342012877 AUTOR: EVANILDO COSTA DE SOUZA (SP354041 - FÁBIO LEANDRO SANTANA MARTINS) RÉU: EDJANE COSTA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

5018763-11.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013462 AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANIA (SP272024 - ANAPAULA ZOTTIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) SILVIA CRISTINA ALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195465 - SAMARA VIEIRA)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar para condenar os réus, de modo solidário, ao pagamento das cotas condominiais pertinentes à unidade habitacional apartamento 05 do Bloco 03 do Condomínio autor, nos valores constantes da planilha dos autos, observada a prescrição quinquenal, bem como daquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas e acrescidas dos consectários legais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem, em quinze (15) dias.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012427-13.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013478 AUTOR: ELIETE VICENTE DOS SANTOS (\$P362011 - ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte à parte autora, com efeitos a partir da data do óbito (01/09/2018);
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB:.).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e  $1^{\circ}$  da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do beneficio no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeçam-se os oficios requisitórios.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000580-93.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342013465 AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000241-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342013452 AUTOR: MIRIAM DA SILVA BERGJOHANN (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000115-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6342013460 AUTOR: ALEXANDRE MATHEUS (SP 115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo que os itens "a" e "b" da respectiva parte dispositiva passem a ostentar a seguinte redação:

a) reconhecer como tempo de contribuição, os períodos de 22/07/1987 a 20/03/1991, 21/03/1991 a 22/06/1996 e 01/07/2004 a 31/10/2004; b) reconhecer 225 meses de carência na data do requerimento administrativo (09/12/2015);

Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

0002713-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013455 AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002284-78.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013454 AUTOR: SILVIA LINA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da parte autora.

Oficie-se, se necessário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0001023-44.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6342013456 AUTOR: ADAUTO LUIZ DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6327000342

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001612-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015173 AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MATOS DE MORAIS (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e

irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0002205-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6903000060 AUTOR: ALEX TORRES CARVALHO (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25.08.2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça — CN I

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

0002586-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015174 AUTOR: VALERIA APARECIDA GONSALVES (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

O ficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0000992-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6903000064 AUTOR: WILLIANS FERREIRA DE CARVALHO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 42, de 25.08.2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil e do art. 8º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CN I

Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação ou recurso contra esta decisão homologatória, certifique-se o trânsito em julgado.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 978/1380

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000859-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015166 AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES RODRIGUES (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001599-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015170 AUTOR: ARSENIA NASCIMENTO CORDEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001378-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015169 AUTOR: MICHAEL JAKSON LOPES ARAUJO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000888-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015167
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA COSTA (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000816-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015164 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002060-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015160 AUTOR: REGIVALDO BATISTA MEDEIROS (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000854-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015161 AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005202-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015158 AUTOR: EDNA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000761-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015163 AUTOR: CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS (SP 199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP 186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002411-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015159 AUTOR: BENEDITA MARIA TAVARES FERNANDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000539-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015162 AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA CARACA (SP341377 - BENEDITO SERGIO DE MORAES, SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001043-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015168 AUTOR: JELMA GUIMARAES LOURENCO (RJ187714 - JENNIFER MAGALHAES DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000820-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015165 AUTOR: EDVALDO LIMA DE JESUS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000919-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015087 AUTOR: GERALDO ANTONINO DE MACEDO MOURA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO, SP 132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Dispensado relatório, nos termos da lei.

O pedido é procedente.

Evidente que a parte autora errou na entrega da DIRF retificadora, com exclusão dos rendimentos e da maior parte das deduções, sem recurso ou revisão administrativa posterior. De toda sorte, conforme reconheceu a Receita Federal no arquivo 19, considerando a situação, a notificação deve ser cancelada para que seja conferido tratamento automático da declaração, anterior à retificação que validou as deduções, considerando o valor do débito declarado na DIRPF original.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da notificação de lançamento, com o consequente tratamento automático da declaração, anterior à retificação que validou as deduções, considerando o valor do débito declarado na DIRPF original.

Presentes os requisitos, concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito até o trânsito em julgado. O ficie-se para cumprimento, no prazo de 10 dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 979/1380

P.R.I.

0005337-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015111 AUTOR: NATHALIA JOANA TEODORO DE SOUSA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 09/11/2018.

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 22.904,66 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de oficio requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015126 AUTOR: MERCI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir do óbito (28/10/2019).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de atrasados no montante de R\$ 15.626,79 (QUINZE MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6327015149 AUTOR: ANTÔNIO RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- $1.\ averbar\ como\ tempo\ comum\ os\ períodos\ de\ 19/11/1974\ a\ 08/03/1976,\ 19/12/1977\ a\ 31/12/1977,\ 01/10/2005\ a\ 08/11/2005,\ 10/08/2006\ a\ 08/11/2006,\ 23/10/2008\ a\ 30/09/2009,\ 01/01/2011\ a\ 14/03/2011,\ 22/03/2011\ a\ 29/08/2011\ e\ 12/03/2018\ a\ 20/04/2018;$
- $2.\ averbar\ como\ tempo\ especial\ o\ intervalo\ de\ 19/12/1977\ a\ 02/01/1992, convertendo-o\ para\ comum;$
- 3. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir do requerimento administrativo (20/04/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 59.658,67 (CINQUENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, no prazo de 30 dias úteis.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# DESPACHO JEF-5

0005406-47.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015100 AUTOR: RAIMUNDA DE SA ARAUJO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos oficios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 3600123988485, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000409R, para a conta abaixo informada: "Conta de destino: Banco: (001) do Brasil, Ag: 5971, Conta: 6119-0, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 03344237837, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, Isento de IR: NÃO, Data Cadastro: 28/08/2020 15:55:39, Solicitado por RAIMUNDA DE SA ARAUJO- CPF 13429512808." Cumpra-se. Intimem-se.

5006449-58.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015101 AUTOR: ERGOMAIS COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA (SP223145 - MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO) (SP223145 - MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO, SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos oficios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 980/1380

valores depositados na conta n.º 5000128353092, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000700R, para a conta abaixo informada: "Conta de destino: Banco: (001) do Brasil, Ag: 2513, Conta: 28400-9, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 08728515000114, ERGOMAIS COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 03/09/2020 14:28:16, Solicitado ERGOMAIS COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA- CNPJ08728515000114."

0002246-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015107 AUTOR: EDMAR FERREIRA DA SILVA (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do pedido formulado pelo perito judicial, em 11/09/2020 (arquivo sequencial - 22), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente exames, documentos e prontuários médicos que precisem a data de início da doença, a data de agravamento de sua lesão, bem como exames de imagem da época da lesão e atuais.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003297-26.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015172 AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

- 1. Nos termos do artigo 55, § 1º, do CPC, em razão da conexão envolvendo deduções do mesmo contribuinte do imposto em renda em anos fiscais diversos, determino a reunião dos processos 0001215-22.2020.4.03.6327, 0001188-39.2020.403.6327 e 0003297-262020.403.6327, para julgamento conjunto. Anote-se a vinculação dos feitos
- 2. A dedução de despesas médicas e de saúde encontra-se disciplinada no art. 8°, §2°, III, da Lei nº 9.250/95. Infere-se a necessidade de que sejam regularmente comprovadas as despesas a serem deduzidas da base de cálculo do imposto. O documento hábil a servir de prova, por sua vez, encontra-se expressamente previsto em lei. Para tanto, é indispensável a existência de recibos devidamente assinados, de que conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os emitiu.
- 3. Por isso, a jurisprudência tem decidido que "se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 450551 0025949-21.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).
- 4. Ante o exposto, de acordo com o artigo 373, § 1º, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se desincumba do ônus de afastar a idoneidade de cada um dos recibos apresentados, por meio de cruzamento de dados com os emitentes dos recibos, circunstâncias e valores dos tratamentos indicados, entre outras diligências, ficando, desde já, autorizada a quebra dos sigilos fiscais e bancários do autor e dos profissionais emitentes dos recibos para esse exclusivo fim, assegurado o sigilo da documentação a ser juntada.
- Após o prazo, abra-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.
   Cite-se. Int.

0000200-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015096 AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DIONISIO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos oficios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º3800123988264, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000408R, para a conta abaixo informada: "Conta de destino: Banco: (001) do Brasil, Ag: 5971, Conta: 6119-0, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 03344237837, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, Isento de IR: NÃO, Data Cadastro: 28/08/2020 15:49:02, Solicitado por ANA PAULA APARECIDA DIONISIO- CPF 381759888-27." Cumpra-se. Intimem-se.

5005682-83.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015175 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DE LIMA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) MARIA ROZINETE COSTA MARTINS (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Ratifico os atos praticados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Defiro a gratuidade da justica.

Designo Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 22/10/2020, às 15h40.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando plataforma virtual, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por e-mail às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

Data de Divulgação: 15/09/2020 981/1380

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias:

informem seus telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail para participarem da audiência; e

apresentem foto ou scanner legível do documento de identificação com foto de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: SJCAMP-SAPC@TRF3.JUS.BR

Intimem-se as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito junte documento de identificação da autora Maria Rozinete.

 $Diante \ da \ informação \ \grave{a} \ fl. \ 68, in time-se \ a \ CEF \ para \ que \ junte \ aos \ autos \ a \ planilha \ de \ evolução \ patrimonial \ do \ contrato, em \ 15 (quinze) \ dias.$ 

Intimem-se.

0001995-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015123 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 19:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

0002080-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015092 AUTOR: NERI REPRESENTACOES ELETRICAS LTDA (SP318591 - FABIO JESUS DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Petição arquivo n.º 48/49 - Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos para que proceda à transferência do valor depositado na conta n.º 1181005134825534, referente à requisição de pagamento RPV n.º 20200000581R, para a parte autora NERI REPRESENTAÇÕES ELETRICAS LTDA – CNPJ: 62.622.816/0001-04 - Banco Bradesco – 237 - BANCO -237 - AG. 1960-7 - CC7213-3.

Cumpra-se Intimem-se.

0000029-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015150 AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS DE JESUS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reitere-se a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego, em São José dos Campos/SP.

Para tanto, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e que, no art. 16, admite o cumprimento pessoal de intimações pelos Oficiais de Justiça, observadas as possibilidades sem risco à saúde e as medidas de segurança, determino nova intimação, de preferência pessoal, na pessoa de seu representante legal, com todas as cautelas e medidas de segurança necessárias devido à pandemia instalada pelo Corona Vírus, para que cumpra a determinação de 21/05/2020, arquivo 11, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização e multa.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e também da decisão anterior.

Cumprido, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

Int.

0003688-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015095 AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º1181005134638165, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000486R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (033)Banco Santander, Ag:3310, Conta: 01084274- 5, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 221751378-80, ANDRE SOUTO RACHID HATUN, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 28/08/2020 09:27:51, Solicitado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS-CPF 85156418872." Cumpra-se. Intimem-se.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do artigo 55, § 1°, do CPC, em razão da conexão envolvendo deduções do mesmo contribuinte do imposto em renda em anos fiscais diversos, determino a reunião dos processos 0001215-22.2020.4.03.6327, 0001188-39.2020.403.6327 e 0003297-262020.403.6327, para julgamento conjunto. Anote-se a vinculação dos feitos. 2. A dedução de despesas médicas e de saúde encontra-se disciplinada no art. 8°, §2°, III, da Lei n° 9.250/95. Infere-se a necessidade de que sejam regularmente comprovadas as despesas a serem deduzidas da base de cálculo do imposto. O documento hábil a servir de prova, por sua vez, encontra-se expressamente previsto em lei. Para tanto, é indispensável a existência de recibos devidamente assinados, de que conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de que mos e mitiu. 3. Por isso, a jurisprudência tem decidido que "se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 982/1380

INSTRUMENTO - 450551 - 0025949-21.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012). 4. Ante o exposto, de acordo com o artigo 373, § 1°, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se desincumba do ônus de afastar a idoneidade de cada um dos recibos apresentados, por meio de cruzamento de dados com os emitentes dos recibos, circunstâncias e valores dos tratamentos indicados, entre outras diligências, ficando, desde já, autorizada a quebra dos sigilos fiscais e bancários do autor e dos profissionais emitentes dos recibos para esse exclusivo fim, assegurado o sigilo da documentação a ser juntada. 5. Após o prazo, abra-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001188-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015171 AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0001215-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015154 AUTOR: DANIEL MONTEIRO LINO (SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

FIM.

0005264-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015147 AUTOR: JOSE ANTONIO NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao a tendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

De outro modo, a Lei nº 10.537, de 27/08/2002, alterando o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passou a prever, no seu parágrafo terceiro, a concessão do benefício da justiça gratuita aos que receberem salário até 40% do valor do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme segue: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

- § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
- § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)
- § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tal parâmetro instituído na seara trabalhista pode servir de base, por analogia, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária nos demais campos de atuação do Poder Judiciário, como neste Juizado Especial Federal, sendo neste sentido o Enunciado nº 52 aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região (Enunciado nº 4215851/2018), realizado nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, no auditório do JEF/SP: "o critério fixado no artigo 790, § 3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais". Assim, no presente caso, verifico pelo arquivo sequencial nº 28, que o autor recebe valor acima de 40% do teto da Previdência Social, correspondente a numerário suficiente para prover as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar, motivo pelo qual acolho a impugnação do INSS e revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido na determinação do arquivo nº 10.

Oficie-se à empresa Embraer S/A para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o laudo técnico que embasou a confecção do formulário PPP de fls. 26/27 do arquivo 02, a fim de esclarecer se a atividade desenvolvida pelo obreiro era leve, moderada ou pesada, conforme intensidade definida na Portaria NR-15, Anexo III, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Com a resposta, intimem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

5004398-06.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015120 AUTOR: JANETE VILMA SENTINELLO (SP 197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2020, às 15h30, na qual será reapreciado o pedido de antecipação da tutela antecipada.

Intimem-se.

0002507-18.2015.4.03.6327 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015098 AUTOR: MARLON TELLES FLOR (RS089106 - ANDRÉ GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos oficios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores

Data de Divulgação: 15/09/2020 983/1380

depositados nas contas n.º 2500128353215 e 2800128352626, referente às requisições de pagamento RPV/PRC n.º 20200000660R e 20200000659R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (001) do Brasil, Ag: 3537, Conta: 26220-0, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 19350169000108, LOPES, VERDI & TAVORA ADVOGADOS, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 02/09/2020 14:15:48 (conta 2500128353215) e 02/09/2020 14:12:51 (conta 2800128352626), Solicitado por LOPES, VERDI & TAVORA ADVOGADOS – CNPJ 19350169000108."

Cumpra-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do Ministério do Trabalho e Emprego, em São José dos Campos/SP. Para tanto, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e que, no art. 16, admite o cumprimento pessoal de intimações pelos Oficiais de Justiça, observadas as possibilidades sem risco à saúde e as medidas de segurança, determino nova intimação, de preferência pessoal, na pessoa de seu representante legal, com todas as cautelas e medidas de segurança necessárias devido à pandemia instalada pelo Corona Vírus, para que cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização e multa. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e também da decisão anterior. Cumprido, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença. Int.

0003929-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015153 AUTOR: HATAYS SANTOS NUNES DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005500-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015151 AUTOR: JENNYFER DE SOUZA PARENTE (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005238-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015152 AUTOR: NATALI SANTOS MONTEIRO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0000827-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015089 AUTOR: LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 1181005134781138, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000654R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (104)Caixa Econômica Federal, Ag:3790, Conta: 00019694 - 0, Tipo da conta: Poupança, Cpf/Cnpj titular da conta: 026234088-74, LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA, Isento de IR: NÃO, Data Cadastro: 10/09/2020 21:21:04, Solicitado por LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA- CPF 026234088-74."

Cumpra-se. Intimem-se.

0002580-48.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015094

AUTOR: NILCELENA DA SILVA CARVALHO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 1181005134758101, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000591R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (033)Banco Santander, Ag:3310, Conta: 01084274- 5, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 221751378-80, ANDRE SOUTO RACHID HATUN, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 01/09/2020 11:33:31, Solicitado por REGINALDO DA SILVA CARVALHO- CPF 276399228-52."

Cumpra-se. Intimem-se.

0000967-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015104 AUTOR: MARCO AURELIO PAIXAO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas n.º 4700128353082 e 3500128353156, referente às requisições de pagamento RPV/PRC n.º 20200000644R e 20200000643R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (104) Caixa Econômica Federal, Ag: 2932, Conta: 98-2, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 22627910159, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, Isento de IR: NÃO, Data Cadastro: 02/09/2020 14:15:12 (Conta 4700128353082) e 02/09/2020 14:13:03 (conta 3500128353156), Solicitado por JOSE DANTAS LOUREIRO NETO – CPF 22627910159."

Cumpra-se. Intimem-se.

5001287-48.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015106 AUTOR: LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA (SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES, SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS )

Data de Divulgação: 15/09/2020 984/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 101/102 — Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos para que proceda à transferência dos valores depositados:

1) na conta n.º 800128353068, referente à requisição de pagamento RPV n.º 20200000633R (principal), para Banco: Mercantil; Agência: 0656; Número C/C: 50.013120-5; Tipo: Conta Corrente; Titular: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA (mãe do autor LUCAS ANTONIO RIBEIRO LIMA), CPF/CNPJ titular: 237.661.746-49; Isento de IRPF: SIM, e

2) na conta n.º 800128353069, referente à requisição de pagamento RPV n.º 20200000633R (honorários contratuais), para Banco: Caixa Econômica Federal; Agência: 3013; Número C/C: 1666-0; Operação: 003 Tipo: Conta Corrente; Titular: CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ titular: 24.299.177/0001-07; Sociedade Optante pelo SIMPLES, conforme procuração apresentada (arquivo n.º 3, fl. 19). Cumpra-se Intimem-se.

0001442-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015091 AUTOR: MAGALI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas n.º 1181005134756524 e 1181005134802550, referente às requisições de pagamento RPV/PRC n.º 20200000562R e 20200000563R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (341) Itau Unibanco S.A., Ag: 3790, Conta: 27437-1, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 28388310895 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, Isento de IR: NÃO para a conta 1181005134756524 e SIM para a conta 1181005134802550, Data Cadastro: 02/09/2020 09:09:44 e 01/09/2020 10:54:38, Solicitado por MAGALI APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS – CPF 18379364805 (conta 1181005134756524 e JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA – CPF 28388310895 (conta 1181005134802550)"

Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-89.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015124 AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS PASSOS (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14/15:

Considerando as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), excepcionalmente, foi determinado que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social e permitir que sejam tomadas medidas de segurança para proteção da parte e da perita.

Considerando a grande demanda pela realização das perícias socioeconômicas, aguarde-se o contato telefônico da perita assistente social. Intime-se.

0001536-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015102
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS IRIAS (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado (arquivo sequencial – 16).

Ante as conclusões do médico perito, sugerindo avaliação na área de ortopedia/neurologia, bem como após análise dos documentos juntados com a inicial, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse de adiantar o pagamento dos honorários periciais a serem suportados em eventual segunda perícia designada para o escopo de avaliar o estado de incapacidade com base em moléstia ortopédica/neurológica alegada, na medida em que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.876/2019 somente permite o pagamento dos honorários periciais por parte do Poder Executivo em relação a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço que, em havendo interesse em eventual segunda perícia, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial junto à CEF, comprovado nos autos, no valor de R\$200,00 (Duzentos reais).

Intime-se.

0001952-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015097 AUTOR: RAIMUNDO DONIZETI DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Oficie-se Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos oficios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas n.º 3400128353085 e 3500128353180, referente às requisições de pagamento RPV/PRC n.º 20200000716R e 20200000717R, para a conta abaixo informada:

"Conta de destino: Banco: (001) do Brasil, Ag: 2578, Conta: 26782- 1, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 26011895840, FREDERICO WERNER, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 08/09/2020 11:49:08 (conta 3400128353085) e 04/09/2020 09:24:53 (conta 3500128353180), Solicitado por RAIMUNDO DONIZETI DOS SANTOS- CPF 00530105829 (conta 3400128353085) e FREDERICO WERNER – CPF 26011895840 (conta 3500128353180)." Cumpra-se. Intimem-se.

5006876-55.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015108 AUTOR: ISAURA DA SILVA (SC045979 - JOEL DOMINGUES PEREIRA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se ao Banco do Brasil em São José dos Campos, nos termos dos ofícios-circulares n.º 5 e 6/2020 - DFJEF/GACO, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta n.º 900128353216, referente à requisição de pagamento RPV/PRC n.º 20200000699R, para a conta abaixo informada:

Data de Divulgação: 15/09/2020 985/1380

"Conta de destino: Banco: (237) Bradesco, Ag: 3133, Conta: 859281, Tipo da conta: Corrente, Cpf/Cnpj titular da conta: 25593970807, ELZA DA SILVA PEREIRA, Isento de IR: SIM, Data Cadastro: 09/09/2020 14:46:18, Solicitado por ELZA DA SILVA PEREIRA- CPF 25593970807."

Cumpra-se. Intimem-se.

0001673-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015109 AUTOR: MARIO ROGERIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da notícia do falecimento da parte autora, conforme noticiado nos autos (arquivo sequencial—15/16), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual pedido de habilitação, devendo apresentar documentação necessária, bem como certidão atualizada de habilitação de herdeiros à pensão por morte ou de inexistência de herdeiros fornecida pelo INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. Cancele-se a perícia agendada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003934-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6327015118 AUTOR: FRANCISCO DOURADO DE SOUZA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO, SP397839 - CLENIRA MARIA FÉLIX) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/10/2020, às 10h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

# DECISÃO JEF-7

0000855-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015099 AUTOR: NICE DA CONCEICAO (SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3°, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data da DER, conforme requerido na petição inicial, e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 67.843,52 (SESSENTA E SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em março de 2020, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 1.045,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 22/09/2020, às 15h30.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003923-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015119 AUTOR: DAVI LUIZ DE BRITO TEIXEIRA (SP 130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo,

Data de Divulgação: 15/09/2020 986/1380

conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.".
- 4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0003935-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015122 AUTOR: MARINALVA ALVES DE ARAUJO (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que:
- 2.1. A presente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome, considerando que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal).

- 2.2. A presente seu instrumento de representação processual, considerando que está desatualizado.
- 2.3. Comprove requerimento administrativo, tendo em vista que é essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
- 3. A presente ainda, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hipossuficiência.
- 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

  Intime-se.

0003924-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015121 AUTOR: MARILZA RIBEIRO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 987/1380

0003945-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015179 AUTOR: EDUARDO LUCIANO (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia que o INSS "informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação processual, a data da análise e julgamento do Recurso Administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Nesse sentido, a deliberação nº 26 do Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, realizado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos 30.11.2018, na qual houve, inclusive, participação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Ordem dos Advogados do Brasil, considerou razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise de requerimento administrativo, diante da implantação de novos sistemas de trabalho e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los para dar vazão ao número crescente de demandas.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)

Cite-se, devendo o INSS justificar eventual atraso no prazo da contestação. Intime-se.

5005002-64.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015177 AUTOR: MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS (SP435218 - MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a liberação do saldo de suas contas vinculadas do FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o deferimento liminar do levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS esgotaria o objeto da ação. A demais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito dos requerentes.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de tutela antecipada.
- 2. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (A nexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Cite-se. Intimem-se.

0003919-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015116 AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e pagamento de danos morais

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

A autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se pela cobrança de contrato nº 2521431100004996120, que afirma estar quitado. Relata não possuir qualquer dívida que justificasse registro de restrição e crédito.

A parte autora não apresentou nenhum documento referente ao débito e a suposta negativação.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir a origem do contrato que deu azo à negativação do nome do autor.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

- 1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela;
- 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:
- a) junte procuração atualizada;
- b) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. d) junte cópia integral do contrato n° 2521431100004996120, celebrado com a ré.
- 3. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade processual, designação de audiência e citação da CEF. Intimem-se.

0003936-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015110

AUTOR: APARECIDA GARCIA TEIXEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES, SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

- junte cópia integral do processo administrativo
- junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o

Data de Divulgação: 15/09/2020 989/1380

comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

- 3. concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato
- 4. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 13h30, neste Juizado Especial Federal para comprovação dos períodos de trabalho rural.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Cite-se. Intimem-se.

0003921-75.2020.4.03.6327 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015090

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SANTOS (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer o restabelecimento de Pensão por Morte, em razão do falecimento de companheiro em 03/11/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomando-se como premissa o princípio "tempus regit actum", deixo de aplicar ao caso dos autos a Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, uma vez que o(a) óbito ocorreu antes da vigência das referidas normas.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do beneficio pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

- "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 10 Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.
- § 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. "

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

- "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
- § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)"

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois há fortes indicativos da união estável superior a dois anos com segurado até o óbito, como a informação constante da certidão de óbito (fl. 11, arquivo 2), seguro de vida datado de 2012 (fs. 25/29, arquivo 2), alvará judicial em favor da autora e diversos comprovantes de endereço de residência comum.

A qualidade de segurado do instituidor revela-se pelo CNIS, CTPS e depósitos contemporâneos de FGTS (fl. 16, arquivo 2). Em razão disso, resta demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Já o perigo da demora decorre do caráter alimentar do beneficio.

Data de Divulgação: 15/09/2020 990/1380

Diante do exposto:

Defiro o pedido de antecipação da tutela para implementação da pensão por morte em favor da autora, com DIB no óbito em 03/11/2018 e DIP em 01/09/2020. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 dias.

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2021, às 16h30, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar a união estável com o falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, entre outros.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0003922-60,2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015088 AUTOR: LAURA ISABEL DA SILVA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça

Cite-se. |Intimem-se.

0003918-23.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015093 AUTOR: HUGO HENRIQUE DE MELO SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

A autora alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se pela cobrança de contrato nº 01252143691000003108, que afirma estar quitado. Relata não possuir qualquer dívida que justificasse registro de restrição e crédito.

Os documentos anexados pela parte autora estão ilegíveis e desatualizados, impossibilitando a análise.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da

Data de Divulgação: 15/09/2020 991/1380

sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto:

- 1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
- 2. defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:
- a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei n°. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. b) junte certidões do SERASA atualizadas e legíveis
- c) junte instrumento de procuração atual
- Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para designação de audiência e citação da CEF.
   Intime-se.

0003940-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015178 AUTOR: ORANIDES DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A lém disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3°, § 3°, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5°, LIII, da Constituição Federal). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, § 3° do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 15h00, neste Juizado Especial Federal.

Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95. Cite-se

Intimem-se.

0003974-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015180 AUTOR: CONCEICAO DA SILVA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade .

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 992/1380

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente cópia legível da contagem de tempo elaborada pela administração

Cite-se

Intimem-se.

5004657-98.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015105 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

CANCELO a audiência designada para 14/09/2020.

O auxílio emergencial foi pago indevidamente à homônima da autora em quota dupla, pois sequer houve pedido administrativo, conforme arquivos 29/30. Dessa forma, e diante da impossibilidade de acordo em audiência, como noticiado pelas corrés, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

O auxílio emergencial foi criado para proteger financeiramente trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, de forma emergencial, no período de enfrentamento à crise da pandemia do Coronavírus - COVID 19, pela concessão, por três meses, do valor de R\$600,00. Seu art. 2º dispõe:

- "Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/Lei/L13998.htm#art2 II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI que exerça atividade na condição de:
- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 : ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de oficio, o beneficio do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5°-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio
- $\S$  7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- $\S~8^{o}A~renda~familiar~per~capita~\acute{e}~a~raz\~ao~entre~a~renda~familiar~mensal~e~o~total~de~indivíduos~na~família..."$

A autora não possui vínculo de emprego ativo e declarou que sua familia é composta pelo companheiro e filha menor (nascida em 2004). O companheiro manteve vínculo de trabalho ativo até 04/05/2020 e recebeu seguro desemprego entre junho e agosto (arquivos 35/36). Dessa forma, numa análise preliminar, resta afastada a condição de provedora da família.

Em consequência, diante do caráter eminentemente urgente e alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela para que a UNIÃO FEDERAL, dentro de suas atribuições previstas no Decreto nº 10.316/2020, adotem as providências necessárias para liberação do auxílio emergencial à autora, caso não haja outro motivo que justifíque o indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 993/1380

Defiro a gratuidade da justiça.

Petição 24 - Inclua-se o INSS no polo passivo do feito.

Cite-se o INSS. Intime-se-o para que adote as providências necessárias para desvincular o CPF da autora do da homônima conforme ainda consta do extrato CNIS (arquivo 33), bem atribua os NIS de acordo com o informado pela CEF no arquivo 24, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003917-38.2020.4.03.6327 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015113

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES MONTEMOR (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/10/2020, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003925-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015114 AUTOR: ROSELI QUINTILIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00031007620174036327, que se encontrava em curso neste Juizado, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2020, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/10/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003926-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015115 AUTOR: SUMAIRA DA SILVA GUIMARAES (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

- 1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Nomeio o(a) Dr(a). GUSTAVO DAUD AMADERA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/11/2020, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. TANIA REGINA ARAUJO BORGES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

# 0003931-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6327015117

AUTOR: RONALDO VERAS DE MORAES (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA, SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

- 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/12/2020, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se

# ATO ORDINATÓRIO - 29

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo."

Data de Divulgação: 15/09/2020 995/1380

0000841-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011488 AUTOR: MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001090-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011490 AUTOR: CARLOS ANDRE DE SOUSA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000034-25.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011523 AUTOR: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003874-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011512 AUTOR: DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002675-78.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011502 AUTOR: ROSALHIA GOMES CLARET DANTAS (SP427594 - RENIL BATISTA MARQUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001205-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011492 AUTOR: MARCO ANTONIO FARIA (SP352805 - RODRIGO LOMONACO ADRIANO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

0000861-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011489 AUTOR: PAULO DE JESUS MOREIRA (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003924-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011513
AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI (SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)
RÉU: FIDC NPLI (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)
FIDC NPLI (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

0000060-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011485 AUTOR: IGOR SATURNINO DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001828-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011496 AUTOR: LUCIANO BAPTISTA DE LIMA FILHO (SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5001908-96.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011524 AUTOR: VALDIR FERREIRA (PR086127 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003167-46.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011525 AUTOR: DIEGO CARLOS MACEDO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004776-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011526 AUTOR: TIEKO OUNO MURAKAMI (SP396715 - GABRIELA BARRERA DA SILVA, SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002885-32.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011505 AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001244-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011493 AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA (SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005515-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011520 AUTOR: APARECIDA CANDIDO RIBEIRO (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002081-64.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011498 AUTOR: IDALINA MARIA GUEDES (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003035-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011507 AUTOR: EUNATAN GUIMARAES DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004357-68.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011516 AUTOR: WALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005628-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011522 AUTOR: JOSE BENEDITO DE VILAS BOAS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Data de Divulgação: 15/09/2020 996/1380

0002602-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011501 AUTOR: MARIA LUZIA RIBEIRO (SP 115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001581-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011494 AUTOR: ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003022-14.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011506 AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE SOUZA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000318-28.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011486 AUTOR: ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000602-36.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011487 AUTOR: RENATA DE PAIVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005511-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011518

AUTOR: LUCIMARA RODRIGUES MONTEMOR DO AMARAL (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002550-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011529 AUTOR: LUZIMAR RIBEIRO DE CABRAL (SP402987 - MARINA FABRETI DE ARAUJO CASTIONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005494-85.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011517 AUTOR: BEATRIZ SOARES BRASIL (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003862-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011510 AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS MORAIS (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005514-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011519 AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003870-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011511 AUTOR: CELSO CURCINO DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003311-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011509 AUTOR: SANDRA REGINA ROMERO PEREIRA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004308-27.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011515 AUTOR: JOSE CLAUDIO DAMAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002324-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011500 AUTOR: ELISABETE BEZERRA DOS SANTOS (SP178875 - GUSTAVO COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001645-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011495 AUTOR: ADRIANA DOS REIS (SP 157417 - ROSANE MAIA, SP 322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002323-23.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011499 AUTOR: CRISTIANE MARIA LAURENTINO (RJ216141 - CAROLINA BARBOSA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001922-24.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011497 AUTOR: FABIANA BRAZ HOELZLE (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002769-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011503 AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005627-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011521 AUTOR: JULIANA DE ASSIS GIRAO ROCHA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002882-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011504 AUTOR: NILCE ALVES DE SIQUEIRA MOURA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL)

Data de Divulgação: 15/09/2020 997/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001119-41.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011491 AUTOR: JOSEANE DE ASSIS FERREIRA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença sem julgamento do mérito em sua integralidade. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo."

0003155-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011527 AUTOR: KEITY ELIANE RAMOS TORRES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005680-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011528
AUTOR: CARLOS TADEU BARBOSA DA CUNHA (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM

0002625-18.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011476 AUTOR: RAFAEL TARGINO DE CARVALHO (SP411305 - BEATRIZ DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 14.09.2020, às 15h, tendo em vista solicitação da parte ré, Caixa Econômica Federal, em e-mail enviado à CECON, conforme cópia anexada a seguir. As partes serão informadas do cancelamento por e-mail enviado pela CECON.

0002028-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011484 AUTOR: BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP 182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO. "Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora."

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0001350-34.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011474 AUTOR: LEONICE DE ANDRADE SANTANA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005754-65.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011477 AUTOR: MARIA DO CARMO VICENTE LIMA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001069-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011475 AUTOR: NATANAEL DE MORAIS INACIO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5004657-98.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011479 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP341635 - KATIA BATISTA PRATES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 14.09.2020, às 14h10, tendo em vista solicitação das partes rés, Caixa Econômica Federal, petição de Seq. 19 e União Federal, petição de Seq. 26. A CECON enviará e-mail às partes informando sobre o cancelamento.

5004011-88.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011530 AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCO (PR076586 - DOUGLAS CARVALHO DE ASSIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 2020/6327000339A ta de Distribuição automática nº6327000168/2020Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 10/09/2020ºNos processos abaixo relacionados:Intimação das partes, no que couber:1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3º Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é

Data de Divulgação: 15/09/2020 998/1380

causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto.4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo.4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior." I - DISTRIBUÍDOS1) Originalmente: PROCESSO: 0003940-81.2020.4.03.6327CLASSE: 1 -PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ORANIDES DA SILVA ADVOGADO: SP261716-MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara; 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO; 0003941-66.2020,4.03.6327CLASSE; 1 -PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: JOSE GERALDO DE LACERDAADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003942-51.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MIRIAM APARECIDA FARIA DA SILVARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003943-36.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: MAURICIO AZEVEDO DOS SANTOSRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003944-21.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ALINE SILVA DE JESUSADVOGADO: SP277606-ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003945-06.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: EDUARDO LUCIANOADVOGADO: SP335209-VALERIA MAKUCHINRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 2015000000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003946-88.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA CRUZADVOGADO: SP269071-LOURIVAL TAVARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003947-73.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR; MARIO REIS DA SILVAADVOGADO: SP372043-JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIACÃORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003949-43.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FRANCO MORAESRÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003992-77.2020.4.03.6327CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: HILARIO MOREIRA LIMA NETORÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 0003994-47.2020.4.03.6327CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIADEPRC: EMA MAGON DE MATTOSADVOGADO: SP240612-JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRADEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE3) Outros Juízos: PROCESSO: 5001465-31.2018.4.03.6103CLASSE: 1 -PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO ALVORADA ADVOGADO: SP 146331-ALEXANDER AUGUSTO COMPARONIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5001474-22.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANSELMO VENEGASADVOGADO: SP345445-GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5003688-83.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MARIA APARECIDA REIS ARANTESADVOGADO: SP392770-VANESSA RIBEIRO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004011-88.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA FRANCISCORÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO: PR076586-DOUGLAS CARVALHO DE ASSISVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5004760-76.2018.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO ADVOGADO: SP 193956-CELSO RIBEIRO DIA SRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5005002-64.2020.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR: MEY RE RUTH GONCALVES DOS SANTOSADVOGADO: SP435218-MEYRE RUTH GONCALVES DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5005682-83.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DE LIMAADVOGADO: SP283065-LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERALVara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETEPROCESSO: 5006156-54.2019.4.03.6103CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADOAUTOR: RAQUEL MARTINS VILLELA NUNESADVOGADO: SP299644-GUILHERME MARTINI COSTARÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE I)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112)TOTAL RECURSOS: 03)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 84)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0TOTAL DE PROCESSOS: 19

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca da(s) petição(ções) e documento(s) anexados."

Data de Divulgação: 15/09/2020 999/1380

0000288-56.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011481NEUZA MARIA DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005261-88.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011483 AUTOR: IVETE RODRIGUES DA SILVA (SP425555 - ALEXANDRA RODRIGUES ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) 0003412-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011482 AUTOR: SOLANGE APARECIDA FRANCA BETINI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM

0003098-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011480 AUTOR: MARIA ZILDA VILA NOVA FARIA (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido pelo Juízo deprecado que designou audiência para oitiva das testemunhas em 13/10/2020, às 16h30."

0003537-15.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6327011478
AUTOR: SUELLEN SILVIA DE ARAUJO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVICOS DE COBRANCAS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO) PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 14.09.2020, às 16h30, tendo em vista solicitação da parte ré, Caixa Econômica Federal, na petição Seq.21, se 11.09.2020. A CECON enviará, nesta data, e-mail às partes, informando sobre o cancelamento da audiência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2020/6330000285

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004089-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015814 AUTOR: MARCIA REGINA NUNES DE AGUIAR (SP264084 - ANA GABRIELA MAMEDE VILELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. ° 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente, por sua vez, é destinado ao segurado que apresentar lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Realizada perícia médica na especialidade clínico geral (evento 19), consignou o experto que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de gastrite atrófica, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

"Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral, onde a Autora alega histórico de câncer de estômago. Segundo o relatório médico de 05/02/2020, a lesão foi ressecada em 19/02/2018. O exame de endoscopia alta de 25/06/19 não evidencia alterações em fundo gástrico. O último relatório médico também descarta cirurgia no momento e indica o acompanhamento. No relatório médico do cardiologista em 13/06/19, descreve que a Autora se encontra em boas condições de saúde. Ressonância magnética de 04/06/19 descreve abdome dentro da normalidade. No momento apresenta gastrite atrófica e não encontramos subsídios para concluir pela incapacidade laboral."

Data de Divulgação: 15/09/2020 1000/1380

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia, bem como não há nos autos elementos que afastem a conclusão do perito judicial ou que justifiquem a concessão de qualquer benefício, ainda que analisando as condições sociais da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARCIA REGINA NUNES DE AGUIAR, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015865 AUTOR: MARCOS ROGERIO DE SIQUEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS, SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora MARCOS ROGERIO DE SIQUEIRA objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial (evento 23), bem como o conjunto dos autos, não ficou comprovada a redução da capacidade laboral e sequer a existência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
- 2 O fato gerador do referido beneficio envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
- 3 O beneficio independe de carência para sua concessão.
- 4 O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.
- 5 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. A testados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 6 É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
- 7 Acresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuciente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
- 8 Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
- 9 Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

# DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1001/1380

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015810 AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA DE LIMA (SP135462 - IVANI MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lein. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lein. 10.259/01.

# FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Outrossim, a incapacidade para o benefício não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade clínica geral (evento 25), consignou o experto que a demandante, conquanto apresente depressão e dor no braço direito, não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

"A Autora não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual".

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia, bem como não há nos autos elementos que afastem a conclusão do perito judicial ou que justifiquem a concessão de qualquer benefício, ainda que analisando as condições sociais da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CLAUDIA MARIA MOREIRA DE LIMA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-98.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015819 AUTOR: ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

# FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade medicina do trabalho (eventos 26 e 36), consignou o experto que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de lombociatalgia crônica e neoplasia de bexiga, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

"Pelo que pode ser avaliado durante ato pericial concluo não haver incapacidade laborativa para atividades habituais de barbeiro".

Observo que o laudo encontra-se claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ALCIDES MOREIRA DA SILVA FILHO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-29.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015812 AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia/traumatologia (evento 16), consignou o experto que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de doença degenerativa na coluna, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Hipertensão Arterial Sistemica e Transtornos devidoousode álcool. A doença apresentada nãocausa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A data provável do início da doença é 2017, segundo refere. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade."

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia, bem como não há nos autos elementos que afastem a conclusão do perito judicial ou que justifiquem a concessão de qualquer beneficio, ainda que analisando as condições sociais da parte autora.

 $Assim, n\~{a}o\ preenchido\ um\ dos\ requisitos\ exigidos\ para\ a\ concess\~{a}o\ do\ beneficio\ pleiteado,\ despicienda\ a\ an\'alise\ dos\ demais,\ porquanto\ cumulativos.$ 

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015818 AUTOR: JOAQUIM LUIZ ROMAO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

# FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. °8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade clínico geral (evento 19), consignou o experto que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de plasmocitoma extramedular, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

"Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral, onde o Autor alega histórico de câncer de mediastino descoberto acidentalmente após um exame de imagem. Segundo a biópsia trata-se de plasmocitoma extramedular. Plasmocitoma extramedular é uma doença rara, caracterizada histopatologicamente por infiltrado de células plasmáticas de maturidades diversas e produtoras de imunoglobulina monoclonal fora da medula óssea. Sua incidência aumenta com a idade, sendo mais comum no homem e acometendo com maior frequência o trato aerodigestivo superior. A presenta-se clinicamente com epistaxe, rinorréia e obstrução nasal. O diagnóstico baseia-se no encontro de tumor monoclonal de plasmócitos extramedular excluindo-se mieloma múltiplo. Devido à radiossensibilidade do tumor, a radioterapia é peça central na terapêutica, porém, ainda se discute dose e necessidade de irradiação de linfonodos regionais. A pesar de ser trabalhador braçal, não encontramos subsídios para determinar sobre a incapacidade ao trabalho habitual. Tanto é que descobriu a doença acidentalmente e não apresentava sintomas incapacitantes."

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia, bem como não há nos autos elementos que afastem a conclusão do perito judicial ou que justifiquem a concessão de qualquer benefício, ainda que analisando as condições sociais da parte autora.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1003/1380

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora JOAQUIM LUIZ ROMAO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015867 AUTOR: ITAMAR CAMILO GOULART (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora ITAMAR CAMILO GOULART objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia "

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial (eventos 19 e 33), bem como o conjunto dos autos, não ficou comprovada a redução da capacidade laboral e sequer a existência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
- 2 O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
- 3 O benefício independe de carência para sua concessão.
- 4 O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta reducão da capacidade laboral.
- 5 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 6 É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
- 7 Acresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuciente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
- 8 Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11°, do CPC, respeitados os limites dos §\$2° e 3° do mesmo artigo.
- 9 Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil

Data de Divulgação: 15/09/2020 1004/1380

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015815 AUTOR: VANDA TERESINHA AGOSTINHO CAMARGO BUENO (SP380135 - RODRIGO MARCONDES BRAGA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP374434 - FABIO IVO ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lein. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lein. 10.259/01.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n. º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia/traumatologia (evento 23), consignou o experto que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de problemas na coluna, não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse aspecto, afirmou o perito iudicial que:

"Meritíssimo, de acordo com o exame médico realizado no momento da perícia não foi observado incapacidade laboral".

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora VANDA TERESINHA AGOSTINHO CAMARGO BUENO, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6330015868 AUTOR: CAMILA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Cuida-se de Ação em que a parte autora CAMILA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. O benefício independe de carência para sua concessão.

Analisando as conclusões do laudo pericial (evento 25), bem como o conjunto dos autos, não ficou comprovada a redução da capacidade laboral e sequer a existência de sequelas resultantes do acidente sofrido pela parte autora, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-acidente nos termos do 82º do art. 86 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).
- 2 O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado.
- 3 O benefício independe de carência para sua concessão.
- 4 O profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 09/04/15 (fls. 80/83 e 95/96), consignou: "O autor sofreu acidente de moto com fratura de fêmur esquerdo, mas já tratado cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem apresentar qualquer sequela ou deficiência". Concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade laboral.
- 5 Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos

Data de Divulgação: 15/09/2020 1005/1380

produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

- 6 É cediço que a contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. Todavia, in casu, não restou comprovada, frise-se, a ocorrência de qualquer redução da capacidade laboral do autor.
- 7 A cresça-se que não basta para a concessão do benefício a existência da moléstia ou lesão, percuciente a comprovação efetiva de redução da capacidade laboral, o que não ficou evidenciado nos autos.
- 8 Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.
- 9 Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2187869 - 0003748-30.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000857-48.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015742 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA FRAGA (SP 119630 - OSCAR MASAO HATANAKA, SP 179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)

Providencie o autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a juntada de seu procedimento digital, bem como o comprovante de residência em seu próprio nome (não podendo ser carta de indeferimento do INSS) ou declaração de residência em nome de terceiro titular da conta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0000334-70.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015841

AUTOR: JOAO BOSCO CURSINO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido da patrona do autor, se em termos, expeça-se certidão de advogado constituído.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

 $0002588-50.2018.4.03.6330-1 ^{a}\,\mathrm{VARA\,GABINETE}-\mathrm{DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6330015778$ 

AUTOR: SANDRA ROSA DE OLIVEIRA (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001428-53.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015881

AUTOR: PATRICIA ALVARENGA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) PATRICIA MARIA ALVARENGA BONFIM (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

5001045-98.2020.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015863 AUTOR: HELIODARCY ROBSON GUERRA (SP 176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 15horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1006/1380

"AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade,

preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

0000697-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015880 AUTOR: VINICIUS GABRIELL DA FONSECA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O comprovante de recolhimento das custas da certidão de advogado constituído, juntado no dia 02-06-2020, está totalmente escuro, somente visível a GRU. Assim, concedo, novamente, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do recolhimento. A pós, expeça-se a certidão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002292-91.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015822

AUTOR: NAZARETH MOREIRA DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pelo INSS com relação ao cumprimento da decisão de antecipação de tutela.

0001108-66.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015859

AUTOR: BERENICE MORAES (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART, SP437016 - ALANA DE GODOY CAMARGO, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com relação à petição da parte autora, noticiando que as testemunhas e a parte autora não têm acesso a rede Wi-fi, e considerando que deve ser garantida a incomunicabilidade das testemunhas durante a audiência, deve a parte autora e seu representante, bem como as suas testemunhas, comparecer ao Fórum na data e horário designado para a participação na audiência de instrução nos termos do despacho retro, ficando o advogado responsável pela intimação das testemunhas, e devendo todos observarem as medidas de segurança estabelecidas no despacho anterior.

Int.

0001978-48.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015837 AUTOR: JAIR NATAL DE SOUZA (SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora no evento 56, oficie-se à APSDJ de Taubaté para que se manifeste quanto ao bloqueio do crédito informado. Sem prejuízo, expeça-se RPV.

0001634-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015862 AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA (SP 115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 14h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade,

preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1007/1380

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID — 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

0002389-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015861 AUTOR: JOSE APARECIDO DE ABREU (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 14horas, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel. Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

0001331-19.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015860 AUTOR: JOANA BENEDICTA CARLOTA DA SILVA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/10/2020, às 13h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por e-mail a ser enviado para TAUBAT-SEJF-JEF@trf3.jus.br, com assunto "AUDIÊNCIA DIA xx/xx", o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e o email com demais orientações para o acesso, além de juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

0003223-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015886 AUTOR: MARLUCIA TEIXEIRA CARVALHO (SP 140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do artigo 203, §4º, Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto Core/GACO n.º5706960, autorizo a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 15 dias, proceda à transferência dos valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor e seu advogado, devendo comprovar nos autos a efetiva transferência.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1008/1380

0001963-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015858 AUTOR: MARIO RIBEIRO DA COSTA (SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação do INSS (evento 31), intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002127-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015824 AUTOR: JURANDIR DO CARMO DA SILVA REGO (SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia liberação de valor constante na conta vinculada do FGTS, alegando, em apertada síntese, que apresenta necessidade financeira em razão da situação de pandemia decorrente do COVID-19.

Contudo, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o processo 50012762820204036121, constante do termo de prevenção, conta com a mesma pretensão da parte autora e houve declínio da competência para processar e julgar o feito para este Juizado; e que o processo 00011813820204036330, também constante do termo de prevenção, conta com a mesma pretensão da parte autora e houve prolação de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, porém não conta ainda com certidão de trânsito em julgado.

A pós manifestação da parte autora, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Int.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído em nome do autor. Int.

 $0002559-97.2018.4.03.6330-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6330015821$ 

AUTOR: JOSE LUCIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002569-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015830

AUTOR: NATHAN GOMES DE OLIVEIRA (SP396386 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES, SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000829-80.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015743 AUTOR: CLAUDETE MARIA BARBOSA RONCONI (SP150161 - MARCELAFONSO BARBOSA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a autora, novamente, a juntada do comprovante de endereço, pois o que foi anexado está totalmente escuro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001281-90.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015831 AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALMEIDA (SP 106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP 401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO, SP 103262 - NELSON JOSE MARTINS VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 de 01 de Outubro de 2003.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Processo administrativo digital anexo.

Cite-se o INSS.

Int.

0001704-50.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015774 AUTOR: NATHALIA VERONICA MOREIRA PIRES (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) CONSORCIO SERPRO/DATAPREV ( - CONSORCIO SERPRO/DATAPREV)

Indefiro o quanto requerido na petição retro, com fundamento no artigo 334, parágrafo sexto do CPC.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 10 dias, conforme segue:

- 1 informando o número de integrantes que compõem o seu atual núcleo familiar, indicando nome e CPF de cada um;
- 3- informando o nome do membro da família que já recebeu auxílio e CPF; e
- 4 apresentando tela do aplicativo da CEF com o motivo do indeferimento do auxílio-emergencial, pois não constou o motivo informado na inicial.

Regularizados, se o caso, providencie a Secretaria o encaminhamento da planilha excel com as informações do processo para o Gabinete da Conciliação, através de email específico do TRF da 3ª Região para a conciliação referente ao tema, nos termos da Recomendação Conjunta GACO - GABCO N. 01, de 07 de agosto de 2020, e da Resolução PRES N° 349, de 12 de maio de 2020.

Se não for caso de remessa ao Gabinete da Conciliação, tornem os autos conclusos para aprecação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001710-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015773 AUTOR: JEFFERSON ZANDONADI SILVA (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) CONSORCIO SERPRO/DATAPREV ( - CONSORCIO SERPRO/DATAPREV)

Indefiro o pedido da parte autora quanto a não realização de audiência de conciliação com fundamento no artigo 334, § 6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 10 dias, conforme segue:

- 1 -informando o número de integrantes que compõem o seu atual núcleo familiar, indicando nome e CPF de cada um;
- 2- informando o nome do membro da família que já recebeu auxílio e CPF; e

3-juntando Comprovante de endereço, conforme já determinado no despacho retro, tendo em vista que não contem data nem nome de emitente no comprovante juntado.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe quem são os integrantes do grupo familiar que impedem a percepção do benefício pela parte autora, bem como traga aos autos outras informações pertinentes ao processo, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora pleiteia no feito revisão ou concessão de beneficio previdenciário mediante consideração no cálculo também dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, aplicando-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, ao invés da regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999. Desse modo, presente hipótese de suspensão prevista na decisão monocrática da MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA do STJ - exarada em de 28/05/2020 e publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020 -, de admissão do recurso extraordinário RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR como representativo de controvérsia, de modo que SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspenso", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal. Intimem-se.

 $0000348-20.2020.4.03.6330-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6330015879$ 

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA REGO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000290-17.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015877

AUTOR: HUMBERTO RAMOS DA SILVA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000296-24.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6330015878

AUTOR: ALVARINO DIAS CARDOSO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

#### DECISÃO JEF-7

5001811-54.2020.4.03.6121 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015883

AUTOR: MARILEA MOTA DO NASCIMENTO (SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS, SP412270 - PAULO CÉSAR MONTEIRO, SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a

Data de Divulgação: 15/09/2020 1010/1380

antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convição.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002180-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015891 AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5°, do Código de Processo Civil e no art. 1°, § 3°, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A lém disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Marco PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a ser realizada na residência da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/11/2020 às 13h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverão os peritos reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Processo administrativo instruiu a petição inicial.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002148-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015884 AUTOR: TERESA SALES (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 03/11/2020 às 11h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

jurisdicional emergencial.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. Intimem-se.

0002145-31.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015882 AUTOR: ELENICE APARECIDA DA MOTA SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 03/11/2020 às 10:30:00, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1012/1380

Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

A pós a juntada do laudo médico, tornem conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral no feito, tendo em vista a alegação de condição de segurada especial trabalhadora rural.

Intimem-se.

0002143-61.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015885 AUTOR: LINDOMAR DANIEL DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

A tenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia médica, que será realizada no dia 21/10/2020 às 11h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/física ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do oficio PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos para análise da necessidade de produção de prova oral no feito, tendo em vista a alegação de condição de segurado especial trabalhador rural.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1013/1380

Intimem-se.

0002131-47.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6330015890 AUTOR: MARIZA DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A lém disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

A demais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Marco PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a ser realizada na residência da parte autora e PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/11/2020 às 09h30min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual/fisica ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

A lém disso, no momento da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverão os peritos reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Desde já, concedo prazo em dobro para a entrega dos laudos pelas peritas sociais, tendo em vista o acúmulo de perícias decorrente da pandemia.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao beneficio NB 704.761.978-0, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000617

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1014/1380

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000421-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013369 AUTOR: WELLINGTON LISBOA DA SILVA (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes (anexos 19 e 24).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 6297510885)), com DIB em 28/01/2020, DIP em 01/08/2020, RMI apurada pelo réu, e cessação (DCB) em 06/12/2020, bem como, no mesmo prazo, realizar a apuração das parcelas vencidas (100%) referente ao período entre a DIB e a DIP (execução invertida, amplamente aceita nos Juizados), observados os termos do acordo homologado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No caso de se verificar que na data da implantação faltem menos de trinta dias para a cessação do benefício, como previsto acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, sob pena de preclusão, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição do oficio requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003015-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013403 AUTOR: CLAUDIMAR DE SOUZA XAVIER (SP114070 - VALDERI CALLILI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.

Diligencie a d. Serventia para pagamento dos honorários periciais, em valor padrão, em respeito ao tempo da assistente social que se deslocou para a realização da perícia, e só não conseguiu elaborar o laudo, pois constatou que a autora mudou-se para outro município sem comunicar o Juízo a tempo de evitar o cumprimento da diligência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 999, pois se encontra suspensa a temática em questão, nos seguintes termos: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." É o caso de do pedido contido na petição inicial. Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Int.

0002259-64.2020.4.03.6331 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013422

AUTOR: SIEILA REGINA GOMES DE CARVALHO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002265-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013421 AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE MENEZES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1015/1380

#### **DECISÃO JEF-7**

0002283-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331013380 AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA TEODORO VICENTE (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia na área de psiquiatria, o nobre perito do juízo entendeu que, naquela seara, inexiste incapacidade laborativa. No entanto, insurge a parte autora requerendo seja deferido novo exame pericial com profissional especialista em ortopedia (evento n. 28), haja vista que, anexou à exordial, documentos comprobatórios a esse respeito.

É o relatório. Decido.

A realização da segunda perícia, apesar de não sugerida pelo perito, foi requerida pela parte autora e merece apreciação.

Na inicial, fora consignado que:

"(...) A Autora nascida no dia 30/03/1971, é portadora de GRAVÍSSIMOS PROBLEMAS OSTEOMUSCULARES E TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL HIPOMANÍACO cid 10-F31.0 (doc.j.).

(...)

A degeneração e o agravamento dos problemas osteomusculares fazem a autora "CHORAR DE DOR"; OS PROBLEMAS SÃO TÃO GRAVES QUE NÃO REALIZA NEM OS AFAZERES DOMÉSTICOS. (...)"

Nesse diapasão, denota-se que, além das moléstias psíquicas que acometem a autora, há, também, problemas de natureza ortopédica, não analisadas quando do exame pericial já realizado. Outrossim, no evento n. 2, fls. 28/31, 47, 49/55, 70/81, há documentação médica indicativa no mesmo sentido.

Desse modo, acolho, em caráter excepcional, a realização de exame com profissional ortopedista.

No entanto, necessário delinear algumas considerações quanto ao custeio desse ato.

Como visto, no presente caso prevê-se a realização de duas perícias médicas, na especialidade psiquiátrica (que já se realizou) e ortopedia.

A esse respeito, diz a Lei 13.876/2019:

Art. 1°. (...) § 3° A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. § 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Nota-se que a Lei retirou, do magistrado de primeiro grau de jurisdição, o poder de determinar duas perícias a serem custeadas pelo Erário em um mesmo processo. Nesse caso, somente será possível a realização de uma segunda perícia desde que a autora custeie (mesmo se for beneficiária da Justiça gratuita, mesmo se estando no Juizado).

Portanto, fica a parte autora intimada a realizar, no prazo de quinze dias e sob pena de preclusão, depósito judicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), em conta vinculada na CEF ao presente processo, com vistas a remunerar o trabalho do senhor perito relativamente à segunda perícia.

Com a realização do depósito, será designada perícia médica na especialidade de ortopedia.

Decorrido o prazo sem pagamento, remetam-se os autos para conclusão.

Intimem-se.

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000618

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001748-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013419 AUTOR: LUCANILDO LINS DA SILVA FIALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em sentença (tipo B).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelo INSS (evento n. 29), com posterior manifestação de aquiescência pela autora (evento n. 40).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termo do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a CONCESSÃO, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença com DIB em 24/07/2019, DIP em 01/03/2020 e DCB em 30 dias após a implantação (dado que, a cessação fixada no acordo

Data de Divulgação: 15/09/2020 1016/1380

já se exauriu), sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias-multa, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação.

No presente caso, noto que já foi ultrapassada a data prevista para cessação do benefício, conforme fixada pelo INSS, desse modo, fica consignado que, na data da implantação, deverá ser fixada a DCB do benefício em 30 dias a contar a partir de então, como forma de garantir o exercício do direito a eventual pedido de prorrogação do benefício.

Sem prejuízo, fica determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

 $0000412-32.2017.4.03.6331-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013430\\ AUTOR: MARIA LUIZA DE ARAUJO RUIZ (SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626-ARIADNE PERUZZO GONCALVES)\\ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (MS011469-TIAGO BRIGITE)$ 

#### DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Parte autora, porém, condenada por litigância de má-fé. Execução a ser feita nos próprios autos, após o trânsito em julgado. O benefício da gratuidade não a exime do pagamento da multa (art. 98, § 4°, NCPC).

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1°, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3° do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013415 AUTOR: EDENILSON DE SOUZA LEITE (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1°, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3° do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

5000741-44.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6331013439 AUTOR: JOSE MARIA DE MELLO (SP404806 - LUIS FELIPE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, porém, condenação em litigância de má-fé em desfavor da autora, nos termos da fundamentação.

Benefício da gratuidade deferido, que não exime a parte autora, porém, do pagamento da multa processual.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1017/1380

Execução da multa nestes próprios autos, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000619

#### **DESPACHO JEF-5**

0002608-43,2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013401 AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) CAMILLY VICTORIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para o registro em favor das autoras, nos sistemas da previdência social, do benefício de auxílio-reclusão no período de 31/01/2014 a 12/02/2016, com RMI de R\$ 1.229,68 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 14/05/2020. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que presenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão. Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1018/1380

0000544-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013423 AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000813-26.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013426 AUTOR: JAMIL DOMINGOS MADUREIRA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM

0003097-07.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013435 AUTOR: NIVALDO BARBOSA DA SILVA (SP436522 - NATHALIA PACHECO BERNEGOSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Observo que consta dos autos requerimento da parte autora visando a juntada de documentos médicos em mídia digital (CD) e que ainda não foi apreciado (anexo 07). Por oportuno, ressalto que com a evolução da cidade de Araçatuba e Região para a fase amarela, as atividades judiciais neste Juizado Especial Federal estão sendo retomadas de forma gradual, porém ainda com grandes restrições, limitadas ao máximo de somente 40% da equipe no fórum, e com horário de funcionamento reduzido, com a realização de audiências e atendimento geral preferencialmente por meio virtual (cf. regras do E. TRF3). Significa dizer que o atendimento presencial ainda não foi plenamente restabelecido e que o acesso ao fórum está sendo feito de forma controlada e com prévio agendamento.

Assim, em vista de tal situação e da necessidade de apresentação de documentos médicos necessários à instrução do feito, defiro de forma excepcional o requerimento da parte autora, a fim de que apresente em secretaria a mídia digital contendo os exames médicos, devendo, porém, agendar previamente dia e hora por meio do telefone (18) 3117-0189.

A guarde-se a realização do exame pericial designado.

Intime-se.

0002001-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013396 AUTOR: VANDA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

0000399-28.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013417 AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 29/04/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que presenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. Intimem-se.

0003249-65.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013397 AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o registro em favor da autora, nos sistemas da previdência social, do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento de sua filha em 23/07/2014, conforme determinado na sentença, mantida pelo acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração/atualização das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de oficio requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1019/1380

Intimem-se

0004354-67.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013441 AUTOR: FERNANDO DO SANTO CREMA (SP 168851 - WAGNER RODEGUERO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Há alguns documentos que instruem a inicial que necessitam de regularização.

Verifico que a ausência procuração ad judicia, em que pese o pedido de anotação do nome do causídico no sistema do JEF.

Observo ainda, que estão ausentes os documentos de identificação do autor (RG e CPF), bem como o comprovante de endereço.

Verifico, por fim, que os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e de Homologação de Rescisão (fls. 1/2 do evento n. 2) não se encontram assinados. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias: promova a regularização de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia legível de seu RG e CPF, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Também sob pena de extinção, deverá, no mesmo prazo, instruir os autos com cópia dos documentos relativos à rescisão, devidamente assinados, inclusive da CTPS. Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013438 AUTOR: SERGIO BOUCINHA DE SOUSA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Há alguns documentos que instruem a inicial que necessitam de regularização.

Verifico que a procuração ad judicia foi outorgada à Dra. Maria Helena de Oliveira Moura OAB/MS 11.601-A (pág. 1 – anexo 2), e conforme consta na certidão de irregularidade (anexo 4): "O advogado subscritor da inicial tem inscrição em Conselho Seccional da OAB em outra Unidade da Federação e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano (art. 10 da Lei nº 8.906/94)", além disso, a petição inicial foi protocolada no sistema pelo Dr. Clayton Cesar de Oliveira, OAB/SP 259.068 que não figura como patrono da autora na procuração acostada aos autos (pág. 8 – anexo 1). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de exclusão do(s) causídico(s) do sistema informatizado, bem como, providencie declaração de pobreza com data atual, exceto nos casos em que constar na própria procuração apresentada, cláusula específica para pleitear justiça gratuita (artigo 105, NCPC).

Dos documentos acostados aos autos com a inicial, observo que a autora não comprovou prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, no âmbito do INSS, de pedido administrativo prévio e congênere, ou eventual transcurso do prazo do INSS para a análise respectiva. O Extrato Previdenciário oriundo do sistema do CNIS (fl. 04 – anexo 2) não tem o condão de fornecer ao Juízo todos os elementos necessários para devida análise, a exemplo de data do requerimento e motivos do INSS para o indeferimento.

Há de se lembrar que em importante julgamento, o Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, REPERCUSSÃO GERAL) destacou a importância de não se admitir a utilização do Poder Judiciário como sucedâneo de repartições administrativas, a exemplo de agências do INSS.

Caso não bastasse, a decisão administrativa de indeferimento não deixa dúvidas quanto à real existência de interesse de agir.

Isto posto, tem a parte autora quinze dias para trazer aos autos comprovar documentalmente a realização do prévio requerimento administrativo, com respectiva decisão de indeferimento de seu pedido na seara administrativa, caso já exista, não se constituindo a presente decisão de oportunidade para fazer o que ainda não fez, mas sim para demonstrar a realização do que já se deveria ter feito.

Caso ainda não haja decisão administrativa em que pese a existência de requerimento prévio, deverá demonstrar sua inexistência de forma documental fidedigna (exemplo: comprovante do pedido e andamento atualizado do processo na seara administrativa).

Intime-se ainda, a parte autora, para emendar a inicial, no prazo supramencionado com a apresentação do comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos.

Pena: indeferimento da inicial.

A fim de evitar discussões desnecessárias, esclareço, desde logo, que não existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Intimem-se.

0000834-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013399 AUTOR: GILMAR APARECIDO GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para:

I-Averbar os períodos laborados em atividades especiais de 01/11/1982 a 30/12/1983, de 01/06/1984 a 17/10/1984 e de 13/05/1985 a 13/08/1986 com a devida conversão em tempo comum, conforme reconhecido na sentença;

 $II-Averbar, como tempo de serviço especial, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 09/11/2011 a 13/01/2012, conforme determinado no acórdão; e \\III-Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.828.928-6), a partir de 13/01/2012 (DER), apurada a RMI no valor de R$ 1.413,34 (um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e quatro centavos), RMA no valor de R$ 1.996,20 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).$ 

As medidas adotadas deverão ser informadas nos autos.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1020/1380

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opcão por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001537-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013416 AUTOR: NAIR BATISTA MIRANDA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 18/05/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que presenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015. Esclareço, porém, que prioridade não significa imediatidade, ante o progressivo envelhecimento da população brasileira, e o gigantesco volume de trabalho do Poder Judiciário pátrio, superior à capacidade de sua estrutura hoje existente. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que presenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Se for o caso, a designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação. Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

0002624-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013433

AUTOR: MALVINA ROSA BASSETO ALVES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

 $0002647\text{-}64.2020.4.03.6331 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6331013436$ 

AUTOR: CELIA MARIA CARDOSO MENANI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM

0003352-72.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013398 AUTOR: MARIA MADALENA ZUANAZE (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a retificação da data de início do benefício assistencial ao deficiente (NB 87/610.515.234-9) concedido em favor do(a) autor(a) no presente feito para 29/04/2014, conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acórdão quanto à DIB para os atrasados.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1021/1380

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser

fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002612-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013402 AUTOR: THALIA VITORIA MARIA DA SILVA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, ofície-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de pensão por morte com DIB em 10/12/2012 (data do óbito), com RMI e RMA apurada pelo réu, conforme determinado no acórdão, bem como, no mesmo prazo, apresente os cálculos de liquidação referentes às parcelas vencidas eventualmente devidas, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficam desde já homologados os cálculos, bem como determinada a expedição de ofício requisitório em favor da parte autora, conforme opção por esta manifestada.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da liberação dos valores requisitados, bem como para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000760-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013427 AUTOR: DERCI GONCALVES DE LIMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 06/05/2020.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que presenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência nos casos necessários será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Todavia, esclareço, por oportuno, que em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus. Intimem-se.

0000407-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013410 AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a

Data de Divulgação: 15/09/2020

perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização de exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1023/1380

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0001511-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013409 AUTOR: ADAO ALVES DA SILVA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1.Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de oficio ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da

nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0000321-34.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013414 AUTOR: HELENICE LIMA DE SOUZA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?

Data de Divulgação: 15/09/2020 1025/1380

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

#### 0002000-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013406

AUTOR: LUCIMAR SUELI SABIONI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI, SP414393 - JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 10h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.

18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareco que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentenca, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0001950-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013407 AUTOR: SUELI APARECIDA GASTALDI DA SILVA (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 10h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.

- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?

  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0000382-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013412 AUTOR: ROSANA CANDIDO (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 12h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com

Data de Divulgação: 15/09/2020 1028/1380

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1.Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização de exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

0000397-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013411 AUTOR: JOAO SEBASTIAO DE CARVALHO (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria

Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 13h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1.Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- $10.\ A\ incapacidade\ \acute{e}\ insusceptível\ de\ recuperação\ ou\ reabilitação\ para\ o\ exercício\ de\ outra\ atividade\ que\ garanta\ subsistência\ ao\ periciando?$
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se

0001715-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013408 AUTOR: BENEDITA JUSTINO DE SA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0002006-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013405 AUTOR: NADIR BERSSANI MARUCA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9º da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 13h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade. Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1. Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a)

perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.

- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

 $0000351\text{-}69.2020.4.03.6331 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6331013413$ 

AUTOR: MARIA FERREIRA BEVILAQUA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITÚTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/10/2020, às 12h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser

Data de Divulgação: 15/09/2020 1033/1380

punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1.Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de difículdade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.

18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente. Intimem-se.

0002274-33.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013394 AUTOR: SOLANGE TERESINHA BERGAMASCHI PINHO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da

Data de Divulgação: 15/09/2020

1034/1380

concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC, admitiu o recurso extraordinário interposto e determinou o sobrestamento de todos os feitos em trâmite que versem sobre a mesma matéria.

Com isso, este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do aludido sobrestamento realizado pelo C. STJ.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este magistrado NÃO PODE prosseguir com o presente processo, em razão do sobrestamento realizado pelo C. STJ, tema 999, pois se encontra suspensa a temática em questão, nos seguintes termos: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036,  $\S$   $1^{\circ}$ , do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional." É o caso do pedido contido na petição inicial. Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença. Sobreste-se. Int.

0000636-62.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013425 AUTOR: AMAURI ANTONIO COLOMBO (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001224-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6331013424 AUTOR: PEDRO GONCALVES MAGRO (SP 149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

#### DECISÃO JEF-7

0003696-43.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331013418 AUTOR: DEBORA LEAO ROBIS (SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente a fim de obter o beneficio de auxílio emergencial.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (anexo 02, fls. 16/21).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, de fato, causa estranheza a informação de cadastro de emprego formal, que contrasta com a informação trazida a respeito. O contrato de trabalho da parte autora junto à empresa Brasanitas Ltda. iniciou-se em 02/05/2014 e encerrou-se em 07/11/2014. Por outro lado, consta anotação em sua CPTS do seu último vínculo laboral (M.R. Rebelato e Cia Ltda.), com início em 13/11/2019 e término em 14/03/2020.

Porém, existem outros requisitos para o pagamento do benefício, não sendo responsabilidade do Judiciário analisá-los pela primeira vez.

Também do ponto de vista processual, a alegada urgência não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3°, NCPC). Sendo assim, o máximo que o Juízo pode avançar, com base em seu poder geral de cautela, é conceder parcialmente a liminar, determinando às corrés, Dataprev e União, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a reanálise da situação da parte autora, desconsiderando o óbice de que a autora possui emprego formal, ante a forte aparência de que a situação não se adequa à realidade. Caso a análise seja positiva, no mesmo prazo, deverão liberar a concessão do benefício, comunicando a CEF. A partir do recebimento da comunicação, o banco público federal terá 3 (três) dias úteis para pagar o benefício. Comuniquem-se pela via mais expedita. Cumpra-se com urgência. Decorridos os prazos sem cumprimento, o que compete à parte autora avisar, o Juízo passará a arbitrar multa. A comunicação entre União, DataPrev e CEF para fins de liberação e pagamento deverá ser feita pelas vias internas, administrativamente. Da mesma forma a efetivação do pagamento.

Sem prejuízo, citem-se as corrés, Caixa Econômica Federal, Dataprev e União Federal, por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestações e demais documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

0004109-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331013429 AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DE ARRUDA (SP363362 - ANDERSON PEREIRA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei. 9099/95.

A parte autora pede a concessão de tutela imediatamente.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 02, fl. 53).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for

Data de Divulgação: 15/09/2020 1035/1380

extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. P or fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, a inda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal), visando apenas a adequação ao limite máximo diário para realização de perícias médicas internas por perito (até 20), conforme previsto na Resolução n. 575/2019-CJF, mas respeitando o art. 9° da Portaria Conjunta Pres/Core n. 10/2020.

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/10/2020, às 09h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a), bem como utilizando máscara e se necessária a presença de acompanhante, será permitida a entrada de apenas 01(uma) pessoa no local da perícia, também de máscara.

Caso a parte autora não esteja de acordo em comparecer à perícia, pois terá de sair de sua casa durante a pandemia da covid19, poderá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia restará cancelada e será redesignada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito. Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Outrossim, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou COVID-19, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, a perícia NÃO será realizada, e qualquer hipótese de tratamento eventualmente descortês ao perito ou servidores/estagiários/terceirizados/colaboradores poderá ser punido. A situação de saúde mundial ainda é delicada. O momento é de calma, entendimento e educação, não de conflito e posturas sem razoabilidade.

- Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional, acidente de trabalho ou nenhuma das duas alternativas?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3. Caso a incapacidade decorra de doença, qual a data de início da doença? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela doença e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DID com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 4. Constatada a incapacidade, esta decorreu de agravamento/progressão de doença/lesão?
- 4.1.Qual a data do agravamento ou progressão? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pelo agravamento ou progressão e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a data com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 5. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim, sendo imprescindível que o(a) senhor(a) perito(a) busque fixar a DII com base nos elementos que tiver disponíveis.
- 6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12. Se for temporária, qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

- 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
- 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Em caso positivo, informe o período da forma mais precisa que conseguir.
- 18. Informar se verificou no periciando outra moléstia incapacitante que necessite de realização de perícia com outro médico. Em caso positivo, de qual especialidade?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O(A) Sr(a). Perito(a) deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente, não se sustentando, desde logo, pedidos de concessão/reanálise de tutela de urgência/evidência após a juntada de laudos supostamente favoráveis, pois além de existirem inúmeros requisitos legais para concessão do benefício - não somente o laudo médico positivo -, o volume de trabalho do Juízo impede sucessivas análises e reanálises da mesma questão. Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para comprovação documental a respeito do imprevisto/emergência que lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão. Por evidente, impossibilidades anteriores deverão ser comunicadas ANTES da perícia.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

0002439-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6331013437 AUTOR: JAIR QUESADA MELHADO (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos

Verifico constar Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção (anexo 5) que demonstra a existência de outra ação interposta pela parte autora sobre o mesmo assunto ventilado na presente ação: concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (conforme o resultado da perícia).

Passo a analisar a prevenção apontada.

Da análise das pesquisas anexadas aos autos (anexo 7) é possível constatar que naquela ocasião a sentença foi improcedente.

No entanto, verifico da análise da documentação acostada aos autos e do relato na inicial que o autor gozou do benefício de auxílio-doença por alguns períodos (fl. 33, anexo 2 – telas do CNIS), sendo que o último, foi cessado em 16/09/2019.

Observo, ainda, da documentação acostada aos autos, que o autor solicitou a prorrogação do beneficio e este foi indeferido (fl. 2, anexo 38), bem como requereu novo auxílio-doença e, também, foi indeferido (fl. 39).

O autor juntou documentação médica contemporânea ao pedido administrativo (fl. 37, anexo 2).

Ante tais considerações, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo apontado no indicativo de prevenção e cuja pesquisa foi anexada ao autos (evento supramencionado), em virtude de se tratar de fatos novos (embora se trata da mesma doença). Esclareça-se que o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade, serão analisados a partir da cessação do último benefício recebido.

Prossigo nos presentes autos, e passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Há decisão de indeferimento na seara administrativa juntada aos autos (evento 2, fls. 38/39).

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos da Administração Pública em geral. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, com desenvolvimento do processo de forma regular, inclusive com fase de instrução se necessária, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Quanto à alegada urgência, esta não pode ser vista como autorizadora da concessão de medidas satisfativas, em desrespeito ao contraditório, que ainda é regra no sistema.

Por fim, o pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, ouvir as duas partes em contraditório, analisar documentos e realizar as provas eventualmente necessárias, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o pleiteado de acordo com a Lei aplicável, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo o que recebeu, o que certamente lhe será bastante prejudicial.

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, via de regra, não se fazem presente na realidade do Juizado. As hipóteses dos incisos II e III do art. 311,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1037/1380

do NCPC são as únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano E existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência é exceção, não regra no sistema. Lembro que a existência de documentos unilaterais não são provas documentais de plano para concessão de medidas satisfativas, sendo conveniente respeitar o contraditório, e aguardar eventual fase instrutória se necessária, pois audiências (para fins de confirmação de início de prova material) e perícias são frequentes no âmbito do Juizado. Por fim, também não se tem visto, nesse Juízo, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes requeridas (inciso I do art. 311), e somente após análise aprofundada do feito, que não é compatível com cognição sumária, se poderá analisar se a defesa do réu gera ou não dúvida razoável (inciso IV do art. 311).

Indefiro, portanto, o pedido de concessão imediata de tutela. E esclareço, desde logo, que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Outrossim, em vista das normas definidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, visando o retorno gradual das atividades judiciais presenciais, esclareço que não se faz possível, no momento, a designação de forma imediata de todas as audiências e perícias pendentes nos últimos meses, devendo os agendamentos observar uma pauta/agenda mais cautelosa até a normalização da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

A designação de perícia será avaliada oportunamente com a normalização da situação.

Eventual pedido de gratuidade será analisado por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2020/6331000620

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002605-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6331002720 AUTOR: ALESSANDRA SANTOS SAVIAN (SP133196 - MAURO LEANDRO) RÉU: JOAO VITOR SAVIAN ESTEVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2020/6332000323

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001532-73.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032168 AUTOR: SALETE VICENTE DE MELO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1038/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS, em sentença.

Assiste razão ao INSS. Já tendo havido o pagamento, no âmbito do processo 0007678-33.2018.4.03.6332, das parcelas aqui executadas (pagamento de auxílio-doença no período de 15/09/2018 a 06/11/2018, em virtude da mesma doença - neoplasia maligna da mama), é o caso de se reconhecer já ter havido a extinção da dívida

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0006957-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032247 AUTOR: LUCIENE FERNANDES DA SILVA (SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000523-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032646 AUTOR: IZABEL SARCETTI PEREIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003616-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032765 AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS SILVA (SP136815 - VIVIANE PRISCILA MENDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007222-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032535 AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001286-43.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032440 AUTOR: JOSE EDIVALDO SOARES DE MESSIAS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva ad causam do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 02/10/1989 a 09/07/1996 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

b) JULGO IMPROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007333-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332029114 AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIACAO BRAS. DE APOIO AOS APOS. PENS.E SERV. PUBL-ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

0002150-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032362 AUTOR: GENTIL DE SOUSA GOMES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005101-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332028413 AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA SOUZA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) RECONHEÇO a ilegitimidade passiva ad causam do INSS em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial sob regime próprio de previdência e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 19/11/1988 a 31/08/1990, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como especial no CNIS do demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002174-11.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032572 AUTOR: DORIVALDO VENTURA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b1) DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/04/1986 a 08/04/1987 e de 03/12/1998 a 11/10/2013, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar tais períodos como especiais no CNIS, (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição

NB42/166.833.806-5 em aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) em 22/04/2020, mediante o cômputo do novo tempo de contribuição ora reconhecido e (iii) recalcular a renda mensal atualizada (RMA) correspondente, nos termos da lei;

b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 22/04/2020 (descontados os valores pagos a título de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005179-76.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332028948 AUTOR: EDSON PEREIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 10/09/1980 a 31/01/1985, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no CNIS do demandante.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1040/1380

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

5007744-82.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032245 AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 21/07/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 21/01/2021, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 21/07/2020 com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 21/07/2020, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

REGISTRE-SE a curatela na autuação (eventos 15/16).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002407-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332028846 AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO CAMILO (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de trabalho especial já considerado na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial o período de 12/01/1981 a 13/07/1983, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial no CNIS do demandante.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEABDJ para cumprimento da obrigação de fazer, cientificando-se a parte autora do atendimento e arquivando-se os autos em seguida.

Sentença registrada eletronicamente.

0005424-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032491 AUTOR: ELZA NOGUEIRA DIAS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício assistencial LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 01/12/2017 e como data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) AUTORIZO o INSS a revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 01/12/2017 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de beneficio concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1041/1380

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000417-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032422 AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS SANTOS (SP401384 - MONICA SILVA DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/06/2018 (data da alta administrativa do NB 32/545.978.559-2) e como data de início de pagamento (DIP) o dia 28/04/2020;
- b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida no evento 19;
- c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 11/06/2018 descontados os valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação no período, bem como a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou incacumulável devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001501-82.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332030007 AUTOR: MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar as contas individuais do FGTS especificadas na inicial pela diferença apurada entre o índice do IPC de fevereiro/1991 (21,87%) e o efetivamente aplicado, respectivamente.

Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1%, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006590-23,2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6332032630 AUTOR: JONADABE ROSA DE OLIVEIRA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Posta a questão nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 64, §1º do CPC e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000757-87.2020.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031704 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MANICOBA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do Comunicado Social anexado em 04/09/2020 (evento 26). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001011-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032499 AUTOR: GILBERTO TRINDADE RODRIGUES (SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

#### VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifíque o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1042/1380

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003547-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031533 AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP426780 - WILSON DONATO MARQUES NETO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito). CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001283-54.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030383 AUTOR: MARIA SILVAN LUCIA DOS SANTOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

1. Evento 17 (petição do autor): a controvérsia trazida a juízo desafía, essencialmente, a produção de prova documental, tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação (notadamente os PPPs anexados ao processo administrativo - evento 02). Presente esse cenário, vê-se que a nova prova requerida afigura-se irrelevante para o deslinde da causa. Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pelas provas ora indeferidas, o julgamento poderá ser convertido em dilicência, inexistindo prejuízo para a parte.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.

5005599-82.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031415 AUTOR: MONICA EUZEBIO DE PINA (SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002277-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030389 AUTOR: CLAUDIONOR AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

1. Evento 14 (petição do autor): ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da parte autora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o INSS.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001119-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030591 AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Evento 21 (petição do autor):

- 1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica e prova oral (depoimento pessoal), tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
- 2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio às empregadoras para exibicão dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o INSS.

3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1043/1380

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
- 2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
- 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
- 4. Por fim, quanto ao requerimento de prova emprestada, INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 372 do CPC.
- 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de beneficio), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004609-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031477 AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002781-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031475 AUTOR: JOSE ROSENDO FILHO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006508-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032511 AUTOR: ERIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Sendo relevante para o julgamento da causa, INTIME-SE a Procuradoria Federal para que, no prazo de 15 dias, esclareça, documentalmente, se a parte autora já foi submetida a processo de reabilitação profissional (tendo em vista que o termo de conciliação realizado no âmbito do processo 0005538-94.2016.4.03.6332, indicado no termo de prevenção, apontava para a possibilidade de submissão a "eventual procedimento de reabilitação" profissional), e se esta foi concluída.
- 2. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

 $0004879\text{-}17.2018.4.03.6332 - 1^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6332030555$  AUTOR: JOSE CARLOS ORLANDINI (SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI, SP405546 - PALOMA REGINA BUSCARIOLO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Evento 73 (of. INSS): CIÊNCIA à parte autora do oficio de cumprimento do INSS, informando em suma a "(...) implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/632.393.256-7, com DIB (Data de Início do Benefício) em 03/10/2018, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/08/2020 DCB (Data da Cessação do Benefício) em 25/09/2020, que será mantido na APS (Agência da Previdência Social) ATIBAIA (...)".
- 2. Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. No mais, cumpra-se o despacho inaugural de execução.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extincão do processo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1044/1380

0004391-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032523 AUTOR: ADILSON MARTINS GONCALVES (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004811-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032521 AUTOR: FRANCINEIDE MARIA DE SANTANA (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

5004869-71.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032522 AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002533-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030479 AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP265295 - ENZO ROSSELLA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

#### VISTOS

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ciência à parte autora, no mesmo prazo, dos documentos apresentados pela ré.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

 $0005791\text{--}43.2020.4.03.6332\text{--}1^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{--}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6332031413$ 

AUTOR: REGINA JOSE VALERIANO (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005821-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031412 AUTOR: JOSE BONIFACIO ALMEIDA (SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005895-35.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032345 AUTOR: GISLENE CONCEICAO SILVA DOS SANTOS (SP390039 - RUAN MENEZES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0005945-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032221 AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005833-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031207 AUTOR: MARIA SILVA DE SANTANA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001213-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031209 AUTOR: LEONARDO BRANDAO (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

0005963-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032179
AUTOR: MARIA APARECIDA SABARIEGO COELHO (SP402050 - ALEX RODRIGUES GUIMARÃES)
PÉL-INSTITUTO NA CIONAL DO SECURO SOCIAL LINES (PREVID) (SELMA SIMIONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006093-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032181

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ABREU (SP355869 - MAILSON MENDONÇA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E
INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL

0005827-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031208 AUTOR: DEISE ALINE MARIA TAVARES (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001897-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030521 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1045/1380

#### VISTOS,

1. Evento 17 (petição do autor): a controvérsia trazida a juízo desafia, essencialmente, a produção de prova documental, tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação (notadamente os PPPs anexados ao processo administrativo - evento 10). Presente esse cenário, vê-se que as novas provas requeridas afiguram-se impertinentes ou irrelevantes para o deslinde da causa. Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pelas provas ora indeferidas, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

Tornem os autos conclusos para sentença.

0006013-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032351 AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA (SP 180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002065-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030527 AUTOR: EDIVALDO SANTOS VILARINO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

1. Evento 14 (petição do autor): a controvérsia trazida a juízo desafia, essencialmente, a produção de prova documental, tendo já sido juntada pela parte autora farta documentação (notadamente o PPP anexado ao processo administrativo - evento 02). Presente esse cenário, vê-se que a nova prova requerida afigura-se irrelevantes para o deslinde da causa. Por essa razão, INDEFIRO o pedido.

Evidentemente, se por ocasião da sentença se entender que eventual carência probatória poderia ser suprida pelas provas ora indeferidas, o julgamento poderá ser convertido em diligência, inexistindo prejuízo para a parte.

2. Eventos 17/18: Ciência à parte ré dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006067-74.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032335 AUTOR: JOAO GARCIA BARBOSA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

# VISTOS.

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- b) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005245-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032116 AUTOR: WILSON DA CONCEICAO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) TERCEIRO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA CHAVES)

# VISTOS.

Eventos 69/70 e 71 Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores relativos ao Precatório nº 20180001841R, depositados no Banco do Brasil, conta nº 17001283334453 para o Banco Itaú, agência 2937,conta nº 21513-1, de titularidade de TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ. 31.933.158/0001-48).

Certifique-se nos autos a regularidade da representação processual pelo advogado requerente e expeça-se oficio à instituição bancária depositária, para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1046/1380

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho, da requisição de pagamento e respectivo extrato de adimplemento, dos eventos 49/55 e da certidão de regularidade da representação processual do advogado requerente.

Noticiado o cumprimento do oficio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005967-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032219 AUTOR: LEIA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005797-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031224 AUTOR: VANDIR TIZEU (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005757-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031225

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO DE AVILA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

 $0006039 - 09.2020.4.03.6332 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6332032218$ 

AUTOR: ALENCAR NUNES DE MORAES (SP 187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAI (- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

 $5005137-28.2020.4.03.6119 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6332032216$ 

AUTOR: JUVENIL ANDRE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006047-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032217

AUTOR: ALTAMIR ZEFERINO DE AZEVEDO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

 $0005839 - 02.2020.4.03.6332 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6332031223$ 

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA (SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005941-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031978

AUTOR: MIRIAM FERREIRA DUNDA URCI (SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

A juizada a ação perante o Juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Guarulhos, foi declinada a competência em razão da constatação pelo perito da ausência de nexo de causalidade entre o acidente alegado e a enfermidade da autora (evento 03, fls. 04 e 42).

Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005999-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032360

AUTOR: JOELMA APARECIDA DA ROCHA (SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que o "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- 3. CONCEDO à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1047/1380

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004087-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032290

AUTOR: MARIA DALVA ALVES DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente a imóvel construído dentro do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Como se vê dos autos, a parte autora não comprova ter provocado as instâncias competentes da CEF para obter os reparos dos vícios construtivos que alega (em especial, o programa "De olho na qualidade", estruturado especificamente para a solução de problemas oriundos de vícios de construção nos empreendimentos do "Minha Casa. Minha Vida").

À toda evidência, a "notificação" da CEF juntada aos autos não equivale à provocação, seja porque absolutamente genérica e sem a indispensável individualização dos danos alegados na construção, seja porque sequer traz comprovante de recebimento pelos setores competentes da Caixa.

Nesse cenário, poder-se-ia cogitar de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a caracterização da falta de interesse processual, pela não demonstração de resistência da ré à pretensão da parte autora (inexistência de lide).

Nada obstante, a CEF tem sinalizado à Central de Conciliação de Guarulhos a possibilidade de solução conciliatória em casos como o presente, desde que a parte acione o canal administrativo próprio ("Programa de Olho na Qualidade"), que permitirá à CEF levar os danos devidamente individualizados ao conhecimento do construtor do empreendimento para as vistorias e reparos necessários.

Saliente-se, a propósito, que chama atenção no caso concreto o fato de que, muito embora queixe-se a parte autora de graves danos na construção de seu imóvel, a petição inicial não traz pedido algum de reparo dos danos alegados, limitando-se a postular indenização para que — imagina-se - o próprio demandante custeie, no futuro (após o trânsito em julgado), os reparos que afirma necessários.

Vê-se, assim, que de grande urgência não se ressente a matéria.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o protocolo de sua reclamação administrativa no âmbito do "Programa de Olho na Qualidade" da CEF (pela internet ou pelo telefone divulgado: 0800-721-6268, das 8h às 21h de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de 10h às 16h), devendo informar o correspondente número de protocolo, para acompanhamento da solicitação via Central de Conciliação.

2. Atendida a providência, SUSPENDA-SE o curso do processo por 60 dias e ENCAMIMENHEM-SE os autos à Central de Conciliação de Guarulhos para acompanhamento das tratativas visando à solução da demanda.

Não atendida a providência, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0002092-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332028246
REQUERENTE: AIRTON SIDNEY SERRACINI (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Evento 66 (decisão liminar TR): nos termos da r. decisão da C. Turma Recursal ("[...] defiro o pedido de recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, apenas para que o recurso seja processado no Juizado de origem. Anoto que o efeito suspensivo não se estende à determinação de expedição de RPV"), EXPEÇAM-SE as requisições de pagamento, conforme parâmetros definidos pela decisão proferida no evento 56.

Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contra-razões ao recurso do INSS (evento 59).

Com a juntada das contra-razões, ou certificado o decurso de prazo, REMETAM-SE os autos à Turma Recursal.

0002123-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030665 AUTOR: ADRIANA ALVES PALLAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA, SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Vistos, em desarquivamento.

Evento 116 (pet. autor): Ciência à parte autora do extrato de pagamento de RPV anexado aos autos em 31/08/2020, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1048/1380

0005069-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032516 AUTOR: ODAIR SANCHES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004559-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032518 AUTOR: KELLY TOME DE MEDEIROS (SP419602 - ALINE BIANCA ALMEIDA CAVALCANTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002895-27.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031465 AUTOR: CLAUDIA LUCIANO DE MAGALHAES (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001487-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030568 AUTOR: ANTONIA MARIA DA COSTA ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Evento 52 (of. INSS): CIÊNCIA à parte autora do oficio de cumprimento do INSS (NB 6293825741 DAT: 01/07/2015 DIP: 01/09/2019 DER: 02/09/2019 DDB: 07/09/2019 DRD: 01/09/2019 DIB: 07/10/2018 DCI: 25/12/2020).
- 2. Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. No mais, cumpra-se o despacho inaugural de execução.

0005813-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031221 AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005739-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031416 AUTOR: RODRIGO SILVA CARVALHO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
- 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Trata-se de ação de indenização ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente a imóvel construído dentro do programa "Minha Casa, Minha Vida". Como se vê dos autos, a parte autora não comprova ter provocado as instâncias competentes da CEF para obter os reparos dos vícios construtivos que alega (em especial, o programa "De olho na qualidade", estruturado especificamente para a solução de problemas oriundos de vícios de construção nos empreendimentos do "Minha Casa, Minha Vida"). Nesse cenário, poder-se-ia cogitar de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a caracterização da falta de interesse processual, pela não demonstração de resistência da ré à pretensão da parte autora (inexistência de lide). Nada obstante, a CEF tem sinalizado à Central de Conciliação de Guarulhos a possibilidade de solução conciliatória em casos como o presente, desde que a parte acione o canal administrativo próprio ("Programa de Olho na Qualidade"), que permitirá à CEF levar os danos devidamente individualizados ao conhecimento do construtor do empreendimento para as vistorias e reparos necessários. Saliente-se, a propósito, que chama atenção no caso concreto o fato de que, muito embora queixe-se a parte autora de graves danos na construção de seu imóvel, a petição inicial não traz pedido algum de reparo dos danos alegados, limitando-se a postular indenização para que - imagina-se - o próprio demandante custeie, no futuro (após o trânsito em julgado), os reparos que afirma necessários. Vê-se, assim, que de grande urgência não se ressente a matéria. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o protocolo de sua reclamação administrativa no âmbito do "Programa de Olho na Qualidade" da CEF (pela internet ou pelo telefone divulgado: 0800-721-6268, das 8h às 21h de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de 10h às 16h), devendo informar o correspondente número de protocolo, para acompanhamento da solicitação via Central de Conciliação. 2. Atendida a providência, SUSPENDA-SE o curso do processo por 60 dias e ENCAMIMENHEM-SE os autos à Central de Conciliação de Guarulhos para acompanhamento das tratativas visando à solução da demanda. Não atendida a providência, ou certificado o decurso de prazo, torne m os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

0005767-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030692

AUTOR: ZILMAR CARDOSO CABRAL (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006101-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032146

AUTOR: THAILA DE LIMA SOARES (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005759-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030691

AUTOR: ELISABETE DE SOUZA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-50.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032145

AUTOR: JUCIVONE DA CONCEICAO SILVA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP 370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1049/1380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006507-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030393 AUTOR: LAURA RODRIGUES DA ANUNCIACAO SILVA (SP399917 - VANESSA DE SOUZA MELO AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. Eventos 22/23 (petição do autor): ante a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.
- 2. Tornem os autos conclusos para sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de beneficio). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o beneficio), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006021-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032312 AUTOR: CARLOS ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004251-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031431 AUTOR: RITA DOS SANTOS (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001237-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030394 AUTOR: EDINEIDE DE ASSUNCAO VIEIRA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Evento 17 (pedido de provas):

- 1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica, pois, tendo em vista ser a matéria em questão passível de comprovação por meio de documentos, cabe à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
- 2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO ainda o pedido de expedição de ofício às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.
- 3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1.~O~art.~333, I, do~CPC/73~e~o~art.~373, I, do~CPC/2015~estabelecem~ser~onus~da~parte~a~prova~de~fatos~constitutivos~do~seu~direito, incumbindo~ao~autor~instruir~adequadamente~a~petição~inicial~com~documentos~indispensáveis~a~propositura~da~ação, conforme~o~art.~283~do~CPC/1973~e~320~do~CPC/2015.
- 2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
- 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
- 4. Por fim, INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal, pois, como já decidiu a C. Corte Regional "A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, pois a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico confeccionado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não se caracterizando o alegado cerceamento de defesa, uma vez que é ônus do autor a apresentação dos documentos" (TRF3, ApCiv 1996887, Nona Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJe 15/08/2018).

  Tornem os autos conclusos para sentença.

Ţ....., ,...

0001785-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030603 AUTOR: SILVESTRE ALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Evento 22 (petição do autor):

- 1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica e prova oral (depoimento pessoal), tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
- 2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o

Data de Divulgação: 15/09/2020 1050/1380

#### INSS

3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
- 2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
- 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
- 4. Tornem os autos conclusos para sentença.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de beneficio), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao beneficio objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o beneficio), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004199-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032508 AUTOR: CRISTHYAN VINICIOS GALVAO RODRIGUES (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003349-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032527 AUTOR: VALDEMAR HENRIQUE DA SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

5005009-08.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032323 AUTOR: MARIA HILDA AROCA (SP325139 - WILLIAN GONÇALVES FERREIRA, SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- d) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005953-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032371 AUTOR: BEATRIZ ARAUJO DA SILVA (RS104852 - AXEL RODRIGUES PIMENTEL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
- b) informe a composição de seu núcleo familiar, juntando RG/CPF de cada um dos membros;
- c) junte comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (negativa do benefício e o motivo pelo qual o benefício foi

Data de Divulgação: 15/09/2020 1051/1380

negado – selecionar opção de "critérios" de indeferimento), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0003967-49.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032285 AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003147-30.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032296 AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES CORTESE (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002243-10.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030387 AUTOR: LOURIVAL FORTUNATO MARTINS (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

1. Evento 12 (petição do autor): ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da parte autora, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o INSS.

2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005557-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030372 AUTOR: AILTON FERREIRA ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000343-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031449 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REIS SANTANA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS,

Evento 21: Concedo à parte autora um prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo (nb 1805912752). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0006965-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332027890 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: LUISA CORDEIRO MENDES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Eventos 95/96 (pet. INSS): nada a providenciar, uma vez que a petição do órgão previdenciário repete irresignação já apresentada no evento 89 e integralmente apreciada pela decisão do evento 92, sem notícia de interposição oportuna de recurso.

Cumpra-se com urgência o item 3 da decisão lançada no evento 92, expedindo-se requisição de pagamento.

0005295-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031214 AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

1. Eventos 21/22/23/24 (pet. autor): à vista da mudança de domicílio do autor após o ajuizamento da ação, DEFIRO o pedido de realização da perícia médica em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1052/1380

localidade próxima à sua atual residência (Angicos/RN).

EXPEÇA-SE Carta Precatória ao MD. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Açu/RN, solicitando-se a nomeação de perito de sua confiança e a realização da perícia médica do autor, com resposta aos quesitos padronizados que seguirão como anexo.

INSTRUA-SE a Carta Precatória com cópia dos quesitos padronizados deste Juízo.

2. Oportunamente, com o retorno da Carta Precatória com o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e venham conclusos para sentença.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho anteriormente lançado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004441-20.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031464 AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004227-29.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031463

AUTOR: SILVONETE DIAS LOPES (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

 $0005787 - 06.2020.4.03.6332 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6332031433$ 

AUTOR: JOSE EDUARDO FARIA MONTEIRO (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Estando ainda irregular a instrução da petição inicial, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005825-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032329 AUTOR: JOAO FERREIRA DE MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- 3. CONCEDO à parte autora o mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado:

c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1053/1380

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

4. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000289-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031103 AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar arguida em sede de contestação. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para análise.

0003311-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032611 AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA FERREIRA DA ROCHA SCANNERINI CATANZARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5005507-07.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031424 AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) RÉU: JULIA AMARAL CHAGAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004919-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032502 AUTOR: MARIA DO DESTERRO PESSOA CABRAL (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0004871-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032501 AUTOR: RICARDO SANTANA DE LEMOS (SP 144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004225-59.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032494 AUTOR: EDEMILSON JOSE DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004495-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032503

AUTOR: KAUAN DANIEL LEAL DE SOUZA (SP426943 - OSSIONE BARBOZA DE SENA, SP438412 - LARISSA KARINA DE FREITAS RODRIGUES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004341-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032496 AUTOR: VITORIA SILVA COSTA PASCOAL (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006081-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032220
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAVRAS (SP411058 - VITÓRIA CASTILHEJO MARQUES)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### VISTOS

- 1. Tratando-se de pedido pertinente a cotas condominiais (que pressupõe a responsabilidade do atual proprietário do imóvel, diante do caráter propter rem da obrigação em causa), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel em tela (emitida no máximo até 30 dias antes do aiuizamento da acão).
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mes mo prazo, ciência à parte autora acerca do(s) documento(s) apresentados pela ré. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003167-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030999 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002637-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031100

AUTOR: CELSO ALVES DA SILVA (SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA, SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES, SP393604 - CELISMAR RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002705-64.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031006 AUTOR: ROMILDO LUIZ DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003169-88.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030701 AUTOR: AVILMAR ALVES NUNES (SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO, SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO, SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002839-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031101 AUTOR: DIASIS FRANCISCO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004751-26.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032526 AUTOR: OSELIA MARTINS CLEMENTE (SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004657-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032525 AUTOR: JOSE TADEU REIS SOARES (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005877-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032361 AUTOR: DANIEL ROSA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1055/1380

de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001957-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030607 AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Evento 21 (petição do autor):

- 1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica e prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
- 2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o INSS.

3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
- 2. A usência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício
- 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
- 4. Tornem os autos conclusos para sentença.

0005587-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332029969 AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado:

c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; d)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1056/1380

junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao beneficio objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). [O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.] 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005875-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032325 AUTOR: EMENEGILA DE BARROS (SP410622 - CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

5005823-20.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031430 AUTOR: EDNALDO PEREIRA GOMES (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005639-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030373 AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
- 2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.
- 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001757-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030523 AUTOR: RUBENS POMPEU (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Evento 16 (petição do autor):

- 1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica, tendo em vista ser a matéria, em questão, passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).
- 2. Tornem os autos conclusos para sentença.

0004455-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030675 AUTOR: LUCINEIDE LIMA DUTRA (SP436541 - PETRUCIO SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

# VISTOS

- 1. CITE-SE a ré para, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva ou certificação do decurso de prazo.
- 2. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0004173-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032500

AUTOR: HELENA SABINO DOS SANTOS (SP257244-EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que:
- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado:
- b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso). 2. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1057/1380

competência (absoluta) deste Juizado. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006045-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032356 AUTOR: JOSE CLAUDEMIR SEVERIANO PEIXOTO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005965-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032355 AUTOR: VAGNER DE SOUZA COELHO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0001147-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032131 AUTOR: WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Eventos 34/35: Diante da expressa desistência da parte autora quanto à execução do julgado, OFICIE-SE à CEAB-DJ para cessação do benefício concedido judicialmente (NB 193.565.803-1), no prazo de 10 (dez) dias, devendo noticiar nos autos a referida cessação, bem como a ausência (se o caso) de saque dos valores disponibilizados desde a DIP.

Atendida a diligência, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do beneficio objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela juris dicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005995-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032343 AUTOR: JEANDERSON RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005687-51.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030371 AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE SOUSA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006011-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032342 AUTOR: MARIVALDA ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005657-16.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030370 AUTOR: IANARA CARMONA DO NASCIMENTO (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM

0003755-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031222 AUTOR: ANTONIA DA SILVA MISTRO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002189-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030528 AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS

Evento 15 (petição do autor):

1. INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial técnica e prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), tendo em vista ser a matéria, em questão,

Data de Divulgação: 15/09/2020

passível de comprovação por meio de documentos, competindo à parte anexar à petição inicial a prova do alegado (CPC, art. 373, inciso I e art. 434).

2. Ante a não demonstração de recusa injustificada por parte de terceiros em fornecer documentação de interesse da autora, INDEFIRO o pedido de expedição de oficio às empregadoras para exibição dos documentos requeridos.

De outro lado, eventual embaraço criado por empregadores e/ou ex-empregadores - ou mesmo violação clara às normas trabalhistas e previdenciárias de elaboração e disponibilização de documentos de prova de relações e condições de trabalho – deve ser remediada na esfera trabalhista própria, não integrando a lide travada com o INSS.

3. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho, uma vez que a diligência se revela desnecessária ao deslinde da controvérsia, que requer, essencialmente, nos termos da legislação aplicável, a apresentação de carteira profissional, formulários de atividade especial e, quando o caso, laudos técnicos.

No sentido acima exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
- 2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
- 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 Agravo de Instrumento 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017).
- 4. Por fim, quanto ao requerimento de prova emprestada, INTIME-SE a ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 372 do CPC.
- 5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

0005961-15.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031646 AUTOR: GILBERTO BORGES DA SILVA (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

1. Trata-se de pedido de auxílio-emergencial, indeferido pelo aplicativo próprio do Governo Federal.

Como sabido, na precária sistemática implantada pelo Governo Federal, não há efetiva análise humana dos requerimentos administrativos do benefício assistencial de emergência, mas mero cruzamento de dados por programa de computador. Pior, tal cruzamento automático de dados se baseia em informações desatualizadas, eis que referentes a 2018. E, não bastasse, muitas vezes sequer há como se saber a efetiva razão da negativa eletrônica do benefício, respondendo o software, apenas, que "os dados são inconsistentes".

Nesse contexto, considerando que a lógica do programa de computador federal independe da apresentação de documentos e é baseada em autodeclaração de dados pelo interessado, impõe-se reconhecer que a parte autora faz a prova possível de seu afirmado direito com a declaração posta na petição inicial e com os documentos que a acompanham. Sobretudo, em razão da clara vulnerabilidade social e hipossuficiência técnico-processual dos destinatários do auxílio-emergencial, que não dispõem de acesso aos sistemas e cadastros públicos.

Nesse contexto, a distribuição do ônus da prova passa a impor à ré, União – guarnecida por corpo de advogados públicos –, que oponha em juízo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor ao benefício emergencial, com base, agora sim, na indispensável análise humana de dados e informações atualizadas constantes dos cadastros públicos.

Posta a questão nestes termos, e tendo em vista o caráter declaradamente emergencial do benefício, CONCEDO à União o prazo de 5 (cinco) dias para que examine a pretensão da parte autora à luz de informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação (constantes dos sistemas públicos próprios da Administração Pública Federal, direta ou indireta, seguramente acessíveis pela advocacia pública da União, como CNIS, DataPrev, telas do Auxílio Emergencial e do CadÚnico, entre outros) e:

- a) constatando o direito ao benefício, adote as medidas administrativas necessárias e, no mesmo prazo de 5 dias, habilite a parte autora para recebimento das parcelas devidas do auxílio emergencial e libere o respectivo pagamento para saque imediato;
- b) constatando a inexistência do direito ao benefício, comprove documentalmente nos autos, no mesmo prazo de 5 dias, a razão concreta da negativa do benefício (apresentando, evidentemente, informações contemporâneas à data do pedido objeto da ação).
- 2. Informado tempestivamente pela União o atendimento ao pedido do autor, dê-se ciência ao demandante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem conclusos para extinção do processo, ante a superveniente perda do interesse processual.
- 3. Apresentadas pela União razões para manutenção do indeferimento do benefício, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

0009039-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030153 AUTOR: MARLENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. Diante do "Comunicado Médico" anexado em 26/08/2020 (evento 12), pelo perito, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresentação da documentação médica solicitada: Cópia do prontuário médico completo de todo tratamento da autora.
- 2. Sobrevindo a documentação, intime-se o Sr. perito para entrega do laudo médico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Oficio nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Data de Divulgação: 15/09/2020

1059/1380

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002365-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030697 AUTOR: HILDETE APARECIDA DA SILVA (SP 180393 - MARCOS BAJONA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação das perícias médica e social.

O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado na prolação da sentença.

0006215-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032529 AUTOR: JORGE BENEDITO DE LIRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempos de trabalho comum, com a subsequente concessão de aposentadoria por idade.

Prolatada sentença de improcedência e itnerposta apelação pelo autor (evento 33), o feito foi convertido em diligência pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, para a produção de prova documental e/ou testemunhal complementar (evento 46).

Recebidos os autos, o autor juntou documentos (CTPS - evento 57) e requereu a produção da prova testemunhal (evento 58).

É o relatório necessário. DECIDO.

Tendo em vista a decisão proferida pela 2ª TRSP, RECONSIDERO a segunda parte do despacho lançado no evento 59, e DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (para fins de comprovação de afirmado período de trabalho para a empregadora IMOLA TRANSPORTES LTDA, de 23/02/2003 a 23/02/2011 – objeto de sentença trabalhista homologatória de acordo).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 12 de novembro de 2020, às 14h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas já arroladas.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advirtam-se, a inda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

Por fim, havendo eventual impedimento ao comparecimento da parte autora, de testemunhas ou dos advogados ou Procuradores por questões de saúde, poderá, excepcionalmente, ser viabilizada a participação remota na audiência presencial por meio do aplicativo "Microsoft Teams", desde que viável tecnicamente para o interessado a participação remota.

Nesse caso, deverá o advogado da parte autora ou o Procurador Federal providenciar o indispensável aparato técnico (computador com acesso à internet, câmera e microfone) e comunicar tal necessidade ao juízo no prazo de até 48 horas antes da audiência, por petição nos autos contendo e-mail e número de celular/whatsapp do participante, de modo a permitir as providências necessárias de preparação e oportuno envio do link para participação na audiência.

Registre-se desde já, contudo, que sendo requerida a parte participação remota na audiência presencial, eventuais problemas técnicos experimentados no dia e horário agendados não impedirão a realização do ato, considerando-se injustificada a ausência da parte, testemunha, advogado ou Procurador ausente.

0000899-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031361INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALIN.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil e da expressa concordância do INSS sobre o pedido de habilitação (evento 102), DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil (evento 40):

- ROBERTO BONFIM, CPF.001.071.448-08, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;
- NEUSA BONFIM, CPF. 074.504.588-02, a quem caberá a cota-parte de 1/4 dos valores devidos;
- 2. Considerando que o ofício requisitório expedido em 26/09/2018, sob nº 20180002217R, encontra-se com valor liberado para levantamento desde 26/06/2020 e, em decorrência do falecimento do autor, autorizo ROBERTO BONFIM e NEUSA BONFIM, na qualidade de sucessores habilitados nos autos, a efetuarem o levantamento do precatório registrado sob nº 201800002217R, depositado em nome de NEIDE BONFIM (CPF. 236.915.508-60), junto à instituição bancária, respeitando-se a cota-parte a eles inerentes.
- 3. Oficie-se a instituição bancária desta Subseção (Banco do Brasil, Agência 7052, Av. Paulo Faccini, 1625, Macedo, Guarulhos/SP, CEP. 07111-000, Conta 2400128334000), para que adote as providências necessárias, possibilitando o levantamento pelos sucessores habilitados, bem como que, após a realização da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Instrua-se o oficio com cópia desta decisão e da requisição de pagamento de evento 59, além do respectivo extrato de depósito.

A parte autora deverá acompanhar nos autos eletrônicos o cumprimento do item supra. Somente após a comprovação do lançamento da intimação da instituição bancária, deverá a parte autora comparecer na instituição bancária supracitada, munida de RG, CPF, comprovante de residência atual e cópia desta decisão.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos.

Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto

Data de Divulgação: 15/09/2020 1060/1380

à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Se o pedido for de mais de uma certidão, a solicitação poderá ser feita em uma mesma GRU com um único CPF ou CNPJ, apenas multiplicando os valores pelo total de certidão requerida.

Destaco que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas. P ortanto, não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado, não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita.

- 6. Comprovada a intimação da instituição bancária, EXPEÇA-SE a certidão de advogado constituído, a fim de que o advogado possa levantar os valores depositados em favor da parte autora, no prazo de 5 dias úteis.
- 7. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de oficio, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.
- 8. Ciência às partes acerca desta decisão.
- 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003371-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031472 AUTOR: SUELI VIEIRA DE SOUZA (SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA, SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração), informando corretamente seus dados pessoais.
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005985-14.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032118 AUTOR: JOSE ERONILDES BATISTA (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Evento 45/46(pet. INSS): Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, os valores recebidos a título de auxílio emergencial são inacumuláveis com proventos de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Sendo assim, havendo sobreposição de parcelas em atraso decorrentes desta ação com parcelas de auxílio emergencial, a partir do mês de abril de 2020, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, refaça os cálculos, realizando a devida compensação dos atrasados com os valores recebidos a título de auxílio emergencial nos meses respectivos, bem como com eventual parcelas de benefício por incapacidade, auferidas nas mesmas competências.
- 2. Com o retorno, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento.

0001392-68.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032413 AUTOR: MARICELMA SANTOS DA SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Eventos 19/20, 24 e 26/27 (pet. autor informando impossibilidade de comparecimento à perícia designada para o dia 06/08/2020 e requerendo perícia no hospital): Considerando a indisponibilidade momentânea dos peritos cadastrados para a realização de perícia no hospital, INDEFIRO o pedido. CANCELE-SE a perícia agendada e aguarde-se notícia da recuperação do demandante para a perícia presencial, pelo prazo de 60 dias

Com a provocação do demandante a qualquer tempo, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para redesignação da perícia médica.

Com a provocação do demandame a quanquer tempo, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para redesignação da pericia me

0005811-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031432 AUTOR: IZAURA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).

Lembre-se que "O pedido deve ser certo" (CPC, art. 322), que "O pedido deve ser determinado" (CPC, art. 324) e que "A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações" (CPC, art. 319).

Nesse passo, tratando-se de pedido de aposentadoria, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- 2. Estando ainda irregular a instrução da petição inicial, CONCEDO à parte autora o mesmo prazo para que:
- a) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
- b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1061/1380

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005901-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032222 AUTOR: KELI SANCHES DE PAULA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5002206-57.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032537 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLORESTAL (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) (SP052126 -THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK, SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) RÉU: ADRIANA GARCIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP 188698 -CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Evento 55: Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 05 dias, da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

5003993-19.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031980 AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS, chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora requer, na petição inicial, a concessão do benefício de aposentadoria, após o reconhecimento de períodos de trabalho/contribuição, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apontando especificamente os períodos de trabalho não reconhecidos administrativamente pelo INSS cujo reconhecimento judicial se pretende (visto que com relação aos períodos já admitidos pela autarquia a demandante carece de interesse de agir, pela desnecessidade da tutela jurisdicional no ponto).

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005943-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032358 AUTOR: IVONETE PEREIRA MATOS (SP172919 - JULIO WERNER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).
- 2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002477-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032248 AUTOR: FRANCICLEIDE MARIA DE LIMA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Eventos 19/20 e 24 (Petições do INSS e do autor): de acordo com a petição inicial, a parte requer, na presente ação, a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 12/11/2018 a 26/03/2019 (período que medeia a DER do NB 31/625.598.534-6 e a DIB do NB 91/627.306.930-5). Nesse cenário, requer seja concedido benefício por incapacidade "desde a data da cessação", sem fundamentar ou explicar a qual cessação se refere.

Por outro lado, de acordo com o que se infere da petição inicial do processo nº 1013420-67.2020.826.0224 (evento 20, juntado pelo INSS), apontado pelo INSS como em trâmite perante a Justiça Estadual, a parte autora requer perante aquele Juízo a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez Data de Divulgação: 15/09/2020 1062/1380

acidentária ou auxílio-acidente) em razão do NB 91/627.306.930-5 (DIB em 27/03/2019 e DCB em 11/06/2019).

Nesse contexto, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo se a presente ação trata somente de pedido de concessão de beneficio por incapacidade no período de 12/11/2018 a 26/03/2019 ou se possui objeto mais amplo, especificando-o.

Com a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos para análise.

Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002875-36.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030661 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS III (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA) RÉU: ROBERTO SOARES DE JESUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

# VISTOS,

- 1. CITEM-SE os executados para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC.
- 2. Comprovado o pagamento ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.
- 3. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor responsável da CEF, via CECON, sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto. Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

0005897-05.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031673 AUTOR: ANDERSON BARBOSA DE JESUS (SP226619 - PRY SCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

- c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), informando o motivo da negativa, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004781-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032524 AUTOR: PATRICIA DA SILVA VIEIRA (SP377265 - FLAVIA FERREIRA DE PAULA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

- 1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005871-07.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032352 AUTOR: JOAO BATISTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006023-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032339 AUTOR: GUILHERME APARECIDO SANTANA (SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias).
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1063/1380

0003361-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031471 AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntar o instrumento de outorga de mandato (procuração).
- 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0005903-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032317 AUTOR: LEONILDA DIAS (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

- 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
- a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

 $0005201\text{-}37.2018.4.03.6332\text{-}1^{a}\,\text{VARA GABINETE}\text{-}\,\text{DESPACHO JEF Nr.}\,2020/6332031539$ 

AUTOR: DOLCY PEREIRA DOS SANTOS (SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002245-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030995 AUTOR: ANTONIO CARLOS POLLIDO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003065-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032294 AUTOR: VALDIR GELAIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003173-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332030998 AUTOR: DANIEL TRANIM DE MAGALHAES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002073-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031007 AUTOR: GERALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003475-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031538 AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002819-03.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031110 AUTOR: JOSE JAILSON DE OLIVEIRA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002441-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031005 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP416123 - MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1064/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002799-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031003 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000257-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031105 AUTOR: SILVIO JOSE BURATO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001870-76.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032393 AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO LUCIANO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003631-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032591 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005751-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032624 AUTOR: GESSE DURVAL MARTINS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 11h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001715-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032601 AUTOR: MARCOS TADEU PEREIRA BENJAMIM (SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 17h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

Data de Divulgação: 15/09/2020 1065/1380

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001148-42.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032438

AUTOR: EVA SOUZA DA SILVA (SP 166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000997-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032547

AUTOR: DANIEL VITOR PASTORELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 11h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005001-93.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032584 AUTOR: THAIS MONTEIRO DE MELO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1066/1380

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002461-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032489 AUTOR: BRAYAN DOS SANTOS FRERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005385-56.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032632 AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP411126 - BÁRBARA GONDARIZ SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 9h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002359-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032549 AUTOR: DANIEL FERREIRA DE SOUSA (SP 147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 9h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005618-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032588 AUTOR: DIEGO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 10h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo. Jardim Maia. Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1067/1380

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia: a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009240-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032554

AUTOR: GABRIEL CARNEIRO ARAMBURU (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

 $0002119\text{-}27.2020.4.03.6332 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6332032550$ 

AUTOR: SEVERINO QUEIROZ DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002662-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032585 AUTOR: SULAMITA GADELHA DE BARROS (SP426101 - ANA CAROLINE DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1068/1380

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5003137-55.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032603 AUTOR: MARCOS DE SOUZA TRINDADE (SP163429 - ELIANE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008679-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032600 AUTOR: EDILZA CARDOSO DA SILVA BORGES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

5000403-89.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032577 AUTOR: ARISTIDES DE MORAES (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

 $Ademais, resta \ in alterado \ o \ determinado \ no \ Termo \ de \ agendamento \ anterior.$ 

0000814-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032557 AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARACA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

Data de Divulgação: 15/09/2020 1069/1380

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002624-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032580 AUTOR: LUCIANE LACERDA GONCALVES (SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006250-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032622 AUTOR: MARCELO APARECIDO PEREIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002840-76.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032599 AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 17h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000695-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032424 AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA (SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000908-53.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032565 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006591-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032548 AUTOR: TAINAH ALICEA DE OLIVEIRA LIMA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001678-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032394 AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE LIMA (SP419230 - FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 15h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

Data de Divulgação: 15/09/2020 1071/1380

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005142-15.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032544 AUTOR: VITORIA FRANCA DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004854-67.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032596 AUTOR: DAIANE LUNIS DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 16h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002779-21.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032579

AUTOR: SUELEN DE SOUZA GARCIA (SP415473 - LUANA CRUZ CARNEIRO, SP417545 - ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005480-86.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032620 AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MOREIRA (SP331907 - MIRIAM MATOS DANTAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005476-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032627 AUTOR: LUCIANO SEABRA DA ROCHA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005682-63.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032589 AUTOR: FERNANDA SANCHES DO NASCIMENTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002605-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032569 AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA, SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 9h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo. Jardim Maia. Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia: a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

Data de Divulgação: 15/09/2020 1073/1380

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001636-94.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032587 AUTOR: JOSE CICERO SILVA DOS SANTOS (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003117-92.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032598 AUTOR: DORVALINA PANUSSI DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 18h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005739-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032625 AUTOR: VIVIANE ELISABETH BARCA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 11h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005105-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032604 AUTOR: AILTON MOREIRA LISBOA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 17h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003301-48.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032634 AUTOR: ROSANA HENRIQUE DE LUCENA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002746-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032571 AUTOR: JHENIFFER MICHELLY MARTINS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0008578-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032597 AUTOR: JOANA MADALENA DA SILVA (SP422463 - ELIANA JESSICA SANTANA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 16h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite

Data de Divulgação: 15/09/2020 1075/1380

aglomeração de pessoas na espera;

- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002009-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032427 AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 13h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005613-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032626

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 10h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006568-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032677 AUTOR: MATHEUS SIQUEIRA DE MIRANDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 08 de outubro de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

 $Arbitro \, o \, honorário \, pericial \, no \, valor \, m\'{a}ximo \, da \, tabela \, vigente, nos \, termos \, da \, Resolução \, n^o \, 305/2014, do \, E. \, Conselho \, da \, Justiça \, Federal. \, Cumprido \, regularmente \, o \, encargo, requisite-se \, o \, pagamento.$ 

 $2. \ Juntado \ laudo \ des favorável, \ de-se \ ciência \ à \ parte \ autora, pelo \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias \ (dispensada \ a \ ciência \ do \ INSS \ nos \ termos \ do \ Oficio \ nº \ 203/2014) \ e \ tornem \ conclusos \ para \ sentença.$ 

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1076/1380

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001866-39.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032546 AUTOR: EMILY SOUZA CARVALHO (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 12h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000359-43.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032560 AUTOR: ANTOGNONI FRANCISCO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001932-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032586 AUTOR: REINALDO BONFIM GUDINHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 13h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta in alterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000578-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032682 AUTOR: LUCAS GABRIEL RIBEIRO GOMES (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora ATÉ o dia 08 de outubro de 2020, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com

Data de Divulgação: 15/09/2020 1077/1380

a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001672-39.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032553 AUTOR: VERONICA LEITE MONTEIRO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0006191-91.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032623 AUTOR: ZELIA GOMES DO NASCIMENTO LOPES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 13h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009234-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032561 AUTOR: GABRIEL CARVALHO MIGUEL (SP359909 - LEONICE CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1078/1380

recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada. A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001942-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032582 AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000317-91.2020.4.03.6332 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032425 AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES BARRETO (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 17h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0009056-87.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032562 AUTOR: JOAO VITOR SANTOS PEREIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002408-57.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032570 AUTOR: MARCELO SANTOS DE MELO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 13h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1079/1380

térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002286-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032564 AUTOR: LAURA IZABEL MARTINS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 18h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005067-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032602 AUTOR: FRANCISCA JORGE DA CRUZ (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0003716-31.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032590 AUTOR: WESLLEY ZAMAI (SP372662 - RAFAEL GOMES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

# VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 12h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1080/1380

0002574-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032576 AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS GONCALVES BALBINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 14h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002140-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032556 AUTOR: MATHEUS MEIRA SILVA (SP432830 - RENATO MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 17h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002572-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032581 AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA DIAS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 10 de dezembro de 2020, às 15h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005409-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032628 AUTOR: MANOEL PINHEIRO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de janeiro de 2021, às 9h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1081/1380

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0000806-76.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032566 AUTOR: EDSON DOS SANTOS MOURA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 18h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005996-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032407 AUTOR: VANDA VAZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## PVISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 16h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0004957-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032605 AUTOR: MARCO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP 179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1082/1380

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0002070-83.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032423 AUTOR: ALEKISANDRA FRANCA NICOLAU (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 20 de outubro de 2020, às 18h30, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005076-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032578 AUTOR: ROBSTENE RAMOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

#### VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 11 de dezembro de 2020, às 14h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001985-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032559 AUTOR: ROBERTO JARBAS SILVA NUNES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 03 de dezembro de 2020, às 17h20, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

A demais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0001202-08.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332032574 AUTOR: PAULO SERGIO FERMINO (SP437976 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NAGAMATSU) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS.

Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 27 de outubro de 2020, às 10h00, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1083/1380

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Advirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

0005685-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031741 AUTOR: EUNICE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS.

- 1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
- 2. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida.
- 3. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
- 4. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.
- 5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.
- 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
- 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

- 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
- 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003755-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6332031729 AUTOR: NELSON DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

## VISTOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado.

Com o cumprimento, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado, em execução invertida. Juntados os cálculos do INSS, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).

Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pelo INSS.

Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

9. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

Data de Divulgação: 15/09/2020 1084/1380

- 10. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
- 11. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

#### DECISÃO JEF-7

 $0006203-71.2020.4.03.6332-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6332032531$ 

AUTOR: AMILTON DE SOUZA SATIRO (SP316703 - DANIEL LOPES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL

VISTOS.

REDISTRIBUA-SE o processo à 2ª Vara-Gabinete, ante a configuração da hipótese de prevenção traçada pelo art. 286, II, do Código de Processo Civil.

 $5003963-18.2019.4.03.6119-2^{a}\,VARA\,GABINETE-DECIS\~{A}O\,JEF\,Nr.\,2020/6332025741$ 

AUTOR: OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON (SP196199 - CAMILA NELSON PINHEIRO, SP400560 - RENATA DOMINGUES LAURINDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS,

Na petição inicial, o autor afirma ter celebrado os seguintes contratos de empréstimo consignado junto à CEF.

TTipo de Contrato NNúmero do Contrato DDatas do Empréstimo VValor dos Empréstimos QQuantidade de parcelas VValor das parcelas

CConsignado Caixa 00021452-21 007-08-2018 RR\$3.453,79 772 RR\$89,42

CConsignado Caixa 00021456-55 002/08/2018 RR\$2.100,27 772 RR\$54,38

CConsignado Caixa 00021455-74 002/08/2018 RR\$22,159,29 772 RR\$573,74

CConsignado Caixa 00021453-02 002/08/2018 RR\$7.395,07 772 RR\$191,47

CConsignado Caixa 00021454-93 002/08/2018 RR\$8.242,56 772 RR\$213,49

CConsignado \*\*\*\*\*\* \*\*\* \*\*\*\* \*\*\*\* \*\*\*\* RR\$36,70

CCrédito Senior CDC 1107.0001301-70 \*\*\*\*\*\*\*\*\* RR\$5.345,83 \*\*\*\*\*\*\*\*\* RR\$281,68

rCrédito Senior

CDC 11070001304-13 \*\*\*\*\*\*\*\*\* RR\$5.297,26 \*\*\*\*\*\*\*\* RR\$284,30

CCrédito Sênior 1107000130685 \*\*\*\*\*\*\*\* RR\$5.178,89 \*\*\*\*\*\*\* RR\$272,89

CCrédito Sênior 1107000130928 \*\*\*\*\*\*\*\* RR\$1.467,90 \*\*\*\*\*\*\* RR\$72,39

CCrédito Direto Caixa 44000004357-80 \*\*\*\*\*\*\*\* RR\$2.142.77 \*\*\*\*\*\*\* RR\$131.31

RRenegociação Caixa 11910001013-47 \*\*\*\*\*\*\*\* RR\$2.257,53 \*\*\*\*\*\*\* RR\$109,07

**VVALORES** 

Fixo à parte autora um prazo de 15 (quinze) dias para que (a) esclareça quais desses contratos implicaram desconto direto em folha de pagamento (e que não se confundem com descontos direto em conta corrente), (b) já considerados exclusivamente os contratos com desconto em folha, e observada a ordem cronológica das contratações, esclareça objetivamente quais empréstimos geraram descontos em patamar superior a 30% dos rendimentos.

Com a resposta, vista à ré para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006229-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332032647 AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS PESCUMA (SP379174 - JOSE ORIVALDO VILELA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

## 1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

É certo, de um lado, que compete ao Poder Judiciário zelar pelo fiel cumprimento, pelo Estado brasileiro, do dever constitucional de oferecer prestações de saúde aos cidadãos.

Por outro lado, contudo, não pode o Poder Judiciário, pura e simplesmente, determinar a realização imediata de cirurgia com base apenas nos relatos e documentos produzidos unilateralmente pela parte autora, visto que se ignora, à luz do acervo probatório constante dos autos, a situação de momento e as possibilidades concretas do Sistema Único de Saúde, particularmente no que diz respeito à cirurgia pretendida pela autora e ao hospital-universitário federal em que alega ter tido a operação inicialmente agendada.

Com efeito, compete aos agentes públicos operadores do SUS a identificação dos casos com indicação cirúrgica e, para além disso, a classificação da urgência dos casos identificados

Sem que se tragam aos autos informações oficiais sobre a pertinência da cirurgia pretendida e o quadro atual de disponibilidade do SUS para realizá-la de imediato, uma decisão judicial liminar não só poderia abalar o já comprometido orçamento público da saúde como - muito pior - prejudicar os demais usuários do sistema público de saúde, muitos deles possivelmente em situação mais grave e urgente que a do autor.

É imperioso, pois, que se permita aos co-réus exercer o contraditório, de modo a preservar não só o equilibrio financeiro do sistema público de saúde, como,

principalmente, preservar o direito eventualmente concorrente de outros cidadãos que tenham prioridade médica sobre o caso da autora. Nesse cenário, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- 2. OFICIE-SE ao Hospital São Paulo/UNIFESP (hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo) requisitando, no prazo de 5 dias, informações quanto ao caso do autor e quanto à próxima data disponível para as cirurgias do tipo das que necessita o demandante, esclarecendo, à vista dos documentos médicos do autor, se o hospital entende ser caso de urgência que admita eventual priorização na fila acaso existente. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e desta decisão, esclarecendo-se que a resposta poderá ser enviada ao e-mail insitucional do Juizado.
- 3. OFICIE-SE à CROSS Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (organização social de saúde ligada à Secretaria Estadual de Saúde), requisitando, no prazo de 5 dias, informações sobre a possibilidade de realização das cirurgias pretendidas pelo autor, com a urgência postulada, em outro hospital de referência oftalmológica da Capital ou da cidade do domicílio do demandante (Itaquaquecetuba) ou da grande São Paulo. Instrua-se o oficio com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e desta decisão, esclarecendo-se que a resposta poderá ser enviada ao e-mail insitucional do Juizado.
- 4. Com as respostas aos ofícios, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para reexame do caso e determinação de citação dos réus.
- 5. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a atuação para fazer constar os co-réus, de modo a guardar correlação com a petição inicial.

0002040-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6332032373 AUTOR: IZABEL GOMES DE SEVILHA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Diante do teor da certidão anexada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial e nomeio o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, especialista em medicina legal/perícias médicas (área de especialização que autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico), como perito do juízo e redesigno a perícia, para o dia 26 de novembro de 2020, às 14h40, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

A dvirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

- 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, DEFIRO o levantamento, pelo expert, de R\$ 200,00 depositados na conta judicial indicada no evento 28 (ID 05000001202005086).
- 3. Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de agendamento anterior.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001519-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012222 AUTOR: MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA FERNANDES)

0002987-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012226BRUNA PRADO DE SOUZA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

0002281-22.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012224MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0007263-16.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012231RONALDO ALVES GUANDALIN (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)

0000149-89.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012219MARCEL FRANCELINO (SP401355 - MAÍRA VASQUES DE SOUSA)

0005140-45.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012228CRISTINA FERNANDA DA SILVA (SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1086/1380

0002765-37.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012225MARIA DA GLORIA BISPO DOS SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

0000554-28.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012221LUIZ PEREIRA DE AQUINO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

0001623-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012223FERNANDO BERNT (SP 197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)

0008748-51.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012233GLESIA DOS SANTOS FARIAS (SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA)

0000196-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012220IRACEMA MARIA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

0008563-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012232LUCIANE DE ALMEIDA LOPES (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

FIM.

 $0006926\text{-}61.2018.4.03.6332 - 1^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6332012151\text{CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)}$ 

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela AGU contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre a proposta de acordo, que se restringe à mera fixação dos consectários, apresentada pela União Federal. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). A ceita a proposta de acordo pela parte autora, tornem os autos conclusos. Do contrário, com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso.

0004867-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012174MARIA RITA DE JESUS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (A to Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0009000-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012125 AUTOR: AFONSO VELOSO DE ARAUJO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

 $0007303-32.2018.4.03.6332-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6332012121EDSON\,DAMIAO\,SANTOS\,FILHO\,(SP222641-RODNEY\,ALVES\,DA\,SILVA)$ 

 $0009091\text{-}47.2019.4.03.6332 - 2^a \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6332012126\text{FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)}$ 

0002290-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012110RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0000966-27.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012105CLAUDIA SILVA MOITINHO (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

0001654-86.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012108LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0002882-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012113REINALDO FERREIRA DE MATOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0008367-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012122JANETE SIMAS DE ALMEIDA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0006683-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012119JOSE TEIXEIRA BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

0001952-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012109LUIZ ANTONIO MATHIAS (SP 183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0001109-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012106LUZIA MARCAL PINHO ALVES (SP 178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0008798-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012123RENATA FERREIRA DE MOURA (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0003338-46.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012114PEDRO VENCESLAU DA SILVA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0008897-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012124LILIANA MACIEL SIMEONE (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

5003047-81.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012127JOSE DOS SANTOS (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0005428-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012115ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP 147048 - MARCELO ROMERO)

5008531-77.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012128ÂNGULO RETO PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA. EPP (SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

0000069-28.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012103MARLON THOMAS GOMES DE AZEVEDO (SP423060 - GABRIELA DE CARVALHO BOUÇAS)

0002880-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012112SINVALDO RODRIGUES COSTA (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0000331-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012104LUIS DA ROCHA CAIRES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0006309-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012118NEUZA MENDES DA COSTA (SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO)

0002534-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012111JOAO EUDES DE OLIVEIRA SILVA (SP 198419 - ELISANGELA LINO)

0006146-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012117JORGE FERREIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES)

0005557-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012116VICENTE VIEIRA CAVALCANTE (SP 178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002599-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012183ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001988-52.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012170ALCIENE BARBOSA MISSENA DE LIMA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

 $0000909-38.2020.4.03.6332-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6332012167SONIA\,MARIA\,MELCHIORI\,DINIZ\,(SP094932-VLADIMIR\,RENATO\,DE\,AQUINO\,LOPES)$ 

0008389-04.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012190LUCIA MINA YADOYA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0000798-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012163FLAVIANE ALVES DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

0001545-04.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012169GABRIEL NAKAZATO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000164-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012179ALDONSA HELENA DOS REIS ARAUJO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0003132-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012187ERNESTO MOREIRA DOS ANJOS (SP437812-BERTUCE DA SILVA DOMINGUES)

5000387-38.2020.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012193MARCIO FERNANDES (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)

0000791-62.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012162SIRLEIDE LUCIANA DE PAULI (SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

0000207-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012180DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP 173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

0000639-14.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012157SONIVAL GOMES MACHADO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0000815-90.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012164SOLANGE BERNARDINA DE OLIVEIRA (SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA)

0002940-31.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012186MARIA MORAES DOS SANTOS CARIOLANO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0002007-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012182JEFTE DA MOTA FEITOSA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

0000768-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012161OSMARINO NEGRI (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

0002606-94.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012184NIVALDO GONCALVES FERREIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0003575-12.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012188GILSON SILVA DE JESUS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

0000739-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012160SEMILY NATALINA MIRANDA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)

0001138-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012168ELIANE DE SOUZA ANTUNES (SP 178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA)

0002974-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012171MARINALVA SEVERINA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000844-43.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012165DIOMARA PENA VIANA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0002915-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012185PEDRO AVELINO DANTAS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

0000572-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012156GILDEVAN FRANCISCO DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0000499-77.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012153MARIA DE LOURDES ANDRADE MOREIRA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

0008611-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012192VALDEMIRA FERREIRA PRIMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000849-65.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012166JOSE MARIO DE SANTANA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0000563-87.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012155GINELSON DOS SANTOS LINO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0000707-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012158MARIA JOSE FARIAS DA SILVA (SP 166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0000711-98,2020,4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012159MARIA HELENA ZIMERMANN DE LIMA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

0000329-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012181DOROTEIA MARIA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0008990-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012172JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI (SP 198419 - ELISANGELA LINO)

0008538-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012191MARCIA PEREIRA RICARDO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

 $0000520\text{-}53.2020.4.03.6332 - 1^{a} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6332012154\text{SELMA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (RS090258 - DAIANE ELISA SILVA DOS SANTOS)}$ 

 $0007510-94.2019.4.03.6332-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6332012189 MARICELA\,DE\,LIMA\,FRANCA\,(SP333213-GILVAN\,DA\,SILVA\,DINIZ\,PINHEIRO)$ 

FIM.

 $0001161-41.2020.4.03.6332-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6332012173GILTA\,MARIA\,FELIX\,DA\,CRUZ\,(SP094932-VLADIMIR\,RENATO\,DE\,AQUINO\,LOPES)$ 

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo(artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001697-52.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012203TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP 111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

0000036-38.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012196JORGE RODRIGO CORREA PINTO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

0008657-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012214MIRIAM MODESTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0002273-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012206CELIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA REIS (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)

0000837-51.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012200EDILSON RIBEIRO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0002131-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012205ELSON PEREIRA DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

0008621-16.2019.4.03.6332 - 2\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012213RAUL SANTOS PEREIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)

0008498-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012211VALDIR JULIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0008479-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012209FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)

0009107-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012218MARIA DO CARMO SOUZA ROCHA (SP 186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0000215-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012198ROSILENE SOUSA MACHADO (SP240320-ADRIANA RIBEIRO)

0001901-96.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012204ROSELI BARBOSA LIMA CUENCA (SP437218 - CAMILLA FREITAS BELLA LUCIANI)

0003228-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012207AILTON PAOLINI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008685-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012215GERALDO APARECIDO RODRIGUES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008485-19.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012210EDNA TIMOTEO (SP408971 - CAIO BASSETTO)

0000486-78.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012199SIMONE ZANCANARO GOIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0008533-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012212MARIA LUCIA MOTA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP 128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP 300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP 336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP 296603 - VALÉRIA GOMES)

0000079-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012197ALLAN SILVA DOS SANTOS (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)

0009103-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012217ROQUE TELES CARDOSO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Intimem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo.4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mes mo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o oficio requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o oficio requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006907-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012249AURINO ALMEIDA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1090/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000510-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012237 AUTOR: BRUNO ALVES BATALHA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004224-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012244 AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO) 0004921-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012246
AUTOR: JUARY PINTO ABDON (SP 130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP 312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP 147790-EDUARDO GEORGE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0006428-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012248 AUTOR: ALEXANDRE COSSOLINO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001180-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012239

AUTOR: INGRID LUZIA MALAGODI SORIANO (SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5000844-49.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012253

AUTOR: ISAEL AMARO DA SILVA (SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA, SP396544 - THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0005005-33.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012247 AUTOR: JOSE MANOEL SOARES JUNIOR (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0001151-31.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012238 AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0004503-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012245 AUTOR: CREUSINEIDE DUARTE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000085-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012235 AUTOR: GILVAN NUNES PEDROSO (SP312448 - VALTER MARQUES OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003513-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012243 AUTOR: IVALDO DELMIRO DOS SANTOS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0000237-30.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012236 AUTOR: CICERA AREIAS LOPES DA SILVA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003312-14.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012242 AUTOR: NANCI ELENA BRASILEIRO NATO FRANCO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0002397-62.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012240 AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP 143281 - VALERIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003101-12.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012241 AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0007122-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012250 AUTOR: JOSE BATISTA DE MOURA (SP 196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0008156-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012251 AUTOR: ELIAS DE GODOY IZIDORO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LUIZ PAULO RODRIGUES)

FIM.

0006628-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012254 AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo:1. Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. A tendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1091/1380

aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4°, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008967-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012195 AUTOR: ELIAS VIEIRA DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

0003503-59.2019.4.03.6332 - 1° VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6332012194 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2020/6338000339

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003002-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025234 AUTOR: JOANA LAURENTINO DANTAS (SP353443 - ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o beneficio de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.6248491350...) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/12/2018 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/08/2020

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até.27 de agosto de 2021.... (DCB)\*.

- \* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação

Data de Divulgação: 15/09/2020 1092/1380

de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09:
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20. "

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

PRIC

0004174-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025233 AUTOR: ISABELALVES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O réu apresentou proposta de acordo nos autos, a qual foi aceita pela parte autora.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 15.1.2020 DIP: 01/08/2020

Manutenção do benefício até 17.3.2021(DCB)\*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

- \*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
- \* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).
- 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nª 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20. "

Data de Divulgação: 15/09/2020 1093/1380

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo extrajudicial para por fim à lide discutida nesta ação, noticiada pelo réu e confirmada pela parte autora. Sendo assim, faz-se imperativa a homologação da transação. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com pode res para tanto, que é condição ao de ferimento do referido beneficio. Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes na forma dos autos e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, considerando a notícia de que o acordo já fora, inclusive, cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004398-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025228 AUTOR: JOSE VASCONCELOS DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI)

0000118-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025231 AUTOR: FRANCISCO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004102-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025230 AUTOR: UMBERTO DE JESUS PIRES (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 -CICERO NOBRE CASTELLO)

0000124-58.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025225 AUTOR: CARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO, SP192086 -FABIANO FERRARI LENCI)

5005974-35.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025224 AUTOR: GILMAR SANTOS ROCHA (SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM

0006620-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6338025253 AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA DA PAIXAO (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de companheiro, afirma que era dependente do(a) falecido(a) Eduardo Nascimento Santos. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do beneficio. Foi produzida a prova oral em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Providenciada a instrução processual, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da questão.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito:

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 3º Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."(g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

 $(\ldots)$ 

§ 20 O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

No caso dos autos, o óbito de Eduardo Nascimento Santos ocorreu em 01.08.2019 (fl. 08 do item 02 dos autos).

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexiste controvérsia, porquanto o de cujus recebia o benefício de auxílio-doença quando do falecimento (NB 625.616.516-4), conforme consulta ao sistema CNIS juntada aos autos às fls. 51 do item 02.

No tocante à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição.

No item 02 dos autos, a parte autora junta documentos a fim de comprovar a união estável, dentre os quais destaco: fotos do casal (em uma delas, é possível verificar que o de cujus já se utilizava de sonda ou dreno nasal – fls. 03, item 02 – remetendo a época em que, de acordo com os depoimentos prestados, o segurado já estava acometido pela moléstia que o levou a óbito); certidão de óbito constando o mesmo endereço em que reside a parte autora atualmente; e documentos pessoal do segurado.

Assim sendo, entendo configurado o início de prova material, nos termos do §5º do art. 16 da Lei de Benefícios. De fato, em audiência realizada no dia 10.09.2020, os depoimentos prestados confirmam, fidedignamente, a alegada convivência marital do casal.

Tanto a parte autora quanto as testemunhas ouvidas (vizinhas do casal) demonstram conhecimento da rotina diária deste, contando, com riqueza de detalhes, a moléstia que levou o segurado a óbito, bem as circunstâncias do dia do falecimento (a parte autora relata, inclusive, que o óbito ocorreu na própria residência em comum). Sendo assim, restou comprovada a condição de companheira da parte autora por mais de dois anos. Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte vitalícia, uma vez que a beneficiária, nascida em 10.04.1956, contava com mais de 44 anos na data do óbito.

A inda, observado o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91 --- pleito adminstrativo formalizado antes de noventa dias do falecimento ---, a pensão aqui almejada há de ser quitada desde a data do óbito.

É devido, por fim, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

- 1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 194.802.240-8, DER em 10.08.2019), decorrente do falecimento de Eduardo Nascimento Santos, com data de início do benefício em 01.08.2019 (data do óbito).
- 2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1095/1380

Com o trânsito em julgado, expeça-se o oficio requisitório RPV/PRC (Requisitório de Pequeno Valor/oficio precatório). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

PRIC

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009337-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6338025155

AUTOR: RENAIDE SATELES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) EDNALVA SATELES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) REGINA SATELES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) JOSEVAN SATELES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) EVANICE SATELES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) RITA SATELES GONCALVES GENUINO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) MARIA EVA SATELES GONCALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Designou-se perícia médica, para 21.08.2020, contudo, informou o expert que o embargante não compareceu para ser avaliado na data designada Ocorre que os sucessores do autor da lide, não foram intimados pessoalmente para comparecimento ao ato, o que era mister, à fim de que se preservasse o contraditório e a ampla defesa, não bastando a cientificação do patrono.

Assim, ainda que os sucessores do falecido tenha sido intimados pela imprensa, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, de rigor que a intimação se desenvolva pessoalmente, eis que a perícia médica recai sobre a pessoa do embargante e no caso, como o autor da lide é falecido, se faz necessária a realização de perícia médica indireta, o que não ocorreu.

Ademais, por se tratar de ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte, sua intimação pessoal era de rigor, não bastando a intimação de seu patrono, pela imprensa oficial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). A lém disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

No caso em questão, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

A parte autora fora devidamente intimada através de seu patrono devidamente constituído nos autos, a quem incumbia informá-la acerca de sua realização, não cabendo qualquer distinção quanto ao meio de intimação em se tratando de sucessores habilitados.

Malgrado este magistrado não ignore os rigores da jurisprudência formada a respeito --- Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo (STJ. REsp 1364911/GO. QUARTA TURMA. Rel. Min. MARCO BUZZI, 1º/9/2016) ---, é caso de aplicá-la aqui grano salis, dada a incidência dos princípios da celeridade, da simplicidade e da informalidade que presidem o Juizados Especiais Federais - JEF (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c. art. 2º da Lei n.º 9.099/95).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafía a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou qualquer dúvida, mas, sim e exclusivamente, irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

0002723-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025289 AUTOR: HENDIA SAMPAIO DA SILVA (SP 168245 - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 195467 - SANDRA LARA CASTRO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Docs. 17/18: Anote-se. Dê-se baixa definitiva.

Int.

0002103-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025281 AUTOR: SHEILA APARECIDA PEREIRA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $Em \ razão \ da \ emergência \ de \ saúde \ pública \ de corrente \ do \ novo \ Coronavírus \ (COVID-19) \ e \ conforme \ as \ Portarias \ Conjuntas-PRES/CORE \ n^o 01 \ a \ 10 \ e \ Resolução \ 322 \ do \ CNJ, determino \ a \ realização \ nestes \ autos \ de \ AUDIÊNCIA \ VIRTUAL.$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 1096/1380

Assim. determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 05/11/2020 13:30 horas

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com nova designação somente após a retomada total das atividades presenciais).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

"https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

- O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.
- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

- e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

 $0000973-98.2018.4.03.6338-1 ^a VARA\ GABINETE-DECIS\~AO\ JEF\ Nr.\ 2020/6338025285$ 

AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO NUNES (SP367810 - RICARDO RIGHINI)

RÉU: JAQUELINE MARIA GONCALVES BARBOSA (PE050276 - RODRIGO COELHO SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e conforme as Portarias Conjuntas-PRES/CORE nº 01 a 10 e Resolução 322 do CNJ, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 12/11/2020 13:30 horas

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com nova designação somente após a retomada total das atividades presenciais).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

"https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

- O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.
- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1097/1380

c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.

A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

- e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003882-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025146 AUTOR: THIAGO CATARDO DE SA (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) FUNDACAO SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora move ação contra a UNIÃO FEDERAL (AGU), o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, FUNDAÇÃO SÃO PAULO entidade mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação da tutela, a realização do aditamento de seu contrato em face da CEF, FNDE e União, e que a ré PUC/SP, autorize a rematrícula e o acompanhamento das aulas.

A lega a parte autora que possui um contrato de Financiamento Estudantil (FIES) de nº 3936, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor do curso de Direito da Primeira Ré (PUC/SP) a qual recebe os valores do financiamento diretamente das demais Rés, tendo a Segunda Ré (CEF), como agente financeiro, do financiamento realizado pela Terceira Ré (FNDE), a qual é vinculada ao Ministério da Educação que pertence à Quarta Ré (União Federal).

A inda, esclarece que o contrato foi realizado em 11 de março de 2.015 e é aditado semestralmente para inclusão de novos semestres, conforme a evolução do curso que também é semestral, já tendo sido realizados diversos aditamentos, desde então.

Ocorre que ao tentar realizar o aditamento do FIES, para inclusão do primeiro semestre de 2.020 no financiamento, na modalidade não simplificada, solicitou em março de 2.020, a expedição pela Primeira Ré (PUC/S) do Documento de Regularidade de Matrícula – DRM. O documento foi expedido, contudo, devido a necessidade de diversas assinaturas do corpo diretivo da Universidade, e pela ausência de atendimento presencial devido à pandemia, foi entregue ao Autor um DRM sem assinaturas. O Autor, prontamente realizou o requerimento pelo site e compareceu pessoalmente junto com seu fiador à agência da Segunda Ré (CEF) para assinatura do aditamento. Contudo, após análise, o aditamento não foi realizado, exclusivamente pela ausência das assinaturas no DRM.

Novamente, solicitou à PUC/SP novo DRM. Contudo, o novo DRM, só foi emitido em 29 de junho de 2.020. Em 6 de julho, compareceu novamente à uma Agência da Segunda Ré (CEF) para assinatura do aditamento. Ocasião em que foi informado verbalmente que o aditamento não poderia ser realizado por problemas no sistema, lhe sendo entregue o incluso atestado de presença com a descrição do erro, e que devido a tal problema, a validade do DRM teria sido extrapolada, devendo o Autor solicitar novo DRM.

O Autor, então solicitou novo DRM, sendo que novo documento só foi emitido em 28 de julho de 2020. Em 31 de julho, pela terceira vez na Agência da Segunda Ré (CEF) para assinatura do aditamento, contudo, foi novamente informado que o aditamento não poderia ser realizado por "erro no sistema".

Ocorre que as aulas começaram no dia 3 de agosto, e a PUC/SP, de forma totalmente arbitrária não efetivou a matrícula do Autor, e nem permitiu que o mesmo assistisse as aulas do curso, enquanto não fosse realizado o aditamento do FIES.

Da formação do polo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no polo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88); constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta garantia.

Analisando a regulamentação referente ao FIES, verifica-se que sua sistemática garante o financiamento integral ou parcial do curso superior desde a inscrição do estudante, devendo ser feita apenas uma confirmação semestral da continuidade do aluno no curso nas mesmas circunstâncias, denominada aditamento, para a continuidade dos repasses à Instituição de Ensino Superior.

Em linhas gerais a regulamentação do FIES proíbe o impedimento da continuidade da formação do estudante, salvo em caso de cancelamento do contrato de FIES ou impedimento gerado pelo próprio estudante.

A parte autora colaciona ao item 02 dos autos, tela do SisFIES informando o cancelamento do 01º semestre do ano de 2020 por decurso de prazo do banco, prazo de 01.01.2020 a 30.09.2020 (fl. 17 do item 02), o aditamento não simplificado de contrato de financiamento referente ao 01º semestre de 2020, indicando data da DRM em 29.06.2020 e outro com data da DRM de 28.07.2020 (fls. 18/23 do item 02), email do banco informando o comparecimento do autor e de seu fiador à agência para aditamento do contrato, mas com erro no sistema na atualização de dados do SIAPI, em 08.07.2020 (fl. 24 do item 02), email da PUC informando que o autor não tem

Data de Divulgação: 15/09/2020 1098/1380

direito a manutenção do FIES, pois não houve a contratação do aditamento de renovação referente ao 01º/2020 junto ao agente financeiro (fl. 29 do item 02), emails trocados entre o autor e o atendimento da CEF (fls. 31/39 do item 02).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Em consulta aos documentos apresentados pela parte autora é possível verificar que o processo de aditamento do contrato de FIES depende da atualização de dados pelo agente financeiro, que, aparentemente, não disponibiliza o aditamento, apesar de o autor ter efetuado todo o procedimento necessário para o aditamento, mas, por erro no sistema, aparentemente, não é possível promover a validação do mesmo. Não tendo acesso ao referido sistema, evidencia-se a urgência da demanda. A parte autora narra diversas tentativas de contato com os réus, inclusive comprovando através de diversos e-mails e pessoalmente, no intuito de promover a regularização da situação, porém sem sucesso.

Corrobora este entendimento, o contrato de aditamento anexado que indica a o prazo original por 10 semestres, com total de semestres do financiamento de 12 semestres, sendo 06 já concluídos e o 07? a ser cursado, com percentual de financiamento de 50%.

Impossível não mencionar as inúmeras notícias veiculadas pelos meios de comunicação informando sobre a dificuldade de diversos estudantes em concluir o procedimento de contratação ou aditamento do financiamento estudantil por conta de falhas no sistema.

Em razão do exposto, constato a verossimilhança nas alegações da parte autora.

Evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o impedimento de que a parte autora participe ou ingresse em curso de graduação. Quanto ao requisito do perigo de dano, resta preenchido, visto que evidente o prejuízo causado pelo possível atraso na conclusão da formação da estudante, assim como pela cobrança da instituição de ensino por conta da não continuidade de seu contrato de FIES.

No tocante à reversibilidade da medida, cabe esclarecer que, em se tratando de questão puramente pecuniária, no caso de uma eventual improcedência, vislumbra-se possível a total reversão da medida aqui concedida na cobrança futura dos valores contra a parte autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. a TODOS OS CORRÉUS, que NÃO SEJA IMPOSTO QUALQUER ÓBICE À CONTINUIDADE DA FORMAÇÃO EDUCACIONAL DA PARTE AUTORA em decorrência da lide discutida nestes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, sem prejuízo de exasperação.

Devem ser adotadas todas as providências pertinentes para promover a não inclusão ou a exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros de consumidores inadimplentes, se houver, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

É de responsabilidade dos corréus quaisquer eventuais contatos administrativos entre si ou mesmo com a parte autora para o cumprimento da tutela acima. Quaisquer impedimentos apresentados devem ser informados nos autos a este juízo imediatamente.

#### Do trâmite processual.

- 1. OFICIEM-SE OS CORRÉUS para cumprimento.
- 2. Citem-se os réus, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

- 3. Concomitantemente, INTIMEM-SE OS CORRÉUS para que respondam objetivamente:
- 3.1. ao réu FNDE: se os procedimentos de aditamento foram realizados regularmente e, caso não, quais os procedimentos necessários para se promover à regularização;
- 3.2. à CEF: Qual o empecilho para a regularização do aditamento do contrato do autor,
- 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Oficiem-se.

Intimem-se

0005081-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025280 AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Docs. 64/68:

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distingua dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, o feito seguirá a sua tramitação normal, sendo a demora resultante da desproporção entre o número de processos e a força de trabalho deste Juizado. Cumpra-se a decisão anterior, oficiando-se ao INSS, com urgência.

Intimem-se

5012712-47.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025070 AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contrato de empréstimo consignado n.º 2138591100002152-45.

A parte autora alega, em suma, onerosidade excessiva do contrato mediante prática de anatocismo (pelo uso da tabela PRICE) e cobrança cumulada de juros.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1099/1380

Há pedido de tutela provisória para autorizar a Autora a consignar nestes autos a quantia correspondente ao real saldo devedor, sanadas as alegadas irregularidades acima apontadas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Quanto à probabilidade do direito, a parte autora deixou de juntar extrato do referido empréstimo, documento essencial para análise da evolução da dívida; também não apontou qualquer período de inadimplência, o que deveria ter feito, já que alega a cobrança cumulada indevida de encargos por atraso.

Sendo assim, fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

## Do trâmite processual.

- 1. Antes da citação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:
- 1.1. junte aos autos cópia integral do extrato de evolução de débito do referido empréstimo;
- 1.2. informe quais os períodos em que houve inadimplência contratual em que tenha havido a cobrança de encargos por atraso;
- 1.3. indique quais as cláusulas contratuais correspondentes a cada uma das irregularidades alegadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

- 2. Após cumprido o item 01, CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.
- 2.1. Na mesma oportunidade a ré deverá juntar aos autos cópia integral de todos os documentos que possuir referentes à contratação questionada. Prazo de 30 (trinta) dias.
- 3. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para confecção de parecer.
- 4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

## Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

0002137-30.2020.4.03.6338 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025282 AUTOR: GEOCIDIO VIEIRA DE SALES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e conforme as Portarias Conjuntas-PRES/CORE nº 01 a 10 e Resolução 322 do CNJ, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

## Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 05/11/2020 15:30 horas

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com nova designação somente após a retomada total das atividades presenciais).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

Data de Divulgação: 15/09/2020 1100/1380

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

"https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial - Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.

- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.
- A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002099-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025284

AUTOR: ZAURIDE SANTOS DIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: FELIPE DIAS GOMES SANTOS JEANDRO DIAS GOMES DÓS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANDERSON RODRIGO DIAS GOMES

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e conforme as Portarias Conjuntas-PRES/CORE nº 01 a 10 e Resolução 322 do CNJ, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL PARA OITIVA DA TESTEMUNHA FALTANTE, CATIA BATISTA DE MATOS.

## Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 05/11/2020 17:30 horas

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com nova designação somente após a retomada total das atividades presenciais).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à testemunha supracitada tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como do ambiente fornecido pelo patrono da parte autora, cabendo a este a comunicação diretamente com a testemunha em questão para tanto.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

"https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").

- O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.
- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.
- A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha CATIA BATISTA DE MATOS acerca da realização da audiência, entregando, ainda, cópia do tutorial para acesso à sala virtual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000981-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6338025286 AUTOR: MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e conforme as Portarias Conjuntas-PRES/CORE nº 01 a 10 e Resolução 322 do CNJ, determino a realização nestes autos de AUDIÊNCIA VIRTUAL.

#### Assim, determino:

1. Intimem-se as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO VIRTUAL para o dia 12/11/2020 15:30 horas.

NÚMERO DA REUNIÃO: 126 631 6089.

1.1. Caso a parte NÃO CONCORDE com a audiência virtual, deverá manifestar-se nos autos neste sentido (caso em que audiência virtual será cancelada, com nova designação somente após a retomada total das atividades presenciais).

Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. O silêncio será entendido como concordância com a audiência virtual.

A ausência à audiência virtual, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

1.2. Caso a parte CONCORDE com a audiência virtual, deverá informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp do seu patrono, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

Prazo de 05 dias.

Ressalto que é permitido à parte e suas testemunhas tanto a utilização de ambiente virtual próprio independente como um único ambiente fornecido por seu patrono, cabendo, no último caso, a este a organização dos presentes quando da colheita dos testemunhos, consoante orientações do Juízo na ocasião da audiência.

Orientações:

A audiência realizar-se-á através da plataforma CISCO WEBEX MEETINGS, aplicativo disponível para computador (em

- "https://www.webex.com/pt/downloads.html"), celular (android e iOS) ou versão web (navegadores Chrome ou Firefox, em "cnj.webex.com").
- O tutorial para acesso à sala de videoconferência está disponível em arquivo "Tutorial Audiência Virtual.pdf" ora juntado aos autos.
- b) Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.
- c) Caberá às partes e patronos orientar suas respectivas testemunhas e/ou informantes e promover o acesso de todos à sala virtual.
- O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- O não comparecimento da(s) testemunha(s) tornará precluso esse meio de prova.
- d) O acesso à sala deve ser feito obrigatoriamente com 30 minutos de antecedência do horário marcado para preparação da audiência, de modo a evitar e solucionar eventuais falhas técnicas, ocasião em que serão os participantes orientados quanto aos próximos passos a serem tomados.
- A redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.
- e) As partes e suas testemunhas até o máximo de 03 (art. 34, da Lei nº9.099/95) deverão, na ocasião, portar os seus documentos oficiais de identidade, os quais serão solicitados em momento oportuno.
- f) As testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000466

DECISÃO JEF-7

0000660-54.2020.4.03.6343 - 1a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008866

AUTOR: TEREZINHA CELESTINA DA SILVA FIALHO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS, SC044665 - THIAGO PAWLICK MARTINS, SC011669 - KLEBER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1102/1380

Vistos.

Cuida-se de postulação de aposentadoria B42, mediante contagem de labor campesino.

Arquivo 26: Pugna a parte autora pela substituição de testemunha para audiência a ser realizada em 15/09 p.f. por meio de videoconferência.

É o essencial. Decido.

Defiro. Inclua-se a testemunha no rol a quem deve ser direcionada mensagem eletrônica com o link para acesso à audiência telepresencial.

No mais, mantenho os termos da decisão proferida em 03/08 p.p. (arquivo 17), da qual destaco excerto:

"Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil". - grifos meus

Intimem-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6343000467

## DECISÃO JEF-7

0001647-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008855 AUTOR: FRANCISCO VITAL MARTINS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 628.866.376-3; DER 23/07/2019).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença. Intime-se

0001674-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008826

AUTOR: ELIAS CORREA (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Esclareça o autor, no tópico "pedido", qual o NB a ser apreciado, bem como a data de início do benefício a ser considerada, caracterizando-se, dessa forma, o petitum, Data de Divulgação: 15/09/2020 1103/1380 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da exordial.

No mais, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, juntar cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez esclarecido o pedido exordial e regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ORTOPEDIA) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001093-58.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008825 AUTOR: VILMA DOS SANTOS SILVA (SP428087 - DIEGO ELIEL DOS SANTOS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

Vistos

Arquivo 19: Reitera a parte autora o pedido de concessão de liminar na presente demanda ou, alternativamente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II. do CPC.

Reitera desinteresse na audiência de conciliação, conforme já destacado na exordial, vez que entende que o ato postergaria o deslinde da demanda, desprestigiando o princípio da celeridade presente nos Juizados Especiais Federais.

É o essencial. Profiro decisão.

Preliminarmente, colho dos autos expedição de ato ordinatório para manifestação das partes quanto a solução do litígio em audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (anexo 22), o que não infirma a pauta de julgamento agendada (09/11/2020), aqui considerando o momento do ajuizamento da ação (02/07/2020), e a elevada distribuição mensal neste JEF.

Resta evidente, assim, que a previsão de 04 (quatro) meses entre o ajuizamento e a previsão inicial de julgamento não ofende o quanto inserto no art 40, CPC/15. Nesse passo, o caso não impõe o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, já que, em eventual ausência de resposta, isto será entendido pelo Juízo como desinteresse pela realização do ato.

No que toca ao pedido de concessão de tutela de evidência (arquivo 19), indefiro-a, mantendo a decisão arquivada nos autos virtuais sob n. 07 pelos seus próprios fundamentos, até mesmo em razão do risco de irreversibilidade (art 300, § 3°, CPC). Não bastasse, verifico ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art 4°, L.10.259/01), vez que a autora possui benefício previdenciário ativo (B32/525.396.897-7), a indicar meios de provisão à própria subsistência,

Do exposto, impõe-se a apreciação em cognitio exauriens (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR nº 0000061-39.2018.4.03.9301, 15a TR, rel. Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, j.22.06.2018).

Pauta extra mantida para 09/11/2020, sem comparecimento das partes, facultando-se à autora manejo do recurso ex vi legis, considerando o indeferimento da tutela initio litis. Int.

0001654-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008865 AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP 188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 195.553.931-3; DER 06/03/2020), requerendo a averbação dos períodos especiais na atividade de vigilante, todos descritos no pedido (fls. 8, "II.", petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem o julgamento do mérito.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação.

Intime-se. Cite-se.

0001637-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008814 AUTOR: MARCIO ANDRADE COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação de cobrança decorrente de valores deferidos em sede de Mandado de Segurança, na qual a parte pleiteia o pagamento de 23/10/2017 a 31/07/2019, a saber, entre a DER e a DIP.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência à patrona da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação (o próprio writ).

Dê-se regular curso ao feito.

Fixo pauta extra para o dia 09/02/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Cite-se.

0001655-67.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008867 AUTOR: PAULO OLIVEIRA NERES (SP254567 - ODAIR STOPPA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 185.877.149-5; DER 22/07/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 3, "A)", petição inicial).

É o breve relato. Decido.

De saída, esclareça-se à parte autora que, inobstante o pedido administrativo seja de B42 (aposentadoria por tempo de contribuição), a exordial refere-se a B46 (aposentadoria especial), sendo que o feito cingir-se-á a esta modalidade de aposentação (ne procedat judex ex officio).

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 10/02/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Solvido o óbice cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 185.777.149-5, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/), facultar-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

 $0001665\text{-}14.2020.4.03.6343 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6343008813$ 

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira visto que o benefício pleiteado neste feito não foi objeto do processo prevento; a segunda ante a cessação (em 09/04/2018) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 553.405.838-9), o que deflagra nova actio.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito, analisando-se o restabelecimento do benefício em 09/04/2018, ante novel causa petendi, elencado no pedido. Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

No mais, à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (PSIQUIATRIA) e data para conhecimento de sentença.

Intime-se.

0001648-75.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008857

AUTOR: ROMILDO DONIZETE ALVES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 194.385.234-8; DER 04/07/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e comuns descritos no pedido (fls. 3, petição inicial).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 10/02/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 194.385.234-8, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUr=/), facultar-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

0000810-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008823 AUTOR: JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA, SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Arquivos 15 e 23: reitera a parte autora seu pedido de antecipação de tutela, ao argumento que se encontra sem a percepção de qualquer renda. Argumenta ainda que o MPF opinou pela procedência da lide (arquivo 21).

É o essencial. Decido.

Colho dos autos que foi designada perícia médica, a ser realizada em data próxima, a saber, 29/09/2020, no que o feito se encontra em prosseguimento com vistas à efetiva comprovação dos requisitos legais ao gozo da pensão por morte, noticiando-se ainda, consoante CNIS, que a autora reside com seu irmão/curador, qual possui vínculo empregatício formal.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1105/1380

Sendo assim, indefiro novamente o pedido de tutela, ressalvado acesso à via recursal, na forma da lei.

Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, expedindo a Secretaria do Juizado ato ordinatório para tanto.

Por ora, pauta extra para 01/12/2020, sem comparecimento das partes. Int.

0003328-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008868 AUTOR: JOSE MARIVALDO DOS SANTOS (SP402591 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 32/33: Ciência às partes do processo administrativo.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Fixo pauta extra em 28/10/2020, dispensado o comparecimento das partes.

Int

0001646-08.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008822

AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 193.317.622-6; DER 1º/11/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais descritos no pedido (fls. 5, petição inicial), com reafirmação da DER.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o Tema 1031-STJ, qual sobrestou em todo território nacional a discussão quanto à insalubridade da atividade de vigilante após 28.04.1995, à luz da L. 9.032/95 e Decreto 2.172/97, à Secretaria para o sobrestamento da ação. Faculta-se a parte desistir de tal pedido para o regular prosseguimento do feito quanto aos demais pedidos/períodos.

Intime-se.

0001645-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008820

AUTOR: ADRIANO APARECIDO TADEU GOMES DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO, SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 630.914.089-6; DER 06/01/2020).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida provisória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida provisória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (psiquiatria) e data para conhecimento de sentença. Intime-se.

0001652-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008863 AUTOR: GENI DE FATIMA PINTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 192.675.069-9; DER 21/02/2020), requerendo a averbação do período comum descrito no pedido (fls. 2, petição inicial), a saber: de 03/02/2009 a 21/02/2020 (P aschoal). É o breve relato. Decido.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1106/1380

De saída, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 10/02/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 192.675.069-9, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS"

(https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/), facultar-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

 $0001641 - 83.2020.4.03.6343 - 1^a \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6343008815$ 

AUTOR: SIMONE GUERMANDI VIANA (SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA, SP332403 - SIDNEI JOAQUIM GONÇALVES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 10/11.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 628.406.874-7; DIB 07/06/2019 - DCB 12/11/2019).

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação à Secretaria para oportuno agendamento de perícia médica (ortopedia) e data para conhecimento de sentença. Intime-se.

0001988-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008575 AUTOR: MIGUEL SANTANA DE SOUZA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

No caso dos autos, observo que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado, no que, para que o processo permaneça em trâmite neste Juizado Especial Federal, a parte terá que renunciar ao excedente ao limite de alçada do Juizado (renúncia de R\$ 5.093,67 - no ajuizamento, conforme anexo 49).

Sucede que a temática acerca da possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, da parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, inclusas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se afetada no âmbito do STJ, com suspensão de feitos com igual controvérsia (Tema 1030).

Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se, de fato, pretende renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos, lembrando que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada, sendo que, insistindo a parte autora na manutenção do feito neste JEF, o mesmo restará sobrestado, até ulterior decisum do STJ (Tema 1030). Int.

0001656-52.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6343008870 AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 192.628.421-3; DER 10/04/2019), requerendo a averbação dos períodos especiais e em gozo de auxílio-doença para fins de carência, todos descritos no pedido (fls. 12, "3.2.1" e "3.2.4", petição inicial, respectivamente).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1107/1380

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 11/02/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se e oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo do NB 192.628.421-3, sem prejuízo de, considerando o postulado da celeridade e da cooperação processual (arts. 4º e 6º, CPC), bem como a viabilidade da parte autora obter o processo administrativo por meio do portal "Meu INSS" (https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/), facultar-se à parte a sua apresentação.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

0000891-81.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004431 AUTOR: ROMARIO JUSTINO DA SILVA VALENCIO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 17:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000816-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004424 AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS JUNIOR (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000825-04.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004423 AUTOR: SAMUEL JANUARIO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 13:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1108/1380

0000799-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004420 AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 11:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000955-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004434 AUTOR: LUIZ GONZAGA DANTAS FERREIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 18:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifíque a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000943-77.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004419 AUTOR: ORNEA CUSTODIA RANGEL DOMINGOS (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000876-15.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004428 AUTOR: VALDEMIR NUNES DE ARAUJO (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifíque a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1109/1380

0000801-73.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004430 AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO, SP404591 - SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 16:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000805-13.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004427 AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERREIRA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifíque a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000936-85.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004418
AUTOR: CRISTINA MARIA MENEZES DA SILVA (SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI, SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000910-87.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004433 AUTOR: IRANILDO JOSE DE SOUZA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 18:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1110/1380

Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000867-53,2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004432 AUTOR: EDENILSON RODRIGUES SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR, SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 17:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000774-90.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004416
AUTOR: BIANCA LIMA ALVES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP361308 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, SP162520-PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifíque a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000946-32.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004422 AUTOR: JULAIDE MOREIRA DE SOUSA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 12:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000834-63.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004425 AUTOR: ADAELSON SANTOS SILVA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1111/1380

CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000880-52,2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004426 AUTOR: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONÇALVES MARQUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000759-24.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004415 AUTOR: DIRCEU SERGIO DOS SANTOS (SP 161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000845-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004417 AUTOR: MARCOS JOSE DE ARAUJO (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de

perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa

esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada,

0000929-93.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004429 AUTOR: ANTONIA AUGUSTA DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1112/1380

comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020). 1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia; 2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal; 3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior; 4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C; 5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000904-80.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004421
AUTOR: IRINEU TAVARES DE JESUS (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2020, às 12:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.ATENÇÃO!Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia;2. A pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no Fórum, salientando que tal item de segurança, não será fornecido pela Justiça Federal;3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;4. Não será permitida a entrada da pessoa no Fórum, caso a segurança no momento da aferição, constate que a pessoa esteja com temperatura superior a 37,5°C;5. Ao término da perícia, deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001548-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6343004398 AUTOR: VILSON SOUZA DOS SANTOS (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora para cumprir a decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000379

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -4

0000836-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007646 AUTOR: ALCIDINA APARECIDA ROSA (SP419649 - GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1113/1380

Assimé que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que

pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. A liás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

A pós o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

publicação 26/08/2014)

0001626-23.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007421 AUTOR: BENEDITO GALDINO DE CAMPOS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por BENEDITO GALDINO DE CAMPOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço e termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal. É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária. Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida tempestivamente. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com

Data de Divulgação: 15/09/2020 1114/1380

fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000346-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007643 AUTOR: JAMIL MISQUITA PIRES (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000506-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007644 AUTOR: JULIANA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS (SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000564-45,2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007645 AUTOR: LIDIANA OLIVEIRA BATISTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002008-50.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6341007642

AUTOR: ANA JULIA MOTA MELO (SP 185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000826-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007374 AUTOR: WANDERLEY SANTIAGO (SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/14 como emenda à inicial.

Defiro, no entanto, a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de "evento" n. 07, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0001672-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007474
AUTOR: TERESA DE JESUS SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os beneficios da gratuidade de justica, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001698-10.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007566 AUTOR: LEVINO APARICIO DE LIMA (SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, § 1°, inc. II, do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1115/1380

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000834-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007372 AUTOR: JOSELI SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP419649 - GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 20/21 como emenda à inicial.

Defiro, no entanto, a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de "evento" n. 18, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

a) apresentar o comprovante de endereço (e não declaração da autora) emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0002010-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007634 AUTOR: ELZIRA CICERA DA SILVA CAMPOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 21/10/2020, às 11h30min.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o acesso/comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3, pelo meio virtual, no aplicativo informado.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços eletrônicos (que serão cadastrados no aplicativo Microsoft Teams), caso ainda não tenham sido informados.

Competirá, também, aos procuradores, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, sem prejuízo de avaliação pelo Juízo.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001642-74.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007457 AUTOR: ROBERTO CARLOS PROENCA (SP442226 - SIMONE DA SILVA EGIDIO BERGAMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documento de "eventos" n. 08/11 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;

b) reapresentar os documentos que se encontram invertidos no arquivo juntado, a exemplo do de fls. 01/15 do "evento" n. 02, sob pena de serem desconsiderados;

c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e em seu nome.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se

5008168-38.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007368 AUTOR: HELIO MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP 142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de "evento" n. 20 como emenda à inicial.

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de "evento" n. 17, concernente ao item "a", sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

0001150-19.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007493 AUTOR: PATRICIA APARECIDA PROENCA GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 10h05min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001608-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007396 AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia legível do RG, CPF e dos documentos apresentados sem visibilidade (exemplificativamente, fls. 25/33, "evento" n. 02);
- b) apresentar seu rol de testemunhas;
- c) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período, ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço.

No mais, no tocante ao requerimento para expedição de ofício(s) à(s) empresa(s), indefiro, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, já encartada à inicial, como o PPP, que será considerado quando da prolação da sentença.

A inda, compete à parte autora comprovar que houve requerimento de documentos, como LTCAT à empresa, bem como sua recusa.

Com efeito, compete-lhe instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), de maneira que a intervenção do juízo para tanto só é possível naquelas hipóteses em que resta comprovado que a obtenção do documento supera as forças da própria parte — o que, como visto, não se verificou no presente caso.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1117/1380

Intime-se.

0001990-29.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007635 AUTOR: IVONE DE JESUS DELANHOL (SP412244 - KELE APARECIDA CARRIEL LEANDRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 21/10/2020, às 11h00min.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o acesso/comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3, pelo meio virtual, no aplicativo informado.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços eletrônicos (que serão cadastrados no aplicativo Microsoft Teams), caso ainda não tenham sido informados.

Competirá, também, aos procuradores, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, sem prejuízo de avaliação pelo Juízo.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001666-05.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007464
AUTOR: ELENICE LOURENCO DA CONCEICAO MACEDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Primeiramente, esclareça e comprove, documentalmente, a diferença da presente ação com o processo de n. 00019010620194036341, apontado no termo indicativo de prevenção.

Após, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000950-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007373 AUTOR: ROSA RAMOS PALHANO DE OLIVEIRA (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra a emenda à inicial.

Intime-se.

0001442-04.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007492 AUTOR: JOSE RIVAIL PINHEIRO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 10h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1118/1380

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000936-28.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007496 AUTOR: CLEUZA DE LIMA MACHADO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 09h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000844-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007640 AUTOR: VANCREI SANTOS PEDROSO (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando que a manifestação de "eventos" n. 12/13 não se refere ao autor da presente ação, defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora emende a inicial.

Intime-se.

0000872-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007670 AUTOR: DEAIR CARLOS DUARTE (SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT, SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 11/12 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Apiaí, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a secretaria o desentranhamento das petições de "eventos" n. 14/17, eis que estranhas ao processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001678-19.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007518 AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) quantificar o agente nocivo ruído a que alega ter sido exposto, em cada período.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0000818-18.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007370 AUTOR: RAFAELANTONIO SARTI (SP351306 - REGINALDO FAVARETO, SP423350 - VALDIR DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial, restando afastada a hipótese de prevenção, antes os esclarecimentos prestados.

Defiro a derradeira oportunidade para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de "evento" n. 08, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de:

- a) especificar os agentes nocivos ou o risco a que esteve exposto em cada período (apontando os termos iniciais e finais), ou ainda indicar o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço;
- b) indicar quais os documentos servem como início de prova material para o período rural;
- c) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001674-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007516 AUTOR: RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (SP 107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Itaberá, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaberá/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001718-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007583 AUTOR: JORGE APARECIDO DOS SANTOS (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 17h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1120/1380

DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. A pós, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001772-98.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007636 AUTOR: EXPEDITO FAUSTINO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 21/10/2020, às 10h30min.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentenca.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o acesso/comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3, pelo meio virtual, no aplicativo informado.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços eletrônicos (que serão cadastrados no aplicativo Microsoft Teams), caso ainda não tenham sido informados.

Competirá, também, aos procuradores, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, sem prejuízo de avaliação pelo Juízo.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001622-83,2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007415 AUTOR: AMAURI DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 14 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);

b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

c) apresentar cópia do indeferimento administrativo ou comprovar que ainda pende de análise.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0001104-30.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007495 AUTOR: CELI APARECIDA DE FATIMA FABRICIO (SP402253A - HELOISA HELENA PADILHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 09h55min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001668-72.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007470 AUTOR: MARIA JOSE DE MEDEIROS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se a Caixa Econômica Federal

Intimem-se.

0000710-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007479 AUTOR: VALDETE DE CAMARGO VASCONCELOS LOBO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2021, às 10h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso 1, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001322-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007637 AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a concordância da parte autora em realizar a teleaudiência, determino a sua realização.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (a ser realizada pelo meio virtual (aplicativo Microsoft Teams) para o dia 21/10/2020, às 10h00min.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1122/1380

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o acesso/comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3, pelo meio virtual, no aplicativo informado.

Os procuradores das partes deverão, ainda, intimar as testemunhas, até o limite de 03, da data e horário designados, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os endereços eletrônicos (que serão cadastrados no aplicativo Microsoft Teams), caso ainda não tenham sido informados.

Competirá, também, aos procuradores, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas, sem prejuízo de avaliação pelo Juízo.

No dia da audiência, constará do processo eventual link gerado para acesso à audiência virtual, a ser inserido por meio de ato ordinatório (sem intimação eletrônica). Ressalte-se que, para ingressar na reunião, as partes e advogados devem aguardar o momento da audiência.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001682-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007564 AUTOR: DIRMA DA APARECIDA CORDEIRO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 17h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001728-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007633 AUTOR: JACIRA DE JESUS VALENTE DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer, indicando termo inicial e final em seu pedido, os períodos em que laborou na atividade rural.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1123/1380

Por fim, ressalte-se que compete à parte e/ou a seu advogado apontar, corretamente, o endereço em que possui domicílio no sistema do SisJEF, quando do cadastramento da ação, tendo em vista que eventuais intimações pessoais serão encaminhadas à referida localização, contribuindo, assim, com a celeridade e economia processual.

Intime-se.

0001670-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007472 AUTOR: SILAS ANDRE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer o polo ativo da ação, tendo em vista constar documentos em nome de terceira pessoa (cônjuge), regularizando-o, se o caso, bem como apresentando, dentre outros, os documentos pessoais e a procuração.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0001618-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007413 AUTOR: VALDIRA GARCIA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 05 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0001612-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007399 AUTOR: JOSE ROBERTO CAMPANHA (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer qual foi seu último trabalho, quando implementou os requisitos de idade e tempo para a aposentadoria por idade rural;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

 $Cumpridas\ as\ determinações, torne\ o\ processo\ concluso\ para\ providências\ quanto\ à\ designação\ de\ audiência.$ 

Intime-se.

0001116-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007494 AUTOR: MARCIELI RODRIGUES DE ALMEIDA (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando a impossibilidade de a parte autora participar de teleaudiência, determino a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2021, às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro — fone (15) 3524-9600.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1124/1380

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001620-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007414 AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP416029 - FELIPE SIQUEIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00018915920194036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por idade rural, por tempo de contribuição integral ou proporcional), tendo em vista que em seu pedido requereu "aposentadoria rural por tempo de contribuição", sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, §1°, inc. II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0001716-31.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007581 AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001702-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007570 AUTOR: EZEQUIAS ROSA DE ALMEIDA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) especificar, em seu pedido, qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial;

b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1125/1380

0001696-40.2020.4.03.6341 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007529

AUTOR: ROGER DE MATTOS FORTE CORREIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RILLARY MATTOS FORTE CARREIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia legível do comprovante de que o autor Roger se encontra sob a guarda de Célia Ribas de Oliveira;

b) apresentar seu rol de testemunhas;

c) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 06 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto á designação de audiência.

Sem prejuízo, resta afastada a hipótese de prevenção, tendo em vista que no presente processo, Célia Ribas de Oliveira não figura como autora, mas sim como representante legal dos autores, ao contrário do processo n. 00016972520204036341, no qual é autora.

Intime-se.

0000884-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007641 AUTOR: ERNESTINA CORREA DA CRUZ (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001684-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007565 AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do  $\ensuremath{\mathsf{CPC}}$ .

Recebo as manifestações e documentos de "eventos" n. 06/39 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora a qualificação de suas testemunhas, bem como aponte os respectivos endereços.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1126/1380

dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007409 AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer se pretende o reconhecimento de trabalho rural, indicando o termo inicial e final, bem como o requerendo em seu pedido;
- b) apresentar e/ou esclarecer seu início de prova rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;
- c) apresentar seu rol de testemunhas;
- d) apresentar sua qualificação pessoal, nos termos do Art. 319, incisos I e II, do CPC.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0001722-38.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007586 AUTOR: ONDINA SOUTO DE QUEIROZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, acaso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que a parte autora reside na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE o interrogatório da parte autora, independentemente da presença do procurador da ré, a oitiva das testemunhas arroladas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000808-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6341007638 AUTOR: ROQUE DE JESUS ROSA (SP282492 - ANDRÉIA OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 09 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0001802-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007561 AUTOR: IVANILDO SANTOS DA PAZ (MG185956 - ROSEMARY GUSMAO GOMES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por IVANILDO SANTOS DA PAZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez

Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. Aos "eventos" n 10/11, apresentou emenda à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 10/11 como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil, pois encontra-se em tratamento para insuficiência renal crônica terminal, diabetes millutus, hiperpipidemia mista, além de infarto agudo do miocárdio.

A versão da autora é reforçada pelos documentos de fls. 23/26, que comprovam as doenças e a continuidade do tratamento ("evento" n. 02).

Impende destacar que o motivo do indeferimento, na via administrativa, ocorreu sob o fundamento de "falta de comprovação como segurado" (fl. 22, "evento" n 02). Por sua vez, quanto à qualidade de segurada, há que se tecer alguns comentários.

Sustenta a parte autora que recebe auxílio-suplementar por acidente de trabalho desde 24/01/1981 (fl. 79, "evento" n. 02).

Pois bem

O auxílio-suplementar vinha disciplinado na Lei  $N^{\circ}$  6.367/76, e era devido ao segurado que, embora não totalmente incapacitado para a função que habitualmente exercia, necessitava de maior esforço para o exercício da atividade que desempenhava.

Assim dispunha a Lei:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

 $Com \ a \ revogação \ da \ Lei \ N^o \ 6.367/76, o \ auxilio-suplementar foi \ englobado \ pelo \ atual \ auxilio-acidente, previsto tanto \ para \ a \ redução \ da \ capacidade \ do \ trabalho \ que \ impeça \ a \ realização \ da \ mesma \ atividade \ quanto \ para \ os \ casos \ que \ impliquem \ em \ maior \ esforço \ para \ sua \ realização.$ 

Superada a questão, passa-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado àqueles que recebem o auxílio-acidente (e, anteriormente, o auxílio-sublementar).

O Art. 15, da Lei Nº 8.213/91, preceituava que a qualidade de segurado era mantida, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, para quem se encontrava em gozo de beneficio.

No entanto, em 18/06/2019, foi acrescentada uma exceção ao inciso I, de referido dispositivo legal, assim passando a dispor:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio, exceto do auxílio-acidente;

Desse modo, surge a problemática quanto à consideração ou não da qualidade de segurado àqueles que já recebiam o auxílio-acidente (e auxílio-suplementar) antes da alteração legislativa.

O INSS, por sua vez, estabeleceu uma regra de transição para a situação, por meio da Portaria nº 231/DIRBEN/INSS, de 23/03/2020, que assim preceitua:

Art. 1º Diante da alteração promovida no inciso I do art.15 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, fica estabelecido que:

§ 1º O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS.

O requerimento da parte autora ocorreu em 12/03/2020, e seus documentos médicos, datados em 2019 e 2020, atestam sua incapacidade laborativa dentro do período de manutenção da qualidade de segurado (12 meses após 17/06/2019).

Assim, preenchidos tanto o requisito da incapacidade quanto o de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

I gualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o beneficio pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença –

para a autora (IVANILDO SANTOS DA PAZ, portador do CPF 333.244.844-72, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via ofício, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de R\$10 000 00

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiai/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/11/2020, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, EATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Por fim, resta afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo de n. 50007223920204036139, tendo em vista ter sido extinto, sem resolução de mérito. Intimem-se.

0000212-87.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007405

AUTOR: LUIZ CARLOS PEIXOTO DE ALMEIDA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por LUIZ CARLOS PEIXOTO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Relata que se encontrava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 610-311.504-7 desde 27/05/2014 e que, ao ser convocada para nova perícia, foi-lhe cessado o benefício, na forma do art. 47, incisos I e II da Lei nº 8.213/91.

Juntou documentos.

Ao "evento" n. 21, requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de "evento" n. 20 como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil—lei nº. 13.105/2015—conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, verifica-se o regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

De acordo com a exposição contida na exordial e documentos anexos, verifica-se que a alegação de incapacidade da parte autora é verossímil.

Ressalte-se que a parte autora se encontrava aposentada por invalidez desde 27/05/2014 (fl. 05 "evento" n. 02).

Ao ser convocada para perícia, determinaram a cessação de seu benefício (fls. 04/05, "evento" n. 02).

Observa-se que a parte autora colaciona documentos médicos que apontam ser portadora das doenças indicadas na inicial, bem como encontrar-se incapacidade permanentemente.

A demais a autora recebe aposentadoria por invalidez há mais de 06anos e a sua idade, 61 anos (nascida em 26.08.1959).

Logo, é provável que a parte autora vença a demanda.

Assim, preenchidos os requisitos de incapacidade e de qualidade de segurado, presente a probabilidade do direito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Igualmente presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque é de verba alimentar que se cuida, sobretudo ao se considerar que o benefício pleiteado é de natureza assistencial.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação da tutela de urgência ora antecipada. Assim, a concessão da tutela de urgência requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a manutenção e/ou restabelecimento integral do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 610.311.504-7) para a parte autora (LUIZ CARLOS PEIXOTO DE ALMEIDA, RG 13.079.898 e CPF 032.047.498-43, com DIP desta decisão), no prazo de 30 dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se, pois, o INSS, via oficio, para cumprimento da medida no prazo acima estabelecido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 20/10/2020, às 17h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. A pós, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001526-68.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007117 AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DA COSTA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

 $Trata-se\ de\ ação\ visando\ ao\ recebimento/restabelecimento\ de\ auxílio-doença\ e/ou\ aposentadoria\ por\ invalidez.$ 

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 28/10/2020, às 12h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 — Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, EATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1130/1380

perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001656-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007458 AUTOR: MERALDINO APARECIDO BODI (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1°, §3°, da Lei N° 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo;

b) apresentar comprovante da data em que cessado o benefício ao qual pretende o restabelecimento.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei  $N^{\circ}$  13.982/2020. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais. Ainda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão. Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos; b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação. Intime-se.

0001932-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007574 AUTOR: SEBASTIAO VANDERLEI DE CAMPOS (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO ) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001944-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007580 AUTOR: HILDA APARECIDA FERNANDES (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001724-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007587 AUTOR: CREUSA APARECIDA DE LIMA COELHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) ante a indicação de diversas doenças na causa de pedir, apontar qual delas a incapacita para a atividade laborativa (a interferir na nomeação de perito, que poderá ser clínico geral, se de diversas áreas), tendo em vista a limitação imposta pelo Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, por meio do qual só será possível designar a realização de uma perícia por processo.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0001930-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007524
AUTOR: KELVIN AILTON VIEIRA SIMOES (PR103204 - JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-emergencial, com base na Lei Nº 13.982/2020.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios quanto ao preenchimento dos requisitos legais.

A inda, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Nos termos do art. 321 do CPC, a parte autora deve prestar maiores esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos;

b) esclarecer qual a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida, comprovando-a, documentalmente;

c) apresentar cópia do indeferimento do auxílio-emergencial, na qual conste o respectivo motivo.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para citação.

Intime-se.

0001662-65.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007466 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 08/11 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a data em que pretende a concessão do benefício, apresentando o respectivo indeferimento administrativo, tendo em vista que requer a partir de 05/12/2019, mas junta requerimento de 03/04/2017.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0001664-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007463 AUTOR: JOSIELI APARECIDA GOMES DE MACEDO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de salário-maternidade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (salário-maternidade rural), há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001726-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007628 AUTOR: LILIANE CRISTINA DE OLIVEIRA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1132/1380

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de estudo social.

Considerando a alegação da parte autora de que o INSS suspendeu o Benefício Assistencial ao Deficiente por renda per capita igual ou superior a um salário mínimo, deixo de determinar a realização de perícia médica.

Comprove, documentalmente, no entanto, a parte autora, que a suspensão do benefício ocorreu em virtude de referida alegação.

No mais, determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001660-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007462 AUTOR: IRACEMA AQUINO BARBOSA BEGGIORA (SP 174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de pensão por morte (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (alegação de que o instituidor da pensão era segurado especial), há necessidade de realização de audiência.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas;

b) apresentar cópia integral da CTPS do falecido.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0001700-77.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6341007568 AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00003640920184036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial ao deficiente.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia e estudo social.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia do indeferimento administrativo, ou comprovar que ainda pende de análise.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2020/6341000380

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, que rendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000224-38.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001779 AUTOR: RAMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0001502-11.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001786MARINALVA DE SOUZA MELO (SP 174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

0000432-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001780ELIAS DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0001059-26.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001782DOMINGOS PEREIRA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

0001153-71.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001784JOSE BENTO DOMINGUES (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)

0000207-02.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001778SABRINA RAFAELE SANTOS DE LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) SONIA SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

 $0000917-22.2019.4.03.6341-1^a\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6341001781JOAO\,PEREIRA\,DE\,ANDRADE\,(SP280026-LEVI\,VIEIRA\,LEITE)$ 

0001569-73.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001787CLAUDINEI BATISTA DE CAMARGO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

 $0001093-98.2019.4.03.6341-1^a\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6341001783EREM\,GRAY\,ALMEIDA\,LIMA\,(SP319167-ALAN\,DO\,AMARAL\,FLORA)$ 

FIM

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico.

 $0000703-94.2020.4.03.6341-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6341001764\\JOSE\,RAIMUNDO\,SOUZA\,(SP290639-MAURICIO\,CAETANO\,VELO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000584-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001762

AUTOR: MARIA INES FERREIRA JARDIM (SP 153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000507-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001760

 $AUTOR: SOLANGE\ APARECIDA\ DA\ SILVA\ (SP211735-CASSIA\ MARTUCCI\ MELILLO\ BERTOZO, SP331120-RAFAEL\ AUGUSTO\ DE\ PIERE)$ 

Data de Divulgação: 15/09/2020 1134/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000173-90.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001756 AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000449-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001739 AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO (SP423559 - JULIANO FREITAS FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000831-17.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001746 AUTOR: JULIO CESAR SOARES DA SILVA (SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000551-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001761 AUTOR: JEFERSON DIAS DE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001001-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001749 AUTOR: MARIA IZABEL DE PROENCA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000586-06.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001763 AUTOR: MARIA DAS DORES AGUIAR DOS SANTOS SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000318-49.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001737 AUTOR: AMELIA TERCILIA DE SOUZA GOMES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000154-84.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001755 AUTOR: VALDINEIA APARECIDA FOGACA DA COSTA (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000954-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001747 AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA NUNES (SP 113234 - MARCELO PEREIRA BUENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000976-73.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001748 AUTOR: ANA MARIA FERREIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000134-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001736 AUTOR: EDERSON APARECIDO MACHADO DE ALMEIDA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000258-76.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001758 AUTOR: PAULO GILBERTO ORTIZ (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000463-08.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001741 AUTOR: ATAIDE ROCHER (SP405601 - SAMIRA VASCONCELOS MACHADO PEDROL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000449-58.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001740 AUTOR: FABIANO RODRIGUES DE AGUIAR (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000313-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001759
AUTOR: DARCI MENDES DE QUEIROZ (SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000643-24.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001744 AUTOR: MARCIA GONCALVES (SP369671 - ANDREIA COUTINHO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000510-79.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001742 AUTOR: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000659-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001745 AUTOR: JOSE MARIO DE QUEIROZ (SP416112 - MARIA JULIA SENCIATTI AIRES, SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000144-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001754 AUTOR: TEREZA GABRIEL DE SOUZA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000028-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001753 AUTOR: DANIELA ROSA DO NASCIMENTO (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001195-57.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001752 AUTOR: PATRICIA DE CAMARGO RAMOS (SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1135/1380

0000226-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001757 AUTOR: JOSE BENEDITO BRAZ (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000395-58.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001738 AUTOR: DANILO DA SILVA SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000518-56.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6341001743 AUTOR: MIRIAM GOMES DE ALMEIDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000317

## SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000510-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6205002871 AUTOR: JULIANA JARA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença de evento 37.

Aduz a existência de obscuridade, ao argumento de que a decisão homologou os cálculos da parte exequente, sem exclusão dos honorários de sucumbência, indevidos no caso.

A parte exequente se manteve silente, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão a INSS.

De fato, são indevidos os honorários de sucumbências, já que não houve recurso à sentença de procedência em 1º grau (eventos 17 e 22).

Logo, aplicável o disposto no artigo 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar inexigível o valor dos honorários de sucumbência.

Permanecem inalteradas as demais disposições.

Cumpra-se a sentença de evento 37.

PRI.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000151-52.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6205002902 AUTOR: MIGUEL FRANCO PREZOTO (MS019288 - CLAUDINEI DOS SANTOS FREITAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, trouxe aos autos comprovante de endereço, porém deixou de juntar cópias dos autos mencionados no termo de prevenção e, ainda, prova do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, documentos essenciais ao prosseguimento da domando.

O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1136/1380

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000443-37.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002897

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) FELIPE WAKAITI IGARACHI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de recebimento em pecúnia de horas extras não compensadas e não pagas que Felipe Wakaiti Igarachi e Pedro Henrique Santos Vieira movem contra a União.

Verifico que o Pedro Henrique Santos Vieira informa residir em Dourados/MS e seria lotado na Polícia Federal daquela localidade, o que afasta a competência territorial deste Juízo, uma vez que existe Juízodo Especial Federal no domicílio do referido autor.

Frente a tais considerações, intimem-se os autores para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se no momento da propositura da ação o autor Pedro Henrique Santos Vieira passou a residir ou ser lotado em Ponta Porã/MS, fazendo prova, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial em relação àquele nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

0000445-07.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002900

AUTOR: ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de recebimento em pecúnia de horas extras não compensadas e não pagas que Fábio Arantes Aguiar Theodoro e Altair de Carvalho Nogueira movem contra a União.

Verifico que o autor Altair de Carvalho Nogueira informa residir em Campo Grande/MS e seria lotado na Polícia Federal daquela localidade, o que afasta a competência territorial deste Juízo, uma vez que existe Juizado Especial Federal no domicílio do referido autor.

Frente a tais considerações, intimem-se os autores para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se no momento da propositura da ação o autor Altair de Carvalho Nogueira passou a residir ou ser lotado em Ponta Porã/MS, fazendo prova, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial em relação àquele nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Em igual prazo deverão os autores juntar cópia da petição inicial, da sentença e decisões proferidas em instância superior e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo.

0000611-73,2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002906 AUTOR: ROSIMARA TEIXEIRA (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

2. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, previu a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a partir do dia 27/07/2020, dentro do que for recomendado pelas autoridades sanitárias.

No mesmo sentido, a Ordem de Serviço DFOMS nº 04/2020, em seu artigo 18, determina a retomada gradual do funcionamento dos fóruns federais do Estado de Mato Grosso do Sul de acordo com as fases determinadas no PROSSEGUIR – Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que a cidade de Ponta Porã está na fase LARANJA do boletim "PROSSEGUIR", deixo de designar audiência de conciliação, instrução e inframento na forma presencial

- 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste o interesse de realização de oitiva pessoal e das testemunhas por videoconferência por meio do sistema CiscoWebex da Justiça Federal, que será disponibilizado na forma de "link" enviado por e-mail, cumprindo ao representante processual da parte autora indicar todos os e-mails e número de celular com "WhatsApp" de autor(a) e das testemunhas, caso todos possuam acesso direto à internet.
- 4. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para apresentar resposta, bem como para analisar a possibilidade de proposta de acordo.

0000526-87.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002858 AUTOR: EDNA BATISTA DOS SANTOS (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora indicando interesse na realização de audiência por videoconferência, designo dia 30/09/2020, às 16:00h, para

realização do ato.

Em vista do silêncio do INSS em relação à realização do ato de forma virtual, presumo sua concordância.

Intimem-se as partes.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US (sala/ID 80153).

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOlBXnKNFoY0i7\_CO5WEc/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. Anote-se que parte autora deve, até a data acima designada, fazer juntada dos documentos pessoais das testemunhas (RG e CPF), possibilitando sua identificação pelo vídeo, bem como informar se estarão todas reunidas no mesmo local, ou se cada um estará em sua respectiva residência, caso em que deverá, também, informar seus contatos telefônicos para mensagens What's App.

Ademais, cabe ao advogado que receberá partes e testemunhas em seu escritório zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

4. Proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002868 AUTOR: RODOLFO PEREIRA FONTES (PR076481 - PALOA VAZ BERTIPAGLIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de recebimento de "indenização por exercício de atividade em localidade estratégica" referente ao período de gozo de férias que o autor move contra a União.

Embora o autor não tenha trazido aos autos comprovante atual de residência, afirma ser lotado na Delegacia Federal em Ponta Porã/MS, motivo pelo qual este município é considerado seu domicílio necessário, nos termos do "caput" do art. 76 do Código Civil, de modo que, "a priori", este Juízo possui competência territorial para processamento e julgamento do feito.

Contudo, verifico que o autor não trouxe aos autos termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, tampouco esclarece se o valor dado à causa corresponde, de fato, ao proveito econômico pretendido.

Outrossim, constam do termo de prevenção os autos 0016981520154036202 e 50012303320194036005, cumprindo ao autor juntar cópia dos referidos autos para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Frente a tais considerações, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar as seguintes diligências:

- 1. Juntada de cópia da petição inicial, da sentença e decisões proferidas em instância superior e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção:
- 2. Adeque o valor da causa ao proveito econômico pretendido;
- 3. Junte termo de renúncia a valores que extrapolem o valor de alçada deste Juízo, uma vez que não foram outorgados à Advogada que subscreve a inicial poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

0000432-42.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002866 AUTOR: LUZ MARINA RODAS ALFONSO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Houve interposição de recurso inominado. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade, devendo o feito ser remetido à Turma Recursal tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Intime-se a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2°, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 9° da Lei nº 10.259/2001.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o SISJEF não permite a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais enquanto pendente resposta a oficio para implantação de benefício concedido em tutela antecipada, aguarde-se a resposta ao ofício já expedido ou o decurso do prazo, certificando-se em caso de eventual inércia da autarquia Data de Divulgação: 15/09/2020 1138/1380 previdenciária.

0000092-64.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002864 AUTOR: NILDO MARINHO SOARES (SP 184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Trata-se, os presentes autos, de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial socioeconômica, cuja realização foi suspensa em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020.

Todavia, tendo por supedâneo o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 — DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso julgue viável e salubre, realize a perícia social pendente no processo.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras e álcool 70%.

2. Mantenho, ainda, in totum a Decisão contida no evento nº 5 no que se refere ao prazo para entrega do laudo (quinze dias) e valor dos honorários periciais (máximo da tabela de honorários periciais da Justiça Federal).

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

- 3. Com a entrega do laudo, vistas às partes, e ao MPF, se for o caso, para impugnação, em 10 (dez) dias.
- 4. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; em havendo, por outro lado, o pagamento deverá aguardar a complementação do laudo.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

 $0000406-10.2020.4.03.6205-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6205002878\\ AUTOR:\,MARCOS\,JOSE\,PEIXOTO\,(MS016405-ANA\,ROSA\,AMARAL)\,ANDRE\,DUARTE\,(MS016405-ANA\,ROSA\,AMARAL)\\ RÉU:\,UNIAO\,FEDERAL\,(AGU)\,(MS006424-\acute{E}RIKA\,SWAMI\,FERNANDES)$ 

Trata-se de pedido de recebimento em pecúnia de horas extras não compensadas e não pagas que André Duarte e Marcos José Peixoto e movem contra a União.

Verifico que o autor Marcos José Peixoto informa residir em Dourados/MS e seria lotado na Polícia Federal daquela localidade, o que afasta a competência territorial deste Juízo, uma vez que existe Juizado Especial Federal no domicílio do referido autor.

Frente a tais considerações, intimem-se os autores para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de providenciarem as seguintes diligências:

- 1. Esclareçam se no momento da propositura da ação o autor Marcos José Peixoto passou a residir ou ser lotado em Ponta Porã/MS, fazendo prova, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial em relação àquele nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95;
- 2. Juntada de cópia da petição inicial, da sentença e decisões proferidas em instância superior e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção.

0000404-40.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002869 AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de recebimento em pecúnia de horas extras não compensadas e não pagas que Elvis de Assis Amaral e Cristiano Bragante movem contra a União.

Verifico que o autor Cristiano Bragante informa residir em Dourados/MS e seria lotado na Polícia Federal daquela localidade, o que afasta a competência territorial deste Juízo, uma vez que existe Juizado Especial Federal no domicílio do referido autor.

Frente a tais considerações, intimem-se os autores para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se no momento da propositura da ação o autor Cristiano Bragante passou a residir ou ser lotado em Ponta Porã/MS, fazendo prova, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial em relação àquele nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

0000546-78.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002863 AUTOR: RAMAO IVO DE OLIVEIRA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Trata-se, os presentes autos, de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial socioeconômica, cuja realização foi suspensa em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1139/1380

Todavia, tendo por supedâneo o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso julgue viável e salubre, realize a perícia social pendente no processo.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras e álcool 70%.

2. Mantenho, ainda, in totum a Decisão contida no evento nº 6 no que se refere ao prazo para entrega do laudo (quinze dias) e valor dos honorários periciais (máximo da tabela de honorários periciais da Justiça Federal).

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

- 3. Com a entrega do laudo, vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias; após, abra-se vista ao MPF, também pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; em havendo, por outro lado, o pagamento deverá aguardar a complementação do laudo.

Decorrido o prazo para manifestações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

5000244-45.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002876 AUTOR: HEITOR GUSTAVO GONDO (PR087235 - THIAGO DAGOSTIN PEREIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O autor outorgou poderes especiais para seu Advogado, inclusive poder para transigir, desistir e firmar compromissos, considerando a juntada de termo de renúncia no evento 3 assinado pelo advogado constituído com poder especiais, dou por suprida a necessidade de termo de renúncia assinado pela parte.

Desse modo, malgrado a ausência de termo de renúncia assinado pelo autor, recebo a inicial.

Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. O termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda. A note-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito. 2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação da parte ré. 3. Uma vez sanada a irregularidade mencionada no item 1, considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo. Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1140/1380

0000429-53.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002880 AUTOR: DIEGO SAMPAIO VIEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000428-68.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002879 AUTOR: ARTHUR REZENDE SAMPAIO GOMES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000436-45.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002886 AUTOR: LUCIANO LEANDRO PLOMBON (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000438-15.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002885 AUTOR: MATEUS OLIVEIRA CIOCCARI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000437-30.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002891 AUTOR: MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000439-97.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002890 AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000434-75.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002887 AUTOR: JORGE DE LIMA MUNIZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) 0000435-60.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002892 AUTOR: LUCAS MAGNO NOBREGA DE FARIAS AIRES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000441-67.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002889 AUTOR: SILVIO NEVES MOREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000431-23.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002882 AUTOR: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000440-82.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002884 AUTOR: RENATA ABREU DE ARAUJO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000433-90.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002894 AUTOR: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0000432-08.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002883 AUTOR: GUILHERME ANTONIO CABRAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Em igual prazo deverá apresentar comprovante de residência recente (180 dias anteriores à propositura da demanda).

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

- 2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação da parte ré.
- 3. Uma vez sanadas as irregularidades mencionadas no item 1, considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. A pós, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000442-52.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002895 AUTOR: THIAGO BARRETO SANTOS (MS016405 - ANAROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

O termo de renúncia deve ser assinado pela própria parte autora, uma vez que da procuração vinda com a inicial não há poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Anote-se que, conforme Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula n. 17), devendo, assim, ser apresentado termo para tal fim.

Em igual prazo deverá o autor juntar aos autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda).

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

- 2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação da parte ré.
- 3. Uma vez sanadas as irregularidades mencionadas no item 1, considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. A pós, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000486-42.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002865 AUTOR: NELCY MARTINS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

 $1.\ Trata-se, os presentes autos, de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial socioeconômica, cuja realização foi suspensa em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020 e 10/2020.$ 

Todavia, tendo por supedâneo o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja expedida Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para que, caso as condições sanitárias na cidade sejam favoráveis e desde que a assistente social julgue viável e salubre, realize perícia social na casa da parte autora.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras e álcool 70%.

2. Mantenho, ainda, in totum o Despacho contido no evento nº 39 no que se refere ao prazo para entrega do laudo (quinze dias, após a visita in loco).

Anote-se, ao deprecado, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

3. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, conforme transcritos abaixo. Quesitos, pelo réu, aportado no evento nº 13.

Instrua-se a missiva com cópia deste despacho, bem como dos quesitos das partes relativos ao ato deprecado.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

- 4. Com a entrega do laudo, vistas às partes, para impugnação, em 10 (dez) dias.
- 5. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; em havendo, por outro lado, o pagamento deverá aguardar a complementação do laudo.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000444-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002898

AUTOR: EZIO RODRIGUES VIANA FERREIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) MARCELO PEDROSO DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de pedido de recebimento em pecúnia de horas extras não compensadas e não pagas que Marcelo Pedroso da Silva e Ezio Rodrigues Viana Ferreira movem contra a União.

Verifico que o autor Ezio Rodrigues Viana Ferreira informa residir em Dourados/MS e seria lotado na Polícia Federal daquela localidade, o que afasta a competência territorial deste Juízo, uma vez que existe Juízodo Especial Federal no domicílio do referido autor.

Frente a tais considerações, intimem-se os autores para emendarem a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se no momento da propositura da ação o autor Ezio Rodrigues Viana Ferreira passou a residir ou ser lotado em Ponta Porã/MS, fazendo prova, sob pena de extinção do feito por incompetência territorial em relação àquele nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

0000405-25.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002877 AUTOR: MATEUS OLIVEIRA CIOCCARI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais no momento da propositura da demanda, assinado pelo autor, uma vez que não outorgou poderes especiais para sua Advogada renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1142/1380

2. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000430-38.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002881 AUTOR: EDUARDO CLARO FAMELI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) Itime-se o Autor a juntar termo de renúncia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

No que concerne ao comprovante de residência, apesar de não haver comprovante atual de residência nos autos, foi juntada certidão que atesta ser Ponta Porã o local de lotação do autor, sendo esse seu domicílio necessário, nos termos do "caput" do art. 76 do Código Civil.

Com a juntada do termo renúncia, recebo a inicial.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a citação da parte ré.

Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, sem a juntada do termo de renúncia venha os autos conclusos para sentença

0000205-18.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002904 AUTOR: JOAO EDUARDO FROES GONCALVES (MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Acolho a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.
- 2. Considerando que o atendimento presencial no fórum da Justiça Federal permanece suspenso, deixo de designar perícias médica e social.
- 3. Intime-se a parte autora para informar:
- 3.1. se mantém seu cadastro no CadÚnico atualizado, fazendo juntada da respectiva cópia;
- 3.2. quem são os membros do grupo familiar que auferem renda, informando seus nomes, CPFs e valores dos rendimentos;

Em seguida, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação apresentada pela parte contrária, bem como para eventual proposta de acordo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise sobre a viabilidade de designação de data para perícia social caso não haja possibilidade de acordo entre as partes na atual fase processual, bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada.

## **DECISÃO JEF-7**

0000217-03.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002874 AUTOR: DAVI ZANCHET GOMES BARRIOS (MS022041 - DIONY ALVES MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

A parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

O título judicial fixou o INPC como índice de correção monetária, e os juros de mora correspondente ao da caderneta de poupança (evento 59).

Os cálculos da parte exequente utilizaram o IPCA para correção monetária, além de juros moratórios fixos no percentual de 0,5% ao mês, o que desatende ao comando judicial e configura o excesso (evento 84).

Registro que os índices de atualização estão fixados em decisão transitada em julgado, razão pela qual não mais cabe alteração.

Logo, os cálculos da parte exequente não podem ser homologados pelo juízo.

Posto isto, acolho a impugnação do INSS para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos do INSS, em relação ao valor principal (evento 87).

Em relação aos honorários sucumbenciais, de fato, o INSS deixou de calcular o valor devido.

Neste caso, o valor devido é de 10% do valor da causa, o que totaliza R\$ 4.023,23 (quatro mil e vinte e três reais e vinte e três centavos), como fixado no título judicial (evento 59).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se

0000122-70.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002893 AUTOR: DOROTEU DOS SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve que a parte exequente utilizou verbas posteriores à sentença para cálculo dos honorários advocatícios, o que ofende aos termos do título judicial.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

De fato, foi estipulado no título judicial que o cálculo dos honorários advocatícios deveria observar a súmula 111 do STJ (evento 43).

Neste caso, a base de cálculo dos honorários deve se limitar às verbas vencidas até a sentenca.

Os cálculos da parte exequente não atenderam ao comando do título judicial, já que fíxou o valor dos honorários de acordo com o proveito econômico total, incluindo as verbas posteriores à sentença.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos do INSS (evento 65).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000140-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002872

AUTOR: MARIA ROCHA FONSECA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Aduz que a DIB e a DIP são idênticas, razão pela qual nada é devido para a fase executiva.

A parte exequente se manteve silente, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão ao INSS.

Denota-se da sentença que a DIB foi fixada em 14/11/2016 (evento 16).

De outro lado, o INSS comprovou o início dos pagamentos na via administrativa, a partir de 01/11/2019 (evento 27).

Assim, a parte exequente faz jus aos atrasados referentes ao período de 14/11/2016 a 30/10/2019.

A descrição da mesma data para a DIB e DIP nos cálculos da parte exequente (em 14/11/2016) decorre de mero erro material.

Os cálculos, entretanto, observaram o período de cálculo devidos para esta fase executiva (evento 24).

Posto isto, rejeito a impugnação do INSS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos da parte exequente.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000627-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002875

AUTOR: JOSE CARLOS SCROVAN (MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve que a parte exequente incluiu verbas já pagas na seara administrativa.

Menciona, ainda, que são reclamados honorários de sucumbência, indevidos no caso.

Requereu aplicação das penas de litigância de má-fé à parte exequente.

A parte exequente se manteve silente, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Observa-se do título judicial que a DIB foi fixada em 02/05/2019 (evento 18).

O INSS, por sua vez, comprovou o início de pagamento na via administrativa, a partir de 01/03/2020 (evento 24).

Assim, o período de cálculo para esta fase executiva abrange o período de 02/05/2019 a 02/2020.

Os cálculos da parte exequente contêm, de fato, verbas já quitadas na via administrativa (evento 32), as quais devem ser excluídas do cálculo da execução, sob pena de enriquecimento sem causa.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1144/1380

De igual modo, é indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, já que não houve recurso à sentença de 1º grau (eventos 18 e 26), o que enseja aplicação do disposto no art. 55, caput, 1ª parte, da Lei 9.099/95.

Posto isto, acolho a impugnação do INSS para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos do INSS.

Deixo de condenar a parte exequente às penas de litigância de má-fé, por não observar manifesto intento de iludir o juízo.

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000201-49.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002896 AUTOR: DERALDO SIQUEIRA DE SOUZA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve que a parte exequente contabilizou o décimo-terceiro do ano de 2019, que foi integralmente pago na via administrativa.

Menciona, ainda, que não houve desconto de parcelas do auxílio de incapacidade temporária, de natureza inacumulável, recebido durante o período base de cálculo. A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

De fato, a parte exequente contabilizou o décimo-terceiro do ano de 2019.

Entretanto, a cópia do histórico de crédito juntado pelo INSS comprova que a verba já foi integralmente paga na via administrativa.

De igual modo, observa-se que o período de cálculo para esta fase executiva abrange a DER (em 18/03/2017 – evento 43) e o início dos pagamentos na seara administrativa (a partir de 01/11/2019 – evento 52).

Neste interstício, há prova de que a parte exequente gozou de auxílio-doença entre 11/07/2018 a 02/04/2019, que devem ser abatidos do cálculo da execução, dada a sua natureza inacumulável, sob pena de enriquecimento sem causa.

A lém disso, a parte exequente também incluiu as competências de novembro e dezembro de 2019 para cálculo dos atrasados, os quais também já foram quitados administrativamente.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários, nos termos do art.55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos do INSS (evento 64).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0000202-97.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002873

AUTOR: ARILDO PIRES DE CARVALHO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Aduz que o cálculo da parte exequente considerou a DIB em 21/10/2018.

Descreve que a DIB correta é 05/03/2019, conforme fixado em sentença.

A parte exequente se manteve silente, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

A sentença fixou a DIB em 05/03/2019 (evento 30)

A decisão já está transitada em julgado. Logo, a DIB não é mais passível de alteração.

Em análise aos cálculos da parte exequente, observa-se que foi utilizada a DIB em 21/10/2018 (evento 41), o que desatende ao comando judicial definitivo.

Posto isto, acolho a impugnação do INSS para reconhecer o excesso de execução.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Homologo os cálculos do INSS (evento 45).

Expeça-se o RPV.

Intimem-se.

5000069-22.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002899

AUTOR: CLEITON GONCALVES (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do INSS (evento 43).

Dos documentos apresentados, afere-se que, por ora, não houve reconhecimento de outro dependente ao benefício (evento 44).

Logo, a parte exequente possui direito à parcela integral reconhecida.

Ademais, a matéria é estranha a esta lide, não cabendo a este juízo à análise sobre direito de possível co-dependente.

Assim, cabe ao INSS a adoção das providências na ação judicial respectiva, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apresente os cálculos da liquidação.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2020/6205000318

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### **DESPACHO JEF-5**

0000291-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6205002913 AUTOR: EDILSON DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada de comprovante atual de residência a fim de demonstrar que reside nos limites territoriais deste Juizado Especial Federal Adjunto.
- 2. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000305-70.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002915 AUTOR: ELIANE PAVAO GUERRA (MS018733 - GIZLAINE EUGÊNIA AYALA ALONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que há nos autos prova de seus rendimentos inferiores a um salário mínimo.

Considerando que a concessão de auxílio acidente depende de prova pericial, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 303, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela que poderá ser revista após a manifestação do INSS ou após a perícia judicial.

- 2. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após modificação da contestação padrão do INSS, providencie a secretaria a conferência e, se for o caso, juntada da nova contestação padrão apresentada pela autarquia em reunião realizada com este Juízo em 05/06/2020, caso não confira com o documento juntado no momento da distribuição dos autos.
- 3. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, previu a retomada gradual das atividades presenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a partir do dia 27/07/2020. Todavia, a Ordem de Serviço DFOMS/JFMS nº 04/2020, em seu artigo 18, determina a retomada gradual do funcionamento dos fóruns federais do Estado de Mato Grosso do Sul de acordo com as fases determinadas no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul. Por esse órgão a cidade de Ponta Porã está na fase vermelha e, portanto, o fórum continua fechado.

No despacho Nº 5786485/2020 - PRESI/GABPRES, Processo SEI nº 0011793-66.2020.4.03.8001, a Presidência e a Corregedoria do TRF3 determinaram que o cumprimento da Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça seja rigorosamente cumprido, evitando-se qualquer flexibilização enquanto não permitida pelo CNJ. Por conseguinte, a orientação é de que sejam suspensas quaisquer atividades presenciais, inclusive realização de perícia social.

Por tais motivos, verifica-se a impossibilidade momentânea de se designar perícia médica.

4. Intime-se o INSS para analisar a possibilidade de proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, caso não se vislumbre hipótese de acordo, deverá a autarquia indicar os fatos impeditivos, modificativos ou extintos do direito alegado pela parte autora, apresentando eventuais quesitos complementares para a realização de perícia médica.

Com a vinda da manifestação do INSS, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias; em seguida, venham os autos conclusos.

0000573-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6205002901 AUTOR: MARIA EDUARDA VIEIRA FAGUNDES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Denota-se da documentação juntada pela parte exequente que o instituidor estava em regime fechado, até ser colocado em prisão domiciliar em 27/04/2020, sendo a medida vigente até 27/09/2020.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que é cabível o pagamento do auxílio-reclusão, mesmo quando o instituidor estiver em prisão domiciliar, desde que comprovada a sua impossibilidade de trabalhar (REsp 1672295/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJE 26/10/2017.

O direito ao auxílio-reclusão, no caso de prisão domiciliar, também é reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, conforme artigo 382, §4º, da IN 85/2016. Assim, resta comprovado o direito ao auxílio-reclusão, ao menos até 27/09/2020, quando a parte exequente deverá demonstrar a continuidade do recolhimento prisional do instituidor para manutenção do benefício.

Cumprida a exigência de evento 38, reitere-se o ofício à APSADJ para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença (evento 37).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001545

#### **DESPACHO JEF-5**

0000006-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001917

AUTOR: MARIA PEDROZA MARQUES DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 09h) no despacho nr. 6206001631, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 09h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001546

## DESPACHO JEF-5

0000076-10.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001895 AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 08h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

Data de Divulgação: 15/09/2020 1147/1380

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e § 2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001547

## **DESPACHO JEF-5**

0000376-06.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001903 AUTOR: ELIZA DE MATOS CORREA (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 12h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1148/1380

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

## EXPEDIENTE Nº 2020/6206001548

#### **DESPACHO JEF-5**

0000087-73.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001902

AUTOR: GILSON AMARO DENARD DA SILVA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 12h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001549

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1149/1380

#### **DESPACHO JEF-5**

0000382-13.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001925 AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 08 de outubro de 2020, às 08h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2020/6206001550

## DESPACHO JEF-5

0000354-45.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001897 AUTOR: CAMILI VITORIA DE QUADROS OLIVEIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 09h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

  a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 4.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 4.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001551

## **DESPACHO JEF-5**

0000164-82.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001919

AUTOR: SEVERINO DA SILVA BARBOSA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, MS016358 - ARABELALBRECHT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 10h) no despacho nr. 6206001633, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 10h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001552

## **DESPACHO JEF-5**

0000448-90.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001916 AUTOR: DAVID KESLLER CARENO DA SILVA (SP 185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 08h30) no despacho nr. 6206001627, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 08h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1151/1380

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

## EXPEDIENTE Nº 2020/6206001553

#### **DESPACHO JEF-5**

0000120-29.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001924 AUTOR: CREUZA DE FREITAS SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 12h15) no despacho nr. 6206001651, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 12h15.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

## EXPEDIENTE Nº 2020/6206001554

## **DESPACHO JEF-5**

0000303-97.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001909

AUTOR: EVANI DE SOUZA (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA, MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 15h) no despacho nr. 6206001885, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 15h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

# JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001555

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000235-84.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6206001891 AUTOR: JORCILIA GOMES DA SILVA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001556

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

5000208-65.2018.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6206000743 AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Conforme determinação judicial (art. 5°, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001557

#### **DESPACHO JEF-5**

0000109-97.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001922 AUTOR: IAMAKI ROCHA DA SILVA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO, MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 12h) no despacho nr. 6206001650, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 12h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1153/1380

#### DESPACHO JEF-5

0000317-81.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001892

AUTOR: KAMILA RIBEIRO SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016417 - LEONARDO PINCELLI CARRIJO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 0005926-94.2019.4.03.6201, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção do processo anterior sem resolução do mérito por incompetência territorial. Assim, não há óbice na repropositura da mesma ação, desde que sanada a irregularidade processual.
- 2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
- 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.
- 4. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local, bem como para que informe o número de seu telefone celular e se tem interesse em receber intimações pessoais pelo aplicativo "whatsapp" (art. 5°, Resolução TRF3 N° 10, de 06 de dezembro de 2016), devendo juntar o Termo de Adesão devidamente assinado (anexo I da Resolução TRF3 N° 10, de 06 de dezembro de 2016). Ressalte-se que os advogados e defensores públicos serão intimados pelos demais meios de intimação previstos no ordenamento jurídico (art. 10, Resolução TRF3 N° 10, de 06 de dezembro de 2016).
- 5. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

  6. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr<sup>a</sup>. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 25/09/2020, às 16h15, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 6.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:
- 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
- 2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
- 3. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 3.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 3.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Esclarecer se há relação da patologia com o trabalho declarado, bem como a origem da enfermidade. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
- 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de: capacidade para o trabalho;

incapacidade total para o trabalho;

incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade).

- 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 18. Caso haja concessão do benefício previdenciário, o próprio periciando pode administrá-lo?
- 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

- 6.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justica Federal.
- 6.3. Cientifíque-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

- 6.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 6.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 6.6 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 6.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.
- 7. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social Rayanne Alexandre Almeida, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5029, para funcionar como perita indicial
- 7.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convição em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.
- 7.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

## QUESITOS SOCIAIS

- 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
- 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
- 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
- 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
- 5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
- 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
- 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
- 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
- 5.5. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
- $5.7.\,A\,parte\,autora\,\acute{e}\,capaz\,de\,acessar\,tecnologias\,como\,smartphone, tablet\,ou\,computador?$
- 5.8. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
- 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
- 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
- 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
- 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
- 6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
- 7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
- 8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
- 9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
- 10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
- 11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);

- 12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
- 13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
- 14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
- 15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
- 16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?
- 7.3. Excepcionalmente, tendo em vista a necessidade de deslocamento para outro Município, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 8. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

- 9. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.
- 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.
- 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
- 12. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.
- 13. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001559

#### DESPACHO JEF-5

5007941-69.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001896 AUTOR: MARISTELA MOLINARI (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e a discordância da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 08h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1156/1380

- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001560

#### DESPACHO JEF-5

0000073-55.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001899 AUTOR: MIGUEL DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 10h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 4.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 4.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

#### **DESPACHO JEF-5**

0000116-89.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001920

AUTOR: RIVADAUVE FERREIRA CALADO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 11h) no despacho nr. 6206001647, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 11h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001562

#### **DESPACHO JEF-5**

0000299-60.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001908

AUTOR: DEILSON GONCALVES (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 14h30) no despacho nr. 6206001869, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 14h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001563

#### **DESPACHO JEF-5**

0000171-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001918

AUTOR: VENANCIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABELALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 09h30) no despacho nr. 6206001632, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 09h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1158/1380

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001564

#### **DESPACHO JEF-5**

0000408-11.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001900 AUTOR: EBERSON ZARANTONELLO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 11h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1159/1380

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001565

DESPACHO JEF-5

0000112-52.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001921 AUTOR: JOSEFA MARIA FERNANDES ISAC (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 11h30) no despacho nr. 6206001649, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 11h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001566

#### **DESPACHO JEF-5**

0000235-50.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001904
AUTOR: ADRIANA BATISTA GARCIA DIAS (MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES, MS023297 - PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, MS019046 - THIAGO FERNANDES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 13h) no despacho nr. 6206001653, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 13h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001567

#### **DESPACHO JEF-5**

0000297-90.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001907 AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA LOPES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 14h) no despacho nr. 6206001848, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 14h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1160/1380

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001568

#### **DESPACHO JEF-5**

0000389-05.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001901

AUTOR: JOAO CICERO OLIVEIRA NETO (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS016358 - ARABELALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. Diante da adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário através da Resolução CNJ nº 317/2020 e da Portaria CNJ nº 79/2020, e no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por meio das Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7, todas de 2020, houve designação de perícia a ser realizada por meio virtual.
- 2. Para tanto, o médico informou à Secretaria deste Juízo, por telefone, que poderia realizar as perícias nos dias e horários designados para a perícia presencial, a partir de seu consultório. A inda, a parte autora foi intimada para dizer se concordava ou não com a teleperícia, e caso discordasse ou ficasse silente, haveria redesignação para realização presencial, nos termos do §1º do art.1º da Resolução CNJ nº 317/2020.
- 3. Nos processos em que houve concordância da parte autora, a teleperícia ocorreu com sucesso, demonstrando a viabilidade de sua realização à distância.
- 4. Porém, o INSS impugnou a realização da teleperícia, com fundamento no Parecer n.º 3/2020 do Conselho Federal de Medicina, requerendo a invalidade desse meio de prova e a realização de perícia presencial.
- 5. Com o fito de contornar tais controvérsias, evitando eventual declaração de nulidade sobre o meio de prova pericial virtual e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 11h30, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:
- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso:
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.
- 5.1 Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.
- 5.2 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001569

## **DESPACHO JEF-5**

0000013-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001915 AUTOR: CEILA MARIA DE ARAUJO (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 08h) no despacho nr. 6206001626, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25/09/2020 às 08h.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1161/1380

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001570

#### DESPACHO JEE-5

0000108-15.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001898 AUTOR: MARTA MILAN CAPATO DE OLIVEIRA (MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o Despacho (nr. 6206001493/2020) que determinou novamente a realização de perícia telepresencial, apontando contradição no decisum, tendo em vista que houve despacho anterior que entendeu pela realização de perícia presencial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, de fato não se trata de contradição no despacho ora embargado, que abordou todas as questões pertinentes e determinou, novamente, a relização de perícia telepresencial. A pesar de existir despacho anterior que condicionava o silêncio da parte autora à designação de perícia presencial, o que não se podia prever é que a situação excepcional causada pela pandemia iria perdurar por tanto tempo. Neste sentido, oportunizou-se ao autor, prejudicado pela demora na realização da perícia, que optasse por nova perícia virtual ou aguardasse indefinidamente até o retorno dos trabalhos presenciais.

A inda assim, o silêncio do autor foi mantido, não havendo prejuízo às partes, sendo necessária a designação de nova perícia na modalidade presencial, como requerido pela autarquia previdenciária.

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS, permanecendo inalterado o despacho em todos os seus termos.

Com o fito de contornar tais controvérsias e tendo em vista a retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), e o silêncio da parte autora, redesigno a perícia médica presencial para o dia 24 de setembro de 2020, às 10h, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. O periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1162/1380

#### **DESPACHO JEF-5**

0000316-96.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001911

AUTOR: DANILLO RIBEIRO DA SILVA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS016417 - LEONARDO PINCELLI CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 16h) no despacho nr. 6206001889, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 16h.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6206001572

#### **DESPACHO JEF-5**

0000238-05.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001905 AUTOR: SILVIA DA MATA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 13h30) no despacho nr. 6206001655, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 13h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

 $Coxim/MS, data \ conforme \ indicado \ pela \ juntada \ do \ termo \ no \ SISJEF, assinatura, conforme \ certificação \ eletrônica.$ 

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

## EXPEDIENTE Nº 2020/6206001573

#### **DESPACHO JEF-5**

0000304-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001910

AUTOR: CELIA MUGARTE DE ARAUJO (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por motivos de readequação de pauta, em razão da disponibilidade do perito, e tendo em vista a designação de perícia presencial (23/09/2020 às 15h30) no despacho nr. 6206001886, REDESIGNO a perícia médica para o dia 24/09/2020 às 15h30.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

 $Coxim/MS, data \ conforme \ indicado \ pela \ juntada \ do \ termo \ no \ SISJEF, assinatura, conforme \ certificação \ eletrônica.$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgaçã

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2020/6206001574

#### **DESPACHO JEF-5**

0000282-92.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6206001890 AUTOR: MILTON LUIZ MARQUES ROCHA (MS021180 - FERNANDA MONTEIRO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- 1. OFICIE-SE novamente à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. Tendo em vista que o benefício anteriormente concedido tem DIB diferente e encontra-se cessado, proceda-se à implantação de outro novo benefício, com a DIB informada na sentença.
- 2. Desconstituo a advogada dativa anteriormente nomeada, diante da sua justificativa. Após a comunicação de implantação, REMETAM-SE os autos à e. Turma Recursal.
- 3. Nomeie-se novo advogado dativo para a parte autora, intimando-o da sentença e da abertura de prazo recursal. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE CORUMBÁ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2020/6207000207

#### **DESPACHO JEF-5**

0000201-43.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000932 AUTOR: RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA (MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

INTIME-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Requerido o cumprimento de sentença, intime-se o réu para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000059-05.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000931 AUTOR: ANADIR RAMOS DE ALMEIDA (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE o réu para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1164/1380

0000163-31.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000930 AUTOR: DIONISIO CLAUDIO CUTI HUAMAN (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil, porquanto a denominada "execução invertida" não tem amparo legal.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Requerido o cumprimento de sentença, intime-se o réu para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000181-52.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6207000929 AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

INTIME-SE a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, na forma como determinado pelo art. 534 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, os autos serão arquivados e se iniciará o prazo quinquenal de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Requerido o cumprimento de sentença, intime-se o réu para impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### DECISÃO JEF-7

0000090-59.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000935 AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em primeiro lugar, em atenção ao pedido de reserva de honorários, indefiro o destaque no importe de 40%, uma vez que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais (REsp 155.200/DF).

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, "(...) 3. Em pese o princípio da autonomia da vontade, é sabido que as relações obrigacionais envolvem o cumprimento dos deveres anexos de conduta, dentre os quais se destacam a boa-fé objetiva e a função social do contrato, que devem ser ponderados ao longo da execução do negócio jurídico. 4. A certada a decisão de primeira instância que, em nome da preservação dos negócios jurídicos, procedeu à revisão da cláusula abusiva, tornando-a adequada aos limites aceitos pela jurisprudência. 5. A gravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - A GRAVO DE INSTRUMENTO - 5003795-06.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020) Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta maneira, o excedente a este percentual deve ser buscado pelo causídico diretamente com o cliente, sem reserva.

Assim, retifique-se a minuta de RPV, para fazer constar o destaque de honorários na importância de 30% (trinta por cento) em favor dos advogados da parte. Em seguida, nova vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada requerido, proceda-se à transmissão da RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-73.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000933 AUTOR: ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA (MS006809 - ALEXANDRE M. GATTASS ORRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

AFASTO a prevenção apontada em relação ao processo 000065-35.2002.4.03.6004, que tramitou na 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, pois, apesar de englobar matéria previdenciária, não impede o ajuizamento de nova ação, dada a possibilidade de alteração fática no caso concreto.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. A demais, presume-se a validade do ato administrativo ora impugando, em especial diante do fato dele ter sido adequadamente fundamentado de acordo com a legislação vigente acerca da cumulação de benefícios.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se o polo passivo cadastrado no feito, para fazer constar a União Federal representada pela Advocacia Geral da União.

CITE-SE a União, na pessoa do Advogado Geral da União, para contestar a demanda no prazo legal.

A pós, venham os autos conclusos para análise de necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000936 AUTOR: DEISE TABORDA DA SILVA E SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de que a RPV seja emitida exclusivamente em favor do advogado, uma vez que em desconformidade a sistemática Resolução 458/2017 do CJF, não tendo sido inclusive apresentada uma justificativa para a medida pleiteada.

Exclua-se a petição de evento 63, vez que estranha aos autos.

Proceda-se à transmissão da RPV.

0000075-90.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000934 AUTOR: JOADIR PEREIRA DA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a ausência de controvérsia quanto aos cálculos do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados, nos seus termos.

Indefiro o pedido de que a RPV seja emitida exclusivamente em favor do advogado, uma vez que em desconformidade a Resolução 458/2017 do CJF e não foi apresentada nenhuma justificativa para esta sistemática.

Proceda-se ao cadastramento e expedição das RPVs nos valores de R\$ 5.818,54 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) e 581,85 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho das RPVs no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão das RPVs.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000059-05.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6207000937 AUTOR: ANADIR RAMOS DE ALMEIDA (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o INSS já fora intimado por duas vezes para apresentar os seus cálculos de liquidação, o que não o fez até então. Sendo assim, considerando tratar-se de verba alimentar, bem como o lapso temporal decorrido sem manifestação a respeito por parte da autarquia, chamo o feito à ordem e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, nos seus termos, sem prejuízo de eventual impugnação pela requerida, tendo em conta o interesse público envolvido.

Proceda-se ao cadastramento e expedição da RPV no valor de R\$ 20.457,79 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF-3 para o pagamento, por depósito. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o espelho da RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, proceda-se à transmissão da RPV.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição da RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Oportunamente, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

 $0000107-95.2018.4.03.6207 - 1^a VARA \ GABINETE - ATO \ ORDINAT \acute{O}RIO \ Nr. \ 2020/6207000222$ 

AUTOR: GABRIEL MARTINS GARCIA (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE, MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1166/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

0000131-26.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000226 AUTOR: VALDECI MARTINES LOBO (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao espelho de RPV no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000053-32.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000224 AUTOR: ELIANE PEREIRA COELHO SALVATIERRA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerente.

0000115-72.2018.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000225 AUTOR: RITA DE CASSIA DOS SANTOS (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao espelho de RPV, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

0000049-58.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6207000223 AUTOR: MIGUEL DE AMORIM (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte requerente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

## 1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2020/6336000207

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000697-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007676 AUTOR: EDINA FATIMA DE OLIVEIRA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 3. DO DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento das formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001700-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007470 AUTOR: GABRIELA FERNANDA SEVERINO (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Gabriela Fernanda Severino em face da União, da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 criado pela Lei 13.982/2020.

Em síntese, afirma a parte autora que o benefício lhe foi indevidamente indeferido pelo seguinte motivo: "existe benefício aprovado para membro de sua família". A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela

Data de Divulgação: 15/09/2020 1167/1380

improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

De saída, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é exclusiva da União e da Caixa Econômica Federal, pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador. Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União, responsável por ter escolhido fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da DATAPREV. Providencie-se a exclusão no SISJEF.

#### 1. PRELIMINARES

#### 1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexiste interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5°, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há que se falar em ausência de interesse processual.

#### 1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva "ad causam" e ocorrência de coisa julgada

A tento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva "ad causam" quando a de ausência de interesse processual podem ser refutadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social — Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valor a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social — Dataprev. Com efeito, a Portaria nº 394 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A legitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal.

## 1.3 Da não ocorrência de coisa julgada

A lega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Civis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de acão civil pública.

A fasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

## 1.4 Do interesse processual

A lega a Caixa Econômica Federal, ainda, ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que esta, não satisfazendo os pressupostos para o recebimento do benefício pleiteado, poderia realizar uma nova solicitação ou, ainda, contestar o indeferimento.

É sabido, porém, que, para socorrer-se do Poder Judiciário, não necessita o demandante esgotar a via administrativa. O prévio requerimento administrativo é requisito essencial para que possa pleitear em juízo, porém não precisa se socorrer de todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1168/1380

O indeferimento administrativo do benefício pleiteado encontra-se comprovado nos autos o que, por si só, já evidencia o interesse processual da parte autora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

#### 2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos. São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de at é 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerca atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1°-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5°-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3° O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao beneficio emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

#### Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

#### Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

 $II-preencher\ o\ formulário\ disponibilizado\ na\ plata forma\ digital, com\ autodeclaração\ que\ contenha\ as\ informações\ necessárias.$ 

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

#### Processamento do requerimento

- Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)
- § 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)
- § 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

#### Critérios de elegibilidade

- Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.
- § 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:
- I maior de dezoito anos;
- II inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;
- III que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;
- IV cadastrado como Microempreendedor Individual MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- V que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.
- § 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.
- § 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.
- § 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.
- § 6º Serão considerados inelegíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro
- § 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.
- § 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

## Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

- I do sexo feminino;
- II com data de nascimento mais antiga;
- III com menor renda individual: e
- IV pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

#### Pagamento do auxílio emergencial

- Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.
- § 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial e restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.
- § 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta
- § 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.
- Art. 9°-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2° da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.
- Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:
- I a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social NIS, alternativamente;
- II o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;
- III o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;
- V serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para

as famílias beneficiárias pactuadas; e

- VI o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:
- I em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família: e
- II em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.
- § 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.
- Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:
- I preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou
- II por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.
- § 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e
- III no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.
- § 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.
- § 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.
- § 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.
- § 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.
- § 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da inelegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento. Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00. A lega que o benefício foi indevidamente indeferido, sob o argumento de que "existe benefício aprovado para membro de sua família" (fl. 21 do evento 02).

Conforme se verifica do cadastro da família da parte autora junto ao Cadastro Único (evento 07), atualizado em 06/04/2020, a unidade familiar é composta por ela, pelo Sr. Antonio Marcos Massola e por 3 (três) filhos menores, Maria Helena Massola, Pedro Henrique Massola e João Paulo Massola. A família é beneficiária do Bolsa Família

O cônjuge da autora figura no CadÚnico como responsável familiar.

Os documentos acostados aos eventos nºs 09, 10 e 12 evidenciam que o benefício de auxílio emergencial foi negado ao cônjuge da autora em virtude de receber seguro desemprego. Antonio Marcos Massola, de fato, teve seu último vínculo empregatício encerrado em 08/01/2020 e recebeu três parcelas do seguro desemprego entre fevereiro e abril de 2020.

Entretanto, conforme se infere do documento juntado no evento nº 10, à unidade familiar foi concedido o benefício de auxílio emergencial, em substituição ao bolsa família. À autora foi concedido o benefício de auxílio emergencial, em substituição ao Bolsa Família, sendo que o pagamento é efetuado ao cônjuge em razão de figurar no CadÚnico como responsável familiar.

Nesse sentido dispõem os incisos I e II do art. 10 do Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 10398 DE 16/06/2020).

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família; (destaquei)

Logo, a unidade familiar já está contemplada com o benefício de auxílio emergencial, sendo indevido a concessão de novo benefício à parte autora. Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, face à ilegitimidade passiva para a causa da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007697 AUTOR: JOSE ADEILSON SANTANA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, José A deilson Santana pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade temporária ("auxílio-doença"). Formulou requerimento em 14/10/2019, mas foi indeferida a concessão por ausência de incapacidade laborativa (fl. 24 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo constatou a inexistência de incapacidade laboral. Veja-se:

Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, o autor não impugnou o laudo. A omissão é representativa de aquiescência em relação ao resultado do laudo. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

#### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001716-80.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007703 AUTOR: ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### 1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Rosa Aparecida de Oliveira Souza pretende a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade temporária ("auxílio-doença"). Formulou requerimento em 31/10/2019, mas foi indeferida a concessão por ausência de incapacidade laborativa (fl. 30 – evento 2).

Realizado o exame pericial, o laudo constatou a inexistência de incapacidade laboral. Veja-se:

Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, a autora afirma que o laudo é inválido por falta de fundamentação.

Sem razão a autora, contudo. A avaliação das condições clínicas dos segurados deve ser simples e objetiva, porque se trata da verificação da incapacidade laboral e não de complexos diagnósticos sobre enfermidades ou lesões.

O laudo médico elaborado no contexto destes autos não foge dessas balizas, descreve os exames e os exercícios praticados no ato da perícia. A síntese desses elementos foi no sentido de que não há incapacidade laboral, pois os sintomas subjetivos da requerente não correspondem aos dados objetivos dos exames médicos juntados aos autos. O exame físico também não revelou qualquer doença ou lesão incapacitante no autor.

Sendo assim, a conclusão pericial, pautada no confronto dos exames médicos com o exame físico, deve prevalecer sobre os relatos subjetivos da autora, os quais não são corroborados pelos demais elementos de prova.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

#### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001697-40.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6336007695 AUTOR: LUZINETE MAZETI DE CARVALHO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 10: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega que solicitou a prorrogação do benefício, o que não foi possível em razão do fechamento das agências da Previdência Social durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

Analisando-se o extrato do CNIS, nota-se que o auxílio-doença E/NB 31/632.004.074-6 teve início (DIB) em 29/08/2019 e foi cessado em 18/05/2020.

Tendo em vista que não se trata da antecipação de salário mínimo criada pela Lei 13.982/2020, a Portaria 552/2020 não se aplica. O referido ato normativo infralegal refere-se à prorrogação automática dos benefícios que foram concedidos mediante análise de atestado médico na forma da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381/2020, no contexto da emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A autora, portanto, ciente de que as agências da Previdência Social estavam fechadas, preferiu solicitar a prorrogação antiga a requerer a antecipação do salário mínimo mediante exibição de atestado médico novo, o que fatalmente impediu a autarquia de analisar contemporaneamente seu estado de saúde.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0001913-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6336007696 AUTOR: SIDILEI ANTONIO LEVORATO (SP 128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento 10: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando obscuridade e contradição na r. sentença que fixa datas diferentes para a DIB e para o termo inicial dos efeitos financeiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1175/1380

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

 $(\ldots)$ .

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Inexiste qualquer perplexidade no julgamento, uma vez que, de há muito, o Decreto 3.048/1999 estabelece que a DIB da pensão por morte sempre será a data do óbito, ao passo que os efeitos financeiros (DIP) podem ter termo inicial diverso. Veja-se:

- Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
- I do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- § 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento.

Do mesmo é a disciplina da IN 77/2015:

- Art. 365. Caso haja habilitação de dependente posterior àconcessão da pensão pela morte do instituidor, aplicam-se as seguintesregras, observada a prescrição quinquenal:
- I para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

- II para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997:
- a) se não cessada a pensão precedente, os efeitos financeiros que importem em exclusão ou inclusão de dependente contar-se-ão a partir da DER, qualquer que seja o dependente; e
- b) se já cessada a pensão precedente, a DIP será fixada no dia seguinte à DCB, desde que requerido até trinta dias do óbito do instituidor. Se requerido após trinta dias do óbito, a DIP será na DER, ressalvada a existência de menor de dezesseis anos e trinta dias ou incapaz ou ausente, em que a DIP será no dia seguinte à DCB de pensão, relativamente à cota parte.

Portanto, foi com fiel observância ao regulamento previdenciário que a r. sentença foi proferida, inexistindo qualquer equívoco na fixação da DIB (data do óbito) e da DIP (24/02/2019, data imediatamente seguinte ao término do benefício concedido à filha do autor).

Ademais, tais balizas encontram-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça qualquer pretensão de receber os valores desde a DIB se outro dependente, do mesmo núcleo familiar, já recebeu a integralidade do valor:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

- 1. A habilitação posterior de dependente somente produzirá efeitos a contar de seu respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/1991, salvo direito de incapaz.
- 2. Não se conhece de alegação sobre eventual duplicidade no pagamento, ante a preclusão consumativa.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1603894/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/09/2017).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. FILHO MENOR DE 16ANOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. OUTROS BENEFICIÁRIOS. EFEITOS FINANCEIROS. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

8. Contudo, a questão ora controvertida está relacionada à habilitação tardia de dependente incapaz para receber pensão por morte que já estava sendo paga regularmente a outros dependentes.

[...]

- 9. O STJ iniciou realinhamento de sua jurisprudência na direção de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão.

  10. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento administrativo, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
- ſ...1
- 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para considerar como devidos os valores pretéritos do benefício a partir do requerimento administrativo. (REsp 1664036/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 06/11/2019)

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

 $Ante \ o \ exposto, CONHE \ CONHE \$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1176/1380

PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001736-37.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007722 AUTOR: CRISTIANE DIAS AMENDOLA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Preceitua o art. 4º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

A antecipação de um salário mínimo mensal, durante o período de 3 (três) meses, é condicionada ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; à apresentação e atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Sobreveio em 06 de abril de 2020 a Portaria Conjunta nº 9.381, que disciplinou antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Reza o art. 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020 que, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico, o qual deve observar os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Na espécie, verifica-se que a autora deu entrada no requerimento de auxílio-doença com documento médico (protocolo 1199638283) em 15/06/2020 e, em 17/08/2020 o status do requerimento foi alterado para "concluído", tendo sido indeferido o pedido pelo motivo: não apresentação ou não conformidade do atestado médico. O corre que, analisando os documentos que instruem estes autos (fls. 6 a 12 do evento 2), tanto o atestado médico emitido em 25/08/2020 quanto o relatório de ultrassonografia realizada em 21/08/2020 foram emitidos posteriormente à data do indeferimento administrativo. Com relação aos demais documentos médicos (relatórios de exames de imagem realizados no ano de 2018), além de não serem contemporâneos à data do requerimento administrativo, não encerram afirmação de incapacidade laborativa, tampouco do tempo necessário de afastamento.

Assim, não há nos autos qualquer comprovação de que o ato administrativo esteja eivado de ilegalidade. A cionar a jurisdição para corrigir ato administrativo legal e legítimo, que indeferiu a concessão de benefício por desatenção do autor na instrução do seu pedido administrativo, revela-se pretensão desnecessária.

A renovação do pedido em sede administrativa, com atestado médico respeitante dos requisitos previstos na Portaria, é providência mais rápida e efetiva do que aguardar o trâmite processual, mormente em razão da situação de pandemia que assola o cenário nacional, com repercussão na estrutura do Poder Judiciário Federal, que implicou o reagendamento de todas as perícias médicas que estavam designadas neste juízo.

Sendo assim, reconheço a inexistência de interesse processual na demanda.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001822-08.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007710 AUTOR: LUIZ FRANCISCO BOTEON (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença em 02/08/2018, mas ajuizou esta ação após dois anos da postulação administrativa.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial—impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Nova ação será admitida se a parte autora comprovar requerimento tempestivo, formulado há no máximo seis meses da propositura da ação, permitindo-se ao INSS que avalie o quadro clínico atual.

Defiro o beneficio da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001767-57.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007671 AUTOR: LUIZ BENEDITO STOCCO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 -FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos apresentados (evento nº 02 dos autos virtuais), o domicilio da parte autora está situado no bairro de Patrimônio, Município de Brotas/SP, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06."

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001449-74.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007677 AUTOR: JOAO JUSTINO NETO (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação proposta João Justino Neto em face do INSS visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de realização de atividade pesqueira entre 11/07/2014 e 30/10/2017.

Foi reconhecida a coisa julgada parcial em relação ao processo nº 0001113-75.2017.403.6336, tendo sido declarado extinto este processo sem resolução do mérito em relação ao período de 11/07/2014 a 14/12/2016.

Remanescendo apenas o período de dez meses de possível atividade pesqueira — período este, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, insuficiente à concessão do benefício pleiteado — foi o autor intimado a manifestar-se sobre o interesse processual na continuação da demanda. Registrou-se, na oportunidade, que o silêncio seria interpretado como ausência de interesse (evento 07).

Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte (evento 14).

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-02.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007668 AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 51, § 1°, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora narrou na exordial que, verbis:

"Conforme se verifica pela cópia do procedimento administrativo a Autarquia não considerou para fins de carência os períodos de: a. 12/02/1982 a 25/03/1982, na função de montador, laborado na empresa Marconi Montagens Industriais Ltda; b. De 02/04/1982 a 12/12/1983, na função de soldador, laborado na empresa Oioli Comercial Ltda; c. De 04/01/1984 a 20/03/1984, na função de mecânico, laborado na empresa Eucadora Industria e Comércio Ltda; d. De 17/04/1989 A 17/05/1989, na função de soldador, laborado na empresa Mecânica Lamon Barra Ltda – ME; e. De 02/04/1990 a 01/10/1990, na função de soldador, laborado na empresa Mecânica Lamon Barra Ltda – ME; f. De 02/04/1990 a 01/10/1990, na função de auxiliar geral, na empresa Folha de Igaraçu Ltda ME; g. De 01/10/1990 a 31/10/1990, contribuinte individual; h. De 01/11/2004 a 31/12/2004, contribuinte individual.

O motivo do não reconhecimentos destes períodos seria porque o segurado fez uma solicitação de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição no ano de 2017. Esclarece o Autor que a certidão de tempo de contribuição solicitada não foi utilizada e nem ocasionou nenhuma vantagem no cargo público na Prefeitura Municipal de Igaraçu do Tietê.

Segue em anexo, a referida certidão original, comprovando a sua não utilização.

Para todos os fins requer haja o cancelamento da referida certidão de tempo de contribuição, protocolo nº 21023120.1.00003/17-9" (destaquei).

No entanto, intimado no curso deste feito, o Município de Igaraçu do Tietê/SP informou que, verbis:

"(...)

Em relação ao Sr. Luiz Antonio dos Santos, qualificado no supracitado oficio, informamos que o mesmo requereu Aposentadoria por Idade a este Município em 15.06.2020, cujo processo encontra-se em andamento.

Por fim, informamos que para a concessão do referido benefício serão utilizados o período de vínculo com esta Prefeitura de 10.06.2005 até 20.07.2020, bem como os períodos constantes na certidão de Tempo de Contribuição protocolo nº 21023120.1.00003/17-9, emitida pelo INSS em 22.08.2018, conforme cópias em anexo" (evento 18 – destaquei).

Embora regularmente intimado para se manifestar sobre os documentos juntados nos eventos 18 e 21 destes autos virtuais, o autor insistiu no enfrentamento do mérito. No entanto, a pretensão autoral não pode ser regularmente apreciada em razão de perda superveniente de objeto deste feito.

Com efeito, está devidamente demonstrado nos autos que o autor protocolou, em data superveniente ao ajuizamento deste feito, pedido de aposentadoria por idade em face do atual empregador do autor, porquanto este é detentor de regime próprio de previdência (c.f. fls. 57, 58 e 69 do evento 03). Ademais, o Município de Igaraçu do

Data de Divulgação: 15/09/2020 1178/1380

Tietê/SP informou, nos eventos 18 e 21, que, no referido procedimento, será computado os períodos discriminados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21023120 1 00003/17-9

Assim, o autor é, neste momento, carecedor de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6336007660 AUTOR: ANISIO CARLOS PONTES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda ajuizada por Anísio Carlos Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/191.041.217-9, concedida (DIB) em 31/10/2018, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas entre 23/02/1981 e 19/01/1984, 09/07/1984 e 29/01/1985, 01/02/1985 e 30/06/1985, e 01/07/1985 e 25/10/1989

Conforme se constata da cópia integral do processo administrativo juntado ao evento 03, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018. Para tanto, exibiu apenas cópia integral da sua CTPS.

Ao final da instrução, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.041.217-9 foi concedida, com DIB em 31/10/2018.

Agora, o autor provoca diretamente o Poder Judiciário aduzindo que o INSS não reconheceu a especialidade das atividades que desempenhou entre 23/02/1981 e 19/01/1984, 09/07/1984 e 29/01/1985, 01/02/1985 e 30/06/1985, e 01/07/1985 e 25/10/1989.

Instrui a petição inicial com PPPs e formulários DIRBEN (fls. 74/79 do evento 02), alguns deles, inclusive, emitidos em data posterior à DIB do benefício previdenciário que se pretende revisar.

Em síntese: pretende a parte autora a revisão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição mediante apresentação de novos documentos não exibidos ao INSS quando da postulação administrativa para concessão de referido benefício.

Não custa lembrar que a exceção ao prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG), alusiva a pretensões revisionais, não é aplicada quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda revisional:

[...] "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de beneficio anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo — salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Caso queira a modificação do valor do benefício, deverá formular prévio requerimento administrativo de revisão, instruindo o pedido com as provas documentais ora exibidas

Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000693-36.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007735 AUTOR: THIAGO HENRIQUE PEPE (SP245469 - JOELALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 53/54), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007729

AUTOR: JOELALVES DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 38/39), expressamente aceitos pela parte autora.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1179/1380

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário de metade dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007670 AUTOR: JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Deixo de designar a perícia com o mesmo médico perito anteriormente designado, uma vez que a pauta das perícias está completa para os próximos meses.

No entanto, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, determino o reagendamento da perícia médica, com médico clínico geral.

Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 24/09/2020, às 13:50h — Clínica Geral — com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da?Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a?realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°; Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido:

O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos ?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0001722-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007721 AUTOR: MARIA DE FATIMA DAMASIO (PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Postergo a análise do pedido de gratuidade justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência firmada por ela o por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. O documento apresentado é antigo, firmado em 2018.

A fasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual, pois o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) procuração ad judicia atualizada, para regularizar sua representação processual,

b) comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do

Data de Divulgação: 15/09/2020 1180/1380

mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Intime-se a parte autora também para, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pleiteia, para o fim de exame acerca do interesse processual, comprovando que pleiteou junto ao INSS o reconhecimento do período rural que aqui pretende ver reconhecido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

Com o cumprimento das providencias acima determinadas, se comprovado o interesse de agir, (a) providencie-se o reagendamento a audiência de conciliação, instrução e julgamento; (b) expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, residentes no Município de Santo Antônio da Platina/PR; (c) cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

0002184-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007738 AUTOR: JOSE HENRIQUE LIPI (SP 193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

#Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 132/133), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007675 AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA ARAUJO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não há prevenção com o processo apontado pelo sistema processual para o CPF pesquisado, pois diversos os pedidos.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1181/1380

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001175-47.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007728 AUTOR: MARIA RITA ALVES PESSOA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 51/52, expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007740 AUTOR: NORALDINO DONIZETTE MOREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 35/36), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007739

AUTOR: NELSON SCHIAVON (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 58/59), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-54.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007730

AUTOR: ARIETTE SAMPAIO DE SOUZA (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 38/39), expressamente aceitos pela parte autora.

 $Expeça-se\ RP\ V, referente\ aos\ atrasados, em\ nome\ da\ parte\ autora.$ 

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001711-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007719

AUTOR: ELIZANDRA APARECIDA GADIOLLI CALVO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

A fasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual, no qual foi homologado acordo entabulado entre as partes para restabelecimento do benefício NB 6166895422 de 19/02/2018 (DIB) a 01/09/2018 (DCB), com DIP em 01/05/2018.

No presente a autora está a questionar o derradeiro ato emanado pelo INSS que indeferiu pedido de antecipação de pagamento de benefício por incapacidade NB 706.015.845-7.

Dê-se baixa na prevenção.

Preceitua o art. 4º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1182/1380

perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

A antecipação de um salário mínimo mensal, durante o período de 3 (três) meses, é condicionada ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; à apresentação e atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Sobreveio em 06 de abril de 2020 a Portaria Conjunta nº 9.381, que disciplinou antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Reza o art. 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020 que, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico, o qual deve observar os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Na espécie, o INSS ,primeiramente, deferiu o requerimento de antecipação do pagamento de auxílio-doença efetuado em 09/06/2020, informado que o pagamento do benefício seria mantido até 08/07/2020 (NB 706.015.845-7). Em seguida, indeferiu o benefício pelo motivo de acumulação indevida de benefício devido a reativação judicial (NB 6166895422). No entanto, está registrado no CNIS que citado benefício teve data final em 05/05/2020, não subsistindo o motivo da negativa administrativa (fls.104 a 107 do evento 02).

Da perícia médica.

Embora este Juizado Especial Federal de Jaú conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses. O aguardo excedente de tramitação do feito vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Assim, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, determino o agendamento de perícia médica com o médico clínico geral. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 24/09/2020, às 14h30 – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú/SP.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, por ora, aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0001295-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007688 AUTOR: EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A través da petição anexada aos autos (eventos nº 80/81), o(a) advogado(a) da parte autora requer a expedição de certidão com cópia autenticada da procuração, para o fim de levantamento dos valores decorrentes de requisição de pagamento.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1183/1380

Condiciono a expedição da certidão requerida pelo(a) advogado(a) da parte autora ao recolhimento das taxas pertinentes, mediante Guia de Recolhimento da União -GRU, sendo uma relativa à certidão, e outra relativa à autenticação da procuração.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017

TABELA DE CUSTAS

TABELA IV - CERTIDÕES e PREÇOS EM GERAL

b) Cópia reprográfica autenticada, por folha: R\$ 0,43 (para a hipótese de pretender que a Justiça Federal proceda à impressão da cópia autenticada, o que somente será possível após o retorno das atividades presenciais)

c) Autenticação, por folha: R\$ 0,11 (para a hipótese da cópia ser impressa pelo próprio requerente)

(...)

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha:

Valor fixo de 40% (Quarenta por cento) da UFIR: R\$ 0,42

No caso dos autos, o(a) causídico(a) procedeu somente ao recolhimento da guia relativa à autenticação da procuração. Falta o recolhimento da guia relativa à certidão. Destaco que, eventual concessão da gratuidade judiciária não aproveita ao causídico, visto que deferida à parte processual, por ele representada.

Em relação à parte autora, em se tratando de requisição de pagamento, basta que compareça pessoalmente no banco em que se encontra feito o depósito, devidamente munida da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, §1º c.c artigo 53 da Resolução nº CJF-RES-458/2017, de 9 de outubro de 2017), não havendo necessidade de qualquer providência adicional por parte deste juízo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado comprove nos autos o recolhimento da(s) GRU(s). Com a juntada do comprovante de pagamento das GRUs, defiro a expedição da certidão e autenticação de cópia requeridas. Caso contrário, defiro somente o pedido da autenticação da procuração, ante o recolhimento da GRU respectiva.

Com a comprovação do levantamento dos valores decorrentes de requisição de pequeno valor, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Intime-se.

0000278-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007734 AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 53/54), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007743 AUTOR: VERA ALICE SCARANELO LUPINO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 32/33), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeca-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-36.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007724

AUTOR: NATANAEL TOLEDO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº

Data de Divulgação: 15/09/2020 1184/1380

16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac ,a~o do sala rio de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transic ,a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac ,a~o do sala rio de benefício, quando mais favora vel do que a regra de transic ,a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previde^ncia Social ate′ o dia anterior a` publicac ,a~o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, somente após a regularização do comprovante de residência determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se.

0001773-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007667 AUTOR: GERCILIA DA CONCEICAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pleiteia, devendo justificar o seu interesse de agir no tocante ao reconhecimento do período de labor rural alegadamente prestado sem registro em CTPS, comprovando que pleiteou o seu reconhecimento administrativo e apresentou inicio de prova material na via administrativa.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Cite-se do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. O réu deverá instruir a contestação com os documentos que entender pertinentes ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

Intime(m)-se.

0001681-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007656 AUTOR: SEBASTIAO CARMEZIM (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

A parte autora cumpriu as providências determinadas no despacho anterior e regularizou a documentação nos termos exigidos.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Da audiência:

Considerando a declaração pública de?pandemia?em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS,?a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos.

A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br. Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-

o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

?Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não?comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada? de forma presencial,? deverá ser? observado o? distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com? suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas? abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando? absolutamente indispensáveis.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da?Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a?realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos?misto?ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3º Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão?comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à?audiência ou à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia ou da?audiência?com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo,15 (quinze) minutos.?

(quinze) minutos. ?
As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº?185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

 $In time (m) \hbox{-se}.$ 

5001014-27.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007725 AUTOR: JUAN ADRYAN BORGES DAMAZIO (SP223538 - RICARDO SABBAG) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 48/49), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007687 AUTOR: GERCILIA DA CONCEICAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos

Em complementação ao despacho anterior, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente designada nos autos, sem prejuízo de posterior reagendamento, após a junta aos autos de cópia integral do PA.

Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1186/1380

0001241-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007737 AUTOR: ANGELO DEGASPERI (SP 143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 76/77), expressamente aceitos pela parte autora.

Houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 42/43), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007727 AUTOR: FRANCISCO JESUS FRATEANI (SP 133956 - WAGNER VITOR FICCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000454-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007726 AUTOR: IZILDA TOLEDO SPIRANDELI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001811-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007744

AUTOR: CINTIA VANESSA MARTINS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em complementação – da perícia médica.

Embora este Juizado Especial Federal de Jaú conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses. O aguardo excedente de tramitação do feito vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Assim, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, determino o agendamento de perícia médica com o médico clínico geral. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 24/09/2020, às 14h50 — Clínica Geral — com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro — Jaú/SP.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografía, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- $b)\,A\,parte\,autora\,dever\'a\,comparecer\,sozinha\,e, caso\,haja\,necessidade, ser\'a\,permitido\,apenas\,01\,(um)\,acompanhante;$
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar

Data de Divulgação: 15/09/2020 1187/1380

com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Após, cumpra-se tudo o quanto já determinado na decisão retro.

Intimem-se.

0001753-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007655 AUTOR: JEFERSON LUIZ BORGES DE CARVALHO BRITO (SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o atendimento integral do despacho anteriormente proferido - regularização do comprovante de residência do autor. O documento anexado foi emitido em nome de terceiro, sem a comprovação documental da relação existente com o autor (por exemplo: certidão de casamento ou contrato de aluguel firmado entre as partes). Assim, no prazo aprazado, deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Como atendimento, dê-se prosseguimento no feito nos termos anteriormente determinados.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001764-05.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007673

AUTOR: MARIO CLAUDIONOR PRACANICA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que não se operou a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 1.523-9/1997. Em consulta ao HISCREWB — histórico de créditos de benefícios, verifica-se que o primeiro pagamento do benefício NB 42/141709860-8 ocorreu em 29/10/2010 da seguinte forma: competência 08/2010, per. inicial 08/01/2010 e per. final 31/07/2010 e per. inicial 01/08/2010 e per. final 31/08/2020; e competência 09/2010, per. Inicial 01/09/2010 a 30/09/2010). Assim, o referido prazo teve início em 1º/11/2010 (primeiro dia do mês subsequente ao início do pagamento) e a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2020.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac ,a~o do sala rio de benefício, por ser mais favorável do que a regra de transic ,a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 28/05/2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça) admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que será julgado sob o rito dos repetitivos, no qual será analisada a possibilidade de aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apurac ,a~o do sala rio de beneficio, quando mais favora vel do que a regra de transic ,a~o contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previde^ncia Social ate′ o dia anterior a` publicac ,a~o da Lei nº 9.876/1999.

Determinou-se, assim, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a mesma matéria

O recurso extraordinário foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para nova análise de admissibilidade.

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia acima referido, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e, em seguida, a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justica ou do Supremo Tribunal Federal.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

 $0001776\text{-}19.2020.4.03.6336 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007705$ 

AUTOR; LEILIANA TALITA DA SILVEIRA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Contestações padronizadas da União e da Caixa Econômica Federal anexadas aos autos.

Nos termos da Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, determino a remessa dos autos à Plataforma COVID19 do Gabinete da Conciliação, por meio do e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, a fim de que seja remetido à Procuradoria Regional da União Federal para ser analisado. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para deliberação.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1188/1380

Caso tenha havido o reconhecimento do pedido, pela União, venham os autos conclusos para sentença homologatória do reconhecimento do pedido. Intime(m)-se.

0001682-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007718 AUTOR: SANDRA ELENA PEDRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, sob o argumento de mora administrativa na análise do pedido.

O(a) autor(a) acostou aos autos protocolo de requerimento administrativo para concessão do referido benefício (Protocolo 719263222), DER em 20/05/2020, bem como tela do "Meu INSS" com detalhamento do pedido administrativo, com status EM ANÁLISE.

A apresentação de prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento de ação judicial. Caso contrário, carece à parte autora interesse processual, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Para as ações concessivas de benefícios previdenciários, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive em sede de Repercussão Geral, que é imprescindível a juntada aos autos da negativa administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Para o fim de estipular parâmetros de interpretação, quando do julgamento do RE 631.240, fixou como razoável o prazo de 90 (noventa) dias para que sejam colhidas as provas necessárias, e para que seja proferida decisão administrativa. Somente após esse prazo subsistirá o interesse de agir.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

 $(\ldots)$ 

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)".

No mesmo sentido a Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, vide:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso dos autos, a análise do requerimento administrativo encontra-se pendente por prazo superior a 90 (noventa) dias, configurando mora administrativa e, consequentemente, o interesse de agir.

Da perícia:

A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Consigne-se que a pauta de perícias deste Juizado está completa para os próximos meses, não havendo, neste momento, possibilidade de adiantamento do ato processual.

No entanto, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, verifique a Secretaria a possibilidade de redesignação da data da perícia para momento mais próximo, seja pelo fornecimento de data pelo médico, para perícias presenciais, seja pela estruturação futura do sistema de teleperícias, na forma da Resolução CNJ 317/2020, visando celeridade na realização da perícia.

Dos atos processuais em continuidade:

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000161-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007731 AUTOR: MARIA ODETE DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

 $Homologo\ os\ c\'alculos\ apresentados\ pela\ parte\ r\'e\ (eventos\ n^o\ 77/78), expressamente\ aceitos\ pela\ parte\ autora.$ 

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

 $Expeça-se, a inda, RPV\ em\ favor\ do(a)\ caus\'idico(a), para\ pagamento\ dos\ honor\'arios\ advocat\'icios\ sucumbenciais\ arbitrados\ pelo\ v.\ ac\'ord\~ao.$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007732

AUTOR: ANA JULIA CORREA NOBRE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 60/61), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-84.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007736

AUTOR: PAULO ROBERTO CARROZZA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 61/62, expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0000137\text{-}97.2019.4.03.6336 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6336007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/636007733 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DES$ 

AUTOR: LAUDIR FAVORETO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVIÓ) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 54/55), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF  $n^{o}$  458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

 $0001422 - 28.2019.4.03.6336 - 1^{a}\,VARA\,GABINETE - DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6336007741$ 

AUTOR: CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 59/60), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeca-se RPV. referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1190/1380

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF  $n^{o}$  458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001717-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007720 AUTOR: ILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. A note-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. A ssim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fasto a relação de prevenção com o processo apontado pelo sistema processual, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, juntar aos autos documentos que comprovem a situação de emprego e renda dos membros do seu núcleo familiar, como cópia de CTPS e/ou extrato de pagamento de beneficio previdenciário.

A guarde-se a realização da perícia socioeconômica designada nos autos, para o dia 07/10/2020, com a assistente social Marina Gorete Gonçalves Rigotto. Registrese que essa data serve apenas para controle interno.

O(A) advogado(a) deve comunicar à parte autora que no momento da realização da perícia socioeconômica, esta deverá estar munida dos seguintes documento: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

 $0000519\text{-}56.2020.4.03.6336 - 1 ^{\mathrm{a}} \, \mathrm{VARA} \, \mathrm{GABINETE} - \mathrm{DESPACHO} \, \mathrm{JEF} \, \mathrm{Nr}. \, 2020/6336007742$ 

AUTOR: THEREZINHA MARIA CONTIM CIAVARELI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 27/28), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF  $n^{\circ}458/2017$ .

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6336007678

AUTOR: ROSA INES TOLEDO SILVA ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça.

A fasto a relação de prevenção entre este feito e aquele apontado pelo sistema processual, no qual a autora atuou somente como sucessora habilitada dos direitos da parte falecida.

Preceitua o art. 4º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

A antecipação de um salário mínimo mensal, durante o período de 3 (três) meses, é condicionada ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença; à apresentação e atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Sobreveio em 06 de abril de 2020 a Portaria Conjunta nº 9.381, que disciplinou antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Reza o art. 2º da Portaria Conjunta nº 9.381/2020 que, enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico, o qual deve observar os seguintes requisitos: I - estar legível e sem rasuras; II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe; III - conter as informações sobre a doença ou CID; e IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

Na espécie, o INSS indeferiu o pedido, alegando os seguintes motivos: não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (fl. 73 do evento 02).

No entanto, analisando os atestados médicos apresentados na via administrativa (fls. 71 e 72 do evento 02), verifica-se que estão preenchidos cumulativamente os requisitos contidos nos incisos I a IV do art. 2º da citada Portaria: A testado emitido pelo médico Enrico Baraúna, CRM 108.902, atestando que a autora está em tratamento para fratura do radio distal E, devendo ficar afastada das atividades laborais por mais sessenta dias, não subsistindo o motivo da negativa.

Da perícia médica.

Embora este Juizado Especial Federal de Jaú conte com especialista em ortopedia, a pauta das perícias está completa para os próximos meses. O aguardo excedente de tramitação do feito vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo.

Assim, tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, determino o agendamento de perícia médica com o médico clínico geral. Cabe esclarecer que a perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é perfeitamente indicado para o caso dos autos, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por

incapacidade.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 24/09/2020, às 13h30 — Clínica Geral — com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na sala de perícias deste Juizado, sito na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro — Jaú/SP.

Ressalte-se que a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Assim, por ora, aguarde-se a perícia médica que foi designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

 $0001769 - 27.2020.4.03.6336 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DESPACHO \, JEF \, Nr. \, 2020/6336007669$ 

AUTOR: EDIVALDO CLEMENTE (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Da audiência:

Considerando a declaração pública de?pandemia? em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS,?a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313, 314, 318, 320 e 322 e pela Portaria nº 79 do Conselho Nacional de Justiça, pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11/2020 e pela Ordem de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1192/1380

Serviço DFORSP nº 21/2020, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2021, às 17 horas. A audiência mencionada será realizada preferencialmente em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente na sede deste Juízo Federal.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020), facultando-lhes o envio dessas informações diretamente ao e-mail: JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o "link" de acesso à audiência. Deverão também estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.?

?Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não?comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência.?

Caso a audiência seja realizada? de forma presencial,? deverá ser? observado o? distanciamento adequado e limite máximo de pessoas no mesmo ambiente de acordo com? suas dimensões, preferencialmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas? abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando? absolutamente indispensáveis.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da?Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a?realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos?misto?ou presencial, diante da recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designado, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°:

Deverão?comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à?audiência ou à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia ou audiência possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia ou da?audiência?com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia ou audiência;?

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da perícia ou audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo,15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/CISCO, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº?185/2017.

Caso seja apresentada proposta de acordo pelo INSS, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como OFÍCIO para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001806-54.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007715 AUTOR: JOSE MAION (SP429358 - JESSICA AMANDA MAION) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta por José Maion em face da União, Caixa Econômica Federal e Ministério da Fazenda, objetivando o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

A firma que fez acordo com o emprego para suspensão do contrato de trabalho, a documentação foi enviada, mas a União indeferiu a concessão porque, no cruzamento de dados, constou que o autor é agente público.

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência.

É o breve relatório.

De saída, tendo em vista que o Ministério da Fazenda é apenas um órgão da intimidade estrutural da União, que não tem personalidade jurídica, falta pressuposto processual para figurar no polo passivo (capacidade de ser parte). Sendo assim, exclua-se do Sisjef o órgão público federal.

Quanto à CEF, reconheço, por ora, a legitimidade passiva, uma vez que cabe à empresa pública federal o pagamento do benefício.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

- II suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 1ºO Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.
- § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:
- I o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo;
- II a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e
- III o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.
- § 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:
- I o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;
- II a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e
- III a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.
- § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:
- I transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e
- $\rm II$  concessão e pagamento do Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.
- § 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.
- § 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.
- § 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.
- Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observadas as seguintes disposições:
- I na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- II na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
- a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º desta Lei; ou b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 8º desta Lei
- § 1º O Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:
- I cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II tempo de vínculo empregatício; e
- III número de salários recebidos.
- § 2º O Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja
- I ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou
- II em gozo:
- a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
- c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
- § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- § 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por prazo determinado em ato do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos: Vide Decreto nº 14.022, de 2020

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, encaminhamento da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias corridos, e redução da jornada de trabalho e do salário exclusivamente nos seguintes percentuais:

- a) 25% (vinte e cinco por cento);
- b) 50% (cinquenta por cento);

- c) 70% (setenta por cento).
- § 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:
- I cessação do estado de calamidade pública;
- II data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
- III data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.
- § 2º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.
- § 3º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. Vide Decreto nº 14.022, de 2020

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos arts. 11 e 12 desta Lei, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de. no mínimo. 2 (dois) dias corridos.

- § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado:
- I fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.
- § 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 (dois) dias corridos, contado da:
- I cessação do estado de calamidade pública;
- II data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou
- III data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.
- § 4º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:
- I ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
- II às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
- § 5ºA empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º desta Lei.
- § 6º Respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, na forma do regulamento.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS, nota-se que o autor só teve um vínculo de emprego durante toda a vida, justamente perante a pessoa jurídica de direito privado Empório P imenta Rosa Jau Ltda (evento 8). Entretanto, é necessário aguardar a contestação das corrés, que apresentarão o banco de dados utilizado para indeferir o benefício.

Portanto, POSTERGO a análise do requerimento de tutela provisória de urgência.

Citem-se e intimem-se a União e a CEF para apresentar contestação.

Intimem-se.

0001802-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007684 AUTOR: APARECIDA FURQUIM DA SILVA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANCO SAFRA S A (-BANCO SAFRA S A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (-BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

Defiro o beneficio da justiça gratuita.

Trata-se de demanda proposta por Aparecida Furquim da Silva, representada por seu curador, Raul Aparecido de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do Banrisul, do Banco Itaú BMG Consignado S.A e do Banco Safra, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos referentes a contratos de empréstimos consignados incidentes em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 148.364.552-2.

Segundo se aduz na petição inicial, a parte autora é pessoa incapaz para os atos da vida civil, tendo sido interditada nos autos do processo nº 1000777-

15.2019.8.26.0062, por sentença proferida em 12/02/2020 (fls. 93/96 do evento 02). O registro da interdição perante o Cartório de Registo Civil das Pessoas Naturais se deu em 01/09/2020 (fl. 98 do evento 02).

Conforme se verifica do laudo médico pericial produzido no bojo do processo supra mencionado (fls. 79/92 do evento 02), a parte autora é portadora de quadro demencial, havendo incapacidade para os atos da vida negocial e patrimonial. A perícia foi realizada em outubro de 2019 e, segundo o médico perito, a incapacidade então constatada manifestara-se há cerca de cinco anos.

O extrato juntado às fls. 03/04 do evento 02 revela que a autora possui três empréstimos consignados em seu beneficio previdenciário:

- empréstimo contratado com o Banco Banrisul no valor de R\$ 5.845,22, com parcelas no valor de R\$ 150,36 e primeira parcela paga em junho de 2020 (contrato nº 8689789);
- empréstimo contratado com o Banco Itaú Consignado S.A no valor de R\$ 1.338,97, com parcelas no valor de R\$ 38,00 e primeira parcela paga em setembro de 2017 (contrato nº 575256832):
- empréstimo contratado com o Banco Safra no valor de R\$ 2.700,12, com parcelas no valor de R\$ 80,62 e primeira parcela paga em outubro de 2016 (contrato nº 2291734)

Referido extrato aponta, ainda, que a autora titulariza contrato de cartão de crédito com o Banco BMG, incluído em junho de 2017, com limite de R\$ 1.285,20 e parcela no valor de R\$ 55,24 (contrato nº 13155203).

Pois bem

Apesar de apenas um dos empréstimos consignados ter sido firmado após a sentença de interdição da parte autora, é fato que, de acordo com o laudo pericial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

produzido perante a Justiça Estadual, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil – inclusive aqueles de cunho patrimonial – pelo menos desde 2014. Assim, todos os contratos firmados e incidentes sobre seu benefício previdenciário foram celebrados sem que a parte autora ostentasse plena capacidade (higidez da vontade). Como se sabe, dentre os pressupostos de validade do negócio jurídico encontra-se a capacidade do agente, ou seja, a higidez para compreender e praticar pessoalmente o ato negocial, bem como manifestar livremente sua vontade. Com efeito, o Código Civil, em seu artigo 166, considera nulo o negócio jurídico quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

O negócio nulo não admite confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, razão por que, constatando-se o vício, deve ser desfeito o ato e, por conseguinte, extinta a relação jurídica viciada ab initio, retroagindo-se as partes ao estado inicial (art. 182 do Código Civil). Assim, a declaração de nulidade absoluta opera efeitos ex tuno

Reverbere-se que a falta de sentença de interdição não obsta a declaração da nulidade absoluta do negócio jurídico quando provada a existência de anomalia psíquica no momento que o agente praticou o ato.

A tutela de urgência está prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil e exige, para sua concessão, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme exposto acima, a parte autora é pessoa incapaz. Os empréstimos consignados incidentes sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade foram entabulados quando já se encontrava incapaz, apesar de não haver sido decretada, ainda, a interdição civil. Presente, assim, a probabilidade do direito.

De outro lado, o perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de pessoa idosa, cuja única fonte de renda é referido benefício previdenciário que vem sendo, mês a mês, dilapidado com parcelas de referidos empréstimos. Conforme se verifica do documento das fls. 03/04 do evento 02, a autora aufere, mensalmente, o valor bruto de R\$ 1.104,94, sendo que os descontos ora combatidos atingem o valor de R\$ 324,42, o que alcança praticamente 30% de seu benefício previdenciário.

Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar que os Bancos Banrisul, Itaú BMG Consignado S.A e Safra se abstenham de cobrar os valores relativos a parcelas de empréstimos consignados contratados até essa data pela autora – Aparecida Furquim da Silva, CPF nº 028.937.808-73, incidentes sobre sua aposentadoria por idade – NB 148.364.552-2, até que seja proferida sentença definitiva nestes autos.

Oficie-se referidas instituições bancárias para que cessem as cobranças, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se o INSS, para que adote as providências necessárias à suspensão dos descontos incidentes sobre o beneficio previdenciário titularizado pela parte autora, referentes à consignação de empréstimos concedidos pelas instituições financeiras Banrisul, Itaú Consignado S.A e Safra.

Citem-se, desde logo, os réus.

Juntamente com as contestação, deverão apresentar os réus cópias dos contratos objeto destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001826-45.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007711 AUTOR: ANA PAULA CAETANO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001811-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007685

AUTOR: CINTIA VANESSA MARTINS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de demanda que visa ao restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente cujas mensalidades de recuperação findaram em fevereiro de 2020. Logo, não há coisa julgada ou litispendência em relação aos processos listados no termo de prevenção. A demais, é necessário flexibilizar a regra de seis meses para a propositura da ação, notadamente diante das dificuldades inerentes ao tempo presente, causadas pela emergência pública de saúde de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Há, portanto, interesse processual.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquillatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Providencie-se a Secretaria a designação de perícia médica.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografías e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografía.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por

Data de Divulgação: 15/09/2020 1196/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Beneficios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/P lenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de oficios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais — APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.). Intime(m)-se.

0001795-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007659 AUTOR: IDALINA SUPRIANO DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições à concessão do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Cite-se o INSS.

Intime(m)-se.

 $0001182 - 05.2020.4.03.6336 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - DECISÃO \, JEF \, Nr. \, 2020/6336007714$ 

AUTOR: RAISA ALEXANDRA VIEIRA DE MELLO (SP424556 - KELLI SIMÕES LORENCETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.

O pedido de reconsideração não comporta acolhimento. Ao contrário do alegado, o auxílio-emergencial não é benefício de feição familiar ou comunitária. Sua concessão é individual e corresponde à análise das condições personalíssimas do indivíduo. Como a própria peticionante informa, a avó do filho da autora também já recebe auxílio-emergencial, de modo que conta com recursos para prover a subsistência sua e do neto, já que deve ser dado prioridade à aquisição de alimentos e outros itens básicos.

A guarde-se o escoamento do prazo recursal, uma vez que a prisão da autora pode representar até mesmo fato impeditivo ou extintivo do direito de receber auxílio-emergencial.

Após, tornem os autos conclusos.

0001791-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007716

AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA ORLANDO (SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de ação proposta em face da União e da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial criado pela Lei 13.982/2020.

Requereu a concessão de tutela provisória para recebimento imediato do benefício social.

É o breve relatório.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de Processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos para fruição do benefício vindicado:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerca atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1197/1380

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

- § 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
- § 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)
- § 6ºA renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
- I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9°-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

- 8 10 (VETADO)
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

No caso dos autos, apesar da comprovação da perda do emprego em 18/06/2020, a petição inicial não faz qualquer referência à composição do grupo familiar do autor. Essa omissão se contrasta com a existência de requerimento de pensão por morte, indeferido pelo INSS, o que demonstra que o autor provavelmente mora ou morava na companhia de outras pessoas. Além disso, o autor também não incluiu outras pessoas no requerimento, o que inviabiliza o cruzamento de dados da Administração Pública

Sendo assim, o processo demanda dilação probatória, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, adote as seguintes providências:

a) informar nome completo, RG e CPF de todas as pessoas que residem na sua residência;

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0001796-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6336007658 AUTOR: TIAGO HENRIQUE ALQUEJA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a deficiência e o estado de miserabilidade.

Para a constatação da deficiência e miserabilidade do autor, imprescindível a realização de perícias médica e social. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio; caso somente disponha de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá juntar declaração firmada pelo titular do comprovante, atestando que reside no respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o documento juntado à fl. 05 do evento 02 possui informações incompletas.

Cumprida a providência, aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos. Descumprida a providência, tornem os autos conclusos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus:

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já se consigna que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intimem-se.

## ATO ORDINATÓRIO - 29

5000933-15.2018.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004164 AUTOR: VERALI LUZIA DE ASSIS FRANCHINI (SP223364 - EMERSON FRANCISCO, SP416329 - FÁBIO HENRIQUE FRANCISCO, SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU somente relativa à autenticação, caberá ao(à) advogado(a) a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0001184-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004150TEREZINHA FATIMA BONFANTE DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000449-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004139

AUTOR: JOSE VIANNA FILHO (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000009-77.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004135

AUTOR: FABIOLA ROMANINI (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001227-77.2018.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004151 AUTOR: CELSO LUIZ DE ABREU (SP 159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001409-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004155

AUTOR: JOAO BATISTA ANESIO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000766-08.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004142

AUTOR: MARCO AURELIO GUERTAS CRUZ (SP 144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP 145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1199/1380

0001415-36.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004156

AUTOR: CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001635-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004159

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000726-89.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004141

AUTOR: APARECIDA RITA ALVES DA SILVA (SP 111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001867-80,2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004160

AUTOR: CELMO DE SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000898-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004144

AUTOR: JULIA ANASTACIA FORTUNATO FRANCISCO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000960-71.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004146

AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP411114 -

OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR, SP 164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000893-09.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004143

AUTOR: WLVANIA RUAS DA CRUZ MORAIS (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001510-66.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004157

AUTOR: JOANA LUIZA AMADEU ALVES DE FARIAS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001139-05.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004148

AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000932-06.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004145

AUTOR: JOAO CAPETERUCHI (SP255108 - DENILSON ROMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000705-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004140

AUTOR: LOURIVAL DONIZETI DIAS RAMOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001981-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004161

AUTOR: EDUARDO PEROTTO NOGUEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) MARIANA PEROTTO VIEIRA (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) VINICIUS SILVA NOGUEIRA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) VITOR GABRIEL SILVA NOGUEIRA (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO)

VINICIUS SILVA NOGUEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) VITOR GABRIEL SILVA

NOGUEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0001076-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004147

AUTOR: GIOVANA FERNANDA DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) LUIS FERNANDO DA SILVA (SP244617 -FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: SOPHIA ELOISE ROMÃO SILVÁ (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001286-31.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004152

AUTOR: DIRCE DE ANGELO BASTOS ALMEIDA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - WAGNÉR MAROSTICA)

0001178-02.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004149

AUTOR: ESTHER SEBASTIANA DE CAMARGO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001603-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004158

AUTOR: MAURO PASSARELLO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001338-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004154

AUTOR: OSVALDO COELHO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

 $0000131 - 95.2016.4.03.6336 - 1^{a} \, VARA \, GABINETE - ATO \, ORDINAT \acute{O}RIO \, Nr. \, 2020/6336004136$ 

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA RIZZATO NUNEZ (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000178-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004138

AUTOR: SOPHIA ELOISE ROMAO SILVA (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001301-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004153

AUTOR: OTAVIO DE ARAUJO SOUSA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1200/1380

0000157-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004137 AUTOR: MARIA JOSE MALAVASI AFONSO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM

0001222-21.2019.4.03.6336 - 1º VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004166 AUTOR: DANIELA TALINE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (\$P302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RAFAELA VALENTINA ALVES DE OLIVEIRA PRATI (\$P302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (\$P172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de ofício comprobatório da implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001515-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004165 AUTOR: PAULO CESAR MASSOLA (SP363063 - RENAN BERTOLUCCI CHACON, SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) advogado(a) constituído(a) acerca da anexação aos autos da cópia da procuração autenticada, acompanhada de certidão de sua validade. Ante o recolhimento da GRU relativa à cópia autenticada, o(a) advogado(a) pode optar por retirar o documento impresso junto ao setor de atendimento do JEF, mediante prévio agendamento de horário, ou poderá providenciar a impressão dos documentos, para apresentação no banco depositário, para fins de saque de requisição de pagamento. Nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO, em razão da necessidade de que o código de certificação digital seja o mesmo na procuração e certidão, possibilitando a vinculação dos dois documentos e garantia, para o banco, de que ambos foram expedidos pelo JEF e a procuração consta dos autos eletrônicos, a certidão deverá ser impressa no verso da procuração.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0000495-62.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004172ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI (\$P336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, \$P121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0000227-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004170FATIMA MACENA DOS SANTOS (SP 263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001546-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004175JULIANO STEVANATO DE ASSIS (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)

 $0001779\text{-}42.2018.4.03.6336 - 1^{a} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6336004168 \text{NEUSA SCHIAVO TESSER (SP 161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)}$ 

0000709-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004173ALDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

0000041-48.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004167WANDA MARGARETE DE GODOY (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0000376-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004171VALDEMIR DE MOURA (SP 133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001505-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004174ANDRE DONISETE COLABELO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

 $0000156-69.2020.4.03.6336-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6336004169AMAURY\,MARCOS\,BETTI\,(SP302491-MARIA\,CLAUDIA\,DE\,OLIVEIRA\,MECIANO\,DOS\,SANTOS)$ 

 $0001766-43.2018.4.03.6336-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6336004176LUIS\,ANTONIO\,BUENO\,(SP\,123598-ROSALI\,DE\,FATIMA\,DEZEJACOMO\,MARUSCHI)$ 

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, e 1.010, §3°, "in fine", do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou de medida cautelar, nos termos do Enunciado n° 61 do FONAJEF.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1201/1380

0000745-61.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004163IRENI TEIXEIRA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000683-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004112GINELSON BARRETO FREITAS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0000751-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6336004110JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

FIM

 $0000735-17.2020.4.03.6336-1^{\circ} VARA \,GABINETE-ATO \,ORDINATÓRIO \,Nr. \,2020/6336004162 AFONSO \,JOAQUIM \,DA \,GROTA \,(SP236723-ANDREIA \,DE FATIMA \,VIEIRA)$ 

Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para juntar aos autos o recurso informado na petição do evento nº 21.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERALADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2020/6345000337

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000365-46.2020.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006887 AUTOR: HILARIO JOSE BOCCHI (SP403495 - PAOLA FERNANDA DAL PONTE HILA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por HILÁRIO JOSÉ BOCCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF-, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

 $Dispensado\ o\ relatório, nos\ termos\ do\ artigo\ 1^o\ da\ Lei\ n^o\ 10.259/2001\ c/c\ o\ artigo\ 38, caput, da\ Lei\ n^o\ 9.099/1995.$ 

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O autor alegou o seguinte:

"O autor em agosto recebeu uma correspondência informando que seu benefício seria recebido perante uma agência de Arujá Rua Monteiro Lobato, 165 Centro, informa que nunca esteve em Arujá e que não transferiu a conta do benefício para lá e que foi vítima de fraude.

Em 03/09/3019 foi até a agência Bradesco para sacar seu benefício, e não havia nenhum saldo na conta bancária, que foi sacado um valor de R\$1500,00, referente ao décimo terceiro e o valor da sua aposentadoria, ainda foi feito um empréstimo em sua conta no valor de R\$10.500,00 o qual já fora cancelado tendo já contestado o autor

Foi feito também um boletim de ocorrência 358/2019 cópia anexa e comunicação ao INSS.

Informa que foi devolvido o valor de R\$1500,00 e cancelado o empréstimo mas o nome do autor encontra-se no SPC e SERASA já foi feito requerimento na agência da Caixa mas ainda não foi resolvido.

O autor foi fazer uma compra a prazo e seu crédito foi negado passou vergonha em estabelecimento comercial".

A CEF alegou a seguinte preliminar:

"(...) falta de interesse de agir, haja vista não ter o banco réu praticado absolutamente nenhum ato ilícito (...)".

A preliminar se confunde com o mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1202/1380

O autor comprovou que recebeu Comunicado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – transferindo o pagamento do seu benefício previdenciário para a agência da CEF em Aruiá/SP.

Comprovou ainda que seu nome foi incluindo no cadastro de devedores do SCPC em razão do inadimplemento da parcela de empréstimo vencida no dia 01/11/2019, no valor de R\$ 641,09, referente ao contrato nº 2631204 da CEF.

A Consulta de Empréstimo Consignado informa a existência de Empréstimo em Consignação nº 211187110001294191 firmado junto à CEF no valor de R\$ 10.500,00, além do contrato nº 20170300116017676000 tomado junto ao Bradesco.

O autor lavrou Boletim de Ocorrência nº 358/2019.

Ao indeferir o pedido de tutela antecipada, salientei o seguinte (evento nº 9):

"No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não restou demonstrada a relação de causalidade entre a alegada fraude e a negativação do nome do autor. Isso porque, segundo consta dos autos, o contrato de empréstimo realizado de forma irregular em nome do autor recebeu o número 211187110001294191 (evento  $n^{\circ}$  03 – fls. 25). No entanto, o contrato que deu ensejo à negativação do nome do autor é outro, a saber: 2631204 (evento  $n^{\circ}$  03 – fls. 22).

Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria após o contraditório e da fase de instrução probatória, pois até o presente momento processual, as alegações da inicial não restaram comprovadas".

No entanto, apesar de informar que produziria tal prova (eventos nº 19 e 20), isso não aconteceu, não sendo caso de inversão do ônus da prova.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001096-07.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006886 AUTOR: MARIA CRISTINA DANTAS TAVARES (SP406575 - GABRIEL MAURÍCIO CORTEZ PIVATO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por MARIA CRISTINA DANTAS TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

A concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, rege-se pela legislação vigente à época do encarceramento.

O marido da autora foi preso em 28/01/2020, quando estava em vigor o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço

§ 1º - O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício;

§ 2º - O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- § 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS
- § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão;
- § 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.
- § 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.
- § 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.
- § 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Grifei).

Dessa forma, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- 1º) a carência de 24 contribuições na data do recolhimento à prisão;
- 2º) a reclusão em regime fechado;
- 3º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa;
- 4°) a qualidade de dependentes, e;
- 5°) comprovar ser a média dos salários-de-contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão do recluso inferior ao limite legal.

Na hipótese dos autos, em relação ao 5º (quinto) requisito, conforme CNIS juntado pela parte autora (evento nº 12), as 12 (doze) últimas remunerações do segurado eram as seguintes:

COMPETÊNCIA VALOR
12/2018 R\$ 1.514,32
01/2019 R\$ 1.514,32
02/2019 R\$ 1.514,32
03/2019 R\$ 1.514,32
04/2019 R\$ 2.190,41
07/2019 R\$ 1.921,24
08/2019 R\$ 1.754,18
09/2019 R\$ 1.754,18
11/2019 R\$ 1.754,18
11/2019 R\$ 1.754,18
11/2019 R\$ 1.754,18
11/2020 R\$ 1.754,18
Média R\$ 1.754,50

Para a concessão do auxílio-reclusão em 2020, o salário-de-contribuição não poderia ultrapassar R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 914, de 13/01/2020.

No presente caso, Paulo Cesar Pereira Tavares, marido da autora, percebeu remuneração média de R\$ 1.754,50 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo que não é reputado segurado de 'baixa renda', nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito renda inferior ao limite legal.

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1204/1380

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0000443-05.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006867 AUTOR: NAIRA LEAL CALOGERO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Federal ajuizado por NAIRA LEAL CALOGERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão/restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário A POSENTA DORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência: mínima de 12 (doze) contribuições (artigos 24 a 27-A da Lei nº 8.213/91);

II) qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade (DII); se caracteriza pela condição da pessoa vinculada ao RGPS conforme estabelecido no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, a qual é estendida no período de graça (artigo 13 do Decreto nº 3.048/1999 e 15 da Lei nº 8.213/91);

III) incapacidade: para o exercício do trabalho que desenvolve, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença/aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais ou quando necessário reabilitar-se para o exercício de outra atividade, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perita judicial informou que é portadora de "Transtorno Dissociativo CID10-F44, associado com Psicose Histérica", mas concluiu que a requerente "se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil" (evento nº 20).

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Portanto, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1205/1380

0002515-96.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006852 AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e sua advogada, a Dra. Simone Falcão Chitero, OAB/SP 258.305. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz verificou possível imprecisão nos poderes outorgados para a nobre advogada presente, Dra. Simone Falcão Chitero. Indagou então da autora se ela desejava constituir a citada advogada, investindo-a dos poderes ad judicia, para o presente processo. Disse ela que sim. Diante disso, o juízo deu por regularizada a representação processual da autora. O MM. Juiz verificou mais que duas das testemunhas que a autora indicou, segundo ela própria avisa, não haviam comparecido. Pediu a palavra a nobre advogada, para requerer a substituição das testemunhas ausentes, noticiando que a autora só havia encontrado testemunhas nesta semana. O INSS está ausente. O Juiz decidiu deferir a substituição, tendo avisado antes a nobre advogada da impropriedade da substituição requerida, na situação em contexto. Prejudicada a tentativa de conciliação pela ausência do INSS, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu a testemunha Izabel Cristina Ramos. Pela ordem pediu a palavra a nobre advogada da autora para desistir da ouvida das testemunhas Wanderleia Vieira Alves e Garcia Santana de Oliveira, o que foi homologado pelo juízo. Autora e testemunha foram ouvidas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prescrição quinquenal inocorre, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 29.11.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.06.2019. A autora pede o reconhecimento de atividade rural, como segurada especial, no período que se estende de janeiro de 1974 até julho de 1997, o qual somado ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, confortaria o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que aqui vem de requerer. Formulou requerimento administrativo do benefício em 27.06.2019, indeferido pelo INSS. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciado nº 149 da Súmula do STJ e Tema n.º 297 de seus Recursos Repetitivos). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "A dmite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho. O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuitu personae dado obreiro, que não estende sua situação à família. Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado. Muito bem. Os pedidos são improcedentes. A autora completou 12 anos de idade no dia 23.06.1975. Então, a certidão de óbito do pai lavrador, que faleceu em 1974, um ano antes, porque não contemporânea ao período objeto de prova, não pode ser utilizada para indiciar atividade rural. A autora, em depoimento pessoal, contou ao juízo que depois do pai ter morrido, quando completou 12 anos, ia para a roça junto com a mãe Benedita para trabalhar com um agricultor chamado Francisco José Santana (que depois se tornaria seu sogro), este que era arrendatário em uma sorte de terras na Fazenda Chantebled. Fazia serviços por diária ou por empreita. Recebia na conformidade do sistema utilizado. Não há documentos que isso comprovem, segundo a autora declarou ao juízo, nem em seu nome, nem no nome da mãe Benedita (Carlos, seu pai, recorde-se, faleceu em 1974). Pouco se lembrou além do referido de seu apregoado trabalho rural entre 1975 e 1982. Em 26.05.1982 casou-se com Nelson Cordeiro Santana, o qual se declarou lavrador. Ela, para o Oficial do Serviço Civil, disse ser doméstica. No início, indagada pelo juízo, disse que casou-se e foi trabalhar na roça, só na roça, junto com o marido. Logo depois, confrontada com os vínculos em CNIS existentes em seu nome, corrigiu a assertiva. Admitiu que a partir de 1982 passou a trabalhar como empregada doméstica, babá, para o empregador chamado Euclides, tomando conta de uma filha dele, de nome Juliana. Euclides lhe pagava salários. Então, impossível reconhecer trabalho rural da autora em regime de economia familiar, entre 1982 e 1986, já que o trabalho da vindicante não era indispensável à subsistência do grupo familiar. Não vestia a configuração traçada no artigo 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91, o qual define o regime de economia familiar. Nelson conseguia tocar o arrendamento sem a autora e esta, como doméstica, no período, recebia salários, o que adensava a renda familiar. Então, não se pode reconhecer trabalho rural da autora, antes de 1982, à falta de indício material prestante e porque a única testemunha ouvida, Izabel, somente conheceu a autora em 1980. Depois de casada, a autora passou a trabalhar como doméstica. Titular de profissão regulamentada (doméstica) não faz sentido haurir do marido indício de prova material, até porque, como é do depoimento pessoal da autora, mesmo no período entre 1986 e 1997, foi explícita ao dizer que não trabalhava com o marido Nelson, no arrendamento deste, mas sim como boia-fria, contratada por um empreiteiro de mão-de-obra japonês, cujo nome não se lembrou, plantando tomate, amendoim, milho e feijão, em diversas fazendas da região, sem recordar do nome, à exceção da Chantebled. Ou seja, a autora não conseguiu demonstrar, nos rigores da lei previdenciária (combinação de início material com suplementação substancial oral), trabalho agrícola. Não é inoportuno lembrar que, à luz da Súmula 272 do STJ, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente fará jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas, nos termos do artigo 39, II, da Lei 8.213/91. Ou seja, depois 31.10.1991, não seria possível contar tempo rural da autora, ainda que tivesse sido demonstrado, para efeito da aposentadoria que pede, na medida em que não demonstra o recolhimento de contribuições facultativas. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados de declaração de tempo rural (entre 01.1974 e 07.1997) e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Para fins recursais, parte autora presente e INSS consideram-se intimados neste ato. Sem embargo, dê-se publicidade ao decidido.

0000714-14.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006864 AUTOR: NIVALDO SOARES (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020

1206/1380

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 09/04/2018, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/12/1993 a 31/08/1995, de 05/01/1998 a 30/06/2000, de 01/03/2001 a 30/06/2001, de 01/02/2003 a 20/12/2008 e a partir de 01/12/2010, com a reafirmação da DER, se necessário.

Indefiro, de início, o pleito de expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, formulado na inicial e na petição de evento 11, eis que descabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte. Registre-se que inexiste demonstração de recusa das empresas em fornecer diretamente os documentos solicitados, sendo certo que é ônus do autor apresentar os formulários específicos, para comprovar a natureza especial das atividades.

Indefiro, de igual modo, o pedido de produção da prova pericial nas empresas em que o autor trabalhou, por considerar suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos. De todo modo, ressalto que o próprio autor informou, na petição de evento 11, que a empresa "CTA Comércio de Transformadores Assis Ltda." encerrou suas atividades, inviabilizando a prova pericial no que se lhe refere.

Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor possui vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs e períodos de recolhimento anotados no CNIS (evento 12, pág. 03/48), os quais, somados, superam o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (pág. 131/133, evento 12) que o INSS totalizou em favor do autor 30 anos, 3 meses e 26 dias até a data de entrada do requerimento, em 09/04/2018, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor sejam também consideradas as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos relacionados na exordial.

#### Tempo especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10th Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Períodos de 01/12/1993 a 31/08/1995, de 05/01/1998 a 30/06/2000, de 01/03/2001 a 30/06/2001 e de 01/02/2003 a 20/12/2008.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1207/1380

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 22, 24 e 40 do evento 12, o autor desempenhou as atividades de embobinador e de montador junto às empresas "Valdir Costa Lima Assis – ME" e "CTA – Comércio de Transformadores Assis Ltda.".

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 25/26 (período de 01/12/1993 a 31/08/1995) e 27/28 (de 01/02/2003 a 20/12/2008).

Para os períodos de 05/01/1998 a 30/06/2000 e de 01/03/2001 a 30/06/2001, nenhum documento técnico foi carreado aos autos. Observo, todavia, que o autor trabalhou na mesma empresa "CTA – Comércio de Transformadores Assis Ltda." no exercício da atividade de embobinador (de 05/01/1998 a 30/06/2000 e de 01/03/2001 a 30/06/2001) e de montador (de 01/02/2003 a 20/12/2008), sendo os PPPs aos quais acima se aludiu (mesmo aquele relativo à empresa "Valdir Costa Lima Assis – ME") foram subscritos pelo mesmo representante legal.

Por tais razões, analiso em conjunto a alegada condição especial do trabalho realizado pelo autor nessas duas empresas.

Para a atividade de embobinador (ou "bobinador", como mencionado no PPP de pág. 25/26 do evento 02), as atribuições do requerente encontram-se assim descritas:

"O funcionário exercia sua função como Bobinador Eletricista onde executava a montagem e manutenção elétrica de diversos tipos de equipamentos, transformadores de alta tensão, grupos geradores de eletricidade, cabos elétricos, painéis elétricos, chaves elétricas, disjuntores de alta tensão, constatava defeitos, tomando providências necessárias para solucionar; organizava e mantiam (sic) o local de trabalho em condições de uso, e utilizava os EPIs necessários para o desenvolvimento das atividades com segurança."

O mesmo PPP refere a sujeição do autor aos seguintes fatores de risco: "Lesões corporais (ofensa da integridade corporal de natureza grave e/ou seguidas de morte)" e "Lesões ósseo musculares resultantes de má postura (coluna vertebral, devido à longos em pé e/ou sentado) e má circulação (membros inferiores, devido a longos períodos de pouca mobilidade ou imobilidade)".

Não há, como se vê, indicação da origem dos riscos acima relacionados. Porém, da profissiografía acima transcrita, supõe-se sua relação ao contato do autor com o agente eletricidade.

Nos termos do item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricistas, cabistas, montadores etc.). Entretanto, exige-se que a atividade seja desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts – informação ausente no aludido documento técnico.

De outra volta, fatores de risco ergonômicos não se encontram contemplados nos decretos regulamentares como caracterizadores da atividade como especial. Assim, não há como considerar demonstrada a sujeição do autor a condições especiais no exercício da atividade de embobinador.

Quanto à atividade de montador exercida pelo autor no período de 01/02/2003 a 20/12/2008, o autor carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 27/28 do evento 02, mencionando a exposição do autor aos mesmos fatores de risco acima abordados. Confere-se a esse período, por conseguinte, o mesmo desfecho, não havendo como reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas "Valdir Costa Lima Assis – ME" e "CTA – Comércio de Transformadores Assis Ltda.".

Período de labor iniciado em 01/12/2010

Nesse ponto, cumpre observar que, a despeito de requerer o autor na petição inicial o reconhecimento das condições especiais da atividade de montador chefe por ele exercida na empresa "Archimedes Dias Neto" de 01/12/2010 até os dias atuais, o registro lançado em sua CTPS revela que o último dia de trabalho naquela empresa deu-se em 13/11/2017 (pág. 41 e 47 do evento 12).

Isso fixado, verifico que o autor, visando a demonstrar as condições às quais se submeteu nesse período, carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 29/30 do evento 2, revelando sua exposição a níveis de ruído de 99,7 dB(A) – o que basta, de per si, para a caracterização da atividade como especial, porquanto extrapolados todos os limites de tolerância estabelecidos nos decretos regulamentares.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, considerando os registros constantes nas Carteiras de Trabalho e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum o período de 01/12/2010 a 13/11/2017, verifica-se que o autor contava 33 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 09/04/2018, conforme contagem entabulada no evento 24, insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, § 7º, da CF/88).

E considerando a inexistência de demonstração da continuidade do labor após 13/11/2017, conforme alhures apontado, o pedido de reafirmação da DER também não aproveita à pretensão autoral. Por conseguinte, o pedido de implantação do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/12/2010 a 13/11/2017, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/12/2010 a 13/11/2017 como tempo de serviço especial em favor do autor NIVALDO SOARES, filho de Francisca Gomes de Oliveira, portador da cédula de identidade RG 12.733.916-4-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.992.388-37, com endereço na Rua Salvador Miliano, 80, Bairro Centro, em Echaporã, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002625-95.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006853 AUTOR: LUCIA MARIA VICENTINO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e seu advogado, o Dr. Fabiano Giroto da Silva, OAB/SP n.º 200060B. Ausente o INSS. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu duas testemunhas (Jair Brunes de Souza e Bruno de Oliveira Nunes) por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Pela ordem, pediu a palavra o nobre advogado da autora para desistir da ouvida da testemunha Rafael Gonçalves da Silva, o que foi homologado pelo juízo. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar a autora a renunciar a excesso que não há, como requereu o réu em contestação. Trata-se de ação mediante a qual a autora pleiteia pensão por morte, em função do falecimento de Ricardo Gustavo Pohling, acontecido em 24.09.2019, benefício indeferido na orla administrativa a partir do requerimento administrativo apresentado em 26.09.2019 — Comunicação de Decisão, evento 2, fls. 46. Entende o INSS que a pensão não pode deferida à autora, de vez que não comprovada união estável em relação ao segurado instituidor. O INSS, em suma, recusa qualidade de dependente à autora. Depois da prova produzida, passo a decidir. Para a concessão de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) fato do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" e (iii) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito. Existe nos autos certidão de óbito de Ricardo Gustavo Pohling ocorrido em 24.09.2019 (evento 2, fl. 21). A qualidade de segurado do finado Ricardo, conforme se extrai do CNIS juntado aos autos (evento 19, fl. 11), é inconteste. Quando faleceu recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21.10.1991 (NB 479735379). Os requisitos acima devem se evidenciar no momento da morte, em obediência ao princípio do tempus regit actum (Súmula 340 do STJ). Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019. O artigo 74 do aludido diploma legal dita que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito, quando requerida até noventa dias de sua ocorrência. A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a companheira (§ 3º), à qual se conferiu a presunção de dependência econômica (§ 4.º do citado versículo legal). Por seu turno, o § 5º (incluído pela Lei nº 13.846/2019) exige, para comprovação de união estável, início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Muito bem. A autora deu conta de demonstrar os requisitos acima decalcados. Consoante demonstra, é proprietária da casa situada na Rua Antônio Lorenzetti, 169, em Marília. Segundo é da escritura juntada aos autos, aludido imóvel foi adquirido em 28.08.2009. Em tal endereço, refiro os seguintes documentos relativos a Ricardo, o segurado instituidor: conta corrente individual aberta em 04.08.2010; recibo de despesas médicas de 18.08.2017; trabalho voluntário para a UAPEM, adesão passada em 19.04.2012; fatura de cartão de crédito de 15.06.2019. Ao que se vê, há indícios materiais robustos de que a autora e Ricardo compartilharam residência pelo menos a partir de 2010, embora existam documentos referentes ao biênio anterior à data da morte de Ricardo, acontecida em 24.09.2019. Mas não é só. As testemunhas ouvidas roboram a alegação de união estável trazida com a inicial. Jair Brunes confirma que esteve em um churrasco, na casa da autora e de Ricardo, aproximadamente entre 2012 ou 2014. Na época já moravam juntos. Tratavam-se como marido e mulher (posse do estado de casados) e assim eram vistos socialmente. A testemunha Jair voltou mais algumas vezes em ocasiões festivas na residência do casal e confirma que eles permaneceram juntos até a morte de Ricardo. A segunda testemunha da autora, Bruno de Oliveira Nunes, é o noivo de uma fotografía juntada aos autos. Contou ao Juízo que se casou em 02.05.2013. Na época, ladeavam-no na fotografía juntada aos autos, Ricardo e a autora, convidados ao seu casamento. Naquele tempo, autora e Ricardo já viviam juntos como marido e mulher, segundo a testemunha, que os conheceu quando ambos trabalhavam em uma loja que vendia materiais elétricos. O relacionamento, aduziu, já remontava à data anterior a 2013. Eis aí um somatório rico de indícios materiais e de complementação oral consistente apto a demonstrar entidade familiar para fins previdenciários. Nesses quadrantes, estão cumpridos à saciedade os requisitos do art. 1723 do Código Civil, ao vislumbrarem-se presentes: convivência more uxorio, affectio maritatis, notoriedade, estabilidade da relação e a inexistência de impedimentos matrimoniais. Mais - ressalte-se - não é preciso acrescer. Refrise-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida. Na consideração de que prova em contrário não se produziu, até porque o INSS não deu ares de presença, é de surtir efeitos a verdade legal estabelecida. Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferilo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS). O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (26.09.2019), conforme requerido na inicial (item "c" dos pedidos). Ao teor do artigo 77 da Lei 8.213/91, mais especificamente de seu inciso V, "c", 6, o benefício tem forma vitalícia, na medida em que a autora, na data do óbito, tinha mais de 44 anos e a união estável foi comprovada, da forma como a lei exige, por bem mais de 2 anos antes do óbito do segurado. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de pensão por morte, a partir de 26.09.2019, sem delimitação temporal. O beneficio deferido fica assim diagramado:

Data de Divulgação: 15/09/2020

1209/1380

Nome da beneficiária: LUCIA MARIA VICENTINO
CPF: 074.157.388-10
Espécie do benefício: pensão por morte
Data de início do benefício (DIB): 26.09.2019
Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento (DIP): até 45 dias a contar da intimação do INSS desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta. Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório. Sendo caso de "liquidação zero" ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Comunique-se à Central (CEABDJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de pensão por morte, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida. Para fins recursais, parte autora presente e INSS

5002769-07.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006888 AUTOR: JESSIE PAMELA DE BARROS SANTANA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizada por JESSIE PAMELA DE BARROS SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando:

1º) "Declarar ilegal da cobrança de "taxa-obra" (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (08.08.2012) até a entrega do imóvel (12.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na "Planilha de Evolução do Financiamento — PEF" com os códigos "MSG 310" e "MSG 564", em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação"; 2º) "Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado".

A autora alega que no dia 08/02/2012 firmou com a CEF um contato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria de 7 (sete) meses, no dia 08/09/2012, mas a entrega ocorreu somente em 12/2015, acarretando que no período de 08/02/2012 a 12/2015, a autora pagou "encargos de obra", valor que deverá ser restituído em dobro à autora e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF NÃO apresentou contestação (evento nº 22).

É o relatório.

DECIDO.

## DA REVELIA DA CEF

A inda que flagrante a revelia da CEF, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora diante da revelia da CEF é relativa, e pode ceder diante de outras circunstâncias e provas constantes nos autos, consoante princípio do livre convencimento do Juiz.

Logo, se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do artigo 344 do Código de Processo, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento.

## DO MÉRITO

No dia 08/02/2012, JESSIE PAMELA DE BARROS BIANA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSOS FGTS Nº 85551947769, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à "aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Oliveiras" (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 7 (sete) meses (Cláusula B4).

Ocorre que o imóvel foi entregue à autora em 12/2015, conforme Termo de Entrega de Imóvel.

A autora alega que durante o período de 08/02/2012 a 12/2015 pagou indevidamente à CEF a "taxa de obra", valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

I – DA "TAXA DE OBRA" ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1210/1380

A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a "Taxa de Obra", também denominada "Taxa de Evolução de Obra", que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro 'C', "incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês", razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1°) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da "Taxa de Evolução de Obra";

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de "Taxa de Evolução de Obra".

A chamada "Taxa de Evolução de Obra" são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra "a", do inciso I da Cláusula Sétima do contrato:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSAIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada "Taxa de Evolução de Obra", pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

- 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. A figura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.
- 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.
- 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilibrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.
- 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.
- 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.
- (STJ EREsp N° 670.117/PB Relator Ministro Sidnei Beneti Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira Segunda Seção julgado em 13/06/2012 DJe de 26/11/2012 grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos "juros de obra" até a entrega do imóvel (fase de construção).

### II – DA "TAXA DE OBRA" A PÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos "juros de obra", em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra" (TRF da 4ª Região - AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azaevedo Aurvalle - Quarta Turma - Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada "taxa de obra" onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, tenho o entendimento no sentido da instituição financeira e a construtora serem solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção.

Na hipótese dos autos, a entrega do imóvel ocorreu em 12/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 08/09/2012 a 12/2015.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira — deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4º Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

## SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua voltade e diligência.
- 2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.
- 3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. (TRF da 4º Região AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 Terceira Turma Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler Juntado aos autos em 20/10/2017).

## III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA "TAXA DE OBRA"

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Aplica-se o CP C/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: A os recursos interpostos com fundamento no CP C/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7.
- 3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
- 4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
- 6. Agravo regimental não provido.

 $(STJ-AgRg\ no\ AREsp\ n^{o}\ 539.237/RS-Relator\ Ministro\ Moura\ Ribeiro-Terceira\ Turma-DJe\ de\ 02/06/2017-grifei).$ 

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

## IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

# ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- 1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.
- 2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.
- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.
- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.
- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.
- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.
- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma — Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, julgo procedente pedido, condenando a CEF a: 1°) ressarcir à autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (08/09/2012) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (12/2015), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2°) indenizar à autora pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não

configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

0001199-14.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006834 AUTOR: VITORIA DOS SANTOS FARIA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01.

Julgo antecipadamente o mérito, pois não há necessidade de dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil), postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

Postula a autora a concessão do benefício salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho em 09/11/2019. A lega que o pleito foi indeferido na seara administrativa ao argumento de perda da qualidade de segurada.

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O salário-maternidade tem fundamento no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal e está regulamentado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Quanto ao pagamento do benefício em discussão nestes autos, o artigo 72 da Lei de Benefícios prevê que cabe à empresa o pagamento à respectiva empregada, realizando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Por seu turno, o artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 estipula que, durante o período de graça, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social nas hipóteses de demissão, por justa causa ou a pedido, antes ou durante a gravidez. Também será pago pela Previdência Social o salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual.

No que se refere à qualidade de segurada, confira-se a redação do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até  $6\,(seis)$  meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
- § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à carência exigida para a concessão do benefício, a Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

Data de Divulgação: 15/09/2020 1214/1380

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso concreto cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição desse beneficio, que são:

(i) a manutenção da qualidade de segurada;

(ii) o nascimento da prole; e

(iii) o cumprimento da carência, nos casos de contribuinte individual, facultativa e especial (art. 25, III, Lei 8.213/91).

O nascimento do filho Tyler James Faria Costa em 09/11/2019 está regularmente documentado, conforme certidão de nascimento anexada aos autos (fls. 08 do evento 2).

A qualidade de segurada foi comprovada pela cópia da CTPS e por meio do extrato CNIS (fls. 03 e 04, evento 2), dos quais se depreende que a parte autora manteve relação de emprego no período de 09/01/2019 a 15/05/2019, na função de empregada doméstica.

Por sua vez, alega o INSS em sua peça de defesa que a autora não cumpriu o período mínimo de carência de dez contribuições mensais estabelecido no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, considerando que contava apenas cinco contribuições quando do nascimento da prole.

Ocorre que desempenhava a autora a função de empregada doméstica, atividade para a qual dispensa-se o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, VI, da Lei Previdenciária, acima transcrito.

Neste panorama, preenchidos os requisitos para sua concessão, a autora faz jus ao benefício pleiteado, a contar do parto ocorrido em 09/11/2019.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

- 1. IMPLANTAR o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE com data de início do benefício em 09/11/2019 (data do parto) e com data de cessação 120 dias após tal marco, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91;
- 2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 658/2020, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por se tratar de reconhecimento de direito a beneficio relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002504-67.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6345006885 AUTOR: JOSE FRANCISCO FARIA NETO (SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSÉ FRANCISCO DE FARIAS NETO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que "não apreciou o pedido de oitiva de testemunhas e, muito menos, se atentou a omissão do perito judicial em responder os quesitos do embargante".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Neste feito foram realizadas 2 (duas) perícias médicas. A primeira não constatou qualquer incapacidade (evento nº 19). A segunda concluiu que existe "incapacidade total e temporária (e afastamento por período de 06 meses após 06.01.2020 (data do pedido de prorrogação de auxílio-doença)". O pedido do autor foi julgado procedente nesse sentido: "condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 630.262.552-5, com renda mensal calculada na forma da lei, pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do dia seguinte à cessação do pagamento, ou seja, de 16/01/2020 a 16/07/2020, conforme laudo pericial judicial".

Dito isso, em primeiro lugar destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Em segundo lugar a embargante pretende questionar o próprio mérito da decisão, como mencionado às escâncaras, só que escolheu o meio inadequado para tanto; deveria ter apresentado recurso próprio já que pretende alterar o conteúdo do decisum, e não embargos de declaração.

Com efeito, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000699-45.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006837 AUTOR: ANDERSON WILLIAN DA COSTA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP440530 - TAINARA VIEIRA DOS SANTOS, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face da União, objetivando a parte autora a concessão do benefício de seguro-desemprego, desde o requerimento administrativo formulado em 18/12/2019.

Intimada para apresentar cópia do indeferimento do pedido de seguro-desemprego, bem como apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, a parte autora solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, o que foi deferido nos termos do evento 10.

Ausente qualquer manifestação do autor, o prazo anteriormente concedido foi prorrogado por igual período, à vista das dificuldades decorrentes da atual situação de emergência em saúde pública, conforme despacho exarado no evento 13.

O autor, contudo, quedou-se inerte, consoante certidão lançada no evento 15.

Ora, antes do ingresso de qualquer ação faz-se essencial a demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação da pretensão do demandante, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir.

Por sua vez, o comprovante de endereço é essencial à verificação da competência e, portanto, indispensável ao ajuizamento da ação.

Desse modo, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, porquanto os documentos solicitados são indispensáveis ao prosseguimento da ação.

Diante do exposto, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do mesmo Estatuto Processual.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001719-71.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6345006839 AUTOR: HORACIO MARIA DE MAIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/03/1988 e cujo salário-de-benefício, segundo afirma, foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00.

Intimado para apresentar cópia das principais peças do feito indicado no termo de prevenção (autos 5002274-09.2017.403.6183, em trâmite pela 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Capital), a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 13.

Ora, havendo ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, faz-se necessário demonstrar que se trata de pedidos distintos ou, então, que houve alteração na situação fática em relação àquela analisada no processo antecedente.

Logo, os documentos solicitados são indispensáveis ao ajuizamento da ação, eis que essenciais à verificação da ausência de pressuposto processual negativo—litispendência ou coisa julgada -, a fim de viabilizar o andamento do feito.

Desse modo, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da nº Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001090-68.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006884 AUTOR: CICERA NUNES DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso. A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. A pós, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

## 0000694-57.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006875 AUTOR: VERANIZA MARIA DE SOUZA APOLINARIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a petição de evento nº 63, eis que a mesma versa sobre parte alheia a estes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000739-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006829

AUTOR: FRANCISCA GARCIA PEREIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA, SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 27/01/2021, às 14:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Int.

0002693-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006828

AUTOR: JOSE NOGUEIRA LIMA (SP381023 - LETICIA VIEIRA MATTOS)

 $R\.{E}U. INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, SEGURO \, SOCIAL-I.N.S.S. \, (PREVID) \, (SP 172114-HERMES \, ARRAIS \, ALENCAR)$ 

Vistos

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 22/09/2020 às 14 horas, na 2ª Vara da Comarca de Ubá/MG, nos autos da carta precatória nº 5001410-13.2020.8.13.0699, conforme informado no evento 53.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas, que serão ouvidas perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubá/MG, do dia, hora e local da audiência designada.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

#### arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0002288-09.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006858 AUTOR: PRISCILA CAREN RODRIGUES DE SA MARTINS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-42.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006859 AUTOR: MARIA HELENA CANDIDO DE MELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

5000256-32.2020.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006883 AUTOR: JOSE CLOVES DE ALMEIDA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 18/11/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Int.

0001334-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006882 AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 18/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a

Data de Divulgação: 15/09/2020 1219/1380

transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Int.

0001890-62.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006889
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DOS GIRASSOIS (SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a juntada do oficio nº 6345000638/2020 (eventos nº 78/79), eis que o mesmo refere-se aos autos nº 0001189-67.020.403.6345, da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Por derradeiro, remeta-se cópia do ofício supramencionado para a 1ª Vara Gabinete.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002978-38.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006860 AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 27/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1220/1380

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Int.

0001708-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006854

AUTOR: DEIVID WILLIAN DA SILVA PELINSSER (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

#### Chamo o feito à conclusão.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 18/11/2020, às 13h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se as partes da designação supracitada.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0001656-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006868 AUTOR: DEVANIR SANCHES MAGDALENO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 06/11/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1221/1380

assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000783-46.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006874 AUTOR: AMELIA APARECIDA GUIEIRO DE SOUSA (SP 118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 01/12/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int

0001007-18.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006844 AUTOR: JURANDIR APARECIDO ROMEU (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 05 de outubro às 10 horas na Marilan Alimentos S/A, sediada na avenida José de Grande, número 518/642, Marília/SP.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1222/1380

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade,

utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeca-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000839-79.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006833 AUTOR: DANIELE BORGES DE CARVALHO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Intime-se.

0002856-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006830 AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP361080 - JESSICA MARIA GOMES BARATELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 44: indefiro.

O depósito integral foi efetuado em conta em nome do autor. Pedido de destaque de honorários contratuais deve ser feito previamente à expedição da requisição de pagamento.

Todavia, diante da outorga de poderes para receber e dar quitação (procuração constante de fls. 15 do evento 02), concedo ao patrono da parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que diga se a transferência se dará em conta de sua titularidade ou na conta do beneficiário do depósito.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000797-30.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006863 AUTOR: KENIA MARIA GOLDBAUM CALIL LOPES (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 43/44: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ SRI como requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001226-94.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006881 AUTOR: DEBORA PAIVA LOPES (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 13/11/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato: a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;

b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1223/1380

c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Int.

0001113-43.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006823

AUTOR: EDENILSON GONCALEZ (SP185418 - MARISTELA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. A demais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pela médica perita, ora nomeada, da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia — COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 05/10/2020, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica.

Considerando que atualmente não existe perito na especialidade de neurologia em atuação junto a este JEF, e tendo em vista o teor do Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais, nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Clínica Geral. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o(a) senhor(a) Perito(a) da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver dignóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Friso que se a parte optar por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se e cumpra-se.

0000859-70.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006850 AUTOR: MARINES PIVA SURIANO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 13/11/2020, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas. 527. Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da

Data de Divulgação: 15/09/2020 1224/1380

Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001561-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006880 AUTOR: MONICA ANDREA RODRIGUES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 10/12/2020, às 14:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereco, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int

 $0001178\text{-}38.2020.4.03.6345 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6345006862$ 

AUTOR: LUCIA MORENO LOPES DE SOUZA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP395018 - MARIA ISABEL RISSATTO MORIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 04/11/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, A utarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o

Data de Divulgação: 15/09/2020 1225/1380

comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

Int.

0000865-77.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006851 AUTOR: INES IDALINA DOS SANTOS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do c. TRF da 3ª Região, designo o dia 13/11/2020, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0000510-67.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006824 AUTOR: MARIA AUGUSTA BATISTA DE LIMA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1. Diante do trânsito em julgado da sentença, comunique-se à CEABDJ-SRI solicitando que proceda à implantação do benefício em conformidade com o julgado.
- 2. Implantado referido beneficio, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.
- 3. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
- 4. Havendo pedido de destaque de honorários contratuais e, encontrando-se em termos o referido contrato, fica desde já deferido o destaque. Na hipótese de a parte autora estar representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1226/1380

advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

- 5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requisite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
- 6. Com o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
- 7. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0002443-12.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006846 AUTOR: CARMINDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 17 de outubro às 9 horas na MRV Construções Ltda., sediada na Avenida Sampaio Vidal, número 414, no Bairro Centro, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0001394-96.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006865 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP337878 - ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 06/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int

0001844-39.2020.4.03.6345 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006873 AUTOR: APARECIDO BOTASSO PEREIRA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 13/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MPF, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- $a)\ e-mail\ e\ telefone\ (celular\ com\ Whatsapp\ ou\ equivalente)\ do(a)\ advogado(a)\ que\ atuar\'a\ na\ audiência;$
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereco, RGe CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001220-24.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006831 AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de evento 66: defiro.

Encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária depositária, o qual servirá de ofício, determinando a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, petição de evento 66 e procuração de fl. 04 do evento 02.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Intime-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

0000808-59.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006848 AUTOR: NILTON FERREIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 11/11/2020, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas. 527. Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

0001052-85.2020.4.03.6345 - 2\* VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006843 AUTOR: EDMUR MARTINS PARRA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por EDMUR MARTINS PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS-, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisionar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.074.629-7, com DIB em 13/01/2018, mediante o recálculo da Renda Mensal Inicial—RMI-, para que o cálculo do salário-de-benefício seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a 07/1994, bem como somando-se os salários-de-contribuição da atividade principal e secundária nos períodos em que exercidas atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base nos termos da Lei nº 10.666/2003. Pugna, ainda, pelo pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.596.203/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, firmou a seguinte tese:

Tema nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3°. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

- 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.
- 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real)
- 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios.
- 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
- 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
- 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1229/1380

- 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
- 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
- 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ – REsp nº 1.596.203 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Seção – Julgamento em 11/12/2019).

In casu, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo e CNIS inclusos, o segurado é filiado ao Sistema Previdenciário desde 01/1974, como segurado empregado e se aposentou por idade, com vigência em 13/03/2018, e Renda Mensal Inicial – RMI – no valor de R\$ 954,00, calculado com base nos salários-decontribuição do período de 02/1996 a 03/2011.

Portanto, em que pese a parte autora já se encontrar filiada à Previdência Social em período anterior à publicação da Lei nº 9.876/99, seria o caso de aplicar o regramento trazido pelo artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91 ao invés da regra de transição contida no artigo 3º daquele dispositivo legal, implicando dizer que o seu Período Básico de Cálculo – PBC - considerará, inclusive, as contribuições anteriores à competência de 07/1994 para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º do mencionado diploma e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91.

Desse modo, em decisão proferida aos 28/05/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal".

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

0000128-11.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006841 AUTOR: EDINEIA ROCHA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa indicada no evento 98.

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/8123-8923, bem como determino:

- a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002564-40.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006857 AUTOR: APARECIDO DA SILVA ALVES (SP 131014 - ANDERSON CEGA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme acordado nos autos, cabia ao INSS restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 626.088.321-1) a partir de 26/10/2019, dia seguinte à cessação administrativa, com DCB em 13/06/2020, bem como apresentar os cálculos para expedição do requisitório nos termos pactuados.

A presentados os cálculos, discordou o autor, apresentando o montante que entende devido, afirmando, em resumo, que é possível o recebimento cumulado de parcelas de auxílio-doença e remuneração decorrente de trabalho, estando assim incorreto o valor apresentado pelo INSS.

Nos termos da proposta ofertada pelo INSS (evento 15), em relação a qual houve aceitação do autor (evento 18), no tocante as parcelas vencidas ficou estabelecido que seria excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual (cláusula 2.4).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1230/1380

Analisando o CNIS constante no evento 31 (fls. 10/11), verifica-se que realmente houve recebimento de remuneração no período apontado no cálculo (11/2019 a

03/2020), razão pela qual está correta a exclusão das parcelas efetuada pelo INSS, não podendo o autor, nesta oportunidade, modificar o conteúdo da avença homologada por sentenca com trânsito em julgado.

Quanto ao período restante (04/2020 a 06/2020), há registro de pagamento administrativo, por meio de complemento positivo, conforme evento 31, fl. 9, sem qualquer discussão neste ponto.

Ante o exposto, indefiro o pedido constante na petição do evento 34, formulado pelo autor.

Requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, devendo ser observado o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS (evento 31).

Com o pagamento do ofício requisitório, intime-se o autor para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

0000310-60.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006825 AUTOR: FRANCISCO RENATO VEIGA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV e do extrato com os dados informados da conta.

Anote-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, o que se verifica neste caso. A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

0001700-65.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006871 AUTOR: AYRTON REIS DE ALMEIDA (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 11/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

 $Fica, outrossim, o\ INSS\ citado\ para, caso\ queira, apresentar\ contestação\ na\ data\ da\ audiência\ designada.$ 

Int.

0001796-80.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006872 AUTOR: MARTA SUELI DA SILVA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 11/11/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereco, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int.

0001341-18.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006879 AUTOR: LUCIA HELENA MARTELATO CARNEVALLI (SP 263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 03/12/2020, às 16:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão

Data de Divulgação: 15/09/2020 1232/1380

estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int.

0001358-88.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006878 AUTOR: LUIZ CICERO CORREA (SP 131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 69/70: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ SRI para fornecer as guias para que o autor possa efetuar o recolhimento da complementação, em atendimento ao despacho proferido no evento 66.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-85.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006821 AUTOR: MARIA FERNANDA ALVES MUNIZ BARRETO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. Ademais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pela médica perita, ora nomeada, da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia — COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 05/10/2020, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.

Considerando que atualmente não existe perito na especialidade de neurologia em atuação junto a este JEF, e tendo em vista o teor do Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais, nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Clínica Geral. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Intime-se, por fim, a senhora Perita da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2 já anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Por fim, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar.

Intimem-se e cumpra-se.

0000167-71.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006826 AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar acerca da petição constante do evento 18, uma vez que com a prolação da sentença este Juízo esgotou seu oficio jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de evento 17.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000969-69.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006870 AUTOR: TAMIRIS MARINHO HONORIO (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição dos eventos 25 e 27: indefiro.

É ônus da parte autora a formulação da pretensão deduzida em juízo. A contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes. É convocada, quando o caso, para supedanear a decisão judicial a ser proferida.

Ademais, verifico que o pagamento administrativo realizado possui atualização, conforme discriminado no demonstrativo inserido no evento 21, no valor de R\$4,27. Intimem-se e, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0001017-28.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006876 AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 03/12/2020, às 14:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

Deverá a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do "link" para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada. Int.

0001283-15.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006840 AUTOR: IRACI ALVES PINTO (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado pelo IRACI ALVES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do recurso repetitivo proferido pela Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.674.221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/08/2019, firmou a seguinte tese:

Data de Divulgação: 15/09/2020 1234/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tema nº 1007: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

A ementa do julgado é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 30. E 40. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

- 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.
- 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).
- 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 30. e 40. no art.
- 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.

407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

- 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.
- 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem e 60 anos se mulher
- 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.
- 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 30. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.
- 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.
- 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.
- 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

In casu, pretende a parte autora considerar tempo de serviço rural na modalidade de segurado especial, remoto e descontínuo, no período de 07/01/69 A 30/08/77, ou seja, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para fins de carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Portanto, seria o caso de aplicar a tese firmada pelo STJ em sede de recursos repetitivos e autorizar à parte autora o cômputo do período rural remoto e descontínuo, se devidamente reconhecido nos autos, somar ao tempo de trabalho urbano, com o intuito da obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Contudo, a Autarquia Previdenciária interpôs Recurso Extraordinário visando a reforma do v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo-se, em regime de repercussão geral, a tese no sentido da impossibilidade de se considerar o reconhecimento, para fins de carência, do tempo rural anterior à vigência da

Lei 8 213/91

Desse modo, em decisão proferida aos 26/06/2020, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...)

Consoante relatado, insurge-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.674.221/SP, fíxou a tese de que "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Acerca do tema, cumpre registrar a existência de outro recurso extraordinário já admitido como representativo de controvérsia nos autos do Resp 1.788.404/P R, ainda pendente de embargos de declaração opostos pelo segurado, tendo em vista o teor do art. 1.036, § 1º, do CPC, segundo o qual "O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso."

Demais disso, anoto, ainda, a criação, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, do Grupo de Representativos n. 8, com vistas a facilitar o controle dos recursos representativos de controvérsia encaminhados ao STF, bem como daqueles que venham a ser sobrestados no STJ acerca do tema, nos termos do art. 9º da Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais".

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal Federal.

INTIMEM-SE.

0001782-96.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006827 AUTOR: JOAO LUCAS DOS SANTOS (SP436828 - HELMUT CEZAR AGUIAR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos

Petições de eventos 16 e 17: Por ora, aguarde-se o prazo para contestação da ré (União). Intimem-se.

0001587-14.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006856

AUTOR: ANDREIA ALVES DE SOUZA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 20/11/2020, às 13h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se

Intimem-se as partes da designação supracitada, bem como cite-se a Caixa Econômica Federal para, caso queira, contestar a presente ação. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

Data de Divulgação: 15/09/2020

0000844-04.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006849 AUTOR: SUELI FALCAO SILVA (SP390624 - JOACI SOARES DE LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 11/11/2020, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas. 527. Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto. Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Iuiz Federal

0000808-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006861 AUTOR: LEIA JOSE TEIXEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado.

Nessa esteira, concomitantemente à referida Portaria permanecem em vigor, a Resolução nº 314/2020, do CNJ, a de nº 343/2020, da PRES do TRF da 3ª Região e a Orientação CORE nº 02/2020, que prevêem a realização de audiências virtuais.

Assim, objetivando a continuidade da prestação jurisdicional, bem como considerando, na maioria das vezes, a hipossuficiência técnica da parte autora e das testemunhas por ela arroladas e, a fim de preservar ao máximo a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, designo o dia 04/11/2020, às 15:00 horas para audiência de instrução, a ser realizada de modo semipresencial, da seguinte forma: advogado(a) da parte autora, Autarquia-ré e MP F, devem, obrigatoriamente, participar da audiência de seus respectivos locais de trabalho ou residências, enquanto a parte autora e as testemunhas, na impossibilidade de participarem do ato de suas respectivas residências, o que deverá ser informado a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da data acima designada, e estando vedado o comparecimento no escritório do(a) advogado(a), ficam autorizadas a se deslocarem até o prédio da Justiça Federal de Marília (endereço: Rua Amazonas, 527, Bairro Cascata), para lá serem ouvidas, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível por celular, computador/notebook.

 $Dever\'a a parte peticionar informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas t\'ecnicos, e ainda, o envio do "link" para participaç\~ao do ato:$ 

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) do(a) advogado(a) que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) da parte autora, caso a opção seja na própria residência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp ou equivalente) das testemunhas, caso a opção seja na própria residência, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

A autora fica intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia e hora da audiência designada, bem como de que deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juizado, caso optem por participar cada uma de sua residência.

No dia e horário supra agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como as testemunhas, da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal dos depoimentos pessoais e das oitivas das testemunhas, estabelecida no artigo 361 do Código de Processo Civil, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

Observo que, para o caso de a parte e as testemunhas optarem em realizar a audiência de forma presencial, no Fórum da Justiça Federal de Marília, em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes deverão observar as seguintes medidas de segurança: a) a parte e as testemunhas deverão comparecer sozinhas ao ato e, apenas em caso de necessidade comprovada poderão estar acompanhados com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e as testemunhas e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência na Justiça Federal; c) a parte e as testemunhas deverão chegar ao Fórum da Justiça Federal com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado; e d) a parte e as testemunhas deverão comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para redesignação do ato, ficando ciente de que o comparecimento ao Fórum da Justiça Federal com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da audiência.

Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0000484-69.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006835 AUTOR: GILMAR APARECIDO CORREIA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por GILMAR APARECIDO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ocorre que, em decisão proferida aos 21/10/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir e tramitem no território nacional, inclusive os que tramitarem nos juizados especiais, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do atual Código de Processo Civil:

Tema 1.031.

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.".

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-E, II e art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1.031", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, verifíquei que há pedido para reconhecimento como especial da atividade exercida pelo autor como vigilante/guarda.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

INTIMEM-SE.

0000611-41.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006847 AUTOR: RENATO LUIS JUSTO CASTANHARO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 05 de outubro às 11 horas na Marilan Alimentos, situada na Av. José de Grande, 518/642, Marilia/SP

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001625-26.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006822 AUTOR: MARIO SERGIO BRANDAO (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, do E. TRF3, dispôs sobre o retorno gradual das atividades da Justiça Federal, porém o distanciamento social continua recomendado. A demais, dado o longo tempo sem realizações de perícia no prédio do Fórum, o acúmulo de exames impõe que sejam realizados em mais de um local para proporcionar o rápido andamento dos feitos e evitar aglomerações nas dependências da Justiça Federal.

À vista do acima informado, bem como ante a disponibilização, pela médica perita, ora nomeada, da realização do exame pericial, durante esse período da pandemia — COVID-19, junto ao seu consultório particular, designo o dia 05/10/2020, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.

Considerando que atualmente não existe perito na especialidade de neurologia em atuação junto a este JEF, e tendo em vista o teor do Enunciado nº 55 do V Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais, nomeio para realizá-la a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, Clínica Geral. A prova será realizada no seguinte endereço: Rua Rua Coronel José Bras, 444, Bairro Barbosa, Marília/SP.

Enfatize-se que, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 30/2017 deste Juizado Especial Federal, compete ao advogado comunicar "à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados".

Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante.

Intime-se, por fim, o(a) senhor(a) Perito(a) da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1 anexados aos autos.

Consigno, por fim, que para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório do(a) perito(a); c) a parte deverá chegar ao consultório com 15 (quinze) minutos de

Data de Divulgação: 15/09/2020

antecedência do horário agendado; e d) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver dignóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório médico com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia.

Friso que se a parte optar por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, após o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, independentemente de novo despacho.

A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, I e § 1º da Lei nº 9.099/95. Intimem-se e cumpra-se.

0002351-34.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006845 AUTOR: LEONICE DE FARIA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 02 de outubro às 11 horas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, sediada na rua Azis Atallah s/n, Bairro Jardim Fragata (SESMET – Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Marília/SP.

Considerando a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que todos sigam as seguintes recomendações: primar pela pontualidade, utilizar de EPI (máscara), reunir preferencialmente em local aberto, manter distanciamento mínimo (recomendado 1,5 metros), levar apenas um acompanhante caso seja estritamente necessário e se estiver com alguma sintoma característico de gripe, resfriado e/ou Covid-19, comunicar com urgência para reagendamento da perícia (Eng. Perito Odair Filho – 14-99797-3070).

Fica a parte autora intimada sobre a perícia na pessoa do seu advogado(a).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001601-95.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6345006855

AUTOR: KETLEY PRATES DE OLIVEIRA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia 18/11/2020, às 15 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas da terra por ele arrolada(s), que serão ouvidas neste Juízo, na data, horário e local da audiência designada

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020. Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca. Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se as partes da designação supracitada.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

# ATO ORDINATÓRIO - 29

0001912-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007490 AUTOR: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/10/2020, às 13:30 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-2. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1239/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000429-21.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007504 AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, bem como manifestar-se acerca dos documentos juntados com o recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015

0000809-44.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007494 AUTOR: REGIANE DA SILVA BAPTISTA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pela autora, devidamente representada por sua curadora especial, bem como comparecer em Secretaria, mediante agendamento a ser solicitado via email do JEF: HYPERLINK "http://marili-sejf-jef@trf3.jus.br./" marili-sejf-jef@trf3.jus.br., a fim de assinar o Termo de Curadora, devendo estar portando documento de identidade, nos termos do despacho de evento 32.

 $0002072\text{-}14.2020.4.03.6345 - 2\text{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345007523 \text{VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS (SP263386-ELIANE CRISTINA TRENTINI)}$ 

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A ludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade);O não cumprimento das exigências acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

 $0002047-35.2019.4.03.6345-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6345007532ILMA\,BARBOZA\,DE\,PAULA\,(SP\,322366-DOUGLAS\,MOTTA\,DE\,SOUZA)$ 

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pelo INSS (evento 45), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial A djunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001907-98.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007512LUCIA YUMIKO OKURA HATA (SP 145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

 $0001707\text{-}57.2020.4.03.6345 - 2^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345007519 \text{JOAO BATISTA DE SOUZA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001696-28.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007518 AUTOR: NADIR ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000933-27.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007513 AUTOR: FLÁVIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dia, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0001552-54.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007535MARIA ELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP 167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001529-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007534MARIA DE SOUSA BRANDAO (SP407277 - JEFFERSON LUIZ RODRIGUES)

FIM

0001675-52.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007516GILSON DA SILVA MENDES (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5002272-90.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007522WELINGTON PEREIRA RODRIGUES (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:esclarecer se pretende requerer os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita;apresentar cópia do RG e CPF; juntar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome (expedido em até 180 (cento e oitenta) dias), ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001330-86.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007492MARIA ALVES DE OLIVEIRA MARVULLE (SP 171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000308-90.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007508ROSA ERMIDA DAMACENO (SP 111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial e constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o INSS intimado a manifestar-se acerca da constatação, no mesmo prazo indicado, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001893-80.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007493 AUTOR: JORGINA MARCULINO DA SILVA (SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial A djunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002071-29.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007531ROSIMAR ANDRADE E SILVA (SP 122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA, SP 297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 19/10/2020, às 17 horas, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

0000882-16.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007533 AUTOR: ANDREIA CONSOLINO (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (eventos 24/26), em especial acerca da proposta de acordo ofertada,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0002062-67.2020.4.03.6345 - 2\* VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007530LUIZ FERNANDO BATALHA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA, SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 26/10/2020, às 13:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 — MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acar

0001958-75.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007496 AUTOR: DANIELALVES PEREIRA (SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento integral do ato ordinatório lançado nos autos (evento 12), pelo prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atualizado de endereço (conta de água, luz, telefone) e cópia integral e legível da CTPS, acompanhada do CNIS, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 17, VII, da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001566-38.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007528ISAQUE ELIZARIO RODRIGUES (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

Fica o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001202-66.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007506IANCA DA CUNHA VIEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

0001379-30.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007491SONIA MARIA BRESQUE (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001838-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007511DECIO BREGION FILHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

0002138-28.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007517VALTER GERALDO DO AMARAL (SP209070-FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

0000918-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007509HELIO LIMA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) PEDRO HENRIQUE MIRANDA LIMA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) MARLIETE MERCE MIRANDA LIMA (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO)

0000219-67.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007515CLAUDIO DE OLIVEIRA PEREGRINO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP443275 - ALINY DE AZEVEDO FEITOSA OLIVEIRA)

 $0001206\text{-}74.2018.4.03.6345 - 2^{\text{a}} \text{ VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345007510 \text{NEUZA FERREIRA LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)}$ 

FIM

 $0001272\text{-}83.2020.4.03.6345 - 3^{\text{a}} \, \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6345007507\text{SANTO MONTENEGRO (SP 398930 - TALITA FURLAN LOPES)}$ 

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1242/1380

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000875-24.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007503CLAUDIO DOS SANTOS (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUTOR: NILO MAURICIO VICTORINO (SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

5003021-44.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007529

AUTOR: EMERSON CARDAMONI URBAN (SP398930 - TALITA FURLAN LOPES, SP326149 - CARLA PEREIRA SCARPELLI, SP364327 - TAIANE CAMPASSI SÁVIO)

Fica a parte autora cientificada da expedição da certidão retro, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília

0000850-11.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007497OZEIAS DOMINGOS DOS SANTOS (SP286276 - MIRIAN HELENA ZANDONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas acerca do cumprimento do julgado pela CEAB/DJ - SR I, bem como da remassa dos autos ao arquivo, nos termos do despacho de evento 24.

0001285-82.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007526 AUTOR: MARCIO JULIO DE AMORIM (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16:30 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinha ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no fórum; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao fórum com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarr

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

5000700-02.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007543 AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA, SP391341 - MARIANA MARTINS)

0001080-53.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007500LUIS GUSTAVO RAMOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-35.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6345007501 AUTOR: MARCOS SERGIO ARAUJO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

# 1ª VARA DE TUPÃ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1243/1380

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO TUPA

#### EXPEDIENTE Nº 2020/6339000228

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000240-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003446 AUTOR: LUZIA APARECIDA DOLARES PONTES FERREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Central de Análise de Benefícios (ELABDJ), para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, regerse-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001196-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003486 AUTOR: NAIARA DE SOUZA OLIVEIRA (SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc

Homologo o acordo entabulado entre as partes (eventos 11/12), e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b. do CPC.

Após comprovado o cumprimento da obrigação nos autos, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Resta cancelada a audiência designada para o dia 15.09.2020.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

0000001-57.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003457 AUTOR: SONIA APARECIDA VIOLIN DE MELO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Decido

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o

Data de Divulgação: 15/09/2020 1244/1380

trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Confira a conclusão do examinador:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta leves alterações degenerativas na coluna lombo-sacra, sem repercussão clínica, que não se apresentam como incapacitantes. (evento 025, grifo nosso)

A propósito, pertinente é a observação tecida por Fernando Pessoa Weiss (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 200): "[...] estudos de Saal e Saal (CANALE, 2006) constataram que 80% das pessoas com dor lombar crônica não tem limitação para realização de suas atividades diárias, e menos de 4% referiram limitação importante para o trabalho."

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Quanto às condições pessoais da demandante, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas no exame clínico realizado na autora e documentos médicos constantes nos autos

Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001195-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003411 AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALDINO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALDINO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no artigo 45 a Lei 8.213/91, caso constatada a necessidade de auxílio permanente de terceiros ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, em 10.08.2017, ao argumento de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada e carência mínima, verifica-se por meio da cópia da CTPS trazida e informações do CNIS que a autora foi segurada empregada nos lapsos de: 01/08/1985 a 31/01/1988 (serviços rurais em geral), 01/03/1988 a 12/12/1988 (serviços gerais), 07/09/1999 a 29/04/2000 (serviços gerais), 16/11/2000 a 15/12/2000 (serviços gerais), 01/06/2007 a 12/07/2007 (lanchonete) e de 16/07/2007 a 05/01/2008 (trabalhadora da avicultura), bem como iniciou recolhimentos como facultativa em 01.02.2016, mantidos até o presente momento.

Contudo, como postula benefício por incapacidade com data de início retrativa ao requerimento administrativo, em 10.08.2017, alega (evento 25) não ter pedido a condição de segurada da Previdência Social entre 2008 (cessação do último vínculo formal) e 01.02.2016 (início das contribuições), porquanto teria exercido atividade no meio rural, como segurada especial, na condição de trabalhadora volante/bóia-fria, motivo pelo qual foi produzida prova oral.

No entanto, na hipótese, improcede o pedido, porque não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Pois bem. O pedido da autora vem fundado nas seguintes patologias que diz ser portadora: "CID 10 - M19.9 Artrose não especificada; - CID 10 - M54.8 Outra dorsalgia".

Conforme se tem do laudo pericial e esclarecimentos (evento 16 e 44), o examinador concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em razão de dor lombar baixa - CID M54.5, Lumbago com ciática, CID M54.4 e Artrose, CID M19.9.

Em relação à data de início da incapacidade, asseverou: "[...] Somente é possível afirmar incapacidade a partir da realização desta perícia médica, onde foram apuradas alterações, uma vez que não há elementos materiais suficientes para indicar incapacidade anterior [...]", referida assertiva foi mantida mesmo após a vinda aos autos de prontuários médicos em nome da autora, conforme esclarecimentos prestados no evento 44. Registre-se ter a perícia sido realizada em 12.04.2018. No entanto, conforme restou apurado pela prova oral colhida, seja pelo teor da oitiva das testemunhas arroladas, seja pelo conteúdo do depoimento pessoal, a autora nunca deixou de trabalhar em razão do alegado problema de coluna.

Com efeito, em depoimento pessoal, indaga se "ficou sem trabalhar por algum período por causa da coluna, que a Sra. tenha ficado impossibilitada?", respondeu, de forma patente, que "não". Esclareceu não frequentar o médico (Dr. Jaqueto) que acompanha a alegada enfermidade "já tem mais de ano", e que a vezes que tem — ou teve — problema, toma injeção que resolve em uma semana ou duas semanas "nem isso".

No mesmo sentido foi teor do depoimento da testemunha Odair José Fernandes, produtor de batata doce para o qual a autora presta – e sempre prestou – serviços como diarista rural. Referida testemunha, perguntada: "O Sr. Sabe dizer se ela já ficou bastante tempo, uma temporada sem trabalhar? Por alguma razão de doença? Hospitalizada?, respondeu "Não... eu não sei". No mais, indagado se sabia de alguma queixa da autora relacionada a doença, disse saber somente de queixas relacionadas a problema na mão.

Registre-se que o auxílio-doença recebido pela autora, n. 624.266.689-4, pelo lapso de 17.10.2018 a 14.02.2019, foi concedido em razão de necessidade de convalescença cirúrgica de síndrome do túnel do carpo (CID G56.0 e Z54), portanto, por moléstia não relacionada as patologias alegadas na inicial. Dessa forma, inexistindo incapacidade laborativa, tal como demonstrado pela prova oral colhida, não faz jus à autora aos beneficios pretendidos.

No mais, quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1245/1380

enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, pelo lapso previsto em lei, o que não restou evidenciado no caso.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001584-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003496 AUTOR: JOSE ALVES SANTANA NETO (SP 195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE ALVES SANTANA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-doença, retroativo à cessação administrativa, em 13.05.2019, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91. Pleiteou tutela de urgência, que restou indeferida.

Decido

Litispendência já afastada (evento 10).

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hinóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. Explico.

Conforme se tem dos autos, o autor, nascido em 1965, recebeu auxílio-doença, concedido judicialmente — homologação de acordo -, de 07.11.2016 a 01.03.2017, e administrativamente, de 18.04.2017 a 02.04.2019, em razão das moléstias: CID F32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e .F51.0 (insônia). No entanto, submetido a duas perícias na área de psiquiatria nestes autos, concluíram os examinadores, que apesar de ser portador de "Transtorno Depressivo Recorrente" e "Transtorno Dissociativo-Conversivo", o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Confira-se:

"[...] Diante do exame clínico realizado, confrontando-se com exames complementares e relatórios dos médicos assistentes, conclui-se que o Periciado apesar de sua doença e das suas condições atuais não apresenta incapacidade laborativa, por enfermidades Psiquiátricas para as suas atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer [...]". Perito Dr. Mário Putinati Junior, médico Psiquiatra

"[...] VI — Síntese: A pós avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando José A lves Santana Neto se encontra CAPAZ

de exercer toda e qualquer função laboral incluindo a habitual e/ou de exercer os atos da vida civil [...]". Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, médica especialista em Psiquiatria

E, conquanto exista nos autos documento médico com conclusão contrária, tenho não haver elementos que justifiquem o deferimento do pedido de nova perícia, pois no processo anterior – n. 0002388-84.2016.403.6339 –, a conclusão pericial, realizada pelo Dr. Dr. Mário Putinati Junior, mesmo médico que realizou a segunda perícia nestes autos, foi no sentido de que o autor se encontrava total e temporariamente incapacitado para o trabalho em razão do diagnóstico de "Episódios depressivos grave sem sintomas psicóticos", tenho o examinador fixado o prazo de 03 meses para recuperação da capacidade laborativa.

E não há nos autos elementos que justifiquem a realização de nova perícia, porque os examinadores sopesaram todas informações constante dos autos, além do exame clínico realizado, atestando o quadro atual do autor, encontrando as indagações suficientemente esclarecidas por meio das explanações constantes do laudo produzido. No mais, quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral – como no caso -, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de o autor estar acometido por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

E, como dito, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos, nada indicando a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000017-11.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003431 AUTOR: CARMEN IZAURA DE LIMA VITORINO (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1246/1380

Inicialmente, deferido à requerente os benefícios da gratuidade de justiça.

Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O pleito da autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, é necessário demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A jurisprudência, ainda, abrandou a exigência de que o início de prova material esteja em nome do segurado. É comum que toda a documentação que indique o labor rural esteja no nome do marido ou do genitor, devendo tal documentação ser admitida como início de prova material exigido na legislação.

Nesse sentido, a Súmula 6 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Quanto à espécie de prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

Analisando os autos, tendo em vista que a autora completou 55 (sessenta) anos de idade em 22.07.2015, e ingressou com requerimento administrativo em 28.02.2019, exige-se uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Existentes no processo os seguintes documentos hábeis a serem considerados como início de prova material: a) CTPS da demandante, com vínculos de emprego de natureza rural, em períodos descontínuos, entre 1988 e 1990; b) certidão de óbito do esposo, ocorrido em 08.11.1993, qualificando-o como lavrador.

O corre que após o ano de 1993, embora tanto a autora, em seu depoimento pessoal, quanto a(s) testemunha(s) ouvida(s), tenham asseverado a continuidade do aludido labor campesino, até por volta do ano de 2017, a verdade é que não há razoável início de prova material no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário (no caso, entre 2000 e 2015), o que denota desatendimento ao requisito previsto no art. 143 da Lei 8.213/91.

Em suma, no caso, porque não comprovou o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus a requerente à aposentadoria por idade rural. Portanto, REJEITO o pedido (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0001946-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003441 AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ASSIS (SP 197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por ROBERTO CARLOS DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença (n. 621.226.789-1), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. Explico.

Conforme se tem dos autos, o autor, nascido em 1971, recebeu auxílio-doença, concedido administrativamente, pelo lapso de 05.12.2017 a 08.10.2019, em razão de dor articular no joelho – CID M25.5.

No entanto, submetido a perícia nestes autos, concluiu o examinador que:

"[...] II- Conclusão e Comentários:

O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta leves alterações degenerativas nos joelhos, em estágios iniciais, que não se apresentam como incapacitantes.

III - Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso.

A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pelo autorolericultura.

Verifica-se, pois, que inexiste incapacidade laboral[...]".

E, conquanto exista nos autos documentos médicos com conclusão contrária, tenho não haver elementos que justifiquem o deferimento do pedido de nova perícia. Pois bem.

No tocante ao atestado de saúde ocupacional, (evento 2, pag. 47), que atestou a inaptidão labora do autor, cujo exame foi realizado em 11.10.2019, verifica-se, conforme reprodução abaixo, ter sido fundado — ao contrário da perícia nestes autos - exclusivamente em exame clínico:

Em relação aos demais exames apresentados, conforme quesitos abaixo, ao ser indagado, respondeu o perito, de forma patente, não haver diagnóstico de incapacidade:

- "[...] 1. Apreciando a conclusão da ressonância magnética (Clínica Irad), observa-se que o parecer aponta para a existência de "artrose femorotibial medial, com osteófitos marginais, afilamento condral irregular e edema ósseo subcondral". Neste sentido, indaga-se:
- 3.1) Esclareça o (a) nobre perito (a), no que consiste essa patologia "artrose femorotibial medial, com osteófitos marginais, afilamento condral irregular e edema ósseo subcondral" e demais diagnósticos das ressonâncias apontadas por profissional competente, inclusive com o CID? Esta doença se encontra em estágio evolutivo (descompensado) ou estabilizado? A doença se agravou com o tempo?
- R:- Alteração degenerativa do joelho, está estabilizada, há agravamento com o tempo, mas no momento ainda em estágio inicial.
- 3.2) Sendo assim, à luz da Resolução nº 1.488/98 e do Parecer nº 10/2012 do CFM, diga o (a) nobre perito (a): é possível acolher o diagnóstico de incapacidade total e

Data de Divulgação: 15/09/2020 1247/1380

permanente, levando-se em conta que o A testado de Saúde Ocupacional da empresa reconheceu o Requerente como "INAPTO"?

- R;- Não reconhecemos o Periciando como inapto. É uma avaliação do médico do trabalho, que não encontra respaldo em nossa avaliação durante a perícia médica.
- 3.3) Na hipótese de entender que "não" ao quesito anterior, este (a) perito (a) DESABONA TOTALMENTE a referida conclusão? Como foi avaliada a capacidade ou ausência de limitação do periciado, ou seja, quais foram os testes médicos feitos? Qual o fundamento médico legal que levou o (a) nobre perito (a) a chegar a essa conclusão? Explique fundamentadamente o seu parecer.
- R:- Não avaliamos o Periciando naquela época. No momento da perícia médica, nenhuma patologia incapacitante foi identificada.
- 3.4) Entendendo que o Requerente se encontra apto ao trabalho, o que se admite apenas por amor ao argumento, diga o (a) perito (a) se ela apresenta 100% da capacidade laborativa? O (A) Dr. (a). perito (a) AFIRMA que ele não apresenta qualquer limitação funcional atualmente, se comparado com o desempenho da atividade habitual, em período anterior a sua alta médica realizada em 08 de outubro de 2019, quando teve a alta médica?
- R:- Está apto ao trabalho, não identificamos qualquer limitação de movimentos, ou qualquer sinal clínico de artrose em joelhos bilateralmente.[...]"
  Relativamente a resposta ao quesito 3.3, questionada em memoriais, consta do laudo pericial os seguintes exames físicos realizados no autor:
- "[...] Exame físico:- Pesa 92kgs, mede 1,70m. A pessoa examinada entra no consultório deambulando normalmente, apresenta-se lúcida, orientada, participativa, em bom estado de higiene. Sobe à maca sem qualquer problema, apresenta reflexos patelares simétricos bilateralmente com boa amplitude, notamos total mobilidade de joelhos, com força muscular mantida em membros inferiores. Deita-se sem qualquer menção de dores, flete totalmente o tronco, chegando com as mãos nos pés, não tem contraturas musculares paravertebrais. O Laseg é negativo bilateralmente, com força muscular e sensibilidade mantidas bilateralmente, não se apresenta com contraturas ou atrofías musculares, não tem varizes em membros inferiores. Nenhum sinal clínico de artrose de joelhos.

A ausculta cárdio-respiratória é normal, com pulso rítmico a 78bpm e PA – 120/80 mmHg. Os sinais ortopédicos para membros superiores de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Jobe e Neer, são todos negativos, como também os sinais de Spurling e anti-Spurling, com força muscular mantida bilateralmente, sem atrofias musculares, sem limitação de movimentos, sem vícios de postura. Calosidade e sujidade nas mãos, com pequenas fissuras em polpas digitais [...]".

Em suma, não há nos autos elementos que justifiquem a realização de nova perícia, porque o examinador sopesou todas informações constante dos autos, além do exame clínico realizado, atestando o quadro atual do autor, encontrando as indagações suficientemente esclarecidas por meio das explanações constantes do laudo produzido.

No mais, quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral – como no caso -, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de o autor estar acometido por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

E, como dito, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos, nada indicando a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001939-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003454 AUTOR: MARIA DARCI PEREIRA LIMA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de beneficio por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual (empregada doméstica), suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

É o que se extrai da conclusão levada a efeito:

"O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta diagnóstico de síndrome vestibular, que vem sendo tratada e no momento não encontramos sinais desta patologia, estando plenamente capacitada ao trabalho por conta de patologias. Tem 65 anos, com dificuldades para entrar no mercado de trabalho, sendo que a única limitação que possui é a idade avançada.". (evento 021, grifo nosso).

E a senilidade, tal qual constatada, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito de a autora em obter beneficio previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.

Outrossim, cumpre esclarecer ser apenas aparente a contradição entre o laudo médico pericial desta ação e o da demanda anterior (autos nº 0001094-76.2010.403.6122), na medida em que o examinador do Juízo, naquele processo, referiu que a inaptidão da autora para o trabalho era em decorrência da síndrome de vestibular, que não estava devidamente controlada, conforme expressamente constou na r. sentença, cujo excerto reproduzo a seguir:

No mais, segundo o laudo de fls. 69/70, a autora padece, pelo menos desde setembro de 2009, de síndrome vestibular (vertigens), sem precisão da causa, doença atualmente sem tratamento adequado, que resulta em incapacidade para o exercício da atividade habitual (doméstica), mas suscetível de recuperação, desde que diagnosticada etiologia e submetida à medicação específica. (cf. cópia da sentença – evento 02, fl. 17 – grifos do original).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1248/1380

Dessa forma, a autora, à época, tornou-se incapaz para o trabalho, porque não estava realizando tratamento adequado para controle da doença que lhe acomete (labirintite/vertigens). Entretanto, o quadro clínico da autora alterou-se, já que faz uso de medicações (Betina e Ginko Biloba), as quais mantém estabilizada a enfermidade, não lhe ocasionando inaptidão para o labor. A ação não fora instruída com internações, atestados ou exames recentes, a corroborar que a doença está efetivamente controlada.

Vale registrar que o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Por fim, não há razões para afastar as conclusões do perito (aptidão laboral), pois foram fundamentadas no exame clínico realizado na parte autora e documentos

Por fim, não há razões para afastar as conclusões do perito (aptidão laboral), pois foram fundamentadas no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos.

Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

A lém disso, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001919-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003438 AUTOR: FRANCIELE APARECIDA BONOMO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, a condenação do ente autárquico ao pagamento de dano moral.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a inexistência de coisa julgada em relação ao feito de n. 0000957-60.2011.403.6122, haja vista a alteração do quadro clínico da autora, conforme se verá na análise meritória.

Outrossim, impertinente as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial desta demanda, ao contrário do expert que atuou na ação precedente (o qual atestou a presença de incapacitação laborativa parcial, com bom prognóstico neurológico, se adequadamente tratada a doença – evento 027), ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária (evento 022)

Nas palavras do examinador do juízo: "O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque faz tratamento para epilepsia, estando totalmente sem crises, totalmente assintomática. Relatou que era portadora de STC que não mais a incomoda e não tem qualquer queixa de patologias ortopédicas. Não diagnosticamos patologias incapacitantes na Pericianda". grifei

Consigne-se que a demandante passou por intervenção cirúrgica em 12.09.2019 no tocante à STC (Síndrome do Túnel do Carpo).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Saliente-se que o expert do juízo a firmou que a epilepsia está controlada clinicamente e não provoca dores, sendo que a pericianda declarou que "nem se lembra qunado foi sua última crise" (conforme quesito 15 da parte autora - pág. 2 - evento 022), o que corrobora sua capacidade plena para o trabalho.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos.

Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetivada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos — muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas.

Ademais, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Por fim, rejeito o pedido de danos morais, porquanto ausente qualquer ato ilícito.

Os peritos (do INSS e do juízo) emitiram o mesmo parecer técnico: aptidão laboral da requerente. Logo, o ato administrativo revestiu-se de irrestrita legalidade, já que desaparecido o motivo ensejador da percepção da prestação previdenciária.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1249/1380

E mesmo que assim não fosse, o mero indeferimento do benefício não constitui causa passível de reparação extrapatrimonial, na medida em que o INSS, no seu legítimo exercício de direito, possui o poder-dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado gere aludida indenização.

A autarquia agiu no exercício regular do direito, considerando a previsão legal de revisão periódica de benefícios por incapacidade.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000734-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003459 AUTOR: CAMILA FERREIRA RAMOS (SP260088 - ARTHUR VIEIRA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CAMILA FERREIRA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, cuja pretensão cinge-se à liberação de saque integral do FGTS, nos termos do art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90.

Requereu tutela provisória de urgência, que restou negada.

A CEF contestou o pedido, seguindo manifestação em réplica da autora.

É a síntese do necessário. Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida, por guardar relação com o mérito, será oportunamente analisada, considerando a aplicação da teoria da asserção para análise das condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Diz a autora possui saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo saque deve ser autorizado, tendo em vista ocorrência da hipótese prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, eis que o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), seria um desastre natural suficiente para justificar o saque. Fundamenta, ainda, que a necessidade pessoal se faz presente, eis que solteira, com dois filhos menores, além de residir em casa alugada, encontrando-se desempregada desde abril/2020, em razão do estado de pandemia, quando teve rescindido contrato de trabalho que possuía desde o ano de 2014. Assevera ademais ter, antes de ser demitida, realizado cadastro do saque aniversário no aplicativo da CEF, que não se concretizou, pois no momento da demissão ficou impedida de sacar o saldo total do FGTS, eis que fez jus somente à multa de 40%.

Não prospera a pretensão.

Como regra geral, não cabe ao Poder Judiciário a definição de aspectos específicos do saque como possibilidade, valor, teto, prazo e outras condições inerentes à liberação de valores do FGTS.

Sabe-se, entretanto, que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não consagra hipóteses taxativas sob o olhar da jurisprudência, mas certamente o estado de pandemia gerado pelo coronavírus (COVID-19) não pode ser tomado como desastre, no sentido de catástrofe ou hecatombe natural; embora impactante o estado de pandemia produzido pelo coronavírus, não tem a grandeza e eloquência de verdadeiro desastre natural.

E para a situação de desemprego involuntário vivenciada pela autora, que mais lhe causa desequilibrio econômico, a rede de proteção social insculpida pela Constituição Federal oferta outros mecanismos, como o seguro-desemprego e o próprio saque de FGTS por despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90). Além disso, há a previsão de acesso ao auxílio emergencial de que trata a Lei 13.998/20, se elegível segundo as regras do programa.

E vale salientar que o Governo Federal disciplinou os saques do FGTS com fundamento no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90, através da Medida Provisória 946/2020, a qual, embora tenha perdido validade, continua a ensejar a liberação dos valores pela CEF administrativamente.

Também cabe acrescentar que a impossibilidade do saque integral foi reconhecida pelo Ministro Gilmar Mendes em decisão liminar nas ADIs 6371 e 6379. Ele ressaltou que "a intervenção do P oder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar (sic) danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis", logo, indeferiu tutela de urgência para autorizar levantamento imediato pelos trabalhadores da integralidade dos recursos constantes em contas do FGTS.

A própria CEF, na contestação, conferiu outras opções para saque, além da disciplina diretamente relacionado ao coronavírus, como saque-aniversário.

Para finalizar, a concepção de que os valores recolhidos a título de FGTS podem ser invariavelmente sacados para qualquer plêiade de fatos menores não é correta.

Os recursos do FGTS têm destinação específica e relevante, como o fomento à casa própria, e alteração sistêmica de seus fins, produzidas a partir de decisões judiciais em repetição que desestabilizam a engenharia econômica e financeira do fundo, colocam em risco a proteção do trabalhador.

A propósito, merece o caso as palavras do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, extraídas da análise em pedido de efeito suspensivo em apelação (autos nº 5022308-22.2020.4.03. 0000, DOE de 09/09/2020):

"Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, as seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3,ApCiv0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA).

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou causa de pedir para todo e qual quer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo".

Desta feita, rejeito o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001275-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003487 AUTOR: JULIENE PATRICIA DA CRUZ (SP326168 - DAVI GONÇALES) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) benefício emergencial.

Deferida a tutela de urgência e citada, a União Federal apresentou manifestação reconhecendo o direito da autora ao auxílio pretendido, requerendo sua homologação por sentenca.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, deferida a tutela de urgência (evento 010), citou-se a União Federal, que reconheceu a procedência do pedido e requereu a homologação por sentença de mérito, reconhecendo preencher a parte autora os requisitos previstos no art. 2° da Lei 13.982/2020, enquadrando-se, portanto na hipótese de concessão do auxílio emergencial.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que a solicitação de pagamento à autora já se encontra cadastrada no sistema (evento 013).

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem-se.

0001170-79,2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003439 AUTOR: ISRAEL VINICIUS COSTA MORAES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por ISRAEL VINICIUS COSTA MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Deferida a tutela de urgência e citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido, na hipótese de a parte autora ter apresentado a documentação exigida para a comprovação do preenchimento de cada requisito previsto na Lei 13.982/20, cuja ausência motivou o indeferimento.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, restou deferida a tutela de urgência, por ter a parte autora apresentado a documentação exigida para a comprovação do preenchimento do(s) requisito(s) previsto na Lei 3.982/20, que ensejou(ensejaram) o indeferimento, motivo pelo qual, nos termos da contestação apresentada, deve ser homologado o reconhecimento jurídico do pedido.

Registre-se ter a União Federal demonstrado que a solicitação de pagamento à parte autora já se encontra cadastrada no sistema (evento 16).

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, é de ser julgado improcedente, pois não constitui ato ilícito o indeferimento/cancelamento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar tal reparação, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União em relação ao auxílio-emergencial, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC.

Rejeito o pedido de indenização em danos morais.

Como os valores serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se e intimem

Sem custas e honorários nesta instância.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000785-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003485 AUTOR: MARCO ANTONIO BAGOLIN (SP 193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARCO ANTONIO BAGOLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A duz o autor, na inicial, ter sido casado com Gislaine Guedes do Carmo e, na constância do matrimônio, firmaram, em 27/01/2011, "contrato por instrumento de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária", pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, utilizando-se dos recursos do FGTS, conforme instrumento anexado aos autos (págs. 14/41 – evento 002). Ocorre que, em 25/09/2015, o casal divorciou-se, tendo sido partilhado o imóvel financiado na proporção de 50% para cada um, nos termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de A damantina (autos nº 0003790-21.2015.8.26.0081).

Posteriormente, por meio de compromisso realizado em 03/01/2017 (págs. 50/52 – evento 002), o autor adquiriu todos os direitos da sua ex-cônjuge sobre o imóvel financiado (situado na Rua Mogno, 40, Parque Itaipus, em A damantina/SP), conforme instrumento particular de venda e compra de direitos e posse constante nos autos. Contudo, alega que a instituição financeira se nega a realizar a transferência do financiamento exclusivamente para o seu nome, sob argumento de que com a retirada da ex-consorte haveria reducão da garantia de pagamento.

Deste modo, pleiteia seja a CEF compelida a transferir a titularidade de todos os direitos e deveres decorrentes do contrato de financiamento pactuado exclusivamente para o seu nome, obedecendo-se as "mesmas taxas, índices e valores previamente fixados e convencionados no contrato".

Citada, a CEF, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação, sob fundamento de que não houve negativa na transferência de titularidade do contrato e que a repactuação só não foi finalizada porque o autor não compareceu à agência para finalização do processo.

Em contrapartida, em réplica, o autor asseverou ter comparecido à agência da CEF, por inúmeras vezes, para tentar finalizar o processo de transferência, o qual somente não foi feito porque a CEF condicionou a transferência de titularidade à assinatura de NOVO contrato, com imposição de "taxa de juros mais altas e desvantajosas".

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF esclarecesse no que diferiria NOVO contrato com aquele firmado em 27/01/2011, principalmente no tocante às taxas, índices e valores fixados e convencionados na avença anterior, apresentou resposta nos seguintes termos (evento 025):

O Manual HH 136, Transferência de dívida de Contratos Firmados com Recursos do SBPE, CAIXA, FAT e FGTS, traz a necessidade em se avaliar o proponente que ficará com o imóvel através de avalição no SIRIC. No caso em questão, há a necessidade em se atualizar o cadastro do cliente para uma nova avaliação, uma vez que a última efetuada encontra-se vencida para ambos mutuários.

No mesmo manual, no item 3.7.6, traz a informação de que o pronente perderá o redutor da taxa de juros caso não demonstre trabalho por no mínimo 3 com vínculo ao regime do FGTS, onde haverá o aumento de 0,50% na taxa de juros contratada - item 3.7.6., fato que também precisa ser analisado com a apresentação da CTPS. Feita a avaliação e comprovando o vínculo ao regime do FGTS do proponente remanescente, informamos que não ocorrerá alterações nas condições atualmente

Data de Divulgação: 15/09/2020 1251/1380

Da resposta da CEF não foi possível se extrair a clareza necessária quanto à alteração ou não das taxas pactuadas, uma vez que condicionada a permanência dos mesmos índices de juros caso o autor comprove possuir renda para arcar com a integralidade do financiamento habitacional e demonstre tempo mínimo de vinculação ao FGTS.

Todavia, os documentos constantes nos autos demonstravam a superação dos requisitos subjetivos para a transferência, uma vez que a CEF informou não possuir o autor qualquer impeditivo cadastral e financeiro para assunção da integralidade do financiamento habitacional (evento 012) e, segundo informações do CNIS anexada ao feito (evento 026), ele detém tempo mínimo de vínculo no FGTS.

Assim, designou-se tentativa de conciliação, oportunidade em que as partes vislumbraram a potencial realização de acordo extrajudicialmente (evento 031).

A CEF compareceu aos autos e confirmou a aprovação financeira do autor. Entretanto, condicionou a conclusão do procedimento administrativo ao comparecimento da co-mutuária Gislaine Guedes do Carmo para colheita de assinatura (evento 032).

O autor, por sua vez, aduziu que tal exigência seria um preciosismo, porém, caso assim não entendesse o juízo, pugnou pelo suprimento judicial da exigência em relação a esta

Pois bem.

De tudo que fora produzido nos autos, é certo que a parte requerida reconhece que o autor cumpre os requisitos para figurar como devedor exclusivo do contrato de financiamento do imóvel de matrícula nº 21.777 do CRI de Adamantina/SP, objeto do contrato de financiamento nº 855550899224.

A lém das avaliações juntadas pelo próprio autor, conforme já destacado, a CEF em manifestação explicitamente reconheceu a aprovação do crédito para a transferência (evento 032).

Salienta-se que há notícia e que do autor vem adimplindo regularmente com as parcelas do contrato de financiamento vigente.

Assim, é possível a concessão de provimento judicial que obrigue a CEF a realizar a transferência de titularidade exclusivamente ao autor do contrato de financiamento nº 855550899224, de 27/01/2011, obedecendo-se as mesmas taxas, índices e valores previamente previstos.

Ocorre que, o presente provimento não dispensa que a CEF adote as providências administrativas inerentes à transferência de financiamentos imobiliários, o que, por certo, inclui a anuência do co-mutuário.

O contrato particular celebrado entre o autor e sua ex-esposa não produz efeitos em relação a terceiros, no caso a CEF, credora do contrato de financiamento e proprietária do bem, enquanto não realizada a quitação do contrato de financiamento.

Dessa forma, a anuência da co-mutária deve ser expressamente demonstrada perante a credora, mediante colheita de assinatura, conforme procedimentos regularmente adotados pela instituição financeira, o que a fasta a alegação de "preciosismo" aduzida pelo autor.

regularmente adotados pela instituição financeira, o que afasta a alegação de "preciosismo" aduzida pelo autor.

Ademais, descabe a este juízo proferir provimento jurisdicional que supra a manifestação de vontade de pessoa que não integrou o polo passivo da ação.

Com o presente provimento, caso a co-mutuária não compareça perante a CEF para conclusão dos procedimentos administrativos de transferência, cabe ao autor

Observa-se que no próprio instrumento de compra e venda, a co-devedora se obrigou a apresentar todos os documentos que se fizerem necessários para a transferência do financiamento (cláusula terceira – pág. 51 – evento 002).

buscar o suprimento de manifestação da vontade perante o Juízo Estadual em ação na qual Gislaine Guedes do Carmo figure no polo passivo da ação.

Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, e ACOLHO EM PARTE a pretensão inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a transferir a titularidade do contrato de financiamento nº 855550899224, de 27/01/2011, exclusivamente ao autor MARCO ANTONIO BAGOLIN, obedecendo-se as mesmas taxas, índices e valores previamente previstos no contrato original.

O provimento não dispensa à observância das formalidades normativas e regulamentares relativas à transação.

Sem condenação em custas processuais e honorários nessa instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000649-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003426 AUTOR: GRACINDA JORGE MUNHOZ (SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GRACINDA JORGE MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, retroativa à data do pedido administrativo, nos termos do art. 48, § 1°, da Lei 8.213/91, ou, na forma prevista pelos §§3° e 4° do mencionado dispositivo legal, denominada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, desde a data do implemento do requisito etário (60 anos), ao fundamento de perfazer os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações reivindicadas.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado em regime de economia familiar.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E para a mulher rural permite-se considerar, como início de prova material, documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

A inda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

- 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
- 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
- 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
- 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de atividade rural, a autora carreou aos autos documentos em nome do cônjuge (Osvaldo Munhoz):

Certidão de casamento (25/04/1977) e assento de nascimento da filha (1981), que trazem a qualificação profissional do marido como sendo de lavrador;

Autorização de impressão de documentos fiscais relativa ao Sítio Santo Antônio datada de 1979;

Notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1979 a 1982, 2000, 2002, 2003, 2004, 2005, 2014 e 2015;

Declarações apresentadas ao Posto Fiscal, datadas do ano 2000 e 2005, de que possuía contratos de arrendamento rural, no Sítio Recreio I, em Rinópolis/SP, vigentes de 01/08/2000 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 31/07/2010; e

Contratos de arrendamento de terras, com vigência de 01/08/2005 a 31/07/2010 e 01/08/2010 a 31/07/2015.

Em que pese a prova material coligida, a autora não comprovou ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da prestação, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada para o benefício, no caso, 180 meses, eis que, nascida aos 03/12/1957, implementou 55 anos de idade em 2012.

Explico

Quando do pedido administrativo formulado pela autora, o benefício de aposentadoria por idade rural restou negado, sob o fundamento de que, em anterior processo administrativo do cônjuge (Osvaldo Munhoz), ele declarou que trabalhava sozinho nos arrendamentos rurais, sem o auxílio da esposa.

E o abandono das atividades campesinas encontra consonância com as informações sociais do CNIS (evento 022), as quais dão conta de que a autora, a partir da competência de maio de 2005, iniciou recolhimentos como contribuinte individual.

Por sua vez, as testemunhas inquiridas, conquanto tenham confirmado ter a autora trabalhado no meio rural, não foram aptas a corroborar todo o período campesino alegado na inicial, sequer a autora soube precisar acerca do labor realizado nos arrendamentos do marido.

A autora, em depoimento, ao ser indagada acerca das culturas e do tempo que trabalharam em arrendamento, foi imprecisa quanto às atividades desenvolvidas, as culturas e o período de cada lavoura. Referiu plantio de mandioca e outras culturas ora até 2012 ora 2017. Disse que criavam cabeças de gado, mas que seu marido que laborava na lida com os animais.

Por sua vez, a testemunha Antonio Fernandes Buendia afirmou conhecer a autora há quarenta anos, eram vizinhos do sítio. Disse que a autora e família moraram no sítio do sogro, onde permaneceram até 1982, quando se mudaram para cidade de Rinópolis/SP. Asseverou que a autora, após ir para a cidade, trabalhava apenas nas atividades domésticas/do lar. A firmou que o marido da autora nos arrendamentos se utilizava da ajuda de boias-frias (diaristas rurais).

Por fim, a testemunha Décio de Oliveira não presenciou o labor campesino da autora nos arrendamentos do marido da autora, haja vista que só visitava aludidas terras aos finais de semana para ir pescar.

Dessa forma, aliando-se a prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural da autora, em regime de economia familiar de 25/04/1977, quando contrai matrimônio, a 31/12/1982, porque ausente indicativo material entre os anos de 1983 a 1999, bem como de prova oral a corroborar aludido interregno. E para o lapso posterior, há apenas os contratos de arrendamento, os quais, conforme já exposto na fundamentação, não representam a atividade campesina da autora. Em suma, tendo a autora abandonado as lides campesinas em 1982, portanto, antes do implemento do requisito etário (55 anos), que se deu em 2017, não faz jus à aposentadoria por idade rural na forma do §1º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

### DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Sobre o tema, a Primeira Seção do STJ julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Fixou, assim, o STJ, a seguinte tese sobre a matéria:

"o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Curvo-me, portanto, à mencionada tese.

In casu, a autora, nascida em 03.10.1953, preencheu o requisito etário (60 anos) em 2017.

Dessa forma, deve comprovar 180 meses de trabalho urbano e/ou rural anteriormente ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. Somados o período de atividade rural ora reconhecido nesta ação – 25/04/1977 a 31/12/1982 - e recolhimentos efetivados à Previdência Social constantes no CNIS, perfaz a autora 200 meses de labor rural e urbano, preenchendo, portanto, a carência mínima exigida na espécie – 180 meses, conforme contagem abaixo:

Data de Divulgação: 15/09/2020 1253/1380

contribuído exigido faltante Carência 200 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 11 1 1 Tempo Contr. até 15/12/98 5 7 8 Tempo de Serviço admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 24/05/77 31/12/82 x rural reconhecido 5 7 8

01/05/05 31/05/16 c u recolhimentos CI e facultativa 11 1 1

Assim, faz jus a autora ao deferimento da aposentadoria por idade híbrida.

Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), tendo a autora completado 60 anos de idade em 2017 e não havendo notícia nos autos de ter formulado outro pedido administrativo além daquele realizado no ano de 2015, deve corresponder ao da citação do INSS (em 10/07/2019), quando a autora já havia preenchido os requisitos para deferimento da prestação e a autarquia-ré teve conhecimento da pretensão.

#### DISPOSITIVO

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pleito, a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade híbrida (art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da citação do INSS (10/07/2019), em valor a ser apurado administrativamente.

Deixo de conceder os efeitos da tutela de provisória de urgência, porquanto há determinação do STJ de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre o tema (aposentadoria por idade híbrida) em grau recursal.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se.

0000219-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003427 AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RAMOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por ISABEL CRISTINA DOS SANTOS RAMOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de ser trabalhadora rural ao tempo da inaptidão laboral, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento de uma das prestações vindicadas. É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurada e carência mínima, verifica-se das informações do CNIS (evento 009 e 036), que a autora foi segurada empregada de 05/05/2007 a 26/03/2008, de 01/08/2014 a 27/10/2014, 02/01/2015 a 12/02/2015, 23/04/2015 a 21/07/2015 e 22/07/2015 a 04/08/2015. Entretanto, aduz não ter perdido a qualidade de segurada do RGPS, eis que segurada especial (trabalhadora rural), laborando em regime de economia familiar.

Assim, para fazer prova do propalado período de atividade rural (art. 55, §3°, da Lei 8.213/91), colacionou a autora em seu nome: i) notas fiscais de produtora rural emitidas em 29/03/2019, 30/03/2019 e 25/10/2019, relativas à produção agrícola na Chácara Boa Esperança. As demais notas carreadas aos autos, por encontraremse sobrepostas, não é possível visualizar a data de emissão.

Em abono aos documentos coligidos, tem-se a prova oral colhida, cujas testemunhas confirmaram o labor campesino da autora, em regime de economia familiar, no plantio de abóbora, na Chácara Boa Esperança, desde de quando rescindido o seu vínculo empregatício (em 04/08/2015) até quando se viu impossibilitada de continuar a laborar em decorrência da moléstia que lhe acomete.

Com relação ao mal incapacitante, segundo laudo médico pericial (evento 018), a autora possui fibromialgia e está com dificuldade em movimentar o membro superior esquerdo, o que lhe ocasiona incapacidade total e temporária para o trabalho.

Indagado acerca do início da inaptidão laboral, o examinador afirmou não ter como atestar a incapacidade para o trabalho em período anterior ao exame médico judicial por ausência de elementos para tanto (evento 018, fl. 02). Logo, a data fixada foi 14/07/2020.

Assim, tomando-se o quadro médico relatado (inaptidão laboral total e temporária), e considerando a comprovação de ter a autora exercido atividade rural até setembro de 2019, o que lhe confere a qualidade de segurada da Previdência Social até o advento do infortúnio (julho de 2020 – art. 15 da Lei 8.213/91), é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doenca.

No que se refere à data de início do benefício (D1B), fixo-a na data do exame médico pericial, isto é, 14/07/2020, conforme asseverado pelo expert do Juízo. Já a data da cessação da prestação, tomando-se o lapso necessário para recuperação mencionado pelo examinador (3 meses), mas considerando que, em audiência, ficou caracterizada a limitação da autora para se movimentar — o lado esquerdo do corpo encontra-se com mobilidade reduzida, principalmente no membro superior, não conseguindo sequer fechar a mão esquerda, além de andar claudicando -, fixo em 03/12/2020, três meses após a audiência de instrução.

Antes de expirado o prazo, poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, (art. 487, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1254/1380

14/07/2020 a 03/12/2020, no valor de 1 salário mínimo, (art. 39, I, da Lei 8.213/91) sem prejuízo de pedido de prorrogação na esfera administrativa.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas, descontados os períodos em que a autora recebeu idêntica prestação ou verteu contribuições como segurado empregado ao INSS, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

0000715-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003460 AUTOR: RONALDO CALDAS DA SILVA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação com vistas à concessão de auxílio emergencial cumulada com indenização por danos morais ajuizada por RONALDO CALDAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, DATAPREV e CEF.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e determinada a exclusão da lide da DATAPREV E CEF (evento 007).

Intimada a UF a se manifestar nos termos do art. 1.059 do CPC, esta reconheceu o direito do demandante ao benefício de auxílio-emergencial, requerendo sua homologação por sentença (eventos 010 e 011).

Deferida tutela de urgência, com determinação de pagamento pela UF do auxílio-emergencial ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento (evento 016).

Pedido de cumprimento, pelo autor da decisão que deferiu tutela de urgência, comprovando documentalmente o descumprimento (026).

Determinada intimação da UF para comprovar pagamento em 20 (vinte) dias (evento 027).

A UF requereu fosse intimado o autor para que comprovasse a inexistência de impedimento ao pagamento do aludido auxílio, ante a existência de mandado de prisão ainda cadastrado no BNMP (evento 030).

A presentada contestação pela UF, quanto ao pleito de sua condenação ao pagamento de danos morais (evento 031).

Autor pede novamente o cumprimento da decisão que lhe deferiu tutela de urgência (evento 032).

É a síntese do necessário. Decido.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido e requereu a homologação por sentença de mérito, reconhecendo preencher a parte autora os requisitos previstos no art. 2º da Lei 13.982/2020, enquadrando-se, portanto na hipótese de concessão do auxílio emergencial (eventos 010 e 011).

Quanto ao desbloqueio do pagamento, não antevejo óbice a que ele ocorra, ante a vasta documentação apresentada pelo demandante, a qual demonstra, sem sombra de dúvidas, que se encontra cumprindo pena em regime aberto desde 05.10.2017, sem nenhum fato superveniente que pudesse alterar tal situação (evento 001, páginas 25-26 e 28-35). A demais, ao contrário do repisado pela UF, consulta BNMP (evento 036) aponta a inexistência de mandados de prisão ou internação pendentes de cumprimento com relação ao autor.

No tocante ao pedido de condenação em danos morais, é de ser julgado improcedente.

Não constitui ato ilícito indeferimento ou suspensão do auxílio emergencial, a ponto de ensejar tal reparação, eis que a União Federal possui o poder e dever de deliberar com base em dados fornecidos por cadastros federais, não podendo a negativa de pedido fundada em tais dados gerar aludida indenização.

A inda que tenha existido falha no sistema operacional para processamento do pedido, deve ser reconhecida a excepcionalidade da situação vivenciada, que demandou a adoção de providências de maneira célere pela União para implementação de tão amplo benefício. Inevitavelmente, tais circunstâncias acarretam erros que são insuficientes para ensejar a indenização por dano moral.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União em relação ao auxílio-emergencial, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e determinando seu imediato pagamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (limitado a R\$ 3.000,00), em caso de descumprimento.

REJEITO o pedido de indenização em danos morais.

Como os valores do auxílio serão pagos administrativamente, superado prazo recursal, ao arquivo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001873-44.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003442 AUTOR: VALDEMAR AFONSO RIBEIRO (SP396814 - MARIO CESAR ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDEMAR AFONSO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—  $INSS, cujo pedido cinge-se \`a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, desde 01.10.2019 (cessação administrativa no NB 31/626.435.050-1), ao invalidado concessão de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença, desde 01.10.2019 (cessação administrativa no NB 31/626.435.050-1), ao invalidado concessão de aposentadoria por invalidado concessão de aposentado concessão de apo$ argumento de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Data de Divulgação: 15/09/2020 1255/1380 juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

In casu, verifica-se que o autor se beneficiou: a) de auxílio-doença previdenciário concedido administrativamente entre 16.06.2012 e 20.02.2014 (NB 31/551.891.936-7); b) de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, deferida judicialmente (processo nº 0000163-62.2014.403.6339 – NB 31/609.115.939-2), mediante sentença de parcial procedência do pedido, com data de início em 20.02.2014, e cessação administrativa em 26.10.2018, ao argumento de recuperação de capacidade laborativa; c) de auxílio-doença previdenciário, concedido através de ação judicial (processo nº 0000831-91.2018.403.6339 – NB 31/626.435.050-1), por decisum homologatório de acordo, com data de início em 27.10.2018, e cessação administrativa em 01.10.2019, sob alegação de recuperação de capacidade para o trabalho (evento 002, páginas 10-12 e 47-48, e evento 010, página 2).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Com relação a mal(es) incapacitante(s), relata a inicial encontrar-se o autor irreversivelmente incapaz, em razão de seguelas de hanseníase.

No tema, perícia médica judicial, realizada na presente demanda, em 07.07.2020 (evento 025), concluiu:

"O quadro relatado pelo requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou quadro de hanseníase indeterminada, relatando sequelas, que não foram confirmadas durante o exame médico pericial, que se apresentou dentro da normalidade, quanto ao ponto de vista ortopédico. Não há razões para se atestar incapacidade laboral, pois o Periciando está curado e sem sequelas incapacitantes".

Não obstante as conclusões do perito do juízo, a valoração da prova – à luz das circunstâncias que envolvem o presente caso e amparada no disposto nos artigos 371, 479 e 480, § 3ºdo CPC – leva à conclusão diversa. Explico.

Primeiramente, não se deve perder de vista as condições pessoais do autor, com nenhum grau de instrução (disse na mencionada perícia ser analfabeto, só sabendo assinar seu nome), e que somente realizou atividades braçais (lavrador: cortador de cana) durante toda a vida (atualmente com 47 anos), submetido às intempéries de radiação solar e com esforço físico.

Por outro lado, impossível deixar de lado as conclusões periciais exaradas nas anteriores ações que tramitaram por esta Subseção Judiciária Federal, onde, tanto em 2014, quanto em 2018, os peritos atestaram a presença de sequelas neurológicas, decorrente da hanseníase: neuropatia de membros inferiores e superiores com perda da sensibilidade (evento 002, páginas 10-12 e 44-46).

Não é crível, por padecer de doença degenerativa desmielinizante progressiva, que, após a cessação do último auxílio-doença recebido (01.10.2019), o quadro clínico do autor tenha melhorado a ponto de restabelecer sua capacidade para o trabalho.

Por tais razões, não obstante tenha o perito da presente ação concluído pela capacidade laborativa do demandante, atentando-se para condições pessoais e especificidades do caso, entendo que permanece o requerente totalmente incapacitado para o exercício de laboral, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Saliente-se que, no caso, é absolutamente improvável a reabilitação, em vista da idade do autor e ausência de alfabetização, sem mencionar que já permaneceu afastado do mercado de trabalho há mais de 07 (sete) anos. E, desde o resultado da primeira perícia judicial, a justificar a concessão de aposentadoria por invalidez em 2014, as moléstias que acometem o autor são as mesmas, de modo a justificar o reconhecimento de incapacidade permanente e total.

Quanto à data de início da benesse, embora devesse corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação da aposentadoria por invalidez nº 609.115.939-2 (26.10.2018, desconsiderados, por óbvio, outros benefícios inacumuláveis percebidos), pois, conforme já fundamentado, concluiu esse juízo pela inexistência de melhora no quadro clínico do autor desde então, motivo pelo qual o INSS não deveria ter cessado sua aposentação, estabeleço-o no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença nº 626.435.050-1, ou seja, em 02.10.2019, conforme pleito inicial e para não incorrer em julgamento ultra petita.

Tendo em vista a conclusão pela incapacidade total e permanente, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 02.10.2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de mensalidades em recuperação, ou, ainda, eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos, sendo vedado desconto das remunerações provindas de atividade laborativa, considerando o que dispõe a Súmula 72 da TNU (precedente: PEDIDO 200872520041361, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003648-13.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003478 AUTOR: THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por THIAGO LOPES DE FREITAS SPOSITO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à liberação de parcelas alusivas a seguro-desemprego.

Citada, a União não contestou o pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, ressalvo que, não obstante a revelia da União Federal, não se aplica, na hipótese, os seus efeitos ante a previsão contida no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1256/1380

Passo à análise do mérito.

Em suma, relata o autor ter requerido administrativamente seguro-desemprego, em razão de despedida sem justa causa da empresa "Couroada Industria e Comércio de Couros Ltda", que perdurou pelo lapso de 03.01.2005 a 04.07.2015 (evento 1, pag. 22).

No entanto, teve negado o benefício sob o fundamento de que era sócio da Empresa "Transporte Alamax Ltda", tendo a negativa tido o seguinte motivo: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 24/07/2015, CNPJ: 18.217.202/0001-55" (evento 01. Pag. 23).

Assim, por meio da presente requer o autor seja a União Federal compelida a liberar e pagar as respectivas parcelas do seguro-desemprego a que diz fazer jus, sob o argumento de ter comprovado nos autos que durante o prazo abarcado pelo seguro-desemprego não auferiu qualquer remuneração da empresa "TRANSPORTE ALAMAX LTDA", da qual figurava como sócio, conforme Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) - referentes aos anos de 2015 e 2016 -, trazidas aos autos.

Como se verifica, o indeferimento do benefício teve como fundamento a incidência do art. 3º, inciso V, da Lei 7998/90, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No entanto, restou devidamente demonstrado pelo autor que, conquanto detentor de 1% da empresa da qual era sócio durante o período aquisitivo do seguro-desemprego - Transporte Alamax Ltda"-, não auferiu renda derivada da empresa, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) apresentadas (evento 01, pag. 24/31), motivo pelo qual, dispensando maiores dilações contextuais, faz jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Destarte, ACOLHO O PEDIDO, a fim de condenar a ré a proceder à liberação das parcelas do seguro-desemprego as quais o autor faz jus em decorrência do vínculo empregatício mantido com a empresa ""Couroada Industria e Comércio de Couros Ltda", de 03.01.2005 a 04.07.2015, descontando as parcelas já pagas.

Nos termos do art. 17, § 4º, Resolução 467, de 21.12.2005, CODEFAT, as parcelas serão liberadas em um único lote.

No tocante a forma de pagamento, ficará a cargo da União eleger a mais adequada. Caso não ocorra administrativamente, será requisitado o valor. Valores pagos administrativamente e ao mesmo título, deverão ser abatidos do "quantum debeatur".

Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido liberada, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral; e juros de mora, a partir da citação, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000510-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003428 AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por José Roberto Alves da Silva, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, de auxílio-acidente, ao argumento de ser trabalhador rural ao tempo da inaptidão laboral, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento de uma das prestações vindicadas.

O feito inicialmente foi ajuizado perante o Juízo da Comarca de Tupã, vindo para este Juizado Especial Federal por declínio de competência, haja vista não ser hipótese de acidente de trabalho (cf. decisão de fls. 19/21, evento 003-3).

Após a vinda aos autos do laudo médico pericial, o autor pleiteou o retorno dos autos ao Juízo da Comarca de Tupã.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se trata de ação de natureza acidentária (do trabalho), conforme evidenciado em laudo pericial produzido nesta demanda (evento 012), o qual referiu ter o trabalho realizado pelo autor atuado como "concausa", não tendo sido fator determinante para o advento da inaptidão laboral, como adiante se verá, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Merece acolhimento o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Quanto à qualidade de segurado e carência mínima, verifica-se das informações do CNIS, que o autor, desde meados de 1997, embora em períodos descontínuos, somente contou com vínculos empregatícios como trabalhador rural, segurado empregado, sendo o último deles com A lda Maria Cintra Franco, de 19/09/2011 a 24/06/2015. Entretanto, aduz não ter perdido a qualidade de segurado do RGPS, eis que segurado especial (parceiro na exploração de seringueira), laborando em regime de economia familiar.

Assim, para fazer prova do propalado período de atividade rural (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), colacionou o autor em seu nome:

Certidão de nascimento da filha Letícia (14/03/2000), que traz a sua qualificação profissional como sendo de lavrador;

Autorizações de transporte de látex em favor do autor, emitidas pela Cooperativa Agropecuária de Parapuã em 09/05/2018, 27/06/2018, 25/07/2018 e 06/06/2019. Contratos de exploração de seringueira em nome do autor, na Fazenda São Paulo, bairro Marco Oito, em Herculândia/SP, vigentes de 17/01/2018 a 31/07/2018 e 01/08/2018 a 31/07/2019.

Em abono aos documentos coligidos, tem-se a prova oral colhida, cujas testemunhas confirmaram o histórico de trabalhador rural do autor, notadamente o labor na extração do látex, em regime de parceria, na Fazenda São Paulo, bairro Marco Oito, em Herculândia, o qual desempenhou até quando se viu impossibilitado de realizar esforço físico em decorrência da sua enfermidade ortopédica.

Com relação ao mal incapacitante, segundo laudo médico pericial (evento 012), o autor foi operado da coluna vertebral em virtude de hérnia de disco lombar (L4-L5), por compressão radicular, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de labores que exijam esforços físicos severos e moderados, desde janeiro de 2019. Asseverou, ademais, o examinador do juízo estar o autor inapto total e permanentemente para sua atividade habitual—trabalhador rural.

Assim, tomando-se o quadro médico relatado (inaptidão para o exercício de trabalhos que exijam esforço físico de moderado a intenso), o histórico profissional do autor (sempre laborou em atividades que exigem vigor físico), sua idade (atualmente com 55 anos, eis que nascido em 25/06/1965) e sua parca instrução (estudou até a

Data de Divulgação: 15/09/2020 1257/1380

quarta série), não vislumbro prognóstico de reabilitação profissional, devendo ser considerando incapacitado total e permanentemente para qualquer labor. Deste modo, comprovada a inaptidão total e permanente, a qualidade de segurado especial do autor até a data do infortúnio (janeiro de 2019) e carência mínima exigida, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder à da citação do INSS, isto é, em 24/05/2019.

Isso porque, quando do pedido administrativo, formulado em 22/01/2019, o benefício foi negado por ausência de comprovação da carência, já que o último contrato de trabalho do autor, constante no CNIS, datava de 24/06/2015. E o autor não comprovou nos autos ter arguido sua condição de segurado especial após a rescisão do aludido vínculo empregatício, apresentando os respectivos documentos para tanto — contratos de parceria e notas de transporte de látex -, o que, a rigor, permitiria a Administração reconhecer sua qualidade de segurado do RGPS e, por conseguinte, deferir-lhe prestação por incapacidade.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação do autor, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a citação do INSS, no valor de 1 salário-mínimo (art. 39 da Lei 8.213/91).

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-77.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003484 AUTOR: LAURA DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação interposta por LAURA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de tutela cinge-se à liberação de saldos de conta vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes do estado doentio da autora, portadora de polineuropatia diabética e doença pulmonar obstrutiva crônica, notadamente em virtude da situação pandêmica instalada no país.

Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de tutela de urgência (evento 009).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual, em suma, aduziu não incorrer a autora r em nenhuma das hipóteses autorizadoras de levantamento do FGTS elencadas na Lei 8.036/90. A demais, audziu que a pandemia de Covid-19 não justifica os saques fora do determinado na MP nº 946/2020 (evento 014). São os fatos em breve relato.

Decido.

Preliminarmente, afasto a suposta ausência de interesse de agir aventada pela CEF, uma vez que é possível a pretensão de saque do FGTS fora das hipóteses regulamentares, a ser analisada pelo juízo o cabimento de interpretação extensiva. Tal aspecto, todavia, será analisado no mérito da demanda, considerando a aplicação da teoria da asserção para análise das condições da ação.

No mérito, a despeito do inconformismo da parte requerida, merece acolhimento o pedido de levantamento dos valores em conta vinculada do FGTS em nome do autor e de sua esposa, pelas razões já aduzidas quando do deferimento da tutela requerida nestes autos, cujo teor reproduzo a seguir e adoto como razão de decidir: [...] o principal fundamento do pedido autoral está consubstanciado na previsão dos incisos XI e XIII do art. 20 da Lei 8.036/90.

Requer a autora seja realizada interpretação extensiva das hipóteses de saque integral do FGTS em virtude do seu estado de saúde crítico, oriundo de neuropatia grave e doenças degenerativas que atingem sua coluna.

É sabido que a jurisprudência, no que tange ao tratamento de saúde, tem dilatado as hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, afirmando não versar rol taxativo: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 670.027/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 351)

O temperamento realizado pela jurisprudência sopesa direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana) e as regras do sistema de gestão do FGTS – que também precisam ser respeitadas. Assim, quando se está à frente de direito individual latente, mesmo que a hipótese não se amolde precisamente as do art. 20 da Lei 8.036/90, permite-se judicialmente a liberação de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

No caso, reconheço perigo de lesão a direito individual para reconhecer hipótese excepcional de saque do FGTS.

A autora é portadora de Polineuropatia diabética (CID G63.2) e doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44), moléstias degenerativas, que necessitam continuado acompanhamento e tratamento.

Tal quadro, inclusive, ensejou a concessão de aposentadoria por invalidez por esse juízo, após laudo pericial favorável, nos autos nº 0000697-30.2019.4.03.6339 (pág. 73/86 - evento 002).

Há precedentes da Turma Recursal, inclusive, que reconhecem tal circunstância, qual seja, a concessão de benefício por incapacidade como elemento relevante para

Data de Divulgação: 15/09/2020 1258/1380

aferição da gravidade da moléstia suportada pela parte (nesse sentido: Recurso Inominado nº 5002475-96.2017.4.03.6119, Relator(a): Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, 5ª Turma Recursal de São Paulo, DJ 30/04/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 14/05/2020).

Assim, verifico que presente a probabilidade do direito. E, a ordem clama por urgência, pois os recursos financeiros são necessários para fazer frente às aludidas despesas do tratamento.

Nesse contexto, reitera-se que a situação pandêmica, por si só, não justifica o saque integral dos valores depositados, uma vez que o Governo Federal adotou outras medidas para minimização dos impactos socioeconômicos da pandemia.

Todavia, a presente decisão se fundamenta exclusivamente na jurisprudência consolidada de interpretação analógica das hipóteses de saques previstas no art. 20, incisos XI e XIII da Lei 8.036/90, devendo ser mantido o deferimento de levantamento dos valores do FGTS.

Destarte, confirmo a tutela de urgência deferida e ACOLHO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o saque do montante existente na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0000469-21.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003423 AUTOR: IRACEMA FRANCA BERNARDES (SP366819 - CARLOS EDUARDO SILVA FRANCIA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IRACEMA FRANÇA BERNARDES propôs a presente ação, cujo objeto cinge-se à expedição de alvará judicial, com o fito de levantar importância depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em vista de sua aposentadoria. Citada, a CEF não se manifestou (decurso no evento 015).

Decido

Nos termos do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90, pretende a autora sacar valor consignado em sua conta vinculada ao FGTS mediante alvará, haja vista aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/08/2004 (pág. 07 – evento 002).

O pedido é de ser acolhido.

O alvará consubstancia autorização para alguém praticar um ato, uma atividade ou exercer um direito.

A autora comprovou a existência de saldo residual em sua conta vinculada ao FGTS, relativo a vínculo mantido com a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia De Pacaembu, no importe de R\$ 285,40 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado em 28/06/2019, o que denota interesse de agir. Aduziu que não logrou êxito em fazê-lo administrativamente. Regularmente citada, a CEF não resistiu à pretensão.

Assim, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei 8.036/90, faz jus a requerente ao saque do valor do FGTS depositado.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC) e acolho o pedido, a fim de que se determine o levantamento de valor creditado na conta vinculada ao FGTS da autora.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, e, assim que cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

5000439-15.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003490 AUTOR: VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI (PR0I1354 - GENERINO SOARES GUSMON) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por VERA MARCIA SCRAMIN MANTOVANI em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a percepção de seguro-desemprego.

Aduz, em breve síntese, ter sido despedida sem justa causa do seu último vínculo laboral (MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA – ME) em 16/01/2018 e que, não obstante preencha todos os requisitos legais, não teve deferido o pedido administrativo de seguro-desemprego. Ao que relata, o pedido foi indeferido em virtude do seu nome figurar no quadro societário da pessoa jurídica "TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA".

Destaca, no entanto, que, a despeito de figurar como sócia da referida empresa, esta não explora qualquer atividade, motivo por que inexiste percepção de renda que a faça desmerecer as prestações do vindicado seguro-desemprego.

O pedido de tutela de urgência foi negado (evento 008).

Citada, a União Federal se opôs ao pedido, na medida em que o autor não comprovou a inatividade da pessoa jurídica existente em seu nome (evento 017). É o relatório. Decido.

Essencialmente, relata a autora que teve seu requerimento de seguro-desemprego indeferido sob a alegação de que possui renda própria por ser sócia da empresa TRANSPORTADORA MANTOVANI DE ADAMANTINA LTDA (CNPJ 03.387.953/0001-42), a qual alega estar inativa.

A Lei 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, prevê que:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Da dicção legal e do próprio fundamento da criação de tal benefício, resta claro que, para que seja auxiliado pelo Estado nessa situação transitória de desemprego, o requerente não deve ter outra fonte de renda.

Na hipótese dos autos, restou comprovado que, apesar de a autora ser sócia de sociedade empresarial, o que faz presumir a existência de renda própria, esta presunção foi afastada pela documentação anexada aos autos.

Com efeito, a empresa não teve movimentação contábil ou fiscal nos anos de 2017 e 2018, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEF1S) juntadas aos autos (págs. 11/18 – evento 002). Este período é suficiente para referência, uma vez que o evento que sustentou o pedido de seguro-desemprego foi a despedida sem justa causa da autora em 16/01/2018.

A lém disso, como se verifica em consulta ao CNIS, no período que seguiu ao vínculo na pessoa jurídica MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA - ME, não há registro de recolhimento de contribuições na qualidade de segurada empregada ou mesmo de contribuinte individual (evento 032).

Data de Divulgação: 15/09/2020 1259/1380

Por fim, em consulta ao CNPJ da pessoa jurídica na Receita Federal do Brasil, a última informação de registro de atividade da empresa data de 07/01/2005 (evento 022)

Toda a documentação ora referenciada é suficiente para demonstrar a ausência de renda da autora para manutenção própria e de sua família no período em que devido o benefício, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.

Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar a ré a realizar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego que faz jus a autora em decorrência do encerramento de vínculo empregatício mantido com a empresa "MARCELO MANTOVANI & CIA LTDA - ME", de 01/04/2016 a 16/01/2018.

Os valores devidos deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, com o desconto dos valores eventualmente pagos administrativamente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido liberada, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução nº 267/2013, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 658/2020, conforme "Capítulo 4 – Liquidação De Sentença, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral"; e juros de mora, a partir da citação, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000846-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003444 AUTOR: LUARA GABRIELLY MERNIK DE MACEDO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação versando pedido de benefício assistencial de prestação continuada, na qual o patrono informou ausência de postulação administrativa em razão do estado de pandemia.

É a síntese do necessário.

O estado de pandemia ocasionado pelo coronavirus não isentou a parte autora da postulação administrativa do benefício, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.982/20, ei que se trata de ato a ser realizado virtualmente.

Em sendo assim, como no âmbito do Juizado Especial Federal mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (Enunciado Fonajef 77), a extinção é de rigor, tal qual posição firmada pelo STF recentemente (RE 631240/MG).

Saliento que o rito célere e simplificado do Juizado Especial Federal rejeita igualmente a mera suspensão do processo para se permitir a prévia postulação administrativa.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000239-76.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003465 AUTOR: GISELE DE SOUZA QUIXABA DELGADO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISELE DE SOUZA QUIXABA DELGADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se a pagamento de valores à título de auxílio-doença a que faria jus seu falecido esposo - lapso de 01.04.2019 (data do requerimento administrativo) a 16.05.2019 (dia de seu passamento).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora (evento 007) e contestado o feito (evento 003).

É a síntese do necessário.

Decido.

Extrai-se da documentação administrativa carreada aos presentes autos que o de cujus (Guilherme Peixoto Delgado), antes de seu passamento, ocorrido em 16.05.2019 (certidão de óbito: evento 009, página 5), formulou (em 01.04.2019) e teve indeferido (em 08.05.2019) pleito administrativo de concessão de auxílio-doença de natureza previdenciária (NB 31/627.371.170-8), sob o fundamento de não comparecimento para realização de exame médico-pericial, marcado para ocorrer em 30.04.2019.

A lega a demandante que o não comparecimento de seu falecido esposo foi motivado pelo fato de que este se encontrava hospitalizado na data agendada à realização do ato pericial, sem previsão de alta (consoante declaração de internação datada de 25.04.2019 - evento 009, página 10).

Pois bem

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No presente caso, entendo não ser a autora parte legítima a figurar no polo ativo da ação.

Explico.

É princípio geral de direito, previsto no art. 6º do Código Civil, que a personalidade jurídica cessa com a morte.

Direitos eventuais, não reconhecidos durante a vida do falecido, não podem ser adquiridos post mortem.

In casu, não foi demonstrado o requerimento de perícia hospitalar, porém, a inda que o indeferimento administrativo tenha ocorrido por erro da administração, que não observou que a perícia médica deveria ter sido realizada externamente, na instituição em que internado por tempo indeterminado o falecido, o auxílio-doença não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico deste. Consequência jurídica disso é o reconhecimento de que os sucessores não podem ajuizar ação para pleiteá-lo. Entendimento diverso implicaria em reconhecer que todos os sucessores, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos por tempo indeterminado.

No sentido do exposto, os seguintes precedentes: RECURSO INOMINADO/SP, processo nº 0003149-74.2018.403.6330, Juiz Fed. UILTON REINA CECATO, 2ª Turma Recursal de São Paulo, j. 22/05/2019, e-DJF3 Judicial DATA: 03/06/2019; e RECURSO INOMINADO/SP, processo nº 0005852-

22.2015.403.6317, Juiz Fed. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, 11ª Turma Recursal de São Paulo, j. 27/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 08/05/2018.

Consigne-se não socorrer à demandante o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, que outorga aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores do segurado falecido, o recebimento dos valores a ele devidos e não pagos em vida. Nessa hipótese, o segurado falece na titularidade de um direito de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1260/1380

crédito. Assim, essa relação obrigacional passa a fazer parte de sua herança, situação diversa da presente, como já esclarecido. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da autora e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

 $0001169-94.2020.4.03.6339-1^a VARA GABINETE-SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6339003483\\ AUTOR: AUXILIADORA DO CARMO LOPES MARTINES (SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (-TERCIO ISSAMI TOKANO)$ 

Intimada a emendar a inicial, a fim de trazer ao conhecimento do juízo informações imprescindíveis à análise da causa (evento 011), a parte autora permaneceu silente (evento 014).

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º, da Lei 9.099/95 e 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000792-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003436 AUTOR: PEDRO HENRIQUE QUALHARELLO (SP376510 - ADIB MIGUEL SAPAG JUNIOR) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Extraia-se cópia da decisão de Evento 23 a fim de que sirva de mandado de intimação para a intimação pessoal, por oficial de justiça, da CEF, a fim de que dê cumprimento a ordem judicial em 72 horas, sob pena de bloqueio de valores.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000062-15.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003455 AUTOR: JOAQUIM ANTONIO NEVES NETTO (SP 189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, notadamente pelo fato do autor possuir cadastro no CNIS, como segurado especial, entre 31.12.2017 e 04.04.2019, com indicadores de pendência (evento 019), oficie-se a agência da Previdência Social de Bastos/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 41/186.342.093-0.

Com a juntada da mencionada documentação, vista às partes e tornem-me os autos novamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000412-08.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003491 AUTOR: JOAO PEDRO RAYMUNDO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil em nome do advogado ANDERSON CARLOS GOMES autorizando o levantamento dos valores depositados na conta 3700130456458, tendo em vista que se refere-se a importância devida a titulo de honorários contratuais, conforme petição do evento 33 e cálculo da contadoria de evento 36.

Transmita-se, via e-mail, o respectivo oficio e o extrato de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

0000801-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003405 AUTOR: VANDERLEI FALVO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora. A comprovação da submissão aos agentes nocivos deve ser realizada na forma da legislação.

Os períodos tidos como especiais, mencionados na inicial, constam em perfil profissiográfico profissional, prova documental já anexada.

Deverá a parte autora, todavia, promover a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 dias, ou comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecêlos, considerando que o PPP indica a submissão aos agentes ruído e calor, em relação aos quais sempre se exigiu o LTCAT para a comprovação da especialidade,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1261/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78.

Publique-se.

0000776-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003443 AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP364697 - DRYELLI KERYLLENE DOS SANTOS AMARAL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003430

AUTOR: MARIA TEREZA AGUDO SANCHES (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor apresentou pedido de redesignação da audiência, em vista da idade avançada das testemunhas da autora, que, portanto, se encontram no grupo de risco do Covid-19 (evento 025).

Defiro o pedido e cancelo a audiência designada para o dia 09/09/2020 às 15h 45min.

Fica o autor intimado a informar, em até 90 (noventa) dias, a possibilidade de substituição das testemunhas ou o interesse em realizar o ato, de modo a viabilizar a realização da audiência. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão da matrícula do imóvel rural de propriedade da parte autora.

Ademais, com a conclusão da ação judicial em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Tupã, deverá juntar aos autos laudo médico pericial e sentença proferida. Intimem-se. Publique-se.

0000018-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003419 AUTOR: ROBERTO DA SILVA PRADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Conforme se verifica do laudo pericial produzido (evento 29), os quesitos apresentados pelo juízo não foram respondidos em sua totalidade.

Assim, a fim de evitar arguição de nulidade, intime-se o examinador para que responda a tais quesitos.

Cumprida a providência, vista às partes e venham-me conclusos.

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000851-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003407 AUTOR: JOSIVAL DE SOUZA LOBO (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos como especiais, mencionados na inicial, clamam por prova documental, as quais constam parcialmente anexadas com a inicial.

Considerando que é ônus da empregadora elaborar a documentação, bem como em vista do que dispõe o art. 373, inciso I do CPC, deverá a parte autora promover a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que embasaram os perfis profissiográficos profissioanais, no prazo de 30 dias, ou comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Publique-se.

0000004-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003415 AUTOR: LAURA ALVES PEREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação versando pedido de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência (art. 3º, IV, da Lei Complementar n. 142/2013).

Tomando-se os requisitos exigidos para o deferimento da prestação (art. 3º, IV, LC 142/2013) e considerando as informações sociais da autora constantes no CNIS, em que registrados todos os dados necessários para o julgamento da ação, entendo dispensável a produção de prova oral.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1262/1380

Assim, fica cancelada a audiência designada para o dia 10 de setembro de 2020, às 13h30min.

Intimem-se as partes com urgência.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não possui proposta de acordo, resta cancelada a audiência designada para o dia 15/09/2020. Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente sua contestação, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000860-73.2020.4.03.6339 - 1<br/>a ${\tt VARA\,GABINETE}$ - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003493

AUTOR: DEIPSON LUIS MARQUES GONCALVES (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001050-36.2020.4.03.6339 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003494

AUTOR: MARIA DO CARMO PIQUEIRA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM

0001101-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003492

AUTOR: EUNICE MATIAS BORGES PRADO (SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA, SP397793 - RODOLFO EZIQUIÉL DA SILVA, SP327200 - LUIS EL ÁVIO MENUS)

SP337299 - LUIS FLÁVIO MENIS) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF, no sentido de que não possui proposta de acordo, resta cancelada a audiência designada para o dia 15/09/2020.

Cite-se a CEF, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, desejando, apresente sua contestação, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001938-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003434 AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ZAMBAO FIASCHI (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os documentos médicos anexados aos autos (evento 026) e a alegação da parte autora de que, embora apresentados quando do exame pericial, não foram analisados pelo expert do Juízo, e para que não se alegue cerceamento de defesa, determino que o examinador complemente o laudo médico produzido, de modo a se manifestar precisamente sobre a documentação médica apresentada (evento 026), esclarecendo se possuem o condão de alterar as conclusões do exame clínico já realizado, justificando a resposta.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação da perícia.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

0000682-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003425 AUTOR: ROGERIO BASTAZINI SANCHES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a informação somente agora apresentada pelo autor (evento 36/37), de já ter sido paciente da médica responsável pela perícia – Dra. Cristina Alvares Guzzardi -, tenho por nula perícia realizada (evento 31/32).

Proceda a secretaria a designação de nova perícia, com a nomeação de outro profissional da área de psiquiatria.

Registro que, atentando-se para os princípios que regem o Código de Processo Civil, notadamente o da boa-fé e da lealdade processual, era obrigação do autor noticiar tal fato (evento 36/37) antes da realização da perícia médica, eis que se refere a ato realizado no ano de 2012.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000724-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003451 AUTOR: VALDELICE DA SILVA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Proceda-se a intimação do TABELIÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DA COMARCA DE RINÓPOLIS, Rua Santos Dumont nº 225 - Centro, Rinópolis/SP, telefone (18) 3583-1069, e-mail rinopolis@arpensp.org.br, informando-lhe de que por ser beneficiária da gratuidade de justiça, deverá ser lavrado instrumento público de mandato de forma gratuita à parte autora, nos termos do que estabelece o art. 9º, II, da Lei Estadual n. 11.331/2002.

Deverão a parte autora e seu advogado comparecerem ao cartório para lavratura do documento.

A procuração pública deverá ser anexada aos autos pela parte autora, no prazo de 30 dias.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO e transmita-se via e-mail ao respectivo cartório, mediante certidão nos autos.

Paralelamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2020, às 14h15min.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1263/1380

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000382-65.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003495

AUTOR: GRACINEIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1-00013786820174036339- distintas as causas de pedir entre as ações;
- 2 00001880820184036122 parte autora figura como sucessora;
- 3 00003708220044036122 distintas as causas de pedir entre as ações;

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito, o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca de que, em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002447-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003467 AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação de que a requisição foi estornada, expeça-se a RPV de reinclusão.

0001348-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003461 AUTOR: LEONOR FERREIRA ALVES JACOMELLI (SP263247 - SILVANA FÁTIMA DE OLIVEIRA PIROLA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Conforme se extrai dos autos (evento 08) a negativa do auxílio emergencial à autora teve dois fundamentos: "Não possuir Benefício Previdenciário ou Assistencial Renda familiar mensal superior a meio salário mínimo".

Em relação à primeira negativa, o CNIS anexado (evento 09) aponta ter a autora, após a cessação de benefício por incapacidade em 01.03.2020, ter recebido novamente mais dois benefícios de auxílio-doença pelos lapsos de 24.06.2020 a 23.07.2020 e de 23.07.2020 a 28.09.2020.

No entanto, nenhum documento trouxe a autora a fim de verificar a legalidade da segunda negativa, qual seja: "renda familiar mensal superior a meio salário mínimo", o que encontra vedação no art. 2°, inciso IV, da Lei 13.982/2020.

Assim, como a família é composta apenas pela autora e o cônjuge (evento 08), no prazo de 10 dias, traga a autora documento de identificação completa do cônjuge. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000160-97.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003433 AUTOR: MARCELO RICARDO TONIOLI (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante a empresa Granol S/A desnecessária sua intimação haja vista o LTCAT anexado pela secretaria ser condizente com a atividade desenvolvida pelo autor. Paralelamente, considerando a manifestação da parte autora, intime-se a empresa FABLEFIELD DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.095.984/0001-20, localizada no Centro Industrial Romanini, Osvaldo Cruz/SP, e-mails luciene.boldrin@granol.com.br ou J.A.MESSIAS@TERRA.COM.BR, na pessoa do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, requisitando o envio, NO PRAZO DE 30 DIAS, da cópia integral e legível dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, referentes ao autor.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do Chefe do RH legal que for intimado, revertida em favor da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Saliento que os documentos deverão ser enviados para o e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser transmitido via e-mail, mediante certidão nos autos.

0000682-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003445 AUTOR: DANIELE DOS SANTOS DE SA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão de Evento 22, pois ao tempo da prisão (02/10/2018) o segurado estava no gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 20/11/2018. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1265/1380

Intimem-se.

Tupã, data da assinatur eletrônica.

0000577-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003464 AUTOR: CIBELE FIGUEIREDO (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Defiro o pedido formulado pela parte autora, nos moldes requerido.

Fica reagendada perícia para dia o 13/10/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Publique-se.

0000029-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003420 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da obrigação, conforme certidão de averbação de tempo de serviço anexada aos autos pela autarquia. Incabível a aplicação da multa requerida, haja vista que não houve o descumprimento do prazo determinado ao evento 26 dos autos. Venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000470-06.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003417 AUTOR: ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-23.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003416 AUTOR: JOELAUGUSTO DE OLIVEIRA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000459-74.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003418 AUTOR: ZENAIDE SILVA VIEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte noticiando a negativa da instituição prisional em fornecer o atestado de permanência carcerária do "de cujus", requisite-se àquela unidade prisional da cidade de Caldas Novas/GO, através do e-mail unidadeprisionaldecaldasnovas@gmail.com, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 dias, a certidão de permanência carcerária atualizada, referente ao recluso falecido NIVALDO DOS SANTOS, RG 13.327.982-0 SSP/SP. Instrua-se a presente requisição com cópia da certidão de óbito do ex-reeducando e dos documentos pessoais.

Saliento que os documentos poderão ser enviados para o endereço eletrônico deste juízo, e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br, em único arquivo. Com a vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de ofício de requisição, mediante certidão nos autos. Cumpra-se. Publique-se.

0000139-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003456 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SLVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Decisão no evento 012 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a intimação da autora para apresentação de requerimento administrativo contemporâneo aos documentos médicos que instruem a inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi novamente intimada a autora (evento 016), que sustentou que padece da mesma moléstia desde o requerimento administrativo em 2016 (evento 020).

Considerando as ponderações apontadas, reputo presente o interesse de agir, haja vista que o pedido corresponde à implantação do benefício desde a data do

Data de Divulgação: 15/09/2020 1266/1380

requerimento administrativo e as moléstias em debate foram analisadas naquela oportunidade, conforme se verifica também do documento juntado no evento 001 (pág. 7)

Todavia, inviável a realização de prova pericial com base exclusiva em uma única declaração médica (002 - pág. 17). É necessária a instrução do feito com exames médicos que possam ser analisados pelo perito do juízo, especialmente por se tratar de doença cardíaca.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos exames médicos que corroborem as doenças incapacitantes indicadas na inicial. Com a juntada, fica autorizada a Secretaria a designar a perícia por ato ordinatório.

0001112-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003424 AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a oitiva do senhor José Manuel Magalhães de Almeida Fonseca, empregador do marido da autora, se dará como testemunha do juízo, a intimação deve ser efetivada por esta secretaria dentro das previsões legais pertinentes.

Como não foi expedido mandado para respectiva intimação pessoal, cancele-se a audiência agendada para o dia 10/09/2020.

Fica reagendado o dia 04/11/2020, às 13h30min para a oitiva de José Manuel, expeça-se mandado para intimação da testemunha, advertindo-a de que seu comparecimento é obrigatório, sob pena de multa e condução coercitiva, ficando autorizado, inclusive, a requisição de FORÇA POLICIAL, se necessário ao cumprimento da ordem.

Publique-se.

0000037-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003437 AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Registre-se no cadastratro processual do SISJEF os dados do novo advogado da parte autora.

Após, seja expedido novo ato ordinatório com intimação para perícia, uma vez que a ausência potencialmente decorreu da falta de comunicação à parte autora pelo patrono que veio a óbito.

0000919-61.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6339003453 AUTOR: REGINA MARIA SANCHES DOS SANTOS (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos como especiais, mencionados na inicial, anteriores a 12/1997, clamam por prova documental (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o qual consta anexado com a inicial.

Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, deverá a parte autora promover a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 dias, ou comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los. Nada impede, ainda, a juntada de LTCAT em relação ao vínculo, cuja especialidade se pretende demonstrar, anterior a 1997.

Com ou sem a juntada, cite-se o INSS.

A pós, determino a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar exercício de atividade urbana sem registro em CTPS no período de 01/08/1986 a 31/12/1988.

Publique-se.

# DECISÃO JEF-7

0001378-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003471 AUTOR: CLAUDINEIA MARCIA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEIA MARCIA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para concessão imediata do benefício emergencial à parte autora.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

Não restou evidenciada a probabilidade do direito.

O auxílio-emergencial foi negado ao autor sob o fundamento de não preencher o requisito "Não ter emprego formal e Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

Sem adentar na questão referente ao "Bolsa Família", conforme se extrai do CNIS (evento 09), a autora mantém vínculo formal de trabalho com a empregadora "UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA", o que afronta o art. 2º, II, da Lei 13.982/2020. E o fato de o salário

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1267/1380

mensal ser inferior a um salário mínimo (último salário, em 08/2020, de R\$ 441.87,00) não autoriza o deferimento, eis que se trata de requisito objetivo.

E outro motivo leva ao indeferimento da tutela pleiteada.

É que nos processos n. 00013465820204036339 e 00013448820204036339, o marido e a filha da autora, residentes no mesmo endereço e, portanto, componentes da família, obtiveram êxito na concessão judicial do auxílio emergencial. Assim, como a lei limita a percepção do auxílio a dois membros por família (art. 2°, § 1°, da Lei 13.982/20), a autora ultrapassa o limite legal.

Diante do exposto, indefiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001294-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003448

AUTOR: ROBERTO CANDIDO (SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON, SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O crédito judicial do autor é de R\$ 4.664,14, conforme consta de Evento 37, com a qual concordaram as partes.

Os cálculos produzidos pela Contadoria Judicial tiverem outro propósito, especialmente para visualizar eventual excesso no montante a ser destacado a título de honorários advocatícios.

Assim, requisite-se os montantes devidos ao autor e aos advogados conforme fracionamento informado na petição de Evento 41.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001192-40.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003421 AUTOR: MARIA ISOLINA DUARTE DO BOM FIM (SP348541 - ALINE PERRUD QUISSARA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA ISOLINA DUARTE DO BOM FIM em face do INSS, cujo pedido de tutela de urgência visa suspender descontos administrativos mensais em benefício de pensão por morte, haja vista o recebimento indevido de outra prestação – aposentadoria por invalidez-, cessada judicialmente. A pretensão vem fundada na seguinte narrativa fática:

"A Requerente recebe o benefício de Pensão por Morte, NB 1393378142, desde ano de 2007, conforme falecimento de seu esposo em 28 de julho de 2007 (óbito anexo).

Protocolou em 2015, um pedido de Aposentadoria por Invalidez, o qual preenchia todos os requisitos para a concessão, sendo este beneficio concedido judicialmente e liminarmente deferida à tutela, recebendo o montante de R\$ 9.925,35 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), no período de 01/03/2016 á 31/12/2016

Por decisão do Tribunal o benefício de Aposentadoria por Invalidez fora cessado, o INSS entendeu que a parte Requerente deveria devolver os valores que recebeu a título de Aposentadoria por Invalidez, gerando assim um débito em nome da Requerente no valor de R\$ R\$ 9.925,35 (nove mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos)

Ato continuou passou a efetuar descontos mensais na Pensão por Morte recebida pela parte Requerente na ordem de 30% do valor do benefício.

Ocorre que a conduta do INSS ao gerar complemento negativo em nome da Requerente e efetuar descontos a esse título no benefício de aposentadoria por ela recebida mostra-se ilegal, porquanto os valores recebidos pela Demandante a titulo de Aposentadoria por Invalidez possuem natureza alimentar e forma recebidos de boa-fé.

Importante salientar que o suposto equívoco no pagamento de Aposentadoria por Invalidez, pela concessão da tutela concedida, fora pelo judiciário, que com seu saber, vendo as condições precárias de saúde da requerente a concedeu a tutela.

Dessa forma, frustrada com o ato absolutamente ilegal tomado pela Autarquia Previdenciária, não resta alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente demanda."

Diante desse contexto, formula o seguinte pedido de tutela de urgência:

"Em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a imediata suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no seu benefício, a título de complemento negativo;" Decido.

Como se tira dos autos, o desconto havido na pensão por morte percebida pela autora decorre do insucesso de ação judicial proposta com o fito de lhe outorgar aposentadoria por invalidez (autos nº 0027028-35.2016.4.03.9999/SP).

Essencialmente, os valores recebidos durante a vigência de tutela de urgência concedida (25/03/2015 a 31/12/2017) e depois cassada no bojo da mencionada ação judicial foram apurados pelo INSS (R\$ 9.926,35) e estão sendo descontados da pensão por morte mensalmente.

Pois bem.

Sobre o tema, isto é, da restituição dos valores recebidos por força de tutela de urgência depois revogada em ação previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça havia fixado a seguinte tese (Tema 692):

"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos."

Entretanto, o mesmo Colendo Tribunal Superior está revisitando a tese firmada, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Portanto, a princípio, é de se aguardar a decisão do STJ, a quem compete firmar o entendimento – o STF, na deliberação sobre o Tema 799, posicionou-se por não haver repercussão geral da matéria.

Entretanto, para não perecer o direito da autora até a decisão do STJ – certamente posterior a todos os descontos mensais necessários para absorver o indébito gerado – razoável determinar a suspensão dos descontos administrativos. Assim, preserva-se o interesse da autora, ao mesmo tempo que se assegura ao INSS retomar os

Data de Divulgação: 15/09/2020 1268/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

descontos na hipótese de o STJ manter a sua orientação.

Em sendo assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda os descontos administrativos decorrentes dos valores recebidos pela autora em ação judicial em virtude de tutela posteriormente revogada.

Defiro a gratuidade e justiça.

Comunique-se o INSS para imediato cumprimento.

Depois, determino a suspensão do processo até que advenha decisão do STJ na revisão do Tema 692.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001118-83.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003429

AUTOR: MAIKON PEREIRA DE SOUZA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MAIKON PEREIRA DE SOUZA em face do INSS, cujo pedido de tutela de urgência visa suspender cobrança alusiva a benefício assistencial indevidamente percebido.

A pretensão vem fundada na seguinte narrativa fática:

"O Autor nasceu com deficiência auditiva. Os documentos médicos acostados aos autos comprovam o alegado.

Quando ainda era criança, sua genitora a Sra. Lucilaine Pereira de Souza (que também é deficiente auditiva) requereu junto ao INSS o

benefício assistencial em seu favor.

O beneficio foi concedido em 09/12/1998, ou seja, quando o Autor tinha apenas 4 anos de idade e foi mantido até 01/03/2020.

Quando o Autor completou 18 anos, em 2012, conseguiu se inserir no mercado de trabalho.

Esteve empregado nos seguintes períodos: 17/01/2012 até 11/06/2012, 28/04/2014 até 21/05/2014, 03/11/2014 até 21/06/2016, 11/12/2017 até 02/04/2018, 12/03/2018 até 02/07/2018 e de 07/12/2018 até hoje.

No período de 11/12/2017 à 02/04/2018 trabalhou como aprendiz.

Ocorre que em todos os períodos que o Autor desenvolveu atividade remunerada o INSS manteve o benefício de assistência social.

Como cabe ao INSS conceder, manter e cessar os benefícios que custeia, o Autor entendeu que os valores recebidos enquanto mantinha vínculo de emprego eram a ele devidos.

Todavia, em 2018, foi instaurado procedimento administrativo para apuração de indícios de irregularidade no benefício concedido ao Autor.

Ao Autor foi enviada correspondência sobre o referido procedimento administrativo no dia 22 de outubro de 2018, concedendo-lhe prazo para a apresentação de defesa. Como ele é portador de deficiência auditiva e foi alfabetizado por meio do sistema de libras, a correspondência escrita destinada a ele não foi compreendida. Procurou o INSS e se manifestou acerca do referido procedimento administrativo, informando que naquela data não estava empregado, o que expressa a verdade, já que em 09/11/2018 realmente o Autor estava desempregado.

O procedimento administrativo continuou e recentemente foi enviado ao Autor o Ofício n. 202000061570 de 26 de fevereiro de 2020, comunicando a constatação de irregularidade no benefício assistencial recebido por ele, bem como do entendimento de que nos períodos de 17/01/2012 a 11/06/2012, 28/04/2014 a 21/05/2014, 03/11/2014 a 21/06/2016, 01/08/2016 a 30/11/2016, 11/12/2017 a 02/04/2018, 12/03/2018 a 02/07/2018 e de 01/12/2018 a 31/01/2020 houve recebimento indevido do benefício, que por consequência gerou um débito, atualizado, de R\$ 53.876,93.

Porém, apesar do entendimento firmado pelo INSS da existência de irregularidade no benefício assistencial destinado ao Autor, o afirmado não deve prosperar como restará comprovado."

Diante desse contexto, formula o seguinte pedido de tutela de urgência:

"A concessão da tutela de urgência para suspender, enquanto durar o presente processo, a prática de qualquer ato inclusive cobrança, por parte do Requerido em face do Autor, que tenha relação com o Ofício n. 202000061570 de 26 de fevereiro de 2020, decorrente da nota técnica n. 20/2018;"

Decido.

Como se tira dos autos, os valores apurados pelo INSS decorrem da percepção indevida de benefício assistencial concomitante com a manutenção de relação de trabalho pelo autor.

Opõe-se o autor alegando prescrição, quando não, inviabilidade da restituição ante ao caráter alimentar da prestação assistencial, recebida de boa-fé.

Quanto ao primeiro tema, observo que os autos não vieram instruído adequadamente com dados confiáveis para análise de eventual prescrição de período exigido pelo INSS. De fato, há somente a notificação do INSS, de outubro de 2018, para apresentação de defesa, que não específica o período em cobrança. Vale registro apenas que a prescrição no caso é regida pelo Decreto 20.910/32, cujo prazo se inicia com o pagamento indevido, com o seu curso suspenso durante a tramitação do processo instaurado para apuração da ilegalidade (art. 4°). No caso, como o pagamento indevido tem início possivelmente em janeiro de 2012, com procedimento instaurado em setembro de 2018, pode ser que algumas parcelas devidas em restituição tenham sido abrangidas pela prescrição. Entretanto, como dito, não há dados seguros, por ineficiência na instrução, para formar conviçção sobre a prescrição suscitada. Portanto, a princípio, rejeito o argumento.

Quanto ao segundo argumento, de que o autor recebeu de boa-fé valores decorrentes de erro do INSS, observo que o STJ discute a matéria no Tema 979, conforme a seguinte questão posta: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

E há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional.

Portanto, a princípio, é de se aguardar a decisão do STJ, a quem compete firmar o entendimento – o STF, na deliberação sobre o Tema 425, posicionou-se por não haver repercussão geral da matéria.

Entretanto, para não perecer o direito do autor até a decisão do STJ, razoável determinar a suspensão da cobrança pelo INSS. Assim, preserva-se o interesse do autor, ao mesmo tempo em que se assegura ao INSS retomar a cobrança na hipótese de o STJ posicionar-se pela restituição.

E fica facultado ao INSS a inscrição do débito em dívida ativa, a fim de se precaver de prescrição, cuja cobrança estará suspensa até decisão pelo STJ no Tema 979. Em sendo assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo autor e objeto do ofício nº 202000061570, de 26 de fevereiro 2020.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1269/1380

Defiro a gratuidade de justiça.

Comunique-se o INSS para imediato cumprimento.

Depois, determino a suspensão do processo até que advenha decisão do STJ.

Intimem-se

0000590-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003469 AUTOR: ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO (SP 143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que as informações trazidas pela Receita Federal do Brasil apontam que a certidão de nascimento da autora (n.

0822480155.1954.1.00004.020.0002277.54), Zenaide Oridia Galdino, após casamento (certidão n. 085233.03.55.1975.2.0001.320.0000320.35) Zenaide Oridia Ribeiro, aparece arquivada na certidão de casamento de outra pessoa, Zenaide Oridia Galdino (nome de casada, Zenaide Oridia Galdino Ramos), necessário se faz esclarecimentos adicionais, os quais mitigam o pedido de tutela de urgência, que segue indeferido.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Largo, Paraná, a fim de encaminhe a este juízo certidão de casamento sob matrícula n. 084103.01.55.1983.2.00003.176.0000945-59, onde figura como contraente Zenaide Oridia Galdino. Deverá encaminhar também a cópia da certidão de nascimento da contraente.

Instrua-se o oficio com a inicial e os documentos que a acompanham, além da manifestação da RFB de Evento 23, a fim de que o Oficial de Registro Civil posso apresentar informações adicionais que subsidiem a elucidação do ocorrido.

Fixo prazo de 30 dias para a resposta pelo Cartório de Registro Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001346-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003462 AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio emergencial previsto na Lei 13 982/2020

Pleiteou tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito restou demonstrada.

Os requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial encontram-se previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, o qual prevê, dentre outros, os seguintes requisitos cumulativos:

"[....] Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

.....

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família. [...]"

Conforme se tem do documento constante do evento (08), o autor teve negado o benefício sob o fundamento de não preencher o seguinte requisito: "não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

No entanto, a princípio, pesquisa a site atribui à filha do autor, Letícia de Cássia da Silva, a percepção do benefício de "Bolsa família", no valor de R\$ 179,00, o que não encontra óbice na Lei, pois, conforme prevê o art. 2°, § 2°, da Lei 13.982/2020: "Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar".

Por sua vez, a família do autor, composta, segundo declaração contida no requerimento, por ele, a esposa Claudinéia Márcia dos Santos (CPF 316.217.798-74) e uma filha, Letícia de Cássia da Silva (CPF 519.540.088-13), conforme consulta ao CNIS (evento 09/10), corresponde a pouco mais de R\$ 400,00, oriundos do salário da esposa – que teve negado o auxílio emergencial, por possuir emprego formal -, pois o autor e a filha encontram-se desempregados, sem direito a seguro desemprego, enquadrando-se, portanto, no artigo 2º da Lei da Lei 13.982/2020.

O perigo de dano à parte autora pela demora, por sua vez, pode ser extraída da própria natureza do benefício governamental "auxílio-emergencial", o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial – parcela(s) no valor de 600,00 – a autora CARLOS ROBERTO DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Intimem-se as partes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001354-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003489 AUTOR: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

No caso, não restou evidenciada a probabilidade do direito.

Do que se extrai dos autos, a presente ação versa sobre "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda", disciplinado pela Lei 14.020/20, que exige requisitos diversos daqueles elencados para a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/20, inclusive possui forma totalmente distinta de apuração do valor eventualmente devido (art.6º da referida Lei), a depender do tipo de suspensão de trabalho acordada.

E como as informações constantes do CNIS (evento 09) apontam ter havido percepção de salário pela autora nos meses de junho e julho/2020, não há, nesse juízo de cognição sumária, elementos necessários a aferição de que o valor já pago pela União (R\$ 1083,00 - evento 02, pag. 12) estaria incorreto.

Diante do exposto, indefiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União Federal para contestar no prazo legal, pois a contestação depositada refere-se a matéria diversal.

Defiro a gratuidade de justiça, nomeio o Dr. José Rubens S. Fidelis Junior, OAB/SP 258/749 (evento 02, pag.01/02) para a defesa dos interesses da autora.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0001336-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003450 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há conviçção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), a dilação probatória (PERÍCIA) será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Publique-se.

0001062-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003435 AUTOR: YASUHIKO YAMANAKA (SP 165003 - GIOVANE MARCUSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo o benefício sido suspenso por falta de "PROVA DE VIDA" há mais de seis meses (julho de 2019), necessário o autor comparecer a uma das agências do INSS, que retomarão os atendimentos presenciais a partir de 14 de setembro próximo.

O atendimento remoto buscado, a princípio, não supre a necessidade de comparecimento pessoal a uma das agências do INSS.

E como o autor tem renda derivada de emprego (em torno de dez mil reais mensais), a reativação do pagamento da aposentaria por idade pode aguardar a regularização administrativa, dispensando a atuação do Judiciário.

Rejeito o pedido de tutela de urgência.

Processe-se sem gratuidade de justiça.

 $A \, guarde-se \, suspendo \, por \, 60 \, dias \, at\'e \, not\'icia \, de \, eventual \, superação \, da \, ``PROVADE \, VIDA", cabendo \, ao \, autor \, informar \, o \, desfecho.$ 

Intimem-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0002044-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003449 AUTOR: APARECIDO BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Evento 127, na qual o advogado roga para que o juízo intime pessoalmente o autor/executado para se manifestar a propósito da natureza do dinheiro bloqueado, haja vista a suspeita de ser decorrente de Auxílio Emergencial.

Indefiro o requerimento.

Na forma do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter atualizado seu endereço residencial e profissional. E como o instrumento de mandato está válido, o causídico responde pelos atos processuais.

Assim, determino a transferência dos valores bloqueados (Evento 119) para agência da CEF em conta vinculada ao processo. Depois, aguarde-se as informações adicionais do INSS para efetiva apropriação dos valores e abatimento do "quantum" devido pelo autor/executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000856-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003447 AUTOR: GENI RIBEIRO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1 00007838020134036122 distintas as causas de pedir entre as ações;
- 2 00008555120204036339 distintos os objetos entre as ações.

Intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos:

- I comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- II declaração de hipossuficiência.

Publique-se..

0001344-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6339003468 AUTOR: LETICIA DE CASSIA DA SILVA (SP 144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por LETICIA DE CASSIA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020.

Pleiteou tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão do pleito depende da verificação da probabilidade do direito e perigo na demora.

A probabilidade do direito restou demonstrada.

Os requisitos necessários à concessão do auxílio emergencial encontram-se previstos no artigo 2º da Lei 13.982/2020, o qual prevê, dentre outros, os seguintes requisitos cumulativos:

"[....] Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

III - não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

.....

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

 $\S~1^{\rm o}\,{\rm O}$  recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

.....

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único benefíciário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

.....

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

.....

 $\S~8^oA~renda~familiar~per~capita~\'e~a~raz\~ao~entre~a~renda~familiar~mensal~e~o~total~de~indiv\'iduos~na~família.~[...]"$ 

Conforme se tem do documento constante do evento (08), a autora teve negado o benefício, requerido em 02.04.2020, sob o fundamento de não preencher o seguinte requisito: "Ter, no mínimo, 18 anos de idade (exceto mães adolescentes)".

Pois bem.

De acordo com os documentos dos autos e narrativa inicial, a autora, nascida em 01.05.2002 (18 anos completados esse ano), é mãe de Heloisa Gabriely da Silva Almeida, nascida em 04.02.2020, encontra-se desempregada, sem direito à percepção de seguro desemprego, o quê a enquadraria no art. 2º da Lei 13.982/20, na condição de família monoparental.

Como comprovante de residência, trouxe a autora conta de consumo de energia elétrica, em nome de Vandete Torres dos Santos, com endereço na Rua Amoreiras, 270, Lucélia/SP (evento 02, pag 06).

No entanto, a instrução evidencia que a autora reside na Rua Amoreira, 68, Lucélia/SP, endereço dos genitores. E referida assertiva encontra amparo nos seguintes documentos;

- 1- Ação n. 00013465820204036339, na qual o genitor teve deferido auxílio-emergencial, pois declarou, quando do requerimento administrativo (evento 13), ser a família composta por ele (Carlos Roberto da Silva), pela esposa (Claudinéia Marcia dos Santos) e pela filha, no caso, a autora, Letícia de Cássia da Silva;
- 2- Cadastro do CNIS (evento 12), com última atualização em 04.02.2020, consta como endereço da autora Rua Amoreira, 68, Lucélia/SP;
- 3- Dados do INFOSEG (evento 09), consta como endereço da autora Rua Amoreiras, 68, Lucélia/SP.

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, tenho haver evidência de ser a família composta pela autora, filha recém nascida, genitor e genitora, cuja renda mensal conforme consulta ao CNIS, corresponde a pouco mais de R\$ 400,00, oriundos do salário da genitora — que teve negado o auxílio emergencial, por possuir emprego formal-, pois o genitor e a autora encontram-se desempregados, sem direito a seguro desemprego, enquadrando-se, portanto, no artigo 2º da Lei da Lei 13.982/2020, correspondendo a cota da autora a R\$ 600,00.

Oportuno ainda registrar, que somente com o advento da Lei 13.998, de 04 de maio de 2020, é que foi conferido o direito ao auxílio emergencial às mães adolescentes, pois, até então, era vedada a concessão do benefício a menores de 18 anos. E no caso, o pedido da autora possui data anterior ao advento da mencionada lei e até mesmo da implementação dos 18 anos, em 01.05.2020, pois, conforme noticia a inicial, o requerimento foi realizado em 02.04.2020

Data de Divulgação: 15/09/2020 1272/1380

Por fim, registro que a lei limita a percepção do auxílio a dois membros por família (art. 2º, § 1º, da Lei 13.982/20), motivo pelo qual, eventual percepção pelo genitor não abala o direito da autora.

O perigo de dano à parte autora pela demora, por sua vez, pode ser extraída da própria natureza do benefício governamental "auxílio-emergencial", o que se alia a necessidade de pagamento tempestivo, conforme calendário estabelecido pelo Governo Federal.

Diante do exposto, defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL o pagamento do auxílio-emergencial – parcela(s) no valor de 600,00 – a autora LETÍCIA DE CASSIA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a sua inclusão na lista de pagamento e, após, encaminhando a demanda à CEF para processamento do pagamento.

Intimem-se as partes.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

0000134-02.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005674
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000893-63.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005555 AUTOR: URBANO MARTINS (SP310690 - GABRIELA MARIA AMADIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte intimada, na pessoa de seu advogado, a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

 $0000867-02.2019.4.03.6339-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6339005626ELZA\,MANOEL\,PINHEIRO\,(SP217823-VIVIANE\,CRISTINA\,PITILIN\,DOS\,SANTOS)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1273/1380

instrução e julgamento nos autos para o dia 26/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000981-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005673 AUTOR: GISLENE MATOS BARBOSA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000908-32.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005585 AUTOR: ADELCIDA ROSELLI ZANANDREA (SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível do documento de identidade do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – declaração de hipossuficiência.

 $0000492\text{-}35.2018.4.03.6339 - 1^{\circ} \text{VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6339005525\text{ELISEU SILVA DOS SANTOS (SP205914-MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1274/1380

Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000850-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005598 AUTOR: ADEILDO DONISETE PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 11/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000890-45,2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005591 AUTOR: MARLENE SILVA DOS SANTOS (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 05/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000732-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005681 AUTOR: MARCOS EZIDIO CARLOS (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito deverá responder os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza fisica, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem

Data de Divulgação: 15/09/2020 1275/1380

prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000252-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005688 AUTOR: CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; e) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 09h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa,r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001336-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005651 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA FERREIRA (SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da PERÍCIA DOMICILIAR fica designado o Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 26/09/2020, às 12h00min, a ser realizada na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) na data e horário estabelecidos, deverão estar disponíveis anexados ao processo todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual impossibilidade da realização da perícia motivada pela parte autora deverá ser comunicada ao Juízo em até 05 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro do ambiente o periciando, o perito e eventuais assistentes técnicos das partes. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também. cientes da absoluta necessidade no dia do ato do uso de máscaras, bem como estar desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:1) Houve cegueira total do periciando?2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta?3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando?4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés?6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não?7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando?8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito?9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n.

Data de Divulgação: 15/09/2020

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000554-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005537 AUTOR: WILSON SEIDY AKABANE (SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000645-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005520 AUTOR: ISABEL CRISTINA VELINE ALVES RIBEIRO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000978-83.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005609 AUTOR: CATIA CILENE GONCALVES STECCA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 18/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000909-17.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005595 AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

 $0000787-38.2019.4.03.6339-1^{a}\,VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6339005603ADEMARIO\,CARDOSO\,DOS\,SANTOS\,(SP\,145751-EDI\,CARLOS\,REINAS\,MORENO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 12/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-96.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005580

AUTOR: IVANETE FERREIRA CARDOSO VIEIRA (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005582

AUTOR: ZILDINHA ZAVASQUI DA SILVA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000269-14.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005504

AUTOR: CLARICE ALVES DE ABREU (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000331-54.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005505

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000208-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005502

AUTOR: LOURENCO SOUTERO COUTINHO (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI, SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-64.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005641

AUTOR: MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000365-29.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005508

AUTOR: LUCAS MOREIRA DE MONTE (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0000419-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005509

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0000458-89.2020.4.03.6339-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINAT\'ORIO\,Nr.\,2020/6339005507$ 

AUTOR: JOSE NILSON SANTOS DA SILVA (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005503

AUTOR: SEBASTIAO SOARES DA COSTA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-41.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005506

AUTOR: VANILDE MARIA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0000413-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005581

AUTOR: CLEIDE CORDEIRO LOPES DOS SANTOS (SP327924 - VAGNER LUIZ MAION, SP219982 - ELIAS FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001323-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005526

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RABALDELLI (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1278/1380

instrução e julgamento nos autos para o dia 14/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000769-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005587 AUTOR: MARIA APARECIDA RUIZ (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 04/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000190-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005522 AUTOR: TAMIRIS CAETANO PESSOA (SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000159-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005527 AUTOR: LUCIDIO MARTINS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000484-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005517 AUTOR: NICOLLE XAVIER DE ALEXANDRE (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1279/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0001857-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005634 AUTOR: IZAIAS FERNANDES DA SILVA (SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001197-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005633 AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000153-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005570 AUTOR: WILSON FAGUNDES DE SOUZA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. A secretaria oficiará ao INSS para que providencie a averbação do tempo de serviço reconhecido nesta ação.

0000646-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005596 AUTOR: SERGIO ROCHA DE GOES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 11/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000667-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005578 AUTOR: JULIO CESAR VIANA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000351-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005540 AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na

Data de Divulgação: 15/09/2020 1280/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança;4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000910-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005622 AUTOR: ODAIR CARRIEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 26/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000192-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005539 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS NOVAES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000319-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005550 AUTOR: SONIA MARIA LEANDRO DE SOUZA (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000452-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005514 AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1281/1380

Trabalho.Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000072-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005515 AUTOR: VILMA DE SOUZA OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000567-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005599 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NEVES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 11/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000259-67.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005684 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTANA (SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 12h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com

Data de Divulgação: 15/09/2020

1282/1380

data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda

0000563-66.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005682 AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 11h55min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível a firmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000591-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005521 AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA (SP 186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO, SP 205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: KETELLYN BEATRIZ DA SILVA CRUZ (SP 123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) JESSICA SOARES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando

Data de Divulgação: 15/09/2020 1283/1380

autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000923-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005629 AUTOR: MARIA EVA FERREIRA LIMA DA SILVA (SP195999 - ERICA VENDRAME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias. Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000130-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005544 AUTOR: SILVANA ALVES LEAL DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000386-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005689 AUTOR: LUCIANO BARBOSA (SP 169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.]) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por

Data de Divulgação: 15/09/2020 1284/1380

assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000031-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005584 AUTOR: AUNIVERCI FERNANDES (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

 $0000846-26.2019.4.03.6339-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005623SOLANGE BARROS BARBOSA VIEIRA (SP082923-VILMA PACHECO DE CARVALHO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 26/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000375-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005548 AUTOR: ALDEMIR LOPES DE MATTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000019-78.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005686 AUTOR: FRANCISCO CANDIDO MACHADO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique

Data de Divulgação: 15/09/2020 1285/1380

indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000384-35.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005675 AUTOR: MARIA GERALDA PAULINO DIAS ALVES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 09h25min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000985-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005618 AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 25/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando

Data de Divulgação: 15/09/2020 1286/1380

autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000547-49.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005531 AUTOR: NELSON MARTINS DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000911-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005691 AUTOR: ROSELI ALVES PEREIRA (SP389096 - BEATRIZ DE LIMA STERZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 11h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA.Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1287/1380

a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0000210-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005644 AUTOR: MARIA ALICE DOS SANTOS BACCON (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005647 AUTOR: FRANCISCA ELENA TRINDADE (SP087101 - ADALBERTO GODOY, SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000711-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005597 AUTOR: JOAO LUIS NUNES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 11/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C; 2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000980-19.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005692 AUTOR: LUCAS CERVANTES DA SILVA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1288/1380

0000179-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005613 AUTOR: ELENICE ALMEIDA DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 19/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0000058-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005639 AUTOR: JOSE PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000202-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005640 AUTOR: LUIZ GOMES GUIMARAES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0001357-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005532 AUTOR: EUDINEI MARQUES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 21/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000986-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005606 AUTOR: CLOVIS DE SOUZA (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 18/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000917-91.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005670 AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 09h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doenca/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000388-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005529 AUTOR: VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000120-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005543 AUTOR: MARIA DE LOURDES CANOLA SOARES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1290/1380

temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000628-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005534 AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 21/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000341-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005547 AUTOR: DONIZETE FERNANDES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000515-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005659 AUTOR: APARECIDA GRACA MION YASUNAGA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

0000763-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005576VALDEMIR LOPES SERRANO (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)

0000792-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005662PEDRO HENRIQUE QUALHARELLO (SP376510-ADIB MIGUEL SAPAG JUNIOR)

FIM

0000930-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005600ANA PEREIRA DE SOUZA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 11/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não

Data de Divulgação: 15/09/2020 1291/1380

0000440-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005513 AUTOR: PAULO PEREGO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000096-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005652 AUTOR: ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) E possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000536-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005530 AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de

Data de Divulgação: 15/09/2020 1292/1380

Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000422-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005590 AUTOR: CICERO CARDOSO DE SA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 05/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000756-81.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005646 AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE LIMA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0001025-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005601 AUTOR: CICERA VASCO DE AMORIM (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 12/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000603-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005625 AUTOR: APARECIDA HELENIRA ROMANO GUIMARAES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 26/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de

Data de Divulgação: 15/09/2020

Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001317-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005516 AUTOR: APARECIDA DO CARMO BONFIM (SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) POLIANA CRISTINA ALVES

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001146-22.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005533 AUTOR: ROSARIA FIGUEREDO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 21/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001057-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005512 AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SA CORRAL (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 07/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000152-57.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005611 AUTOR: ELIZABETE VIANA (SP 197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) RÉU: TALITA VIANA PALOMO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) CAIO VINICIOS VIANA PALOMO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014,

Data de Divulgação: 15/09/2020

deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 19/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido: 1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0001794-65.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005560 AUTOR: ANA LAURA DOS SANTOS CARDOSO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000814-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005669 AUTOR: RAYSSA MARTINS DA SILVA (SP 186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000183-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005672 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 11h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000129-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005519 AUTOR: ROSELI CASTANHARI DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 08/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000206-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005683 AUTOR: LUZIA ALMEIDA LAURA (SP379355 - CAMILA FRANCO BARBOZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.]) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000332-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005678 AUTOR: SABRINA ESTEVAM CALIL (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado

Data de Divulgação: 15/09/2020 1296/1380

Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito a firmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000975-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005617 AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA FILHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 25/11/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000313-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005551 AUTOR: CLEANES DOS REIS SILVA (SP 104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000145-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005680 AUTOR: LEONARDO MAFFEI ROMERO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em

Data de Divulgação: 15/09/2020

virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 11h55min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000738-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005523 AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCATTO SILVA (SP356410 - JACQUELINE DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001065-05.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005695 AUTOR: GISLAINE LAFURIA (SP 163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 12h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogadoa) para comparecer à perícia médica, no en

Data de Divulgação: 15/09/2020 1298/1380

preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000974-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005608 AUTOR: LUIS CARLOS STECCA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 18/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000484-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005631 AUTOR: FRANCISCO IVO DE CAMPOS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001008-84.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005693SUELI ROCHA DA CRUZ (SP427776 - JOAO VITOR DA SILVA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 11h55min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada

Data de Divulgação: 15/09/2020 1299/1380

por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.]) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001013-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005620 AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 25/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000528-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005524 AUTOR: JOSIANA SOUZA TROI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 14/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000629-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005624 AUTOR: JOSE APARECIDO HUNGARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 26/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não

Data de Divulgação: 15/09/2020

0000527-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005676 AUTOR: ISABEL TERESA DE OLIVEIRA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 09h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5°, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000454-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005653 AUTOR: ARMINDO APARECIDO PEREIRA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

0000316-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005571SIMONE FERRAREZI MONTEIRO ZEQUINI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000506-48.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005654IRENE MARIA STOCCO PEREIRA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

0000544-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005655ELAINE CRISTINA BORGES DE QUEIROZ (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)

0000572-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005656RODRIGO REINO CACIATORI (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001021-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005657GEOVANNA PALOMO GUIMARAES (SP 143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

FIM.

 $0001006-51.2019.4.03.6339-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6339005677ROMILDA\,DA\,SILVA\,BAZAN\,(SP326378-VILSON\,PEREIRA\,PINTO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1301/1380

Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereco supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. D Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000764-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005663
AUTOR: MARGARIDA LIMA DE BRITO RODRIGUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ, SP444209 - NAIANE RATTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMOES. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, ha vendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0000031-92.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005589 AUTOR: APARECIDO DE ALMEIDA (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 04/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1302/1380

### 0001243-51.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005649 AUTOR: SELEZIANO RODRIGUES ALENCAR (SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 28/09/2020, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível a firmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001003-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005619 AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 25/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000877-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005612 AUTOR: OLIMPIO JOAQUIM DE LIMA (SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 19/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara

Data de Divulgação: 15/09/2020 1303/1380

individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001153-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005594
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 05/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000363-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005542 AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000907-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005586 AUTOR: ANA APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 04/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001861-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005621 AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 25/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao

Data de Divulgação: 15/09/2020 1304/1380

fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000329-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005546 AUTOR: AMAURI JESUS DA ASSUMPCAO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001066-87.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005696 AUTOR: ROSANA CESARIO DA ROCHA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 13h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000258-19.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005528 AUTOR: JOSE OSVALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1305/1380

deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 15/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000865-95.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005556 AUTOR: CLAUDEMIR CARDOSO DE JESUS (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-47.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005559 AUTOR: EUFRAZIA BULHOES CAPUTO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-57.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005557 AUTOR: DINEI EDER BAGIO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-28.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005554 AUTOR: JOSE ISRAEL PERRUD (SP 167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005628 AUTOR: HERCILIA GONCALVES (SP 110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005605 AUTOR: RUBENS EDUARDO SANCHES (SP 197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-53.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005630 AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA MUNIZ DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000879-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005558 AUTOR: VINICIO CARLOS DE ALESSIO (SP 169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000460-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005535 AUTOR: LUCAS SILVA CHAR NOGUEIRA (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO) FELIPE SILVA CHAR NOGUEIRA (SP399081 - NATÁLIA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 21/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5º C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000040-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005518 AUTOR: SANDRA MONICA MILANI (SP354481 - CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS MODENA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1306/1380

instrução e julgamento nos autos para o dia 08/10/2020, às 13h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000845-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005616 AUTOR: GENTIL DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 19/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000030-10.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005588 AUTOR: MARLON ANDRIGO PONCE SOARES (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 04/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000365-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005536 AUTOR: RUBENS SERGIO FIGUEIREDO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 21/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

Data de Divulgação: 15/09/2020

1307/1380

0000794-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005604 AUTOR: MARIA HELENA ABRAO (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 12/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000205-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005687 AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO (SP 184498 - SELMA APARECIDA LA BEGALINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 09h25min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000733-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005602 AUTOR: JOSE FERREIRA BRANDAO NETO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 12/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança; 3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte; 3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não Data de Divulgação: 15/09/2020 1308/1380 0000307-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005545 AUTOR: LUCIANO CORTEZ FERNANDES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 28/10/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000286-50.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005685 AUTOR: FIDELINA DIAS DA CONCEICAO (SP 189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 13h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justica Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001151-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005593 AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 05/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei

Data de Divulgação: 15/09/2020 1309/1380

9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000356-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005541 AUTOR: JOAO ANTONIO MACEDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/10/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001912-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005610 AUTOR: EDSON LUIS TRUZZI (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 18/11/2020, às 16h30min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0001036-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005607 AUTOR: VALDINEY DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 18/11/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000138-39.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005679 AUTOR: ELISABETE DE LIMA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro

Data de Divulgação: 15/09/2020 1310/1380

da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica designado o(a) Dr.(a) MARIO PUTINATI JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 13/11/2020, às 11h05min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1°). O Sr. Perito deverá responder os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza fisica, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da iní fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001019-16.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005694 AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA MORALLES (SP434593 - AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 12h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A djunto de Tupã, situado na Rua A imorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.]) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000212-93.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005645 AUTOR: ANA LIVIA SILVERIO DOS SANTOS BARBOSA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social VIVIANE GUIEN. Os dados DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1311/1380

profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega do respectivo laudo.

0000681-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005549 AUTOR: ELIZA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 29/10/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000632-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005511 AUTOR: VICENTE SANTO DIAS DA SILVA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)

 $0000148-83.2020.4.03.6339-1^a VARA GABINETE-ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005499JOSE OTAVIANO DA SILVA (SP383099-MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES)$ 

 $0000369\text{-}66.2020.4.03.6339 - 1^{a} \text{VARA GABINETE} - \text{ATO ORDINATÓRIO Nr. } 2020/6339005510 \text{VILSON PEREIRA PARDINHO (SP 145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)}$ 

0000303-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005643FABIANA CRISTINA DE LIMA SAMPAIO (SP332116 - BRUNA BARROS SILVA, SP331103 - NAIARA CORREA NUNES)

 $0000269-14.2020.4.03.6339-1^a VARA\,GABINETE-ATO\,ORDINATÓRIO\,Nr.\,2020/6339005658CLARICE\,ALVES\,DE\,ABREU\,(SP\,183535-CARLOS\,AUGUSTO\,DE\,ALMEIDA\,TRONCON)$ 

0000208-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005583LOURENCO SOUTERO COUTINHO (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI, SP280124 - THAÍS DE CÁSSIA RIZATTO DORATIOTO)

FIM.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

 $0000761-40.2019.4.03.6339-1^a VARA \ GABINETE-ATO \ ORDINATÓRIO \ Nr. \ 2020/6339005666 VILMA \ SANTANA \ DOS \ SANTOS \ (SP 189962-ANELISE DE PÁDUA MACHADO)$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002444-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005569 AUTOR: MARIA CONCEICAO BEZERRA SERGIO SOARES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000537-05.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005664 AUTOR: SABRINA FERREIRA TONHI (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000922-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005566 AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DONHA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000650-56.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005563

AUTOR: MARIA MARLENE SACCONATO NEVES (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005665

AUTOR: JERUSA ROSA PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005565

AUTOR: SERGIO FIDELIS PEREIRA (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005562

AUTOR: BENEDITA TAVARES DA SILVA DE CAMPOS (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001490-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005568

AUTOR: FELIPE MARTINS SOARES NETO (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000710-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005564

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005561

AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP 170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP 376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP 351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005567

AUTOR: APARECIDO TRUJILIO RAMOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005667

AUTOR: LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000668-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005553 AUTOR: ANTONIEL LIMA DOS SANTOS (SP372904 - GILVANIA TREVISAN GIROTTO, SP332116 - BRUNA BARROS SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora. para que promova a juntada das cópias das provas produzidas no processo que tramitou na Justiça Estadual de Adamantina e que requer sejam utilizadas neste feito.

0000834-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005671MARISA DOS SANTOS (SP262099 - LUANA PENIANI DE OLIVEIRA TACAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 13/10/2020, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A diunto de Tupã, situado na Rua A imorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1313/1380

o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000578-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005614 AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 19/11/2020, às 15h45min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000891-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005592 AUTOR: GERSON DA SILVA (SP 154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP 266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP 412228 - JAQUELINE COSTA NETTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 05/11/2020, às 15h00min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000878-31.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005668 AUTOR: JESUINA DE SOUZA SILVA (SP 133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000491-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005538 AUTOR: ALCIDES NUNES LEAL (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que designada audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos para o dia 22/10/2020, às 14h15min. Deverão participar da audiência designada a parte autora e, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, no máximo três testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF ou Carteira de Trabalho. Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, especialmente o determinado na

Data de Divulgação: 15/09/2020 1314/1380

Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORSP nº 21/2020, fica estabelecido:1 - antes de adentrar ao fórum, haverá aferição de temperatura corporal na portaria, permitindo-se acesso somente para aquele que registrar menos de 37,5° C;2 - a parte autora e seu respectivo patrono adentrarão ao fórum somente no horário da audiência designada e quando autorizados pela segurança;3 - as testemunhas adentrarão ao fórum de forma individual e quando autorizadas pela segurança; 4 - encerrada a audiência, todos deverão deixar o fórum para permitir a realização do ato seguinte;3 - todos deverão utilizar máscara individual de proteção de nariz e boca, observando as regras de distanciamento social e higiene pessoal. Recomenda-se, assim, que as partes e as testemunhas não antecipem o horário de comparecimento e nem sejam acompanhadas por terceiros, cuja entrada não será permitida sem justificativa.

0000474-43.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6339005690 AUTOR: AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 20/10/2020, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os que sitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doenca/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Data de Divulgação: 15/09/2020 1315/1380

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2020/6337000253

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda ajuizada contra a UNIÃO na qual se pleiteia a repetição de indébito tributário decorrente de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador, acima do teto do salário de contribuição previsto na Lei 8.212/1991, artigo 28, § 5°. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). A UNIÃO invocou preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, pela ausência de requerimento administrativo para a repetição dos valores pagos. O STJ – Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no REsp 1.734.733/PE a necessidade de prévio requerimento administrativo perante o órgão fazendário, para eventualmente pleitear em juízo a repetição do indébito em caso de indeferimento administrativo. Não socorre à parte autora a existência da previsão legal (Lei 8.212/1991, artigo 89) para a restituição de contribuições previdenciárias pagas a maior, pois o texto legal estabelece desde logo o procedimento "... nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil" – no caso, a Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Especificamente neste caso, a parte autora em sua réplica tornou incontroverso que inexistiu o prévio requerimento administrativo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquiv

0000598-66.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005776
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARALDI (SP 138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP 398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP 378686
- RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000326-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005785 AUTOR: JOSE CARLOS ZOCCA NETO (SP 138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP 398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP 378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000492-07.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005780 AUTOR: VALTER LUIS PEREIRA JUNIOR (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000352-70.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005783 AUTOR: MORISA MARTINS LEAO CARVALHO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000354-40.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005782 AUTOR: RUBENS SATO SANO (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000520-72.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005779 AUTOR: VLADIMIR TARCISIO DELFINO DE OLIVEIRA (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000324-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005786 AUTOR: EDSON GILBERTO BETIOL (SP 138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP 398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000540-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005778 AUTOR: MARCO AURELIO DA MATA PANCOTTI (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000378-68.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005781 AUTOR: LUIZ FLAVIO FRANQUEIRO (SP 138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000328-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005784 AUTOR: PABLO OSCAR TOMBA (SP 138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP 398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000556-17.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6337005777 AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCON (SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA, SP398988 - CAROLINA DE SOUZA BATISTA, SP378686 - RODOLFO BOTTURA NUEVO VIVEIROS DE ARAUJO) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

# DESPACHO JEF-5

0000610-46.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005809 AUTOR: REGINA LUCIA OLIVO MARCONCINI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1316/1380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (emenda à inicial, a fim de atender a todos os requisitos do CPC, 319, notadamente qualificação da parte requerida);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do RG da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000182-64.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005797

AUTOR: SERGIO PARSIA DA SILVA (SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo (eventos 26-27); INDEFIRO o pedido do INSS para complementação do laudo (evento 31).

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); - (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000599-17.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005806

AUTOR: SONIA VENERANDA PATRICIO ESTEVAO (SP362302 - MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA, SP358258 - LUIZ PAULO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000605-24.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005807

AUTOR: NATAL MOREIRA BARBOSA (SP389145 - DUANY KAINE JESUS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001619-43.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005791

AUTOR: KATIA SIBELE DELPHINO VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, fazendo constar explicitamente os fatos jurídicos geradores da causa de pedir, bem como os pedidos a ela correspondentes, notadamente esclarecendo se seus problemas de saúde decorrem do exercício de suas atividades laborativas, considerando sua alegação, contida na inicial (evento 1, folha 3), de que os problemas de saúde foram devido à sobrecarga de trabalho.

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

0000564-57.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005795

AUTOR: JOSE CARLOS MOLINA (SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/10/2020, às 15h30min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

0000894-54.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005794

AUTOR: ORLANDO PAVAM (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02/10/2020, às 16h15min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. Intimem-se.

0000826-07.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005788

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1317/1380

CONSIDERANDO que o Termo de Prevenção acusou possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0000789-77.2020.403.6337, que tramita perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales;

AFASTO a prevenção apontada, tendo em conta que apresentam pedidos distintos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

#### 0000585-33.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005804

AUTOR: MARLEI MAZOLI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- emenda à inicial, a fim de atender a todos os requisitos do CPC, 319, notadamente qualificação das partes;
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo feito após a emissão do PPP, conforme mencionado na inicial);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

#### 0001623-80.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005792

AUTOR: JOSE BAPTISTA DE CERQUEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Inicialmente, retifique-se o nome da parte autora a fim de constar conforme o RG de evento 2, folha 6; e consulta de evento 10 (Jose Baptista de Cirqueira).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

#### 0000609-61.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005808

AUTOR: ARTUR PEREIRA DA SILVA (SP422431 - RODRIGO TORRES RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos:

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

# 0000132-38.2020.4.03.6337 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6337005796

AUTOR: MARIA MALHEIRO DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-I.N.S.S. (PREVID) (-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23/10/2020, às 14h45min, a ser realizada na sede deste juízo à Rua 06, 1.837, Jales, SP. Caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora. As testemunhas arroladas deverão vir à audiência independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0001258-26.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337005805

AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (com efeitos a partir de 04/02/2014);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) - Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO os termos da Resolução PRES 334/2020, bem como do Provimento CJF-3 35/2020;

CONSIDERANDO que a parte autora declara endereço em Bandeirante D'Oeste/SP, distrito de Sud Menucci, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Andradina/SP;

Declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Jales para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal A djunto de Andradina (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

0001617-73.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337005789

AUTOR: CAMILA DA SILVA TEIXEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INEXISTE PREVENÇÃO entre este feito e aquele indicado no termo anexado aos autos, tendo em vista que, embora a parte requerida seja a mesma, o pedido das ações é diferente. Dê-se prosseguimento ao feito.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CREMESP 95.831) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 17/12/2020, às 10:20 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internaçõe psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1°;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1319/1380

- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000824-37.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6337005787 AUTOR: DEISY PINHEIRO DOS SANTOS FASOLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente — ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

A pós o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

# 2ª VARA DE LIMEIRA

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2020/6333000141

# SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000656-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016296 AUTOR: EDILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 46). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1320/1380

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002109-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016054 AUTOR: LUANA PAULA PELISSARI CANDIDO (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

O seguro-desemprego tem previsão no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Também o artigo 201, inciso III, consagra o fundamento constitucional de tal benefício.

Na seara infraconstitucional, o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Os requisitos para a fruição desse benefício estão no artigo 3º do mesmo diploma legal.

Finalmente, o § 2º do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90 prevê que "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". Em cumprimento à delegação legal, o CODEFAT editou a Resolução nº 64/1994, que em seu artigo 10 prevê que o requerimento de seguro-desemprego deverá ser encaminhado ao Ministério do Trabalho pelo trabalhador "a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa". Malgrado haja relevante controvérsia quanto à legalidade do prazo acima mencionado, este juízo adota o entendimento no sentido de que é legal o prazo fixado. A final, a disciplina normativa está calcada em expressa autorização legal (§ 2º do artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90).

Ademais, soa desproporcional permitir ao trabalhador que requeira sem limite temporal o benefício em questão. Seria possível, por exemplo, que o pedido fosse formulado mais de um ano após a dispensa, violando a própria finalidade do programa.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA

É esse o entendimento de parcela relevante da jurisprudência. Confira-se:

REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PLENA LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de agravo, interposto pela União, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter a sentença que concedeu a ordem impetrada para garantir à impetrante o direito à liberação das parcelas do seguro-desemprego. II - O Julgado agravado, embora reconhecesse a validade da limitação temporal imposta pela já citada Resolução, concluiu que, no caso concreto, o direito da impetrante foi exercido no interregno legal, na medida em que a dispensa involuntária se deu em 14.04.1997 e a comunicação ao CAT de Suzano, responsável, nos termos do que dispõe o art. 10, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 64, de 28.07.2008, para processar o Requerimento de Seguro-Desemprego, registrado sob o nº 2147582562, ocorreu 13.08.1997. III - Aduz a recorrente, em síntese, que o empregado não faz jus ao recebimento de seguro-desemprego, vez que não respeitado o prazo previsto pela Resolução nº 64, de 28.07.1994. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo, ainda que por outro fundamento, a sentença proferida no Juízo de primeira instância, que em mandado de segurança, objetivando o recebimento de seguro-desemprego, deferiu pedido de liminar, para determinar a liberação das parcelas relativas ao pagamento do benefício. V - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10°, que "o trabalhador, a partir do 7° (sétimo) dia e até o 120° (centésimo vigésimo) dia subseqüente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". Tal Resolução consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. VI - Verificase que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) VII - "In casu", a ora agravada foi dispensada da empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. em 14.04.1997 e, em 13.08.1997, deu entrada na comunicação de dispensa (fls. 18), dentro, portanto, do interregno de 120 dias impostos pela já citada Resolução 64. VIII - Descaracterizado o descumprimento do prazo imposto pela administração pública, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício pleiteado. (AMS 00054518819984036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: "Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares". 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que "não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego". 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir trasncritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do beneficio, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento" (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. 2. "Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do segurodesemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)" (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial  $conhecido em parte e provido. (REsp. \, n^o \, 1.174.034/RS \, - \, 2009/0248484-7, Segunda \, Turma, Rel. \, Min. \, CASTRO \, MEIRA, pub. \, DJ \, de \, 25.2.2010).$ PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. -A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10°, que "o trabalhador, a partir do 7° (sétimo) dia e até o 120° (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe

estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego,

Data de Divulgação: 15/09/2020 1321/1380

em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 v°) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (PEDILEF 200850500029940, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 27/07/2012 Pág. 105/204.)

PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10°, que "o trabalhador, a partir do 7° (sétimo) dia e até o 120° (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 v°) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (RESP 200400580788, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00284)

No caso dos autos, a parte autora aduz que exerceu atividade laboral em favor do empregador NAYARA CHINELLATO JORGE ME no período de 01/08/2013 a 31/07/2016. Contudo, alega que teria sido dispensada indiretamente, sem a correspondente rescisão formal do contrato de trabalho. A lega que apenas no ano de 2018 teria conseguido obter a rescisão formal de seu vínculo mediante o recebimento das verbas rescisórias.

Para comprovar suas alegações, a requerente apresenta os documentos contidos no evento nº 01. Porém, entre os documentos apresentados não há nenhum elemento que indique, ainda que de modo indiciário, a mora do empregador acerca da formalização da rescisão do contrato de trabalho. A respeito dos fatos, a autora não apresentou nenhum tipo de reclamação formal perante a Justiça do Trabalho ou outro órgão correspondente.

O comprovante de saque de FGTS constante na fl. 05 evento nº 01 realizado em 31/07/2016 não tem relação com a situação em apreço, não sendo elemento de prova apto a corroborar os fatos apontados na petição inicial.

Por fim, é necessário ainda salientar que a União sequer identificou a existência de pedido administrativo de concessão do benefício de seguro-desemprego por parte da requerente, conforme documentos contidos no evento nº 13.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016513 AUTOR: DORALICE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP445091 - MARIA CAROLYNA DA COSTA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO) SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS ( -SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, bem como indenização por danos morais, em face da UNIÃO FEDERAL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da DATAPREV e do SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, verifico a ocorrência de questões preliminares, atinentes à ilegitimidade da causa em relação à DATAPREV e à CEF.

 $Com \ efeito, conforme \ o \ artigo \ 4^o \ do \ Decreto \ n^o \ 10.316/2020, \ que \ regulamenta \ a \ Lei \ n^o \ 13.982/2020, \ a \ qual \ criou \ o \ chamado "Auxílio-Emergencial", \ competem: \ I \ -ao \ Ministério \ da \ Cidadania:$ 

- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no  $\S$  2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e
- ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de

elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dessa forma, resta patente que a Caixa Econômica Federal é mero órgão executor dos pagamentos de auxílio-emergencial, autorizados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, e que ao DATAPREV incumbe tão-somente verificar os critérios de elegibilidade dos beneficiários, autorizado que está pelo Ministério da Economia, e a repassar o resultado do cruzamento de dados à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Não há, por partes dos entes referidos, gestão e ordenação de despesas para a implementação dos benefícios sob análise, restando apenas à União a responsabilidade por tais atos.

Pois bem.

Alega a parte autora, que seu benefício de auxílio-emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário, de Auxílio-emergencial, veio inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020.

Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, contudo, verifico, pela consulta ao sistema DATA PREV (arquivo 28), que o beneficio foi aprovado para a autora e creditado em seu favor em 03/07/2020, portanto 11 (onze) dias antes da distribuição da presente ação, não havendo que se falar em indenização por danos morais em face da UNIÃO, que apenas efetuou a reanálise do beneficio, baseada no sistemas informatizados de relações empregatícias, vindo a deferir o beneficio em segunda análise, conforme permitem as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 493 do NCPC "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil—vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, ITI 163/9 173/126)

No caso dos autos, consoante documentação constante no arquivo 28, a parte autora está recebendo regularmente as parcelas do auxílio emergencial, circunstância a evidenciar a perda do objeto da presente ação, nesse particular.

Por fim, como visto acima, improcede o pedido de indenização por danos morais em face da UNIÃO, ante a ausência de ato ilícito, de modo que a indenização objetivada quanto a ré remanescente - SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS, não comporta julgamento nesse juízo, por não ser este ente legítimo a ser demandado na Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Magna Carta.

Posto isso, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva, em relação à Caixa Econômica Federal, à DATAPREV e ao SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS e b) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, no tocante ao pleito de auxílio-emergencial e c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra, no tocante à indenização por danos morais.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002819-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016063 AUTOR: PEDRO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Mérito

O seguro-desemprego tem previsão no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Também o artigo 201, inciso III, consagra o fundamento constitucional de tal benefício.

Na seara infraconstitucional, o artigo  $2^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Quantos aos requisitos para fruição do benefício, consoante o regramento atualmente em vigor, tem direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- a) ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada (período aquisitivo), relativos a:
- pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;
- b) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuado o auxílio-acidente;
- c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; e
- d) estar matriculado e frequentando, quando aplicável, curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação (art. 18 da Lei n. 12.513/2011), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se observa, o dispositivo em questão exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo

Data de Divulgação: 15/09/2020 1323/1380

sindicato. Também não há vedação à fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias. Assim, qualquer ato normativo que preveja requisitos não estipulados pelo legislador ordinário acaba por extrapolar o comando legal.

No caso dos autos, a parte autora aduz que laborou junto à empresa FUNDICAO JUPTER LTDA no período de 05/01/2015 a 04/04/2017, momento em que foi demitida, por iniciativa do empregador, com justa causa. Posteriormente, demissão por justa causa foi convertida em demissão sem justa causa na Justiça Obreira, conforme sentenca contida no evento nº 01.

Segundo a contestação e documentos apresentados pela União (arquivos n.º 10 e 11), o benefício não foi concedido em virtude de o autor, logo após a demissão, ter iniciado nova relação laboral no dia 10/04/2017.

Apesar de não ter apresentado a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o extrato do CNIS contido no evento nº 18 prova que o requerente se empregou 6 (seis) dias após ter sido demitido da empresa FUNDICAO JUPTER LTDA, porquanto iniciou atividade profissional perante o empregador CHAMPION PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no dia 10/04/2017.

Esta circunstância afasta o direito ao seguro-desemprego, sob pena de violação ao inciso V, art. 3º, da Lei nº 7.998/90, in verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Conclui-se, portanto, que a parte postulante não tem direito à fruição do benefício requerido.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016128 AUTOR: MEC - REPRESENTA COES COMERCIAIS LTDA ME (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MEC – REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a repetição de indébito relacionado ao suposto pagamento indevido de imposto de renda.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Questões preliminares ao mérito.

Não foram apresentadas questões preliminares ao mérito.

2. Do mérito

Em sua petição inicial (evento nº. 01), a parte autora aduz que exerceu a atividade de representação comercial em favor da empresa Cerâmica Porto Ferreira até o dia 21/03/2018, momento em que a relação negocial foi rompida por iniciativa do representado.

Após a rescisão do acordo de representação, a representada pagou o valor de R\$ 126.121,41 a título de indenização e quitação de comissões vencidas e vincendas. Sobre a remuneração recebida, foi descontado o montante de 15% a título de imposto de renda, totalizando a quantia de R\$ 18.918,21.

O acordo que homologou o rompimento da relação comercial pode ser observado no evento nº 01 dos autos.

Citada, a União não apresentou contestação ou qualquer outro tipo de manifestação.

De acordo com o art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965, constará obrigatoriamente no contrato de representação comercial a estipulação de "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação".

Sobre a indenização prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca da não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo representante. Neste sentido podem ser citados diversos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5°, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5°, DO DECRETO N.

3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART.

27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
- II É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
- III Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.
- IV Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.
- V Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.
- VI Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

•

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5°, DA LEI 9.430/1996.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5°, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Ocorre que, no caso dos autos, a indenização recebida pelo requerente por ocasião do rompimento da relação de representação comercial não se limitou às verbas referentes ao art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965. A homologação do acordo de rompimento do vínculo negocial enuncia que na indenização de R\$ 126.121,41, além da multa referente ao art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965, também estão contemplados débitos atinentes a comissões vencidas, comissões vincendas e aviso prévio. A baixo é apresentada a cláusula 1.3 do acordo:

A parte autora não logrou êxito em demonstrar o valor específico da multa do art. 27, j, da Lei nº 4.886/1965, motivo pelo qual o montante pago não tem natureza meramente indenizatória, porquanto também abarca a remuneração decorrente da relação negocial existente entre as partes. Sobre as comissões vencidas e vincendas incide normalmente o imposto de renda.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da União.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002901-02.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016155 AUTOR: ALCINDO APARECIDO VESCAINO (SP403172 - JOSUÉ LOPES BARREIRA JUNIOR) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ DE ALCINDO APARECIDO VESCAÍNO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a anulação de lançamento fiscal e a repetição de valores pagos a título de imposto de renda.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Preliminarmente, a União sustenta a decadência do direito de anular o lançamento fiscal e o parcelamento tributário posteriormente celebrado com o contribuinte, bem como alega ainda a prescrição do direito à repetição do indébito tributário.

Não merecem prosperar as defesas apresentadas pela União.

O art. 151 do Código Tributário Nacional é expresso ao dispor que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, impedem que o agente administrativo exerça sua competência para cobrar o crédito já devidamente constituído pelo lançamento. Portanto, apenas após a conclusão da etapa administrativa o crédito tributário está definitivamente constituído, fluindo a partir deste momento o prazo prescricional para exigência da repetição do indébito.

No caso dos autos, o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2009/385426261582632 foi definitivamente constituído apenas em 16/05/2014, momento em que o contribuinte foi notificado acerca do fim do processo administrativo 10865-720.845/2012-41. A presente ação foi ajuizada em 09/01/2019, anteriormente ao encerramento do prazo decadencial para anulação do débito ou para restituição das quantias pagas indevidamente.

O postulante pretende a anulação de parcelamento tributário em virtude de erro na constituição do débito. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça - STJ, não há incoerência ou impossibilidade de o contribuinte ajuizar ação de anulação do parcelamento tributário aceito voluntariamente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

- 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
- 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
- 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
- 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
- 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g.

erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

 $(REsp\ 1133027/SP, Rel.\ Ministro\ LUIZ\ FUX, Rel.\ p/Ac\'ordão\ Ministro\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES, PRIMEIRA\ SEÇÃO, julgado\ em\ 13/10/2010,\ DJe\ 16/03/2011)$ 

A pós a análise dos documentos contidos no evento nº 01, observa-se o débito tributário que ensejou a Notificação de Lançamento nº 2009/385426261582632 decorreu de cobrança de imposto de renda, apurado pelo regime de caixa, sobre rendimentos recebidos acumuladamente. O corre que se sedimentou na jurisprudência dos tribunais superiores que a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve ser realizada mediante a apuração dos valores pelo regime de competência, imputando-se a tributação em relação a cada parcela isoladamente.

Portanto, há excesso executório no débito constituído na Notificação de Lançamento nº 2009/385426261582632, que deve ser expurgado através de perícia contábil sobre os valores efetivamente devidos ao longo do tempo, apurados pelo regime de competência, com realização de compensação entre os valores efetivamente pagos no parcelamento tributário celebrado entre as partes e o montante efetivamente devido.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1325/1380

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e JULGO PARCIALMENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da União para:

 $declarar\ a\ nulidade\ (I)\ do\ crédito\ tributário\ constante\ na\ Notificação\ de\ Lançamento\ n^{o}\ 2009/385426261582632\ e\ (II)\ do\ parcelamento\ tributário\ celebrado\ com\ o\ escopo\ de\ promover\ o\ pagamento\ do\ débito\ definitivamente\ constituído\ ao\ fim\ do\ processo\ administrativo\ 10865-720.845/2012-41;$ 

determinar a realização de perícia contábil em que o imposto devido seja apurado com fulcro no regime de competência, devendo ser realizada a compensação de débito porventura existente nos pagamentos já realizados pelo requerente no bojo do parcelamento tributário;

determinar a repetição do indébito tributário dos valores pagos a maior no curso do parcelamento tributário anteriormente existente entre as partes, atualizado e corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002356-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016522 AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE SOUZA (SP431321 - TALITA PINHEIRO SAMPAIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020, bem como indenização por danos morais, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, verifico a ocorrência de questões preliminares, atinentes à ilegitimidade da causa em relação à CEF.

Com efeito, conforme o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, a qual criou o chamado "Auxílio-Emergencial", competem:

- I ao Ministério da Cidadania:
- a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e
- ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dessa forma, resta patente que a Caixa Econômica Federal é mero órgão executor dos pagamentos de auxílio-emergencial, autorizados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia.

Não há, por parte do ente referido, gestão e ordenação de despesas para a implementação dos benefícios sob análise, restando apenas à União a responsabilidade por tais atos.

Pois bem.

Alega a parte autora, que seu benefício de auxílio-emergencial foi indeferido, por possuir emprego formal, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O beneficio assistencial temporário, de Auxílio-emergencial, veio inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.214/2020

Posteriormente, referido benefício foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Assim, os requisitos legais para a concessão do beneficio, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de beneficio previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, o CNIS da autora evidencia que seu último contrato de trabalho terminou em 02.04.2020 (arquivo 14). De outro lado, em consulta ao sistema DATAPREV na data de hoje, verifico que a autora contestou o indeferimento do beneficio em 15.05.2020, o qual ainda está pendente de análise.

Dessa forma, evidenciado que a parte autora não possui emprego formal, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Contudo, em razão dos milhares de pedidos idênticos junto ao Governo Federal, não vislumbro a ocorrência de ato ilícito, que seria apto a gerar indenização por danos morais à autora, inclusive porque o pedido foi requerido em 12.04.2020, apenas 10 (dez) dias após o término de seu contrato de trabalho, sendo razoável admitir que tal informação ainda não havia sido inserida nos bancos governamentais, razão por que houve o primeiro indeferimento. A inda, eventual atraso na reanálise do pedido, após contestação, se dá em virtude da multiplicidade de pedidos iguais, no extenso território nacional, sendo impossível à ré a análise de todos em tempo desejável. Pelas razões acima expostas, o pedido comporta apenas parcial deferimento.

Posto isso, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva, em relação à Caixa Econômica Federal; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra, no tocante à indenização por danos morais e c) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do beneficio de auxílio-emergencial, em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, para fins de efetivo pagamento à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos

Data de Divulgação: 15/09/2020 1326/1380

reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000253-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333015847 AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia JOSÉ CARLOS NASCIMENTO a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora (evento nº. 24) apresenta conclusão no sentido de que o requerente não é incapaz de exercer suas atividades profissionais, na medida em que "não foram verificadas alterações decorrentes da revascularização do miocárdio realizada em 2017 que resultem em incapacidade laboral para sua atividade laboral de motorista. Em sintonia destaco que o autor teve sua CNH, categoria E, renovada em 16.03.2018, estando apto para exercer atividade remunerada (EAR)".

Entretanto, apesar do laudo pericial concluir no sentido da capacidade laboral do postulante, o requerente conseguiu demonstrar, inclusive com documentos médicos posteriores a à realização da perícia, que é definitivamente incapaz de continuar a exercer a atividade laboral de caminhoneiro que sempre desempenhou.

Os documentos contidos no evento nº 03 provam que o autor no mês de julho de 2017 se submeteu a tratamento cirúrgico em decorrência de ter sofrido um infarto do miocárdio. Esse fato também foi atestado pelo perito do juízo no documento de fl. 04 evento nº 23, cuja cópia do trecho é abaixo apresentada:

O infarto do miocárdio pode e deve ser considerado como uma cardiopatia grave, sendo esta uma condição que afasta a exigência de carência para obtenção do benefício, nos termos do art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015.

O seu benefício previdenciário foi recusado no ano de 2017.

A lém de ter tido direito ao benefício no ano de 2017, percebe-se que a condição de saúde do autor é delicada, pois seu problema cardíaco manteve sua gravidade ao longo do tempo, chamando atenção o fato de que no ano de 2019 o requerente voltou a ser internado em decorrência dos mesmos problemas cardíacos anteriores, conforme provam os documentos contidos no evento nº 34.

 $O\ postulante\ executava\ o\ trabalho\ de\ caminhoneiro\ aut\^onomo,\ sendo\ esta\ atividade\ conflitante\ com\ a\ sua\ condição\ card\'aca\ depreciada.$ 

A cerca da data de início da incapacidade, estabeleço a data de 27/07/2017, que é a data do primeiro requerimento administrativo de concessão do benefício. A qualidade de segurado é comprovada pela cópia do CNIS constante nos autos, sendo dispensada a carência para fruição do benefício nos termos da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder a parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez a partir do dia 27/07/2017 (DIB).

Nos termos dos art. 497 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2020.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual

Data de Divulgação: 15/09/2020 1327/1380

de Cálculos do CJF

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002020-54.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016355 AUTOR: ANDREA CRISTINA PINHEIRO HENRIQUES (SP409636 - ANDRÉA CRISTINA PINHEIRO HENRIQUES) RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-emergencial previsto no art. 2º da Lei 13.982/2020.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, acolho as preliminares de ilegitimidade da causa em relação à DATAPREV e à CEF.

Com efeito, conforme o artigo 4º do Decreto nº 10.316/2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, a qual criou o chamado "Auxílio-Emergencial", competem:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

- c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e
- ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Dessa forma, resta patente que a Caixa Econômica Federal é mero órgão executor dos pagamentos de auxílio-emergencial, autorizados pelos Ministérios da Cidadania e da Economia, e que ao DATAPREV incumbe tão-somente verificar os critérios de elegibilidade dos beneficiários, autorizado que está pelo Ministério da Economia, e a repassar o resultado do cruzamento de dados à instituição financeira responsável pelo pagamento.

Não há, por partes dos entes referidos, gestão e ordenação de despesas para a implementação dos benefícios sob análise, restando apenas à União a responsabilidade por tais atos.

Pois bem.

Alega a parte autora, que seu benefício de auxílio-emergencial foi indeferido, muito embora preencha os requisitos do art. 2º da Lei 13.982/2020.

O benefício assistencial temporário, de Auxílio-emergencial, veio inicialmente previsto no artigo 2º da Lei n.º 13.982/2020, regulamentado pelo Decreto n.º 10.316/2020.

Posteriormente, referido beneficio foi prorrogado pelo Decreto n.º 10.412/2020.

Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício, pela parte autora, são: a) a maioridade civil (18 anos); b) inexistência de emprego formal ativo; c) não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou benefíciário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; d) renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários mínimos; e) que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e f) deverá limitar-se à 2 (dois) membros da mesma família.

No caso dos autos, o benefício almejado pela parte autora restou indeferido, após reprocessamento, em razão de outro membro da família já ter recebido benefício idêntico (arquivo 28).

Os autos foram enviados ao Gabinete de Conciliação criado pelo E. Tribunal Regional Federal para este fim, onde não houve acordo, sendo anexada contestação padrão ao feito

A questão preliminar aventada pela União não se amolda à hipótese dos autos, cujo benefício foi indeferido.

A ré não comprovou documentalmente as razões pelas quais indeferiu o auxílio emergencial buscado nesse processo, motivo por que deve sujeitar-se às consequências processuais de sua inércia.

Com efeito, a busca de informações documentais em casos desse jaez, pela parte autora, seria praticamente impossível, já que ela não tem acesso aos bancos de dados governamentais, muitas vezes desatualizado e de difícil manuseio, impondo-se inverter a regra do ônus probatório, considerando a vulnerabilidade de ordem técnica do requerente, nos termos do artigo 373, § 1°, do Código de Processo Civil.

A esse respeito, trago à colação trecho da brilhante sentença prolatada pelo Juiz Federal Gustavo Catunda Mendes, nos autos da ação nº000077908-2020.4.03.6313, em trâmite no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...) Para a concessão administrativa do auxílio emergencial, tanto por imposição legal quanto por imposição infralegal, faz-se necessário colher informações sobre a parte autora e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, junto aos outros cadastros do Ministério da Cidadania, junto aos cadastros da Previdência e da Assistência Social DATAPREV (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego — MTE e junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Essa complexa e emaranhada rede de informações está sob gestão do Poder Público, que as detém, que as consulta e as utiliza nas mais variadas atividades e serviços prestados ao cidadão.

Portanto, ressalta-se ser de atribuição da Administração Pública (Poder Executivo) bem conduzir as políticas públicas e providenciar as medidas e cautelas necessárias para sua efetividade e implementação, inclusive no atual cenário de pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) e prestação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020).

Todavia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário apreciar e julgar casos de eventual lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), como se alega no presente caso.

Nesse cenário, a considerar que a parte autora impugna sua inelegibilidade ao benefício e se contrapõe à glosa no pagamento do auxílio emergencial, não se afigura razoável imputar à parte autora, de forma exclusiva, a prova de fato constitutivo de seu direito. O momento vivenciado pela parte autora é de sobrevivência própria e da sua família, que foram violentadas pela imprevisível pandemia da COVID19.

Não se apresenta plausível obrigar a parte autora, em flagrante situação de fragilidade, a produzir sozinha todos os documentos e informações constantes nos vários cadastros de que dispõe o Poder Público. Há de se destacar as informações não constam num cadastro único e estão dispersas nos vários bancos de dados da Administração Pública, além disso muitas pessoas necessitadas sequer são alfabetizadas e muitos ainda compõem a situação social de "exclusão digital" (sem acesso à rede mundial de computadores, sem telefone celular e sem conexão com o mundo virtual).

Muitas pessoas, inclusive, clamam pela ajuda de terceiros para realização do seu cadastro no site www. auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular "Caixa Auxílio Emergencial".

A presunção expressamente prevista na lei milita em favor da parte autora, vulnerável, para incumbir à União Federal e à Caixa Econômica Federal – CEF o ônus da impugnação específica e da demonstração em Juízo das razões do indeferimento do pedido de auxílio emergencial, lastreadas em provas documentais do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, segundo o CPC/2015:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial." - Grifou-se.

A firma a doutrina, com toda a razão, "que a prova é a alma do processo de conhecimento" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.) e, devido a essa essencialidade, a prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes. A demais, a prova possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/15.

O art. 373, caput, do CPC, adotou uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, conforme segue:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído." – Grifou-se.

O mesmo dispositivo, consagrou em seu parágrafo primeiro a "Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova" no ordenamento jurídico brasileiro, onde se autoriza que o juiz, preenchidos certos requisitos, redistribua o ônus da prova caso a caso.

Diante de peculiaridades deste caso concreto, relacionadas à (i) impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte autora (produção de prova negativa ou "prova diabólica") e (ii) à maior facilitação da prova do fato contrário pelos réus, conclui-se excepcionalmente pela hipossuficiência técnica da parte autora e que os réus deverão comprovar a ilegitimidade do direito da parte autora ao auxílio emergencial e a regularidade da glosa automatizada do pagamento, mediante o cruzamento de dados automatizados que o Poder Público detém em seus vários bancos de dados.

Regularmente citadas e previamente intimadas para devida instrução do feito com os fundamentos da negativa do auxílio emergencial (CPC, art. 370), ao apresentarem suas defesas por escrito, os réus não carrearam documentos hábeis que obstruam o direito da parte autora à percepção do auxílio emergencial. Os réus possuem o ônus probatório de juntar aos autos todos os extratos de todos os sistemas que são consultados com a finalidade de eleger o cidadão como beneficiário ou como desqualificado do auxílio emergencial, para permitir os cotejos dos dados com a lei aplicável. A juntada de extrato de um sistema de dados ou de alguns sistemas de dados não se presta a embasar o indeferimento administrativo, de maneira que a procedência do pedido é a medida jurisdicional que se impõe.

Portanto, apesar dos relevantes fatos trazidos a Juízo, não restou comprovado a efetiva regularidade do indeferimento perpetrado pela Administração Pública, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II e § 1º).

Há de se consignar, por derradeiro, que a União Federal assumiu que houve falha no cruzamento automático e computadorizado dos sistemas de dados e, por conseguinte, reconheceu a procedência jurídica do pedido.

De outra volta, a parte autora comprovou nos autos que é divorciada desde 2019, razão pela qual agora constitui núcleo familiar distinto de seu ex-cônjuge, não havendo empeço ao recebimento do auxílio-emergencial.

Pelas razões acima expostas, o pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e à DATAPREV e b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora as parcelas do benefício de auxílio-emergencial, em uma das agências da Caixa Econômica Federal do município de residência do(a) autor(a), consoante fundamentação supra, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020, para fins de efetivo pagamento à parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002897-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333015836 AUTOR: FERNANDA GASPAR BATISTA GOMES (SP427074 - SAMUEL CHAGAS DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por FERNANDA GASPAR BATISTA GOMES em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a autora que o réu seja compelido a lhe fornecer o medicamento "MIDODRINA 5 MG". Relata a autora ser portadora de "QUADRO DE DINFUNÇÃO AUTONÔMICA – C.I.D. G-90", necessitando do medicamento requerido para dar continuidade ao seu tratamento de saúde.

Diante do alto custo do medicamento e do insucesso em obtê-lo pelas vias administrativas, requer a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o réu a fornecer o medicamento acima descrito. Inicialmente o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que posteriormente declinou a competência em favor deste Juizado Especial Federal.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do JEF sustentada pela União, porquanto não há vedação da tramitação da demanda nos Juizados Especiais em razão da necessidade de que seja realizada provas pericial.

Acerca da competência da Justiça Federal para a análise do feito, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, fixou o entendimento de que "As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". O medicamento requerido na ação não é registrado na Anvisa.

No mérito, a questão discutida nestes autos gravita em torno da possibilidade de fornecimento de medicamentos pela requerida e da necessidade da parte autora em obtê-los gratuitamente.

O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. É prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constitução da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

No caso dos autos, a autora requer o fornecimento do medicamento "MIDODRINA 5 MG". Referido medicamento não é registrado pela Anvisa.

Quanto ao direito ao fornecimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa, o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 657718/MG, estabeleceu, em repercussão geral, que é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora não razoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016).

Além dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 657718/MG, que tratou dos pressupostos para obtenção de medicamentos não autorizados pela Anvisa, necessário ainda associá-los ao quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.657.156, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Neste julgado, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu os requisitos para obtenção de medicamentos não contidos na lista do SUS.

Todos os medicamentos não autorizados pela Anvisa não constam na lista do SUS, motivo pelo qual são requisitos cumulativos. Portanto, para fazer jus o recebimento de medicamentos não autorizados pela Anvisa e, portanto, não constantes na lista do SUS, deve a parte atender aos seguintes requisitos:

- a) deve existir pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- b) deve existir registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior;
- c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
- d) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e
- e) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito.

A parte autora apresentou laudo médico às fls. 04 evento nº 02, expedido por médico que lhe assiste, declarando a imprescindibilidade do medicamento no seu tratamento médico.

O laudo pericial apresentado pelo médico perito indicado pelo juízo concluiu no mesmo sentido do médico particular da requerente, defendendo a imprescindibilidade do medicamento para a realização do tratamento de saúde que necessita a autora. Transcreve-se abaixo as considerações do perito judicial (evento nº 21):

"A periciada apresenta hipotensão excessiva, com riscos de queda. Os tratamentos disponibilizados não surtiram efeito. O medicamento solicitado é aprovado pelo FDA norte americano e em uso no NHS inglês. Acredito ser a única opção terapêutica possível no momento. A doença é rara".

A cerca da incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento, a parte autora informou que não apresenta declaração de imposto de renda desde o ano de 2018, momento em que ficou desempregada. A União não questionou a declaração realizada pela postulante.

O documento de fl. 5 evento nº 11 prova que a droga requerida é registrada na agência federal americana Food and Drug Administration – FDA, respeitável instituição governamental que tem por obrigação avaliar a viabilidade e adequação dos medicamentos disponibilizados à população americana.

Por fim, acerca da existência de pedido de registro do medicamento à Anvisa, a União não informa se existe, ou não, pedido de registro do medicamento, limitando-se em suas manifestações a informar que o medicamento ainda não é registrado. No bojo da decisão interlocutória evento nº 05 este juízo determinou que a União informasse se há pedido de registro do medicamento. O fato de não ser registrado o medicamento na Anvisa, por si só, não é causa suficiente a não concessão do remédio, desde que atendidos os demais requisitos acima tratados.

Portanto, merece guarida a postulação apresentada pela requerente.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar a UNIÃO a fornecer a parte autora, mensal e gratuitamente, o medicamento Midodrina 5mg, em montante equivalente à satisfação mensal da determinação médica exposta no documento de fl. 04 evento nº 02, que estabelece o uso do medicamento duas vezes ao dia.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, devendo a União manter a entrega do medicamento enquanto perdurar a necessidade da requerente.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001245-73.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333015912 AUTOR: SHEILA DA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, aduz a autora que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar acerca da argumentação trazida quando da manifestação sobre o laudo médico pericial, especificamente quanto à fixação da data de início da incapacidade e sua análise em face de suas condições sociais e pessoais.

Por primeiro, tem-se que o laudo médico pericial se encontra suficientemente fundamentado no tocante à fixação da data de início da incapacidade da parte autora, bem como se verifica que sua extensão foi também analisada em face de suas condições pessoais e sociais.

A seu turno, a sentença embargada encontra-se adequadamente fundamentada no referido estudo médico, não havendo falar em qualquer omissão no decisum. Em verdade, a discussão da matéria trazida a lume pela autora não se consubstancia em esclarecimento de obscuridade, contradição ou saneamento de omissão. Trata-se de rediscussão de matéria já decidida e fundamentada na sentença, sendo certo que os Embargos de Declaração não se consubstanciam na via adequada para tal mister.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002371-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333016041

AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO MAXIMO (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Por sua vez, a parte contrária foi instada a se manifestar, nos termos do no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, aduz o embargante que a sentença padece de obscuridade no tocante à fixação do "início dos efeitos econômicos da revisão, a fim de se fixar a exata dimensão do título judicial".

Contudo, sem razão o embargante.

A sentença é clara ao determinar que os efeitos econômicos da revisão do benefício concedido administrativamente deve remontar à data de início do benefício, vale dizer, 27/03/2013.

Por sua vez, a data de início do pagamento deve corresponder ao primeiro dia do mês relativo à prolação da sentença, qual seja 01/03/2020.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

 $\label{publique-se} Publique-se.\ In time m-se.\ Sentença\ registrada\ eletronicamente.$ 

 $0001913-78.2018.4.03.6333-1 ^{a} \, VARA\,GABINETE-SENTENÇA\,EM\,EMBARGOS\,Nr.\,2020/6333015925$ 

AUTOR: SANDRA CRISTINA TETZNER (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão no tocante à análise das condições especiais no período urbano de 01/10/2015 a 29/03/2017, consoante requerido na exordial.

A parte ré foi instada a se manifestar, nos termos do no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

 $Por primeiro, vejo \, que \, o \, recurso \, \acute{e} \, tempestivo, conforme \, dic\~{e}ao \, do \, artigo \, 1.023 \, do \, NCPC. \, Assim, conheço \, dos \, embargos \, de \, declara\~{e}ao \, opostos.$ 

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O exame da inicial demonstra que não há pedido expresso no tocante ao reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 01/10/2015 a 29/03/2017, consoante respectivo item "4. Requerimento".

Contudo, considerando a oposição de embargos de declaração pela parte autora, bem assim a descrição dos fatos contida na exordial, reconheço a ocorrência de omissão no julgado.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que parte da fundamentação e o tópico dispositivo da sentença embargada passem a contar nos seguintes termos:

"(...).

Do caso concreto

A autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1996 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo da especialidade no período de 06/03/1996 a 05/03/1997 (fls. 69 das provas), razão pela qual remanesce o interesse quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/06/2005.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- de 01/09/1988 a 28/05/1991 perfil profissiográfico profissional (fls. 55/58 das provas), indicando o exercício de atividade submetida a ruído com intensidade variável, mas sempre superior a 82 dB(A);
- de 06/03/1997 a 05/06/2008 perfil profissiográfico profissional (fls. 46/47 das provas) indicando o exercício da atividade de moldador de máquina shell, cujas atividades consistiam em "confeccionar moldes de areia, posicionando e ajustando os modelos e preenchendo as caixas de areia, de acordo com a técnica de execução, para possibilitar a fundição de peças de ferro fundido, aço, metais não ferrosos e ligas especiais", submetida a ruído com intensidade equivalente a 87 dB(A) e calor em 35.5 IBUTG.

In casu, verifica-se pela possibilidade de reconhecimento da insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que a temperatura suportada pela autora quando do exercício de suas atividades é suficiente para tanto, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Confira-se:

- de 20/05/2010 a 11/03/2013 perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 48/49 das provas), indicando o exercício de atividade submetida a ruído com intensidade equivalente a 94,00 dB(A);
- de 01/04/2013 a 26/09/2015 perfil profissiográfico profissional (fls. 50/51 das provas e 24/25 arquivo 13) com dados ilegíveis, que impossibilitam a correta aferição dos supostos agentes agressivos, bem como dos respectivos índices;
- de 01/10/2015 a 29/03/2017 perfil profissiográfico profissional (fls. 50/51 das provas e 24/25 arquivo 13) com dados ilegíveis, que impossibilitam a correta aferição dos supostos agentes agressivos, bem como dos respectivos índices.

Embora a autora tenha afastado o requerimento de reconhecimento da especialidade nos períodos nos quais recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário (evento 25), tem-se recente julgamento do Tema 998, pela Primeira Turma do STJ (sessão de 26/06/2019), o qual entendeu pela possibilidade de reconhecimento da especialidade inclusive nos apontados períodos.

Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1997 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 59/61 das provas), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 29/03/2017, a parte autora passou a contar com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1985 a 31/12/1986 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1997 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente".

Oficie-se à autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício, nos termos desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-44.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333016016 AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão no tocante à análise de elementos de prova acerca das condições especiais nos períodos urbanos de 08/02/1974 a 21/06/1974, de 13/04/1988 a 06/05/1993 e de 14/01/1994 a 16/08/1994.

A parte ré foi instada a se manifestar, nos termos do no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

 $O\ embargante\ assevera\ que\ a\ sentença\ n\~ao\ analisou\ todo\ o\ conjunto\ probat\'orio\ atinente\ aos\ per\'iodos\ que\ alega\ especiais.$ 

No tocante ao lapso de 08/02/1974 a 21/06/1974, indica que laborou na qualidade de servente de pedreiro em estabelecimento industrial "sendo passível de enquadramento como atividade especial, conforme itens 1.2.10 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.12 do Decreto 83.080/79".

Ocorre, contudo, que a sentença já se manifestou a respeito da impossibilidade de reconhecimento das condições especiais por mero enquadramento de função para o caso de "servente de pedreiro", independentemente do estabelecimento no qual os serviços foram prestados.

Em verdade, caso a parte autora estivesse submetida a algum agente efetivamente agressivo no período sob comento, deveria ter carreado aos autos elementos outros além das cópias de sua CTPS, providência não adotada.

Para o período de 13/04/1988 a 06/05/1993, assevera que a indicação relativa ao código CBO anotada em sua CTPS demonstraria satisfatoriamente o exercício do cargo de motorista de caminhão.

Com efeito, na respectiva anotação há menção acerca do código 98.560, relativo ao cargo de "motorista de caminhão", elemento que possibilita o reconhecimento da especialidade no lapso controvertido.

Por fim, em relação ao período de 14/10/1994 a 16/08/1994, há anotação em CTPS apontando o exercício da função de motorista e, a seu turno, o respectivo PPP efetivamente demonstra que a atividade desempenhada correspondia à condução de ônibus, elemento que viabiliza o reconhecimento da especialidade no lapso controverso

Data de Divulgação: 15/09/2020 1332/1380

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para que parte da fundamentação e o tópico

dispositivo da sentença embargada passem a contar nos seguintes termos:

"(...).

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 08/02/1974 a 21/06/1974, de 04/02/1975 a 03/04/1975, de 01/10/1975 a 07/07/1976, de 12/07/1976 a 16/08/1976, de 01/10/1976 a 13/10/1976, de 01/02/1977 a 17/01/1978, de 04/03/1978 a 23/08/1978, de 12/09/1978 a 28/10/1978, de 15/02/1979 a 14/06/1979, de 01/07/1979 a 20/12/1979, de 16/10/1980 a 25/07/1981, de 28/01/1982 a 16/04/1982, de 01/05/1982 a 28/02/1986, de 08/04/1986 a 10/07/1986, de 12/03/1987 a 22/07/1987, de 19/08/1987 a 13/11/1987, de 13/04/1988 a 31/12/1989, de 13/04/1988 a 06/05/1993, de 14/01/1994 a 16/08/199, de 02/05/1995 a 05/08/1996, de 02/12/1996 a 27/04/1998, de 03/05/1999 a 02/08/2002, de 14/11/2002 a 25/05/2004, de 26/07/2004 a 15/10/2004, de 28/10/2004 a 18/02/2005, de 17/03/2005 a 11/06/2005, de 21/07/2005 a 22/01/2008, de 02/06/2008 a 13/06/2008, de 07/07/2008 a 19/09/2008, de 01/10/2008 a 08/08/2009, de 09/09/2010 a 19/08/2011, de 20/01/2012 a 16/04/2012, de 16/05/2012 a 13/08/2012, de 17/09/2012 a 16/08/2013, de 06/03/2014 a 18/07/2014, de 02/02/2015 a 11/02/2015, de 12/03/2015 a 07/12/2015 e de 21/03/2016 a 24/11/2016, sempre em atividades urbanas.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 08/02/1974 a 21/06/1974 cópias de sua CTPS indicando a função de servente de pedreiro, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função (fls. 14 das provas);
- de 04/02/1975 a 03/04/1975 cópias de sua CTPS indicando a função de ajudante geral (fls. 14 das provas) e perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 91 dB(A) (fls. 59/60 arquivo 12);
- de 01/10/1975 a 07/07/1976 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 58 das provas);
- de 12/07/1976 a 16/08/1976 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 58 das provas);
- de 01/10/1976 a 13/10/1976 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 59 das provas);
- de 01/02/1977 a 17/01/1978 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 59 das provas);
- de 04/03/1978 a 23/08/1978 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista perante empresa de transporte coletivo de passageiros (fls. 60 das provas);
- de 12/09/1978 a 28/10/1978 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 60 das provas);
- de 15/02/1979 a 14/06/1979 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista perante empresa de transporte coletivo de passageiros (fls. 61 das provas);
- de 01/07/1979 a 20/12/1979 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 61 das provas);
- de 16/10/1980 a 25/07/1981 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 62 das provas), bem como perfil profissiográfico profissional indicando o exercício de atividades como transporte de cargas volumosas perante empresa de construção civil (fls. 61/62 arquivo 12);
- de 28/01/1982 a 16/04/1982 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 62 das provas);
- de 01/05/1982 a 28/02/1986 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 63 das provas);
- de 08/04/1986 a 10/07/1986 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 63 das provas);
- de 12/03/1987 a 22/07/1987 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista perante empresa de transporte coletivo de passageiros (fls. 64 das provas);
- de 19/08/1987 a 13/11/1987 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 64 das provas);
- de 13/04/1988 a 06/05/1993 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista, indicando respectivo código CBO como 98.560, correspondente a "motorista de caminhão", elemento que viabiliza o reconhecimento da especialidade no período (fls. 65 das provas);
- de 14/01/1994 a 16/08/1994 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 32 arquivo 12), bem como perfil profissiográfico previdenciário formalmente em ordem, indicando submissão a ruído com intensidade equivalente a 76,50 dB(A) e o exercício da atividade que compreende a condução de ônibus, o que possibilita o reconhecimento da especialidade no período (fls. 63/64 arquivo 12);
- de 02/05/1995 a 05/08/1996 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 32 arquivo 12);
- de 02/12/1996 a 27/04/1998 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista (fls. 32 arquivo 12), bem como perfil profissiográfico previdenciário incompleto, sem indicação de fator de risco ao qual estaria o autor submetido (fls. 65/66 arquivo 12);
- $de\ 03/05/1999\ a\ 02/08/2002 c\'opias\ de\ sua\ CTPS\ indicando\ a\ função\ de\ motorista\ carreteiro\ (fls.\ 33-arquivo\ 12);$
- de 14/11/2002 a 25/05/2004 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista carreteiro (fls. 33 arquivo 12);
- de 26/07/2004 a 15/10/2004 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista II (fls. 33 arquivo 12);
- $de\ 28/10/2004\ a\ 18/02/2005 c\'opias\ de\ sua\ CTP\ S\ indicando\ a\ função\ de\ motorista\ de\ carreta\ (fls.\ 33-arquivo\ 12);$
- $de \ 17/03/2005 \ a \ 11/06/2005 c\'opias \ de \ sua \ CTPS \ indicando \ a \ função \ de \ motorista \ carreteiro \ (fls.\ 34-arquivo\ 12);$
- de 21/07/2005 a 22/01/2008 cópias de sua CTPS com indicação de função ilegível (fls. 33 arquivo 12);
- $de\ 02/06/2008\ a\ 13/06/2008 c\'opias\ de\ sua\ CTPS\ indicando\ a\ função\ de\ motorista\ carreteiro\ (fls.\ 43-arquivo\ 12);$
- de 07/07/2008 a 19/09/2008 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de carreta (fls. 46 arquivo 12);
- de 01/10/2008 a 08/08/2009 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de carreta (fls. 46 arquivo 12);
- $de\ 09/09/2010\ a\ 19/08/2011 c\'opias\ de\ sua\ CTP\ S\ indicando\ a\ função\ de\ motorista\ de\ carreta\ (fls.\ 47-arquivo\ 12);$
- de 20/01/2012 a 16/04/2012 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de carreta (fls. 47 arquivo 12);
- de 16/05/2012 a 13/08/2012 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de caminhão basculante (fls. 47 arquivo 12);
- de 17/09/2012 a 16/08/2013 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista carreteiro (fls. 47 arquivo 12);
- de 06/03/2014 a 18/07/2014 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista de bitrem (fls. 48 arquivo 12);
- de 02/02/2015 a 11/02/2015 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista carreteiro (fls. 48 arquivo 12);
- de 12/03/2015 a 07/12/2015 cópias de sua CTPS indicando a função de motorista perante empresa de transporte coletivo de passageiros (fls. 48 arquivo 12);
- $de\ 21/03/2016\ a\ 24/11/2016 c\'opias\ de\ sua\ CTPS\ indicando\ a\ função\ de\ motorista\ A\ (fls.\ 48-arquivo\ 12);$

Para os períodos anteriores a 28/04/1995, nos quais é possível a confirmação do exercício da função de motorista de caminhão ou de ônibus, viável o reconhecimento das condições especiais por mero enquadramento, forte nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.

Para os períodos laborados na qualidade de motorista, nos quais há somente a respectiva anotação em CTPS, não há como reconhecer a especialidade, pois não há indicação de qual tipo de veículo então conduzido.

Logo, nos termos da fundamentação supra, viável o reconhecimento da especialidade apenas nos períodos de 04/02/1975 a 03/04/1975, de 04/03/1978 a 23/08/1978, de 15/02/1979 a 14/06/1979, de 16/10/1980 a 25/07/1981, de 12/03/1987 a 22/07/1987, de 13/04/1988 a 06/05/1993 e de 14/01/1994 a 16/08/1994.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 82/95 – arquivo 12), acrescido da especialidade dos lapsos reconhecida nesta sentença, até a DER em 23/05/2017, a parte autora passou a contar com 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, período insuficiente à concessão da aposentadoria almejada. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação das condições especiais dos períodos urbanos de 04/02/1975 a 03/04/1975, de 04/03/1978 a 23/08/1978, de 15/02/1979 a 14/06/1979, de 16/10/1980 a 25/07/1981, de 12/03/1987 a 22/07/1987, de 13/04/1988 a 06/05/1993 e de 14/01/1994 a 16/08/1994

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata averbação dos períodos nos cadastros do autor, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. O fície-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente".

Oficie-se ao ente autárquico para que proceda à averbação dos períodos especiais reconhecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2020/6333015920 AUTOR: EZEQUIEL DE OLIVEIRA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão no tocante à impossibilidade de cumulação de valores a título de auxílio-doença com auxílio-acidente, quando decorrentes do mesmo fato gerador.

A parte autora foi instada a se manifestar, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Com efeito, ausente manifestação acerca da vedação no tocante ao recebimento concomitante de auxílio-doença com auxílio-acidente, quando decorrentes do mesmo infortúnio

A sentença embargada condenou o INSS ao restabelecimento benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 15/11/2018 a 27/11/2020, decorrente de amputação de perna esquerda.

Ocorre, contudo, que o autor passou a receber o benefício de auxílio-acidente a partir da mesma data, vale dizer 15/11/2018, e decorrente do mesmo evento danoso. Tal hipótes atrai a incidência do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, razão pela qual indevida a cumulação de ambos os benefícios, como in casu.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que parte da fundamentação e o tópico dispositivo da sentença embargada passem a contar nos seguintes termos:

"(....).

Deste modo, considero que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, em 15/11/2018.

Por fim, considerando que o autor recebe benefício de auxílio-acidente desde 15/11/2018 (NB 626.574.720-0 - fls. 02 — arquivo 14), decorrente do mesmo evento, determino a cessação do referido benefício no período relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a respectiva compensação dos valores recebidos de forma concomitante.

# DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer à parte autora beneficio de auxílio-doença previdenciário no período de 15/11/2018 a 27/11/2020, nos termos da fundamentação supra, bem como a cessar o pagamento do beneficio de auxílio-acidente NB 626.574.720-0 no respectivo período.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício (auxílio-doença previdenciário), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2020. O ficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e observada a compensação com os valores recebidos de forma concomitante a título de auxílio-acidente NB 626.574.720-0.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002789-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2020/6333016092 AUTOR: ANTONIO JOSE DOMINGOS (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Data de Divulgação: 15/09/2020 1334/1380

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 08).

No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEE-5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem pre juízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

 $0001632-88.2019.4.03.6333-1 ^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6333016545$ 

AUTOR: JOSE LOJOR CARNEIRO (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001361\text{-}79.2019.4.03.6333 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DESPACHO JEF Nr. } 2020/6333015890$ 

AUTOR: DIEGO ALVES MENEZES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016541

AUTOR: ANTENOR PEDRO DE CAMARGO (SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002038-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016540

AUTOR: MATIAS ALBIERI DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333015892

AUTOR: JOSEMIR ANTONIO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

 $R\'{E}U: INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL-I.N.S.S. \ (PREVID) \ (SP172114-HERMES \ ARRAIS \ ALENCAR)$ 

 $0002120\text{-}43.2019.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6333016539$ 

AUTOR: MAGDA MARIA FAZANARO PATACA (SP 193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-04.2019.4.03.6333 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016544

AUTOR: ELENICE RAMIRO DE CASTRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-60.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016542

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DOMINGOS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001762-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016543

AUTOR: JEFFERSON THOMAZ DA SILVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001902-78.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016518

AUTOR: PAULO BESSE (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL-AGÊNCIA DE MOGI GUAÇU JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE LIMEIRA - SAO PAULO

Tendo em vista que compete à parte autora o correto cadastro das partes no SISJEF, determino, por derradeiro, que a parte ativa providencie o integral cumprimento do despacho constante no arquivo 14, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1335/1380

Após o decurso do prazo, e sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001478-36.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016499

AUTOR: MARIA VALENTINA PERINOTTO SAMPAIO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001236-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016502

AUTOR: APARECIDA BARBOSA INOCENCIO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001586-65.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016496

AUTOR: MARIA IVANI MUNHOS MENDES (SP 118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001074-82.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016507

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-62.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016498

AUTOR: RITA DA SILVA RUIVO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001228 - 03.2020.4.03.6333 - 1^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE} - {\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,} \, 2020/6333016503$ 

AUTOR: MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001466-22,2020,4.03.6143 - 1a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016492

AUTOR: EDUARDO DEL DUCA BERTAGNOLI (SP424061 - RAFAEL DOMINGOS DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001592-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016495

AUTOR: CARLOS ZANATO ANDRADE (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-80.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016505

AUTOR: NEIVA MARIA ROSA GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016504

AUTOR: ROBERTO CORREA BARBOZA (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001376-14.2020.4.03.6143 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016493

AUTOR: TATIANE MUDNUTTI GONCALVES (SP270947 - LEANDRO CINQUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-MARISA SACILOTTO NERY)

 $0001240\text{-}17.2020.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6333016501$ 

 $\underset{,}{\text{AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA BORGES (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)}}$ 

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001000\text{-}28.2020.4.03.6333 - 1 ^{a} \, \text{VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. } 2020/6333016512$ 

AUTOR: AGNALDO MENDES DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016506

AUTOR: JOSE ROBERTO MICHELIM (SP421785 - VALDEMAR AUGUSTO ZANICHELI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001024-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016508

AUTOR: JOAO BATISTA FURLANETTO DUTRA (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-79.2020.4.03.6333 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016510

AUTOR: JOAO BATISTA GIRALDO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001022-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016509

AUTOR: ROSEMARY VICENTIN MASSONI (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001434-17.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016500

AUTOR: ESMERALDA RIBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-12.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016511

AUTOR: ALDO DELLA COLETTA FILHO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016497 AUTOR: EULICE MARIA FRANCA DA SILVA (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-83,2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016494

AUTOR: JOSE CORREA DA ROCHA (SP424352 - CAROLINA REGINA SARTORI, SP425948 - EDUARDO DA SILVA JUCÁ FORTES

FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0002190-26.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016348 AUTOR: FRANCISCA BRITO FERREIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Ademais, verifiquei que não foram juntados exames médicos e/ou laudos periciais que comprovem a incapacidade alegada.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001444-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016546 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifique i que a procuração e a declaração de pobreza encartados ao processo eletrônico não foram datados.

Ademais, deverá a parte autora apresentar cópia LEGÍVEL do comprovante de endereço em seu nome e, ainda, de todas as suas CTPS.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002201-55.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016407 AUTOR: REINALDO NOGUEIRA SILVA (SP434114 - RENATO FIALHO DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que não foram juntados ao processo eletrônico os documentos imprescindíveis ao deslinde da demanda, tais como cópias da cédula de identidade, do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas, do comprovante de endereço, da CTPS e/ou CNIS e do indeferimento administrativo da parte autora.

Conforme o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da declaração da parte autora, autorizo a expedição de RPV com o destaque de honorários contratuais, no valor correspondente a 30 por cento dos atrasados devidos ao autor.

0003020-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016388 AUTOR: GILVANIO FRANCISCO PEREIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016390 AUTOR: VALDETE RODRIGUES FERREIRA DAS NEVES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001229-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016343 AUTOR: JOAO AMADEU ULRICH (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Contudo, em r. decisão do E. STF, em 28.08.2020, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo tema 1102.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida.

Em razão de melhor gestão processual, determino, ainda, que o processo permaneça na contadoria até o julgamento da matéria (Tema 1102) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, para a aplicação da regra que for estabelecida, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1337/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se.

0001275-74.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016345 AUTOR: ROSEMARY APARECIDA ZAROS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação constante na certidão de óbito e na peça preambular, confirmada com os dados constantes na tela do sistema PLENUS (arquivo 07), cuja cópia ora se anexa ao processo, de que já existe pensão por morte do instituidor falecido, concedida em favor de MARCO ANTONIO ZAROS DOS SANTOS, intime a parte autora para que, querendo, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-se no polo passivo todas as partes interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 115 do NCPC.

Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002480-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016389 AUTOR: JULIANA VITORIA ALVES PALERMO (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) THIAGO MARTINS BARBOSA PALERMO (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) YAGO MARTINS BARBOSA PALERMO (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) DIEGO MARTINS BARBOSA PALERMO FILHO (SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do contrato anexado pela parte autora (evento 90), defiro a expedição de oficio requisitório, com destaque de honorários contratuais.

0002879-70.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016304 AUTOR: DANIEL FIRMINO (SP357267 - JOAO OCTAVIO MOIZES) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Suprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

0002904-83.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016395 AUTOR: ULISSES DAIRE (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome, bem como dos documentos pessoais (RG e CPF).

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0003648-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016378 AUTOR: JOSE VANDERLEI DOS SANTOS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme Acórdão publicado em 01/07/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu Recurso Repetitivo relativo ao Tema 1013, firmando a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente."

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo de atrasados de acordo com a referida tese, bem como observando a compensação de valores determinada na sentenca.

0002212-84.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016409 AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES BARBOZA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1338/1380

processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ademais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia dos laudos médicos e/ou exames médicos/laboratoriais que atestem a existência da moléstia alegada na peça vestibular.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001836-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016516 AUTOR: MARCIA REGINA SCHMIDT MESQUITA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS anexada a fls. 81/82 do evento 01, pode-se constatar que a autora exerceu atividade para o RPPS do Município de Limeira de 23/05/1988 a 31/07/2013.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe nos autos se recebe aposentadoria do RPPS do citado município, informando os períodos lá considerados em seu benefício, e anexando as provas do quanto informado.

Decorridos, remetam-se os autos à Contadoria, para simulação de contagem de tempo.

Por fim, vista às partes por cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

0001156-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016298 AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (PR083833 - AMANDA SIMONETTO DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação supra, designo o dia 01/04/2021 às 15h20min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a 2ª Vara Federal de Campo Mourão/PR, ocasião em que fica designado o depoimento da parte autora juntamente com a oitiva das testemunhas. Proceda a Secretaria com o necessário.

Int.

0001657-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016381 AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE FATIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da opção da parte autora pela renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (evento 115), expeça-se RPV complementar para pagamento do crédito remanescente, conforme instruído pela Seção de Precatórios do TRF3, no evento 111, destes autos.

0000156-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016488 AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RODRIGO MORAES PEREIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando o sistema de contratos de SFH da CEF, pode-se constatar que o contrato do autor, informado na inicial, encontra-se liquidado.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação nestes autos.

Decorridos, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

0002189-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016347 AUTOR: SIDNEY DE CASTRO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifiquei que a cópia da Carteira Nacional de Habilitação encontra-se ilegível.

Ademais, analisando os autos, verifico que a parte autora juntou um indeferimento administrativo com data de 09.01.2012. No entanto, os relatórios médico anexados ao processo datam do ano de 2019, documentos que não foram submetidos à análise do INSS quando da entrada do requerimento administrativo.

Sendo assim, necessário que a parte ativa traga aos autos relatório/declaração/exames médicos contemporâneos à data da apreciação administrativa do pedido do benefício ora postulado, ou, comprove requerimento/indeferimento administrativo posterior à data do documento médico anexado à presente demanda.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1339/1380

Int.

Conforme Acórdão publicado em 01/07/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu Recurso Repetitivo relativo ao Tema 1013, firmando a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo beneficio previdenciário pago retroativamente.". Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo de atrasados de acodo com a referida tese.

0000827-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016339 AUTOR: EBENEZI DA SILVA MORALES (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001019-39.2017.4.03.6333 - 1<sup>a</sup> VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016341

AUTOR: CLEONICE VASCO DA SILVA (SP 108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP 196668 - FERNANDA MARIA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-03.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016338 AUTOR: ELAINE ROSANA DE GOES SOARES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002613-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016340 AUTOR: ROSELI DE LIMA MEDEIROS CAMPOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000413-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016342 AUTOR: ANTONIO LUIS FISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002196-38.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016335 AUTOR: MAXWELLAPARECIDO CARDOSO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-36.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016334 AUTOR: LUZINEIDE SANTOS DA SILVA (SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002220-61.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016441 AUTOR: CLEONICE DE SOUZA PINTO (SP418566 - JHULIA LEE PENITENTE PEDRA SOLI, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no comprovante de endereço encartado aos autos digitais não consta o nome da parte autora, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias. Tudo cumprido tornem novamente conclusos. Int.

0000370-06.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016295 AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SILVA (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001490-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016294 AUTOR: JOSE FELIPE FERREIRA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

0000908-84.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016396 AUTOR: LUIZ CARLOS PEREZ (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-as partes acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

# APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III - Com relação aos atos instrutórios: a) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial. b) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do beneficio pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao

Data de Divulgação: 15/09/2020 1340/1380

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV- Por ora, ante a pandemia do corovírus e a instabilidade dos sistemas processuas de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuizo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. Anote-se. V- Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

 $0001263-60.2020.4.03.6333-1 ^{\rm a}\,{\rm VARA\,GABINETE}-{\rm DESPACHO\,JEF\,Nr.\,}2020/6333016265$ 

AUTOR: VANDERLEI RAIMUNDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-28.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016267

AUTOR: LUIZ ELIAS DE LARA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

FIM.

0002108-92.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016454

AUTOR: MARIA NIVIA DO NASCIMENTO MEIRELES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justica gratuita. Anote-se.

 $V\text{ - }P\text{ reenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.} ^\circ 10.741/2003, anote-se no sistema processual.$ 

Intimem-se as partes.

0000574-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016306

AUTOR: ADILSON MADEIRA DO CARMO (SP 197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme Acórdão publicado em 01/07/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu Recurso Repetitivo relativo ao Tema 1013, firmando a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.".

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria, para elaboração do cálculo de atrasados de acordo com a referida tese.

 $0002868-41.2020.4.03.6333-1^{a}\,VARA\,GABINETE-DESPACHO\,JEF\,Nr.\,2020/6333016299$ 

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILLENS (SP223382 - FERNANDO FOCH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, verifiquei que alguns documentos do arquivo 02 estão inacessíveis, especialmente o comprovante de residência, o qual não foi encontrado no processo.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Suprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int

0002895-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016394

AUTOR: CRISTINA MAURA LEMES GOMES (SP352043 - THATIANA GELAIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de comprovante de endereço em seu nome.

Assim, deve a parte ativa trazer aos autos comprovante de endereço recente, em seu próprio nome, com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2020 1341/1380

em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002744-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016311

AUTOR: LUCIANO SANTOS NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) LEONARDO DA SILVA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

Trata-se de ação judicial movida em face do INSS, processo nº 0002744-34.2015.4.03.6333, sendo que o autor originário faleceu durante o trâmite, vindo o RPV a ser estornado conforme a Lei nº 13.463/2017, com posterior reinclusão para seus sucessores habilitados, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP, com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo".

Considerando a inexistência de previsão legal para expedição de Alvará nos Juizados Especiais Federais, expeça-se ofício ao banco depositário, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que permita aos habilitados abaixo listados o levantamento dos valores referentes ao RPV: 20200000542R, processo 00027443420154036333, Conta: 1181005134611062, Beneficiário: Luciano Santos Novais, observando-se a cota parte de ½ (um meio), para cada um:

- 1 LUCIANO SANTOS NOVAIS, CPF 095-536.415-98;
- 2 LEONARDO DA SILVA NOVAIS, CPF 864.407.525-02

O referido ofício deverá ser apresentado pelos próprios interessados, à instituição bancária, quando do levantamento dos valores. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

5000009-52.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016305 AUTOR: MARIA DOLORES REAL GONZALES DE LIMA (SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o decurso do prazo determinado no arquivo 13, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no arquivo 12, no prazo de 15 (quinze) dias, se caso.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0002650-47.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016330 AUTOR: KAROLYNE CRISTINA BATISTA DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 16h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1342/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002201-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016424 AUTOR: TIAGO FERREIRA NEVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 13h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001915-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016415 AUTOR: ELIANA RIBEIRO DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 11h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001374-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016370 AUTOR: CLERIA LUCAS BATISTA LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para

Data de Divulgação: 15/09/2020 1343/1380

o dia 06/10/2020, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002584-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016425 AUTOR: ADRIANA ELIAS FELIPE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002056-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016322 AUTOR: CECILIA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 12h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

Data de Divulgação: 15/09/2020 1344/1380

19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002124-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016417 AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 12h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001660-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016364 AUTOR: SUELI CARNEIRO CAVARSAN (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1345/1380

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002651-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016429 AUTOR: LUCIANE REGINA FELISBERTO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001778-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016367 AUTOR: ROMILDA APARECIDA PROCOPIO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 13h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1346/1380

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001402-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016277 AUTOR: HIGOR GUEDES MAIA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002199-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016423 AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FURTADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 13h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1347/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000231-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016369 AUTOR: SIDINEI SILVA CAMARGO (SP386700 - MAIRA CRISTINA SILVA REAL, SP332977 - DAIANA SALES DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 14h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001627-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016399 AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int. e cumpra-se.

0002144-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016420 AUTOR: FERNANDA LEMOS (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001142-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016283 AUTOR: NEUSA FRANCISCO NOGUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002131-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016418

AUTOR: MARIA ISABEL CARDOSO POVA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA, SP308113 - ANDERSON RODRIGO

ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 12h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002206-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016326 AUTOR: JOSE ANTONIO SILVINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1350/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001660-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016288 AUTOR: SUELI CARNEIRO CAVARSAN (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 13h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002626-19.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016328 AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostínho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

Data de Divulgação: 15/09/2020 1351/1380

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001539-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016361 AUTOR: ANGELICA DE FATIMA APARECIDA RODRIGUES MAZAROTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001430-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016374 AUTOR: MARCOS GARCIA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1352/1380

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001419-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016278 AUTOR: CELIA CRISTINA CAZAO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 10h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002183-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016421 AUTOR: GERSON FERRAZ (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 13h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1353/1380

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001669-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016319 AUTOR: EVA DE FATIMA CARSANGE CAETANO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001467-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016285 AUTOR: JURANDI DA SILVA CUNHA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 12h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1354/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001620-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016318 AUTOR: AILSON SANTOS GIGANTE (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002137-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016419 AUTOR: LEONARDO BOCAIUVA RIBEIRO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 12h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001351-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016398 AUTOR: ROBSON FERNANDO CAMPOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 13h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002091-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016323 AUTOR: DORCAS MADUREIRA ALBERTINI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002083-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016416 AUTOR: JOSE RICARDO MIGUEL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001568-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016363 AUTOR: JAIRA SOARES SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 12h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1357/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001419-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016373 AUTOR: CELIA CRISTINA CAZAO (SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 15h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001467-41.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016360 AUTOR: JURANDI DA SILVA CUNHA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 12h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002633-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016428 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 14h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/09/2020 1358/1380

CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001430-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016279 AUTOR: MARCOS GARCIA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 10h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001374-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016275 AUTOR: CLERIA LUCAS BATISTA LIMA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 09h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a

Data de Divulgação: 15/09/2020 1359/1380

cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002625-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016427 AUTOR: DALBERTO JOSE DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001951-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016405 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1360/1380

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002624-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016426 AUTOR: ALCINDINA MARIA SILVEIRA (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 14h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001255-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016397 AUTOR: MANOEL CAVALCANTE MARTINS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos Data de Divulgação: 15/09/2020 1361/1380

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\,a\,vinda\,do(s)\,laudo(s)\,pericial(ais), in time m-se\,as\,partes\,a\,se\,manifest arem\,sobre\,to dos\,os\,documentos\,dos\,autos\,, no\,prazo\,de\,10\,(dez)\,dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001744-57.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016320 AUTOR: GISELE CRISTINA SOTTA HENCKLEIN (SP223382 - FERNANDO FOCH) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 11h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001568-78.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016287 AUTOR: JAIRA SOARES SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 13h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com \ a \ vinda \ do(s) \ laudo(s) \ pericial(ais)$ , intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de  $10 \ (dez) \ dias$ . Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0002141-19.2019.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016324 AUTOR: ADAO BATISTA DONIZETTI SILONI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 13h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001398-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016276 AUTOR: ANDERSON APARECIDO TOFOLLO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 09h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002288-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016327 AUTOR: JOSIANE PERISSOTO RODRIGUES GOVEIA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001444-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016281 AUTOR: SINVAL FIGUEIREDO DE SOUSA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 11h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1364/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001655-34.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016400 AUTOR: VALDEMIR CAMARGOS DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 14h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001493-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016282 AUTOR: CAROLINA ARAUJO DE MELLO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 11h40 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001875-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016402 AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE ROSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 15h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

Data de Divulgação: 15/09/2020 1365/1380

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001454-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016414 AUTOR: JUCEMA VENANCIO GARANHAO (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 11h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001444-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016376 AUTOR: SINVAL FIGUEIREDO DE SOUSA (SP374881 - JOÃO IRINEU MARQUES FERRÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1366/1380

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001398-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016371 AUTOR: ANDERSON APARECIDO TOFOLLO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 14h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000690-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016293 AUTOR: SUELI ELIVETE BRUM BERTOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 15h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1367/1380

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002148-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016325 AUTOR: LOURDES APARECIDA DE LARA (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 14h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001773-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016401 AUTOR: JOSEFA LINDEANE DA CONCEICAO SANTOS (SP 193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

Data de Divulgação: 15/09/2020 1368/1380

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ to dos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001142-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016358 AUTOR: NEUSA FRANCISCO NOGUEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 11h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001921-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016404 AUTOR: JENNIFFER ALINNE CORTEZ CORDEIRO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0001493-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016377 AUTOR: CAROLINA ARAUJO DE MELLO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 16h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in time m-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001948-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016321 AUTOR: REGINALDO ANTONIO FRANCO (SP177761 - OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 12h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1370/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001402-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016372 AUTOR: HIGOR GUEDES MAIA (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

 $Com\ a\ vinda\ do(s)\ laudo(s)\ pericial(ais), in timem-se\ as\ partes\ a\ se\ manifestarem\ sobre\ todos\ os\ documentos\ dos\ autos\ , no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias.$ 

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001327-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016316 AUTOR: ISABELAPARECIDA PIRES (SP 100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 09h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas:
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1371/1380

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001539-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016286 AUTOR: ANGELICA DE FATIMA APARECIDA RODRIGUES MAZAROTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 13h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002659-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016430 AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/10/2020, às 15h15 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001601-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016317 AUTOR: REGINA GOMES THOMAS (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 10h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

Data de Divulgação: 15/09/2020 1372/1380

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001778-32.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016292 AUTOR: ROMILDA APARECIDA PROCOPIO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 15h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000690-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016357 AUTOR: SUELI ELIVETE BRUM BERTOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 06/10/2020, às 11h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar

Data de Divulgação: 15/09/2020 1373/1380

com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

5000661-06.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016406 AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/10/2020, às 17h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001441-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016280 AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE BARROS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 11h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

Data de Divulgação: 15/09/2020 1374/1380

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002627-04.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016329 AUTOR: MARCY TEREZINHA ALCATRAO TEROSSI (SP418894 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 05/10/2020, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido:
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000231-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016274
AUTOR: SIDINEI SILVA CAMARGO (SP386700 - MAIRA CRISTINA SILVA REAL, SP332977 - DAIANA SALES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 06/10/2020, às 09h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Comendador A gostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-10).

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

5001161-43.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016203 AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA (SP341453 - CAMILA APARECIDA GOMES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença/acórdão de mérito proferido nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida e que as partes divergiram quanto ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora deverá se manifestar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constitução Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos, dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Contudo, em r. decisão do E. STF, em 28.08.2020, o Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo tema 1102. Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida. Em razão de melhor gestão processual, determino, ainda, que o processo permaneça na contadoria até o julgamento da matéria (Tema 1102) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, para a aplicação da regra que for estabelecida, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Intimem-se.

0001278-29.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016444 AUTOR: JOSE ANTONIO MEDEIRO (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)

 $R\'{E}U:INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-I.N.S.S.\ (PREVID)\ (SP172114-HERMES\ ARRAIS\ ALENCAR)$ 

0001404-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016524 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001205-57.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2020/6333016064 AUTOR: SILVANA APARECIDA CHINAGLIA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

É certo que a questão da possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), é tema que foi afetado na sessão eletrônica iniciada em 10.10.2018 e finalizada em 16.10.2018 (Primeira Seção) para julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 999), dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR.

Contudo, em r. decisão da E. Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, restou consignado que "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão que firme definitivamente a tese controvertida.

Em razão de melhor gestão processual, determino, ainda, que o processo permaneça na contadoria até o julgamento da matéria (Tema 999) ou até que haja nova determinação das Cortes Superiores, para a aplicação da regra que for estabelecida, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0002222-31.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016443 AUTOR: MARLI SILVEIRA VIEIRA (SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial

I-O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial

A lém disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentenca.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

- II A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.
- III Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
- a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

- b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
- c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373,1 do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite(m)-se.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0001891-20.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016309 AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a impugnação ao cálculo oposta pela parte autora.

A Contadoria o elaborou nos termos da proposta de acordo ofertada pelo INSS, integralmente aceita pela parte autora e homologada por sentença transitada em julgado, sendo que a exclusão de períodos concomitantes encontra-se expressamente disposta na cláusula 2.3, da referida proposta.

Por tais motivos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para

pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int

0001886-27.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016548 AUTOR: GUSTAVO FERNANDO SARTILHO CARROCINI (SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando que o autor começou receber as parcelas do seguro-desemprego a partir de agosto/2020, consoante comprova o arquivo 19, indefiro a tutela de urgência requerida na inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

5001636-91.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016550 AUTOR: ANTONIO CESAR CHIARADIA (SP242109 - ANSELMO MALVESTITI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais em face da CEF, com pedido liminar para exclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Passo a apreciar o pedido liminar formulado na inicial.

A tutela de urgência é medida que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

É direito subjetivo processual.

Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

Conforme dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, merece deferimento o pedido de exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo discussão judicial, é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 520857 - Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL

CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido.

Na espécie, a probabilidade do direito resta demonstrada porque o próprio autor admite que entregou seu cartão a meliantes, os quais efetuaram as compras que ensejaram a negativação apontada na inicial, o que, por si só, justifica a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, eis que não foi ele o verdadeiro comprador.

Ademais, a manutenção do nome do autor nos referidos cadastros pode acarretar indevida restrição de crédito, o que, na hipótese dos autos, não se mostra adequada à luz do golpe sofrido.

Por fim, friso que a medida é reversível.

Ante ao exposto, CONCEDO a tutela provisória para que a CEF providencie a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do apontamento constante na inicial, no prazo de 05 (cinco) cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

I.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I — O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Cite(m)-se. III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. IV - Com relação aos atos instrutórios: a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. b) Após o prazo de ré

Data de Divulgação: 15/09/2020 1378/1380

autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. V - Por ora, ante a pandemia do corovírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem pre juízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001245-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016264

AUTOR: CICERO SANTANA DE BARROS (SP288133 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA, SP286205 - KLEBER APARECIDO LUZETTI, SP404415 - FLÁVIA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001246-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016269

AUTOR: ADRIANA GASPARO REZENDE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

 $0001034\text{-}37.2019.4.03.6333 - 1^{a} \, \text{VARA GABINETE} - \text{DECISÃO JEF Nr. } 2020/6333016391$ 

AUTOR: IZABEL FRANCISCA DA SILVA (SP 105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando o acúmulo de processos aguardando conciliação, sem notícias de inclusão em mutirão ou qualquer medida de transação judicial efetiva, dou prosseguimento ao presente feito nos seguintes termos: O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial será apreciado na sentença, porquanto os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do beneficio pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu. Anexada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0002938-58.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016461 AUTOR: LUANA DOS SANTOS MARTINS (RJ085551 - LUIS ANDRE GONCALVES COELHO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002843-28.2020.4.03.6333 - 1º VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333015899 AUTOR: BRUNA RAFAELA LIMA IGNACIO (SP424464 - GIOVANA DAMARES DE SOUZA) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM

0002358-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2020/6333016344 AUTOR: GABRIEL FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme Acórdão publicado em 01/07/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu Recurso Repetitivo relativo ao Tema 1013, firmando a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.".

Portanto, considerando que foram elaborados conforme a tese acima mencionada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

# ATO ORDINATÓRIO - 29

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 15/09/2020 1379/1380

0001644-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001771 AUTOR: FABIANA BATISTA GOMES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001710-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001772 AUTOR: EDMILSON APARECIDO RAGONHA (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002737-03.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001776 AUTOR: MOACIR DE PAULO SARTILHO (SP321422 - GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001936-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001774 AUTOR: ARI LUIS MARTINS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001600-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001770 AUTOR: JOAO APARECIDO MARIANO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002687-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001775 AUTOR: JORGE ROSA DO NASCIMENTO (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001723-81.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001773 AUTOR: FABIANO DA SILVA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM

FIM.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0001801-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001768 AUTOR: LUCIA HELENA BARBOZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001250-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001764 AUTOR: MARIANA PASTORI MALAVASI (SP 105185 - WALTER BERGSTROM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001212-83.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001763 AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA E SILVA (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001766 AUTOR: VITORIA MARIA DANTAS PAULINO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002138-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001769 AUTOR: DELVANIA CRISTINA HASS REIS (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001768-85.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001767 AUTOR: MARISA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2020/6333001765 AUTOR: CLEIDE USSUNA DE OLIVEIRA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO